



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 216/2012 – São Paulo, quarta-feira, 21 de novembro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051597-87.1999.403.0399 (1999.03.99.051597-1) - EUCLIDES DA SILVA X LUIS CARLOS ROCHA X LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fls. 272/273: considerando o provimento ao agravo interno para afastar a deserção recursal, recebo a apelação de fls. 249/253 em ambos os efeitos. Vista à Caixa para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

0003864-58.2008.403.6107 (2008.61.07.003864-8) - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000687-52.2009.403.6107 (2009.61.07.000687-1) - ANTONIO CARLOS DA COSTA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001631-20.2010.403.6107 - FLORINDO SEBASTIAO PISTORI(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo

legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002090-22.2010.403.6107 - YOSHIO TAKAKI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos das partes em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal, tendo em vista que a parte ré já as apresentou. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002530-18.2010.403.6107 - DIVALDO JOSE BENES(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X UNIAO FEDERAL

Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo de fls. 203/208v. (parte ré), nos mesmos moldes do recurso de apelação de fls. 170/198. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0002649-76.2010.403.6107 - JOSE PINHEIRO DE ABREU(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos das partes em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal, tendo em vista que a parte ré já as apresentou. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002722-48.2010.403.6107 - FLORIVAL MARTINELLI BACHI(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Desnecessária a abertura de vista à parte contrária para contrarrazões, tendo em vista que já se encontram nos autos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002774-44.2010.403.6107 - ADALBERTO BENEVIDES DE FREITAS SANTIAGO(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos das partes em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal, tendo em vista que a parte ré já as apresentou. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002797-87.2010.403.6107 - PEDRO SILVA VILLELA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos das partes em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal, tendo em vista que a parte ré já as apresentou. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002799-57.2010.403.6107 - AMERICO ROQUE CARDOSO(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos das partes em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal, tendo em vista que a parte ré já as apresentou. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002802-12.2010.403.6107 - CARLOS ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA X MARIA OTILIA MORAES MARQUES DE OLIVEIRA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP148449 - JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos das partes em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal, tendo em vista que a parte ré já as apresentou. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002809-04.2010.403.6107 - ANTONIO SOTTO ROBERTO X ERCIO ROBERTO X FRANCISCA SOTTO ROBERTO X JOAO GROSSO RAMOS X JOSE CARLOS ROBERTO X PAULO SERGIO ROBERTO X VALTER APARECIDO ROBERTO(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON

ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002822-03.2010.403.6107 - REZEK NAMETALA REZEK(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002852-38.2010.403.6107 - FERNANDO PERES CARVALHO(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002901-79.2010.403.6107 - GILLES CHARLES JACQUARD(SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES E SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP248887 - LUCAS BENEZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos das partes em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal, tendo em vista que a parte ré já as apresentou. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002907-86.2010.403.6107 - JOAO BATISTA DE MELO(SP187257 - ROBSON DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos das partes em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal, tendo em vista que a parte ré já as apresentou. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002910-41.2010.403.6107 - CARMEN GALVEZ VILLELA(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos das partes em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal, tendo em vista que a parte ré já as apresentou. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002912-11.2010.403.6107 - ERCY ANTONIO DE OLIVEIRA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos das partes em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal, tendo em vista que a parte ré já as apresentou. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002921-70.2010.403.6107 - FERNANDA GALVEZ VILLELA(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002923-40.2010.403.6107 - GIULIANO BENEZ(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003513-17.2010.403.6107 - PLINIO SEBASTIAO CORNACINI(SP214455 - ANA LUCIA CORNACINI STEVANATO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com nossas homenagens. Intimem-se.

0003577-27.2010.403.6107 - NAZIRA QUILES PEREIRA(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos das partes em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal, tendo em vista que a parte ré já as apresentou. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003595-48.2010.403.6107 - RODRIGO PIRES RISTER(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003599-85.2010.403.6107 - JOCELIM GOTTARDI MANNARELLI(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os recursos das partes em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal, tendo em vista que a parte ré já as apresentou. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003602-40.2010.403.6107 - TEUCLE MANNARELLI FILHO X JOCELIM GOTTARDI MANNARELLI X RAFAEL MANNARELLI NETO(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Desnecessária a abertura de vista à parte contrária para contrarrazões, tendo em vista que já se encontram nos autos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003819-83.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA MARQUES NOGUEIRA MATA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004247-65.2010.403.6107 - LUIZ AUGUSTO DE ARRUDA MIRANDA(SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004532-58.2010.403.6107 - ANTONIO CARLOS MARÇAL MAZZA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA E SP277408 - ANTONIO CARLOS MARÇAL MAZZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Desnecessária a abertura de vista à parte contrária para contrarrazões, tendo em vista que já se encontram nos autos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0006008-34.2010.403.6107 - VALDIR GUIDO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0006016-11.2010.403.6107 - FRANCISCO ANTONIO CAZERTA DIAS(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP256095 - BRUNO FAGANELLO CAZERTA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo

legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001579-87.2011.403.6107 - ARISTIDES DE QUEIROZ X APPARECIDA CABRERA DE QUEIROZ(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002089-03.2011.403.6107 - ROSANGELA DOS SANTOS PRIOR(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002119-38.2011.403.6107 - IVO MOREIRA JUNIOR(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 3880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0804394-15.1997.403.6107 (97.0804394-0) - ALICE DE BRITO SANTOS - ESPOLIO X JOSE DOS SANTOS(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Vistos. 1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 66/69) movida por JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado, visa a revisão de seu benefício previdenciário. O autor apresentou cálculos de liquidação (fls. 95/97 e 101). 2.- Citado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou embargos à execução sob nº 2003.61.07.001864-0, julgados procedentes (fls. 142/142-v) e com trânsito em julgado (fl. 143-v). Foi requerida a habilitação das herdeiras NEUSA APARECIDA DE FREITAS SANTANA E NELI CANDIDA DE FREITAS SANTOS, devido ao falecimento da Sra. ALICE DE BRITO SANTOS (fls. 108/115), havendo também informação da existência do dependente JOSÉ DOS SANTOS (fls. 122/127). 3.- Intimado a se manifestar sobre o pedido de habilitação o INSS não se pronunciou (fl. 128), sendo declarado habilitado por este Juízo somente o herdeiro JOSÉ DOS SANTOS (fl. 129). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 2.036,18 e R\$ 305,41 (fls. 150/151). É o relatório. DECIDO. 4.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0010850-62.2007.403.6107 (2007.61.07.010850-6) - MANOEL ALVES SIRQUEIRA(SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE E SP262476 - TALE RODRIGUES MOURA) X UNIBACO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X EDGAR BATISTA(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Despacho - Mandado de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: MANOEL ALVES SIRQUEIRA x UNIBANCO-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS, EDGAR BATISTA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Trata-se de ação ajuizada no ano de 2002, em que a parte autora, Manoel Alves Sirqueira, busca a quitação e transferência do contrato de financiamento nº 01.11000.006.564.1-9, formalizado entre o UNIBANCO-Banco Brasileiro de Descontos e Edgar Batista, no ano de 1986. Consta dos autos que:- Fls. 69/70: em 29/12/1986 o corréu Edgar Batista formalizou contrato com o UNIBANCO-Banco Brasileiro de Descontos, para aquisição do imóvel localizado na rua Senador Assis Chateaubriand, nº 1070.- Fls. 12/17: em 18/05/1989 o corréu Edgar Batista alienou o imóvel, por meio de escritura pública registrada no Cartório de Registro de Imóveis, para Maira Rita Gertrudes Teixeira e seu marido

Luiz Carlos Pedon. O UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros foi notificado da avença, conforme consta de fl. 14, item a, 17/v e 25/v.- Fls. 19/20: em 10/03/1992 Maira Rita Gertrudes Teixeira, por meio de Instrumento Particular de Cessão de contrato Particular de Venda e Compra, Maira Rita Gertrudes Teixeira e seu marido Luiz Carlos Pedon alienaram o imóvel a Maria Amélia de Oliveira.- Fls. 22/24: 23/11/1993 Maria Amélia de Oliveira, por meio de Instrumento Particular de Cessão de contrato Particular de Venda e Compra, alienou o imóvel ao autor, Manoel Alves Sirqueira. Conforme afirmam as partes, havia previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, que não foi levada a termo em razão do corréu Edgar Batista, possuir contrato anterior já coberto pelo Fundo. Percebo que não foi juntado aos autos o contrato formalizado entre o UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros e Edgar Batista, constando dos autos apenas a ficha socioeconômica (fls. 69/70). Deste modo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de Novembro de 2012, às 15h30, devendo o UNIBANCO-Banco Brasileiro de Descontos vir munido do Contrato formalizado em 1986 com o corréu Edgar Batista, bem como de informações sobre a situação atual do contrato de financiamento (titularidade e saldo devedor). Também deverão o UNIBANCO-Banco Brasileiro de Descontos e a Caixa Econômica Federal, comparecer na audiência munidos de eventual proposta de acordo, que deverá ser ajustada previamente por estas partes. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação da parte autora, da Caixa Econômica Federal, do UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros e do corréu Edgar Batista. Tendo em vista a proximidade da audiência, dê-se carga ao executante de mandados em plantão. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0000132-64.2011.403.6107 - MARIANA MINGOIA(SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada de ofício da 1ª vara da comarca de Birigui fl. 60 : Foi designada audiência para o dia 14 de março de 2013, às 16:30 horas neste juízo de Birigui/SP

0002264-94.2011.403.6107 - ROSA MARIA PEDROSA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de ação proposta por ROSA MARIA PEDROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade. À fl. 21 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, na mesma oportunidade foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Decorrido os trâmites processuais de praxe, o INSS ofertou proposta de transação (fls. 44/46). Sendo expressamente aceita pela autora (fl. 49). É o breve relatório. Decido.2.- Tendo a autora concordado expressamente com o acordo proposto pelo INSS, a transação se consolidou nos seguintes termos: a) Propõe o réu a CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, no valor de um salário mínimo desde a data da citação conforme requerido na inicial 15/03/2012 (conforme pedido de fl. 05 e citação de fl. 23 dos autos;b) Pagamento dos atrasados no importe de 90% dos valores apurados pela contadoria da Procuradoria Federal, a ser pago através de RPV, nos termos da Resolução do Conselho de Justiça Federal;c) Honorários advocatícios fixados em 10% do que for apurado no item b;d) Implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial;e) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a APS ADJ (Agência da Previdência Social para atendimento às demandas judiciais em Araçatuba-SP - Rua Floriano Peixoto, 784) para implementação do benefício em até 30 (trinta) dias;f) A Procuradoria Federal se compromete a apresentar a conta de liquidação dos valores em atraso em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para a apresentação dos referidos cálculos;g) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela;h) Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais. Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado (fl. 49), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 44/46, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo. Sem custas, por isenção legal. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002165-90.2012.403.6107 - SILVIA JUSTINO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: SILVIA JUSTINO DE

OLIVEIRA DOS SANTOS x INSS Concluso por determinação verbal. Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 20 para o dia 19 de Dezembro de 2012, às 16 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0002750-45.2012.403.6107 - MARIA VERONICA DA SILVA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : MARIA VERÔNICA DA SILVA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/79) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO .Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se com tarja cor-de-laranja. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de FEVEREIRO de 2013, às 15:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 16. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 8. Cite-se. Intimem-se.

0003303-92.2012.403.6107 - EDMILSON FELIX CAMPOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/OFICIO Nº _____ / _____. AUTOR : EDMILSON FELIX CAMPOS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/534.350.611-5 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0003304-77.2012.403.6107 - JOSE CORREIA DE MACEDO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/OFICIO Nº _____/_____. AUTOR : JOSÉ CORREIA DE MACEDO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito devida à pessoa idosa, nos termos da lei. Identifique-se com tarja cor-de-laranja. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Márcio Coutinho da Silveira, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/548.250.661-0 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0003318-61.2012.403.6107 - DONIZETE COSMO PEREIRA DE SOUZA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR : DONIZETE COSMO PEREIRA DE SOUZA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Leônidas Milioni Junior, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0003334-15.2012.403.6107 - LUZIA BOSCO GUERRERO(SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/OFICIO Nº _____/_____. AUTOR : LUZIA BOSCO GUERRERO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA PRO INVALIDEZ

(ART. 42/47) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, devida aos idosos nos termos da lei. Identifique. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Jener Rezende, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/531.179.114-0 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0003396-55.2012.403.6107 - ROSE MARY MUNHOZ ESTEVES (SP306567 - SILVIA REGINA HENROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - OFICIO Nº _____ / _____. AUTOR : ROSE MARY MUNHOZ ESTEVES RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 42/159.301.462-4 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Determino a juntada dos extratos do sistema plenus referentes ao histórico de requerimentos administrativos da parte autora. Cite-se. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se.

0003440-74.2012.403.6107 - MARCO ANTONIO SOUZA BRAGA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFFICIO Nº _____ / _____. AUTOR : MARCO ANTÔNIO SOUZA BRAGA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Não há prevenção, tendo em vista a diferença entre os objetos das demandas. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Nadia Cristina Moreira Umehara, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Deixo de nomear perito médico neste caso, tendo em vista que considero válida a prova pericial emprestada, realizada nos autos do processo nº 0002680-62.2011.403.6107, cuja cópia se encontra às fls. 20/28. Os honorários periciais da perita assistente social serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 87/553.693.177-2 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as

partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intimem-se.

0003448-51.2012.403.6107 - VALDETE BENJAMIM JARDIM(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFFICIO Nº _____/_____. AUTOR : VALDETE BENJAMIM JARDIM RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito nos termos da lei. Identifique-se com tarja cor-de-laranja. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Carmen Dora Martins Camargo, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Leônidas Milioni Junior, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 87/550.864.263-0 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003480-56.2012.403.6107 - JANDACI DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado/Ofício nº _____. AUTOR : JANDACI DA SILVA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) e do(s) ofício(s) integrarão o presente. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). OSWALDO LUÍS JUNIOR MARCONATO, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/553.019.005-3 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Intime-se o perito acima nomeado, servindo cópia deste despacho de mandado de intimação do expert, para que forneça data para a realização do ato. Cópia deste despacho servirá de ofício-requisição de cópias do procedimento administrativo,

conforme acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Publique-se.

0003514-31.2012.403.6107 - HARA HOTEL LTDA ME(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora requer ordem para exclusão ou não inclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito decorrentes da conta-corrente n. 0281.003.00000752-1 e do contrato de empréstimo nº 24.0281.606.0000202-81. Afirma que pretende efetuar a revisão de seu contrato, face à discrepância existente entre as taxas de juros praticadas e as exigidas pela instituição bancária. Esclarece que tentou solucionar o problema junto à requerida, contudo, não obteve êxito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/29. É o breve relatório.DECIDO.2.- Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e d) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Assim, entendo que a propositura da ação visando à revisão contratual, não tem o condão de impedir a inclusão do nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes, nem impedir a cobrança da dívida. A ilegalidade ou abusividade por parte da instituição bancária, não restou demonstrada na petição inicial. Ausente, portanto, a aparência do bom direito (fumus boni juris).3.- Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se.P.R.I.C

0003516-98.2012.403.6107 - NAIR GON BARROS(SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a autora visa à exclusão de seu nome dos cadastros de todos os órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC, Sproc, Sisbacen), bem como indenização por danos morais. Alega a requerente que seu nome foi incluído nos cadastros restritivos de crédito, pela Caixa Econômica Federal, em razão de parcelas não pagas oriundas de contrato de crédito consignado firmado junto à referida Instituição financeira. Afirma que efetuou o pagamento do montante que entende devido, todavia, não obteve a exclusão de seu nome dos mencionados cadastros restritivos de crédito, o que lhe causou constrangimentos. Requer, em antecipação de tutela, a imediata exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Juntou documentos (fls. 09/19). É o relatório do necessário.DECIDO. Por reputar necessário, diante da complexidade dos fatos apresentados, postergo a análise do pedido de tutela após a vinda das contestações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento jurisdicional requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela autora. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, com urgência. Com a vinda da resposta da ré, retornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Defiro aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0003566-27.2012.403.6107 - KEROLIN DA SILVA DE SA - INCAPAZ X GISELI SOARES SILVA(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS em decisão.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por KEROLIN DA SILVA DE SA, neste ato representada por sua genitora - Sra. Giseli Soares Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91. Aduz, em síntese, que na condição de filha do segurado Geovane Cardoso de Sa, recolhido no Centro de Detenção Provisória Tácio Aparecido Santana, no município de Caiuá/SP desde 19/04/2012 (fl. 16), faz jus ao benefício vindicado.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/16. É o relatório. DECIDO.2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pelo autor, porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada constante no caput do artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, a existência de prova inequívoca para fins de convencimento da verossimilhança da alegação. Isto porque consta nos autos (fl. 15) decisão administrativa indeferindo o benefício, sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao legalmente previsto, o que, por si só, a meu ver, não o configura como baixa renda, nos termos do art. 116 do Decreto n.º 3.048/99, demandando, ainda, acurada análise acerca da matéria aplicável no caso em tela. 3.- Assim, ao menos nessa fase de cognição sumária, entendo não ter sido demonstrado o preenchimento pela parte autora dos requisitos previstos para a concessão do benefício requerido, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de

assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se.

0003567-12.2012.403.6107 - MARELI PEREIRA DOS SANTOS ZORZENON(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por MARELI PEREIRA DOS SANTOS ZORZENON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que a requerente é pessoa idosa e não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos de fls. 17/28. É o relatório. DECIDO. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato da autora alegar estar incapacitada para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Célia Teixeira Castanhari, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Homologo a indicação de fl. 19 e nomeio a advogada, Dra. Leila Regina Steluti Esgalha - OAB/SP n. 119.619 para patrocinar a causa pela assistência judiciária gratuita em favor da parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Ao SEDI para retificar o nome da parte autora conforme documento acostado à fl. 24. Intimem-se. P.R.I.

0003575-86.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA SOARES VIEIRA DE LIMA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA SOARES VIEIRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que a requerente é totalmente incapacitada para a vida independente, em virtude de ser portadora de artrose de interapofisárias em L5-S1. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/16). É o relatório. DECIDO. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato da autora alegar ser portadora de deficiência física e estar totalmente incapacitada para a vida independente, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF), razão pela qual reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Lucilene Vieira Dutra, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, a Dr. Leônidas Milioni Junior, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela

secretaria, com respostas aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intemem-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0003580-11.2012.403.6107 - KAMILLY GABRIELLY RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X LILIA FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por KAMILLY GABRIELLY RODRIGUES DOS SANTOS, neste ato representada por sua genitora - Sra. Lília Rodrigues de Oliveira Santos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão do benefício de auxílio-reclusão previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91. Aduz, em síntese, que na condição de filha do segurado Thiago Henrique dos Santos, recolhido no Centro de Detenção Provisória do município de São José do Rio Preto/SP - desde 26/04/2012 (fl. 26) - faz jus ao benefício vindicado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/16. É o relatório. DECIDO. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pelo autor, porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada constante no caput do artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, a existência de prova inequívoca para fins de convencimento da verossimilhança da alegação. Isto porque consta nos autos (fl. 27) decisão administrativa indeferindo o benefício, sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao legalmente previsto, o que, por si só, a meu ver, não o configura como baixa renda, nos termos do art. 116 do Decreto n.º 3.048/99, demandando, ainda, acurada análise acerca da matéria aplicável no caso em tela. 3.- Assim, ao menos nessa fase de cognição sumária, entendo não ter sido demonstrado o preenchimento pela parte autora dos requisitos previstos para a concessão do benefício requerido, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intemem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002209-46.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA PEREIRA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando à concessão do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência. Às fls. 19/20 os benefícios da justiça gratuita foram deferidos. Após apresentação dos laudos médico e social (fls. 28/40 e 44/47), o réu ofertou proposta de acordo judicial (fls. 49/51), sendo aceita pela autora (fl. 54). É o breve relatório. Decido. Tendo sido realizado os estudos médico e social, a autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS, a qual foi ofertada nos seguintes termos: a) Propõe o réu a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA DESDE A DATA DO REQUERIMENTO (03/02/2011 - NB 544.655.850-9) sem prejuízo de que a parte autora realize exames periódicos nos termos da legislação; b) pagamento dos atrasados no importe 80% dos valores apurados pela contabilidade, a ser pago através de RPV, nos termos da Resolução do Conselho de Justiça Federal; c) Honorários advocatícios fixados em 10% do que for apurado no item b; d) implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial; e) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a APS ADJ (Agência de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba, Rua Floriano Peixoto, 784, 1º andar) para implementação do benefício em até 30 (trinta) dias; f) A Procuradoria Federal se compromete a apresentar a conta de liquidação dos valores em atraso em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para a apresentação dos referidos cálculos; e) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela; h) Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais. Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo

supracitado (fl. 54), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 49/51, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo. Sem custas, por isenção legal. Fica cancelada a audiência designada à fl. 53. Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002438-69.2012.403.6107 - DALVINA VITORINO DE ALMEIDA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação proposta por DALVINA VITORINO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte (fls. 02/85), com pedido de tutela antecipada (fls. 90/92). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 87/88). Às fls. 93/93-v foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS ofertou proposta de acordo judicial (fls. 95/102), sendo expressamente aceita pela autora (fls. 105/107). É o breve relatório. Decido. 2.- Tendo sido apresentada proposta de transação, houve a concordância da parte autora, sendo a referida proposta consolidada nos seguintes termos: a) Propõe o INSS a inclusão da parte autora como beneficiária do benefício NB 21/133.468.949-8 na condição de companheira do segurado falecido; b) Não há valores em atraso pois a autora vinha recebendo o benefício como representante legal dos filhos; c) Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem requisitados por RPV; d) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a APS ADJ (agência de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba) para inclusão da autora como beneficiária da referida pensão; e) Não há cálculos a serem elaborados somente a requisição dos honorários advocatícios como informado supra; f) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela; g) Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais. Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado (fls. 105/107), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. 3.- Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 95/97, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo. Sem custas, por isenção legal. Fica cancelada a audiência designada à fl. 104. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003479-71.2012.403.6107 - ODETE PIVETA MARCELINO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO AUTOR: ODETE PIVETA MARCELINO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação visando à condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DEVIDO A PESSOA IDOSA. Verifico, conforme a documentação anexada aos autos, que não houve prévio requerimento administrativo. É sabido que para a propositura de uma demanda judicial não se faz necessário o esgotamento da via administrativa. Isso, no entanto, não afasta a necessidade de que haja uma prévia provocação do órgão administrativo, a fim de que o mesmo possa se manifestar sobre o pedido. Dessa forma, configura-se a falta de interesse de agir em juízo, por parte do(a) autor(a). Não obstante, entendo não ser a extinção do processo a melhor providência para o caso vertente. E, além disso, há que se ter sempre presentes os princípios que regem o processo civil, entre os quais o da celeridade e o da economia processual. Assim sendo, determino à parte autora que formule requerimento administrativo junto ao INSS, ficando o processo suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação de que assim procedeu. Comprovado o requerimento administrativo, providencie a Secretaria a requisição de informações acerca da decisão administrativa, servindo cópia deste despacho como ofício ao chefe do setor de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Caso concedido o benefício na esfera administrativa, tornem-me os autos conclusos. Caso negativa a decisão, cumpra a Secretaria os itens seguintes deste despacho. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da parte requerente. Assim, determino a prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Maria Helena Martim Lopes, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Os honorários periciais da referida profissional será fixado logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E.

Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005777-75.2008.403.6107 (2008.61.07.005777-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039194-18.2001.403.0399 (2001.03.99.039194-4)) UNIAO FEDERAL X NUTRIPENA COM/ E REPRESENTACOES DE RACOES LTDA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução que lhe move NUTRIPENA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE RAÇÕES LTDA., nos autos da ação ordinária n.º 0039194-18.2001.403.6107. Alega a embargante excesso de execução, já que está incorreta a base de cálculo e a forma de atualização do débito. Afirma que o valor devido aos exequentes é de R\$ 527.138,63 e não R\$ 875.851,05. Juntou documentos (fls. 06/17). Recebimento dos Embargos à fl. 19. 2. Intimada, a parte embargada não apresentou Impugnação (fl. 19/v). Parecer contábil às fls. 22/26. Oportunizada vista às partes, somente a União Federal se manifestou, alterando o valor do cálculo (fls. 29/35). Esclarecimentos do contador do juízo à fl. 39/v. Oportunizada vista às partes, somente a União Federal se manifestou (fls. 40/44). À fl. 46 foi oportunizada vista dos autos aos advogados que atuaram nos autos da ação ordinária até 10/11/2005. Às fls. 49/50 o advogado Newton José de Oliveira Neves (advogado que atuou no feito principal até 10/11/2005) concordou com os valores de fl. 33, requerendo o pagamento dos honorários sucumbenciais (10%) e contratuais (10%). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Com o novo cálculo de fl. 33, o parecer de fls. 39/v e petição da União Federal de fls. 42/v, a celeuma ficou reduzida ao valor inicial do cálculo. Ou seja, não se controverte mais a correção monetária. Dispôs a sentença e acórdão: Sentença: ... Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a UNIÃO a restituir a NUTRIPENA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE RAÇÕES LTDA. e com correção monetária e juros, os valores excedentes à alíquota de 0,5% (meio por cento), por ela indevidamente pagos a título de contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL nos períodos indicados nos documentos de arrecadação juntados à petição inicial... Acórdão: ... Ante o exposto, conheço parcialmente da apelação, negando-lhe provimento e dou parcial provimento à remessa oficial apenas para explicitar que os valores a serem restituídos deverão ser aqueles recolhidos posteriormente à primeira alteração de alíquota do Finsocial - introduzida pela Lei nº 7.789/89 - julgada inconstitucional... Entendo que o cálculo efetuado pela União Federal é o que melhor reflete o cumprimento do julgado. De fato, a União Federal calculou os valores partindo de informações da própria parte Autora, conforme afirmou à fl. 44: ... os cálculos administrativos tiveram como ponto de partida as informações da Autora quanto à base de cálculo e que, tanto a apuração dos valores devidos a 0,5% quanto a imputação dos pagamentos aos débitos respectivos com vistas ao levantamento dos saldos credores decorrentes dos recolhimentos realizados a maior, foram efetuados nos termos da legislação aplicável e mediante a utilização de aplicativo homologado pela Secretaria da Receita Federal para esta finalidade específica... Quanto aos honorários advocatícios, dispôs a sentença: ... Responderá a União pelo ressarcimento das custas e despesas processuais e pelo pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação... Verifico, porém, que a representação processual foi alterada às fls. 343/344 dos autos principais, sendo que a última peça processual apresentada pelos advogados originariamente constituídos foi a de fls. 334/340 daquele feito (contrarrazões ao Recurso Especial apresentado pela União Federal). Deste modo, os advogados originariamente constituídos participaram do feito até a fase de contrarrazões ao Recurso Especial. Após, foram substituídos pelos advogados de fl. 344 (Dr. Elcio Roberto Marques e Eduardo Alves Carraretto). Assim, determino que os honorários advocatícios sejam rateados na seguinte proporção: 80% (oitenta por cento) para os advogados originariamente constituídos, devendo ser levantado pelo advogado Newton José de Oliveira Neves, conforme pedido de fls. 49/50 e 20% (vinte por cento) para os advogados constituídos às fls. 344 dos autos principais. Quanto aos honorários contratuais (fl. 49), fica indeferido o pedido do Dr. Newton José de Oliveira Neves, já que deverá ser veiculado por meio de ação própria. 4. - Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pela União Federal, no importe de R\$ 497.046,51 (quatrocentos e noventa e sete mil quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos), para a parte Autora e R\$ 49.704,65 (quarenta e nove mil, setecentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos), a título de honorários advocatícios (rateados na forma acima mencionada), atualizados até agosto de 2007, nos termos do resumo de cálculos de fl. 33. Ao contador para atualização dos valores para a data desta sentença. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como da certidão de trânsito em julgado e do cálculo de fl. 33, expedindo-se o necessário ao recebimento do crédito. Após, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas

de praxe.P. R. I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002865-66.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO ANTONIO DE SOUZA X EDILAINÉ RODRIGUES DA SILVA(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista aos réus sobre as fls. 54/59, independente de despacho, nos termos da portaria 11/2011.

Expediente Nº 3893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008024-68.2004.403.6107 (2004.61.07.008024-6) - IZAURA SOARES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Cancelo a audiência designada à fl. 97, haja vista a manifestação de fls. 99/101. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0002883-24.2011.403.6107 - ELIZABETE FERNANDES REGINO(SP264922 - GSIANE ALVES DE CASTILHO E SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE DO NASCIMENTO MARCELO(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI)

VISTOS EM SENTENÇA. ELIZABETE FERNANDES REGINO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e NEIDE DO NASCIMENTO MARCELO, objetivando, com pedido de tutela antecipada, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. A parte autora alega que foi casada com o de cujus, Sr. Adetrude Regino, de 16/11/1964 a 18/04/2007, vindo este a falecer em 01/08/2010. No entanto, durante a fluência do casamento, Adetrude manteve um relacionamento extraconjugal, sendo que após alguns anos nesse relacionamento o de cujus se mudou, passando a morar com a Sra. Neide. Em contrapartida a autora sustenta que o de cujus não rompeu de modo definitivo o relacionamento do casal, mantendo-a financeiramente e visitando-a regularmente. E que somente após ser tomado pelo mal de Alzheimer, sua filha, Cristina do Nascimento Regino, fruto de seu relacionamento com Neide, deu entrada, como procuradora do pai, no pedido de separação do de cujus, e posterior reconhecimento da união estável com a Sra. Neide. Por fim, narra a parte autora que embora apresentado pedido em via administrativa, requerendo a instauração do benefício, tal solicitação restou infrutífera, face à não comprovação de dependência econômica. Juntou documentos (fls. 09/29). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32/32-v). Citado, o INSS contestou, pugnado pela improcedência do pedido (fls. 42/47). Juntou documentos (fls. 48/54). Contestação apresentada pela corré Neide do Nascimento Marcelo (fls. 58/81) Petição do INSS de fls. 42/46. Audiência realizada com a oitiva da autora, bem como da corré e das testemunhas (fls. 82/89). Apresentada alegações finais pela autora (fls. 91/93) e pela corré Neide (fls. 95/99). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciação, passo ao exame do mérito. A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que, à época do falecimento, mantinham relação de dependência com o mesmo. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte ex vi inciso I do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. Portanto, para ter direito a tal pretensão, é necessário que a parte autora comprove os seguintes requisitos: (i) óbito do segurado; (ii) qualidade de segurado do de cujus; (iii) comprovação de dependência com o falecido. A certidão juntada à fl. 12 comprova o falecimento do Sr. Adetrude Regino. Quanto à qualidade de segurado do de cujus, entendo desnecessárias maiores dilações contextuais, vez que o benefício de pensão por morte já foi concedido à sua companheira, tendo reconhecida judicialmente sua união estável com o falecido Sr. Adetrude, ficando evidente a presença do referido quesito. Vislumbro que a controvérsia restringe-se na comprovação da efetiva dependência econômica da autora com relação ao de cujus. Referente a isso é preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos. Nesse sentido dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). 1º A existência de dependente de

qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º (...); 3º (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Entretanto, apesar de a Sra. Neide ter reconhecida judicialmente sua relação com o de cujus por mais de 25 anos, entendo não ter cessado a dependência econômica entre a Sra. Elizabeth e o Sr. Adetrude, este vivendo maritalmente com ambas durante todo o tempo. As provas trazidas aos autos são suficientes para demonstrar indícios de que o de cujus ainda sustentava a autora. Embora reconhecida judicialmente a união estável entre a Sra. Neide e o Sr. Adetrude, por mais de 25 anos, a autora juntou aos autos notas comprobatórias do pagamento do carnê das Casas Bahia em nome do de cujus datada do ano de 2004, no mesmo sentido foi juntado pela autora documento oriundo do INSS o qual informa o endereço do segurado como sendo o mesmo endereço da autora (fl. 13). Por fim a conta de energia proveniente da residência da autora, datada de julho de 2010 está no nome do de cujus (fl. 24). Ora, se o falecido viveu durante todos esses anos com a Sra. Neide, não haveria motivo de ainda ter vínculos recentes com a autora. Desse modo, há nos autos prova suficiente e inequívoca de que a autora dependia economicamente do ex-cônjuge falecido, sendo acarretado aos autos documentos hábeis a comprovar a relação de dependência alegada. Ademais, no momento do divórcio realizado por procuração por parte do Sr. Adetrude, uma vez que esse já se encontrava doente, a Sra. Elizabeth, alegou não ter recebido alimentos pela condição de saúde em que se encontrava o de cujus, sendo completamente razoável tal justificativa. Assim, corroborando as provas trazidas aos autos, os depoimentos das testemunhas demonstram com vigor a tese argüida pela autora, senão vejamos: Juliana Carla de Oliveira, afirma que: Conhece a dona Elizabeth há muitos anos (...) teve contato com eles de 94 a 2005, mais ou menos, nessa época ele ainda não estava doente (...) muitas vezes ele posava lá, sempre via ele lá chegar com compra, (...) as vezes ele passava lá e deixava dinheiro pra ela, (...) nessa época eles era separados, mantinha duas famílias, viu a dona Neide uma vez só (...) quando ele ficou doente a família dele que ia visitar, começou a ir no começo, deixaram ele na área, ele não tinha assim muita reação, não tava bem, quase não tava reconhecendo as pessoas (...) 2006 foi quando ele ficou doente, não teve como ele se deslocar, ele teve problema de coração, teve um tempo bom internado (...) A dona Elizabeth não exerce nenhuma atividade, nunca fez (...) os filhos dão uma ajuda, com a luz, alimento (...) dona Elizabeth nunca teve outro relacionamento depois da separação. Nilne Benedito da Silva, disse que: Conviveu uns 30 anos com o Sr. Adetrude (...) morava com ela, ai tinha a outra, ele ficava um pouco na casa da outra, na casa dela (...) faz tempo que tinha esse outro relacionamento, faz uns 25 anos (...) fazia compra pra dona Bete, ficava lá o dia inteiro, quando ele tava na rua trabalhando ele passava lá tomava um café, fazia despesa de casa (...) ajudou até um pouquinho antes de ficar doente, depois ele ficou doente e ai parou de andar, ai não teve mais contato e não teve como ajudar mais (...) mantinha duas famílias, chegou a falar pra mim que não ia separar da dona Elizabeth, ia dar assistência até o fim (...) convivia como marido e mulher, me falou que hoje eu não vou pra casa, vou dormir na casa da velha isso ele falou pra mim no portão de casa, depois que ficou doente perdeu o contato, ficou doente lá na casa dela, a dona Elizabeth não tinha acesso (...) muitas vezes a família da dona Elizabeth ia visitar o pai e não aceitava muito, ai eles pararam de ir. Desse modo, entendo que tanto a dona Elizabeth como a dona Neide, viveram maritalmente e eram sustentadas pelo de cujus, sendo ambas, portanto, carecedora do benefício ora pleiteado. Ademais, o rateio da pensão por morte entre esposa e companheira de segurado falecido, diante do contido no artigo 77, da lei nº 8.213/91: a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. Por outro lado, a súmula 159 do extinto Tribunal Federal de Recursos já admitia tal rateio entre esposa e companheira: é legítima a divisão da pensão previdenciária entre a esposa e a companheira, atendidos os requisitos exigidos. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. CÔNJUGE. SEPARAÇÃO DE FATO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. RATEIO DA PENSÃO ENTRE A EX-ESPOSA E A COMPANHEIRA. Restou suficientemente demonstrada a união estável havida entre a autora e o falecido. 2. Comprovada a dependência econômica entre a ex-esposa e o de cujus, ainda que separada de fato, é de ser deferido o benefício de pensão por morte na proporção de 50% para ex-cônjuge e 50% para companheira. (Processo: APELREEX 7201 SC 0000406-22.2008.404.7201; Relator(a): LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE; Julgamento: 16/06/2010; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Publicação: D.E. 28/06/2010) Preenchidos dos os requisitos impostos pelo art. 74, da Lei 8.213/91, a presente ação converge a procedência. Observo que o termo a quo do benefício para a autora é a data da prolação da presente sentença, nos termos do artigo 76, 1º, da Lei nº 8.213/91, haja vista que somente nesta data foi reconhecida a condição de dependente do falecido ex-marido, nos fundamentos supramencionados. Por outro lado, a pensão por morte do segurado Adetrude Regino já é devidamente paga pelo INSS para a companheira do de cujus desde 01/08/2010 (fls. 51 e 52), não havendo como determinar a restituição de metade de tais valores em prol da autora, haja vista o caráter alimentar do benefício previdenciário. Em razão disto, o pedido inicial é parcialmente procedente. No mais, defiro o pedido de antecipação da tutela, haja vista constar, nos autos, prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

para o fim de declarar a existência de relação jurídica entre a autora e o réu, e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à ELIZABETE FERNANDES REGINO, o benefício de pensão por morte, NB 152.704.890-7, em decorrência do óbito do Sr. Aedtrude Regino, a partir desta data, incluindo-na na lista dos beneficiários do referido benefício previdenciário, já pago pelo INSS. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono, nos termos do que determina o artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem custas, por isenção legal. Determino ao réu o cumprimento da tutela antecipada, ora deferida, no prazo de trinta dias. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inc. I, do CPC). P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001649-07.2011.403.6107 - FRANCISCA MARINHEIRO SARAIVA (SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FRANCISCA MARINHEIRO SARAIVA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos do art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 11/18). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando, preliminarmente, pela eventual ausência de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência total do pedido (fls. 22/29). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Ora, a inafastabilidade da jurisdição é garantia constitucional (art. 5º, XXXV, da CF), de modo que não se pode negar à autora a prestação jurisdicional. Ademais, como se sabe, é freqüente a negativa de benefícios por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de modo que não se pode obstar o acesso ao Judiciário. Resta, pois, prejudicada tal preliminar em razão do réu, em contestação, opor-se à pretensão deduzida na inicial, tornando, desse modo, controversa a questão e exigindo a intervenção judicial, razão pela qual dispensa-se a prévia postulação administrativa para o ingresso da ação. Este entendimento, aliás, já está pacificado no E. Tribunal Regional da 3ª Região no sentido de que o exaurimento da via administrativa não constitui pressuposto para a concessão do benefício pela via jurisdicional. Afasto a preliminar de eventual falta de interesse de agir já que se refere ao próprio mérito da ação e com ele será analisado. Passo a analisar o mérito do pedido. Pois bem, no tocante à aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a questão não comporta grandes delongas eis que em pese a parte autora tenha optado por ingressar com a presente demanda, é certo que o INSS tem implementado a revisão da renda ora postulada, inclusive administrativamente, tendo em vista o disposto na Portaria nº 109/2007 - AGU, Memorando-Circular eletrônico PFE-INSS/CGMBEN Nº 006/2009, Parecer PFE/INSS Virtual Nº 01/2007 e no Parecer/Conjur/MPS nº 248/2008, atos estes que dispensam o INSS de contestar no tocante apenas à revisão referente ao inciso II. No mais, considerando que o 2º do art. 32 do Decreto 3048/99 foi revogado em 18 de agosto de 2009, bem como foi alterada a redação do 4º art. 188-A: Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (NR)- Decreto nº 6.939 de 18 de agosto de 2009, merece amparo o pedido da parte autora no sentido de obter a revisão da renda, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, como bem explicitado em julgado do qual foi Relator o E. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, nos autos do processo de nº 2009.63.17.004511-8, no âmbito da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais: (...) O ponto controvertido nestes autos cinge-se à forma de cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença que deu origem à aposentadoria por invalidez da parte autora, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/1999, que é o normativo regulamentador utilizado como parâmetro para apuração da renda mensal inicial do benefício da parte autora, o seguinte: (...) Por sua vez, o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999, a qual estabelece critérios para o cálculo dos benefícios previdenciários, estabelece: (...) Da análise aos presentes autos virtuais, infere-se que, ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença da parte autora, a autarquia previdenciária procedeu à soma de todos os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, dividindo o resultado pelo número de contribuições, em obediência aos comandos insculpidos nos artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 3.265/1999, posteriormente revogados pelo Decreto nº 5.399/2005, que assim dispunham: (...) O Decreto nº 5.545/2005 procedeu à nova alteração do Decreto nº 3.048/1999, introduzindo o 20, ao artigo 32 e o 4º ao artigo 188-A, mantendo a essência dos dispositivos infralegais já mencionados, conforme segue: (...) Ainda que se pretenda exercer um estudo hermenêutico acerca da expressão no mínimo contida no artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999, não entendo minimamente plausível concluir que esta se refira àquelas cento e quarenta e quatro contribuições estatuídas no Decreto nº 3.048/1999, para todo e qualquer segurado, independentemente da data do deferimento do benefício, pois o período contributivo será diferente para

cada caso. Tampouco haveria justificativa para a adoção do parâmetro de 80% (oitenta por cento) dos cento e oitenta meses de contribuição exigidos para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, idade ou especial, pois aqui se trata de benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para os quais se exigem apenas doze meses a título de carência. Assim, as já mencionadas normas regulamentares contidas no Decreto n.º 3.048/1999 não encontram qualquer respaldo na Lei n.º 8.213/1991, cuidando-se de inovação legislativa via decreto. Por ser norma hierarquicamente inferior à Lei de Benefícios, o Decreto poderia apenas regulamentar a concessão do benefício da forma como prevista em lei, e jamais contrariar dispositivo legal. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, em sua obra Direito Previdenciário, 6ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 268, assinala que os aludidos dispositivos (...) No mesmo sentido, a Súmula n.º 24, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina e citada por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in Manual de Direito Previdenciário, 11ª Edição, Editora Conceito Editorial, página 528), verbis: (...) Com efeito, o cálculo do benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser efetuado considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, nos exatos termos do que atualmente dispõem os artigos 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999, desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Não é por demais mencionar que, apenas com o advento do Decreto n.º 6.939/2009, houve a reparação da ilegalidade contida no Decreto n.º 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do já mencionado artigo 32, 20 e a atribuição de nova redação ao 4º, ao artigo 188-A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor: (...) Por fim, há de se ressaltar que a própria autarquia previdenciária, por meio do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, reconhece a ilegalidade que é controvérsia da presente ação, passando a admitir o direito de os segurados de obterem, administrativamente, a revisão de seus benefícios. Neste sentido, trago à colação os tópicos elucidativos mais relevantes: (...) Assim sendo, a presente revisão é devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - Para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Dessa forma, analisando o estabelecido na Lei de Benefícios, conclui-se que o procedimento adotado pelo INSS não se mostra legítimo. Desse modo, em tese, todas as pessoas que receberam ou recebem auxílio-doença, aposentaram por invalidez ou pensão por morte, como no caso dos autos, (NB 143.001.344-0 - DIB: 20/05/2007), a partir da publicação da lei do fator previdenciário, em 28/11/1999, fazem jus à revisão de seu benefício. Em observância às imposições legislativas acima elucidadas, tudo a concluir que a renda mensal inicial da pensão por morte, concedida por transformação de auxílio-doença, deve ser efetuada considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, nos exatos termos do que atualmente dispõem os artigos 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999, desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Logo, é necessário o cálculo de um novo salário-de-benefício relativamente à pensão por morte. No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada (item supra), extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, com a aplicação da norma contida no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213, bem como a implantar a nova renda mensal em favor da parte autora FRANCISCA MARINHEIRO SARAIVA. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à revisão na renda mensal inicial do benefício. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ao réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº ____/____. Sem custas, dada a isenção do INSS. Deixo de remeter o pleito a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002607-56.2012.403.6107 - JUDITE DE SOUZA OLIVEIRA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31/45: aguarde-se. Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, rol de testemunhas para comparecimento à audiência de 05/12/2012, designada às fls. 28/29, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho, sob pena de preclusão da prova. Após, intimem-se-as a comparecerem através de cópia do despacho de fls. 28/29. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO RONCADA
JUIZA FEDERAL.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6792

EXECUCAO FISCAL

0036553-95.2006.403.6182 (2006.61.82.036553-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES)

Protocole-se com urgência.Considerando as razões apresentadas, DEFIRO o pedido para prorrogar o prazo imprerterivelmente até o dia 29/11/12.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302521-17.1997.403.6108 (97.1302521-0) - CARLOS ALBERTO LUIZ DE MOURA X MARLENE PEIXOTO GOMES X MOALDO FREIRE DOMINGOS X JOSE PACHECO DE QUEIROZ X MARIA HELENA DE MATOS BRITO NUNES X NOMINANDO BASTOS DE FREITAS X LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO ARAUJO X JOSE JULIO PRESTES DE OLIVEIRA RAMOS X JOSE FRANCISCO NORONHA X ELIAS DE OLIVEIRA LEITAO(SP061539 - SERGIO AUGUSTO ROSSETTO) X UNIAO FEDERAL

Ante o decurso do prazo requerido, intime-se a ré a apresentar demonstrativo dos valores apurados a título de passivo dos 28,86%, em favor dos autores, em 15 dias. Após o decurso do prazo sobredito, manifeste-se a parte autora.

1302781-94.1997.403.6108 (97.1302781-7) - EDNA APARECIDA PASSADORI X NOEL FERNANDES DE SOUZA X ODIVAL LANZA X JOEL DE SOUZA VIEIRA X GERSON AMADEU(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 196/217: tendo a parte credora pleiteado a intimação da executada para pagamento, nos termos do título executivo, de acordo com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, em observância ao art. 475-B, intime-se a empresa devedora para pagar a quantia devida em 15 (quinze) dias, sob pena de imposição da multa prevista no referido art. 475-J. Noticiado o pagamento pela CEF, vista à parte credora. No silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Na hipótese de impugnação do valor exequendo, à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos das partes e elaboração de nova conta, se o caso, à luz do julgado.Intimem-se.

1303036-52.1997.403.6108 (97.1303036-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300652-

87.1995.403.6108 (95.1300652-2)) MAURITI DE SANTANA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas retrojuntadas: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, à conclusão para sentença de extinção.

1303265-12.1997.403.6108 (97.1303265-9) - THEREZA RODRIGUES DOS SANTOS X OSVALDO APARECIDO GOMES DOS SANTOS X LUIS CARLOS GOMES DOS SANTOS X ERSON GOMES DOS SANTOS X SUELY ELIANA DOS SANTOS AZARIAS X SILVIO GOMES DOS SANTOS(SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Folhas retrojuntadas: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, à conclusão para sentença de extinção.

0005903-64.2004.403.6108 (2004.61.08.005903-5) - KILSON KLEBER DE SOUSA CASTELO BRANCO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Folhas retrojuntadas: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, à conclusão para sentença de extinção.

0000433-18.2005.403.6108 (2005.61.08.000433-6) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X MARIA ALICE DOS SANTOS X DOROTHY DE ALMEIDA DOS SANTOS X MARTA LUIZ DELFINO CORREIA DE BRITO X HELENA LUIZ DELFINO X ESTEFANIA LUIZ DELFINO TINELI X ESTHER LUIZ DELFINO BARBOSA X NATANAEL LUIZ DELFHINO X MARIA MADALENA DELFINO MARANGONI X ELEDINA LUIZ DELFINO BAPTISTA X ELIZEU LUIZ DELPHINO X ECLIASASTE LUIZ DELFINO X NELCI LUIZ DELFINO AUD X PAULO LUIZ DELFINO X HEITOR LUIZ DELPHINO X JOSE TORRECILHA SANCHES X SILVIA MACHADO TORRECILHA X ANA LEA MACHADO TORRECILHA X CELIA REGINA MACHADO TORRECILHA X SILVIA MARIA TORRECILHA SPIRI X JOAO BAPTISTA DA SILVA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela parte autora. Caso nada seja requerido, retornem os autos oportunamente ao arquivo.

0010284-81.2005.403.6108 (2005.61.08.010284-0) - EDIL TAKASHI KOBAYASHI(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Folhas retrojuntadas: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, à conclusão para sentença de extinção.

0002858-81.2006.403.6108 (2006.61.08.002858-8) - MARIA CREUSA OLIVEIRA RESCIA(SP210484 - JANAINA MALAGUTTI NUNES DA SILVA E SP159261 - MARCO HENRIQUE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Folhas retrojuntadas: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, à conclusão para sentença de extinção.

0008529-85.2006.403.6108 (2006.61.08.008529-8) - ISAURA SALGADO FINQUEL(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Folhas retrojuntadas: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, à conclusão para sentença de extinção.

0002469-62.2007.403.6108 (2007.61.08.002469-1) - ELIAS DA SILVA BASTOS X GRAZIELA DE CASTRO LOURENCO BASTOS(SP049885 - RUBIN SLOBODTICOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ROMANO GONCALVES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0006648-39.2007.403.6108 (2007.61.08.006648-0) - SIRLENE DE LIMA JUSTO(SP094683 - NILZETE BARBOSA E SP102730 - SOLANGE DINIZ SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Folhas retrojuntadas: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, à conclusão para sentença de extinção.

0007719-76.2007.403.6108 (2007.61.08.007719-1) - MAURICIO PEDRO DE LIMA(SP244848 - SILVIA

DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que houve trânsito em julgado da r. decisão proferida em Segunda Instância, que negou provimento à apelação da parte autora, não o pedido de fl. 129/130 não comporta qualquer provimento. Diante disso, publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 128. DESPACHO DE FL. 128: Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivo.

0005773-35.2008.403.6108 (2008.61.08.005773-1) - NAIR ALBERTINA DE JESUS(SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Petição retro: manifeste-se a parte exequente. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006752-94.2008.403.6108 (2008.61.08.006752-9) - ANA PAULA GONCALVES(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela derradeira vez, intime-se a advogada subscritora da petição de fl. 128 para retirada da carteira de trabalho acostada aos autos, no prazo de dez dias, bem como acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 129/133. Intime-se, ainda, a parte autora para cumprimento do quanto requerido à fl. 134 pelo Ministério Público Federal. Comprovada a interdição, e não havendo renúncia aos valores excedentes (60 salários mínimos), encaminhem-se os autos à Egrégia Corte, conforme determinado às fls. 121/125.

0009067-95.2008.403.6108 (2008.61.08.009067-9) - THEREZINHA DE ARAUJO MARTINEZ(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Folhas retrojuntadas: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, à conclusão para sentença de extinção.

0010181-69.2008.403.6108 (2008.61.08.010181-1) - MARIA INES DA SILVEIRA(SP253212 - CARLOS EDUARDO CORREA CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0000123-70.2009.403.6108 (2009.61.08.000123-7) - NEUSA DE LIMA SOUZA SANTOS(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por Neusa de Lima Souza Santos, em detrimento da sentença prolatada nos autos, às folhas 109/126, onde a embargante alega que o ato jurisdicional encerra contradição, pois, apesar de ter condenado a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária devidas nos meses de fevereiro de 1989 e de abril e maio de 1990, determinou o pagamento de juros remuneratórios a título de lucros cessantes desde os meses de março, abril e junho de 1990. Assim, sustenta que a condenação aos juros moratórios deveria ser fixada desde março de 1989 e de maio e junho de 1990. É o relatório. D E C I D O. Assiste razão à embargante. De fato, o juízo ao deliberar sobre o pagamento de juros moratórios deveria tê-lo feito de acordo com as datas nas quais condenou a CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária, ou seja, nos meses de fevereiro de 1989, abril e maio de 1990. Inicialmente, consigno que, embora a r. sentença embargada tenha sido proferida pelo MM Juiz Federal Dr. Roberto Lemos dos Santos Filho, passo a apreciar os presentes embargos de declaração em razão de suas férias durante este mês de novembro. Assim, a parte dispositiva da sentença passa a contar com a seguinte redação: São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário das contas-poupança nos meses de fevereiro de 1989 e de abril e maio de 1990, a serem demonstradas na fase de execução da sentença. No mais, remanesce íntegra a sentença proferida. Isso posto, conheço dos embargos e a eles dou provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da sentença.

0003737-83.2009.403.6108 (2009.61.08.003737-2) - JOSE ALVES LEITE(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte contrária para, caso

queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0006772-51.2009.403.6108 (2009.61.08.006772-8) - VALTER JESUS LOPES(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 127/130: diga a parte autora sobre o alegado pelo réu, no prazo de 10 dias. Após, voltem-me conclusos, inclusive para verificação sobre eventual necessidade da remessa oficial determinada na sentença de fls. 118/125.

0009593-28.2009.403.6108 (2009.61.08.009593-1) - CLAUDIO CHAGAS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas retrojuntadas: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, à conclusão para sentença de extinção.

0009657-38.2009.403.6108 (2009.61.08.009657-1) - LEONICE BENEDITA(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Folhas retrojuntadas: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, à conclusão para sentença de extinção.

0003256-86.2010.403.6108 - GERALDO DA SILVA DE JESUS(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso.

0004088-22.2010.403.6108 - ANTONIO MENEZES BRAGA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas retrojuntadas: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, à conclusão para sentença de extinção.

0004807-04.2010.403.6108 - RICARDO TITTOTO NETO X LEOPOLDO TITOTO X HUMBERTO TITOTO X MARIO TITTOTO X GUSTAVO TITTOTO X LUIZ CUNALI DEFILIPPI X EDUARDO CUNALI DEFILIPPI X GUILHERME DEFILIPPI JUNIOR(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. RICARDO TITOTO NETO, LEOPOLDO TITOTO, HUMBERTO TITOTO, MARIO TITOTO, GUSTAVO TITOTO, LUIZ CUNALI DE FELIPPE, EDUARDO CUNALI DE FELIPPE e GUILHERME DE FELIPPE JUNIOR ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO e do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, com o escopo de afastar a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola (Lei nº 10.256/2001), bem como assegurar a compensação de valores recolhidos a título de FUNRURAL e SENAR nos últimos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentaram a pretensão, em suma, na alegação de a Suprema Corte ter assentado a inconstitucionalidade da exigência do FUNRURAL estabelecida pelas Leis nºs 8.540/1992 e 9.529/1997, quando do julgamento do RE nº 363.852-MG, e que os mesmos vícios apurados no referido julgado maculam a contribuição social incidente sobre a receita bruta derivada da comercialização da produção agrícola exigida com base na Lei nº 10.256/2001. À fl. 81 os autores emendaram a petição inicial, desistindo do pedido formulado relativamente à contribuição ao SENAR, pugnando pela exclusão da entidade do pólo passivo da demanda. Recebida a emenda (fl. 82), a UNIÃO, regularmente citada, ofereceu contestação às fls. 85/103, na qual aduziu matérias preliminar e prejudicial e, quanto ao mérito, argumentou a total improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 106/117). Juntados novos documentos (fls. 119/146) e recolhidas custas em complementação pelos autores (fls. 149/150, a União foi ouvida e pugnou pelo julgamento antecipado (fls. 151). É o relatório. Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis arguida pela União uma vez que os autores comprovaram a condição de contribuintes do Funrural (fls. 63/72) e de empregadores rurais (fls. 120/146) e o efetivo recolhimento das contribuições poderá ser realizado em fase de liquidação. No mais, revendo posicionamento adotado em decisões preferidas em se de liminar ou de tutela antecipada, ou seja, em juízo de cognição não exauriente, tenho que o pedido relativo ao reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a renda auferida com a comercialização da produção agrícola, exigida com base na Lei nº 10.256/2001, não reúne condições de ser amparado, visto não configurados os vícios de inconstitucionalidade suscitados. Com efeito, a questão foi analisada com precisão e profundidade pelo eminente Desembargador Federal Cotrim Guimarães no voto vista

proferido no agravo de instrumento nº 0010001-73.2010.4.03.000-MS (2010.03.00.010001-0-MS), publicado no DJF3 CJ1 19.08.2010, p. 376), que reproduzo na íntegra ousando tomar de empréstimo como razões de decidir: Voto-Vista. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - MS que, nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária cumulada com restituição de indébito ajuizada por Elza Maria Leal de Queiroz Monney, deferiu o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91 em relação à autora (fls. 40/44). Em decisão proferida às fls. 76/79, a E. Desembargadora Federal Cecília Mello negou seguimento ao recurso, ato este que foi desafiado por agravo legal apresentado em mesa pelo E. Juiz Federal Convocado Roberto Lemos, que negou provimento ao recurso da União Federal, no que foi acompanhado pelo E. Desembargador Federal Nelson dos Santos, sendo o julgamento suspenso por força do meu pedido de vista. É o breve relatório. Passo a proferir o meu voto. Para a melhor compreensão do tema a ser decidido no presente recurso, entendo pertinente uma breve exposição da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural, motivo pelo qual trago à baila trecho do voto proferido pela E. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrre, nos autos de nº 00140357-5.2008.4.04.7100 (Apelação Cível), oportunidade em que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu o seu entendimento nos seguintes termos: A contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais manteve-se até a edição da Lei nº 8.213/91. O art. 138 da citada lei expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC nº 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal. Desta forma, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei nº 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme abaixo se transcreve: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PRODUTOS RURAIS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 3. Com a edição da Lei 7.787/89, substituiu-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 4. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Conseqüentemente, a lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. Segue-se, portanto, que a extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, até que veio a ser extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91. 6. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, dar provimento ao recurso especial interposto pela Usina Serra Grande S/A e condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em prol da Cooperativa, ora embargante. (STJ, EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. LEI N. 7.787/89. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. 1. Comprovada a existência de certidão de juntada do recurso especial, tem-se por satisfeito o requisito quanto à tempestividade do recurso. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º, inciso I, 1º, da Lei n. 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição do Funrural incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, subsistindo a aludida contribuição sobre a comercialização de produtos rurais que, por sua vez, somente foi suprimida com a edição da Lei n. 8.213/91, em seu art. 138. 3. Agravo regimental provido. (STJ, AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202) A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Assim restou estabelecido: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por

acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Oportuno citar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima citado, pois didaticamente explicitou quanto à necessidade de lei complementar para a nova fonte de custeio: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a

contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a empresa recorrente responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do

disposto no 4º do artigo 195.No caso dos autos, a autora é produtora rural pessoa física (pequena produtora rural com empregados) e o pedido formulado na inicial se refere às contribuições pagas nos últimos 5 (cinco) anos (fl. 74). Trata-se, portanto, de contribuição previdenciária exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01 e que, nos termos dos argumentos já expostos, não me afigura inconstitucional.Diante do exposto, dou provimento ao agravo legal interposto pela União Federal. No que toca ao pedido de compensação dos valores recolhidos a título de FUNRURAL, na forma disciplinada pelas Leis nºs 8.540/1992 e 9.529/1997, observo que o art. 168 do Código Tributário Nacional dispõe que o prazo prescricional para restituição dos indébitos é de cinco anos contados da extinção do crédito tributário. Relativamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, houve, em momento anterior, entendimento - ao qual me filiei - de que a extinção do crédito ocorria somente com a expressa homologação da autoridade fazendária, ou com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado da exação (art. 150, 4º do CTN).A partir da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, entretanto, tal interpretação foi expressamente afastada pelo art. 3º do referido diploma que assim dispõe:Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Citado dispositivo é aplicável às demandas ajuizadas a partir de sua entrada em vigor, consoante decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, em julgado assim ementado:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)Dessa forma, como a presente demanda foi ajuizada em 07.06.2010 a compensação-repetição de eventual indébito anterior a 07.06.2005 está prescrita. Assim, assentada a constitucionalidade da exigência levada a efeito com base na Lei nº 10.256/2001, os indébitos relativos aos recolhimentos efetuados na forma da legislação que antecedeu o diploma legal antes citado encontram-se alcançados pela prescrição.Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por RICARDO TITOTO NETO, LEOPOLDO TITOTO, HUMBERTO TITOTO, MARIO TITOTO, GUSTAVO TITOTO, LUIZ CUNALI DE FELIPPE, EDUARDO CUNALI DE FELIPPE e GUILHERME DE FELIPPE JUNIOR. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I.

0007166-24.2010.403.6108 - MARIA SOCORRO LIRA FERREIRA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu(s), em ambos os efeitos, se tempestivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

0007455-54.2010.403.6108 - DIRCON VIEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 14 de dezembro de 2012, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0008568-43.2010.403.6108 - ROSANA DA SILVA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Folhas retrojuntadas: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, à conclusão para sentença de extinção.

0000866-98.2010.403.6123 - PAULO ROGERIO DA SILVA AGUIAR - ME(SP149788 - LUCIANA CIARAMELLO ALVES MACIEL E SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Tendo em conta que a audiência para colheita do depoimento pessoal do representante legal da parte autora foi designado pelo d. Juízo de Bragança Paulista para o dia 06/06/2013 (fl. 296), oficie-se ao d. Juízo da 1º Vara Federal de São José dos Campos solicitando que a audiência deprecada seja realizada em data posterior, a fim de evitar inversão na ordem de produção das provas .No mais, aguarde-se a realização da audiência designada pelo Juízo de Bragança Paulista.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO/2012 - SD01.Int. e cumpre-se com urgência ante a proximidade do ato agendado à fl. 299.

0000974-41.2011.403.6108 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO X THEREZA MARCHI DE SOUZA(SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.PAULO DE MARCHI SOBRINHO e THEREZA MARCHI DE SOUZA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o fim de ver aplicado o percentual correspondente a 21,87% referente à correção monetária da caderneta de poupança mantida perante a ré no mês de fevereiro de 1.991 por Angelina Muzulon de Marchi, da qual são sucessores. Asseveraram, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida no mencionado período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente.A autora foi intimada à fl. 29 a recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição e remessa dos autos ao arquivo ou, se o caso, requerer os benefícios da Lei nº 1.060/50. Às fl. 30, foi juntada guia de recolhimento das custas.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 33/46), alegando sua ilegitimidade passiva, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária das cadernetas de poupança indicadas na inicial. Instada, a CEF juntou cópias de extratos às fls. 51/59. Houve réplica (fls. 62/67). Apresentada manifestação pelo Ministério Público Federal às fls. 71/72.É o Relatório. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Ritos, procedo ao julgamento antecipado.Relativamente à legitimidade passiva para responder pela correção monetária dos saldos de conta de poupança, a jurisprudência do C. STJ pacificou-se no sentido de tocar à instituição financeira, quanto aos ativos não bloqueados por força da Medida Provisória n.º 168/1990 e Lei n.º 8.024/1990, e ao Banco Central do Brasil, quanto aos ativos retidos por força daqueles normativos.Na presente demanda os autores buscam a condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária relativamente a contas de poupança não bloqueadas (operação 013).Assim, a CEF possui legitimidade passiva para responder pelo pleiteado na inicial.Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do novo Código Civil), pois a diferença objeto da lide não se refere à prestação acessória, mas sim ao próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de

remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Logo, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora improcede. Passo a analisar a questão de fundo. De início, verifique-se que os autores comprovaram que a falecida foi titular de conta-poupança no período de fevereiro de 1991, conforme se entrevê às fls. 19 e 51/59. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, gera, no mais das vezes, violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade. Em decorrência da evolução vivida pela doutrina e jurisprudência, forçada esta pela realidade inflacionária galopante vivida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239}. Em 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294/91 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (art. 11 e 12) determinou que o rendimento dos depósitos de poupança fosse efetuado pela TRD (valor diário da TR) e criada pela mesma norma. Logo, tudo levaria a crer que no período o reajuste fosse efetuado pela TRD/TR, mas, como bem assinalou a Suprema Corte, tais taxas não servem para os fins de atualização monetária, mas, sim, para a remuneração de ativos financeiros, estando caracterizada como juros (Adin n.º 493/DF - RTJ 143). Portanto, a recomposição da correção monetária deve ser feita pelo IPC no período, ainda mais por ter a parte autora sido preterida por ato de império do Estado, no bloqueio de sua conta. Logo, devido o IPC de fevereiro de 1.991 (21,87%). Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inoxidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhes garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, frise-se que o índice correto de correção da caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1.991 é o de 21,87%, referente ao IPC do período. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Todavia, o valor apontado como devido pela parte autora não pode ser acolhido, porquanto apurado de forma unilateral, razão pela qual, a fim de ser conferida celeridade à solução da lide, o quantum devido será apurado, aplicando-se os critérios fixados nesta sentença, por ocasião do cumprimento do julgado. Dispositivo. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por PAULO DE MARCHI SOBRINHO e THEREZA MARCHI DE SOUZA e condeno a ré a pagar aos autores a diferença da correção monetária devida no mês de fevereiro de 1.991, pertinente à incidência do IPC de 21,87%, na conta-poupança n.º (0290) 013.00008567-7. As diferenças serão corrigidas monetariamente, do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos

termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de março de 1991. Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0002819-11.2011.403.6108 - MILTON FERREIRA PENHA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. O autor alega que por ocasião do acidente sofrido laborava como segurança. Todavia, não trouxe aos autos qualquer documento comprovando o alegado. Os dados registrados no CNIS indicam que naquela ocasião o requerente não laborava com registro formal (fl. 75) e o resumo da CTPS do autor trazido no laudo pericial refere que sua última atividade laborativa tinha sido como porteiro (fl. 83). Assim, concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia de sua CTPS bem como comprove qual era sua atividade habitual por ocasião do acidente. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS. Após, promova-se nova conclusão.

0004671-70.2011.403.6108 - AGNALDO XAVIER DOS SANTOS(SP297427 - RICARDO DE LIMA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso.

0004699-38.2011.403.6108 - ALCINO BATISTA FERREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR: ALCINO BATISTA FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BAURU/SP DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DAS COMARCAS DE BANDEIRANTES/PR E ANDIRÁ/PR DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 3116/2012 E 3117/2012 -SD01 Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor, ficando designada a audiência para o dia 15 de janeiro de 2013, às 15h00min. Intimem-se o autor, pessoalmente, bem como o INSS, para comparecerem à audiência. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado-SD01/2012, para fins de intimação do autor bem como do INSS, devendo ser instruído com cópias das fls. 02. Publique-se na Imprensa Oficial. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 11. Para tanto, visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA nº 3116/2012, para fins da oitiva da testemunha ALTAIR BARBOSA para cumprimento na Comarca de BANDEIRANTES/PR, bem como CARTA PRECATÓRIA nº 3317/2012, para fins de oitiva da testemunha JOSÉ APARECIDO MARCHIONI para cumprimento na Comarca de ANDIRÁ/PR, devendo as cartas precatórias serem instruídas com cópias das fls. 02/12, 58/71. Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Getúlio Vargas, nº 21-05, CEP 17017-383, Bauru/SP, fone/fax (14)2107-9511. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0004725-36.2011.403.6108 - JOSE GONZAGA DA MOTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção da prova oral requerida e designo audiência para o dia 18 de março de 2013, às 15h00 min, consistente no depoimento pessoal do autor e oitiva da testemunha arrolada à fl. 85. Intime-se o autor, o INSS e a testemunha José de Moraes Feitosa, bem como publique-se no diário oficial. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/SD01. Depreco para o Juízo de Direito da Comarca de Aiuaba/CE, a oitiva das testemunhas Francisco Climério de Andrade e José Edmilson de Lima (fls. 90/92). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA/SD01.

0006085-06.2011.403.6108 - MARCOS ANTONIO TAVARES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o Julgamento em diligência. Por verificar que o laudo pericial de fls. 79/83 indicou que o problema que acomete o autor é decorrente de acidente do trabalho, havendo na petição inicial notícia de que o autor efetivamente sofreu acidente (fl. 03), atento ao disposto no art. 109, inciso I, in fine, da Constituição, bem como art. 21, IV, d, da Lei n.º 8.213/91, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento da questão posta. Dessa forma, determino o urgente encaminhamento deste à Justiça Estadual de Bauru/SP, com a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

0006679-20.2011.403.6108 - VANIA MARIA NEVES NIRO DA SILVA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0006885-34.2011.403.6108 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MARCOS APARECIDO LIBONATO X MARIA NEUZA DOS SANTOS LIBONATO(SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI)

Intime-se o autor para, querendo, manifestar-se em dez dias.

0007055-06.2011.403.6108 - NEUZA CARNEIRO(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intime-se as partes da designação de perícia médica para o dia 14 de dezembro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007091-48.2011.403.6108 - CLOVIS ANTONIO DEGAN(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção da prova oral requerida e designo audiência para o dia 18 de março de 2013, às 14h00 min, consistente no depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas arroladas à fl. 14 residentes em Bauru. Intime-se o autor, o INSS e as testemunhas arroladas residentes em Bauru, bem como publique-se no diário oficial. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/SD01. Depreco para o Juízo de Direito da Comarca de Agudos, a oitiva da testemunha Daniel de Azevedo da Silva (fl. 14). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA/SD01.

0007105-32.2011.403.6108 - JOSE MARTINHO TEIXEIRA DA SILVA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de fls. 67/68: Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-maternidade da MM. Juíza Federal Substituta sorteada pela distribuição (art. 7.º, alínea b, da Resolução n.º 01/2008 do C. Conselho da Justiça Federal) e converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação, bem como para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, extrato da conta fundiária. Com a juntada do documento, abra-se vista à parte contrária para manifestação. Sem prejuízo, tendo em vista a necessidade de se comprovar o exercício de atividade remunerada para a empresa de Murilo de Paula Ferreira no período de 25/09/1968 a 10/07/1972, designo audiência para o dia 19 de fevereiro de 2012, às 14h00min, consistente no depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora pessoalmente e seu patrono via imprensa oficial. Intime(m)-se, ainda, pessoalmente a(s) testemunha(s) arrolada(s). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação do(s) autor indicado, da(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) residente(s) em Bauru, bem como para intimação do INSS. Ainda sob o mesmo argumento, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA n. _____ / SD01 para fins de designação de audiência para oitiva da(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) e residente(s) fora de Bauru. Chamo o feito à ordem. Considere-se a data de audiência designada às fls. retro como sendo 19 de fevereiro de 2013, às 14h00min. Int.

0008731-86.2011.403.6108 - CARMEN ROELA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 10 de dezembro de 2012, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0009027-11.2011.403.6108 - ANDRE BATISTA DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.ANDRÉ BATISTA DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 544.958.236-2), ou a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.Para tanto, alegou ser portador de Síndrome do manguito rotador, rotura maciça dos tendões do supra e infra espinhal e do subescapular com sinais de tendinose nas fibras remanescentes do infra-espinhal, sinais de artrose acromioclavicular, sinais de bursite subacromial e moderado derrame articular, não tendo condições de exercer qualquer atividade laborativa.Deferida a antecipação da tutela (fls. 27/28), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação (fls. 31/34), na qual sustentou a improcedência do pedido.O laudo do exame médico-pericial foi juntado às fls. 40/47. As partes manifestaram-se acerca da prova pericial produzida (fls. 48 - Autor; fls. 49/49vº - INSS).É o relatório.Às fls. 49/49vº, o INSS reconheceu a procedência do pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 544.958.236-2).Assim, diante do reconhecimento do pedido de restabelecimento do benefício pleiteado, com base no art. 269, inciso II c.c art. 273, ambos do Código de Processo Civil, ratificando a tutela deferida às fls. 27/28, julgo procedente o pedido formulado para restabelecer o benefício de auxílio doença, sob nº 544.958.236-2, a favor do autor, desde a data da sua indevida cessação, ocorrida em 04/10/2011 (fl. 15).As parcelas vencidas, excluídos os valores pagos em razão da antecipação da tutela, deverão ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do C. CJF, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN.Considerando que o INSS de início resistiu à pretensão da parte autora, tendo inclusive apresentado contestação, ante o princípio da causalidade condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0009029-78.2011.403.6108 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA DE FLS. 76/79: Vistos.LUIZ CARLOS TEIXEIRA, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação de índices de correção monetária, que foram indicados, sobre o saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de sua titularidade.Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 36/42), aduzindo matéria preliminar e sustentando, quanto ao mérito, a total improcedência do pedido formulado. Proposta de conciliação apresentada pela CEF (fls. 44/45) foi rejeitada pelo autor (fls. 69/74).É o relatório.Rejeito à preliminar referente à adesão a acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001 ou realização de saque na forma da Lei nº 10.555/2002, uma vez que a própria CEF afirma que o autor não aderiu às propostas de acordo (fls. 44/45). Assim, passo a apreciar o mérito do pedido formulado.A matéria posta sob julgamento não comporta mais divergências, ante os precedentes do STF e STJ, os quais, em uníssono, vem decidindo pela aplicabilidade dos índices de junho de 1.987 (18,02% - LBC), janeiro de 1.989 (42,72% - IPC), abril de 1.990 (44,80 - IPC), maio de 1.990 (5,38% - BTN) e fevereiro de 1.991 (7,00% - TR), nos seguintes termos:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS),

ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.855/RS. Rel. Min. Moreira Alves) Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula n.º 252 do STJ) É importante ressaltar que o montante da conta vinculada do FGTS deve ser corrigido a partir da comprovação da existência de relação de emprego e correspondente opção ao regime do FGTS, observando-se que após 05 de outubro de 1988 o regime passou a ser obrigatório e excluindo-se os meses em que o saque ocorreu antes que se completasse o período para reajuste. No caso dos autos a parte autora comprovou a sua vinculação ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, consoante se extrai das cópias dos documentos apresentadas às fls. 17/24 do feito. Assim, a parte autora faz jus às diferenças referentes aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno a ré a pagar ao autor LUIZ CARLOS TEIXEIRA os valores atinentes ao saldo de FGTS, atualizados e acrescidos de juros legais, referentes à diferença resultante da aplicação de correção monetária que deveria ter sido aplicada nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, no percentual de 18,02% (LPC) e 42,72% (IPC), respectivamente. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2012 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. P. R. I. DECISÃO DE FLS. 88/89 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Vistos. Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por Luis Carlos Teixeira contra sentença proferida nos autos, às folhas 76/79, onde a embargante alega que o ato jurisdicional encerra omissão e contradição, pois não apreciou o pedido de exibição de documentos requerido na petição inicial e na réplica, bem como os pedidos de condenação na correção monetária referente ao mês de fevereiro de 1989 e de litigância de má fé. Insurge-se, ainda, quanto aos critérios de aplicação dos juros. Pede o suprimimento da omissão e da contradição. É o relatório. D E C I D O. Os embargos não merecem acolhimento. Inicialmente, consigno que, embora a r. sentença embargada tenha sido proferida pelo MM Juiz Federal Dr. Roberto Lemos dos Santos Filho, passo a apreciar os presentes embargos de declaração em razão de suas férias durante este mês de novembro. Em verdade, não é a existência de contradição ou omissão no julgado que impeliu o embargante a apresentar os presentes embargos de declaração, mas sim a sua falta de assentimento à fundamentação da qual se valeu o juízo para decidir a demanda, ou seja, o embargante quer alterar o mérito dos fundamentos jurídicos da sentença. Não se revela plausível o intento, pois os embargos declaratórios não se prestam a tal finalidade. Deve o embargante manejar a sua pretensão através da via procedimental e recursal adequada. Isso posto, acolho os embargos declaratórios, por serem tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, para o efeito de manter íntegra a sentença prolatada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009426-40.2011.403.6108 - CAROLINA DE PAULA DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X PEDRO HENRIQUE DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X LUZIA DA SILVA X LUZIA DA SILVA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, em dez dias, manifestar-se sobre a resposta ofertada pelo INSS.

0002098-25.2012.403.6108 - GILVANIRA LEITE DA SILVA (SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0002955-71.2012.403.6108 - BENEDITO RODRIGUES LOURENCO (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela

prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso.

0003450-18.2012.403.6108 - NIVALDO JOSE PEREIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 10 de dezembro de 2012, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0003783-67.2012.403.6108 - SELMA RODRIGUES CHAGAS DOS SANTOS(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 10 de dezembro de 2012, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0003896-21.2012.403.6108 - SILVIO APARECIDO BALBINO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pedido de fl. 40: defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 09 e 12, devendo ser substituídos por cópias. Intime-se o patrono do autor para retirá-los em Secretaria, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.Na seqüência, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição.Int.

0004619-40.2012.403.6108 - OSVALDO FRANCISCHINI JUNIOR(SP134825 - ELIANDRO MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 14 de dezembro de 2012, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0004868-88.2012.403.6108 - SELMA KAIN DA SILVA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 14 de dezembro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a)

compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0004869-73.2012.403.6108 - LUIS FERNANDO BIFFI(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 14 de dezembro de 2012, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0005209-17.2012.403.6108 - CELIA REGINA OTTAVIANI PEREIRA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 14 de dezembro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0005214-39.2012.403.6108 - AUGUSTA APARECIDA DE SOUSA SILVA(SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI E SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 14 de dezembro de 2012, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0005481-11.2012.403.6108 - GUILHERME CORREA DE SOUZA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 14 de dezembro de 2012, às 14h00min,

a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0005513-16.2012.403.6108 - LUIZ CARLOS DEL PUPPO DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intime-se as partes da designação de perícia médica para o dia 10 de dezembro de 2012, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0005915-97.2012.403.6108 - GERALDINO DIAS RAMOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intime-se as partes da designação de perícia médica para o dia 10 de dezembro de 2012, às 14h030in, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0006918-87.2012.403.6108 - VILMA PACHECO DOS SANTOS(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intime-se as partes da designação de perícia médica para o dia 14 de dezembro de 2012, às 14h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso. Dê-se ciência.

0007030-56.2012.403.6108 - ROGERIO BRUNO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Defiro a gratuidade As provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão no sentido de que o autor efetivamente é inválido, comprovação essa imprescindível ao acolhimento da pretensão deduzida (art. 77, inciso II, in fine, Lei nº 8.213/1991).Necessária, assim, a realização de perícia. Dessa forma, indefiro a tutela antecipada, sem embargo de nova análise de tal pleito em momento oportuno após a realização da perícia ou por ocasião da prolação de sentença. Para aferição da incapacidade do autor, em específico se ao tempo do óbito do seu genitor, Sr. Plácido Bruno (cópia da certidão à fl. 13), o postulante já estava incapacitado para o trabalho, nomeio perito o Dr. Aron Wajngarten. Posto o INSS ter depositado quesitos em Secretaria, intime-se o autor para, querendo, apresentar quesitos em cinco dias. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia.Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de intimação e de citação. Proceda a Secretaria a extração de cópias necessárias para tanto.

0007054-84.2012.403.6108 - MARIA ALICE CASTILHO THEODORO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da Distribuição (art. 257 do CPC).

0007073-90.2012.403.6108 - SEBASTIAO BATISTA GUSMAO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não suficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais, bem como para que seja definido se a espécie se relaciona a acidente de trabalho. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária, bem como a natureza e origem dos males que a acometem.Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wajngarten que deverá ser intimado para, em cinco dias, declinar aceitação. Considerando que o INSS depositou quesitação em Secretaria, e que a autora trouxe quesitação com a inicial, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para declinar aceitação e designar data para o exame.O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0007085-07.2012.403.6108 - EDSON SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Edson Silva, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença ou conceder o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que o benefício NB 542.824.084-5 foi concedido somente até 26/08/2011, mesmo estando ainda incapacitado ao trabalho e após ser formulado pedido de reconsideração de decisão. A petição inicial veio instruída com documentos.Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem o autor. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em

sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório estabelecido na Rua Geraldo Pereira de Barros, n.º 350, Centro, Lencóis Paulista/SP, CEP n.º 18.682-500, telefone n.º (14) 263-0671 e 264-4033, e em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, fone 3227-7296. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, para querendo, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistente técnico. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0007093-81.2012.403.6108 - MARCOS RICARDO DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Marcos Ricardo da Silva, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença ou conceder aposentadoria por invalidez. Sustenta que auferia auxílio-doença, sendo indeferidos os pedidos de prorrogação com a argumentação de que não foi constatada incapacidade laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento de que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem o autor. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, que realizará a perícia na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, em Bauru - SP. Os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico

solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Considerando que as partes já apresentaram seus quesitos, bem como o INSS já indicou seu assistente-técnico, intime-se o autor para, se quiser, indicar assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias.Indicado o assistente-técnico, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0007098-06.2012.403.6108 - GRACIANA CRISTINA DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Graciana Cristina da Silva, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença ou conceder a aposentadoria por invalidez.Sustenta que auferia auxílio-doença, sendo indeferidos os pedidos de prorrogação e reconsideração, com a argumentação de que não foi constatada incapacidade laborativa.A petição inicial veio instruída com documentos.Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem a autora. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, que realizará a perícia na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, em Bauru - SP.Os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir

o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Considerando que as partes já apresentaram seus quesitos, bem como o INSS já indicou seu assistente-técnico, intime-se o autor para, se quiser, indicar assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias.Indicado o assistente-técnico, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0007099-88.2012.403.6108 - SILVANA MARIA SANDIS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Silvana Maria Sandis, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Sustenta que requereu o benefício administrativamente, contudo, não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.A petição inicial veio instruída com documentos.Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem o autor. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária

gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório estabelecido na Rua Geraldo Pereira de Barros, n.º 350, Centro, Lencóis Paulista/SP, CEP n.º 18.682-500, telefone n.º (14) 263-0671 e 264-4033, e em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, fone 3227-7296. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, para querendo, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistente técnico. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0007101-58.2012.403.6108 - IZABEL FERREIRA SKOREK(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Izabel Ferreira Skorek, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que

o réu seja obrigado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença ou conceder a aposentadoria por invalidez. Sustenta que requereu o benefício auxílio-doença em 04/06/2012, tendo sido o pedido deferido. Porém, houve cessação do benefício em 21/06/2012, apesar da gravidade do seu quadro clínico. Além disso, afirma ter ocorrido alta programada. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem a autora. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, que realizará a perícia na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, em Bauru - SP. Os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou

perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Considerando que as partes já apresentaram seus quesitos, bem como o INSS já indicou seu assistente-técnico, intime-se o autor para, se quiser, indicar assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias.Indicado o assistente-técnico, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0007102-43.2012.403.6108 - PRISCILA FERREIRA COSTA DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Priscila Ferreira Costa de Oliveira, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença ou conceder o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que o benefício NB 551.181.516-7 foi concedido somente até 31/07/2012, mesmo estando ainda incapacitada ao trabalho. Requereu novo benefício, sob nº 551.181.516-7, que foi indeferido.A petição inicial veio instruída com documentos.Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem o autor. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório estabelecido na Rua Geraldo Pereira de Barros, n.º 350, Centro, Lencóis Paulista/SP, CEP n.º 18.682-500, telefone n.º (14) 263-0671 e 264-4033, e em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, fone 3227-7296.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em

qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, para querendo, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistente técnico. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0007103-28.2012.403.6108 - ANA LUCIA AMANCIO DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ana Lucia Amancio dos Santos, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta que requereu o benefício administrativamente, contudo, não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi comprovada a qualidade de segurada. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Ao menos nesta fase de cognição não exauriente, tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, que a autora satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Com efeito, a princípio, tenho que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para comprovar que a autora efetivamente ostenta a qualidade de segurada. Por outro prisma, reputo imprescindível a realização de perícia a fim de que seja elucidado se efetivamente está incapacitada para sua atividade habitual de forma temporária ou definitiva, visto os documentos juntados com a peça inaugural não se apresentarem suficientes para tanto. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório estabelecido na Rua Geraldo Pereira de Barros, n.º 350, Centro, Lencóis Paulista/SP, CEP n.º 18.682-500, telefone n.º (14) 263-0671 e 264-4033, e em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, fone 3227-7296. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a

atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, para querendo, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistente técnico, bem como para juntar cópia da CTPS no prazo de quinze (15) dias.O perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0007105-95.2012.403.6108 - ISVETE CARLOS LOURENCO PAYAO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isvete Carlos Lourenço Payão, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença ou conceder o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que o benefício NB 547.242.794-7 foi concedido somente até 01/12/2011, mesmo estando ainda incapacitado ao trabalho e após ser formulado pedido de reconsideração de decisão. A petição inicial veio instruída com documentos.Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de

difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem o autor. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório estabelecido na Rua Geraldo Pereira de Barros, n.º 350, Centro, Lencóis Paulista/SP, CEP n.º 18.682-500, telefone n.º (14) 263-0671 e 264-4033, e em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, fone 3227-7296. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da

capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, para querendo, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistente técnico. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0007191-66.2012.403.6108 - LUIZ GUSTAVO BINCOLETTO (SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Trata-se de ação de conhecimento condenatória proposta por LUIZ GUSTAVO BINCOLETTO, em face da ANHANGUERA EDUCACIONAL, por meio da qual pretende a retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes do Serviço Central de Proteção ao Crédito, revisão contratual e a condenação da requerida pelos danos morais causados ao autor. É o relatório. Decido. A ANHANGUERA EDUCACIONAL é uma empresa privada, que firmou com o autor contrato de prestação de serviços que se pretende revisar. Alega o autor ainda que a requerida incluiu o seu nome no Serviço Central de Proteção ao Crédito indevidamente. Somente se justifica a competência da Justiça Federal, em ações como esta, caso aja interesse da União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DANO QUALIFICADO A VEÍCULO AUTOMOTOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. 1. Delito perpetrado contra bem de comprovada propriedade do Município o que exclui a competência da Justiça Federal. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que, uma vez inexistente o prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, compete à Justiça Comum Estadual o processo e julgamento do feito. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de São Brás/AL, ora suscitado. (CC 117.562/AL, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 02/10/2012) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DE RITO COMUM AJUIZADA POR USUÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO, ENTIDADE AUTÁRQUICA OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (ART. 109, I, CF). SÚMULA N. 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. As demandas em que não há interesse jurídico da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, sob qualquer das condições previstas no art. 109, I, da Constituição Federal, devem ser dirimidas no âmbito da Justiça estadual. 2. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas - Súmula n. 150 do STJ. 3. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ, em conformidade com iterativos precedentes, firmou-se no sentido de que é competente a Justiça estadual para processar e julgar ação de rito ordinário ou cautelar, sob o procedimento comum, ajuizada por usuário contra empresa privada concessionária de serviço público federal, envolvendo questão acerca da legalidade de cláusula relativa à assinatura básica residencial de contrato de prestação dos serviços de telefonia. 4. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça estadual. (CC 47.868/PB, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2006, DJ 29/05/2006, p. 142) Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Bauru-SP, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se

0007253-09.2012.403.6108 - EDSON GARCIA (SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDSON GARCIA, devidamente qualificado (folhas 02), aforou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Postula o autor a concessão de antecipação da tutela jurisdicional, para que seja o réu obrigado a rever o benefício a ele concedido, com o pagamento dos novos valores reajustados. Aduziu que no período de 06/03/1997 a 15/12/2004, trabalhou exposto à tensão elétrica acima de 250 volts. Nessa atividade, o demandante teria estado exposto a condições nocivas à saúde que legitimariam a contagem como tempo trabalhado sob condições especiais. Alega, ainda, que laborou em colégio agrícola, no período de 01/03/1974 a 30/11/1976. Contudo, o réu não considerou o período de 06/03/1997 a 15/12/2004 como especial e não computou para o cálculo do benefício o período de 01/03/1974 a 30/11/1976. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 80/462). Houve pedido de Justiça Gratuita. É o relatório. D E C I D O. Defiro ao autor a Justiça Gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação da tutela não merece acolhimento. O reconhecimento de tempo trabalhado sob condições especiais, bem como o laborado na condição de aprendiz, demandam instrução probatória e apurada análise documental, procedimento incompatível com a natureza de cognição sumária a que a pretensão antecipatória está submetida. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim

que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Isso posto, indefiro, ao menos por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

0007270-45.2012.403.6108 - VALDIRENE FERREIRA DA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Valdirene Ferreira da Silva, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença. Sustenta que o benefício NB 550.310.307-2 foi concedido somente até 05/10/2012, mesmo estando ainda incapacitada ao trabalho e após ser formulado pedido de reconsideração de decisão. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento de que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem a autora. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório estabelecido na Rua Geraldo Pereira de Barros, n.º 350, Centro, Lençóis Paulista/SP, CEP n.º 18.682-500, telefone n.º (14) 263-0671 e 264-4033, e em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, fone 3227-7296. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou

Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, para querendo, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistente técnico, bem como para apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0007298-13.2012.403.6108 - ADEMIR MARTINS PEREIRA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ademir Martins Pereira, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Sustenta que requereu o benefício administrativamente, contudo, não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.A petição inicial veio instruída com documentos.Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem o autor. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perita médico judicial a Dra. Cássia Senger, CRM 104.182.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por

médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco (05) dias, indicar, se quiser, assistentes técnicos e para apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0007303-35.2012.403.6108 - NILVA PAULA DIAS(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nilva Paula Dias, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença ou conceder o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que o benefício NB 544.260.793-9 foi concedido somente até 30/05/2012, mesmo estando ainda incapacitada ao trabalho e após ser formulado pedido de reconsideração de decisão e recurso administrativo. A petição inicial veio instruída com documentos.Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser

verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem a autora. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório estabelecido na Rua Geraldo Pereira de Barros, n.º 350, Centro, Lençóis Paulista/SP, CEP n.º 18.682-500, telefone n.º (14) 263-0671 e 264-4033, e em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, fone 3227-7296. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, para querendo, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistente técnico. Depois, o perito deverá ser

intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007383-04.2009.403.6108 (2009.61.08.007383-2) - JOSEFINA FRANCISCA DA SILVA PEREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Folhas retrojuntadas: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, à conclusão para sentença de extinção.

0007445-10.2010.403.6108 - CLEONICE JASMELINA SANTOS DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Folhas retrojuntadas: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, à conclusão para sentença de extinção.

0007251-39.2012.403.6108 - ANGELA FIRMINO GOMES(SP283761 - KARINA LOUREIRO E SP240437 - FABIANA PEDROSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Angela Firmino Gomes, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença ou conceder o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que o benefício NB 553.469.690-3 foi concedido somente até 20/10/2012, mesmo estando ainda incapacitada ao trabalho e após ser formulado pedido de prorrogação do benefício. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem a autora. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório estabelecido na Rua Geraldo Pereira de Barros, n.º 350, Centro, Lençóis Paulista/SP, CEP n.º 18.682-500, telefone n.º (14) 263-0671 e 264-4033, e em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, fone 3227-7296. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se

baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, para querendo, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistente técnico, bem como para apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000199-94.2009.403.6108 (2009.61.08.000199-7) - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA POMBEVA LTDA E OUTROS(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fls. 331/332: uma vez que foi requerida a restituição do saldo remanescente por transferência bancária em favor da coautora Stones Adm. e Participações LTDA, concedo o prazo de dez dias para que a autora, Construtora e Administradora Pombeva, providencie a juntada de procuração com poderes específicos para tal finalidade, haja vista que o depósito da importância relativa os honorários periciais foi feito exclusivamente em nome desta, conforme demonstra a guia de fl. 31.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001093-02.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300946-08.1996.403.6108 (96.1300946-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X TEREZINHA VIDAL SALOME(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, somente no efeito devolutivo.Intime-se o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

0005577-26.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004117-38.2011.403.6108) PEDRO JOSE DA SILVA - ME X PEDRO JOSE DA SILVA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Por ora, defiro a justiça gratuita, se requerida. Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes Embargos, suspendendo o curso da execução. À embargada para, querendo, impugnar.Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na seqüência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

0005855-27.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300805-23.1995.403.6108 (95.1300805-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X FERNANDO CAFFER X SAULO NAPOLEAO BRITES DA SILVA TELES(SP124314 - MARCIO LANDIM E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA)

Apensem-se estes autos à ação principal. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação. Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou , na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença.Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados. Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

0005969-63.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003349-83.2009.403.6108 (2009.61.08.003349-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ODEISE MONTEIRO DE LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Apensem-se estes autos à ação principal. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação. Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou , na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença.Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados. Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

0006343-79.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005239-52.2012.403.6108) VALDEIR ACACIO DA SILVA X MARCIA REGINA SCHUINDT ACACIO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Por ora, defiro a justiça gratuita, se requerida. Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes Embargos, suspendendo o curso da execução. À embargada para, querendo, impugnar.Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na seqüência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

0006585-38.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005213-54.2012.403.6108) UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI E SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI)

Por ora, defiro a justiça gratuita, se requerida. Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes Embargos, suspendendo o curso da execução. À embargada para, querendo, impugnar.Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na seqüência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

0006903-21.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003579-23.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ANA LUCIA DA CRUZ SOUZA(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES)
Por ora, defiro a justiça gratuita, se requerida. Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes Embargos, suspendendo o curso da execução. À embargada para, querendo, impugnar.Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na seqüência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009365-58.2006.403.6108 (2006.61.08.009365-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP175034 - KENNYTI DALJÓ E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X BRUNO LUZI X ADEMIR RODRIGUES X BRUNO LUZI X MARIA CRISTINA MININEL LUZI

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0005610-94.2004.403.6108 (2004.61.08.005610-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X ECIO JOSE DE MATTOS(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS E SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 297:(...)Concretizada a transferência, fica desde já convertido em penhora o valor depositado, devendo ser intimado o executado, pela imprensa oficial, a respeito da constrição. (...)

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005711-53.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001828-98.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257897 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X MARIA SHIRLEY PIRES X ROBERTO CARLOS NICOLAS X ANNA ROSA BORRO ORTIZ(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR)

Apense-se o presente feito à ação principal. Intime-se o impugnado para apresentar sua resposta, no prazo de cinco dias. Após, com ou sem a resposta, tornem conclusos para decisão.

MANDADO DE SEGURANCA

0004751-97.2012.403.6108 - REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos.REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU sustentando, em síntese, que é contribuinte da COFINS e do PIS, tributos cuja base de cálculo é o faturamento, entendido como produto da venda de mercadorias, serviços ou mercadorias e serviços, o que albergaria, de maneira ilegal, a parcela relativa ao ICMS. Pleiteou o reconhecimento do direito de efetuar o recolhimento da COFINS e do PIS com a exclusão dos valores referentes ao ICMS da sua base de cálculo, conforme legislação pertinente. Indeferida a postulada liminar (fls. 160/161), regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 165/180, refutando toda a argumentação tecida na inicial. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 183/185. É o relatório.A questão de inclusão do valor devido a título de ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo sido, inclusive, objeto de súmula. Confira-se:A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS (Súmula 68/STJ).A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (Súmula 94/STJ).A base de cálculo apenas confirma o correto critério material, hipoteticamente previsto. Se a incidência do PIS/COFINS se dá pelo motivo de se ter faturamento, no território nacional, em dada competência e se, no faturamento, inclui-se receitas que servem de base ao ICMS, é evidente que na base de cálculo do PIS/COFINS, também encontrar-se-ão valores relativos ao ICMS.É certo que a Súmula 94/STJ foi editada quanto ao FINSOCIAL, porém, sendo tributos de mesma base de cálculo, a exegese nela estabelecida prevalece para o PIS/COFINS.Assim, não há porque não se aplicar à nova contribuição a mesma linha de orientação jurisprudencial. Vale dizer, a Súmula 94 do STJ aplica-se aos tributos PIS/COFINS. Nesse sentido orienta-se a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.2. Recurso especial improvido.(REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p.

262)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO ADMITIDO. APLICAÇÃO DO ART. 544, 3.º DO CPC. ICMS.INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 68 E 94 DO STJ.1. O prequestionamento implícito é tese assente na Corte e viabilizador do especial, de forma que, ainda que os dispositivos apontados pela parte recorrente como tendo sido malferidos não constem expressamente do acórdão recorrido, tendo a matéria controvertida sido debatida e apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada, revela-se merecedor de conhecimento o recurso especial (Precedentes: AgRg no REsp n.º 612.671/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 29/05/2006; AgRg no REsp n.º 597.072/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; e REsp n.º 767.584/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJU de 24/04/2006).2. Confrontando o acórdão recorrido com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é possível ao Relator do feito conhecer do agravo de instrumento (CPC, art. 544) para dar provimento ao próprio recurso especial, consoante o expresso no 3.º do art. 544 do diploma processual civil vigente.3. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.4. Inteligência dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp n.º 706.766/RS, deste Relator, DJU de 29/05/2006; REsp n.º 778.220/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 08/05/2006; REsp n.º 521.010/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 13/02/2006; AgRg no REsp n.º 501.631/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 01/02/2006).5. Embargos de declaração recebidos com agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no Ag 666.548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 31.08.2006 p. 207)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, 2º, III. VALORES TRANSFERIDOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO PELA MP Nº 1991-18/2000. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento em face de acórdão a quo segundo o qual não são possíveis de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores repassados a outras pessoas jurídicas. Asseverou, também, com base nas Súmulas n.ºs 68 e 94 do STJ, estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS.2. Se o comando legal inserto no art. 3º, 2º, III, da Lei nº 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP nº 1.991-18/2000. Não comete violação do art. 97, IV, do CTN o decisório que em decorrência deste fato não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS.3. In casu, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência.4. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas n.ºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. 5. Precedentes desta Corte Superior.6. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 750.493/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 136)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. RAZÕES DO RECURSO. ANÁLISE DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. MATÉRIA SUMULADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.Os dispositivos legais ditos violados não foram prequestionados pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração buscando fazê-lo, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.A definição dos conceitos de receita bruta e faturamento defendida nas razões recursais é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.O STJ fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas ns. 68 e 94 do STJ.Recurso não conhecido. (REsp 521.010/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 731)Assim, não obstante a matéria não se encontre pacificada no seio da Egrégia Suprema Corte, o que inclusive foi colocado pelo impetrante na inicial, atento a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tenho como não caracterizada manifesta ilegalidade ou abusividade a ser coartada no presente feito.Dispositivo.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA., denegando a segurança. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009; Súmulas 105/STJ e 512/STF). Custas, na forma da lei.P.R.I.O.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0002332-46.2008.403.6108 (2008.61.08.002332-0) - ANGELINO GOMES DE OLIVEIRA(SP230219 -
MARCELO MIRANDA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -
INCRA X SILVIO DA SILVA TEIXEIRA**

Trata-se de ação de reintegração, na qual a competência para o processamento é fixada no foro da situação do imóvel (art. 95 do CPC) e possui natureza absoluta. Ocorre que o imóvel objeto da demanda está situado no município de Promissão, o qual passou a integrar a competência da 42.^a Subseção Judiciária de São Paulo, com sede na cidade de Lins/SP, consoante o disposto no art. 2.^o, do Provimento 338/2011 do c. Conselho da Justiça Federal da 3.^a Região. Assim, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da demanda, e determino a remessa dos autos à Justiça Federal em Lins/SP. Int. com urgência.

Expediente Nº 3793

ACAO PENAL

0002648-40.2000.403.6108 (2000.61.08.002648-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AGUINALDO CAMPOS JUNIOR(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP240102 - CLAUDIO ROBERTO DOMINGUES JUNIOR E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X LIANE CASSOL ARGENTA ARAGONES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS) X AGUEDO ARAGONES(SP117715 - CLAUDIA MANSANI QUEDA E SP137545 - ANGELA SAMPAIO ZAKIR E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP161080 - OTACILIO GARMS FILHO) X EULOIR PASSANEZI(SP037214 - JOAQUIM SADDI) X LUIZ FERNANDO PEGORARO(SP079857 - REYNALDO GALLI E SP100074 - MARCELO CURY) X ANA LUCIA ZUIN ALEGRIA(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON E SP258234 - MARIANA AUGUSTA MERCADANTE VELLOSO)

1. A questão relativa à revelia do denunciado AGUINALDO CAMPOS JÚNIOR foi exaustivamente enfrentada por este Juízo às fls. 1523, 1552 e, principalmente, às fls. 1746/1750. Desse modo, resta indeferido o requerimento de fls. 2550/2554.2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para alegações finais.

2ª VARA DE BAURU

**DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8105

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008104-58.2006.403.6108 (2006.61.08.008104-9) - JOSE MONARI(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X JOSE MONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHIGUEKO SAKAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

Expediente Nº 8106

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006800-24.2006.403.6108 (2006.61.08.006800-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NILSON FERREIRA COSTA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA) X LUIZ ANTONIO GIANNINI DE FREITAS(SP163922 - JORGE

DOS SANTOS JUNIOR E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY E SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP076845 - RUI CARVALHO GOULART) X ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X RAUL GOMES DUARTE NETO(SP079247 - MOACYR CARAM JUNIOR) X LUIZ PEGORARO(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO E SP161599 - DÉBORA PAULOVICH PITTOLI) X EDUARDO FRANCISCO DE LIMA(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY E SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI) X MILTON BELUZZO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X MARISTELA LEMOS DE ALMEIDA GEBARA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X ANTONIO GERSON DE ARAUJO(SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X LAURINDO MORAIS DE OLIVEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X BOM BIFE COMERCIAL DE CARNES DE BAURU LTDA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência - Decisão de folhas 2742 a 2745.Folhas 2735 a 2738. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela defesa dos réus, Maristela Lemos de Almeida Gebara, Milton Beluzzo, Nilson Ferreira Costa e Antonio Gerson de Araújo, na qual requerem a reconsideração da decisão de folhas 2700 a 2708, que rejeitou embargos de declaração, outrora interpostos em detrimento da sentença de folhas 2545 a 2569 (folhas 2692 a 2696), ao argumento de que o recurso era intempestivo. Aduzem os embargantes que os embargos declaratórios de folhas 2692 a 2696 não é intempestivo, pois, oficiando os réus da ação, com procuradores distintos, há decisão judicial nos autos reconhecendo a aplicação do artigo 191 do Código de Processo Civil ao caso vertente, o qual prevê o cômputo em dobro dos prazos para recorrer nos casos de litisconsortes passivos, com procuradores distintos. Pedem os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.Inegável que os embargos declaratórios ostentam natureza jurídica de recurso, porquanto dotados de aptidão para colmatar irregularidades havidas na sentença judicial (obscuridade, omissão ou contradição) e, em situações excepcionais, modificar o julgado, ante a atribuição de efeitos infringentes. Assim, perfeitamente possível a incidência, ao caso posto, do regramento contido na Súmula 641 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, para a qual Não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido. No caso posto, não houve a publicação da sentença de folhas 2545 a 2569 na Imprensa Oficial e, apesar de alguns causídicos, que patrocinam os interesses de alguns dos réus da ação, terem tomado ciência pessoal do ato judicial, somente o advogado que patrocina os interesses dos réus, Maristela Lemos de Almeida Gebara, Milton Beluzzo, Nilson Ferreira Costa e Antonio Gerson de Araújo, o Dr. Ricardo Beneli Dultra, foi quem ofertou embargos declaratórios no feito. Desta feita, estando pendente a publicação da sentença, há réus que, oficialmente falando, sequer dela tomaram conhecimento. Assim, no estágio atual do processo não é possível afirmar, com segurança, se somente haverá um único recurso articulado em detrimento da sentença judicial, situação esta que, acaso confirmada, equipara-se à situação do litisconsorte único sucumbindo, a quem o ordenamento confere legitimidade para o oferecimento de recurso no prazo ordinário previsto em legislação, ou seja, sem o cômputo em dobro. Somente com a publicação da sentença, reitere-se, é que a situação jurídica pendente resultará esclarecida. Assim, por ora, difiro a apreciação do recurso - embargos declaratórios, articulado nas folhas 2735 a 2738. Providencie a Secretaria a publicação regular da sentença judicial de folhas 2545 a 2569 e, após decorrido o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação, retornem conclusos para deliberação.Intime-se.SENTENÇA DE FLS. 2545/2569 : Ação Civil de Improbidade Processo n. 0006800-24.2006.403.6108Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo.Réu: NILSON FERREIRA COSTA E LUIZ ANTONIO GIASSINI DE FREITASSentença Tipo AVistos. Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs a presente ação de improbidade administrativa, com arrimo nos artigos 5º, inciso XXXII, 127, 129, inciso III e 170, inciso V, da Constituição da República, bem como no artigo 10, VI e no artigo 11, ambos, da Lei n. 8429/92, em detrimento de Nilson Ferreira Costa e Luiz Antonio Giannini de Freitas. Alegou o Ministério Público Estadual que o Município de Bauru, por conduto dos contratos n. 3630/02, n. 3410/01 e 3746/02, adquiriu, respectivamente, da Empresa Bom Bife Comercial de Carnes de Bauru Ltda, 87560 (oitenta e sete mil, quinhentos e sessenta), 62700 (sessenta e dois mil e setecentos) e 71800 (setenta e um mil e oitocentos) quilogramas de carne. Pactuou-se que os produtos citados deveriam ser entregues inicialmente no prazo de 6 (seis) meses, aumentado em mais 2 (dois) meses em razão de aditivo contratual. Além disso, acordou-se que o pagamento seria efetuado no quinto dia útil após a apresentação das respectivas notas fiscais. Não obstante, previu-se que a entrega das mercadorias poderia ser feita de forma parcial.Todavia, segundo o autor, apesar de efetuados os pagamentos pela municipalidade, a empresa Bom Bife não forneceu 74.789 (setenta e quatro mil, setecentos e oitenta e nove) quilogramas do alimento em apreço destinado à merenda escolar. Em seguida, o Parquet acusou o ex- Secretário de Administração Municipal Luiz de Freitas de atestar o recebimento da mercadoria que não foi entregue, conduta essa que possibilitou o pagamento indevido ao fornecedor susomencionado. Quanto a Nilson Costa, o Ministério Público aduziu que o ex-Prefeito conhecia as irregularidades citadas e, mesmo assim, autorizou citado adimplemento.Os demandados foram notificados à fl. 23, verso e anverso.Respostas dos acusados à notificação e documentos por eles apresentados às fls. 29 a 93. Em seguida, o Ministério Público juntou matéria jornalística a respeito dos contratos citados (Fls. 95 a 97). O Parquet manifestou-se acerca do informado pelos acusados (Fls. 99 a 101).O juízo estadual recebeu a petição inicial e determinou a citação dos réus (Fl. 102).Os demandados foram citados à fl. 105, verso e anverso.Nilson Ferreira

Costa apresentou contestação e documentos às fls. 113 a 465. Contestação de Luiz Antonio Giannini de Freitas às fls. 467 a 478. Manifestação do MPE acerca das contestações (Fls. 480 a 484). O feito foi redistribuído à Vara da Fazenda Pública Estadual (Fl. 485). O Juízo Estadual declinou da competência para a Justiça Federal (Fls. 489 a 491). O Ministério Público Federal aditou a inicial e incluiu no polo passivo Isabel Campoy Bono Algodual atribuindo-lhe, na qualidade de secretária de educação, a má gestão dos contratos de merenda, omissão na fiscalização dos contratos de fornecimento de carne e convivência com a execução desses acordos de vontade; Raul Gomes Duarte Neto teria autorizado o pagamento de despesas ilegais de mercadorias que não foram entregues por meio de termo de depositário fiel sem a devida liquidação de despesa nos termos da Lei n. 4320/64; Luiz Pergoraro teria compactuado com o realinhamento de preços indevidos ao emitir parecer favorável à legalidade do termo aditivo do contrato em desacordo com o disposto na Lei n. 8666/93; Eduardo Francisco de Lima teria atestado falsamente a conferência e o recebimento de mercadorias destinadas à merenda escolar; Milton Beluzzo seria responsável por atestar o recebimento de produtos sem a efetiva conferência; Maristela Lemos de Almeida Gebara foi apontada pelo MPF como responsável pela adoção da figura do depositário fiel mesmo com oposição do departamento jurídico da prefeitura; Antonio Gerson de Araújo foi indicado como responsável pela implantação do instituto do depositário fiel na execução dos contratos em apreço; Laurindo Morais de Oliveira, proprietário da empresa Bom Bife, segundo o autor desta demanda teria recebido pagamento integral adiantado, sem cumprir integralmente os contratos n° 3410/01 e n° 3746/02 e o compromisso de fiel depositário, como também teria se beneficiado do aditamento do contrato n° 3746/02 julgado irregular pelo TCU; Bom Bife Comercial de Carnes de Bauru LTDA foi apontada como beneficiária direta de valores recebidos antecipadamente e do realinhamento ilegal de preços. Por fim, requereu a condenação de todos os acusados no artigo 12 da Lei n. 8429/92 e ao ressarcimento de R\$ 610.000,00, bem como apresentou documentos (Fls. 502 a 688). Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou documentos às fls. 599 a 688. À fl. 703, verso e anverso, a União foi citada como assistente litisconsorcial. Os réus foram citados às fls. 705 a 708, 712 e 713. À fl. 717, a União requereu seu ingresso como a assistente litisconsorcial. Eduardo Francisco de Lima apresentou contestação e documentos (Fls. 720 a 768). Nilson Costa, Milton Beluzzo, Maristela Gebara e Antonio Araújo requereram prazo em dobro para contestar com espeque no artigo 191 do CPC. Raul Gomes Duarte Neto apresentou sua defesa e documentos (Fls. 782 a 821). Luiz Antônio Giannini de Freitas apresentou contestação e documentos (Fls. 822 a 847). Luiz Pegoraro apresentou sua defesa e documentos (Fls. 849 a 821). Nilson Costa, Milton Beluzzo, Maristela Gebara e Antonio Araújo apresentaram contestação e documentos (Fls. 924 a 1353). Isabel Campoy Bono Algodual apresentou contestação e documentos (Fls. 1357 a 1575). O MPF manifestou-se acerca das contestações apresentadas (Fls. 1583 a 1600). Houve declaração de suspeição do magistrado titular desta vara (Fl. 1601). Este magistrado determinou a manifestação dos acusados nos termos do artigo 17, 7º, da Lei n. 8429/92 (Fl. 1608). Os demandados foram notificados, fls. 1613 a 1615, bem como apresentaram manifestações escritas às fls. 1617 a 1902. Foi recebida a inicial, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei n. 8429/92, afastadas as preliminares, como também foi determinada a citação dos acusados (Fl. 1903). Os demandados foram citados às fls. 1910, 1911 e 1997. Contestação de Eduardo Francisco de Lima às fls. 1916 a 1936, a resposta à acusação de Luiz Antonio Giannini de Freitas foi juntada às fls. 1937 a 1958. O MPF juntou aos autos documentos (Fls. 1959). Logo depois, este juízo intimou os réus para conhecimento daquelas provas (Fl. 1960). O réu Luiz Pegoraro interpôs agravo de instrumento (Fls. 1965 a 1992). Contestação de Raul Gomes Duarte Neto (Fls. 1993 a 1995). Luiz Pegoraro apresentou sua contestação às fls. 1999 a 2039. Em seguida, Isabel Algodual apresentou sua defesa às fls. 2045 a 2081. Contestação dos réus Nilson Costa, Milton Beluzzo, Maristela Gebara e Antonio Araújo às fls. 2085 a 2135. O efeito suspensivo requerido no agravo foi indeferido (Fls. 2136 e 2137). O MPF manifestou-se acerca das contestações apresentadas (Fls. 2139 a 2190). As partes intimadas indicaram as provas que pretendiam produzir (Fls. 2191 a 2199). O MPF apresentou documentos (Fls. 2253 a 2262). Foram ouvidos os réus e as testemunhas, bem como foi juntado documento, que faz parte do procedimento administrativo da Prefeitura de Bauru n.º 17596/02, apresentado pelo MPF (Fls. 2265 a 2294). Depoimento pessoal de Antonio Gerson de Araújo (Fls. 2311 a 2313). Testemunhas ouvidas por meio de carta precatória (Fls. 2339 a 2334). Razões finais do MPF (Fls. 2337 a 2374). Memoriais finais dos réus (Fls. 2379 a 2526). Despacho de fl. 2538, em que o magistrado substituto Ricardo Damasceno de Almeida invocou o princípio da identidade física do juiz e não prolatou sentença nestes autos, ainda fundamentou que o réu Luiz Pegoraro não havia ofertado memoriais finais. Contudo, às fls. 2428 a 2447, constatou-se que tal acusado apresentou suas razões finais. Vieram conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. D E C I D O. Das Preliminares Nos termos do artigo 17, 9º, da Lei nº 8429/92, foi recebida a inicial e foram afastadas as preliminares aduzidas pelos demandados (Fl. 1903). Quanto à alegação de incompetência absoluta feita por Luiz de Freitas, também não merece prosperar, porque o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI 2797-2, o foro por prerrogativa de função após o fim do exercício da atividade pública previsto na Lei n. 10628/02. Ademais, requereu o ingresso de Izilda e Rosângela como rés nesta demanda. Contudo, O Ministério Público Federal e este juízo não vislumbraram indícios mínimos que indiquem a necessidade de integração do polo passivo desta lide. Em sede de contestação foram apresentadas as seguintes preliminares: EDUARDO FRANCISCO DE LIMA Aduziu sua ilegitimidade passiva e ausência de dolo ou culpa em sua conduta. Apesar disso, o exame da responsabilidade pessoal do demandado constitui exame de mérito. Luiz

Antonio Giannini de Freitas Da mesma forma, requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e alegou ausência de dolo ou culpa em sua conduta. Não obstante, o exame da responsabilidade pessoal do demandado constitui exame de mérito. Raul Gomes Duarte Neto Pugnou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Conquanto, a verificação da responsabilidade de Raul Neto, nos fatos aqui apurados, constitui matéria de mérito e com ele será apreciada. Luiz Pegoraro Arguiu sua ilegitimidade passiva. Posto que, a verificação de sua responsabilidade nos fatos aqui apurados constitui matéria de mérito e com ele será apreciada. Empresa Bom Bife Comercial de Carnes Bauru LTDA e Laurindo Morais Não requereram o reconhecimento de preliminares ao mérito em sua manifestação inicial, tampouco apresentaram contestação, apesar de citados às fls. 1908 a 1911. Isabel Algodoal Requereu em sua contestação a rejeição da inicial, nos termos do artigo 17, 8º, da Lei nº 8429/92. Contudo, diante do decidido à fl. 1903, houve a preclusão da possibilidade de questionamento do recebimento da peça acusatória. Quanto à demonstração de ausência ou não de ato de improbidade, trata-se de matéria de mérito e como ele será examinada. Nilson Costa, Milton Beluzzo, Maristela Almeida e Antonio Araujo Alegaram falta de interesse de agir, porque os contratos e licitações objeto desta demanda não teriam trazido prejuízo, tampouco teriam qualquer irregularidade. Mais uma vez, trata-se de preliminar que se confunde com o mérito e que após a instrução poderá ser analisada. Em seguida, alegou-se que Milton Beluzzo, Maristela Almeida e Antonio Araújo são partes ilegítimas. Mais uma vez pretende a defesa a incursão no mérito de forma antecipada. No entanto, somente no exame do conteúdo material desta lide, poder-se-á determinar se aquelas pessoas participaram das condutas indicadas como ímprobas pelo MPF. O feito está devidamente instruído, bem como estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a conhecer do mérito. Mérito Trata-se de ação orquestrada pelo ex-prefeito Nilson Costa para lesar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - com o fim de beneficiar financeiramente Laurindo Morais, por meio de sua Empresa de nome Bom Bife Comercial de Carnes de Bauru LTDA. A lesão ao patrimônio da União ocorreu em três oportunidades, a primeira por meio de superfaturamento de aquisição dos produtos alimentícios, a segunda pelo pagamento antecipado e a terceira pela locação das câmaras frigoríficas. I - Realinhamento/Aumento de Preços Foi apontado pelo Tribunal de Contas da União que o contrato de fornecimento de carnes nº 3746/02 sofreu aditivo apenas dois meses após a conclusão daquele acordo de vontades. Segundo o documento de fls. 281 a 283, 315 a 328 do apenso II, ficou provado que a Empresa Bombife Comercial de Carnes de Bauru LTDA requereu o reajustamento dos preços sob o fundamento de que o preço de aquisição dos produtos contratados teria sofrido aumento expressivo. Destarte, a Procuradora do Município Cláudia Pereira emitiu parecer favorável ao realinhamento de preços (Fls. 315 a 319 do apenso II). Em seguida, o Secretário de Negócios Jurídicos Luiz Pegoraro acolheu aquele parecer e o encaminhou para complementação do empenho (Fl. 323 do apenso II). Por fim, a Secretária Municipal de Educação Izabel Algodoal assinou o termo aditivo ao contrato nº 3746/02, o qual foi efetivado (Fls. 328 e 329 do apenso II). Segundo o documento de fl. 224, 225 e 320, como também no acórdão do TCU nº 012.797/2003-4 de fls. 877 a 893, foram reajustados os preços dos seguintes produtos: Salsicha de Frango: valor contratado R\$ 1,57 por pacote, após o aditivo foi alterado para R\$ 2,38, acréscimo de 51,59%; Carne Moída: valor contratado R\$ 3,58 por pacote, após a alteração contratual passou a custar R\$ 5,73 a embalagem com 5kg, aumento de 60,06%; Carne em Bife: valor contratado de R\$ 3,88 pelo produto, após o reajuste passou a custar R\$ 7,30, reajuste de 88,14%; Fígado: valor contratado originariamente por R\$ 3,30, passando a ser cobrado R\$ 3,60 pelo produto, majoração de 9,09%. O Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas do Ex-Prefeito Nilson Costa e da Secretária de Educação Isabel Algodoal, da Empresa Bombife e Laurindo Morais de Oliveira, condenando-os solidariamente ao pagamento de R\$ 133.818,95 a serem repassados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, bem como foram condenados, ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 cada um (Fls. 2256 a 2262). Justificaram a contratada e seu representante legal que a alteração dos preços avençados decorreu da majoração do custo de aquisição dos produtos alimentícios perante seus fornecedores (Fls. 2424 a 2426). Luiz Pegoraro aduziu que não pode ser responsabilizado pela conduta a ele atribuída, porque apenas proferiu parecer favorável ao realinhamento de preços, portanto, não seria o ordenador da despesa (Fls. 2428 a 2447). Izabel Algodoal afirma que assinou o termo aditivo n. 3746/02 em razão da emissão de parecer favorável pela procuradoria do município, por isso, não poderia ser responsabilizada por erro de terceiros (Fls. 2498 a 2526). Nilson Costa afirmou em suas alegações finais que a contratação dos gêneros alimentícios decorreu de aplicação de preços justos e o realinhamento ocorreu para restabelecer o equilíbrio-econômico-financeiro do contrato (Fls. 2448 a 2496). Pois bem, o artigo 65, II, d, da Lei nº 8666/93 previu a hipótese de alteração contratual para restabelecer o equilíbrio financeiro-atuarial do acordo de vontades na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. No procedimento instaurado no Tribunal de Contas da União, os réus utilizaram como justificativa para a majoração dos custos a alta do dólar e os efeitos da entressafra. Todavia, tais eventos não podem ser considerados imprevisíveis, previsíveis de consequências incalculáveis, caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, já que o aumento natural decorrente da entressafra é circunstância esperada por todos aqueles que labutam no setor da agropecuária, a desconsideração de tal fator não é verossímil para uma empresa que atua nesse nicho mercadológico há mais de 5 (cinco) anos. Além disso, no período de dezembro de 2001 a julho de 2002, a moeda

norte-americana valorizava-se mensalmente, nunca no exagerado patamar indicado pela Bombife, portanto, sua possível alta não pode ser considerada surpresa para aqueles que trabalham com produtos exportáveis. Não obstante, não foi demonstrado por nenhum dos réus que o reajustamento dos preços ocorreu em decorrência das situações previstas no artigo 65, II, d, da Lei nº 8666/93. Portanto, não houve justificativa para o aumento substancial de preço dos produtos contratados. As irregularidades no procedimento de realinhamento de preços são manifestas, a pesquisa de preços realizada pelo setor de cotações da Prefeitura de Bauru levou em consideração os preços encontrados no varejo e não no atacado. Além disso, a contratada sequer juntou pesquisa de que os preços de aquisição dos produtos foram alterados perante vários fornecedores, ao contrário, apresentou notas fiscais de compra de alguns dos produtos como a carne patinho, seja em bife ou moída, de apenas uma empresa provedora de estoque (Fls. 284 a 314 do Apenso II). Destaque-se que o preço contratado da carne bovina moída - patinho - foi de R\$ 3,78 por unidade, foi majorado para R\$ 5,73, apesar de o preço médio de aquisição do produto, conforme as notas fiscais de fls. 284 a 297, ser de R\$ 3,78. Enquanto o TCU, por meio de média ponderada, calculou o preço médio de aquisição do produto em R\$ 3,86. Destarte, houve superfaturamento de no mínimo 60% do preço de aquisição pela contratada. Quanto à aquisição da carne em bife - patinho - o preço, por unidade, contratado foi de R\$ 3,88. Todavia, conforme a nota fiscal de fls. 289, teria a pessoa jurídica ré adquirido a unidade da carne citada ao preço de R\$ 4,85 e à fl. 296 teria pago a seu fornecedor o preço de R\$ 5,70 a unidade. Não obstante, o preço da unidade foi reajustado em mais de 80% para R\$ 7,30. Nessa esteira, mais uma vez ocorreu superfaturamento da aquisição de produto alimentício em prejuízo do Erário. Quanto à aquisição de salsichas, o preço contratado foi de R\$ 1,57 por unidade, segundo os documentos de fls. 300 a 306 do apenso II, o valor de aquisição variou entre R\$ 1,40 a R\$ 1,67. Contudo, o preço contratado foi reajustado mais de 50%, passando a custar R\$ 2,38 a unidade. Mais uma vez houve superfaturamento na aquisição de produtos alimentícios em evidente prejuízo à União. Com relação ao fígado adquirido para merenda escolar, fls. 289, 290, 294 e 296, o preço contratado foi de R\$ 3,30, os preços de custo variaram entre 2,60 a 2,80, apesar disso, houve alteração do contrato para realinhar o preço de aquisição do fígado em R\$ 3,60 a unidade. Nesse diapasão, se não houve aumento do custo de aquisição do valor contratado não há justificativa para o aumento de preço. Portanto, houve prejuízo suportado pela União. Por conseguinte, houve manifesto prejuízo ao erário, cerca de R\$ 125.210,00, decorrente da manifesta fraude empregada pela contratada e albergada por agentes públicos. Responsáveis A Empresa Bombife além de requerer o reajuste de preços sem fundamento, nos termos do artigo 65, II, d, da Lei nº 8666/93, promoveu o superfaturamento dos valores de aquisição do objeto do contrato celebrado com o Município de Bauru/SP. Dessarte, aqueles atos ilícitos geraram prejuízo de R\$ 125.210,00 ao FNDE. Nos termos do artigo 50 do Código Civil, em decorrência do desvio de finalidade da pessoa jurídica, o sócio-proprietário responde pessoalmente pelos prejuízos causados a terceiros. Nessa esteira, Laurindo Moraes de Oliveira na qualidade de sócio-proprietário da empresa Bombife desviou sua finalidade para o fim de lesar o patrimônio público por meio da simulação da existência de desequilíbrio econômico e financeiro do contrato celebrado com a administração pública. Dessa forma, com escora no artigo 3º da Lei n. 8429/92, estabeleceu-se que a lei de improbidade administrativa é aplicável àqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou deles se beneficiem de forma direta ou indireta. Destarte, tanto a Bom Bife como seu sócio-gerente Laurindo concorreram para a aquisição de bem com preço superior ao de mercado em manifesto prejuízo ao FNDE, conduta vedada pelo no artigo 10, V e XII, da Lei n. 8492/92, enriquecendo-se de forma ilícita. Assim, com espeque no artigo 6º da Lei n. 8429/92, diante do manifesto enriquecimento ilícito, perderão os beneficiários os valores acrescidos aos seus patrimônios. Por conseguinte, em decorrência de ter concorrido para a prática de atos ímprobos com o intuito de se enriquecer de forma ilegal às custas do FNDE, nos termos do artigo 12, II, e, parágrafo único, da Lei n. 8492/92, a Empresa Bom Bife e Laurindo Oliveira serão condenados a devolver os valores ilegalmente obtidos conforme decidido pelo Tribunal de Contas da União, ao ressarcimento integral do dano, pagamento de multa civil correspondente de R\$ 170.000,00, cada um, já que os recursos apropriados de forma indevida eram destinados à merenda escolar, fato que exige a reprovação mais expressiva, bem como estão proibidos de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Por fim, deverão ser suspensos os direitos políticos de Laurindo Oliveira pelo prazo de 08 (oito) anos. A ré Isabel Algodoal, em sua defesa, afirmou que diante do parecer da procuradoria do município entendeu que nada havia de errado no aditivo do contrato. Contudo, a emissão de parecer pela procuradoria não é cogente, tem caráter informativo, ou seja, não vincula o agente público responsável pela decisão de procedimento administrativo. Pois bem, o procedimento de readequação apresentado à então Secretária de Educação foi interposto apenas 2 (meses) da assinatura do contrato, pleiteando uma majoração de seu custo em mais de 50%, sem justificativa amparada no artigo 65, II, da Lei n. 8666/93, bem como continha evidente superfaturamento de preços detectável prima facie, não obstante, a ré, mesmo assim, chancelou-o. Destaque-se que no pedido da contratada não há qualquer justificativa do aumento dos preços de aquisição do produto apenas foi repassado seu aumento com preços muito superiores aos efetivamente arcados pela Bom Bife, contudo, a autora autorizou seu pagamento. Nesse diapasão, deverá reparar o prejuízo por ela causado ao permitir o enriquecimento ilícito da Bom Bife e de Laurindo Oliveira, nos termos do artigo 5º da Lei n. 8429/92. A fraude perpetrada pela Bom Bife e

agasalhada pela citada administradora é tão evidente que não há meios de refutar que Isabel Algodual agiu com dolo de lesar a municipalidade. Assim, a ré admitiu a aquisição de bem em preço superior ao de mercado, no exercício de função pública, para o fim de permitir que a empresa Bombife e seu proprietário enriquecessem ilicitamente em prejuízo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, conduta classificada como ímproba, nos termos do artigo 10, V e XII, da Lei n. 8429/92. Portanto, Isabel Algodual ao cometer os atos ímprobos susomencionados deverá ser apenada na forma prevista no artigo 12, II, da Lei n. 8429/92, dessa forma, deverá ressarcir o dano causado ao FNDE, seus direitos políticos serão suspensos por 5 (cinco) anos, terá de pagar multa civil de R\$ 30.000,00 em decorrência de a fraude ter envolvido recursos destinados à merenda escolar, será proibida de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. O ex-Secretário dos Negócios Jurídicos Luiz Pegoraro aduziu que apenas emitiu parecer acerca do realinhamento do contrato, ato meramente opinativo que não vinculava a administração, por isso, não pode ser responsabilizado por sua conduta. Em regra, os atos opinativos, não vinculantes, não acarretam responsabilização de seu emissor. Contudo, se o agente público emitente do parecer agir com dolo, má-fé ou erro grave, visando fins ilícitos, deverá responder pelos prejuízos causados à administração pública. No mesmo sentido, Marcio Pereira de Andrade :Nesse passo, constatado o nexo de causalidade entre o ato danoso e o parecer emitido pelo advogado e, apurada a sua culpabilidade, constatando-se dolo (erro grave ou má-fé) ou culpa estrito senso, deve o advogado responder por seus atos e sendo ele agente público, nos termos do artigo 2º da LIA, pode vir a ser responsabilizado pelos atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, 10 e 11. Pois bem, no caso em apreço, o contratado apresentou requerimento de realinhamento de preços, citando apenas o artigo 65, II, d, da Lei 8666/93, sem declinar qual seria justificativa de fato para a majoração do contrato em mais de 50% de seu valor original (Fls. 281 a 283 do apenso II). Entretanto, o simples exame dos documentos apresentados pelo contratado indica a existência de irregularidades e ilicitudes, apesar disso, o réu emitiu parecer favorável. Dessa forma, a chancela de ato evidentemente ilegal, com vício de plano perceptível, demonstra a existência de dolo na conduta de Luiz Pegoraro. Esse ato praticado pelo demandado serviu como justificativa para a ilegal alteração dos preços contratados, ou seja, o réu participou ativamente do conjunto de atos destinados a dar uma aparência de legalidade à fraude perpetrada e assim evitar ações repressivas dos organismos de controle de aplicação do FNDE. Nessa esteira, na qualidade de agente público, nos termos do artigo 2º da Lei n. 8429/92, o réu Luiz Pegoraro emitiu parecer com o escopo de camuflar a manifesta ilegalidade e imoralidade do aditamento contratual objeto desta demanda. Nesse diapasão, praticou atos ímprobos consistentes em facilitar a aquisição de bem por preço superior ao de mercado e facilitou o enriquecimento ilícito de terceiro, conforme disposto no artigo 10, V e XII, da Lei n. 8429/92. Assim, diante da existência de prejuízo aos cofres públicos decorrentes de ato para o qual Luiz Pegoraro concorreu, deverá este acusado ressarcir os danos correspondentes, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8429/92. Por conseguinte, deve o réu Luiz Pegoraro ser apenado, conforme o artigo 12, II, da Lei n. 8429/92, dessa forma, deverá ressarcir o dano causado ao FNDE, seus direitos políticos serão suspensos por 5 (cinco) anos, deverá pagar multa civil de R\$ 20.000,00 em decorrência de a fraude ter envolvido recursos destinados à merenda escolar, será proibido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Nilson Costa, na qualidade de Prefeito de Bauru/SP, permitiu e chancelou a escandalosa, evidente e imoral alteração contratual que culminou na majoração, sem justificativas, do valor do contrato de aquisição de produtos da merenda escolar, superfaturamento verificado e comprovado pelo Tribunal de Contas da União para beneficiar Laurindo Oliveira. É evidente que a citada alteração contratual, em menos de dois meses da assinatura do contrato de fornecimento de carnes para merenda, ocasionou a elevação do acordo celebrado em mais de 50% do valor original, fato que não passou despercebido pelo administrador chefe do município, gestor dos recursos federais em questão, o qual assentiu e permitiu que a secretária Isabel Algodual quitasse tal despesa, ou seja, violou o disposto no artigo 65, II, da Lei n. 8666/93. Destarte, com sua conduta, permitiu a aquisição de bem em preço superior ao de mercado no exercício de função pública para o fim de permitir que a empresa Bombife e seu proprietário enriquecessem ilicitamente em prejuízo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, conduta classificada como ímproba, nos termos do artigo 10, V e XII, da Lei n. 8429/92. Nesse diapasão, deverá reparar o prejuízo por ela causado ao permitir o enriquecimento ilícito da Bombife e de Laurindo Oliveira, nos termos do artigo 5º da Lei n. 8429/92. Portanto, Nilson Costa, ao cometer os atos ímprobos susomencionados, deverá ser apenado na forma prevista no artigo 12, II, da Lei n. 8429/92, dessa forma, deverá ressarcir integralmente o dano causado ao FNDE, seus direitos políticos serão suspensos por 8 (oito) anos, deverá pagar multa civil de R\$ 120.000,00 em decorrência de a fraude ter envolvido recursos destinados à merenda escolar, será proibido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. II Pagamento Antecipado dos Produtos Alimentícios Contratados A existência de pagamento antecipado de gêneros alimentícios previstos nos contratos nº 3630/02, 3746/02 e 3410/01 está devidamente comprovada nos autos: a) Relatório de Inspeção nº 183/2003 de lavra da auditoria interna do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, fls. 645 a 656 do volume III da representação do MPF, item 5.1.9.3, conclui que a administração da Prefeitura Municipal

de Bauru violou o artigo 62 da Lei nº 4320/64 ao permitir o pagamento de despesa sem a sua regular liquidação. Além disso, no item 5.1.9.1, a citada auditoria constatou que cerca de 60.185 kg de carne não foram entregues à prefeitura apesar de antecipadamente pagos à Bombife (Fl. 651 do volume III da representação do MPF);b) Laurindo Morais sócio-gerente da empresa BOMBIFE confirmou em juízo que a realização de pagamento antecipado e a celebração de acordo de fiel depositário são práticas comuns da Prefeitura de Bauru, há vários anos, por meio de emissão de nota fiscal de remessa para entrega futura;c) Foi juntada a Nota Fiscal nº 6529 (Fl. 358 do apenso 02-087/03 - A- volume 1), referente ao contrato nº 3410/01, assinada por Eduardo Francisco de Lima, em 05/12/01, no valor de R\$ 179.649,99, na qual consta a declaração de que recebeu e conferiu os produtos alimentícios contratados, quitada integralmente com recursos do FNDE em 19/12/2001 (Fls. 359 e 360 do Apenso 02/087-A- volume 1, da Representação nº 21/03). Todavia, foi assinado pela Bombife termo de responsabilidade de fiel depositário relativo aos produtos relacionados na nota fiscal n. 6529 no valor de R\$ 182.983,21 em 05/12/01 (Fl. 217, Apenso 1-087/03, vol 01). Além disso, a perícia de fl. 267 e o termo de acordo celebrado na ação de depósito n. 938/03, cláusula 3ª, comprovam que em 30/04/03, cerca de 7.231 kg de filé de peito de frango ainda não haviam sido recebidos pela municipalidade (Doc. 5, do Apenso 4 da Representação n. 21/03). Portanto, concluiu-se que a declaração de Eduardo Francisco de recebimento e conferência de mercadoria é falsa. Destarte, em depoimento prestado em juízo, no trecho 4:03, Eduardo de Lima admitiu que não conferiu as mercadorias, tampouco as recebeu no momento em que emitiu a declaração no corpo da nota fiscal n. 6529; d) Quanto à nota fiscal nº 8467 (Fls. 351 e 352, do apenso 2 - 087-C, da Representação n. 21/03), referente ao contrato nº 3630/02, Luis Gianini de Freitas atestou o recebimento e conferência das mercadorias respectivas em 06/12/02, deflagrando seu pagamento em 24/12/02 (Fls. 348 e 732 do Apenso 02-087/03-C, da Representação n. 21/03). Não obstante, laudo técnico, à fl. 268, demonstrou que a entrega dos produtos contratados protraui-se até 24/04/03. Foram juntadas aos autos as notas fiscais de nº 1396 (Apenso 4) e nº 1398 (Fl. 836, volume 3, Apenso 4, da Representação n. 21/03), referentes ao contrato nº 3746/02, as quais somadas totalizam R\$ 338.298,00, cuja declaração de conferência e recebimento foi emanada por Luis Gianini de Freitas em 13/12/02. No entanto, em 13/12/02 foi assinado pelo representante da Empresa Bombife termo de fiel depositário da mercadoria colacionada nos documentos supracitados em 13/12/02 no valor de R\$ 338.298,00 (Fl. 229 da Representação n. 21/03).Segundo termo de acordo juntado na ação de depósito n. 938/03, fls. 261 a 263, cláusula 3ª, Laurindo Morais confessa que atrasou a entrega dos produtos contratados com a Prefeitura de Bauru. Da mesma forma, o laudo pericial de fls. 268 e 269 demonstrou que as mercadorias indicadas na nota fiscal n. 1396 somente foram todas entregues em 23/06/03 e os produtos relacionados na nota fiscal n. 1398 foram totalmente entregues em 23/06/03.Ademais, Luis Giannini confirmou que assinou as citadas notas fiscais de recebimento de mercadorias em seu depoimento prestado em juízo (2:21 a 3:10). Bem como, afirmou o réu que se tratava de uma prática comum da administração anterior e estendeu-se à administração Nilson Costa. Além disso, Luiz Antonio Giannini de Freitas afirmou que a figura do fiel depositário, pagamento antecipado de mercadoria para entrega futura, tratava-se de uma política de governo sabida por todos os agentes políticos envolvidos, como os demais secretários municipais;e) Foram juntadas dezenas de notas fiscais no Apenso de nº 03 da Representação do MPF, a exemplo das de nº 8016, nº 8042, nº 8088 e nº 8106, assinadas por Milton Beluzzo, devidamente relacionadas às fls 767 a 769 do volume III da Representação do MPF, nas quais esse réu atestou o recebimento e conferência dos alimentos contratados com a Bom Bife. Contudo, o relatório do FNDE deixa evidente que não foram entregues pela Bom Bife cerca de 60.185 kg de alimentos representados pelas notas fiscais citadas, portanto, Milton Beluzzo atestou falsamente o recebimento e conferência de produtos alimentícios (Fls. 763 a 782); g) Isabel Algodoal confirmou que havia pagamento antecipado de mercadorias, prática constante da administração (02:00 a 02:30).h) Maristela Gebara confirmou que apesar de o departamento jurídico da Prefeitura não recomendar a adoção da figura do fiel depositário, Antonio Gerson, Secretário de Administração, decidiu realizar o pagamento antecipado de mercadorias seguindo parecer da Conam (04:00 a 05:04).Destaque-se que a adoção do pagamento antecipado de mercadorias foi adotada mesmo tendo a Secretaria de Negócios Jurídicos emitido, por conduto dos procuradores José Alberto Anselmo e Claudia Fernanda de Aguiar, parecer contrário a essa prática (Fls. 80 a 84 e 94 100), alertando a Administração de que se tratava de procedimento ilegal e passível de gerar prejuízos aos cofres públicos. Não obstante, a Prefeitura encomendou estudo à CONAM, Consultoria em Administração Municipal, que emitiu parecer favorável à adoção do procedimento de pagamento antecipado de mercadoria não entregue, defendendo a tese de que seria uma conduta legal (Fls. 60 a 65, volume I da representação do MPF). Os réus utilizaram essa manobra para o fim de tentar dar uma aparência de legalidade à fraude em apreço e enganar os órgãos de controle. Alegam os réus que o pagamento antecipado foi realizado para evitar que no início do ano seguinte não houvesse recursos disponibilizados para a merenda diante da necessidade de sua devolução, bem como para evitar a demora gerada pela burocracia na liberação dos novos recursos. Todavia, tal tese não prospera, já que a Medida Provisória nº 2178-36/01 assegurou, em seu artigo 2º, 1º, a reprogramação do saldo existente à conta do PNAE até 31 de dezembro para o exercício subsequente, conforme regulamentação do Conselho Deliberativo do FNDE. Portanto, não há que se falar em necessidade de devolução dos recursos em apreço.Do Atraso na Entrega das Mercadorias Contratadas Não há a menor margem de dúvida de que houve atraso na entrega das mercadorias. O Relatório de Inspeção nº 183/2003 de lavra da auditoria interna do Fundo Nacional de

Desenvolvimento da Educação, fls. 645 a 656 do volume III da representação do MPF, item 5.1.9.3 conclui que a prefeitura violou o artigo 62 da Lei nº 4320/64 ao permitir o pagamento de despesa sem a sua regular liquidação. Além disso, no item 5.1.9.1, a citada auditoria constatou que cerca de 60.185 kg de carne não foram entregues à prefeitura apesar de antecipadamente pagos à Bom Bife (Fl. 651 do volume III da representação do MPF); Isabel Algodual afirmou que houve atrasos no fornecimento das carnes (04:50 a 5:30). Rosângela Tendolo confirmou que houve atraso no fornecimento de gêneros alimentícios pela empresa Bom Bife, bem como havia entrega em quantidade insuficiente, fato comunicado à Secretária de Educação (02:40 a 04:24). Foi interposta ação judicial pela Prefeitura de Bauru em face da Bom Bife em razão da demora na entrega dos produtos alimentícios contratados, processo nº 938/03 (Fls. 261 a 263). Ademais, às fls. 209 a 211 da representação do MPF volume I, em 30/04/03, Nilson Costa, na qualidade de Prefeito de Bauru/SP, e Laurindo Morais de Oliveira, representante da Bom Bife, diante do inadimplemento da obrigação assumida por esta pessoa jurídica no cumprimento dos contratos firmados com a municipalidade, firmaram acordo para que a citada empresa efetuasse a entrega dos produtos alimentícios remanescentes no prazo de 12 (doze) meses. Destarte, está demonstrado que a Bom Bife não cumpriu o contrato no prazo estabelecido apesar de ter sido beneficiada com pagamentos antecipados. Da Ilegalidade da Conduta O pagamento antecipado de bens foi vedado pelo artigo 62 da Lei nº 4320/64, o qual dispõe que o pagamento de despesa somente será efetuado após a sua regular liquidação. Destarte, nos exatos termos do artigo 63, 2º, da Lei n. 4320/64 estabeleceu-se que a liquidação da despesa será efetuada após a comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço. Portanto, a prática de pagamento antecipado por mercadoria não entregue viola a citada norma jurídica. Além disso, o artigo 65, II, alínea c, da Lei nº 8666/93 vedou expressamente a antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de serviços. Não obstante, o artigo 40, XIV, alínea d, da Lei de licitações previu que o edital poderá prever antecipação de pagamento desde que haja descontos, ou seja, para reduzir os custos da administração, pode o edital prever pagamento antecipado, trata-se de regra para beneficiar a administração e não para beneficiar a iniciativa privada indevidamente. Contudo, o edital nº 04, processo nº 50000/02, tomada de preço nº 003/02, item 8.2, fl. 15, do apenso 1 da representação do MPF, destaca que não foi admitido o pagamento antecipado de mercadorias, vedação repetida no edital nº 082/02, processo nº 17596/02, concorrência pública nº 014/02, fl. 21, item 7.2, do apenso 2 da representação do MPF. Por conseguinte, não podia a Prefeitura de Bauru efetuar qualquer pagamento antecipado à Empresa Bom Bife que, apesar de receber os pagamentos, não cumpriu o fornecimento de mercadorias como contratado atrasando sem justificativa o fornecimento de mercadorias. Dessa forma, a administração Nilson Costa concedeu à empresa Bom Bife a posse de recursos públicos de forma antecipada, sem qualquer custo, verdadeiro empréstimo sem incidência de qualquer encargo e sem prazo às custas do FNDE. Portanto, os réus fraudaram notas fiscais com o intuito de enganar o FNDE e com isso beneficiar a Empresa Bom Bife por meio de cessão de crédito sem qualquer encargo financeiro e sem prazo para quitação. Responsáveis pelo Ilegal pagamento Antecipado dos Contratos Nilson Costa O Ex-Prefeito Nilson Costa, em juízo, perguntado acerca da consciência da figura do pagamento antecipado e da figura do fiel depositário respondeu de forma evasiva que não tinha conhecimento. Contudo, em depoimento prestado na Câmara de Vereadores, documento juntado aos autos e não impugnado pelo réu, Nilson Costa admitiu que foi instituiu a figura do fiel depositário por recomendação do Secretário de Administração Antonio Gerson de Araújo, prática indicada por Maristela Gerbara. Não obstante, tenta atribuir a responsabilidade da adoção do instituto citado às pessoas citadas. Em seguida, ao ser questionado acerca do citado pagamento antecipado pelo Vereador Milton Dota Junior (Fls. 289 a 291, Volume II representação do MPF) respondeu: Não se configura para esse tipo de pagamento a figura do pagamento antecipado está mais do que claro. Pagamento antecipado é outra coisa. O que houve foi através da Secretaria de Finanças quando recebeu os documentos relativos a esse fornecimento e a nota fiscal com o despacho oriundo da Secretaria da Administração então se efetuou o pagamento no sentido de regularizar uma situação de finalizar o processo no final do exercício fiscal. Portanto, não resta dúvidas de que o Ex-Prefeito Nilson Costa não só sabia da prática do pagamento à vista de mercadoria com entrega futura e da celebração de contrato de fiel depositário, como permitiu e instituiu tal prática em sua administração, sob a escusa de que deixaria de aproveitar os recursos destinados à merenda escolar, destaque-se (Fl. 292, Volume II representação do MPF): Não sei se configuraria esta figura entendendo que eu talvez estivesse aqui hoje respondendo a uma outra CEI se momento em que nós não tivéssemos aproveitado os recursos da Merenda Escolar eu seria intitulado de omissivo de incompetente por não ter usado os recursos da Merenda. Talvez eu estivesse aqui sendo inquirido porque não agi e descuidei e Bauru teria perdido recursos da Merenda. Luis Giannini afirmou em juízo que a prática de pagamento antecipado tratava-se de uma prática comum da administração anterior e estendeu-se à administração Nilson Costa. Além disso, afirmou que a adoção da figura do fiel depositário, pagamento antecipado de mercadoria para entrega futura, era uma política de governo sabida por todos os agentes políticos envolvidos (2:21 a 3:10). Isabel Algodual respondeu na comissão instaurada na Câmara Municipal que junto com os secretários de Negócios Jurídicos, de Finanças e Administração recomendaram ao PREFEITO que adotasse a figura do fiel depositário. Em seguida, Nilson Costa autorizou tal procedimento entre janeiro e fevereiro (Fl. 670, do Apenso 1 -087/03, volume 3 da representação nº 21/03). Assim, o Ex-Prefeito Nilson Costa não só permitiu como autorizou a prática de pagamento antecipado com entrega futura e a instituição da figura do depositário fiel, apesar de alertado pela procuradoria do município de

que a modalidade de pagamento era proibida por lei, conduta vedada pelos artigos 62 e 63, 2º, da Lei n. 4320/64 e pelos artigos 65, II, alínea c, e, 40, XIV, alínea d, ambos da Lei nº 8666/93. A ilegal prática instituída beneficiou a Empresa Bom Bife e seus sócios, já que lhes garantiu acesso a recursos públicos de forma antecipada, sem contraprestação ao erário e com prazos mais que generosos para entrega das mercadorias, recorde-se que Nilson Costa ainda concedeu mais 12 (doze) meses de prazo para a Bom Bife cumprir o contrato, isto é, sabia da entrega futura e prorrogou ainda mais seu adimplemento. Dessarte, a Bom Bife e Laurindo Morais puderam beneficiar-se dos recursos adiantados sem pagar qualquer retribuição à União, ou seja, obtiveram uma espécie de empréstimo sem pagamento de encargos, por isso, houve manifesto prejuízo ao titular de tal verba, no caso a União que deixou de auferir os rendimentos de seus recursos. Portanto, Nilson Costa ordenou a realização de despesa não autorizada pela lei ao autorizar o pagamento adiantado por mercadoria não recebida, bem como liberou verba pública sem as formalidades legais e permitiu que terceiros enriquecessem ilicitamente, isto é, infringiu o artigo 10, IX, XI e XII, da Lei nº 8429/92. Além disso, diante das falhas contratuais da Bom Bife, no atraso no fornecimento dos bens, em vez de resolver o contrato, nos termos do artigo 78, II e III, da Lei nº 8666/93 e aplicar penalidades, como a multa de mora prevista no artigo 86 da Lei nº 8666/93, Nilson Costa elasteceu o prazo de prestação de mercadorias, violando os princípios da legalidade e moralidade administrativa. Dessa forma, Nilson Costa infringiu o artigo 11, I e II, da Lei 8429/92, isto é, deixou de praticar, indevidamente, ato de ofício, bem como praticou ato visando fim proibido por lei. Por conseguinte, Nilson Costa, ao cometer os atos ímprobos susomencionados, deverá ser apenado na forma prevista no artigo 12, II, da Lei n. 8429/92, assim, deverá ressarcir integralmente o dano causado ao FNDE, seus direitos políticos serão suspensos por 8 (oito) anos, terá de pagar multa civil de R\$ 30.000,00 em decorrência de a fraude ter envolvido recursos destinados à merenda escolar, estará proibido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Eduardo Francisco de Lima Esse réu confessou que apesar de ter atestado em nota fiscal a conferência e entrega de mercadoria pela Empresa Bom Bife nada conferiu ou recebeu (04:00 a 05:00). Eduardo Francisco de Lima falsamente atestou o recebimento e conferência de mercadorias na Nota Fiscal nº 6529 (Fl. 358 do apenso 02-087/03 - A- volume 1) para o fim de que a liquidação do contrato nº 3410/01 parecesse regular e com isso iludir a União, dessa forma, com sua conduta concorreu para a violação dos artigos 62 e 63, 2º, ambos da Lei n. 4320/64 e do artigo 65, II, alínea c, da Lei nº 8666/93. Nessa esteira, Eduardo Francisco de Lima não só ofendeu os princípios da administração pública da moralidade administrativa e legalidade ao praticar ato visando fim proibido em lei, como também permitiu a realização de despesa não autorizada pela lei e concorreu para que pessoa jurídica privada enriquecesse ilicitamente em manifesto prejuízo do FNDE. Por conseguinte, praticou improbidade administrativa prevista nos artigos 10, IX, XII, e, 11, I, ambos da Lei nº 8429/02. Assim, deve o réu Eduardo Francisco de Lima ser apenado, conforme o artigo 12, II e III, da Lei n. 8429/92, dessa forma, deverá ressarcir o dano causado ao FNDE, seus direitos políticos serão suspensos por 5 (cinco) anos, terá de pagar multa civil de R\$ 20.000,00 em decorrência de a fraude ter envolvido recursos destinados à merenda escolar, estará proibido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Luiz Antonio Giannini de Freitas Este réu confessou atestou a conferência e o recebimento de mercadorias provenientes da Bombife, todavia nada conferiu ou recebeu. Além disso, afirmou que o pagamento antecipado para entrega futura era uma política de governo (02:00 a 3:15). Luiz Antonio Giannini de Freitas, ex-Secretário de Administração, falsamente atestou o recebimento e conferência de mercadorias nas notas fiscais de nº 1398 (Apenso IV) e de nº 8467 (Fls. 351 e 352 do apenso II), respectivamente referentes aos contratos nº 3746/02 e nº 3630/02, para o fim de liquidar de forma irregular despesa e iludir a União, possibilitando o pagamento antecipado dos produtos contratados, dessa forma, com sua conduta, concorreu para a violação dos artigos 62 e 63, 2º, ambos da Lei n. 4320/64 e do artigo 65, II, alínea c, da Lei nº 8666/93. Nesse diapasão, Luiz Antonio Giannini de Freitas não só ofendeu os princípios da moralidade e legalidade ao praticar ato visando fim proibido em lei, como também permitiu a realização de despesa não autorizada pela norma e concorreu para que pessoa jurídica privada enriquecesse ilicitamente em manifesto prejuízo do FNDE. Portanto, praticou improbidade administrativa prevista nos artigos 10, IX, XII, e, 11, I, ambos da Lei nº 8429/02. Desse modo, deve o réu Luiz Antonio Giannini de Freitas ser apenado, conforme o artigo 12, II e III, da Lei n. 8429/92, por isso, deverá ressarcir o dano causado ao FNDE, seus direitos políticos serão suspensos por 5 (cinco) anos, terá de pagar multa civil de R\$ 20.000,00 em decorrência de a fraude ter envolvido recursos destinados à merenda escolar, será proibido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Milton Beluzo Em seu depoimento em juízo, o réu Milton Beluzo, Ex-Diretor da Divisão de Almoxarifado da Prefeitura de Bauru, respondeu que não praticou qualquer ilegalidade no recebimento de mercadorias recebidas da Bom Bife. Todavia, já assinou nota fiscal de conferência e recebimento de mercadoria que somente foram entregues em outra data referente a um carregamento de peixe (02:00 a 03:50). Perante a Câmara de Vereadores de Bauru (Fls. 336 a 351 - Apenso 1-087/03 - volume 2 da representação nº 21/03), Milton Beluzo afirmou que assinou uma nota sem receber mercadorias referente a entrega de peixe. Contudo, no apenso nº 3 da representação do MPF constam

diversas notas fiscais, a exemplo das de nº 7278, 7280, 7304, 7330, 7359, 7390, 7392, 7399 e 7433, cujo recebimento de mercadorias e conferência foram atestadas por Milton Beluzzo. Todavia, não houve recebimento, porque não forma entregues nas datas indicadas por esse réu, conforme relatório de auditoria do FNDE de fls. 763 a 782. Milton Beluzzo, ex-Diretor do Almofarixado, falsamente atestou o recebimento e conferência de mercadorias nas notas fiscais, exemplificativamente de nº 7278, 7280, 7304, 7330, 7359, 7390, 7392, 7399 e 7433 (Apenso 3 da representação do MPF) para o fim de liquidar despesa de forma irregular e iludir a União possibilitando o pagamento antecipado dos produtos contratados, dessa forma, com sua conduta concorreu para a liquidação indevida de despesa, ou seja, auxiliou Nilson Costa a violar os artigos 62 e 63, 2º, da Lei n. 4320/64 e artigos 65, II, alínea c, da Lei nº 8666/93. Nesse diapasão, Milton Beluzzo não só ofendeu os princípios da moralidade e legalidade ao praticar ato visando fim proibido em lei, como também permitiu a realização de despesa não autorizada pela norma e concorreu para que pessoa jurídica privada enriquecesse ilicitamente em prejuízo da União. Portanto, praticou improbidade administrativa prevista nos artigos 10, IX, XII, e, 11, I, ambos da Lei nº 8429/02. Logo, Milton Beluzzo deve ser apenado conforme o artigo 12, II e III, da Lei n. 8429/92, dessa forma, deverá ressarcir o dano causado ao FNDE, Seus dos direitos políticos serão suspensos por 5 (cinco) anos, terá de pagar multa civil de R\$ 20.000,00 em decorrência de a fraude ter envolvido recursos destinados à merenda escolar, será proibido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Raul Gomes Duarte Neto Em seu depoimento prestado em juízo, esse réu negou que soubesse da existência do pagamento antecipado de mercadorias lastreado na figura do fiel depositário. Apesar de os demais réus e testemunhas terem conhecimento da prática de pagamento antecipado e do termo de fiel depositário. Luiz Antonio Gianinni de Freitas respondeu que o procedimento de pagamento antecipado era amplamente utilizado, era uma política de governo, conhecido por todas as secretarias, destaque-se: Esse procedimento era público na Prefeitura e nos gestores da Prefeitura, não era uma coisa que uma secretaria estava fazendo escondida da outra, e tanto era público que tinha vindo já antes de eu assumir a secretaria todo esse debate dentro da Prefeitura com relação à utilização ou não da figura do fiel depositário ao atestamento ou não atestamento das notas fiscais, é, então o senhor me pergunta se a finanças sabia sem dúvida sabia (11:27 a 11:56). Estou me baseando, Excelência, na, ah, no fato de o debate de utilização dessa sistemática era um debate público na Prefeitura, então seria, dizer que um na secretaria, que faz parte desse conjunto que gere, a compra que a compra quem receita é a empresa solicitante, a administração que compra, jurídico analisa processo e a finança que paga, dentro desse grupo de secretarias eles tem que, obviamente saberiam o que acontecia, não é possível que alguém não soubesse (12:50 a 13:23). A testemunha Rosangela Tendolo afirmou que a adoção da figura do depositário fiel começou no ano de 1999 (01:50 a 02:20). Em entrevista prestada à TV Câmara Pegoraro afirma que nas notas fiscais havia menção à entrega futura das mercadorias apesar de atestado que foram conferidas e entregues (Fls. 240 a 245 do Apenso 1-087/03, volume 1 da Representação nº 21/03). Fato esse confirmado pelos documentos de fls. 550 a 590 do Apenso 1-087/03 - volume 3, da Representação nº 21/03, nas quais constam diversas notas fiscais cujo pagamento foi autorizado pelo réu Raul Neto. Isabel Algodoal respondeu na comissão instaurada na Câmara Municipal que junto com os secretários de Negócios Jurídicos, de Finanças e Administração recomendaram ao PREFEITO que adotasse a figura do fiel depositário. Em seguida, Nilson Costa autorizou tal procedimento entre janeiro e fevereiro (Fl. 670, do Apenso 1 -087/03, volume 3 da representação nº 21/03). Laurindo Moraes, em juízo, confirmou que recebia os pagamentos no final do exercício para as entregas futuras, emitindo a nota fiscal apesar de não entregar a mercadoria, prática antiga da Prefeitura de Bauru e conhecida por todos (02:10 a 04:30). Não obstante, Raul Neto é única pessoa ouvida nestes autos que afirma desconhecer a figura do fiel depositário e do pagamento com entrega futura. Todavia, há nos autos notas fiscais com a inscrição E.F (Entrega Futura, fl. 358 do Apenso 02-087/03- A- Volume 1 da Representação nº 21/03), cujo pagamento foi autorizado pelo réu. Portanto, este magistrado está seguro de que Raul Neto autorizou o pagamento das notas fiscais referentes ao contrato de fornecimento de carnes com a Bombife, mesmo sabendo que se tratava de pagamento antecipado supostamente garantido pela figura do fiel depositário. Nessa esteira, Raul Neto autorizou o pagamento antecipado do objeto do contrato nº 3410/01, mesmo sabendo da sua irregular liquidação consubstanciada no pagamento antecipado lastreado pela figura do fiel depositário, seus atos foram essenciais para iludir a União e liberar os recursos do FNDE de forma antecipada, por isso, violou os artigos 62 e 63, 2º, ambos da Lei n. 4320/64 e o artigo 65, II, alínea c, da Lei nº 8666/93. Essa conduta do réu causou prejuízo à União consistente na disponibilidade de recursos públicos à Bombife sem qualquer contraprestação em prejuízo das crianças de Bauru que não receberam a merenda no tempo e forma adequada. Dessarte, nos termos do artigo 5º da Lei 8429/92, ocorrido o prejuízo ao patrimônio público os responsáveis deverão ressarcir-lo integralmente. Dessa forma, Raul Neto não só ofendeu os princípios da moralidade e legalidade ao praticar ato visando fim proibido em lei, como também ordenou a realização de despesa não autorizada pela norma e concorreu para que pessoa jurídica privada enriquecesse ilicitamente em prejuízo da União. Portanto, praticou improbidade administrativa prevista nos artigos 10, IX, XII, e, 11, I, ambos da Lei nº 8429/02. Logo, Raul Gomes Duarte Neto deve ser apenado conforme o artigo 12, II e III, da Lei n. 8429/92, dessa forma, deverá ressarcir integralmente o dano causado ao FNDE, seus direitos políticos serão suspensos por 5 (cinco) anos, terá de pagar multa civil de R\$

20.000,00 em decorrência de a fraude ter envolvido recursos destinados à merenda escolar, será proibido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. MARISTELA LEMOS DE ALMEIDA GEBARAO Ministério Público Federal apontou Maristela Gerbara como um dos mentores da instituição da figura do depositário fiel com a finalidade de ludibriar a União e obter a liquidação irregular de despesas. Já foi provado nos autos que a Procuradoria do Município desaconselhou a adoção da figura do fiel depositário e do pagamento antecipado de mercadoria diante de sua ilegalidade. Entretanto, os dirigentes do município de Bauru procuraram uma forma de conferir uma aparência de legalidade à imoral e ilegal figura do fiel depositário na espécie de contrato em apreço. Dessa forma, foi contratada a CONAM que apresentou parecer favorável à modalidade de garantia contratual susomencionada. Destaque-se que os Secretários Municipais acataram parecer de entidade privada, estranha à administração, e dolosamente ignoraram os procuradores do município, cuja função é justamente defender o interesse público. Pois bem, a ré Maristela ocupava a função de Diretora de Administração de Materiais subordinada ao Secretário de Administração Antônio Gerson, resta esclarecer se Maristela Gebara concorreu dolosamente para a adoção dessa figura contratual ilegal ou se apenas foi instrumento de atuação de Antônio Gerson. Vejamos, ao ser ouvido por meio de carta precatória Antonio Gerson de Araújo respondeu que Maristela Gebara recomendou a adoção da figura do fiel depositário, já que algumas Secretarias do Estado de São Paulo adotavam aquele instituto, apesar de não recomendado pela Secretaria de Negócios Jurídicos de Bauru/SP (Fl. 2311 e 2312). As informações prestadas por Antonio Gerson de Araújo coincidem com o depoimento do então Secretário de Negócios Jurídicos Luiz Pegoraro prestado na Câmara Municipal (Fl. 910, Apenso-1 -087/03, volume 04, da Representação nº 21/03): (...) o entendimento era da senhora diretora era enraizado, ela tinha convicção que era possível. Ela que acolheu, ela que adotou a figura do fiel depositário. Ao ser questionado quem era a Diretora de Materiais o Sr. Pegoraro respondeu (Fl. 911, Apenso-1 -087/03, volume 04, da Representação nº 21/03): Na época era a senhora, dona Maristela Lemos de Almeida Gebara, foi ela com quem nós conversamos inúmeras vezes sobre essa questão. (...) Ela acreditava que a figura do fiel depositário era possível de adotar, ela não entendia porque o Jurídico opinava contrário, ela achou que era possível, viável, tanto é que ela não insistiu nem uma, nem duas, eram inúmeras as abordagens dela visando adotar essa postura, então foi ela quem deu essa interpretação, foi ela que deu o início, acredito que ela minutou essa figura do fiel depositário (...). Em resposta a ofício do MPF acerca da Representação nº 21/03, Luiz Pegoraro apresentou diversos documentos que fazem parte do procedimento nº 24358/98 que comprovam que Maristela Gebara concorreu fortemente para a instituição da figura do fiel depositário e do pagamento antecipado, com a ciência de Antonio Gerson de Araújo. Inicialmente, Maristela oficiou a Secretaria de Negócios Jurídicos sobre a legalidade da adoção do instituto do fiel depositário para o contrato em apreço, todavia a procuradoria do município desaconselhou a escolha daquele instituto por vício de legalidade, conforme documentos de fls. 73 a 84. Não obstante, às fls. 85 a 92, Maristela elabora consulta ao CONAM (Consultoria em Administração Municipal) acerca da possibilidade de adoção da figura do depositário fiel no contrato de fornecimento de gêneros alimentícios para a merenda escolar. Em seguida, foi dada vista à Secretaria de Negócios Jurídicos para manifestação acerca do parecer da CONAM, fls. 93 a 100, a qual novamente não recomendou a adoção daquele instituto no contrato de fornecimento de gêneros alimentícios para a merenda escolar (Fls. 70 a 101, volume I, da Representação do MPF). Todavia, Antonio Gerson de Araújo acatou a idéia de Maristela Gebara e instituiu a figura do depositário fiel na execução dos contratos em análise. Destarte, a ré colaborou direta e dolosamente para a instituição da figura do pagamento antecipado garantido pelo instituto do fiel depositário, procedimento que possibilitou a irregular liquidação de despesa, ato vedado pelos artigos 62 e 63, 2º, ambos da Lei nº 4320/64 e pelo artigo 65, II, alínea c, da Lei nº 8666/93. Dessa forma, Maristela Gebara concorreu de forma dolosa para que fosse possível iludir a União e possibilitar o recebimento dos recursos federais mesmo que não liquidada a despesa contratada. Essa conduta da ré causou prejuízo à União consistente na disponibilidade de recursos públicos à Bom Bife, sem qualquer contraprestação, em prejuízo das crianças de Bauru que não receberam a merenda de forma adequada. Dessarte, nos termos do artigo 5º da Lei 8429/92, ocorrido o prejuízo ao patrimônio público os responsáveis deverão ressarcir-lo integralmente. Dessa forma, Maristela Gebara não só ofendeu os princípios da moralidade e legalidade ao praticar ato visando fim proibido em lei, como também permitiu a realização de despesa não autorizada pela norma e concorreu para que pessoa jurídica privada enriquecesse ilicitamente em prejuízo da União. Portanto, praticou improbidade administrativa prevista nos artigos 10, IX e XII, e, 11, I, ambos da Lei nº 8429/02. Assim, Maristela Gebara deve ser apenada conforme o artigo 12, II e III, da Lei n. 8429/92, dessa forma, deverá ressarcir integralmente o dano causado ao FNDE, seus direitos políticos serão suspensos por 5 (cinco) anos, terá de pagar multa civil de R\$ 20.000,00 em decorrência de a fraude ter envolvido recursos destinados à merenda escolar, será proibida de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Antonio Gerson de Araújo Maristela Gebara, ouvida em juízo, respondeu que foi feita uma consulta à CONAM acerca da possibilidade da adoção da figura de fiel depositário, aquela empresa de consultoria recomendou sua utilização, por isso, o então secretário da época, antes do ano 2000, Antonio Gerson de Araújo, incorporou e utilizou o instituto do fiel depositário, apesar de a secretaria de negócios

jurídicos não ter recomendado a prática de tal forma de garantia contratual (02:34 a 03:04).Em seu depoimento pessoal, Antonio Gerson de Araújo respondeu que assumiu a Secretaria de administração no ano de 1999 e adotou a figura do fiel depositário, por recomendação de Maristela Gebara, mesmo com o parecer contrário da procuradoria do município de Bauru/SP (Fl. 2311). Esse depoimento vai ao encontro das informações prestadas por Antonio Gerson à Câmara Municipal de Bauru, o qual informou que fez consultas à CONAM e ao departamento jurídico, em seguida, adotou a figura do fiel depositário para as compras de final de ano (Fl. 191).Nilson Costa, ao ser inquirido pela Câmara de Vereadores de Bauru/SP, respondeu que a figura do fiel depositário foi instituída por recomendação do secretário de administração Antonio Gerson (Fls. 286 a 328 da Representação nº 21/03).Materialmente, o MPF demonstrou que Antonio Gerson requereu ao departamento jurídico revisão do parecer que desaconselhou a adoção do instituto do fiel depositário (Fl. 85 da Representação nº 21/03), a qual foi negada pela secretaria de negócios jurídicos (Fls. 94 a 100 da Representação nº 21/03).Destarte, Antonio Gerson sabia que a instituição de tal prática contrariava a ordem jurídica, por isso, encomendou, por conduto de Maristela Gebara, parecer da CONAM no intuito de tentar conferir um aspecto de legalidade ao pagamento antecipado de mercadoria vedado pela lei. Nessa esteira, Antonio Gerson, com o evidente consentimento de Nilson Costa, engendrou o esquema que conferia uma aparência de legalidade à compra de mercadoria com entrega futura, supostamente lastreada pela figura do depositário fiel, por meio da emissão de notas fiscais em que se atestavam o falso recebimento e conferência de mercadoria, para o fim de camuflar a irregular liquidação de despesa e com isso ludibriar a União e obter recursos do FNDE, assim, Antonio Gerson de Araújo violou os artigos 62 e 63, 2º, ambos da Lei n. 4320/64 e o artigo 65, II, alínea c, da Lei nº 8666/93.Essa conduta do réu causou prejuízo à União consistente na disponibilidade de recursos públicos à Bom Bife, sem qualquer contraprestação, em prejuízo das crianças de Bauru que não receberam a merenda de forma adequada. Dessarte, nos termos do artigo 5º da Lei 8429/92, ocorrido prejuízo ao patrimônio público os responsáveis deverão ressarcir-lo integralmente.Dessa forma, Antonio Gerson de Araújo não só ofendeu os princípios da moralidade e legalidade ao praticar ato visando fim proibido em lei, como também permitiu a realização de despesa não autorizada pela norma e concorreu para que pessoa jurídica privada enriquecesse ilicitamente em prejuízo da União. Portanto, praticou improbidade administrativa prevista nos artigos 10, IX e XII, e, 11, I, ambos da Lei nº 8429/02.Assim, Antonio Gerson deve ser apenado conforme o artigo 12, II e III, da Lei n. 8429/92, dessa forma, deverá ressarcir integralmente o dano causado ao FNDE, seus direitos políticos serão suspensos por 5 (cinco) anos, terá de pagar multa civil de R\$ 20.000,00, em decorrência de a fraude ter envolvido recursos destinados à merenda escolar, será proibido de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.Laurindo Morais de OliveiraEm seu depoimento judicial, respondeu que a prática de pagamento antecipado para entrega futura, amparado na figura do fiel depositário, sempre existiu sob a escusa de que a Prefeitura não teria espaço físico para o armazenamento das mercadorias (02:00 a 03:26). Além disso, Laurindo Morais, ao ser ouvido na Câmara de Vereadores de Bauru/SP, confessou que recebeu o pagamento à vista pelo contrato de fornecimento de merenda para entrega posterior (Fls. 166 a 216, Apenso 1-087, volume 1, da Representação nº 21/03).Já foi demonstrado e provado que o pagamento antecipado de mercadorias era vedado tanto pela norma abstrata como pelo disposto no contrato assinado pelo réu na qualidade de sócio-gerente da empresa Bom Bife. Destarte, com sua conduta de receber o pagamento antecipado de produto a ser prestado futuramente, Laurindo e sua empresa Bombife causaram prejuízo à União que deixou de utilizar os recursos que nunca deveriam ter deixado o FNDE naquele momento e enriqueceram-se ilicitamente ao obter linha de crédito sem qualquer tipo de ônus. Dessarte, nos termos do artigo 5º da Lei 8429/92, ocorrido prejuízo ao patrimônio público os responsáveis deverão ressarcir-lo integralmente.Nessa esteira, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8429/92, ao concorrer na execução de ato que representou prejuízo à União e dele ter se beneficiado, indiretamente, Laurindo Morais está sujeito às disposições desta norma. Além disso, diante do manifesto enriquecimento ilícito, deverá perder os valores acrescidos ao seu patrimônio, nos termos do artigo 6º da Lei nº 8429/92, mesmo que não houvesse dano ao patrimônio público (artigo 21, I, da Lei nº 8429/92). Portanto, Laurindo Morais de Oliveira deve ser apenado, na forma no artigo 12, I, da Lei nº 8429/92, diante da gravidade do fato, verbas destinadas à merenda escolar, cumulativamente, a perder os valores ilicitamente acrescidos ao seu patrimônio, ao ressarcimento integral do dano, à suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos, ao pagamento de multa civil de R\$ 30.000,00, à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.Empresa Bom Bife Comercial de Carnes Bauru Ltda A empresa citada foi a beneficiária direta do estratagema ilícito susomencionado. O sócio-gerente da Bom Bife confessou expressamente que recebeu pagamentos antecipados para entrega futura, lastreados no instituo do depositário fiel (02:00 a 03:26).Os depoimentos de Luiz de Freitas, Eduardo de Lima, Maristela Gebara, dos demais réus e testemunhas, bem como as notas fiscais de recebimento de mercadorias de nº 6529 e 8467, por exemplo, juntadas aos autos, e o Relatório de Inspeção nº 183/03 de lavra do FNDE indicando que a carne paga antecipadamente não havia sido entregue (Fls. 1281 a 1300) não deixam qualquer dúvida de que a Empresa em apreço foi beneficiada pelo esquema ilícito acima citado em prejuízo da União. Destrate, a Bom Bife beneficiou-se diretamente dos

pagamentos antecipados que lesionaram o patrimônio da União, por isso, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8429/92, está sujeita às disposições e às penas da lei de improbidade administrativa. Além disso, diante do seu manifesto enriquecimento ilícito deverá perder os valores acrescidos ao seu patrimônio, nos termos do artigo 6º da Lei nº 8429/92, mesmo que não houvesse dano ao patrimônio público (artigo 21, I, da Lei nº 8429/92). Portanto, Empresa Bom Bife Comercial de Carnes Bauru Ltda deve ser apenada, na forma no artigo 12, I, da Lei nº 8429/92, diante da gravidade do fato, verbas destinadas à merenda escolar, cumulativamente, a perder os valores ilicitamente acrescidos ao seu patrimônio, ao ressarcimento integral do dano, ao pagamento de multa civil de R\$ 30.000,00, à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. III Aluguel de Câmaras Frigoríficas Como já foi demonstrado no Relatório de Inspeção nº 183/2003, de lavra da auditoria interna do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, fls. 645 a 656 do volume III da representação do MPF, item 5.1.9.3, constatou-se que cerca de 60.185 kg de carne não foram entregues à prefeitura apesar de antecipadamente pagos à Bom Bife. Diante da pressão da imprensa e dos órgãos de controle, parte dos alimentos contratados nos processos nº 50210/00, nº 50000/02 e 17596/02 foram entregues em cronograma diverso do contratado obrigando a Prefeitura de Bauru/SP a alugar câmaras frigoríficas pelo prazo de seis meses, totalizado uma despesa de R\$ 24.000,00, conforme contrato de locação de fls. 826 a 829 do volume III, da Representação nº 21/03 do MPF. Nesse diapasão, o esquema fraudulento de pagamento antecipado, engendrado por Nilson Costa, Antonio Gerson, Maristela Gebara e operacionalizado por Milton Beluzzo, Antonio de Freitas e Eduardo Francisco de Lima em benefício de Laurindo Morais de Oliveira e da Bom BIFE gerou um desdobramento, qual seja, prejuízo de R\$ 24.000,00 reais arcados pelo FNDE. Ao darem causa ao dano citado, os réus Nilson Costa, Antonio Gerson, Maristela Gebara, Milton Beluzzo, Antonio de Freitas e Eduardo Francisco de Lima deverão ressarcir-lo integralmente, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8429/92. Ademais, conforme o disposto no artigo 3º da Lei de Improbidade Administrativa, tanto os agentes públicos que concorreram para o prejuízo experimentado pela quanto os particulares que dele se beneficiaram estão sujeitos às disposições da Lei nº 8429/92. Portanto, diante do elaborado sistema de lesão aos recursos federais susomencionados, são solidariamente responsáveis pelo ressarcimento dos valores decorrentes do superfaturamento dos contratos de aquisição de produtos alimentícios Nilson Ferreira Costa, Isabel Campoi Bono Algodoal, Laurindo Morais de Oliveira, Luis Pegoraro e Bom Bife Comercial de Carnes de Bauru LTDA no valor de R\$ 125.210,00, corrigidos pela Resolução nº 134/2010 CJF desde a data de seu pagamento. Quanto ao prejuízo gerado pela locação de unidades de armazenamento, no valor de R\$ 24.000,00, corrigidos pela Resolução nº 134/2010 CJF desde a data de seu pagamento, serão solidariamente responsáveis todos os réus deste processo, exceto Isabel Algodoal e Luiz Pegoraro. Por fim, exceto Isabel Algodoal e Luiz Pegoraro, todos os demais réus concorreram para a entrega antecipada de recursos aos beneficiários por meio do instituto do fiel depositário, por isso, deverão ressarcir, solidariamente, ao Erário os rendimentos que a União deveria ter recebido por essa desvirtuada espécie de empréstimo a que teve acesso a Empresa Bom Bife. Do Dispositivo Isso posto, julgo parcialmente procedente a ação, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de: I - condenar Nilson Ferreira Costa, na forma do artigo 12, II e III, da Lei n. 8429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10, V, IX, XI e XII, e no artigo 11, I e II, ambos da Lei 8429/92:a) ao ressarcimento integral do dano decorrente do superfaturamento dos produtos alimentícios destinados à merenda escolar, estimado pela perícia do Tribunal de Contas da União em R\$ 125.210,00, corrigido pela Resolução nº 134/2010 CJF, desde a data de seu pagamento, de forma solidária; b) ao ressarcimento integral, de forma solidária, do prejuízo sofrido pela União decorrente da utilização de seus recursos antecipadamente de forma ilícita em benefício de particulares, corrigidos pela Resolução nº 134/2010 CJF desde a data de seu pagamento antecipado à efetiva entrega da mercadoria, a ser apurado pela contadoria do juízo na fase de execução; c) ao ressarcimento dos valores pagos a título de aluguel de câmaras frias no valor de R\$ 24.000,00, de forma solidária, corrigidos pela Resolução nº 134/2010 CJF desde a data de seu pagamento;d) à suspensão dos seus direitos políticos por 8 (oito) anos, ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 150.000,00, arbitrados nessa importância em decorrência de a fraude ter envolvido recursos destinados à merenda escolar, bem como em razão de o mandatário do município ter permitido e fomentado tal prática, à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;II - condenar Isabel Campoi Bono Algodoal, na forma prevista no artigo 12, II, da Lei n. 8429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10, V e XII, da Lei n. 8429/92:a) ao ressarcimento integral do dano decorrente do superfaturamento dos alimentícios destinados à merenda escolar estimado pela perícia do Tribunal de Contas da União em R\$ 125.210,00, corrigidos pela Resolução nº 134/2010 CJF desde a data de seu pagamento, de forma solidária;b) à suspensão dos seus direitos políticos por 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de R\$ 30.000,00 em decorrência de a fraude ter envolvido recursos destinados à merenda escolar, à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de cinco anos;III - Condenar Luis Pegoraro, na forma prevista no artigo 12, II, da Lei n. 8429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10, V e XII, da

Lei n. 8429/92:a) ao ressarcimento integral do dano decorrente do superfaturamento dos produtos alimentícios destinados à merenda escolar, estimado pela perícia do Tribunal de Contas da União em R\$ 125.210,00, corrigido pela Resolução nº 134/2010 CJF desde a data de seu pagamento, de forma solidária;b) à suspensão dos seus direitos políticos por 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de R\$ 20.000,00, em decorrência de a fraude ter envolvido recursos destinados à merenda escolar, à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;IV - Condenar Laurindo Morais de Oliveira, na forma prevista no artigo 12, I e II, da Lei n. 8429/92, por ter concorrido e se beneficiado da prática de atos de improbidade administrativa, com espeque nos artigos 3º, 5º e 6º da Lei n. 8429/92:a) ao ressarcimento integral do dano decorrente do superfaturamento dos alimentícios destinados à merenda escolar estimado pela perícia do Tribunal de Contas da União em R\$ 125.210,00, corrigidos pela Resolução nº 134/2010 CJF desde a data de seu pagamento, de forma solidária;b) ao ressarcimento integral, de forma solidária, do prejuízo sofrido pela União decorrente da utilização de seus recursos antecipadamente de forma ilícita em benefício de particulares, corrigidos pela Resolução nº 134/2010 CJF, desde a data de seu pagamento antecipado à efetiva entrega da mercadoria, a ser apurado pela contadoria do juízo na fase de execução;c) ao ressarcimento dos valores pagos a título de aluguel de câmaras frias no valor de R\$ 24.000,00, de forma solidária, corrigidos pela Resolução nº 134/2010 CJF, desde a data de seu pagamento;d) à suspensão dos seus direitos políticos por 8 (oito) anos, ao pagamento de multa civil de R\$ 200.000,00, por ser o principal favorecido pelo ato ilícito, bem como em decorrência de a fraude ter envolvido recursos destinados à merenda escolar, à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;V - Condenar Bom Bife Comercial de Carnes de Bauru LTDA, na forma prevista no artigo 12, I e II, da Lei n. 8429/92, por ter se beneficiado da prática de atos de improbidade administrativa com espeque nos artigos 3º, 5º e 6º, todos da Lei n. 8429/92: a) ao ressarcimento integral do dano decorrente do superfaturamento dos alimentícios destinados à merenda escolar estimado pela perícia do Tribunal de Contas da União em R\$ 125.210,00, corrigidos pela Resolução nº 134/2010 CJF, desde a data de seu pagamento, de forma solidária;b) ao ressarcimento integral, de forma solidária, do prejuízo sofrido pela União decorrente da utilização de seus recursos antecipadamente de forma ilícita em benefício de particulares, corrigidos pela Resolução nº 134/2010 CJF desde a data de seu pagamento antecipado à efetiva entrega da mercadoria, a ser apurado pela contadoria do juízo na fase de execução;c) ao ressarcimento dos valores pagos a título de aluguel de câmaras frias no valor de R\$ 24.000,00, corrigidos pela Resolução nº 134/2010 CJF, desde a data de seu pagamento;d) ao pagamento de multa civil de R\$ 200.000,00, por ser o principal favorecido pelo ato ilícito, bem como em decorrência de a fraude ter envolvido recursos destinados à merenda escolar, à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.VI - Condenar Eduardo Francisco de Lima, na forma prevista no artigo 12, II e III, da Lei n. 8429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10, IX, XII, e, 11, I, ambos da Lei nº 8429/02:a) ao ressarcimento integral, de forma solidária, do prejuízo sofrido pela União decorrente da utilização de seus recursos antecipadamente de forma ilícita em benefício de particulares, corrigidos pela Resolução nº 134/2010 CJF, desde a data de seu pagamento antecipado à efetiva entrega da mercadoria, a ser apurado pela contadoria do juízo na fase de execução;b) ao ressarcimento dos valores pagos a título de aluguel de câmaras frias no valor de R\$ 24.000,00, corrigidos pela Resolução nº 134/2010 CJF, desde a data de seu pagamento;c) à suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos, ao pagamento de multa civil de R\$ 20.000,00 em decorrência de a fraude ter envolvido recursos destinados à merenda escolar, à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.VII - Condenar Luiz Antonio Gianini de Freitas, na forma prevista no artigo 12, II e III, da Lei n. 8429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10, IX, XII, e, 11, I, ambos da Lei nº 8429/02:a) ao ressarcimento integral, de forma solidária, do prejuízo sofrido pela União decorrente da utilização de seus recursos antecipadamente de forma ilícita em benefício de particulares, corrigidos pela Resolução nº 134/2010 CJF, desde a data de seu pagamento antecipado à efetiva entrega da mercadoria, a ser apurado pela contadoria do juízo na fase de execução;b) ao ressarcimento dos valores pagos a título de aluguel de câmaras frias no valor de R\$ 24.000,00, corrigidos pela Resolução nº 134/2010 CJF, desde a data de seu pagamento;c) à suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos, ao pagamento de multa civil de R\$ 20.000,00 em decorrência de a fraude ter envolvido recursos destinados à merenda escolar, à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.VIII - Condenar Raul Gomes Duarte Neto, na forma prevista no artigo 12, II e III, da Lei n. 8429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10, IX, XII, e, 11, I, ambos da Lei nº 8429/02:a) ao ressarcimento integral, de forma solidária, do prejuízo sofrido pela União decorrente da utilização de seus recursos antecipadamente de forma ilícita em benefício de particulares, corrigidos pela Resolução nº 134/2010 CJF, desde a data de seu pagamento antecipado à efetiva entrega da mercadoria, a ser apurado pela contadoria do juízo na

fase de execução;b) ao ressarcimento dos valores pagos a título de aluguel de câmaras frias no valor de R\$ 24.000,00, corrigidos pela Resolução nº 134/2010 CJF, desde a data de seu pagamento;c) à suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos, ao pagamento de multa civil de R\$ 20.000,00 em decorrência de a fraude ter envolvido recursos destinados à merenda escolar, à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;IX - Condenar Maristela Lemos de Almeida Gebara, na forma prevista no artigo 12, II e III, da Lei n. 8429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10, IX, XII, e, 11, I, ambos da Lei nº 8429/02:a) ao ressarcimento integral, de forma solidária, do prejuízo sofrido pela União decorrente da utilização de seus recursos antecipadamente de forma ilícita em benefício de particulares, corrigidos pela Resolução nº 134/2010 CJF, desde a data de seu pagamento antecipado à efetiva entrega da mercadoria, a ser apurado pela contadoria do juízo na fase de execução;b) ao ressarcimento dos valores pagos a título de aluguel de câmaras frias no valor de R\$ 24.000,00, corrigidos pela Resolução nº 134/2010 CJF, desde a data de seu pagamento;c) à suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos, ao pagamento de multa civil de R\$ 20.000,00 em decorrência de a fraude ter envolvido recursos destinados à merenda escolar, à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;X - Condenar Antônio Gerson de Araújo, na forma prevista no artigo 12, II e III, da Lei n. 8429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10, IX, XII, e, 11, I, ambos da Lei nº 8429/02:a) ao ressarcimento integral, de forma solidária, do prejuízo sofrido pela União decorrente da utilização de seus recursos antecipadamente de forma ilícita em benefício de particulares, corrigidos pela Resolução nº 134/2010 CJF, desde a data de seu pagamento antecipado à efetiva entrega da mercadoria, a ser apurado pela contadoria do juízo na fase de execução;b) ao ressarcimento dos valores pagos a título de aluguel de câmaras frias no valor de R\$ 24.000,00, corrigidos pela Resolução nº 134/2010 CJF, desde a data de seu pagamento;c) à suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos, ao pagamento de multa civil de R\$ 20.000,00 em decorrência de a fraude ter envolvido recursos destinados à merenda escolar, à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;XI - Condenar Milton Beluzzo, na forma prevista no artigo 12, II e III, da Lei n. 8429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10, IX, XII, e, 11, I, ambos da Lei nº 8429/02:a) ao ressarcimento integral, de forma solidária, do prejuízo sofrido pela União decorrente da utilização de seus recursos antecipadamente de forma ilícita em benefício de particulares, corrigidos pela Resolução nº 134/2010 CJF, desde a data de seu pagamento antecipado à efetiva entrega da mercadoria, a ser apurado pela contadoria do juízo na fase de execução;b) ao ressarcimento dos valores pagos a título de aluguel de câmaras frias no valor de R\$ 24.000,00, corrigidos pela Resolução nº 134/2010 CJF, desde a data de seu pagamento;c) à suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos, ao pagamento de multa civil de R\$ 20.000,00 em decorrência de a fraude ter envolvido recursos destinados à merenda escolar, à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.XII - Ademais, com escora no poder geral de cautela do magistrado e com fulcro no artigo 273, I, do CPC, diante do sério risco de dilapidação do patrimônio dos réus e insatisfação dos danos causados determino:a) - indisponibilidade de todo e qualquer veículo automotor cuja propriedade esteja registrada em nome dos demandados, até o montante necessário ao ressarcimento dos danos ocasionados ao erário.A medida deverá ser implementada pelo Sistema RENAJUD. (b) - indisponibilidade de todos os bens imóveis cuja propriedade esteja registrada em nome dos demandados citados, quer seja no Município sede da 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, quer seja em qualquer outro Município brasileiro, até o montante necessário ao ressarcimento dos danos ocasionados ao erário.A medida deverá ser implementada pelo Sistema ARISPE.(c) - indisponibilidade de todos os ativos financeiros em nome dos réus citados, com exceção das contas de salário, até o montante necessário ao ressarcimento dos danos ocasionados ao erário.A medida deverá ser implementada pelo Sistema BACENJUD.(d) - indisponibilidade de todos os valores aplicados em investimentos ou planos de previdência privada em nome dos réus citados, até o montante necessário ao ressarcimento dos danos ocasionados ao erário.Para tanto, oficie-se à SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, na pessoa do Superintendente Paulo dos Santos, com endereço sito na Avenida Presidente Vargas, n. 730, 13º andar, Centro, no Rio de Janeiro - RJ, CEP.: 20071-001. XIII - Considerando que as medidas restritivas impostas quanto aos veículos e bens imóveis não implicam em afastar os requeridos da posse dos bens envolvidos, caberão aos mesmos desempenhar todos os encargos necessários à sua preservação, inclusive no que diz respeito ao pagamento dos tributos incidentes e licenciamentos pertinentes.XIV - Por fim, tendo havido sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) do valor total das indenizações a serem pagas pelos réus. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, os nomes dos réus deverão ser inscritos no rol dos condenados por atos de improbidade administrativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Bauru, Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal Substituto SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FOLHAS 2700 A

2708. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Ação Civil de Improbidade Administrativa Processo n.º 0006800-24.2006.403.6108 (número antigo: 2006.61.08.006800-8) Embargantes: Maristela Lemos de Almeida Gebara, Milton Beluzzo, Nilson Ferreira Costa e Antonio Gerson de Araújo Embargado: Ministério Público Federal Trata-se de embargos de declaração, fls. 2692/2696 opostos por Maristela Lemos de Almeida Gebara, Milton Beluzzo, Nilson Ferreira Costa e Antonio Gerson de Araújo em face da sentença de fls. 2545/2569. É a síntese do necessário. Decido. Aprecio a petição ante a ausência do Dr. Diogo Ricardo Goes Oliveira, em substituição na 3ª Vara Federal de Bauru. O recurso é intempestivo (fls. 2697), pelo que não deve ser conhecido. No entanto, verifico que os embargantes têm parcial razão em suas alegações, pois, de fato, não constou nos itens IX, b; X, b; e XI, b, da parte dispositiva da sentença, os quais se referem aos réus Maristela Lemos de Almeida Gebara, Antonio Gerson de Araújo e Milton Beluzzo, que o ressarcimento dos danos é solidário. Tal observação também não constou nas condenações de: Bom Bife Comercial de Carnes Ltda., Eduardo Francisco de Lima, Luiz Antonio Gianini de Freitas e Raul Gomes Duarte Neto. Quanto aos parâmetros para a fixação dos prejuízos, não existiu qualquer obscuridade, uma vez que constou da sentença que serão apurados pela Contadoria na fase de execução, corrigidos pela Resolução nº 134/2010 CJF, desde a data de seu pagamento antecipado até a efetiva entrega da mercadoria. Tratando-se de erros materiais, podem ser corrigidos de ofício, nos termos do artigo 463, I, do CPC. Isso posto, não conheço dos embargos em vista da sua intempestividade, porém, a sentença sofrerá as seguintes alterações, a partir do segundo parágrafo de fls. 44 (fls. 2566, verso), com fulcro no artigo 463, inciso I, do CPC: V - Condenar Bom Bife Comercial de Carnes de Bauru LTDA, na forma prevista no artigo 12, I e II, da Lei n. 8429/92, por ter se beneficiado da prática de atos de improbidade administrativa com espeque nos artigos 3º, 5º e 6º, todos da Lei n. 8429/92: a) ao ressarcimento integral do dano decorrente do superfaturamento dos alimentícios destinados à merenda escolar estimado pela perícia do Tribunal de Contas da União em R\$ 125.210,00, corrigidos pela Resolução nº 134/2010 CJF, desde a data de seu pagamento, de forma solidária; b) ao ressarcimento integral, de forma solidária, do prejuízo sofrido pela União decorrente da utilização de seus recursos antecipadamente de forma ilícita em benefício de particulares, corrigidos pela Resolução nº 134/2010 CJF desde a data de seu pagamento antecipado à efetiva entrega da mercadoria, a ser apurado pela contadoria do juízo na fase de execução; c) ao ressarcimento dos valores pagos a título de aluguel de câmaras frias no valor de R\$ 24.000,00, corrigidos pela Resolução nº 134/2010 CJF, desde a data de seu pagamento, de forma solidária; d) ao pagamento de multa civil de R\$ 200.000,00, por ser o principal favorecido pelo ato ilícito, bem como em decorrência de a fraude ter envolvido recursos destinados à merenda escolar, à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. VI - Condenar Eduardo Francisco de Lima, na forma prevista no artigo 12, II e III, da Lei n. 8429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10, IX, XII, e, 11, I, ambos da Lei nº 8429/02: a) ao ressarcimento integral, de forma solidária, do prejuízo sofrido pela União decorrente da utilização de seus recursos antecipadamente de forma ilícita em benefício de particulares, corrigidos pela Resolução nº 134/2010 CJF, desde a data de seu pagamento antecipado à efetiva entrega da mercadoria, a ser apurado pela contadoria do juízo na fase de execução; b) ao ressarcimento dos valores pagos a título de aluguel de câmaras frias no valor de R\$ 24.000,00, corrigidos pela Resolução nº 134/2010 CJF, desde a data de seu pagamento, de forma solidária; c) à suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos, ao pagamento de multa civil de R\$ 20.000,00 em decorrência de a fraude ter envolvido recursos destinados à merenda escolar, à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. VII - Condenar Luiz Antonio Gianini de Freitas, na forma prevista no artigo 12, II e III, da Lei n. 8429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10, IX, XII, e, 11, I, ambos da Lei nº 8429/02: a) ao ressarcimento integral, de forma solidária, do prejuízo sofrido pela União decorrente da utilização de seus recursos antecipadamente de forma ilícita em benefício de particulares, corrigidos pela Resolução nº 134/2010 CJF, desde a data de seu pagamento antecipado à efetiva entrega da mercadoria, a ser apurado pela contadoria do juízo na fase de execução; b) ao ressarcimento dos valores pagos a título de aluguel de câmaras frias no valor de R\$ 24.000,00, corrigidos pela Resolução nº 134/2010 CJF, desde a data de seu pagamento, de forma solidária; c) à suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos, ao pagamento de multa civil de R\$ 20.000,00 em decorrência de a fraude ter envolvido recursos destinados à merenda escolar, à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. VIII - Condenar Raul Gomes Duarte Neto, na forma prevista no artigo 12, II e III, da Lei n. 8429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10, IX, XII, e, 11, I, ambos da Lei nº 8429/02: a) ao ressarcimento integral, de forma solidária, do prejuízo sofrido pela União decorrente da utilização de seus recursos antecipadamente de forma ilícita em benefício de particulares, corrigidos pela Resolução nº 134/2010 CJF, desde a data de seu pagamento antecipado à efetiva entrega da mercadoria, a ser apurado pela contadoria do juízo na fase de execução; b) ao ressarcimento dos valores pagos a título de aluguel de câmaras frias no valor de R\$ 24.000,00, corrigidos pela Resolução nº 134/2010 CJF, desde a data de seu pagamento, de forma solidária; c) à suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos, ao pagamento de multa civil

de R\$ 20.000,00 em decorrência de a fraude ter envolvido recursos destinados à merenda escolar, à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;IX - Condenar Maristela Lemos de Almeida Gebara, na forma prevista no artigo 12, II e III, da Lei n. 8429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10, IX, XII, e, 11, I, ambos da Lei n° 8429/02:a) ao ressarcimento integral, de forma solidária, do prejuízo sofrido pela União decorrente da utilização de seus recursos antecipadamente de forma ilícita em benefício de particulares, corrigidos pela Resolução n° 134/2010 CJF, desde a data de seu pagamento antecipado à efetiva entrega da mercadoria, a ser apurado pela contadoria do juízo na fase de execução;b) ao ressarcimento dos valores pagos a título de aluguel de câmaras frias no valor de R\$ 24.000,00, corrigidos pela Resolução n° 134/2010 CJF, desde a data de seu pagamento, de forma solidária;c) à suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos, ao pagamento de multa civil de R\$ 20.000,00 em decorrência de a fraude ter envolvido recursos destinados à merenda escolar, à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;X - Condenar Antônio Gerson de Araújo, na forma prevista no artigo 12, II e III, da Lei n. 8429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10, IX, XII, e, 11, I, ambos da Lei n° 8429/02:a) ao ressarcimento integral, de forma solidária, do prejuízo sofrido pela União decorrente da utilização de seus recursos antecipadamente de forma ilícita em benefício de particulares, corrigidos pela Resolução n° 134/2010 CJF, desde a data de seu pagamento antecipado à efetiva entrega da mercadoria, a ser apurado pela contadoria do juízo na fase de execução;b) ao ressarcimento dos valores pagos a título de aluguel de câmaras frias no valor de R\$ 24.000,00, corrigidos pela Resolução n° 134/2010 CJF, desde a data de seu pagamento, de forma solidária;c) à suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos, ao pagamento de multa civil de R\$ 20.000,00 em decorrência de a fraude ter envolvido recursos destinados à merenda escolar, à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;XI - Condenar Milton Beluzzo, na forma prevista no artigo 12, II e III, da Lei n. 8429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10, IX, XII, e, 11, I, ambos da Lei n° 8429/02:a) ao ressarcimento integral, de forma solidária, do prejuízo sofrido pela União decorrente da utilização de seus recursos antecipadamente de forma ilícita em benefício de particulares, corrigidos pela Resolução n° 134/2010 CJF, desde a data de seu pagamento antecipado à efetiva entrega da mercadoria, a ser apurado pela contadoria do juízo na fase de execução;b) ao ressarcimento dos valores pagos a título de aluguel de câmaras frias no valor de R\$ 24.000,00, corrigidos pela Resolução n° 134/2010 CJF, desde a data de seu pagamento, de forma solidária;c) à suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos, ao pagamento de multa civil de R\$ 20.000,00 em decorrência de a fraude ter envolvido recursos destinados à merenda escolar, à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.Publique-se. Registre-se. Retifique-se o registro da sentença. Intimem-se.Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o pedido de fls. 2662/2691.Bauru,Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

DECISÃO DE FOLHAS 2715 A 2716DECISÃO Ação Civil de Improbidade Administrativa Processo n.º 0006800-24.2006.403.6108 (número antigo: 2006.61.08.006800-8) Embargantes: Maristela Lemos de Almeida Gebara, Milton Beluzzo, Nilson Ferreira Costa e Antonio Gerson de Araújo Embargado: Ministério Público Federal TIPO M Decisão às fls. 2700/2708. É o relatório. Decido. Ocorreu uma inexistência material na decisão de fls. 2700/2708, permitindo-se a alteração da decisão de ofício, nos termos do artigo 463, I, CPC. Portanto, excluo da decisão de fls. 2700/2708 o seguinte parágrafo: Aprecio a petição ante a ausência do Dr. Diogo Ricardo Goes Oliveira, em substituição na 3ª Vara Federal de Bauru. Fls. 2710/2713. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro da decisão. Bauru, 31 de outubro de 2012 Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8080

ACAO PENAL

0013496-12.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ESTACIO ROBERTO CERQUEIRA DA SILVA(SP065694 - EDNA PEREIRA)

Foram expedidas em 15/10/2012 cartas precatórias à Subseção Federal de Bragança Paulista e a Justiça Estadual de Extrema/MG, para oitiva das testemunhas de defesa.

Expediente Nº 8099

ACAO PENAL

0001867-07.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X NILVA MARCIA DOS SANTOS ARAUJO(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE) X MAURO MENDES DE ARAUJO(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE)

Expeça-se nova carta precatória, com o prazo de 20 (vinte) dias, à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para oitiva da testemunha de acusação Nilson Achilles Merlin no endereço fornecido às fls. 246, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Informe-se a data da audiência de instrução e julgamento já designada neste Juízo às fls. 175. Em 13/11/2012, foi expedida carta precatória nº. 814/2012 à Subseção de São Paulo/SP, para a oitiva da testemunha Nilson Achilles Merlin, com o prazo de 20 (vinte) dias.

Expediente Nº 8100

ACAO PENAL

0002332-55.2008.403.6105 (2008.61.05.002332-9) - JUSTICA PUBLICA X CIRLENE CRISTINA DELGADO(SP218062 - ALINE CRISTINA MACHADO CAVALCANTE E SP169633 - MARCELO ANTÔNIO ALVES) X GUILHERME BACCARELLI SAVARIEGO

Apresente a defesa a via original da petição de desistência da oitiva da testemunha Ricardo Simões, no prazo de 2 dias, após tornem os autos conclusos. Manifeste-se também a defesa, em relação à testemunha Guilherme Baccarelli Savariego, não localizada conforme certidão de fls. 495.

Expediente Nº 8102

ACAO PENAL

0007603-74.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANA MARIA FRANCISCO DO SANTOS TANNUS(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS) X JOSE JORGE TANNUS JUNIOR(SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X JOSE JORGE TANNUS NETO(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS)

Considerando a decisão de fls. 620, bem como a necessidade de oitiva da vítima, designo o dia 30 de novembro de 2012, às 14:00 horas, para a oitiva da magistrada Dra. Maria de Fátima Vianna Coelho. Comunique-se a magistrada da data supra designada, para sua oitiva, expedindo-se ofício à 4ª Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, onde a referida magistrada se encontra convocada. Expeçam-se mandados de intimação para os réus. I.

Expediente Nº 8103

ACAO PENAL

0000071-68.2009.403.6110 (2009.61.10.000071-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGERIO DI GIROLAMO(SP179102 - VINICIUS BASTOS SANTOS) X LUCIANO DE SOUZA

ARANTES(SP179102 - VINICIUS BASTOS SANTOS)

Trata-se de resposta escrita à acusação formulada pela defesa dos réus LUCIANO DE SOUZA ARANTES e ROGÉRIO DI GIROLANO, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 232/260). Foram encartados os documentos de fls. 263/266. Em síntese, a defesa alega ausência de dolo específico na conduta dos acusados, bem como pleiteia pela aplicação do princípio da insignificância. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, conforme promoção de fls. 268/269. Decido. Os argumentos da defesa acerca da existência ou não de dolo na conduta dos acusados e de eventual desclassificação do delito envolvem o mérito e demandam instrução probatória, não sendo, portanto, passíveis de verificação neste momento processual. Não se revela pertinente a discussão acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância, conforme sustentado pela defesa. O princípio da insignificância não se aplica a crimes de natureza não patrimonial, como ocorre na hipótese dos autos, eis que o delito de falsidade ideológica tutela a fé pública. As demais questões demandam o aprofundamento das provas, uma vez dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, designo o dia 21 de maio de 2013, às 15:00 horas. Intime-se e requisite-se a testemunha, bem como proceda-se à intimação dos acusados. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória ao Juízo Estadual de São Roque/ SP, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que deverá ser colhido o depoimento da testemunha da defesa, além de proceder ao interrogatório dos acusados, nos termos do artigo 400 do CPP. Solicite-se ao Juízo Deprecado que a audiência seja realizada após a data acima designada. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA COMARCA DE SÃO ROQUE/SP, DEPRECANDO A REALIZAÇÃO DE OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA LÁ RESIDENTE, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO DOS RÉUS, NOS TERMOS DO ARTIGO 400 DO CPP

Expediente Nº 8104

ACAO PENAL

0004679-61.2008.403.6105 (2008.61.05.004679-2) - JUSTICA PUBLICA X CONSTANTINO RODRIGUES DE FARIAS(PR010670 - JOAO ISRAEL PEREIRA PINTO) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X MARINES APARECIDA GOMES MOREIRA X MIRALDO FERNANDES

Deliberação da audiência de interrogatório da ré Vera Lucia Ferreira da Costa realizada em 30 de outubro de 2012: ...Aceito o quanto dito na petição de fls. 192, em que pese o réu não possuir capacidade postulatória, não ficando este Juízo insensível à situação lá exposta. Sendo assim, expeça-se carta precatória para a comarca de Dois Vizinhos/PR, para oitiva do réu Constantino Rodrigues de Farias... ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE DOIS VIZINHOS/PR. DEPRECANDO A REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO DO CORRÉU CONSTANTINO RODRIGUES DE FARIAS.

Expediente Nº 8105

ACAO PENAL

0014051-39.2005.403.6105 (2005.61.05.014051-5) - JUSTICA PUBLICA X AFONSO CELSO VANONI DE CASTRO(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL E SP247648 - ELIANE DALUIO COSTA) X REINALDO ALVES VALBERT(SP134053 - ADELAIDE ALBERGARIA PEREIRA GOMES E SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA)

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 323. Sem prejuízo, intimem-se as defesas para os fins do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 8106

ACAO PENAL

0009821-51.2005.403.6105 (2005.61.05.009821-3) - JUSTICA PUBLICA X IRACI RIBEIRO DA SILVA X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CELSO MARCANSOLE(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO)

Considerando que a corré Eliane Cavalsan, devidamente intimada às fls. 252 não compareceu na audiência de interrogatório deprecado, decreto a revelia da referida ré. Intimem-se as partes para os fins do artigo 402 do CPP. Após, intimem-nas para os fins do artigo 403 do CPP. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS MANIFESTAREM NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP.

Expediente Nº 8107

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0014133-26.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013903-81.2012.403.6105) ANDERSON GONCALVES DE MELO(SP173736 - CINTHIA SAMIRA BARBOSA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

(DECISAO PROFERIDA EM PLANTAO JUDICIAL, EM 15/11/2012)Vistos etc.Trata-se de pedido de liberdade provisória, sem fiança, formulado por ANDERSON GONÇALVES DE MELLO, preso em flagrante, na data de 08.11.2012, quando descarregava uma carreta com cerca de 850 (oitocentas e cinquenta) caixas de cigarro da marca Eight, de procedência estrangeira, sem documentação fiscal.Em 09.11.2012, foi decretada a prisão preventiva, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para efetividade da aplicação da lei penal, tendo em vista que o requerente possui ao menos duas ações penais em curso, sendo uma por furto tentado e outra por uso de documento falso, o que demonstra sua personalidade voltada à prática delitativa.

Ademais, não possui endereço fixo.É o que cabe relatar.Entendo que ainda se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal.A existência do crime e indício suficiente de autoria encontram suporte no próprio estado de flagrância.O fato de o requerente estar respondendo a outras ações criminais, bem como a motivação declarada em sua petição de liberdade provisória, de que estava descarregando os cigarros para ganhar dinheiro, apontam a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública, pois evidenciam que o envolvimento em situações que tais não consistiu em fato isolado em sua vida e que não teme a atuação punitiva do Estado.Também persistem os requisitos da conveniência da instrução criminal e da efetividade na aplicação da lei penal, vez que, nos autos 0016766-78.2010.403.6105, o requerente mudou de residência sem comunicação prévia ao Juízo, o que motivou requerimento do Ministério Público Federal para a revogação da liberdade provisória. Nestes autos, o requerente indica como seu endereço a Rua 13, n. 32, Bairro Satélite, Íris 2, Campinas-SP, contudo, a teor do depoimento do condutor Jefferson Ramos Matias Pinto, tal endereço coincide com o local de descarga dos cigarros, apesar de identificado como centro de reabilitação de dependentes químicos.Ademais, o requerente não comprovou a situação de dependente químico em tratamento. Apresentou tão-somente declaração firmada pelo presidente do Centro de Reabilitação e Integração Social Renascendo em Cristo-Carencristo, que, a propósito, está sediado no endereço destinatário do produto descaminhado. Não apresentou nenhum documento firmado por profissional da área médica que comprove a alegada condição.Pelo exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória.P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006272-91.2009.403.6105 (2009.61.05.006272-8) - TEREZINHA DA SILVA QUINETE(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Deferida a produção de prova oral, foi designada audiência na sede deste Juízo para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da autora.2. Intimada, a autora apresentou novo rol de testemunhas, diverso das indicadas na petição inicial.3. Assim, determino à parte autora que esclareça, no prazo de 48 horas, qual rol de testemunhas prevalecerá, indicando quais testemunhas deseja a oitiva.4. Desde já, considerando a cidade de residência de das testemunhas indicadas, fica prejudicada a audiência anteriormente designada para 28/11/2012, que seria realizada neste Juízo. Retire-se da pauta.5. Com a indicação da parte autora nos termos do item 3, depreque-se a oitiva das testemunhas, bem como seu depoimento pessoal para o Juízo da Comarca de Sumaré.6. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.7. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.8. Intimem-se, com urgência, as testemunhas e a autora (ff. 121/124) do cancelamento da audiência, conforme acima decidido.9. Intimem-se e cumpra-se.

0000773-24.2012.403.6105 - ERMELINDA FERREIRA(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Ermelinda Ferreira, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para decretar o desfazimento da aplicação financeira Contrato PREVINVEST nº 000061121117000311-4, por reputá-la nula e, via de consequência, determinar o retorno do valor aplicado à caderneta de poupança que mantinha junto à ré - conta nº 1211-013-31323-0. Narra a autora que mantém a conta poupança referida, na qual aplicou capital advindo de herança deixada por sua irmã, de modo a garantir, por meio de saques periódicos, o custeio de sua subsistência e mesmo de emergências médicas ou financeiras. Refere, ainda, que, no dia 29.08.2011, compareceu à agência nº 1211, onde foi abordada pelo gerente de sua conta, o qual neste momento lhe recomendou a aplicação de seu capital na operação PREVINVEST VGBL, ao argumento de que tal negócio lhe seria mais rentável. Advoga, contudo, que dada à sua atual idade - 91 anos - e a modalidade de aplicação que lhe foi ofertada, com possibilidade de resgate do valor aplicado somente a partir de 28/08/2019, o negócio firmado com a instituição financeira é nulo, por violação aos princípios da transparência, equidade contratual e da boa-fé. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/27. Às fls. 33/43, a Caixa Vida & Previdência S/A., manifestou-se no feito arguindo preliminarmente a sua legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo do feito e incompetência absoluta desta Justiça Federal. No mérito, sustentou que as apólices de seguros contam com redação previamente aprovada e regulamentada pela SUSEP, nos termos das disposições do Decreto-lei nº 73/99. Referiu, ainda, que de acordo com o artigo 35 do regulamento do plano VGBL não é permitido ao segurado o resgate do valor aplicado antes de cumprido o prazo de carência de 12 meses. Defendeu a higidez da contratação havida entre as partes e reclamou a aplicação da máxima pacta sunt servanda ao caso. Juntou documentos (fls. 44/79). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 81). Houve réplica. Citada, a CEF apresentou a contestação fls. 91/98 arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguros S/A ou de denunciação da lide à esta empresa. No mérito, sustentou, em síntese, a regularidade da contratação havida com a parte autora e a impossibilidade de desfazimento do negócio - por meio do resgate do valor aplicado - em prazo inferior a 12 meses. Reclamou a aplicação do pacta sunt servanda e requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 99/132). Réplica às fls. 173/180. Nesta ocasião, a autora juntou os documentos de fls. 181/209 e requereu a produção de prova oral. Às fls. 210 foi deferida a produção de prova oral, admitida a participação da Caixa Vida & Previdência S/A no feito na qualidade de assistente simples e rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. Às fls. 216/218, foi produzida a prova oral requerida pela parte autora. Razões finais das partes às fls. 227/231 e 232/238. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. De início, registro que as preliminares de litisconsórcio passivo necessário da Caixa Vida & Previdência S/A., e de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal encontram-se superadas pela decisão de fls. 210. Preliminarmente, ainda, rejeito a arguição de incompetência absoluta do Juízo, diante da presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, a impor a aplicação da norma contida no artigo 109, I, da Constituição Federal. Rejeito também a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguros S/A. e mesmo de denunciação da lide à esta empresa, diante de que ela não figura no contrato discutido nos autos. Adentrando ao exame do mérito da causa, consoante relatado, pretende a autora o desfazimento da aplicação feita por meio do Contrato PREVINVEST nº 000061121117000311-4, por reputá-la nula e, conseqüentemente, o retorno do valor aplicado à caderneta de poupança que mantinha junto à ré - conta nº 1211-013-31323-0. Compulsando os autos, verifico, da análise combinada dos documentos juntados às fls. 15/16 e 21/27, que é certa a contratação de plano de previdência

privada pela auto-ra, em 29/08/2011, por meio da aposição de sua assinatura na Proposta de Inscrição de fls. 16. Ainda, consoante se extrai da emissão de vontade constante da procuração juntada às fls. 09, e das informações prestadas em audiência de instrução, trata-se a autora de pes-soa lúcida e capaz de praticar os atos da vida civil. Verifico também que a contratação se deu por meio de contrato escrito - docu-mento de fls. 21/27 - daí porque, em princípio, entendo preenchidos os requisitos de vali-dade do negócio jurídico, nos termos da norma contida do artigo 104, do Código Civil vigente. Todavia, as circunstâncias do caso concreto retiram a validade da contratação de plano de previdência privada pela autora, Ermelinda Ferreira, pois, em que pese tratar-se de pessoa lúcida, a sua idade avançada exige a observância das normas protetivas veicu-ladas por meio da edição da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Cumpre transcrever, a propósito, em especial, o quanto estabelecido pelos artigos 3º, 4º e 10, do Estatuto referido: Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da so-ciedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (...). Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, dis-criminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei. 1o É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso. (...). Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, as-segurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e su-jeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis..E, no sentido das normas transcritas acima, bem como por aplicação do princípio da boa-fé, tenho que as previsões contratuais constantes do campo Prazo de Diferimento (fls. 16) e das cláusulas trigésima quinta e trigésima sexta da contratação (fls. 24) inqui-nam de total nulidade o contrato Contrato PREVINVEST nº 000061121117000311-4. Com efeito, conforme informação extraída do sítio do Instituto Brasileiro de Geo-grafia e Estatística - IBGE, no endereço http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=2032&id_pagina=1: (...) Em 2010, a esperança de vida ao nascer no Brasil era de 73,48 a-nos (73 anos, 5 meses e 24 dias), um incremento de 0,31 anos (3 meses e 22 dias) em re-lação a 2009 e de 3,03 anos (3 anos e 10 dias) sobre o indicador de 2000. A esperança de vida ao nascer para os homens era de 69,73 anos e, para as mulheres, em 77,32 anos, uma diferença de 7,59 anos (7 anos, 7 meses e 2 dias). (...). Ora, o documento de identificação pessoal da autora, juntado às fls. 11, atesta que conta ela hoje com a idade de 91 (noventa e um) anos. Assim, de uma simples análise comparativa entre a idade da autora e a expectativa de vida das mulheres brasileiras, con-forme informação oficial transcrita acima, é possível concluir que a Senhora Ermelinda Ferreira já superou, mercê de sua boa condição de saúde, a projeção feita pelo IBGE em aproximadamente 13 anos de vida. Por tudo isso, pela ordem natural da vida e diante da certeza do evento morte, ine-rente à condição humana, a que a todos - homens e mulheres - se submetem e conside-rando a idade avançada da autora, a contratação que lhe impõe a espera de pelo menos mais cinco anos para se valer da RENDA contratada, retira dela - uma das partes con-tratantes - expectativa de benefício decorrente da aplicação de recursos contratada. Registre-se, ainda, que a natureza da contratação, de garantia de renda futura, dada a condição da autora, em nada lhe aproveita, na medida em que diante da real possibilida-de de enfrentar gastos emergenciais com a sua saúde, tais como internações hospitalares, compra de medicamentos, contratação de um cuidador ou enfermeiro, em verdade, do que necessita a autora é da efetiva disponibilidade dos recursos que amealhou ao longo da vida, o que certamente não lhe oferece o plano de renda fixa contratado. Por tal razão, concluo que a conduta do preposto da instituição financeira viola o conceito amplo de boa-fé objetiva que informa, de maneira geral, as relações obrigacio-nais firmadas por meio de contratos de prestação de serviços bancários, financeiros ou de previdência privada. Segundo a doutrina do professor Flávio Tartuce (in Manual de Direito Civil, Edi-tora Método, São Paulo, 2011, pp. 502-503 e 507): tornou-se comum afirmar que a boa-fé objetiva, conceituada como sendo exigência de conduta legal dos contratantes, está relacionada com os deveres anexos ou laterais de conduta, que são ínsitos a qualquer negócio jurídico, não havendo sequer a necessidade de previsão no instrumento negocial. São considerados deveres anexos, entre outros: o Dever de cuidado em relação à outra parte negocial; o Dever de respeito; o Dever de informar a outra parte sobre o conteúdo do negócio; o Dever de agir conforme a confiança depositada; o Dever de lealdade e pro-bidade; o Dever de colaboração ou cooperação; o Dever de agir com honestidade; o De-ver de agir conforme a razoabilidade, a equidade e a boa razão. (...) Tais construções teóricas servem como luva para a aplicação do Enunciado n. 26 do CJP/STJ, da I Jorna-da de Direito Civil, in verbis: A cláusula geral contida no art. 422 do novo Código Civil impõe ao juiz interpretar e, quando necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa-fé objetiva, entendida como a exigência de comportamento leal dos contratantes. Ainda em sede de doutrina, Daniel Penteado de Castro (in Direito dos Contratos II, Editora Quartier Latin, São Paulo, 2008, pp. 96-98 e 108) preleciona que: A antiga concepção do modelo clássico do contrato como afirmação suprema da vontade das par-tes (autonomia da vontade) trazida pelo Estado Liberal não mais irá se adequar à conje-tura econômica contemporânea da sociedade. Isso porque a idéia do contrato como ele-mento de circulação de riquezas, a fim de proporcionar sua massificação e atender aos anseios da sociedade, irá reclamar a presença de um Estado interventor no regime dos contratos, o chamado Estado Social Intervencionista. (...) a vontade do indivíduo, como manifestação suprema, irá encontrar limitações perante as normas de ordem pública e a finalidade de atender também ao interesse social (...) No novo conceito de contrato, a equidade e a justiça exercem papel central, em substituição ao mero jogo de forças voli-

tivas e individualistas, que, notadamente na sociedade de consumo de massa, só levava ao predomínio da vontade do mais forte sobre o mais vulnerável. O dirigismo contratual ou ordem pública de direção limitou, em determinadas relações contratuais, a liberdade contratual, sob a égide de prevalecerem outros princípios contratuais, tais como o da função social do contrato e da boa-fé objetiva. (...) A boa-fé objetiva como cláusula geral, reflete não só função hermenêutico-integrativa, mas apresenta também função de conduta ético-jurídica e limitadora do abuso de direito (artigos 113, 422 e 187 do Código Civil em vigor, respectivamente). Destarte, a cláusula geral constitui sistema aberto para a aplicação da boa-fé objetiva, de cujos efeitos defluem os deveres anexos de conduta e a quebra da base do negócio jurídico. Significa dizer que a cláusula geral é a vertente norteadora a qual preceitua o primado da boa-fé objetiva. Assim, a cláusula geral de boa-fé objetiva constitui técnica legislativa inovadora, na medida em que ao juiz caberá a aplicação desta cláusula conforme as circunstâncias do caso concreto, a análise dos fatos, bem como dos valores tutelados pelo direito, servindo para a aferição da abusividade do negócio jurídico ou da interpretação e integração da vontade. No âmbito da jurisprudência dos tribunais, veja-se pertinente excerto de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: Direito civil e processual civil. Estatuto do Idoso. Planos de Saúde. Reajuste de mensalidades em razão de mudança de faixa etária. Veda-ção. - O plano de assistência à saúde é contrato de trato sucessivo, por prazo indeterminado, a envolver transferência onerosa de riscos, que possam afetar futuramente a saúde do consumidor e seus dependentes, mediante a prestação de serviços de assistência médico-ambulatorial e hospitalar, diretamente ou por meio de rede credenciada, ou ainda pelo simples reembolso das despesas. - Como característica principal, sobressai o fato de envolver execução periódica ou continuada, por se tratar de contrato de fazer de longa duração, que se prolonga no tempo; os direitos e obrigações dele decorrentes são exercidos por tempo indeterminado e sucessivamente. - Ao firmar contrato de plano de saúde, o consumidor tem como objetivo primordial a garantia de que, no futuro, quando ele e sua família necessitarem, obterá a cobertura nos termos em contratada. - O interesse social que subjaz do Estatuto do Idoso, exige sua incidência aos contratos de trato sucessivo, assim considerados os planos de saúde, ainda que firmados anteriormente à vigência do Estatuto Protetivo. - Deve ser declarada a abusividade e conseqüente nulidade de cláusula contratual que prevê reajuste de mensalidade de plano de saúde calculada exclusivamente na mudança de faixa etária - de 60 e 70 anos respectivamente, no percentual de 100% e 200%, ambas inseridas no âmbito de proteção do Estatuto do Idoso. - Veda-se a discriminação do idoso em razão da idade, nos termos do art. 15, 3º, do Estatuto do Idoso, o que impede especificamente o reajuste das mensalidades dos planos de saúde que se derem por mudança de faixa etária; tal vedação não envolve, portanto, os demais reajustes permitidos em lei, os quais ficam garantidos às empresas prestadoras de planos de saúde, sempre ressalvada a abusividade. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 200702161715, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJE 20/11/2008). Por tudo, afasto a aplicação da máxima do pacta sunt servanda ao caso, por razão de que, permito-me excepcionalmente registrar, a oferta de plano de previdência privada à pessoa idosa, com 91 anos de idade, com prazo de resgate fixado em 5 (cinco) anos, beira ao abuso e à falta de respeito com a especial condição da pessoa. Em suma, diante da onerosidade excessiva imposta à autora, por razão da possibilidade real de não vir a auferir qualquer vantagem da contratação havida com a Caixa Econômica Federal, deve ser declarado totalmente nulo o negócio jurídico Contrato PREVINVEST nº 000061121117000311-4, dele não podendo emanar qualquer efeito, em especial, a indisponibilidade do valor aplicado. Por fim, diante de todo o exposto, não socorre o argumento de defesa da CEF no sentido de que A autora mantém na CAIXA duas outras cadernetas de poupança (docs. anexo), cujo total supera o valor aplicado na operação ora questionada. (fls. 97). É que diante da incerteza quanto a possíveis gastos médicos emergenciais a serem suportados pela parte autora, não é dado à instituição bancária pretender administrar de forma não autorizada a disponibilidade financeira de seus clientes, em especial da autora, pessoa idosa que deve contar com maior cuidado de seus interesses. Ora, é consabido que eventuais gastos médicos emergenciais da autora para custeio, por exemplo, de uma unidade de terapia intensiva - não desejados, registre-se - pelo prazo exíguo de quinze dias, podem superar até mesmo todo o valor aplicado nas duas contas de poupança indicadas pela ré. Para além disso, por tratar-se o documento de fls. 130 de extrato bancário relativo aparentemente à conta conjunta, de titularidade de pessoa estranha ao feito - CPF nº 168.534.558-19, entendo que o proceder da ré incide na regra descrita no artigo 17, V, do Código de Processo Civil, diante da temeridade da afirmação quanto à irrestrita disponibilidade, pela autora, dos valores depositados na caderneta de poupança de nº 1211.013.4980-0. Por tudo isso, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, deve a ré ser condenada em litigância de má-fé, impondo-se-lhe o pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor dado à causa e de indenização, em favor da autora, no valor de R\$ 2.000,00, que fixo por arbitramento. Por último, é de ser registrado que a presente ação foi ajuizada em 25.01.2012, vindo os autos à conclusão para sentença em 26.10.2012. A experiência nos mostra que, por diversas razões, até o trânsito em julgado do presente feito poderão se passar anos. Ora, a Constituição Federal de 1988, dispõe, no artigo 5º, inciso LXXVIII, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, impondo-se, pois, nestes autos, a adoção de providências capazes de tornar efetiva a garantia constitucional, amenizando as consequências da demora a que a autora, por razão de sua idade, poderia não suportar. Com efeito, o artigo 273, caput, do estatuto processual civil, dispõe que o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida desde que existindo prova inequívoca, se convença da

verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo esta a hipótese de aplicação no caso dos autos. De fato, não houve pleito de antecipação da tutela na petição inicial, porém, diante da idade avançada da autora e do quanto acima asseverado, entendo que a hipótese é de pronta correção da conduta injusta a que foi submetida a autora. E, pois, configurada tal situação excepcional pode e deve o juiz atuar ex officio. Assim sendo, diante da verossimilhança das alegações da autora e existindo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em face de sua condição etária, o caso exige seja concedida, de ofício, a antecipação da tutela, para o fim do imediato cancelamento da aplicação Contrato PREVINVEST nº 000061121117000311-4 e estorno do valor ali aplicado para a conta poupança nº 1211.013.31323-0. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para decretar a nulidade da aplicação Contrato PREVINVEST nº 000061121117000311-4 e determino o retorno do valor da aplicação para a caderneta de poupança de titularidade da autora - conta nº 1211.013.31323-0, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, a ré proceder a cálculo simulado dos índices utilizados nas aplicações do tipo PREVINVEST VGBL e daqueles aplicáveis às cadernetas de poupança, promovendo o encontro de contas entre tais aplicações, desde 29/08/2011, de modo a que se apure eventuais valores a serem ainda pagos à autora por razão de incidência de índice de correção a menor em seu investimento, se comparado com aquele que perceberia através de sua aplicação em poupança. Condeno a ré ao pagamento de multa, por litigância de má-fé, no valor de 1% sobre o valor dado à causa e ao pagamento de indenização, em favor da autora, no valor de R\$ 2.000,00, que fixo por arbitramento. Concedo, ex officio, a tutela antecipada para determinar que a Caixa Econômica Federal, por meio de sua gerência - agência 1.211, localizada na Avenida Moraes Sales, nº 1.186 -, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, promova o cancelamento da aplicação Contrato PREVINVEST nº 000061121117000311-4, com o consequente estorno do capital ali aplicado, no valor de R\$ 100.001,00, para a caderneta de poupança nº 1211.013.31323-0. Após, deverá a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar nos autos o cumprimento da determinação, por meio da juntada de extrato bancário da conta poupança da autora, no qual conste expressamente o lançamento do valor estornado. Condeno, ainda, a ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decreto o sigilo do documento de fls. 130. Providencie a Secretaria o necessário à concretização desta determinação. Anote-se na capa dos autos que a autora enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, com urgência, inclusive, se necessário, em regime de plantão judiciário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005777-86.2005.403.6105 (2005.61.05.005777-6) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP182275 - RICARDO PIZA DI GIOVANNI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSS/FAZENDA X RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 967/970, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 8171

DESAPROPRIACAO

0005993-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005993-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ODAIR DE OLIVEIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0017970-94.2009.403.6105 (2009.61.05.017970-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MIGUEL MORI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0018046-50.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X WALTER GIGLIO(SP053822 - ADENILSON ANTONIO MAZZI)

1- Fl. 83: Em que pese as alegações do Município de Campinas-SP, determino que, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o determinado à fl. 58/59, verso, apresentando as certidões negativas de débitos municipais do imóvel expropriado, sem custo, tendo em vista que em favor da União, que é isenta de custas, sob pena de desobediência.2- Atendido, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 82, intimando-se a Infraero a retirá-la em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.3- Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intime-se.

0018082-92.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO MARIANI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

MONITORIA

0017651-29.2009.403.6105 (2009.61.05.017651-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COFEL COM/ VAREJISTA DE AUTO PECAS E FERRAMENTAS LTDA EPP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014919-51.2004.403.6105 (2004.61.05.014919-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IRMAOS ORSINI LTDA(SP078689 - DOUGLAS MONDO) X ORSINI CONSTRUTORA LTDA(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado, para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009950-12.2012.403.6105 - PAULO CESAR DE MACEDO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0013781-68.2012.403.6105 - CELSO ARIIVALDO SANTON(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Inicialmente, afasto a prevenção indicada à fl. 17 (processo nº 0020362-34.2005.403.6303 - JEF), em razão da diversidade de objetos.2- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-11278-12 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma

oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6- Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.7- Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.Intimem-se.

0013782-53.2012.403.6105 - OZIAS PEDROSO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-11277-12 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.2- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5- Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.6- Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006010-73.2011.403.6105 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JEAN CARLO SILVEIRA DELFINO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5867

MONITORIA

0016449-17.2009.403.6105 (2009.61.05.016449-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RELUMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME X PAULO SERGIO CIPRIANO X JOEMERSON MORENO LEAO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006639-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LIDIANA COIMBRA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a) Caixa Econômica Federal (CEF) intimado(a) a retirar nesta Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, o edital de citação, expedido em 19 de outubro próximo passado, por força do disposto no r. despacho de fls. 56.

0017584-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ GUSTAVO DA SILVA(SP088209 - ELIZETE FROZEL LEAO)

Intiem-se o réu, ora embargante, para que se manifeste sobre o pedido de extinção do processo, formulado pela CEF às fls. 74. Esclareça a CEF se houve pagamento ou renegociação da dívida, bem como a afirmação de que houve cumprimento do acordo firmado em audiência, uma vez que não consta dos autos realização de audiência. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008931-68.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAISON LIMA DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600037-21.1993.403.6105 (93.0600037-5) - ANTONIO BARRA X ULISSES CARVALHO DOS SANTOS X ADELIA ALVES GODOY X MARIA RITA DE MORAES PERFEITO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Nos termos do artigo 47 da Resolução 122/2010, dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 46 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Tendo em vista a informação de fls. 321/322, intiem-se os autores para que informem se já houve saque correspondente ao RPV de fls. 292, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso afirmativo, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0601163-04.1996.403.6105 (96.0601163-1) - FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Conclamada pelo despacho de fls. 384, penúltimo parágrafo, a informar sobre a existência de débitos e respectivos códigos da Receita, para efeito da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100 da Constituição Federal, a União (Fazenda Nacional) apresentou relação de débitos, às fls. 390/399, afirmando tratar-se de débitos parcelados, alguns, e outros ativos ajuizados, num total de R\$ 9.306.391,96, como afirmado às fls. 389. Posteriormente, foi a União intimada, pelo despacho de fls. 402, a indicar os códigos da Receita Federal do débito que deseja ver compensado. Manifestando-se às fls. 409, a União informou o código da Receita e indicou novo valor a ser compensado (R\$ 149.039,36). Assim, concedo à União (Fazenda Nacional) o prazo de 10 (dez) dias para que indique, exatamente, o valor do débito que deseja compensar, bem como o código da Receita. Saliento que os valores a serem indicados deverão corresponder àqueles que se encontram líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, e constituídos contra o credor original pela Fazenda Nacional, nos termos do Artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Com a indicação, correta, dos valores e código da Receita, dê-se vista à autora. Int. (DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS)

0007028-52.1999.403.6105 (1999.61.05.007028-6) - YOLANDA DE OLIVEIRA AQUIM X MARIA JACIRA LOPES MACEDO X MARIA CREUZA LOPES LEATIN X SONIA MARIA CARDILLO X NATANAEL ALBANO X KARIN MANGABEIRA HOPPE X NILSE JORGE DE OLIVEIRA X REGINA CELIA COLATTO X MARIA ISABEL MATTEOTI X MARIA JOSE DA CUNHA ALMEIDA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de liquidação de sentença, para apuração do efetivo valor devido aos autores, a título de indenização por danos materiais, pelo furto de bens que se encontravam empenhados. O laudo pericial inicialmente elaborado (fls. 322/373), foi complementado, às fls. 517/525. Após, o Juízo determinou a exclusão dos valores relativos ao ciclo

geoeconômico na apuração do valor das jóias (fls. 539/539v), bem como que a CEF apresentasse os recibos solicitados pelo perito, de dois contratos que não constavam dos autos. Às fls. 546/550, a CEF juntou um dos recibos, esclarecendo que as jóias empenhadas por meio do contrato nº 301.884-4 não foram roubadas, circunstância confirmada pela parte autora (fls. 566). Às fls. 571/573, o perito refez os cálculos, considerando a exclusão do ciclo geoeconômico, determinada às fls. 539/539v, bem como o contrato cujos recibos foram juntados posteriormente. Em manifestação, os autores concordaram com os valores apurados (fls. 575). A ré, por sua vez, apontou erros nos cálculos (fls. 576/577). Diante das alegações, foi determinada a remessa do feito ao Contador Judicial, para que apurasse os valores realmente devidos aos autores (fls. 581/581v), tendo o auxiliar do juízo efetuado os cálculos de fls. 583/586. A CEF novamente discordou com os valores apurados, alegando que foram indevidamente incluídos os juros moratórios de 0,5%, desde a citação. Após, informou a interposição de agravo de instrumento, às fls. 595/609, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 613/614). Os autores pediram, às fls. 615/616, a expedição de alvará judicial em relação à sucumbência. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Fls. 615/616: Considerando que este feito ainda se encontra em fase de apuração dos créditos devidos aos autores, nada a considerar em relação ao pedido formulado, posto que sequer há depósito efetuado pela Caixa. No mais, após a fixação dos novos parâmetros para a apuração dos valores devidos aos autores, pela decisão de fls. 539/539v, excluindo-se os custos de fabricação e os tributos incidentes sobre as jóias e, considerando, também, as determinações posteriores, o quantum indenizável deve ser estabelecido consoante os valores indicados em fls. 583. Cabe ressaltar que, inexistindo as jóias para serem avaliadas, assim como pela deficiência de dados contidos nas cautelas, a apuração de valor condizente com o de mercado somente é possível pelo método adotado pelo senhor perito, qual seja: estudo e identificação dos parâmetros utilizados pela instituição financeira, quando da avaliação de jóias, mediante outros contratos, escolhidos de forma aleatória, para o fim de se constatar se há, de modo geral, subavaliação das jóias dadas em penhor, apurando-se, ao final da pesquisa, uma estimativa desta subavaliação, mediante as seguintes conclusões (fls. 373):- A Metodologia justa e perfeita para a aplicação de cálculos poderia ser adotada dentro do seguinte critério: 1º. Fora interceptado subavaliação (processos apensos) além do processo desta lide dos bens penhorado junto a Caixa Econômica Federal, sendo que nem mesmo o Ouro fino (24K/999,9) não fora respeitado como bem de investimento atrelado às Bolsas Mundiais, sendo aqui no Brasil junto às cotações da BM&F. 2º. Uma conclusão indica que houve a não consideração de Metal Nobre (Ouro Refinado = 24K e/ou 999,9/1000), e que os resultados negativos interceptam conforme verificado nos estudos aplicados índices negativos de -64,19% indo para -85,92%). Com uma média de -75,06% (Deságil sobre as Jóias) permitindo portanto uma indicação de -80% para preservar outras características peculiares como marcas, gemas raras, diamantes, pérolas e qualquer outra consideração que possa atenuar variável a serem incorporadas nas Jóias. 3º. Sugere-se; portanto; a adição 80% sobre o valor facial da data da última avaliação das Cautelas, calculando-se por dentro (Valor dividido por 0,20). 4º. (...) Pelo estudo promovido pelo expert, portanto, foi possível identificar o modus operandi da ré quando avalia as jóias recebidas em penhor, de modo a permitir uma estimativa do valor de mercado das jóias, apurando-se o prejuízo suportado pelos autores. Conforme manifestação do expert, colhida em outro feito (autos nº 2004.61.05.005265-8, às fls 171), na avaliação de um jóia, inúmeros fatores devem ser observados em relação a cada item avaliado. Citou, a título exemplificativo, um diamante de um quilate. Para ser avaliado, requer a análise de quatro fatores: peso, pureza, cor e lapidação, cuja descrição não existe nas cautelas. Portanto, ante tantas variáveis a serem consideradas, entendo que a perícia procedeu corretamente. O estudo envolveu, além dos itens constantes dos contratos em tela, uma quantidade considerável de outras cautelas e, evidentemente, de jóias, das mais variadas espécies e estado, de modo que o deságio apontado não diz respeito a uma única peça, mas a uma média de subavaliação das muitas que foram tomadas em penhor. Assim sendo, considerando que o perito é profissional habilitado e equidistante do interesse das partes, bem como que a metodologia por ele utilizada representa o melhor meio - se não o único - de se apurar o prejuízo material suportado pelos autores, de modo a recompor o patrimônio desfalcado, deve ser acolhido o percentual a ser acrescido à avaliação, considerando-se, ademais, a exclusão dos tributos e do ciclo produtivo determinados às fls. 539/539v, assim como o valor apurado para cada autor (fls. 583), indicados pelo contador judicial. Saliente-se, por fim, que a incidência de 0,5%, a título de juros de mora, a partir da citação, foi determinada na sentença (fls. 190), sendo que tal consectário não foi incluído nos cálculos do perito, de modo que não procede a alegação da CEF, às fls. 592/593. Desse modo, JULGO PROVADOS OS ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO e declaro líquida a condenação, nos valores abaixo relacionados, atualizados para maio de 2012. Saliente-se que ao cálculo já foram aplicados os juros e correção monetária determinados no julgado, bem como deduzido o valor da indenização paga pela Caixa. AUTORES VALORKARIN MANGABEIRA HOPPE R\$ 5.328,29 MARIA CREUZA LOPES LEATIN R\$ 1.372,55 MARIA ISABEL MATTEOTTI R\$ 2.302,03 MARIA JACIRA LOPES MACEDO R\$ 2.965,85 MARIA JOSÉ CUNHA ALMEIDA R\$ 1.512,92 NATANAEL ALBANO R\$ 1.722,18 NILSE JORGE DE OLIVEIRA R\$ 1.987,80 REGINA CELIA COLATTO R\$ 2.260,94 SONIA MARIA CARDILLO R\$ 370,10 YOLANDA DE OLIVEIRA AQUIM R\$ 11.031,13 TOTAL R\$ 30.853,79 Decorrido o prazo recursal, requeiram os autores o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0015922-80.2000.403.6105 (2000.61.05.015922-8) - CAFE NEGRAO IND/ E COM/ LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

Considerando a interposição de Embargos à Execução pelo executado, processo n.º 0008780-05.2012.403.6105 que estes não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, até que sobrevenha decisão naqueles, oportunidade em que deverão ser desarquivados e dado regular prosseguimento. Certifique a Secretaria a distribuição por dependência a este feito. Intime-se.

0011282-24.2006.403.6105 (2006.61.05.011282-2) - LAM ISOLANTES TERMICOS LTDA(SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial juntado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002010-69.2007.403.6105 (2007.61.05.002010-5) - EVERALDO DE AZEVEDO OZORIO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP153016E - TATIANA DA SILVA PESTANA MAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS apresentou cálculos e que o autor manifestou sua concordância, remetam-se os autos ao contador para que seja verificado se o valor apresentado não excede ao julgado. Após, considerando os termos da Resolução 168/2011, dê-se vista às partes e intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, discriminadamente, a existência de débitos bem como os respectivos códigos de receita (Art. 8º - XVI, Res. 168/CJF), o tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), o tipo de documento para identificação do débito (CDA - Certidão de Dívida Ativa ou PA - Processo Administrativo) e seu respectivo número de processo ou de certidão, para efeitos da compensação prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal. Em havendo débitos, intime a parte autora para que se manifeste quanto aos valores a compensar. Após, tornem os autos conclusos para eventual deferimento de compensação. Na hipótese de não haver débitos a compensar, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n.º 168/2011, sobrestando-se, a seguir, o feito em arquivo até pagamento total e definitivo. Int. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR).

0004041-62.2007.403.6105 (2007.61.05.004041-4) - FELIPE LABIGALINI(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0003221-04.2011.403.6105 - ISAURA EMILIA DE CARVALHO(SP147207B - ILDA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a autora objetiva seja o réu compelido a promover a revisão do benefício da autora e condenado ao pagamento das diferenças mensais. Pediu também a assistência judiciária gratuita, fls. 06. Originariamente, o feito foi distribuído à 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas, tendo sido posteriormente redistribuído a esta Vara. A Defensoria Pública da União de Campinas noticiou às fls. 120/121 que não mais atuará no presente feito. Em razão disso, a autora foi conclamada, pelo despacho de fls. 122, a regularizar sua representação processual, deixando, entretanto, o prazo transcorrer in albis. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade processual. Anote.-se. Decorrido mais de trinta dias sem o necessário cumprimento do determinado, a situação que se apresenta configura abandono de causa, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual se faz pertinente a extinção do processo sem a resolução do mérito. A representação processual é matéria de ordem pública e constitui-se em um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, não sendo possível ao autor atuar no processo sem a constituição de um patrono. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 1998.01.00.084874-1 do T.R.F. da Primeira Região: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 199801000848741. UF: MG. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR. Data da decisão: 12/8/2003. Documento: TRF100153056. Fonte DJ. DATA: 28/8/2003. PAGINA: 79. Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.). Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA REGULARIZAÇÃO. DILIGÊNCIA NEGATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Constatada a ausência de representação processual foi exarado despacho determinando a intimação do autor para proceder à regularização do feito, consoante prevê o art. 13 do CPC.

Entretanto, as diligências restaram infrutíferas, como de verifica pelas certidões de fls. 132 e 144-v.2. A representação processual é matéria de ordem pública e constitui-se em um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo: Art. 267: 54a. A sentença de mérito proferida em primeiro grau não impede que o Tribunal conheça dessas matérias (as do art. 267-IV, V e VI) ainda que ventiladas, apenas, em tese de recurso, ou mesmo de ofício (RSTJ 89/193). (In Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 34ª ed., Saraiva, São Paulo, 2002, p. 341).3. Remessa oficial a que se dá provimento para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, ficando prejudicada a apelação.4. Inversão dos ônus da sucumbência.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em razão da gratuidade processual concedida à autora. Registre-se. Publique-se.

0014608-16.2011.403.6105 - CELIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP114855 - JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO E SP209272 - LAVÍNIA APARECIDA GIANEZI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de prova, conforme requerido às fls. 93, por ser desnecessário ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008843-30.2012.403.6105 - MARIO ACOLIN(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0009581-18.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, fls. 120/179, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0009877-40.2012.403.6105 - APARECIDO DIZARRO(SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0012439-22.2012.403.6105 - PEDRO LUIZ DE MEDEIROS(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação visando à desaposentação e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo rito ordinário, ajuizada por LUIZ DE MEDEIROS qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Aduz o autor ser segurado da previdência social, possuindo, atualmente, mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, tendo, nesse período, laborado em atividades urbanas.Por entender estarem presentes os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, postula a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício mais vantajoso.Pede o autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 05, verso).É o relatório. Fundamento e decido.Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual.Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38a. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes:O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei)O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do

providimento postulado. Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito do autor e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Com efeito, constata-se do exame dos documentos que instruem a petição inicial que o autor não requereu administrativamente a desaposeição e a posterior concessão de benefício mais vantajoso, preferindo fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. Assim sendo, não há falar-se em resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, haja vista que o segurado não formulou requerimento ao órgão competente, não se podendo atribuir à autarquia previdenciária qualquer relutância ou mora na apreciação do pedido, o qual sequer se consumou. E nem se alegue que a Súmula n.º 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estaria a dispensar o demandante da realização do pedido na esfera administrativa, visto que de seu texto emerge a locução prévio exaurimento, a qual pressupõe, por corolário, a existência de procedimento instaurado na esfera administrativa. Insta consignar, outrossim, que, inexistindo pedido administrativo, não há que se falar lesão ou ameaça de lesão a direito, ante a ausência de pretensão resistida a configurar lide. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA REINANTE. NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICO-SOCIAIS QUE RECLAMAM MUDANÇA NESTE POSICIONAMENTO. O Direito é realidade cultural e, portanto, não se esgota em seu sentido normativo, estando sujeito também a considerações de ordem axiológica e sociológica. O que justificou o entendimento, dominante, de que é dispensável a prévia postulação administrativa, como condição para a propositura de ação previdenciária, foi a notória precariedade do serviço previdenciário, em passado próximo, que impunha autêntico calvário aos segurados, quase sempre com resultado negativo. Melhoria dos serviços, nos últimos tempos, que afasta aquela premissa. Por outro lado, há que se reconhecer o caos que vem sendo gerado pela facilidade de acesso ao Poder Judiciário, o que tem redundado em abuso do direito de ação e no descaso das partes autoras ao invocar a tutela jurisdicional, não raro com processos mal instruídos e desordenados, prejudicando a segurança do magistrado para pronunciar seu julgamento. Circunstâncias que autorizam a não observância da jurisprudência que vem predominando. Apelação a que se nega providimento. (TRF/3ª Região, AC 517065/SP, Segunda Turma, Juiz Federal Conv. RUBENS CALIXTO, DJU 12.05.2003) Da mesma maneira tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende do julgado a seguir colacionado: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.310.042/PR, Segunda Turma, Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 15.05.2012, DJe 28.05.2012) Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do(a) autor(a) e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do(a) autor(a) se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS. Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos artigos. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005655-29.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TIAGO CECATO

Fls. 35: defiro. Expeça a Secretaria Carta Precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil, no novo endereço indicado pela CEF. Fica, desde já, a exequente (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/2012 ***** Extraída do Processo n.º 00056552920124036105, Execução de Título Extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Tiago Cecato. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE INDAIATUBA - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE INDAIATUBA/SP a CITAÇÃO de TIAGO CECATO, residente e domiciliado na Rua Themístocles Zoppi, n.º 202, Jardim Santiago, Indaiatuba - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade. (ATT. CARTA PRECATÓRIA JÁ EXPEDIDA)

MANDADO DE SEGURANCA

0001764-97.2012.403.6105 - TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto contra a sentença proferida às fls. 136/138. Insurge-se a impetrante contra a sentença prolatada, sob o fundamento de que há contradição, argumentando que restou comprovado, nos autos que a seguradora não efetua o pagamento de indenização a veículo sinistrado, em virtude da restrição existente. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante. Do exame das razões deduzidas às fls. 140/143, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes, até porque, para a modificação do decurso, a lei processual prevê o recurso de apelação. Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009621-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA GOMES DA SILVA

Vistos. Trata-se de reintegração de posse, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, visando obter pagamento de dívida referente a taxas de arrendamento e de condomínio, cumulada com a reintegração de posse do apartamento. Às fls. 30/31 foi deferida a liminar de reintegração da posse do imóvel. Pela petição de fls. 60, a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista que a ré quitou a aludida dívida administrativamente, perdendo portanto o interesse de agir. Isto posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 60 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente N° 5878

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0608224-52.1992.403.6105 (92.0608224-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607920-53.1992.403.6105 (92.0607920-4)) ALAOR PRADO X NORMA SANTANA PRADO(SP128694 - JOSE HENRIQUE SAUEIA HJORT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607493-51.1995.403.6105 (95.0607493-3) - PROSIL - IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA E SP147601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA) X INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0611242-08.1997.403.6105 (97.0611242-1) - CIA/ ANTARTICA PAULISTA - IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP128082 - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP007923 - HILLAS MARIANTE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007940-78.2001.403.6105 (2001.61.05.007940-7) - EVANIR DANTAS DE ALMEIDA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004323-27.2012.403.6105 - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - AMATRA XV(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Compulsando os autos foi verificada a existência de erro material na sentença proferida às fls. 174/179. De seu dispositivo deixou de constar a remessa oficial ao TRF da 3ª Região. Outrossim, na parte superior do texto, restou equivocada o lançamento do número dos autos. Assim, com fundamento no art. 463, inciso I do Código de Processo Civil, corrijo de ofício o erro material encontrado na r. sentença, para que dela passe a constar o correto número dos autos, 0004323-27.2012.403.6105, bem como o seguinte dispositivo: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de declarar a inexigibilidade do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza sobre o terço constitucional de férias. Outrossim, condeno a ré a pagar aos associados da autora os valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente atualizados e acrescidos de juros, conforme fundamentação retro, observada a prescrição quinquenal. Tendo a autora decaído de parcela mínima do pedido, condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007821-34.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADRIANO SANTOS ZAPOLLA(SP251273 - FERNANDA DE PAIVA SMITH E SP295807 - CARLA PIANCA BIONDO)

Designo o dia 06 de dezembro de 2012, às 15:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos em que requerido pelo executado às fls. 44/46, mediante a participação de mediador devidamente habilitado desta 5ª Subseção Judiciária. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar no 1º andar desta Subseção Judiciária, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int

MANDADO DE SEGURANCA

0009769-26.2003.403.6105 (2003.61.05.009769-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007924-56.2003.403.6105 (2003.61.05.007924-6)) PANTANAL LINHAS AEREAS SUL-MATOGROSSENSES S/A(SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS (Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais

diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003114-23.2012.403.6105 - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(MG034107 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM INDAIATUBA/SP X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PREFEITO MUNICIPAL DE INDAIATUBA - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR EM INDAIATUBA - SP X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada quanto ao teor do ofício n.º 1279/2012, expedido nos autos da carta precatória n.º 248.01.20123.006626-0/000000-000 (Juízo Deprecado) expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP solicitando que a autora providencie o recolhimento das despesas de condução de Oficial de Justiça no valor de R\$40,77, mais taxa judiciária no valor de R\$184,40, para o cumprimento do ato. Regularização a ser realizado no Juízo Deprecado.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4486

MONITORIA

0004273-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO MARTINS DE ARAUJO

Ciência do desarquivamento dos autos. Petição de fls. 83/86: prejudicada tendo em vista a decisão de fls. 77 e seu verso, já transitada em julgado. Dê-se vista à parte Autora pelo prazo legal. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006685-70.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CRISTIANO DE ANDRADE ARAUJO(SP117271 - INES APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS E SP135497 - WILLIAM DE ANDRADE NEVES)

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se. Assim, modificando o meu entendimento anterior, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 77/78, acrescida a multa de 10% (dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CONSULTA E EXTRATOS DE FLS. 92/93.

0011440-40.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X JOANA DARC ALVES DE BARROS(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Preliminarmente, expeça-se Alvará de Levantamento do valor bloqueado da conta poupança da Ré, conta nº 2554.005.00051456-9 (fls. 98), para tanto, deverá informar o nome de quem será expedido o Alvará e os números de RG e CPF, bem como, observar que a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, contados da data da alimentação no sistema processual, informando a expedição do Alvará. Sem prejuízo, defiro a dilação de prazo para a CEF, conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias. Dê-se vista à parte Autora pelo prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003585-59.2000.403.6105 (2000.61.05.003585-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002454-49.2000.403.6105 (2000.61.05.002454-2)) SILVIO CRISTIANO DANIA COUTINHO X CARMEN SILVA BIROLI COUTINHO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000206-03.2006.403.6105 (2006.61.05.000206-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EMYGDIO ALVES (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0008090-83.2006.403.6105 (2006.61.05.008090-0) - MILTON LEMOS DOS SANTOS (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 505: ante a concordância expressa do INSS em face dos cálculos, desnecessária a certidão de decurso de prazo para a interposição de embargos. Outrossim, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento nos termos da resolução vigente. Int.

0003376-70.2012.403.6105 - ODAIR DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ODAIR DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário concedido administrativamente, para fins de reconhecimento de tempo especial e respectiva conversão em tempo comum e conseqüente majoração da renda mensal, com pagamento dos valores atrasados desde a data da DER/DIB. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/174. Às fls. 177/317 foram juntadas cópias do processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas (2008.63.03.007385-0). À f. 318 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada de cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, arguindo preliminar de ocorrência de coisa julgada material, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da ação (fls. 326/342vº). Às fls. 343/361, 362/460 e 461/500 foram juntadas cópias do procedimento administrativo do Autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de coisa julgada deve ser acolhida. Com efeito, conforme constante dos autos, às fls. 177/317, ao contrário do afirmado na inicial, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido ao Autor em virtude de decisão judicial, já transitada em julgado, onde os períodos especiais laborados pelo Autor foram objeto de apreciação judicial, conforme constante da sentença de fls. 311/317, de modo que não se trata de revisão de benefício concedido administrativamente. Nesse sentido, considerando que a pretensão meritória, na medida em que fundadas nas mesmas razões, se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada material, há evidente impossibilidade de apreciação do pedido, dado que, ainda que se tratasse de fundamentos novos, caberia ao Autor, no processo de concessão anteriormente ajuizado, pelo princípio da eventualidade, deduzir toda a matéria que tivesse por fundamento. De se ressaltar de outro lado, por oportuno, que a pretensão aqui manifestada também constitui ofensa ao princípio do juiz natural, posto que se encontra prevento aquele MMº Juízo, por ter recebido e processado a demanda originariamente. Destarte, o julgamento no mérito do pedido de concessão de aposentadoria, com reconhecimento de tempo especial, sem oposição de recurso pelas partes, conforme se verifica do andamento processual juntado às fls. 177/179, implicou na formação da coisa julgada, formal e material, impedindo que a matéria volte a ser discutida, tal qual pretendido pelo Autor, por força do disposto no artigo art. 267, V, do Código de Processo Civil. Em face de todo o exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007504-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERIK CRISTIANO BRITTO DA SILVA

Petição de fls. 69: defiro. Expeça-se Carta Precatória, conforme requerido. Ainda, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0601280-24.1998.403.6105 (98.0601280-1) - INSTITUICAO ADVENTISTA CENTRAL BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, no prazo legal. Sem prejuízo, ao SEDI para classificação do presente feito, considerando-se estar sem informação. Intime-se e cumpra-se.

0014563-95.2000.403.6105 (2000.61.05.014563-1) - JOSE SALLES DE OLIVEIRA(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Ciência do desarquivamento do feito. Outrossim, dê-se vista ao Impetrante acerca das informações prestadas às fls. 143/144, pelo prazo legal. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002454-49.2000.403.6105 (2000.61.05.002454-2) - SILVIO CRISTIANO DANIA COUTINHO X CARMEN SILVA BIROLI COUTINHO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003309-08.2012.403.6105 - MARLON BORGES DA LUZ X TANIA APARECIDA BORGES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação e documentos apresentados pela CEF, para que se manifeste no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010582-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADNAEL SANTOS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADNAEL SANTOS DE FREITAS
Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do Réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, c/c art. 475, j do CPC. No silêncio, requeira a CEF o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0017782-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANO VIANNA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO VIANNA DE CAMARGO

Recebo os autos conclusos nesta data. Tendo em vista o que consta dos autos, bem como, face à atualização de valores da CEF de fls. 185/187, intime-se pessoalmente a parte Ré, ora executado, para pagamento do valor apontado (R\$ 19.844,25, atualizado até julho/2012), nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Não havendo pagamento pelo(a) parte executado(a) ou não concordando o(a) exequente, no mesmo prazo, venham os autos conclusos para deliberações. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0000101-16.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI RODRIGUES SOARES BOTAN(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI RODRIGUES SOARES BOTAN

Recebo os autos conclusos nesta data. Tendo em vista o que consta dos autos, bem como, face à atualização de

valores da CEF de fls.49/52, intime-se pessoalmente a parte Ré, ora executado, para pagamento do valor apontado (R\$ 17.785,91, atualizado até julho/2012), nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Não havendo pagamento pelo(a) parte executado(a) ou não concordando o(a) exequente, no mesmo prazo, venham os autos conclusos para deliberações. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 4487

MONITORIA

0016345-25.2009.403.6105 (2009.61.05.016345-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PANIFICADORA E CONFEITARIA RENCE LTDA ME X JOAO MORAES X MARCIO MORAES

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 101. Nada mais.

0000404-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALESSANDRA DA SILVA VERDIANO(SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será rearquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048444-46.1999.403.0399 (1999.03.99.048444-5) - JOSE PEREIRA NETTO X DILSON RODRIGUES DA SILVA X WILSON FABIO TOLOMEI(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP091253 - KATIA ELISABETE HERMANSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será rearquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

0011704-91.2009.403.6105 (2009.61.05.011704-3) - TEODOMIRO TAVARES DE ARAUJO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0016245-70.2009.403.6105 (2009.61.05.016245-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WANDERLEI TERRY DE OLIVEIRA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 128. Nada mais.

0017763-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017763-5) - ISAO HAYASHI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 171: Tendo em vista o alegado pelo INSS às fls. 158/167, retornem os autos à Contadoria do Juízo para verificação e, se houver, eventual retificação. Com o retorno dê-se nova vista às partes, volvendo após conclusos para Sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS. 204: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais

0006884-92.2010.403.6105 - MARIA RIBEIRO FERREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 385: Tendo em vista as impugnações da parte Autora e do INSS, retornem os autos à I. Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos e eventuais verificações, se houver. Com a resposta, dê-se nova

vista às partes. I. CERTIDÃO DE FLS. 429: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0018139-47.2010.403.6105 - JOSE ADIL BARRETO DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 197: Tendo em vista o alegado pelo INSS às fls. 191/193, retornem os autos à Contadoria do Juízo para verificação e, se houver, eventual retificação. Com o retorno dê-se nova vista às partes, volvendo após conclusos para Sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS. 209: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0001753-05.2011.403.6105 - RUBENS BANDEIRA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0008632-28.2011.403.6105 - ANTONIO MIGUEL BENTO (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal. DESPACHO DE FLS. 194: Preliminarmente, considerando o pedido formulado, providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, bem como os valores pagos contidos no HISCRE - Histórico de Créditos, relativos ao benefício nº 148.203.770-7, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, relativos à revisão do benefício de aposentadoria concedido administrativamente, considerando como tempo especial, os períodos de 11/02/1974 a 20/06/1979; de 02/05 a 23/12/1980; de 01/02 a 05/12/1981 e de 13/02/1984 a 28/04/1995, nos termos dos Decretos 53.381/64 e 83.080/79, bem como seja calculada, na forma do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício revisado, e eventuais diferenças devidas, descontando-se os valores recebidos no benefício nº 148.203.770-7, desde a data da citação 29/07/2011 (fls. 101). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0006800-23.2012.403.6105 - ANTONIO ROBERTO SARTORI (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 85/117. Nada mais.

0008601-71.2012.403.6105 - SANTO RANDO (SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 200/378, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 381/408. Nada mais.

0000594-21.2012.403.6128 - LUIZ BELTRAO FERREIRA GOES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 153: Trata-se de pedido de desaposeção onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº. 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de

dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. Int. CERTIDÃO DE FLS. 179: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3803

EXECUCAO FISCAL

0605228-71.1998.403.6105 (98.0605228-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LAGRO LABORATORIO AGRONOMICO S/C LTDA(SP167395 - ANDREZA SANCHES DÓRO)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, officie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0607030-07.1998.403.6105 (98.0607030-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X NILSON DO NASCIMENTO(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Vistos em inspeção. À vista dos documentos colacionados aos autos às fls. 58/76, bem como a manifestação do exequente de fl. 78, verifico que o bem penhora trata-se de bem de família, razão pela qual defiro o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 6.730, penhorado à fl. 10. Passo a apreciar o pedido de penhora em substituição, por meio do Sistema BACENJUD: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em

apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0607206-83.1998.403.6105 (98.0607206-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA)

Oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal para que transfira o saldo remanescente da conta vinculada ao processo nº 98.0606829-9, para conta vinculada aos presentes autos.Após, determino a designação do primeiro e segundo leilões dos bens penhorados nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado os bens penhorados, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0610735-13.1998.403.6105 (98.0610735-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NEYDE REGINA RIBEIRO CAIRES(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito que consta nos autos, em pagamento definitivo da parte exequente.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Cumpra-se.

0001144-37.2002.403.6105 (2002.61.05.001144-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X GUILHERME CAMPOS CIA/ LTDA X GUILHERME CAMPOS JUNIOR X LUIZ BENEDITO CAMPOS X MARCELO CAMPOS X YUJIRO MURANAKA X LENI TEREZINHA GIUDICI CAMPOS(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)

1. Tendo em vista a certidão de fl. 229, intime-se a parte executada para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada das matrículas 34012, 34011, 34010 e 34004 do Oficial de Registro de Imóveis de Capivari.2. Com a juntada aos autos das certidões supra, expeça-se nova carta precatória, nos moldes determinados à fl. 221.3. A propósito, instrua a referida deprecata com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência, inclusive com cópia das certidões constantes do item 1.Intime-se. Cumpra-se.

0009943-35.2003.403.6105 (2003.61.05.009943-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP292154 - ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA) X ROSEANE BATITUCCI PASSOS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente quanto suficiência dos valores transferidos (R\$ 3.331,66 em 29/11/2011) para a satisfação do crédito exequendo.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0002757-87.2005.403.6105 (2005.61.05.002757-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Tendo em vista a manifestação da exequente (fl.121), proceda-se à substituição da penhora de fl.81 pelo imóvel descrito às fls.108/118.Expeça-se mandado de substituição de penhora.A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência.Após, determino a designação do primeiro e segundo leilões do bem penhorado nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS- Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.Se necessário,

oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0002816-75.2005.403.6105 (2005.61.05.002816-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X POSTO AMOREIRAS LTDA(SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO E SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista o que consta da petição de fls. 73/74 (o arrematante já detém a posse dos bens), prossiga-se com a execução fiscal. Cumpra-se a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 69. Intime-se.

0003779-83.2005.403.6105 (2005.61.05.003779-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MANTEEL MATERIAL ELETRICO E MANUTENCAO LTDA(SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito realizado nos autos em pagamento definitivo da parte exequente. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se.

0001547-64.2006.403.6105 (2006.61.05.001547-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AGROJU ASSESSORIA E REPRESENTACOES LIMITADA(SP231996 - PAULO JOSE CAPPELLETTI MELLO) X LUCIANO CHEBEL DA COSTA PEREIRA(SP231996 - PAULO JOSE CAPPELLETTI MELLO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0009235-77.2006.403.6105 (2006.61.05.009235-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DPASCHOAL AUTOMOTIVA LTDA(SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO)

Expeça-se mandado de intimação para a executada a fim de que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito informado às fls. 46. Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento. Na hipótese de não ocorrer o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente. Cumpra-se.

0002440-84.2008.403.6105 (2008.61.05.002440-1) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X CAMPINAS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.(SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA E SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X FERNANDO TOGNOLO

Primeiramente, tendo em vista a notícia de que o pedido de parcelamento foi rejeitado, fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte executada, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito realizado nestes, em pagamento definitivo da parte exequente. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo. Silente a parte exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0017042-46.2009.403.6105 (2009.61.05.017042-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN CLARO SC LTDA

Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo, em razão da transferência em favor do exequente no valor de R\$ 1.241,90. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0015417-40.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AC ENGENHARIA CONSULTORIA E COMERCIO LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)
Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito realizado nos autos, em renda da União, atentando-se para os dados fornecidos pela exequente às fls. 70/77. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Outrossim, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se. Cumpra-se.

0000556-78.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BITCO BRASIL FRANCHISING LTDA(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA)
Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito de fls. 112/ 114/116, em pagamento definitivo da parte exequente. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se.

Expediente Nº 3804

EXECUCAO FISCAL

0003156-14.2008.403.6105 (2008.61.05.003156-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP306265 - GABRIELLI OLIVEIRA TSUKAMOTO)

Tendo em vista o decurso do prazo do alvará de levantamento expedido, sem que fosse retirado pela parte executada, determino que a Secretaria providencie o cancelamento deste. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005408-63.2003.403.6105 (2003.61.05.005408-0) - TADEO BENEDICTO SACOLI(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X TADEO BENEDICTO SACOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento retro, para que a parte autora se manifeste acerca das informações cabíveis, no prazo solicitado. Int.

0005442-62.2008.403.6105 (2008.61.05.005442-9) - ANTONIO CARLOS LEMOS(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Sedi para cumprimento da decisão de fls. 216.Intimem-se

0007418-07.2008.403.6105 (2008.61.05.007418-0) - VALTER MONTEIRO SANTOS(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de fl. 147 pelo prazo de dez dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004361-44.2009.403.6105 (2009.61.05.004361-8) - REGINA SANTOS DA SILVA SODRE X CIBELE VITORIA SANTOS SODRE - INCAPAZ X REGIANE SANTOS SODRE - INCAPAZ X REGINA SANTOS DA SILVA SODRE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0012187-24.2009.403.6105 (2009.61.05.012187-3) - NELSON DOMINGOS GONCALVES(SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0014152-37.2009.403.6105 (2009.61.05.014152-5) - ZENAIDE BERNARDINO X RAIMUNDO PINHEIRO NUNES(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

Dê-se ciência as partes acerca do ofício e documentos de fls. 493/502. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0006340-70.2011.403.6105 - AURIVALDA NOGUEIRA SPINDOLA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0008590-13.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X RADIO SHALON FM - 107,1 MHZ(SP137388 - VALDENIR BARBOSA)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0614917-42.1998.403.6105 (98.0614917-3) - ODINEZ RICARDO DE MELLO(SP079435 - OSVALDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de fl. 109 pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019575-90.2000.403.6105 (2000.61.05.019575-0) - ASHLAND RESINAS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL X ASHLAND RESINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora cópias das demais peças indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Em seguida, proceda-se à citação da União Federal, nos termos do artigo 730 e seguintes, do Código de Processo Civil, em conformidade com a memória de cálculo apresentada junto à petição de fls. 181/182.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado o réu, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0031317-93.2001.403.6100 (2001.61.00.031317-2) - ARMANDO STEFANO X MARCO DANIEL GALDINO X JOSE ALFIO PIASON X JOSE LUIZ CATANI X CELIA MARIA CARVALHO KERR X PATRICIA CODO X GUILHERME KERR NETO X RENATO CARVALHO KERR X MARTA KERR CARRIKER X DAVI DE CARVALHO KERR X DAN DE CARVALHO KERR X THEREZA VITALI CAVALCANTE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP159165 - VERA KAISER SANCHES KERR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ARMANDO STEFANO X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO GALDINO X UNIAO FEDERAL X MARCO DANIEL GALDINO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ CATANI X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA CARVALHO KERR X UNIAO FEDERAL X PATRICIA CODO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME KERR NETO X UNIAO FEDERAL X RENATO CARVALHO KERR X UNIAO FEDERAL X MARTA KERR CARRIKER X UNIAO FEDERAL X DAVI DE CARVALHO KERR X UNIAO FEDERAL X DAN DE CARVALHO KERR X UNIAO FEDERAL X THEREZA VITALI CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado à fl. 469/472, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação dos cálculos dos demais autores. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar o pedido de fl. 473, uma vez que já houve a intimação da União Federal (Advocacia Geral da União). Int.

0005730-10.2008.403.6105 (2008.61.05.005730-3) - ESTUKO DIRCE UEDA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ESTUKO DIRCE UEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA)

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios requisitórios de pequeno valor cadastrados às fls. 293/294 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0009796-33.2008.403.6105 (2008.61.05.009796-9) - MARIA HELENA ARANTES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado às fls. 192/192-V, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no sistema processual o nome da exequente conforme constante na Receita Federal. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 190, expedindo-se ofício Precatório/Requisitório de Pequeno Valor. Int.

0014596-70.2009.403.6105 (2009.61.05.014596-8) - MARIA DE LOURDES GONCALVES X ANDERSON DONIZETI BARREIRO X DEBORA REGINA BARREIRO X ANA FLAVIA BARREIRO(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X MARIA DE LOURDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON DONIZETI BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEBORA REGINA BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA FLAVIA BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autores Anderson Donizeti Barreiro, Debora Regina Barreiro e Ana Flavia Barreiro atingiram a maioridade e não há nos autos informação que justifique a incapacidade, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da palavra incapaz no sistema processual. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 293. Int.

0017620-09.2009.403.6105 (2009.61.05.017620-5) - WALDEMIR MARTINS(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMIR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista as partes acerca do ofício de fls. 98/99. Int.

0001758-61.2010.403.6105 (2010.61.05.001758-0) - JULIO CESAR BIANCHINI DA ROCHA X ALAN BIANCHINI DA ROCHA X DABILA BIANCHINI DA ROCHA X EDILEUZA BIANCHINI(SP225554 - ADRIANO ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO CESAR BIANCHINI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAN BIANCHINI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DABILA BIANCHINI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 530 pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008727-92.2010.403.6105 - WALDEMAR VIDOTTI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR VIDOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 139/168. Após, será apreciado o pedido de fls. 169/172. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012998-14.2000.403.6100 (2000.61.00.012998-8) - JOSE MARTINS FILHO X CREMILDE DEMARCHI MARTINS(SP011503 - WALMOR BARBOSA MARTINS E SP123375 - ELENA CRISTINA PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE MARTINS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREMILDE DEMARCHI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda os dados necessários para a referida expedição, quais sejam, número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, referente ao depósito de fl. 165. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 167/171, mediante substituição por cópia simples. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0012496-55.2003.403.6105 (2003.61.05.012496-3) - REGINA MARIA COLEVATI FERREIRA(SP010233 - JOSE YAHN FERREIRA E SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às folhas 717/719, no prazo de dez dias. Int.

0004596-74.2010.403.6105 - EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA

Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento da multa de 1% do valor da causa, determinada no v. acórdão de fls. 159/161, em conformidade com os códigos mencionados pela União, na petição de fls. 165/166. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0012592-26.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008590-13.2010.403.6105) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X RADIO SHALOM FM - 107,1 MHZ X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X RADIO SHALOM FM - 107,1 MHZ

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0010076-62.2012.403.6105 - VALERIE OLIVEIRA SENGER - INCAPAZ X THAIS THOMPSON DE OLIVEIRA SENGER(SP046589 - MARIA ANGELA OLIVEIRA DE C MARTINS) X LUCIANO MENDONCA SENGER(SP115782 - DIOGENES FRIAS DA CRUZ)

Dê-se ciência ao MPF acerca da composição das partes, para manifestação de sua concordância com os termos da petição de fls. 59/61. Após, tornem conclusos para decisão de homologação. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

*

MARCIO SATALINO MESQUITA
Juiz Federal
RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal Substituto
Silvana Bilia
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0613535-14.1998.403.6105 (98.0613535-0) - JERONIMO RODRIGUES AGUIAR X HYGINO MENEGAZZI X HEMINDO ROSSI X HENRIQUE POSSO RIOS X GILDON MAION X FRANCISCO RODRIGUES X FRANCISCO PEDRO FILHO X FRANCISCO BRESSAN X EUGENIO CHIARETTI X ESTEVAM DE GODOY(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0022555-79.2006.4.03.0000, conforme fls. 915/937, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006558-84.2000.403.6105 (2000.61.05.006558-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059962-02.1999.403.6100 (1999.61.00.059962-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ARIIVALDO MIGUEL ZANI X NEUSA APARECIDA CAVOLI ZANI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Vistos.Fls. 413/415: Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, fica desde já intimado o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença.Intimem-se.

0008310-52.2004.403.6105 (2004.61.05.008310-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012404-82.2000.403.6105 (2000.61.05.012404-4)) EZILDINHA CABRERA BENELLI(SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0014050-83.2007.403.6105 (2007.61.05.014050-0) - ANTONIO CARLOS MARTINS MARCHI - ESPOLIO X RICARDO MARCHI(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI E SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS - SP(SP147826 - MARCELO RAMOS FERES CHERFEN)

Vistos.Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

0006619-27.2009.403.6105 (2009.61.05.006619-9) - CINTHIA DOS REIS PARANHOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FREDERICO DE JESUS ROBERTO(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X PRISCILA FAGALI ROBERTO(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES)

Relatório Trata-se de Ação de Conhecimento, ajuizada por CINTHIA DOS REIS PARANHOS, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial objeto de contrato de financiamento celebrado entre as partes, com o cancelamento da carta

de arrematação e adjudicação. A Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, arguindo, dentre outras preliminares, o litisconsórcio dos adquirentes do imóvel, o que foi acolhido pelo Juízo. Citados, os adquirentes do imóvel apresentaram contestação. A autora requereu a desistência do feito, pedido acolhido pelos réus adquirentes do imóvel. A CEF manifestou-se pela concordância com o pedido da autora, desde que esta renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação e arcasse com o ônus da sucumbência. Intimada a se manifestar, a autora ficou-se inerte. É o relatório. Fundamentação A oposição injustificada ou a condição imposta pelo réu à aceitação da desistência deve ser fundamentada. Ausente a fundamentação, ao Magistrado cabe decidir quanto à plausibilidade da resistência do réu. Neste sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: MARLENE GONCALVES SANTOS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI| JUIZ(A) FEDERAL: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA I - RELATÓRIO A demanda versa sobre a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, sendo que, em primeiro grau, o feito foi extinto sem julgamento do mérito em face de desistência apresentada pela parte autora. Recorre tempestivamente o INSS. Sustenta, em síntese, que a teor do que dispõe o art. 267, 4º do CPC, apresentada a resposta ou decorrido o prazo para seu oferecimento, a desistência da ação depende do consentimento do réu. Requer, neste sentido, seja declarada a nulidade da sentença, determinado-se o normal prosseguimento do presente feito, com o julgamento de mérito da lide. II - VOTO Observo que, em regra, não se admite a desistência da ação, facultando-se ao autor a possibilidade de renúncia ao direito no qual se funda a ação ou a desistência de recurso interposto. Considerando, porém, o teor da sentença de mérito proferida nestes autos, a desistência pura e simples da ação é possível, pois não haverá ofensa ao princípio do juiz natural, tendo em vista que, diante da extinção do feito sem apreciação do mérito, o recorrente tem direito à propositura de nova ação sobre o mesmo tema. Ressalto, por oportuno, que a recusa do réu ao pedido de desistência há que ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de que sua concordância fica condicionada à extinção do processo com julgamento do mérito. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Cuida-se de pedido de desistência da ação, porque não há mais interesse no prosseguimento do feito. II - Não se vislumbra qualquer prejuízo ao INSS na decisão de homologação do pedido de desistência, além do que, a recusa a tal requerimento não foi devidamente fundamentada e justificada, não bastando apenas a alegação simples de discordância, sem a indicação de algum motivo relevante (Precedentes do STJ). III - A regra inscrita no art. 3º, da Lei nº 9.469/97 está voltada aos representantes da União, Autarquias e Fundações Públicas, não se dirigindo ao Magistrado que poderá homologar o pedido de desistência da ação, se devidamente justificado, avaliando a necessidade ou não de aceitação da parte contrária, acerca da desistência da ação. IV - Recurso do INSS improvido. V - Homologação da desistência mantida. (AC 200461060068500, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 05/04/2006). PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO FEITO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. OPOSIÇÃO À DESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. OBSERVÂNCIA A LEI 9.469/97. HONORÁRIOS MAJORADOS. 1. O pedido de desistência após a citação pode ser deferido a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. No caso em tela, a sentença reconheceu e homologou o pedido de desistência da ação feito pelo autor, sendo que a simples alegação de observância à Lei nº 9.469/97 não é motivo justificado para que o INSS se oponha a desistência (AC 0000796- 48.2008.4.01.3200/AM, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e- DJF1 p.402 de 30/07/2010). 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.124.420/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, sedimentou a orientação de que Não havendo nos autos renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, o pedido de desistência deve ser homologado, extinguindo-se o feito sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC.. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.124.420/MG (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009), submetido ao rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC...(STJ, T2, AgRg no REsp n. 1125672/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18/03/2010). 3. Destarte, a fixação dos honorários advocatícios deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade. 4. Apelação não provida. (AC 200734000281196, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 25/03/2011) Assim, homologo o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora, mantendo-se, portanto, a r. sentença proferida em 1ª instância, nos termos do artigo 46 e 82, 5º, da Lei nº 9.099/1995. Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitado a 6 (seis) salários mínimos. Dispensada a elaboração de ementa na forma da legislação vigente. É o voto. (Processo 00013875020084036305, JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 02/06/2011.) Desta forma, HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 276 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, condicionando sua cobrança à alteração de suas situações econômicas, considerando que é beneficiária da assistência

judiciária.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009250-41.2009.403.6105 (2009.61.05.009250-2) - SONIA MARIA LOPES FRAY(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a decisão proferida em 19.06.2012 no Incidente de Uniformização da Jurisprudência suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça (Petição nº 9.231- DF), suspendo o presente processo até ulterior julgamento do referido incidente. Intimem-se.

0017500-63.2009.403.6105 (2009.61.05.017500-6) - REYNALDO PRESTES NOGUEIRA - INCAPAZ X WANIA BRADASCHIA PRESTES NOGUEIRA(PR044937 - LUIZ CARLOS GUIESLER JUNIOR E PR039564 - PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001760-94.2011.403.6105 - MOACIR JOSE DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013853-12.1999.403.6105 (1999.61.05.013853-1) - AGENOR PINTO(SP122039B - PEDRO REIS GALINDO E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X AGENOR PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se vista à autora da comunicação do INSS, de fls. 283/284, acerca da implantação do benefício, bem como dos cálculos de fls. 286/298, para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se quanto a sua concordância com o valor apresentado pelo INSS. Proceda à Secretaria à alteração da classe processual no sistema informatizado, devendo constar a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

0010635-58.2008.403.6105 (2008.61.05.010635-1) - BENEDITA DE CAMARGO CARBONE(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA DE CAMARGO CARBONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se vista à autora da comunicação do INSS, de fls. 242, bem como dos cálculos de fls. 246/263, para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste-se quanto a sua concordância com o valor apresentado pelo INSS. Proceda à Secretaria à alteração da classe processual no sistema informatizado, devendo constar a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2959

MONITORIA

0016516-79.2009.403.6105 (2009.61.05.016516-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO X ANA MARIA DA SILVA BUENO

Fls. 220: Tendo em vista as inúmeras tentativas infrutíferas de citação dos réus MA Transporte Extração e Comércio de Madeiras Ltda - EPP e Alvino da Silva Bueno, defiro a citação por edital, conforme requerido. Expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Com a expedição, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a retirá-lo em secretaria para sua devida publicação em jornais de grande circulação. Int. CERTIDAO DE FL. 225 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o edital de citação expedido para as devidas publicações.

0010863-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R2 COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA ME(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X REINALDO ALEXANDRE RUBINHO(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X WILLIAN BRASSAROTO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Intimem-se as partes. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0013098-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEUDIANA FERREIRA DA SILVA

1. Apresente a parte autora planilha atualizada do débito da ré, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010881-69.1999.403.6105 (1999.61.05.010881-2) - SOLANGE MAIA DE BARROS VITOR(SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0015246-93.2004.403.6105 (2004.61.05.015246-0) - APARECIDO DOMINGOS MOREIRA X DARCI BORGES BARROSA MOREIRA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0000360-67.2010.403.6303 - CARLOS LINDENBERG RUIZ LANNA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o autor o que de direito, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, devendo a parte interessada fornecer contrafé para a efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0004641-44.2011.403.6105 - JOAO LEONI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se o exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-o pessoalmente, alertando-o de que os autos serão remetidos ao arquivo findo. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0004540-70.2012.403.6105 - MEIBEL SILVEIRA MARQUES RODRIGUES ALVARES(SP141662 - DENISE MARIM E SP233334 - FERNANDA NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104/105: dê-se vista a autora acerca da comprovação da revisão do benefício E/NB 21/153.716.908-1, bem como da manifestação juntada às fls. 106/112, pelo prazo de 5 dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região conforme já determinado. Int.

0004865-45.2012.403.6105 - KARINA CECILIA CAVALHEIRO - ME(SP229418 - DANIELA MOHERDAUI DA SILVA RE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Remetam-se os autos ao arquivo.

0008968-95.2012.403.6105 - LUCINEI STEFANI DE SOUZA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo do INSS de fls. 249/255, no prazo de 10 dias. Na concordância, cancele-se a audiência e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. No silêncio ou na discordância, aguarde-se a realização da audiência já designada às fls. 243 para o dia 04/12/2012, às 13:30 hroas. Int.

0010956-54.2012.403.6105 - MARIS JOSE DE OLIVEIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da contestação apresentada às fls. 95/108, verifico que os pontos controvertidos são: a especialidade ou não da atividade exercida pelo autor na empresa CERMAG - PRODUTOS MAGNÉTICOS LTDA, no período de 03/01/2000 a 24/08/2004, bem como na empresa IMATEC PRODUTOS MAGNÉTICOS LTDA, no período de 02/05/2005 a 09/06/2011. Considerando que o período especial está fundamentado em prova documental, já acostada ao processo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011128-64.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003166-87.2010.403.6105 (2010.61.05.003166-7)) ALDERACI FELIX DE SOUZA(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Intime-se o executado a depositar o valor a que foi condenado, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0012800-39.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-73.2008.403.6105 (2008.61.05.000546-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X MARIA ANGELICA BIASOLI(SP247608 - CARLOS RUBENS SANTOS GARCIA)

1. Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, e suspendo da execução. 2. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015217-38.2007.403.6105 (2007.61.05.015217-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI EPP(SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI) X BENEDITO DE OLIVEIRA(SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ) X PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MORETTI(SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ)

Defiro a expedição de certidão de inteiro teor para averbação da penhora no cartório de registro de imóveis. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 258, expedindo-se precatória para constatação e avaliação do imóvel penhorado, bem como para intimação da cônjuge do executado. Adianto que, em face do valor da dívida, do ano de fabricação do veículo de fls. 260, bem como a restrição de alienação fiduciária que sobre ele recai, inviável sua penhora, nos termos do art. 659, parágrafo 2º do CPC. Int.

0003166-87.2010.403.6105 (2010.61.05.003166-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ALDERACI FELIX DE SOUZA(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO)

Autorizo à CEF a apropriação dos valores de fls. 150/151 para abatimento da dívida, conforme determinado na sentença de fls. 294/296º dos autos dos embargos à execução nº 0011128-64.2010.403.6105. Recebo o valor bloqueado às fls. 206 como penhora. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 - J do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a CEF a apropriar-se também do valor de fls. 206 para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar a nota de débito atualizada e requerer o que de direito para continuidade da execução. Int.

0006765-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELEPOSTO INSTALACOES LTDA EPP X PAULO CESAR PINTO BASTOS X RITA DE CASSIA PINTO BASTOS

Manifeste-se a CEF acerca do ofício de fls. 115/119, dizendo, inclusive, se concorda com o levantamento do valor ali apontado pela coexecutada. No silêncio ou havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento do referido numerário em nome de Rita de Cássia Pinto Bastos, CF n.º 102.435.878-05. Comprovado o levantamento do Alvará, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Em caso de discordância pela exequente, tornem os autos conclusos. Int.

0009624-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO DANILO LIMOLI

Tendo em vista o resultado da tentativa de conciliação, defiro o pedido de fl. 92. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

0001446-17.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FORMA SISTEMA E CONSTRUTIVOS LTDA EPP(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X JESRAEL MASSA MARTINS

Fls. 87/90 e 100/103. Mantenho a penhora dos valores bloqueados, tendo em vista a ordem de preferência descrita no art. 655 do CPC. Ressalto que com a quitação da dívida, o saldo remanescente, se houver, será objeto de levantamento após realização de eventual praça dos bens penhorados às fls. 78. Intime-se a CEF a se manifestar acerca do auto de penhora juntado às fls. 78, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0013015-15.2012.403.6105 - FLAVIA KOMOTO SAWADA(SP086057 - OLGA CRISTINA ALVES) X NAO CONSTA

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Vista ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013628-84.2002.403.6105 (2002.61.05.013628-6) - JOSIANI APARECIDA BELTHER VARGAS VALERIO(SP147817 - JULIANA VERONEZE XAVIER LUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSIANI APARECIDA BELTHER VARGAS VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente a dizer sobre o levantamento dos valores referentes ao Ofício Precatório, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o saque ou, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007321-12.2005.403.6105 (2005.61.05.007321-6) - VILMA DE TOLEDO(SP176738 - ANTONIO CARLOS FELIPE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCI) X VILMA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, expeça-se PRC no valor de R\$ 66.768,16 em nome da autora e RPV no valor de R\$ 400,00, em nome do Dr. Antonio Carlos Felipe Machado, OAB n.º 176.738. Sem prejuízo do acima determinado e, em face do último parágrafo do da petição de fls. 78/79, diga a autora sobre seu atual estado de saúde. Int. CERTIDAO DE FLS.124 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos cálculos juntados às fls. 110/123, para que, querendo, se manifestem.

0010243-72.2009.403.6303 - MARIA ROSIMAR DA CONCEICAO PEREIRA(SP103818 - NILSON THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X MARIA ROSIMAR DA CONCEICAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido formulado às fls. 167, no que concerne ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais, contudo deverá o Advogado juntar aos autos o contrato original, no prazo de 05 dias, para que seja descontado o valor correspondente a 30% da quantia a ser paga à exequente. 2. Com a juntada do contrato, e antes da expedição do Ofício Precatório, intime-se pessoalmente a exequente de que a sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será satisfeita nos termos acima referidos e que o advogado contratado dá plena e geral quitação ao contrato. 3. Para cálculo do valor devido a título de verba honorária em face da sentença prolatada nos embargos (fls. 152), remetam-se os autos ao contador, devendo este informar a data de sua atualização para a expedição da requisição de pequeno valor. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008413-88.2006.403.6105 (2006.61.05.008413-9) - GENY HATAB - ESPOLIO X GENY HATAB - ESPOLIO X SANDRA MARA MORAES SCARPINI X GUILHERME HATAB X SANDRA MARA MORAES SCARPINI(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E RJ145927 - RAUL DE CASTRO BARRETO FILHO)
Comprove a requerente o valor levantado, no prazo de 10 dias. Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias.Int.

0000770-40.2010.403.6105 (2010.61.05.000770-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca dos documentos juntados às fls. 293/300, a requerer o que de direito.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 996

ACAO PENAL

0010872-34.2004.403.6105 (2004.61.05.010872-0) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X CELSO MARCANSOLE(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X LOVERSI THEODORO(SP124590 - JOAO BATISTA ROSA)

Fls.403: Homologo a desistência na oitiva da testemunha de defesa ARMANDO TROYSI.Ouvidas as outras testemunhas arroladas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/janeiro/2013, às 15:30 horas, data em que serão realizados os interrogatórios dos acusados.Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Expediente Nº 997

ACAO PENAL

0006917-29.2003.403.6105 (2003.61.05.006917-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE GIMENES RODRIGUES X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X JOSE ROBERTO MANIFESTE-SE A DEFESA DA RÉ VERA LUCIA FERREIRA COSTA NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS.

Expediente Nº 1000

ACAO PENAL

0000867-69.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X VALMIR BELLO X EDENILSON ROBERTO LOPES X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO X JULIO BENTO DOS SANTOS X GERALDO PEREIRA LEITE(SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR)

Vistos, etc...Cuida-se de denúncia oferecida pelo órgão ministerial em face de VALMIR BELLO, GERALDO PEREIRA LEITE e JÚLIO BENTO DOS SANTOS, qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal.A materialidade e indícios de autoria delitiva podem ser aferidos por todo o conjunto probatório acostado aos autos, especialmente, pelos documentos de fls. 319/321, 324/384 e apenso 01.Destarte, presentes os requisitos do artigo 41 e ausentes as hipóteses de rejeição, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA.Proceda-se à citação dos acusados para que no prazo de 10 (dez) dias ofereçam resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2401

EMBARGOS A ARREMATAÇÃO

0000424-41.2005.403.6113 (2005.61.13.000424-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400718-26.1996.403.6113 (96.1400718-4)) PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA X PAULO HYGINO ARCHETTI X MARIO CESAR ARCHETTI(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO OLEGARIO TOMAZINI(SP233015 - MURILO REZENDE NUNES) X ELI VENTURINI X CLAUDIO HENRIQUE CHRISTOPOLETTI X TANIA RACHEL MANTOVANI(SP180652 - EDUARDO BENEDITO BUSCARIOLI)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 132-136 e certidão de fl. 137-verso. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0003010-07.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-68.2008.403.6113 (2008.61.13.001657-3)) SUNICE IND/ E COM/ LTDA X EDUARDO SALOMAO POLO(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP263042 - GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo a petição e documentos de fls. 135-150 como aditamento à inicial. Trata-se de execução fiscal em que interpostos embargos do devedor, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que a Lei 11.382/2006 trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: (...)Face aos dispositivos transcritos, compete notar que somente havendo relevantes fundamentos com possibilidade de grave dano, de difícil ou incerta reparação, poderá ser atribuído efeito suspensivo aos embargos interpostos; desde que garantida a execução. Por conseguinte, face aos argumentos apresentados em cotejo com o caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Assim, Recebo os embargos opostos, sem efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 1º, artigo 739-A, do CPC. Traslade-se para a execução fiscal apenas cópia desta decisão. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001720-54.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002201-90.2007.403.6113 (2007.61.13.002201-5)) MARIA ALICE AVILA SILVA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.. Defiro a prova oral requerida pela embargante, designando o dia 29 de janeiro de 2013, às 14:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho (Código de Processo Civil, art. 407). Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se.

0002705-23.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-09.2006.403.6113 (2006.61.13.000301-6)) MARCIO BUSSAB AZZUZ(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., 1. Recebo os embargos, com suspensão da execução, nos termos do art. 1.052 do CPC, uma vez que a discussão diz respeito ao único bem penhorado no feito executivo. 2. Cite-se a parte Embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 1053). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da

execução fiscal nº. 0000301-09.2006.403.6113. Intime-se e cumpra-se.

0002887-09.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001980-78.2005.403.6113 (2005.61.13.001980-9)) ISABEL CRISTINA LUCA MARITAN(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, indefiro a petição inicial, ex vis, do artigo 295, inciso VI c.c. o parágrafo único do artigo 284 e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 267, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se aos autos em apenso.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1400263-95.1995.403.6113 (95.1400263-6) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS KATIA LTDA X JOAO CACERES MUNHOZ X THEREZINHA MANIGLIA CACERES(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Vistos, etc., Diante do trânsito em julgado do r. Acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide cópia fls. 565-572), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Sr. José Carlos Cáceres Munhoz do pólo passivo. Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intimem-se.

1403336-75.1995.403.6113 (95.1403336-1) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS FRANFORT LTDA X ANTONIO MAURICIO DA SILVA X RITA MARIA DA SILVA

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

1402650-49.1996.403.6113 (96.1402650-2) - FAZENDA NACIONAL X TAPECARIA ORIENTAL LTDA X HELIO OLIVIO RIBEIRO(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA) X JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA

Vistos, etc., Tendo em vista o aguardo de diligência, conforme noticiado pela exequente às fls. 425, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

1403543-40.1996.403.6113 (96.1403543-9) - INSS/FAZENDA X MALASIA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - MASSA FALIDA X BENEDITA APARECIDA KURDOGLIAN X ALBERTO KURDOGLIAN(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos, etc., Tendo em vista o aguardo de diligência, conforme noticiado pela exequente às fls. 388, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Antes, abra-se vista à exequente do ofício encartado às fl. 404.No silêncio, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão deferido. Findo o prazo, abra-se nova vista à exequente. Intime-se. Cumpra-se.

1405391-91.1998.403.6113 (98.1405391-0) - INSS/FAZENDA X CALCADOS CLOG LTDA X ULISSES VILELA X JOSE CARLOS VILELA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP029237 - ADHEMAR RODRIGUES MOREIRA E PR034635 - MATEUS SOARES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes da decisão encartada às fls. 675-677, para que requeiram o que for de direito. Intimem-se.

0002691-93.1999.403.6113 (1999.61.13.002691-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X N M TRANSPORTES E TURISMO LTDA X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

Vistos, etc., Considerando que a exequente não logrou comprovar que esgotou todos os meios, ao seu alcance, para localização de bens penhoráveis em nome dos executados (certidões 1º e 2º CRIs), indefiro o pedido para que seja decretada a indisponibilidade de seus bens e direitos. Assim, por ora, proceda-se à avaliação da fração ideal (1/4) do imóvel que remanesce penhorado (matrícula nº. 19.863/2ºCRI). Intimem-se. Cumpra-se.

0002460-61.2002.403.6113 (2002.61.13.002460-9) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SANDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DONIZETTI APARECIDO DIAS X JOSE ADALBERTO

DIAS(SP118676 - MARCOS CARRERAS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Vistos, etc., Por ora, antes de apreciar a medida requerida às fls. 145-146, intimem-se os advogados constituídos pela entidade empresária para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem os atuais endereços dos representantes legais da devedora principal, os Srs. Donizetti Aparecido Dias e José Adalberto Dias. No silêncio, tornem conclusos. Intime-se.

0000981-62.2004.403.6113 (2004.61.13.000981-2) - FAZENDA NACIONAL X MARLI LUCIA DE REZENDE CARVALHO X MARLI LUCIA DE REZENDE CARVALHO(SP241435 - LUCIANA ALVES DE CARVALHO JUNQUEIRA)

Vistos, etc., Considerando que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo Exeqüente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 105 e 125, II, c.c. art. 28 da Lei n. 6.830/80). Apensem-se os autos de nº. 2004.61.13.002230-0 a este feito. Após, prossiga-se nesta execução que seguirá como processo guia. Intimem-se.

0002806-07.2005.403.6113 (2005.61.13.002806-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ALVES DE QUEIROZ(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA)

Tendo em vista a informação retro, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, II, do CPC, a reunião da execução fiscal de nº. 0000524-25.2007.403.6113 a este feito. Nesse sentido, acórdão prolatado nos autos do A.I. nº 90.04.16892-3-RS, pela E. Terceira Turma da TRF da 4ª Região (por unanimidade, DJU de 31.07.91, p.17.479): PROCESSO CIVIL. Execução Fiscal. Reunião de processos. Medida determinada de ofício, Regularidade. A união de processos de execução fiscal entre as mesmas partes e distribuídos à mesma vara, pode ser ordenada pelo Juiz, de ofício, em atenção à regra do artigo 125, II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se nestes autos que seguirá como processo principal. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intimem-se.

0003230-49.2005.403.6113 (2005.61.13.003230-9) - INSS/FAZENDA X RESTAURANTE DELICIA DA FAZENDA LTDA X ONIVALDO JOSE FRANCISCO X JOSE CARLOS DI SANTOS(SP195988 - DARCY PESSOA DE ARAUJO E SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

(...)Destarte, verifico que a alienação do imóvel ocorreu após regular inscrição do débito em dívida ativa e após a data de vigência da LC 118/2005, assim reconheço que referida alienação, efetuada através de escritura pública, lavrada junto ao 1º Tabelionato de Taquaritinga/SP, em 13.02.2009, foi efetuada em FRAUDE À EXECUÇÃO (art. 593, II, do CPC), sendo, portanto, ineficaz em relação à exequente nestes autos. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Taquaritinga para as providências cabíveis. Proceda-se à penhora sobre a fração ideal (1/6) do imóvel transposto na matrícula de nº. 18.576, do Cartório de Imóveis de Taquaritinga/SP, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o executado José Carlos Di Santo - CPF: 980.206.848-91 - será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constitutivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4.º, do CPC), a qual deverá enviada para registro na serventia imobiliária competente, através de ofício, com cópia desta decisão para anotação do reconhecimento de fraude à execução. Proceda-se à avaliação da fração ideal (1/6) do imóvel penhorada. Intimem-se os adquirentes do imóvel desta decisão. Intimem-se e cumpra-se.

0001291-63.2007.403.6113 (2007.61.13.001291-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X SHIGUEO GOTO(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI)

Vistos, etc., Por ora, intime-se o executado da decisão de fl. 137. Após, abra-se vista à exequente para que esclareça se o valor convertido em renda às fl. 143, foi extraído da dívida apresentada às fl. 146. Intimem-se.

0001486-48.2007.403.6113 (2007.61.13.001486-9) - INSS/FAZENDA X CALCADOS SAMELLO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do ofício encartado às fl. 683, informando da designação de hasta pública do imóvel transposto na matrícula de nº. 24.117, do 2º CRI de Franca, no Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção. Intimem-se.

0002287-61.2007.403.6113 (2007.61.13.002287-8) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X POSTO CACULA LTDA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA)

Vistos, etc.,Tendo em vista a petição da exequente (fl. 219), na qual reitera notícia de que foi concedido

parcelamento administrativo do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Verifico, outrossim, que não veio anexado à petição o e-mail com informações acerca da regularidade do parcelamento. Int.

0002555-18.2007.403.6113 (2007.61.13.002555-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG(MG075359 - BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA) X MARCIO HENRIQUE FALLEIROS LOPES(SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA)
Vistos, etc., Diante do desinteresse da Fazenda Nacional em inscrever em dívida ativa as custas judiciais, em virtude do valor ser inferior ao montante de R\$ 1.000,00 (Portaria MF n. 75/2012), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001662-90.2008.403.6113 (2008.61.13.001662-7) - FAZENDA NACIONAL X SUDAMATA AGROPECUARIA LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)
Vistos, etc., Dê-se ciência à executada do desarquivamento do presente feito. Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 180. Intime-se. Cumpra-se.

0001854-23.2008.403.6113 (2008.61.13.001854-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X SILKDOOR IMPRESSOES DE OUTDOORES LTDA X PRISCILA SANTOS DE LIMA DELLA TORRE X VALERIANO GOMES DELLA TORRE(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)
Vistos, etc. Tendo em vista o teor do r. decisão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. cópia fl. 86-87), proceda-se à penhora sobre os bens em duplicidade constatados na residência dos executados (fl. 41), ou seja, um televisor marca Samsung, 42 polegadas, LCD e uma geladeira duplex, marca GE Profile, nomeando depositário o devedor Valeriano Gomes Della Torre. Cumpra-se. Expeça-se mandado.

0001264-12.2009.403.6113 (2009.61.13.001264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ERIKA CRISTINA JARDINI PESPONTO - ME X ERIKA CRISTINA JARDINI
Vistos, etc., Fl. 72: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

0001782-02.2009.403.6113 (2009.61.13.001782-0) - FAZENDA NACIONAL X MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL S/A(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)
Vistos, etc., Tendo em vista a petição da executada (fl. 159), na qual se encerra notícia de restabelecimento do parcelamento fiscal, por cautela, oficie-se ao Juízo da Comarca de Sacramento/MG, nos autos da carta precatória n. 0013481-18.2012.813.0569 (nº. destino), solicitando a suspensão do ato deprecado até confirmação pela Fazenda Nacional acerca da regularidade do parcelamento. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Sem prejuízo, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 159-170. Cumpra-se. Intime-se.

0001420-63.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)
Vistos, etc., Tendo em vista o aguardo de diligência, conforme noticiado pela exequente às fls. 125, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

0000111-70.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ADILSON DE PAULA FRANCA - ME(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)
Vistos, etc., Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

0000113-40.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X COSTA & PASSOS LTDA - ME

Vistos, etc., Verifico que não houve pagamento da dívida nem tampouco garantia da execução por parte do(s) executado(s). Nestes termos, considerando que a inexistência de pagamento ou de nomeação de bens pelo devedor transfere ao credor o direito/dever de indicação de bens a serem penhorados, determino a intimação da exequente para que indique bens do(s) executado(s), sobre os quais possa recair a constrição judicial, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0002019-65.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RICARDO AUGUSTO CESAR CUNHA X RICARDO AUGUSTO CESAR CUNHA(SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA)

Isto posto, determino a promoção das medidas necessárias ao desbloqueio da caderneta de poupança do executado RICARDO AUGUSTO CESAR CUNHA, CPF no. 081.459.008-08, até o valor correspondente a 40 salários mínimos. Sem condenação em honorários advocatícios face à inexistência de lide. Cumpra-se. Intimem-se, ficando deferido o benefício de gratuidade de Justiça.

0002275-08.2011.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CITY POSTO DE FRANCA LTDA X MARCIO AUGUSTO LIMA RIBEIRO X LUIS CARLOS COSTA LIMA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA E SP300611 - JENIFFER CRISTINA PEREIRA FERRARO)

Vistos, etc., Abra-se vista à executada da petição de fl. 179. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016620-30.2003.403.0399 (2003.03.99.016620-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400294-47.1997.403.6113 (97.1400294-0)) IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA X ZIMAR DE OLIVEIRA X ZELIOMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA X ZELIOMAR DE OLIVEIRA X ZIMAR DE OLIVEIRA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA E SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS)

Vistos, etc., Fl. 222: Proceda-se à penhora sobre 1/2 (metade) do imóvel transposto na matrícula de nº. 12.522, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade do coexecutado Zimar de Oliveira, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o Sr. Zimar de Oliveira - CPF: 549.774.448-68, será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4.º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Proceda-se à avaliação da fração ideal do imóvel penhorada. Cumpra-se. Intime(m)-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004021-81.2006.403.6113 (2006.61.13.004021-9) - KAUE ALMEIDA RODRIGUES - INCAPAZ X SEBASTIAO DE ALMEIDA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X CREMILDA BARBOSA DOS SANTOS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de realização de estudo social. Para o mister, nomeio a assistente social do Juízo, Sra. Érica Bernardo Bettarello (dados constantes em secretaria) e fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo, contados a partir da ciência deste. Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 58), os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, designo

audiência instrutória para o dia 21 de fevereiro de 2013, às 14h00. O rol de testemunhas devidamente qualificadas deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, sob pena de preclusão. Int. Cumpra-se.

0003640-35.2009.403.6318 - SINESIO CASSIANO DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Sinésio Cassiano de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/47 e 52/53). A presente demanda foi originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, porém foi redistribuída para esta Vara Federal por força da r. decisão de fls. 128/133. Foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 54/55). Citado em 21/08//2009 (fls. 60), o INSS contestou o pedido alegando prescrição e, no mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requeru, ao final, a improcedência da ação. (fls. 61/80). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 94/105. Alegações finais da parte autora às fls. 110/115 e do INSS às fls. 116/124. Recebido os autos nesta Vara Federal, foi convertido o julgamento em diligência para a juntada de outros documentos por parte do autor (fls. 170), o que foi parcialmente cumprido às fls. 171/184, dando-se ciência ao INSS às fls. 185. Novamente convertido o julgamento para a prestação de esclarecimentos do perito (fls. 186), o que foi cumprido às fls. 189/190, dando-se ciências às partes (fls. 192 e 193/203). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido se limita à revisão do benefício a partir de 30/12/2005 e a presente demanda foi ajuizada em 17/06/2009, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva

exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres, bem ainda como contribuinte individual. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a fábricas de calçados e borracha. Trouxe, ainda, um PPP (fls. 43 e 174) relativo à empresa Pucci S/A Artefatos de Borracha, sucedida pela Amazonas, comprovando-se exposição a ruídos superiores a 80 dB. Também apresentou um PPP da empresa Calçados Samello S/A, o qual, todavia, não preenche os requisitos mínimos de validade. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído ficou, portanto, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por

similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1968. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 94/105) apurou exposição a ruídos da ordem de 82 a 86dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes, produtos notoriamente utilizados em fábricas de calçados. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs (o perito informa que não encontrou documentos comprobatórios do respectivo fornecimento), não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não atingem 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando

o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 41 anos 03 meses e 16 dias de serviço até 17/02/2009, data do início do benefício revisando, de modo que a parte autora fazia jus, na referida data, ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) A DIB permanecerá em 17/02/2009, porquanto a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria ao requerimento administrativo (30/12/2005). Pelo mesmo motivo, os efeitos financeiros desta revisão são devidos a partir da citação (21/08/2009), além de não ter havido requerimento administrativo de revisão. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, de modo a transformá-lo em aposentadoria integral por tempo de contribuição, com coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente revisão tem efeitos financeiros a partir de 21/08/2009. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009.Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. a partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, após, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.Embora entenda possível o deferimento ex officio da antecipação dos efeitos da tutela quando se trate de verba de caráter essencialmente alimentar, vejo que no presente caso o autor tem 62 anos de idade, mas encontrava-se empregado até agosto de 2012, na empresa Calçados Santelli Ltda., conforme registros do CNIS, não havendo, portanto, demonstração de perigo da demora.P.R.I.C.

0004375-68.2009.403.6318 - NELSON PEREIRA(SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0005200-12.2009.403.6318 - SEBASTIAO DOS REIS RIBEIRO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto este em relação ao tópico que determinou a implantação imediata do benefício em favor do autor.Vista ao autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

0002258-06.2010.403.6113 - APARECIDA HELENA DA SILVA SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Prejudicado o requerimento de fls. 259, uma vez que o laudo técnico foi protocolado sob o n. 2012.61130017579-1, cuja juntada ratifico.Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0002876-48.2010.403.6113 - LUIS ANTONIO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Prejudicado o requerimento de fls. 318, uma vez que o laudo técnico foi protocolado sob o n. 2012.61130017475-1, cuja juntada ratifico.Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0003197-83.2010.403.6113 - AMARILDO JOSE MOSCARDINI CANNO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Prejudicado o requerimento de fls. 262, uma vez que o laudo técnico foi protocolado sob o n. 2012.61130014838-1, cuja juntada ratifico.Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0003312-07.2010.403.6113 - CARLOS ROBERTO BENDASSOLI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Prejudicado o requerimento de fls. 211, uma vez que o laudo técnico foi protocolado sob o n. 2012.61130017476-1, cuja juntada ratifico.Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0003506-07.2010.403.6113 - ALEX NERI DE JESUS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0003658-55.2010.403.6113 - ANTONIO ALVES DE MACEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. O vínculo empregatício de 29/03/1979 a 17/05/1979 não tem o nome da empresa cadastrado no CNIS.O vínculo com a empresa Comercial e Construtora Balbo S/A não tem data de saída no CNIS.Não se sabe qual o ramo de atividade da empresa O. F. Lima, sendo que o cargo exercido era de serviços diversos.Dessa forma, concedo mais uma oportunidade para que o autor traga documentos ou indique outros meios de prova para demonstrar não só a especialidade da atividade, mas a própria duração do vínculo empregatício.Prazo: dez dias.Juntado algum documento, dê-ciência ao INSS por cinco dias.Após, tornem conclusos para saneamento do feito.Int. Cumpra-se.

0003844-78.2010.403.6113 - AITON FERNANDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0003866-39.2010.403.6113 - CESAR DONIZETE PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0003903-66.2010.403.6113 - NORIVALDO COSTA MARTINS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0004178-15.2010.403.6113 - MARIA ANGELA CORREA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0000310-93.2010.403.6318 - FRANCISCO DAS GRACAS RODRIGUES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Francisco das Graças Rodrigues Pereira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/24 e 28/29). A presente demanda foi originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, porém foi redistribuída para esta Vara Federal por força da r. decisão de fls. 77/82. Foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 30/31). Citado em 10/05/2010 (fls. 35), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de falta de interesse de agir. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação (fls. 36/48). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 50/62. Alegações finais da parte autora às fls. 65/74 e do INSS às fls. 75/76. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, porquanto o INSS tem a obrigação de conceder o benefício mais vantajoso a que o segurado tiver direito, desde que da mesma espécie, como o são as aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Não fosse isso, ao ser citado, o INSS contestou o pedido, resistindo à pretensão colocada, de modo que o autor necessita da intervenção judicial para ver sua pretensão eventualmente satisfeita. Prossigo quanto ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão

acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênias para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura

é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de borracha e na construção civil. Quanto ao trabalho na indústria de borracha e na construção civil, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a esses ramos. Trouxe, ainda, um PPP relativo à empresa Amazonas (fls. 22) que comprova a exposição a ruídos superiores a 80dB. Também trouxe um PPP da empresa Atria Construtora (fl. 120), o qual demonstra a exposição a ruídos de 85 a 95 B, sendo que ambos preenchem os requisitos mínimos de validade. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído foi confirmada pela perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1982. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 50/62) apurou exposição a ruídos da ordem de 86dB na empresa Amazonas e de 87 dB na empresa Manaus), o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64. Veja-se que o laudo judicial também confirma a exposição a agentes químicos como poeiras, minerais, cal e cimento na empresa Atria, bem ainda a agentes químicos como o estireno e o butadieno nas empresas Amazonas e Manaus. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs (o perito informa que não encontrou documentos comprobatórios do respectivo fornecimento), não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 27 anos 09 meses e 07 dias de serviço até 10/05/2010, data da citação, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. A DIB será 10/05/2010, data da citação, porquanto a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria ao requerimento administrativo. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=10/05/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009.Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.Embora não haja requerimento da parte autora, entendo possível o deferimento ex officio da antecipação dos efeitos da tutela quando se trate de verba de caráter essencialmente alimentar.Vejo que no presente caso o autor tem 60 anos de idade e não se encontra empregado desde 02/11/2011, conforme registros do CNIS, havendo, portanto, demonstração de perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final.Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro ex officio a antecipação parcial dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisório em 26 de outubro de 2012.P.R.I.C.

0001380-48.2010.403.6318 - NIRLANDO VALERIO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Nirlando Valério da Silva contra o Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/37 e 41/43).A presente demanda foi originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, porém foi redistribuída para esta Vara Federal por força da r. decisão de fls. 109/114.Foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 45/46).Citado em 11/06/2010 (fls. 52), o INSS contestou o pedido, asseverando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação. (fls. 54/63).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 78/91.Alegações finais da parte autora às fls. 101/108 e do INSS às fls. 98/100.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Prossigo quanto ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91:Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da

Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres, bem ainda como contribuinte individual. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a fábricas de calçados. Trouxe, ainda, um PPP (fls. 29) relativo à empresa Democrata, o qual, todavia, não preenche os requisitos mínimos de validade. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído ficou, portanto, relegada exclusivamente à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1974. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 78/91) apurou exposição a ruídos da ordem de 82 a 84dB, o que era considerado insalubre na vigência do Decreto 53.831/64. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes, produtos notoriamente utilizados em fábricas de calçados. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a

salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs (o perito informa que não encontrou documentos comprobatórios do respectivo fornecimento), não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não atingem 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de vigência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no

Provisão nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 47 anos 02 meses e 13 dias de serviço até 11/06/2010, data da citação, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) A DIB será 11/06/2010, data da citação, porquanto a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício, situação em que a DIB retroagiria ao requerimento administrativo. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=11/06/2010), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJP, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009.Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.Embora entenda possível o deferimento ex officio da antecipação dos efeitos da tutela quando se trate de verba de caráter essencialmente alimentar, vejo que no presente caso o autor tem apenas 51 anos de idade e encontrava-se empregado até agosto de 2012, conforme registros do CNIS, na empresa Rafarillo Ind. de Calçados Ltda., não havendo, portanto, demonstração de perigo da demora.P.R.I.C.

0000813-16.2011.403.6113 - VILMAR FERREIRA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o Expediente Informativo nº 23/2012 deste Juízo no qual a patrona do autor solicita que o perito João Barbosa CREA 5060113717 não seja nomeado em seus processos em razão do parentesco de ambos, destituo-o do encargo e em substituição nomeio o perito Heder Martins de Souza Júnior - CREA-SP 5063910308, que deverá ser intimado para dar início aos trabalhos e entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, observando os parâmetros estabelecidos na decisão de fl. 101/102.Int. Cumpra-se.

0001810-96.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO SELLES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o Expediente Informativo nº 23/2012 deste Juízo no qual a patrona do autor solicita que o perito João Barbosa CREA 5060113717 não seja nomeado em seus processos em razão do parentesco de ambos, destituo-o do encargo e em substituição nomeio o perito Heder Martins de Souza Júnior - CREA-SP 5063910308, que deverá ser intimado para dar início aos trabalhos e entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, observando os parâmetros estabelecidos na decisão de fl. 261/262.Int. Cumpra-se.

0001932-12.2011.403.6113 - ROMILDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior poderá implicar a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Int. Cumpra-se.s

0002152-10.2011.403.6113 - JOSE CARLOS FERREIRA CRUZ(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida na contestação.No mesmo prazo supra, à vista do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que especifique, de forma detalhada, sob pena de preclusão da prova pericial:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos.São pertinentes Formulários de Atividades sob condições especiais preenchidos pelos empregadores ou Laudos Técnicos: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, identificação e qualificação do subscritor do documento, especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores e períodos trabalhados, dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço, além da permanência e habitualidade da exposição. Havendo a impossibilidade da obtenção de tais documentos junto ao empregador, deverá a parte autora comprovar o motivo.b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, apreciarei o requerimento de produção de prova pericial.Int.

0002252-62.2011.403.6113 - VANDA ROSA DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Vanda Rosa de Sousa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/150).Citado em 19/09/2011 (fls. 158/159), o INSS contestou o pedido alegando preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa, estimado com a finalidade de manipulação da competência, pleiteando a remessa ao Juizado. No mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação. (fls. 160/181).É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da controvérsia ser unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos.No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP. Nos termos do art. 210 do Novo Código Civil, o juiz deve conhecer, de ofício, a decadência estabelecida em lei. Vejo que no presente caso a parte autora teve o benefício concedido em 11/05/1997, com DIB em 14/11/1996. Como é cediço, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91, introduzindo o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário. É certo que o legislador não está impedido de criar novo regime jurídico, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico, como pontificado pelo C. Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, o segurado que tenha benefício concedido antes de 28/06/1997, não pode ser prejudicado pela lei posterior que introduziu o instituto na seara previdenciária. Logo, o prazo decadencial deve ser contado não a partir da concessão do benefício e, sim, a partir da vigência da regra legal que deu início ao referido instituto. A jurisprudência vem se firmando nesse sentido, valendo destacar que na E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região há precedentes dessa orientação, cuja transcrição se mostra pertinente (grifos meus):**EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na**

Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(Processo Apelreex 00045993520104036103; Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:19/09/2012)Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. I - A alegação de necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento pelo superior tribunal de justiça não merece prosperar, porquanto essa medida não se aplica à atual fase processual. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 16.08.1996 e que a presente ação foi ajuizada em 03.09.2009, tendo havido pedido de revisão na seara administrativa somente em 22.04.2009, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI- Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(Processo AC 00411961820114039999; Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:01/08/2012)Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - A decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Dessa forma, a solução a ser adotada é afirmar que a nova disposição legal, prevista no art.103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. II - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. III - O demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço, DIB: 27.02.1998, deferida em 16.03.1998 e a presente ação foi ajuizada em 27.01.2009, assim, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do tempo de serviço e recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. Ressalte-se que, em novembro de 2008, data do protocolo do pedido de revisão administrativa, já havia sido ultrapassado o prazo decadencial previsto no art.103 da Lei 8.213/91. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. V- Apelação do INSS (art.557, 1º do C.P.C.) e remessa oficial providas para extinguir o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art.267, IV, do C.P.C. (Processo Apelreex 00201056620114039999; Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:04/07/2012) Igualmente na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais há precedentes que convergem com o entendimento deste Magistrado (grifos meus):Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3.

Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(Processo 200851510445132 - Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira; Fonte DJ 11/06/2010) Como a parte autora teve o benefício concedido em 11/05/1997, o início do prazo decadencial de dez anos deve ser contado a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97, ou seja, a partir de 28.06.1997. Assim, poderia ter requerido a revisão até 28/06/2007. Todavia, ingressou com a presente ação somente em 31/08/2011, de maneira que efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício. Diante dos fundamentos expostos, EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários em virtude da concessão da gratuidade judiciária.P.R.I.C.

0002603-35.2011.403.6113 - VALDIVINO REIS DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a manifestação de fl. 171, para destituir a perita Andréa Taveira Papacidero do encargo que lhe foi confiado nestes autos, nomeando em substituição o perito João Barbosa, CREA-SP 5060113717, que deverá ser intimado para dar início aos trabalhos e entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, observando os parâmetros estabelecidos na decisão de fl. 161/162.Int. Cumpra-se.

0001728-31.2012.403.6113 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEFiro o requerimento de produção de prova oral feito pelo autor, com a finalidade de comprovar o trabalho exercido nas lides rurais. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2012, às 15:40min.O rol de testemunhas devidamente qualificadas deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, sob pena de preclusão.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal por tratar-se de interesse de idoso.Int. Cumpra-se.

0001916-24.2012.403.6113 - ANTONIO TAVEIRA CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0002108-54.2012.403.6113 - CARLOS ROBERTO MARCONDES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0002113-76.2012.403.6113 - ROSANGELA CELIA ALVES BEDO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no

prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0002144-96.2012.403.6113 - JOSE ADOLFO MATIAS(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0002314-68.2012.403.6113 - EURIPEDES CARLOS RODRIGUES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0002469-71.2012.403.6113 - ROBERTO AVELAR DE MELO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0002470-56.2012.403.6113 - MARILDO GABRIEL DO NASCIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1858

ACAO CIVIL COLETIVA

0000298-64.2000.403.6113 (2000.61.13.000298-8) - EDNA CELIA SILVA MORGAN X LUIS ROBERTO DA SILVA X DINERI ALCIR VILIONI X MARCOS ANTONIO DE FREITAS X CLARICE ROSA CARRIJO DE FREITAS X MARCOS VINICIUS GOMES X DINALVA APARECIDA CAMPOS GOMES X MARIA APARECIDA EVANGELISTA MORAIS X JOSE MAURO COSTA MORAIS X NELIO DEMETRIO DA SILVA X DIVINA LUIZA DA SILVA X NILTON DE DEUS VIEIRA X MARLENE APARECIDA SILVA VIEIRA X RENATO HENRIQUE FRAGAS X MARIA ELIANE SOUZA FRAGAS X VALMIR MACHADO FRADE X MARIA CONCEICAO A MACHADO X ADEMIR CESAR DOS SANTOS X MARIA DO CARMO MONTEIRO SANTOS X AILTON SILVERIO X MARIA IOLANDA DE ARAUJO CHAVES SILVERIO X

ALEXANDRE SAMPAIO X ADRIANA CORTEZ SAMPAIO X AMELIA APARECIDA FERREIRA X ANA LUCIA RONCARI DE CARVALHO X MARIA DE FATIMA CARVALHO X ARMANDO TORT CAMPS X SONIA MARIA DE OLIVEIRA CAMPS X CLAUDINEI MARQUES DE SOUZA X FATIMA APARECIDA BLANCO SOUSA X CLEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA X DANIEL JOSE DOS SANTOS X MARIA MADALENA DOS SANTOS X DEVAIR DE CAMPOS X MARIA ISABEL DA SILVA CAMPOS X EDMARCIO INOCENCIO DE OLIVEIRA MARTINS X CARMEN SILVIA DE SOUSA BATISTA MARTINS X EDUARDO CAMPOS X IRACEMA ALVES DE ALMEIDA CAMPOS X ERONDINA DE SOUZA DIAS X EXPEDITO RIGO X MARLENE QUIRINO DE SOUZA RIGO X GILBERTO ELEUTERIO DE SOUZA X ANA DOS REIS MAIA DE SOUZA X GILMAR APARECIDO SIQUEIRA PEREIRA X GISLENE APARECIDA PATARELLO PEREIRA X LUIS NEY PEREIRA X HELIO CINTRA X MARIA ISABEL CINTRA X HELIO DE SOUZA LOURENCO X ELIANA FERREIRA M LOURENCO X IDE MONTEIRO NOVATO X MICHELE APARECIDA NOVATO X MILENE CRISTINA NOVATO X RICHARD WAGNER NOVATO X ELIZANDRA FLAVIA MARTINS NOVATO X ISMAR BATISTA FARCHI X LUZINETE MAGDA FIGUEIREDO FARCHI X JAIR FRANCISCO DA SILVA X JANICE PINTO RODRIGUES X CARLOS ANTONIO RODRIGUES X JOAO CARLOS GONCALVES X ANA CLAUDIA NATALI DA SILVA GONCALVES X JOSE ATAMIRO DA SILVA X MARGARETE PEREIRA DA SILVA X JOSE JOEL GARCIA X MARIA ERMELINDA DE JESUS BRITO GARCIA X JOSE LUIS VERISSIMO FAZIO X MARIA APARECIDA DE SOUZA FAZIO X JOSE RICCI X DALVA MARIA DE LIMA X LAURO DE SOUZA X MARIA JOSE INACIO DE SOUZA X LUCIANO DE ANDRADE SILVA X MARCOS ANTONIO PELIZARO X ROSANGELA DE ANDRADE PELIZARO X MARCOS LUIZ PEREIRA X ROSIMEIRE VIEIRA DA SILVA PEREIRA X MARIA JOSE SAMPAIO X JOSE PERONES SAMPAIO X MARIA LUIZA DE SOUZA X MARLENE FARIA DE ARAUJO X MOACIR BORGES X VERA LUCIA MARIA DA COSTA BORGES X PAULO CESAR JUSTINO X SOLANGE SALTORI JUSTINO X REGINA APARECIDA GOMES SILVA X ROBERTO DE SOUZA TORRES X MARIA LUISA DONHA DA SILVA TORRES X RONALDO FERREIRA DA SILVA X RENATA APARECIDA MALTA DA SILVA X SOLANGE DE SOUZA GUIMARAES X TANIA MARA DE SOUZA X VERACI MARIA DA LUZ SILVA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do laudo pericial acostado às fls. 1677/1701 (volume 09 dos autos) e documentos acostados ao laudo às fls. 1702/2694 (volumes 09, 10, 11 e 12 dos autos), pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Os honorários periciais foram arbitrados às fls. 1650/1651, mas o seu valor total será declinado na sentença, quando este magistrado poderá constatar quantos contratos foram efetivamente periciados. Decorrido o prazo concedido no primeiro item, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000786-33.2011.403.6113 - ALIPIO PEREIRA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a substituição da testemunha Sebastião Rodrigo de Souza, pela testemunha Tereza Becar da Rocha, conforme requerido pelo demandante às fls. 159.Int.

0000472-53.2012.403.6113 - ANTONIO DOS SANTOS SOARES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os

documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Há empresas que a parte autora trabalhou que já encerraram as suas atividades, bem como outras que permanecem em funcionamento. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização (cf., p. ex., TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 04/05/2006, p. 480). Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja 35 anos de tempo de contribuição. Em outras palavras, de nada adianta o autor provar mais de 35 anos de tempo de contribuição, se o coeficiente da renda mensal da aposentadoria não pode ultrapassar 100% do salário-de-benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: EMPRESA MUNICIPAL PARA O Desenvolvimento de Franca PEPASA PEDREIRA E PAVIMENTACAO SANTA Adélia Ltda-ME. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perita do Juízo a Engenheira do Trabalho Andréa Taveira Papacidero - CREA/SP 5063239887, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000923-44.2004.403.6118 (2004.61.18.000923-6) - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO(SP175257 - ANDERSON LEITE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHO.1. Fl. 713: Com razão a parte ré. 2. Reconsidero o despacho de fl. 711, para determinar o recebimento da apelação da parte ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.4. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 711.5. Intime-se. Cumpra-se.

0001833-71.2004.403.6118 (2004.61.18.001833-0) - MARCIA HELENA LEITE DA SILVA(SP142591 - MARCIO RICCI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1.Fls. 186/207: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001633-30.2005.403.6118 (2005.61.18.001633-6) - LETICIA ESTEFANIA MOREIRA DE CAMPOS-MENOR (JUSSARA ESTEFANIA BARBOSA MOREIRA DE CAMPOS)(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1.Fls. 188/209: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000686-05.2007.403.6118 (2007.61.18.000686-8) - JOSE RITA TEODORO(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

DESPACHO.1.Fls. 188/209: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0003259-89.2007.403.6320 (2007.63.20.003259-8) - MOISES DE LIMA GRILLO(SP276027 - ELIANA VIEIRA DE SA SANTOS E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS da sentença de fls. 292/294.2. Fls. 299/308: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000201-68.2008.403.6118 (2008.61.18.000201-6) - PAULO RICARDO LOPES JUNQUEIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO)

DESPACHO. 1. Fls. 62/69: Recebo a apelação da parte RÉ nos efeitos devolutivo e suspensivo.0,5 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000362-78.2008.403.6118 (2008.61.18.000362-8) - JOAO CARDOSO DOS SANTOS(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 237/252: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000588-83.2008.403.6118 (2008.61.18.000588-1) - LAURA DANNE FERNANDES DE OLIVEIRA

BARBOSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 113/127: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000734-27.2008.403.6118 (2008.61.18.000734-8) - ALINE LEAL MOZER GARCIA X DAIANA FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA X CAMILA BALTAZAR DA SILVA X CAMILA COUTINHO MIRANDA X CAMILA DA SILVA PERFEITO X VALERIA CRISTINA DE ARAUJO RUTIGLIANI X CARLOS PINTO RUTIGLIANI X JULIANA SANTOS DA SILVA X MAYARA DAPHYNE OLIVEIRA PEREIRA X MICHELLE LIMA SOARES X GISELE QUARESMA DOS SANTOS ALVARENGA - INCAPAZ X MARCOS DOS SANTOS ALVARENGA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

DESPACHO.1.Fl. 220/236: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000756-85.2008.403.6118 (2008.61.18.000756-7) - DAIANE OLIVEIRA DA SILVA X KARINE BARBOSA COELHO X FELLIPE FERNANDES SIMOES X FABIANO LABRE MACEDO SOBRINHO X FRANCIELLE GOMES PEREIRA X MARCELE DE OLIVEIRA LOPES(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

DESPACHO.1. Fls. 188/196: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000798-37.2008.403.6118 (2008.61.18.000798-1) - ANTONIO TARGINO DA SILVA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 79/84: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001242-70.2008.403.6118 (2008.61.18.001242-3) - MARIA APARECIDA BALBINO CALIXTO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 189/197: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001382-07.2008.403.6118 (2008.61.18.001382-8) - JAIRO RAMOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.1. Fls. 70/74: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001449-69.2008.403.6118 (2008.61.18.001449-3) - JOSE RENATO BRANDAO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.1. Fls. 55/59: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001637-62.2008.403.6118 (2008.61.18.001637-4) - JOSE ANTONIO ALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE

DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 126/130: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5 . Intimem-se.

0001759-75.2008.403.6118 (2008.61.18.001759-7) - INACIA BARBOSA DE OLIVEIRA FABRICIO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 190/199: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001767-52.2008.403.6118 (2008.61.18.001767-6) - BENEDITO LOURENCO DOS SANTOS FILHO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 251/271: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002415-32.2008.403.6118 (2008.61.18.002415-2) - MARCELO PINTO DE ALMEIDA(SP249146 - FABIANA MARONGIO PIRES E BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 336/351: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000179-73.2009.403.6118 (2009.61.18.000179-0) - ANTONIO CARLOS MANSANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO E SP277287 - MARCOS AURELIO MONSORES DA SILVA)

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 197/214: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5 . Intimem-se.

0000648-22.2009.403.6118 (2009.61.18.000648-8) - VERISSIMO ALVES SAMPAIO(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 201/219: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5 . Intimem-se.

0000936-67.2009.403.6118 (2009.61.18.000936-2) - MARIA DO CARMO BARBOSA SILVINO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora às fls. 02, defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Fls. 145/152: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000957-43.2009.403.6118 (2009.61.18.000957-0) - GETULIO FUKUDA(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

DESPACHO.1. Fls. 279/281: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001695-31.2009.403.6118 (2009.61.18.001695-0) - KLEBER VIANA DE CASTRO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 117/122: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0002063-40.2009.403.6118 (2009.61.18.002063-1) - MARIA EDUARDA SILVA MAGALHAES TOLEDO - INCAPAZ X VALDIRENE DA SILVA MAGALHAES(SP108866 - CESAR AUGUSTO CRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 145/152: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000089-31.2010.403.6118 (2010.61.18.000089-0) - MICHEL RODRIGUES FERREIRA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO. .PA 0,5 1. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, da sentença prolatada.2. Fls. 125/139: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0000172-47.2010.403.6118 (2010.61.18.000172-9) - LUCIANA APARECIDA DOS REIS MILLER(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 197/208: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5 . Intimem-se.

0000038-83.2011.403.6118 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS E SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

DESPACHO.1. Fls. 233/234: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000543-74.2011.403.6118 - CLARISSE TEIXEIRA DE MELO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a União Federal, da sentença prolatada.2. Fls. 56/58: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5 . Intimem-se.

0000853-80.2011.403.6118 - ANDRE FELIPE BARTELEGA PEREIRA X EDSON CELSO GOUVEA ROMEIRO X EMILIA MARIA DA SILVA PEREIRA DE ANDREA X LIGIA REGINA MARTINS SOUSA X MARIA ISABEL MANFREDINI DE PAULA SANTOS X MARISA HELENA DE OLIVEIRA SILVA X SILVIA HELENA CANETTIERI RUBEZ(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Intime-se a União Federal, da sentença prolatada.2. Fls. 116/127: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5 . Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000407-24.2004.403.6118 (2004.61.18.000407-0) - SONIA ANDRADE SORIA(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X SONIA ANDRADE SORIA X UNIAO FEDERAL(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES)

DESPACHO.1. Intime-se o UNIÃO FEDERAL da sentença de fls. 247.2. Fls. 250/258: Recebo a apelação da

parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista a parte ré para contrarrazões.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000933-54.2005.403.6118 (2005.61.18.000933-2) - OLIVAS FLACON(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.1. Fls. 158/161 e 162/184: Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

Expediente Nº 3671

EMBARGOS A EXECUCAO

0000286-83.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000968-87.2000.403.6118 (2000.61.18.000968-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FABRICA DE PAPEL N. S. APARECIDA SA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO E SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de FABRICA DE PAPEL N. S. APARECIDA S.A., e fixo o valor dos honorários advocatícios em R\$ 56.455,05 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos), atualizados para março de 2009 (fls. 184/185 dos autos em apenso).Condeno a Embargante no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, certificando-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000107-81.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001723-09.2003.403.6118 (2003.61.18.001723-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOAQUIM PEREIRA GONCALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X NORIVAL HERONDINO TEIXEIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)

SENTENÇA(...) A sentença de fl. 33 contém erro material. De acordo com o seu dispositivo, foi julgado extinta a execução movida pela Exequente UNIÃO FEDERAL em face dos executados JOAQUIM PEREIRA GONÇALVES e NORIVAL HERONDINO TEIXEIRA, sendo correto constar como Exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como foi determinado na sentença de fl. 29 o prosseguimento do feito em relação a JOAQUIM PEREIRA GONÇALVES. Ante o exposto, CORRIJO O APONTADO ERRO MATERIAL, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, PARA QUE CONSTE NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NORIVAL HERONDINO TEIXEIRA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a esse Embargado, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Considerando que o Embargado JOAQUIM PEREIRA GONÇALVES concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo Embargante (fl. 27), antecipou-se a solução da lide pelo reconhecimento da procedência do pedido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao Embargado JOAQUIM PEREIRA GONÇALVES, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Fls. 37/40: Defiro o destaque dos honorários contratuais na Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 22 da Lei 8906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e do art. 22 da Resolução n. 168/2011 do CJF. Fls. 41/50: Homologo, nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91, a habilitação da sucessora Lourdes Cômodo Gonçalves. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para cumprimento de sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, translade-se cópia da presente decisão para os autos principais, bem como proceda o desapensamento e o arquivamento dos embargos à execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000647-32.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001729-16.2003.403.6118 (2003.61.18.001729-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X DANIEL DONIZETI RIBEIRO X ANDRE FAGUNDES(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA E SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO)
SENTENÇA... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 11/15, e da certidão do trânsito em julgado, para os autos principais (n. 0001729-16.2003.403.6118) e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos. Após, venham conclusos os autos n. 0001729-16.2003.403.6118 para sentença de extinção, tendo em vista que não há mais valores a serem pagos. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobrestada, no entanto, a execução da verba sucumbencial, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

0001258-82.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-29.2007.403.6118 (2007.61.18.000180-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X IRACEMA MARIA MARCIANO CIPRIANO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA)
SENTENÇA... É o relatório. Passo a decidir. Considerando que a Embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo Embargante, antecipou-se a solução da lide, pelo reconhecimento da procedência do pedido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 22.049,16 (vinte e dois mil, quarenta e nove reais e dezesseis centavos), atualizados até fevereiro de 2012, conforme o cálculo de fls. 02/08. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 02/08. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000994-22.1999.403.6118 (1999.61.18.000994-9) - GERALDO KRUEGER - ESPOLIO X KAREN SILVA KRUEGER3 X JOANITA MARIA DA SILVA X JOANITA MARIA DA SILVA X KAREN SILVA KRUEGER X KAREN SILVA KRUEGER X PATRICIA BARBOSA KRUEGER X PATRICIA BARBOSA KRUEGER(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)
SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 323/326), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por KAREN SILVA KRUEGER e PATRICIA BARBOSA KRUEGER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001543-61.2001.403.6118 (2001.61.18.001543-0) - ERMINDO BENEDETTI X ERMINDO BENEDETTI X ONDINA DE OLIVEIRA GIORDANI X ONDINA DE OLIVEIRA GIORDANI X JOAO LUZIA DA SILVA X MARIA JOSE LEITE DA SILVA X MARIA JOSE LEITE DA SILVA X ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA JOSE LEITE DA SILVA X MARIA JOSE LEITE DA SILVA X DAZIZA CRUZ SOUZA X DAZIZA CRUZ SOUZA X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS AMARO X SANDRA HELENA AMARO X NILTON AMARO FERMIANO X LUCIANA VIEIRA FERMIANO X FRANCISCO CARLOS AMARO X MARLENE FERREIRA LEMES AMARO X AURORA AMARO FERMIANO DA SILVA X ODEZI JOSE DA SILVA X ANTONIO CARLOS FERMIANO X MARIA DO CARMO AMARO CARDOSO X JOSE BOSCO CARDOSO X BENEDITO AMARO NETO X MARIA JOSE DA SILVA AMARO X FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA CARNEIRO X FRANCISCA PINTO DE OLIVEIRA CARNEIRO X HOMERO ZAGGO X HOMERO ZAGGO X MARINA DE OLIVEIRA DUARTE X ANGELA DUARTE DA SILVA DE OLIVEIRA X ANGELA DUARTE DA SILVA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA DE OLIVEIRA X ALESSANDRA DUARTE DE OLIVEIRA E SILVA X MARINA DUARTE DE OLIVEIRA X DANIEL DUARTE DE OLIVEIRA X ANDREZZA DUARTE DE OLIVEIRA E SILVA X ANA LUCIA DUARTE SANTOS X ANA LUCIA DUARTE SANTOS X JOSE ROBERTO SANTOS X JOSE ROBERTO SANTOS X ROBERTO

CARLOS OLIVEIRA DUARTE X ROBERTO CARLOS OLIVEIRA DUARTE X MARINA DE OLIVEIRA DUARTE X MARINA DE OLIVEIRA DUARTE X ADELINA DE ASSIS SANTOS X ADELINA DE ASSIS SANTOS X TEREZA DE ABREU X TEREZA DE ABREU X DELFINO DIAS DA MOTA X DELFINO DIAS DA MOTA X MARIA BERNARDO DE PAULA X MARIA BERNARDO DE PAULA X PAULO CURSINO DOS SANTOS X PAULO CURSINO DOS SANTOS X THEODORA RANGEL LAZARINI X THEODORA RANGEL LAZARINI X VENINA DA SILVA VEIGA X VENINA DA SILVA VEIGA X VENINA DA SILVA VEIGA X VENINA DA SILVA VEIGA X ALICE DEMETRIO SANTOS GRAGLIA X ALICE DEMETRIO DOS SANTOS GRAGLIA X BENEDITO RANGEL X BENEDITO RANGEL X BERNARDO RIBEIRO SILVA X BERNARDO RIBEIRO DA SILVA X SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA PINTO X MARIA APARECIDA PINTO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

SENTENÇA... Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação aos Exequentes BENEDITO RANGEL e DAZIZA CRUZ SILVA. JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado, nos termos do art. 795 do CPC, em relação à Exequente MARIA BERNARDO DE PAULA. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por ADELINA ASSIS SANTOS, ALICE DEMETRIO DOS SANTOS GRAGLIA, BERNARDO RIBEIRO SILVA, DELFINO DIAS MOTA, ERMINDO BENEDETTI, FRANCISCA PINTO DE OLIVEIRA CARNEIRO, HOMERO ZAGO, JOÃO LUZIA DA SILVA, MARIA APARECIDA PINTO, MARIA FRANCISCA DOS SANTOS AMARO, MARINA DE OLIVEIRA DUARTE, ONDINA DE OLIVEIRA GIORDANI, PAULO CURSINO SANTOS, SILVIO PIRES OLIVEIRA, TEREZA DE ABREU, THEODORA RANGEL LAZARINI e VENINA SILVA VEIGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000297-93.2002.403.6118 (2002.61.18.000297-0) - MATILDE RAMOS X HELOISA HELENA CARVALHO DOS SANTOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MATILDE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELOISA HELENA CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 152/155), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MATILDE RAMOS e HELOISA HELENA CARVALHO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001832-23.2003.403.6118 (2003.61.18.001832-4) - IRENE BARROS DE SOUZA(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL E SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X IRENE BARROS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 275/276), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por IRENE BARROS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Arbitro os honorários do(s) defensor(es) dativo(s) nomeado no valor máximo da tabela vigente prevista na Resolução 558/2007 do CJF. Transitada em julgado a decisão, expeça-se solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001580-83.2004.403.6118 (2004.61.18.001580-7) - FABIO CANDIDO DA SILVA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA)

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 176/177), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por FABIO CANDIDO DA SILVA em face do UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000342-92.2005.403.6118 (2005.61.18.000342-1) - DACIO TEODORO DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 219/221), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por DACIO TEODORO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001323-24.2005.403.6118 (2005.61.18.001323-2) - MARIA DA GLORIA DA SILVA(SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA E SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 144/145), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DA GLORIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001072-69.2006.403.6118 (2006.61.18.001072-7) - MARIA JOSE DE LIMA COSTA LEITE(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, nos termos do art. 795 do CPC, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001081-60.2008.403.6118 (2008.61.18.001081-5) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 147/148), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARCO ANTONIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001533-70.2008.403.6118 (2008.61.18.001533-3) - CLAUDETE AKIMI KOTINDA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X CLAUDETE AKIMI KOTINDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033878 - JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO)
SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 160/163), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CLAUDETE AKIME KOTINDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002124-32.2008.403.6118 (2008.61.18.002124-2) - ENEAS SILVANO MUHLEN(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ENEAS SILVANO MUHLEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, nos termos do art. 795 do CPC, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado.Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais conforme determinado na decisão de fls. 40/41.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001522-07.2009.403.6118 (2009.61.18.001522-2) - ECLAIR RIBEIRO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO

KATSURAYAMA FERNANDES) X ECLAIR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, nos termos do art. 795 do CPC, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais conforme determinado na decisão de fl. 81. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001794-30.2011.403.6118 - PAULO DIMAS ILTON(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X PAULO DIMAS ILTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 141/142), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por PAULO DIMAS ILTON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000166-69.2012.403.6118 - MARIA JOSE MARQUES CHINEN(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA JOSE MARQUES CHINEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA... Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 62/63), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA JOSE MARQUES CHINEN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001227-48.2001.403.6118 (2001.61.18.001227-1) - FABIO ALVES DA SILVA X WILLIANS JOSE REIS X GIOVANI BONIFACIO DA SILVA X MARCELO PEREIRA DA SILVA(SP156914 - RILDO FERNANDES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X FABIO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WILLIANS JOSE REIS X UNIAO FEDERAL X GIOVANI BONIFACIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCELO PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA A parte credora pleiteou a desistência da execução dos honorários em virtude do valor a esse título ser bem inferior ao valor mínimo estabelecido no artigo 2 da Portaria AGU n 377, de 25 de agosto de 2011 (fl. 98). Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra FABIO ALVES DA SILVA, WILLIANS JOSE REIS, GIOVANI BONIFACIO DA SILVA e MARCELO PEREIRA DA SILVA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000098-37.2003.403.6118 (2003.61.18.000098-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-52.2003.403.6118 (2003.61.18.000097-6)) BARROS E MARETTI LTDA - ME X ENIO MARETTI X ANTONIO PADUA COSTA BARROS(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP098728 - WAINER SERRA GOVONI E SP133219 - SERGIO PATRICIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BARROS E MARETTI LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENIO MARETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PADUA COSTA BARROS

SENTENÇA... Conforme se verifica da manifestação de fl. 82, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ANTONIO PADUA COSTA BARROS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000327-94.2003.403.6118 (2003.61.18.000327-8) - WANDER RIBEIRO MENDONCA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) Despacho. Converto o julgamento em diligência. Considerando a informação da CEF quanto ao saldo existente na conta vinculada de FGTS em 01.12.1988 e em 01.03.1989 (fl. 197), bem como que nos documentos de fls. 21/31 e

255/259 constam que o Autor era optante de FGTS desde 01.01.1967, rejeito a alegação da CEF de que o Autor não era optante de FGTS (fls. 170/177 e 270/271). Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 167 em relação às diferenças de correção dos saldos fundiários no mês de janeiro de 1989. Intimem-se.

0000630-74.2004.403.6118 (2004.61.18.000630-2) - CESAR SODERO BITENCOURT X MARA CLARICE TELLES MARCONDES RAFAEL X MARIA APARECIDA ROMEIRO GUIMARAES BUZATO X ROQUE MARCELO DE FRANCA CASTRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR SODERO BITENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) Diante dos depósitos judiciais realizados pela Executada (fls. 175/176 e 177/191) e da manifestação da parte Exequente com o valor depositado (fls. 203/204), JULGO EXTINTA a execução movida por CESAR SODERO BITENCOURT, MARA CLARICE TELLES MARCONDES RAFAEL e MARIA APARECIDA ROMEIRO GUIMARAES BUZATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Fls. 203/204: Defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 175 e 176. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001723-38.2005.403.6118 (2005.61.18.001723-7) - RICARDO PEREIRA FRAGA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RICARDO PEREIRA FRAGA

SENTENÇA A parte credora pleiteou a desistência da execução dos honorários em virtude do valor a esse título ser bem inferior ao valor mínimo estabelecido no artigo 2 da Portaria AGU n 377, de 25 de agosto de 2011 (fl. 368). Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra RICARDO PEREIRA FRAGA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000330-44.2006.403.6118 (2006.61.18.000330-9) - MARCELO LEMES MACHADO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCELO LEMES MACHADO

SENTENÇA A parte credora pleiteou a desistência da execução dos honorários em virtude do valor a esse título ser bem inferior ao valor mínimo estabelecido no artigo 2 da Portaria AGU n 377, de 25 de agosto de 2011 (fl. 159). Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra MARCELO LEMES MACHADO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000554-79.2006.403.6118 (2006.61.18.000554-9) - JOAO DO PRADO JUNIOR-INCAPAZ X JOAO DO PRADO(SP127637 - LUCIANA TAQUES BITENCOURT ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DO PRADO JUNIOR-INCAPAZ

SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 193 verso a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOÃO DO PRADO JUNIOR, incapaz, representado por João do Prado, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000891-34.2007.403.6118 (2007.61.18.000891-9) - ROSEMEIRE YUKIE NAKASHIMA(SP175280 - FERNANDA VALLE AZEN RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA Diante da transferência dos valores bloqueados (fls. 101/102 e 104) e da concordância da Exequente (fls. 108 e 109/110), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da ROSEMEIRE YUKIE NAKASHIMA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Expeça-se alvará, se em termos, para levantamento da quantia transferida à fl. 110, conforme requerido à fl. 108. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os

autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000248-42.2008.403.6118 (2008.61.18.000248-0) - MARIA RITA GONCALVES TEIXEIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA RITA GONCALVES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA... É o relatório. Passo a decidir. A Exequente informou que o documento de fl. 23 se referia a abril de 1990. Contudo, não consta no referido documento o início do mês de abril de 1990, estando o saldo da conta zerado antes do dia 11.4.1990. Diante da inatividade da Exequente quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta. Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000332-43.2008.403.6118 (2008.61.18.000332-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001451-10.2006.403.6118 (2006.61.18.001451-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP
SENTENÇA... Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL contra FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA-SP, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000924-87.2008.403.6118 (2008.61.18.000924-2) - PAULO CESAR DA ROSA E SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR DA ROSA E SILVA
SENTENÇA A parte credora pleiteou a desistência da execução dos honorários em virtude do valor a esse título ser bem inferior ao valor mínimo estabelecido no artigo 2 da Portaria AGU n 377, de 25 de agosto de 2011 (fl. 69). Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra PAULO CESAR DA ROSA E SILVA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001048-36.2009.403.6118 (2009.61.18.001048-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-04.2005.403.6118 (2005.61.18.001680-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ALFREDO BOURABEBI(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BOURABEBI
SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face do JALFREDO BOURABEBI, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001527-92.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA(SP254516 - FÁBIO FERNANDO CAETANO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇADIante dos depósitos judiciais realizados pela Executada (fls. 90 e 91) e da concordância da parte Exequente com o valor depositado (fls. 108/111), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Fls. 108/111: Defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 90 e 91. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela

indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001031-44.2002.403.6118 (2002.61.18.001031-0) - JOAO GALVAO LEITE FILHO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 211/212, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 217, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 2. Intimem-se. Cumpra-se.

0001129-29.2002.403.6118 (2002.61.18.001129-5) - CIRO FRANCISCO(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)
DESPACHO 1. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 134/135, bem como a certidão de trânsito em julgado de fls. 137, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as formalidades legais. 2. Cumpra-se.

0001422-62.2003.403.6118 (2003.61.18.001422-7) - MANOEL ANTONIO RAMOS X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES X MARILIA NOGUEIRA COMODO X ANTONIO ERCIO BARBOSA X PLINIO DE OLIVEIRA SANTOS X VICENTE CURSINO DOS SANTOS X PAULO MAGALHAES X JOAQUIM LEITE MACHADO X CARLOS CARRIEL JUNIOR X BENEDITO CANDIDO DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
DESPACHO 1. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 227, bem como a certidão de trânsito em julgado de fls. 230, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as formalidades legais. 2. Cumpra-se.

0001832-86.2004.403.6118 (2004.61.18.001832-8) - TEREZA MARIA DE OLIVEIRA(SP142591 - MARCIO RICCI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Com a nova sistemática da Justiça Federal para pagamento de honorários, faz-se necessária a inscrição no sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita - do TRF3, através do site www.trf3.jus.br, sem a qual não poderá ser solicitado o pagamento ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Sendo assim, providencie o advogado nomeado à fl. 09 dos autos, DR. MARCIO RICCI DE SOUZA, OAB/SP Nº 142-591, sua inscrição do sistema AJG, nos termos do artigo 3º do Edital de Cadastramento nº 3/011 - GABP/ASOM, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não recebimento pela sua atuação. 2. Sem prejuízo, intime-se o INSS do despacho de fls. 178.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000340-88.2006.403.6118 (2006.61.18.000340-1) - SIMONE CRISTIANA MARIA TEIXEIRA-INCAPAZ X VERA APARECIDA PEREIRA TEIXEIRA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
DESPACHO 1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União. 3.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 3.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito. 4. Int.

0000556-49.2006.403.6118 (2006.61.18.000556-2) - LUCAS FERNANDES DE OLIVEIRA-INCAPAZ X MARIA BENEDITA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL E SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO 1. Para interposição de recurso na forma adesiva é necessária a sucumbência recíproca, conforme se

observa do disposto no artigo 500, CPC. 2. Fls. 195/198: Deixo de receber o Recurso Adesivo. 3. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 193, remetendo-se os presentes autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000715-89.2006.403.6118 (2006.61.18.000715-7) - WALDIR SANTOS AMORIM(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despacho.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.3. Intimem-se.

0001325-23.2007.403.6118 (2007.61.18.001325-3) - BENEDITA CARMO VIEIRA GOMES(SP062872 - RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista que restou infrutífera a intimação por correio e mediante A.R., intime-se pessoalmente a autora Benedita Carmo Vieira Gomes, residente e domiciliada na RUA ARTHUR OSCAR KREY, Nº 80, VILA CARMEM, CACHOEIRA PAULISTA-SP, para que regularize sua representação processual, constituindo novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Caso não disponha de recursos para contratar advogado particular, compareça a Secretaria desta Vara, no mesmo prazo acima descrito, a fim de lhe ser nomeado um advogado dativo.Fica Vossa Senhoria CIENTIFICADA de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá-SP, CEP 12515-010, com expediente no horário das 9:00 as 19:00.3. Cumpra-se, servindo-se cópia deste despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO.4. Regularizada a representação processual da parte autora, abra-se vista pelo prazo legal.5. Intime-se. Cumpra-se.

0001058-17.2008.403.6118 (2008.61.18.001058-0) - JOSE SALVADOR(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

DESPACHO1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a advogada dativa nomeada nestes autos, cumpra o despacho de fls. 78.2. Intime-se.

0001387-29.2008.403.6118 (2008.61.18.001387-7) - MARCOS VINICIUS RIVELLO DO CARMO TOLEDO - INCAPAZ X MARIA CELIA RIVELLO DO CARMO PACIFICO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Despachado somente nesta data tendo em vista a quantidade de processos em tramitação neste juízo. 1. Tendo em vista a nomeação de advogada dativo, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando a procuração e da Guia de Encaminhamento nº 326, devidamente assinada.PA 0,5 2. Regularizados os itens supra, manifestem-se as partes a respeito das provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Intimem-se.

0001526-78.2008.403.6118 (2008.61.18.001526-6) - OTTO SPALDING(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Intimem-se.

0001873-14.2008.403.6118 (2008.61.18.001873-5) - JORGE OTAVIO RODRIGUES(SP224682 - AURELIO DANIEL ANTONIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste

juízo.1. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE JANEIRO DE 2013, às 15:00 horas.2. A(o) autor(a) deverá informar se há parentesco das testemunhas arroladas com a parte autora e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 3. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91.4. Intimem-se.

0002122-62.2008.403.6118 (2008.61.18.002122-9) - MARA DA CUNHA MARCONDES COELHO(SP249146 - FABIANA MARONGIO PIRES E BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União.3.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.3.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.4. Int.

0002284-57.2008.403.6118 (2008.61.18.002284-2) - WANDA MARTINEZ PELLEGRINI(SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho.1. Defiro o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 37, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.2. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0002343-45.2008.403.6118 (2008.61.18.002343-3) - JOSE FRANCISCO PINTO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
DESPACHO1. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 59: Muito embora a parte autora tenha indicado o número e a titularidade da conta poupança e a cópia do cartão magnético da referida conta, não consta nos autos nenhum outro indício material da existência da referida conta. Na pesquisa realizada pela instituição financeira à fls. 56/57, referente aos extratos bancários nada foi encontrado. Sendo assim, não vejo razão, portanto, para determinar novamente a realização da pesquisa pela instituição financeira.2. Diante do exposto, faculto à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a trazer aos autos outros documentos a fim de comprovar a existência de conta poupança durante os períodos pleiteados.3. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Intime-se.

0000133-84.2009.403.6118 (2009.61.18.000133-8) - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.4. Int.

0000238-61.2009.403.6118 (2009.61.18.000238-0) - MARIA DE FATIMA SANTOS FERREIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União.3.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.3.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.4. Int.

0000275-88.2009.403.6118 (2009.61.18.000275-6) - ISABEL SANSEVERO MORENO(SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.4. Int.

0000421-32.2009.403.6118 (2009.61.18.000421-2) - BENEDITO BASILIO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.4. Int.

0000777-27.2009.403.6118 (2009.61.18.000777-8) - MAURO DE CASTRO LEMES(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.4. Int.

0000779-94.2009.403.6118 (2009.61.18.000779-1) - ROGERIO FREIRE LEMES(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.4. Int.

0001994-08.2009.403.6118 (2009.61.18.001994-0) - INGRID SANTOS XAVIER PEREIRA(RJ142768 - ALEXANDRE DE ALMEIDA BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES)

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União.3.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.3.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.4. Int.

0000236-57.2010.403.6118 (2010.61.18.000236-9) - DALGE ANGELO X MARIA APARECIDA DE PAULA ANGELO X MICHELE DE PAULA ANGELO X MILENA DE PAULA ANGELO(SP229800 - FABIANA MARIA CORDEIRO DA SILVA E SP265984 - ADRIANA SANTOS PASIN REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Defiro o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 26, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.2. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0000673-98.2010.403.6118 - THERMA TAVARES MACHADO(SP132107 - CLAUDIO FERREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fl. 49: Manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União.3.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.3.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.4. Int.

0001110-42.2010.403.6118 - MARIA JOSE DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 120/122, bem como a certidão de trânsito em julgado de fls. 125, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as formalidades legais.Cumpra-se.

0001287-06.2010.403.6118 - VANIA DE SOUZA ALMEIDA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LAURA JUSTINO X LARISSA VITORIA JUSTINO - INCAPAZ X GABRIELA TAUANE JUSTINO - INCAPAZ X MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO X CAROLINE DE SOUZA JUSTINO - INCAPAZ(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X SEM IDENTIFICACAO

DESPACHO1. Intime-se o advogado dativo, nomeado as fls. 251, para assinar o termo de curador especial, bem como para regularizar a procuração de fls. 252, conforme despacho de fls. 240.2. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, tendo em vista a nomeação de curador especial.2. Cumpridas as determinações supra, dê prosseguimento ao presente feito, atentando-se para os itens 2 e seguintes da decisão de fls. 244.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001340-84.2010.403.6118 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA SOARES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 102/105, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 140, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.2. Intimem-se. Cumpra-se.

0001462-97.2010.403.6118 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Tendo em vista a certidão de fls. 156 verso, declaro a revelia do réu, sem contudo seus efeitos.É de ressaltar que mesmo a inexistência de contestação por parte do INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não acarreta os efeitos da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos alegados, nos termos do artigo 320, inciso II do Código de Processo Civil.2. Manifestem as partes as respeito das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Intimem-se.

0001514-93.2010.403.6118 - JOSE BENEDITO DIAS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Tendo em vista a certidão de fls. 21 verso, declaro a revelia do réu, sem contudo seus efeitos.É de ressaltar que mesmo a inexistência de contestação por parte do INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito

público, cujos direitos são indisponíveis, não acarreta os efeitos da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos alegados, nos termos do artigo 320, inciso II do Código de Processo Civil.2. Manifestem as partes as respeito das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Intimem-se.

0000247-52.2011.403.6118 - SONIEL LEMOS DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Diante da certidão do Oficial de Justiça de fls. 94 noticiando o óbito autor, manifeste a curadora Josefa Maria dos Santos, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, devendo, para tanto, juntar aos autos cópia da certidão de óbito do de cujus.2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Intimem-se.

0000043-71.2012.403.6118 - JACI DOS SANTOS(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fl. __: Desentranhem-se como requerido, mediante a substituição por cópias, com exceção da procuração, títulos de crédito liquidados e documentos já juntados por cópias que nunca poderão ser desentranhados.2. Após, tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int...

0000115-58.2012.403.6118 - FRANCISCO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO 1. Tendo em vista o tempo transcorrido entre a petição de fls. 40 e o despacho de fls. 41, junte a parte autora cópia integral do processo administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Intime-se.

0000634-33.2012.403.6118 - LEONORA FATIMA RAMOS - INCAPAZ X CLARA RAMOS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fls. 90/94: Oficie-se com urgência a APSDJ de Taubaté-SP, tendo em vista a decisão prolatada pelo E. TRF-3, no Agravo de Instrumento.2. Dê-se vista ao MPF.3. Cumprido, cite-se o INSS.4. Intimem-se.

Expediente Nº 3707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000089-36.2007.403.6118 (2007.61.18.000089-1) - MARIA DA CONCEICAO GUEDES(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO E SP140608E - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 129/137: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000564-89.2007.403.6118 (2007.61.18.000564-5) - GINALDO MARIANO DE SANTANA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fls. 123/148: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001142-52.2007.403.6118 (2007.61.18.001142-6) - KELLY MARCELO CARPES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO 1. Fls. 268/272: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

000093-39.2008.403.6118 (2008.61.18.000093-7) - CUSTODIO RIBEIRO IVO NETO(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO 1. Fls. 106/129: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000488-94.2009.403.6118 (2009.61.18.000488-1) - ANTONIO CELIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO 1. Fls. 119/138: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000033-61.2011.403.6118 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO... Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício até o final da presente ação, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001630-65.2011.403.6118 - MARIA CRISTINA DE CARVALHO - INCAPAZ X ADRIANA ESTELA DE CARVALHO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Dessa forma, diante das conclusões do laudo social, considerando a plausibilidade do direito autoral e a fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do(a) autor(a). Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 6. Ato contínuo, vista ao Ministério Público Federal. 7. Providencie a parte autora a substituição do documento original juntado nos autos (fl. 08) por cópia. 8. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000387-52.2012.403.6118 - GIOVANI LINDOMAR GOMES DA SILVA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO

o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Junte-se aos autos o extrato do sistema PLENUS referente à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000515-72.2012.403.6118 - ANTONIO CARLOS ESTEVAM(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000797-13.2012.403.6118 - ROSANGELA MARIA DA SILVA(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO... Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000871-67.2012.403.6118 - VICENTE MAURILIO RAMOS(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a

impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001479-51.2001.403.6118 (2001.61.18.001479-6) - NILZA CHAGAS X ANTONIO PAULO DAS CHAGAS(SP014284 - CARLOS EDSON CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP083364 - LUCIANA TOLOSA)
SENTENÇA... Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000031-96.2008.403.6118 (2008.61.18.000031-7) - MARIA ABIGAIL DE OLIVEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA... Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ABIGAIL DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL e DEIXO DE DETERMINAR ao Réu que proceda à revisão do benefício de pensão por morte da Autora, de modo a aplicar a variação da ORTN como índice de correção dos salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício que a originou. Deixo de condenar a Autora ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, tendo em vista que é beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra a Secretaria o determinado no item 2 do despacho de fl. 84, remetendo os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000237-13.2008.403.6118 (2008.61.18.000237-5) - ANA PAULA ALVES LAURINDO-INCAPAZ X FATIMA DA ROCHA ALVES(SP187667 - ALEXANDRE LUIZ DUARTE PACHECO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA... Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra ANA PAULA ALVES LAURINDO, representada por Fatima da Rocha Alves, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000429-43.2008.403.6118 (2008.61.18.000429-3) - SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X EDSON LUIZ RAMOS DO CARMO(SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA E SP136271 - WALTERMIR ROCHA E SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDSON LUIZ RAMOS DO

CARMO em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de determinar a essa última que admita o Autor no Quadro Especial de Sargentos, com todas as implicações daí decorrentes. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Oficie-se com urgência o Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica em Guaratinguetá/SP, bem como o DIRAP, com cópia desta sentença, para ciência e providências pertinentes. Intimem-se.

0000482-24.2008.403.6118 (2008.61.18.000482-7) - DOUGLAS DA SILVA MIGUEL VAZ - INCAPAZ X TERESINHA DE JESUS DA SILVA MIGUEL(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DOUGLAS DA SILVA MIGUEL VAZ, representado por Teresinha de Jesus da Silva Miguel, em face da UNIÃO FEDERAL, e DETERMINO à Ré que, uma vez recolhidas as contribuições previstas no art. 45, da Lei n. 10.486/2002, implemente em favor do Autor benefício de pensão militar em razão do falecimento de seu pai, Douglas da Silva Vaz, ocorrido em 27.4.2005. Condene a Ré no pagamento das parcelas vencidas desde o falecimento. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000515-14.2008.403.6118 (2008.61.18.000515-7) - FERNANDO SOARES LEITE(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA... Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra FERNANDO SOARES LEITE, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001084-78.2009.403.6118 (2009.61.18.001084-4) - FATIMA ADRIANA DA SILVA(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA... DISPOSITIVO Diante do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por FATIMA ADRIANA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL (artigo 269, I do Código de Processo Civil). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001408-68.2009.403.6118 (2009.61.18.001408-4) - WALDIR VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Converto o julgamento em diligência. Reconsidero o despacho de fl. 248, tendo em vista o documento apresentado pelo INSS à fl. 241 que comprova o indeferimento do pedido administrativo. Cumpra o Autor o tópico final da decisão de fl. 211, no prazo último de 10 (dez) dias, com a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Indique ainda o Autor, precisamente, qual(is) o(s) período(s) controvertido(s) que deseja ver reconhecido como especial. Intimem-se.

0000584-07.2012.403.6118 - JOSE CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE

DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001010-19.2012.403.6118 - DIVA ROBERTA MOTA TEIXEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)

SENTENÇA... Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001059-60.2012.403.6118 - BENEDITA GONZAGA DE CAMPOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)

SENTENÇA... Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001687-49.2012.403.6118 - HELENA DONIZETI CORTEZ(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA... Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, pela caracterização da litispendência, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Deixo consignado que a reiteração do ajuizamento de ações idênticas, já extintas por litispendência em razão de possuírem o mesmo pedido e causa de pedir podem acarretar as consequências previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, isto é, a imposição de multa por litigância de má-fé, motivo pelo qual resta advertida a Autora. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001816-93.2008.403.6118 (2008.61.18.001816-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000073-48.2008.403.6118 (2008.61.18.000073-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

SENTENÇA(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE a impugnação interposta pelo INSS, revogando a decisão de fls. 64/69 dos autos da ação ordinária em apenso n. 0000073-48.2008.403.6118 e, por conseguinte, determino que a parte impugnada proceda ao recolhimento das custas processuais nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, mediante Guia de Recolhimento da União, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, além das custas de preparo (código da receita GRU 18740-2), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 18760-7, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005, c/c Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, c/c a Resolução nº 411/2010 do Tribunal Regional Federal, (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. P.R.I.

Expediente Nº 3710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001927-92.1999.403.6118 (1999.61.18.001927-0) - ROMANO BENEDETTI(SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA E SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)
DESPACHO / OFÍCIO Nº Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Trata-se de ofício encaminhado pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência a este juízo solicitando informações acerca da destinação de valores que se encontram disponíveis após requisição formulada no bojo do precatório nº 97.03.012353-8 (0012353-58.1997.4.03.0000). Compulsando os autos, infere-se que o precatório de número em epígrafe está lastreado nesta execução contra a fazenda pública, cuja extinção da execução, após o reconhecimento da satisfação integral da obrigação, foi declarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, impõe-se a necessidade de estorno ao erário dos valores que se encontram depositados à disposição do juízo, conforme previsto na Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Posto isso, oficie-se o Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, informando a devolução da quantia de R\$ 2.521,30, com a respectiva atualização, e a liquidação do precatório. O presente despacho possui força de ofício. Após, dê-se vista às partes acerca dos retornos dos autos. Em seguida, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000714-12.2003.403.6118 (2003.61.18.000714-4) - IVO AUGUSTO DO NASCIMENTO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP034042 - CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X IVO AUGUSTO DO NASCIMENTO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Fl. 273: Expeça-se a competente requisição de pagamento, observando-se a expressa renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 4º da Resolução nº 168/2012.2. Ciência às partes do teor das requisições de pagamento, antes das suas transmissões, nos termos do art. 10º da Resolução nº 168/2012.3. Int. PORTARIA DE FL. 275: Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001041-54.2003.403.6118 (2003.61.18.001041-6) - JOSE BUENO SOBRINHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOSE BUENO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOSE BUENO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Intimem-se os réus para que comprovem, no prazo de 30 (trinta) o cumprimento do julgado.2. Em seguida, considerando a sistemática adotada pelo CPC, apresente a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta de liquidação do julgado.3. Int.

0000569-19.2004.403.6118 (2004.61.18.000569-3) - CELIO BENEDITO DE ALMEIDA CRUZ(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CELIO BENEDITO DE ALMEIDA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001566-02.2004.403.6118 (2004.61.18.001566-2) - ADELAIDE AUGUSTA DA SILVA(SP057686 - JOSE ALBERTO PACETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fl. 246: Manifeste-se a parte exequente. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001859-69.2004.403.6118 (2004.61.18.001859-6) - JOAO FONSECA PENA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP056946 - MARIA TEREZA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO 1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000420-42.2012.403.6118 (cópias às fls. 225/231), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais e a compensação prevista na sentença dos referidos embargos. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). 2. Cumpra-se e intimem-se. Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000141-03.2005.403.6118 (2005.61.18.000141-2) - SIMONE APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SIMONE APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000216-42.2005.403.6118 (2005.61.18.000216-7) - ALISSON LUIZ SILVA DE CAMPOS - INCAPAZ X CLEUSA APARECIDA DA SILVA X CLEUSA APARECIDA DA SILVA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ao SEDI para retificação cadastral, nos termos dos documentos apresentados pela parte demandante. Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000464-08.2005.403.6118 (2005.61.18.000464-4) - MARIA DOS SANTOS CARNEIRO(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA DOS SANTOS CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Fls. 173/176, 178 e 180: Reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 173/176, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, máxime considerando expressa concordância das partes, e HOMOLOGO-OS, determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 2. Int. PORTARIA DE FL. 182: Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000489-21.2005.403.6118 (2005.61.18.000489-9) - CINIRA ROSA DE OLIVEIRA GALVAO DE FRANCA(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X CINIRA ROSA DE OLIVEIRA GALVAO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000825-25.2005.403.6118 (2005.61.18.000825-0) - ARI LUIZ DA SILVA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000386-67.2012.403.6118 (cópias às

fls. 256/243), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). 2. Intimem-se e cumpra-se. PORTARIA DE FL. 245: Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000891-05.2005.403.6118 (2005.61.18.000891-1) - BENEDITO APARECIDO DO PRADO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X BENEDITO APARECIDO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000566-83.2012.403.6118 (cópias às fls. 231/273), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). 2. Int. PORTARIA DE FL. 275: Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000455-75.2007.403.6118 (2007.61.18.000455-0) - JUREMA DE MORAIS(SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JUREMA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001070-65.2007.403.6118 (2007.61.18.001070-7) - ANTONIA DE PAULA RAMOS(SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIA DE PAULA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001092-26.2007.403.6118 (2007.61.18.001092-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

DECISÃO1. Fls. 257/258, 259 e 260: Reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 257/258, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, máxime considerando a ausência de manifestação da parte demandante e a expressa concordância do INSS, e HOMOLOGO-OS, determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 2. Int. PORTARIA DE FL. 262: Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001507-09.2007.403.6118 (2007.61.18.001507-9) - MARIA JOANA CALEFE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000383-15.2012.403.6118 (cópias às fls. 180/184), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). 2. Intimem-se e cumpra-se. Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página

1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000311-67.2008.403.6118 (2008.61.18.000311-2) - SOLANGE BATISTA DA COSTA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SOLANGE BATISTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000463-18.2008.403.6118 (2008.61.18.000463-3) - MARIA MARLENE PEREIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA MARLENE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000679-42.2009.403.6118 (2009.61.18.000679-8) - FRANCI MAURITA DE PAULA ALVES(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FRANCI MAURITA DE PAULA ALVES X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001320-30.2009.403.6118 (2009.61.18.001320-1) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Fls. 98/103, 100-v e 101: Reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 98/103, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, máxime considerando a ausência de manifestação da parte demandante e a expressa concordância do INSS, e HOMOLOGO-OS, determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.2. Int.PORTARIA DE FL. 103:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001536-54.2010.403.6118 - ANA MARIA GOMES DE LIMA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ANA MARIA GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000292-32.2006.403.6118 (2006.61.18.000292-5) - AVELINO FERREIRA NETO(SP145669 - WALTER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL X AVELINO FERREIRA NETO

SENTENÇA Diante do depósito judicial à fl. 137 e a concordância da Exequente (fl. 140), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO FEDERAL em face de AVELINO FERREIRA NETO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Fl. 140: DEFIRO. Converta-se a importância constante na guia de depósito judicial (fl. 123) em favor da União Federal, com seus acréscimos legais, através da guia DARF. Para tanto, determino ao(a) Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, que proceda a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a cópia do presente despacho/decisão como Ofício. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3711

ACAO PENAL

0000717-49.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RAFAEL ALVARES CASSIANO(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR) X MANOEL ROBERTO CASSIANO(MG038136 - IDALMIR SOUZA MARTINS) X ISMAEL APARECIDO NUNES

1. Fl. 341: Considerando as infrutíferas diligências para citação e intimação do correu ISMAEL APARECIDO NUNES; considerando ainda que o correu MANOEL R. CASSIANO encontra-se preso preventivamente desde maio/2012, sem que até a presente data tenha se iniciado a instrução probatória, DETERMINO o urgente desmembramento dos autos em relação a ISMAEL A. NUNES, devendo a Secretaria providenciar, nos autos desmembrados, a expedição de ofícios de praxe para sua localização.2. Em relação aos presentes autos, expeça(m)-se carta precatória(s), com urgência, para oitiva da(s) testemunha(s) MARIA VANDA PIMENTEL VELLOZO, residente na rua Cel. João Antonio Ayrosa, 42 - casa - centro - São José do Barreiro-SP; JOÃO CARLOS BRAGA, domiciliado na rua Osório Lara, 54 - casa - centro -São José do Barreiro-SP; ZILDA DA SILVA ALMEIDA, com endereço na praça Antonio do Prado Júnior - casa - bairro Formoso - podendo ser localizada pelo telefone 12-31172154 - São José do Barreiro-SP; JESSICA APARECIDA CORREA, residente na rua Cel. João Antonio Ayrosa, 39 - casa - centro - São José do Barreiro-SP; PM(s) JANILSON ANTONIEL MARCONDES DOS SANTOS e CESAR FERREIURA GOMES, lotados no 2º GP PM - na avenida Fortunado Lobão, 119 - centro - São José do Barreiro-SP (requisitar) arrolada(s) pela acusação.CUMPRASE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 462/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE BANANAL-SP, para efetivação das oitivas da testemunhas supramencionadas.3. Expeça-se ainda, com urgência, carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, ARIANDERSON OLIVEIRA DA SILVA - RG n. 49933590, residente na rua Vanda Machado, 175 - casa - bairro Padre Rodolfo - Pindamonhangaba-SP.CUMPRASE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 463/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE PINDAMONHANGABA-SP, para efetivação da oitiva da testemunhas supramencionada.4. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).5. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.6. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).7. Fls. 344/345 e 348: Diante da impossibilidade de transferência dos valores apreendidos, oficie-se ao Juízo da Comarca de Bananal-SP, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 1396/2012, solicitando o saque e posterior depósito dos aludidos valores, em conta à disposição deste Juízo Federal, perante a Caixa Econômica Federal - agência 4107 - PAB - Justiça Federal, localizada na avenida João Pessoa, n. 58 - Vila Paraíba - Guaratinguetá-SP.

Expediente Nº 3712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002107-11.1999.403.6118 (1999.61.18.002107-0) - REJANE DOMINGUES DA SILVA X SILVANA DOMINGUES DA SILVA GOMES X BENEDITO ANTONIO GOMES X SILVIA HELENA DA SILVA LIMA X SILMARA DOMINGUES DA SILVA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) DESPACHODespachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze)

dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União.3.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.3.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.4. Int.

0002900-13.2000.403.6118 (2000.61.18.002900-0) - JOSE FERNANDO REGATO PEREIRA(SP100654 - JOSE BENEDITO AVERALDO GALHARDO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO ANDRE MULATO) DESPACHO Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União.3.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.3.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.4. Int.

0001076-82.2001.403.6118 (2001.61.18.001076-6) - HELOISA HELENA CORREA ARAUJO(SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO ANDRE MULATO) X CELIA MARIA LIMA COELHO(SP141439 - ELCIO VIEIRA JUNIOR E SP171449 - ÉLIDA DO AMARAL VIEIRA) DESPACHO 1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 145/151, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001294-13.2001.403.6118 (2001.61.18.001294-5) - EUNICE CAMARGO MARCONDES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) DESPACHO 1. Considerando a gratuidade de justiça de que é beneficiária a parte vencida, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de renúncia à execução dos valores relativos aos honorários sucumbenciais.2.1. Havendo renúncia, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, na forma do art. 794, III, do Código de Processo Civil.2.2. Não renunciando, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

0001092-65.2003.403.6118 (2003.61.18.001092-1) - ANTONIO JOAQUIM MATHIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) DESPACHO 1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 159/167 e 200, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 203, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.3. Intime-se. Cumpra-se

0001193-05.2003.403.6118 (2003.61.18.001193-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000828-82.2002.403.6118 (2002.61.18.000828-4)) WILIAN PEREIRA X LUIZ CLAUDIO SANTOS ANSELMO(SP136271 - WALTEMIR ROCHA) X UNIAO FEDERAL DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 237/242, bem como o de fls. 259/259 verso e da certidão de trânsito em julgado de fls. 262, traslade-se para os autos da Ação Cautelar Inominada nº 0000828-82.2002.403.6118 cópia da sentença de fls. 150/157, dos acórdãos e da certidão de trânsito em julgado supracitados, bem como do presente despacho.3. Cumpridas as providências supra, desapense e arquivem-se os autos da Cautelar Inominada com as cautelas de praxe.4. Após, manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União.4.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.4.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.5. Intimem-se. Cumpra-se.

0001958-73.2003.403.6118 (2003.61.18.001958-4) - MARIA EPHIGENIA PEREIRA DA SILVA X MARIA ANTONIA TENORIO SILVA X JOSE SOARES X ANA DE JESUS ANTUNES SANTANA X MANOEL FRANCISCO NETO X MARIA APPARECIDA RODRIGUES VIEIRA X PEDRO MACHADO FILHO X CANDIDA CORREA ALVES X MURILO COSTA X ANTONIA GONCALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO 1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2.

Manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União.3.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.3.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.4. Int.

0000216-08.2006.403.6118 (2006.61.18.000216-0) - ANTONIO RICARDO XAVIER(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 99/102, defiro os auspícios da justiça gratuita. Anote-se.3. Cite-se o réu.4. Intime-se. Cumpra-se.

0001435-56.2006.403.6118 (2006.61.18.001435-6) - FABRICIO WALACE SILVA NEVES(SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA) X PAULO FERREIRA DA SILVA X MARLENE REIS DA SILVA(SP125887 - MARCIO AUGUSTO RODRIGUES E SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JACI MARA DOS SANTOS LOPES(SP149680 - MARCIO ROBERTO GUIMARAES)

DESPACHO 1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF-3.1. Considerando a gratuidade de justiça de que é beneficiária a parte vencida, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de renúncia à execução dos valores relativos aos honorários sucumbenciais.2.1. Havendo renúncia, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, na forma do art. 794, III, do Código de Processo Civil.2.2. Não renunciando, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

0001873-48.2007.403.6118 (2007.61.18.001873-1) - JOSE PAULO DA SILVA(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União.3.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.3.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9078

ACAO PENAL

0004196-86.2008.403.6119 (2008.61.19.004196-1) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DIDIEKO(SP144677 - JARBAS ALESSANDRO ROCHA MARQUEZE E SP179001 - KARLA JANAYNA ROCHA MARQUEZE) Intime-se, com urgência, o acusado no endereço fornecido à fl.207, para dar cumprimento as condições estabelecidas no termo de fl. 228, bem como intimá-lo a prestar serviços à comunidade, na entidade Associação Guarulhense de Amparo ao menor, salientando que o não cumprimento das condições, acarretará a revogação da suspensão.

Expediente Nº 9079

MANDADO DE SEGURANCA

0011128-51.2012.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-541/2012, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

0011171-85.2012.403.6119 - AMAZONAS MEDICAL COM/ DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP226363 - MIRVANA ENELIM VACARO CAMPANI) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Auditor Fiscal da Receita Federal da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-542/2012, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

0011196-98.2012.403.6119 - MARA MANUELA SIMAL DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Acuso o recebimento dos autos nesta Vara ante a decisão proferida às fls. 37/41. Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-544/2012, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1788

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002070-73.2002.403.6119 (2002.61.19.002070-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008964-36.2000.403.6119 (2000.61.19.008964-8)) FITA FORT COM/ E IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP079032 - TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE E SP179373 - ROSANA MARQUES NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Busca a executada suspensão do leilão designado para 22/11/2012, pela terceira vez (fls. 192/196, 224/225 e 248/249) alegando parcelamento dos débitos. A exequente já se manifestou duas vezes (fls. 220/221 e 262/264) informando em síntese, que não houve parcelamento dos débitos dos honorários arbitrados nos presentes

embargos. Requerendo, portanto, a manutenção dos leilões já designados. Este juízo já decidiu por duas vezes (fls. 223 e 246) pelo prosseguimento do leilão e a executada continua a tumultuar o feito. Desta forma, em face das manifestações da exequente em que informa não haver parcelamento dos honorários arbitrados nestes embargos, e em face da iminência dos leilões designados, determino novamente sua realização. Caso a executada esteja inconformada com essa decisão, deverá procurar as vias processuais adequadas, através dos recursos cabíveis, e não tumultuar o feito como vem fazendo. Prossiga-se. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3879

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012507-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JESSICA DE SIQUEIRA MENESES

Ante a ausência de esclarecimentos acerca de eventual cumprimento da carta precatória, solicite-se informação, por meio de correio eletrônico e/ou ofício, ao MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Arujá/SP, a fim de noticiar a este Juízo a conclusão da diligência requerida. Dê-se cumprimento, valendo cópia deste despacho como ofício. Cumpra-se. Publique-se.

MONITORIA

0002709-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MESSIAS BRITTO

Ante a ausência de esclarecimentos acerca de eventual cumprimento da carta precatória nº 106/2012, solicite-se informação, por meio de correio eletrônico e/ou ofício, ao MM. Juízo da Comarca de Arujá/SP, a fim de noticiar a este Juízo a conclusão da diligência requerida. Dê-se cumprimento, valendo cópia deste despacho como ofício. Cumpra-se. Publique-se.

0008815-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLEIDE FREITAS DA SILVA(SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009101-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA

Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora. Entretanto, decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Publique-se. Cumpra-se.

0011875-35.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILMAR CORREA ALVES X MARIA CLAIR DA SILVA ALVES(SP265039 - RITA DE CÁSSIA CARDOSO GUIMARÃES)

Tendo em vista o requerimento da CEF, defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos, conforme determinação de fl. 82. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001068-68.2002.403.6119 (2002.61.19.001068-8) - ROSINA SEBASTIANA VICENTE(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Primeiramente, antes de deliberar acerca do requerimento formulado pelo INSS às fls. 156/158, deverá a

habilitante cumprir o disposto no art. 1060, do CPC, trazendo aos autos documento comprobatório do óbito da autora ROSINA SEBASTIANA VICENTE, bem como cópia da sentença transitada em julgado, ou, não havendo, certidão de inteiro teor do feito em que se houver atribuído ao habilitando a qualidade de herdeiro ou sucessor, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0000509-43.2004.403.6119 (2004.61.19.000509-4) - AUTO POSTO PRESIDENTE LTDA(SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 407/411: Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007079-45.2004.403.6119 (2004.61.19.007079-7) - SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 325/329: Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001843-73.2008.403.6119 (2008.61.19.001843-4) - MARIA APARECIDA DE MIRANDA UJIE(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DE SALESOPOLIS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003095-14.2008.403.6119 (2008.61.19.003095-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X MUNICIPIO DE GUARULHOS(Proc. 2031 - PAULO SERGIO PAES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004540-67.2008.403.6119 (2008.61.19.004540-1) - GERTRUDES PEREIRA DE MELO(SP126970 - CLAUDIA DE SOUZA GOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF à fl. 115. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 116. Publique-se.

0008230-70.2009.403.6119 (2009.61.19.008230-0) - ELENII FRANCISCA DOS SANTOS X DAIANE FRANCISCA NASCIMENTO DO SANTOS X DENER FRANCISCO DO NASCIMENTO DOS SANTOS - MENOR X ELINI FRANCISCA DOS SANTOS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as razões expostas pelo INSS à fl. 182 e por tratar-se de documento essencial para a análise das alegações expostas pelas partes, determino a INTIMAÇÃO do senhor NELSON WOCZINSKI no seu endereço residencial: Rua Correia de Lemos, nº 244, ap. 34, Chácara Inglesa, CEP 04140-000, Capital/SP ou no endereço comercial: Rua Potengi, nº 51, para que encaminhe a este Juízo toda a documentação relativa ao vínculo empregatício de MARTIN RIBEIRO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 19.868.429, inscrito

no CPF/MF sob nº 077.097.848-79, nascido em 20/12/1965 e falecido em 22/05/2003, tais como TRCT, guia de FGTS, holerites, etc. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para o Distribuidor do Fórum Previdenciário da Seção Judiciária de São Paulo, a fim de ser feita a intimação supracitada, servindo a presente como carta precatória, devidamente instruída com cópias de fls. 23/24, 132/133, 142, 181, 182 e da presente decisão. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000490-27.2010.403.6119 (2010.61.19.000490-9) - MAURICIO APOLONIO DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004110-47.2010.403.6119 - MARIA JOSE MARQUES DE CASTRO(SP213294 - REGINALDO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006442-84.2010.403.6119 - OSMAR CASSAMASIMO(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007436-15.2010.403.6119 - JOSE FRANCISCO MARCOS X ROSEMEIRE ROSANGELA RIBEIRO MARCOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o requerimento de dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0001246-02.2011.403.6119 - ACELINO NOGUEIRA LOPES(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002235-08.2011.403.6119 - GERUZA DE SOUZA PEREIRA DOS SANTOS X JOAO FELIPE EUCLIDES DOS SANTOS - INCAPAZ X JOAO PEDRO EUCLIDES DOS SANTOS - INCAPAZ X GERUZA DE SOUZA PEREIRA DOS SANTOS(SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002993-84.2011.403.6119 - NILZA SOUZA SANTOS DE ANDRADE(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/123: Manifeste-se o INSS. Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0006971-69.2011.403.6119 - JOSE NOBREGA DA CAMARA(SP269424 - PAULO VINÍCIUS CÂMARA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X IMOBILIARIA MONTE CARLO S/C LTDA(SP152123 - ELAINE CRISTINA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007256-62.2011.403.6119 - GILDETE ALVES DE LIMA COSTA(SP137950 - SALETE FRANCISCA VALENTE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BONSUCESSO S/A X FINANCEIRA LIDERANCA

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

0008567-88.2011.403.6119 - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0012129-08.2011.403.6119 - SANDOVAL MORAES DE ARAUJO(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106/109: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0012626-22.2011.403.6119 - DANIEL COLONI(SP226279 - SANDRA MARIA SILVA CAVALCANTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131/136: Ciência à parte autora. Fls. 137/140: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0012638-36.2011.403.6119 - JULIA PEREIRA RODRIGUES DA CRUZ(SP310456 - JOAO JOSE DA ROCHA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/102: Ciência à parte autora. Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0012824-59.2011.403.6119 - JOSELY FERREIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000150-15.2012.403.6119 - ZENILDA MOREIRA ALVES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido para que o perito judicial responda os quesitos da parte autora apresentados à fl. 101. Intime-se a Sra. Perita LEIKA GARCIA SUMI, por correio eletrônico, encaminhando cópia dos referidos quesitos, para que os responda, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0002671-30.2012.403.6119 - ABELARDO ALVES BASTOS(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

0011172-70.2012.403.6119 - ROSELINE LEITE DA SILVA(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0011172-70.2012.403.6119 Autor: ROSELINE LEITE DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - IRSM - ART. 285- A CPC. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROSELINE LEITE DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do valor do seu benefício previdenciário através da aplicação do IRSM, uma vez que o seu benefício teve início em 13/05/1997. Autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afastar eventual prevenção desta ação com as de nº 0307341-21.2005.403.6301, pela diversidade de objetos. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos consiste na revisão de benefício previdenciário através da aplicação dos índices corretos do IRSM no cálculo do salário-de-benefício, verifica-se que, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, 2003.61.19.008112-2 foi julgado improcedente. NO MÉRITO. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo os termos da citada sentença no que for pertinente. A questão atinente à atualização monetária dos benefícios previdenciários se submete às regras do art. 31, na redação original da Lei nº 8.213/91, da Lei nº 8.542/92 e do art. 21 da Lei nº 8.880/94, que determinam, expressamente, a correção dos salários-de-contribuição, por meio da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994. A Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, que criou a Unidade Real de Valor - URV, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, estabeleceu, inequivocamente, que, nos benefícios previdenciários com data de início a partir de março de 1994, para fins de cálculo do respectivo salário-de-benefício, apenas seriam corrigidos pelo IRSM os salários-de-contribuição das competências até fevereiro de 1994 (inclusive). No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço teve como data de início 13/05/1997, sendo que o período básico de cálculo (fls. 20) computou salários-de-contribuição de 05/94 a 04/97. Logo, não constou no período básico de cálculo o mês de 02/94 que autorizaria a revisão com a aplicação do índice do IRSM. Colaciono o aresto neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO PARCIAL MANTIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. NÃO APLICAÇÃO AO CASO DO IRSM NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. REAJUSTES. GRATUIDADE. 1. Como bem salientado em primeiro grau, o benefício da parte autora consiste em uma aposentadoria especial concedida em 09 de fevereiro de 1994 (fl. 26), não se tratando de benefício de pensão por morte a fim de permitir a revisão postulada em 100% e não houve aplicação de qualquer teto previdenciário. 2.. As delimitações que a parte autora questiona dizem com os critérios de correção do salário-de-contribuição e quanto aos índices de reajustamento: IRSM, URV e IGP-DI. 3. Não havendo no caso dos autos qualquer salário de contribuição de fevereiro de 1994 e terminando o período básico de cálculo em janeiro de 1994 para a concessão em 09 de fevereiro de mesmo ano, descabe aplicar o IRSM de 39,67% consagrado na jurisprudência. 4. Ademais, quanto aos índices de atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência é pacífica a respeito da adoção dos índices oficiais. A garantia da irredutibilidade do valor do benefício e a da preservação de seu valor real não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 5. Assim, improcede totalmente a pretensão. Deixa-se, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). 6. Apelação da autarquia provida. Apelação do autor desprovida. (AC 1185571 - processo nº 2003.61.18.001092-1 - SP - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relator Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani - data da decisão: 03/06/2008 - DJF3 de 25/06/2008). Desta forma, impõe-se a improcedência da ação. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008643-49.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SACOLAO ZE COMBICA COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena,

Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X SACOLAO ZE COMBICA COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME Citem-se os executados SACOLAO ZE COMBICA COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.140.633/0001-81, e Wilson Michilin, portador da cédula de identidade RG nº 33.361.409-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 327.449.148-94, ambos com endereço na Av. Sargento da Aeronáutica Plínio F. Gonçalves, 384, Jd. Cumbica, Guarulhos/SP, CEP: 07181-100, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 18.849,10 (dezoito mil, oitocentos e quarenta e nove reais e dez centavos) atualizado até 13/08/2010, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001571-40.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RODRIGO NASCIMENTO DOS SANTOS

Fl. 65: defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Entretanto, decorrido o prazo supra sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Publique-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003796-04.2010.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X WAGNER BOZOLAN X MARLY APARECIDA BIANCHI BOZOLAN

Ante a ausência de esclarecimentos acerca de eventual cumprimento da carta precatória nº 207/2012, solicite-se informação, por meio de correio eletrônico e/ou ofício, ao MM. Juízo da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, a fim de noticiar a este Juízo a conclusão da diligência requerida. Dê-se cumprimento, valendo cópia deste despacho como ofício. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001858-86.2001.403.6119 (2001.61.19.001858-0) - CAETANO JOSE DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X CAETANO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 140/141. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003500-21.2006.403.6119 (2006.61.19.003500-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X MARIA DE LOURDES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES CARVALHO

Tendo em vista o cumprimento parcial da ordem de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, determino seja procedida a transferência do respectivo valor para a agência 4042 - PAB da CEF desta Subseção Judiciária, a fim de ser mantido em depósito judicial à disposição deste Juízo. INTIME-SE o executado para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 475-J, do CPC. Manifeste-se a CEF se tem interesse na apropriação do saldo bloqueado, ao invés de expedição de alvará de levantamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006271-93.2011.403.6119 - SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(DF019963 - EDISON PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO

Tendo em vista o cumprimento do mandado de penhora às fls. 1290/1291, INTIME-SE o executado para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 475-J, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3884

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013040-20.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO APARECIDO DA CRUZ

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 70, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para deliberação. Publique-se.

MONITORIA

0004487-81.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE UILSON PEREIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 103, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0005830-15.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DE OLIVEIRA JULIO X ALESSANDRO FABIANO DE OLIVEIRA(SP126804 - JOSE ANTONIO GONCALVES)

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0010459-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO CHACON DE PAULA(SP250213 - AMAURI HONORIO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 49/52: Indefiro, ante a ausência de prova acerca da notificação da renúncia ao outorgante, conforme determina o art. 45, do CPC. Deverá o nobre causídico se ater ao contido no art. 33, da Lei nº 8906/94 e art. 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, uma vez que a renúncia ao mandato não gera efeitos antes de comprovada a efetiva notificação da parte outorgante, persistindo a representação processual originária para todos os fins de direito (STJ, AGRESP 48.376/DF). Com efeito, a notificação da renúncia informada às fls. 49/52 não comprova a ciência do mandante, ante a impropriedade do meio utilizado. Manifeste-se a parte ré acerca dos valores ofertados pela CEF para renegociação do contrato, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0013370-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal, tendo em vista que a obtenção do endereço do réu é providência que incumbe à parte autora realizar, nos termos do art. 282, II, do CPC. Saliento que, referido requerimento formulado pela CEF à fl. 99, somente é passível de deferimento após esgotados todos os meios para localização do réu. Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 97, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0000839-59.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO APARECIDO DE SOUZA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 46, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0003626-61.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIVANI GOMES BATISTA

Ciência à CEF acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Oficial de Justiça acostada à fl. 63. Requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, onde deverão aguardar eventual provocação. Publique-se. Cumpra-se.

0004366-19.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO BONIFACIO

Ciência à CEF acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Oficial de Justiça acostada à fl. 48. Requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, onde deverão aguardar eventual provocação. Publique-se. Cumpra-se.

0004880-69.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA ALVES RODRIGUES MADUREIRA
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES:
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ANA PAULA ALVES RODRIGUES MADUREIRA Depreque-se a citação da ré ANA PAULA ALVES RODRIGUES MADUREIRA, inscrita no CPF/MF sob nº 021.122.287-90, residente e domiciliada na Rua Castro Alves, nº 255C, Jd. Vitória, Iacanga/SP, CEP: 17180-000, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 19.507,92 (dezenove mil, quinhentos e sete reais e noventa e dois centavos) atualizado até 31/05/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Bauru/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0006401-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO APARECIDO GOMES
Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal, tendo em vista que a obtenção do endereço do réu é providência que incumbe à parte autora realizar, nos termos do art. 282, II, do CPC. Saliento que, referido requerimento formulado pela CEF à fl. 52, somente é passível de deferimento após esgotados todos os meios para localização do réu. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0010476-34.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VILSON DE MORAES
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES:
CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON DE MORAES Cite-se o(s) réu(s) VILSON DE MORAES, inscrito(a) no CPF nº 046.268.688-43, residente e domiciliado(a) na Rua MARIO LUIZ MACCA, nº 1523 - Jardim Ponte Alta- Cidade Guarulhos/SP, CEP:07179-130, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 13.504,26 (treze mil e quinhentos e quatro reais e vinte e seis centavos) atualizado até 04/10/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0010733-59.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUCIANO MONTEIRO CANHICARES COSTA
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES:
CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO MONTEIRO CANHICARES COSTA Cite-se o(s) réu(s) LUCIANO MONTEIRO CANHICARES COSTA, inscrito(a) no CPF nº 262.743.678-37, residente e domiciliado(a) na Rua SEBASTIAO DOS SANTOS nº 327 - Parque Continental- Cidade Guarulhos/SP, CEP:07077-190, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 43.740,59(quarenta e três mil e setecentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos) atualizado até 03/10/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006865-20.2005.403.6119 (2005.61.19.006865-5) - CONDOMINIO PORTAL DE GUARULHOS(SP141767 -

ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X COOPERATIVA HABITACIONAL PRO CASA X F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)
Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito, à fl. 798, fixo os honorários periciais, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), divididos em 03 (três) parcelas mensais. Para tanto, proceda a parte autora o depósito inicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o depósito, intime-se o Sr. Perito para apresentação do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0007110-26.2008.403.6119 (2008.61.19.007110-2) - LUZINETE PEREIRA DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos fora do cartório para extração de cópias, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Anote-se o nome do novo patrono da autora no sistema processual. Decorrido o prazo supra, tornem os autos ao arquivo como baixa-findo. Publique-se. Cumpra-se.

0001288-22.2009.403.6119 (2009.61.19.001288-6) - VERA LUCIA MAGALHAES(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Defiro o pedido de remessa dos autos à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes formulado pela União às fls. 86/87, para a realização do cumprimento de sentença, nos termos do parágrafo único do art. 475-P, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002507-70.2009.403.6119 (2009.61.19.002507-8) - ROBERLEI SOARES(SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 154/157: Indefiro, ante a ausência de prova acerca da cientificação do outorgante acerca da renúncia ao mandato, conforme determina o art. 45, do CPC. Deverá o nobre causídico se ater ao contido no art. 33, da Lei nº 8906/94 e art. 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, uma vez que a renúncia ao mandato não gera efeitos antes de comprovada a efetiva notificação da parte outorgante, persistindo a representação processual originária para todos os fins de direito (STJ, AGRESP 48.376/DF). Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de fl. 153, esclarecendo, justificadamente, o motivo do não comparecimento à perícia médica designada. Publique-se.

0004291-82.2009.403.6119 (2009.61.19.004291-0) - SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP180016 - PATRÍCIA CIARDI AGUIAR) X UNIAO FEDERAL
Fl. 21/89: Defiro a dilação do prazo por 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0007762-09.2009.403.6119 (2009.61.19.007762-5) - TAKASHI HIROTA(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte credora acerca do extrato de pagamento - PRC/RPV encaminhado pelo TRF 3ª região, devendo manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

0008104-83.2010.403.6119 - JOSE FRANCISCO DA IGREJA(SP180514 - FABRÍCIO LOPES AFONSO) X UNIAO FEDERAL
Apresente a parte _____, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo segundo, do CPC. No caso do recolhimento, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 291/196 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as nossas homenagens. Caso não haja o recolhimento, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011550-94.2010.403.6119 - ARCOM MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL
Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005993-92.2011.403.6119 - FLORENICE LIMA SOUZA(RJ126754 - ALEXANDRE LOPES DE FREITAS E SP095197 - ADILSON SALMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação retro, proceda a Secretaria às anotações necessárias no Sistema de Movimentação Processual

no sentido de incluir o nome do advogado da parte autora, Dr. ADILSON SALMERON, OAB/SP: 95.197. Após, republique-se o despacho de fl. 42. Publique-se. Primeiramente, antes de analisar o pedido de produção de prova testemunhal formulado à fl. 36, deverá a parte autora esclarecer quem a representa no presente feito, tendo em vista o instrumento de mandato juntado à fl. 35, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0007217-65.2011.403.6119 - NORMELIA MARIA MENEZES DE CASTRO NASCIMENTO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido para que o perito judicial responda os quesitos da parte autora apresentados às fls. 112/114. Intime-se o sr. Perito MAURO MENGAR, por correio eletrônico, encaminhando cópias de fls. 92/93, bem como dos referidos quesitos, para que os responda, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0012197-55.2011.403.6119 - MARIA ULICE PEREIRA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido para que a perita judicial, responda os quesitos da parte autora apresentados às fls. 171/173. Intime-se a Sra. Perita Patricia Augusto Pinto Cardoso, por correio eletrônico, encaminhando cópias dos referidos quesitos, para que os responda, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora às fls. 171/173, postergo a sua apreciação para o momento da prolação da sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0001830-35.2012.403.6119 - VALDETE DE MEDEIROS SOUZA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes já se manifestaram sobre o laudo pericial médico, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. Dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0003897-70.2012.403.6119 - NATANAEL ALVES DOS SANTOS(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 112, juntando aos autos comprovante de endereço, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Outrossim, informe se o autor compareceu na perícia designada às fls. 78/81. Publique-se.

0004300-39.2012.403.6119 - LEONARDO GOMES DOS SANTOS(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 80/85 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006687-27.2012.403.6119 - HILDA ROCHA DE CARVALHO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIA OBJETO: AUXÍLIO-ACIDENTE AUTOR(A)(ES): HILDA ROCHA DE CARVALHO RÉ(U)(US): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se a presente de ação interposta por HILDA ROCHA DE CARVALHO em face do INSS para conversão de benefício de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez. Às fls. 47/48, decisão de declínio de competência, em decorrência do benefício ser de origem acidentária. Às fls. 54/62, interposição de recurso de apelação pela autora. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR. Trata-se a decisão proferida às fls. 47/48, de decisão interlocutória, posto que não põe fim ao processo. Das decisões interlocutórias, o recurso cabível é o agravo, nos termos do art. 522 do CPC. Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 54/62, pela inadequação do referido recurso, devendo a secretaria cumprir a decisão proferida às fls. 47/48, servindo-se o presente como ofício. Para tanto, desentranhe-se o recurso de fls. 54/62, devolvendo-o à sua subscritora e remetam-se os autos ao Juiz Distribuidor do Fórum da Comarca de Guarulhos/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0007299-62.2012.403.6119 - EDNA XAVIER DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 57/70 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008899-21.2012.403.6119 - LUCIANA DA SILVA MARQUES(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 38, apresentando declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Sanada a irregularidade, cite-se o INSS.Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011088-74.2009.403.6119 (2009.61.19.011088-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RCR AUTO POSTO LTDA X MARCELO RAFALDINI LANÇA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X RCR AUTO POSTO LTDA E OUTRO Primeiramente, antes de apreciar o pedido de fl. 143, tendo em vista a informação da Sra. Oficiala de Justiça à fl. 140, dando conta de que o representante legal da empresa executada ainda reside no endereço diligenciado, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, concedendo ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação da executada RCR AUTO POSTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.057.376/0001-93, na pessoa de seu representante legal, MARCELO RAFALDINI LANÇA, portador da cédula de identidade RG nº 17.481.874-9, inscrito no CPF/MF sob nº 076.354.678-08, residente e domiciliado na Estrada Municipal de Itapeti, nº 100, quadra 47, lote 09, Lambari, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08771-001, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 63.547,26 (sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos) atualizado até 30/09/2010, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil.Cópia do presente servirá como carta precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial e de fl. 140.Publique-se. Cumpra-se.

0000790-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MITIKO & MATSU MODA E ACESSORIOS LTDA - EPP X ADELIA MITIKO KAKAZU X SIMONE SATOMI ASSAKURA MATSU

Fl. 347: Defiro o pedido de pesquisa de bens através do sistema RENAJUD.Com a juntada do resultado da pesquisa, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Cumpra-se. Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010664-27.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001192-02.2012.403.6119) MATHEUS ROCHA LIRA - INCAPAZ X MARCIA VERONICA DE LIRA(SP169339 - ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA) X ANA CLAUDIA DE FARIAS OLIVEIRA(SP197135 - MATILDE GOMES)

Intime-se o impugnado para que apresente resposta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 8º, da Lei nº 1060/50.Após, tornem conclusos para dleiberação.Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008146-64.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X WANDERLEY ANTONIO MENDES JUNIOR

Ciência à CEF acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Oficial de Justiça acostada à fl. 37. Requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, onde deverão aguardar eventual provocação. Publique-se. Cumpra-se.

0010483-26.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANTONIO MARTINS ROSA JUNIOR X ADRIANNE COLOMBO CORREA
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ANTONIO MARTINS ROSA JUNIOR E OUTRO Cite-se o(s) requerido(s) ANTONIO MARTINS ROSA JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 282959166, inscrito(a) no CPF sob nº 304.458.538-40, e ADRIANNE COLOMBO CORREA, portador da cédula de identidade RG nº 198632137, inscrito(a) no CPF sob nº 326.326.808-24, ambos residentes e domiciliados na AV: Papa João Paulo I (A), nº 5444, BL K CS 3, Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP: 07.174-005 dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003032-28.2004.403.6119 (2004.61.19.003032-5) - ODIR BAZZARELLO JUNIOR X SONIA APARECIDA DE MATTOS BAZZARELLO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 156/157: Nada a decidir, ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 151/152. Retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007973-16.2007.403.6119 (2007.61.19.007973-0) - DENISE PACHECO RODRIGUES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISE PACHECO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte credora acerca do extrato de pagamento - PRC/RPV encaminhado pelo TRF 3ª região, devendo manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

0004486-33.2010.403.6119 - DALVINA NEVES RIBEIRO SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALVINA NEVES RIBEIRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio dos extratos de fls. 138/139, acerca da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002968-18.2004.403.6119 (2004.61.19.002968-2) - ESCOLA JARDIM ENCANTADO S/C LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL X ESCOLA JARDIM ENCANTADO S/C LTDA
Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006378-50.2005.403.6119 (2005.61.19.006378-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X MD AIR MIDIA AEROPORTUARIA LTDA(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MD AIR MIDIA AEROPORTUARIA LTDA
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO X MD AIR MIDIA AEROPORTUARIA LTDA Intime-se a executada MD AIR MIDIA AEROPORTUARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.838.702/0001-37, estabelecida na Avenida Nações Unidas, nº 6843, Universidade Pinheiros, São Paulo/SP, para que promova o pagamento da quantia correspondente a R\$ 726,63, atualizada até outubro/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia de fls. 204 e 217..Pa 1,10 Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004609-94.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) Intime-se a parte ré para que proceda à retirada dos bens arrolados no auto de imissão na posse (fls. 449/451), conforme requerido pela INFRAERO às fls. 446/447. Após, tendo em vista que com a prolação da sentença este Juízo encerrou sua prestação jurisdicional, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

0009789-57.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X REGINA RAQUEL MACARIO DA SILVA DUTRA
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X REGINA RAQUEL MACARIO DA SILVA DUTRA Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 30/01/2013, às 15h30min, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) REGINA RAQUEL MACARIO DA SILVA DUTRA, portadora da cédula de identidade RG nº 18.999.628-6, inscrita no CPF sob nº 103.281.138-24, residente e domiciliada na Rua São João, nº 271, apto. 02, bloco 9, Itamaraty, Poá/SP, CEP: 08565-240 citado(s) a comparecer(em) neste Juízo localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado um advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Depreque(m)-se a(s) citação(ões) ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Desentranhe(m)-se o(s) documento(s) constantes de fl(s). 81/85, substituindo-os por cópias para instrução da carta precatória respectiva. Cópia deste servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3886

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006958-41.2009.403.6119 (2009.61.19.006958-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JOSE CARLOS FERNANDES CHACON X MARCIA CASTELLO X IVAN ROBERTO COSTA X NEUDIR FERREIRA DA ROCHA X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X DEMETRIO MASSAO KIYAN X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X UNISAU COM/ IND/ LTDA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X JOSÉ CARLOS FERNANDES CHACON E OUTROS Primeiramente, diante do interesse público da União, defiro o seu ingresso no presente feito, na qualidade de assistente litisconsorcial (art. 54 do CPC) do Ministério Público Federal, com fulcro no art. 17, 3º, da Lei nº 8.429/92 c/c o art. 6º, 3º, da Lei nº 4.717/65. Ao SEDI para a inclusão da União no pólo ativo desta demanda. Compulsando os autos verifico que os corrêus MARCIA CASTELLO e UNISAUCOM/ IND/ LTDA ainda não foram notificados. No tocante à UNISAU, o endereço fornecido pelo MPF às fls. 311/317 já foi diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça nos autos em apenso nº 0010330-32.2008.403.6119, conforme certidão de fl. 477, restando negativa a diligência. Dessa forma, convém aguardar o cumprimento do ofício a ser expedido à Subseção Judiciária de Cuiabá/MT nos autos em apenso (despacho de fl. 515), a fim de se esclarecer acerca da efetiva intimação da corrê UNISAU. Depreque-se à Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP a intimação

de MARCIA CASTELLO, inscrita no CPF/MF sob nº 038.810.238-10, com endereço na ETEC - Escola Técnica de Ferraz de Vasconcelos, na Avenida Governador Jânio Quadros, nº 2000, Parque São Francisco, Ferraz de Vasconcelos, CEP: 08500-330, para que ofereça manifestação preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 7º, do art. 17, da Lei nº 8429/92. Cópia do presente servirá como carta precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0026681-61.2000.403.6119 (2000.61.19.026681-9) - WESSANEN DO BRASIL LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência do desarquivamento. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte impetrante. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0006888-63.2005.403.6119 (2005.61.19.006888-6) - APARECIDA DA SILVA FEITOZA GUIMARAES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003621-44.2009.403.6119 (2009.61.19.003621-0) - VANDO ROMUALDO DA SILVA(SP071341 - ANA MARIA ARAUJO OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP

Ciência à parte impetrante acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 77/78. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

0013209-75.2009.403.6119 (2009.61.19.013209-0) - LUCIO ALVES DE OLIVEIRA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 100/103 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010568-80.2010.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC X AMERICAN AIRLINES INC - FILIAL(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 1238/1276 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011415-82.2010.403.6119 - KAYKE DA SILVA BALEEIRO - INCAPAZ X ELZA MARIA DA SILVA BALEEIRO(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006736-62.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Apresente a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo segundo, do CPC. No caso do recolhimento recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 145/152 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as nossas homenagens. Caso não haja o recolhimento, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009067-57.2011.403.6119 - DIAGNO PLAN COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP261024 - GILSON JOÃO DE

SOUZA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte impetrante somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte impetrada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002116-13.2012.403.6119 - CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA - GRUPO(SP312668 - RAFAEL MACEDO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 213/229 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF, e após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003132-02.2012.403.6119 - LUGUEZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS TECNIC(SP288984 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA DOS ANJOS E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 875/891 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003140-76.2012.403.6119 - CLEAN SERVICE COM/ CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 167/189 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003141-61.2012.403.6119 - GOOD SERVICE RECURSOS HUMANOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 175/197 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003143-31.2012.403.6119 - GOOD SERVICE RECURSOS HUMANOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 167/196 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008109-37.2012.403.6119 - SUPERMERCADO UIRAPURU LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 271: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Após, abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0009312-34.2012.403.6119 - DR OETKER BRASIL LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 64/73 somente no efeito devolutivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

0009518-48.2012.403.6119 - IRMA VOLPATO X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 96: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº

12.016/09.Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão.Recebo o agravo retido interposto pela União às fls. 96/115. Intime-se o impetrante para contraminuta. Após, abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009699-49.2012.403.6119 - D Q CAPCHA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 152: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão.Recebo o agravo retido interposto pela parte impetrada às fls. 152/163. Intime-se a impetrante para apresentar contraminuta. Após, abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010071-95.2012.403.6119 - TURKISH AIRLINES INC(SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO E SP146468 - NEIL MONTGOMERY) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Recebo o agravo retido interposto pela União às fls. 115/134. Intime-se a parte impetrante para contraminuta. Fl. 115: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão.Após, abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010190-56.2012.403.6119 - ZHANG YONGXIANG(SP220477 - ANA CLÁUDIA SIMÕES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

Recebo o agravo retido interposto pela União às fls. 63/80. Intime-se a parte impetrante para contraminuta. Fl. 63: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão.Após, abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011202-08.2012.403.6119 - GANESH LOGÍSTICA E DISTRIBUICAO LTDA(PR019895 - AMAURI SILVA TORRES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 0011202-08.2012.403.6119Impetrante: GANESH LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. Impetrado: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SPJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: TRIBUTÁRIO - LIMINAR - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS Vistos e examinados os autos, emLIMINARTrata-se de mandado de segurança impetrado por GANESH LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a imediata liberação de suas mercadorias. Alega a impetrante que em 24/09/12 teve indevidamente retida pela autoridade coatora, a carga - aparelhos de GPS, objeto da DI 12/1773231-6. Com a inicial, documentos de fls. 27/62.Autos conclusos para decisão (fl. 66).É o relatório. DECIDO.O cerne da discussão cinge-se a verificar se houve ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora na retenção da carga objeto da DI 12/1773231-6.A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni juris e do periculum in mora. É o caso de deferimento parcial da liminar. É certo que a impetrante, em 24/09/12 teve retida pela autoridade coatora, a mercadoria objeto da 12/1773231-6, consubstanciada em aparelhos de GPS e que essa mesma mercadoria, em outra operação de importação, objeto das DI 12/165892-0 restou normalmente desembaraçada em 24/0/12.Contudo, verifico que o motivo da retenção não se deve ao tipo de mercadoria importada, que em ambas as DIs é a mesma e sim, com referência à DI 12/1773231-6 a necessidade de entrega ao depositário de documento/exoneração do ICMS (fl. 42).Dessa forma, numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, não vislumbro ter havido ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora em reter a mercadoria objeto da DI 12/1773231-6 para conferência da regularidade do recolhimento de impostos.Portanto, não vislumbro o fumus boni iuris, necessário à concessão da medida liminar ora pleiteada. Da mesma forma, em um exame preliminar, a impetrante não logrou comprovar o requisito do periculum in mora, alegou simplesmente, motivos genéricos e insuficientes a embasar a urgência da medida pleiteada.Além disso, retida a mercadoria em 24/09/12, somente em 12/11/12 ajuizou este mandamus, quase dois meses passados. De mais a mais, a liminar assumiria cunho satisfativo e irreversível, juízo que melhor convém à sentença, eis que atendido integralmente o contraditório.Todavia, ad cautelam, mister suspender eventual aplicação de penalidade enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto.É o suficiente.Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para suspender a aplicação de eventual penalidade relativa à mercadoria - aparelhos GPS, objeto da DI 12/1773231-6, até sobrevir decisão final.Oficie-se à autoridade coatora (Inspetor Chefe da

Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 dias, servindo a presente decisão como ofício. Intime-se o representante judicial da União (Procurador da Fazenda Nacional da Seccional de Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.C.

Expediente Nº 3888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005247-35.2008.403.6119 (2008.61.19.005247-8) - IVAN BARBOSA DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que sejam elaborados os cálculos dos valores devidos, observando-se os termos do V. Acórdão transitado em julgado. Após, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0009902-79.2010.403.6119 - MARIA DO CARMO INACIO(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA MARIA DE JESUS DE LIMA(SP302244 - CARLOS ANTONIO MATOS DA SILVA E SP302050 - FABRICIA DA SILVA GUSMÃO)

Fls.199/201: tendo em vista as informações prestadas pelo Juízo da Única Vara Federal Previdenciária de Curitiba-PR (autos nº 50428826920124047000), manifeste-se a parte autora se insiste no depoimento pessoal da corré LUZIA MARIA DE JESUS DE LIMA e, em caso positivo, justifique a eventual necessidade e pertinência de tal meio de prova. Prazo: 24 (vinte e quatro) horas. Encaminha-se cópia do presente despacho ao Juízo deprecado, com urgência. SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO, que poderá ser encaminhado por correio eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011159-42.2010.403.6119 - SEVERINO CAETANO DA SILVA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 128, redesigno a perícia médica na especialidade oftalmologia para o dia 22/02/2013, às 14:20 horas, que se realizará na sala 01 de perícias deste fórum situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP. Para tanto mantenho a nomeação de fl. 127, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Mantenho, no mais, a decisão de fl. 127. Publique-se este juntamente com o despacho de fl. 127. Fl. 126: dê-se ciência às partes. Fls. 123/124: defiro o pedido de realização de nova perícia formulado pela parte autora, pelo que destituo o perito então indicado, Dr. Paulo de Almeida Demenato, ante o seu requerimento de fl. 126, e considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. ANTÔNIO OREB NETO, na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder os quesitos deste Juízo exarados às fls. 115/116, transcrevendo-se a indagação antes da resposta. Intimem-se as partes da perícia designada, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento na perícia designada. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o perito por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, e na falta deste por carta, a qual deverá ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, eventuais quesitos das partes, decisão de fls. 114/116 e a presente decisão. Int. Despacho de fl. 127: Fl. 126: dê-se ciência às partes. Fls. 123/124: defiro o pedido de realização de nova perícia formulado pela parte autora, pelo que destituo o perito então indicado, Dr. Paulo de Almeida Demenato, ante o seu requerimento de fl. 126, e considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. ANTÔNIO OREB NETO, cuja perícia realizar-se-á no dia 09/11/2012, às 18h, na sala 02 de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder os quesitos deste Juízo exarados às fls. 115/116, transcrevendo-se a indagação antes da resposta. Intimem-se as partes da perícia designada, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento na perícia designada. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o perito por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, e na falta deste por carta, a qual deverá ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição

inicial, eventuais quesitos das partes, decisão de fls. 114/116 e a presente decisão. Int.

0011232-77.2011.403.6119 - SANDRA REGINA DE HOLANDA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Compulsando os autos, verifico que não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Observo, ainda, que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é o restabelecimento de benefício de auxílio-doença o que demanda a realização de exame médico pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial em questão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como a atual existência de peritos médicos cadastrados no sistema AJG, nomeio para atuar como perita judicial a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatra, cuja perícia realizar-se-á no dia 07/12/2012, às 9h00min, sala de perícias deste fórum situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, sendo que os respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização de cada perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos nos laudos e, em seguida, respondidos pelos experts indicados: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la para comparecimento munida, inclusive, de toda documentação médica de que dispuser, tais como laudos e exames, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.

0006020-41.2012.403.6119 - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Compulsando os autos, verifico que não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como a atual existência de peritos médicos cadastrados no sistema AJG, DEFIRO a realização de perícia médica nas especialidades ortopedia e neurologia e nomeio para atuar como peritos judiciais: 1) o Dr. MAURO MENGAR, ortopedista, CRM nº 55.925, conhecido por este juízo, cuja perícia realizar-se-á no dia 07/12/2012, às 14h30min, no consultório médico do perito, localizado na Rua Dr. Ângelo Vita, nº 54, Sala 211, Centro, Guarulhos/SP e 2) a Dra. Renata Alves Pachota Chaves Da Silva, neurologista, CRM nº 117494, cuja

perícia realizar-se-á no dia 12/12/2012, às 11h40min, sala 02 de perícias deste fórum situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, sendo que os respectivos laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias da realização de cada perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la para comparecimento munida, inclusive, de toda documentação médica de que dispuser, tais como laudos e exames, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos nos laudos e, em seguida, respondidos pelos expertos indicados: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010774-26.2012.403.6119 - ADILSON HONORIO DOS SANTOS (SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0010774-26.2012.403.6119 Autor: ADILSON HONORIO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ADILSON HONORIO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/20. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 22). É o relatório. DECIDO. I - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso

alterado o quadro fático-probatório. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a se mostrar necessárias no curso do processo, tenho que a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora, é medida que se impõe já neste estágio processual, em face da urgência inerente às demandas que buscam a concessão de benefício. Sendo assim, com amparo no art. 130 do Código de Processo Civil, determino a antecipação da prova e designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, ortopedista, devendo o exame pericial realizar-se no dia 21/12/2012 às 13h45min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo Sr. Médico Perito, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo os especialistas responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, bem como a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010781-18.2012.403.6119 - ROSEMARI CAPUTTI CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0010781-18.2012.403.6119 Autora: ROSEMARI CAPUTTI

CARVALHO é: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em D E C I S ã O trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ROSEMARI CAPUTTI CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/28. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 30). É o relatório. DECIDO. I - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a se mostrar necessárias no curso do processo, tenho que a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora, é medida que se impõe já neste estágio processual, em face da urgência inerente às demandas que buscam a concessão de benefício. Sendo assim, com amparo no art. 130 do Código de Processo Civil, determino a antecipação da prova e designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, neurologista, devendo o exame pericial realizar-se no dia 12/12/2012 às 09h40min, bem como a Dra. Leika Sumi, psiquiatra, devendo o exame pericial realizar-se no dia 19/12/2012 às 11h00min. Os exames serão realizados nas salas de perícias deste novo Fórum da Justiça Federal, com novo endereço na AV. SALGADO FILHO, nº 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo Sr. Médico Perito, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo os especialistas responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a

entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10(dez) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010793-32.2012.403.6119 - MARIA JOANA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 05, ratificado pela declaração de fl. 07. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e os demais pedidos, deverá a parte autora, se manifestar sobre a existência de outro processo, apontada pelo termo de prevenção à fl. 26, a fim de afastar a hipótese da existência de coisa julgada. Após retornem os autos conclusos.

0010796-84.2012.403.6119 - HILDA CUNHA MACHADO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0010796-84.2012.403.6119 Autora: HILDA CUNHA MACHADO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em D E C I S ã O trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por HILDA CUNHA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/17. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 19). É o relatório. **DECIDO. I - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. **II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL** Sem prejuízo de outras determinações que venham a se mostrar necessárias no curso do processo, tenho que a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora, é medida que se impõe já neste estágio processual, em face da urgência inerente às demandas que buscam a concessão de benefício. Sendo assim, com amparo no art. 130 do Código de Processo Civil, determino a antecipação da prova e designo os Peritos Judiciais, conhecidos da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, ortopedista, devendo o exame pericial realizar-se no dia 21/12/2012 às 17h00min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Outrossim, nomeio também o Dr. Antonio Oreb Neto, clínico geral e oftalmologista, devendo o exame pericial realizar-se no dia 22/02/2013 às 14h00min, na sala de perícias deste novo Fórum da Justiça Federal, com novo endereço na AV. SALGADO FILHO, nº 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo Sr. Médico Perito, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo os especialistas responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável

do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Ressalto que a parte autora deverá comparecer à perícia devidamente munida dos documentos médicos (exames, laudos e receituários) que possui acerca das moléstias ou enfermidades que alega na petição inicial, bem como cópias que de tais documentos, que ficarão na posse do perito para análise posterior.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010808-98.2012.403.6119 - MARIA LUZIA DA PAIXAO SILVA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0010808-98.2012.403.6119Autora: MARIA LUZIA DA PAIXÃO SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emD E C I S ã Otrata-se de ação de rito ordináriO ajuizada por MARIA LUZIA DA PAIXÃO SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a realização de perícia médica.Instruindo a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/47.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 49).É o relatório. DECIDO.I - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELANo tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante.Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva

presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a se mostrar necessárias no curso do processo, tenho que a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora, é medida que se impõe já neste estágio processual, em face da urgência inerente às demandas que buscam a concessão de benefício. Sendo assim, com amparo no art. 130 do Código de Processo Civil, determino a antecipação da prova e designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, ortopedista, devendo o exame pericial realizar-se no dia 21/12/2012 às 16h30min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo Sr. Médico Perito, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo os especialistas responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010863-49.2012.403.6119 - JOSE PEREIRA SANTANA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0010863-49.2012.403.6119 Autor: JOSE PEREIRA SANTANA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSE PEREIRA SANTANA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/69. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 71). É o relatório. DECIDO. I - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a se mostrar necessárias no curso do processo, tenho que a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora, é medida que se impõe já neste estágio processual, em face da urgência inerente às demandas que buscam a concessão de benefício. Sendo assim, com amparo no art. 130 do Código de Processo Civil, determino a antecipação da prova e designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, ortopedista, devendo o exame pericial realizar-se no dia 21/12/2012 às 14h45min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo Sr. Médico Perito, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo os especialistas responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para

realização da perícia. Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, bem como a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010952-72.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA FRANCA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0010952-72.2012.403.6119 Autora: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA FRANCA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA FRANCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/27. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 29). É o relatório. DECIDO. I - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a se mostrar necessárias no curso do processo, tenho que a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora, é medida que se impõe já neste estágio processual, em face da urgência inerente às demandas que buscam a concessão de benefício. Sendo assim, com amparo no art. 130 do Código de Processo Civil, determino a antecipação da prova e designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, neurologista, devendo o exame pericial realizar-se no dia 12/12/2012 às 10h20min, na sala de perícias deste novo Fórum da Justiça Federal, com novo endereço na AV. SALGADO FILHO, nº 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS/SP. Outrossim, nomeio também o Dr. Mauro Mengar, ortopedista, devendo o exame pericial realizar-se no dia 21/12/2012 às 13h00min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo Sr. Médico Perito, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo os especialistas responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a

existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Afasto a prevenção de fl. 28, na qual constam os autos n.º 0001483-02.2007.403.6305, da 1ª Vara do Juizado Especial Federal de Registro, por se tratar de processos com divergência na causa de pedir se comparadas à presente demanda, esta apresenta fatos novos, em decorrência do surgimento de novas moléstias, conforme documento de fls. 24, que se trata de um atestado médico com data posterior à sentença do processo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010987-32.2012.403.6119 - ELIELSON DUARTE DOS SANTOS(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0010987-32.2012.403.6119Autor: ELIELSON DUARTE DOS SANTOSRéu: UNIÃO FEDERALJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPVistos e examinados os autos, em D E C I S Ã OTrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ELIELSON DUARTE DOS SANTOS nos autos da ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento imediato das 06 parcelas do seguro-desemprego ou valor equivalente, devidamente atualizadas.Fundamento o pleito, aduziu que a União Federal indevidamente deixou de efetuar os pagamentos do seguro-desemprego em duas ocasiões.Inicial às fls. 02/05, instruída com documentos de fls. 06/20.Autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO.O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (negritei)No caso em tela a parte autora não logrou êxito em demonstrar a verossimilhança de suas alegações, notadamente porque o documento de fls. 17 revelou que três parcelas do seguro-desemprego tinham previsão para liberação. Por todo o exposto, indefiro a antecipação de tutela, sem prejuízo de ulterior reexame, após contestação, conclusão da instrução ou mesmo em sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, bem como

comprovante de endereço em nome próprio e atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Corrija-se o polo passivo da demanda, a fim de que conste como parte ré apenas a UNIÃO FEDERAL, se necessário, remeta-se à SEDI. Após, se em termos, cite-se a União Federal para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil, para tanto, esta decisão servirá de mandado. P.R.I.C.

0010989-02.2012.403.6119 - HILDA MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP310456 - JOAO JOSE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0010989-02.2012.403.6119 Autora: HILDA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por HILDA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/47. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 49). É o relatório. DECIDO. I - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato da autarquia ter levantado uma suposta perda de qualidade de segurado, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora (cfr. fl. 51). Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a se mostrar necessárias no curso do processo, tenho que a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora, é medida que se impõe já neste estágio processual, em face da urgência inerente às demandas que buscam a concessão de benefício. Sendo assim, com amparo no art. 130 do Código de Processo Civil, determino a antecipação da prova e designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, neurologista, devendo o exame pericial realizar-se no dia 12/12/2012 às 11h00min, na sala de perícias deste novo Fórum da Justiça Federal, com novo endereço na AV. SALGADO FILHO, nº 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS/SP. Outrossim, nomeio também o Dr. Mauro Mengar, ortopedista, devendo o exame pericial realizar-se no dia 21/12/2012 às 14h00min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo Sr. Médico Perito, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo os especialistas responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o

trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011012-45.2012.403.6119 - ERIVANIA FONTES DOS SANTOS SILVA(SP177573 - SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011012-45.2012.4.03.6119 (distribuída em 07/11/2011)Autor: ERIVANIA FONTES DOS SANTOS SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE ESTUDO SOCIOECONÔMICO E PERÍCIA MÉDICA.Vistos e examinados os autos.TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por ERIVANIA FONTES DOS SANTOS SILVA, menor impúbere, representado por sua genitora ZENEIDE DE JESUS SOUZA, ambos qualificados na inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a implantação do benefício assistencial LOAS.Com a inicial, documentos de fl. 11/54.É o relatório. DECIDO.Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são:a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade da família de sustentar a autora da ação. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora.Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 22804857 / (11) 97384334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora?2. A parte autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte

autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes requererem as demais provas que pretendam produzir, indicando a sua necessidade e pertinência. Quesitos da parte autora à fl. 10v.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.III - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a deficiência da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, cuja perícia realizar-se-á no dia 12/12/2012 às 10h40min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado

avanzado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Quesito da parte autora à fl. 10v. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10(dez) dias.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.P. R. I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010724-97.2012.403.6119 - IVANILDA GOMES DE SOUZA(SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo o dia 09/01/2013, às 15 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, com fulcro nos artigos 277, caput e 278, ambos do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal, servindo cópia do presente como carta de citação. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3890

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006265-91.2008.403.6119 (2008.61.19.006265-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X OSMAR GONCALVES(SP134052 - ADA CHAVES DE OLIVEIRA E SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO E SP207142 - LIA ROSELLA)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007069-64.2005.403.6119 (2005.61.19.007069-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006249-45.2005.403.6119 (2005.61.19.006249-5)) MEIBE MOURA MARTINELLI(SP167704 - ANA

CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X DEMETRIUS TADEU MOURA MARTINELLI X MARIA ALICE MARQUES PIMENTEL MARTINELLI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
O pedido de fl. 411 já foi apreciado à fl. 386, tendo sido acolhida a renúncia da advogada Anne Cristina Robles Brandini, permanecendo os demais na representação da autora. Considerando o decurso do prazo para a parte executada efetuar o pagamento (fl. 412), manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0005313-15.2008.403.6119 (2008.61.19.005313-6) - NIVALDO LIMA MARQUES DE MATOS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 179/180: Ciência ao INSS. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006300-51.2008.403.6119 (2008.61.19.006300-2) - IRIS HILARIO DO CARMO X BENEDITO LOPES DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001705-72.2009.403.6119 (2009.61.19.001705-7) - CARLOS ANTONIO MATHIAS(SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTO GNA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011216-94.2009.403.6119 (2009.61.19.011216-9) - NELSON DE MARCO JUNIOR(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000886-04.2010.403.6119 (2010.61.19.000886-1) - CARLOS ROBERTO DAS TREVAS(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003458-30.2010.403.6119 - POMPEIA COM/ DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP196162 - ADRIANA SERRANO E SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004831-96.2010.403.6119 - CLEONICE ALMEIDA QUEIROZ(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004871-78.2010.403.6119 - SETEMA SERVICOS TECNICOS DE MANUTENCAO LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008745-71.2010.403.6119 - ELZA ROSA DA SILVA(SP062299 - WALDETE MARIA KUJAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fls. 130/131: Anote-se. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009371-90.2010.403.6119 - JOSE INACIO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 502/506: Recebo o recurso de apelação do autor somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000382-61.2011.403.6119 - JOAO LUIZ BONDANCA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000559-25.2011.403.6119 - LUIZ ANTONIO FEITOSA ME(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000989-74.2011.403.6119 - MARIA EDJANE DA SILVA(SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002257-66.2011.403.6119 - CARLOS ALBERTO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002296-63.2011.403.6119 - GILDETE ANDRADE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0009409-68.2011.403.6119 - WANDERLEY SOARES DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009412-23.2011.403.6119 - ELIANA CONCEICAO DE MORAES SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011580-95.2011.403.6119 - MANOEL VIEIRA MATUTINO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000299-11.2012.403.6119 - CLEUSA ANGELINA BATISTA DA SILVA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000764-20.2012.403.6119 - CLAUDIO DA SILVA LEITE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003392-79.2012.403.6119 - LUIZ RINALDO JUSTICIA(SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003583-27.2012.403.6119 - MANUEL DA CRUZ DUARTE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004037-07.2012.403.6119 - JAIR CATANI(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005595-14.2012.403.6119 - FELIPHI GUSTAVO MARQUES BARBOSA(SP287168 - MARIA CAROLINA DE CONTI OLIVEIRA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009996-56.2012.403.6119 - ALVARO ZIMMERMANN ARANHA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011152-79.2012.403.6119 - EDUARDO SOUZA GOMES X MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Eduardo Souza Gomes e Maria da Conceição Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que se requer a antecipação de efeitos da tutela para o fim de determinar a ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou de promover medidas tendentes a sua desocupação, suspendendo-se os atos e efeitos do leilão designado para o dia 13/11/2012, desde a notificação extrajudicial. Pede-se, também, autorização para realizar o pagamento das prestações vincendas, no valor apresentado pela CEF, por meio de depósito judicial ou pagamento direto à credora. Pleiteia-se que a decisão antecipatória seja averbada no registro de imóveis desta municipalidade.Relatam os autores que firmaram com a Ré contrato de financiamento imobiliário, em 30/05/2005, pelo prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, com reajustamento das parcelas pelo sistema de amortização crescente SACRE.Afirmam que, por dificuldades financeiras, deixaram de adimplir as parcelas do contrato e, não obstante as diligências realizadas, não obtiveram êxito em formalizar um acordo junto à CEF.Alegam os autores o descumprimento das formalidades da Lei nº 9.514/97 e a ausência de liquidez do título executivo. Invocam a aplicação dos princípios estampados no Código de Defesa do Consumidor.Inicial instruída com os documentos de fls. 22/49.Relatado. D E C I D O.Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 50, uma vez que o feito indicado (0011453-88.2009.403.6100) foi extinto, sem julgamento de mérito, consoante anexa cópia da sentença prolatada naqueles autos.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 24/25). Anote-se.De resto, em uma análise perfunctória da pretensão, própria das decisões initio litis, não me convenço da plausibilidade da tese da inicial.Quanto ao suposto descumprimento das formalidades legalmente exigidas para instauração e prosseguimento da execução extrajudicial do bem, consubstanciada na ausência de notificação pessoal, não vislumbro a verossimilhança das alegações, tendo em conta que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da fiduciária (CEF) em 12/03/2009, conforme se verifica da averbação nº 6/76.080 registrada pelo 1º Cartório de Imóveis da Comarca de Guarulhos (SP) à fl. 33vº. Em reforço, vale lembrar que os autores já ingressaram em Juízo contra a CEF, objetivando a suspensão da execução extrajudicial, objeto do processo nº 0011453-88.2009.403.6100, que tramitou perante a 22ª Vara Federal Cível da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, conforme indicado no Termo de Prevenção (fl. 50). Dessa forma, resta patente que os autores tinham conhecimento da dívida e do procedimento instaurado para sua cobrança. O C. STJ firmou entendimento no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo (Súmula nº

297), conquanto haja demonstração inequívoca de violação aos dispositivos da legislação consumerista, o que não se verifica no caso, ao menos nessa análise preliminar dos fundamentos expostos na inicial, pois não há evidências de descumprimento da avença pela parte ré. Acerca do depósito pleiteado, uma vez que é o caso de se indeferir a antecipação da tutela, tenho que não cabe autorizá-lo, pois o negócio jurídico de consolidação da propriedade permanece íntegro, donde ter sido extinto o contrato de financiamento. Finalmente, verifico dos autos que, não obstante a alegação no sentido de alienação do imóvel financiado, posta já tenha sido objeto de praxeamento pelo credor (fl. 49), nada mais há para ser acautelado, já que, como acima exposto, consumada a adjudicação do bem em favor da CEF. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a CEF, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível do procedimento de execução. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001223-03.2004.403.6119 (2004.61.19.001223-2) - USPY SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista a nulidade decretada em decisão de fls. 165/166, tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0009892-64.2012.403.6119 - PUNJABI HOUSE COM/ DE CONFECÇOES LTDA - ME (SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ E SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Punjabi House Comércio de Confeções Ltda. ME contra suposto ato coator do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, em que se pretende, liminarmente, a suspensão do leilão 0817600/000004/12, no que se refere à mercadoria contida no primeiro item do lote 11 (260kg de cabelos naturais) e, por conseguinte, o desembaraço aduaneiro do produto. Relata o impetrante que procedeu à importação da referida mercadoria (cabelos naturais), com desembarque no país em 30/03/2011, e, com o intuito de registrar a licença de importação no sistema operacional de comércio exterior, procurou promover a alteração da sua representação perante a Receita Federal (protocolo em 16/11/2011). Alega que foi surpreendida com a informação de que sua habilitação estava suspensa, devido à inatividade no comércio exterior, razão pela qual requereu nova habilitação, tendo sido deferido o pedido em 20/07/2012. Narra o impetrante que, não obstante as diligências realizadas, obteve informação, em 31/08/2012, de que havia sido decretada a pena de perdimento da sua mercadoria, a qual passou a constar de um Lote do Leilão Eletrônico nº 0817600/0004/2012. Em prol de seu pedido, sustenta a ilegalidade da decretação da pena de perdimento sem a respectiva prova de dano ao erário. Invoca o direito à propriedade e os princípios da razoabilidade e do devido processo legal. Inicial instruída com os documentos de fls. 40/328. Em cumprimento da determinação judicial de fl. 332, o impetrante retificou o valor atribuído à causa, comprovando o pagamento complementar das custas iniciais (fls. 334/336). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 337). A autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega que o impetrante permaneceu inerte aos termos da decisão que declarou a pena de perdimento dos bens, objeto do processo administrativo nº 10814.723300/2012-91. Sustentou a ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante. Juntou os documentos de fls. 353/396. É o relatório. D E C I D O. Em uma análise perfunctória do pedido, própria das decisões initio litis, considero presentes, em parte, os pressupostos de concessão da medida liminar postulada. Sem embargo do esforço argumentativo do impetrante no sentido de instigar o Juízo a conceder a medida inaugural de liberação da carga à luz do risco de perecimento de direitos do importador das mercadorias constringidas, tenho como indubitado que a liberação pura e simples dos bens nesta etapa do processo constituiria evidente açodamento, esvaziando por completo o objeto do writ pela irreversibilidade do provimento. Afora os postulados da segurança jurídica e da conveniência processual - pelo repúdio que o sistema jurídico ostenta diante de medidas judiciais a um só tempo precárias e irreversíveis -, importa acrescentar que a ordem de liberação da mercadoria proveniente do estrangeiro (cabelo natural), caso deferida liminarmente, afrontaria ainda expressa proibição legal, conforme exsurge da redação do artigo 1º da Lei nº 2.770, de 04.05.1956, reforçada, no ponto, pelo artigo 1º, 3º, da Lei nº 8.437, de 30.06.1992 e por remansosa jurisprudência assentada sobre a matéria (v.g. TRF1, AG nº 2002.01.00.044594-3, DJU 30.05.03, pág. 94; TRF2, AG nº 2003.02.01.006535-8, DJU 26.08.03, pág. 200; TRF4, MS nº 92.04.028008-5, DJ 14.09.94, pág. 51068; TRF5, AG nº 2000.05.00.048620-8, DJU 16.10.02, pág. 884). Inviável a concessão da medida inaugural para o fim de liberar de chofre a mercadoria retida na Alfândega, nem por isso é de se negar à impetrante o agasalho de um provimento initio litis de natureza meramente cautelar, haja vista que paira sobre o bem o risco de alienação em face do procedimento licitatório instaurado em sede administrativa. A alienação do bem litigioso revela-se tão irreversível quanto a imediata liberação das mercadorias ao impetrante e deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado ao produto litigioso. Acrescento, no fecho, que nem mesmo a liberação imediata mediante recolhimento prévio do valor dos bens retidos merece guarida, haja

vista que, nesta fase inaugural do procedimento, não há certeza da possibilidade de a mercadoria ser efetivamente liberada, não se podendo desprezar a possibilidade de haver algum óbice à entrega do bem a seu importador. O caso exige, portanto, a concessão tão-só do provimento cautelar retrocitado, postergando-se para o momento da cognição exauriente do processo a análise meticulosa do mérito da impetração. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar, por ora, a suspensão dos efeitos da licitação nº 0817600/00004/2012, relativamente ao produto em nome do impetrante (260Kg de cabelos naturais) contido n Lote nº 11 (fl. 191) até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se o impetrado para ciência e cumprimento desta decisão. Intime-se o representante judicial do impetrado. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para opinar na forma da Lei nº 12.016/2009. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Considerando que as informações prestadas pela Autoridade Impetrada apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigredo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. P.R.I.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4514

ACAO PENAL

0006868-62.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GISLENE XAVIER DEROZA FURTADO

Decido em sede de juízo de absolvição sumária (art. 397 do CPP). À mingua de matéria preliminar suscitada pela defesa, passo, desde logo, ao mérito das alegações da ré. Vê-se que a defesa preliminar apresentada nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08, não trouxe elementos aptos à rejeição preliminar da denúncia. Destarte, ao exame das peças, em cotejo com os elementos disponíveis nos autos, verifico presentes elementos de materialidade e indícios de autoria que justificam, prima facie, a ação penal. Dessa forma, ausentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, designo o dia 05 de março de 2013, às 15h, para audiência de oitiva da testemunha de acusação - Dr. Ademir Moreira Maciel Junior, Tenente Oficial Médico do Exército, com endereço em Guarulhos. Expeça-se mandado de intimação e ofício requisitando sua apresentação em juízo. Expeça-se, outrossim, cartas precatórias, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das demais testemunhas de acusação, com endereço em São Paulo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se, inclusive, para os termos do art. 222 do CPP e Súmula 273 do STJ.

Expediente Nº 4515

ACAO PENAL

0001732-10.2002.403.6181 (2002.61.81.001732-3) - JUSTICA PUBLICA X LAERTE GONCALVES

XAVIER(SP163754 - ROGÉRIO MARTIR E SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES) X SERGIO

XAVIER(SP217489 - FERNANDO LELES DOS SANTOS GOMES E SP049004 - ANTENOR BAPTISTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Intime-se a defesa do sentenciado Laerte Gonçalves Xavier para que recolha o valor das custas processuais devidas, no valor de 140 (cento e quarenta) UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigne-se que, no silêncio, será expedido termo para inscrição em dívida ativa em nome do sentenciado. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado Laerte Gonçalves Xavier para condenado e do sentenciado Sérgio Xavier para extinta a punibilidade. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4516

MANDADO DE SEGURANCA

0010988-17.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS MACHADO DE ANDRADE JUNIOR(SP260978 - DONIZETE APARECIDO BARBOSA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

CONCLUSÃO Em 06 de novembro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto da 6.^a Vara Federal de Guarulhos. Cleber José Guimarães Diretor de Secretaria - RF 4805 Classe: Mandado de Segurança Impetrante : Antonio Carlos Machado de Andrade Junior Impetrada : Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP D E C I S ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Inspetor-Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, objetivando se determine à autoridade coatora que entregue as mercadorias apreendidas, substanciadas em um par de faróis do seu veículo, no valor de USD 157,99 (cento e cinquenta e sete dólares americanos e noventa e nove centavos). Alega o impetrante que ao retornar de viagem do exterior, foi vistória sua bagagem declarada ocasião em que se averiguou a existência das referidas peças com a consequente retenção. Com a inicial, documentos de fls. 14/20. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. É o caso de deferimento parcial da liminar. Consta dos autos que em desfavor do impetrante, em 22/05/2011 foi lavrado o Termo de Retenção de bens nº 003394/2012, substanciado em 02 unidades de farol Mercedes. A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) 1o Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou (...) 1o Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8o, caput e 1o, inciso IV). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Assim é considerada bagagem, sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. Todavia, a norma expressamente descaracteriza como bagagem e, portanto, exclui da isenção, partes e peças de veículos automotores em geral. É certo que há previsão de exceção nos casos de importação de bens unitários e dentro do limite de isenção, mas desde que relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A norma é de eficácia limitada, vale dizer, inexistentes tais listas, não há exceção. Ressalto que, ao contrário do que entende o impetrante, há discricionariedade administrativa não só na escolha de quais bens compõem tais listas, como também na opção de editá-las ou não, o que fica claro no verbo empregado, poderão ao invés de deverão. Tal discricionariedade é compatível com o comando com força de lei do Decreto-lei n. 37/66, art. 13, II, e típica e necessária às normas de comércio internacional, dinâmico e técnico. Ainda que assim não fosse, embora possam ser considerados para uso próprio, não comercial ou industrial, como se verá a seguir, não podem ser considerados bens de uso pessoal. Não obstante, é inadequada a aplicação da pena de perdimento puro e simples, pois, no caso em tela, não está configurada a má-fé do impetrante, tampouco o uso comercial ou industrial da mercadoria. Isso porque se trata de bem unitário, com valor dentro do limite de isenção, compatível com veículo importado de propriedade do impetrante, fl. 15. Dessa forma, não há elementos que levem à conclusão de que seu uso será comercial ou industrial e é escusável que não tenham sido declarados em DBA, dado seu pequeno valor e a

especificidade da regra de exceção. Assim, não se caracteriza hipótese de fraude ao Erário punível com perdimento do art. 105 do Decreto-lei n. 37/66, mas sim de importação comum a bens não incluídos no conceito de bagagem e destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais, art. 161, I e 1º do Regulamento Aduaneiro, norma esta aplicável às pessoas físicas viajantes, a que se enquadra plenamente o caso presente. O periculum in mora, por seu turno, está também patente, pois é efetivo o risco de iminente perdimento e alienação dos bens em tela. Dessa forma, merece parcial concessão a liminar, para que se libere a mercadoria em tela pelo procedimento de importação comum do viajante, com pagamento do tributo incidente, dada a configuração de uso próprio e a ausência de má-fé. Ressalto que a vedação do art. 7º, 2º, da Lei n. 12.016/09, não é absoluta, pois os princípios constitucionais do acesso à justiça e razoabilidade recomendam a concessão da liminar sempre que bem caracterizados os requisitos de verossimilhança das alegações, perigo da demora e reversibilidade da medida, mormente quando se tem clara a boa-fé do impetrante e a liminar é condicionada ao recolhimento dos tributos. Dispositivo Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada nesta ação, apenas para determinar à autoridade coatora que libere a mercadoria ora discutida sob o procedimento próprio a importações comuns de viajantes, art. 161, I, 1º do Regulamento Aduaneiro, sem a aplicação de sanções, podendo o impetrante recolher os valores exigidos ou depositá-los em juízo. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão, cumprimento da ordem liminar e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 12 de novembro de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8098

EMBARGOS A EXECUCAO

0001372-24.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001102-97.2012.403.6117) ANISIO SILVESTRE (SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) SENTENÇA (tipo B) Trata-se de embargos propostos por ANISIO SILVESTRE em face da execução fiscal que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - autos nº 00011029720124036117, nos quais requer a extinção da execução. Aduz que os valores que o INSS pretende sejam restituídos, em razão de erro administrativo, foram recebidos de boa-fé e têm caráter alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. Juntou documentos às f. 08/19. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo à f. 21. O embargado apresentou impugnação às f. 23/32, em que aduziu, preliminarmente, a ausência de garantia do juízo e, no mérito, pela liquidez, certeza e exigibilidade do título. Instados a especificar provas, requereu o embargante a designação de audiência para oitiva do embargante (f. 36/38) e o embargado manifestou-se pelo julgamento da lide (f. 41). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 400, inciso II, do CPC. Rejeito a preliminar de ausência de garantia do Juízo, pois a certidão do oficial de justiça de f. 38, comprova que o embargante não possui bem de nenhuma natureza para garantia da execução, fato que justificou o recebimento dos embargos à execução. De qualquer forma, caso a embargada não concordasse com o recebimento, ao tomar conhecimento da decisão, poderia ter interposto o recurso cabível. Mas, quedou-se inerte, vindo a alegá-la somente na impugnação aos embargos. No mérito, o pedido formulado pelo embargante merece ser acolhido. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou recentemente o entendimento de que não cabe a inscrição de dívida ativa e execução fiscal para reaver valores pagos indevidamente pelo INSS. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a Execução Fiscal não é

o meio adequado para cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite sua inscrição em dívida ativa. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 134.981/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 22/05/2012) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para extinguir a execução sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos I, IV e VI, c/c art. 295, V, do Código de Processo Civil. Condene o embargado a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas processuais e da remessa oficial (art. 475, 2º, do CPC). À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após seu trânsito em julgado, trasladá-la para os autos da execução fiscal n.º 00011029720124036117, certificando-se, desapensar e arquivar.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000727-67.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002995-46.2000.403.6117 (2000.61.17.002995-6)) JAIME LUCIO ESPOSITO BAENA X CARLOS HENRIQUE ESPOSITO BAENA(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca das informações da contadoria do juízo, em prazos sucessivos de dez dias, iniciando-se pelos embargantes. Ficam advertidos os embargantes a direcionarem corretamente suas petições para os autos dos presentes embargos (00007276720104036117) e não para os autos da execução fiscal, sob pena de não conhecimento.

0000296-62.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002286-64.2007.403.6117 (2007.61.17.002286-5)) CERAMICA TEIXEIRA OLIVEIRA LTDA X FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ANTENOR DE OLIVEIRA X ROMILDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP145640 - JULIANA MARIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do feito principal - execução fiscal n.º 200761170022865, remetendo-se-a ao arquivo, com baixa definitiva, ante o trânsito em julgado da sentença extintiva. Fl. 436: A execução da verba honorária em favor da embargante deverá observar os preceitos insertos nos artigos 100 da Constituição Federal de 1988 e 730 do CPC. a executada para adequação do pedido. Silente, arquivem-se. Int.

0001051-86.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002581-62.2011.403.6117) INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS J R LTDA(SP255958 - GUSTAVO SUFREDINI ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) embargante (fls. 106/112) no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 520, V do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada (FN) da sentença proferida, bem assim, para as contrarrazões no prazo legal. Decorridos os prazos, proceda-se ao desapensamento da execução fiscal, feito n.º 00025816220114036117, trasladando-se para aqueles autos a sentença proferida e este despacho. Após, remetam-se estes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intimem-se.

0001174-84.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001871-42.2011.403.6117) PAULO SERGIO RAINHA - ME(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de embargos propostos por PAULO SÉRGIO RAINHA - ME, em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL - autos n.º 00018714220114036117, nos quais aduz, preliminarmente, a inépcia da inicial, e, no mérito, a cobrança indevida de juros acima do limite constitucional, o uso da taxa SELIC é incompatível com o ordenamento pátrio e a aplicação de multa de até 20% é absurda. Juntos documentos. Por força da decisão de f. 30, a embargante regularizou a representação processual às f. 30/31. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 33). Impugnação às f. 35/46. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de prova. Da inépcia da inicial Não obstante as considerações apresentadas pela embargante, verifico que as certidões de dívida ativa preenchem todos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identificam o débito que está sendo executado, além de mencionarem o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo. Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações apresentadas. Além disso, não se verifica qualquer ausência dos requisitos determinados pela lei, sendo certo que a certidão pode ser preenchida até por meio eletrônico (artigo 2º, 7º), o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis. Se estas existem, é para garantir o direito de defesa. A assinatura eletrônica da inicial encontra amparo na Lei 11.419/2006,

e, mais especificamente, no artigo 25 da Lei 10.522/2002. Deste último se depreende a possibilidade de o termo de inscrição em dívida ativa e a certidão de dívida ativa, bem assim, a petição inicial da execução fiscal, serem subscritos por meio de chancela mecânica ou eletrônica, o que está em perfeita consonância com a lei de regência do processo executivo fiscal (artigos 2º, parágrafo 7º e 6º parágrafo 2º). Ademais, as CDAs fruem de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente podem ser infirmadas por provas hábeis. Não vislumbrando qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja nas Certidões de Dívida Ativa, ou mesmo na execução. Da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC A aplicação da taxa SELIC decorre do art. 13 da Lei nº 9.065/95, de modo que há legalidade na sua utilização como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários, a partir do advento desta lei. Inaplicável a taxa de 1% ao mês, prevista no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois que o legislador desta norma permitiu que a lei dispusesse de forma diversa. A incidência da taxa SELIC, em casos como o dos autos, é pacífica no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - OFENSA AO ART. 420 DO CPC - NECESSIDADE DE PERÍCIA - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO - MULTA - CONFISCO - ACÓRDÃO DECIDIDO SOB FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES CONTRA O FISCO - LEGALIDADE. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas 2. Firmou-se na 1ª Seção desta Corte o entendimento no sentido de que a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza denúncia espontânea. Precedentes. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre os débitos tributários pagos em atraso. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. A opção pelo ingresso no REFIS implica reconhecimento do débito e pressupõe a desistência das ações relativas ao débito respectivo. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1070246/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO (SÚMULA 360/STJ). INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC, COMO JUROS DE MORA: POSSIBILIDADE. No nosso sistema processual, o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, por força do art. 130 do CPC, deferir as necessárias e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, o que, por si só, não configura cerceamento de defesa. Ademais, é desnecessária a produção de prova pericial para rever os cálculos apurados, confessados e declarados espontaneamente pelo próprio contribuinte. Precedentes. Encontra-se sumulado nesta Corte o entendimento de que o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados e pagos a destempo. Na mesma linha, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal quanto à incidência da Taxa Selic como índice de atualização monetária de créditos e débitos tributários. Precedentes. Recurso especial não provido. (REsp 930.403/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009). A SELIC, porém, não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização monetária e juros, porque já os inclui. Nada há a reparar, pois. Da Multa Moratória Sobre a alegada abusividade da multa, segundo Paulo de Barros Carvalho : (...) b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) A multa moratória visa a coibir o inadimplemento, forçando o contribuinte a honrar suas obrigações nos prazos legalmente fixados. A multa de mora, que se presta a desestimular o descumprimento da obrigação tributária, não pode ser afastada, já que prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96. Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Ressalte-se que a legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, as quais se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). De qualquer forma, facilmente se verifica das certidões de dívida ativa, que a multa de mora aplicada foi no percentual de 20%. Logo, o percentual aplicado a título de multa não se afigura confiscatório, ante a finalidade educativa e repressiva. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nos presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante a pagar à embargada honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor atualizado da execução, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas processuais. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após seu trânsito em julgado, trasladá-la para os autos da execução fiscal n.º 00018714220114036117, desapensar e arquivar estes autos. Prossiga-se na

execução fiscal, subsistindo a penhora.

0001427-72.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001636-75.2011.403.6117) CARMEN GENOVEVA DE PIERI - EPP(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) SENTENÇA (tipo A) Trata-se de embargos propostos por CARMEN GENOVEVA DE PIERI - EPP, em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL - autos nº 00016367520114036117, nos quais aduz, preliminarmente, a inépcia da inicial, e, no mérito, a cobrança indevida de juros acima do limite constitucional, o uso da taxa SELIC é incompatível com o ordenamento pátrio e a aplicação de multa de até 20% é absurda. Facultada emenda à inicial (f. 08), a embargante juntou documentos às f. 09/21. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 22). Impugnação às f. 25/31. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de prova. Da inépcia da inicial Não obstante as considerações apresentadas pela embargante, verifico que a certidão de dívida ativa preenche todos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identifica o débito que está sendo executado, além de mencionar o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo. Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações apresentadas. Além disso, não se verifica qualquer ausência dos requisitos determinados pela lei, sendo certo que a certidão pode ser preenchida até por meio eletrônico (artigo 2º, 7º), o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis. Se estas existem, é para garantir o direito de defesa. A assinatura eletrônica da inicial encontra amparo na Lei 11.419/2006, e, mais especificamente, no artigo 25 da Lei 10.522/2002. Deste último se depreende a possibilidade de o termo de inscrição em dívida ativa e a certidão de dívida ativa, bem assim, a petição inicial da execução fiscal, serem subscritos por meio de chancela mecânica ou eletrônica, o que está em perfeita consonância com a lei de regência do processo executivo fiscal (artigos 2º, parágrafo 7º e 6º parágrafo 2º). Ademais, a CDA frui de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente pode ser infirmada por provas hábeis. Não vislumbrando qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja na Certidão de Dívida Ativa, ou mesmo na execução. Da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC A aplicação da taxa SELIC decorre do art. 13 da Lei nº 9.065/95, de modo que há legalidade na sua utilização como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários, a partir do advento desta lei. Inaplicável a taxa de 1% ao mês, prevista no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois que o legislador desta norma permitiu que a lei dispusesse de forma diversa. A incidência da taxa SELIC, em casos como o dos autos, é pacífica no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - OFENSA AO ART. 420 DO CPC - NECESSIDADE DE PERÍCIA - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO - MULTA - CONFISCO - ACÓRDÃO DECIDIDO SOB FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES CONTRA O FISCO - LEGALIDADE. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas 2. Firmou-se na 1ª Seção desta Corte o entendimento no sentido de que a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza denúncia espontânea. Precedentes. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre os débitos tributários pagos em atraso. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. A opção pelo ingresso no REFIS implica reconhecimento do débito e pressupõe a desistência das ações relativas ao débito respectivo. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1070246/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO (SÚMULA 360/STJ). INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC, COMO JUROS DE MORA: POSSIBILIDADE. No nosso sistema processual, o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, por força do art. 130 do CPC, deferir as necessárias e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, o que, por si só, não configura cerceamento de defesa. Ademais, é desnecessária a produção de prova pericial para rever os cálculos apurados, confessados e declarados espontaneamente pelo próprio contribuinte. Precedentes. Encontra-se sumulado nesta Corte o entendimento de que o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados e pagos a destempo. Na mesma linha, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal quanto à incidência da Taxa Selic como índice de atualização monetária de créditos e débitos tributários. Precedentes. Recurso especial não provido. (REsp 930.403/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009). A SELIC, porém, não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização monetária e juros, porque já os inclui. Nada há a reparar, pois. Da Multa Moratória Sobre a alegada abusividade da multa, segundo Paulo de Barros Carvalho : (...) b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o

Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...). A multa moratória visa a coibir o inadimplemento, forçando o contribuinte a honrar suas obrigações nos prazos legalmente fixados. A multa de mora, que se presta a desestimular o descumprimento da obrigação tributária, não pode ser afastada, já que prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96. Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Ressalte-se que a legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, as quais se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). De qualquer forma, facilmente se verifica a existência de dívida ativa, que a multa de mora aplicada foi no percentual de 20%. Logo, o percentual aplicado a título de multa não se afigura confiscatório, ante a finalidade educativa e repressiva. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nos presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante a pagar à embargada honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor atualizado da execução, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas processuais. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após seu trânsito em julgado, trasladá-la para os autos da execução fiscal n.º 00016367520114036117, desapensar e arquivar estes autos. Prossiga-se na execução fiscal, subsistindo a penhora.S

0001516-95.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-85.2011.403.6117) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMEN(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) Defiro a dilação requerida à fl. 58 (trinta dias), para cumprimento da determinação exarada no item 2 do despacho de fl. 57, a cargo da embargante.Sem prejuízo, abra-se vista dos autos à embargada para os fins do citado comando.Int.

0001517-80.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000178-23.2011.403.6117) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMEN(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) Defiro a dilação requerida à fl. 73 (trinta dias), para cumprimento da determinação exarada no item 2 do despacho de fl. 72, a cargo da embargante.Sem prejuízo, abra-se vista dos autos à embargada para os fins do citado comando.Int.

0002114-49.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002537-43.2011.403.6117) CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SP237382 - RAFAEL ESTEVES DE ALMEIDA COSTA) X FAZENDA NACIONAL Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo.O artigo 739-A do CPC, autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação à parte embargante.Intime-se a embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir provas. Int.

0002164-75.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000277-71.2003.403.6117 (2003.61.17.000277-0)) POLIFRIGOR IND E COM DE ALIMENTOS LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA (TIPO C) Trata-se ação de embargos à execução de título judicial, em que POLIFRIGOR IND E COM DE ALIMENTOS LTDA, move em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a sua procedência para homologar a desistência dos embargos à execução fiscal n.º 0000277-71.2003.403.6117, nos termos do artigo 269, V, do CPC, bem como seja a declaração de nulidade da cobrança dos honorários advocatícios em face da adesão da embargante ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. É o relatório. As questões ventiladas nestes embargos já foram objeto de apreciação nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 00002777120034036117, que se encontram em fase de cumprimento de sentença. Consta da decisão proferida às f. 267/268, que a impugnação ao cumprimento de sentença foi julgada improcedente. Posteriormente, houve a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 745-A c.c. 792, do Código de Processo Civil (f. 273). Em razão de não ter

sido honrada a proposta de acordo (f. 275), foi deferida a penhora on line pelo BACENJUD (f. 276), que resultou na constrição do valor cobrado (f. 279/280). Ao agravo de instrumento interposto (f. 295/304), foi negado provimento (f. 315/317). Corretamente, constou da decisão de f. 334 dos embargos em apenso, A presente execução de verba honorária já foi objeto de impugnação (fls. 259/261), recebida à fl. 262 e decidida às f. 267/268. (grifo nosso) A questão já foi objetivo de decisão, sendo vedado ao magistrado apreciá-las novamente. Nesse sentido, dispõem os artigos 471 e 473 do CPC: Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. (...). (grifo nosso) Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Caberia à parte ter-se insurgido pela via recursal própria. De qualquer forma, a via adequada para discutir o cumprimento de sentença, é a impugnação, prevista no artigo 475, L, do CPC, que já foi manejada pela parte embargante. Não é admissível a utilização de duas vias processuais para a rediscussão da matéria, que se encontra acoberta pelo trânsito em julgado ou pela preclusão, com maior razão porque não há mais previsão no Código de Processo Civil para oposição de Embargos à Execução de Título Judicial, conforme nominado à f. 02. Ante o exposto, evidenciada a falta de interesse de agir, em razão da inadequação da via eleita, INDEFIRO A INICIAL DESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do CPC (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005). Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais. Traslade-se a presente sentença para os autos principais n.º 200361170002770, certificando-se nos autos e no sistema processual. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo-se na fase de cumprimento de sentença, nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 200361170002770. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002317-11.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002121-75.2011.403.6117) PAULO EDUARDO FERREIRA AULER(SP270548 - LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) Providencie o embargante, no prazo de cinco dias, a regularização de sua representação processual mediante juntada de instrumento de mandato original, a despeito da existência de cópia da procuração juntada no feito principal, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução de mérito, nos termos dos artigos, 37, 282, 284 e 267, I, todos do CPC.Sem prejuízo, considerando-se o valor do débito exequendo (R\$ 35.280,52, para outubro/2011) e a insuficiência da constrição até então efetivada às fls. 33/37 do feito principal, fica o embargante intimado a proceder, dentro do mesmo prazo, à complementação da garantia do débito, dirigindo sua petição aos autos da execução fiscal (0002121-75.2011.403.6117), através de uma das modalidades previstas no artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, sob pena de extinção dos presentes embargos, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 1º e 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001158-67.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006605-56.1999.403.6117 (1999.61.17.006605-5)) OSWALDO PELEGRINA X LEON HIPOLITO MENEZES X IRINEU PAVANELLI(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES E SP280838 - TALITA ORMELEZI) X URSO BRANCO IND DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA X EGISTO FRANCESCHI FILHO - ESPOLIO X ANA FRANCISCA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 204/206: Mantenho a decisão proferida à fl. 157 quanto ao indeferimento da realização de prova oral e pericial, impugnada por meio do agravo retido de fls. 163/165.Ademais, considero suprida a prova pericial pelas diligências de constatação realizadas pelo oficial de justiça deste Juízo. (fls. 161 e 182/188).Reiterou a embargada - FN -, às fls. 196/198, o pedido de julgamento dos presentes embargos. Assim, determino a intimação dos embargantes OSWALDO PELEGRINA E OUTROS, bem como dos embargados URSO BRANCO IND. DE MAQ. E EQUIPAMENTOS E OUTROS para que se manifestem em alegações finais, em prazo comum de dez dias.Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.

0002115-34.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005718-72.1999.403.6117 (1999.61.17.005718-2)) HUMBERTO SEBASTIAO BORGONHONI X MARIA RITA CASSIA DE LUZIA BORGONHONI(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X FAZENDA NACIONAL Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Sem prejuízo, ficam os embargantes intimados a se manifestarem, dentro do mesmo prazo, acerca

da contestação de fls. 92/98. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003680-48.2003.403.6117 (2003.61.17.003680-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ALIANCA JAU COM DE FERROS E IND DE PERFILADOS LTDA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Ante o trânsito em julgado dos embargos opostos, intime-se a exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento, tendo em vista os depósitos efetuados nos autos a título de penhora sobre faturamento. Silente a exequente, sobreste-se a execução no arquivo. Intime-se também a executada.

0000929-49.2007.403.6117 (2007.61.17.000929-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X HOSPITAL SAO JUDAS TADEU S/A PRONTO SOCORRO MATERNIDADE(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO)

Fls. 321/343: O parcelamento administrativo constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário após formalização da avença e enquanto o devedor estiver cumprindo com as obrigações assumidas. Eventual constrição levada a efeito anteriormente deverá permanecer incólume, assim também a realização de atos processuais subsequentes, em consonância com o princípio da utilidade da execução para a satisfação do credor. No caso em apreço, a penhora foi formalizada em 13/12/2007 (fl. 198), enquanto que ao parcelamento em 05/08/2009 (fl. 239). Ante o exposto, e considerando-se a manifestação fazendária às fls. 346/347 em dissonância com o pedido de levantamento da garantia, indefiro-o. Face à comunicação da exequente quanto à regularidade do acordo administrativo, mantenho suspenso o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, CTN. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito. Intimem-se as partes.

0002472-87.2007.403.6117 (2007.61.17.002472-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X PAULO N ZANCHIN JAU EPP

Fl. 65: Intime-se o exequente, por disponibilização no diário eletrônico da justiça, que, nos termos do comprovante de depósito bancário juntado à fl. 56, o pagamento do débito efetivou-se por meio de depósito na conta de titularidade do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, conta corrente n.º 401.245-3, agência 0385-9, do Banco do Brasil S/A, em 12/09/2008, no valor de R\$ 2.087,17. Após, tornem ao arquivo, com baixa definitiva, ante o trânsito em julgado da sentença extintiva.

0002486-71.2007.403.6117 (2007.61.17.002486-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROGAL FARM LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP160867 - TACIANA DESUÓ E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO)

De fato, há nestes autos os depósitos de fls. 38 e 47 efetuados pela executada a título de garantia do débito. A execução foi embargada, feito n.º 0002921-45.2007.403.6117, encontrando-se pendente de julgamento o recurso interposto em face da sentença de improcedência proferida. A despeito de o recurso ter sido recebido apenas no efeito devolutivo, deve ser indeferido o pedido de conversão em renda do numerário depositado, por expressa vedação legal inserta no artigo 32, parágrafo 2º da Lei de regência, que exige o trânsito em julgado para a destinação final dos depósitos. Tornem estes autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até o deslinde da referida ação. Intime-se o exequente por disponibilização no diário eletrônico da justiça.

0000230-24.2008.403.6117 (2008.61.17.000230-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X AMAURI APARECIDO DE MOURA X MARIA APARECIDA HILARIO DE MOURA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

Informa a exequente, às fls. 92/93, que o executado tem procedido a pagamentos parciais do débito que corresponde a R\$ 1.188,39 para 10/2012. Verifico que os citados recolhimentos têm sido pontuais e uniformes, conforme tela de fl. 94. Pleiteia o prosseguimento da execução acaso não providenciado pelo executado o regular parcelamento do débito perante a Procuradoria Geral Federal, situada na rua Rio Branco, 11-27, 5º andar, em Bauru-SP. À vista disso, determino a intimação do executado, na pessoa do advogado constituído, para que formalize o parcelamento do débito acima apontado, dentro do prazo de vinte dias, comprovando-se nestes autos a diligência. Decorrido o prazo, voltem conclusos

0001942-15.2009.403.6117 (2009.61.17.001942-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CRIL-COUROS IND E COMERCIO LTDA ME(SP270321 - BRUNO

DADALTO BELLINI)

A questão relativa à alegada prescrição da exação já foi objeto de análise e decisão nos termos das fls. 104/118 destes autos. Dispõe o Estatuto Processual Civil: Art. 471: Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Ainda: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Dessarte, não cabe a este juízo pronunciar-se acerca de questões superadas nestes autos, em relação às quais já se operou a preclusão. Não obstante, acrescido ao decidido, o seguinte: O CTN estatui no artigo 174, IV, como causa de interrupção da prescrição qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Logo, a simples adesão a parcelamento administrativo é suficiente para que, a partir do ato, inicie-se novo prazo de cinco anos para ajuizamento da ação executiva. Se, após regular protocolo de parcelamento do débito, não se incumbiu a executada em cumprir o avençado, evidencia-se a má-fé, da qual não pode se socorrer a devedora, deixando de reconhecer os efeitos jurídicos advindos do ato praticado. Acrescento, ainda, que tem inteira aplicação ao caso em apreço o entendimento sumulado sob n.º 106 do STJ. Primeiro, porque constitui dever de ofício do juízo reconhecer a ocorrência da prescrição e da decadência, matérias de ordem pública. Segundo, porque a demora na citação ou do despacho que a ordenou não pode ser imputada à exequente que exerceu seu direito de ação tempestivamente. Não se verificou a inércia a fulminar o direito de cobrança do crédito tributário inadimplido. Ante o exposto, mantenho a decisão outrora proferida (fls. 117/118), para o fim de rejeitar a objeção de pré-executividade apresentada. Por fim, valho-me da advertência consignada à fl. 40 da EF em apenso, em desfavor do procurador da executada. Em prosseguimento: Instada a se manifestar, achou por bem a exequente recusar a garantia da execução indicada pela executada. Quanto à segunda oferta, às fls. 159/162, deixo de apreciá-la porque intempestiva. Juridicamente fundamentada a recusa da exequente em relação aos direitos de crédito indicados às fls. 131/132. Em face do que dispõe o artigo 9º da Lei de regência, a aceitação do bem pela exequente é requisito essencial e indispensável. Ademais, a oferta não observou a gradação legal prevista nos artigos 11 da Lei de Execuções fiscais e 655 - A do CPC. Assim, nos termos da resolução 524/06 do E. C.J.F., determino o bloqueio de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), pessoa(s) física(s) / jurídica(s), CPFs / CNPJ indicado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo necessário à efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição. Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico. Resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual(is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) mencionados, a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência, desde que isento(s) de ônus. Positiva a restrição, expeça-se mandado ou precatória, conforme o caso, para penhora do bem bloqueado. Após, vista à exequente para manifestação, facultada a esta a indicação de bens para garantia da execução, em sendo negativas ou insuficientes as tentativas de constrição antes determinadas. Intime-se a executada quanto à presente decisão após a efetivação das medidas constritivas.

0002871-48.2009.403.6117 (2009.61.17.002871-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SGN TRANSP E SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO)

Fl. 52: Defiro. Expeça-se mandado para penhora de bens da executada SGN TRANSP. E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA., a ser cumprido na RUA RIACHUELO, 199, centro, Jaú, devendo o oficial de justiça CONSTATAR se permanece ativa a empresa executada. Instrua-se o mandado com cópia deste despacho. Com o deslinde da diligência, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, defiro a vista requerida às f. 63/64, desde que devidamente regularizada a representação processual da executada (art. 37, CPC). Int.

0001750-48.2010.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X BEB ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Tendo em vista a manifestação fazendária dando conta do atraso nos pagamentos das parcelas do acordo administrativo, intime-se a executada, por meio de seu advogado, para que promova as diligências necessárias para regularização da pendência, sanando eventual irregularidade no aludido parcelamento, com comprovação nestes autos dentro do prazo máximo de dez dias. Intervindo a executada ou decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos à exequente, conforme requerido, para manifestação em termos de prosseguimento da execução, em sendo o caso.

0000164-39.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MONFAI MONTAGEM E FABRICACAO INDUSTRIAL LTDA(SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU) Fls. 155/169: Vistos.A lei de execuções fiscais (artigo 15, I) autoriza ao executado a substituição do bem penhorado por depósito em dinheiro ou por fiança bancária.Tal providência poderia ter sido adotada, mas não o foi, a despeito do longo transcurso de tempo desde a efetivação da penhora de fl. 25/29. Sequer houve insurgência da executada em face do ato de constrição.Injustificável, neste átimo processual, à véspera da realização da hasta pública, o pleito de desconstituição da garantia, o que demonstra inequívoco intento procrastinatório.Com efeito, a alegada impenhorabilidade, prevista no inciso V do artigo 649 do Estatuto Processual Civil, não socorre a executada, porquanto pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade limitada, conforme comprovante - CNPJ, em anexo.Por fim, depreende-se a certidão de fl. 26, bem como da tela Renajud de fl. 30, que a executada é proprietária de outros vários veículos, de forma a infirmar a alegação de que o veículo penhorado é o único e indispensável à continuidade das atividades empresariais.Estender a proteção legal tal como pretendido pela executada, atribuindo-se interpretação ampliativa contra legem a dispositivo legal que veicula exceção, importaria reconhecer a impenhorabilidade de todo e qualquer bem utilizado na atividade econômica exercida pela devedora, o que não me parece permitido.Quanto à alegação de que o valor em execução não representa o que efetivamente devido pela empresa, observo que a matéria deve ser objeto de embargos à execução, meio adequado à questão posta, porquanto demanda dilação probatória a cargo da executada com o objetivo de afastar a presunção de liquidez e certeza que decorre da Certidão de Dívida Ativa.Face ao exposto, indefiro o quanto requerido e determinando o prosseguimento do feito, com realização das praças designadas.Intime-se.

0000320-27.2011.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X GUERREIRO & SAGGIORO LTDA X SIBELE MAZZIERO GUERREIRO SAGGIORO X TEREZA MARIA APARECIDA CAMPOS SAGGIORO(SP142563 - ESEQUIEL GONSALVES E SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) Vistos.Trata-se de pedido de desbloqueio de numerários formulado pela coexecutada TEREZA MARIA APARECIDA CAMPOS SAGGIORO, por meio do qual sustenta a ilegalidade do bloqueio havido nas contas abaixo elencadas, por se tratar de valores constrictos em conta poupança e relativos a benefício previdenciário: 1 - Banco do Brasil, agência 6.645-1, conta poupança n.º 197.159-X, variação 051, na quantia de R\$ 5.139,25; 2 - Banco do Brasil, agência 6.645-1, conta poupança n.º 197.159-X, variação 001, na quantia de R\$ 571,68; 3 - Banco do Brasil, agência 6.645-1, corrente n.º 200.481-X, na quantia de R\$ 1.143,21; 4 - Banco Santander, agência 1279, cartão magnético 00907-96-114825-1, na quantia de R\$ 33,46.Logrou a executada comprovar que:a) - a conta do Banco do Brasil, agência 6.645-1, n.º 197.159-X, variação 051 e variação 001, trata-se de conta-poupança, conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 47, 56 e 57;b) - Banco Santander, agência 1279, cartão magnético 00907-96-114825-1, presta-se ao depósito do benefício previdenciário consistente em aposentadoria por idade, de acordo com os documentos carreados às fls. 48/51 e 60.Entretanto, não restaram comprovadas quaisquer das hipóteses legais de impenhorabilidade em relação ao bloqueio efetivado na conta corrente Banco do Brasil, agência 6.645-1, corrente n.º 200.481-X, representada pelos documentos de fls. 52/54.Os valores referentes ao benefício previdenciário são protegidos pelo manto da impenhorabilidade consoante previsão inserta no artigo 649, IV do CPC.Quanto aos depósitos existentes em conta-poupança deve ser observada a regra imposta pela novel legislação (art. 649, X, do CPC, com redação dada pela Lei n.º 11.382/2006) que preconiza ser absolutamente impenhorável a quantia depositada até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, revelando-se flagrante a intenção do legislador de preservar o pequeno poupador.Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio do numerário constricto na conta corrente n.º 200.481-X do Banco do Brasil, agência 6.645-1 (quantia de R\$ 1.143,21).De outra feita, com fulcro nos dispositivos legais citados, determino o desbloqueio dos numerários constrictos na conta n.º 197.159-X, variação 051 e variação 001, do Banco do Brasil, agência 6.645-1 (quantia de R\$ 5.710,14, correspondente à diferença de R\$ 6.854,14 menos R\$ 1.143,21, também do Banco do Brasil, agência 6.645-1, corrente n.º 200.481-X). Também deve ser desbloqueada a conta junto do Banco Santander, agência 1279, cartão magnético 00907-96-114825-1, (quantia de R\$ 33,46).Mantida a penhora da importância de R\$ 1.143,21, proceda-se à transferência desse valor para a CEF, agência 2742.Aguarde-se pelo cumprimento do mandado de penhora expedido à fl. 32. Juntado o mandado, abra-se vista dos autos à exequente nos termos do item 2 do comando de fl. 30.Int.

0002223-97.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o despacho retro comporta ordem para pagamento, sobresto, por ora, o cumprimento do aludido comando.Contudo, a fim de que sobre a importância bloqueada incida correção monetária, determino a transferência de todo o numerário constricto para a CEF, agência 2742.Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da objeção de pré-executividade apresentada, em dez dias.Decorrido o prazo, tornem conclusos para decisão.

0002225-67.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o despacho retro comporta ordem para pagamento, sobresto, por ora, o cumprimento do aludido comando. Contudo, a fim de que sobre a importância bloqueada incida correção monetária, determino a transferência de todo o numerário constrito para a CEF, agência 2742. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da objeção de pré-executividade apresentada, em dez dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos para decisão.

0002227-37.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o despacho retro comporta ordem para pagamento, sobresto, por ora, o cumprimento do aludido comando. Contudo, a fim de que sobre a importância bloqueada incida correção monetária, determino a transferência de todo o numerário constrito para a CEF, agência 2742. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da objeção de pré-executividade apresentada, em dez dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos para decisão.

0002235-14.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o despacho retro comporta ordem para pagamento, sobresto, por ora, o cumprimento do aludido comando. Contudo, a fim de que sobre a importância bloqueada incida correção monetária, determino a transferência de todo o numerário constrito para a CEF, agência 2742. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da objeção de pré-executividade apresentada, em dez dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos para decisão.

0002253-35.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o despacho retro comporta ordem para pagamento, sobresto, por ora, o cumprimento do aludido comando. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da objeção de pré-executividade apresentada, em dez dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos para decisão.

0002255-05.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o despacho retro comporta ordem para pagamento, sobresto, por ora, o cumprimento do aludido comando. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da objeção de pré-executividade apresentada, em dez dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos para decisão.

0002256-87.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o despacho retro comporta ordem para pagamento, sobresto, por ora, o cumprimento do aludido comando. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da objeção de pré-executividade apresentada, em dez dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos para decisão.

0002258-57.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o despacho retro comporta ordem para pagamento, sobresto, por ora, o cumprimento do aludido comando. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da objeção de pré-executividade apresentada, em dez dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos para decisão.

0002260-27.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o despacho retro comporta ordem para pagamento, sobresto, por ora, o cumprimento do aludido comando. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da objeção de pré-executividade apresentada, em dez dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos para decisão.

0002261-12.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o despacho retro comporta ordem para pagamento, sobresto, por ora, o cumprimento do aludido comando. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da objeção de pré-executividade apresentada, em dez dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos para decisão.

0002262-94.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o despacho retro comporta ordem para pagamento, sobresto, por ora, o cumprimento do aludido comando. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da objeção de pré-executividade apresentada, em dez dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos para decisão.

0002271-56.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo do comando de fl. 45, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da objeção de pré-executividade apresentada, em dez dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos para decisão.

0002274-11.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA E SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo do comando de fl. 44, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da objeção de pré-executividade apresentada, em dez dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos para decisão.

0000718-37.2012.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RENATO MILANI ROSELLA(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO)

De início, indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo exequente às fls. 54/56 pelas razões já expendidas às fls. 34 e 51. Passo a analisar a exceção de pré-executividade de fls. 17/19. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por RENATO MILANI ROSELLA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da qual alega a nulidade da execução, porque nunca exerceu a profissão regulada pelo Conselho exequente e, por esta razão, não pagou as anuidades. Trouxe os documentos de fls. 21/25 que comprovam o exercício de atividade profissional diversa. Instado a fazê-lo, deixou o exequente de se manifestar acerca do pedido, limitando-se a requerer o encaminhamento de cópias da petição e documentos. É o relatório. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III); d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva; Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. A execução fiscal foi regulamente proposta, com base em título líquido, certo e exigível. Logo, a certidão de dívida ativa goza de presunção e certeza de liquidez, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80. O fato de o executado alegar o não exercício da atividade regulamentada não elide a presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa. Não há prova documental de que o executado tenha requerido o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho Regional exequente. Se continuou inscrito junto ao Conselho, é natural que estejam lhe sendo cobradas as anuidades devidas no período, ainda que não tenha exercido atividade correlata. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO. PAGAMENTO DE ANUIDADES. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. INDEVIDO. - O fato dos conselhos regionais de fiscalização profissional recolherem e administrarem as anuidades não enseja a citação dos conselhos federais como litisconsortes necessários (precedentes do STJ). - O profissional que estiver efetivamente inscrito no órgão de classe, por continuar a gozar dos direitos inerentes à inscrição, deve arcar com os ônus dela decorrentes, sendo responsável pelo pagamento das anuidades. - Com o cancelamento da inscrição, cessa a obrigação tributária do profissional e, conseqüentemente, a cobrança de anuidades. - Apelação e remessa oficial providas. (AC 398410, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, Quarta Turma, TRF da 5ª Região, DJ 16/06/2008) Não tendo sido trazidas provas documentais de cancelamento de sua inscrição perante o órgão de classe envolvido, REJEITO a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários neste incidente processual,

porquanto não pôs fim à execução. Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, ante o certificado à fl. 34. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, com anotação de sobrestamento.

0001313-36.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN)

Ante a ausência de oposição por parte da exequente, intime-se a executada para que traga aos autos, em cinco dias, a certidão de matrícula atualizada do bem imóvel indicado à penhora à fl. 36, bem como da carta de anuência do proprietário, em não sendo de titularidade da própria executada. Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberações em prosseguimento e para decisão acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

HABILITACAO

0001940-40.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007048-07.1999.403.6117 (1999.61.17.007048-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CARLOS ALBERTO DE MORAIS(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X ALEXANDRE DE MORAIS X LEONCIO DE MORAIS JUNIOR(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES)

Manifestem-se os requeridos, em prazo comum de dez dias, acerca da intervenção fazendária e documentos de fls. 98/110. Decorrido o prazo, voltem conclusos para decisão.

Expediente Nº 8099

EXECUCAO DA PENA

0000848-27.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GILEADE ALVEZ(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação de que o sentenciado encontra-se em liberdade, e ainda, com a concordância do Ministério Público Federal de fls. 60, DESIGNO o dia 31/03/2013, às 14h45mins para realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE o sentenciado GILEADE ALVEZ, brasileiro, RG nº 43.826.924-x/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 328.711.748-30, residente na Rua Rinaldo César Bernardi, nº 95, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada, a fim de dar início ao cumprimento da pena, decorrente da sentença condenatória. Advirta-se que o seu não comparecimento ou justificativa de eventual ausência, poderá dar ensejo à conversão em pena privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão. Diante dos cálculos de fls. 33/34, remetam-se novamente à contadoria para sua devida atualização. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 520/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

ACAO PENAL

0002499-75.2004.403.6117 (2004.61.17.002499-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FABRICIO CARRER) X JOAO VITOR BALDIVIA X CLODOALDO DE SOUZA TURINI X MARIA ESTELA BALDIVIA(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA E SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Tendo sido cumpridas as determinações em relação ao cumprimento da pena decorrente da sentença condenatória e, havendo união das execuções penais destes autos e da Execução Penal nº 0001562-84.2012.403.6117, nada mais há nestes autos que serem providenciados. Cumpridas as determinações e observadas as formalidades legis, arquivem-se os autos. Int.

0012474-80.2006.403.6108 (2006.61.08.012474-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO MASTELLARI(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X THIAGO ROBERTO MASTELLARI(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de THIAGO ROBERTO MASTELLARI, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, caput do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 100. Em relação ao réu foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 183). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 354). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de

prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de THIAGO ROBERTO MASTELLARI, brasileiro, portador da cédula de identidade n.º 61.118.131 SSP/SP, e CPF n. 318.386.868-78, filho de Aparecida Suely Vaso e Roberto Mastellari, nascido aos 14/07/1986, natural de Jaú/SP, residente na Rua Joaquim de Almeida Leme, 176F, Vila Santa Terezinha, Dois Córregos/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, caput, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0000113-67.2007.403.6117 (2007.61.17.000113-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X MARIA HENSING(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

Sentença: Tipo D O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou MARIA HEMSING e ANTONIO DOMINGUEZ SOBRINHO, já qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 334, caput, do Código Penal (f. 02/04). A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida em 25 de junho de 2010 (f. 78). O processo foi desmembrado em relação ao réu ANTONIO DOMINGUEZ SOBRINHO, que faria jus à suspensão condicional do processo (f. 132). Citada (f. 147), a ré apresentou resposta à acusação (161/163). Instruído o feito, o Ministério Público Federal pleiteou a absolvição da ré, com base no inc. III do art. 386 do Código de Processo Penal (f. 271/275), concordando a defesa (f. 278/280). É o relatório. Pela mesmas razões expostas pelo Ministério Público Federal, cujo teor passa a integrar esta decisão independentemente de transcrição, entendo que não há, ainda, ofensa substancial ao bem jurídico tutelado. O Direito Penal é fragmentário e só se ocupa das maiores ofensas à ordem jurídica. Se nem mesmo o Direito Tributário está a ocupar-se do caso presente, com menos razão deverá incidir a tutela penal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para ABSOLVER MARIA HEMSING, qualificada nos autos, com base no inc. III do art. 386 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0005926-68.2008.403.6108 (2008.61.08.005926-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VANDERLEI ANACLETO RODRIGUES(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X CARLOS ANDRE SARTOR SACAMONE(SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR) X ONIVALDO GUIMARAES(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO)

As defesas preliminares apresentadas pelas defesas dos réus VANDERLEI ANACLETO RODRIGUES, CARLOS ANDRÉ SATOR SACAMONE e ONIVALDO GUIMARÃES, às fls. 423, 424 e 405, respectivamente, dos autos, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias ventiladas em sua defesa são essencialmente de mérito, consistentes em alegações fáticas, que necessitam da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Até mesmo a alegação de eventual prescrição pela defesa do réu CARLOS ANDRÉ SATOR SAMANONE também não são suficientes para obstar o curso da ação penal, para a qual, acolho os argumentos do Ministério Público Federal. Assim, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação aos réus VANDERLEI ANACLETO RODRIGUES, CARLOS ANDRÉ SATOR SACAMONE e ONIVALDO GUIMARÃES. Assim, para dar início à instrução criminal, DEPREQUE-SE:1) à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CP 609/2012) a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, comum à defesa do réu Onivaldo Guimarães e Vanderlei Anacleto Rodrigues, quais sejam:a) Ronaldo Batista Moreira, Policial Militar, lotado na 6ª Companhia do 4º BPMI de Pederneiras/SP;b) Richard Adriano de Almeida Tirintan, Policial Militar, lotado na 6ª Companhia do 4ºBPMI de Pederneiras/SP;c) Wanderlei de Andrade Júnior, 1º Tenente da Polícia Militar, lotado na 6ª Companhia do 4º BPMI de Pederneiras/SP, com endereço na Rua Benjamin Monteiro, nº O-697, Pederneiras/SP; d) Amarildo Francisco Sacchi, Auditor Fiscal da Receita Federal, lotado na Delegacia da Receita Federal em Bauru.2) à Comarca de Barra Bonita/SP (CP 610/2012) a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, comum à defesa do réu Onivaldo Guimarães e Vanderlei Anacleto Rodrigues, qual seja, Sr. JULIO CESAR ALVES, brasileiro, RG nº 17.806.379-4/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 131.041.868-39, residente na Rua Nicola Saffi, nº 239, Bairro Centro, Barra Bonita/SP, tel nº 14-3641-2145, 14-9106-9335 acerca dos fatos narrados na denúncia. Não há outras testemunhas arroladas pelas defesas dos réus. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 609/2012 e CARTA PRECATÓRIA Nº 610/2012, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000538-26.2009.403.6117 (2009.61.17.000538-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DENIS AUGUSTO DA SILVA RAMOS(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI)
SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de

iniciativa pública incondicionada, em face de DENIS AUGUSTO DA SILVA RAMOS, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1, alínea c do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 43. Em relação ao réu foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 114/115). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 216). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DENIS AUGUSTO DA SILVA RAMOS, brasileiro, casado, gerente de auto posto, portador da cédula de identidade n.º 40.740.630 SSP/SP, e CPF n. 317.436.538-40, filho de Daniel César da Silva Ramos e de Tânia Cristina Rodrigues Ramos, nascido aos 30/04/1985, natural de Bauru/SP, residente na Avenida Orlando Ranieri, n 7-108, Bloco 18 - Apartamento 01, Jardim Marambá, Bauru/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. P. R. I.C.

0000543-48.2009.403.6117 (2009.61.17.000543-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DAISY THEREZINHA TEIXEIRA MENDES(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

Diante do ofício juntado às fls. 294/295, consigne-se ao juízo deprecado da Comarca de Barra Bonita/SP que somente serão ouvidos naquele juízo a testemunha Aparecido da Silva Figueiredo, Renato de Camargo, Roger da Silva Cabo Grosso e Olga Momesso, todos residentes e lotados naquele juízo, bem como será interrogada a ré DAISY THEREZINHA TEIXEIRA MENDES. Para tal providência, oficie-se. Em relação à testemunha arrolada na denúncia, JOSÉ CARLOS PERETI, DEPREQUE-SE seu interrogatório à Comarca de Dois Córregos/SP, conforme informação noticiada às fls. 295. No tocante à testemunha LAURY APARECIDO ROSADO, DESIGNO o dia 19/12/2012, às 15h00mins para sua oitiva, REQUISITANDO-O junto à Delegacia Seccional de Jaú/SP (lotado na DISE Jaú/SP), para que compareça na audiência supra, a fim de prestar seu depoimento como testemunha arrolada na denúncia. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Int.

0000703-73.2009.403.6117 (2009.61.17.000703-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EVERTON FERREIRA DA SILVA X BENEDITO FERREIRA DA SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de EVERTON FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1, alínea c do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 57. Em relação ao réu foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 143). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 348). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EVERTON FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da cédula de identidade n.º 42.625.164 SSP/SP, e CPF n. 349.803.088-48, filho de Benedito Ferreira da Silva e Vanilde Aparecida Culpis Ferreira, nascido aos 18/11/1985, natural de Barra Bonita/SP, residente na Rua José de Luca, n 413, Bairro Sonho Nosso, I, Barra Bonita/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. P. R. I.C.

0000990-36.2009.403.6117 (2009.61.17.000990-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REGIS ROBERTO PADILHA FINK(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 328, HOMOLOGO o requerimento da desistência da oitiva da testemunha PEDRO FERNANDO SALVE, arrolada na denúncia. No entanto, a fim de instruir o feito, DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, qual seja, JOSUÉ CALEIROS DE MELO, com endereço na Rua Etoe Spaulonci, nº 553, Vila CECAP, Barra Bonita/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 604/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Informa-se que o réu REGIS ROBERTO PADILHA FINK tem por defensor dativo a Dra. Graziela Malavasi Afonso, OAB/SP 290.554, devendo ser intimada por imprensa do ato deprecado e, em caso de eventual ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad

hoc. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001962-06.2009.403.6117 (2009.61.17.001962-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

A defesa preliminar apresentada pela defesa da ré ANA PAULA GUIMARÃES MAURÍCIO, às fls. 164/177, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias ventiladas em sua defesa são essencialmente de mérito, consistentes em alegações fáticas, que necessitam da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação à ré ANA PAULA GUIMARÃES MAURÍCIO. Assim, para dar início à instrução criminal, DESIGNO o dia 05/02/2013, às 16h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, REQUISITANDO-SE as testemunhas arroladas na denúncia, quais sejam: 1) Cícero Manoel da Silva, agente policial; e, 2) Joaquim Fernando Paes de Barros, agente policial, ambos lotados na Delegacia de Investigações Gerais - DIG de Jaú/SP. Ato contínuo, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Tubarão/SC a INTIMAÇÃO da ré ANA PAULA GUIMARÃES MAURÍCIO, brasileiro, RG nº 4.304.745-9/SSP/SC, inscrita no CPF sob nº 038.587.129-57, residente na Rua Prudente de Moraes, nº 434, Centro, Tubarão/SP para que compareça na audiência supra designada, que ocorrerá neste juízo federal, a fim de ser interrogada acerca dos fatos narrados na denúncia. Declaro preclusa a oportunidade para a defesa da ré apresentar seu rol de testemunhas. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 597/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0002826-44.2009.403.6117 (2009.61.17.002826-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI JUNIOR(MG032765 - LOURIVAL DE PAULA COUTINHO) X FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI(SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI)

Diante do decurso do prazo assinado à defesa do réu FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI (fls. 359), determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Observo que não há testemunhas arroladas no aditamento da denúncia, juntado às fls. 202 dos autos. Ambas as testemunhas arroladas na denúncia foram ouvidas no juízo deprecado da Subseção Judiciária de Curitiba/PR (fls. 360/363) e a fim de dar continuidade à instrução criminal, DESIGNO o dia 05/02/2013, às 15h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, INTIMANDO-SE as testemunhas arroladas pela defesa do réu FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI, para que compareçam na audiência supra designada, para prestarem depoimento, quais sejam: 1) JOSÉ JOELSON DE LIMA, gerente comercial, RG nº 16.258.144, com endereço na Av. Totó Pacheco, nº 1555, Jaú/SP; e, 2) JOÃO ARRIGO CARINHATO, contador, com endereço na Av. Totó Pacheco, nº 1555, Jaú/SP. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação de rol de testemunha do réu FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI JUNIOR. À defensora dativa, nomeada para a defesa do réu FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI JUNIOR às fls. 229, Dra. Priscila Mari Pascuchi, OAB/SP 218.934, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), providenciando a Secretaria a solicitação para pagamento. Ato contínuo, INTIME-SE o réu FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI, brasileiro, RG nº 6.037.003/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 152.234.698-87, residente na Rua Cônego Anselmo Walvenkens, nº 162, apto. 02, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada a fim de ser interrogado. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP a INTIMAÇÃO do réu FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI JUNIOR, brasileiro, RG nº 12.530.787/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 015.056.528-39, residente na Rua Palmares, nº 116, apto. 92, Paque Industrial, São José dos Campos/SP para que compareça na audiência supra designada, que ocorrerá na sede deste juízo federal, a fim de ser interrogado. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 600/2012 e MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 510/2012, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridos. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001659-55.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS ALBERTO DE MACEDO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP311925 - JEANE EDLENE GIORGETTO)

A presente ação penal fora proposta em relação aos réus ALIETE PEREIRA DE CASTRO e CARLOS ALBERTO DE GODOY, nos termos da denúncia do Ministério Público Federal. A ré Aliete, por preencher os requisitos da Lei 9.099/95, aceitou o benefício da suspensão condicional do processo, cujo cumprimento das condições estão sendo fiscalizadas junto à Comarca de Barra Bonita/SP, conforme se vê de fls. 184 do autos. O processo criminal, por sua vez, continuou em seus ulteriores termos em relação ao réu CARLOS ALBERTO, que

restou condenado nos termos da sentença de fls. 244/248.No entanto, na atual fase processual, com a interposição de recurso de apelação em relação à sentença condenatória, necessário se faz o desmembramento destes autos. Assim, desmembrem-se estes autos em relação à ré ALIETE PEREIRA DE CASTRO, distribuindo-se novo processo em relação a ela, de modo a aguardar, em Secretaria, o integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, junto à Comarca de Barra Bonita/SP, conforme expedição de fls. 184.A fim de regularizar sua situação (ré Aliete), OFICIE-SE àquele juízo da Comarca de Barra BonitaSP informando-se, no bojo de sua carta precatória, o novo número de seu processo neste juízo. OFICIE-SE também aos órgãos de praxe, informando-se também o desmembramento, a fim de atualizar seus registros. No tocante ao réu CARLOS ALBERTO DE GODOY, recebo seu recurso de apelação com as respectivas razões, interposto às fls. 258/275.Após, dê-se vista à parte contrárias para as contrarrazões. Remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000750-76.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X TIAGO JOSE DA SILVA TONOM(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Tendo em vista ter ficado a intimação das testemunhas a cargo deste juízo federal consoante o despacho de f. 154, reconsidero os termos do despacho anterior para determinar a expedição de mandado de intimação das testemunhas José Valdemilson Godoy e Renato Luciano Sandoval, para que compareçam na audiência designada pela Primeira Vara Federal de Piracicaba para o dia 13/12/2012, às 14h00min.Expeça-se ofício ao Batalhão da Polícia Militar onde os policiais Valter Junior Francisco e Edson Alexandro Rodrigues Pereira prestam serviços, requisitando-se a apresentação deles na audiência supramencionada.Int.

0001022-70.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP241626 - PAULO HENRIQUE PINTO DE MOURA FILHO)

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou GUILHERME CASONE DA SILVA, como incurso nas penas do art. 70 da Lei 4.117/62. Narra o MPF que o denunciado desenvolveu atividade de telecomunicação de maneira clandestina, consistente na manutenção em depósito de 2 (dois) transceptores da marca Intelbras, modelo FRS-6, números de série 0701201271 e 0701201272, sem a devida autorização do órgão competente, em desacordo com o disposto na Lei 4.117/62, fato surgido em 10/01/2009, quando policiais militares constataram no estabelecimento comercial do sogro do denunciado a existência dos transceptores. Baseada no incluso inquérito, a denúncia foi oferecida e recebida por decisão às f. 93/94, em 12/09/2011. Defesa preliminar à f. 127. Audiência de instrução e julgamento às f. 137/138. Alegações finais às f. 140/142 e 153/161. É o relatório. Inexistem nulidades, preliminares, incidentes ou prejudiciais a serem abordados, pautando-se o procedimento pelo respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, de modo que pode ser desde logo analisado o mérito. Dispõe o art. 70 da Lei 4.117/62: Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Parágrafo único. Precedendo o processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida à busca e apreensão da estação ou do aparelho legal. O laudo pericial n.º 339/09 (f. 45/66 do IP apenso I) noticia a apreensão de dois pequenos rádios transmissores da marca Intelbras, modelo FRS-6, cuja fotografia de má qualidade encontra-se à f. 78 de referido laudo. Ocorre que este juízo, em sites do ramo, obteve fotografia clara de aparelho do mesmo modelo, anexo a esta sentença e dela parte integrante. A partir de tal informação, tem-se que não é sequer razoável considerar tais aparelhos, do tipo walk talk, à venda em qualquer loja de brinquedos, equiparáveis à atividade clandestina de telecomunicação para fins penais. Sobre a matéria o seguinte julgado: PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. ABSOLVIÇÃO. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. EXPLORAÇÃO. RÁDIO CLANDESTINA. FABRICAÇÃO CASEIRA. 5 (CINCO) WATTS DE POTÊNCIA. PRECARIIDADE DE INSTALAÇÃO. INTERFERÊNCIA INEXISTENTE. 1. A União reservou-se, nos termos do texto constitucional, a execução de todos os serviços de telecomunicações. O bem jurídico tutelado, no caso, é a segurança dos meios de comunicação, por isso que a instalação e utilização de aparelhagem clandestina pode causar sérios distúrbios por interferência em serviços regulares de rádio, TV, e até em navegação aérea ou marítima. 2. A instalação rudimentar de radiotransmissor de pequeno alcance, baixa potência e em péssimo estado de conservação, conforme Laudo Pericial em Material Radiofônico, incapaz de interferir nos meios normais de comunicação, embora reprovável, não tipifica o delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, uma vez que ausente o perigo de lesão ao bem legalmente tutelado pela norma penal. 3. Recurso improvido. (TRF1, ACR 2001.01.00000796-0, DJ: 18/01/2002, pg. 50) Grifei. Logo, não restou comprovada a materialidade delitiva do tipo penal previsto no art. 70 da Lei 4.117/62. Trata-se, inclusive, da hipótese de crime impossível, uma vez constatada a absoluta impropriedade do objeto, incapaz de lesionar o bem jurídico protegido pela norma penal. Poderia, no máximo, tratar-se de infração administrativa, não cabendo ao direito penal imiscuir-se em tal atribuição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de absolver GUILHERME CASONE DA SILVA da imputação que lhe é atribuída nestes autos, nos termos do art. 386, III, do

Código de Processo Penal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.
P. R. I. Comunicuem-se.

0001141-31.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLAUDEMIR PINHATAR JUNIOR(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO CARVALHO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDREA CRISTINA PINHATAR PELIZON(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Sentença: Tipo D O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO CARVALHO, CLAUDEMIR PINHATAR JUNIOR e ANDREA CRISTINA PINHATAR PELIZON, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Narra o MPF que os réus foram surpreendidos, no dia 04/07/2009, mantendo em depósito e utilizando-se de 06 (seis) máquinas caça-níqueis importadas, em proveito próprio, no exercício da atividade comercial, na residência situada na Rua Benjamim Constant, 676, Jaú/SP, sendo sabedores da ilicitude do fato. Aduz o MPF que três máquinas do tipo caça níqueis foram encontradas na residência da acusada Aparecida de Lourdes Ribeiro Carvalho e outras três máquinas caça-níqueis no quintal da casa vizinha, as quais foram lá jogadas pela denunciada Andréa e pela testemunha Izildinha, na tentativa de escondê-las da polícia. A denúncia foi recebida, em 14 de julho de 2011 (f. 114). Foi designada audiência para proposta de suspensão processual em relação às acusadas Aparecida de Lourdes Ribeiro Carvalho e Andréa Cristina Pinhatar Pelizon, oportunidade em que estiveram ausentes, mesmo tendo sido intimadas para tanto (f. 151/152 e 157). Defesas preliminares às f. 164/170 e 176. Folha de antecedentes às f. 139, 150 e 156 Audiência de instrução à f. 194/196, onde as partes produziram os debates finais. É o relatório. DEVIDO PROCESSO LEGAL Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal. Nenhuma das partes alegou qualquer nulidade processual, não havendo, portanto, motivos para não se adentrar no mérito. TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se que a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Há, portanto, contrabando e não descaminho, já que a importação irregular se deu sobre bens proibidos. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MÁQUINA DE CAÇA-NÍQUEL. APTIDÃO DA DENÚNCIA EM PRODUZIR SEUS REGULARES EFEITOS. APLICAÇÃO RELATIVIZADA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. Antes de qualquer consideração, é preciso afirmar que a peça acusatória imputa claramente ao paciente a prática do delito constante do art. 334 do Código de Processo Penal brasileiro - CP, pois este, juntamente com outros acusados, estaria supostamente realizando conduta dedicada à importação irregular e à introdução em estabelecimentos comerciais periféricos de máquina de caça-níquel. Logo a tese de inépcia da denúncia é superficial e desmerecedora de crédito. A gravidade da conduta atribuída ao paciente está consignada em excertos da denúncia, em que se lê que as investigações policiais no estabelecimento comercial no qual se encontrava a máquina de caça-níquel, flagrou quando outros acusados chegaram no local para retirarem dinheiro do interior da máquina e insistiram para que Leide [proprietária do estabelecimento] mantivesse a mesma no bar (...). Após a concessão da liminar, com o processamento da ordem, me vejo obrigada a rever o posicionamento inicial até porque devo concluir que a imputação é grave. A mera reprodução de teses assentadas em tribunais superiores, sem a devida problematização e a subsunção de orientações jurisprudenciais às vicissitudes do caso, é uma medida de descrédito para o Poder Judiciário e fomentadora da impunidade e da subcultura do crime, enquanto meio apto à consecução de vantagens econômicas ilícitas. Assim como não me inclino a aplicar o princípio da insignificância aos casos de descaminho de cigarro, por exemplo, em face do risco social que tal conduta implica (por furtar-se ao controle do consumo, realizado pelo emprego extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o seu impacto no preço do produto), e, depois, pela coletivização dos riscos sem contrapartida nenhuma ao Poder Público que o consumo desses cigarros implica, uma vez que será o subsistema da saúde pública que, a médio prazo, arcará com o tratamento dos fumantes de cigarros baratos e amplamente comercializados pelo país, penso que não se pode submeter o contrabando de máquina de caça-níquel a teses superficiais e sem racionalidade jurídica, como a do princípio da insignificância, quando apurado apenas mediante o valor dos produtos contrabandeados. E, na espécie, não se deve levar em conta apenas o valor patrimonial do bem, mas o prejuízo que a conduta acarreta a incolumidade e ordem públicas, quando se sabe que o equipamento apreendido se destina a exploração de jogo de azar, legalmente proibido no Brasil. (...) Ordem conhecida e denegada. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 38689 , Processo: 2009.03.00.041703-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURM , Data do

Julgamento: 15/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 1037 , Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) O MPF narra em sua denúncia todos os elementos do crime. Resolvida a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material, à luz do princípio da insignificância. O delito de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito que salvaguarda a saúde pública, a moralidade e a higiene, além de outros bens jurídicos, não ficando restrito à ordem tributária. Por isso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixou de recolher - não pode ser cogitado, já que não é só a mera ordem tributária que se tutela. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1, Terceira Turma, Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumido ao art. 334, 1º, c, do Código Penal. MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade está patenteada no Laudo de Perícia Criminal Federal n.º 067/2011 (f. 80/85 do IP apenso), que comprovou serem as máquinas compostas de peças importadas de Taiwan, Tailândia e Filipinas. Neste ponto, ao contrário do quanto alegado pela defesa das acusadas Aparecida de Lourdes e Andréa Cristina nos debates finais, não se aplica o entendimento firmado pelo STJ no Conflito de Competência n.º 122.162. Isto se dá porque o laudo pericial elaborado na Polícia Federal (f. 80/85 do IP apenso) dá conta de que as peças que compunham as máquinas apreendidas na residência das acusadas eram de procedência estrangeira, importadas de Taiwan, Tailândia e Filipinas. Com isso, a procedência estrangeira, no caso dos autos, é inconteste. Assim sendo, considero referido laudo documento suficiente para a comprovação da materialidade delitiva. Passo à análise da prova coletada em audiência. A testemunha Izildinha Aparecida Berttoloti Rogério relatou que no dia dos fatos estava jogando nas máquinas caça níqueis. Disse que quem comandava o estabelecimento era a acusada Aparecida de Lourdes Ribeiro Carvalho. Disse também que quando a polícia chegou, o filho da acusada Aparecida, o acusado Claudemir, tentou impedir a entrada dos policiais ao local dos fatos. Tendo sido informada de seu depoimento na polícia civil, acerca da ajuda prestada à acusada Andréa para esconder as máquinas, disse que não se recordava mais. A testemunha Reginaldo Martins, policial militar, relatou que participou da apreensão de máquinas caça-níqueis ocorrida na residência da acusada Aparecida. Disse que momentos antes da abordagem, já ouvia barulho de máquinas caça-níqueis no interior da casa. Após certa insistência para adentrar o local, foram encontradas máquinas caça-níqueis. Uma moça mais nova informou ao policial que havia jogado máquinas no terreno vizinho, onde foram encontradas outras máquinas. Havia pessoas jogando no local, dentre elas a esposa de um grande comerciante do jogo de azar da cidade, de quem não se lembra o nome. A testemunha Odila de Fátima Aureliano DAngio relatou que estava jogando nas máquinas no dia dos fatos, juntamente com outra conhecida. Disse que no momento da apreensão estavam no local as acusadas

Aparecida de Lourdes Ribeiro Carvalho e Andréa Cristina Pinhatar Pelizon, bem como o acusado Claudemir. Disse que Andréa tentou jogar algumas máquinas no terreno vizinho, juntamente com a testemunha Izildinha. Os réus, em interrogatório judicial, confessaram os fatos narrados na denúncia, sendo que os acusados Aparecida de Lourdes e Claudemir disseram que eram os responsáveis pelas máquinas existentes no local. O acusado Claudemir relatou que estava junto com sua mãe quando resolveram aceitar a colocação das máquinas. Disse também que atendeu os policiais no dia da apreensão. A acusada Andréa disse que é filha de Aparecida de Lourdes, mora na casa em frente, e sempre ficava no local onde se encontravam as máquinas. Registro que é fato público na região de Jaú que, a partir da primeira apreensão ocorrida em maio de 2007, levada a efeito pela Polícia Federal, as máquinas de caça-níqueis são reconhecidas como ilegais. Não há dúvidas, portanto, de que os acusados praticaram os fatos que lhe estão sendo imputados, agindo com dolo direto. Na verdade, todo o conjunto probatório demonstrou que a acusada Aparecida de Lourdes Ribeiro Carvalho era quem coordenava a exploração das máquinas, enquanto os filhos Claudinei Pinhatar Junior e Andréa Cristina Pinhatar Pelizon atuavam como partícipes. Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material e a autoria do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e do incisos XLVI e IX, dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se os as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Em relação a todos os acusados, a culpabilidade é indiferente, no caso. A intensidade e o grau do dolo são normais para o delito. Ao que tudo indica, procurados os acusados Aparecida e Claudemir por aliciadores, resolveram incrementar a renda da família com o faturamento das máquinas caça-níqueis. Quanto aos antecedentes, os réus são primários. Não possuem nenhuma condenação com trânsito em julgado, sendo a mera notícia de inquérito policial quanto ao réu Claudemir um indiferente para a individualização da pena, segundo o enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). A conduta social dos acusados também não merece repreensões - além do que já se disse sobre os antecedentes -, afinal, não existem condenações com trânsito em julgado, nem qualquer elemento que se tenha referido à sua vida social. A personalidade dos réus é, também, indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer meio de prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilícitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime são as normais para esse tipo de crime. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrados. Mas convém lembrar, de qualquer forma, que esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem. Não há vítima determinada para se lhe apurar a conduta. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no patamar mínimo de 1 (um) ano de reclusão, para cada um dos acusados. Aplico à acusada Aparecida de Lourdes Ribeiro Carvalho a agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, uma vez que ficou comprovado que era ela quem dirigia a atividade ilícita em sua residência. Todavia, em razão de sua confissão, a pena deverá permanecer no mínimo legal, haja vista que segundo entendimento recente do STF, a confissão do acusado tem caráter preponderante (HC 109.909/MG), aplicável à espécie o art. 67 do Código Penal. Reconheço também a atenuante da confissão, prevista na alínea d do inciso III do art. 65 do Código Penal, aos acusados Claudemir e Andréa. Porém, deixo de reduzir a pena deles, porquanto já aplicada no mínimo legal, conforme enunciado nº 231 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento. Torno a pena-base em definitiva. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, aplico-lhes uma pena restritiva de direitos (1ª parte do 2º do art. 44 do CP), consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para cada um dos acusados, em favor da União, porque considero esse valor suficiente para a retribuição e prevenção do delito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO CARVALHO, CLAUDEMIR PINHATAR JUNIOR e ANDRÉA CRISTINA PINHATAR PELIZON, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir a pena acima especificada. Ausente a necessidade da prisão processual e, em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento dos sentenciados à prisão nesse momento. Considerando o valor do tributo que estimativamente se deixou de pagar, fixo o valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP, em R\$ 2.727,21 (dois mil setecentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos), devidamente atualizado. Determino que as máquinas sejam destruídas, se ainda não o foram, assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios, devendo as partes, caso ainda tenham interesse na manutenção dessas máquinas, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Antes da destruição, deverá ser diligenciado junto à Justiça Estadual, para que se manifeste sobre o interesse na manutenção, em depósito, das referidas máquinas. Por fim, deverão os sentenciados pagar o valor das custas processuais. Fixo os honorários da defensora nomeada à f. 157 no valor máximo da tabela, previsto para este tipo de ato, providenciando a Secretaria a solicitação de pagamento. O acusado Claudemir Pinhatar Junior deverá reembolsar a União Federal o valor pago a título de honorários advocatícios à defensora nomeada à f. 157. Transitada em julgado esta sentença, deverá a

Secretaria inserir o nome dos réus no rol dos culpados e oficiar ao TRE para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como aos órgãos de praxe. P.R.I.C.

0001421-02.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDECIR ANTONIO MAIA(SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO) X MARIA JOSE DUARTE COSTA(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) Primeiramente, em relação à ré MARIA JOSÉ DUARTE COSTA, absolvida nos termos da sentença de fls. 238/240, da qual não houve recurso de apelação, remetam-se os autos ao SUDP para alteração de sua situação processual. Após, oficiem-se em relação a ela aos órgãos de praxe e insiram-se os dados necessários no sistema informatizado da Polícia Federal - SINIC. No tocante ao réu VALDECIR ANTONIO MAIA, recebo seu RECURSO DE APELAÇÃO interposto às fls. 246/254 com as respectivas razões. Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação. Remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001828-08.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NADIR APARECIDA OLIVATTO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) As defesas preliminares apresentadas pelas defesas dos réus NADIR APARECIDA OLIVATTO RODRIGUES e ANTONIO CARLOS MARTINS, às fls. 191, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias ventiladas em sua defesa são essencialmente de mérito, consistentes em alegações fáticas, que necessitam da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação aos réus NADIR APARECIDA OLIVATTO RODRIGUES e ANTONIO CARLOS MARTINS. Assim, para dar início à instrução criminal, DEPREEQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, quais sejam: 1) Sérgio Aparecido Lopes, policial militar; e, 2) Wellis Lopes, policial militar, ambos lotados na Polícia Militar de Barra Bonita/SP; Ato contínuo, realize o INTERROGATÓRIO dos réus, acerca dos fatos narrados na denúncia, quais sejam: 1) NADIR APARECIDA OLIVATTO RODRIGUES, brasileiro, RG nº 16.159.070/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 070.855.858-54, residente na Rua Antonio Balan, nº 286, Barra Bonita/SP; 2) ANTONIO CARLOS MARTINS, brasileiro, RG nº 22.010.799/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 120.199.528-07, residente na Rua Joaquim Medeiros, nº 99, Igarapu do Tietê/SP. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 583/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0002204-91.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FERNANDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI E SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X BRUNO RICARDO FAGUNDES(MG106112 - RODRIGO ELIAS REIS ABRAHAO) Tendo em vista a certidão de fls. 583, dando conta de que o sentenciado FERNANDO FRANCISCO DO NASCIMENTO encontra-se recolhido na Penitenciária II de Pirajuí/SP, expeça-se sua GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA, instruindo-a com os documentos necessários à formação de sua EXECUÇÃO PENAL DEFINITIVA. Após, remeta-se sua EXECUÇÃO PENAL à Vara das Execuções Penais da Comarca de Pirajuí/SP, a fim de dar início ao cumprimento da sentença condenatória. DEPREEQUE-SE à Comarca de Pirajuí/SP (CP 601/2012) a INTIMAÇÃO do sentenciado FERNANDO FRANCISCO DO NASCIMENTO, brasileiro, RG nº 18.532.462/SSP/MG, inscrito no CPF sob nº 111.631.556-40, que encontra-se recolhido na Penitenciária II de Pirajuí/SP sob matrícula nº 690.251-4, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 148,97 (cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), dando quitação na guia GRU que ora segue em anexo, comprovando-se após, nos autos, o seu recolhimento. Verifico que, em relação ao sentenciado BRUNO RICARDO FAGUNDES, sua Guia de Execução já fora remetida à Vara das Execuções Penais de Bauru/SP (fls. 580). Tendo em vista a certidão de fls. 577/verso, ao defensor dativo nomeado para a defesa do réu Fernando Francisco, Dr. MARCUS WILLIAM BERGAMIN, OAB/SP 147.829, com endereço na Rua Humaitá, nº 312, Centro, Jaú/SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cadastre-se no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br), a fim de viabilizar a requisição de seus honorários, nomeados por ocasião de realização de audiência, informando-se este juízo no mesmo prazo. Atendida a determinação supra pelo advogado nomeado, expeça-se ofício requisitório para pagamento de honorários arbitrados. Transcorrido o prazo in albis ou informando o advogado ad hoc que não possui interesse em se cadastrar no sistema da Assistência Judiciária Gratuita, certifique-se no autos. Encaminhe-se cópia da audiência em que atuou como defensor ad hoc. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 511/2012-SC01 e CARTA PRECATÓRIA Nº

601/2012, aguardando-se suas devoluções cumpridos. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre os valores apreendidos e depositados às fls. 55/56 dos autos. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 8103

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0004005-81.2007.403.6117 (2007.61.17.004005-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP240820 - JAMIL ROS SABBAG E SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA)

Esclareça a defesa dos réus ANTONIO APARECIDO RISSO, EDIVALDO GIGLIOTTI e TRANSPORTADORA RISSO LTDA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o requerimento de fls. 800/801, tendo em vista não haver, nos autos, determinação de bloqueio de ativos financeiros. No silêncio, certifiquem-se e tornem os autos ao arquivo. Int.

ACAO PENAL

0000071-47.2009.403.6117 (2009.61.17.000071-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NELSON JOSE GONCALVES(SP287200 - OSEAS JANUARIO E SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X RUBENS DIAS DA SILVA(SP287200 - OSEAS JANUARIO) X SEVERINO FRANCISCO DE AZEVEDO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X MARIO BRACHI(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

Diante da citação e intimação (fls. 385) do réu MARIO BRACHI e diante da ausência de defesa às fls. 386/verso, nomeio-lhe como seu defensor o(a) Dr(a). GABRIELA MALAVASI AFONSO, OAB/SP 290.554, intimando-o(a) para apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentar documentos ou justificações, especificando provas que pretende produzir, arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

0000919-63.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO

VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Manifestem-se as defesas dos réus REGINALDO SILVA MANGUEIRA, RITA DE CÁSSIA STABELINI FRANÇA, CRISTINA FABIANA LÁZARO DE OLIVEIRA, LUIZ EUGÊNIO COSTA DE OLIVEIRA e MARCOS PACHOAL CARRAZZONE se têm interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0000930-58.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FELIPPE ANDRE CALLEGARI(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO)

Diante da citação e intimação (fls. 75) do réu FELIPPE ANDRE CALLEGARI e diante da ausência de defesa às fls. 75, nomeio-lhe como seu defensor o(a) Dr(a). ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO, OAB/SP 308.765, intimando-o(a) para apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentar documentos ou justificações, especificando provas que pretende produzir, arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 8126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001796-23.1999.403.6117 (1999.61.17.001796-2) - ARLINDA MORA RUBIO X ADRIENE PASCOLAT DAMICO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o(s) documento(s) carreado(s) aos autos, o(s) qual(is) menciona(m) o(s) óbito(s) da(s) parte(s) autora(s), promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265,I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0004118-16.1999.403.6117 (1999.61.17.004118-6) - JOAO DIAS DE CASTRO X ORIVALDO DIAS DE CASTRO X VALDIR DIAS DE CASTRO X VANILDO DIAS DE CASTRO X MARLI DIAS DE CASTRO X ELIANE DIAS DE CASTRO X LUCIANO DIAS DE CASTRO X GENISIS DIAS DE CASTRO X ADRIANA DIAS DE CASTRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou officio precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o

prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0001738-83.2000.403.6117 (2000.61.17.001738-3) - IND/ E COM/ DE CALCADOS KAREL LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Ciência acerca do retorno dos autos da superior instância. Autos ao SUDP para cadastramento da Fazenda Nacional no polo passivo, em lugar da União Federal. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000053-07.2001.403.6117 (2001.61.17.000053-3) - AUTO PECAS BRASILANDIA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Ciência acerca do retorno dos autos da superior instância. Autos ao SUDP para cadastramento da Fazenda Nacional no polo passivo, em lugar da União Federal. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002244-44.2009.403.6117 (2009.61.17.002244-8) - JOAO CARLOS DELFITO X IVA DOS SENA DELFITO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOAO CARLOS DELFITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Inerte a parte autora, arquivem-se.

0000902-61.2010.403.6117 - PAULO ROBERTO LIMA FERREIRA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI E SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI) X INSS/FAZENDA

Indefiro o pedido de fls. 238/242, visto que, nos termos do decidido na reclamação constitucional interposta perante o STF, cuja cópia segue anexa, é inadmissível a reclamação contra decisão que já transitou em julgado. Após, com a intimação das partes, venham os autos conclusos. Int.

0001349-15.2011.403.6117 - CASTURINA DOS SANTOS(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando-se que o INSS afirmou, na contestação, que a parte autora foi submetida ao processo de reabilitação profissional e foi considerada recuperada pelos peritos médicos do INSS, com a respectiva alta médica, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a alegação, mediante a juntada de cópia integral do procedimento administrativo e dos exames médicos realizados na esfera administrativa, para que este Juízo possa analisar para qual(is) atividade(s) laborativa a autora está capaz de desempenhar, em confronto com o laudo pericial, onde constou que a autora pode exercer outras atividades, desde que compatíveis com suas limitações. Acrescente-se que, da leitura da contestação, há dúvida se a reabilitação profissional da autora foi concluída com êxito, ou se houve algum outro motivo que fez cessar o processo de reabilitação, sem a sua conclusão (f. 46). Com a vinda da manifestação, dê-se vista à parte autora e tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001851-51.2011.403.6117 - ALCINDO GUSMAN(SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA E SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 123/128. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001058-78.2012.403.6117 - THIAGO APARECIDO BORSOLLI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 87/95. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001542-93.2012.403.6117 - JOSINEIDE LEME DA SILVA(SP302026 - ANDRE LUIZ ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a qualificação completa dos menores mencionados na petição de fls.50/57, juntando a respectiva documentação, bem como a procuração judicial dos menores. Após, dê-se vista ao INSS e ao MPF para que se manifeste sobre a emenda à inicial. Int.

0002230-55.2012.403.6117 - IRMA TRISTAO MATIAS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Malgrado o documento carreado pelo patrono da parte autora, o qual menciona a indisponibilidade de agendamento eletrônico para avaliação de seu pedido de benefício, tal providência pode e deve ser pleiteada perante a agência ou posto da Previdência Social. A substituição da atividade administrativa do INSS pela Justiça Federal não pode mais ser tolerada, sob pena de usurpação factual da atividade do Executivo pelo Judiciário, o que implica assunção de responsabilidade permanente não prevista na Constituição Federal. O disposto no art. 5.º, inciso XXXV, da CF não suprime o requisito da necessidade da Jurisdição, uma vez constatada no caso concreto resistência à pretensão da parte. Por fim, em um sem-número de casos, o beneficiário é sempre o prejudicado pela demora da ação judicial, sendo certo que muitas pendências podem ser solucionadas em menor tempo na esfera administrativa. Assim, com fundamento no Enunciado 35 do JEF/SP, in verbis: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para que comprove o indeferimento na via administrativa. Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000250-10.2011.403.6117 - VALDIRENE CARNEIRO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X VALDIRENE CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.89/92. Com a resposta, vista ao autor. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000781-62.2012.403.6117 - MARIA MARLENE DE SOUZA DE MEDEIROS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.103/107. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000005-62.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-27.2003.403.6117 (2003.61.17.003371-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ADEMIR BENEDITO AMADEU(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)

Ante o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelo INSS às fls.45/46, manifeste-se a parte autora no prazo de 5(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001577-53.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001950-55.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JOSE MARIA BOMBONATTI(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

0002183-81.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002404-11.2005.403.6117 (2005.61.17.002404-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X GERALDO MAZZETTO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0002207-12.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-06.2000.403.6117 (2000.61.17.000314-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X FCM JAU MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para a alteração da classe destes embargos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000133-05.2000.403.6117 (2000.61.17.000133-8) - MANOEL MERIM(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MANOEL MERIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0001722-56.2005.403.6117 (2005.61.17.001722-8) - MERCEDES MARFIL MARCOS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MERCEDES MARFIL MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

0002034-56.2010.403.6117 - OLIVIA GUERREIRO(SP303264 - TIAGO ALESSANDRO AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X OLIVIA GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl.283: Defiro a parte autora o prazo de 15(quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002203-43.2010.403.6117 - IRACI DE OLIVEIRA CESPEDES(SP208805 - MARINALVA REINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IRACI DE OLIVEIRA CESPEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de fl.127, visto que o valor referente aos honorários advocatícios já esta a disposição do patrono da parte autora no Banco do Brasil (fl.124), sendo desnecessário a expedição de alvará de levantamento.Int.

0000224-12.2011.403.6117 - ANTONIA BARBOSA GIRO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANTONIA BARBOSA GIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

0000054-06.2012.403.6117 - JOSE ANTONIO DE ABREU(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE ANTONIO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação da contadoria judicial de fls. 163.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003342-79.2000.403.6117 (2000.61.17.003342-0) - ROSA MARTINEZ SOUTO MARTINEZ(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MARTINEZ SOUTO MARTINEZ

Cumpra a parte autora integralmente a determinação contida no despacho retro.Prazo: 5(cinco) dias.Silente, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 8127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001370-88.2011.403.6117 - JOSE ROBERTO ANGELICO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001935-52.2011.403.6117 - JOSE MENDES(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP255925 - ALINE FERNANDA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes contrárias para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0002456-94.2011.403.6117 - LUZIA DE FATIMA ARANHA DE MORAES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000179-71.2012.403.6117 - ROSIMEIRE APARECIDA MALACHIAS(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo

1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000265-42.2012.403.6117 - CLOVIS RODRIGUES DE LIMA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000290-55.2012.403.6117 - CLAUDINEI APARECIDO DOMINGUES(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000307-91.2012.403.6117 - SANTO MENDES PEREIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000481-03.2012.403.6117 - MAGDA SUELI MORENO PALACIO(SP302026 - ANDRE LUIZ ROSSINI E SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais).Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos

conclusos para sentença.Int.

0000485-40.2012.403.6117 - TALITA FERNANDA RUFFO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000741-80.2012.403.6117 - RUTE MARIA MIGUEL DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000768-63.2012.403.6117 - WILSON ROBERTO GUELER NAVE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais).No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000850-94.2012.403.6117 - IVANETE PEREIRA SOARES RODRIGUES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe

ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000870-85.2012.403.6117 - JOSEVAL SILVA DE ARAUJO(SP210257 - TATIANA IANHEZ BASSI ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000977-32.2012.403.6117 - ROSALINA ZANARDI MOBILON(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001350-63.2012.403.6117 - ISABEL AP DA SILVA CARNEIRO SOUZA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001373-09.2012.403.6117 - MARIA JOSE FALSARELLA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em

até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001423-35.2012.403.6117 - WALDEMAR BONFANTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Porquanto presentes seus pressupostos, recebo a apelação deduzida, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ausentes hipóteses de retratação, reputo incabível reforma da sentença proferida, a qual se mantém em seus termos.Despicienda resposta do(s) requerido(s), remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para processamento e julgamento.Intime-se.

0001488-30.2012.403.6117 - CLEIDE MELAO DA SILVA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001506-51.2012.403.6117 - CLAUDIO APARECIDO DE GODOI(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.No mesmo prazo, cumpra a parte autora a determinação contida no penúltimo parágrafo da decisão de fl.22, juntando a cópia completa de sua CTPS.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001554-10.2012.403.6117 - ROSA MENDES BARBOSA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que

tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001725-64.2012.403.6117 - ELISABETE DE FATIMA FRANCO DE TOLEDO RUBIO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001839-03.2012.403.6117 - SEBASTIAO LOPES(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001840-85.2012.403.6117 - ANTONIO BENTO(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001845-10.2012.403.6117 - VALDIR DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001851-17.2012.403.6117 - MARIA DE FATIMA BARBOSA DA CRUZ RIBEIRO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001895-36.2012.403.6117 - ELZA MACHADO DE LIMA ALMEIDA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001905-80.2012.403.6117 - MARIA FATIMA FERMINO(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo,

especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001943-92.2012.403.6117 - VALTER BERNARDINO DE ALMEIDA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001947-32.2012.403.6117 - CONCEICAO APARECIDA BARBOZA (SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001951-69.2012.403.6117 - ANTONIO URBANO GALVAO (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001953-39.2012.403.6117 - SILVANA BORGES DA SILVA SOUZA (SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001954-24.2012.403.6117 - LAURIZA NERES DE OLIVEIRA (SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001955-09.2012.403.6117 - OLIMPIA DORACI VALENTIN URBANO (SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001964-68.2012.403.6117 - ROSANE MARIA BLUMER CAMARA (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001971-60.2012.403.6117 - ANTONIO LUIZ PESSI(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001990-66.2012.403.6117 - NADIR ANTONIO GOMES(SP298074 - MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002002-80.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA VANDERLEIA DE SOUZA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002004-50.2012.403.6117 - APARECIDA DE FATIMA GUTIERRES LIMONI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002005-35.2012.403.6117 - MARIA VALDENICE DA CRUZ SANTOS(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002006-20.2012.403.6117 - NEUSA DA CRUZ(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002007-05.2012.403.6117 - ANGELA DE FATIMA GROSSO CASTELLO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002010-57.2012.403.6117 - APARECIDA DE SOUZA XAVIER(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo,

especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002048-69.2012.403.6117 - DORACI APARECIDA BASSO CANCIAN(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002059-98.2012.403.6117 - PEDRO APARECIDO PESSUTTI(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002061-68.2012.403.6117 - SILVANA MALVINA AMADO DA TRINDADE(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002062-53.2012.403.6117 - MARIO DA SILVA RAMOS(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002074-67.2012.403.6117 - MARIA IZABEL SECOTI(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002116-19.2012.403.6117 - ROSANGELA CATARINA FUSINELI(SP303264 - TIAGO ALESSANDRO AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002133-55.2012.403.6117 - JOSE ANTONIO CACHAVARA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002149-09.2012.403.6117 - ADRIANO MORENO DE LIMA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002159-53.2012.403.6117 - ALOISIO RODRIGUES DA SILVA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002248-76.2012.403.6117 - SERGIO MASSUFARO(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8130

CARTA PRECATORIA

0001606-06.2012.403.6117 - JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP X JOAO LUIZ FREGONAZZI(ES006590 - FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO HERKENHOFF) X RENATA SUCUPIRA DUARTE(SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Diante do ofício do juízo deprecado juntado às fls. 88/89 dos autos, DEVOLVA-SE a carta presente carta precatória, liberando-se a data da pauta de audiências deste juízo. Intime-se a testemunha Luis Guilherme Gomes dos Reis Sampaio Garcia, residente na Rua Elias Bichara Tabbal, nº 546, Jaú/SP, por meio eletrônico hábil, de que está dispensado de comparecer a este juízo para prestar seu depoimento. Cumpridas as determinações, intime-se e devolva-se a presente à origem com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 8131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001311-23.1999.403.6117 (1999.61.17.001311-7) - JOSE RICARDO DANGIO X NAIR MENCHAO DANGIO X MARIA AMELIA DANGIO X MARIA ADRIANA DANGIO DOS SANTOS X JOSE RICARDO DANGIO FILHO(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência acerca dos valores depositados e à disposição na CEF ou Banco do Brasil, consoante comprovante nos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001525-91.2011.403.6117 - DOMINGOS TOZZI(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência acerca dos valores depositados e à disposição na CEF ou Banco do Brasil, consoante comprovante nos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003069-85.2009.403.6117 (2009.61.17.003069-0) - JOAO RODRIGUES LIMA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X JOAO RODRIGUES LIMA X FAZENDA NACIONAL(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP145484 -

GERALDO JOSE URSULINO)

Ciência acerca dos valores depositados e à disposição na CEF ou Banco do Brasil, consoante comprovante nos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001493-23.2010.403.6117 - APARECIDA FATIMA DE CHICO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDA FATIMA DE CHICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca dos valores depositados e à disposição na CEF ou Banco do Brasil, consoante comprovante nos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000397-36.2011.403.6117 - CLARICE DOS SANTOS GONCALVES(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X CLARICE DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CLARICE DOS SANTOS GONÇALVES, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000798-35.2011.403.6117 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA AUGUSTO(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA TERESA DE OLIVEIRA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca dos valores depositados e à disposição na CEF ou Banco do Brasil, consoante comprovante nos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001359-59.2011.403.6117 - MIGUEL ROBERTO VANZELLI(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MIGUEL ROBERTO VANZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca dos valores depositados e à disposição na CEF ou Banco do Brasil, consoante comprovante nos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001360-44.2011.403.6117 - DEOLINDA RINALDI BIAZOTTO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X DEOLINDA RINALDI BIAZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca dos valores depositados e à disposição na CEF ou Banco do Brasil, consoante comprovante nos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 8133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004859-56.1999.403.6117 (1999.61.17.004859-4) - IVANI APARECIDA MAGON X ISMAEL PAIOLA X IRMA BARBOSA X HEIDIR ANTONIO VOLPATO X GERALDO LOPES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001443-12.2001.403.6117 (2001.61.17.001443-0) - BENEDITO RIBEIRO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA STRAZIERI GOVONI X THEREZA MOREIRA MARTINS X REINALDO ORDINATTI X ALFREDO ALDROVANTE X IZABEL GARCIA BRAGA X JULIO FERRAREZI X GENY DE ARAUJO SANTOS X ZAIRA MASSAMBANI DONON(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA

LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3942

EXECUCAO DA PENA

0004124-84.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELAINE CRISTINA FERREIRA DE SOUZA(SP189267 - JOSÉ ERNESTO JARDIM JÚNIOR)

Vistos.Considerando que a sentenciada está recolhida na Penitenciária Feminina de Ribeirão Preto-SP (certidões de fls. 99 e 105), a execução da pena privativa de liberdade imposta compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado, com jurisdição no endereço do estabelecimento prisional indicado, nos termos da Súmula n. 192 do Superior Tribunal de Justiça.Desse modo, determino a remessa destes autos de execução penal à Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto-SP, competente para a execução penal, conforme certificado à fl. retro, procedendo-se, previamente, às anotações pertinentes.Fica consignado que os autos deverão ser remetidos ao Juízo das Execuções Penais do Estado (Comarca de Ribeirão Preto/SP) somente após o decurso do prazo de recurso da presente decisão, sendo facultado às partes, porém, ante a urgência que o caso requer, manifestar eventual renúncia ao prazo de recurso - para imediata remessa dos autos após as intimações.Notifique-se o Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo sentenciante.Anote-se o nome do defensor constituído (fl. 03).Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5500

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003472-67.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALFREDO APARECIDO DA SILVA

Em face da certidão de fl. 26, intime-se a Caixa Econômica Federal para diligenciar junto à CIRETRAN a fim de verificar a veracidade da informação, bem como para informar o atual endereço do réu no prazo de 15 (quinze) dias.

MONITORIA

0002355-90.2002.403.6111 (2002.61.11.002355-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOANA SILVERIO GOMES(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES)

Vistos etc.Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de JOANA SILVÉRIO GOMES, no valor de R\$ 1.650,96 (um mil, seiscentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos), referente ao CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL Nº

0305.0195.0100010673-5, com limite no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).O feito foi extinto sem a resolução do mérito, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso da CEF e anulou a sentença.Regularmente intimada para pagar o débito ou apresentar embargos, a ré optou pelos embargos, nos quais alegou os seguintes tópicos:1º) carência da ação, pois o contrato não foi datado e as testemunhas não atestam as cláusulas do contrato;2º) inépcia da petição inicial, pois a CEF não demonstrou a forma de correção do suposto débito e não discriminou adequadamente os valores adimplidos pela Embargante;3º) prescrição, com fundamento no artigo 206, 3º, inciso VIII, do Código Civil. Recebidos os embargos, a CEF foi regularmente intimada e apresentou sua impugnação sustentando o seguinte:1º) que por se tratar de ação monitoria, em que a prova é escrita e comprobatória de crédito, não havendo a formalidade estrita própria dos títulos executivos extrajudiciais;2º) que as testemunhas firmaram o contrato, evidentemente com ciência dos seus termos;3º) inoocorrência da prescrição, pois o processo foi ajuizado em 22/08/2002.Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório.D E C I D O .A CEF firmou com JOANA SILVÉRIO GOMES o CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL Nº 0305.0195.0100010673-5, com limite de crédito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), taxa de juros mensal de 6% (seis por cento) e anual de 72% (setenta e dois) por cento, implantação do limite no dia 03/11/2000 e vencimento em 30/04/2001.Quanto aos encargos, as Cláusulas Quinta e Décima-Terceira preveem o seguinte:CLÁUSULA QUINTA - Sobre as importâncias fornecidas por conta da Abertura de Crédito ora contratada, incidirão os seguintes encargos: a) Juros remuneratórios, na forma dos parágrafos seguintes desta cláusula, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração (considera-se, para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais); b) Tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos.PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os encargos tratados no caput desta cláusula serão apurados mensalmente ou em período menor e exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente, no vencimento do contrato e/ou quando ocorrer transferência de Agência.PARÁGRAFO SEGUNDO - Os juros remuneratórios serão calculados com base na taxa de juros vigente para a operação, sendo a taxa de juros inicial definida na cláusula primeira.PARÁGRAFO TERCEIRO - No caso de liquidação antecipada, os encargos serão calculados com base na taxa de juros vigente na data em que for realizada a liquidação.PARÁGRAFO QUARTO - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição do(s) CREDITADO(S), para consultas, tabelas e documentos informativos sobre as taxas mencionadas neste artigo.CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja a taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês.PARÁGRAFO PRIMEIRO - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sobre a obrigação vencida. Verifico que a primeira página (CLÁUSULAS ESPECIAIS) do contrato (fls. 12) foi assinada pela CEF, embargante e 2 (duas) testemunhas. No entanto, as testemunhas não assinaram as páginas segunda, terceira e quarta (CLÁUSULAS GERAIS) do contrato (fls. 13/15).A petição inicial da ação monitoria veio instruída com extratos da conta corrente (fls. 16/28) e demonstrativo do débito (fls. 09/11).1º) DA CARÊNCIA DA AÇÃO embargante que o contrato não foi datado e as testemunhas não firmam e não atestam às cláusulas do contrato.De acordo com entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula nº 247/STJ) (STJ - REsp nº 337.522 - Terceira Turma - Relator Ministro Castro Filho - DJ de 19/12/2003).Registro ainda que o procedimento monitorio, em que pese de cognição sumária, exige que a obrigação deve apresentar-se:a) certa, no que tange aos sujeitos e à natureza da ação;b) líquida, vale dizer, que seja inequívoca, prescindindo de recurso a elementos extraordinários para a ciência do quantum debeat; ec) exigível, o que se consubstancia na caracterização do inadimplemento do devedor, sujeito passivo da obrigação, requisitos os quais verificam-se aqui presentes, à vista dos documentos de fls. 9/28, quais sejam, o demonstrativo do débito (fls. 9/11), contrato assinado pela CEF e pela embargante (fls. 12/15) e extratos da conta corrente (fls. 16/28).Assevere-se que, dada a natureza da ação monitoria (ou injuntiva), que ostenta procedimento próprio e constitui-se, nas palavras de Vicente Greco Filho (in COMENTÁRIOS AO PROCEDIMENTO SUMÁRIO, AO AGRAVO E À AÇÃO MONITÓRIA. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 49), de um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Preleciona o i. doutrinador, in verbis:(...) apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão, assim, como a solução dos problemas práticos que apresenta, somente será possível se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial, em que, em vez do mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora, há citação com ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. A interposição dos embargos, que na execução somente é possível depois de seguro o juízo, no caso da ação monitoria é ensejada antes da penhora e suspende a eficácia do preceito. É como se o ato constitutivo da penhora tivesse sido cindido em dois momentos - a ordem de pagamento e a constrição - e entre eles fosse possível apresentar embargos.(obra citada, pg. 49/50).Note-se, assim, que a

finalidade do procedimento monitorio não é só a formação de um título executivo, mas, sim, a consecução da satisfação do direito firmado como lesado, vale dizer, o cumprimento da obrigação inadimplida voluntariamente e representada pela prova escrita exigida pela lei. Por derradeiro, embora caiba reconhecer que, nos termos do artigo 585, inciso II do Código de Processo Civil, o instrumento particular firmado pelo devedor, com a assistência de duas testemunhas, tem força executiva, tal entendimento não se aplica no caso concreto, vez que o contrato de abertura de crédito rotativo não permite, por si só, saber o valor efetivamente devido, justamente porque não se trata de cobrança de todo o valor colocado à disposição da parte ré, buscando-se, apenas, reaver o valor realmente utilizado, com encargos contratuais. Assim, deve o instrumento particular necessariamente ser conjugado com os demais documentos demonstrativos do quantum devido, o que não pode ser feito em sede de processo de execução, dado que faltaria ao suposto título o indispensável requisito de liquidez. Nesse quadro, mesmo sem contar a data do contrato e a assinatura de testemunhas, tenho como adequado o ajuizamento da ação monitoria, vez que a CEF dispõe de prova escrita que, contudo, não tem eficácia de título executivo, com isso pretendendo o pagamento de soma em dinheiro, situação que se amolda ao artigo 1.102a do Código de Processo Civil, motivo pela qual afasto a alegação de carência da ação. 2º) DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Também não há que se falar em inépcia da petição inicial, pois como vimos acima, a Súmula nº 247 do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe o seguinte: Súmula nº 247 - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria. 3º) DA PRESCRIÇÃO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL Nº 0305.0195.0100010673-5 venceu no dia 30/04/2001. A presente ação monitoria foi ajuizada no dia 22/08/2002. O prazo prescricional do contrato de abertura de crédito em conta corrente era de 20 (vinte) anos, no termos do artigo 177 do antigo Código Civil. Atualmente, a cobrança de débito advindo de contrato de crédito rotativo tem prazo de prescrição fixado em 10 (dez) anos, conforme disposição do artigo 205 do mesmo Código Civil. O atual Código Civil, em vigor desde 01/2003, disciplinou, em seu artigo 2.028, a regra de transição aplicável aos prazos prescricionais, dispondo que: Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Compulsando os autos, verifica-se que o contrato foi firmado, provavelmente, em 03/11/2000, data da implantação do limite, na vigência, portanto, do antigo Código Civil de 1916, tendo a sua prescrição regulada pelo artigo 177 daquele diploma legal e fixada em 20 (vinte) anos. Desta forma, quando entrou em vigor o novo Código, em 11/01/2003, ainda não havia transcorrido mais da metade do tempo fixado no Código anterior, razão pela qual, a partir daquela data (11/01/2003), o prazo para a cobrança da dívida em questão passou a ser o de 10 (dez) anos, previsto no artigo 205 do Código Civil atual, e a sua contagem foi reiniciada. Assim, o termo final do prazo prescricional seria 11/01/2013, não havendo que se falar, na presente hipótese, em prescrição, já que a ação monitoria foi ajuizada em 22/08/2002. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos monitorios e, como consequência, declaro extinto os embargos monitorios, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o devedor para prosseguir o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (artigos 475-I a 475-R). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001317-91.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GERSON CLEMENTINO GERONIMO

Vistos etc. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GERSON CLEMENTINO GERONIMO, objetivando a cobrança de R\$ 16.642,47 referente ao CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS Nº 0320.160.0000999-88 firmado entre as partes no dia 23/05/2011. Determinada a citação do réu por edital, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 67). É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação. No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, ed. 47ª, p. 356/357: É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual. Em face do pedido expresso da autora de desistência da ação, aliada ao fato de ausência de citação da parte ré, a homologação da desistência é de rigor. ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a não integralização da relação processual pelo réu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003778-36.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ADEMIR DOS SANTOS NASCIMENTO

Fl. 36 - Indeferido. Foram devolvidas pelo Juízo da Comarca de Pompéia/SP, recentemente, cartas precatórias sem cumprimento em face do não preenchimento correto da GARE, como no caso dos processos nº 0001298-85.2012.403.6111 e nº 0001315-24.2012.403.6111 ajuizados pela Caixa Econômica Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002325-06.2012.403.6111 - FERNANDO CAETANO DE LIMA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por FERNANDO CAETANO DE LIMA e IA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 81.Através do Ofício nº 4479/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 83/84).Regularmente intimado, o exequente informou que seu crédito foi satisfeito e requereu a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CARTA DE SENTENÇA

0001472-41.2005.403.6111 (2005.61.11.001472-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004709-54.2003.403.6111 (2003.61.11.004709-8)) AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MEGA POSTO MARILIA LTDA(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES)

Vistos etc.Cuida-se de carta de sentença extraída dos autos da ação civil pública nº 0004709-54.2003.403.6111 (nº antigo 2003.61.11.0004709-8).Decorrido o prazo do Edital sem que houvessem interessados em habilitar-se nos presentes autos, o Ministério Público Federal requereu a liquidação da sentença a ser fixado no valor da nota fiscal de aquisição do combustível adulterado, requerendo, ainda, que o total seja destinado ao PROCON de Marília, o que foi deferido por este Juízo, sendo fixado o valor da condenação em R\$ 29.672,55 (vinte e nove mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), em 05/2007.O executado foi intimado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento.Foi efetuado o bloqueio de R\$ 28.696,85, através do BACENJUD, na conta do executado, o qual foi, posteriormente, depositado judicialmente à Ordem deste Juízo (fls. 275 e 277).A fim de complementar o valor da dívida, foi determinado novo bloqueio na conta do executado e, em 18/11/2008, foi depositado judicialmente o valor remanescente (fl. 321).Transitada em julgado a decisão proferida nos autos principais (fls. 356/362), os valores depositados em Juízo foram transferidos para o PROCON de Marília (fls. 368/371). É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004004-41.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-79.2002.403.6111 (2002.61.11.000558-0)) SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICCOTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Cuida-se de embargos à arrematação ajuizados pela empresa SANCARLO ENGENHARIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e CICCOTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., referentes à arrematação de um bem imóvel (terreno) nos autos da execução fiscal nº 0000558-79.2002.403.6111.A embargante alega o seguinte:1º) falta de publicidade do leilão em jornais locais;2º) falta de reavaliação do bem imóvel;3º) a prefixação de lance mínimo correspondente a 30% (trinta por cento) do valor de avaliação do bem.A embargante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário.D E C I D O .Compulsando os autos, principalmente a cópia do Edital de Leilão de fls. 16/21, notei que o mesmo não corresponde aos editais elaborados, expedidos e publicados por esta vara, razão pela qual determino a juntada dos editais na íntegra.Quanto ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, anoto

que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a concessão, desde que esta demonstre nos autos não deter condições financeiras para o pagamento das custas processuais, ou seja, não basta, à pessoa jurídica, alegar, sem prova, insuficiência de recursos para obter os benefícios da gratuidade de justiça. Na hipótese dos autos, tratando-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (STJ - EREsp nº 388.045/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Corte Especial - julgado em 01/08/2003 - DJ de 22/09/2003). Dispõe a Lei nº 9.289/96 sobre as custas processuais na Justiça Federal o seguinte: Art. 4 São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. Art. 5 Não são devidas custas nos processos de habeas corpus e habeas data. Art. 6 Nas ações penais subdivididas, as custas são pagas a final pelo réu, se condenado. Art. 7 A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Art. 8 Os recursos dependentes de instrumento sujeitam-se ao pagamento das despesas de traslado. Parágrafo único. Se o recurso for unicamente de qualquer das pessoas jurídicas referidas no inciso I do art. 4, o pagamento das custas e dos traslados será efetuado a final pelo vencido, salvo se este também for isento. Portanto, tratando-se de pessoa jurídica com fins lucrativos que ajuizou embargos à arrematação, as custas iniciais são devidas. Assim sendo, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I) juntando procuração; II) juntando cópia do contrato social que indica quem tem poderes para outorgar procuração em nome da embargante; III) juntando aos autos cópia simples do auto de penhora, constante dos autos da execução; IV) juntando aos autos cópia simples do auto de arrematação, também, constante dos autos da execução; CUMPRASE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004006-11.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006468-58.2000.403.6111 (2000.61.11.006468-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X CURY & CIA/ LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão parcial dos autos da execução nº 0006468-58.2000.403.6111, ou seja, tão somente com relação ao crédito mencionado na inicial. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

0004018-25.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006007-42.2007.403.6111 (2007.61.11.006007-2)) CLOVIS ANTONIO DA CRUZ ME X CLOVIS ANTONIO DA CRUZ(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0006007-42.2007.403.6111. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1002197-62.1995.403.6111 (95.1002197-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001617-32.1995.403.6111 (95.1001617-9)) SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

SANCARLO ENGENHARIA LTDA ofereceu, com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, embargos de declaração, visando a modificação da decisão que indeferiu a impugnação ao cumprimento de sentença judicial de fls. 231/232. A embargante sustenta que há obscuridade na decisão atacada, pois assevera que este Juízo, ao proferi-la, utilizou-se de expressões genéricas, deixando obscuros os motivos pelos quais negou referido provimento jurisdicional e, com isso, lhe prejudicou. Afirma que este Juízo deixou de pronunciar-se sobre o fato de que desde os leilões em 2004 e 2005, negativos, permaneceu-se sem atos de execução, enfim, desde despacho de fls. 164, datado de 27/04/2005 e que omitiu sobre o fato de haverem outros bens penhorados, pois o fato de em 2005 não repercutir interesses de compradores em leilão, não quer dizer que em 2012, a procura por tais bens seja a mesma, máxime o aquecimento do mercado de construção e imobiliário na atualidade. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, já que a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Estado de São Paulo em 23/10/2012 (terça-feira) e os

presentes embargos protocolados no dia 29/10/2012 (segunda-feira).Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas desacolho-os, pois a decisão não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.Embora de forma concisa, a decisão, ora atacada, contém motivação suficiente para respaldar a sua conclusão de indeferir a impugnação de fls. 231/232, na medida que já foi resolvida a questão relativa à penhora de fl. 133 em 27/04/2005 e que este Juízo não verificou a ocorrência de prescrição.O magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o que reputar atinente à lide e com o seu livre convencimento (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.Se a embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.Com relação à prescrição, como bem salientou o Procurador da Fazenda Nacional em sua manifestação sobre a impugnação (fl. 237):Na data de 03/06/2006 foi requerida a penhora do imóvel matrícula 30.806, do 1º CRI de Marília-SP (fl. 170).Tal pedido foi indeferido pelo juiz em 09/08/2006 (fl. 175).Em 24/03/2011 o exequente peticionou informando que estava diligenciando bens passíveis de constrição (fl. 195), sendo deferida a suspensão da presente execução até 24/06/2011 (fl. 196).Em 15/05/2012 a União peticionou requerendo a penhora de um imóvel (matrícula 34.143 1º CRI Marília-SP) à fl. 215, desta forma fica claro que o processo em momento algum esteve paralisado por cinco anos.Quanto aos bens penhorados em 2005 (2.000 blocos de silício-calcáreo), este Juízo já havia se manifestado, naquele mesmo ano, a respeito do pouco ou nenhum valor comercial dos mesmos, até porque na impugnação de fls. 231/232 nada foi alegado a respeito do aquecimento do mercado nem demonstrada a procura de tais bens.Portanto, verifico as alegações da embargante são infundadas e protelatórias, sem qualquer relevância prática e que mereça algum crédito. No caso de não concordar com os termos estabelecidos pela decisão, deve se insurgir contra a mesma através de agravo de instrumento.Assim sendo, entendo estar correta a r. decisão tal como foi prolatada. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.POSTO ISTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e lhes nego provimento, pois a decisão não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Outrossim, determino o regular prosseguimento do feito, com o cumprimento da decisão de fls. 238/239. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0004502-16.2007.403.6111 (2007.61.11.004502-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002092-53.2005.403.6111 (2005.61.11.002092-2)) KATIVA LTDA E OUTRO X JOSE EDNALDO CARRERO(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 412/415 e 418 para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

0000405-39.2012.403.6000 - HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0002614-36.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000595-02.1996.403.6111 (96.1000595-0)) CASSIO ALCEU MARUCCI(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela Fazenda Nacional nos efeitos suspensivo e devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Desapensem-se dos autos da execução fiscal, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão.Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002871-61.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002109-45.2012.403.6111) EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO HABITACIONAL DE MARÍLIA - EMDURB - em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0002109-45.2012.403.6111.A embargante alega o seguinte:1º) que em casos excepcionais, admite-se, pois, a dispensa do pressuposto básico da garantia do juízo para o ajuizamento dos embargos à execução fiscal; 2º) ilegalidade da citação, pois não constou do mandato o prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos à execução fiscal;3º) cerceamento de defesa, pois a embargante não foi notificada em

qualquer processo administrativo que culminou com a constituição dos créditos tributários ora defendidos;4º) nulidade da penhora, pois recaiu sobre bens que são de utilidade imprescindível para a empresa Embargante, EMDURB, salientando que é integrante da administração pública municipal e, por isso, deveria esta cobrança ser processada na forma de precatório requisitório e não com a constrição de bens servíveis a prestação de serviços públicos; 5º) que a verba honorária de 10 % (dez por cento) é exorbitante. Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando o seguinte: 1º) que o prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos à execução fiscal consta do mandato; 2º) que não restou comprovado que os bens penhorados (veículos) são indispensáveis para a prestação de um serviço público; 3º) que a constituição do crédito tributário se deu mediante autolancamento, sendo desnecessária a notificação do contribuinte; 4º) que o encargo de 10% (dez por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é constitucional. É o relatório. D E C I D O . Em 01/06/2012, a FAZENDA NACIONAL ajuizou a execução fiscal nº 0002109-45.2012.403.6111 contra a EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO HABITACIONAL DE MARÍLIA - EMDURB -, no valor de R\$ 939.542,08, instruída com as Certidões de Dívida Ativa - CDAs - nº 80.2.11.0089690-17, 80.6.11.162397-90 e 80.7.11.039739-69. A EMDURB foi citada pelos correios no dia 12/06/2012. No dia 04/07/2012, foram penhorados veículos e motocicletas avaliadas por R\$ 109.800,00. I - DO RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM A GARANTIA DO JUÍZO. Dispõe o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80: Art. 16. 1º - não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Acerca da manutenção de tal regime mesmo após as alterações empreendidas no regime do Código de Processo Civil, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. 1. Havendo previsão expressa no 1º, do art. 16, da Lei 6.830/80, mantém-se a exigência de prévia garantia do juízo para que possa haver a oposição dos embargos à execução fiscal. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.257.434/RS - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma - julgado em 16/08/2011 - DJe de 30/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp nº 1.225.743/RS - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - julgado em 22/02/2011 - DJe de 16/03/2011). De outra banda, a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, tem se manifestado, ainda de forma incipiente, no sentido de admitir, em hipóteses excepcionais, o recebimento dos embargos sem o oferecimento de garantia, a fim de que não reste obstaculizada a garantia de acesso ao Judiciário insculpida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. 1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa. 2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo. 3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp nº 995.706/CE - Relatora Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - julgado em 05/08/2008 - DJe de 01/09/2008). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. 1. Rejeitados de plano os embargos à execução fiscal, inexistente possibilidade de julgamento conjunto com a ação anulatória, restando evidente a desnecessidade de se proceder à reunião dos feitos por força de eventual conexão. 2. A jurisprudência admite excepcionalmente a oposição de embargos sem segurança do juízo, quando o executado não possui bens passíveis de penhora. Contudo, a Embargante não trouxe aos autos qualquer justificativa para o não-oferecimento de bens à penhora. 3. A penhora procedida em execução fiscal ajuizada contra o cônjuge não se presta a garantir a execução fiscal movida contra o contribuinte, mormente quando não há prova de que se referem a débitos comuns. (TRF da 4ª Região - AC nº 0007669-59.2009.404.7108 - Segunda Turma - Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida - D.E. de 12/05/2010). Na hipótese dos autos, a inexistência de bens passíveis de garantir a execução ficou demonstrada pelo teor da certidão da Oficiala de Justiça Avaliadora, que consignou que a executada não possui bens suficientes para garantir a totalidade da execução, bem como diligências levadas a efeito por este juízo por meio do Bacenjud, pois restou bloqueado apenas R\$ 701,07 junto às instituições bancárias. Nesses termos, há de ser acolhido o pedido de recebimento dos embargos à execução fiscal. II - DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Constou expressamente do Mandado de Penhora, Avaliação, Intimação e Constatação de nº 1312/2012 o seguinte: d) CIENTIFIQUE o executado que terá o prazo de 30 (trinta) dias para

oferecer embargos, contados da intimação da penhora; A Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora certificou o seguinte (fls. 245 verso): Certifiquei a executada, na pessoa de seu representante legal, da efetivação da penhora e de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação. Portanto, inexistente qualquer ilegalidade no mandato de intimação da penhora.

III - DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA alega não aceitar a inscrição em dívida ativa, sem possibilidade de se defender no procedimento administrativo. Como vimos acima, extrai-se das CDA's que embasam a execução fiscal, o lançamento do crédito ali consubstanciado se deu mediante declaração do próprio contribuinte, por meio de Declaração de Contribuições e Tributos Federal - DCTF -, eis que se tratam de tributos normalmente sujeitos a lançamento por homologação. Dessa forma, resta dispensada a instauração de processo administrativo e a consequente intimação do contribuinte para apresentar defesa, pois não foi alterado os termos da declaração por ele próprio efetuada. Neste diapasão decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. FISCAL. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INFORMADAS EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.**

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. 2. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 3. Sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa para a cobrança executiva no caso de não haver o pagamento na data de vencimento, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN). 4. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o lustro prescricional da pretensão de cobrança nesse período. 5. É cabível a condenação em honorários advocatícios no acolhimento da exceção de pré-executividade. Precedentes. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP nº 795.763/PR - Relator Ministro Castro Meira - DJ de 06/03/2006 - pg. 367). Na mesma linha o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS.**

1 - No caso de tributos declarados pelo contribuinte, o recibo de entrega da declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, subscrito pelo sujeito passivo da obrigação tributária, é representativo do lançamento, e importa notificação para pagamento. Consequentemente, ainda que o tributo seja sujeito a regime de lançamento por homologação, se declarado em DCTF e não pago no prazo legal, a sua cobrança decorre do auto-lançamento, sendo exigível independentemente de notificação prévia ou de instauração de procedimento administrativo. Já havendo lançamento, via declaração por parte do contribuinte, não há falar em decadência. 2 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174 do CTN). 3 - Hipótese em que parte dos tributos constituídos por declaração do sujeito passivo encontra-se coberto pela prescrição, eis que citada a empresa devedora após o decurso do prazo prescricional. (TRF da 4ª Região - AC nº 2006.70.99.000843-9/PR - Relator Desembargador Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira - DJU 19/06/2006). Portanto, improcedente essa alegação.

IV - DA IMPENHORABILIDADE DOS BENS DA EMDURB Consta do artigo 1º da Lei nº 4258/97, que reestruturou a EMDUB, que se trata de empresa pública do Município de Marília, sendo órgão de administração indireta da Prefeitura e que é dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, técnica e financeira, (...) (fls. 51). Por isso, a embargante alega que é empresa pública, prestadora de serviços públicos, diferenciando-se das demais empresas públicas que exercem atividades econômicas, o que lhe confere os privilégios da Fazenda Pública, sendo cabível, na espécie, a execução nos moldes do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 730 do Código de Processo Civil. Além disso, alega que os bens penhorados são indispensáveis na prestação dos serviços públicos que realiza. O conceito de Fazenda Pública compreende as pessoas jurídicas de direito público interno: a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, os Territórios e suas respectivas autarquias e fundações. As empresas públicas e as sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de direito privado, não se lhes aplicando o conceito de Fazenda Pública, estando, portanto, sujeitas à execução forçada, com penhora de seus bens, não se sujeitando ao rito processual reservado à Fazenda Pública, disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PARANAPREVIDÊNCIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. NÃO-APLICAÇÃO DO RITO PROCESSUAL DO ART. 730 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.**

1. A pessoa jurídica de direito privado, ainda que seja prestadora de serviços públicos, não pode usufruir do rito processual reservado à Fazenda Pública, disposto no art. 730 do Código de Processo Civil, pelo que incide a Súmula 83 desse Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ e STF. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag nº 1.133.350/PR - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma - julgado em 10/05/2011 - DJe de 25/05/2011). **RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE -**

BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL (BRDE) - OBSERVÂNCIA AO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA CONTRA FAZENDA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Não existe negativa de prestação jurisdicional no acórdão que, a despeito de adotar fundamento diverso daquele pretendido pela parte, efetivamente decide de forma fundamentada toda a controvérsia.2. O rito previsto pelos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, aplicável à execução de quantia certa contra a Fazenda Pública, não é aplicável ao ente que, a despeito de formalmente ser considerado uma autarquia, na realidade, em razão de explorar atividade econômica, mediante fomento de setores da economia, se reveste de natureza de empresa pública, como sucede in casu.3. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - REsp nº 579.819/RS - Relator Ministro Massami Uyeda - Terceira Turma - julgado em 04/08/2009 - DJe de 15/09/2009).DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REENQUADRAMENTO. EXECUÇÃO. ART. 730 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PARANAPREVIDÊNCIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INAPLICABILIDADE DOS BENEFÍCIOS PROCESSUAIS INERENTES À FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.1. A PARANAPREVIDÊNCIA não pode usufruir das prerrogativas processuais destinados à Fazenda Pública, tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado (Lei 12.398/98 do Estado do Paraná).2. Desse modo, não há falar em violação ao art. 730 do CPC, pois a prerrogativa nele contida é, e tão-somente, inerente à Fazenda Pública, situação jurídica em que a recorrente não se enquadra.3. O colendo Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de afirmar que as prerrogativas processuais da Fazenda Pública não são extensivas à PARANAPREVIDÊNCIA, nem a outros serviços autônomos (AI-RG 349.477/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 28.02.2003).4. Recurso Especial a que se nega provimento.(STJ - REsp nº 968.080/PR - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Quinta Turma - julgado em 14/10/2008 - DJe de 17/11/2008).Do exposto, infere-se que as pessoas jurídicas de direito privado não podem usufruir das prerrogativas processuais reservadas à Fazenda Pública, ainda que prestadoras de serviços públicos.O artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil dispõe da seguinte maneira, verbis:Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;O precitado dispositivo determina a impenhorabilidade dos instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, o que, em outros termos, significa dizer que a ausência destes meios inviabilizaria o exercício da profissão ou a impediria de exercê-la com a mesma eficiência.Apesar de o texto da lei, em uma interpretação literal, ter aplicação restrita às pessoas físicas, o Superior Tribunal de Justiça vem ampliando a sua incidência para as micro e pequenas empresas, assim como para as firmas individuais, o que não é o caso dos autos, razão pela qual não pode invocar a impenhorabilidade dos veículos e motocicletas, nos termos em que postulado.V - DO ENCARGO DE 10% (DEZ POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69A embargante requereu a redução dos honorários advocatícios de 10% para 2%. Nas execuções fiscais promovidas pela UNIÃO FEDERAL, é sempre devido o encargo de 20% (vinte por cento) cobrado por força do Decreto-lei nº 1.025/69, o qual substitui a verba honorária nos embargos do devedor eventualmente opostos, nos termos da Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos.A destinação do produto do recolhimento deste encargo está definido no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, nas seguintes letras:Art. 3º - A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional.Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei.O encargo legal, portanto, não é representativo apenas dos honorários advocatícios, destinando-se a um programa de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, englobando diversas finalidades, descritas no mencionado dispositivo. Assim, inexistente qualquer ilegalidade na sua aplicação, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO LEGAL DE 20%. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. ABRANGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SELIC. CORREÇÃO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS.I - O encargo legal de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 é imperioso por decorrer de norma expressa em dispositivo legal, destinando-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, abrangendo a verba sucumbencial e que deve ser recolhido aos cofres da União, como estabelecido na legislação de regência, sendo aplicável, inclusive no âmbito

do processo falimentar.(...);(STJ - AGRESP nº 692.943 - Relator Ministro Francisco Falcão - DJ de 01/07/2005).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL REFERENTE A OMISSÃO. ART. 460 DO CPC ESTRANHO AO PLEITO. LAUDO PERICIAL NÃO ACOLHIDO. FACULDADE DO JUIZ. LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O ENCARGO LEGAL. APLICAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE JUROS MORATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO PARA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 284/STF.(...).4. O encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969 substitui os honorários na Execução e nos Embargos, descabendo nova condenação a esse título (Súmula 168/TRF).(STJ - REsp nº 1.113.952 - Relator Ministro Herman Benjamin - DJU 27/08/2009).Observo ainda que a Corte Especial do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade na AC nº 2004.70.08.001295-0, na sessão realizada no dia 24/09/2009, decidiu pela constitucionalidade do encargo legal, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, cujo acórdão, da relatoria do Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, restou assim ementado:ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL. DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DE 21-10-69. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.1. Afastadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional da impossibilidade de controle de constitucionalidade de normas editadas perante constituição revogada e da recepção, bem como da ausência de parâmetro para o controle de constitucionalidade.2. Constitui o denominado encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69, de 21-10-69) de valor exigido pelo Poder Público, tendo por base o montante do crédito da fazenda, tributário e não tributário, lançado em Dívida Ativa, sendo exigível a partir da respectiva inscrição. O encargo legal desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88, possuiu natureza exclusiva de honorários advocatícios. A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída aí a verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União.3. Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.Destarte, não há falar em inconstitucionalidade do aludido encargo de 20% (vinte por cento).VI - DAS CUSTAS DO PROCESSO Por derradeiro, a embargante requereu a isenção do pagamento das custas processuais.Dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96, in verbis:Art. 7 A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.Considerando a isenção conferida à exigência de custas judiciais na Justiça Federal em embargos à execução pelo citado artigo 7º da Lei nº 9.289/1996, é indevida a exigência de qualquer recolhimento a tal título.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante nos ônus sucumbenciais, incluídos nesses os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003019-72.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004175-32.2011.403.6111) ANTENOR BARION JUNIOR(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP303514 - KELLY VANESSA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

0003024-94.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002052-27.2012.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0002052-27.2012.403.6111.A embargante alega o seguinte:1º) que o crédito tributário se deu por declaração do contribuinte e, em tais casos, se o crédito está apto para ser inscrito em dívida ativa, é porque está devidamente constituído, e se assim o é, não se pode falar em multa de mora, acrescentando que o fisco não deu ao contribuinte a opção de apresentar defesa;2º) que é incabível a aplicação da taxa Selic por não refletir a taxa de juros reais.Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando o seguinte:1º) está cobrando multa de mora em face do não pagamento do crédito tributário; e2º) legalidade da taxa Selic.É o relatório.D E C I D O .DA MULTA DE MORAInicialmente, saliento que o crédito tributário exequendo foi constituído mediante declaração do próprio contribuinte, a qual constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando a necessidade de lançamento, procedimento administrativo e notificação. Assim, havendo

declaração do contribuinte e o pagamento a destempo dos tributos declarados, é despicienda a realização de lançamento de ofício em relação a esses acréscimos. Basta que os valores atinentes à multa moratória e aos juros sejam encaminhados para inscrição em dívida ativa. Em relação as CDAs que instruíram a execução fiscal em apenso, consta a cobrança de multa de mora de 20% (vinte por cento) nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Consigno que a multa tem como pressuposto o ato ilícito, penalizando o infrator e fazendo o papel de prevenção geral, evitando novas condutas de infração. Assim, pequenos valores de multa, equiparáveis aos juros de mercado, permitiriam fosse a multa incorporada ao gasto empresarial e a infração à lei reiterada. Registro ainda que, no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2000.04.01.063415-0/RS, D.E. de 17.04.2008, a Corte Especial do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na esteira de precedentes do Supremo Tribunal Federal, sufragou o entendimento de que as multas até o limite de 100% do principal não ofendem o princípio da vedação ao confisco. O referido julgamento recebeu a seguinte ementa, da lavra do Desembargador Nefi Cordeiro: **TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. PATAMAR DE 60%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 61, IV, DA LEI Nº 8.383/91 E DO ART. 4º, IV, DA LEI Nº 8.620/93. REJEIÇÃO.** 1. Aplicam-se mesmo às multas moratórias o princípio do não-confisco, porque proteção ao direito de propriedade, como garantia contra o desarrazoado agir estatal, que manifesta-se não somente na obrigação tributária principal. 2. O critério de proporção, contudo, é completamente diferente. Enquanto se há de ter por confiscatório tributo que atinja mais de 50% dos rendimentos anuais do bem, ou o próprio valor do bem (em cobranças repetitivas), como chegou a propor Geraldo Ataliba em sugestão de norma legal delimitadora do confisco, de outro lado quanto à multa maiores valores deverão ser admitidos. 3. É que ao contrário do tributo, que incide sobre lícita conduta do cidadão, a multa tem como pressuposto o ato ilícito, penalizando o infrator e fazendo o papel de prevenção geral, evitando novas condutas de infração. Pequenos valores de multa, equiparáveis aos juros de mercado, permitiriam fosse a multa incorporada ao gasto empresarial e a infração à lei reiterada. 4. O patamar de 60%, discutido na espécie, não há de ser considerado confiscatório para uma multa moratória. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que admitiu multa de 80% e implicitamente reconheceu a possibilidade de multas até o limite de 100% do principal. Anoto ainda que a aplicação da multa moratória encontra-se amparada no artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, foi autorizado pelo artigo 146 da Constituição Federal a regular tal matéria, estando a incidência da multa vinculada estritamente à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo à época própria. Registro, ademais, não ser o caso de se cogitar a redução da multa moratória aos patamares previstos no Código de Defesa do Consumidor, de vez que se está tratando de execução fiscal, onde são partes a Fazenda Pública e o contribuinte, sendo que o invocado diploma é aplicável às relações entre particulares. Assim, estando a multa expressamente prevista em lei, não cabe ao julgador, por mero critério subjetivo, proceder à sua redução, sendo esta tarefa pertinente ao legislativo. Como vimos acima, extrai-se das CDA's que embasam a execução fiscal, o lançamento do crédito ali consubstanciado se deu mediante declaração do próprio contribuinte, por meio de Declaração de Contribuições e Tributos Federal - DCTF -, eis que se tratam de tributos normalmente sujeitos a lançamento por homologação. Dessa forma, resta dispensada a instauração de processo administrativo e a consequente intimação do contribuinte para apresentar defesa, pois não foi alterado os termos da declaração por ele próprio efetuada. Neste diapasão decidi o E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. FISCAL. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INFORMADAS EM DECLARÇÃO DE RENDIMENTOS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.** 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. 2. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 3. Sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa para a cobrança executiva no caso de não haver o pagamento na data de vencimento, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN). 4. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o lustro prescricional da pretensão de cobrança nesse período. 5. É cabível a condenação em honorários advocatícios no acolhimento da exceção de pré-executividade. Precedentes. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP nº 795.763/PR - Relator Ministro Castro Meira - DJ de 06/03/2006 - pg. 367). Na mesma linha o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS.** 1 - No caso de tributos declarados pelo contribuinte, o recibo de entrega da declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, subscrito pelo sujeito passivo da obrigação tributária, é representativo do lançamento, e importa notificação para pagamento. Consequentemente, ainda que o tributo seja sujeito a regime de lançamento por homologação, se declarado em DCTF e não pago no prazo legal, a sua cobrança decorre do auto-lançamento, sendo exigível independentemente de notificação prévia ou de instauração de procedimento administrativo. Já havendo lançamento, via declaração por parte do contribuinte, não há falar em decadência. 2 - A ação para a

cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174 do CTN).3 - Hipótese em que parte dos tributos constituídos por declaração do sujeito passivo encontra-se coberto pela prescrição, eis que citada a empresa devedora após o decurso do prazo prescricional.(TRF da 4ª Região - AC nº 2006.70.99.000843-9/PR - Relator Desembargador Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira - DJU 19/06/2006).Portanto, improcedente essa alegação.DA TAXA SELICObserve, inicialmente, que a incidência dos juros moratórios se dá pela circunstância objetiva do atraso no pagamento.A Lei nº 8.981/95 determina, no artigo 84, caput e inciso I, que os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores viessem a ocorrer a partir de 01/01/1995, não pagos no prazo estabelecido na legislação tributária, são acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna. O 4º deste dispositivo legal dispensa o mesmo tratamento às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, quando não recolhidas nos prazos previstos na legislação específica.Posteriormente, a Medida Provisória nº 947, de 22/03/1995, reeditada por duas vezes e convertida na Lei nº 9.065/95, no artigo 13, dispôs que os juros de que trata o artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95 serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais. Diante da conversão da Medida Provisória em lei, resta prejudicada a análise de possível inconstitucionalidade formal da MP.Uma vez que há legislação específica dispondo de modo diverso, afasta-se a incidência da taxa de 1% ao mês, prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, aplicando-se ao tributo pago com atraso a taxa SELIC. Este dispositivo do CTN, embora compreendido no bojo de lei complementar, não estabelece norma geral em matéria de legislação tributária, nos termos do artigo 146, inciso III, da Constituição. É materialmente lei ordinária, portanto, podendo ser alterado por outra lei de igual status.De outro lado, o Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de não ser auto-aplicável o preceito insculpido no parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal, consoante a Súmula nº 648, também do STF:A norma do 3º do art. 192 da constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.O pedido de limitação dos juros a 1% ao mês não procede, por conseguinte, primeiro, porque nunca foi editada lei complementar para regular o artigo 192 da CF; segundo, porque o art. 161, 1º, do CTN não tem aplicação ao caso vertente, em face das normas especiais que determinam o cômputo da taxa SELIC aos tributos pagos com atraso.A taxa SELIC, na verdade, não incide somente como juros, mas também como fator de correção monetária. Devido à sua natureza mista, não há falar em ofensa aos princípios da anterioridade e da segurança jurídica, visto que não há como prever antecipadamente a inflação de determinado período.Outrossim, o fato de a taxa SELIC ser instituída e fixada pelo Banco Central não fere o princípio da legalidade, pois a sua aplicação aos créditos fiscais está respaldada pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Outrossim, não existe norma constitucional que determine a criação de índice de correção monetária por lei.Nesse sentido, colaciono precedentes jurisprudenciais:IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. PROVIMENTO LIMINAR. CASSADA DECISÃO E DENEGADA A SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. ARTIGO 63 2º DA LEI Nº 9.430/96. ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS. MULTA.(...).5. A aplicação da taxa selic como juros de mora não gera ofensa ao disposto no artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, uma vez que a sua utilização se encontra expressamente prevista no artigo 13 da Lei nº 9.065/95.6. Inaplicável a limitação constitucional do artigo 192, parágrafo 3º, em virtude da não-aplicabilidade imediata desse dispositivo, o qual, até a presente data, se encontra sem eficácia por ausência de norma infraconstitucional regulamentadora.(...).(TRF da 4ª Região - AC nº 2001.04.01.084813-0/PR - Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria - DJU de 14/01/2004 - pg. 196).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPÇÃO PELO REFIS. CONDOMÍNIO. INDEFERIMENTO. PAGAMENTOS INDEVIDOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA. REGULARIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. MULTA DE MORA. SELIC. APLICABILIDADE.(...).6. A incidência da selic sobre os créditos fiscais se dá por força de instrumento legislativo próprio (lei ordinária), sem importar qualquer afronta à Constituição Federal.(TRF da 4ª Região - AC nº 2005.72.04.011458-6 - Relator Desembargador Federal Artur César de Souza - D.E. de 18/11/2008).TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUROS. TAXA SELIC.(...).2. Sobre os débitos tributários em atraso, incidem juros de mora e atualização monetária à taxa selic. Precedentes do STJ e desta Corte.(TRF da 4ª Região - AC nº 2006.71.00.037888-0 - Relatora Desembargadora Federal Tais Schilling Ferraz - D.E. de 11/09/2007).ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante nos ônus sucumbenciais, incluídos nesses os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003414-64.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000617-52.2011.403.6111) MARIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO FRIGORIFICO LTDA - EPP(SP139661 -

JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa MARIFRIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO FRIGORÍFICO LTDA - EPP. em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0000617-52.2011.403.6111. A embargante alega: a) que a multa moratória é indevida nos casos de denúncia espontânea, configurando excesso de execução no montante de 20%; b) que a multa de mora aplicada configura confisco, devendo ser limitada em 2%. Os embargos à execução foram recebidos sem o efeito suspensivo, pois o valor dos bens penhorados é insuficiente para a garantia total da dívida em discussão. A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando o seguinte: a) a inexistência de denúncia espontânea, pois não preenche todos os requisitos previstos pelo art. 138 do CTN, já que não houve o pagamento do tributo respectivo; b) a constitucionalidade do percentual aplicado na multa moratória de 20%, sendo indevida a sua limitação no percentual de 2% ao ano. O embargante requereu, em 08/10/2012, no intuito de viabilizar a propositura de agravo de instrumento, a devolução do prazo para a realização da extração das cópias e assim instrumentalizar o recurso, sustentando que foi impedido de fazê-lo, na época, pois os autos encontravam-se disponibilizados à Fazenda Nacional. Apresentou réplica e reiterou o pedido de devolução de prazo. É o relatório. D E C I D O. Em 16/02/2011, a FAZENDA NACIONAL ajuizou a execução fiscal nº 0000617-52.2011.403.6111 contra a empresa MARIFRIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO FRIGORÍFICO LTDA - EPP. para cobrança da importância de R\$ 91.271,42, instruindo a petição inicial com a Certidão de Dívida Ativa - CDAs - nº 80 4 10 067586-07, cuidando-se de crédito tributário constituído por meio de Declaração. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA E APLICAÇÃO DA MULTA MORATÓRIA Quanto à alegação de que ocorreu a denúncia espontânea, à luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço que: Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento (RESP 624.772/DF). Na hipótese dos autos, não há qualquer comprovação do pagamento do crédito tributário. Outrossim, a cobrança cumulada de juros de mora, multa moratória e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. Por outro lado, é perfeitamente possível a cobrança cumulada de juros e multa de mora, pois têm finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação. Esse entendimento já está pacificado na jurisprudência, conforme Súmula nº 209 do Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. DA MULTA MORATÓRIA APLICADA A embargante refere que a multa aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), com fundamento no artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA - fls. 19), tem efeito confiscatório, afetando o direito de propriedade, estando em descompasso com a infração cometida, cabendo sua redução ou exclusão. Confisco é a tomada compulsória da propriedade privada pelo estado, sem indenização. O inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal de 1988 refere à forma velada, indireta, de confisco, que pode ocorrer por tributação excessiva. Não importa a finalidade, mas o efeito da tributação no plano dos fatos. Não é admissível que a alíquota de um imposto seja tão elevada a ponto de se tornar insuportável, ensejando atentado ao próprio direito de propriedade. Realmente, se tornar inviável a manutenção da propriedade, o tributo será confiscatório. Também há posição do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ora adotada como fundamento de decidir: A identificação do confisco (art. 150, inc. V da Constituição) não é tarefa fácil, sendo até mais fácil identificar o excesso da multa na hipótese elencada pela norma. Isso ocorre, segundo as palavras do Min. Sepúlveda Pertence, quando a multa é 2 (duas) vezes o valor do tributo pelo retardamento de sua satisfação, e de 5 (cinco) vezes no caso de sonegação: Também não sei a que altura um tributo ou uma multa se torna confiscatório; mas uma multa de duas vezes o valor do tributo, por mero retardamento de sua satisfação, ou de cinco vezes, em caso de sonegação, certamente sei que é confiscatório e desproporcional. (STF - ADI nº 551/RJ - Tribunal Pleno - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - j. em 24/10/2002 - DJU Seção 1, de 14/02/2003 - p. 58). Também não há como prosperar o pedido da embargante no sentido de reduzir o percentual da multa de mora para no máximo de 2% (dois por cento). Cumpre ressaltar que a Lei nº 9.298/96, trazida à baila pelo embargante para embasar sua argumentação, rege relações de consumo, o que não é o caso da presente ação. Assim, o limite da multa de mora estabelecido pelo 1º do artigo 52 da Lei nº 8.078/90, com a redação dada pela Lei nº 9.298/96, restringe-se às relações de consumo, não sendo aplicada ao caso vertente. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante nos ônus sucumbenciais, incluídos nesses os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal e, com o trânsito em julgado, após resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003597-35.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-24.2012.403.6111) AGRO SYSTEMS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP210507 -

MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0003650-16.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007407-26.1997.403.6111 (97.1007407-5)) ANDRE CAMPOI FILHO(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0003728-10.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004834-41.2011.403.6111) FOZ & SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face das informações referentes a Sigilo Fiscal contidas às fls. 83/91, DECRETO SIGILO nos presentes autos.Promova a Secretaria as diligências necessárias para tornar efetiva a acessibilidade restrita dos documentos sujeitos a sigilo.Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0003774-96.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-65.2012.403.6111) TELMA MARIA BARION CASTRO DE PADUA(SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0003811-26.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000872-73.2012.403.6111) KIUTI ALIMENTOS LTDA - EPP(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003731-62.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-44.2011.403.6111) OVALDIR MEDEIROS X ANA CLAUDIA DA SILVA MEDEIROS(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Em face das informações referentes a Sigilo Fiscal contidas às fls. 99/110, DECRETO SIGILO nos presentes autos.Promova a Secretaria as diligências necessárias para tornar efetiva a acessibilidade restrita dos documentos sujeitos a sigilo.Manifestem-se os embargantes quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

1004646-22.1997.403.6111 (97.1004646-2) - SUPERMERCADOS KAWAKAMI LTDA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

0006953-58.2000.403.6111 (2000.61.11.006953-6) - TRANS KUKY TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

0003358-31.2012.403.6111 - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DA ALTA PAULISTA(DF020287 - LUIS CARLOS CREMA E SC018564 - DANIEL CREMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO (art. 13, Lei nº 12.016/2009). À impetrante, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003886-65.2012.403.6111 - MITSUHIKO REINALDO HASHIOKA TAKUSHI(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de opção de naturalização apresentada por MITSUHIKO REINALDO HASHIOKA TAKUSHI, pois afirma estarem satisfeitas as condições legais para aquisição da nacionalidade brasileira, na condição de brasileiro nato, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. O órgão do Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido. É o relatório. D E C I D O . Dispõe o artigo 12, inciso I, da Constituição Federal de 1988 o seguinte: Art. 12. São brasileiros: I - natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; Com efeito, verifico que o(a) requerente conta com mais de 18 anos de idade, nasceu no dia 30/12/1991, em Orbegoso, Município de Brea, na República do Peru, tendo sido devidamente registrado; que seu pai, Reinaldo Hashioka Soler, é brasileiro, e sua mãe, Rosa Gissella Takushi de Shimabukuro, peruana; que reside no Brasil há aproximadamente 10 (dez) anos e no dia 04/10/2012 (fls. 15/20) obteve a sua Certidão de Nascimento expedida pela repartição consular brasileira competente (embaixada do Brasil em Lima), bem como trabalha na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, como aprendiz de mecânica de usinagem, desde 01/10/2007. ISSO POSTO, comprovadas as exigências constitucionais com documentação idônea, homologo a opção requerida por MITSUHIKO REINALDO HASHIOKA TAKUSHI, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 54, de 20/09/2007. Com a publicação desta decisão, entregar os autos à requerente para que o Oficial do Registro de Pessoas Naturais, independentemente de mandado, proceda à averbação da opção, nos termos do artigo 29, inciso VII, e 2º da Lei nº 6.015/73. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1000665-53.1995.403.6111 (95.1000665-3) - DEIA BELINELLI DE ANDRADE(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA E SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DEIA BELINELLI DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0006398-89.2010.403.6111 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA

PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 239, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003158-68.2005.403.6111 (2005.61.11.003158-0) - VALMIR APARECIDO RIBEIRO(Proc. ALEXANDRE LANZI DE MORAES BORGES E Proc. RODRIGO LANZI DE MORAES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALMIR APARECIDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc. Cuida-se de execução promovida por VALMIR APARECIDO RIBEIRO e ALEXANDRE LANZI DE MORAES BORGES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF. A executada depositou o valor devido às fls. 242/243, bem como requereu a extinção da presente execução. Foi expedido o Alvará de Levantamento, conforme certidão de fls. 248. A Caixa Econômica Federal informou, através do Ofício de protocolo nº 2012.61110033854-1, que o alvará foi devidamente cumprido (fls. 253/254). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002882-95.2009.403.6111 (2009.61.11.002882-3) - BENEDITO MARIANO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 137, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005565-08.2009.403.6111 (2009.61.11.005565-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELAINE MARQUES SANTANA X FLAVIO BARRETO FERREIRA(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X NOELE DA SILVA MAGALHAES LOURENCAO(MS006875B - MARIZA HADDAD E MS010850 - JORGE ALBERTO MATTOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE MARQUES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO BARRETO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOELE DA SILVA MAGALHAES LOURENCAO
Manifeste-se a Caixa de fl. 557, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0000215-05.2010.403.6111 (2010.61.11.000215-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0002424-10.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DOROTI SARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOROTI SARDIM

Fl. 75 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença (artigo 475-R do CPC).Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2720

MONITORIA

0003860-19.2002.403.6111 (2002.61.11.003860-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X CARLA CRISTINA SERRA(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA)

Fl. 339: Indefiro o pedido de remessa à Contadoria Judicial.À CEF para que refaça os cálculos do valor devido nos moldes da decisão transitada em julgado para prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0003777-51.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIA RODRIGUES DOS SANTOS

Cite-se a ré, por carta precatória, nos termos do art. 1.102b do CPC, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá oferecer embargos, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito da execução.Faça-se constar da precatória a advertência de que o pagamento no prazo acima a isentará do pagamento de honorários e custas judiciais.Outrossim, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 22/26, para instrução da deprecata. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001088-20.2001.403.6111 (2001.61.11.001088-1) - DIVAMED DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP147326 - ANA CRISTINA NEVES VALOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0001366-21.2001.403.6111 (2001.61.11.001366-3) - DIVAMED DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP147326 - ANA CRISTINA NEVES VALOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0003404-25.2009.403.6111 (2009.61.11.003404-5) - ANETE MARIA FRANCISCO(SP260544 - SEME MATTAR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Em que pesem os cálculos de fls. 112/113 e 118/119, juntados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a mesma efetuou, por equívoco, cálculo superior ao valor da condenação que, frise-se, ficou estabelecida em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), na sentença de embargos de fl. 79 e 79verso, proferida em 31/01/2011. Nesse sentido,oficie-se à CEF para que efetue a conversão do valor residual total da conta nº 3800130555289, iniciada

em 28/11/2011, por meio de guia DARF, no código de receita 2864 e número de referência 0006281-98.2010.403.6111, CPF nº 164.039.208.47, informando ao juízo quando da efetivação da medida. Com a informação, dê-se nova vista à Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0003810-46.2009.403.6111 (2009.61.11.003810-5) - MARIA DO CARMO MELCHIOR PEREIRA(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor dos documentos juntados pela Secretaria Municipal de Saúde de Bauru/SP, decreto o sigilo dos documentos de fls. 168/173, devendo a Secretaria efetuar as anotações pertinentes. Sobre os documentos juntados, manifestem-se as partes, apresentando memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias a ser iniciado pela parte autora. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003605-80.2010.403.6111 - RAQUEL DA SILVA DE VASCONCELOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 112/113. Cumpra-se.

0005085-93.2010.403.6111 - DALVA ANELITA DE CASTRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005401-09.2010.403.6111 - OSMAR DIAS CASTILHO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando local em que a prova pericial poderá ser realizada. Publique-se.

0005909-52.2010.403.6111 - JOSE ESTANISLAU MENEGUIM(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As apelações interpostas pelas partes autora e ré (INSS) são tempestivas. Recebo-as, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0000001-77.2011.403.6111 - MARIA GERALDO ALVES(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o lapso temporal sem resposta acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, intime-se, pessoalmente, a parte autora a sobre eles se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se e cumpra-se.

0000855-71.2011.403.6111 - FRANCISCO VIANA DE BRITO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, oficie-se à EADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na sentença de fls. 268/273, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0001805-80.2011.403.6111 - ANTONIO VANILDO RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Após homologação, por sentença, de transação e de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, a parte autora, depois de juntar cópia de contrato de honorários advocatícios à fl. 241, requer, a título de honorários contratuais, o desmembramento do valor total do contrato de: R\$ 11.795,05 - em favor da patrona (fls.

244/247).Instados, o INSS disse não ter interesse em se manifestar por se tratar de relação entre cliente e advogada e o MPF requereu a intimação pessoal do autor para que fique ciente do requerido por sua advogada (fl. 248).É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que o advogado é indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Feita esta observação e sem desmerecer a atuação da causídica nestes autos, tenho que não há como deferir, exatamente como requerido, o pedido.Justifico.É perfeitamente possível o destaque dos honorários advocatícios quando da requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública (art. 100 da CF/88), conforme autoriza o Estatuto da OAB - Lei nº 8.906/94, in verbis:Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. O contrato de honorários, juntado por cópia à fl. 241, prevê, em síntese, que o contratante deve pagar à contratada (...) os honorários certos de 6 parcelas do valor do benefício, cujo, somente será possível averiguar após a apresentação da memória de cálculo pelo INSS e mais 30% (trinta por cento) do que vier e receber na ação (calculado sobre o valor bruto) - sobre os atrasados se houver, bem como pagará as despesas efetuadas (...) Sic.Veja-se que o valor a ser pago pelo INSS nos autos em favor da parte autora é de R\$ 11.985,16 (fls. 236/237) e o valor dos honorários advocatícios a serem destacados, como requerido (fl. 247), é de R\$ 11.795,05, ou seja, o valor informado dos honorários advocatícios abrange, praticamente, a totalidade do valor devido nestes autos à parte autora.Para se chegar a esse valor cujo destaque se almeja, além de calcular o valor de seis meses de benefício, incidiu-se 30% não sobre o valor transacionado (R\$ 11.985,16), mais sim sobre o valor total, em tese, devido (R\$ 13.316,84), ou seja, sem o deságio de 10% que fez parte da transação.No meu sentir, este proceder não pode ser aceito.Embora entenda que o juiz deva, como regra, se abster de intervir em relação existente entre as partes do processo e seus respectivos advogados, tenho que, no caso, esta regra deve ser excepcionada, até porque, o juiz, nos dizeres de Frederico Marques, não pode ser um convidado de pedra, ainda mais quando se almeja que ele proceda a uma mecânica chancela de um ato que, deliberadamente, resulta em manifesto prejuízo da parte hipossuficiente em ação previdenciária e, por isso, uma flagrante injustiça decorrente de ofensa aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade e da ética, por exemplo.De acordo com o disposto no art. 33 do Estatuto da OAB: O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina. O Código de Ética e Disciplina, por sua vez, prescreve que o advogado deve fixar seus honorários com moderação, levando-se em conta, dentre outros, a condição econômica do cliente, verbis:Art. 36 - Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;II - o trabalho e o tempo necessários;III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;VII - a competência e o renome do profissional;VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos. (Negritei)O mesmo Código de Ética expressamente proíbe que os honorários advocatícios, ainda que somados os contratuais com os de sucumbência, sejam superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente. (art. 38).Por outro lado, a tabela de honorários da OAB/SP prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, verbis:85 - AÇÃO DE COGNIÇÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA: 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários. Saliento que o E. STJ já limitou os honorários advocatícios contratuais, in verbis:DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO.1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB.2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes.3. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte.4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante.5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa.6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida.(REsp nº 1.155.200/DF; 3ª T, Rel. para o acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, por maioria, DJE 02/03/11). Negritei.Tal possibilidade - limitação dos honorários advocatícios pelo

Judiciário - também foi aprovada pelos juízes federais de todo o País que estiveram presentes no último (IX) FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais - realizado em Curitiba no dia 14/09/12, conforme consta da seguinte notícia :(...)Os magistrados também aprovaram um entendimento segundo o qual o juiz pode estabelecer um limite no valor dos honorários cobrados por advogados nas causas previdenciárias que, segundo a pesquisa do Ipea, representa 73% de todas as ações em tramitação nos juizados especiais federais.(...)Posto isso, e considerando, por fim, que o autor é pobre na acepção jurídica do termo, tanto que foi pedido e lhe foram deferidos os benefícios da justiça gratuita previstos na Lei nº 1.060/50 (fls. 16, 18 e 51), defiro parcialmente o pedido constante na petição de fls. 244/247, determinando o imediato cumprimento do contido à fl. 238, destacando os honorários advocatícios contratuais no valor máximo previsto na tabela da OAB/SP, ou seja, 30% (trinta por cento) do valor apresentado pelo INSS (fls. 236/237) e que a parte autora concordou (fl. 244).Intimem-se, inclusive o MPF.

0001844-77.2011.403.6111 - NEUZA FRANCISCA DA MATTA VELOZO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.O SEDI constatou anterior ação voltada à concessão de benefício assistencial aforada pela parte autora.Colheram-se dados da ação primitiva, a saber: (i) inicial; (ii) estudo social; (iii) perícia na área de psiquiatria; (iv) perícia na área de otorrinolaringologia; (v) sentença e (vi) certidão de trânsito em julgado.Determinou-se o prosseguimento do feito.Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do benefício pranteado.A parte autora requereu perícia e a realização de investigação social e, em seguida, apresentou réplica à contestação.O INSS, coadjuvado pelo MPF, requereu a realização de perícia médica e investigação social.O feito foi saneado, determinando-se a realização da prova requerida.Quesitos do INSS vieram ter aos autos.Aportaram no feito auto de constatação e laudo pericial, sobre os quais as partes se manifestaram, o INSS juntando documento.O MPF deitou manifestação nos autos.A parte autora tomou ciência do documento juntado pelo INSS.É a síntese do necessário. DECIDO:O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (na redação anterior à Lei nº 12.435/2011, coetânea ao ajuizamento da ação), a predizer:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...)Veja-se, nessa espia, que a partir de janeiro de 1998 a idade mínima para a concessão do benefício em foco restou reduzida para 67 anos, por força do disposto no art. 38 da Lei nº 8.742/93, com a redação da Lei nº 9.720/98. E com o advento do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), aludida idade mínima passou a ser de 65 anos, nos termos do art. 34 do citado compêndio, idade esta que já se encontra incorporada na nova redação do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.435/2011.A requerente, que à luz da lei não é idosa (tem 54 anos de idade - fl. 18), sustenta deficiência que inviabiliza vida independente, na consideração de que a impossibilita para a prática laborativa.Todavia, nas dobras da perícia realizada (fls. 146/149vº), constatou-se que a incapacidade da autora é parcial. Só não pode realizar atividades pessoais e profissionais que demandem movimentos repetitivos e esforços físicos intensos com as grandes articulações. Pode, por exemplo, ajudar o marido na criação de porcos a que este se devota, provendo os animais de alimentação, assim como dos demais cuidados compatíveis com as limitações físicas que ela autora possui. Destarte, seguindo as linhas das demais perícias pelas quais a autora passou, na área de psiquiatria (fls. 59/63) e na área de otorrinolaringologia (fls. 64/67), não tem barreiras de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, salvo as próprias de sua idade, que a impeçam de participar, na sociedade e no mercado de trabalho, em igualdade de condições com as demais pessoas. Existe trabalho, no âmbito de seu próprio concerto familiar, que pode realizar.Outrossim, sua família (marido e filha) tem capacidade econômica para suprir a autora de dignas condições de vida. O marido, com renda mensal de um salário mínimo proveniente de aposentadoria, mais a criação de porcos, é proprietário; com a ajuda da autora, pode incrementar sua atividade profissional. A filha, com dezesseis anos de idade, já pode trabalhar, como é de hábito nas famílias humildes.No caso, portanto, a renda

familiar por cabeça supera o patamar que, na dicção da lei (3º do dispositivo copiado), induz necessidade (do salário mínimo).Benefício assistencial, recorde-se, não tem por propensão suplementar renda; antes, destina-se a substituí-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna. Mas esse, ao que foi visto, não é o caso dos autos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 28), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se ciência do decidido ao MPF.Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

0002008-42.2011.403.6111 - MANOEL ANTUNES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0002628-54.2011.403.6111 - SANDRA REGINA FERREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 112, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002852-89.2011.403.6111 - MARIA MAZZINI MIRANDA DA SILVA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Após, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos trazidos às fls. 322/332.Publique-se e cumpra-se.

0002946-37.2011.403.6111 - TEREZA NUNES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a modificação da proposta de acordo de fls. 84/85 (fl. 94), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

0003663-49.2011.403.6111 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento.Outrossim, dê-se vista à autora sobre os documentos juntados às fls. 71/109.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0003668-71.2011.403.6111 - MARIA VITALINA DE SOUZA DORETO X JOSE DORETO(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício desde a citação, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adenos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.A parte autora regularizou sua representação processual.Postergou-se a análise

do pedido de antecipação de tutela. Sem antecipação de prova, determinou-se que a parte autora apresentasse quesitos, o que fez. Citado, o INSS apresentou contestação. Defendeu a improcedência do pedido, já que o clã em que inserida a autora contava com ingressos de R\$1.965,88 mensais, neles incluída a renda de pensão por morte que a autora ela mesma percebia. À peça de defesa juntou documentos. A parte autora acostou rol de testemunhas e manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS disse que não tinha provas a produzir. Saneou-se o feito, determinando-se a realização de perícia médica e de investigação social. Quesitos do INSS vieram ter aos autos. Auto de constatação também neles aportou. Laudo da perícia realizada entranhou-se no processado. Sobre a prova produzida, as partes se manifestaram. O MPF opinou pela improcedência do pedido. A parte autora tomou ciência de documento juntado pelo INSS. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPCO benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a preizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º (...) 2.º (...) 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (ênfases apostas). 5.º (...) Ao que se vê, somente faz jus à concessão do benefício em análise a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Todavia, infere o legislador que percipiente de benefício de seguridade está socialmente protegido e, dessa forma, não há de haurir outro benefício, este de caráter assistencial. Nesse caminhar, não escapa à vista que a autora é beneficiária de pensão por morte, fato afirmado na contestação e provado nos autos (fls. 45 e 131). E ao teor do 4.º do art. 20 retro transcrito, não se admite a cumulação de benefício assistencial com benefício de cunho previdenciário. Nesse sentido, segue julgado do E. TRF da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - VEDADA A CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE. I - É expressamente vedada em lei a cumulação de benefício assistencial, seja renda mensal vitalícia quando ainda existente no ordenamento jurídico, com pensão por morte, seja benefício de prestação continuada prevista na atual legislação com qualquer outro benefício da seguridade social ou outro regime. II - Apelação da parte autora improvida. (AC 912746, Proc.: 200403990014013, UF: SP, 10.ª Turma, DJU de 13/09/2004, p. 539, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Não é que outro membro família perceba benefício assistencial ou, por extensão pretoriana, previdenciário, situação que, ocorrente, deveras não afetaria a análise do direito que está em jogo. A espécie revela que a própria autora recebe benefício previdenciário de um salário mínimo, à guisa de pensão por morte, o que impede que perceba outro, de índole assistencial. Não é ocioso acrescer que, de acordo com a investigação social produzida (fls. 102/113), estado de paupérie, a se abater sobre a autora, não desabrocha. O marido e hoje companheiro dela, que representa os interesses da autora nesta demanda (fl. 13), conta, só ele, com renda superior a um salário mínimo, o que debela situação de precisão, consoante, de resto, deixa claro a investigação, a qual encontra em bom estado o imóvel em que habita o casal. Eis a razão pela qual, deveras, a autora não faz jus ao pretendido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 36), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.

0003914-67.2011.403.6111 - EDVAL JOSE PEREIRA (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP177946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 106/108, por meio dos quais o autor postula pronunciamento específico sobre a aplicação da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça ao presente caso e o julgamento do mérito da ação intentada. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la

clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se apresenta omissão alguma a ser sanada na decisão recorrida. Com efeito, trata-se a decadência de questão prejudicial cuja apreciação precede a análise do mérito propriamente dito, uma vez que envolve a perda do direito pelo decurso do prazo. Assim, antes da apreciação das questões controvertidas nos autos e da aplicação da prescrição às parcelas do benefício eventualmente apuradas como devidas, reconheceu-se a ocorrência da decadência, pronunciando-a. Ademais, extrai-se da fundamentação que restou claro o motivo que ensejou tal pronúncia, não havendo, portanto, qualquer omissão a ser suprida. Não é porque a parte não concorda com a convicção a que chegou o magistrado que omissão, a coarctável por embargos de declaração, comparece. Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que o recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais deficiências. Nesse sentido, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito, entretanto, que não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO. Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004008-15.2011.403.6111 - IZAIAS PEREIRA DA SILVA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora diz-se impossibilitada de trabalhar, razão pela qual, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou quesitos, procuração e documentos. Ao autor foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a antecipação da tutela requerida. Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou prescrição e afirmou indevidos os benefícios requeridos, porquanto não provados seus requisitos autorizadores; juntou documentos à peça de resistência. Réplica à contestação foi apresentada, oportunidade em que o autor requereu a realização de prova pericial médica. O INSS também requereu a realização de perícia. Saneou-se o feito e deferiu-se a produção da prova requerida. Quesitos do INSS vieram ter aos autos. Apertou nos autos o laudo pericial encomendado. A parte autora sobre ele se manifestou. O INSS, de sua vez, verteu proposta de acordo, com a qual a parte autora anuiu. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de aposentadoria por invalidez, nas condições estampadas às fls. 69 e verso, ao que emprestou concordância (fl. 77 e verso). Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso ficam ambas satisfeitas, arredando o risco de raso insucesso. Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo engendrado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 69 e verso e 77 e verso, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual extingue-se o processo, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas à implantação de benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários de sucumbência, à vista do acordado. Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 23) e o réu delas é isento. P. R. I.

0004372-84.2011.403.6111 - MARCELO PONTOLIO ROCHA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual objetiva a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, o que se afigurar devido, ao argumento de que se encontra impossibilitada para a prática laborativa. Persegue, nessa linha, a percepção das prestações correspondentes, desde 26.01.2011, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou quesitos, procuração e documentos. Postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela e indeferiu-se a antecipação da prova. O réu, citado, apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade na espécie em apreço, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. A parte autora apresentou réplica à contestação, requerendo a realização de perícia. O INSS também pleiteou a produção de prova técnica. Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial pugnada, designando-se Perito, oferecendo-se quesitos judiciais e autorizando às partes participarem da confecção da prova. Juntaram-se ao feito

os quesitos do INSS. Aportou nos autos laudo pericial, sobre o qual as partes se manifestaram, o INSS colacionando documentos. A parte autora teve vista dos documentos juntados. É a síntese do necessário. DECIDO: De proêmio, aqui, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção não persuade. Com esse pano de fundo, enfrento o mérito do pedido. Cuida-se - recorde-se -- de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, diante das afirmadas moléstias que estariam a se abater sobre a parte autora. Os benefícios por incapacidade encontram perfil normativo nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a predicar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação a calhar. Incapacidade para o trabalho, de qualquer sorte, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Benefício por incapacidade é substitutivo de renda; opera quando renda do trabalho não pode haver, porquanto o segurado não consegue desenvolvê-lo. Em razão disso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial de fls. 67/72 não verificou incapacidade do autor para o trabalho. Muito ao contrário: constatou que o autor estava trabalhando normalmente como entregador e, esporadicamente, fazendo bico de pedreiro, tanto que apresentou-se ao exame usando roupas e botas de trabalho (fl. 69). A informação pericial coaduna-se com os documentos de fls. 81/84, a dar conta que o autor não interrompeu suas atividades profissionais. Mas, apesar de possuir visão monocular (cegueira legal do olho esquerdo), como assinala o Sr. Experto, o autor trabalha normalmente, sem nenhum impedimento físico (fl. 69), desaconselhado apenas que trabalhe em grandes alturas. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal. 2. Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados. 3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apelo improvido (TRF da 3ª Reg., 1ª T., AC nº 665620, Rel. o Juiz PAULO CONRADO, DJU de 21.10.2002, p. 304). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, CAPUT, DA LF 8.213/91). AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59 E 25, I, DA LF 8.212/91). 1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência. 2. A concessão de auxílio-doença está sujeita à comprovação da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos. 3. O laudo pericial atestou a capacidade laboral. 4. Recurso improvido (TRF da 3ª Reg. 5ª T., AC nº 819625, Rel. o Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ de 10.12.2002, p. 495). Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pelo vencedor - INSS) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, na dicção do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, delas estar indene, nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0004401-37.2011.403.6111 - MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004410-96.2011.403.6111 - MARIA JOSE DE ALMEIDA SANTOS(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na

distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004452-48.2011.403.6111 - VALTER DE QUEIROZ SILVA(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP288736 - FILIPE AUGUSTO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de mal incapacitante, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pleiteia, então, o restabelecimento de auxílio-doença que estava a receber e, comprovada incapacidade definitiva para o trabalho, a concessão de aposentadoria por invalidez, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes a partir de 31.05.2011, acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da justiça gratuita à parte autora e determinou-se que se juntasse aos autos resultado de pesquisa CNIS. Deferiu-se a tutela de urgência postulada. Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou prescrição e, em seguida, sustentou a improcedência do pedido, visto que não provados, no caso, os requisitos autorizadores dos benefícios pretendidos. A parte autora manifestou-se acerca da contestação apresentada. O INSS requereu a realização de perícia médica e, depois, comunicou o restabelecimento do benefício NB 545.681.989-5 (fls. 63/66). Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica, nomeando-se Perita, oferecendo-se quesitos judiciais e deferindo às partes participarem da confecção da prova. A parte autora preparou quesitos e indicou Assistente Técnico. Vieram ter aos autos os quesitos praticados pelo INSS nas ações da espécie. Aportou nos autos laudo médico-pericial. Sobre ele manifestaram-se as partes, oportunidade em que o INSS atravessou proposta de acordo. A parte autora disse que não aceitava a proposta de acordo oferecida. Designou-se audiência para insistir nas tratativas voltadas à extinção do feito por transação, mas a parte autora a refutou. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, de prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asseverado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção decisivamente não persuade. No mais, cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez, diante do mal que está a se abater sobre a parte autora. Aposentadoria por invalidez encontra seu desenho normativo no artigo 42 da Lei n. 8213/91, a preceito: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Já o benefício de auxílio-doença possui o seguinte contorno legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso devem ser atendidos: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida (artigo 25, I, da citada LBPS) e (iii) incapacidade para o trabalho, cuja extensão e período de duração determinarão o benefício a calhar. Os dois primeiros requisitos legais, ao que se verifica, o autor os cumpriu. Ao que demonstra o documento de fls. 44/45, qualidade de segurado e carência encontram-se perfeitamente configurados. Assim, sobra tão-só perquirir sobre doença e incapacidade, fechando a tríade das condições indispensáveis à percepção de um ou outro benefício. A esse respeito, o exame pericial de fls. 77/78, dá conta de que o autor está incapacitado total e temporariamente para a prática laborativa. Concluiu a Sra. Perita que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, sem sintomas psicóticos (CID 10 F33.2), e transtorno de Pânico (CID F41.0). Insiste a Sra. Experta que não há incapacidade definitiva; que o autor precisa de tratamento de seis meses a um ano a contar da perícia (03/2012) e que a data de início da incapacidade (DII) remonta a março de 2011. Dessa maneira, o benefício que se oportuniza, na hipótese, não é a aposentadoria por invalidez, mas sim o auxílio-doença. Confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL.(...)2. Não identificada, contudo, incapacidade total e permanente para qualquer ofício funcional, aliada à relativamente pouca idade do autor, não autoriza, o simples fato de contar com baixo grau de instrução e pequena qualificação profissional, reconhecimento de direito a aposentação por invalidez, ficando a cargo da própria Previdência Social a verificação da viabilidade de sua recuperação para atividade assecuratória dos meios de subsistência.(...)5. Recursos de apelação e adesivo a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC 200038000104911, Processo: 200038000104911, UF: MG, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 30/1/2006, PAGINA: 17, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES)O benefício de auxílio-doença NB nº 545.681.989-5 não chegou a ser cessado, por virtude da decisão de fls. 47/47vº. Foi pago no que respeita às competências de abril e maio de 2011 e depois retomado na competência de dezembro de 2011, permanecendo em manutenção (fl. 103). Nas competências de junho a novembro de 2011, o autor recebeu salários de sua empregadora, como se vê do documento de fl. 101. Ora, auxílio-doença é benefício substitutivo de renda. Benefício e renda do trabalho se repelem. É dizer: não pode haver atividade laborativa do segurado ao tempo em que pretende auxílio-doença, como ajuda a compreender,

analogicamente, o art. 46 da Lei nº 8.213/91. Se a incapacidade diagnosticada não impediu trabalho e percepção de renda, o risco social coberto não se efetiva e a prestação previdenciária fadada a arredá-lo não é devida. Isso para dizer que o benefício NB nº 545.681.989 deve permanecer em manutenção, mas, com relação a ele, não há atrasados. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela de fls. 47/47vº, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, mas PROCEDENTE O PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA, na forma da fundamentação acima, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, à vista da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Não há dúvida que só a aposentadoria por invalidez interessava ao autor, tanto que rechaçou peremptoriamente a proposta de acordo que lhe foi oferecida, modulada na exata extensão deste decidido. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 42), é ela também livre de tais despesas (art. 4º, II, do mesmo compêndio legal). P. R. I.

0004470-69.2011.403.6111 - MARIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual persegue o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, para isso, trabalho desempenhado sob condições comuns e especiais. Pede o reconhecimento do tempo afirmado especial, sua conversão em tempo comum e a concessão do benefício excogitado desde a data do requerimento formulado na via administrativa (24/01/2011). Prestações correspondentes, adendos legais e consectário da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O réu, citado, apresentou contestação, sustentando não provados os períodos de trabalho especial afirmados, daí por que não satisfeitos os requisitos legais necessários à concessão do benefício perseguido, o qual havia de ser indeferido. Juntou documentos à peça de resistência. O autor requereu a realização de perícia para comprovação do labor especial e apresentou réplica à contestação. O INSS disse que não tinha provas a produzir. O feito foi saneado e a realização da prova pericial técnica indeferida, oportunizando-se ao autor, todavia, a apresentação de mais documentos para corroborar o painel probatório que construía. O autor trouxe aos autos novos documentos, requerendo fossem eles utilizados como prova emprestada. Sobre os documentos apresentados e o pedido de utilização deles como prova emprestada, foi o INSS chamado a se manifestar. A autarquia previdenciária concordou com o requerido, condicionando, todavia, sua aceitação à identidade de circunstâncias fáticas lá e aqui. O autor apresentou mais documentos e deles foi oferecida vista ao INSS, que reiterou os termos da contestação e da manifestação lançada à fl. 336. É a síntese do necessário. DECIDO: Estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito; conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. O autor sustentou trabalho desempenhado no meio urbano, debaixo de condições especiais nos períodos que se estendem de 08/04/1974 a 17/02/1976, de 06/07/1977 a 24/04/1979, de 19/09/1980 a 14/04/1981, de 11/08/1982 a 29/04/1983, de 02/05/1983 a 30/10/1985, de 02/05/1986 a 20/01/1987, de 02/05/1987 a 20/06/1989, de 01/06/1999 a 11/02/2001 e de 01/06/2003 até a data da propositura da demanda. Excluindo-se os períodos de 06/07/1977 a 24/04/1979, de 19/09/1980 a 14/04/1981 e de 02/05/1987 a 20/06/1989, os demais intervalos ditos trabalhados em condições especiais estão expressos na CTPS do autor (fls. 20/24); todos eles constam do CNIS (fls. 25/26) e foram computados pelo INSS como trabalhados em condições comuns, ressalva feita ao período de 08/04/1974 a 17/02/1976, já reconhecido especial na seara administrativa. Carece assim aquilatar - e isso em tese basta para o desate da demanda -- se tais períodos foram de fato trabalhados debaixo de condições especiais. Sabe-se que tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado. Se não conferir direito à aposentadoria especial, dará direito à conversão, para fim de aposentadoria. Nesse passo, recorde-se, em sua redação original, o art. 57 da Lei nº 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. Acresce que, nos termos da redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91, as atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física precisam vir elencadas em lei específica. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. De fato, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto nº 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; é assim que, emparceirados, irradiam simultaneamente. Com a notação de que, havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao segurado, diante do viés marcadamente protetivo do direito em questão. Ressalte-se que, com relação a trabalho desenvolvido até 28.04.1995, ainda vigente a Lei nº 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91, na redação original, a demonstração de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos decretos acima referidos é suficiente para caracterizá-la especial. Acutilando a abstração, assim também será reconhecida a função descrita nos documentos de contratação se demonstrada, por qualquer meio, a

sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, ressaltando-se a exposição a ruído e calor, elementos com relação aos quais laudo técnico, perfectibilizando medição, foi sempre indispensável. Com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição, de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente), aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida, o que faz pensar em constatação, de configuração técnica, abrigada em documento, que permita verificação, confronto e preservação do objeto da prova. Contudo, não estabelecida pelo aludido diploma legal a forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos, esta servia-se do informativo SB-40 ou do DSS-8030, mas sem limitação aos demais meios de prova (cf. APELREE 777871, Relator: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3, Sétima Turma, DJF3 CJ1 30/06/2010, p. 798), como é da atipicidade dos meios de prova que governa no processo civil brasileiro (cf. o art. 332 em CPC Comentado, de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, 11ª ed., 2010). A partir de 11 de dezembro de 1997, após convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, passou-se a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual capaz de reduzir o agravo a limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações anteriores à sua edição, pois se a lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). No tocante a ruído, agente nocivo a respeito do qual sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista necessitar de aferição técnica (a prova, no caso, é tarifada), patenteia-se quando acima de 80dBA, para as atividades exercidas até 05.03.1997. Após, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se aludiu (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser relevadas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA (código 2.0.1 do Anexo IV). Confira-se, de feito, o art. 181 da IN de n.º 78/2002: na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/97, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a 80 (oitenta) dBA e, a partir de 06/03/97, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 (noventa) dBA. Já a partir de 19.11.2003, por força do Decreto n.º 4.882/2003, passaram a ser consideradas nocivas as atividades expostas a ruídos superiores a 85 dBA. Muito bem. Como dito anteriormente, sobre o primeiro período postulado como especial (08/04/1974 a 17/02/1976) nada há a deliberar, haja vista o enquadramento já admitido pelo INSS quando do requerimento administrativo, verificável na planilha de contagem de tempo de serviço de fls. 50/52. Sobre o período de 06/07/1977 a 24/04/1979, veio aos autos o PPP de fl. 110. Referido documento aponta que no exercício de suas atividades esteve o autor exposto a ruído contínuo e intermitente de 87 a 109 dB(A). O modo segundo o qual se mediu dita intensidade e o autor e qualificação técnica do medidor, entretanto, não foram dados a conhecer. Precitado PPP, bem por isso, lacunoso em seus requisitos essenciais, não se presta à comprovação da exposição do autor a agentes nocivos no período a que se refere. É que em se tratando de ruído, como dito linhas atrás, a prova é tarifada e, portanto, necessita de aferição técnica, por meio de laudo pericial, abrangente do período pretendido, todo ele. Contudo, o PPP apresentado (fl. 110) não indica o profissional responsável pela aferição da intensidade do agente agressivo (ruído) no interregno reclamado. E também por isso não é possível aproveitar para este interstício os laudos técnicos produzidos em 2011 (fls. 111/130 e 181/199), nem mesmo aquele encomendado pela própria empresa em 1986 (fls. 137/161), visto que descontextualizados, isto é, posteriores, todos eles, ao período reclamado. Quanto ao período de 19/09/1980 a 14/04/1981 verifica-se que esteve o autor, no exercício da atividade de torneiro mecânico, exposto a ruído contínuo de 83,5 dB(A). O PPP apresentado às fls. 29/30 basta à comprovação da exposição ao agente nocivo indicado e assim referido interregno deve ser reconhecido como especial. Nos períodos de 10/08/1982 a 13/04/1983 e de 02/05/1983 a 30/10/1985, exerceu o autor a atividade de torneiro mecânico na Usina Açucareira Paredão S/A e na Ikeda Empresarial Ltda., respectivamente. Referida atividade profissional não está prevista nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, como também não se inclui no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Desta sorte, não sendo caso de enquadramento pela atividade e sem que seja possível a aferição da existência de agente nocivo, já que não logrou o autor produzir prova em prol de sua tese, aludidos períodos não podem ser reconhecidos especiais. Anote-se que o laudo técnico que o autor pretendia utilizar como prova emprestada, juntado às fls. 343/377, embora produzido na empresa Ikeda, incumbiu-se da avaliação de períodos e atividades diferentes do contexto em análise, daí por que imprestável para estabelecer prova de especialidade na espécie. O trabalho desempenhado na empresa Machinator Indústria Mecânica Ltda, nos períodos de 02/05/1986 a 20/01/1987 e de 02/05/1987 a 20/06/1989, como torneiro mecânico, encontra-se descrito no formulário de fls. 28. Tal documento registra que no manejo do torno mecânico para fabricação de peças estava o autor exposto a agentes nocivos como Óleo solúvel, lubrificantes, hidrocarbonado (...) exposto a agentes químicos, físicos ergonômicos, solda oxigênio (acetileno), solda elétrica, solda migue. Informa, ainda, que referida exposição era exercida de modo habitual e permanente não ocasional e intermitente. A atividade de soldagem, galvanização e calderaria dos trabalhadores das indústrias metalúrgicas, de vidros, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores e caldeireiros -- está prevista no Decreto 53.831/64 (código 2.5.3). O Decreto n.º 83.080/79, de sua vez, contempla, também no código

2.5.3, a atividade dos soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno) como prejudicial à saúde do segurado. É assim que os períodos de 02/05/1986 a 20/01/1987 e de 02/05/1987 a 20/06/1989 devem ser admitidos como especiais, por enquadramento no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como acima explicitado. Finalmente, a respeito dos períodos de 01/06/1999 a 11/02/2001 e de 21/06/2003 a 24/01/2011 (DER), ao longo dos quais o autor exerceu a atividade de torneiro mecânico na empresa Manoel Luiz de Souza Tajero - ME (fl. 24), tem-se, por empréstimo, o Laudo Técnico Pericial produzido no feito nº 0002894-41.2011.403.6111, da 2ª Vara Federal de Marília (fls. 400/433). Nele, concluiu o Sr. Perito que os trabalhos periciais revelaram a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente do Requerente a agentes de riscos nocivos à saúde, destacando os agentes Químicos (fumos metálicos emanados dos eletrodos, contato direto com hidrocarbonetos - óleos minerais, óleo diesel, gasolina e tiner); e Físicos (radiações não ionizantes e ruído)(...). (fl. 426) Desprezando-se o ruído, os demais agentes nocivos apontados como presentes durante o exercício da atividade de torneiro mecânico na empresa Manoel Luiz de Souza Tajero - ME bastam à caracterização da especialidade das tarefas que o autor realizou entre 01/06/1999 e 11/02/2001 e de 21/06/2003 a 24/01/2011, razão pela qual não deve ser computados como se pede na inicial. Sem embargo, o benefício não é devido. Deveras. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-a, o Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...) Já para a concessão de aposentadoria integral, vem-se entendendo que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição. E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...)-À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.- Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional.-Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL) Basta que o segurado complete, então, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem. Eis, no caso, a contagem que avulta: Ao que se vê, o autor, com 52 anos na data da entrada do requerimento, somava 32 anos, 5 meses e 25 dias de contribuição. Entretanto, a fim de obter aposentadoria proporcional (para a integral, com maior razão, falta-lhe tempo), havia de cumprir, considerado o pedágio exigido, 34 anos, 2 meses e 15 dias trabalhados e 53 anos de idade. Não faz jus, diante disso, à concessão do benefício pretendido. Diante de todo o exposto, (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial formulado para assim declarar os períodos que se estendem de 19/09/1980 a 14/04/1981, de 02/05/1986 a 20/01/1987, de 02/05/1987 a 20/06/1989, de 01/06/1999 a 11/02/2001 e de 21/06/2003 a 24/01/2011; (ii) julgo improcedente o pedido de aposentadoria formulado, resolvendo o mérito, nesta parte, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). O INSS não se sujeita a custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). A parte autora também não (art. 4º, II, do aludido diploma legal), beneficiária que é dos favores da justiça gratuita (fl. 61). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0004913-20.2011.403.6111 - OLIVEIRA COSTA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OLIVEIRA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o reconhecimento de labor rural de 13/03/72 a 30/07/76 e de 10/83 a 09/87 e como atividades especiais o trabalho desenvolvido nos seguintes períodos: 07/08 a 27/09/76 (empacotador), 28/09/76 a 15/05/81 (Sasazaki), 01/06 a 30/09/83 (Ikeda & Filhos), 07/10/87 a 14/07/91 (Ikeda), 12/03/92 a 17/07/95 (Metaljax), 03/01/96 a 05/02/97 (Quacker), 12/02/97 a 06/10/04 (Delabio & Cia Ltda), 01/10/05 a 27/05/07 (Silvia Gomes Ourinhos ME) e de 04/06/07 a 17/09/11 (Ikeda), com posterior concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou quando não, aposentadoria por tempo de contribuição desde 17/09/11 (data do requerimento administrativo). À peça inaugural, juntou documentos (fls. 15/55). Deferidos os benefícios da gratuidade; indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação (fl. 58). Citado (fl. 60) o INSS apresentou contestação às fls. 61/64, onde sustentou, em síntese, a necessidade de observância da prescrição quinquenal; que a parte não trouxe início de prova material para ser reconhecido todo o tempo rural; tratou da legislação acerca do tempo especial, não podendo se falar em conversão para tempo comum e que a sua pretensão de receber aposentadoria não merece prosperar. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos juros e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 65/83. Réplica às fls. 86/91, oportunidade em que especificou provas. O INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 92). Saneando o feito, deferiu prazo de 30 dias para juntada de documentos e prova oral, designando-se audiência (fl. 93). Em audiência, houve o depoimento pessoal da parte autora, oitiva de três testemunhas e debates (fls. 103/108). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O tempo de serviço rural A Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural de 13/03/72 a 30/07/76 e de 10/83 a 09/87. O autor nasceu em 13/03/60 (fl. 18). Com o intuito de trazer início de prova material do exercício de atividade rural, a parte autora juntou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: certidão de nascimento, onde consta que é filho de lavrador (fl. 20); certidão de seu casamento em 1989, na qual é qualificado como mecânico e residente na Fazenda Santa Terezinha (fl. 22); de sua CTPS com anotação do primeiro vínculo empregatício (urbano) em 27/09/76 (fl. 34). Além disso, produziu prova em audiência (fls. 103/108). Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou, em síntese, que de 1971 a 1978 morou e trabalhou, em regime de economia familiar, na Fazenda Cedralina, cujo proprietário era Salvador Bassalobre. Informou que morou com a família na Fazenda Santa Terezinha de 1978 a 1987 e que o pai era percenteiro, na medida em que ficava com 35% do resultado do que era cultivado. A primeira testemunha - Benedito Salústio - noticiou que conheceu o autor desde os 12 anos de idade da Fazenda Cedralina, do Sr. Salvador, onde o autor morava com seus pais e irmãos. Sabe que em 1978 eles mudaram para a Fazenda Santa Terezinha, sendo que a testemunha se mudou em 1980 e não mais viu o autor trabalhando. Já Armando Gregui - 2ª testemunha, asseverou que conheceu o autor quando tinha 15 anos, sendo que trabalhava como bóia-fria e, por isso, sabe que o autor morou e trabalhou nas Fazendas Cedralina e na Santa Terezinha, pois o seu pai, juntamente com a família, cultivava café em troca de uma porcentagem. Esclareça-se que a terceira testemunha ouvida abordou tão-somente questões atinentes a labor urbano do autor na empresa Metaljax. Sabendo que o início de prova material não precisa, por óbvio, abranger todo o período rural a ser comprovado e diante da prova oral produzida e do único documento juntado aos autos e apto a servir como início de prova material, qual seja, a certidão de nascimento do autor, onde seu pai é qualificado como lavrador (fl. 20), tenho que é justo e razoável, no caso, reconhecer o labor rural do autor à partir da data em que completou 14 anos e até o final do primeiro período almejado, ou seja, de 13/03/74 a 30/07/76. Acerca do segundo período - 10/83 a 09/87, observo que não existe nenhum documento em nome do autor a indicar labor rural. Ademais, tal período está compreendido entre vários períodos urbanos anotados na CTPS do autor (vide fls. 34/36). O que se tem, então, é total ausência de prova material apta a sustentar o segundo período, não tendo havido a comprovação de ocorrência de força maior ou caso fortuito para a sua não apresentação. Do tempo de atividade especial A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como

especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. Ao que se vê da petição inicial, o autor almeja o reconhecimento da especialidade das atividades que desenvolveu de 07/08 a 27/09/76 (auxiliar de empacotador), 28/09/76 a 15/05/81 (ajudante de serralheiro - Sasazaki), 01/06 a 30/09/83 (ajudante geral - Ikeda & Filhos), 07/10/87 a 14/06/91 (prensista - Ikeda & Filhos), 12/03/92 a 17/07/95 (operador de produção - Metaljax), 03/01/96 a 05/02/97 (auxiliar de produção - Quacker), 12/02/97 a 06/10/04 (operador de máquinas - Delabio & Cia Ltda), 01/10/05 a 27/05/07 (operador de máquina - Silvia Gomes Ourinhos ME) e de 04/06/07 a 17/09/11 (soldador - Ikeda). Assim, passo a analisá-las levando-se em conta que tais períodos, com os cargos indicados, estão anotados em sua CTPS (fls. 27/36) e constam do CNIS, com exceção da data da rescisão da empresa Metaljax (fls. 65/66). Não há documentos acerca de eventual especialidade da atividade desenvolvida pelo autor no curto período (07/08 a 27/09/76) como auxiliar de empacotador. Também inexistem documentos sobre a suposta atividade especial do autor de 03/01/96 a 05/02/97, devendo, por isso, serem computados como tempo comum tais períodos. De acordo com o formulário de fl. 37, verifico que o autor trabalhou de 28/09/76 a 15/05/81 na empresa Sasazaki como aprendiz de serralheiro e como ajudante geral tendo ficado exposto, de forma habitual e permanente, a ruídos de 88 a 94 decibéis, sendo que recebia insalubridade em grau médio em virtude do ruído excessivo, o que é corroborado pelo laudo de fls. 47/55, elaborado em 1986. Não há notícia nos autos de utilização de Equipamento de Proteção Individual no período. Os documentos de fls. 45/46, emitidos pela empresa Ikeda, nos informa que de 01/06 a 30/09/83 e de 07/10/87 a 14/06/91 o autor atuou como ajudante geral e prensista, respectivamente, estando exposto de modo habitual e permanente a ruídos, não indicando os índices. Assim, não há como reconhecer a especialidade de tais períodos. Acerca do trabalho desenvolvido pelo autor de 12/03/92 a 17/07/95 na empresa Metaljax não houve juntada de documentos, sendo ouvida a testemunha Antonio Rodrigues. Embora tenha havido a produção de tal prova, entendo que ela não é suficiente para comprovar a especialidade almejada pelo autor. Veja-se que a testemunha informou, dentre outros, que trabalhou na empresa só de 1994 a 1995 como operador de máquinas, sendo que este tempo foi computado como tempo comum pelo INSS. O PPP de fls. 38/39 aponta que o autor laborou de 12/02/97 a 06/10/04 como operador de máquinas na empresa Delabio & Cia Ltda, exposto a graxa/óleo e ruídos de 97,5 decibéis, com informação de utilização de EPI eficaz para o agente ruído. Saliento que não ignoro a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade. Entretanto, entendo que para o caso não é justo aplicá-la, haja vista que o formulário é claro ao asseverar o uso eficaz de EPI. Já o PPP de fls. 40/42, noticia labor de 01/10/05 a 27/05/07 como operador de máquina, não indicando a exposição a fatores de risco. No que se refere ao período de 04/06/07 a 17/09/11, o PPP de fls. 43/44, assevera que o autor trabalhou como soldador até 29/02/08 e como operador de máquinas desde 01/03/08 até 12/07/11 (data da feitura/assinatura do formulário), estando exposto, no primeiro cargo, a radiação não ionizante/fumos metálicos e ruídos de 80,1 decibéis e no segundo cargo a ruídos de 80,8 decibéis, com informação de utilização de EPI eficaz para os agentes em todo o período laboral na empresa, o que implica dizer que este período não pode ser reconhecido como exercido sob condições especiais. Portanto, é de se admitir como trabalhado debaixo de condições especiais apenas o período de 28/09/76 a 15/05/81. Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos

agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Tendo em conta o trabalho especial reconhecido, não cumpre o autor tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentadoria especial requerida, no seu caso, 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do Decreto nº 3.048/99. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Assim, computando-se o período rural (13/03/74 a 30/07/76) ora reconhecido, bem como as atividades especiais reconhecidas (28/09/76 a 15/05/81), com conversão, aos demais períodos anotados em CTPS/CNIS, verifica-se que na data do requerimento administrativo (17/09/11 - fl. 67) a parte autora, embora possuía 31 anos, 1 mês e 09 dias de tempo de serviço/contribuição, não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, posto que não cumpriu o pedágio e nem alcançou a idade mínima, conforme demonstra o cálculo a seguir: III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para reconhecer como tempo de serviço rural o período de 13/03/74 a 30/07/76, ressalvando-se que tal período não pode ser utilizado para efeito de carência e contagem recíproca, bem como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor de 28/09/76 a 15/05/81. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000176-37.2012.403.6111 - ZULMIRO ROSSI(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000266-45.2012.403.6111 - MAURO DIAS DE MOURA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 -

THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às fls. 160/166 pela parte autora antes indicada contra a sentença de fls. 152/157. Em seu recurso, sustenta, em síntese, haver omissão no julgado, uma vez que não foram apreciados os pedidos de provas testemunhal e pericial formulados, assim como não se decidiu sobre o pedido de antecipação de tutela, a fim de determinar a averbação dos períodos reconhecidos especiais na sentença combatida. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÕES presentes embargos declaratórios são parcialmente procedentes. Com efeito, quanto às provas requeridas deixou-se assente, logo no início da motivação da sentença, o indeferimento - devidamente fundamentado - daquelas de natureza documental e pericial e que o feito estava apto a ser julgado, ou seja, a desnecessidade de outras provas, tanto que se passou ao julgamento antecipado da lide. E isso se confirma no decorrer da fundamentação, com as expressas menções e análise dos documentos encartados nos autos. Ademais, extrai-se da fundamentação que restou claro o motivo pelo qual não foram consideradas como especiais todas as atividades desempenhadas. Ainda que assim não fosse, observo que a produção de eventual prova pericial seria inútil. Primeiramente porque no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, vale repetir, porque ao autor cabe diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa está obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. Atente-se que tais documentos foram juntados nos autos, ainda que não abrangendo todos os períodos postulados e, como se disse, foram indicados e apreciados pela sentença. Quando à produção de prova testemunhal de fato a sentença proferida silenciou. Indefiro a realização de referida prova. Anote-se que a questão controvertida nos autos é de natureza nitidamente técnica, de tal sorte que a colheita de prova testemunhal em nada contribuiria para o seu deslinde. Para tanto, como asseverado, deveria o autor, atento ao disposto no artigo 333, I, do CPC e olhos postos na evolução da legislação previdenciária, ter providenciado e juntado aos autos documentos aptos a demonstrar enquadramento e/ou exposição a agentes nocivos à sua saúde, previstos no rol dos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 e 3.048/99, o que foi, cumpre ressaltar, parcialmente cumprido. Finalmente, também no que atine ao pedido de antecipação de tutela merece complementação a sentença prolatada. Deveras, apesar da parcial procedência do pedido, observo que não houve a concessão de benefício previdenciário, pois somente se reconheceu a especialidade de alguns períodos. Ainda que tivesse havido a concessão de benefício, o que se admite só para fundamentar, a antecipação da tutela não poderia ocorrer, tendo em vista que conforme consulta realizada no CNIS, nesta data, o embargante está laborando e recebendo salário, o que afasta o perigo da demora. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e dou parcial provimento aos embargos de declaração para, sanando as omissões, fazer constar da fundamentação o aqui decidido, mantendo, no mais, o dispositivo da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000315-86.2012.403.6111 - CECILIA LOPES DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora fez pedido sucessivo de auxílio acidente, hei por bem converter o julgamento em diligência para determinar que o ilustre perito, no prazo de 10 dias, complemente seu laudo de fls. 106/109, especificamente para informar se após a consolidação das lesões ocasionadas pelo acidente noticiado resultou alguma sequela que implique redução da capacidade para o trabalho de empregada doméstica que a autora sempre exerceu. Esclareço o perito que tal informação é de vital importância, uma vez que é indispensável que a pessoa, após o acidente e consolidação das lesões dele decorrentes, fique com sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n 8.231/91) para fazer jus ao benefício de auxílio acidente. Assim, deverá o experto proceder como determinado, valendo-se, para tanto, de seus conhecimentos técnicos, da sua experiência, laudos, exames e/ou documentos médicos, bem como da própria perícia, momento em que esteve com a parte autora para consultar e ouvir seu histórico médico e queixas. Com a manifestação do experto, abra-se vista às partes para manifestação, a iniciar pela autora. Após, conclusos. Intimem-se.

0000765-29.2012.403.6111 - LUIZA MARIA OLIVEIRA FERNANDES(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como para que diga acerca dos documentos trazidos junto ao apelo. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 49/51. Cumpra-se.

0000962-81.2012.403.6111 - ALDENIRA ROCHA DE SOUZA(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual a autora postula do INSS pensão por morte. Aduz que ao citado benefício faz jus em decorrência do falecimento de Valdemar Modesto de Souza, seu marido, ocorrido em 17.11.2009. Valdemar, embora não empalmasse qualidade de segurado, fazia jus à aposentadoria por idade, quando de seu falecimento. Pede a implantação da benesse a contar da data do óbito noticiado, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Concitada, a parte autora, para esclarecer o pedido formulado, promoveu emenda à inicial. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após o término da instrução probatória. O réu foi citado e contestou o pedido, forte em que, quando do falecimento, o segurado-instituidor não mais entretinha filiação previdenciária, nem fazia jus à aposentadoria por idade, de vez que tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91 não conta como carência, donde se afigura indevida a pensão por morte lamentada, fadada, de tal arte, ao indeferimento; juntou documentos à peça de resistência. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. As partes pugnaram pela produção de prova oral. O MPF teve vista dos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo antecipadamente a lide por surpreender presente, no caso, a hipótese do artigo 330, I, do CPC; o caderno probatório coligido, de natureza documental, faz despicienda complementação oral. No mais, o pedido é, de veras, procedente. Pensão por morte é benefício que se defere ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida (art. 74 da Lei 8213/91). Tem-se assim que o evento desencadeante da pensão é a morte do segurado. Tautologia escusada, deixe-se refrisado que, no momento do decesso, é preciso que o instituidor da pensão empolgue qualidade de segurado. Narram os autos que Valdemar Modesto de Souza sofreu um AVC em 01.09.2005 (fls. 75 e 84), que o levou à interdição (fl. 56). Na época, mantinha vínculo de emprego com Manoel Messias de Souza, reconhecido pela Justiça do Trabalho (fls. 84/89). O édito trabalhista declarou que relação de trabalho houve e gerou reflexos patrimoniais até 30.09.2005, de vez que o contrato de trabalho em questão ficou suspenso a partir de 01.09.2005 (anotação em CTPS à fl. 44). A União interveio no aludido feito trabalhista, cobrando as contribuições previdenciárias correspondentes (fls. 91/92). Vai daí que a sentença trabalhista a que se fez menção obriga sim o INSS, ao reconhecer relação de emprego e seus reflexos, cujos efeitos tributários estão sendo exigidos pela União. Aludido decisum tem relevância inescandível na tela previdenciária, de vez que a relação de emprego declarada implica filiação previdenciária obrigatória, salvo fraude ou ardid, aqui sequer aventados pelo INSS (TRF 1ª Região, AMS 200238000235038, Rel. Desemb. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJF1 de 20/05/2008, pg. 28). Ademais, o INSS está a participar da lide trabalhista, executando-a, não importa que de forma anômala, unguindo de legitimidade a prova produzida para o fim perseguido. Destarte, doente e incapaz desde 01.09.2005 e segurado obrigatório do RGPS, a Valdemar deveria ter sido deferida aposentadoria por invalidez e não amparo social a pessoa portadora de deficiência, como foi feito (fl. 64). Valdemar não se recuperou; recebeu o benefício assistencial referido até sua morte (fls. 116). Tivesse percebido aposentadoria por invalidez, como se afigurava correto, sem que se pudesse cogitar de perda da qualidade de segurado, não haveria dúvida sobre o direito à pensão por morte que a autora ora postula e a que inelutavelmente faz jus. Mas ainda por outro motivo a pensão por morte é devida. É que, ao falecer, em 17.11.2009 (fl. 24), Valdemar havia adquirido direito à aposentadoria por idade. Assim, mesmo que tivesse perdido qualidade de segurado, Valdemar estaria apto a gerar pensão a seus dependentes, na forma do art. 102, 2º e 1º, da Lei nº 8.213/91. De feito. Em se tratando de trabalhador urbano, a aposentadoria por idade será devida desde que (i) some ao menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade e (ii) cumpra a carência exigida no art. 142 da Lei nº 8.213/91, na hipótese de segurado inscrito na previdência antes de 24 de julho de 1991, ou a tracejada no art. 25, II, do mesmo diploma legal, caso inscrito posteriormente àquela data. Com esse panorama, vê-se que o falecido atendia ao requisito etário estabelecido pela lei, já que nascido em 13 de março de 1944 (fl. 16); antes de sua morte, já havia completado sessenta e cinco anos de idade. De outro lado, ingressou no RGP em 27.01.1977 (fl. 30), razão pela qual a carência que se lhe impõe é de 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais, na forma do já citado artigo 142 da LB, reportada ao ano de 2009. Eis o tempo de serviço relativo a Valdemar, anotado todo ele em CTPS, com o que granjeia as presunções elencadas no art. 19 do Decreto nº 3.048/99 e revela que o segurado cumpria, com folga, carência para a aposentadoria por idade: Nem se diga que o empregado rural, antes da edição da Lei nº 8.213/91, não pode ter seu tempo de serviço computado para fim de carência. É que a partir da Lei nº 4.2114, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. Segundo o STJ (REsp 554068/SP, Rel a Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ de 17.11.03), desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e constituem obrigação do empregador, cujo descumprimento não pode prejudicar o empregado. Não se ignora que aludido entendimento é fortemente discutido e, não rara vez, vencido (cf TNU, Pedido nº 200770550015045, Rel. o Juiz Federal José Antonio Savaris, v.u., DOU de 11.03.2011), mas, no caso, só é citado como argumento de reforço visto que debatido nos autos, na consideração de que, como assinalado, Valdemar não perdeu qualidade de segurado e era capaz de instituir pensão à sua esposa, dependente de primeiro grau, de quem se dispensa prova de

dependência econômica (art. 16, I e 4º, da LB). Sem necessidade de perquirir mais, ao que se viu, faz jus a autora ao benefício de pensão por morte almejado, com efeitos patrimoniais desde a data do óbito de seu marido (17.11.2009), de vez que referido benefício foi requerido na orla administrativa antes de completados trinta dias da morte que o desencadeia (fl. 22). Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação (29.05.2012 - fl. 107-verso), contados de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução nº 134/2010 do CJF. Anote-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Em razão do decidido, condeno o réu em honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/86. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora (fl. 98), também ela indene de custas (art. 4º, II, do precitado diploma legal), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício de pensão por morte de que se cogita. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I, do CPC, confirmando a tutela acima deferida e condenando o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte pleiteado. Adendos e consectário da sucumbência como acima estabelecidos. O benefício terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Aldenira Rocha de Souza Espécie do benefício: Pensão por Morte Data de início do benefício (DIB): 17.11.2009 (data do óbito) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da Lei Renda mensal atual: Calculada na forma da Lei Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do STJ). Oficie-se ao INSS, com vistas ao cumprimento da tutela que se antecipou, fazendo as vezes de ofício cópia da presente sentença. P. R. I.

0001242-52.2012.403.6111 - RENATO CIRINO (SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tirados da sentença de fls. 152/154, averbando-a de omissa no que se refere à fixação do termo inicial da atualização (juros de mora e correção monetária) a ser aplicada ao montante do imposto de renda cuja restituição reconheceu-se devida nestes autos. Com essa provocação, DECIDO: Embargos de declaração devem ser grandiosamente compreendidos; é sempre melhor fundamentar mais a decisão, no escopo de aprimorar sua inteligência, a negá-los de um golpe, como se afronta representassem ao ofício judicante (STF - 2.ª T., AI nº 163.047-5-PR-AgRg-EDcl, Rel. o Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 08.03.96, p. 6.223). Pois bem, como está na sentença determinado, a atualização do indébito se fará na forma da legislação tributária (art. 161, 1º, art. 167, único e art. 170, único, do CTN e Súmula 162 do STJ) e com observância dos parâmetros estabelecidos na Resolução CJF, de 21/12/2010, calculada pela taxa SELIC, o que, de fato, deixa margem à dúvida, na contradição aparente entre o art. 167, único, do CTN, e a postura mesma da taxa SELIC. Por isso esclareço: nos indébitos ocorridos após a edição da Lei nº 9.250/95, como se dá na espécie vertente, à guisa de atualização abrangente de correção monetária e juros, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porquanto a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Dessa forma, sem necessidade de mais perquirir, ACOLHO os embargos de declaração interpostos, para subministrar o esclarecimento acima, mantida todavia a sentença tal como proferida. P. R. I.

0001386-26.2012.403.6111 - OSMAR DE SOUZA SANTANA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos a tutela, por meio da qual pretende a parte autora reconhecimento de tempo de serviço tido por realizado em condições adversas à saúde, em ordem a obter aposentadoria especial. Afirma que formulou o primeiro pedido na orla administrativa em 24/05/2007 e que, mesmo preenchendo os requisitos necessários à concessão, o benefício foi negado. Posteriormente, em 13/04/2010, formulou novo pedido à autarquia previdenciária e a partir de então foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, contudo, que reconhecidos especiais os períodos de trabalho que indica, faz jus à aposentadoria especial. Prestações correspondentes, adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. Faz referência, ainda, embora não tenha formulado pedido específico, ao reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, a qual, somada aos demais períodos de trabalho reconhecidos, interferiria na incidência do fator previdenciário, reduzindo a alíquota apurada. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição e no mérito defendeu a improcedência do pedido, na medida em que incomprovados os requisitos autorizadores do benefício pretendido; juntou documentos à peça de resistência. O autor apresentou réplica à contestação e, chamado a especificar provas, requereu a realização de

prova pericial. O INSS, de sua vez, disse não ter provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Indefiro a prova pericial requerida pelo autor. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho de há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque ao autor cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91. Mas nada fez, mesmo tendo sido sobre isso expressamente advertido quando da análise do pedido de antecipação de tutela (fl. 214 e verso). O princípio da colaboração, próprio da jurisdição participativa, repele que o autor inicie a ação e deixe todo resto por conta do Judiciário. A parte, senão diante de obstáculo que só pode superar com a intervenção do juízo, deve suportar o ônus da distribuição dinâmica do ônus da prova, com o sopesamento - é certo -- de condições pessoais, mas inadmitindo-se inércia e letargia desarrazoadas. Conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço desempenhado sob condições nocivas à sua saúde, com o fito de obter aposentadoria especial. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É assim que, para consegui-la, é preciso provar trabalho sujeito a condições que afetem a saúde ou a integridade física do obreiro, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos ditames da lei. Nesse diapasão, deveras, colhe-se a dicção do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para efeito da concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se o cômputo de tempo de serviço prestado única e exclusivamente sob condições adversas, ao longo do prazo exigido em lei. Caso contrário, a aposentadoria é a ordinária (por tempo de contribuição) convertendo-se em tempo comum acrescido o trabalhado em condições nocivas. Com essas observações, passo a analisar a prova produzida, tendente a demonstrar (i) tempo; (ii) natureza do trabalho desenvolvido e (iii) prova dessas circunstâncias. O autor afirma trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: de 04/07/1977 a 23/11/1982, 02/08/1983 a 31/08/1990, de 12/01/1991 a 06/08/1992, de 01/02/1993 a 19/10/1999 e de 01/04/2000 a 24/05/2007, os quais, no seu entender, garantir-lhe-iam o benefício perseguido. Aludidos intervalos estão registrados em CTPS (fls. 147/149) e constam do CNIS (fls. 29/30). Releva anotar ainda que os períodos de 04/07/1977 a 23/11/1982, de 01/05/1985 a 31/08/1990, de 12/01/1991 a 16/08/1992 e de 01/02/1993 a 28/04/1995 foram computados pelo INSS como especiais, conforme se verifica no documento de fl. 36. Remanescem, pois, controvertidos nestes autos os períodos de trabalho que se estendem de 02/08/1983 a 30/04/1985, de 29/04/1995 a 19/10/1999 e de 01/04/2000 a 24/05/2007. Carece assim aquilatar - e isso em tese basta para o desate da demanda - se tais períodos foram de fato trabalhados sob a égide de condições especiais. Tendo em conta as atividades ditas desempenhadas, do autor exige-se 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço habitual e permanente sob exposição aos agentes nocivos, conforme previsto no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. Acresce que, nos termos da redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, as atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física precisam vir elencadas em lei específica. Transitariamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. De fato, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; é assim que, emparceirados, irradiam simultaneamente. Com a notação de que, havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao segurado, diante do viés marcadamente protetivo do direito em questão. Ressalte-se que, com relação a trabalho desenvolvido até 28.04.1995, ainda vigente a Lei n.º 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/91, na redação original, a demonstração de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos decretos acima referidos é suficiente para caracterizá-la especial. Acutilando a abstração, assim também será reconhecida a função descrita nos documentos de contratação se demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, ressaltando-se a exposição a ruído e calor, elementos com relação aos quais laudo técnico foi sempre indispensável. Com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição, de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente), aos agentes nocivos à saúde

ou à integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida, o que faz pensar em constatação, de configuração técnica, abrigada em documento, que permita verificação, confronto e preservação do objeto da prova. Contudo, não estabelecida pelo aludido diploma legal a forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos, esta comumente se dava por intermédio do informativo SB-40 ou do DSS-8030, mas sem limitação aos demais possíveis meios de prova (cf. APELREE 777871, Relator: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3, Sétima Turma, DJF3 CJI 30/06/2010, p. 798), como é da atipicidade dos meios de prova que governa no processo civil brasileiro (cf. o art. 332 do estatuto processual civil e CPC Comentado, no preceito citado, de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, 11ª ed., 2010). A partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, a conter informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual capaz de reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp nº 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). Nessa tela, no que se refere ao primeiro interregno pleiteado como especial (02/08/1983 a 30/04/1985), o PPP de fls. 58/59 informa o exercício pelo requerente das funções de auxiliar de expedição e de balanceiro nos setores de expedição e câmara fria, respectivamente. Contudo, aludido documento não indica exposição a qualquer agente agressivo à saúde do autor e, sobretudo, não informa sobre a existência de laudo técnico-pericial no período, assim como não indica o nome do profissional responsável pelas avaliações promovidas. Por outra via, referidas atividades profissionais não estão enfeixadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, como também não se incluem no Decreto nº 53.381, de 25 de março de 1964. Desta sorte, não sendo caso de enquadramento pela atividade e sem a possibilidade de aferição sobre a existência de agente prejudicial à saúde do segurado, referido período não pode ser reconhecido especial. De igual forma, não logrou o autor produzir prova em prol de sua tese, com relação à atividade de motorista exercida após 28/04/1995, quando passou a ser necessária a comprovação da real exposição do segurado aos agentes nocivos à sua saúde ou integridade física. Também não se comprova o período posterior a 11/12/1997, ao tempo do qual, para o reconhecimento do exercício de atividade laboral submetido a condições especiais, passou-se a exigir do segurado laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, abrangente de informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual capaz de reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância. Veja-se que o formulário de fl. 114/115, limitado a 19/10/1999, não informa a intensidade dos fatores de risco detectados e consigna a inexistência de laudo técnico na empresa empregadora. Por derradeiro, no que respeita ao último período postulado (de 01/04/2000 a 24/05/2007), ficou ele descoberto de toda e qualquer prova. Dessa maneira, as condições adversas descritas na inicial como presentes ao longo de toda a vida profissional do autor não ficaram provadas; noutro dizer, vinte e cinco anos de trabalho especial ficaram bem longe de patentear-se. O benefício perseguido, diante disso, não pode ser deferido. Sublinho que exercício de trabalho rural em regime de economia familiar, à falta de início de prova material (Súmula 149 do C. STJ), não pode ser reconhecido. Dessa maneira, excluindo-se o interstício que se estende de 01/01/1977 a 03/07/1977, já computado pelo INSS (fl. 36), o período compreendido entre 22/09/1970 e 03/07/1977, tido como trabalhado na lavoura, mencionado a fl. 08, mas que não foi objeto de pedido no final, não é de ser declarado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pelo vencedor - INSS) de que ele - autor - perdeu a condição de necessitado, pelo prazo máximo de cinco anos, após o que estará prescrita a obrigação, na dicção do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas, em virtude de ser o autor beneficiário da gratuidade processual e, por isso, delas estar indene, nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. P. R. I.

0002443-79.2012.403.6111 - DJALMA PEREIRA DE MELO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. É facultado à parte autora a apresentação de documentos que sirvam de início de prova material para o período em que alega haver exercido atividade rural, conforme previsão no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, sob pena de indeferimento de realização de prova oral. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas; para ciência dos documentos juntados pela parte autora e para manifestação quanto ao laudo pericial juntado às fls. 54/64, tido pela parte autora como perícia paradigmática. Publique-se e cumpra-se.

0002481-91.2012.403.6111 - QUITERIA CONCEICAO FAUSTO DOS SANTOS SOARES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002536-42.2012.403.6111 - CLAIR DE SOUZA JACON SANCHEZ(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, dê-se vista ao MPF. Publique-se.

0002781-53.2012.403.6111 - WANDERLEY DALLAN(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002839-56.2012.403.6111 - FRANCISCO ALVES DE AMORIM JUNIOR(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0002943-48.2012.403.6111 - ORLANDO BOMBINI - ESPOLIO X NORMA APARECIDA BOMBINI X GONCALO DE OLIVEIRA CASTRO - ESPOLIO X ANA MARIA LUZ PEREIRA(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 184/185, por meio dos quais a parte autora postula pronunciamento específico sobre a aplicação do parágrafo único do artigo 9º combinado com o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90 aos contratos de depósito em caderneta de poupança vencidos no período de 15/03/1990 a 15/04/1991, em virtude do que, no seu dizer, tiveram seus vencimentos estendidos até agosto de 1992, a partir de quando deve ser computado o prazo prescricional de 20 (vinte) anos. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se apresenta omissão alguma a ser sanada na decisão recorrida. Com efeito, extrai-se da fundamentação que restou claro o posicionamento deste juízo quanto ao termo inicial para contagem do prazo prescricional nos casos de pedido de correção de conta poupança, não havendo, portanto, qualquer omissão a ser suprida. Confirma-se como foi fundamentada a questão no julgado combatido: Na consideração de que se cobra perda inflacionária havida em abril de 1990 e em fevereiro de 1991, materializada nos meses imediatamente subsequentes (maio de 1990 de março de 1991, respectivamente), quando a presente ação foi movida, em 10/08/2012, mais de vinte anos já haviam decorrido do dies a quo da efetivação do prejuízo, com o que a pretensão, incidente sobre as propaladas insuficiências, deveras, foi colhida pela prescrição. Não é porque a parte não concorda com a convicção a que chegou o magistrado que omissão, a coarctável por embargos

de declaração, comparece. Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que a parte recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais deficiências. Nesse sentido, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito, entretanto, que não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002976-38.2012.403.6111 - MARIA ROSA DE SA ROMERO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003005-88.2012.403.6111 - ESMERALDA DE LIMA SANTOS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003120-12.2012.403.6111 - LEANDRO FONTES GAMA X MARIA HELENA FONTES PARRA(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003124-49.2012.403.6111 - JARLISON ERICK SOARES DE LIMA X EDIVANIA SOARES DE LIMA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003205-95.2012.403.6111 - LAURO RODRIGUES DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003216-27.2012.403.6111 - LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003218-94.2012.403.6111 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003322-86.2012.403.6111 - WALSH GOMES FERNANDES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003323-71.2012.403.6111 - NADIR FRESCHI DE FRANCA(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003366-08.2012.403.6111 - VALDEIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003393-88.2012.403.6111 - CARLOS MARCELO PORTO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003404-20.2012.403.6111 - ANITA DA SILVA DIAS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003449-24.2012.403.6111 - JOAO VICTOR SILVA MORAES DE SOUZA X ODIRLEI MOARAES DE SOUZA(SPI74180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003551-46.2012.403.6111 - PATRICIA RIBEIRO DE JESUS X APARECIDA ROSA LUNARDELLO(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 27: Mantenho o decidido às fls. 25/26. Publique-se e cumpra-se.

0003552-31.2012.403.6111 - MARCELO DE LIMA PAIS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 20/21: Indefiro. Tratando-se de documentos indispensáveis (art. 283 do CPC) e incumbindo-lhe a prova dos fatos constitutivos do direito alegado (art. 333, I, do CPC), deverá o requerente trazer aos autos os atestados/relatórios médicos que possuir, inclusive aqueles que afirma ter entregue ao INSS. Concedo-lhe, para tanto, o prazo último de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0003561-90.2012.403.6111 - LUZIA MENDES GONCALVES(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0003703-94.2012.403.6111 - CLEUSA JULIAO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica e constatação social. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0003713-41.2012.403.6111 - PEDRO GONCALO NALON(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que o requerente encontra-se aposentado, conforme informa na petição inicial, de tal sorte que, amparado pelo benefício, ainda que não seja o correto, não se encontra privado de prover a própria subsistência. De outro lado, a verificação do efetivo exercício de atividade laboral submetida a condições especiais reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar. Tanto é assim que protestou o autor pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira indemonstrado. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica o requerente ciente de que, quanto às atividades exercidas anteriormente a 1995 e reclamadas como especiais, deverá comprovar, por documentos fornecidos pelos empregadores (SB-40, DSS 8030, PPP, laudos) o enquadramento no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 611/92 ou, ainda, o efetivo exercício do labor exposto a condições especiais, abrangendo todos os períodos postulados. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003783-58.2012.403.6111 - ANTONIO AUGUSTO STRAIOTTO(PR008306 - VILMA THOMAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ANTONIO AUGUSTO STRAIOTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde 08/06/1999 - desaposentação -, concedendo-se nova aposentadoria (por tempo de contribuição integral) com o cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação, sem a restituição dos valores já recebidos. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos dos processos nº 0001909-38.2012.403.6111, desta vara e nº 0004823-46.2010.403.6111 da Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária, nas quais os autores pretendiam obter provimento que lhes assegurasse o direito à renúncia de benefício para, somadas contribuições posteriores à aposentação, obter a concessão de benefício previdenciário mais vantajoso. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº. 11277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou

o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. A sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário nº 0004823-46.2010.403.6111 foi assim prolatada, in verbis: A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e com o cômputo do tempo laborado após a concessão e a consequente concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável. A desaposentação não tem previsão legal. Há o projeto nº 7154-C/2002 disciplinando o assunto e que está em tramitação no Congresso Nacional. Se aprovado, haverá a inclusão do parágrafo único no artigo 54 da Lei nº 8213/91, que permitirá a desaposentação a qualquer tempo: Art. 54 (...) Parágrafo Único - As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício. Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois: a) não está prevista em Lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado; e c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8213/91). [1] Apesar disso, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial. O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3048/99 [2] e na IN 20/07. [3] Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro. No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará ocupar. [4] Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo. Feita esta necessária digressão, ponto que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, se admitir a desaposentação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação. No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida (aposentadoria proporcional), bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria proporcional mais vantajosa), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação. Neste caso, tenho que não se trata de desaposentação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposentação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e

contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. (...) Apelação improvida.(TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009). Negritei.PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS -- IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposentação sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubramento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios.(TRF da 4ª Região. Tuma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). Negritei.Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do autor. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Marília, 18 de agosto de 2011.José Renato RodriguesJuiz Federal SubstitutoIII - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003799-12.2012.403.6111 - JOANA BATISTA TEODORO ALVES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória.Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.No mais, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova.Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0003885-80.2012.403.6111 - RODINEIA APARECIDA CORREA DE MELLO(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se.Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos documentos médicos referentes ao tratamento da moléstia que, segundo o que afirma na inicial, a incapacita para o trabalho.Publique-se.

0003951-60.2012.403.6111 - VALDECIR CRUZ(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 21 de janeiro de 2013, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, juntando-o no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda

pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003991-42.2012.403.6111 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 25 de janeiro de 2013, às 18 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de

natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, juntando-o no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004025-17.2012.403.6111 - MARIA DE LOUDES DE SOUZA SANTA ANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 21 de janeiro de 2013, às 18 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física

ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004041-68.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-22.2012.403.6111) MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído a esta causa não está correto na medida em que não foi observado o disposto no art. 259 do CPC e, por isso, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o correto valor da causa e procedendo à complementação das custas processuais. No mesmo prazo, faculto à parte autora informar, de forma clara e objetiva, o que diferencia esta ação da outra já ajuizada (autos nº 0000371-22.2012.4.03.6111), que tramita neste juízo e que também é intitulada de ação anulatória de processo administrativo c.c. inexistência de débito com pedido liminar - fl. 35. Decorrido o prazo assinalado e não cumprida a diligência, a inicial restará indeferida, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Cumprida a diligência, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0800001-10.2012.403.6111 - ARACELI BEATRIZ BRITO(PR041181 - PAULO CEZAR CENERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, visando à concessão do benefício de Pensão Especial Vítima da Talidomida em favor da Autora, com esteio nas Leis 7.070 de 20/12/1982 e 8.686/93, e ainda as benesses da lei, 12.190/2010. Postula a concessão do benefício a partir da data do indeferimento administrativo (16/11/2011), com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento, inclusive o abono anual. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cumpre anotar, que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. De outra banda, a antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige, para além de prova inequívoca e verossimilhança do direito invocado, o comparecimento, ainda que alternativo, dos pressupostos enunciados nos incisos I e II do citado dispositivo. Dessa maneira, mesmo que a tutela de evidência possa aflorar no caso, dele não se tira perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora, que afirma ser deficiente desde o nascimento, conta com 42 anos, possui diversos vínculos de emprego desde 1988 e está trabalhando na TV Record de Bauru Ltda., conforme se vê do extrato de CNIS anexado; logo, de alguma renda está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privada de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Sem prejuízo e sob pena de indeferimento, emende a parte autora a inicial em 10 (dez) dias, para juntar outro comprovante de residência atualizado, preferencialmente oriundo de órgão público (v.g. conta de água, luz, telefone), apresentando as devidas justificativas caso esteja em nome de terceiros. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003494-96.2010.403.6111 - LOURIVAL DOS SANTOS(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E

SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001851-35.2012.403.6111 - JOSE NELCIDIO DE SENA (SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002439-42.2012.403.6111 - BENEDITO NATAL DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENEDITO NATAL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o reconhecimento de labor rural de 24/12/1961 a 07/1976, bem como de todo labor anotado em CTPS, com posterior concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/12/11 (data do requerimento administrativo). A peça inaugural, juntou documentos (fls. 09/33). Deferidos os benefícios da gratuidade; designada audiência e determinada a citação (fl. 36). O MPF declinou de intervir (fls. 42/44). Citado (fl. 45) o INSS apresentou contestação às fls. 47/48, onde sustentou, em síntese, que a parte não trouxe início de prova material para ser reconhecido todo o tempo rural e que a sua pretensão de receber aposentadoria não merece prosperar. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos juros e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 49/51. Em audiência, deu-se vista da contestação à parte autora, que prestou seu depoimento pessoal, houve oitiva de duas testemunhas e debates (fls. 55/60). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Do tempo de serviço rural A Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural de 24/12/1961 a 07/1976. O autor nasceu em 24/12/49 (fl. 11). Com o intuito de trazer início de prova material do exercício de atividade rural, a parte autora juntou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: declaração emitida por Diretora, informando que o autor estudou em escola rural em 1962 (fl. 23); título eleitoral de 1972, onde consta que era tratorista na Fazenda Celisa N. Cravinhos, corroborada por certidão da Justiça Eleitoral (fls. 24/25) e escritura pública de 1998 onde a Srª Ana Maria Trentini Zapparolli renunciou ao usufruto que tinha desde 1988 sobre a Fazenda Celisa, que foi doada a Flávia Trentini Zapparolli (fl. 29). Além disso, produziu prova em audiência (fls. 55/60). Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou, em síntese, que começou trabalhar com 12 anos na Fazenda Celisa, onde ficou até 1970, sendo que depois morou 8 meses em Novo Cravinho e, após, veio residir na cidade, passando a morar e trabalhar, como tratorista e por 4 anos (até 74/75), no arrendamento da família Nakamura - Fazenda Santa Elisa. Na sequência, declarou que foi trabalhar no Estado do MS, na cidade de Kamapuã, na Fazenda Bela Vista, de Jairo Zambão, onde ficou por mais dois anos, voltando para Marília. A primeira testemunha - José Gonçalves, asseverou que conheceu o autor ao chegar na Fazenda Celisa em 1970. Disse que o autor já morava lá com a família (pais e irmãos). Estima que o autor tenha deixado de morar e

trabalhar na indicada propriedade em 1973. Sabe que o autor trabalhou em serviços gerais para a família Nakamura. Disse que o autor trabalhou como tratorista no MS, mas não soube datas. Já a testemunha Luiz Ferreira externou que conhece o autor quando ele tinha 12 anos e morava com a família na Fazenda Celisa, de Osvaldo Zapparoli. Registrou que trabalhou em propriedade vizinha e, por isso, sabe que o autor lá morou até completar 26 anos de idade. O autor saiu da Fazenda Celisa e foi morar no MS, tendo retornado para trabalhar com trator e serviços gerais no cultivo de melância para Nakamura, que arrendava terras. Sabendo que o início de prova material não precisa, por óbvio, abranger todo o período rural a ser comprovado e diante do conjunto probatório, tenho que é possível reconhecer o labor rural do autor na Fazenda Celisa a partir de quando completou 14 anos de idade e até 31/12/70 - último ano que disse o autor ter morado e trabalhado na referida propriedade rural -, muito embora conste em seu título de eleitor que era tratorista na mencionada fazenda em 10/07/72, ou seja, deve ser reconhecido de 24/12/63 a 31/12/70, esclarecendo, que não há nos autos nenhum documento a indicar labor rural do autor em propriedade diversa da Fazenda Celisa. Do tempo anotado em CTPS Como é cediço, a anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 das Súmulas do TST: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Pacífico na doutrina o entendimento de que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos, como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições (...). Portanto, na hipótese dos autos, verifico que o INSS não se desincumbiu do ônus de comprovar, cabalmente, a não veracidade das anotações constantes da CTPS da parte autora. Registro que entendo inadmissível que o INSS, diante de mera suspeita, desconsidere, de plano, o vínculo anotado na CTPS. Se tiver dúvida, pode e deve investigar na busca da verdade, inclusive valendo-se, se necessário, de diligência fiscal. Por outro lado, não é tolerável atribuir ao segurado a responsabilidade de obter outra prova do vínculo já anotado em sua CTPS ou no CNIS, o que não obsta que o segurado o faça voluntariamente com o intuito de colaborar e acelerar a apreciação de seu pedido. Diante disso, restaram comprovadas as atividades exercidas pela parte autora e que estão anotadas em sua CTPS (fls. 13/22). Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda. Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Assim, computando-se o período rural (24/12/63 a 31/12/70) ora reconhecido aos demais períodos anotados em CTPS/CNIS, verifica-se que na data do requerimento administrativo (09/12/11 - fl. 12) a parte autora possuía 33 anos e 08 meses e 10 dias de tempo de serviço/contribuição, já tendo cumprido o pedágio e idade mínima, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, conforme demonstra o cálculo a seguir: III - DISPOSITIVO

o mérito, com fulcro no art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para reconhecer como tempo de serviço rural o período de 24/12/63 a 31/12/70, ressaltando-se que tal período não pode ser utilizado para efeito de carência e contagem recíproca, bem como todos os vínculos anotados em CTPS e para condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço proporcional (33 anos, 08 meses e 10 dias), com início em 09/12/11 e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações devidas e vencidas desde 09/12/11. Para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros (Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Apesar da procedência do pedido, do caráter alimentar do benefício previdenciário, do disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o autor continua laborando como motorista autônomo (fls. 02 e 50/51), o que afasta o perigo da demora. Com o trânsito em julgado deverá o INSS, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceder à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos, servindo cópia desta sentença como ofício à EADJ. Nome do beneficiário: Benedito Natal dos Santos, CPF 015.353.178-92 Nome da mãe Elvira Lasconi dos Santos Endereço Rua Domingos Antonio Marroni, 97, Santa Antonieta, nesta. Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de serviço proporcional - NB 157.290.999-1 Data de início do benefício (DIB) 09/12/11 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) A ser fixada Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002939-11.2012.403.6111 - JOSE RUSSO (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ RUSSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o reconhecimento de labor rural de 01/1971 a 12/1977, bem como o labor anotado em CTPS (01/07/94 a 05/06/96, com posterior concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/04/12 (data do requerimento administrativo). À peça inaugural, juntou documentos (fls. 07/35). Deferidos os benefícios da gratuidade; designada audiência e determinada a citação (fl. 37). Citado (fl. 42) o INSS apresentou contestação às fls. 47/48, onde sustentou, em síntese, que a parte não trouxe início de prova material para ser reconhecido todo o tempo rural e que a sua pretensão de receber aposentadoria não merece prosperar. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos juros e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 49/50. Em audiência, deu-se vista da contestação à parte autora, que prestou seu depoimento pessoal, houve oitiva de três testemunhas e debates (fls. 51/56). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Do tempo de serviço rural A Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural de 01/1971 a 12/1977. O autor nasceu em 24/06/53 (fl. 09). Com o intuito de trazer início de prova material do exercício de atividade rural, a parte autora juntou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: de seu título eleitoral de 1971; certidão de seu casamento em 1976 e certidão de nascimento de sua filha em 1977, sendo que nestes documentos está qualificado como lavrador (fls. 29/31). Além disso, produziu prova em audiência (fls. 51/56). Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou, em síntese, que começou trabalhar com 15 anos, sendo que de 1971 a 1977 morava na cidade e trabalhava diariamente como bóia-fria na Fazenda Jaú, cujo proprietário era Sebastião Manzano, o que foi confirmado, em linhas gerais pelas testemunhas Francisco Costa e Benedito Pedrosa Neto. Sabendo que o início de prova material não precisa, por óbvio, abranger todo o período rural a ser comprovado e diante do conjunto probatório, tenho, sem maiores delongas, que é possível reconhecer o labor rural do autor por todo o período pleiteado, ou seja, de 01/01/71 a 31/12/77. Do tempo anotado em CTPS Como é cediço, a anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 das Súmulas do TST: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Pacífico na doutrina o entendimento de que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos, como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições (...). Portanto, na hipótese dos autos, verifico que o INSS não se desincumbiu do ônus de comprovar, cabalmente, a

não veracidade das anotações constantes da CTPS da parte autora. Registro que entendo inadmissível que o INSS, diante de mera suspeita, desconsidere, de plano, o vínculo anotado na CTPS. Se tiver dúvida, pode e deve investigar na busca da verdade, inclusive valendo-se, se necessário, de diligência fiscal. Por outro lado, não é tolerável atribuir ao segurado a responsabilidade de obter outra prova do vínculo já anotado em sua CTPS ou no CNIS, o que não obsta que o segurado o faça voluntariamente com o intuito de colaborar e acelerar a apreciação de seu pedido. Diante disso, restou comprovada as atividades exercidas pela parte autora na condição de empregado na Fazenda Umuarama de 01/07/94 a 05/06/96 (fls. 11 e 17). Apesar de desnecessário, tal vínculo foi confirmado pelo autor em seu depoimento pessoal e pela terceira testemunha ouvida. Além disso, está corroborado pelos documentos de fls. 23/28, que não foram impugnados pelo INSS. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Assim, computando-se o período rural (01/01/71 a 31/12/77) ora reconhecido aos demais períodos anotados em CTPS/CNIS, verifica-se que na data do requerimento administrativo (18/04/12 - fl. 34) a parte autora possuía 37 anos e 07 dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme demonstra o cálculo a seguir: III -

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial para reconhecer como tempo de serviço rural o período de 01/01/71 a 31/12/77, ressalvando-se que tal período não pode ser utilizado para efeito de carência e contagem recíproca, bem como o labor de anotado em CTPS (01/07/94 a 05/06/96) e para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com início na data do requerimento administrativo (18/04/12), devendo haver o cálculo da renda mensal inicial na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações devidas e vencidas desde 18/04/12. Para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros (Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ). Sem custas, por ser a autarquia delas isenta. Apesar da procedência do pedido, do caráter alimentar do benefício previdenciário, do disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor está laborando e recebendo salário (fls. 18 e 50), o que afasta o perigo da demora. Com o trânsito em julgado deverá o INSS, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceder à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos, servindo cópia desta sentença como ofício à EADJ. Nome do beneficiário: José Russo, CPF 824.910.898-15 Nome da mãe

Lídia Paschoaleti RussoEndereço Rua Cruzeiro do Sul, 82, Vera Cruz/SP.Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição - NB 158.736.973-4Data de início do benefício (DIB) 18/04/12Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) A ser fixada após o trânsito em julgadoSem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004300-97.2011.403.6111 - DEOLICE APARECIDA FURTADO INOCENTE(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia do v. acórdão de fls. 80/82Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001277-67.2012.403.6125 - MODA OFFICINA CONFECÇÕES LTDA - ME(SP240510 - PATRICIA FERREIRA PORTO E SP041774 - ODAIR ZENAO AFONSO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual a impetrante investe contra decisões proferidas pelas autoridades impetradas nos autos dos processos administrativos n.º 13832.720006/2012-06 e 11868.000096/2012-74, as quais negaram provimento ao pedido de inclusão da totalidade dos débitos existentes no âmbito da Receita Federal do Brasil e daqueles já inscritos em Dívida Ativa da União no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Sustenta, para tanto, que a despeito de ter manifestado de forma expressa e inequívoca a intenção de incluir a totalidade dos débitos em tal parcelamento, dando assim cumprimento à consolidação estabelecida pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010, alguns débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e outros da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não foram consolidados, o que a levou a realizar, em setembro de 2011, um parcelamento ordinário, o qual teme não conseguir adimplir, haja vista o valor de suas parcelas, excessivamente onerosas. Assim, argumentando inexistir prejuízo para o Fisco e dispondo-se a pagar, parceladamente, seus débitos tributários, requer sua reinclusão no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, com a consolidação dos débitos que indica. À inicial juntou procuração e documentos.Determinou-se à impetrante a adequação do valor atribuído à causa, ao que, sem o fazer, ofereceu esclarecimentos.Não se deferiu a liminar pugnada initio litis, decisão da qual se tirou agravo de instrumento, ao qual não se deferiu o efeito suspensivo almejado.Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações.O Senhor Procurador-Seccional da Fazenda Nacional disse ser manifesta a improcedência da demanda, dado o descumprimento dos requisitos necessários à adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, posição compartilhada pelo Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília. É que a impetrante não prestou as informações necessárias à consolidação do parcelamento. Foi essa insuficiência, que a impetrante prefere intitular erros (admitidos no item 38 da inicial), que causaram a impossibilidade de consolidação dos débitos da impetrante ao pálio da Lei nº 11.941/2009.O digno órgão do MPF manifestou-se pela denegação da segurança.É a síntese do necessário. DECIDO:A Lei nº 11.941/2.009 permitiu o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses de débitos de tributos federais administrados pela SRFB e pela PGFN, desde que observadas as condições por ela estipuladas.Referida Lei, em seus artigos 1º, 3º e 12, estatui:Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 3º - Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.Uma das condições exigidas vem prevista no artigo 5º da referida lei,

cuja redação é a seguinte: Art. 5º - A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Por sua vez, foi editada, nos moldes já então previstos pelos supracitados artigos legais, a Portaria Conjunta nº 6/2.009 da PGFN/RFB, que regulamentou a Lei nº 11.941/2009, e em seus artigos nº 12, 1º, 5º e 6º, art. 14 e 15, 1º a 3º, disciplinou: Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. 1º Os débitos a serem parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento. (...) 5º Não produzirão efeitos os requerimentos formalizados que não se enquadrem nas condições regulamentadas nesta Portaria. 6º O requerimento de adesão ao parcelamento: I - implicará confissão irrevogável e irretroatável dos débitos abrangidos pelo parcelamento em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, configurará confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC) e sujeitará o requerente à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Portaria; e II - implicará expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento. Art. 14. A dívida será consolidada na data do requerimento do parcelamento ou do pagamento à vista. Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º até a data da consolidação. II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Posteriormente, no mesmo diapasão, foi editada a Portaria Conjunta nº 3/2.010 da PGFN/RFB, a qual dispôs sobre a necessidade de manifestação do sujeito passivo optante pelos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941/2.009, com relação à inclusão dos débitos nas respectivas modalidades, e, expressamente, em seu artigo 1º, 1º, III, 2º e 8º, determinou o seguinte: Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. 1º A manifestação de que trata o caput: III - dar-se-á exclusivamente nos sítios da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos endereços <<http://www.pgfn.gov.br>> ou <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. 2º O sujeito passivo que não se manifestar no prazo indicado no caput terá seu pedido de parcelamento automaticamente cancelado, nos termos do 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 8º A manifestação de que trata o caput é irretroatável e não dispensa o devedor de cumprir demais atos referentes à consolidação das modalidades de parcelamento previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. De outro lado, regulando o mesmo tema, a Portaria Conjunta nº 13/2.010 da PGFN/RFB reabriu o prazo previsto no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, conforme orientação de seus artigos 1º e 3º, in verbis: Art. 1º O prazo de que trata o art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, está reaberto, até 30 de julho de 2010, para os optantes que não se manifestaram sobre a inclusão da totalidade dos seus débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. Art. 3º O optante que não cumprir o disposto nesta Portaria terá seu pedido de parcelamento automaticamente cancelado, nos termos do 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. Muito bem. Parcelamento de crédito tributário é favor fiscal opcional. Trata-se de faculdade que, exercitada, converte-se em contrato. Reveste hipótese de moratória, com feição de transação (que tem natureza jurídica de contrato na abalizada lição de ORLANDO GOMES, inserta em Contratos, Forense, 7ª ed., ps. 541/542 e, nas fímbrias do Código Civil de 2002, indubitavelmente o é - arts. 840 a 850). É contrato de direito administrativo porém, no qual prepondera a supremacia e a indisponibilidade do interesse público. As cláusulas são as estabelecidas em lei, de cumprimento obrigatório pela autoridade e às quais

o interessado adere, a seu talante. A declaração de vontade deste aperfeiçoa o acordo. Celebrada a avença, o modelo preestabelecido deve ser seguido. Governa-a o princípio da força obrigatória (pacta sunt servanda). Como a jurisprudência já deixou certo, parcelamento é o previsto em lei, assim regido e crivado pelas regras que o conformam. Não aquele que a parte pretende usufruir, no melhor dos mundos, selecionando-lhe as normas, sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis. Decerto, interdita-se ao Poder Judiciário legislar sobre tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação estrita à luz do artigo 111, I, do CTN (TRF1 - AG 0008088-13.2010.4.01.0000/DF, Rel. o Des. Fed. Luciano Tolentino do Amaral, 7ª T., DJF1 de 14.05.2010, p. 338). Assim sendo, a opção pelo parcelamento constitui faculdade da parte que, a ele externando consentimento, anui às condições impostas. Como se verificou, a legislação sobre o tema é clara e expressa a respeito da necessidade de se cumprirem todas as exigências estabelecidas, seja pela lei, seja pelo regulamento, observando-se sempre os prazos estabelecidos. Portanto, a adesão da impetrante ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 é uma faculdade que se lhe entreabre, mas de forma estritamente vinculada à legislação tributária, a fim de viabilizar a quitação de seus débitos para com o Fisco, cabendo a ela sopesar as vantagens e desvantagens do programa, que deve ser encarado por inteiro, para depois assim ser cumprido, uma vez que em contrapartida às facilidades que oferece o sistema impõe balizas e restrições que devem ser respeitadas. Entre elas, no caso concreto, encontram-se as previsões/exigências/prazos contidos nas supracitadas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009; nº 3, de 29/04/2010 e nº 13, de 02/07/2010. Tais restrições são razoáveis, obedecem - como visto - ao regramento posto e não violam o princípio da isonomia, pois o contribuinte optante já está sendo beneficiado por um regime tributário que se flexibilizou para atendê-lo e a todos os que deliberem adotá-lo. Percebe-se, inclusive, que a todo momento o contribuinte é alertado de que, não praticando os atos exigidos ou não respeitando os prazos estatuídos, sua benesse será cancelada. Essa é a tônica, inescapável, do pacto de direito público entabulado. O que não se concebe é um sistema aberto, cambiante, fungível ao alvedrio do contribuinte, nas dobras do qual este absorve o que interessa e rejeita o que não lhe convém. Raciocinar assim, isso sim representaria afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade. Força destacar que, segundo é dos autos, por inércia sua, a impetrante teve alguns dos débitos junto à Receita Federal do Brasil excluídos do parcelamento pretendido, uma vez que deixou de prestar as informações necessárias à consolidação da moratória almejada, instituída pela Lei nº 11.941/2009, no prazo legal, ou seja, entre 07.06.2011 e 30.06.2011. Demais disso, informou o Procurador Seccional da Fazenda Nacional que por encontrar-se a impetrante inadimplente na modalidade PGFN - Demais - art. 1º, no que se refere às prestações dos meses de setembro de 2010 e março de 2011, ficou impedida de formalizar a consolidação (fl. 43). Não há, assim, quebra da legalidade. Nem ofensa à proporcionalidade, razoabilidade e boa-fé do contribuinte. Em verdade, os atos decisórios contra os quais se insurge a impetrante, bem como as Portarias Conjuntas mencionadas, não desbordam dos limites da lei, esta mesma que atribuiu à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal a regulamentação da matéria, editando a norma necessária, de aplicação cogente, corpo de regras que, a todos dirigida de forma abstrata, assegura igualdade. Nesse ponto, não configura atentado dispor para pessoas físicas de forma diferente do tratamento conferido às pessoas jurídicas, desiguais que devem ser desigualmente tratados. Outrossim, não houve afronta ao contraditório, à ampla defesa, em suma, ao devido processo legal substancial, tendo em vista que, em tempo real, no sítio respectivo e de ampla divulgação, previsto na norma de regência, o trâmite do processo de parcelamento ao abrigo da Lei nº 11.941/2009 lograva ser acompanhado. Teve garantido seu impulso oficial até decisão administrativa final, passível de revisão judicial, como aqui está sendo feito. Tem-se, nesse passo, que a decisão administrativa objurgada entremostra-se devida e adequada, ou, dito de outro modo, proporcional e razoável. De tudo em resumo desponta que a exclusão do parcelamento pelo não cumprimento das regras estabelecidas para sua consolidação, na forma disciplinada, não insulta os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições maiores, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 269, I, do CPC, por não verificar na espécie direito subjetivo público a ser tutelado. Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela impetrante. Comunique-se este resultado ao E. TRF3, em face do Agravo interposto. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003241-55.2003.403.6111 (2003.61.11.003241-1) - MARCOS ANTONIO ATTIE(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARCOS ANTONIO ATTIE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo

supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do CNJ, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0005506-59.2005.403.6111 (2005.61.11.005506-7) - BENEDITO JOAO DE LIMA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BENEDITO JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do CNJ, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0000667-20.2007.403.6111 (2007.61.11.000667-3) - MARIA DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004470-74.2008.403.6111 (2008.61.11.004470-8) - THEREZINHA PEREIRA DE MELO ALMEIDA(SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X THEREZINHA PEREIRA DE MELO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na

forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do CNJ, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0001558-36.2010.403.6111 - FATIMA REGINA TURATTI FURIOSO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FATIMA REGINA TURATTI FURIOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003591-96.2010.403.6111 - NEUSA DE CARVALHO SPERANDIO(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA DE CARVALHO SPERANDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004147-98.2010.403.6111 - CICERA TEIXEIRA GUERREIRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERA TEIXEIRA GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002529-84.2011.403.6111 - OSZANDIR FIORENTINIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSZANDIR FIORENTINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, na forma requerida às fls. 119. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001556-81.2001.403.6111 (2001.61.11.001556-8) - ANTONIO MARCOS PUCCI SANTOS X SONIA GRACIA PUCCI SANTOS(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO MARCOS PUCCI SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA GRACIA PUCCI SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Acerca da manifestação e cálculos apresentados pela contadoria às fls. 273/275, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pela parte autora. Publique-se.

0004643-74.2003.403.6111 (2003.61.11.004643-4) - CARLOS EDUARDO MARQUES(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COHAB COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO E Proc. ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS EDUARDO MARQUES X COHAB COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CARLOS EDUARDO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias.Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.No tocante à parte devida pela COHAB BAURU, não tendo sido efetuado o pagamento conforme certidão de fl. 402, intime-se a parte autora para que se manifeste em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002946-03.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENIS DOS REIS LIMA(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO)

Vistos.Trata-se de ação de rito especial ajuizada pela CEF em face do requerido, buscando obter reintegração de posse havida pelo último por meio de arrendamento residencial mercantil, nos moldes da Lei n.º 10.188/01, a recair sobre imóvel situado na Rua Domingos Jorge Velho, n.º 789, apto 431, Bloco 04, Residencial São Luiz, nesta cidade de Marília. Ocorre que, segundo a CEF, o requerido não honrou os compromissos assumidos, deixando de pagar taxas de arrendamento e condominiais, dando causa à rescisão do contrato. O requerido foi notificado para pagar o devido ou deixar o imóvel, mas nada fez. Eis a razão pela qual, no sentir da autora, passou o arrendatário a praticar esbulho possessório, nas fimbrias do art. 9.º da Lei n.º 10.188/2001. Pediu liminar e a procedência do pedido no final, para ser restituída na posse do imóvel, mais consectários legais e os da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Designou-se audiência de justificação e determinou-se a citação da parte requerida para comparecimento e informações.Na audiência, as partes requereram o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, a fim de prosseguir tratativas com vistas a obter transação na orla administrativa, comunicando seu resultado a este juízo, o que foi deferido.Posteriormente, a CEF informou quitação e requereu a extinção do feito.É a síntese do necessário.DECIDO:Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de deflagrá-la ou contestá-la, mas também ao tempo em que se oferece o deslinde de mérito.Se faltante qualquer das condições na fase procedimental postulatória, mas suprida no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que carência de ação pode existir a posteriori. É designada superveniente e, tanto quanto a carência originária, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)No caso, é certo, perdeu o objeto a ação de que se cogita, na consideração de que a parte requerida, segundo declara a CEF, pagou o débito em atraso.Logo, se a parte requerida purgou a mora, sua posse se convalida sob a projeção de contrato dotado de eficácia e que não está inadimplido, não havendo indagar de reintegração. Tanto é assim que a própria CEF pede a extinção do feito (fl. 30).Destarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários, tendo em conta a informação de que tal verba foi paga diretamente à requerente (fl. 31). Sem custas, uma vez que já adiantadas no seu valor mínimo (fl. 19) e ressarcidas pelo requerido (fl. 31). Arquivem-se no trânsito em julgado.P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0004040-83.2012.403.6111 - DIONILSE FATIMA DE MELLO RIBEIRO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Na jurisdição voluntária, o juiz não diz o direito, de modo a substituir a vontade das partes, mas pratica atividade integrativa do negócio jurídico privado, o qual não tem validade enquanto não tangido pelo ânimo completivo do Judiciário.Não se pode pretender a condenação de alguém a fazer ou deixar de fazer algo mediante a expedição de alvará. Se há lide, o adequado procedimento contencioso é que tem o condão de dirimi-la. Nesse sentido é a jurisprudência:Mero pedido de

alvará não pode substituir o contencioso. Por ser simples autorização judicial para se praticar determinado ato, não tem preceito cominatório para obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa (RT 578/95, 563/111). Assim, na hipótese de não haver concordância da CEF com a expedição do alvará lamentado, por não se enquadrar a situação da requerente em nenhuma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90, o caso deixará de ser de simples administração pública de interesse privado. Tudo isso para dizer que não há falar de antecipação de tutela no presente procedimento. Cite-se a requerida nos termos do art. 1.105 do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5694

ACAO PENAL

**0008539-10.2012.403.6112 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 454

EXECUCAO FISCAL

0006199-59.1999.403.6109 (1999.61.09.006199-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DIAMANTE PIRACICABANA DISTR. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JENIVAL DIAS SAMPAIO(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO)

Chamo o feito à ordem. Inicialmente, verifica-se que os valores depositados pelo co-executado (fl. 31 - conta nº 3969.005.779-8) foram corrigidos (fl. 49) e transferidos para a conta judicial 3969.635.6115-6. Desse modo, tendo em vista que o referido depósito deve ser devolvido ao próprio depositante (e não à União), expeça-se alvará de levantamento do valor, devidamente atualizado (fl. 70). Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido à fl. 64/65, mediante recibo. Tudo cumprido, arquivem-se. Intime-se. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. AGUARDANDO RETIRADA. PRAZO: 60 DIAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Expediente Nº 4925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001137-43.2010.403.6112 (2010.61.12.001137-8) - ELIZETE DA SILVA(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Rancharia-SP - 1ª Vara), em data de 17/01/2013, às 13:30 horas.

0000240-44.2012.403.6112 - JAMES FRANCIS GOMES DUARTE X HELENI GOMES DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que o Autor, representado por sua genitora, busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade, não tendo também sua família meios para sua manutenção.2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se pela documentação apresentada que não há esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar do Autor, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação.5. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnece; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.6. Com a apresentação do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o auto, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em

seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o auto de constatação. 8. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 9. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. 10. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 11. Anoto que há início de prova quanto a incapacidade do Autor, qual seja, um exame laboratorial constatando Síndrome de down (ou trissomia do cromossomo 21) à fl. 14. Assim, eventual necessidade de prova pericial será analisada em momento posterior à realização do auto de constatação. Intimem-se.

0004958-84.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, recebo as petições e documentos de fls. 53/56 como emenda a exordial. Passo ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 1. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Maria Aparecida Vieira, em face do INSS. Juntou documentos. Instada (fl. 42), a Autora emendou a inicial, conforme peças de fls. 53 e 54, juntando outros documentos (fls. 55/56). É o relatório. DECIDO. 2. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. In casu, a Autora postula a concessão de pensão por morte de seu pai José Cardoso Vieira, falecido em 04.11.2009, sob alegação de que é filha inválida, maior de 21 anos, possuindo direito ao benefício previdenciário, o que foi negado pelo órgão previdenciário. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de carência mínima, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. Portanto, a filha inválida não precisa comprovar dependência econômica, uma vez que esta é presumida, mas deve, sim, comprovar sua invalidez ao tempo do óbito do segurado. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade da Autora (filha maior de 21 anos) à época do falecimento de seu genitor (4.11.2009 - fl. 14). Com efeito, os documentos médicos juntados (fls. 16/33), embora noticiem a patologia que acomete a Autora, não são conclusivos quanto a incapacidade da Demandante ao tempo do óbito do segurado. Logo, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a condição de filha inválida desde novembro de 2009, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 3. Desse modo, verifico que não está presente a verossimilhança das alegações da parte autora, uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré (fl. 46), que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua José Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, agendada para o dia 17/12/2012, às 09:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. 5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo

pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006722-08.2012.403.6112 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GRANDIZOLI(SP159453 - ELIZANGELA ALVES VILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, recebo a petição de fls. 23/24 como emenda a inicial.Passo a análise do pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 11/19 juntados, embora noticiem a patologia que acomete a Autora, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, agendado para o dia 17/12/2012, às 14:00 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0009740-37.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho.2. A parte Autora requer a apreciação do pedido de tutela antecipada somente ao tempo da prolação da sentença.Desde

logo, determino a produção de prova pericial.3. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10.12.2012, às 14:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 4. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0009807-02.2012.403.6112 - SUELY APARECIDA MAZIERO PINHEIRO (SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho. 2. A parte Autora requer a concessão de tutela antecipada somente após a juntada do laudo pericial, mas pede a produção antecipada da prova pericial. Desde logo, determino a produção de prova pericial. 3. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 05.12.2012, às 11:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com

a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 4. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0009834-82.2012.403.6112 - JULIANA CABRAL MARQUES (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula a concessão do benefício previdenciário salário maternidade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela Autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente o primeiro requisito atinente à antecipação dos efeitos da tutela (verossimilhança das alegações) e, por ser assim, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0009908-39.2012.403.6112 - ROSIMAR VENTURA (SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos de fls. 22/27, apesar de posteriores ao indeferimento do pedido de prorrogação de auxílio-doença (fls. 16/17), apenas noticiam a patologia que acomete a Autora, não se referindo, no entanto, ao grau incapacitante da patologia em relação à atividade habitual exercida por ela. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, agendado para o dia 10/12/2012, às 14:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do

laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0009932-67.2012.403.6112 - ROSA MARIA BORRO LUPOLI(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 32/35 juntados, embora noticiem a patologia que acomete a Autora, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade de exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04/12/2012, às 09:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0009977-71.2012.403.6112 - DEOCLECIANO DE JESUS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Deocleciano de Jesus em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 15/18), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 38). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a parte Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10.12.2012, às 09:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007956-25.2012.403.6112 - KA-FREIOS COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Folhas 54: Defiro a inclusão da União no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012013-62.2007.403.6112 (2007.61.12.012013-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EVERTON QUATROCHI DE LIMA X ELAINE CRISTINA QUEIROZ DE LIMA

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de reintegração de posse manejada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EVERTON QUATROCHI DE LIMA e ELAINE CRISTINA QUEIROZ DE LIMA. Aduz a Autora que,

na qualidade de gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e proprietária do imóvel localizado na Rua Luiz Carlos Ferrari, apartamento 1042, Bloco 10, nº 599, nesta cidade de Presidente Prudente (SP), objeto da matrícula sob n.º37.750 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, entregou a posse direta do bem aos réus Everton Quatrochi de Lima e Elaine Cristina Queiroz de Lima, conforme Contrato de Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra. Alega a Autora que os réus não cumpriram as obrigações contratuais (pagamento da taxa de arrendamento mensal), motivo pelo qual o contrato restou rescindido, configurando esbulho possessório a permanência dos réus no imóvel. A autora forneceu procuração e documentos (fls. 7/28). Às fls. 48/50, informou a CEF que os réus deixaram de residir no imóvel objeto da demanda, em nova infração ao contrato firmado entre as partes. Pela decisão de fl. 54/55 foi deferido o pedido liminar, determinando-se a reintegração da CEF na posse do imóvel. O imóvel foi reintegrado à requerente, conforme auto de fl. 60. Citados (fls. 95/98), os réus não contestaram o feito (certidão de fl. 99), sendo-lhes decretada a revelia. Por ocasião da especificação da provas, as partes nada requereram. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Cabe salientar, desde logo, que, por força da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial (art. 319 do CPC), o que, por si só, já ensejaria a procedência do pedido do Autor, já que ausentes causas de elisão dos efeitos da revelia. A CEF pretende, nessa demanda, a reintegração na posse de imóvel cedido aos réus em arrendamento residencial, nos termos da Lei 10.188/2001. Conforme certidão da matrícula de fl. 19, a CEF é proprietária do imóvel e detém a sua posse indireta em decorrência do contrato de arrendamento (fls. 11/18). Os requeridos descumpriram o contrato firmado com a CEF, uma vez que deixaram de efetuar o pagamento das taxas mensais de arrendamento e das taxas condominiais, bem como deixaram de residir no imóvel objeto do contrato. Consoante cláusula 19ª do contrato firmado entre as partes, considera-se rescindido o contrato quando houver descumprimento de quaisquer cláusulas e condições estipuladas no contrato ou se o bem não for destinado para moradia do próprio arrendatário e de seus familiares (incisos I e V). No caso dos autos, restou comprovado que os demandados, além de não cumprirem os encargos a seu título (pagamento do arrendamento e taxa condominial), abandonaram o imóvel objeto desta demanda, demonstrando ausência de interesse no prosseguimento do contrato. Nesse contexto e não havendo resistência por parte dos requeridos, o julgamento de procedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reintegrar definitivamente a requerente Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Rua Luiz Carlos Ferrari, nº 599, apartamento 1042, Bloco 10, nesta cidade de Presidente Prudente (SP). Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010692-21.2009.403.6112 (2009.61.12.010692-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANDERSON BATAGLIOTTI CASSIMIRO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDERSON BATAGLIOTTI CASSIMIRO. Aduz a Autora que, na qualidade de gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), adquiriu a posse e a propriedade do apartamento nº 711, bloco 07, do Condomínio Residencial Laura, sito à rua Luiz Carlos Ferrari, nº 599, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, registrado no 1º CRI desta Comarca sob a matrícula nº 37.787, entregando a posse direta do bem ao réu Anderson Batagliotti Cassimiro, conforme Contrato de Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra. Alega a Autora que o réu não cumpriu com as obrigações contratuais (pagamento da taxa de arrendamento mensal, seguro, condomínio e IPTU), motivo pelo qual o contrato restou rescindido, configurando esbulho possessório a permanência dos réus no imóvel. A autora forneceu procuração e documentos (fls. 07/24). Pela decisão de fl. 27 foi designada audiência prévia de justificação, bem como a citação do réu. Em audiência, as partes se compuseram, determinando-se a suspensão do feito (ata de fl. 32/verso). Às fls. 41/42, informou a CEF que o réu não cumpriu com o avençado em audiência, requerendo a concessão da liminar de reintegração na posse do imóvel. Pela decisão de fl. 47/48 foi deferido o pedido liminar, determinando-se a reintegração da CEF na posse do imóvel. Conforme certidão de fls. 51/52, o requerido não foi localizado no imóvel por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração. Por fim, o imóvel foi reintegrado à requerente, conforme auto de fls. 63/64. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: A CEF pretende, nessa demanda, a reintegração na posse de imóvel cedido ao réu em arrendamento residencial, nos termos da Lei 10.188/2001. De início, tendo em vista que o réu não apresentou defesa, decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 319 do CPC, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial, o que, por si só, já ensejaria a procedência do pedido da Autora. Além disso, os documentos trazidos pelo Autor também alicerçam a procedência de sua pretensão, pois são comprobatórios do direito possessório violado pelo requerido. Conforme certidão da matrícula de fl. 08, a CEF é proprietária do imóvel e detém a sua posse indireta em decorrência do contrato de arrendamento (fls. 09/14). O requerido descumpriu o contrato firmado com a CEF, uma vez que deixou de efetuar os pagamentos das taxas mensais de arrendamento e das taxas condominiais, além do valor de seguro e do IPTU. Consoante cláusula 19ª do contrato firmado entre as partes, considera-se rescindido o contrato quando houver descumprimento de quaisquer

cláusulas e condições estipuladas no contrato (inciso I).No caso dos autos, restou comprovado que o demandado não cumpriu com os encargos a seu título. Em audiência, firmou acordo com a CEF e deixou de cumpri-lo, abandonando o imóvel, demonstrando mesmo não mais ter interesse no prosseguimento do contrato.Nesse contexto e não havendo resistência por parte do requerido, o julgamento de procedência do pedido é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reintegrar definitivamente a requerente Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na rua Luiz Carlos Ferrari, nº 599, apartamento nº 711, bloco 07, do Condomínio Residencial Laura, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, registrado no 1º CRI desta Comarca sob a matrícula nº 37.787.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2900

EMBARGOS A EXECUCAO

0001016-54.2006.403.6112 (2006.61.12.001016-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005597-49.2005.403.6112 (2005.61.12.005597-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X OSVALDO DE GALLES JUNIOR(SP238571 - ALEX SILVA)

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, por intermédio da qual a exequente postula o recebimento da quantia de R\$ 17.983,61 (dezesete mil novecentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos), valor posicionado para 20/06/2005, referente ao débito exequendo proveniente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 0890-0337.00000016517, pactuado em 10/03/2004.Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 05/16).Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas. (folhas 16/17).Regular e pessoalmente citado, sobreveio aos autos instrumento de mandato e requerimento de vista dos autos, sucedendo-se o deferimento da assistência judiciária gratuita e vista dos autos para manifestação. (folhas 21/23, 25, 26 e vs).A CEF indicou à penhora o imóvel objeto da matrícula nº 17.412 do 2º C.R.I. local e juntou a respectiva matrícula. Determinou-se e foi lavrado o termo de penhora intimando-se o executado e seu cônjuge, expedindo-se, também, certidão de objeto-e-pé, entregue à CEF, para avebração no C.R.I., posteriormente comprovada mediante juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado. (folhas 29/31, 32, 34, 37, vs, 38, 39/40 e 42 e 45/46).Procedeu-se à avaliação do imóvel e, em face disso, a CEF apresentou planilha atualizada do valor do débito. Abriu-se vista da avaliação, também, ao executado, cuja defesa retirou os autos em carga, mas nada disse. (folhas 48, vs, 49, 52/55, 62).Determinou-se o aguardo do julgamento dos embargos interpostos pelo executado. Sucedeu-se, posteriormente, a juntada da decisão prolatada nos autos da apelação interposta pela CEF, acolhendo-a parcialmente, e dos embargos de declaração, aos quais foi negado provimento. (folha 63 e 77/81).Intimada a se manifestar, A CEF reiterou o pleito de extinção do feito em face de composição amigável entre as partes. (folhas 83/84).Os embargos à execução, tempestivamente interpostos, e depois de efetuadas as regularizações determinadas pelo Juízo, foram recebidos no efeito suspensivo, sobrevindo impugnação da CEF e manifestação do embargante, que ratificou a peça vestibular. (folhas 28, 30/43 e 46).A CEF requereu e foi deferida a realização de perícia contábil, cujo laudo técnico foi regularmente juntado aos autos e, em face de requerimento da embargada, elaborou-se laudo complementar, sobre o qual as partes silenciaram, a despeito de regularmente intimadas. (folhas 48/49, 53/56, 64/66, 71/73, 74, vs e 75/76).Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais do experto e juntadas aos autos cópia do contrato de renegociação da dívida que instruiu a petição inicial dos autos da execução. (fls. 77, vs e 79/83).Sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente os embargos, determinando-se a exclusão da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade. (folhas 85/89, vvss)A CEF interpôs recurso de apelação, que, regularmente contra-arrazoado, foram encaminhados os autos à Superior Instância, que deu parcial provimento à apelação no sentido de declarar a legalidade dos encargos incidentes sobre o débito no período do adimplemento. Negou provimento aos embargos de declaração. (folhas 91/103, 107/112, 114/116, vvss, 121, vs e 122).Ainda no TRF/3ª Região, o embargante/executado juntou cópia de renegociação administrativa e manifestou desistência da ação, renunciando a eventuais direitos, nos termos do art. 269, V, do

CPC. A CEF, por sua vez, informou que o executado liquidou a dívida administrativamente e requereu a extinção da ação, pelo pagamento. Juntou os comprovantes. Sucedeu-se manifestação judicial no sentido de se aguardar o trânsito em julgado e baixar os autos à origem, nada tendo a se deferir em face do esgotamento da atividade jurisdicional naquela Instância. (folhas 123/124 e 125/129 e 131/132). Os autos foram aqui recebidos e, cientificadas as partes do seu retorno, trasladou-se cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais e, em face da inércia da CEF, que intimada, nada mais requereu, me vieram os autos conclusos. (folhas 133 e verso). É o relatório. DECIDO. Uma vez que houve o pagamento integral da dívida objeto da presente ação, tem-se que a parte executada reconheceu a procedência do pedido, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Verba honorária e custas encontram-se abrangidas na avença. Adotem-se, com urgência, as providências pertinentes para que o bem penhorado seja liberado da constrição que sobre ele está gravada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Traslade-se cópia deste decisum para os autos dos embargos a execução nº 2006.61.12.001016-4, onde também deverá ser registrada. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 12 de novembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007844-13.1999.403.6112 (1999.61.12.007844-0) - CONSTRUTORA CAMPOY LTDA (SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte executada acerca do Termo de Penhora expedido nos autos, conforme anteriormente determinado.

0018007-37.2008.403.6112 (2008.61.12.018007-8) - JOSE MACHADO DE LIMA (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos depósitos efetuados pela CEF, conforme anteriormente determinado.

0009637-35.2009.403.6112 (2009.61.12.009637-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP263120 - MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0006890-78.2010.403.6112 - MARIA JOSE BATISTA DE OLIVEIRA DO VALE (SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para apresentação de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

0005696-72.2012.403.6112 - LEONES APARECIDA JUSTINA (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005779-88.2012.403.6112 - NEIDE PARDO (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006120-17.2012.403.6112 - MARIA JOSE RIBEIRO(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006223-24.2012.403.6112 - DECIO CAZARIM X AUGUSTO BARROS DA SILVA NETO X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE JANDIR TAVARES VASCONCELOS X PAULO ALVES TOLEDO(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0006224-09.2012.403.6112 - ANTENOR JOSE DE OLIVEIRA FILHO X ELSON ZANATA X MANOEL FERNANDES MOZINI X OSWALDINO ALVES SANTANA X WALTER MENEGHIN(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela CEF, conforme anteriormente determinado.

0006365-28.2012.403.6112 - ANELSA LOPES DA SILVA(SP264334 - PAULA RENATA DA SILVA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006465-80.2012.403.6112 - LAERTE SOARES PEREIRA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006615-61.2012.403.6112 - FRANCISCA FERREIRA RIBEIRO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006665-87.2012.403.6112 - BRUNO MARCOS TOLEDO(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006948-13.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA NUNES(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006992-32.2012.403.6112 - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007141-28.2012.403.6112 - BERENICE MARIA TEIXEIRA ZANETTA(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007169-93.2012.403.6112 - GERVASIO BATISTA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007268-63.2012.403.6112 - CLEMILDA GOMES DOS SANTOS(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007278-10.2012.403.6112 - SERGIO MASSENA DA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela União Federal, conforme anteriormente determinado.

0007420-14.2012.403.6112 - GILDETE MONTEIRO FELIZARDO(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À CEF para que no prazo de 5 (cinco) dias especifique as provas cuja produção deseja, conforme anteriormente determinado.

0007448-79.2012.403.6112 - ADRIANA CRISTINA DA COSTA PRUDENCIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007745-86.2012.403.6112 - AIRON MACHADO PEREZ X ALCION MACHADO PEREZ(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007795-15.2012.403.6112 - NILCEIA LIMA DE OLIVEIRA CRUZ X GLEICE OLIVEIRA CRUZ X NILCEIA LIMA DE OLIVEIRA CRUZ(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008454-24.2012.403.6112 - OSVALDO ALVES MARTINS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008460-31.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO BARRUECO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo Fazenda Nacional, conforme anteriormente determinado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005265-38.2012.403.6112 - NILSON CESAR GASPARINI(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008031-64.2012.403.6112 - LOURIVAL CARNEIRO DE FREITAS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006543-74.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007724-52.2008.403.6112 (2008.61.12.007724-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALINE APARECIDA SANTOS DE BARROS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
Às partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

MANDADO DE SEGURANCA

0001858-44.2000.403.6112 (2000.61.12.001858-6) - DOMINGOS BATISTA DA SILVA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS EM RANCHARIA/SP
Às partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009398-80.1999.403.6112 (1999.61.12.009398-1) - LIDIA EMIKA OKAMOTO MACHADO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LIDIA EMIKA OKAMOTO MACHADO X UNIAO FEDERAL
Às partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009224-71.1999.403.6112 (1999.61.12.009224-1) - PAULO SPERANDIO LOPES(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA E SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X PAULO SPERANDIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Às partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

0011044-47.2007.403.6112 (2007.61.12.011044-8) - MARIA DE LOURDES SPOLADORE OLIVATI(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DE LOURDES SPOLADORE OLIVATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Às partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

0007230-56.2009.403.6112 (2009.61.12.007230-4) - FRANCISCO JOSE DE SOUZA BARBEIRO(SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES E SP272228 - CARLA CRISTINA BITENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X FRANCISCO JOSE DE SOUZA BARBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à parte executada acerca do Termo de Penhora expedido nos autos, conforme anteriormente determinado.

0005974-44.2010.403.6112 - KATIA APARECIDA PINTO IGNACIO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X KATIA APARECIDA PINTO IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000823-63.2011.403.6112 - MARIA BENEDITA ROSA SANTOS(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA BENEDITA ROSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Às partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

0002183-33.2011.403.6112 - JOSE DIVINO ALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DIVINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008077-87.2011.403.6112 - ROSA AMELIA SILVERIO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ROSA AMELIA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008931-81.2011.403.6112 - JOANA MOTA DOS SANTOS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA MOTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA

JUÍZA FEDERAL

Bel. José Roald Contrucci

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2206

EXECUCAO FISCAL

0002945-59.2005.403.6112 (2005.61.12.002945-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COREMA COM E REPRESENT DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Fl. 441 : Ante a concordância expressa da credora, defiro a substituição pleiteada às fls. 420/425. Desta forma, intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) procurador(es) constituído(s) à(s) fl(s). 190, a fim de, na pessoa do representante legal, se for o caso, comparecer a esta Vara, no prazo de cinco dias, para a lavratura do termo de penhora. No caso de imóvel, intime-se também o cônjuge, se casado for. Após, se necessário, oficie-se à repartição competente para fins de registro de penhora. Cumpridas todas as determinações, aguarde-se como determinado no despacho de fl. 419. Cumpra-se com premência. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 317

INQUERITO POLICIAL

0009761-13.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO GONCALVES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)

Trata-se de pedido de RECONSIDERAÇÃO EM PARTE DA DECISÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA em face de Marcelo Gonçalves, preso em flagrante pela prática do delito previsto no artigo 334, do Código Penal . Alega que: o valor é excessivo, o que ocasiona óbice à obtenção da Liberdade Provisória; o acusado não possui condições financeiras para arcar com o valor e requer a diminuição da fiança em 2/3 (dois terços) do valor arbitrado. DECIDO. O Requerente embora tecnicamente primário, já se encontra envolvido em outras infrações pelo mesmo dispositivo do Código Penal (art. 334) - fls. 39 e 43, além de ter causado grande dano

ao Erário. Diante do exposto, reduzo a fiança, fixando-a em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Providencie o advogado, no prazo de quinze dias, a juntada da procuração aos autos. Com o comprovante do pagamento de fiança juntado aos autos, expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA, devendo comparecer neste Juízo Federal para prestar compromisso. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004205-94.2011.403.6102 - VALTER DO PRADO FERREIRA(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 166: PERICIA MÉDICA EM PSIQUIATRIA, AGENDADA PARA O DIA 27/11/2012, TERÇA FEIRA, ÀS 12:00 HORAS, NA SALA DE PERICIAS 03 DO FORUM FEDERAL, NA RUA AFONSO TARANTO, 455, NOVA RIBEIRANIA, RIBEIRAO PRETO, DEVENDO O AUTOR PORTAR DOCUMENTOS DE IDENTIDADE COM FOTO E OS DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3479

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007350-27.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FERNANDO LAZARI
Intime-se a CEF, através do ilustre Procurador que subscreve a petição inicial para que regularize a representação processual, juntando a respectiva procuração, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo, para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 07 de fevereiro de 2013, às 16:30 horas.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309041-33.1994.403.6102 (94.0309041-3) - CASA DE CARNES PAIQUERE LTDA - ME X NAGASSAKI & IRMAO LTDA - ME X COM/ E IND/ DE MOVEIS DEL LAMA LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Com relação ao requerido às fls. 526, parte final, indefiro a intimação do representante legal, tendo em vista que é providência que cabe ao patrono. ...

0315705-75.1997.403.6102 (97.0315705-0) - MARIA ALVES DE LOURDES(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA

BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
...Com a juntada dos dados supra citado, dê-se nova vista à parte autora.

0001503-49.2009.403.6102 (2009.61.02.001503-7) - ROQUE CATANANTE NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 646/647: cobre-se o cumprimento do ofício de fl. 644, oficiando-se, com urgência. No mais, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.

0008260-25.2010.403.6102 - JOSE FRANCISCO RAMOS(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado, valendo-se dos parâmetros que entende corretos.

0003618-72.2011.403.6102 - PATRICIA MONTANO ETCHEBEHERE(SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP181251 - ALEX PFEIFFER) X ANDRE LUIS MACHADO X ANDREIA DE GUSMAO NICOLAU MACHADO(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)
Intime-se a co-ré Companhia Província de Crédito Imobiliário para que comprove, no prazo de 10 dias, os poderes de outorga do subscritor da procuração de fl. 260. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia 07 de fevereiro de 2013, às 16:00 horas.

0001789-22.2012.403.6102 - SUELI RIBEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X ODILA MARIANO DOS SANTOS(SP264502 - IZILDO INÁCIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 154: nomeio em substituição o Dr. CÉSAR AUGUSTO FÁVARO SIENA, CRM. 97.526, telefones 3323-8703 e 9136-4566, a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Deverá o ilustre perito informar a data, horário e local para realização da perícia médica.

0002575-66.2012.403.6102 - JULIANO FERNANDES ESCOURA(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 240: vista à parte autora.

0006314-47.2012.403.6102 - DEVANIR DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a juntada, manifeste-se a parte autora a respeito da contestação de fls. 116/138, bem como dê-se ciência as partes do PA supracitado.

0007538-20.2012.403.6102 - DIANA VIANA DE SOUZA(SP274079 - JACKELINE POLIN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0008775-89.2012.403.6102 - RICARDO VEZZONI NETO(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. RICARDO VEZZONI NETO propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais. Esclarece ter formulado pedido de aposentadoria administrativa, sem êxito. Pediu a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o

preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços laborados em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, até mesmo a pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro, outrossim, a gratuidade processual. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos. Cite-se. Intimem-se.

0008777-59.2012.403.6102 - ANESIO DE BARROS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANÉSIO DE BARROS propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais. Pediu a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços laborados em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, até mesmo a pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro, outrossim, a gratuidade processual. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos. Cite-se. Intimem-se.

0008801-87.2012.403.6102 - GISLAINE AZEVEDO LORENZATO PANDOCCHI(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. GISLAINE AZEVEDO LORENZATO PANDOCCHI propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio doença. Esclarece ter sido negado pedido administrativo, sob alegação de que não foi constatada incapacidade laborativa, com o que discorda o autor. Pugna, pois, pela antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pede, ainda, a gratuidade processual, bem como a condenação da Autarquia em danos morais. Vieram conclusos. Decido. Ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Observo que os documentos acostados às fls. 16/20 demonstram que, de fato, algumas mazelas acometem a requerente, mas não atesta que ela se encontra totalmente incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas. Deixando assim de informar, com a necessária precisão, o grau de incapacidade para o trabalho e o caráter total, parcial, temporário ou permanente, sendo impossível dividir neste momento, sem a realização de perícia, apresentação de outros documentos e até mesmo a oitiva de testemunhas, que a autora se encontre totalmente incapacitada para o trabalho desde o pleito administrativo. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Entretanto, por se tratar de ação de natureza previdenciária, defiro a produção de perícia médica. Nomeio para o encargo o DR. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA, com escritório na Rua José Leal, nº 654, Jd. Alto da Boa Vista - Ribeirão Preto (SP), telefones: (16) 3625 9412 e 8826 6540, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Intime-se o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Quesitos do autor às f. 13. Após, laudo em 30 dias. Defiro, outrossim, a gratuidade processual. Requisite-se cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos. Cite-se e Intimem-se.

0008841-69.2012.403.6102 - CLAUDIO DONIZETI MIRANDA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. CLAUDIO DONIZETI MIRANDA propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais. Pediu a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a

verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços laborados em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, até mesmo a pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro, outrossim, a gratuidade processual. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos. Sem prejuízo, junte a parte autora planilha de tempo de serviço, discriminando os períodos cuja atividade especial pretende ver reconhecidas. Com a juntada, cite-se o INSS.

CARTA PRECATORIA

0008833-92.2012.403.6102 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X LUZIA DA SILVA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Para oitiva da testemunha indicada à fl. 02, designo o dia 05 de fevereiro de 2013, às 16:30 horas. Comunique-se o Juízo deprecante. Com o cumprimento, restitua-se a presente carta precatória à origem, com as homenagens deste Juízo, dando-se a devida baixa.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005063-91.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000168-87.2012.403.6102) EQUIMEDICA EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA ME X CLAUDIO PIMENTA BORGES(SP163134 - JULIO DANTE RISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 07 de fevereiro de 2013, às 17:00 horas

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008420-50.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010971-37.2009.403.6102 (2009.61.02.010971-8)) ANALIA RIBEIRO HECK(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK E SP183974 - ARTUR CLÁUDIO RIBEIRO HECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

...vista às partes no prazo sucessivo de 05 dias... Int.

Expediente Nº 3482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007427-70.2011.403.6102 - EDSON JOSE DE PAULA(SP109514 - MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JPR IND/ COM/ DE TINTAS REVESTIMENTO LTDA(SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES)

Intime-se a co-ré JPR IND. COM. DE TINTAS REVESTIMENTO LTDA para que, em 10 dias, regularize a representação processual, tendo em vista que o subscritor da procuração de fl. 148 (Jhonatas de Moraes Ribeiro) não tem poderes para tanto, cabendo somente à sócia Elidia Edilaine Souza Ribeiro tal encargo, conforme demonstra o contrato social à fl. 154. Sem prejuízo, designo o próximo dia 04/Dezembro/2012, às 16:00 horas para audiência de tentativa de conciliação.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2278

IMISSAO NA POSSE

0010790-02.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI

ANGELI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X WILLIAN ROGERIO ESTANISLAU DA CRUZ

Fls. 92/94: o laudo de avaliação apresentado não comprova que o imóvel que se pretende a imissão está ocupado, tampouco que o requerido ou algum de seus familiares encontra-se na sua posse. Aliás, o que se tem nos autos são indicativos que Willian Rogério Estanislau Mendes da Cunha não reside há tempos naquele endereço, cf. certidão de fls. 62, onde se informou que o imóvel encontrava-se desocupado há cerca de três anos, vindo notícia, inclusive, de que o requerido esteve preso (fls. 74). Ademais, em consulta efetuada nesta data no webservice, a qual ora determino a juntada, verifica-se que o réu possui outro endereço cadastrado na Receita Federal do Brasil, ainda não diligenciado. Isto posto, por mera liberalidade, renovo o prazo de cinco dias para que as autoras comprovem o seu interesse de agir. Int.

MONITORIA

0010956-10.2005.403.6102 (2005.61.02.010956-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X DOMINGOS RAGAZZI(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP202454 - LUCIANA SCARPA RODRIGUES)
Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - CEF - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0009436-10.2008.403.6102 (2008.61.02.009436-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISAIAS BERNARDO DOS SANTOS JUNIOR(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)

Recebo as apelações da parte autora (fls. 136/149) e da CEF (fls. 150/175) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intimem-se.

0012097-25.2009.403.6102 (2009.61.02.012097-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KARLA JULIANA GUERRERO X RODRIGO GUERRERO(SP266944 - JOSÉ GUILHERME PERRONI SCHIAVONE)

Fls. 75/90: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição pelas cópias já juntadas. Intime-se o patrono da CEF a retirá-las, no prazo de 5 dias. Após, tornem os autos ao arquivo, baixa-findo. Cumpra-se e intime-se.

0008732-26.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEUSA APARECIDA FELIPE PERES X NEUSA APARECIDA FELIPE ANTONIO(SP262134 - OSWALDO DE CAMPOS FILHO E SP220815 - RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO)

Fl. 65: Arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309201-97.1990.403.6102 (90.0309201-0) - RAPHAEL LUIZ CANDIA X VICTOR PILEGGI X MAURO ROBERTO DE CASTRO FIGUEIREDO X MANOEL ADVINCULA COLLARES X LECIO DA CUNHA VIANA FILHO X RENATO ROBERTO BARACCHINI X UABY FARAH X EGYDIO DOS SANTOS CONTRUTORA LTDA X JAMIR MORASTEGAN X JOSE ROBERTO FOSSALUSSA X OSWALDO APARECIDO FERREIRA X ANTONIO ELIAS NETO X OTAVIO ALCIANTI THOME X MERCHED JORGE X MARIA APARECIDA PIVETA FIAMENGHI X DALVA APARECIDA FERREIRA X MARIA EMILIA MADUREIRA MURTA X NISIA ARCHETTI MAGLIO X R B DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA X NO E MI COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X BRASIL E MATTHES S/C ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

CERTIDAO 397 Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora

0320146-12.1991.403.6102 (91.0320146-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317543-63.1991.403.6102 (91.0317543-0)) J A PENHA & CIA LTDA X IRMAOS ROSSANES(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

0306770-85.1993.403.6102 (93.0306770-3) - HERMINIA DE FREITAS RABACHINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

(...) expecam-se os officios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada officio expedido. OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS. Após, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os officios.

0304312-56.1997.403.6102 (97.0304312-7) - LUMARNI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

1 - Traslade-se cópia da v. decisão de fl. 328 e certidão de fl. 331 do Agravo de Instrumento apensado (2005.03.00.009468-3) para estes autos. 2 - Dê-se ciência às partes do retorno do TRF, intimando-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. 3 - Desapensem-se o agravo e encaminhem-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intemem-se.

0304944-48.1998.403.6102 (98.0304944-5) - THEODOMIRO SEVERINO FILHO X SEBASTIAO DA SILVA LEITE X MAURO DIAS X ELZICO ALVES DE CLASTO X JOAO ROBERTO DE CARVALHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo a apelação de fls. 175/187 em ambos os efeitos legais. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intemem-se.

0011268-93.1999.403.6102 (1999.61.02.011268-0) - SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND/(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(SP103889 - LUCILENE SANCHES)

Fls. 286/292: Tendo em vista que a execução contra a Fazenda se subsume a os ditames do art. 730, do Código de Processo Civil, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Oportunamente, retifique-se a classe processual para 206. Intemem-se.

0012712-30.2000.403.6102 (2000.61.02.012712-2) - SUCRANA ASSESSORIA E TECNOLOGIA S/C LTDA(SP139707 - JOAO PAULO COSTA E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

1 - Traslade-se cópia da v. decisão de fl. 232 e certidão de fl. 234 do Agravo de Instrumento apensado (2006.03.00.105087-4) para estes autos. 2 - Dê-se ciência às partes do retorno do TRF, intimando-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. 3 - Desapensem-se o agravo e encaminhem-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intemem-se.

0008715-29.2006.403.6102 (2006.61.02.008715-1) - ADELIA LUCIA PASSOS DINIZ(SP268586 - ANTONIO FERNANDO MEDEIROS DE OLIVEIRA) X EGP FENIX EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1 - Fl. 348: Fixo os honorários do advogado dativo nomeado nestes autos, Dr. Antônio Fernando Medeiros de Oliveira, OAB/SP nº 268.586, no máximo previsto na Resolução 558/07 do CJF, tendo em vista que nomeado em setembro de 2010 (fl. 268), participou de audiência de conciliação (fl. 284), apresentou contrarrazões (fls. 333/336). Requisite-se o pagamento na forma desta Resolução. 2 - Fl. 347: Cumpra-se o último parágrafo da sentença de fls. 291/296. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo.

0006825-21.2007.403.6102 (2007.61.02.006825-2) - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X MARINA MONEVA DE OLIVEIRA(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos, baixa-findo. Intemem-se e cumpra-se.

0010617-80.2007.403.6102 (2007.61.02.010617-4) - LUIZ SECCO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da decisão que antecipou a tutela (fls. 844/859) até o julgamento definitivo da lide. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intemem-se.

0003198-72.2008.403.6102 (2008.61.02.003198-1) - VALTER CARLOS TARGA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 199/201: mantenho a decisão não recorrida de fls. 196, cujo item 2 não foi cumprido pelo autor. 2. Conforme já consignado no despacho de fls. 190, não basta a informação de que as ex-empregadoras encerraram suas atividades e indicação de empresa a ser utilizada como paradigma. Há que se justificar, adequadamente, quais os motivos que permitem concluir que nas empresas indicadas poderão ser verificadas as mesmas características do local em que o autor exerceu a sua atividade laboral. Isto posto, por mera liberalidade, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para que a parte apresente a devida justificativa, sob pena de preclusão.3. Oficie-se ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, com cópia do formulário previdenciário de fls. 72/74 (05.01.1987 a 06.09.2006), para que encaminhe cópia do laudo técnico utilizado para embasar referido formulário, no prazo de quinze dias. Int.

0003478-43.2008.403.6102 (2008.61.02.003478-7) - MARIA SOLANO CROSARA X MARTA HELENA SOLANO ZAMOVER X SONIA TERESINHA SOLANO POPOLI X ANTONIO CESAR SOLANO X DOMINGOS ROBERTO SOLANO X LEONILDA SOLANO BELOMO X ANGELO PERUCHI SOLANO X FRANCISCA SOLANO TREVISAN(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o apelante recolha as custas processuais pertinentes, em conformidade com o artigo 511, do Código de Processo Civil e Provimento 64/05 - COGE, tendo em vista que, diversamente do que consignado, não é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Intime-se.

0011677-54.2008.403.6102 (2008.61.02.011677-9) - SAO FRANCISCO EMBALAGENS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP183834 - DORACI DE FÁTIMA DA SILVA BOBOJC E SP152371 - VELSON FIGUEIREDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 311/312 em ambos os efeitos legais. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0011691-38.2008.403.6102 (2008.61.02.011691-3) - JOSE ROBERTO SEGUNDO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Recebo a apelação de fls. 156/163 em ambos os efeitos legais. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0013221-77.2008.403.6102 (2008.61.02.013221-9) - LUIZ GALBIATI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 302: Intime-se o INSS da sentença de fls. 273/292.Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região.Intimem-se.Fls. 304: Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região.Intimem-se.

0008922-23.2009.403.6102 (2009.61.02.008922-7) - JOAO BOSCO TORGA RODRIGUES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Retifique a classe processual para 229. Fls. 114: Intime-se o executado a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC.Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.Fls. 122/123: a questão já restou decidida nestes autos. Intime-se.

0013227-50.2009.403.6102 (2009.61.02.013227-3) - DOMENICO DI DONATO(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - Autoria - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0013942-92.2009.403.6102 (2009.61.02.013942-5) - OSWALDO AUGUSTO DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

despacho de fls.153: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.

0002184-82.2010.403.6102 - JOAO EUGENIO OLIVARES PUSAS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 250/254) nos mesmos efeitos em que recebida o apelo do autor (fl. 243).Vista a parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo, cumpra-se o último parágrafo de fl. 243.Intimem-se.

0006317-70.2010.403.6102 - PEDRO GILBERTO ALVES DE CARVALHO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho para parte autora:(...)Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.(...) LAUDO PERICIAL JUNTADO ÀS FLS.168/172.

0000042-71.2011.403.6102 - RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. 131/137 em ambos os efeitos legais. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0000206-36.2011.403.6102 - MARIZA BENEDITA CORREA TEIXEIRA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP186108 - HENRIQUE PARISI PAZETO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP111061 - MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da Fazenda do Estado de São Paulo em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304753-81.1990.403.6102 (90.0304753-7) - ANA LEVORATO ZUELLI X ODAIR ZUELI X LUIZ AUGUSTO ZUELI X GILBERTO ZUELI X SHIRLEI DE FATIMA DOS SANTOS ZUELI X APARECIDA ZUELI DE OLIVEIRA X SUELI ZUELI GUTIERREZ DIAS X FRANCISCO GUTIERREZ DIAS FILHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005849-77.2008.403.6102 (2008.61.02.005849-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-42.2007.403.6102 (2007.61.02.001217-9)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X RUBISMAR STOLF X TANIA C GOMES LAZARINI(SP117051 - RENATO MANIERI)

Fls. 93/106: manifeste-se a embargada Tânia, no prazo de 15 dias, juntando, inclusive, certidão de objeto e pé do feito 0308324-16.1997.403.6102.Intimem-se.

0006486-57.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003675-42.2001.403.6102 (2001.61.02.003675-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X JOSE ARMANDO PINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo a apelação de fls. 84/94 em ambos os efeitos legais. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0004417-18.2011.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(SP150538 - RUBENS MENDONCA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0011040-16.2002.403.6102 (2002.61.02.011040-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307408-26.1990.403.6102 (90.0307408-9)) ROBERTO LUCIO REMOLLI X DIRCE GRANDINI

REMOLLI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CIA/ DE FINANCIAMENTO DA PRODUCAO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 243/253: Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, já que os documentos carreadas não são suficientes para a comprovação da hipossuficiência que o embargante alega, pois demonstram média salarial mensal de R\$ 2.800,00. De forma que, o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício, podendo, portanto, suportar os honorários periciais, com os quais, inclusive, concordou, depositando uma das parcelas (fl. 150). Assim, defiro o prazo suplementar de 10 dias para que o embargante efetue o recolhimento dos honorários periciais, comprovando nos autos. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009338-50.1993.403.6102 (93.0009338-0) - SEBASTIAO FRANCISCO SILVA X ANTONIO CLARE PASCHOAL X LUIS PEREIRA X APARECIDA SOLEDADE GALDINO X GENI DE OLIVEIRA SANTIS X NOEL DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA FERREIRA X MARIA DE FATIMA CRUZ X ALICE C PEREIRA X JOAO PENQUES CLAUDINO X PENHA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA X JOSE LOPES X EURIDES DONIZETTI DANTAS X CARLOS BELIZARIO X JOAO BATISTA ADAO SILVA X ZAQUEU VIEIRA SILVA X DARCI DIAS MIGUEL X JANUARIO DE OLIVEIRA X MAURISIA DE OLIVEIRA(SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1 - Tendo em vista os documentos carreados às fls. 356/472, bem como a expressa anuência da CEF às fls. 484, defiro a substituição processual de: a) Antônio Clare Paschoal por Airton Tozzi (instrumento particular de compromisso de compra e venda - fls. 376/377); b) Carlos Belizário (certidão de óbito - fls. 379 e 380) por seus filhos Maria Aparecida Belizário de Castro Paiva, Maria Cecília Belizário Lara Aguilera, Carlos Belizário Júnior, Maria Cristina Belizário Frangiosi, Maria Luíza Belizário, Paulo César Belizário; d) Darci Dias Miguel por Eunice de Paula Balieiro (declaração de transferência de posse - fls. 397); e) João Batista Adão Silva por Maria Francisca de Mendonça em razão de venda do imóvel e cessão de direitos - recibo fls. 432. f) Noel dos Santos por Benedito Aparecido de Melo, em razão da Declaração de Cessão de Direitos (fls. 447). g) Sebastião Francisco da Silva (certidão de óbito - fls. 458) por Klenia Alves Moreira de Souza, esposa do filho falecido, José Aparecido Silva (certidão de óbito - fls. 460), Djanira Maria Silva de Souza (filha), Maria Aparecida Silva Zani (filha), Divanira Jesus Silva (filha), João Batista Adão Silva (filho), Dinair de Paula Silva Rocha (filho). 2- Defiro o prazo de 15 dias para a regularização das substituições processuais dos embargantes: Jenuário de Oliveira, considerando que em sua certidão de óbito constam (fls. 404) 7 filhos e somente foram trazidos documentos de seis deles; b) Jeny de Oliveira Santis, considerando que constam de sua certidão de óbito (fls. 427) 6 filhos e que a declaração de cessão de direitos a Francisco Tozzi Neto (fls. 425) foi firmada apenas por um deles, Rui de Santis; c) José Lopes, considerando que em sua certidão de óbito (fls. 435) constam, além da cônjuge, oito filhos, mas apenas três deles trouxeram documentos e procurações. d) Penha de Fátima da Silva Oliveira, tendo em vista que faltam documentos e procuração de Cláudio Alberto dos Santos que se diz atual possuidor do imóvel, juntamente com sua esposa Sara Lopes dos Santos; 3 - Leio o pedido formulado e verifico que os autores pretendem tão somente a manutenção da posse com sua exclusão da construção. Assim, a perícia se revela desnecessária porquanto não há nenhum interesse para o deslinde em se saber a posse de cada imóvel, o tempo de posse, posse sem oposição, permanência da posse, entendimento de que possuem a propriedade (fls. 343). Com efeito, os documentos trazidos são suficientes para demonstrar que os embargantes detêm a posse de seus imóveis, há mais de ano e dia, inclusive com perícia realizada nos autos da precatória (fls. 157/216 da execução em apenso). Cumprida a determinação do item 2, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se todos - CEF e embargantes - deste despacho.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0300240-70.1990.403.6102 (90.0300240-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO TADEU PRADO X ANTONIO FLAVIO MOREIRA DE SOUZA(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI)

1 - Tendo em vista que os executados citados (fls. 13) não pagaram a totalidade da dívida, defiro, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exeqüente (fls. 614/615 e 626/632) de penhora de seus ativos financeiros, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito, conforme fls. 632. 2 - Em havendo bloqueio de valores, não irrisórios, intime-se a executada da penhora eletrônica realizada, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo. 3 - Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do parágrafo 2º, do art. 659, do CPC. 4 - Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (DESPACHO PARTE EXECUTADA: PENHORA ON LINE NOS AUTOS)

0308306-63.1995.403.6102 (95.0308306-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307170-

31.1995.403.6102 (95.0307170-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SUCOMEL - IND/ E COM/ LTDA X CARLOS ELPIDIO PEREIRA X HUMBERTO AYRES ARANTES
... intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

0308307-48.1995.403.6102 (95.0308307-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307170-31.1995.403.6102 (95.0307170-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SUCOMEL - IND/ E COM/ LTDA X CARLOS ELPIDIO PEREIRA X HUMBERTO AYRES ARANTES

1 - Defiro nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, o pedido da CEF (fls. 158) de penhora dos ativos financeiros dos executados, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito, conforme fls. 160. 2 - Em havendo bloqueio de valores, não irrisórios, intime-se a executada da penhora eletrônica realizada, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo. 3 - Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do parágrafo 2º, do art. 659, do CPC. 4 - Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0308309-18.1995.403.6102 (95.0308309-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307170-31.1995.403.6102 (95.0307170-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SUCOMEL - IND/ E COM/ LTDA X CARLOS ELPIDIO PEREIRA X HUMBERTO AYRES ARANTES

1 - Defiro nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, o pedido da CEF (fls. 110) de penhora dos ativos financeiros dos executados, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito, conforme fls. 112/115. 2 - Em havendo bloqueio de valores, não irrisórios, intime-se a executada da penhora eletrônica realizada, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo. 3 - Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do parágrafo 2º, do art. 659, do CPC. 4 - Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0010530-56.2009.403.6102 (2009.61.02.010530-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X Z Q LEUVIAH EMBALAGENS LTDA X ANTONIO CESAR MAZER X ADRIANA CRISTINA FERNANDES MAZER

1 - Fls. 59: defiro a citação com hora certa, conforme prevê o art. 227, do Código de Processo Civil, visto que os fatos constantes na certidão de fls. 57 configuram intenção de ocultação. Feita a citação com hora certa, dê-se ciência aos executados, por carta, observando-se o disposto no art. 229, do Código de processo civil. 2 - Defiro o prazo de 10 dias para que a CEF apresente as guias de custas e diligência do Juízo Estadual. 3 - Em sendo cumprida a determinação supra, desentranhe-se a carta precatória de fls. 56/57 e proceda-se ao seu aditamento, nestes termos. Intime-se e cumpra-se.

0007491-17.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO GARCIA DE ANDRADE

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 49, requeira o executado o que de direito, no prazo de 5 dias. Intime-se.

0011162-48.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITO GERALDO AUGUSTO

Defiro o prazo de 10 dias para que a CEF apresente as guias de recolhimento de custas e diligência do Juízo Estadual. Em sendo cumprida a determinação, cite-se no endereço fornecido às fls. 32, nos termos do despacho de fls. 29. Intime-se e cumpra-se.

0007354-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GUILHERMO FABIAN BLANCO

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé. 2. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação do executado, com prazo de 60 dias para cumprimento, nos termos dos artigos 652 e seguintes, do CPC, instruindo a carta precatória com as guias de fls. 19/24: a) para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; b) para apresentar eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC. 3. Fixo os honorários

advocáticos em 10% (dez por cento) do valor exequendo.4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0317543-63.1991.403.6102 (91.0317543-0) - J A PENHA & CIA LTDA X IRMAOS ROSSANES LTDA(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os autos, baixa-findo.Intimem-se e cumpra-se.

0320144-42.1991.403.6102 (91.0320144-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317543-63.1991.403.6102 (91.0317543-0)) J A PENHA & CIA LTDA X IRMAOS ROSSANES LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a conversão em renda das contas judiciais vinculadas a estes autos, arquivem-se os autos, baixa-findo.Intimem-se e cumpra-se.

0005581-38.1999.403.6102 (1999.61.02.005581-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004058-88.1999.403.6102 (1999.61.02.004058-9)) SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTDA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que nos autos principais já houve decisão definitiva, conforme consulta processual que ora determino a juntada, apense-se a presente Cautelar à Declaratória nº 1999.61.02.004058-9.Após, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito em ambos os feitos, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela autora.No silêncio, arquivem-se baixa-findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308712-21.1994.403.6102 (94.0308712-9) - ROXINIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA X ROXINIL COML. IMPORTADORA LTDA X JOSE CARLOS VIEIRA X SALOMAO VINCO E SILVA LTDA - ME X SALOMAO VINCO E SILVA LTDA - ME X GSV REPRESENTACOES EM ARTIGOS PARA INFORMATICA LTDA ME X TELHATEX MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X TELHATEX MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X TEMA MODAS LTDA - ME X TEMA MODAS LTDA - ME X ZIZINHA MODA E COMERCIO LTDA ME X ZIZINHA MODA E COMERCIO LTDA ME(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Fls. 428/429: A atualização do crédito será realizada por ocasião do pagamento.Intime-se. Após, transmita-se o ofício.

0306244-50.1995.403.6102 (95.0306244-6) - ODILLO DE SOUZA X CLARICE PAVANELLO DE SOUZA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CLARICE PAVANELLO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...3. Em seguida, intime-se a exequente para manifestação no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 12, 1º, da Resolução 168/2011, bem como para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XVII, letra b e XVIII, letra c, da Resolução 168/2011). Caso o patrono pretenda destacar o valor dos honorários contratuais, deverá efetuar o requerimento e juntar cópia do respectivo contrato, no mesmo prazo, sob pena de preclusão.4. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da Resolução 168/2011 do CJF.5. Cumpridas as determinações supra e inexistindo valores a serem compensados, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 6. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.7. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int

0001188-89.2007.403.6102 (2007.61.02.001188-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) ADEMIR APARECIDO SERTORI X ADERVAL DE OLIVEIRA CHAVES X ADNILSON DA SILVA LIMA X ALENCAR CLEMENTE X ALEXANDRE PEDRAZZANI X ALZIRA DE ANDRADE GONZALEZ X ALZIRA PEDRAZZANI X AMADEUS GOMES DE AZEVEDO X

ANA CORREA MIGLIATTI X ALCIDES MIGLIATTI X ISABEL DE CASSIA MIGLIATTI ANDRADE FARIAS X SILVIO MIGLIATTI X ANA MARIA DA COSTA PEREIRA LIMA X JAIR BARRETO PEDRAZZANI X UMBERTO PEDRAZZANI X LEONILDA SOFFRE PEDRAZZANI X ALZIRA PEDRAZZANI X JOAO CARLOS PEDRAZZANI X APARECIDA DE FATIMA PEDRAZZANI DE MONTERO CORTEZ(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

1 - Fls. 275/295: tendo em vista o falecimento do coexequente Umberto Pedrazzani (certidão de óbito - fls. 276), considero habilitados no presente feito, sua cônjuge Leonilda Soffre Pedrazzani (certidão de casamento e procuração - fls. 277 e 280), os herdeiros Alzira Pedrazzani (filha - fls. 281/282 e 284), João Carlos Pedrazzani (filho - fls. 285/288 e 290) e Aparecida de Fátima Pedrazzani de Montero Cortez (fls. 292/293 e 295), nos termos do artigo 1.060, do Código de Processo Civil. Ao Sedi para retificação do pólo ativo. 2 - Oficie-se ao E. TRF 3ª Região/SP, solicitando a conversão do pagamento de fls. 259 em depósito judicial à ordem deste Juízo Federal, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168/2011. 3 - Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, que ficará responsável pelo repasse dos valores aos exequentes, de acordo com suas cotas-parte. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. 4 - Tendo em vista a petição de fls. 297/298 cumpra-se o despacho de fl. 260, com relação à coexequente Leonilda Soffre Pedrazzani, remetendo-se, inclusive, os autos à Contadoria para à para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da Resolução 168/2011 do CJF.Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0303162-11.1995.403.6102 (95.0303162-1) - CEZIO LUIZ FERREIRA X AVELINO ZUIN X LUIS VANDERLEI MARIN X LUIS RICARDO DE SOUZA FERRAZ X VALTIM RODRIGUES DE SOUSA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEZIO LUIZ FERREIRA X VALTIM RODRIGUES DE SOUSA

1 - Tendo em vista que os requeridos Cézio Luiz Ferreira e Valtim Rodrigues de Souza, intimados para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J, do CPC (fls. 234 e 236) não pagaram a dívida, tampouco apresentaram impugnação, defiro, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da requerente (fls. 247) de penhora de seus ativos financeiros, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito, conforme fl. 244. 2 - Em havendo bloqueio de valores, não irrisórios, intime-se a executada da penhora eletrônica realizada, para eventual impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo. 3 - Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do parágrafo 2º, do art. 659, do CPC. .PA 1,12 4 - Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0303631-86.1997.403.6102 (97.0303631-7) - SAO CARLOS CLUBE(SP091679 - LAERTE MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X UNIAO FEDERAL X SAO CARLOS CLUBE Tendo em vista o teor da certidão de fl. 245, verso, encaminhem-se os autos ao arquivo, aguardando manifestação da parte interessada.Intimem-se e cumpra-se.

0000878-59.2002.403.6102 (2002.61.02.000878-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302477-67.1996.403.6102 (96.0302477-5)) ELIZANGELA LIMA DOVICCHI X ELISANGELA LIMA DOVICCHI(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X EDGARD PEREIRA X EDGARD PEREIRA JUNIOR(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP161256 - ADNAN SAAB E SP167773 - ROSÂNGELA SILVEIRA RODRIGUES)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 262, verso, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 5 dias.

0014073-77.2003.403.6102 (2003.61.02.014073-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA LUCI VACARI(SP189629 - MARIANA MENDES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCI VACARI

CERTIDAO DE FLS.179 Fls. 178: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial,

mediante substituição por cópias, ficando a CEF intimada a retirá-los em Secretaria, no prazo de 5 dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Intime-se e cumpra-se.

0010984-75.2005.403.6102 (2005.61.02.010984-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0322064-51.1991.403.6102 (91.0322064-8)) UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X LUWASA - LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS X CESAR WADHY REBEHY X WILSON WADHY MIGUEL JUNIOR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X LUWASA - LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS X UNIAO FEDERAL X CESAR WADHY REBEHY X UNIAO FEDERAL X WILSON WADHY MIGUEL JUNIOR
Fl. 178: Aguarde-se até final do pagamento das parcelas. Após, intime-se a União a requerer o que de direito. Intimem-se.

0010207-85.2008.403.6102 (2008.61.02.010207-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHIARA FERNANDA FAEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHIARA FERNANDA FAEDO

1 - Tendo em vista que a requerida, intimada para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J, do CPC (fls. 52, verso e 63) não pagou a dívida, tampouco apresentou impugnação, defiro, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da requerente (fls. 73/81) a penhora de seus ativos financeiros, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito, conforme fls. 75. 2 - Em havendo bloqueio de valores, não irrisórios, intime-se a executada da penhora eletrônica realizada, para eventual impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na CEF existente neste Fórum, à disposição deste Juízo. 3 - Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do parágrafo 2º, do art. 659, do CPC. 4 - Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003022-74.2000.403.6102 (2000.61.02.003022-9) - ORLANDO SELLANI(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

PARTE DO DESPACHO DE FL. 134: 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. - Informação de Secretaria: autos retornaram da Contadoria com cálculos.

0018379-94.2000.403.6102 (2000.61.02.018379-4) - EDINALVA BARBOZA DE SANTANA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Nos termos do art. 7º da Portaria nº. 11/2008, fica deferida vista dos autos ao interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que endenter de direito.No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

0008412-54.2002.403.6102 (2002.61.02.008412-0) - ULISSES INACIO DA COSTA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

1. Fl. 257: concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente termo de cessão de créditos dos contratados à sociedade de advogados. 2. Tendo em vista a sentença prolatada nos autos dos Embargos à

Execução em apenso (nº 0005199-88.2012.403.6102), suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 252.3. Havendo interposição de recurso de apelação, cumpra-se de imediato o despacho de fl. 252.4. Não sendo interposto(s) recurso(s) e transitando em julgado a sentença dos Embargos à Execução em apenso, remetam-nos à contadoria para atualização monetária (sem juros de mora) do valor reconhecido com exequindo (R\$ 52.352,07 - cinquenta e dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais e sete centavos), para a data da prolação da sentença nos embargos (de abril de 2012 para outubro de 2012).5. Materializada a hipótese do item anterior, requisite-se o pagamento nos termos do despacho de fl. 214 destes autos e da sentença de fls. 81/81-v dos Embargos à Execução nº 0005199-88.2012.403.6102, compensando-se os honorários de sucumbência lá fixados.6. Int.

0005110-46.2004.403.6102 (2004.61.02.005110-0) - ADENILSON ANTONIO DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Folhas 418/419 e 440/441-v: anote-se e observe-se. 3. Remetam-se os autos à Contadoria, conforme requerido (fls. 440/441) para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011 e, querendo, requerer a citação do réu. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Intimem-se após o encerramento dos trabalhos inspecionais. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos retornaram da COntadoria. Vista à parte autora, nos termos do item 4.

0009099-60.2004.403.6102 (2004.61.02.009099-2) - JOSE AFONSO DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 520/522: Não há óbice à opção feita pelo Autor (de manutenção do benefício alcançado na esfera administrativa e percepção da renda mensal correspondente). Não é legítimo, porém, mesclar os dois benefícios (aquele com o obtido na via judicial) de modo a extrair de cada um apenas o que lhe favorece. Note-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VALOR EXECUTADO - INOVAÇÃO DA LIDE - DESAPOSENTAÇÃO.I - (...)II - Não é facultado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa, razão pela qual o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve ser revisto para que seja excluídos de seu cálculo os salários-de-contribuição posteriores a 11.03.2002.III - (...) (TRF3 - 10ª Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - decisão publicada no DJF3 de 08.10.08, original sem negrito) Deste modo, a opção do Autor pelo recebimento dos valores inerentes ao benefício implantado no âmbito administrativo (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) - que lhe é mais vantajoso - consubstancia inequívoca renúncia ao crédito exequindo reconhecido judicialmente (de menor valor, frise-se), nada havendo a receber, pois, na via judicial. INDEFIRO, portanto, o pedido. Intimem-se. Na seqüência, nada mais requerido, tornem os autos conclusos para sentença extintiva, declaratória de inexigibilidade de crédito a ser executado em face da opção supra..

0010807-09.2008.403.6102 (2008.61.02.010807-2) - CLAUDIO APARECIDO SEBASTIAO(SP258351 - JOAO

ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do requerimento administrativo. Em síntese, afirmou o autor que, em 22.08.2008, protocolizou requerimento administrativo (fl. 36) para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia (fl. 66). O autor sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 28/124. Em razão do valor atribuído à causa, este Juízo declinou da competência para conhecer deste processo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001, determinando a remessa dos autos ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fl. 128). Irresignado, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 134/141), ao qual o E. TRF da 3ª Região houve por bem dar provimento, conforme a cópia da decisão monocrática (fls. 154/163). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 168/180, defendendo a improcedência do pedido. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Laudo técnico pericial às fls. 219/226. Alegações finais do autor com pedido de tutela às fls. 229/231. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício a partir de 22.02.2008 (DER) e a ação foi ajuizada em 29.09.2008, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE DE CALDEIREIRO. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, tal diretriz está consolidada no verbete sumular nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial da atividade de caldeireiro exercida nos seguintes períodos: 01.07.1992 a 31.05.1996, 15.10.1996 a 30.04.1997, 03.11.1997 a 30.04.1998, 26.01.1999 a 26.04.1999, 24.05.1999 a 15.04.2003, 03.11.2003 a 09.05.2007 e 01.12.2007 a 21.02.2008. Assim, cumpre registrar, inicialmente, que a função de caldeireiro corresponde à categoria profissional elencada no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, o que já se revela suficiente para o reconhecimento da insalubridade em relação aos períodos pleiteados pelo autor. Ademais, ainda que assim não fosse, tem-se que para comprovar a insalubridade dos períodos retromencionados, o autor colacionou aos autos farta prova documental, dentre elas perfil profissiográfico previdenciário e formulários SB-40 de informações sobre atividades exercidas em condições especiais. Referidas provas documentais foram complementadas pelo laudo técnico pericial produzido em juízo. Para os períodos em que laborou como caldeireiro junto à empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados, sucedida por D Z S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas, atualmente Dedini S/A Indústria de Base Sertãozinho - SP (01.07.1992 a 31.05.1996, 15.10.1996 a 30.04.1997, 03.11.1997 a 30.04.1998 e 26.01.1999 a 26.04.1999) o laudo técnico pericial produzido em juízo afirma que O Autor como Caldeireiro, fazia a montagem de conjuntos e subconjuntos metálicos de diversas formas e tamanhos, executando serviços com equipamentos e materiais diversos, tais como chapas, perfis e tubos, cortando e dobrando chapas com maçaricos, soldagens, e, usando ferramentas manuais como malho, martelo, máquinas de cilindrar e dobrar; fazia uso de equipamentos de guindar como ponte rolante, talha mecânica, empilhadeira, guincho e carrinho. Aduz ainda, que a parte autora esteve exposta ao agente físico ruído na intensidade de 94.5 dB (A) (fls. 219/220). Outrossim, em relação aos períodos em que laborou como caldeireiro junto à empresa JR Mazzer Equipamentos Industriais (24.05.1999 a 15.04.2003, 03.11.2003 a 09.05.2007 e 01.12.2007 a 21.02.2008), o laudo técnico pericial produzido em juízo (fls 215/226) confirma a exposição ao agente físico ruído na intensidade de 93.7 dB (A) e afirma que Na função de

Caldeireiro, o Autor laborava nas montagens de conjuntos e subconjuntos metálicos de diversas formas e tamanhos, executando serviços com equipamentos e matérias diversos, tais como chapas, perfis e tubos, cortando e dobrando chapas com maçaricos, soldagens, e, usando ferramentas manuais como malho, martelo, máquinas de cilindrar e dobrar; fazia uso de equipamentos de guindar como ponte rolante, talha mecânica, empilhadeira, guincho e carrinho manual, fls. 220. A respeito da eventual extemporaneidade dos laudos em relação à parte dos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tal aspecto mitiga a eficácia probatória da prova documental - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal arguição não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter exigido da empresa, na época própria, o respectivo laudo pericial. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência. Tal raciocínio aplica-se igualmente para refutar a alegação constante da decisão administrativa (vide fl. 59) no sentido de que o código da GFIP (01) lançado no PPP, pela empresa, descaracteriza exposição a riscos nos períodos competente, pois tal documento, como é cediço, diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação (v.g., contribuição para o SAT) da empresa. Logo, resta evidente que o lançamento do código da GFIP e sua eventual impropriedade são dados absolutamente irrelevantes e alheios à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar ao segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária. De igual forma, é oportuno ressaltar que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF/3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível - 520884, Processo nº 1999.03.99.078190-7/SP, Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJU de 23/11/2005, p. 711). Nesse sentido, confira-se ainda: TRF/3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 624641, Processo nº 2000.03.99.053306-0/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU de 15/12/2005, p. 382. Portanto, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos seguintes períodos: 01.07.1992 a 31.05.1996, 15.10.1996 a 30.04.1997, 03.11.1997 a 30.04.1998, 26.01.1999 a 26.04.1999, 24.05.1999 a 15.04.2003, 03.11.2003 a 09.05.2007 e 01.12.2007 a 21.02.2008. DA APOSENTADORIA ESPECIAL Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. pelo período exigido para a concessão do benefício.(...). No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o autor, somados os períodos de insalubridade ora reconhecidos com aquele já averbado administrativamente (05.06.1978 a 30.06.1992), conta com 26 anos, 11 meses e 2 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício previdenciário pretendido. DOS JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. EXEGESE DO STF (AI nº 842063) CONTRÁRIA À DIRETRIZ PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.086.944-SP). Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha, com a ressalva de meu entendimento pessoal em contrário, adotando a diretriz consolidada pela 3ª Seção do STJ nos autos do Resp nº 1.086.944-SP (julgado sob o rito do art. 543-C) no sentido de que não é aplicável a nova regra contida no art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 às ações previdenciárias ajuizadas anteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), dada a natureza de norma instrumental material. Contudo, reexaminando a jurisprudência acerca do tema, verifiquei que o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do instituto da repercussão geral, placitou diretriz contrária à posição firmada pelo STJ para firmar a aplicabilidade da norma em baila também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011), razão por que, doravante, passo a subscrever tal orientação. No caso dos autos, como a citação ocorreu em 15.01.2009 (fl. 166), no período compreendido entre tal data e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009), não há que se cogitar da aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Desse modo,

nesse interregno, aplicam-se os juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido a fim de: 1) **DECLARAR COMO TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS SEGUINTE PERÍODOS**: 01.07.1992 a 31.05.1996, 15.10.1996 a 30.04.1997, 03.11.1997 a 30.04.1998, 26.01.1999 a 26.04.1999, 24.05.1999 a 15.04.2003, 03.11.2003 a 09.05.2007 e 01.12.2007 a 21.02.2008. 2) **CONDENAR** o INSS a: 2.1) averbar e crescer tais tempos aos demais períodos que restam incontroversos pela autarquia ré (fl. 59), de modo que ele conte com 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço especial até a data do requerimento administrativo (DER - 22.02.2008); 2.2) conceder em favor do autor **CLAUDIO APARECIDO SEBASTIÃO**, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 22.02.2008), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço especial mencionado no item anterior; 2.3) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (22.02.2008) e 30.09.2012 (dia anterior à DIP), acrescidas de correção monetária desde a data do vencimento das respectivas parcelas mensais (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região); 2.3.2) juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região), no período compreendido entre a data da citação (15.01.2009) e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009). A partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da Lei nº 11.960), as diferenças devidas a título de correção monetária e de juros moratórios observarão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009). 2.3.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, **CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que, no prazo de 20 (vinte) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria especial, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01.10.2012, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 46/142.121.920-1 Nome do segurado: Cláudio Aparecido Sebastião Data de nascimento: 10.04.1964 CPF/MF: 063.157.898-62 Nome da mãe: Ercília Milan Sebastião Benefício concedido: Aposentadoria especial. Data do início do benefício (DIB): 22.02.2008 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS. R. I.

0012793-95.2008.403.6102 (2008.61.02.012793-5) - EURIPEDES DA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou, alternativamente, a aposentadoria especial. Em síntese, afirmou o autor que, em 30/07/2007, protocolizou requerimento administrativo para a concessão de aposentadoria especial (NB 140.961.074-5). O pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição, porque o INSS não considerou que as atividades desempenhadas pelo autor foram exercidas em condições especiais. Sustentou que trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 15.12.1975 a 10.02.1976, 11.02.1976 a 20.04.1976, 01.08.1976 a 10.01.1977, 01.03.1977 a 03.06.1977, 04.07.1977 a 31.12.1984, 01.01.1985 a 30.08.1986, 01.12.1986 a 20.09.1993, 21.09.1993 a 20.01.1998, a 03.05.1999 a 31.03.2002, 01.04.2002 a 30.07.2007 e 01.08.2007 a 12.11.2008. Para tanto, requer que as atividades sejam consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 22/57. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 68/83, requerendo a improcedência do pedido. Laudo da perícia judicial juntado às fls. 103/117, sobre o qual o autor e o INSS se manifestaram às fls. 120/121 e 127/149, respectivamente. É o relatório. **DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** Nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer

ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, estão prescritas quaisquer diferenças, porventura devidas ao autor, que ultrapassem os cinco anos anteriores a propositura da desta ação.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR - fasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista a anexação de documentos por parte do autor às fls. 28 e 52/57, os quais atestam o requerimento do benefício em questão.

I - DA ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. LAVRADOR. SERVIÇOS GERAIS EM CORTUME. BARRACHEIRO. MOTORISTA BARRACHEIRO. PROVA PERICIAL. AGENTE NOCIVO. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Outrossim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Tal diretriz está consolidada no verbete sumular nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos entre 15.12.1975 a 10.02.1976, 11.02.1976 a 20.04.1976, 01.08.1976 a 10.01.1977, 01.03.1977 a 03.06.1977, 04.07.1977 a 31.12.1984, 01.01.1985 a 30.08.1986, 01.12.1986 a 20.09.1993, 21.09.1993 a 20.01.1998, a 03.05.1999 a 31.03.2002, 01.04.2002 a 30.07.2007 e 01.08.2007 a 12.11.2008. Vale salientar que, força é reconhecer pela impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções desempenhadas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. Na espécie, tem-se que, para a comprovação da insalubridade das atividades por ele exercidas, foi produzida prova pericial em juízo (fls. 104/117). In casu, foi realizada perícia judicial que afirmou que no período de 15.12.1975 a 10.02.1976 o autor desempenhou a atividade de tratorista e serviços gerais da lavoura na Fazenda Santa Terezinha, que consistia em executar tarefas de serviços gerais em agricultura, no cultivo de cana e cereais; operava tratores com seus implementos, bem como tinha atividade simultânea com animais. O Autor ficava exposto às condições inerentes à agricultura e à pecuária, portanto, uma atividade agropecuária, de modo habitual e permanente (fl. 105). No que se refere a atividade de Serviços Gerais da Lavoura, laborado na empresa Olympio Lopes da Silva durante o período de 11.02.1976 a 20.04.1976, o autor Executava tarefas de serviços gerais em agricultura, no cultivo de lavouras, operava tratores com seus implementos, bem como tinha atividade simultânea com animais. O Autor ficava exposto às condições inerentes à agricultura e à pecuária, portanto, uma atividade agropecuária, de modo habitual e permanente, fls. 106. A respeito da atividade de trabalhador rural exercida na empresa Pelegrino Marcos Guidi entre 01.08.1976 a 10.01.1977, a parte autora Executava tarefas de serviços gerais em agricultura, no cultivo de lavouras, operava tratores com seus implementos, operava tratores com seus implementos, bem como tinha atividade simultânea com animais. O Autor ficava exposto às condições inerentes à agricultura e à pecuária, portanto, uma atividade agropecuária, de modo habitual e permanente, fl. 106. Nesse diapasão, o perito judicial concluiu pela insalubridade da atividade desempenhada nos períodos de 15.12.1975 a 10.02.1976, 11.02.1976 a 20.04.1976 e 01.08.1976 a 10.01.1977. Contudo, impende ressaltar que, à luz do laudo pericial acostado aos autos, o expert assim o fez tão-somente com base no enquadramento das atividades exercidas pelo autor (tratorista, serviços gerais rural e trabalhador rural) na atividade elencada no item 2.2.1 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Todavia, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. - Sem negrito no original - Na espécie, resta indene de dúvida que as

atividades exercidas pelo autor eram de tratorista, serviços gerais rural e trabalhador rural, conforme demonstram as cópias da CTPS (fls. 30/31) e o próprio laudo pericial (104/117). De outra parte, depreende-se da redação contida na norma regulamentar invocada pelo perito para o enquadramento da atividade profissional que, embora a atividade de trabalhadores na agropecuária conste no Dec. 53.831/64 (código 2.2.1), as funções de tratorista, serviços gerais rural e trabalhador rural não constam do mencionado diploma normativo. Ora, para efeito de aferição da natureza especial da atividade, não basta que o segurado exerça uma função em local de trabalho em cujo determinado setor e, pelo exercício de específica função, haja exposição a algum agente insalutífero. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente no local de trabalho, mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação. Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Assim, a categoria profissional elencada no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 referia-se estritamente aos trabalhadores na agropecuária. Nesse contexto, na forma do art. 436 do CPC, dirijo, em parte, das conclusões lançadas pelo expert, sem embargo do esmero empregado na confecção do laudo pericial, para não enquadrar como atividades especiais as funções desempenhadas nos períodos de 15.12.1975 a 10.02.1976, 11.02.1976 a 20.04.1976 e 01.08.1976 a 10.01.1977. Quanto ao período de 04.07.1977 a 30.08.1986 em que o autor exercia a atividade de tratorista na Castell - CIA Agrícola Stella, a perícia afirmou que O local de trabalho do Autor, com Tratorista era em campo, com agricultura. Operava diversos tipos de tratores com seus diversos implementos, nas atividades de preparo de solo, plantios e cultivos na cultura de cana-de-açúcar. O Autor ficava exposto às condições inerentes à agricultura como intempéries climáticas, poeira, trepidação e do Agente Físico Ruído, numa intensidade média de 88,0 Db (a), de modo habitual e permanente, fls. 107. A corroborar com a perícia judicial esta o laudo técnico de fls. 56. No que toca a atividade de serviços gerais desempenhada na empresa Curtume Triângulo Ltda, de 01.03.1977 a 03.06.1977, o autor Auxiliava os profissionais de cada setor no curtimento e manuseio de couros de animais, aplicando produtos químicos sobre os couros brutos dentro dos fulões, recolhendo as peças de couro para secagem, aparas, pinturas e embalagens. Manuseava produtos químicos como os ácidos: láctico, fórmico, sulfúrico; enzimas, cloreto de sódio, fungicidas, cromo, sais minerais, dióxido de titânio, óleos, resinas e corantes. O Autor ficava exposto ao agente físico Ruído, proveniente dos motores e maquinários internos, numa intensidade média de 90,0 Db (a), e aos Agentes Químicos; sendo ambos de modo habitual de permanente, fls. 106. Referente a atividade de borracheiro relativa ao período de 01.12.1986 a 20.09.1993 e 21.09.1993 a 20.01.1998 (CTPS de fls. 44), realizada na empresa Castell - Cia Agrícola Stella, a perícia afirma que Como Borracheiro, laborava dentro de uma oficina mecânica, em forma de barracão semi-aberto, piso em concreto, paredes em alvenaria, telhado em zinco, iluminação natural e lâmpadas mistas. Executava consertos e reparos em pneus, fazendo as montagens e desmontagens, retidas e colocações dos pneus em caminhões, tratores e demais veículos. Ficava exposto aos Agentes Químicos Hidrocarbonetos: óleo e graxas de modo ocasional; e ao agente físico Ruído, advindo do compressor de ar e da própria oficina, numa intensidade de 87,3 Db (a), de modo habitual e permanente, fls. 107. Nesse diapasão, considerando que o nível de ruído esta aquém dos limites acima estabelecidos, o período compreendido entre 06.03.1997 a 20.01.1998 não pode ser enquadrado como exercido em condições especiais. Por fim, no que tange a função de motorista borracheiro desempenhada entre 03.05.1999 a 12.11.2008 na Agropecuária Tamburi Ltda, o autor Dirigia caminhão-borracharia, preparado para os serviços de borracharia, atendendo aos chamados nas lavouras de cana-de-açúcar e em qualquer lugar da abrangência da empresa; assim o Autor executava o trabalho de motorista e de borracheiro, rodando por estradas de terra, carreadores, estradas secundárias e também pavimentadas, municipais e estaduais, realizando consertos e reparos em pneus, fazendo as montagens e desmontagens, retirada e colocações dos pneus em caminhões, tratores e demais veículos. O Autor ficava exposto aos Agentes Químicos Hidrocarbonetos: óleos e graxas de modo ocasional; e ao Agente Físico Ruído, proveniente do motor do caminhão, do compressor de ar e dos maquinários, numa intensidade média de 85,7 Db (a), de modo habitual e permanente, fls. 107. Sendo assim, o período laborado entre 03.05.1999 a 18.11.2003, não pode ser reconhecido como especial, por não ter a parte autora sido submetido a níveis de ruído acima dos limites disciplinados na lei, tal como exposto anteriormente. Nesse diapasão, a prova pericial realizada, constitui elemento probatório a, conjuntamente com os demais documentos acostados aos autos, instruir, à sociedade, o presente feito. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a eficácia probatória da prova documental - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal arguição não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as conseqüências gravosas de sua negligência. Também é oportuno ressaltar que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a

ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos seguintes períodos: 01.03.1977 a 03.06.1977, 04.07.1977 a 31.12.1984, 01.01.1985 a 30.08.1986, 01.12.1986 a 20.09.1993, 21.09.1993 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 30.07.2007 (data do requerimento administrativo anexado aos autos às fls.28).

II - DAS APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO E ESPECIAL. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, na data da publicação da Emenda Constitucional 20/98, ou seja, em 16/12/1998, o autor possuía apenas 29 (vinte e nove) anos 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço, o que não configura tempo suficiente para a obtenção do benefício (planilha de cálculo em anexo). No que se refere à data da publicação da Lei 9876/99 em 28/11/1999, a parte autora não possuía a idade mínima necessária de 53 anos de idade. Ainda nesse passo, o autor computa 23 anos, 4 meses e 18 dias de atividade especial até 30.07.2007 (data da entrada do requerimento administrativo - fls. 28), o que se revela insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, levando-se em conta o tempo trabalhado em atividade especial reconhecido nestes autos e a respectiva conversão em serviço comum, somado ao período de atividade comum anotado na CTPS, tem-se que o autor conta até a DER (30.07.2007), com 38 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, assim, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (planilha em anexo).

III - DOS JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. EXEGESE DO STF (AI nº 842063) CONTRÁRIA À DIRETRIZ PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.086.944-SP). Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha, com a ressalva de meu entendimento pessoal em contrário, adotando a diretriz consolidada pela 3ª Seção do STJ nos autos do Resp nº 1.086.944-SP (julgado sob o rito do art. 543-C) no sentido de que não é aplicável a nova regra contida no art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 às ações previdenciárias ajuizadas anteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), dada a natureza de norma instrumental material. Contudo, reexaminando a jurisprudência acerca do tema, verifiquei que o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do instituto da repercussão geral, placitou diretriz contrária à posição firmada pelo STJ para firmar a aplicabilidade da norma em baila também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011), razão por que, doravante, passo a subscrever tal orientação. No caso dos autos, como a citação ocorreu em 15.06.2009 (fl. 67), no período compreendido entre tal data e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009), não há que se cogitar da aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Desse modo, nesse interregno,

aplicam-se os juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) declarar como TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 01.03.1977 a 03.06.1977, 04.07.1977 a 31.12.1984, 01.01.1985 a 30.08.1986, 01.12.1986 a 20.09.1993, 21.09.1993 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 30.07.2007 (DER). 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial e acrescê-los, com a respectiva conversão (fator 1,4), aos demais tempos de serviço comum constantes da CTPS, de modo que o autor conte com 38 (trinta e oito) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço até a data de 30.07.2007 (DER); 2.2) conceder em favor do autor EURIPEDES DA SILVA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, e data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (30.07.2007), no valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (30.07.2007) e 30.09.2012 (dia anterior à DIP), acrescidas de: 2.3.2) correção monetária desde a data do vencimento das respectivas parcelas mensais (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região); 2.3.3) juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região), no período compreendido entre a data da citação (15/06/2009) e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009). A partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da Lei nº 11.960), as diferenças devidas a título de correção monetária e de juros moratórios observarão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009). 2.3.4) Tendo em vista que a parte autora sucumbiu de parcela mínima do pedido, condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 20 (vinte) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01.10.2012, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 140.961.074-5 Nome do segurado: EURIPEDES DA SILVA Data de nascimento: 21.12.1956 CPF/MF: 005.429.918-70 Nome da mãe: Maria Aparecida da Silva Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Data do início do benefício (DIB): 30.07.2007 Data do início do pagamento (DIP) 01.10.2012 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS P. R. I. Ribeirão Preto (SP), 10 de outubro de 2012. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal Substituto

0007085-30.2009.403.6102 (2009.61.02.007085-1) - OSMAR MENDES (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial. Em síntese, afirmou que, em 08.11.2006, protocolizou requerimento administrativo (fl. 19) para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia. O autor sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 9/40. Cópia do Processo Administrativo às fls. 49/125. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 126/134, defendendo a improcedência do pedido. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos (fls. 136). Laudo técnico pericial às fls. 151/162, sobre o qual o autor se manifestou às fls. 165/165-v e o INSS se manifestou às fl. 166. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício a

partir de 08.11.2006 (DER) e a ação foi ajuizada em 27.05.2009, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. MÉRITO. I - DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES DE PRATICANTE DE PRODUÇÃO, AJUDANTE GERAL, AUXILIAR DE DOBRAS, DOBRADOR DE CHAPAS, VIGIA E TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Aliás, tal diretriz está consolidada no verbete sumular nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Outrossim, como já dito, o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, tratando-se de atividade profissional com exposição a ruído, somente é possível se comprovado o nível desse agente agressor por meio de formulário expedido pela empresa declarando a situação de exposição de forma habitual e permanente (os denominados formulários SB-40 e DSS 8030), acompanhado de laudo técnico elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No caso vertente, requer o autor, de forma expressa, o reconhecimento da natureza especial da atividade de técnico de segurança do trabalho, exercida no interregno de 01.01.2004 a 08.11.2006, visando, assim, à obtenção da aposentadoria especial. Todavia, é válido observar, preliminarmente, que incorreu em equívoco o requerente ao considerar como incontroversos os períodos mencionados no item 2 da petição inicial, pois, ao contrário do que afirmado na exordial, o acórdão nº 2082/2009, proferido pela 1ª Junta de Recursos do CRPS, não reconheceu qualquer período como tempo de atividade especial (fls. 120/121). Desse modo, a fim de ser rechaçada eventual alegação de ofensa ao princípio da correlação entre pedido e sentença, registro que, nada obstante a ausência de pedido expresso (em decorrência do apontado equívoco de interpretação), doravante serão examinados todos os períodos referidos na proemial, porquanto tal exame é pressuposto essencial para o julgamento da pretensão material efetivamente postulada pelo autor, qual seja, a concessão da aposentadoria especial. Assim, quanto ao período compreendido entre 23.02.1976 a 24.02.1977 em que o autor trabalhou como praticante de produção na Zanini S.A. Equipamentos Pesados, segundo o formulário de fl. 55, a parte autora ficava no setor de caldeireiro e executava trabalhos de auxílio a todos os profissionais da área fabril. Executava os trabalhos furando, lixando, limando, cortando, esmerilando, nivelando, dobrando, rosqueando e alargando furos, utilizava bancada, lima, martelo, rasquete, furadeiras, lixadeira pneumática ou elétrica, punção, nível, taracha, alargador, macho, brocas, máquinas portáteis elétricas, pneumáticas, hidráulicas e magnéticas. Efetua limpeza de peças utilizando solventes. Executa, quando necessário, pequenos serviços de solda com maçaricos de oxiacetileno. Para o erguimento e movimentação de peças e equipamentos, utiliza-se equipamentos de guindar, tais como: ponte rolante, carrinho, talha mecânica, empilhadeira e guincho. O reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei n. 9.032/1995. Nessa senda, o período de 23.02.1976 a 24.02.1977 se enquadra no código 2.5.3 do Decreto 53.831/64, pois, conforme demonstrado, o autor estava submetido às mesmas condições insalubres do setor em que laborava o caldeireiro, a quem prestava auxílio. Na empresa Samperfil Serralheria Artística e Moderna de Perfilados Ltda, o autor trabalhou como ajudante geral e auxiliar de dobras nos períodos de 06.02.1978 a 31.03.1979 e 01.04.1979 a 06.05.1983, respectivamente. O formulário DSS-8030 de fls. 56, aduz que o autor exercia sua atividade no setor de dobras de chapas, cuja função consistia em exercer suas atividades ajudando e auxiliando os oficiais dobradores e prensistas, no setor de dobras e chapas na fabricação de perfilados e estava exposta a um ruído de 92 Db(a). O Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade anexado às fls. 58/63 foi realizado em uma situação similar e concluiu que o autor esteve exposto a um ruído de 92,30 Db(a), o que está acima do limite permitido por lei. Já no que se refere ao período de 16.04.1984 a 29.01.1991, que o autor trabalhou como ajudante geral e dobrador de chapa II na empresa Bach Indústria e Perfilados, o formulário DSS 8030 (fl. 57) afirma que o autor esteve exposto a ruído de 92,30 Db(A), que foi confirmado pelo Laudo Técnico de

Insalubridade e Periculosidade de fls. 58/63. Em relação à atividade de vigia exercida entre 04.05.1992 a 15.11.1996, verifica-se que parte desta atividade foi exercida em período anterior ao advento da Lei n. 9.032/95, fazendo-se desnecessária a realização de perícia. Assim, para o período anterior à edição da Lei n. 9.032/1995 (28.04.95) é inexigível a comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres, pois o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da referida Lei. Portanto, a atividade de vigia exercida antes da edição da Lei n. 9.032/1995 (28.04.95), junto à empresa Balbo S/A Agropecuária, pode ser considerada como especial em virtude de seu enquadramento no Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. 2.5.7 Extinção de fogo, guarda. Bombeiros, Investigadores, Guardas. Perigoso 25 anos Jornada normal. Ademais, para a comprovação da insalubridade da função de vigia exercida após a edição da Lei n. 9.032/1995, consta do formulário DSS-8030 (fl. 65) a exposição do autor ao agente nocivo periculosidade. As atividades exercidas pelo autor consistiam em manter a vigilância em portarias e dependências da empresa, atende, presta informações aos visitantes, fiscaliza a entrada e saída de veículos, percorre as instalações da empresa, realiza rondas, registra as ocorrências constatadas em seu turno de trabalho. Protege o patrimônio da empresa contra furto ou roubo. O segurado para exercício da função anda armado. Assim, é curial que a natureza especial da atividade de vigia decorre da periculosidade inerente ao exercício dessa função, porquanto o trabalhador tem sua integridade física submetida a efetivo risco, não sendo raras as notícias policiais acerca de lesões corporais e morte no desempenho do labor. Incide, pois, a Súmula nº 26 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa do julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL E DE NATUREZA ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. VALOR. ABONO ANUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO DO INSS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO.(...)XXIV - A proteção dispensada ao trabalho sob condição especial não requer a consumação da nocividade à saúde ou à integridade física, bastando a configuração do risco a que submetido o segurado, circunstância do que deriva até mesmo a dispensa da exigência da portabilidade de arma de fogo para a caracterização da natureza especial da profissão de vigia. Precedente do TRF-4ª Região.(...)(AC 990090, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU de 19.10.2006, p. 679). Por fim, no período de 16.11.1996 a 08.11.2006, na atividade de técnico de segurança do trabalho na Balbo S/A Agropecuária, o formulário DSS-8030, Perfil Profissiográfico e perícia judicial, comprovam que o autor esteve submetido a um nível de ruído superior aos limites de tolerância permitidos por lei (fls. 66/68 e 152/162). É oportuno ressaltar que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF/3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível - 520884, Processo nº 1999.03.99.078190-7/SP, Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJU de 23/11/2005, p. 711). Nesse sentido, confira-se ainda: TRF/3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 624641, Processo nº 2000.03.99.053306-0/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU de 15/12/2005, p. 382. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a eficácia probatória da prova documental - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal arguição não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência. Por fim, vale salientar que o código da GFIP (0) lançado no PPP, pela empresa, não descaracteriza o risco no período analisado, pois tal aspecto, como é cediço, diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação (v.g., contribuição para o SAT) da empresa. Logo, resta evidente que o lançamento do código da GFIP e sua eventual impropriedade são dados absolutamente irrelevantes e alheios à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, atuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar ao segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos seguintes períodos: 23.02.1976 a 24.02.1977, 06.02.1978 a 31.03.1979 e 01.04.1979 a 06.05.1983, 16.04.1984 a 29.01.1991, 04.05.1992 a

15.11.1996 e 16.11.1996 a 08.11.2006 (DER). II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.(...)No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o autor, somados os períodos de insalubridade ora reconhecidos nesta sentença, conta com 27 anos, 06 meses e 23 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício previdenciário pretendido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS SEGUINTE PERÍODOS: 23.02.1976 a 24.02.1977, 06.02.1978 a 31.03.1979 e 01.04.1979 a 06.05.1983, 16.04.1984 a 29.01.1991, 04.05.1992 a 15.11.1996 e 16.11.1996 a 08.11.2006 (data do requerimento administrativo). 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, de modo que o autor conte com 27 anos, 06 meses e 23 dias de tempo de serviço especial até a data do requerimento administrativo (DER - 08.11.2006); 2.2) conceder em favor do autor OSMAR MENDES, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 08.11.2006), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço especial mencionado no item anterior; 2.3) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (08.11.2006) e 30.09.2012 (dia anterior a DIP), acrescidas dos valores relativos à atualização monetária e de juros moratórios correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009). 2.3.2) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 20 (vinte) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria especial, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01.10.2012, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 46/140.219.238-7 Nome do segurado: Osmar Mendes Data de nascimento: 02.12.1959 CPF/MF: 005.736.588-11 Nome da mãe: Luzia Fioretti Mendes Benefício concedido: Aposentadoria especial. Data do início do benefício (DIB): 08.11.2006 Data do início do pagamento (DIP): 01.10.2012 Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): A ser calculada pelo INSS. R. I.

0011950-96.2009.403.6102 (2009.61.02.011950-5) - NOROEL ALCANTARA DA SILVA (SP164653 - ANTÔNIO CARLOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, originariamente ajuizada perante a Justiça Estadual, que pretende desonerar o autor da obrigação de fiança em contrato de financiamento estudantil (FIES), não honrado pelo devedor principal. Também se busca reparação de danos. Alega-se, em resumo, que o autor é pessoa de idade avançada e não reúne condições financeiras para se comprometer com a garantia em questão. Após o reconhecimento da incompetência do Juízo originário, a CEF apresentou contestação, invocando inépcia da inicial e pleiteando a improcedência total do pedido (fls. 27/55). A antecipação dos efeitos da tutela restou indeferida (fl. 101). As partes não manifestaram interesse em conciliação nem especificaram as provas (fls. 106/108). Apenas a CEF apresentou alegações finais (fls. 110/114). É o relatório. Decido. Preliminarmente, afasto a inépcia da inicial,

pois a pretensão encontra-se deduzida de forma clara, nos termos e formas legais e permite ampla defesa da parte contrária. No mérito, o pedido não merece prosperar. O autor não demonstra, de forma objetiva e pertinente, porque deveria ser exonerado da obrigação de fiança regularmente assumida. O contrato de empréstimo (fls. 80/100) encontra-se formalmente em ordem e não há provas nem indícios de irregularidades que poderiam comprometer as obrigações assumidas pelas partes. Observo que a estipulação da garantia (cláusula décima-oitava, fl 86) não ofendeu qualquer preceito legal e destinou-se a salvaguardar a instituição financeira credora, em caso de inadimplemento. Noto, também, a existência de renúncia expressa ao benefício de ordem, razão por que o fiador concordou em assumir a responsabilidade e o risco integral do contrato (fl. 87). Ademais, o autor não aponta eventual substituição da garantia, deixando de indicar outra pessoa que pudesse, em seu lugar, responder pelo contrato - com a concordância do credor, naturalmente. De outro lado, ante a legitimidade da contratação, não se evidencia a existência de ato ilícito nem de dano reparável, dele decorrente. As alegações limitam-se à questão da idade e à dificuldade financeira e situam-se no plano genérico. Também verifico que o autor não manifestou interesse por eventual conciliação ou especificação de provas. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (valor presente), a serem suportados pelo autor, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Suspendo a imposição, contudo, em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

0013963-68.2009.403.6102 (2009.61.02.013963-2) - CELSO SILVA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial. Em síntese, afirmou o autor que, em 03.04.2009, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial da função de escriturário, no período de 28.01.1980 a 09.03.2009. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a agentes insalubres, de modo que a sua atividade deve ser considerada especial para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 09/149. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 164/174, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Memoriais apresentados pelas partes sucessivamente às fls. 186/191 e 197/200. Agravo interposto na forma retida às fls. 192/195. É o relatório. DECIDO. Não há preliminar suscitada pelas partes, razão por que passo ao exame do mérito. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício a partir de 03.04.2009 (DER) e a ação foi ajuizada em 09.12.2009, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. MÉRITO - DA ATIVIDADE ESPECIAL. ESCRITURÁRIO. RUIDO. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Nesse diapasão, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Aliás, tal diretriz está consolidada no verbete sumular nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Outrossim, como já dito, o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, tratando-se de atividade profissional com exposição a ruído, somente é possível se comprovado o nível desse agente agressor por meio de formulário expedido pela empresa declarando a situação de exposição de forma habitual e permanente (os denominados formulários SB-40 e DSS 8030), acompanhado de laudo técnico elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial da atividade de escriturário, exercida entre 28.01.1980 a 09.03.2009, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade

de São Paulo. Nesse ponto, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a função desempenhada pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. Na espécie, para a comprovação da atividade por ele desempenhada, o autor acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 32/34) e Laudo Técnico (fls. 206/214) que, embora não tenham encontrado a existência de agente biológico, apontaram a presença do agente físico ruído no nível de 85,7 Db(a). Nesse sentido, nos termos da legislação exposta alhures, no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003 o nível de ruído a que foi exposto o autor esta dentro dos limites de tolerância permitido, sendo assim, apenas os interregnos compreendidos entre 28.01.1980 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 09.03.2009 é que devem ser enquadrados como especiais. É válido acentuar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Portanto, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercido pelo autor nos seguintes períodos: 28.01.1980 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 09.03.2009. II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício. (...) No caso dos autos, levando-se em conta o período especial reconhecido nesta sentença, o autor computa 22 anos, 4 meses e 29 dias de atividade especial até a DER (03.04.2009), que são insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) declarar como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 28.01.1980 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 09.03.2009. 2) CONDENAR o INSS a averbar tais tempos como períodos de atividade especial de modo que o autor conte com 22 anos, 4 meses e 29 dias de atividade especial até a DER (03.04.2009). Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de aposentadoria especial, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Sem condenação em custas, eis que ambas as partes gozam da isenção legal (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). P. R. I.

0001423-51.2010.403.6102 (2010.61.02.001423-0) - JOAO BATISTA DE SOUZA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, afirmou o autor que, em 26.10.2005 (DER), protocolizou requerimento administrativo para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição o qual foi deferido, todavia a Autarquia não reconheceu que os períodos laborados para Edgard Pereira entre 16.06.1969 a 06.08.1970, Conspedra S/A - Eng. e Comércio entre 31.08.1970 a 05.07.1971, Edgard Pereira - Pneutem entre 06.10.1971 a 30.03.1984, Pneutem Com. e Regeneração de Pneus Ltda de 01.08.1984 a 27.07.1987, Pneu Gigante Ltda entre 01.12.1987 a 31.03.1989, 02.05.1989 a 05.04.1994 e 01.07.1994 a 01.07.1996 e Heitor Tomaz Duarte - ME entre 01.07. 1998 a 20.12.2000, foram laborados em condições especiais. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. O autor também aduziu que o INSS também não averbou o período compreendido entre 15.01.1966 a 09.01.1967 em que houve prestação de serviço militar. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 14/65. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 71. Cópia do processo administrativo anexado às fls.

78/136.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 137/149, defendendo a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 150/158.Réplica às fls. 162/165 e aditamento da inicial às fls. 172/177.Foi interposto agravo retido (fls. 184/198) que não foi conhecido (fl. 201).Perícia judicial às fls. 216/228.Alegações finais do autor e réu às fls. 231/233 e 235/239, respectivamente.É o relatório.DECIDO.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício que foi requerido em 26.10.2005 (DER) e a ação foi ajuizada em 10.02.2010, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.I - DA AVERBAÇÃO DO PERÍODO DE SERVIÇO MILITAR. A parte autora, após a juntada de cópia do processo administrativo, promoveu o aditamento da inicial requerendo o reconhecimento e averbação do tempo de serviço prestado como militar no período compreendido entre 15.01.1966 a 09.01.1967.O art. 55, inciso I, da Lei 8213/91, dispõe:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;Compulsando os autos, verifico que às fls. 82/83 foram acostados documentos (certificado de reservista e certidão de tempo de serviço militar) que comprovam a prestação de serviço militar nesse período.Nesse diapasão, o interregno compreendido entre 15.01.1966 a 09.01.1967 deve ser averbado como tempo de serviço.II - DA ATIVIDADE ESPECIAL. BORRACHEIRO, VULCANIZADOR. MONTADOR. LAUDO PERICIAL. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum).Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis:A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado.Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa:1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79;2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97;3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003.Aliás, tal diretriz está consolidada no verbete sumular nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades de borracheiro, vulcanizador e montador.Nesse ponto, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção das funções desempenhadas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas.Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial.Para a comprovação de que as atividades foram desempenhadas em condições especiais, foi realizada perícia judicial nas empresas em que o autor laborou e, naquelas que já não mais se encontravam em atividade, a perícia foi realizada por paradigma (fls. 216/228).Quanto à atividade de borracheiro desempenhada nos períodos 16.06.1969 a 06.08.1970 e 06.10.1971 a 30.03.1984 na empresa Edgard Pereira, restou constatado pela perícia judicial que o autor Executava consertos e reparos de pneus, fazendo as montagens e desmontagens, retirada e colocações dos pneus em caminhões e carros de passeio. Ficava exposto aos Agentes Químicos Hidrocarbonetos: óleo e graxas de modo ocasional; e ao Agente Físico Ruído, advindo do compressor de ar, ferramenta pneumática e da própria oficina, numa intensidade média de 84,5 Db (A), de modo habitual e permanente (fl. 218).No período de 31.08.1970 a 05.07.1971, o autor desempenhou a função de borracheiro na Conspedra S/A, Engenharia e Comércio, Ribeirão Preto - SP. A perícia judicial realizada verificou que o autor Executava consertos e reparos em pneus, fazendo as montagens e desmontagens, retirada e colocações dos pneus em caminhões e carros de passeio. Ficava exposto aos Agentes Químicos Hidrocarbonetos: óleo e graxas de modo ocasional; e ao Agente Físico Ruído, advindo do compressor de ar ferramenta pneumática e da própria oficina, numa intensidade de 84,5 Db (A), de modo habitual

e permanente (fl. 219). No que se refere à função de vulcanizador, desenvolvida na empregadora Pneutem Comércio de Regeneração de Pneus Ltda entre o período de 01.08.1984 a 27.07.1987, conforme constatado na pela perícia, a atividade consistia em executar (...) tarefas de vulcanizador, ou seja recuperar pneus de borracha usados, operando máquinas de vulcanização, em sistemas de autoclave; manipulando produtos de químicos à base de chumbo que junto à borracha aquecida com cerca de 156° C, já que a 136°C funde a borracha, numa duração de 30 minutos para pneus de carros e 120 minutos para pneus de carga; formava assim, a nova banda de rodagem dos pneus. O Autor ficava exposto aos Agentes Químicos à base de chumbo para a vulcanização da borracha e ao Agente Físico Ruído, na intensidade média de 86,5 Db (a), de modo habitual e permanente, fl. 219. Nos períodos de 01.12.1987 a 31.03.1989, 02.05.1989 a 05.04.1994 e 01.07.1994 a 01.07.1996, laborados na empresa Pneu Gigante Ltda, o autor desempenhou a função de montador, onde Executava consertos e reparos em pneus, fazendo as montagens e desmontagens, retirada e colocações dos pneus em caminhões e carros de passeio. Ficava exposto aos Agentes Químicos Hidrocarbonetos: óleos e graxas de modo ocasional; e ao Agente Físico Ruído, advindo do compressor de ar, ferramenta pneumática e da própria oficina, numa intensidade média de 84,5 Db (a), de modo habitual e permanente (fls. 219/220). Por fim, quanto à função de borracheiro desenvolvida na empresa Heitor Tomaz Duarte - ME de 01.07.1998 a 20.12.2000, a parte autora Executava consertos e reparos em pneus, fazendo as montagens e desmontagens, retirada e colocações dos pneus em caminhões e carros de passeio. Ficava exposto aos Agentes Químicos Hidrocarbonetos: óleos e graxas de modo ocasional; e ao Agente Físico Ruído, advindo do compressor de ar, ferramenta pneumática e da própria oficina, numa intensidade média de 84,5 Db (a), de modo habitual e permanente, fl. 220. Assim, o único período que não merece ser enquadrado como especial é o laborado na empresa Heitor Tomaz Duarte - ME entre 01.07.1998 a 20.12.2000, tendo em vista que a parte autora esteve submetida a ruído inferior aos limites acima expostos. Nesse contexto, os documentos apresentados pelo autor e a perícia judicial realizada constituem elementos probatórios a instruir, à sociedade, o presente feito. Desse modo, a genérica alegação de que não foi comprovada a exposição aos agentes agressivos contemplados na legislação, comumente invocada na instância administrativa sem qualquer ponderação da análise individualizada da situação de cada segurado, não tem qualquer aptidão para infirmar a convicção a respeito da natureza especial da atividade exercida pelo autor, nem tampouco para suscitar fundada dúvida sobre tal questão. Destarte, é oportuno ressaltar que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF/3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível - 520884, Processo nº 1999.03.99.078190-7/SP, Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJU de 23/11/2005, p. 711). Nesse sentido, confira-se ainda: TRF/3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 624641, Processo nº 2000.03.99.053306-0/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU de 15/12/2005, p. 382. Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Portanto, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos seguintes períodos: 16.06.1969 a 06.08.1970, 31.08.1970 a 05.07.1971, 06.10.1971 a 30.03.1984, 01.08.1984 a 27.07.1987, 01.12.1987 a 31.03.1989, 02.05.1989 a 05.04.1994 e 01.07.1994 a 01.07.1996. III - DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DO AUTOR No caso dos autos, levando-se em conta o tempo trabalhado em atividade especial reconhecido nestes autos e a respectiva conversão em serviço comum, tem-se que o autor conta, até 16.12.1998 (data da promulgação da EC nº 20/98), com 37 anos, 9 meses e 22 dias de tempo de contribuição (conforme planilha em anexo), fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER - 26.10.2005). Porém, se o tempo de contribuição do autor for contado até a publicação da Lei 9.876/99 em 29.11.1999, tem-se que o autor conta com 38 anos, 9 meses e 05 dias de tempo de contribuição, o que lhe garante o direito a aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, é válido registrar que até a data da entrada do requerimento administrativo, tem-se que ele também faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, pois totaliza 42 anos e 1 mês de tempo de serviço. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) declarar como períodos de atividades especiais OS LAPSOS TEMPORAIS COMPREENDIDOS ENTRE 16.06.1969 a 06.08.1970, 31.08.1970 a 05.07.1971, 06.10.1971 a 30.03.1984, 01.08.1984 a 27.07.1987, 01.12.1987 a 31.03.1989, 02.05.1989 a 05.04.1994 e 01.07.1994 a 01.07.1996, reconhecendo, por conseguinte o DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM (fator 1,4), bem como averbar o período de serviço militar compreendido entre 15.01.1966 a 09.01.1967; 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) acrescer tais tempos aos outros constantes da CTPS do

autor, de modo que ele conte, com a conversão em período de atividade comum com os seguintes tempos de serviço/contribuição: a) até 16.12.1998, com 37 anos, 9 meses e 22 dias; b) até 29.11.1999, com 38 anos, 9 meses e 05 dias; c) até 26.10.2005, com 42 anos e 1 mês; 2.2) calcular as rendas mensais iniciais (RMI) da aposentadoria relativa aos três períodos mencionados no item 2.1, conforme as regras vigentes nas respectivas épocas, revisando e implantando, em consequência, o benefício cuja RMI seja mais vantajosa para o autor JOÃO BATISTA DE SOUZA, com data de início do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (DER - 26.10.2005), devendo utilizar para o cálculo das rendas mensais iniciais os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pelo autor nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e os tempos de serviço apurados nesta sentença; 2.3) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas desde 26.10.2005 (DER) até a data da implementação da revisão, corrigidas monetariamente desde a data do respectivo vencimento e, a partir da citação, acrescidas dos valores relativos à atualização monetária e de juros moratórios correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009). 2.3.2) considerando a sucumbência mínima, arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 139.211.213-0 Nome da seguradora: João Batista de Souza Data de nascimento: 29.05.1945 CPF/MF: 020.213.498-96 Nome da mãe: Joana Marques Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição. Data do início do benefício (DIB): 26.10.2005 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS. R. I.

0010615-08.2010.403.6102 - ROSALINA BARROS DE OLIVEIRA (SP200482 - MILENE ANDRADE E SP271698 - CARLIONETO OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a autora a concessão do benefício da aposentadoria especial. Em síntese, afirmou a autora que, em 07.04.2010, protocolizou requerimento administrativo (fl. 23) para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia (fl. 25). A autora sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposta a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 14/48. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido às fls. 62/64. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 69/80, defendendo a improcedência do pedido. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 98/157. Memoriais de alegações finais do INSS às fls. 161/163. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que a autora requer a concessão do benefício a partir de 07/04/2010 (DER) e a ação foi ajuizada em 01/12/2010, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES DE ATENDENTE DE ENFERMAGEM e AUXILIAR DE ENFERMAGEM. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. No caso vertente, requer a autora o reconhecimento da natureza especial da atividade de atendente de enfermagem, desempenhada na Clínica São Mateus de 02.01.1993 a 18.06.1996, de atendente de enfermagem, laborada na Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho de 01.07.1981 a 28.05.1989 e 01.12.1994 a

27.12.2000, de auxiliar de enfermagem, exercida no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo entre 17.08.1998 a 07.05.2010 e de auxiliar de enfermagem da FAEPA - Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do HCFMR, trabalhada entre 03.05.2002 a 02.02.2009. Quanto aos períodos de 01.07.1981 a 28.05.1989, 01.12.1994 a 05.03.1997 e 02.01.1993 a 18.06.1996, reputo a falta de interesse de agir, visto que já enquadrados administrativamente pelo INSS (fls. 148). Noutro giro, as atividades exercidas pela autora nos períodos acima mencionados, podem ser consideradas como especiais em virtude de seu enquadramento no Código 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64: 1.3.2 Germes Infecciosos ou parasitários humanos - animais. Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei. Lei nº 3.999, de 15.12.61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6.8.62. A partir de 06.03.1997 só se enquadram para o agente BIOLÓGICO as situações contempladas pelo ANEXO IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, e no Art. 185, parágrafo único da IN/Nº 118/INSS/DC, de 14/04/05 (Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.) - Sem grifo no original -. Nesse sentido, comprova-se através da leitura dos PPPs de fls. 129/130, 140/145 e do Laudo Técnico Pericial (fls. 131/135) que havia a exposição a fatores de risco de natureza biológica (vírus, bactérias e fungos), durante todo o período de labor da autora. A corroborar o juízo de convicção acerca da efetiva exposição da autora a agentes nocivos (biológicos) à sua saúde durante o exercício de todas as profissões por ela exercidas, é válido observar, ainda, as descrições das atividades constantes dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) acostados. É oportuno ressaltar que, nada obstante divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, a vertente que ora predomina tem proclamado o entendimento de que não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Outrossim, é oportuno ressaltar que o código da GFIP (0 ou 1) lançado no PPP, pela empresa, não descaracteriza o risco no período analisado, pois tal aspecto, como é cediço, diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação (v.g., contribuição para o SAT) da empresa. Logo, resta evidente que o lançamento do código da GFIP e sua eventual impropriedade são dados absolutamente irrelevantes e alheios à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar ao segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária. Portanto, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pela autora nos seguintes períodos: de 06.03.1997 a 27.12.2000, de 03.05.2002 a 02.02.2009 e de 17.08.1998 a 07.05.2010 (DER - data do requerimento administrativo). DA APOSENTADORIA ESPECIAL Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício. (...) No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o autor, somados os períodos já reconhecidos pelo INSS com os ora enquadrados nesta sentença e descontados os períodos em comum, conta com 25 anos, 02 meses e 04 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício previdenciário pretendido. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELA AUTORA OS SEGUINTE PERÍODOS: 06.03.1997 a 27.12.2000, de 03.05.2002 a 02.02.2009 e de 17.08.1998 a 07.05.2010 (DER - data do requerimento administrativo). 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, de modo que a autora conte com 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço especial até a data do requerimento administrativo (DER - 07.05.2010); 2.2) conceder em favor da autora ROSALINA BARROS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 07/05/2010),

devido utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço especial mencionado no item anterior;2.3) pagar:2.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (07/05/2010) e 30.09.2012 (dia anterior à DIP) acrescidos dos valores relativos à atualização monetária e de juros moratórios correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente.2.3.2) Considerando a sucumbência mínima do pedido, honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações da acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF , CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 20 (vinte) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor da autora, do benefício da aposentadoria especial, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01.10.2012, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º) .Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado:Número do benefício (NB): 150.936.952-7Nome do segurado: ROSALINA BARROS DE OLIVEIRAData de nascimento: 04/04/1964CPF/MF: 122.258.808-08Nome da mãe: GABRIELA MACHADO DE BARROSBenefício concedido: Aposentadoria especial.Data do início do benefício (DIB): 07/05/2010Data de início do pagamento (DIP) 01.10.2012Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSRenda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSSP. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010922-30.2008.403.6102 (2008.61.02.010922-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019759-55.2000.403.6102 (2000.61.02.019759-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X FABRICA DE CARROCARIAS E ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA ROSA LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução de título judicial que reconheceu o direito a compensação de indébito tributário. O embargante alega não existir crédito do contribuinte a ser executado, pois os valores foram utilizados em compensação já efetuada. O embargado não se manifestou sobre a inicial, conforme se vê às fls. 47/49. A Contadoria indica a existência de crédito, nos termos da manifestação de fls. 56/58. A União concorda com os cálculos, tão-somente para referenciar a verba honorária. O autor não se manifestou (certidão de fl. 61). É o relatório. Decido. A pretensão merece prosperar. O embargante demonstrou, com objetividade e pertinência, que o contribuinte compensou os créditos de FINSOCIAL reconhecidos judicialmente com débitos de COFINS, conforme demonstra o relatório de fiscalização administrativa da Receita Federal (fls. 09/10). Observo que o Fisco tomou todas as medidas de cautela para verificar os pagamentos, utilizando critérios adequados, no tocante à atualização monetária e às alíquotas aplicadas. Também se reconheceu a prescrição decenal, em benefício do contribuinte, tomando-se por base os pagamentos efetuados a partir de 19.12.1990. Consta que os créditos apontados foram insuficientes para liquidar todas as compensações realizadas, restando saldo a pagar pela empresa autora (listagens de débitos/saldos remanescentes e demonstrativos de compensação às fls. 13/18). O embargado, por sua vez, deixou de produzir qualquer prova em sentido contrário, conformando-se com o objeto e limites dos embargos, desde o início do processo. Neste quadro, afastada a prescrição quinquenal, nos termos do decidido pelo STJ, remanescem os efeitos do novo acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região - que restou trânsito em julgado (fls. 285/286 e certidão de fl. 307). Neste quadro, também não existem verbas honorárias a serem executadas, pois foi reconhecida, em definitivo, a sucumbência recíproca no feito principal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido dos embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo embargado em R\$ 300,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º, em apreciação equitativa, considerada a natureza da causa. P. R. Intimem-se.

0005199-88.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008412-54.2002.403.6102 (2002.61.02.008412-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ULISSES INACIO DA COSTA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move Ulisses Inácio da

Costa Filho para descontar, dos cálculos de liquidação apresentados nos autos em apenso, os valores que já foram pagos entre 01.10.2005 e 30.11.2007. Alega excesso de execução, nos termos do art. 741, V do CPC, pois o exequente está exigindo valores além do devido. Em Impugnação, o Embargado concorda com a alegação da embargante e requer que não haja condenação em honorários (fls. 77). É o relatório. DECIDO. O reconhecimento do pedido pelo embargado, consoante petição de fl. 77, enseja a extinção do processo. O pedido de isenção do pagamento de honorários advocatícios não merece ser acolhido, pois, conforme reconhecimento do próprio embargado, seus cálculos apresentados na ação ordinária em apenso não estavam corretos, tanto que ensejaram a propositura, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da presente demanda. Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial destes embargos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado. Os honorários serão compensados com o crédito a receber nos autos principais, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P.R.I.

0007960-92.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001761-59.2009.403.6102 (2009.61.02.001761-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X FABIANO PARIGI(SP276269 - CARLA DE SALLES MEIRELLES GOULART TERRA)

1. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0001761-59.2009.403.6102. 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo. 3 Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 15 (quinze) dias. 4 Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301222-84.1990.403.6102 (90.0301222-9) - THEREZINHA ROSA GARCIA KLEMP X LUZIA APARECIDA KLEMP X CLAUDIA HELENA KLEMP X IZILDA JOANA KLEMP SILVEIRA X RUBENS JOSE KLEMP(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X LUZIA APARECIDA KLEMP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA HELENA KLEMP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZILDA JOANA KLEMP SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS JOSE KLEMP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 226/227-v: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) e à sociedade de Advogados, PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20120000100 a 20120000103 (RPVs - fls. 215/218), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0309708-24.1991.403.6102 (91.0309708-0) - FRANCISCA ROSA DE SOUZA RIBEIRO PEREIRA X JOSE FRANCISCO PEREIRA X APARECIDA SILVA MESSIAS X DORVALINA ALVES DE CASTRO(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FRANCISCA ROSA DE SOUZA RIBEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA SILVA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORVALINA ALVES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 315: oficie-se ao INSS conforme requerido. 2. Com a resposta, à Contadoria nos termos do despacho de fl. 314. 3. Após, vista às partes de acordo com o despacho supramencionado. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos retornaram da Contadoria, com cálculos. Vista à parte autora.

0315385-93.1995.403.6102 (95.0315385-9) - LUIZ CARLOS SANTOS MINELLI X SOLANGE DORIN MINELLI X SEBASTIAO LOPES X IZOLTINO SANSAVINO X HOMERO PEIXOTO DO CARMO(SP084122 - LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LUIZ CARLOS SANTOS MINELLI X UNIAO FEDERAL X SOLANGE DORIN MINELLI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO LOPES X UNIAO FEDERAL X IZOLTINO SANSAVINO X UNIAO FEDERAL X HOMERO PEIXOTO DO CARMO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 186/188-v: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) e ao i. procurador, Dr(a). LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI, OAB/SP nº 84.122, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20120000094 a 20120000099 (RPVs - fls. 179/184), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo

de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0003453-11.2000.403.6102 (2000.61.02.003453-3) - SERGIO DONIZETE COPESKI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X SERGIO DONIZETE COPESKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 326/333: remetam-se os autos à Contadoria para os devidos esclarecimentos e/ou refazimento dos cálculos, devendo aquela, para tanto, aplicar juros de 1% (um por cento) ao mês a partir de 10.01.2003, na forma do artigo 406 do Código Civil, até 29.06.2009 (dia anterior ao de vigência da Lei 11.960/2009), e, a partir de 30.06.2009, as diferenças devidas a título de correção monetária e de juros moratórios observarão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009). 2. Após, vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Aquiescendo este com os cálculos, prossiga-se nos moldes estabelecidos à fl. 317. 4. Discordando com os valores apurados pela Contadoria do Juízo, cite-se a autarquia ré de acordo com os cálculos apresentados às fls. 306/315, prosseguindo-se, no mais, de conformidade com os demais itens do despacho supramencionado. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos retornaram da Contadoria com cálculos. Vista à parte autora.

0005420-57.2001.403.6102 (2001.61.02.005420-2) - AGNELO HECK(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X AGNELO HECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 422 e 424/425: manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias. Posicionando-se o Réu, vista ao autor pelo mesmo prazo. Após, conclusos. Int. - INFORMACAO DE SECRETARIA: Vista à parte autora, nos termos do 2º parágrafo.

0001761-59.2009.403.6102 (2009.61.02.001761-7) - FABIANO PARIGI(SP276269 - CARLA DE SALLES MEIRELLES GOULART TERRA E SP269429 - RICARDO ADELINO SUAID) X UNIAO FEDERAL X FABIANO PARIGI X UNIAO FEDERAL

1. À luz da apresentação de Embargos à Execução pela União Federal, dou por suprida a citação da AGU para os fins do art. 730 do CPC. 2. Aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0007960-92.2012.403.6102

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009570-52.1999.403.6102 (1999.61.02.009570-0) - MARIA ESTELA ROMA(SP121567 - EDSON FERREIRA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ESTELA ROMA(SP092193 - ELIANE ALVES PEREIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 562/565:1. Tendo em vista que o valor depositado pela autora (ora devedora) à fl 564 contempla, em análise preliminar, o valor devido à credora CEF, já acrescido da multa de 10% (art. 475-J do CPC), proceda-se ao imediato desbloqueio das importâncias descritas à fl. 558, relativas às contas mantidas junto ao Banco do Brasil (R\$ 914,12), Banco Santander (R\$ 914,12) e Banco Bradesco (R\$ 863,82), mantendo-se, por ora, o bloqueio da quantia depositada na Caixa Econômica Federal (R\$ 914,12), para garantia de eventual diferença em favor da referida credora.2. Na seqüência, vista à CEF, com urgência, para requerer o entender de direito em 05 (cinco) dias.3. Aquiescendo a credora com o valor representado pela guia de fl. 564, fica desde já autorizado seu levantamento independentemente de expedição de alvará, com comunicação a este Juízo, bem assim ordenado o desbloqueio incontinenti da quantia que remanesce bloqueada, pelo Sistema BacenJud, na conta mencionada no item 1 supra.4. Efetivadas as medidas e nada mais requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução com relação ao crédito da Caixa Econômica Federal e deliberação (nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC) quanto ao crédito estabelecido em favor da APEMAT.5. Não materializada a hipótese do item 3, tornem os autos conclusos.6. Intimem-se e cumpra-se com urgência. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: À CEF, nos termos do item 2.

0008754-94.2004.403.6102 (2004.61.02.008754-3) - ISMAR CASSIMIRO DA CRUZ X LUCINEIDE MENDES MARTINS DA CRUZ(SP189463 - ANDRÉA FABIANA XAVIER DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ISMAR CASSIMIRO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEIDE MENDES MARTINS DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 184/185: intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, através de seu Departamento Jurídico em Ribeirão

Preto, para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite à disposição do Juízo a diferença atualizada entre os valores representados pelas guias de fls. 169/170 e as importâncias apuradas pela Contadoria do Juízo (fls. 177/178) em favor dos exeqüentes. Realizado o depósito complementar, dê-se vista aos credores para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, se em termos, conclusos para fins de extinção da execução e deliberação quanto ao levantamento das quantias. Intimem-se e cumpra-se com prioridade. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: À parte credora, nos termos do item 2.

0013413-73.2009.403.6102 (2009.61.02.013413-0) - CONDOMINIO MORADAS NOVA PLANALTO I(SP143727 - MARCOS DONIZETI IVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO MORADAS NOVA PLANALTO I
À luz do depósito de fl. 195, e da concordância tácita da CEF (fls. 192, item 2 e 197/198), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, cientificando o i. procurador da CEF de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o cumprimento, ao arquivo. P.R.I.C.

Expediente Nº 2468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010794-49.2004.403.6102 (2004.61.02.010794-3) - IVAN ROGERIO PERES X IVAN ROGERIO PERES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. No seu prazo, deverá o Autor / Reconvindo declinar o seu endereço atual. Int.

0010718-15.2010.403.6102 - NEIDE BERNAZAN BOTTO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS.124, ITEM 4: 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.----- INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: laudo juntado aos autos. Prazo para Autora.

0007562-48.2012.403.6102 - ERCILIA SOARES X SONIA MARIA DE JESUS X ROSEMEIRE CAMPOS GOMES X GONCALA JACOB X JOSE ROQUE MARCIANO DOS SANTOS X ANA MARIA DE LEMES PEREIRA X MOACIR PEGORARO X VICENTE VIEIRA MALHEIROS X SILVIA HELENA KESLAU PINTO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 467 e 470: à luz da certidão de fl. 464, tenho por regular a intimação do patrono dos autores e a remessa dos autos a este Juízo, razão por que, sem prejuízo de ulterior análise do quanto deduzido, denego o pedido de devolução dos autos ao D. Juízo de origem. 2. Fls. 469: apreciarei oportunamente. 3. Concedo à CEF vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre possível vinculação da(s) apólice(s) sub judice ao SH/SFH - Ramo 66. Intime-se através da Coordenadoria Jurídica local. 4. Sobrevindo a manifestação da CEF, tornem os autos conclusos. 5. Publique-se.

0007937-49.2012.403.6102 - AUTO POSTO BANANAL LTDA(SP208643 - FERNANDO CALURA TIEPOLO) X DIRETORIA GERAL DA AG NAC DE PETROLEO, GAS NAT E BIOCMBUSTIVEIS - ANP Vistos. 1. Fls. 100/102: cobre-se a decisão mencionada às fls. 95/95v, com urgência. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Fls. 104/108: aguarde-se. Intimem-se.

0008436-33.2012.403.6102 - GEORGE LUIZ MACEDO(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES E SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN) X CAIXA SEGURADORA S/A

D E C I S Ã O Vistos. 1. Para o fim do disposto no art. 273 do CPC, não há verossimilhança das alegações, pois o autor sofria de doença anterior à celebração do contrato de financiamento e seguro. Este fato encontra-se demonstrado à fl. 41, na Carta de Concessão da aposentadoria por invalidez, que faz referência a benefício

anterior. Isto não discrepa do informado pela ré (fl. 47), nem do Sistema de Informações do INSS, acessado por este Juízo, que indica a concessão de auxílio-doença ao autor, com DIB em 25.01.2008 (NB nº 526.258.720-4). Assim, tendo em vista a data da contratação (31.07.2008, fls. 17/33), e os termos da Cláusula Vigésima Segunda, parágrafo primeiro, doenças preexistentes estão excluídas da cobertura. Ademais, não há evidências de que o autor tenha perdido a visão abruptamente, de uma hora para outra, em decorrência de qualquer outro evento. De outro lado, não há perigo da demora ou receio de dano irreparável, pois o autor não demonstrou porque não pode aguardar o rito normal do processo. Além disso, eventual decisão de mérito favorável poderá recompor, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico eventualmente lesado. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Fls. 59/64: recebo como emenda à inicial. Solicite-se ao SEDI a retificação do valor atribuído à causa. 4. Cite-se. Intimem-se.

0008558-46.2012.403.6102 - MARCOS PAULO MESSIAS DA SILVA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos. Não há verossimilhança das alegações, pois o autor não demonstra eximir-se da responsabilidade inerente ao domínio de veículo utilizado para a prática de contrabando/descaminho. Inclui-se no risco do contrato de arrendamento os meios e os fins do uso do veículo, não sendo legítima qualquer cláusula particular de exclusão de responsabilidade do arrendante, em face de normas que visam a tutelar o interesse público - como as de caráter penal e administrativo. De todo modo, é interessante observar que o instrumento particular juntado às fls. 32/34 encontra-se assinado apenas por uma das partes (arrendante), não produzindo qualquer efeito. É do interesse da sociedade civilizada que os meios utilizados para a prática delitativa sofram as restrições devidas, como modo de evitar a repetição da conduta reprovável. Não importa quem seja o dono: em meu ver, barcos, aeronaves e veículos utilizados para o crime devem sofrer perdimento administrativo ou efeitos diretos da condenação penal. Eventual isenção de responsabilidade resolve-se em perdas e danos. Trata-se, no caso, de salvaguarda do objeto jurídico tutelado pelas normas violadas, referente à Administração Pública, ao interesse da Fazenda Nacional e ao controle de entrada de mercadorias no país. De outro lado, também não vislumbro perigo da demora, porquanto eventual decisão favorável de mérito poderá recompor, na íntegra e a devido tempo, o patrimônio jurídico eventualmente lesado. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0008695-28.2012.403.6102 - ANTONIO CARLOS LAVAGNINI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para o fim do disposto no art. 273 do CPC, não há verossimilhança das alegações, pois a comprovação da atividade especial não prescinde de novos elementos de prova, a serem colhidos sob o contraditório. De outro lado, o autor não demonstra o perigo da demora, limitando-se a invocar a natureza alimentar da pretensão e os prejuízos financeiros advindos da denegação da medida. Ademais, eventual julgamento de mérito favorável pode recompor, na íntegra e a devido tempo, o patrimônio jurídico do autor. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Autorizo a juntada de laudo(s) técnico(s) eventualmente existente(s) no cadastro deste Juízo, relativo(s) à(s) empresa(s) e atividade(s) apontada(s) como especial(is) na exordial. 4. Cite-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003136-27.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010792-69.2010.403.6102) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X SIRLEI LACERDA GOMES FERREIRA(SP126286 - EMILIA PANTALHAO)

DECISÃO Vistos. Trata-se de exceção de incompetência, em razão da matéria, que objetiva reconhecer a incompetência deste Juízo Federal, pleiteando-se a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de Ribeirão Preto. Alega-se, em resumo, que a pretensão indenizatória decorre de relação do trabalho e deve ser julgada pela Justiça Especializada. Manifestação do excepto às fls. 15/17, requerendo a manutenção do feito neste Juízo. É o relatório. Decido. A exceção não merece prosperar. O pedido indenizatório da ação principal não decorre simplesmente da relação de trabalho, nos termos defendidos pelo excipiente. A insurgência vai além dos limites da relação trabalhista, pois se volta a eventuais danos sofridos pela excepta, não apenas por ter sido demitida com justa causa, mas por ter respondido a processo criminal oriundo de acusação formulada, na origem dos fatos, pela entidade de classe. Embora a questão tenha nascido no curso de relação do trabalho, questiona-se a responsabilidade da OAB pela condução da sindicância que apurou evidências de peculato e, também, por todos os atos posteriores que culminaram, a final, com sentença absolutória. Não importa que a questão trabalhista já tenha sido julgada, com acordo entre as partes para liberação de FGTS e seguro-desemprego. Nos termos propostos, a lide busca esclarecer algo que não se enquadra nas competências trabalhistas: a) eventual conduta

ilícita da entidade em relação ao ajuizamento e desfecho do processo-crime; b) a ocorrência de dano material ou moral indenizáveis; e c) o nexo de causalidade entre os pontos anteriores. Assim, tratando-se de ação movida contra entidade autárquica federal, segundo as regras gerais de competência da Justiça Federal, não há razão para o deslocamento pretendido. Neste quadro, julgo improcedente o pedido deduzido nesta exceção de incompetência, para manter os autos neste Juízo. Extraia-se cópia para o processo principal, que deverá prosseguir, de imediato. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001092-35.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010794-49.2004.403.6102 (2004.61.02.010794-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X IVAN ROGERIO PERES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO)

Vistos. Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita, que foi deferida ao autor nos autos principais, em que se discute procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado com recursos do SFH. Alega-se, em resumo, que o impugnante não fez prova de sua condição econômica e está se valendo indevidamente do benefício. Também se pleiteia o reconhecimento da coisa julgada e a condenação em litigância de má-fé. O impugnado não se manifestou. É o relatório. Decido. A impugnação não merece prosperar. Nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, basta que o autor alegue não possuir recursos financeiros suficientes para arcar com as despesas do processo que fará jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. A parte contrária que não se conformar com a presunção legal deve provar nos autos, de maneira objetiva e pertinente, que a alegação é falsa - não bastando argumentar com a existência de outros processos ou com o intuito protelatório. Ademais, observo que a CEF não impugnou, por meio de recurso próprio, ou na primeira oportunidade, a decisão que outorgou o benefício, após sentença (fl. 104). De outro lado, é incabível o exame da coisa julgada e da litigância de má-fé neste incidente processual, que possui objeto e propósito específicos. Ante o exposto, indefiro o pedido de impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita. Sem custas ou honorários. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, que devem prosseguir, de imediato. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008845-09.2012.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MUNICIPIO DE BARRINHA
A teor do parágrafo único do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação de posse para o dia 27 de novembro de 2012, às 14:30 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas (fls. 13). Cite-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004262-84.2004.403.6126 (2004.61.26.004262-1) - BERNADETE ALICE MAURICIO DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Em complemento ao despacho de fls.116, nomeio a Dra. FABIANA IGLESIAS DE CARVALHO, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 04/02/2013, às 10h30 min.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3o da

Resolução CJF no.558/2007. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

0001506-24.2012.403.6126 - ANTONIO ALVES DE ASSIS(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento de prova pericial requerida pelo autor, nomeio para tanto a Dra. FABIANA IGLESIAS DE CARVALHO, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 04/02/2013, às 09h30min. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls.125/126 e faculto ao autor a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

0001970-48.2012.403.6126 - ROBSON NUNES LEITAO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento de prova pericial requerida pelo autor, nomeio para tanto a Dra. FABIANA IGLESIAS DE CARVALHO, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 04/02/2013, às 09h00. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls.98/99 e faculto ao autor a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

0002168-85.2012.403.6126 - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento de prova pericial requerida pelo autor, nomeio para tanto a Dra. FABIANA IGLESIAS DE CARVALHO, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 04/02/2013, às 10h00. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.08 e 75/76. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

0002221-66.2012.403.6126 - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento de prova pericial requerida pelo autor, nomeio para tanto a Dra. FABIANA IGLESIAS DE CARVALHO, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 04/02/2013, às 11h30 min. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls.98/100 e faculto ao autor a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

0004061-14.2012.403.6126 - EVALDO CARLOS PEREIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento de prova pericial requerida pelo autor, nomeio para tanto a Dra. FABIANA IGLESIAS DE CARVALHO, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 04/02/2013, às 11h00. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls.33 e faculto

ao autor a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

Expediente Nº 2146

INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL

0003791-87.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-80.2007.403.6126 (2007.61.26.004249-0)) ARMANDO KILSON FILHO(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Cuida-se de incidente de falsidade apresentado por Armando Kilson Filho, réu na ação penal 0004249-80.2007.403.6126. Aduz, em síntese, a falsidade dos documentos acostados a fls. 884/898 da referida ação penal. Afirma que, segundo consta no relatório fiscal, tais documentos teriam sido extraídos do apenso 090-B do inquérito policial 050.03.090740-3 (fl. 04, segundo parágrafo). Contudo, assevera que houve uso de documento falso pelos auditores da Previdência Social (fl. 03, terceiro parágrafo), porquanto tal documento não teria sido extraído do mencionado apenso 090-B. Para provar o alegado, afirma ter juntado cópia integral do apenso em questão. O Ministério Público Federal ofereceu impugnação (fls. 435/438). Decisão a fls. 442/443. Ofício da Receita Federal a fls. 461/468. O MPF requereu o prosseguimento da ação penal a fl. 470. A defesa aduziu que o requerimento foi imprescindível e requereu o prosseguimento do incidente (fls. 472/475). É o relatório. Decido. Sobre o documento que a defesa alega ser falso, assim respondeu a Receita Federal do Brasil: 3.2) Sem o referido documento, o crédito existiria normalmente, pois o levantamento fiscal foi baseado nas informações prestadas pela empresa através de GFIP (grifo nosso) - fl. 466, último parágrafo. 3.3) Sem o referido documento, o crédito não seria alterado, pois a base de cálculo foi obtida junto a GFIP daquela competência, conforme consulta ao CCORGFIP conforme documentos de fls. 24 e 25 em anexo (grifo nosso). (fl. 467, primeiro parágrafo). Os documentos citados foram juntados a fls. 463/464. A ação penal, em resumo, imputa aos réus dois crimes diferentes, quais sejam, a apropriação indébita previdenciária (art. 168-A) e a sonegação de contribuição previdenciária. Os valores referentes à apropriação indébita previdenciária foram obtidos diante da análise das GFIPs e termos de rescisão de contrato de trabalho (fl. 03 dos autos 0004249-80.2007.403.6126). Assim, ao menos em tese, não há relação entre o crime de apropriação indébita previdenciária e os documentos impugnados. Contudo, resta dúvida quanto ao delito de sonegação de contribuição previdenciária, especificamente quanto à competência de julho de 2001, a que se refere o documento impugnado. Na sonegação, apurou-se justamente a omissão na GFIP de valores pagos a título de pro labore, aos diretores da empresa, também réus na ação penal (fl. 04, último parágrafo, dos autos 0004249-80.2007.403.6126). Se apurada omissão na GFIP, certamente algum documento foi utilizado como parâmetro para a verificação da omissão. Daí, razão assiste aos defensores na invocação dos itens 11 e 12 do relatório fiscal, que realmente teria sido utilizado como parâmetro, ao menos para a verificação do montante referente ao ilícito de sonegação de contribuições previdenciárias (CP, art. 337-A). Assim, ao menos por ora, a autoridade fiscal deve prestar esclarecimentos complementares quanto ao valor apurado a título de sonegação. Diante do exposto, determino: 1) a expedição de novo ofício à Delegacia de Receita Federal, com cópias de fls. 78/84 do apenso da ação penal 0004249-80.2007.403.6126, e de fls. 02/07 e 884/898 da mesma ação penal a fim de que responda os novos quesitos: a) Diante dos itens 11 e 12 do relatório fiscal da NFLD 35.753.059-4, a autoridade mantém a resposta da informação fiscal anteriormente enviada a este Juízo (item 3.2) no sentido de que o crédito existiria normalmente, sem o documento de fls. 884/898 (Relatório da Folha Geral de Ativos e Férias Base Jul-01)? Se o documento foi irrelevante, por qual razão foi mencionado no relatório fiscal (itens 11 e 12)? b) O documento impugnado, no âmbito administrativo, teve influência sobre os valores apurados a título de apropriação indébita previdenciária? E sobre o valor apurado a título de sonegação de contribuição previdenciária? 2) Instrua-se também o ofício com cópias de fls. 461/468, 472/475, deste procedimento, e desta decisão. 3) Fixo o prazo de quinze dias para resposta. Com a complementação das informações pela autoridade fiscal, tornem os autos conclusos. Int.

ACAO PENAL

0000521-89.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO SILVIO MONTAGNINI(SP184572 - ALEXANDRE BICHERI)

Cuida-se de ação penal contra Mário Silvio Montagnini, com sentença condenatória proferida a fls. 218/222. O réu constituiu como seu advogado o Dr. Alexandre Bicheri, conforme procuração de fl. 166. fl. 166. A fl. 187, certificou-se nos autos que o advogado constituído pelo réu não apresentou alegações finais (fl. 187). fl. 187). Diante disso, o réu foi intimado a constituir novo defensor, sendo que, no silêncio, ser-lhe-ia nomeado defensor ad hoc para o ato. A fl. 193, diante do silêncio do réu e de seu advogado, houve nomeação de defensor ad

hoc, apenas para a apresentação de alegações finais. O defensor ad hoc apresentou alegações finais (fls. 210/214). A sentença condenatória foi proferida (fls. 218/222). O advogado constituído, Dr. Alexandre Bicheri, foi devidamente intimado da sentença (fl. 234), deixando, porém, transcorrer in albis o prazo para eventual recurso, conforme informação de fl. 235. Cumpre lembrar que, em momento algum, o advogado constituído comunicou eventual renúncia ao mandato. É o relatório. Decido. Em tese, deveria ser apenas certificado o trânsito em julgado da sentença condenatória. Afinal, o recurso da sentença condenatória não é ato necessário à validade do processo. Cumpre lembrar que a validade do processo foi preservada, nomeando-se defensor ad hoc para suprir o silêncio do réu e de seu advogado quanto à apresentação de alegações finais defensivas, peça imprescindível à validade processual. Portanto, em tese, cabível o trânsito em julgado no presente feito, diante da não interposição de recurso pelo advogado constituído. Contudo, a presente situação apresenta-se excepcional, havendo sérios indícios de que o advogado constituído abandonou o réu à própria sorte no presente feito, deixando-o indefeso. Com efeito, além do silêncio quanto à apresentação de alegações finais defensivas e do silêncio quanto a eventual interposição de recurso de apelação, este magistrado não pode deixar de lembrar que o Dr. Alexandre Bicheri tomou atitude semelhante de recusa de oferta de alegações finais nos autos do Processo 0000061-73.2009.403.6126 e nos autos do Processo 0002193-06.2009.403.6126, ambos em curso perante este Juízo. No Processo 0000061-73.2009.403.6126, o advogado, também atuando como constituído, não apresentava alegações finais, limitando-se a apresentar seguidas alegações de parcelamento do débito, as quais não se revelaram verdadeiras. A fl. 316 daqueles autos, o Juízo determinou que fosse esclarecida a alegação inverídica de parcelamento sob pena de possível caracterização de litigância de má-fé. A fls. 318/320, o Dr. Alexandre Bicheri apresentou renúncia nos autos e culpou exclusivamente o réu pela não concretização do parcelamento (fl. 320, último parágrafo). Não é só isso. Nos autos do Processo 0002193-06.2009.403.6126, o Dr. Alexandre Bicheri também deixou de oferecer alegações finais defensivas, retardando uma vez mais o processo, ou tomando atitude idêntica a que tomou no presente feito. Enfim, ao menos em três processos diferentes, com réus diferentes, o Dr. Alexandre Bicheri adotou a mesma postura omissiva quanto à defesa de seus clientes. Reconheço, portanto, que o réu encontra-se indefeso no presente processo, não se podendo reconhecer, ao menos por enquanto, o trânsito em julgado da sentença de fls. 218/222. Devo lembrar que o direito de defesa é indisponível, conforme já bem decidiu o Supremo Tribunal Federal: Processo HC 70600HC - HABEAS CORPUS Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF Decisão A Turma indeferiu o pedido de habeas corpus. Unânime. 1ª Turma, 19.04.94. Descrição- Acórdãos citados: RHC 63161, HC 64882, HC 69141, HC 69842, HC 70022, HC 70483; RTJ 58/858, RTJ 59/64, RTJ 59/360, RTJ 69/52, RTJ 88/481, RTJ 110/95, RTJ 117/75, RTJ 125/187, RTJ 142/477, RT 141/877, RT 496/285, RT 520/400, RT 533/435, RT 546/449, RT 580/371, RT 582/346, RT 591/331, RT 592/326, RT 664/318, RJTJSP 129/429. Número de páginas: 30. Análise: 31/08/2009, KBP. Revisão: 02/09/2009, JBM. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO Ementa E M E N T A: HABEAS CORPUS - CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA EM MATÉRIA DE ENTORPECENTES - NEGATIVA DE AUTORIA - NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO - INVIABILIDADE NA SEDE PROCESSUAL DO HABEAS CORPUS - ALEGADA OMISSÃO, NAS DECISÕES JUDICIAIS, DA ANÁLISE MINUCIOSA DAS TESES DEDUZIDAS PELA DEFESA - INOCORRÊNCIA - DECISÕES SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADAS - FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - RÉU PRIMÁRIO - POSSIBILIDADE - DECISÃO MOTIVADA - ALEGADO CONFLITO ENTRE AS DEFESAS DOS CO-RÉUS - INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO REAL AOS ACUSADOS - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - FALTA DE COMPARECIMENTO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - DESIGNAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DA GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DO DIREITO DE ACESSO À PLENITUDE DE DEFESA - SUBSTITUIÇÃO DOS DEBATES ORAIS PELO OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES ESCRITAS - SUPERVENIENTE INTERVENÇÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO - INTERPOSIÇÃO DE PEÇA INSATISFATÓRIA - RÉU CONSIDERADO INDEFESO - CONSTITUIÇÃO DO MESMO DEFENSOR PELO RÉU PARA ATOS POSTERIORES - INDISPONIBILIDADE DO DIREITO DE DEFESA - NOMEAÇÃO, PELO JUIZ, DE DEFENSOR DATIVO - GARANTIA DO DIREITO DE DEFESA - PEDIDO INDEFERIDO. - Tratando-se de matéria que envolve a discussão do mérito da acusação penal - e que impõe, por isso mesmo, o necessário reexame do conjunto probatório produzido no processo penal de conhecimento -, não se revela adequado o remédio constitucional do habeas corpus, em face do caráter sumaríssimo de que se reveste a sua disciplina ritual. Precedentes. - Eventual decisão judicial desfavorável ao réu - especialmente quando proferida no plano do processo penal de conhecimento - não justifica, só por si, a alegação de injusta recusa do dever estatal de administrar a Justiça, se os provimentos jurisdicionais impugnados apresentarem-se formalmente corretos e revestidos da necessária fundamentação. Precedentes. - A fixação da pena-base acima do mínimo legal, desde que plenamente fundamentada, não constitui situação configuradora de injusto constrangimento, ainda que imposta a réu primário. Precedentes. - A colidência de teses defensivas é apenas invocável, como causa nullitatis, nas hipóteses em que, comprovado o efetivo prejuízo aos direitos dos réus, a defesa destes vem a ser confiada a um só defensor dativo, eis que - consoante adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Não se configura a

nulidade, se o defensor único foi livremente constituído pelos próprios acusados (RTJ 58/858 - RTJ 59/360 - RTJ 69/52 - RTJ 88/481 - RTJ 110/95). - A indisponibilidade do direito de defesa - que traduz prerrogativa jurídica de extração constitucional - impõe ao magistrado processante o dever de velar, incondicionalmente, pelo respeito efetivo a essa importante garantia processual, cabendo-lhe, inclusive, proclamar o réu indefeso, mesmo naquelas hipóteses em que a ausência de defesa técnica resulte do conteúdo nulo de peça produzida por advogado constituído pelo próprio acusado. Precedentes. - A liberdade de escolha do advogado não pode expor o réu a situações que se revelem aptas a comprometer, gravemente, o seu status libertatis. Situação incorrente no caso em exame. Doutrina JESUS, Damásio Evangelista de. Código de Processo Penal Anotado. 10. ed. Saraiva, 1993. p. 152, 174. MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. Atlas, 1991. p. 322. TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. 11. ed. Saraiva, 1989. v. 2, p. 396. Referência Legislativa LEG-FED CF ANO-1988 ART-00093 INC-00009 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED DEL-002848 ANO-1940 ART-00059 ART-00068 CP-1940 CÓDIGO PENAL LEG-FED DEL-003689 ANO-1941 ART-00381 INC-00003 CPP-1941 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL LEG-FED LEI-006368 ANO-1976 ART-00012 ART-00014 LTX-1976 LEI DE TÓXICOS Destituo, portanto, o Dr. Alexandre Bicheri da defesa do réu Mario Silvio Montagnini, desde a sentença condenatória. Existe, ainda, eventual descumprimento do Código de Ética da OAB (art. 12): O advogado não deve deixar ao desamparo ou ao abandono os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte. Lembre-se que, já em três processos diferentes, o Dr. Alexandre Bicheri, na condição de advogado constituído, deixou de oferecer alegações finais defensivas, sendo que, no presente feito, quedou-se inerte acerca de eventual recurso da sentença condenatória, podendo prejudicar o réu com o trânsito em julgado de condenação. Porém, a investigação de eventual violação de dever ético é atribuição do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. Diante disso, determino: 1) Intime-se pessoalmente o réu, informando-o da destituição do Dr. Alexandre Bicheri, e devendo o Oficial de Justiça questionar sobre seu eventual desejo de recorrer da sentença condenatória. Caso deseje recorrer da sentença, deverá nomear novo advogado no prazo máximo de dez dias, sendo que, no silêncio, ser-lhe-á nomeado um defensor dativo. Instrua-se o mandado com cópia da presente decisão. 2) Oficie-se ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB para averiguação de eventual descumprimento de dever ético pelo advogado Alexandre Bicheri. Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão e de fls. 187, 232/235. Instrua-se também o ofício com cópia de fls. 316 e 318/322 dos autos 0000061-73.2009.403.6126. Por fim, instrua-se também com cópias de fls. 93, 187, 187verso e 188 dos autos 0002193-06.2009.403.6126.3) Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do Processo 0002193-06.2009.403.6126, a fim de se verificar oportunamente eventual abandono da defesa. Intimem-se.

0000869-10.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ALECSANDER MONTEIRO SANTOS(SP141948 - ALVARO AUGUSTO ROCHA DE CARVALHO E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ) X AMERICO FERRADOR FILHO X GILBERTO SPOSATO

1) Fl. 255/257: a defesa preliminar do réu Alecsander Monteiro Santos não contém alegações de nulidades processuais ou de hipóteses de absolvição sumária. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia. Expeçam-se precatórias para oitiva das testemunhas residentes em São Paulo, Itapetininga e Diadema. Intimem-se.

0004668-27.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ALEXANDRO ZOCATELLI(SP261090 - MARCO AURELIO COSENTINO)

Fls. 104/112: Cuida-se de resposta à acusação oferecida pela defesa do réu Alexandre Zocatelli, com pedido de inépcia da inicial e alegação de ausência de dolo. Aduz que a denúncia é inepta por não conter a exposição do fato com todas as suas circunstâncias. Isso porque a denúncia contém uma remissão ao termo de verificação fiscal de fls. 30/34, sem a descrição das despesas inexistentes na denúncia. No mérito, afirma ausência de dolo, eis que o réu teria utilizado os serviços de João Piauí e não tinha o controle de sua declaração. Aduz que, no máximo, o réu poderia ser considerado negligente, porém o crime contra a ordem tributária não admite a modalidade culposa. É a síntese da peça defensiva. Decido. a) Da alegação de inépcia da denúncia A denúncia não é inepta, não obstante os interessantes argumentos da peça defensiva. De fato, a denúncia veio devidamente acompanhada pelos autos da representação fiscal para fins penais, a qual contém todas as despesas médicas apontadas como inexistentes ou inverídicas. Recorde-se que o advogado tem acesso aos autos e, por conseguinte, tem acesso à representação fiscal para fins penais, não havendo, assim, prejuízo para a defesa. Note-se que a sentença descreveu suficientemente o fato típico imputado ao réu, deixando apenas de repetir as inúmeras despesas descritas a fls. 34/35. Exigir a repetição dessas inúmeras despesas que necessariamente acompanham os autos da denúncia seria excesso de formalismo. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Processo RESP 200100774180RESP - RECURSO ESPECIAL - 330051 Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA: 24/11/2003 PG: 00343 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sra.

Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezini votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA REAL. DENÚNCIA QUE FAZ REMISSÃO A LAUDOS PERICIAIS. AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Não é inepta a denúncia que se estriba, devidamente, no relato do fato criminoso, bem como na referência da prática do crime de atentado violento ao pudor com emprego de violência, remetendo-se, para tanto, a laudos periciais constantes dos autos. 2. Ante à flagrante evidência de emprego de violência real na prática do crime de atentado violento ao pudor, a ação penal é pública incondicionada, conforme o comando do art. 101 do Código Penal, detendo o Ministério Público legitimatio ad causam, independentemente do oferecimento de representação pela mãe da vítima. Precedentes. 3. Recurso conhecido e provido, para cassando o acórdão recorrido, determinar a apreciação do mérito pelo Tribunal a quo. Indexação LEGITIMIDADE ATIVA, MINISTERIO PUBLICO, INSTAURAÇÃO, AÇÃO PENAL PUBLICA INCONDICIONADA, APURAÇÃO, ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, VITIMA, MENOR DE CATORZE ANOS, INDEPENDENCIA, MÃE, VITIMA, RECUSA, OFERECIMENTO, REPRESENTAÇÃO, ACUSADO, EXISTENCIA, LAUDO PERICIAL, COMPROVAÇÃO, VIOLENCIA REAL. Data da Decisão 28/10/2003 Data da Publicação 24/11/2003 Referência Legislativa LEG:FED DEL:002848 ANO:1940 ***** CP-40 CODIGO PENAL ART:00101 ART:00214 ART:00224 LET:A LET:C ART:00226 INC:00002 ART:00225 PAR:00001 INC:00002A propósito, é incorreto o raciocínio analógico utilizado pelo douto defensor, acerca da nulidade de eventual dispositivo condeno nos termos da fundamentação supra (fl. 105, antepenúltimo parágrafo antes da citação doutrinária). Com efeito, a remissão, nesse caso, é impossível porque a sentença penal é dividida em relatório, fundamentação e dispositivo. O dispositivo imaginado pelo culto causídico realmente é um não-dispositivo ou um dispositivo tautológico que ofende a lei processual penal. Contudo, são coisas diferentes: a denúncia que faz remissão a elementos dos autos e a sentença sem dispositivo. Assim, convido o douto advogado a reformular o seu raciocínio com a seguinte analogia, mais apropriada: em caso de eventual sentença condenatória, seria nula a sentença cuja fundamentação fizesse remissão às despesas médicas inexistentes contidas na representação fiscal em casos como o do presente feito? Ou será que a eventual sentença condenatória somente seria válida se a fundamentação repetisse *ipsis litteris* as despesas médicas inexistentes? É claro que, antes, seria necessário responder à seguinte questão: foi provada a inexistência de todas as despesas ou só de algumas? Na hipótese de prova da inexistência de todas as despesas, evidentemente não seria nula a sentença que fizesse remissão às despesas contidas na representação fiscal. Caso provada a procedência de algumas despesas, essas devem ser mencionadas. De qualquer modo, a fundamentação da sentença pode fazer remissão a elementos dos autos sem a necessidade de repeti-los *ipsis litteris*. O mesmo raciocínio pode ser aplicado à denúncia. Contudo, o douto defensor também reforça a sua tese de inépcia, concebendo uma interessante situação hipotética: e se o advogado recebesse a denúncia apenas no último dia do prazo para a resposta? Não tendo condições de compulsar os autos para não perder o prazo, o advogado teria que apresentar a resposta sem pleno conhecimento da acusação, não podendo contrapor a verdade (fl. 106, primeiro parágrafo após a citação). Acerca desse argumento, deve-se, preliminarmente, lembrar que ele não ajuda a tese de inépcia da denúncia. Com efeito, a inépcia da denúncia tem caráter de vício processual, adequando-se, pois, ao capítulo das nulidades processuais. E, conforme é cediço, a nulidade processual surge apenas com o efetivo prejuízo (CPP, art. 563), não se declarando nulidades com base em situações hipotéticas, sem demonstração concreta de prejuízo. Assim, embora o douto causídico tenha levantado a situação hipotética supra mencionada, ele não afirmou que teve esse problema ao elaborar a sua resposta à acusação. Até porque foi contratado apenas dois dias após a citação do réu, confrontando-se as datas da citação e da assinatura da procuração (fls. 99 verso e 102). De qualquer forma, verifico que a tese defensiva, em verdade, independe da descrição das despesas. Isso porque o réu aduziu que sua declaração foi feita por João Piauí, que, em muitos processos desta Subseção, é apontado como pessoa que se apresentava como profissional elaborador de declarações de IR. Logo, conclui-se que a remissão feita pelo parquet na denúncia não trouxe qualquer prejuízo ao réu, não havendo que se falar em inépcia. Apenas ad argumentandum, nem mesmo hipoteticamente haveria prejuízo ao réu. Com efeito, a resposta à acusação não é a única oportunidade que a defesa tem para se manifestar nos autos. Assim, a sua ausência configura apenas nulidade relativa, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. De qualquer modo, costumeiramente, na ausência de apresentação de resposta à acusação, normalmente nomeia-se defensor para fazê-lo. Assim, não haveria problema, se fosse o caso, em se pedir justificadamente devolução do prazo para apresentação de resposta à acusação. Em conclusão, analisando-se o presente caso pelo ângulo concreto ou hipotético, verifica-se a ausência de prejuízo para a defesa e, por conseguinte, ausência de inépcia da inicial. b) Sobre a alegação de falta de dolo O réu aduz que sua declaração foi feita por terceiro, aduzindo não ter conhecimento das ilicitudes praticadas. Cuida-se de questão a ser investigada durante a instrução processual, não havendo elementos para se aferi-la de plano, para fins de eventual absolvição sumária. c) Decisão Diante do exposto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Em prosseguimento, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de janeiro de 2013, às 16h30min, devendo ser intimadas, além das partes, as testemunhas de defesa residentes em Santo André, São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul. Expeça-se precatória para oitiva da testemunha residente em Salto/SP. Intimem-se.

Expediente Nº 2147

CARTA PRECATORIA

0004929-89.2012.403.6126 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X ANGELITA LOZ TOTARELLI RAIMUNDO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Tendo em vista que a testemunha arrolada DURVAL RODRIGUES MOTO não foi localizado no Centro de Detenção Provisório de Vila Palmares, e diante da informação prestada à fl. 79 de que não foi possível realizar pesquisa para localizar se o mesmo encontra-se detido em alguma outra unidade devido a falta de maiores dados (qualificação, R.G.), fica prejudicada a audiência designada para o dia 11/12/2012. Dê-se baixa na pauta de audiências. Após, cumpridas as formalidades legais, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0003575-68.2008.403.6126 (2008.61.26.003575-0) - MAURICIO LOPES GONDIM(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Aguarde-se a remessa dos autos do agravo de instrumento n. 2008.61.26.003575-0 a este Juízo para o traslado das peças necessárias.

0001498-47.2012.403.6126 - EDSON JOSE CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 130, remetendo-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

0003746-83.2012.403.6126 - LOURIVAL ANTONIO CARLOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0003747-68.2012.403.6126 - ROMILDO MAGARIFE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0003748-53.2012.403.6126 - JOSE JUCELIO FIGUEIREDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0004220-54.2012.403.6126 - ARIVONALDO JERONIMO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0004265-58.2012.403.6126 - ARLINDO FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0004267-28.2012.403.6126 - FRANCISCO RAIMUNDO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0004643-14.2012.403.6126 - REINALDO CORREA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0004731-52.2012.403.6126 - PEDRO DOMINGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0004796-47.2012.403.6126 - MARCOS APARECIDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0004801-69.2012.403.6126 - CLAYTON LUIZ DE CARVALHO(SP193349 - DENISE SANTOS MASSARO) X CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE SANTO ANDRE(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)

Fls. 59/60: Manifeste-se o Impetrante.Int.

0005943-11.2012.403.6126 - AUGUSTO SADERI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0006023-72.2012.403.6126 - MAXEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP149734 - MARCELO RODRIGUES MARTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Preliminarmente, intime-se o Impetrante para que forneça cópia da petição inicial e demais documentos que a acompanharam, para devida intimação do Ilmo. Representante Judicial da Autoridade Impetrada, quando da prolação da decisão liminar, conforme disposto no artigo 19 da Lei n. 10.910 de 15 de julho de 2004.Prazo: 10 (dez) dias.

0001291-06.2012.403.6140 - ATLANTICA DIVISAO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO PADRONIZADOS LTDA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005558-63.2012.403.6126 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 58/65: Manifeste-se a Requerente.Int.

0005743-04.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005294-32.2001.403.6126 (2001.61.26.005294-7)) COMAE COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTD(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Sentença (tipo A)Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, por meio da qual a requerente pretende a suspensão da exigibilidade do débito cobrado na execução fiscal n. 0005294-32.2001.403.6126 e, conseqüentemente, do leilão designado.Com a inicial vieram os documentos.A análise do pedido liminar foi postergada após a manifestação da União (fl. 35).Citada, a União manifestou-se à fl. 38, ocasião em que confirmou o parcelamento e concordou com a suspensão da execução fiscal.É o relatório. Decido.Verifica-se na espécie o reconhecimento do pedido pela requerida, eis que a União confirmou o parcelamento noticiado pela requerente na peça exordial. Assim, a suspensão da exigibilidade do débito inscrito n. 80799010107-80, é de rigor, nos termos do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, declaro suspensa da execução fiscal n. 0005294-32.2001.403.6126.Por fim, não há que se falar em condenação da União Federal em verba honorária, tendo em vista o princípio da causalidade. De acordo com o andamento processual eletrônico, a decisão designando a hasta pública dos bens constritos foi publicada em 12/09/2012. O parcelamento foi concedido em 08/10/2012. Assim, a União não deu causa ao ajuizamento da presente ação cautelar inominada, razão pela qual descabida a condenação em honorários advocatícios. O parcelamento ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal e, por conseguinte, após a designação da hasta. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido exordial, com resolução de mérito (CPC, art. 269, II), suspendendo a exigibilidade do débito inscrito n.

80799010107-80, nos termos do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Suspendo ainda o andamento da execução fiscal n. 0005294-32.2001.403.6126. Improcedente o pedido de condenação em verba honorária, nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal n. 0005294-32.2001.403.6126. P.R.I.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3282

EXECUCAO FISCAL

0001926-63.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DENIS VICENTINI CHAVIS

Vistos, Tendo em vista a petição do Conselho Profissional que informa a realização de acordo entre as partes, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos art. 269, inciso IV, c/c art. 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Realizado o cadastro eletrônico quanto ao dado estatístico, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que providencie o registro desta sentença no livro próprio, após decorrido o prazo legal, e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3300

EXECUCAO FISCAL

0000562-22.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA.(SP296150 - FABIANA CAROLINA DE SOUZA FIQUES)

Fls. 141/145; 223/225 e 240: Cuida-se de manifestação da executada onde requer o levantamento da penhora que recaiu sobre seus ativos financeiros. Informa ter regularizado a situação do parcelamento perante a exequente, hipótese que importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do art. 151, do C.T.N. Alega, ainda, estar em situação financeira crítica, em vias de atrasar o pagamento de seus colaboradores e que manter a penhora havida nestes autos, representaria onerosidade excessiva. Por fim, oferece bem imóvel para garantir a execução e propiciar o levantamento da penhora de ativos financeiros. Dada vista à exequente, manifestou sua contrariedade ao levantamento da penhora, quer pelo fato de que o parcelamento deu-se em data posterior à penhora, quer pelo fato de que o bem ofertado fere a ordem de preferência prevista no art. 655, do C.P.C. e no art. 11, da Lei 6.830/80. É o breve relato. Citada, a executada comparece aos autos para informar a existência de parcelamento, o que impediria o prosseguimento da execução (fls. 62/63). A exequente, instada a manifestar-se informa que o parcelamento foi rescindido, requerendo o prosseguimento da execução com a penhora de ativos financeiros da executada (fl. 92), o que foi deferido por este Juízo (fls. 105/106). Formalizada a penhora, a executada comparece aos autos para informar o parcelamento dos débitos e requerendo a liberação dos ativos financeiros, oferecendo bem imóvel para substituir os valores penhorados. Dada nova vista à exequente, fincou posição de que a oferta de substituição não poderia ser aceita, uma vez que fere a ordem de preferência prevista na legislação processual civil e na lei que rege os executivos fiscais. Resiste a Fazenda Nacional ao requerimento de liberação dos valores constritos por meio do BACEN-JUD. Alega a Fazenda que, em razão da penhora on line ter sido efetivada antes do parcelamento, a mesma deve subsistir. Caso contrário, estar-se-ia penhorando imóvel em detrimento de dinheiro, violando as disposições legais a respeito. A pretensão da Fazenda esbarra no princípio da menor onerosidade, prevista no art. 620 do Código de Processo Civil. Outrossim, a adesão a programa de parcelamento após a realização da penhora (no caso, via BACEN JUD) não autoriza, em linha de princípio, o levantamento da constrição já efetivada. Contudo, inteiramente razoável substituir a penhora de ativos financeiros por bem imóvel, que garante a execução, na hipótese de descumprimento do acordo de parcelamento entabulado pelas partes. Solução que propiciaria, a um só tempo, o prosseguimento das atividades da executada e a garantia do débito em execução. Confiar-se o aresto: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS VIA BACENJUD CONDICIONADA À SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. Quando o bloqueio se der anteriormente à adesão ao parcelamento, a liberação

dos valores fica condicionada à substituição da penhora por outra garantia idônea. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016593-72.2011.404.0000, 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 19/04/2012) É correta a assertiva de que a constrição judicial (BACEN-JUD) se deu em data anterior ao parcelamento. Entretanto, o imóvel oferecido à penhora poderia ser utilizado para a garantia do parcelamento. Pelo exposto, DEFIRO o pedido para que sejam liberados os valores constritos nas contas correntes da executada às fls. 107/108, tão logo seja formalizada a penhora do bem imóvel descrito na certidão de fls. 191/192. De forma a propiciar a penhora e o seu registro junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis, deverá o proprietário do imóvel indicado, por não fazer parte do pólo passivo da execução, apresentar carta de anuência, com firma reconhecida. Em caso de recurso, aguarde-se deliberação do Tribunal ad quem, acerca do efeito suspensivo. Fica suspenso o curso da execução, nos termos do artigo 792, do CPC, por força do parcelamento, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação. Intime-se o exequente para o que couber.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4305

ACAO PENAL

0016298-51.2008.403.6181 (2008.61.81.016298-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZA ESTELLA COLOMBO SERRANO X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Vistos. I- Recebo o Recurso de Apelação interposto pela Acusação (fls. 372/386), nos regulares efeitos de direito. II- Abra-se vista à Defesa para a apresentação das contrarrazões, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. III- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. IV- Intime-se.

Expediente Nº 4306

MONITORIA

0005086-96.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILSON DE JESUS FERRONI

Nos termos da Portaria 10/2011, promova o autor o desentramento dos documentos que instruíram a inicial, comparecendo em secretaria para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027030-89.1999.403.0399 (1999.03.99.027030-5) - CARLOS RIBEIRO MACHADO (SP149534 - NEUZA NUNES SOARES BERTONCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000506-72.2001.403.6126 (2001.61.26.000506-4) - HORACIO BENEDITO CACCIOLLI X HELENA BERTOLINI CACIOLLI X ELAINE CACIOLLI (SP296355 - AIRTON BONINI E SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações

Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0000925-87.2004.403.6126 (2004.61.26.000925-3) - ALICE ZERRENNER GALUZIO X MARIA INES GALUZIO X DARCISO GALUZIO X IRENE CRISTINA TRABUCO X JOSE ROBERTO GALUZIO X BERNARDETE GALUZIO X FRANCISCO ANDRE GALUZIO X JOAO WAGNER GALUZIO X GUERINO GALUZIO - ESPOLIO (ALICE ZERRENNER GALUZIO) X CONSTANCIO VIEIRA DA SILVA X GISELDA THEREZINHA LOTTO X JOAO LOVATTO X JOSE SANCHES X THEREZA SANCHES X JUVENCIO TRINDADE VIEIRA X MARIA LUIZA VARGAS X OLIVIA BORIM X ROSA VIRI X SHIRLEY LOPES DA SILVA X THEREZINHA LOTTO X WALDYR PAULO FERREIRA(SP074546 - MARCOS BUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Promova o autor, a juntada de cópias dos documentos pessoais dos herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumprida a determinação acima, dê-se vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, ao INSS para se manifesta acerca do pedido de habilitação.Intime-se.

0000798-18.2005.403.6126 (2005.61.26.000798-4) - JOSE RODRIGUES MONTEIRO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001917-72.2009.403.6126 (2009.61.26.001917-7) - HILARIO GONCALVES DE CARVALHO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000852-71.2011.403.6126 - ANTONIO BRUNO JORGE(SP233353 - LEANDRO CESAR MANFRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação do INSS que não há valores a serem executados, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar inicio a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006206-77.2011.403.6126 - JOSE CIPRIANO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001944-50.2012.403.6126 - MARCIA REGINA HIDALGO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Para deslida da questão, determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, facultando às partes, no prazo de cinco dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.Ciência a(o) autor(a) da perícia médica designada para o dia 14/01/2013, às 09:00h, a ser realizada pela perita de confiança deste Juízo, Dra. Fernanda Awada Campanella, a qual nomeio neste ato.Fica a Senhora perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O(A) Autor(a) deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação

de Pagamento para a perita, no valor que arbitro em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

0002243-27.2012.403.6126 - AIRTON PINHEIRO GAMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS para que proceda a juntada de cópia integral o procedimento administrativo NB 46/157.711.202-1,no prazo de trinta dias. Intimem-se.

0002311-74.2012.403.6126 - PAULO AUGUSTO DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003676-66.2012.403.6126 - JOSE NIVALDO DO MONTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005777-76.2012.403.6126 - ALVARO EMIDIO TOREGA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 3.711,60 (fls.38) e o valor já recebido mensalmente R\$ 1.888,46 (fls.31).Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 21.877,68, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desaposentação, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2º como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposentação e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a

demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposentação, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º . (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN AGRAVANTE: PEDRO MOZZER FILHO AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP No. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vr SANTO ANDRÉ/SP DECISÃO Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003127-42.2001.403.6126 (2001.61.26.003127-0) - SONIA AKEMI TSURUDA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003735-54.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005578-88.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIO ALVES DA SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005673-84.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012349-

97.2002.403.6126 (2002.61.26.012349-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA NILZA MARTINS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002716-23.2006.403.6126 (2006.61.26.002716-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027030-89.1999.403.0399 (1999.03.99.027030-5)) CARLOS RIBEIRO MACHADO(SP149534 - NEUZA NUNES SOARES BERTONCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia do acórdão para os autos principais, dispensando-se. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029470-58.1999.403.0399 (1999.03.99.029470-0) - JOAQUIM AUGUSTO BARROS QUEIROZ(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAQUIM AUGUSTO BARROS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000705-94.2001.403.6126 (2001.61.26.000705-0) - ISAO KAWAKITA X YOSHIKO FUJII KAWAKITA X YOSHIKO FUJII KAWAKITA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0010211-26.2003.403.6126 (2003.61.26.010211-0) - DAVID ROSSETTO(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X DAVID ROSSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os ofícios requisitórios já foram expedidos(fl. 378/379), inclusive com o pagamento de uma das requisições, conforme extrato de fl. 381, remetam-se estes autos para o arquivo até a comunicação do pagamento do ofício requisitório, o qual está em proposta, de acordo com a consulta ao sítio eletrônico do TRF - 3ª Região de fls. 393.Int.

0000459-93.2004.403.6126 (2004.61.26.000459-0) - MARIA MARGARIDA RIBEIRO GALVAO X MARIA MARGARIDA RIBEIRO GALVAO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA MARGARIDA RIBEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002774-16.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X VANDERLI MARTELOZZO(SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ)

HOMOLOGO A TRANSAÇÃO CELEBRADA entre as partes, para que se produza seus jurídicos e legais efeitos.Por isso, JULGO EXTINTO o processo, com exame do mérito, com fundamento no art. 269, III do CPC,já rateadas entre as partes, na transação, os honorários advocatícios.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4307

MONITORIA

0003487-88.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIJAMIR NUNES

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026976-26.1999.403.0399 (1999.03.99.026976-5) - GERALDA ALVES DA SILVA(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP161765 - RUTE REBELLO E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução bem como o parecer da Contadoria Judicial com relação a inexistência de eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0102771-38.1999.403.0399 (1999.03.99.102771-6) - NATALINA DE OLIVEIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Indefiro o pedido de fls.220, vez que o INSS já apresentou os valores que entende como devidos para início da execução. Não havendo concordância com os valores apresentados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0016129-45.2002.403.6126 (2002.61.26.016129-7) - BELIZA MARIA MEDEIROS BEZERRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Para cumprimento da decisão de fls.517/520 determino o apensamento ao autos dos embargos à execução. Após, promova a secretaria a juntada da referida decisão nos embargos a execução. Cumpra-se.

0001772-89.2004.403.6126 (2004.61.26.001772-9) - MIGUEL GARZON(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Indefiro o pedido de devolução de valores pagos pelo INSS formulado às fls.169/179, o qual deverá ser proposto em ação autônoma. Ciência a parte Autora sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005629-46.2004.403.6126 (2004.61.26.005629-2) - JOSE EUDES FORNAZARI X MARILIA KOBOL FORNAZARI(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Cumpra a parte Autora o despacho de fls.210, comprovando o depósito dos honorários periciais provisórios já fixados. Prazo de 10 dias sob pena de preclusão da prova pretendida. Intimem-se.

0006033-63.2005.403.6126 (2005.61.26.006033-0) - ELIEL BARBOSA DE SOUSA(SP099497 - LILIMAR MAZZONI E SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista a informação de fls. 164, remetam-se estes autos ao SEDI para que seja retirado do nome de ELIEL BARBOSA DE SOUSA, o termo MENOR (JOSIMA BATISTA DE SOUSA). Sem prejuízo, vista ao exequente para que regularize a sua situação perante a Secretaria da Receita Federal. Após o cumprimento da determinação acima, cumpra-se o despacho de fls. 163. Int.

0002614-98.2006.403.6126 (2006.61.26.002614-4) - JOSE CARLOS LOURENCO X RICARDO LOURENCO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES E SP188674 - ALVIMAR VIRGILIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Defiro a habilitação requerida as fls. 346/351. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar o sucessor Ricardo Lourenço, conforme documentos de fls. 349. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se tem algo mais a requerer. Após, no silêncio, arquivem-se.

0003493-71.2007.403.6126 (2007.61.26.003493-5) - JULIANA ALENCAR DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou nenhum valor, conforme extrato juntado aos autos. Assim, vista ao Exequente para requerer o que de direito. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0004088-70.2007.403.6126 (2007.61.26.004088-1) - ERICA FERREIRA DOS SANTOS(SP163755 -

RONALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Indefiro o pedido de fls.60 formulado pela parte Autora, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto a instituição bancária, apresentando os valores que entende como devido para início da execução ou comprovar eventual impedimento em obtê-las.Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se.

0006238-33.2007.403.6317 (2007.63.17.006238-7) - GUSTAVO DE BRITO DE BARROS X MARCIA LOURDES DE BRITO DE BARROS X MURILO BRITO DE BARROS X MARCIA LOURDES DE BRITO DE BARROS X MARCIA LOURDES DE BRITO DE BARROS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Indefiro o pedido de desmembramento do valor principal, requisitado através de Ofício Precatório, vez que originário da pensão por morte devida aos habilitados, benefício único superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório expedido.Sem prejuízo, ciência do depósito de fls.368.Intimem-se.

0003018-81.2008.403.6126 (2008.61.26.003018-1) - HILDA TONAKI - INCAPAZ X PAULO TAMANAHA(SP255935 - CAMILA MAYUMI TAMANAHA TONAK E SP255819 - RENATA CAMILLO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Diante do falecimento da parte Autora comunicada às fls.299, promova os requerentes a regular habilitação apresentado cópia da certidão de óbito da Autora e documentos pessoais dos habilitandos, CPF, RG e procuração.Prazo de 15 dias.Após apreciarei o pedido de início da execução.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0001960-72.2010.403.6126 - VILA AMERICA PAES E DOCES LTDA - ME(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Promova a recorrente Eletrobrás o recolhimento da complementação das custas de apelação no valor de 0,5% do valor da causa através da guia GRU - código 18.710-0, tendo em vista o novo valor da causa informado às fls. 169. Prazo 05 dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

0005159-05.2010.403.6126 - JOSE GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhe-se os presentes autos para o E. Tribunal Regional Federal para apreciação, salvo melhor juízo, do pedido de devolução de prazo formulado às fls.152/157. Intimem-se.

0001257-10.2011.403.6126 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP178505 - SAMUEL CONTE FREIRE JUNIOR E SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA) X DARLAN MORAES(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X ENEIDA RODRIGUES MORAES(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM)

Considerando os valores apresentados pela parte Ré, ora Exequente, no valor de R\$ 15.141,49 (08/2012), para pagamento dos honorários advocatícios, promova a parte Autora, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0002646-30.2011.403.6126 - ODAIR FIOROTTO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls.104 pelos seus próprios fundamentos. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal como determinado.Intimem-se.

0005401-27.2011.403.6126 - JAIR MENEGHETTI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 10 (dez), sobre o retorno da Carta Precatória, requerendo o que de direito.Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005586-65.2011.403.6126 - GERALDO HONORATO DE SOUZA(SP271820 - PETERSON FERMINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à empresa empregadora denominada CERÂMICA SÃO CAETANO S/A no endereço constante da CTPS para que informe esse juízo sobre o vínculo empregatício do autor, trazendo ficha de empregado e demais documentos pertinentes ao registro, no prazo de 30 (trinta) dias. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga em Secretaria a Carteira Profissional 063394 original para extração de cópias para instruir o presente feito. Publique-se e oficie-se.

0000263-45.2012.403.6126 - RUBENS SPADA X FANI JOSE STELZER SPADA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) indefiro o pedido de fls. 166/167, vez que o período entre a data da conta e a data da expedição do precatório decorre dos atos processuais necessários a expedição do ofício requisitório, demora que não pode ser imputada ao devedor, vez que o mesmo deve por força de lei aguardar a inclusão do Precatório para pagamento, não podendo voluntariamente antecipar o pagamento no momento em que é citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL OBSERVADO. I - Em face do princípio da fungibilidade recursal, o agravo de instrumento interposto pela parte autora com esteio no art. 544 do CPC será recebido como agravo legal, na forma do art. 557, 1º, do CPC. II - Por força da Resolução nº 239/01, bem como da Resolução 242/01, que aprovou o Manual de Procedimentos da Justiça Federal, todas do Conselho da Justiça Federal, a atualização monetária de Precatório e Requisições de Pequeno Valor deve ser feita com base no IPCA-E, divulgado pelo IBGE. III - Não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República. IV - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 03.03.2006; p. 76). V - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação (janeiro de 2003; fls. 395/397) e a data de expedição do ofício requisitório (março de 2005). VI - Agravo de instrumento recebido como agravo legal e desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211380 Nº Documento: 2 / 7 Processo: 94.03.086087-1 UF: SP Doc.: TRF300150365 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 25/03/2008 Data da Publicação DJU DATA: 09/04/2008 PÁGINA: 1202) Diante do pagamento comunicado às fls. 168/169, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002557-70.2012.403.6126 - RINALDO CARDOSO DE SOUZA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor objetiva o reconhecimento de atividade especial em razão do indeferimento do pedido na esfera administrativa. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 78. O INSS apresentou contestação às fls. 82/94 requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 98/102. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. O autor é carecedor do direito de ação com relação ao reconhecimento de atividade especial do período de 18.09.1991 a 02.12.1998 considerando que o INSS acolheu o pedido na esfera administrativa conforme documentos de fls. 48 e 50. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito quando ao período remanescente. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n.

89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (ERESP 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. No caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 26/27, não comprova se o autor esteve sujeito ao ruído superior aos limites acima estabelecidos de forma habitual e permanente conforme exige a legislação para efeito de qualificar a atividade como especial. Deste modo, o

indeferimento do pedido de concessão da aposentadoria na esfera administrativa pelo INSS diante da falta de tempo de serviço para obtenção do benefício foi correta, não havendo assim, qualquer ato abusivo ou ilegal capaz de dar ensejo ao acolhimento do pedido de indenização por dano moral que também resta indeferido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça. Publique-se e registre-se.

0003761-52.2012.403.6126 - GERALDO FERREIRA DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionabilíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intimem-se.

0004174-65.2012.403.6126 - NICANOR JONAS DE ALMEIDA(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor objetiva o reconhecimento de atividade especial em razão do indeferimento do pedido na esfera administrativa.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 145/145-verso.O INSS apresentou contestação às fls. 149/154 requerendo a improcedência do pedido.Fundamento e decidido.É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial.O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que:O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou

à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO

ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. No caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 52/57, não comprova se o autor esteve sujeito ao ruído superior aos limites acima estabelecidos no período de 10.09.1999 a 10.01.2003, 15.08.2003 a 28.11.2003 e 10.09.2007 a 11.12.2007 de forma habitual e permanente conforme exige a legislação para efeito de qualificar a atividade como especial. De outro turno, os demais períodos descritos às fls. 03 da petição inicial em que o autor exerceu a função de SOLDADOR, não são passíveis de reconhecimento como especial já que o autor apenas anexou cópias de sua carteira profissional desacompanhadas das informações de seus empregadores que são imprescindíveis para a descrição de suas atividades e a forma como ocorria sua exposição aos agentes agressivos, conforme era exigido pela legislação vigente à época por intermédio de formulários próprios do INSS. Nesse sentido: Processo APELREEX 00031339420064039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1084702 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTES Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador OITAVA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO

PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática restringiu o reconhecimento de atividade em condições agressivas aos períodos de 10/03/1977 a 15/08/1977, 01/11/1977 a 09/04/1984, 01/10/1984 a 28/02/1985, 02/03/1988 a 05/09/1989 e de 01/04/1991 a 15/08/1991, denegando o pedido de aposentadoria especial. II - Sustenta o requerente que o exercício de labor em condições especiais restou devidamente demonstrado, fazendo jus ao benefício pleiteado. Aduz que a decisão não apreciou a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na sua forma integral, eis que no decorrer do feito surgiu nova contagem de tempo de serviço, devendo ser aplicado o disposto no art. 462, do CPC. Argumenta que, se não lhe cabe o benefício maior (aposentadoria especial), tem direito ao benefício menor (aposentadoria por tempo de serviço integral). Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Impossibilidade de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1990 a 25/10/1990 e de 16/08/1991 a 14/08/2000 em que laborou como soldador, de acordo com o registro em CTPS, eis que não há documento algum comprovando os agentes agressivos a que estava submetido em seu ambiente de trabalho. No que tange aos lapsos de 01/03/2001 a 19/11/2002 e de 02/04/2003 a 29/09/2004, em que trabalhou como montador, embora o laudo técnico indique a presença de agentes agressivos, o formulário (fls. 72) está incompleto, não indicando os períodos da atividade e, ainda, não apresenta a assinatura do responsável pela empresa, não sendo hábil para demonstrar a insalubridade do labor. IV - A inicial requereu expressamente a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, considerando que o autor teria comprovado, até o ajuizamento da demanda, tempo de serviço em atividade insalubre superior a 25 (vinte e cinco) anos (fls. 02/05). Assim, não há como se analisar pedido relativo a aposentadoria por tempo de contribuição, prevista nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o Juiz está adstrito ao pedido, nos termos do art. 128, do CPC. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido. Data da Decisão 02/07/2012 Data da Publicação 17/07/2012 Deste modo, o indeferimento do pedido de concessão da aposentadoria na esfera administrativa pelo INSS diante da falta de tempo de serviço para obtenção do benefício foi correta. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça. Publique-se e registre-se.

0004552-21.2012.403.6126 - MIGUEL DUTRA DE OLIVEIRA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, mediante a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS após o reconhecimento de atividade especial, com pedido sucessivo de majoração do benefício em manutenção, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 83. O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 87/91). Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas

pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (ERESP 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao

recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Assim, no caso em espécie, o período de 11.12.1998 a 26.02.2008 no qual o autor

ficou exposto a ruído superior aos limites supracitados de forma habitual e permanente deve ser considerado especial conforme dados obtidos pelo Perfil Profissiográfico Profissional acostado às fls. 61/70. Quando ao uso do EPI após a edição da Lei 9.732/98 para efeito de afastar a qualidade especial do labor, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região refutou essa premissa por considerar que o uso do equipamento pelo empregado visa apenas a resguardar a saúde do trabalhador, e não para descaracterizar a condição agressiva do agente ruído. Nesse sentido: Processo AC 00252086920024039999AC - APELAÇÃO CÍVEL -

810110Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 552

..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO LABOR EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado unânime da 8ª. Turma. II - O embargante sustenta a existência de omissão no Julgado, eis que não pode ser considerado insalubre o período de 01/10/1973 a 31/08/1985, tendo em vista que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI reduziu o nível de ruído abaixo do exigido pela legislação previdenciária, o que impossibilita o enquadramento como especial. III - O artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98, dispõe sobre a utilização de tecnologia de proteção individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. IV - A legislação previdenciária não afasta a especialidade da atividade pela simples utilização de Equipamento de Proteção Individual. V - O formulário e laudo técnico, respectivamente de fls. 37 e 38, informam que o embargado trabalhou na Nestlé Brasil Ltda, no setor de armazém/fabricação, ficando exposto ao agente agressivo ruído de 87,5 db(A) e que lhe era fornecido Equipamento de Proteção Individual. VI - A especialidade da atividade foi efetivamente comprovada e não pode ser afastada apenas sob a alegação de utilização de equipamento de proteção individual. VII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. IX - Embargos rejeitados. Data da Decisão 28/02/2011 Data da Publicação 10/03/2011 Computando-se os períodos especiais supra mencionados, além daqueles constantes do processo administrativo (fls. 46), observa-se que o autor completou mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus ao benefício previdenciário postulado na esfera administrativa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período de 11.12.1998 a 26.02.2008, transformando-se o benefício em manutenção (NB 42/141.281.728-2) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, e condenar o INSS ao pagamento das diferenças que serão corrigidas monetariamente nos termos da Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do STJ) e juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido, além do pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e registre-se.

0004580-86.2012.403.6126 - VALDEMIR MACHADO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial em que o autor objetiva o reconhecimento de atividade especial em razão do indeferimento do pedido na esfera administrativa. O INSS apresentou contestação às fls. 84/89 requerendo a improcedência do pedido. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. O autor é carecedor do direito de ação quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial dos períodos constantes do item 3.a da petição inicial em face da decisão de fls. 70 do procedimento administrativo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito quanto ao pedido remanescente. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n.

53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE

SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. Precedente (EResp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial.Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data Publicação 29/05/2006Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS.Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que

não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. No caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 54/55, não comprova se o autor esteve sujeito ao ruído superior aos limites acima estabelecidos no período de 19.11.2003 a 02.04.2012 de forma habitual e permanente conforme exige a legislação para efeito de qualificar a atividade como especial. Deste modo, o indeferimento do pedido de concessão da aposentadoria na esfera administrativa pelo INSS diante da falta de tempo de serviço para obtenção do benefício foi correta, restando prejudicado o pedido de restituição dos honorários advocatícios contratados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça. Publique-se e registre-se.

0004762-72.2012.403.6126 - SEBASTIAO CARLOS FURTADO FARINAZZO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, após o reconhecimento de atividade especial, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 86/91). Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo. O autor é carecedor do direito de ação com relação ao reconhecimento de atividade especial dos períodos de 21.08.1979 a 23.07.1982 e 25.02.1985 a 18.02.1997 considerando que o INSS acolheu o pedido na esfera administrativa conforme documentos de fls. 70/71. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito no tocante ao período remanescente. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos

agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO

DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. INDEXAÇÃO POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Assim, no caso em espécie, o período de 06.03.1997 a 31.03.2010, não pode ser considerado especial, pois o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fls. 34/35 não assevera se a exposição aos agentes agressivos ocorreu de forma habitual e permanente conforme exigido pela legislação vigente na época. Nesse sentido: Processo AC 201050010001919AC - APELAÇÃO CIVEL - 506315 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 80 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo

como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m³; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI -Recurso desprovido.Data da Decisão22/02/2011Data da Publicação03/03/2011Assim, desconsiderados os períodos especiais, o autor não implementou o tempo mínimo à concessão da aposentadoria especial.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça. Publique-se e registre-se.

0004786-03.2012.403.6126 - FRANCISCO LUIS GRANADO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, após o reconhecimento de atividade especial, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 60/65).Fundamento e decido.É cabível o julgamento conforme o estado do processo.O autor é carecedor do direito de ação com relação ao reconhecimento de atividade especial do período de 01.12.1990 a 02.12.1998 considerando que o INSS acolheu o pedido na esfera administrativa conforme documentos de fls. 35/38.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito no tocante ao período remanescente.A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial.O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que:O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95,

objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (ERESP 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES

INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Assim, no caso em espécie, o período de 03.12.1998 a 02.02.2011, não pode ser considerado especial, pois o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fls. 26 não assevera se a exposição aos agentes agressivos ocorreu de forma habitual e permanente conforme exigido pela legislação vigente na época. Nesse sentido: Processo AC 201050010001919AC - APELAÇÃO CIVEL - 506315 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 80 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a

ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m³; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI - Recurso desprovido. Data da Decisão 22/02/2011 Data da Publicação 03/03/2011 Assim, desconsiderados os períodos especiais, o autor não implementou o tempo mínimo à concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça. Publique-se e registre-se.

0004792-10.2012.403.6126 - JOSE MILTON DE SIQUEIRA (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, após o reconhecimento de atividade especial, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 73/79). Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito no tocante ao período remanescente. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei

passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para

identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Assim, no caso em espécie, os períodos de 10.01.1983 a 28.02.1985 e 03.12.1998 a 26.12.2007, não podem ser considerados especiais, pois o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fls. 27/32 não assevera se a exposição ao agente ruído seja habitual e permanente conforme exigido pela legislação vigente na época. Nesse sentido: Processo AC 201050010001919AC - APELAÇÃO CIVEL - 506315 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 80 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m3; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto

na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI -Recurso desprovido.Data da Decisão22/02/2011Data da Publicação03/03/2011Assim, desconsiderados os períodos especiais, o autor não implementou o tempo mínimo à concessão da aposentadoria especial.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça. Publique-se e registre-se.

0004975-78.2012.403.6126 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pedido sucessivo de majoração do benefício em manutenção, após o reconhecimento de atividade especial, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 87/94).Fundamento e decido.É cabível o julgamento conforme o estado do processo.O autor é carecedor do direito de ação com relação ao reconhecimento de atividade especial do período de 03.02.1975 a 03.02.1976, considerando que o INSS acolheu o pedido na esfera administrativa conforme documento de fl. 73.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito no tocante ao período remanescente.A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial.O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que:O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la?Logicamente, a partir do momento em que a lei

passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para

identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUIDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Assim, no caso em espécie, os períodos descritos às fls. 05 da petição inicial, não podem ser considerados especiais, pois o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fls. 21/23 não assevera se a exposição aos agentes agressivos ocorreu de forma habitual e permanente conforme exigido pela legislação vigente na época. Nesse sentido: Processo AC 201050010001919AC - APELAÇÃO CIVEL - 506315 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 80 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUIDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m3; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto

na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI -Recurso desprovido.Data da Decisão22/02/2011Data da Publicação03/03/2011Assim, desconsiderados os períodos especiais, o autor não implementou o tempo mínimo à concessão da aposentadoria especial, como também não se pode acolher o pedido sucessivo pelo indeferimento do reconhecimento da atividade especial pleiteada pelo autor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça. Publique-se e registre-se.

0005264-11.2012.403.6126 - NAIR CORAL SILVERIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intimem-se.

0005271-03.2012.403.6126 - DAVID GRECU GOMES X FELIPE GRECU GOMES X JULIANA PEREIRA GOMES X RAFAEL PEREIRA GOMES X ROSANGELA PEREIRA GRECU GOMES(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intimem-se.

0005274-55.2012.403.6126 - JOAO CESCHIN(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p.

20.593).Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intimem-se.

0005277-10.2012.403.6126 - ELIZABETH FRIAS MORENO DE ALMEIDA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X MAYARA MORENO DE ALMEIDA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X FELIPE MORENO DE ALMEIDA - INCAPAZ X ELIZABETH FRIAS MORENO DE ALMEIDA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, uma vez que a presente ação versa sobre interesses de incapazes.Cite-se.Intimem-se.

0005280-62.2012.403.6126 - JAILSON JOSE DE MELO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intimem-se.

0005285-84.2012.403.6126 - MARIA HELENA JOAQUIM MATAVELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intimem-se.

0005572-47.2012.403.6126 - ANA ALVITE BROLO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas.Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de

serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. Formula, também, pedido de condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIR Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ART Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido: Autos n. 2007.6126.006045-4 Autor: Carlos Simão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2007.6126.000072-0 Autora : Luzia Siqueira Cisi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2008.6126.003353-4 Autora : Olivia dos Santos Zorzella Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA

REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA:04/07/2007 PÁGINA: 338Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTODecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007 Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005612-29.2012.403.6126 - RENALDO ANTONIO DA SILVA (SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

0005764-77.2012.403.6126 - MARCOS WELBI DE ARAUJO (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

0005770-84.2012.403.6126 - IRENE DUARTE(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intimem-se.

0005781-16.2012.403.6126 - ROSANGELA DE PAULA MACHADO(SP229150 - MELISSA HERMENEGILDA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intimem-se.

0005808-96.2012.403.6126 - ELISABETE DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004434-21.2007.403.6126 (2007.61.26.004434-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARIO BELLO(SP133894 - NILTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR)

Defiro a expedição de Alvará de Levantamento, nos termos dos depositos constantes as fls. 202.Providencie a parte Re, no prazo de 05(cinco) dias, a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos.Após o prazo concedido ao ré, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem algo mais a requerer.1,0 No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001791-03.2001.403.6126 (2001.61.26.001791-1) - EDVALDO ANTONIO VITAME(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X EDVALDO ANTONIO VITAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATendo em vista o depósito realizado nos autos às fls. 128/129, referente aos valores da execução, os quais foram depositados em conta corrente à ordem do beneficiário, a presente ação deve ser julgada extinta, uma

vez que não incidem juros moratórios sobre valores de precatórios, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 614276 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA Data da Publicação DJ 01.02.2006 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 614.276 - RS (2003/0225867-7) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : LEANDRO JOSÉ MARQUES ADVOGADO : DORCELINA BLUM E OUTROS DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Superior Tribunal de Justiça, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. 2. Recurso especial provido. 1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE CONTA. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. São devidos os juros moratórios em sede de atualização de conta para fins de precatório complementar. Súmula n 52-TRF 4ª Região. (fl. 29) Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento. Em suas razões recursais (fls. 42-48), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 467, 468, 741 e 743, do CPC, e 955 e 963 do Código Civil. Afirma, em síntese, que, no caso em questão, inexistente mora por parte da Fazenda Pública, na medida em que o sistema de precatórios é a forma constitucionalmente estabelecida para o pagamento dos seus débitos. A demonstração do dissídio pretoriano escora-se em julgado de outro Tribunal no qual se decidiu que não são devidos juros moratórios nas contas de precatório complementar. Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos. É o relatório. 2. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Tribunal, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. Na sistemática anterior à atual redação do 1º do art. 100 da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional 30/2000, a discussão acerca do cabimento de juros de mora no lapso temporal compreendido entre a data da expedição do precatório e a de seu efetivo pagamento restou assentada pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do RE 305.186-5/SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão. Constatou-se a fundamentação do voto que há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. Esse entendimento foi o que prevaleceu, quando do julgamento do RE 298.616-0/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sendo pertinente a reprodução do voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence, na ocasião: Ora, os juros de mora, perdoe-se o óbvio, supõe mora. E não está em mora quem tem prazo para pagamento, em parte do qual, ademais, lhe é impossível solver a obrigação: com efeito, até a inclusão da verba no orçamento, o pagamento é impossível. E depois se fará conforme as forças do depósito, na ordem cronológica dos precatórios, até o final do exercício. (...) existe uma nítida confusão entre juros de mora e atualização de valor do precatório. Atualização é mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Juros de mora, diversamente, são a sanção do não-adimplemento no prazo assinado ao devedor da obrigação. Assim, é indevida a incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento. Isso porque o precatório complementar, via de regra, é concernente tão apenas à atualização monetária dos valores insertos no precatório principal, já expedido, na sistemática anterior à EC 30/2000. Eventuais juros de mora, quando devidos, dizem respeito ao valor principal do débito, não se podendo cogitar de sua cobrança entre a data da homologação do cálculo e a da inclusão do precatório, pois inexistente nesse período mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório, nem tampouco a incidência de juros de mora, se realizado o pagamento do precatório principal dentro do prazo constitucional. Segundo a atual orientação desta Corte de Justiça, são indevidos os Juros de mora nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu art. 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e 31 de dezembro do ano seguinte. Ademais, a Emenda Constitucional nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos. Não há que se falar em caracterização de mora durante a tramitação do precatório, desde que observado o prazo constitucional, cuja inobservância não restou noticiada nos autos. Do mesmo modo, não se constitui mora, o interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, eis que a demora nesta fase não é imputada ao devedor. Assim, os valores depositados em conta judicial, já sofreram as devidas correções monetárias, mantendo-se o valor da moeda. Ante o exposto, diante da ausência de valores a serem executados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4308

MONITORIA

0005740-83.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA DOS SANTOS REZENDE(SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON)

Recebo a apelação interposta pela parte Ré (demandado) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003119-94.2003.403.6126 (2003.61.26.003119-9) - MERCEDES BARBOSA DA SILVA(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202318 - RODRIGO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação condenatória proposta por cônjuge de anistiado político (Lei n. 6.683/79), objetivando assegurar o pagamento de pensão especial desde 18 de dezembro de 1982, decorrente da aposentadoria especial. O INSS apresentou contestação, alegando preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, alegou prescrição, e que não há parcelas em atraso nos termos do parágrafo 1º, do artigo 8, do ADCT. Réplica às fls. 76/86. As cópias do processo administrativo foram juntadas às fls. 105/209. A sentença proferida às fls 219/225 foi anulada por decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para reconhecer o litisconsórcio passivo entre a União Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social. Os autos retornaram à este Juízo, em 06.02.2012, sendo a União Federal incluída no pólo passivo da presente demanda. Citada, apresentou contestação às fls. 291/296 onde alega, em preliminares, a ocorrência da prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Este é o breve relatório de essencial. DECIDO. Rejeito a alegação da prescrição como ventilada pela União Federal, pois a prescrição somente atinge as parcelas vencidas e anteriores ao quinquênio legal da distribuição da ação e não o fundo de direito pleiteado pela autora. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cônjuge da Autora foi declarado anistiado conforme despacho do Ministro das Minas e Energia, nos termos da Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979, publicado em 08 de julho de 1987. Dispõe o artigo 1º, do referido diploma legal, in verbis: É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de Fundações vinculadas ao Poder Público, aos servidores dos Poderes Legislativos e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos institucionais e Complementares. Foi então, reconhecida a condição de pensionista do seu marido falecido, estando classificado no cargo de TÉCNICO DE MANUTENÇÃO, desde 28 de novembro de 1985, se tivesse permanecido no emprego junto à PETROBRAS, conforme documento de fls. 108. Vale frisar, que a Lei m. 6.683/79, preocupou-se em fixar a posição do anistiado ou dependentes com relação aos benefícios funcionais e patrimoniais somente no que diz respeito aos servidores públicos. O artigo 2º e seguintes prevê a possibilidade de reversão ao cargo pelos servidores civis e militares demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados em decorrência dos atos de exceção, ou se assim não quisessem, poderiam pleitear a respectiva aposentadoria da inatividade nos termos do artigo 4º. No caso dos empregados das empresas privadas, dirigentes sindicais e representantes sindicais (artigo 7] e 9]), apesar da lei ter conferido a anistia, não disciplinou a forma de aproveitamento nos respectivos empregos perdidos ou da respectiva aposentadoria. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 26, de 27 de novembro de 1985, a situação patrimonial dos anistiados fora do regime dos servidores públicos também não ficou resolvida de forma expressa. Confira-se: Art. 4º É concedida anistia a todos os servidores públicos civis da Administração Direta e Indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares. 1º É concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que hajam sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política, com base em outros diplomas legais (...). 3º Aos servidores civis e militares serão concedidas as promoções, na aposentadoria ou reserva, ao cargo, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade, previstos nas leis e regulamentos vigentes. Cumpre ressaltar, que o parágrafo 1º, do artigo 4º, da referida Emenda Constitucional, tratou também de todo e qualquer empregado que tenha sido demitido ou dispensado por motivação exclusivamente política, como é o caso de JORGE PEREIRA DA SILVA. Todavia, com relação aos efeitos patrimoniais da anistia dos empregados da iniciativa privada, a Emenda Constitucional também silenciou. Com o objetivo de conferir tratamento isonômico em relação aos servidores públicos civis e militares, o Ministro da Previdência e assistência Social, editou a Portaria n. 3989, de 27.04.87, com base na Emenda Constitucional n. 26/85, estendendo aos ex-empregados anistiados, aposentados e às pensionistas destes, as vantagens concedidas ao pessoal em atividade. Trata-se de ato legítimo que teve por

finalidade, equipar com efeitos financeiros, o que a Lei n. 6.683/79 e EC n. 26/85 já havia feito com relação aos efeitos políticos dos anistiados que foram perseguidos e sofreram punições pelos atos de exceção vigentes à época. Logo, nenhum motivo haveria de justificar a existência de regimes diversos no tocante aos vencimentos percebidos pelos servidores públicos e empregados da iniciativa privada anistiados. A eles deveriam perceber os vencimentos ou aposentadorias equivalentes aos servidores ou empregados da iniciativa privada, considerando-se todas as promoções que obteriam caso tivessem permanecido em atividade, se não fosse o desligamento da função ou emprego por ato de império do Estado. O artigo 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, manteve a isonomia de tratamento entre os anistiados servidores públicos e os empregados da iniciativa privada, sem qualquer distinção para efeitos de pagamento de aposentadoria ou pensão. Eis o teor: É concedida anistia aos que, no período de 18 de novembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n. 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei n. 864, de 12 de dezembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie de caráter retroativo. Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. O legislador constituinte deu aos anistiados que trabalhavam na iniciativa privada a mesma espécie de benefício concedido aos anistiados que perderam o cargo, emprego, posto ou graduação por motivos políticos por atos de exceção de Estado Brasileiro - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo.... Ressalte-se, que o parágrafo 1º, somente tem eficácia para aqueles que ainda não haviam sido anistiados na data da promulgação da Constituição, o que não é o caso do cônjuge falecido. Logo, não há como interpretar o parágrafo 2º, do artigo 8º, dissociado do seu respectivo caput, pois aos anistiados foi conferida uma categoria especial de benefício de responsabilidade do Estado (INSS), correspondente ao vencimento ou salário pagos na atividade, considerando-se o cargo ou emprego que ocupassem caso estivessem em atividade. Não diferenciou o anistiado servidor público militar do anistiado da iniciativa privada em relação ao benefício especial concedido, que tem natureza nitidamente indenizatória conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (MS n. 1.523-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 17.08.1992). O Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentando o artigo 8º, do ADCT, prescreveu que: Art. 125. Terão direito à aposentadoria em regime excepcional, na condição de anistiados, de conformidade com o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os servidores públicos da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, de fundação, empresa pública ou empresa mista sob o controle estatal, bem como os trabalhadores do setor privado e os ex-dirigentes e ex-representantes sindicais que, em virtude de motivação política, foram atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, pelo Decreto Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, os que tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento de atividade abrangida pela Previdência Social e os que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988. Art. 126. Os segurados de que trata esta Seção terão garantidas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego ou posto a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras a que pertenciam. O artigo 4º, de que trata a Lei n. 6.683/79, apenas teve por escopo fixar a chamada renda inicial do benefício em questão para os servidores públicos que não optaram pelo retorno ou reversão à atividade. Não tratou dos reajustes subsequentes, pois ficariam sujeitos ao regime dos servidores inativos. Contudo, a partir de 5 de outubro de 1988, os reajustes subsequentes do benefício especial passaram a levar em consideração, as promoções a que teria direito se estivesse na atividade, observando no caso, o paradigma para fixação do seu valor, a exemplo do que é praticado com os servidores públicos civis e militares. Este é o comando no artigo 8º, do ADCT e seu respectivo parágrafo 2º. Partindo-se da premissa que o valor da aposentaria especial ou pensão do dependente deve guardar paridade com os vencimentos ou salários de paradigmas em atividade, nos termos do artigo 8º, e parágrafo 2º, do ADCT, não se pode considerar inconstitucional o artigo 150, da Lei n. 8.213/91, que deixou para o regulamento, no caso, o decreto 611/92, a fixação dos parâmetros para dar aplicabilidade ao comando constitucional, até porque o Chefe do Poder Executivo não teria competência para retirar ou reduzir o benefício tal como gizado pelo legislador constituinte originário. Deste modo, é inconstitucional o artigo 125, do Decreto n. 2.172/97, face da incompatibilidade absoluta com o artigo 8º, caput e parágrafo 2º, ao tentar desvincular o valor da aposentadoria especial do anistiado, considerando-se as promoções e reajustes concedidas ao servidor ou empregado em atividade. Válida assim, as informações prestadas pela PETROBRÁS, no tocante ao salário pago ao anistiado falecido, no caso, do empregado que exerce a função de TÉCNICO DE MANUTENÇÃO. Contudo, os efeitos

financeiros decorrentes da vinculação com o cargo em atividade, conforme fundamentação, não podem retroagir a 27 de dezembro de 1979, data da edição da Lei n. 6.683/79, pois tal vinculação teve apenas o condão de equiparar os anistiados que estavam jungidos à iniciativa privada e servidores públicos, mas sim da data da entrada do requerimento administrativo da aposentadoria especial. De outro lado, a Autora não demonstrou legitimidade, na qualidade de sucessora, para postular os valores em atraso da aposentadoria de cônjuge falecido, ate porque o anistiado possuía oito filhos quando do seu óbito (fls. 185/186). Por fim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, por não observar a ocorrência de perigo de demora na satisfação da obrigação pelo INSS, e verossimilhança das alegações que justifique a antecipação dos efeitos do provimento judicial definitivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, e extinto o processo nos termos de artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a concessão de pensão especial de anistiado político à Autora MERCEDES BARBOSA DA SILVA, apurando-se o valor com base no benefício de aposentadoria que tivesse direito o anistiado: JORGE PEREIRA DA SILVA, quando da data de seu óbito, calculada desde 18.06.1980, com os reajustes aplicados aos benefícios da previdência social, cujas diferenças são devidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (29.12.1982), com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano pro rata computadores da data da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil, sendo que após de 11 de janeiro de 2003, e artigo 219 do Código de Processo Civil, sendo que após de 11 de janeiro de 2003, os juros incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406) e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e, após 30.06.2009, incidirá apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09. Declaro prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal da distribuição da ação. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000432-13.2004.403.6126 (2004.61.26.000432-2) - HELIO PETENUCCI(SP092499 - LUCIA HELENA JACINTO E SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000543-55.2008.403.6126 (2008.61.26.000543-5) - IRACI APARECIDA VALICELI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução bem como o parecer da Contadoria Judicial com relação a inexistência de eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005841-91.2009.403.6126 (2009.61.26.005841-9) - FRANCISCO CORSATTO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução bem como o parecer da Contadoria Judicial com relação a inexistência de eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000236-33.2010.403.6126 (2010.61.26.000236-2) - VITOPEL DO BRASIL LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a recorrente Vitopel o recolhimento da complementação das custas de apelação no valor de 0,5% do valor da causa através da guia GRU - código 18.710-0, tendo em vista o valor da causa informado às fls. 5551. Prazo 05 dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

0002667-40.2010.403.6126 - LE BAROM ALIMENTACAO LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002750-22.2011.403.6126 - PAULO ROBERTO CARVALHO DE PINHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004179-24.2011.403.6126 - HELOISA MARIA DE OLIVEIRA AMORIM(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução bem como o parecer da Contadoria Judicial com relação a inexistência de eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005884-57.2011.403.6126 - DECIO ROMAO DOS REIS(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória em que o Autor pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de auxílio-doença desde a data do indeferimento na esfera administrativa. O Autor alega padecer de doença denominada PSORÍASE que o incapacita para o exercício normal de suas atividades laborativas. O INSS ofereceu contestação às fls. 77/92 requerendo a improcedência do pedido.Réplica às fls. 97/99.Laudo pericial juntado às fls. 109/114 sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 117 e fls. 118/123.É o relatório. DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação passo ao exame do mérito.O mal do qual o Autor é portador não o incapacita total e temporariamente para o trabalho para fazer jus ao benefício de auxílio-doença, ou mesmo seu restabelecimento em momento anterior à propositura da ação.O laudo foi enfático ao averbar que o Autor está capacitado para o trabalho ao asseverar que: Ao exame clínico o autor não apresentou qualquer alteração, inclusive na atualidade relatou não realizar qualquer tratamento não há portanto incapacidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça.Publique-se e Registre-se.

0002596-67.2012.403.6126 - CELSO FONSECA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pedido sucessivo de majoração do benefício em manutenção, após o reconhecimento de atividade especial, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 87/98).Fundamento e decido.É cabível o julgamento conforme o estado do processo.O autor é carecedor do direito de ação com relação ao reconhecimento de atividade especial do período de 21.07.1980 a 31.12.1996 considerando que o INSS acolheu o pedido na esfera administrativa conforme documento de fls. 64.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito no tocante ao período remanescente.A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial.O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de

classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação

29/05/2006Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603Relator(a) HAMILTON CARVALHIDODecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS.Data Publicação 01/08/2005ProcessoREsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a)Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão JulgadorT5 - QUINTA TURMAData do Julgamento28/02/2008Data da Publicação/FonteDJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.Assim, no caso em espécie, o período de 06.03.1997 a 31.03.2010, não pode ser considerado especial, pois o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fls. 55/59 não assevera se a exposição

aos agentes agressivos ocorreu de forma habitual e permanente conforme exigido pela legislação vigente na época. Nesse sentido: Processo AC 201050010001919AC - APELAÇÃO CIVEL - 506315Relator(a)Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDESSigla do órgãoTRF2Órgão julgadorPRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADAFonteE-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::80DecisãoA Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).EmentaPREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m³; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI -Recurso desprovido.Data da Decisão22/02/2011Data da Publicação03/03/2011Assim, desconsiderados os períodos especiais, o autor não implementou o tempo mínimo à concessão da aposentadoria especial, restando prejudicado o pedido sucessivo em face do não reconhecimento de outros períodos especiais nos autos do processo administrativo.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça. Publique-se e registre-se.

0003543-24.2012.403.6126 - SALATORE GRILLO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária que objetiva a revisão de benefício previdenciário com a devida apuração da média dos salários de contribuição, do salário de benefício e da limitação final sobre a RMI, e da correção dos reajustes do benefício para benefícios concedidos sob a égide da lei nº 8.213/91.Às fls. 46, a parte autora manifestou-se requerendo a desistência da ação.Este é o relatório sucinto. Fundamento e decido.Diante do pedido de extinção formulado pela parte Autora (fl. 46), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003558-90.2012.403.6126 - PERCIVAL TREVIZANI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003635-02.2012.403.6126 - EDIMAR DONIZETI PIROLA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento e conversão de atividade especial, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 74/94).Réplica às fls. 98/115.Fundamento e decido.É cabível o julgamento conforme o estado do processo.Acolho a preliminar aventada pelo INSS quanto ao reconhecimento do

tempo de serviço comum em face da contagem já conferida na esfera administrativa, não havendo assim, conflito de interesse a ser dirimido pela via jurisdicional. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito no tocante ao período remanescente. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (ERESP 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE

SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1.º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2.º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3.º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Assim, no caso em espécie, o período de 19.07.1985 a 15.01.2007, não pode ser considerado especial, pois o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fls. 42/47 não assevera se a exposição ao agente ruído seja habitual e permanente conforme exigido pela legislação vigente na época. Nesse sentido: Processo AC 201050010001919AC - APELAÇÃO CIVEL - 506315 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 80 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m³; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI - Recurso desprovido. Data da Decisão 22/02/2011 Data da Publicação 03/03/2011 De outro turno, com relação ao período de 08.02.1978 a 12.09.1983 em que o autor esteve exposto ao agente eletricidade em razão do exercício de AJUDANTE DE REDE, o autor comprovou a exposição ao agente agressivo conforme documentos de fls. 54/56, enquadrando-se assim, nos termos do código 1.1.8, do Quadro III, do Decreto n. 53.831/64, cuja exposição ao risco de choque elétrico por manusear cabos elétricos gera a insalubridade e periculosidade da atividade exercida em condições anormais de segurança. Assim, considerando a contagem realizada na esfera administrativa de fls. 40 e procedendo-se à conversão do período especial supracitado, o autor não implementou o tempo mínimo à concessão do benefício, restando apenas a prolação de provimento declaratório do tempo especial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 08.02.1978 a 12.09.1983 nos autos do procedimento administrativo - NB 42/153.338.204-0. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. O autor é isento do pagamento proporcional das custas em face da gratuidade de justiça, e o INSS é isento por força da lei. Publique-se e registre-se.

0003664-52.2012.403.6126 - FRANCISCO BRAZ VIEIRA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de revisão de benefício na qual o autor postula a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que trataram as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças, devidamente corrigido com juros e multa. Vieram os autos para despacho inicial. É a síntese do processado. Decido. Ao proceder o cotejo com a ação indicada no termo de prevenção, de fls 23, verifico a ocorrência de identidade de partes, de causa de pedir e pedido, com os autos n. 0005510-41.2011.403.6126, que tramitou perante esta Vara Federal. Nos mencionados autos já houve pronunciamento desfavorável à tese do autor, cuja sentença julgou extinta a pretensão deduzida, tendo transitado em julgado em 21.05.2012. Logo, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência de coisa julgada entre as ações. De fato, o autor ao propor a mesma demanda, ainda que com o advogado diverso, o faz com a apresentação de idêntica ação versando sobre o mesmo pedido e contra o mesmo réu. A causa de pedir consubstancia-se nos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Aos fatos narrados dá-se o nome de causa remota e à sua qualificação jurídica, causa próxima. Muito embora, o mesmo fato jurídico pode ensejar diversas conseqüências, até dispositivos jurídicos distintos. No caso dos autos, não há fato novo. Há somente uma nova abordagem na fundamentação para perseguir o mesmo objetivo. Portanto, ao impugná-los, o autor não pode propor distintas ações para argüir sua pretensão ao longo de diversos argumentos quando se perquire o mesmo fato jurídico. Por isso, a presente ação não pode prosseguir, vez que é defeso ao autor propor distintas ações para argüir sua pretensão ao longo de diversos argumentos quando se perquire o mesmo fato jurídico. Nesse sentido, ensina a jurisprudência: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9001000789 Processo: 9001000789 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 25/9/1998 Documento: TRF100069579 Fonte DJ DATA: 19/11/1998 PAGINA: 147 Relator(a) JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão Por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Selene Maria de Almeida, convocada segundo a Resolução nº 05 de 16/06/1998 - TRF - 1ª Região. Descrição JUÍZA CONVOCADA PELO GABINETE DO JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO. Ementa PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO POR LITISPENDÊNCIA. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO. CPC, ART. 282, III. 1. Na inicial deverão ser indicados o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III). Trata-se de requisito respeitante ao mérito da causa. 2. Não é cabível o ajuizamento de duas ações sobre o mesmo fato se esqueceu-se na primeira demanda de errolar um dos fundamentos jurídicos do pedido. 3. Apelação improvida. Data Publicação 19/11/1998 Portanto, os presentes autos não devem prosperar, eis que verificada a ocorrência de coisa julgada desta ação em relação aos autos da ação ordinária n. 0005510-41.2011.403.6126, não existindo amparo legal para sustentar a pretensão deduzida pela parte autora. Compete ao juiz, na direção do processo, reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da justiça, dessa forma, é imperioso ressaltar que o autor já tinha conhecimento de que demanda idêntica, àquela que apresenta, já havia sido proposta e, devidamente, analisada perante o Poder Judiciário. Então, o autor agiu de modo deliberado e temerário ao repropor novamente a mesma ação, cômscio que a ação anterior não teve o desfecho pleiteado. Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, promova a Secretaria da Vara a juntada de cópia da petição inicial, sentença de mérito, sentença de extinção da execução e certidão de trânsito em julgado proferida nos autos n. 0005510-41.2011.403.6126 que tramitou perante esta Vara Federal. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003768-44.2012.403.6126 - ISIDRO PINTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão do benefício previdenciário do Autor, além da condenação da autarquia previdenciária no pagamento das diferenças correlatas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo autor na inicial. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Processo nº 0004038-05.2011.403.6126 Autor: João Francisco Deveschio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0005592-72.2011.403.6126 Autora: Maria Adelina dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0007315-29.2011.403.6126 Autor: Benedito Cândido Dua Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referidos, conforme segue: Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de

dez anos, mantidos até hoje.No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 29/12/1994 (fls. 33), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 09/12/2011), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.Nesse sentido:ProcessoREsp 1303988 / PERECURSO ESPECIAL2012/0027526-0 Relator(a)Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão JulgadorS1 - PRIMEIRA SEÇÃOData do Julgamento14/03/2012Data da Publicação/FonteDJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido.AcórdãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do votado Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator.Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS.Ante o exposto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno o Autor a pagar ao Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004111-40.2012.403.6126 - MARGARETE BENEDITA DE JESUS IVANOV MUCHUELO X LIZANDRA STEFANI MUCHUELO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário que objetiva o pagamento de pensão por morte. As autoras sustentam que o falecido ainda ostentava a qualidade de segurado quando do óbito, fazendo assim, jus ao benefício indeferido na esfera administrativa.O INSS apresentou contestação alegando a perda da qualidade de segurado e requereu a improcedência do pedido (fls. 159/168).Réplica às fls. 172/174.É o breve relatório. Fundamento e Decido.O processo comporta julgamento antecipado por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A CTPS do autor juntada às fls. 50/51 atesta que o último vínculo empregatício ocorreu em 15.08.2008 junto à empresa PADMOL COMERCIAL LTDA, não tendo a mesma recolhido as contribuições do segurado conforme informações junto ao CNIS (fls. 80/82).Contudo, o segurado verteu mais do que 120 contribuições, cabendo aplicar-se o disposto no parágrafo 1o., do artigo 15, da Lei n. 8.213/91, que prorroga por 24 meses o período em que o segurado mantém sua qualidade, independente do empregador não ter recolhido as contribuições ao INSS. Nesse sentido:Processo AC 200733050009076AC - APELAÇÃO CIVEL - 200733050009076Relator(a)JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.).Sigla do órgãoTRF1Órgão julgadorSEGUNDA TURMAFontee-DJF1 DATA:11/07/2012 PAGINA:442DecisãoA Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial.EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO URBANO. PERÍODO DE GRAÇA. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. 1. O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei 8.213/91). 2. A qualidade de segurado do falecido restou comprovada. O falecimento ocorreu em 07.09.1998 (fl. 11) e o último contrato de trabalho, no cargo de servente foi encerrado em 11.08.1995 (fls. 14/16). 3. Contava o instituidor da pensão com mais de 120 contribuições à previdência social (141 contribuições como empregado - fl. 75) e tem o período de graça estendido para 24 meses (art. 15, II c/c 1º: O prazo do inciso II será

prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado). 4. A dispensa do emprego sem justa causa (fl. 90) caracteriza a hipótese de adição de 12 meses ao período de graça previsto no 2º: Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 5. O prazo do período de graça se estende por 36 meses até 11.08.1998. 6. A perda da qualidade de segurado de acordo com o 4 do citado art.15 da Lei nº 8.213/91 se dá no dia seguinte ao término do prazo para recolhimento da contribuição do mês seguinte (setembro de 1998, no caso) que seria o dia 06/10/1998. 7. Tendo a morte ocorrido em 07/09/1998 estava ainda no período de graça e assegura o direito à pensão por morte à autora esposa do falecido/instituidor trabalhador urbano. 8. A correção monetária: a partir do vencimento de cada prestação (Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, e MCJF). 9. Juros moratórios: de 1% a.m. até a edição da Lei nº. 11.960/2009; e a partir dela de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 10. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida, nos termos dos itens 8 e 9. Data da Decisão 13/06/2012 Data da Publicação 11/07/2012 Na data do óbito do segurado ocorrido em 17.02.2009 (fls. 45), não havia ocorrido a perda da qualidade de segurado, fazendo as autoras jus ao benefício postulado na esfera administrativa. De outro turno, não se vislumbra a ocorrência de dano moral em face do indeferimento do benefício na esfera administrativa, não passando de mero dissabor inerente aos pleitos administrativos sem observância de ato abusivo ou ilegal. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício requerido na esfera administrativa (NB 41/149.397.463-4), bem como ao pagamento das diferenças devidas corrigidas monetariamente nos termos da Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do STJ) e juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido, além do pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e registre-se.

0004162-51.2012.403.6126 - PEDRO ROBERTO MESSIAS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual se postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas com juros e multa e, ainda, indenização por dano moral. Instado a esclarecer a propositura da presente ação, em cotejo com a sentença proferida pelo Juizado Especial Federal local, bem como por este Juízo, o autor ficou inerte. Vieram os autos para despacho inicial. É a síntese do processado. Decido. Ao proceder o cotejo com a ação indicada no termo de prevenção, de fls 84/85, verifico a ocorrência de identidade de partes, de causa de pedir e pedido, com os autos n. 0004208-83.2011.403.6317, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local e com os autos n. 0001756-57.2012.403.6126, que tramitou perante este Juízo. Nos mencionados autos já houve pronunciamento desfavorável à tese do autor, em relação à primeira ação, cuja sentença de improcedência transitou em julgado, em 16.02.2012, e em relação, a segunda ação, foi extinta sem exame do mérito, em face do reconhecimento da coisa julgada, em 27.07.2012. Logo, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico, mais uma vez, a ocorrência de coisa julgada entre as ações. De fato, o autor ao propor a mesma demanda, ainda que com o advogado diverso, o faz com a apresentação de idêntica ação versando sobre o mesmo pedido e contra o mesmo réu e que o faz sem a apresentação de qualquer fato novo, nenhum documento diferente daqueles que já foram objeto de exame pelo Poder Judiciário. A causa de pedir consubstancia-se nos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Aos fatos narrados dá-se o nome de causa remota e à sua qualificação jurídica, causa próxima. Muito embora, o mesmo fato jurídico pode ensejar diversas conseqüências, até dispositivos jurídicos distintos. No caso dos autos, não há fato novo. Há somente uma nova abordagem na fundamentação para perseguir o mesmo objetivo. Portanto, ao impugná-los, o autor não pode propor distintas ações para argüir sua pretensão ao longo de diversos argumentos quando se perquire o mesmo fato jurídico. Por isso, a presente ação não pode prosseguir, vez que é defeso ao autor propor distintas ações para argüir sua pretensão ao longo de diversos argumentos quando se perquire o mesmo fato jurídico. Nesse sentido, ensina a jurisprudência: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9001000789 Processo: 9001000789 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 25/9/1998 Documento: TRF100069579 Fonte DJ DATA: 19/11/1998 PAGINA: 147 Relator(a) JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão Por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Selene Maria de Almeida, convocada segundo a Resolução nº 05 de 16/06/1998 - TRF - 1ª Região. Descrição JUÍZA CONVOCADA PELO GABINETE DO JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO. Ementa PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO POR

LITISPENDÊNCIA. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO. CPC, ART. 282, III.1. Na inicial deverão ser indicados o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III). Trata-se de requisito respeitante ao mérito da causa.2. Não é cabível o ajuizamento de duas ações sobre o mesmo fato se esqueceu-se na primeira demanda de errolar um dos fundamentos jurídicos do pedido.3. Apelação improvida.Data Publicação 19/11/1998Portanto, os presentes autos não devem prosperar, eis que verificada a ocorrência de coisa julgada desta ação em relação aos autos da ação ordinária n. 0004208-83.2011.403.6317 e com os autos n. 0001756-57.2012.403.6126, que tramitou perante este Juízo, não existindo amparo legal para sustentar a pretensão deduzida pela parte autora.Compete ao juiz, na direção do processo, reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da justiça, dessa forma, é imperioso ressaltar que o autor já tinha conhecimento de que demanda idêntica, àquela que apresenta, já havia sido proposta e, devidamente, analisada perante o Poder Judiciário.Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004334-90.2012.403.6126 - LUIZ RODRIGUES ALVES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, após o reconhecimento de atividade especial, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 128/134).Fundamento e decidido.É cabível o julgamento conforme o estado do processo.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial.O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que:O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la?Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados.A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu

a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído,

inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Assim, no caso em espécie, o período de 03.12.1998 a 18.09.2008, não pode ser considerado especial, pois o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fls. 100/101 não assevera se a exposição aos agentes agressivos ocorreu de forma habitual e permanente conforme exigido pela legislação vigente na época. Nesse sentido: Processo AC 201050010001919AC - APELAÇÃO CIVEL - 506315 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 80 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m³; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da

Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI -Recurso desprovido.Data da Decisão22/02/2011Data da Publicação03/03/2011De outro lado, o período de 17.08.1979 a 31.12.1983, informado às fls. 57, não pode ser considerado especial, pois o formulário sequer descreve quais agentes agressivos o autor estava exposto, além de não possuir laudo pericial comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos já que não é possível enquadrar a atividade com base na função (AUXILIAR DE ARMAZENAGEM e CONTROLADOR DE ESTOQUE). Assim, desconsiderados os períodos especiais, o autor não implementou o tempo mínimo à concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça. Publique-se e registre-se.

0004453-51.2012.403.6126 - JOSE VANDERLEI PICININ(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial com pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário que reputa inconstitucional, em que o autor objetiva o reconhecimento de atividade especial em razão do indeferimento do pedido na esfera administrativa. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 54. O INSS apresentou contestação às fls. 58/63 requerendo a improcedência do pedido. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais,

inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRASP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições

adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. No caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 31/33, não comprova se o autor esteve sujeito ao ruído superior aos limites acima estabelecidos no período de 11.08.1986 a 08.02.2012 de forma habitual e permanente conforme exige a legislação para efeito de qualificar a atividade como especial. Deste modo, o indeferimento do pedido de concessão da aposentadoria especial na esfera administrativa pelo INSS diante da falta de tempo de serviço para obtenção do benefício foi correta, restando prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário em face da falta de tempo mínimo conforme contagem de fls. 45. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça. Publique-se e registre-se.

0004742-81.2012.403.6126 - ALDEMARIO BISPO DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão do benefício previdenciário do Autor, além da condenação da autarquia previdenciária no pagamento das diferenças correlatas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo autor na inicial. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Processo nº 0004038-05.2011.403.6126 Autor: João Francisco Devechio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº

0005592-72.2011.403.6126 Autora: Maria Adelina dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0007315-29.2011.403.6126 Autor: Benedito Cândido Dua Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referidos, conforme segue: Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 29/12/1994 (fls. 33), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 09/12/2011), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo REsp 1303988 / PERECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do votado Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Ante o exposto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar ao Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004789-55.2012.403.6126 - JOAO LEANDRO DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança, na qual o autor postula o recálculo dos depósitos fundiários, com pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril maio e junho de 1990 e fevereiro e março de 1991, com o pagamento das diferenças devidas, atualizados e corrigidos com juros e mora. Vieram os autos para despacho inicial. É a síntese do processado. Decido. Ao proceder o cotejo com a ação indicada no termo de prevenção, de fls 18, verifico a ocorrência de identidade de partes, de causa de pedir e pedido, com os autos n. 2006.6126.001571-7, que tramitou perante este Juízo. Nos mencionados autos já houve pronunciamento parcialmente favorável à tese do autor, sendo na liquidação de sentença homologado o acordo celebrado pelo autor, com fundamento do artigo 7º. da LC n. 110/2001 e artigo 269, III do CPC pela transação firmada entre as partes, cuja sentença transitou em julgado, em 15.10.2007. Logo, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico, mais uma vez, a ocorrência de coisa julgada entre as ações. De fato, o autor ao propor a mesma demanda, com o mesmo advogado, o faz com a apresentação de idêntica ação versando sobre o mesmo pedido e contra o mesmo réu e que o faz sem a apresentação de qualquer fato novo, nenhum documento diferente daqueles que já foram objeto de exame pelo Poder Judiciário. A causa de pedir consubstancia-se nos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Aos fatos narrados dá-se o nome de causa remota e à sua qualificação jurídica, causa próxima. Muito embora, o mesmo fato jurídico pode ensejar diversas conseqüências, até dispositivos jurídicos distintos. No caso dos autos, não há fato novo. Há somente uma nova abordagem na fundamentação para perseguir o mesmo objetivo. Portanto, ao

impugná-los, o autor não pode propor distintas ações para argüir sua pretensão ao longo de diversos argumentos quando se perquire o mesmo fato jurídico. Por isso, a presente ação não pode prosseguir, vez que é defeso ao autor propor distintas ações para argüir sua pretensão ao longo de diversos argumentos quando se perquire o mesmo fato jurídico. Nesse sentido, ensina a jurisprudência: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9001000789 Processo: 9001000789 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 25/9/1998 Documento: TRF100069579 Fonte DJ DATA: 19/11/1998 PAGINA: 147 Relator(a) JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão Por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Selene Maria de Almeida, convocada segundo a Resolução nº 05 de 16/06/1998 - TRF - 1ª Região. Descrição JUÍZA CONVOCADA PELO GABINETE DO JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO. Ementa PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO POR LITISPENDÊNCIA. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO. CPC, ART. 282, III.1. Na inicial deverão ser indicados o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III). Trata-se de requisito respeitante ao mérito da causa. 2. Não é cabível o ajuizamento de duas ações sobre o mesmo fato se esqueceu-se na primeira demanda de errolar um dos fundamentos jurídicos do pedido. 3. Apelação improvida. Data Publicação 19/11/1998 Portanto, os presentes autos não devem prosperar, eis que verificada a ocorrência de coisa julgada desta ação em relação aos autos da ação ordinária n. 2006.6126.001571-7, que tramitou perante este Juízo, não existindo amparo legal para sustentar a pretensão deduzida pela parte autora. Compete ao juiz, na direção do processo, reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da justiça, dessa forma, é imperioso ressaltar que o autor já tinha conhecimento de que demanda idêntica, àquela que apresenta, já havia sido proposta e, devidamente, analisada perante o Poder Judiciário. Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004959-27.2012.403.6126 - AILTON FANTINI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, inclusive DIB, após o reconhecimento de atividade especial, com pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 106/112). Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo. Com relação aos períodos reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa conforme expressamente confessado pelo autor no item b da petição inicial, tem-se a carência do direito de ação já que o Poder Judiciário não funciona como órgão homologador das decisões administrativas do INSS em não havendo conflito de interesses. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito no tocante ao período remanescente. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em

torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (ERESP 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são

partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Assim, no caso em espécie, os períodos de 19.02.1997 a 11.09.2009 e 05.12.2007 a 10.11.2008, não podem ser considerados especiais, pois o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fls. 24/26 não assevera se a exposição ao agente agressivo seja habitual e permanente conforme exigido pela legislação vigente na época. Nesse sentido: Processo AC 201050010001919AC - APELAÇÃO CIVEL - 506315 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 80 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não

pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos n.ºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei n.º 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m³; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula n.º 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto n.º 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI -Recurso desprovido.Data da Decisão22/02/2011Data da Publicação03/03/2011Por derradeiro, o período em que o autor exerceu a função de CALEIRO em curtume no período de 12.09.1978 a 05.12.1979 (fls. 34), impõe-se o reconhecimento da atividade especial conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Processo RESP 200101483072RESP - RECURSO ESPECIAL - 386221Relator(a)JORGE SCARTEZZINISigla do órgãoSTJÓrgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJA:02/12/2002 PG:00337DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e nesta parte lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator com quem votaram os Srs. Ministros JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP.EmentaPREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE. DECRETO N.º 53831/64 - LEI 8.213/91, ART. 57, 5.º. - Por força do Decreto n.º 53831, de 25 de Março de 1964 (Anexo), código 1.2.5, o exercício das atividades desenvolvidas em curtumes, são consideradas como insalubres passíveis à concessão de aposentadoria especial. - O art. 57, 5.º da Lei 8.213/91, possibilita a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte desprovido.IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão08/10/2002Data da Publicação02/12/2002Considerando a contagem realizada pelo INSS às fls. 83/84 por ocasião da formulação do primeiro requerimento administrativo em 27.03.2008, e a conversão do período especial reconhecida acima, o autor não implementou o tempo mínimo à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição naquela data, impondo-se o reconhecimento apenas parcial do pedido formulado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial o período de 12.09.1978 a 05.12.1979. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça. Publique-se e registre-se.

0005205-23.2012.403.6126 - AURIDIO PESSOPANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n.º 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Vieram os autos para despacho inicial. É a síntese do processado. Decido. Ao proceder o cotejo com a ação indicada no termo de prevenção, de fls 127, verifico a ocorrência de identidade de partes, de causa de pedir e pedido, com os autos n.º 2007.6126.005419-3 que tramita perante esta Primeira Vara Federal local, na qual se pleiteia concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a averbação de atividades especiais e comuns. Nos mencionados autos houve prolação de sentença, em 09.01.2009, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido, sendo alvo de apelação pendente de exame pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Logo, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência de litispendência entre as ações. De fato, o autor ao propor a mesma demanda, o faz com a apresentação de idêntica ação versando sobre o mesmo pedido contra o mesmo réu. A causa de pedir consubstancia-se nos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Aos fatos narrados dá-se o nome de causa remota e à sua qualificação jurídica, causa próxima. Muito embora, o mesmo fato jurídico pode ensejar diversas conseqüências, até dispositivos jurídicos distintos. No caso dos autos, não há fato novo. Há somente uma nova abordagem na fundamentação para perseguir o mesmo objetivo. Portanto, ao impugná-los, o autor não pode propor distintas ações para argüir sua pretensão ao longo de diversos argumentos quando se

perquire o mesmo fato jurídico. Por isso, a presente ação não pode prosseguir, uma vez que é defeso ao autor propor distintas ações para argüir sua pretensão ao longo de diversos argumentos quando se perquire o mesmo fato jurídico. Nesse sentido, ensina a jurisprudência: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9001000789 Processo: 9001000789 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 25/9/1998 Documento: TRF100069579 Fonte DJ DATA: 19/11/1998 PAGINA: 147 Relator(a) JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão Por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Selene Maria de Almeida, convocada segundo a Resolução nº 05 de 16/06/1998 - TRF - 1ª Região. Descrição JUÍZA CONVOCADA PELO GABINETE DO JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO. Ementa PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO POR LITISPENDÊNCIA. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO. CPC, ART. 282, III.1. Na inicial deverão ser indicados o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III). Trata-se de requisito respeitante ao mérito da causa. 2. Não é cabível o ajuizamento de duas ações sobre o mesmo fato se esqueceu-se na primeira demanda de errolar um dos fundamentos jurídicos do pedido. 3. Apelação improvida. Data Publicação 19/11/1998 Portanto, os presentes autos não devem prosperar, eis que verificada a ocorrência de litispendência desta ação em relação aos autos da ação ordinária n. 2007.6126.005419-3 que tramitou perante a Primeira Vara Federal local, não existindo amparo legal para sustentar a pretensão deduzida pela parte autora. Compete ao juiz, na direção do processo, reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da justiça, dessa forma, é imperioso ressaltar que o autor já tinha conhecimento de que demanda idêntica, àquela que apresenta, já havia sido proposta e, devidamente, analisada perante o Poder Judiciário. Então, o autor agiu de modo deliberado e temerário ao repropor novamente a mesma ação, cômico que a ação anterior não teve o desfecho pleiteado. Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005212-15.2012.403.6126 - MARIA DO ROSARIO MECCA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9. Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8. Autor: LIBORIO NUNES DA SILVARéu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18

PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1
ARTAcordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo:
200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento:
TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA,
POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO.
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE
NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à
aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao
princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato
previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de
inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho
inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no
artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende
as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em
benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que
permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência
Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando
empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido
nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários
advocatórios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os
autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005213-97.2012.403.6126 - ANTONIO LINO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de
aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para
obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o
Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação
com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. É a síntese do necessário. Decido. Concedo
os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de
direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos
termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da
ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo
Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em
que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos
idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total
improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor:
MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº.
2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIR Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº.
2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma,
uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A
aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus,
mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma
vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação
como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o
pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem
que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acordão Origem: TRIBUNAL -
QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador:
SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a)
VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a
constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas
taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO.
DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE.
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a
exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que
informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do
artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91
LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18
PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1

ARTAcordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005244-20.2012.403.6126 - PAULO POLICARPO DE OLIVEIRA (SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9. Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIR Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8. Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ARTAcordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo:

200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005266-78.2012.403.6126 - WALDECIO HELIO DE SOUZA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão do benefício previdenciário do Autor, além da condenação da autarquia previdenciária no pagamento das diferenças correlatas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo autor na inicial. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Processo nº 0004038-05.2011.403.6126 Autor: João Francisco Deveschio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0005592-72.2011.403.6126 Autora: Maria Adelina dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0007315-29.2011.403.6126 Autor: Benedito Cândido Dua Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referidos, conforme segue: Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 29/12/1994 (fls. 33), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 09/12/2011), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo REsp 1303988 / PERECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ

14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do votado Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Ante o exposto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar ao Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005296-16.2012.403.6126 - NARCISA PENHA MARQUE DOS SANTOS (SP159750 - BEATRIZ D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionabilíssimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

0005373-25.2012.403.6126 - JOSE RUBENS DA SILVA DOS REIS (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIR Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ARTAcórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005444-27.2012.403.6126 - ANGELO CAMANHO (SP223526 - REGIANE AEDRA PERES E SP193121 - CARLA CASELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão do benefício previdenciário do Autor, além da condenação da autarquia previdenciária no pagamento das diferenças correlatas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo autor na inicial. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade do feito ser sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Processo nº 0004038-05.2011.403.6126 Autor: João Francisco Deveschio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0005592-72.2011.403.6126 Autora: Maria Adelina dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Processo nº 0007315-29.2011.403.6126 Autor: Benedito Cândido Dua Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referidos, conforme segue: Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 29/12/1994 (fls. 33), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 09/12/2011), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo REsp 1303988 / PERECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91

(Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do votado Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Ante o exposto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar ao Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005479-84.2012.403.6126 - CARMEM DOLORES ANGULO DE ALMEIDA (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9. Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIR Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8. Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18

PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1
ARTAcórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo:
200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento:
TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA,
POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO.
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE
NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à
aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao
princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato
previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de
inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho
inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no
artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende
as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em
benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que
permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência
Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando
empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido
nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários
advocatórios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os
autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005819-28.2012.403.6126 - MARILEI REGINATO CANTAO (SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionabilíssimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013068-79.2002.403.6126 (2002.61.26.013068-9) - JESUS APARECIDO CALZOLARI X JESUS APARECIDO CALZOLARI X JOSE ROBERTO VICENTE X JOSE ROBERTO VICENTE X SALVADOR TRINDADE DA SILVA X SALVADOR TRINDADE DA SILVA X SEBASTIAO MONTEIRO DIOGENES X SEBASTIAO MONTEIRO DIOGENES X LEONILDO TEIXEIRA X LEONILDO TEIXEIRA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução bem como o parecer da Contadoria Judicial com relação a inexistência de eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007031-02.2003.403.6126 (2003.61.26.007031-4) - JOSE APARECIDO RODRIGUES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X JOSE APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução bem como o parecer da Contadoria Judicial com relação a inexistência de eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004622-19.2004.403.6126 (2004.61.26.004622-5) - RAFAEL LINO DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X RAFAEL LINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução bem como o parecer da Contadoria Judicial com relação a inexistência de eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000922-30.2007.403.6126 (2007.61.26.000922-9) - IVO FRANCISCO FILHO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X IVO FRANCISCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução bem como o parecer da Contadoria Judicial com relação a inexistência de eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002250-97.2004.403.6126 (2004.61.26.002250-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-96.2004.403.6126 (2004.61.26.001681-6)) GLICERIO EVENTOS CULTURAIS LAZER E DIVERSAO LTDA X GREEN PLAZA COM/ E EVENTOS LTDA X ESTAMAR PROMOCOES E EVENTOS LTDA X NUCLEO JARDINS ADMINISTRACAO E COM/ LTDA X DUCAT COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(SP127038 - MARCELO ELIAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLICERIO EVENTOS CULTURAIS LAZER E DIVERSAO LTDA X UNIAO FEDERAL X GREEN PLAZA COM/ E EVENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTAMAR PROMOCOES E EVENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X NUCLEO JARDINS ADMINISTRACAO E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DUCAT COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Providencia a CEF, no prazo de 05(cinco) dias, a retirada do Alvará de Levantamento expedido.Sem prejuízo, diga, no mesmo prazo, se tem algo mais a requerer. Intime-se.

0000143-70.2010.403.6126 (2010.61.26.000143-6) - SOMA FER - COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP084613 - JOSE CARLOS GINEVRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOMA FER - COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução bem como o parecer da Contadoria Judicial com relação a inexistência de eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5159

MONITORIA

0009976-62.2002.403.6104 (2002.61.04.009976-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTOS & BECHARA LTDA X VALDESIR DE OLIVEIRA SANTOS X ELISABETE SANTOS BECHARA MAXTA(SP103080 - IRACEMA CANDIDO GOMES E SP050296 - ANAMARIA BECHARA MAXTA)

Concedo o prazo requerido pela parte autora à fl.267. Int.

0007989-49.2006.403.6104 (2006.61.04.007989-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON TADEU MARQUES

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0001039-53.2008.403.6104 (2008.61.04.001039-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA MARA CASSON - ME X TELMA MARA CASSON

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.25. Int. Cumpra-se.

0003337-47.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS BATISTA CAMILLO(SP127641 - MARCIA ARBBRUZZE REYES)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int. Cumpra-se.

0003339-17.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMIRA HUSSEIN FAKHREDDINE - ME X SAMIRA HUSSEIN FAKHREDDINE(SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL)

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0006253-54.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERBERT ALVES DOS SANTOS

Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Cumpra-se.

0006478-74.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL DA SILVA VIEIRA(SP318808 - ROBERTO DA SILVA MACEDO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF propõe ação monitória em face de face de MANOEL DA SILVA VIEIRA, a fim de constituir título executivo decorrente da inadimplência de contrato firmado entre as partes no exercício da sua relação comercial. A CEF, à fl. 91, noticiou a regularização do contrato e requereu a extinção do feito. Relatados. Decido. Na hipótese dos autos, os patronos da autora informaram a regularização do débito (fl. 91). Ante a notícia da retomada do contrato, mediante avença entre as partes, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) O pagamento/renegociação da dívida importa exaurimento do objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n.g.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fls. 95/100: determino o imediato desbloqueio da constrição realizada à fl. 94. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da solução amigável do conflito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

0009876-29.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO NOGUEIRA FELIX DE MORAIS(SP220616 - CARLOS EDUARDO DE J. OLIVEIRA)

Recebo os embargos monitórios de fls. 71/85, tendo em vista sua tempestividade. À parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0003965-02.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMILIANO AUGUSTO MONSORES DE SOUZA VIGNERON(SP209347 - NICOLA MARGIOTTA JUNIOR)

Manifeste-se a parte executada acerca da petição juntada às fls.98/99. Int. Cumpra-se.

0007252-70.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLEBER MOREIRA FERNANDES(SP254678 - SAMUEL MOREIRA GOUVEIA E SP251170 - JORGE ROBERTO GOUVEIA)

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de KLEBER MOREIRA FERNANDES com o intuito de constituir título executivo decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. Determinado pelo Juízo o arresto de bens (fl. 50) com fulcro nos artigos 615, 615-A, 652, 2º e 653 do Código de Processo Civil, foram bloqueados ativos financeiros em nome do réu (fls. 51/53). Citado, o réu opôs embargos monitórios (fl. 77/95). À fl. 102, a demandante requereu a desistência da ação ao ratificar a renegociação do débito noticiado pelo réu. Relatados. Decido. O caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, pois a desistência da ação formulada pela CEF vem a corroborar a perda superveniente do objeto da demanda requerida antes pelo réu embargante. Cumpre, todavia, indeferir o requerimento do réu quanto à atribuição dos ônus sucumbenciais, o que se faz à luz do mesmo princípio da causalidade invocado à fl. 81. Com efeito, o ajuizamento da presente teve como causa a inadimplência provocada pelo réu devedor. Embora do protocolo da inicial, em 29.07.2011, tenha decorrido mais de um ano até a citação do réu, em 31.07.2012, a demora deu-se em razão dos procedimentos determinados pelo Juízo, notadamente pelas diligências para encontrar o paradeiro do réu, afinal citado em endereço diverso do que constava no contrato de fls. 09/15. A propósito, em novembro de 2011 já houvera o bloqueio de contas correntes em nome do embargado, o que infirma a alegação de surpresa quanto à ciência desta ação. Destarte, não cabe cogitar a condenação da CEF em honorários, nem tampouco o contrário, haja vista a desistência formulada imediatamente após a oposição dos embargos. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 102 destes autos, nos termos do art. 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela demandante. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da composição amigável. Proceda a secretaria à minuta do desbloqueio da ordem de fl. 51/53. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0007885-81.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANZIA MARIA GOMES DE OKLIVEIRA

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0008728-46.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIGUEL HENRIQUE BENTO JUNIOR

Manifeste-se a parte autora acerca da renegociação da dívida conforme demonstrativo às fls.81/87. Int. Cumpra-se.

0008955-36.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACOBIO FERNANDES DA SILVA

Indefiro o pedido de nova penhora on-line e ofício a DRF, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. A providência já se mostrou insuficiente. Uma vez bloqueados todos os valores disponíveis em nome do(a) executado(a), não é verossímil que, na pendência do débito, o(a) mesmo(a) venha a realizar novos depósitos em suas contas/aplicações financeiras. Com efeito, não se pode admitir que a exequente prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que, já realizados, não se mostraram satisfatórios, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanescem à espera de provimento jurisdicional. Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0011387-28.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENIVALDO SANTANA SANTOS

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0011864-51.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ROBERTO GENTILINI(SP035084 - JOAO ROBERTO GENTILINI)

1- Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2- Recebo os embargos monitórios de fls. 79/84, tendo em vista sua tempestividade. 3- Em relação a preliminar argüida, não assiste razão a parte ré, pois compete à Justiça Federal

processar e julgar as ações propostas contra a União, autarquias federais e empresas públicas federais (como a Caixa Econômica Federal), ou em que figure como autora, com base no artigo 109 da Constituição Federal e artigo 10, item II da Lei n.5.010/66. 4- A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000163-59.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CYNTY SORAYA ZUNIGA CHANDIA

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0000546-37.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO LUIS VALERIO SOARES(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR)

1- Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2- Recebo os embargos monitórios de fls. 56/57, tendo em vista sua tempestividade. 3- A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000936-07.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BERTOLDO ROSA CARNEIRO(SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA)

Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0002036-94.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAMIRES DE SOUZA BARREIRO

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011970-13.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005673-87.2011.403.6104) JADIORI ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl. 75: nada a decidir. Em face da informação supra, republique-se a sentença de fls. 67/72 verso, atentando a Serventia para que equívocos como este não tornem a acontecer. Fls. 67/72. JADIORI ALIMENTOS LTDA - EPP, qualificada nos autos, opõe embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de inexistência de título executivo e excesso de execução, em face da onerosidade das cláusulas contratuais relativas aos juros e à comissão de permanência à taxa de 4% ao mês, sobre o saldo devedor. Aduz não ser o contrato de empréstimo título passível de execução, motivo pelo qual requer a extinção do feito, sem resolução do mérito. No mérito, insurge-se, em síntese, contra a onerosidade do contrato em questão, em afronta às disposições do Código de Defesa do Consumidor, cuja aplicação requer. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 48/59, na qual sustenta a natureza de título executivo da Cédula de Crédito Bancário e o cumprimento e validade de todas as cláusulas contratuais. Instadas as partes à especificação de provas, a embargada pediu o julgamento antecipado da lide e o embargante requereu a produção de prova pericial. É o relatório. Decido. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Sobre a questão aduzida em preliminar, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (...) VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva (...). Por sua vez, dispõe a Lei n. 10.931/2004 sob a Cédula de Crédito Bancário: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito, emitido por pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade. (...) Art. 28 A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º (...). 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao

credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.(...)Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:I_ a denominação Cédula de Crédito Bancário;II- a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;III- a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;IV- o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;V- a data e o lugar de sua emissão; eVI- a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.(...)Analisando os documentos que deram ensejo à execução de título extrajudicial ora embargada (fls. 9/16 e 46/58 dos autos principais), verifica-se que o empréstimo no valor fixo de R\$ 120.000,00, concedido à embargante foi, efetivamente, creditado em sua conta corrente, para devolução em 24 parcelas fixas mensais no valor de R\$ 6.095,77, não se tratando de abertura de crédito em conta corrente, e que no cálculo da dívida foram corretamente abatidas as prestações pagas, vencidas no período de 10/01/2010 a 10/11/2010 e, a partir de então, foram aplicados juros contratuais decorrentes da mora e da inadimplência, evidenciando, de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, as parcelas de juros e os critérios de incidência, as parcelas de atualização monetária, bem como os índices utilizados, até a data de atualização da dívida exequenda, em estrita observância ao 2º, I, do artigo 28, da Lei n. 10.931/2004, impondo-se o afastamento da preliminar suscitada pela embargante. QUANTO AO MÉRITO I - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. Tal reconhecimento tem relevância no caso em análise, ante a alegação de onerosidade excessiva do contrato. ONEROSIDADE EXCESSIVA Em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. I - JUROS Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos, o fato é que a taxa aplicada ao negócio sub judice foi claramente prevista em contrato (1,65000% ao mês, conforme fl. 9), o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte da credora. Em se tratando de contrato de mútuo com taxas pré-fixadas, sem cláusula de correção monetária, o índice de 1,65000% ao mês não se mostra abusivo, pois além da remuneração do empréstimo, está embutido o índice de desvalorização da moeda. Sob outro aspecto, as impugnações da embargante não merecem acolhimento por evidente confusão entre o conceito de juros remuneratórios (previstos em contrato como retribuição ao valor emprestado) e juros moratórios (decorrentes do atraso no pagamento das prestações). O que se pede é a atualização do débito conforme prevista em contrato e que decorre do atraso no pagamento das prestações, sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela. Quanto à multa prevista no parágrafo terceiro da cláusula oitava do contrato em questão, observo que, ao contrário do alegado pela embargante, não ultrapassa o índice de 2% permitido por Lei. Ademais, da análise dos cálculos integrantes da Execução, observa-se que, embora prevista contratualmente, a multa convencional de 2% não foi aplicada ao saldo devedor pela inadimplência. III - Taxa de Comissão de Permanência: A taxa de comissão de permanência contra a qual se insurgem os embargantes, foi expressamente prevista em contrato sub judice (cláusula 8ª à fl. 13). De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência (g. n.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei n. 4.595/64, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inc. VI r XI, da referida Lei, RESOLVEU: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. A respeito do tema, assim tem se expressado a jurisprudência: (...) II - Nas operações financeiras, a comissão de permanência, quando pactuada, pode ser exigida até o efetivo pagamento da dívida, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária, nem ultrapassar os limites desta. III - É lícito ao credor pretender a cobrança da comissão de permanência até o ajuizamento da execução e a incidência da correção monetária a partir dessa data até o limite da correção. (RESP 80.663-/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 12.08.96) (...) 1. Precedentes da Corte autorizam a cobrança da comissão de permanência, desde que devidamente pactuada e não cumulada com a correção monetária. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 226752/PR, DJ 27.03.2000, p. 100, Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de

acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, ao incidir após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, o que evita a continuidade da mora. Dessa forma, a comissão de permanência, a ser cobrada após os 60 dias de inadimplência, quando considera-se vencida antecipadamente a totalidade da dívida, não pode ser cumulada com correção monetária (STJ - Súmula 30), juros remuneratórios (STJ - Súmula 296), multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, e ao mesmo tempo tornaria a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g. n.): AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO) Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n. 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA: 25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA: 14/05/2007 NANCY ANDRIGHI) No caso concreto, conforme se pode observar no documento de fl. 53 dos autos da Execução, embora prevista contratualmente a cobrança de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de 5%, mais juros de 1% ao mês (parágrafo primeiro), estas taxas não incidiram, sobre o valor da dívida após seu vencimento antecipado, mas sim, correção monetária e juros, cujos índices acumulados, não alcançam nem mesmo o que seria devido a título de taxa de rentabilidade. Assim, não procedem os argumentos da embargante. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e determino o prosseguimento da execução. Custas ex lege. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.800,00, a teor do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-findo.

0004305-09.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008432-24.2011.403.6104) SEA SOUTH LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA X OCTAVIO CUNHA DA SILVA

NETO X LILIANE HUNGRIA PINTO(SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Indefiro a realização de prova pericial, pois as questões deduzidas nestes embargos à execução são matérias exclusivamente de direito. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010467-20.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001039-53.2008.403.6104 (2008.61.04.001039-9)) TELMA MARA CASSON - ME X TELMA MARA CASSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao excepto. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006641-25.2008.403.6104 (2008.61.04.006641-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HYDROCEMA IND/ COM/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA X CREUSA APARECIDA DE MELLO X LEILA CRISTINA GODKE

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0002859-73.2009.403.6104 (2009.61.04.002859-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAHAS E LASCANE LTDA - ME X NILSEN LOPES LASCANE X JULIETA LASCANE NAHAS(SP125617 - GRAZIA MARIA POSTERARO RICCIOPPO)

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0004454-73.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON MACENA PEREIRA ALIMENTOS - EPP X ROBSON MACENA PEREIRA

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0009773-22.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDA ALMEIDA TAVARES

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0000060-86.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO GUALBERTO DE BARROS

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0004710-79.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SARA DOS SANTOS LIMA

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0004847-61.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID BARBOSA DEL GIUDICE

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009202-61.2004.403.6104 (2004.61.04.009202-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSENILDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSENILDO DA SILVA

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

0008868-56.2006.403.6104 (2006.61.04.008868-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR

Intime-se o Chefe do Jurídico da CEF a dar cumprimento ao determinado à fl.258. Int. Cumpra-se.

0013461-94.2007.403.6104 (2007.61.04.013461-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON MIEREL CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON MIEREL CARDOSO

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se

0000475-74.2008.403.6104 (2008.61.04.000475-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDO XAVIER(SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO XAVIER

No prazo de 48(quarenta e oito) horas, manifeste-se a parte ré acerca do alegado às fls.120/121. Int. Cumpra-se.

0006842-17.2008.403.6104 (2008.61.04.006842-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADEREIRA ROMAR LTDA X GRACIANY DINIZ LOPES PEREIRA(SP256774 - TALITA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MADEREIRA ROMAR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACIANY DINIZ LOPES PEREIRA

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0003121-52.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AELSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AELSON DA SILVA

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0006683-35.2012.403.6104 - MARIA JOSEFA DOS SANTOS(SP153029 - ANELITA TAMAYOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em face do valor da causa apontado, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda, bem como determino à Secretaria a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de Santos, com baixa-incompetência. Int. Cumpra-se.

0008211-07.2012.403.6104 - MARCO AURELIO AZEVEDO(SP031252 - EDGARD MARTIN CASTELLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a requerente acerca das preliminares argüidas às fls. 28/35. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5220

MANDADO DE SEGURANCA

0010749-58.2012.403.6104 - CAMILA DE ALMEIDA GARCEZ VILETE X DIEGO GOMES DE MENDONCA(SP236957 - RODRIGO GAIOTTO ARONCHI) X DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRACAO E GESTAO - ESAGS X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP

Vistos em liminar.Trata-se de Mandado de Segurança no qual os impetrantes pretendem ver garantido o direito à realização da prova do ENADE, a ser ministrada no dia 25 deste mês.Aduzem que a inscrição no exame, de responsabilidade da instituição de ensino, não foi realizada em tempo hábil, por conta de equívoco administrativo da própria faculdade.É o relatório do necessário.Decido.A legitimidade das partes e o interesse de agir são

matérias de ordem pública e devem ser analisadas de ofício. Na hipótese dos autos, constato que não há qualquer resistência da Escola Superior de Administração e Gestão - ESAGS ao pleito mandamental. Ao contrário, pelo que se verifica dos documentos de fls. 17 e 20, a faculdade reconhece o erro cometido e, inclusive, disponibiliza os serviços de advogado (que subscreve a petição inicial), a fim de garantir aos impetrantes a pretensão traduzida nestes autos. Patente, portanto, a falta de interesse de agir em face dessa demandada. Além disso, os próprios documentos de fls. 17 e 20 demonstram que a Faculdade tomou as providências a seu alcance no intuito de conseguir a inscrição dos alunos no exame, no entanto, esta foi obstada pelo INEP, ou seja, o senhor Diretor da ESAGS não tem atribuição para promover a inscrição dos impetrantes fora do prazo previsto pelo órgão competente (INEP). Daí se conclui pela ilegitimidade passiva dessa autoridade. Dessa feita, reconhecida a competência exclusiva do senhor Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, domiciliado em Brasília, necessária a declaração de incompetência deste Juízo, com a consequente remessa dos autos a uma das Varas Federais daquela Seção Judiciária. No entanto, considerando a verossimilhança do direito guerreado (comprovada pelos documentos de fls. 17 e 20, que reconhecem o equívoco administrativo da própria instituição de ensino) e o provável perecimento do direito na hipótese de sobrestamento da análise liminar, valho-me do Poder Geral de Cautela para deferir a liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada garanta aos demandantes a realização da prova marcada para dia 25/11/2012, sem prejuízo da revisão da ordem pelo(a) magistrado(a) competente, caso os autos sejam disponibilizados à sua conclusão em tempo hábil. Sem prejuízo, reconheço a falta de interesse de agir com relação ao senhor Diretor da ESAGS, com como sua ilegitimidade de parte, a fim de excluí-lo do pólo passivo, no termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oficie-se para cumprimento, com urgência. Após, com a mesma prioridade, remetam-se os autos para uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília.

CAUTELAR INOMINADA

0008596-52.2012.403.6104 - LEVE BRISA IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP123839 - BRUNO YEPES PEREIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Sem prejuízo do cumprimento das determinações de fl. 36, esclareça a autora se há interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia de desembaraço da mercadoria. Após, venham conclusos.

Expediente Nº 5278

MONITORIA

0000945-76.2006.403.6104 (2006.61.04.000945-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON SARAIVA DE ALMEIDA(SP128085 - WILLY MIRANDA DE CARVALHO BAJER)

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0006758-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZA CRISTINA DE CASTRO FIGUEIRA(SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0008773-50.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSMILTON NECA AVELINO

Concedo o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 62. Int. Cumpra-se.

0008956-21.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CAROLINA TAVARES YAMADA

Manifeste-se a parte autora acerca do comprovante do acordo judicial à fl.70. Int. Cumpra-se.

0009198-77.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TADEU HIGINO DE MELO

Esclareça a parte autora o seu pedido de fls. 84, tendo em vista que as pesquisas da segunda parte do despacho de fls. 76 já foram realizadas. Int. Cumpra-se.

0009506-16.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALFEU CASELLATO VITELLI

Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0010174-84.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA ANDREIA DOURADA

1- Indefiro o pedido de nova penhora on-line, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. A providência já se mostrou insuficiente. Uma vez bloqueados todos os valores disponíveis em nome do(a) executado(a), não é verossímil que, na pendência do débito, o(a) mesmo(a) venha a realizar novos depósitos em suas contas/aplicações financeiras. Com efeito, não se pode admitir que a exeqüente prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que, já realizados, não se mostraram satisfatórios, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanesçam à espera de provimento jurisdicional. 2- Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, bem como a localização da ré, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0012329-60.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLENE SANTOS OLIVEIRA(SP301118 - JOSE SARAIVIO DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista as partes terem manifestado interesse em compor a lide, inclua-se este feito na próxima pauta de audiência de conciliação. Int. Cumpra-se.

0012473-34.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X K C D MORATO - ME X KEILA CRISTINA DUTRA MORATO

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0001176-93.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO SOARES

Tendo em vista a parte autora ter manifestado interesse em compor a lide, inclua-se este feito na próxima pauta de audiência de conciliação. Int. Cumpra-se.

0002027-35.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MACHADO

Tendo em vista a parte autora ter manifestado interesse em compor a lide, inclua-se este feito na próxima pauta de audiência de conciliação. Int. Cumpra-se.

0002035-12.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO MACHADO DIAS

Tendo em vista a parte autora ter manifestado interesse em compor a lide, inclua-se este feito na próxima pauta de audiência de conciliação. Int. Cumpra-se.

0002936-77.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAISE ROBERTA SILVA SOARES

Tendo em vista a parte autora ter manifestado interesse em compor a lide, inclua-se este feito na próxima pauta de audiência de conciliação. Int. Cumpra-se.

0003352-45.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS(SP287897 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS)

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0003626-09.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO VIEIRA DE CAMARGO

Tendo em vista a parte autora ter manifestado interesse em compor a lide, inclua-se este feito na próxima pauta de audiência de conciliação. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000917-98.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002858-88.2009.403.6104 (2009.61.04.002858-0)) TAKAKI E CORDEIRO LTDA - ME X MARIO MASSAO TAKAI X ANA CORDEIRO TAKAKI(SP052601 - ITALO CORTEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349)

- GIZA HELENA COELHO)

Recebo a apelação da parte embargada em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contra-razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010513-09.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-19.2011.403.6104) IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR(SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao embargado. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014382-53.2007.403.6104 (2007.61.04.014382-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OCIMAR ELISEU ELDORADO - ME X OCIMAR ELISEU ELDORADO

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, suspendo o presente feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0007019-78.2008.403.6104 (2008.61.04.007019-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS GOUVEA BARTOLOTTI(SP243471 - GIOVANA FRANCA BASSETTO)

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, suspendo o presente feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0000840-94.2009.403.6104 (2009.61.04.000840-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA) X CLAUDIA EVANGELISTA

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 68. Int. Cumpra-se.

0000354-41.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEUSA SANTANA

Comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada no BANCO DO BRASIL, agência 03970 - conta n. 00 138-4, de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD e intime-se a exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0004451-84.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA DE SOUZA

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente à fl. 82. Int. Cumpra-se.

0004981-88.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO JOSE DA SILVA

Concedo o prazo de 20(vinte) dias para a parte exequente. Int. Cumpra-se.

0001645-42.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M DA S GONZALEZ TELEFONIA - ME X MARILDA DA SILVA GONZALEZ

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0001674-92.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO DE LIMA FILHO - ME X ANTONIO DE LIMA FILHO

Tendo em vista a parte exequente ter manifestado interesse em compor a lide, inclua-se este feito na próxima pauta de audiência de conciliação. Int. Cumpra-se.

0003134-17.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A VIEIRA - ME X APARECIDA VIEIRA

Tendo em vista a parte exequente ter manifestado interesse em compor a lide, inclua-se este feito na próxima pauta de audiência de conciliação. Int. Cumpra-se.

0003365-44.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X ROBISON JOHN BERNDT - ME X ROBISON JOHN BERNDT
Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009835-72.2004.403.6104 (2004.61.04.009835-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELCIO SOARES ROCHA(SP061891 - AUGZEBRANDO LAZARINI EXPOSITO) X EDITH SOARES ROCHA(SP135547 - CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO E SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELCIO SOARES ROCHA

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0009060-52.2007.403.6104 (2007.61.04.009060-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GOBATTI & ASSOCIADOS PRESTADORA DE SERVICOS OPERACIONAIS LTDA(SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES E SP168375 - RENATA KAREN DOMINGUES CLOS) X ARIIVALDO GOBATTI LIANDRO X MARIVALDO GOBATTI LIANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GOBATTI & ASSOCIADOS PRESTADORA DE SERVICOS OPERACIONAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO GOBATTI LIANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVALDO GOBATTI LIANDRO

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, suspendo o presente feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0000735-54.2008.403.6104 (2008.61.04.000735-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBIA CARLA TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBIA CARLA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO GUERRA

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0004676-12.2008.403.6104 (2008.61.04.004676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MANUEL LOPES DE OLIVEIRA ITANHAEM X MANOEL LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL LOPES DE OLIVEIRA ITANHAEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL LOPES DE OLIVEIRA

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0005813-29.2008.403.6104 (2008.61.04.005813-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAUCOMEX PH ASSESSORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X LEILA COSTA FERNANDES TORTORELLI PEREIRA X RICARDO TORTORELLI PEREIRA(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAUCOMEX PH ASSESSORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA COSTA FERNANDES TORTORELLI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO TORTORELLI PEREIRA

Indefiro o pedido de nova penhora on-line, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. A providência já se mostrou insuficiente. Uma vez bloqueados todos os valores disponíveis em nome do(a) executado(a), não é verossímil que, na pendência do débito, o(a) mesmo(a) venha a realizar novos depósitos em suas contas e aplicações financeiras. Com efeito, não se pode admitir que a exequente prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que, já realizados, não se mostraram satisfatórios, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanescem à espera de provimento jurisdicional. Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0013341-80.2009.403.6104 (2009.61.04.013341-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO FALCAO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO FALCAO(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Fl. 128: proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados para a agência 2206(PAB - JUSTIÇA FEDERAL). Em face da penhora efetivada às fl. 123/124, intime-se pessoalmente o executado, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exeqüente, a qual deverá informar o número do CPF e RG de seu patrono, ficando desde já intimada de que o alvará tem prazo de 30 (trinta) dias para liquidação. Int. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204837-63.1993.403.6104 (93.0204837-3) - MARIA DOLORES MARQUEZ(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X RICARDO AQUILINO MARQUEZ(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X ELISABETE MARQUEZ BRITES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCHI)
Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MARIA DOLORES MARQUEZ, RICARDO AQUILINO MARQUEZ e ELISABETE MARQUEZ BRITES, em substituição ao autor Elisa Monteiro Marquez.Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo.Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 20110109009, (_20110000334) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo.Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento.Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(RAM) EXPEDIDO(S), AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0009646-65.2002.403.6104 (2002.61.04.009646-2) - MARIA APARECIDA CORREIA BATISTA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCEDES F NOGUEIRA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X MICHEL N NOVAES - MENOR (MERCEDES F NOGUEIRA)(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X LEANDRO B NOVAES X JESSICA BATISTA NOVAES X MICHELLY B NOVAES(AC002709 - MAGNO MENESES PEREIRA E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO)
PROCESSO N. 0009646-65.2002.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: MARIA APARECIDA CORREIA BATISTARÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MERCEDES FERNANDES NOGUEIRA, MICHAEL NOGUEIRA NOVAES, LEANDRO BATISTA NOVAES, JÉSSICA BATISTA NOVAES E MICHELLY BATISTA NOVAES. SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA APARECIDA CORREIA BATISTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros, visando obter a concessão do benefício de pensão por morte, bem como o pagamento das diferenças retroativas, desde o óbito do segurado instituidor, em 12/10/1990.Pleiteia, ainda, os benefícios da justiça gratuita.Alega a autora, em síntese, que foi casada com o Sr. Vitor Alberto Novaes Filho, do qual se separou judicialmente em 24/10/1985 e com quem voltou a conviver em união estável, que perdurou até o momento de seu falecimento, em 12/10/1990.Aduz que a autarquia-ré não aceitou a prova testemunhal para a comprovação da união estável com o de cujus após a separação.Instruem a inicial os documentos de fls. 07/20.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita pela decisão de fl. 22.Instada a promover a inclusão de todos os seus filhos no pólo ativo e apresentar documentos comprobatórios do vínculo entre a previdência e o de cujus, bem como a relação deste com os litisconsortes Mercedes e Michael (fl. 22), a parte autora apresentou a petição de fls. 23/27, 32/34 e 46/47 como emenda à inicial.Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 67/78), na qual aduz a necessidade do litisconsórcio passivo necessário, a necessidade da comprovação da união estável, a dedução dos valores já recebidos pelos outros dependentes, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido.Após regularização processual com a inclusão

dos filhos da autora, Leandro Batista Novaes e Michelly Batista Novaes e Jéssica Batista Novaes, no pólo passivo da presente ação, foram eles citados pessoalmente (fls. 93, 279 e 305) e não apresentaram contestação (fl. 139). Os corréus Mercedes Fernandes Nogueira e Michael Nogueira Novaes, ofertaram contestação (fls. 169/ 187). Mercedes alega ter convivido com o de cujus, em união estável, de 1986 ate a data do óbito, com quem teve um filho, Michael, e pugnou pela improcedência do pedido. Requereu, ao final, a concessão do benefício da gratuidade da justiça, concedido à fl. 188. Decretada revelia da corré Jéssica Batista Novaes, foi a Defensoria Pública da União nomeada representante da corré (fl. 342) e apresentou contestação às fls. 344/346 e requereu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, concedido à fl. 347. Em audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e das suas testemunhas: Pedro Ruy Bueno Campos, Edílson Martins dos Santos, Lúcia Maria Pereira Santos e Marcos Antonio Pereira. No mesmo ato, foram ouvidas também as testemunhas comuns aos corréus Mercedes e Michel: Maria Regina Ferreira dos Santos, Ricardo Nakaoshi e Gilberto dos Santos (fls. 398/403 e 416). A testemunha Tácio José dos Santos foi ouvido por meio de carta precatória (fl. 434). Em alegações finais, os corréus Mercedes e Michael reiteraram todos os requerimentos feitos na contestação e em suas manifestações posteriores (fl. 438/441), tendo a parte autora reiterado, em suas alegações finais, os termos da exordial (fls. 443/446). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, razão pela qual passo a examinar o mérito. Consigno que, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/1997, vigente na data do óbito. Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente do requerente e qualidade de segurado da Previdência Social, pelo falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, tendo em vista o deferimento do benefício de pensão por morte aos herdeiros menores e à companheira Mercedes, desde a data do óbito. A autora funda a causa de pedir da presente ação na alegada existência de união estável entre ela e o de cujus, em momento posterior à separação judicial, que ocorreu em 1985, conforme documento de fl. 10v. Nada obstante, o reconhecimento da tese sustentada na petição inicial leve a contrario sensu a conclusão de que não haveria união estável entre o falecido e a ré Mercedes, o certo é que diante do princípio da adstrição do julgamento ao pedido, está em análise tão somente a situação da autora em relação ao falecido. No caso em comento, o segurado instituidor faleceu em 12/10/1990 e deixou quatro filhos menores, sendo três deles com a autora, os quais possuíam, por ocasião do óbito, a idade de 12, 10 e 06 anos de idade, respectivamente, e um filho com a corré Mercedes, Michael, com apenas um ano de idade. Observo da certidão de óbito que foi declarante, para efeito de registro, o cunhado do falecido, Tácio José da Silva, e não faz menção ao fato de ter o de cujus deixado companheira. (fl. 16). Por sua vez, para comprovação da união estável mencionada, a autora juntou cópia da CTPS do falecido, emitida em 05/10/1988, com base na certidão de casamento entre ele e a autora, ao argumento de isso comprovaria o fato de que ele ainda se apresentava como se casado fosse, naquela época. Todavia, a apresentação da certidão de casamento, sem averbação de separação ou divórcio, pelo falecido, por si só, é insuficiente para a comprovação da alegada união estável com a ex-esposa. Em depoimento colhido em audiência, informa a autora que se casou com o falecido quando tinha apenas 15 anos de idade e, após o nascimento do segundo filho, tentou o suicídio e foi internada em uma clínica psiquiátrica, da qual só aceitou sair quando foi informada pela mãe que ele tinha saído de casa. Nessa época (1984), engravidou de sua filha mais nova, Jéssica, também filha do de cujus, vindo a exigir, após esse fato, a formalização da separação, o que ocorreu um ano depois (1985). Aduziu a autora, ainda, que ficou separada do ex-marido por quase três anos, mas reataram o relacionamento no final do ano de 1987, após o reencontro em uma festa e moraram juntos como marido e mulher até o óbito dele. Esclareceu que toma remédios controlados desde a época da internação naquela clínica psiquiátrica, antes do nascimento de sua filha Jéssica e nunca trabalhou fora, embora constasse como sócia-proprietária de um salão de beleza, juntamente com o ex-marido, era ele quem o administrava sozinho. A autora admitiu ter conhecimento de que seu marido, durante o período de vida em comum, não era homem de uma mulher só e teve ciência da existência de Mercedes, com a qual o falecido teve relacionamento amoroso, dentre outras mulheres. Aduziu a autora, inclusive, que foi ela quem insistiu para que o falecido Vitor registrasse o filho que teve com a corré Mercedes. Esclareceu a Sra. Maria Aparecida, que o endereço do falecido, constante do registro do óbito, é o endereço da mãe dele, sogra da autora, a qual poderia confirmar, segundo ela, a versão dos fatos apresentados. Mas, embora tenha sido arrolada como testemunha na inicial (fl. 07), sua sogra não chegou a ser ouvida por este Juízo, em razão do seu falecimento ocorrido em 25 de fevereiro de 2012 (fl. 406). O período em que alega ter tido relacionamento estável com o falecido marido foi bastante breve. Segundo depoimento pessoal da autora colhido nestes autos aduz que após a separação judicial, o falecido teve relacionamento por três anos com uma pessoa chamada Socorro, com quem teria dividido lar. Declarou ainda que após este relacionamento o falecido passou a se relacionar com a corré Mercedes, com quem teria tido um filho e, nada obstante este estivesse separado da autora narrou que em um determinado baile em que o falecido estava acompanhado de Mercedes, teria deixado-a para passar a abordar a autora durante a noite toda e, nesta data arrombando a casa da autora, teriam então retomado o relacionamento. Assim, depreende-se que a ré teria mantido

relacionamento por pouco mais de 2 anos. Não se pode, com isso concluir que o falecido manteve relacionamento com características de união estável, até mesmo porque neste período segundo os depoimentos das testemunhas arroladas pela corré Mercedes, o falecido também se relacionava com esta última. A própria autora declarou que o falecido ficava com a autora e com a corré Mercedes, concomitantemente. Dessarte, em que pesem os depoimentos colhidos nestes autos das testemunhas arroladas pela parte autora, o certo é que a ré também trouxe testemunhas que alegaram que o falecido residia com Mercedes. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora e pela ré atestam que o falecido mantinha relacionamento com ambas. A testemunha Edilson, ouvida em juízo (fl. 400), disse ter sido colega de trabalho do falecido e, quando o conheceu, já era casado com a autora, mas não soube dizer se era casado oficialmente. Esclareceu que o Sr. Vitor passou mal e morreu no serviço - COSIPA - e, na época do óbito, sabia que ele vivia com a autora; que não chegou a conhecer ou ouvir falar do Michel (filho do Vitor com a corré). A testemunha Pedro Ruy Bueno Campos (fl. 399), o qual também alegou ter conhecido o falecido Sr. Vitor no trabalho e disse que, embora fossem ambos casados, na década de 1980 eram muito galinhas e saíam para se divertir algumas vezes. Informou ter sido apresentado à autora, pelo falecido, como sua esposa, e nunca ouviu dizer que estavam separados. A testemunha Lúcia Maria Pereira Santos (fl. 401), por sua vez, declarou residir próximo à casa da autora há mais de trinta anos e que, apesar do falecido ter-se separado da autora com ele voltou a conviver com ela, situação que permaneceu até o óbito dele. Indagada sobre o endereço constante do registro de óbito, a depoente disse ser a residência da mãe dele. Marcos Antonio Pereira (fl. 402), afirmou ter conhecido o falecido em 1988, no futebol de fim de semana, época em que ficou sabendo que ele vivia junto com a autora e os filhos pequenos, duas meninas e um menino, em uma casa situada duas quadras após a casa do depoente. Por sua vez, a testemunha Maria Regina Ferreira dos Santos, arrolada pelos corréus, em seu depoimento, disse que a Sra. Mercedes teve um relacionamento amoroso com o Sr. Vitor, por volta de 1988/1989; que o falecido trabalhava de turno e dormia na casa da corré Mercedes, quando não estava trabalhando no turno noturno. A testemunha Ricardo Nakaoshi, igualmente arrolado pelos corréus Mercedes e Michel, declarou que tinha uma lanchonete em frente ao salão de beleza do Vitor; que Vitor era casado com a autora; que não sabe informar se a autora era sócia de Vitor, pois via apenas Vitor no salão de beleza, juntamente com o cabeleireiro Xuxu; que o falecido era visto com a autora e depois, com a Mercedes, mas não soube informar se tinha se separado da autora; que não sabe onde o falecido morava. Informou essa testemunha, ainda, que foi a própria Mercedes quem lhe apresentou o filho dela, Michel, dizendo ser filho do Vitor. A testemunha Tácio José dos Santos, cunhado do falecido e responsável pelo registro do óbito, embora tenha confirmado parcialmente a versão da corré Mercedes, no sentido de que o Sr. Vitor conviveu com a mesma antes de morrer e que a apresentava como esposa, esclareceu que eles não estavam morando juntos, por ocasião do óbito, mas conviviam. Passo a transcrever aqui trechos do seu depoimento: O falecido residia na Rua São José, no Guarujá. Era casado com Maria Aparecida, com quem teve três filhos e de quem se separou posteriormente. (...) Fui na festinha de um ano do Michael, na casa deles. (...) depois eles foram morar na casa da minha sogra e, problemas familiares dentro da casa, não sei se ele alugou uma casa para a Mercedes ou se ela foi morar com a mãe dela, porque lá era assim, tinha um terreno, a casa da frente era de madeira e a minha casa era de alvenaria dos fundos, aí desmanchou a casa de madeira, fez a casa embaixo e ia fazer o sobrado em cima para os dois morarem em cima, enquanto isso ele dormia na casa de minha sogra e ela na casa da mãe dela. (...) que era do conhecimento de todos o relacionamento que eles tinham. Não soube informar quando o falecido cunhado, Vitor, se separou da autora, mas afirmou que depois ele teve um relacionamento com a Mercedes, que era do conhecimento de todos e, pelo que sabe, o falecido não voltou a conviver com a autora. Indagado por que foi ele o declarante do óbito, se a corré e o de cujus, segundo sua versão, ainda eram conviventes, afirmou que ele fez porque não havia ninguém mais para fazer. In verbis: Porque não tinha ninguém pra fazer. Minha sogra desmaiava de cinco em cinco minutos, minha esposa não podia, que era a mais velha, no caso, cuidava das crianças muito pequenas, minhas cunhadas não tinham condições. A assistente social da FENCO, então, disse que eu era o responsável e me levou no IML, essas coisas (...). Indagado se o falecido pagava pensão alimentícia para a autora, disse que sim, que a mesma vinha descontada em seu holerite, mas não soube informar se eram alimentos para a própria autora ou só para os filhos. Diante disto e do que consta dos autos entendo não estar suficientemente demonstrado o caráter estável do relacionamento mantido pelo falecido com sua ex-esposa a parte autora. Ao que tudo indica o falecido mantinha relacionamentos concomitantes o que afasta a caracterização de união estável, nos termos em que preconizado pela Carta Constitucional e, pelas leis que regulamentam a matéria. Destaco, ainda, que a autora, na qualidade de ex-esposa do falecido instituidor da pensão por morte, teria obtido administrativamente o reconhecimento do seu direito ao benefício, caso recebesse alimentos do de cujus, por ocasião do óbito, nos termos do 2º do artigo 76 da Lei 8.213/91, que estabelece: 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos, concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei. Todavia, autora não acostou qualquer documento comprobatório de que recebia pensão alimentícia do falecido, após a separação judicial. Ademais, observa-se que não foi esta a causa de pedir veiculada pela autora em sua petição exordial, razão pela qual pelo princípio da adstrição ao pedido deve o julgamento ater-se aos fatos e fundamentos jurídicos levantados na exordial. Por fim, consigno nada obstante tenha a parte ré Mercedes aduzido que o documento acostado à fl. 179 trata-se de declaração de união estável firmada pelo falecido, da atenta análise

do referido documento verifica-se tratar-se, em realidade, de declarações firmadas por Tácio José dos Santos e Nilson Tadeu de Camargo supostamente firmada perante o juiz de casamentos em exercício no distrito de Vicente de Carvalho. Determino traga a ré original do referido documento. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora a honorários de sucumbência, tendo em vista a assistência judiciária deferida. P.R.I.Santos, 13 de novembro de 2012.
MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0009497-88.2010.403.6104 - ISMAEL ANDRADE DOS SANTOS(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora acerca do laudo pericial complementar de fls. 85/96, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 61, arbitrando-se os honorários do perito.

0000940-78.2011.403.6104 - JOAO CARLOS GAMO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0000940-78.2011.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOÃO CARLOS GAMO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo M SENTENÇA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega que a sentença de fls. 138/148 foi omissa no sentido de não ter computado no seu tempo de serviço o período de 27/02/2003 a 23/09/2003, em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. É o relatório. Fundamento e decido. Sem razão o embargante. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz ou tribunal. Com efeito, não verifico a apontada omissão na decisão de fls. 138/148, uma vez que ausente na inicial pedido neste sentido. Pela contagem do INSS de fl. 77, o período em foco não foi computado. Assim, ciente dessa informação, desde a data de indeferimento do seu requerimento administrativo, em 19/08/2010, cumpriria à parte embargante postular a este Juízo que tal vínculo fosse averbado, produzindo todas as provas necessárias, e oportunizando-se ao embargado se valer dos princípios da ampla defesa e do contraditório. O artigo 286 do Código de Processo Civil impõe ao autor o ônus de formular pedido certo e determinado e não lhe beneficiam, no presente caso, as hipóteses em que o mesmo dispositivo legal permite pedido genérico. Por sua vez, o artigo 460 do aludido codex veda ao magistrado a prolação de sentença extra petita ou ultra petita. Confira-se a redação do citado dispositivo: É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Ora, a simples verificação do proferido pela sentença de fls. 138/148 e o pedido formulado pelo embargante na exordial, é suficiente para demonstrar que não houve a alegada omissão e que a decisão ora atacada guarda pertinência ao princípio da correlação. Não verifico, pois, a existência da alegada omissão na referida decisão. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos de declaração. Em tempo, defiro o pedido de revogação da tutela antecipada concedida de ofício, requerido pela parte embargante às fls. 158/161. Determino, assim, que se comunique à Agência da Previdência Social para que se restabeleça a situação anterior do segurado, ou seja, restaure-se o benefício de auxílio-acidente cessado (145.885.882-8). P.R.I.Santos, 12 de novembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0008576-95.2011.403.6104 - PAULO JORGE DA SILVA CAMPOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 104/111, bem como dos laudos periciais, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001042-66.2012.403.6104 - PEDRO MIGUEL DE LIMA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO nº 0001042-66.2012.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: PEDRO MIGUEL DE LIMA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA PEDRO MIGUEL DE LIMA ajuizou ação sob o rito ordinário, com pedido liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu a restabelecer seu benefício de auxílio-doença previdenciários ou prestação mais benéfica, requerendo o pagamento das prestações vencidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros legais. Alega, em síntese, que em meados de 2003/2004, passou a sentir fortes dores na região dorsal. Em abril de 2004 a autarquia-ré concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença, porém este foi cessado em 14/12/2007. Alega, ainda, que em 03/05/10 a autarquia-ré concedeu-lhe novamente o benefício de auxílio-doença, vindo a receber alta médica no dia 21/10/2011. Juntou documentos (fls. 11/109). Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 111. Este Juízo indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional, bem como

requeriu a realização de perícia médica às fls. 123/124.No laudo médico pericial colacionado às fls. 132/140, o perito atestou a incapacidade total e definitiva do autor.Citada, a Autarquia ré apresentou contestação no dia 16/07/2012, seguida de cálculos (fls. 157/175), bem como proposta de acordo e cálculos às fls. 143/156.Instada a manifestar-se, a parte concordou expressamente com a proposta feita (fl. 180).É o relatório. Fundamento e decido.Observo dos autos que o laudo médico da perícia indireta apresentado foi conclusivo no sentido da existência da incapacidade total e permanente do autor, em razão das fortes dores na região lombar, ocasionadas por protrusões discais multiníveis cervicais e lombar sintomático (fl. 137).O INSS ofereceu proposta de acordo para implantação do benefício de auxílio-doença (NB 540.706.053-8), com data de início desde a cessação (21/10/2011) e converter em aposentadoria por invalidez desde 11/05/2012 (fls. 143/156).O autor concordou com os termos do acordo apresentado pelo INSS, inclusive no tocante aos honorários advocatícios.Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários, haja vista a abrangência da transação efetuada nesse sentido.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Santos, 26 de outubro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001290-32.2012.403.6104 - MARIA GILA DA CRUZ BEZERRA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de prova pericial médica, para cuja realização, nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como perito deste Juízo Federal.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Designo o dia 13 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS, para realização da perícia na sala de perícia do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do autor, do Juízo, definidos na Portaria, nº 01/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo.Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

0002346-03.2012.403.6104 - PEDRO DUARTE DE SOUSA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de prova pericial médica e nomeio a Drª THATIANE FERNANDES DA SIVA como perita deste Juízo Federal.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Designo o dia 19 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 10:20 HORAS, para realização da perícia na sala de perícia do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do autor, do Juízo, definidos na Portaria, nº 01/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo.Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002349-55.2012.403.6104 - ROGERIO SOUZA RIOS(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial de fls. 78/84 bem como acerca da contestação de fls. 86/90, no prazo legal.Após, dê-se vista ao INSS .2. Arbitro os honorários do Perito André Vicente Guimarães, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0005399-89.2012.403.6104 - MARIA MADALENA SILVA DA PAZ(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o 3º e 4º parágrafos do despacho de fl. 48, no prazo de 5 (cinco) dias. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0009472-07.2012.403.6104 - ADILSON DOS SANTOS SALES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n. 0009472-07.2012.403.6104 Converto em diligencia. Verifico que não há nos autos documento hábil a aferir a renda mensal inicial do benefício do autor (NB 42/1030424435). Cabe ao autor o ônus da prova constitutiva do seu direito, nos termos do artigo 333 do CPC. Portanto, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia da carta de concessão / memória de cálculo do benefício, com demonstrativo de apuração da renda mensal inicial. Santos, 31 de outubro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0009974-43.2012.403.6104 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS JUNIOR(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0009974-43.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CARLOS EDUARDO DE FREITAS JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta por CARLOS EDUARDO DE FREITAS JUNIOR, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício de aposentadoria especial, desde 20/04/2012. Alega o autor, em síntese, que faz jus ao benefício de aposentadoria especial, no entanto, o INSS teria negado erroneamente o benefício, em virtude de não ter reconhecido a especialidade de alguns períodos laborados pelo autor. Instruiu a inicial com procuração e documentos e requereu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, a questão demanda dilação probatória, principalmente a instauração do contraditório e apreciação minudente, para se concluir pelo erro administrativo da Autarquia-ré, haja vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Ademais, o autor não demonstrou, nos autos, se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está amparado pelo sistema, recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante afirmado pela carta de concessão acostada à fl. 23. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 26 de outubro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0009994-34.2012.403.6104 - JAMIL MARCOS FELIX(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0009994-34.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JAMIL MARCOS FELIX RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta por em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário. Aduz o autor que o INSS teria indeferido seu requerimento, efetuado em 07/12/2011 (fl. 29) ao argumento de perda de qualidade de segurado. Alega, porém, que não agiu com acerto a autarquia previdenciária, pois entende que faria jus ao período de graça até março de 2012. Requereu os benefícios da assistência judiciária e juntou documentos às fls. 14/38. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, observo que a presença ou não da incapacidade é secundária à questão da manutenção da qualidade de segurado, pelo autor. Portanto, deve ser enfrentada em primeiro plano, sob pena de incorrer o Juízo em determinação de perícia desnecessária. O autor aduz ter laborado na COSIPA no período de 14/10/1985 a 06/02/2009, em caráter ininterrupto, juntando para comprovar o alegado cópia das fls. 12 e 13 da CTPS (fl. 20) e relatório de requerimento do seguro-desemprego (fl. 21). No entanto, observo que tal registro só pode ter sido feito a destempo, tendo em vista a data de emissão da mesma CTPS em 13/02/2009 (fl. 19). Verifico, ainda, ter o autor colacionado aos autos cópia dos extratos do CNIS apenas em relação ao período de janeiro/1992 a janeiro/1999. Assim, tendo em vista as incongruências apontadas nos documentos mencionados, entendo imprescindível a vinda aos autos do extrato completo do CNIS, referente ao autor, a fim de possibilitar a verificação dos fatos alegados na exordial. No caso em comento, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil, pois, pelos documentos colacionados com a inicial, o autor não obliterou, de modo cabal, a presunção de veracidade dos atos administrativos. Ademais, a decisão

administrativa de indeferimento do requerimento administrativo do autor data de 23 de janeiro de 2012 (fl. 29) e somente em outubro de 2012, quase dez meses depois, ingressou com a presente ação, de modo a restar duvidoso, de sua parte, o receio de perigo na demora ou de dano de difícil reparação. Pelo exposto, ausentes os requisitos ensejadores, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela. Determino a juntada de cópia integral do extrato do CNIS, constando os vínculos empregatícios, inclusive, e, caso não seja possível o acesso pela Secretaria da Vara, deverá ser solicitada à autarquia previdenciária. Cite-se o INSS. Após, voltem-me conclusos para análise da qualidade de segurado e apreciação do pedido de perícia médica. Intime-se. Santos, 26 de outubro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0010487-11.2012.403.6104 - RONALDO SERGIO CARDOSO NAZAR (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0010487-11.2012.403.6104 AUTOR: RONALDO SÉRGIO CARDOSO NAZARRÉU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo os benefícios da Justiça gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, trazendo à colação planilha de cálculo, a fim de atribuir correto valor à causa, nos termos do artigo 260 do CPC. Esclareça o autor, ainda, o pedido constante do item 4.4, o qual não fez parte da causa de pedir. E, no tocante ao requerimento de antecipação da tutela jurisdicional, se é para que o INSS se abstenha da prática do ato de cancelamento do benefício previdenciário, conforme mencionado à fl. 08, ou nos termos formulados no item 4.1. Ocorrendo a hipótese prevista no art. 267, III do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. Santos, 09 de novembro 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0002908-12.2012.403.6104 - CESAR NATARIO FILHO (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0002908-12.2012.403.6104 MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: CESAR NATARIO FILHO IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SENTENÇA Trata-se de ação mandamental proposta por CESAR NATARIO FILHO, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada a obter a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Pleiteia, outrossim, o pagamento das verbas sucumbenciais, bem como a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 7/21. Instado a se manifestar sobre a possibilidade de prevenção em relação à ação n.0002674-64.2011.403.6104, o impetrante requereu dilação de prazo para cumprimento (fl. 25), o que foi deferido por este Juízo (26). Decorrido o prazo, não houve manifestação (fl. 27v). Intimado, pessoalmente, para dar cumprimento ao determinado no despacho de fls. 24, o impetrante ficou-se inerte (fls. 30/32). É o relatório. Fundamento e decido. Resta configurado o abandono da causa pelo impetrante, o que é hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Destarte, outra alternativa não há, senão a extinção da presente ação. Exemplifico com a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 267, 1º, DO CPC. I - Para a validade da extinção do processo, sem resolução do mérito, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 267 do CPC, é imprescindível a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito horas (1º do art. 267 do CPC). II - Recurso provido - DJF3 CJ1 DATA: 22/07/2010 PÁGINA: 307 - JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS. PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 2. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequado, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê do autor desidioso e que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 3. Apelação improvida - DJF3 CJ1 DATA: 14/04/2010 PÁGINA: 180 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida (fl. 19). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 26 de outubro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007329-45.2012.403.6104 - RAIMUNDO DE ABREU SANTOS(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X CHEFE DA AGENCIA-UNIDADE ATENDIMENTO PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS-SP X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP
PROCESSO Nº 0007329-45.2012.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: RAIMUNDO DE ABREU SANTOSIMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA-UNIDADE ATENDIMENTO PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS e CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO VICENTESENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança impetrado por RAIMUNDO DE ABREU SANTOS, como o escopo de obter o julgamento do recurso que foi interposto no processo administrativo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, garantindo, assim, a liberação dos valores atrasados desde a DER.Alega, em síntese, que requereu em 21/09/2010, junto ao INSS de Praia Grande/SP a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, tendo o impetrante recorrido da decisão. Ocorre que o referido recurso ainda não foi julgado até a presente data, motivo pelo qual ingressou com esta ação.Instruem a inicial os documentos e procuração de fls. 18/27.Instado a emendar a inicial, declinando corretamente a autoridade coatora (fl. 29), o impetrante deixou decorrer o prazo in albis (fl. 29/v).A destempo, o impetrante juntou petição aos autos e requereu a desistência da ação, bem como a extinção do feito (fl. 31).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista a inocorrência da citação, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação pleiteado pelo impetrante, sem a oitiva da parte contrária, haja vista o disposto no 4 do art. 267, do Código de Processo Civil.Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 31, com fulcro no parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante norma inserta no artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Santos, 31 de outubro de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7023

MANDADO DE SEGURANCA

0208735-26.1989.403.6104 (89.0208735-2) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP003197 - MARIO ENGLER PINTO E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X RESP/P/7A.DELEG.REG.DA SUNAMAM EM SANTOS
INTIMACAO DA DRA. RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO OAB/SP 154479 PARA RETIRDA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 12/11/2012 COM PRAZO DE VALIDADE DE SESENTA DIAS.

0009629-14.2011.403.6104 - TROPICAL ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - EPP(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Fls. 827/829: Defiro, pelo prazo requerido. Intime-se.

0002173-76.2012.403.6104 - NOVA MERCANTE DE PAPEIS LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
SENTENÇA:Nos termos do artigo 535 do CPC, interpõe a Impetrante os presentes embargos de declaração.Postula a modificação da sentença de fls. 136/138, alegando [...] que houve obscuridade na r. sentença, vez que o presente writ visa garantir a aplicabilidade da redução das alíquotas, não se tratando o presente caso de alíquotas reduzidas a zero.Afirma também: [...] a r. sentença restou omissa, pois deixou de analisar o direito da Embargante de importar os papéis destinados à impressão de periódicos mediante a aplicação das alíquotas reduzidas, com base nos ditames constitucionais e principiológicos que normatizam a legislação pátria.É o breve relatório. Decido.Consoante dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a

ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos. Salvo hipóteses excepcionalíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento. No caso em apreço, a embargante, embora mencione a existência de omissão e obscuridade, não consegue descrever qualquer vício que possa recomendar o emprego do aludido recurso, o qual, repito, possui abrangência limitada. Ressalto que a questão litigiosa trazida na inicial encontra-se efetivamente apreciada na sentença embargada, como se extrai dos seguintes excertos: A impetrante, contudo, não comprovou nos autos sua condição de empresa favorecida pela redução ou isenção das alíquotas das contribuições ventiladas. Acertadamente, não é possível enquadrá-la aos termos do art. 1º daquele decreto, pois não se trata de empresa jornalística, exploradora de impressão de periódicos ou representante da fábrica estrangeira do papel importado. Não há, outrossim, prova que a comercialização de papel efetuada pela impetrante seja restrita, especificamente, à empresa jornalística ou empresa exploradora de periódicos. Igualmente, a destinação do papel objeto deste litígio não foi direcionada de forma clara e categórica. A impetrante assenta na inicial que comercializa com pessoas jurídicas que conferem destinação à impressão de livros, jornais e periódicos. Seu contrato social demonstra, ainda, a amplitude da atividade empresarial por ela desenvolvida (fls. 24/28). A vetorização ou a incidência segmentada dos benefícios tributários requeridos não encontra asilo na legislação. Pelo contrário, a lei é categórica ao cingir a isenção tão somente para o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos. Inviável falar em isenção quando houver multiplicidade de destinação, ou seja, papel parcialmente destinado à impressão. Destarte, a prova é insuficiente para substanciar o direito líquido e certo à redução de alíquotas no ato de importação de papéis destinados à impressão, de modo a serem afastadas as disposições do Decreto nº 5.171/2004. Na verdade, do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca dos fundamentos que implicaram na improcedência do pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Nesses termos, o presente recurso não se presta a explicar o julgado, resolvendo dúvida subjetiva da parte. Se o embargante não se conforma com a decisão, a hipótese desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I.

0004380-48.2012.403.6104 - FILIAL II MAGGI CAMINHOS LTDA (SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

S E N T E N Ç A FILIAL II - MAGGI CAMINHOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que lhe assegure direito de não recolher contribuições sociais sobre valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado; b) nos primeiros quinze dias de afastamento da atividade laboral, antes de eventual concessão de auxílio-doença; c) salário-maternidade; d) férias gozadas e indenizadas e respectivo terço constitucional; e) horas extras; e, f) função gratificada. Alega a impetrante, em suma, que os valores em discussão são recolhidos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, aduz que tais benefícios não constituem hipótese de incidência da contribuição em apreço, além de sua cobrança implicar ofensa ao princípio da estrita legalidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/35). A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 48/60. Defendeu a autoridade impetrada a legalidade da incidência da contribuição patronal sobre as verbas mencionadas na inicial, aduzindo que consistem em remuneração devida ao trabalhador decorrentes da relação de emprego, possuindo, portanto, natureza salarial. O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade da exação questionada mediante depósito judicial, conforme requerido na inicial (fls. 61 e verso). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 72. É o relatório. Fundamento e decido. Neste juízo a questão em debate não sofre maiores digressões, à vista do convencimento formado, do qual compartilho, em decisão da lavra do MM. Juiz Federal Substituto, Décio Gabriel Gimenez, expressa nos seguintes termos: Assiste parcial razão ao impetrante. Para tanto, impende verificar a qualificação jurídica das parcelas mencionadas na inicial, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, daquelas que possuam natureza indenizatória ou previdenciária. Importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a

qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial.

Aviso prévio indenizado O aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo. Sendo assim, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter indenizatório. Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V). Por conseqüência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 2. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 3. Agravo a que se nega provimento. (grifei, TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. (grifei, TRF 4ª Região, AC/RN nº 2009.71.07.001191-2/RS, Rel. Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 24/09/2009).

Valor pago pela empresa em razão do afastamento do empregado por doença. A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei 8213/91, que assim dispõe: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador. É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem

natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária.2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Agravo regimental improvido. (grifei, STJ, AGRESP 1016829/RS, 2ª Turma, j. 09/09/2008, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, unânime). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES....a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).....(grifei, STJ, RESP 973436/SC, 1ª Turma, j. 18/12/2007, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime). TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO E INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253)....(TRF 3ª Região, AC 847391/SP, 5ª Turma, j. 14/07/2008, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, unânime). Verba paga pela empresa em razão de maternidade de empregada. A verba recebida pela funcionária afastada em razão da maternidade também não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Sustenta esse raciocínio o disposto nos artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).... Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). O afastamento em razão de maternidade não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento de mandamento constitucional e legal. Embora até a edição da Lei nº 8.213/91 não houvesse dispositivo legal regulando o disposto no artigo 201, inciso II, da Constituição Federal, no que tange à cobertura previdenciária à maternidade e à infância, o Supremo Tribunal Federal entendeu auto-aplicável o direito da trabalhadora, deixando saliente a natureza previdenciária da verba. Nesse sentido, colaciono trecho do voto do E. Min. Ilmar Galvão, relator do RE 220.613/SP, vazado nos seguintes termos: A licença maternidade é direito do trabalhador constitucionalmente previsto, que se realiza por meio do salário-maternidade, benefício previdenciário pago pelo INSS à gestante empregada por meio de seu empregador, sendo os valores compensados quando do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salário. O constituinte não condicionou o gozo da licença maternidade à edição de legislação reguladora, sendo auto-aplicável a norma do art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal. Descabida, portanto, a alegação de que o direito a tal benefício estaria vinculado à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, que dispõem, respectivamente, sobre os Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social.... a jurisprudência do STF considera ser inexigível a observância do art. 195, 5º, da Constituição Federal, quando o benefício é criado diretamente pelo texto constitucional..... a forma de compensação do benefício adotada pela legislação atual é idêntica à instituída pela Lei nº 6.136/74, que tratava também da fonte de custeio do salário-maternidade, alterada pela Lei nº 7.787/89 para moldes que foram mantidos pelo art. 22 da Lei nº 8.212/91 (grifei, j. 04/04/2000). Trata-se de verba de natureza previdenciária, cujo encargo de pagamento foi transferido ao empregador em razão de política administrativa, inexistindo remuneração do trabalho na hipótese em questão. Comprova a assertiva a verificação de que o empregador paga o benefício previdenciário à empregada afastada e compensa o valor despendido no momento do recolhimento das

contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados aos demais empregados (artigo 72, 1º, Lei nº 8.213/91). Cumpre, outrossim, afastar a aplicação da Súmula 270 do Supremo Tribunal Federal, posto que a vantagem não tem natureza de gratificação habitual. Acresçam-se ao acima exposto, outros três argumentos. Primeiro: embora o benefício tenha valor equivalente à remuneração integral da empregada, podendo superar o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 71 da Lei nº 8.213/91 e STF, ADI 1.946), o artigo 72, 1º, da Lei nº 8.213/91, ao fazer remissão ao artigo 248, da Constituição Federal, instituiu a necessidade de observância do teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Segundo: o pagamento do benefício nem sempre esteve a cargo do empregador, tendo em vista que, no período compreendido entre a alteração da redação original dada ao artigo 72 da Lei nº 8.213/91 (Lei nº 9.876/99) e a edição da Lei nº 10.710/2003, que acresceu parágrafos ao referido dispositivo, tal encargo ficou a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2005, p. 152/153). Terceiro: não há que se confundir a contribuição social a cargo do empregador (art. 195, inciso I, CF e art. 22, Lei 8.212/91) com a contribuição social a cargo do empregado (art. 195, inciso II, CF e art. 28, Lei 8.212/91), sendo que somente para a contribuição do trabalhador há lei incluindo o salário-maternidade no salário-de-contribuição (art. 28, 2º). Ademais, seria contraditório afastar a incidência da contribuição patronal em relação ao valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de auxílio-doença (previdenciário ou acidentário) e incluir na base de cálculo da contribuição o valor pago a título de salário-maternidade. Filio-me, sem desconhecer a existência de jurisprudência majoritária em sentido contrário, à corrente que entende incabível a incidência da contribuição social a cargo do empregador sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, da qual é exemplo o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E 1/3 DE FÉRIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO INDEVIDO. FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. TRIBUTO DEVIDO. 1- Agravo de Instrumento contra a decisão que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu o pedido de medida liminar do Impetrante/Agravante, determinando que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre o salário por motivo de doença ou acidente, bem como, aquelas recolhidas a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias, inclusive, os acréscimos referentes a juros de mora de 1%, correção monetária e taxa SELIC, a partir de 01.01.96. 2- O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença, acidente de trabalho ou salário-maternidade, não possui natureza jurídica de remuneração salarial, não devendo, portanto, incidir contribuição previdenciária... (grifei, TRF 5ª Região, AG 70973/CE, 3ª Turma, j. 05/06/2008, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, unânime). Verbas pagas pela empresa a título de horas extras e férias. Natureza remuneratória. As respectivas verbas possuem natureza salarial, uma vez que decorrem diretamente do serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão. O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, decorrendo de direitos do reconhecidos pelo ordenamento jurídico aos trabalhadores, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XV, XVI e XVII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009). No sentido acima, trago à colação os julgados: 1. Após o julgamento da Pet 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. (AgRg no Resp 1210517-T2- Segunda Turma- DJe 04/02/2011- Relator Ministro Herman Benjamin) Verba paga pela empresa a título de terço constitucional de férias. Em impetrações análogas já tive oportunidade de estender o mesmo raciocínio ao respectivo terço constitucional. Contudo, devo realinhar meu anterior posicionamento, pois a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pela Excelsa Corte, segundo o qual o terço de férias constitucional não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria, não incidindo, portanto, sobre essa verba, contribuição à Seguridade Social, a exemplo do seguinte excerto: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (STJ- 1ª Turma AGA 201001858379 - AGA - Agravo Regimental No Agravo De Instrumento - 1358108; Relator: Benedito Gonçalves; DJe: 11/02/2011) Por fim, em relação à função gratificada, observo que a petição inicial não esclarece em que consiste tal função, a quem é paga e, em que condições, o que impede o exame sobre a natureza da verba - se indenizatória ou remuneratória - e se sobre ela incide, ou não, a contribuição previdenciária. Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, concedendo a segurança pleiteada para afastar a incidência da contribuição patronal (art. 22, inciso I, da

Lei nº 8.212/91) sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante:a) nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença;b) a título de salário maternidade;c) a título de aviso prévio indenizado;d) terço constitucional de fériasIndevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento do depósito na proporção da concessão da segurança, o que deverá ser demonstrado pela Impetrante oportunamente.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0005738-48.2012.403.6104 - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Intime-se a União Federal do inteiro teor do despacho de fls. 232.Fls. 237/239: Ciência ao Impetrante. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006671-21.2012.403.6104 - CHARLES SAVARIS CARMINATI(SC030431 - RENATO CARMINATI BROGNI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 78/85: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 67/69) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006714-55.2012.403.6104 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 292/302: Ante os termos da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 201203000233936 (fls. 314/323), nada a decidir.Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007714-90.2012.403.6104 - PLASTEK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES E SP265734 - WILLIAM TORRES BANDEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

SENTENÇA:PLASTEK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando o desembaraço aduaneiro do maquinário descrito na D.I. nº 12/1119648-0, reconhecendo-se a ilegalidade da multa aplicada e, por consequência, o direito à repetição e/ou compensação do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), indevidamente recolhido.Alega a impetrante, em suma, ter importado três máquinas de injeção e Sopro Termoplásticos, no valor total de R\$ 2.421.624,62 (dois milhões, quatrocentos e vinte e um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos), cuja Declaração de Importação foi parametrizadas para o Canal Amarelo de fiscalização.Segundo a autoridade coatora, a impetrante omitiu na Declaração de Importação informação relativa ao ano de fabricação, motivo pelo qual determinou a retificação e o recolhimento da multa prevista no Regulamento Aduaneiro.Diante da necessidade de liberação das mercadorias e, entendendo que o valor da multa estaria limitada ao valor de R\$ 5.000,00, a impetrante efetuou o recolhimento da referida quantia.Surpreendeu-se, entretanto, com a exigência de valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro da mercadoria. Fundamenta seu pedido aduzindo ser indevida a cobrança da referida multa, pois a IN SRF 680/2006 estabelece que o importador apenas descreva de maneira detalhada a mercadoria importada, não fazendo qualquer referência ao ano de fabricação do maquinário.Com a inicial vieram documentos (fls. 17/91).Deferido o depósito do valor controvertido para o prosseguimento do despacho aduaneiro, requisitaram-se as informações da Impetrada (fls. 93/94). Às fls. 99/102 comprovou-se a efetivação do depósito.A autoridade aduaneira prestou informações à fl. 111.O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 117).É o relatório. Fundamento e decido.Pois bem. O cerne da presente lide envolve a exigência de multa aplicada quando do despacho aduaneiro de três máquinas importadas, devido a não inclusão na Declaração de Importação nº 12/1119648-0 do ano de fabricação dos equipamentos.Com efeito, o artigo 711, III, do Decreto 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), dispõe, in verbis:Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei no 10.833, de 2003, art. 69, 1o):(...)III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexacta ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. 1o As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo (Lei no 10.833, de 2003, art. 69, 2o):I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador ou exportador; adquirente (comprador) ou fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que confirmam sua identidade

comercial;IV - países de origem, de procedência e de aquisição; eV - portos de embarque e de desembarque. - grifeiComo se vê, a tipicidade da infração administrativa deriva da omissão ou imperfeição das informações prestadas durante o despacho aduaneiro, com o escopo principal de manter a lisura e integridade nas operações de comércio exterior, mantendo-se, assim, eficaz e sustentável a fiscalização.Nessa esteira, o dever do contribuinte de fornecer dados corretos para possibilitar a atuação das autoridades administrativas emerge como obrigação tributária acessória, na forma estipulada pelo artigo 113, 2o, do Código Tributário Nacional.Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.(...)2o A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos.No caso em análise, é fácil perceber que a não inserção do ano de fabricação das máquinas na Declaração de Importação não resultou em qualquer dano ao erário ou à fiscalização.Assim sendo, não houve ofensa ao bem jurídico protegido pelo artigo 711, III, do Regulamento Aduaneiro, pois na importação em exame a impetrante agiu imbuída de boa-fé e sem violar qualquer disposição da legislação aduaneira.É que a infração contemplada no dispositivo tem por desígnio nato a proteção do controle administrativo no processo de despacho aduaneiro, pois impõe sanção coercitiva às condutas que determinam deficiências de informações aptas a prejudicar a fiscalização.Bem por isso, a ausência de dano efetivo ao erário ou de má-fé da parte devem ser cotejadas em conjunto com a gravidade da infração e as circunstâncias do caso para avaliar a legitimidade da sanção.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REGULAMENTO ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. PRODUTO CORRETAMENTE DESCRITO.1. A legislação tributária é rigorosa quanto à observância das obrigações acessórias, impondo multa quando o importador classifica erroneamente a mercadoria na guia própria. A par da legislação sancionadora (art. 44, I, da Lei 9.430/96 e art. 526, II, do Decreto 91.030/85), a própria receita preconiza a dispensa da multa, quando não tenha havido intenção de lesar o Fisco, estando a mercadoria corretamente descrita, com o só equívoco de sua classificação (REsp 660.682/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 728.999/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2006). 2. Agravo regimental desprovido.(STJ - AGRESP nº 653263 - Relatora Min. DENISE ARRUDA - DJ DATA:18/06/2007 PG:00245)Ademais, na espécie, o Anexo Único da Instrução Normativa SRF nº 680/2006, que disciplina o despacho aduaneiro de importação, traz, com detalhes, as informações acerca da descrição do bem a serem prestadas na D.I.:42 - Descrição Detalhada da MercadoriaDescrição completa da mercadoria de modo a permitir sua perfeita identificação e caracterização.(...)42.2 - EspecificaçãoEspécie, tipo, marca, número, série, referência, medida, nome científico e/ou comercial, etc. da mercadoria.Denota-se, pois, da norma acima ser prescindível a expressa indicação do ano de fabricação.Destarte, pelas razões expostas, a multa do artigo 711, III, do Regulamento Aduaneiro deve ser afastada na hipótese em apreço.Por fim, revela-se inviável o acolhimento do pedido de repetição e/ou compensação do valor pago administrativamente (R\$ 5.000,00).Com efeito, o mandado de segurança, não se presta como sucedâneo de ação de cobrança, não produzindo efeitos patrimoniais relativamente a período pretérito, os quais devem ser postulados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmulas nºs. 269 e 271 do STF).Da mesma forma, incabível a compensação entre crédito de natureza tributária com débitos de natureza não tributária (multa por infração aduaneira), tendo em vista a natureza jurídica diversa de tais institutos (art. 66 da Lei nº 8.383/91).Por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo a segurança em definitivo para o fim de autorizar o desembaraço das mercadorias descritas na D.I. nº 12/1119648-0, independentemente do recolhimento da multa prevista no artigo 711, inciso III c.c. 1º, inciso III, do mesmo artigo, do Decreto nº 6.759/2009.Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento do valor depositado em favor da Impetrante.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0007806-68.2012.403.6104 - CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Fls. 78/87: Recebo o agravo retido, tempestivamente interposto. Anote-se.Na forma do regulado pelo art. 523, 2º, CPC, intime-se o Impetrante para querendo, ofertar resposta no prazo legal.Após, voltem-me os autos para juízo de retratação. Intime-se.

0007953-94.2012.403.6104 - VALENTIM APPOLARI(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o teor da petição de fls. 41, esclareça o Impetrante seu requerimento tendo em vista que o pedido de liminar não chegou a ser apreciado (fls. 39). Intime-se.

0008046-57.2012.403.6104 - JOSUE ANUNCIADO DE OLIVEIRA(GO014413 - RODRIGO JORGE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Fls. 136/152: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 122/123) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério

Público Federal. Intime-se.

0008073-40.2012.403.6104 - LEONARDO MARTINS PEREIRA(SP209981 - RENATO SAUER COLAUTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS
Fls. 180/201: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 166/170) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0008168-70.2012.403.6104 - LM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Fls. 351/352: Concedo ao Impetrante o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que atenda a determinação de fls. 326. Intime-se.

0008191-16.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL DA MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)
Fls. 328/373: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 233/235) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0008513-36.2012.403.6104 - LUMIAR HEALTH CARE LTDA - EPP(SP299626 - FELIPE DE CARVALHO JACQUES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
Fls. 118/121: Ciência ao Impetrante.

0008515-06.2012.403.6104 - LUMIAR HEALTH CARE LTDA - EPP(SP299626 - FELIPE DE CARVALHO JACQUES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
Fls. 121/126: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

0008516-88.2012.403.6104 - LUMIAR HEALTH CARE LTDA - EPP(SP299626 - FELIPE DE CARVALHO JACQUES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
Fls. 172/176: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

0008563-62.2012.403.6104 - WALTER SABINI JUNIOR(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Fls. 76/83: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 61/65) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0009576-96.2012.403.6104 - MARCELO CASLINI(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Fls. 166/178: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 201203000309709 para ciência e cumprimento. Após, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 148/150, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0009808-11.2012.403.6104 - BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA(MG044733 - SILVEIRA UMBELINO DANTAS E MG103489 - EDUARDO CASELATO DANTAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Ante o teor das informações trazidas aos autos pela autoridade coatora (fls.140), intime-se o Impetrante para que diga se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

0009809-93.2012.403.6104 - BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA(MG044733 - SILVEIRA UMBELINO DANTAS E MG103489 - EDUARDO CASELATO DANTAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Ante o teor das informações trazidas aos autos pela autoridade coatora (fls.154), intime-se o Impetrante para que diga se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

0009839-31.2012.403.6104 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

LIMINARNIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA., representada por NYK LINE DO BRASIL LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner NYKU 562.778-0. Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 70/82. Brevemente relatado, decido. Pois bem. O objeto da impetração consiste em saber da ilegalidade em não ser liberado contêiner depositado no Terminal Santos Brasil, cuja carga foi abandonada. Na defesa do ato atacado o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos confirma que, de fato, as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram abandonadas. Afirma, ainda, tratar-se, na espécie, de bagagem, sendo encaminhada notificação ao consignatário a fim de apresentar impugnação ao auto de infração. Nestes termos, não foi possível ainda o decreto de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

0009840-16.2012.403.6104 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

LIMINARNIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA., representada por NYK LINE DO BRASIL LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner NYKU 557.106-4. Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A União Federal manifestou-se às fls. 70/72. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 73/85. Brevemente relatado, decido. Pois bem. O objeto da impetração consiste em saber da ilegalidade em não ser liberado contêiner depositado no Terminal Santos Brasil, cuja carga foi abandonada. Na defesa do ato atacado o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos confirma que, de fato, as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram abandonadas. Afirma, ainda, tratar-se, na espécie, de bagagem, sendo encaminhada notificação ao consignatário a fim de apresentar impugnação ao auto de infração. Nestes termos, não foi possível ainda o decreto de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

0009844-53.2012.403.6104 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

LIMINARNIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA., representada por NYK LINE DO BRASIL LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner NYKU 546.933-0. Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A União Federal manifestou-se às fls. 72/74. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 75/87. Brevemente relatado, decido. Pois bem. O objeto da impetração consiste em saber da ilegalidade em não ser liberado contêiner depositado no Terminal Santos Brasil, cuja carga foi abandonada. Na defesa do ato atacado o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos confirma que, de fato, as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram abandonadas. Afirma, ainda, tratar-se, na espécie, de bagagem, sendo encaminhada notificação ao consignatário a fim de apresentar impugnação ao auto de infração. Nestes termos, não foi possível ainda o decreto de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da

demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Ofício-se.

0009846-23.2012.403.6104 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

LIMINAR NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA., representada por NYK LINE DO BRASIL LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner NYKU 553.078-5. Afirmo a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A União Federal manifestou-se à fl. 73. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 74/86. Brevemente relatado, decido. Pois bem. O objeto da impetração consiste em saber da ilegalidade em não ser liberado contêiner depositado no Terminal Santos Brasil, cuja carga foi abandonada. Na defesa do ato atacado o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos confirma que, de fato, as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram abandonadas. Afirmo, ainda, tratar-se, na espécie, de bagagem, sendo encaminhada notificação ao consignatário a fim de apresentar impugnação ao auto de infração. Nestes termos, não foi possível ainda o decreto de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Ofício-se.

0009847-08.2012.403.6104 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

LIMINAR NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA., representada por NYK LINE DO BRASIL LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner NYKU 573.006-3. Afirmo a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A União Federal manifestou-se à fl. 74. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 75/87. Brevemente relatado, decido. Pois bem. O objeto da impetração consiste em saber da ilegalidade em não ser liberado contêiner depositado no Terminal Santos Brasil, cuja carga foi abandonada. Na defesa do ato atacado o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos confirma que, de fato, as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram abandonadas. Afirmo, ainda, tratar-se, na espécie, de bagagem, sendo encaminhada notificação ao consignatário a fim de apresentar impugnação ao auto de infração. Nestes termos, não foi possível ainda o decreto de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Ofício-se.

0009848-90.2012.403.6104 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

LIMINAR NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA., representada por NYK LINE DO BRASIL LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner NYKU 568.626-9. Afirmo a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A União Federal manifestou-se às fls. 74/76. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 77/89. Brevemente relatado, decido. Pois bem. O objeto da impetração consiste em saber da ilegalidade em não ser liberado contêiner depositado no Terminal Santos Brasil, cuja carga foi abandonada. Na defesa do ato atacado o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos confirma que, de fato, as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram abandonadas. Afirmo, ainda, tratar-se, na espécie, de bagagem, sendo encaminhada notificação ao consignatário a fim de apresentar impugnação ao auto de infração. Nestes termos, não foi possível ainda o decreto de perdimento,

encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

0009849-75.2012.403.6104 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

LIMINAR NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA., representada por NYK LINE DO BRASIL LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner NYKU 584.630-4. Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A União Federal manifestou-se às fls. 70/72. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 73/85. Brevemente relatado, decido. Pois bem. O objeto da impetração consiste em saber da ilegalidade em não ser liberado contêiner depositado no Terminal Santos Brasil, cuja carga foi abandonada. Na defesa do ato atacado o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos confirma que, de fato, as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram abandonadas. Afirma, ainda, tratar-se, na espécie, de bagagem, sendo encaminhada notificação ao consignatário a fim de apresentar impugnação ao auto de infração. Nestes termos, não foi possível ainda o decreto de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

0009964-96.2012.403.6104 - FELIPE SCARSINI FERNANDES PINTO (SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT - UNIMONTE (SP317715 - CARLOS EDUARDO RIGUEIRAL SILVA)

LIMINAR: FELIPE SCARSINI FERNANDES PINTO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo Sr. REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT - UNIMONTE, objetivando provimento liminar que lhe permita renovar sua matrícula no último semestre do curso de Logística. Afirma o Impetrante que no encerramento do 1º semestre do ano letivo de 2012 encontrava-se inadimplente em relação a algumas mensalidades do curso, as quais foram quitadas, mediante acordo com a Universidade, no início do mês de agosto. Argumenta que não obstante a regularização do débito, a Impetrada, sem justificar, se recusou a deferir o pedido de renovação da matrícula, embora já estivesse freqüentando as aulas e fazendo provas, com expectativa de concluir o curso. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, citando precedentes jurisprudenciais no sentido de que a inadimplência não constitui impedimento à rematrícula. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/25). Distribuídos os autos a Justiça Estadual, por força da r. decisão de fls. 26/27, foram encaminhados a esta Subseção Judiciária e redistribuídos a este Juízo. Diferido o exame da liminar postulada, notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato (fls. 34/39). Juntou documentos. É o resumo do necessário. Decido. A medida liminar requerida deve ser analisada à luz do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a demonstração de relevância do fundamento e de risco de ineficácia do provimento final. No caso em exame, discute-se sobre a possibilidade de aluno de curso superior efetivar sua matrícula para o semestre em curso. Segundo a inicial, embora o Impetrante tenha quitado os débitos relativos a mensalidades em atraso, a Instituição de Ensino nega-se a permitir a continuação dos estudos sob o argumento de que o aluno esteve inadimplente no semestre passado. Em suas informações, todavia, o Impetrado noticia não ser a inadimplência o óbice à renovação da matrícula para este semestre, mas sim a perda do prazo para realizá-la. Esclareceu o Impetrado que o Curso de Logística, será objeto de avaliação do ENADE (Exame Nacional de Desempenho de Estudantes), conforme Portaria Normativa MEC nº 06, de 14/03/2012 e sendo assim, o prazo para a matrícula encerrarou-se em 17/08/2012, o que inviabilizou a pretensão do Impetrante, que, conforme documento anexado às informações, compareceu na Universidade apenas no dia 28/08/2012. Pois bem. Observo que não se encontra em debate nos autos a questão ordinariamente trazida ao conhecimento deste Juízo a respeito da possibilidade de rematrícula de aluno em débito, em relação ao pagamento de mensalidades de seu curso. Para essas hipóteses, entendo que não pode a instituição de ensino ser compelida a proceder a renovação do vínculo se o aluno não está quite com a contraprestação devida pelo serviço prestado, ensejando a incidência das regras consubstanciadas no artigo 5º da Lei nº 9.870/99: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Todavia, a

lide ora em apreço é outra. Cuida-se de hipótese em que interferência externa, não mencionada na exordial, estabeleceu prazo para as matrículas em determinados cursos, dentre os quais o de Logística, objeto da pretensão ora veiculada. Tal fato decorreu da edição da Portaria Normativa nº 06, de 14/03/2012, do MEC, da qual transcrevo os artigos 1º, inciso II, d e art. 7º: Art. 1º - O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, no ano de 2012, será aplicado para fins de avaliação de desempenho dos alunos dos cursos:(...)II - que conferem diploma de tecnólogo em:(...)d) logística;(...)Art. 7º - Os dirigentes da IES serão responsáveis pela inscrição de todos os estudantes habilitados ao ENADE 2012, no período de 16 de julho a 17 de agosto de 2012, por meio do endereço eletrônico <http://enade.inep.gov.br>, segundo as orientações técnicas do INEP (grifei) Dos elementos reunidos nos autos, verifico que o Impetrante somente quitou seu débito e requereu a matrícula em 28/08/2012 (fl. 16). A destempo, portanto. Nesses termos, a causa de pedir lançada na inicial diverge totalmente da documentação e das informações apresentadas pela Impetrada e, desse modo, não poderá servir de lastro para o exame do pedido na estreita via da presente ação mandamental. Com efeito, em sede de mandado de segurança é imprescindível que os fatos invocados como seu suporte se apresentem, documentalmente, certos, o que não ocorre na espécie. Significa dizer, não podem ser controversos e duvidosos. Por outro lado, o ato praticado pela Autoridade Impetrada encontra respaldo em ato normativo, não havendo, pois, abuso de poder. Por tais fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0009978-80.2012.403.6104 - YANG MING AMERICA CORP(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

LIMINARYANG MING (AMERICA) CORP, representada por UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres BMOU 406.368-9, FCIU 851.130-5, INKU 634.308-2, XINU 815.296-8, YMLU 835.200-1, YMLU 837.680-5 e YMLU 851.505-1. Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A União Federal manifestou-se à fl. 105. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 106/119. Brevemente relatado, decido. Pois bem. O objeto da impetração consiste em saber da ilegalidade em não ser liberado contêiner depositado no Terminal Santos Brasil, cuja carga foi abandonada. Na defesa do ato atacado o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos confirma que, de fato, as mercadorias transportadas nos cofres de carga versado nos presentes autos foram abandonadas. Afirma, ainda, tratar-se, na espécie, de bagagem, sendo lavrados os Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda-Fiscal. Nestes termos, não foi possível ainda o decreto de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

0009991-79.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO SILVA NUNES(SP118248 - CARLOS ALBERTO SILVA NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

No prazo suplementar e improrrogável de cinco dias, cumpra o Impetrante a determinação de fls. 84, primeiro parágrafo, vez que o órgão indicado não possui personalidade jurídica, fazendo parte integrante da União. Sendo assim, adequa o demandante a inicial nos ditames da Lei nº 12.016/2009 (artigo 6º). Intime-se.

0009999-56.2012.403.6104 - XTA BRASIL COM/ E IND/ DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA(MG078960 - JACQUELINE DE MOURA CABRAL DALLE LUCCA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

A TEOR DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS (FLS. 84/88), INTIME-SE A IMPETRANTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O INTERESSE DE AGIR, JUSTIFICANDO-O.INT.

0010433-45.2012.403.6104 - ACHILLES CRAVEIRO(SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA E SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

0010519-16.2012.403.6104 - FLAVIO DE ARAUJO AMORIM(SP112599 - IVAN VIEIRA AMORIM) X SUBDELEGADO REGIONAL DA DELEGACIA DO TRABALHO EM SANTOS - SP

Defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

0010728-82.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL DA MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

Expediente Nº 7038

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004570-55.2005.403.6104 (2005.61.04.004570-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X ACQUA COMERCIAL LTDA EPP(SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X MARIA DOLORES GONZALEZ TAKUMA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES) X MARCELO QUIRINO DOS SANTOS SILVA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES)

DESPACHO DE FL. 310: Tendo em vista que o leiloeiro não atendeu às formalidades necessárias para a realização do leilão, faz-se necessária a destituição do mesmo. Designo o dia 05/11/2012 e 19/11/2012, às 14.00 horas para realização do leilão, que deverá ser realizado pelo Ofício de Justiça, no atrium do fórum. Intime-se as partes. DESPACHO DE FL. 313: Intime-se a requerente/exequente para que proceda à retirada do Edital de Intimação de Leilão, publicado no D.O.E. em 21/11/2012, a fim de adotar as medidas pertinentes à publicação em jornais de grande circulação. Santos, data supra.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3674

ACAO PENAL

0007501-21.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X DOUGLAS FIRMIANO DA SILVA(SP217766 - ROGERIO AMARAL KHOURI)

DECISÃO DE FLS. 612/615 EM 05/10/2012 Autos n.º 0007501-21.2011.403.6104 VISTOS. Fls. 610: Cuida-se de ofício do Centro de Progressão Penitenciária de Valparaíso, requerendo o encaminhamento de Guia de Recolhimento Provisória, em nome do sentenciado ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO. O artigo 2º, único, da Lei n.º 7.210/84 (Lei das Execuções Penais) prevê que ela também deve ser aplicada ao preso provisório, portanto, nada mais justo do que se expedir a guia de execução para que o condenado possa já usufruir de eventuais benefícios concedidos, mesmo antes do trânsito em julgado da sentença condenatória ou do acórdão.

Não é outro o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RHC 92872RHC - RECURSO EM HABEAS CORPUS Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão A Turma conheceu do recurso ordinário em habeas corpus e lhe deu provimento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 27.11.2007. Descrição - Acórdãos citados: HC 71907 (RTJ 162/362), HC 76524, HC 85237 (RTJ 195/212), HC 87801, HC 90893. - Decisão monocrática citada: Rel 4456 MC. Número de páginas: 17 Análise: 07/03/2008, FMN. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: MG - MINAS GERAIS EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PENA: EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RESOLUÇÃO N. 19, DE 29 DE AGOSTO DE 2006, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal não exige o trânsito em julgado da condenação para que seja possível a progressão de regime. Precedentes. 2. O art. 1º da Resolução n. 19 do Conselho Nacional de Justiça estabelece que a guia de recolhimento provisório seja expedida após a prolação da sentença ou do acórdão condenatório, ainda sujeito a recurso sem efeito suspensivo, devendo ser prontamente remetida ao Juízo da Execução Criminal. 3. Recurso conhecido e provido. Nestes termos, expeça-se guia de execução provisória, providenciando as cópias necessárias através do Setor de cópias deste Fórum, em seguida, encaminhem-se à 3ª Vara Federal deste Fórum, para a execução da pena.Petição de fls. 611: Defiro a apresentação das razões de apelação junto ao Tribunal Regional Federal, nos termos do 4º do art. 600 do Código de Processo Penal.Fls. 586: Verifico que o corréu DOUGLAS FIRMIANO DA SILVA manifestou o seu desejo em não apelar da sentença de fls. 516/538 e seu defensor constituído, devidamente intimado, não interpôs recurso de apelação. Assim, certifique-se o eventual trânsito em julgado da sentença de fls. 516/538, com relação ao corréu DOUGLAS FIRMIANO DA SILVA. Em seguida, expeça-se Guia de Recolhimento, para a execução da pena, providenciando-se as cópias necessárias junto ao Setor de Cópias deste Fórum. Int. Santos, 8 de outubro de 2012 MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3675

ACAO PENAL

0011235-48.2009.403.6104 (2009.61.04.011235-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO DOS SANTOS(SP249715 - ERASMO SOARES DA FONSECA JUNIOR)

VISTOS.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de SÉRGIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso no artigo 171, 3º c.c. artigo 14, inciso II, por quatro vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida pelo despacho de fls. 77/78.O acusado foi citado pessoalmente (fl. 108). O Douto Defensor do acusado Sérgio dos Santos, em resposta à acusação, alegou que o denunciado não manipulou sua declaração de imposto de renda no sentido de auferir qualquer lucro, mediante fraude, referindo-se a uma sindicância que apurou o envolvimento de policiais militares em eventual irregularidade praticada contra a Receita Federal, afirmando que Silvia Lima foi a pessoa que de fato alterou os dados contidos na declaração do réu, requerendo sua absolvição (fls. 112/115 e documentos de fls. 116/239).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo afastamento das alegações da defesa e prosseguimento do feito (fls. 245/246).É a breve síntese do necessário.DECIDO.Em sede de juízo de absolvição sumária, que é uma fase procedimental de admissão ou não da acusação, ao lado daquela estabelecida no artigo 395 do Código de Processo Penal, que importa em verdadeiro julgamento antecipado do processo, caso acolhido alguns dos fundamentos legais trazidos pela Douta Defesa, cabe ao juiz absolver o acusado quando verificar a existência de uma das causas descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Vale lembrar que nesta fase a decisão do juiz se pauta pelo critério do in dubio pro societate, tal qual na decisão de pronúncia, no rito procedimental do Tribunal do Júri, isto é, não se aplica nenhum dos consectários do princípio do favor rei, na dúvida se determina o prosseguimento do processo, para que provas sejam colhidas na instrução criminal para a formação do convencimento judicial.Nestes termos, as causas legais que importam na absolvição sumária devem estar presentes de maneira manifesta, caso contrário não se pode falar na prolação de uma decisão interlocutória mista terminativa.Com efeito, entendo que não estão presentes quaisquer das causas legais que autorizam a absolvição sumária da acusada, a teor do artigo 397 do Código de Processo Penal, reportando-me ao despacho de recebimento da denúncia (fls. 77/78), que concluiu pela existência de justa causa, enquanto elementos probatórios mínimos, colhidos no inquérito policial, que autorizam a promoção da ação penal.A apreciação da alegação de ausência de dolo depende da devida instrução criminal, portanto, fica postergada.Em face do exposto, não tendo sido interpostas exceções, não havendo outros requerimentos a serem apreciados e não sendo caso de absolvição sumária do acusado, pelos fundamentos já apresentados, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de dezembro de 2012, às 14:30 horas, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, intimando-se o acusado, o Douto Defensor e o membro do Ministério Público Federal oficiante nestes autos.Oficie-se ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de

São Paulo requisitando o acusado e as testemunhas indicadas nos itens 2 a 5 de fls. 114, observando-se que foi indicada a mesma testemunha nos itens 2 e 5. Oficie-se, também, ao Comandante da Academia de Polícia Militar do Barro Branco, requisitando-se a testemunha indicada no item 3 de fl. 114. Observo que os documentos mencionados no item 1 de fl. 114 não acompanharam a petição. Int. Santos, 28 de agosto de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3676

ACAO PENAL

0001448-58.2010.403.6104 (2010.61.04.001448-0) - JUSTICA PUBLICA X NEUSA DA SILVA

MORENO(SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN E SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ)

Tendo em vista a petição de fls. 98/99, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 17/04/2013, às 14 horas. Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3677

ACAO PENAL

0006875-75.2006.403.6104 (2006.61.04.006875-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 -

PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X

GILBERTO GONCALEZ PALAGI(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

VISTOS.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de SUELI OKADA e GILBERTO GONÇALEZ PALAGI, qualificados nos autos, pelos fatos descritos na denúncia, capitulando os fatos no artigo 171, 3º, na forma do artigo 29 do Código Penal.A denúncia foi recebida pelo despacho de fls. 406/408.Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 479 e 483/484). O Douto Defensor da acusada Sueli Okada, reservou-se o direito de não entrar no mérito nesta fase processual (fls. 475/478).O Douto Defensor do acusado Gilberto Gonzalez Palagi, em resposta à acusação, alegou a inépcia da denúncia, a prescrição virtual e, no mérito, argumentou que o acusado não praticou o delito descrito na denúncia, que a falsidade do vínculo empregatício com a TKR não foi demonstrada ou comprovada pelo Ministério Público Federal, requerendo sua absolvição sumária (fls. 486/509 e documentos de fls. 510/517). É a breve síntese do necessário.DECIDO.Em sede de juízo de absolvição sumária, que é uma fase procedimental de admissão ou não da acusação, ao lado daquela estabelecida no artigo 395 do Código de Processo Penal, que importa em verdadeiro julgamento antecipado do processo, caso acolhido alguns dos fundamentos legais trazidos pela Douta Defesa, cabe ao juiz absolver o acusado quando verificar a existência de uma das causas descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Vale lembrar que nesta fase a decisão do juiz se pauta pelo critério do in dubio pro societate, tal qual na decisão de pronúncia, no rito procedimental do Tribunal do Júri, isto é, não se aplica nenhum dos consectários do princípio do favor rei, na dúvida se determina o prosseguimento do processo, para que provas sejam colhidas na instrução criminal para a formação do convencimento judicial.Nestes termos, as causas legais que importam na absolvição sumária devem estar presentes de maneira manifesta, caso contrário não se pode falar na prolação de uma decisão interlocutória mista terminativa.Com efeito, entendo que não estão presentes quaisquer das causas legais que autorizam a absolvição sumária do acusado, a teor do artigo 397 do Código de Processo Penal, reportando-me ao despacho de recebimento da denúncia (fls. 406/408), que concluiu pela existência de justa causa, enquanto elementos probatórios mínimos, colhidos no inquérito policial, que autorizam a promoção da ação penal.Não há se falar em inépcia da denúncia, que descreveu corretamente o tipo penal, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo qualquer prejuízo no exercício do direito à ampla defesa.Por outro lado, não há como se acolher, nesta sede, a prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva, que só se viabiliza após uma efetiva aplicação de pena em concreto, e, mesmo assim, após o eventual trânsito em julgado para o órgão acusatório. Em face do exposto, não tendo sido interpostas exceções, não havendo outros requerimentos a serem apreciados e não sendo caso de absolvição sumária do acusado, pelos fundamentos já apresentados, expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha de acusação com endereço em São Paulo.Com a juntada da carta precatória, tornem os autos conclusos para designação de data para a oitiva da outra testemunha arrolada pela acusação, bem como das arroladas pela defesa e interrogatório dos acusados.Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o peticionário de fl. 475/478 para regularizar a representação processual da acusada SUELI OKADA e, querendo, trazer aos autos o documento indicado no item 4 de fl. 476, que não acompanhou a petição.Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao INSS requerida pelo Douto Defensor da acusada Sueli Okada (fl. 465 - itens 1 a 3), cabendo à defesa justificar eventual impossibilidade de trazer aos autos aquelas informações, bem como sua imprescindibilidade.Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao INSS requerida pelo

Douto Defensor do acusado Gilberto Gonzalez Palagi (fl. 508), cabendo à defesa justificar sua imprescindibilidade. Reitere-se o ofício de fls. 424. Int. Santos, 05 de setembro de 2012. Foi expedida Carta Precatória nº 120/2012-crim em 23/10/2012 para uma das varas criminais em São Paulo/SP para oitiva de testemunha arrolada pela acusação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500644-40.1997.403.6114 (97.1500644-2) - JOAQUIM PISCA DE SOUZA (SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

1502540-21.1997.403.6114 (97.1502540-4) - ISMAEL TEIXEIRA DA SILVA X RENATO NUNES FILGUEIRAS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. -: Preliminarmente o peticionário deverá regularizar sua representação processual. Cumprida tal determinação, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo baixa-findo. Int.

1512981-61.1997.403.6114 (97.1512981-1) - ISAURA AUGUSTO DA COSTA X ANTONIO JUSTINO X BENEDITO NOE X GUERINO DAVID X JOAO VIEIRA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP223275 - ANA PAULA PERRELLA VERONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

1505825-85.1998.403.6114 (98.1505825-8) - FRANCISCO SANTANA OLIVEIRA X JURANDIR TECH X LAUDELINO STUANI X LUIGI CORTELLUCCI (SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. -: Preliminarmente o peticionário deverá regularizar sua representação processual. Cumprida tal determinação, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo baixa-findo. Int.

0005354-12.1999.403.6114 (1999.61.14.005354-0) - FRANCISCO BARONE NETO (SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA)

Manifeste-se expressamente a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo executado, no termos do despacho proferido às fls. , no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004355-25.2000.403.6114 (2000.61.14.004355-0) - ANTONIO RODRIGUES FILHO X ARMANDO CUCEARAVAI X IVO DEGAM - ESPOLIO X JOAO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X LOURDES PAPA DA SILVA X ELZA ZURICH DEGAM X MARIA RUTH DE LIMA CORREIA X MARIO JOSE DOMINGUES X PEDRO VIOLA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.355/356: expeçam-se os alvarás de levantamento como requerido pela parte autora. Após, nada sendo requerido venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0000246-31.2001.403.6114 (2001.61.14.000246-1) - VALDIR ALVES RAMOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0000429-02.2001.403.6114 (2001.61.14.000429-9) - VALDEMIR GABRIEL COELHO(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002598-59.2001.403.6114 (2001.61.14.002598-9) - SEBASTIAO DOS SANTOS SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA)

Dê-se ciência ao autor sobre o pagamento do ofício requisitório de fls. 142. Após, aguarde-se em arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 135. Int.

0003317-41.2001.403.6114 (2001.61.14.003317-2) - JOSE JOAO DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Preliminarmente, manifeste-se o INSS quanto ao pedido de fls. 243/244. Após, cumpra a parte autora o despacho de fls. 241. Intimem-se.

0003924-54.2001.403.6114 (2001.61.14.003924-1) - CICERO SEVERINO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.243/247: dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, rememtam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000479-91.2002.403.6114 (2002.61.14.000479-6) - AGNALDO LUIZ DE ASSIS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a habilitação dos herdeiros do autor falecido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0001138-03.2002.403.6114 (2002.61.14.001138-7) - ANTONIO GREGORIO GUEDES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0001968-66.2002.403.6114 (2002.61.14.001968-4) - DARCY DONATO NUCCI(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0002389-56.2002.403.6114 (2002.61.14.002389-4) - VILMAR MENDES CURTIS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 120: defiro a vista como requerida pelo prazo de 10 dias. Intimem-se.

0002619-98.2002.403.6114 (2002.61.14.002619-6) - FRANCISCO GARCIA DE ANDRADE(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0003605-52.2002.403.6114 (2002.61.14.003605-0) - GERALDINA MENDES COSTA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0003738-94.2002.403.6114 (2002.61.14.003738-8) - PEDRO GILBERTO ZOPOLATTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0003922-50.2002.403.6114 (2002.61.14.003922-1) - GIORGIO BARALDI(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS às fls. 143/144, Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004498-43.2002.403.6114 (2002.61.14.004498-8) - GILDETE CANDIDO RIBEIRO(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO E SP094101 - EDISON RIGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução,

providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. Int.

0004531-33.2002.403.6114 (2002.61.14.004531-2) - EDMILSON SOUZA FERREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004714-04.2002.403.6114 (2002.61.14.004714-0) - MANOEL SOBRINHO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. BECK BOTTION)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. Int.

0004856-08.2002.403.6114 (2002.61.14.004856-8) - ROBERTO RETAMERO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. Int.

0005823-53.2002.403.6114 (2002.61.14.005823-9) - AGUSTINHO JOAO DE DEUS(SP188107 - LAURO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. Int.

0007885-32.2003.403.6114 (2003.61.14.007885-1) - JOAO CARLOS VALVERDE(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0007889-69.2003.403.6114 (2003.61.14.007889-9) - JOSE RAIMUNDO VALENCA X AURENIDE DA SILVA VALENCA X RAFAEL DA SILVA VALENCA X GISELE DA SILVA VALENCA X ELIANE VALENCA DE AQUINO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008435-27.2003.403.6114 (2003.61.14.008435-8) - OSWALDO SIMIONI(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Cumpra o exequente integralmente o despacho de fls.130 apresentando a memória discriminada e atualizada do cálculo no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

000062-70.2004.403.6114 (2004.61.14.000062-3) - MARILENA PEREIRA TEIXEIRA DOURADO X LEDIANA TEIXEIRA DOURADO X DAYANA TEIXEIRA DOURADO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. ___/___: Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. ____, expedindo-se novo ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0004984-57.2004.403.6114 (2004.61.14.004984-3) - RAIMUNDO DE SOUSA COSTA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls.111/112: dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, rememtam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006054-12.2004.403.6114 (2004.61.14.006054-1) - NAOR DE CAMARGO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0000892-02.2005.403.6114 (2005.61.14.000892-4) - VANDA LOPES DA SILVA SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0002875-36.2005.403.6114 (2005.61.14.002875-3) - MARCOS ANTONIO BONFANTI(SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002933-39.2005.403.6114 (2005.61.14.002933-2) - JOSE BARBOSA DE JESUS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.177/180 : dê-se ciência ao autor. Após manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

0004322-59.2005.403.6114 (2005.61.14.004322-5) - PAULINA RIBEIRO DA SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu,

para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0005910-04.2005.403.6114 (2005.61.14.005910-5) - NIVALDO BRAZ DO NASCIMENTO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Cumpra o exequente integralmente o despacho de fls.187 apresentando a memória discriminada e atualizada do cálculo no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0285886-97.2005.403.6301 (2005.63.01.285886-1) - AGUINALDO PEREIRA(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO E SP162931 - JOSÉ JEOLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ___/ ___: Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. ____, expedindo-se novo ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000086-30.2006.403.6114 (2006.61.14.000086-3) - PAULO DE CASSIO LAGO(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 397/398: indefiro o requerimento , tendo em vista tratar-se de diligência que cabe à parte. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados. Intimem-se.

0001974-34.2006.403.6114 (2006.61.14.001974-4) - JOSE DO CARMO GONCALVES DE SOUZA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0003719-49.2006.403.6114 (2006.61.14.003719-9) - FATIMA OKA DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0000206-39.2007.403.6114 (2007.61.14.000206-2) - ANATOLI KRAVTCHENKO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0003278-34.2007.403.6114 (2007.61.14.003278-9) - NEIVTON DRUMOND X JOAO OZORIO DE REZENDE X HELIO PREVITALI X DORIVAL ZANHO X ANTONIO OMETTO(SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu,

para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0006629-15.2007.403.6114 (2007.61.14.006629-5) - NOBUKO GONDO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0006809-31.2007.403.6114 (2007.61.14.006809-7) - ANTONIO DA SILVA SANTOS FILHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se expressamente a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo executado, no termos do despacho proferido às fls. , no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007060-49.2007.403.6114 (2007.61.14.007060-2) - WALDESSI GOMES DE SOUZA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls.204/214: dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, rememtam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007083-92.2007.403.6114 (2007.61.14.007083-3) - ROSA OLINDA RIBEIRO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BRUNA NATALIA RIBEIRO GOMES X SILVANA DA SILVA(SP110314 - NELCI MARIA RODRIGUES GOMES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0008743-24.2007.403.6114 (2007.61.14.008743-2) - LARYSSA DOS SANTOS SILVA X VANIA DOS SANTOS SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0000664-22.2008.403.6114 (2008.61.14.000664-3) - JAIR FLORES FRAGA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se expressamente a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo executado, no termos do despacho proferido às fls. , no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000876-43.2008.403.6114 (2008.61.14.000876-7) - PEDRO DA SILVA POSSI(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0002096-76.2008.403.6114 (2008.61.14.002096-2) - MARLENE FRANCISCA ALVES DOS SANTOS(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES E SP153821E - MARIA MARTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls.

76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0002569-62.2008.403.6114 (2008.61.14.002569-8) - ANTONIO COSTA RODRIGUES(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Face à informação de fl. ____/____, esclareça a autora qual a grafia correta de seu nome, devendo providenciar a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. _____. No silêncio aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003122-12.2008.403.6114 (2008.61.14.003122-4) - MARIA HELENA FERREIRA GOMES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. -: Preliminarmente o peticionário deverá regularizar sua representação processual, bem como o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, nos exatos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96.Cumprida tais determinações, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo tornem os autos ao arquivo baixa-findo.Int.

0003989-05.2008.403.6114 (2008.61.14.003989-2) - IZAIRA BENEDITA FRANZOI MARANHO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. Int.

0005996-67.2008.403.6114 (2008.61.14.005996-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. Int.

0006480-82.2008.403.6114 (2008.61.14.006480-1) - TANIA APARECIDA PERRONI(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. Int.

0007008-19.2008.403.6114 (2008.61.14.007008-4) - ADEMIR MARTINS FERREIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
fLS.177/179: defiro a vista pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007693-26.2008.403.6114 (2008.61.14.007693-1) - CARMEN SILVIA EBOLI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000112-23.2009.403.6114 (2009.61.14.000112-1) - VOLMIR DESCOVI(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0000854-48.2009.403.6114 (2009.61.14.000854-1) - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, aguardando-se no arquivo sobrestado o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001201-81.2009.403.6114 (2009.61.14.001201-5) - DARCILENE RODRIGUES VALADARES DO VALE(SP266135 - GILZA RODRIGUES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 101, providenciando a devida regularização de seu cadastro perante a Receita Federal, em 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0001407-95.2009.403.6114 (2009.61.14.001407-3) - TEREZINHA DE JESUS BENAGLIA DE SOUZA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. ___/___: Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. ____, expedindo-se novo ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002551-07.2009.403.6114 (2009.61.14.002551-4) - MARIA MARTINS MACHADO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.153/156: dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002692-26.2009.403.6114 (2009.61.14.002692-0) - PAULO JOSE DE FRANCA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0002779-79.2009.403.6114 (2009.61.14.002779-1) - VALDERI LEOCADIO RABELO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0006301-17.2009.403.6114 (2009.61.14.006301-1) - LURDES ANDRADE(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 -

ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0007076-32.2009.403.6114 (2009.61.14.007076-3) - MARIO LUCIO GONCALVES FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 95: Preliminarmente o peticionário deverá providenciar o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, nos exatos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96, posto que o pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido na r. decisão de fl. 26.Cumprida tal determinação, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo tornem os autos ao arquivo baixa-findo.Int.

0008179-74.2009.403.6114 (2009.61.14.008179-7) - RONALDO LISBOA DE CASTRO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0000431-54.2010.403.6114 (2010.61.14.000431-8) - JUAREZ RODRIGUES TRINDADE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0003596-12.2010.403.6114 - JOAO GILBERTO FERNANDES(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0005513-66.2010.403.6114 - JANETE SPEHAR VISENTAINER(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0006702-79.2010.403.6114 - AILTON GONCALVES(SP147321 - ADALBERTO LUCIANO BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0006788-50.2010.403.6114 - CLELIA APARECIDA MARTINS SOUZA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA

ANDREATA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0007273-50.2010.403.6114 - OSCAR MARTIN X OSVALDO JERONIMO X PEDRO MOTA FERREIRA X RAIMUNDO PINHEIRO FILHO X ROBERTO PEREIRA DA CONCEICAO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0007558-43.2010.403.6114 - EDIVANIA MESSIAS NUNES(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008738-94.2010.403.6114 - MARCO ANTONIO BARZEACHI(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.119; defiro a expedição do alvará de levantamento, como requerido. Após, nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls.117 in fine. Intimem-se.

0008763-10.2010.403.6114 - MARIA LUCIMAR MAGALHAES COSTA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0009075-83.2010.403.6114 - ORLANDO INACIO PEREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0000895-44.2011.403.6114 - JOSE CARLOS SILINGARDI(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0001524-18.2011.403.6114 - FRANCISCO LOPES DE SOUSA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.148/149: dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002433-60.2011.403.6114 - JOAO PEDRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0005197-19.2011.403.6114 - DELZITA DA CONSOLACAO DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

0005296-86.2011.403.6114 - JOAO PAGANELO NETO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Cumpra-se o segundo parágrafo do r. despacho de fl. 85. Int.

0002668-90.2012.403.6114 - RUTE LEME RIBEIRO(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro somente o desentranhamento do documento original de fls. 20, para posterior entrega à autora, mediante recibo nos autos, devendo a Secretaria providenciar o respectivo traslado. Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004360-81.1999.403.6114 (1999.61.14.004360-0) - JOSE NETTO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000247-50.2000.403.6114 (2000.61.14.000247-0) - RUBENS DE CAMPO(SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se o autor para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002993-02.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SUELI RODRIGUES DE AGUIAR(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face da Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Sustenta o INSS que a parte exequente incluiu na conta os valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição. Bate ainda pela incidência da Lei nº 11.960/09. A parte Embargada deixou de se manifestar. Parecer da Contadoria Judicial à fl. 17. Manifestação do INSS às fls. 20/22. É o relatório. Decido antecipadamente, ante a revelia da embargada. Com razão o INSS ao apontar a impossibilidade de inclusão do salário-de-benefício do auxílio-doença recebido

anteriormente como salário-de-contribuição para apuração da aposentadoria concedida. Com efeito, o art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991 (Lei de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como se fosse salário de contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial, sendo a regra excepcionada somente no caso de contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade intercalado com período de contribuição, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento (RE 583.834, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, Dje 14.2.2012). No tocante aos juros de mora, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que as normas que versam sobre juros moratórios têm natureza processual e, portanto, incidência imediata em relação aos processos em andamento. A propósito, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELA RETROATIVA PREVISTA NA PORTARIA DE ANISTIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 61.º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. DATA DO VENCIMENTO. ART. 12, 4º, DA LEI N.º 10.559/2002. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI VIGENTE À ÉPOCA DA MORA. 1. Verificada a liquidez da obrigação de pagamento da parcela retroativa cujo valor está expressamente consignado na portaria de anistia e estando o prazo de 60 dias para adimplemento estabelecido no art. 12, 4º, da Lei n.º 10.559/2001, incorre em mora a União a partir do 61.º dia após a publicação da portaria de anistia. 2. A Corte Especial - no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento. 3. Na linha dessa nova orientação, nas condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do advento da Lei n.º 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. 4. Não tratando a hipótese de condenação da União em verbas remuneratórias de servidor público, capaz de atrair a aplicação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da MP n.º 2.180-35/2001; mas sim de condenação ao pagamento da parcela de natureza indenizatória decorrente da concessão de anistia política, os juros de mora devem seguir a disciplina do art. 406 do Código Civil 2002, no período de 11/01/2003 até 29/06/2009, e do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de 30/06/2009. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg nos EmbExeMS 11.097/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 28/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. EFEITOS RETROATIVOS. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Também tem-se admitido os aclaratórios para a correção de meros erros materiais, passíveis de conhecimento de ofício pelo órgão julgador. 2. No caso, o aresto recorrido apreciou detalhadamente todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, não sendo cabível o manejo dos aclaratórios para simplesmente rediscutir o mérito das questões já decididas por esta Corte. 3. Quanto à observância do art. 100 da CF e do princípio da separação dos poderes, ressaltou-se no acórdão a necessidade de inscrição da quantia devida em precatório, caso se comprove não haver recursos orçamentários disponíveis para pagamento da reparação econômica pretendida. Essa consideração soluciona o imbróglio que postergava indefinidamente o cumprimento da obrigação pelo Poder Público, fazendo-se com que o direito do anistiado político seja respeitado e, ao mesmo tempo, que a disponibilidade orçamentária seja criada por meio da inscrição do requisitório. 4. Se sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, ficará

prejudicado o pagamento do correspondente precatório, consoante decisão unânime da Primeira Seção na sessão de julgamento de 13.04.11. 5. Nos termos dos EREsp 1.207.197/RS, de minha relatoria, que foram julgados à unanimidade na sessão de julgamento da Corte Especial de 18.05.11, acórdão ainda não publicado, definiu-se que, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum. 6. Embargos de declaração da União e do Ministério Público Federal rejeitados. Embargos de declaração do particular acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no MS 15.485/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 30/06/2011) Assim, entendo que a Lei nº 11.960/2009 incide na hipótese vertente, resultando corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Diante do exposto, encontrando-se os cálculos do embargante de acordo com o título exequendo, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 192,40 (cento e noventa e dois reais e quarenta centavos), conforme cálculo de fls. 05/06, para outubro de 2010, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 05/06 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003020-82.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JACIRA FERNANDES DA ROCHA(SP031526 - JANUARIO ALVES)
Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada apresentou impugnação, defendendo o correto atendimento à sentença exequenda. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fls. 31, abrindo-se às partes oportunidade de manifestação, seguindo-se às fls. 35 e 37. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos procedem. Conforme bem observou a Contadoria Judicial a data de apuração das diferenças é 22/09/2006, embora a DIB seja 26/08/2006, razão pela qual assiste razão ao Embargante. No tocante aos juros de mora, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que as normas que versam sobre juros moratórios têm natureza processual e, portanto, incidência imediata em relação aos processos em andamento. A propósito, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELA RETROATIVA PREVISTA NA PORTARIA DE ANISTIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 61.º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. DATA DO VENCIMENTO. ART. 12, 4º, DA LEI N.º 10.559/2002. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI VIGENTE À ÉPOCA DA MORA. 1. Verificada a liquidez da obrigação de pagamento da parcela retroativa cujo valor está expressamente consignado na portaria de anistia e estando o prazo de 60 dias para adimplemento estabelecido no art. 12, 4.º, da Lei n.º 10.559/2001, incorre em mora a União a partir do 61.º dia após a publicação da portaria de anistia. 2. A Corte Especial - no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento. 3. Na linha dessa nova orientação, nas condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do advento da Lei n.º 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. 4. Não tratando a hipótese de condenação da União em verbas remuneratórias de servidor público, capaz de atrair a aplicação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da MP n.º 2.180-35/2001; mas sim de condenação ao pagamento da parcela de natureza indenizatória decorrente da concessão de anistia política, os juros de mora devem seguir a disciplina do art. 406 do Código Civil 2002, no período de 11/01/2003 até 29/06/2009, e do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de 30/06/2009. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg nos EmbExeMS 11.097/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 28/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. EFEITOS RETROATIVOS. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no

julgado. Também tem-se admitido os aclaratórios para a correção de meros erros materiais, passíveis de conhecimento de ofício pelo órgão julgador. 2. No caso, o aresto recorrido apreciou detalhadamente todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, não sendo cabível o manejo dos aclaratórios para simplesmente rediscutir o mérito das questões já decididas por esta Corte. 3. Quanto à observância do art. 100 da CF e do princípio da separação dos poderes, ressaltou-se no acórdão a necessidade de inscrição da quantia devida em precatório, caso se comprove não haver recursos orçamentários disponíveis para pagamento da reparação econômica pretendida. Essa consideração soluciona o imbróglio que postergava indefinidamente o cumprimento da obrigação pelo Poder Público, fazendo-se com que o direito do anistiado político seja respeitado e, ao mesmo tempo, que a disponibilidade orçamentária seja criada por meio da inscrição do requisitório. 4. Se sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, ficará prejudicado o pagamento do correspondente precatório, consoante decisão unânime da Primeira Seção na sessão de julgamento de 13.04.11. 5. Nos termos dos EREsp 1.207.197/RS, de minha relatoria, que foram julgados à unanimidade na sessão de julgamento da Corte Especial de 18.05.11, acórdão ainda não publicado, definiu-se que, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum. 6. Embargos de declaração da União e do Ministério Público Federal rejeitados. Embargos de declaração do particular acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no MS 15.485/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 30/06/2011) Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Assim, entendo que a Lei nº 11.960/2009 incide na hipótese vertente, resultando corretos os cálculos apresentados pelo INSS. POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 34.068,77 (trinta e quatro mil, sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), conforme cálculo de fls. 15/16, para outubro de 2010, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 15/16 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007699-28.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003836-37.2000.403.6183 (2000.61.83.003836-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MANOEL JOSE TEIXEIRA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0007984-21.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PEDRO FIRMINO ALVES(SP094152 - JAMIR ZANATTA)
SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face da Embargante, o qual alega que o exequente (a) desconsiderou os valores pagos por força de revisão administrativa; (b) utilizou RMI diversa daquela revista; e (c) não usou os comandos da Lei nº 11.960/09 para a atualização da conta. A parte Embargada se manifestou às fls.54/60, rejeitando as alegações da autarquia e requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial.Parecer da Contadoria Judicial às fls. 64/71, com o qual concordaram ambos os litigantes.É o relatório. Decido.Diante da expressa concordância das partes com os cálculos do contador no que diz com o valor a ser adimplido, resta apenas acolher os embargos, para reconhecer a existência de excesso de execução, pois houve equívoco por parte do exequente quanto ao índice de correção monetária a ser utilizado e desconsideração da revisão administrativa efetuada. No tocante aos juros de mora, consigno que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que as normas que versam sobre juros moratórios têm natureza processual e, portanto, incidência imediata em relação aos processos em andamento.A propósito, confira-se:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELA RETROATIVA PREVISTA NA PORTARIA DE ANISTIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 61.º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. DATA DO VENCIMENTO. ART. 12, 4.º, DA LEI N.º 10.559/2002. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI VIGENTE À ÉPOCA DA MORA. 1. Verificada a liquidez da obrigação de pagamento da parcela retroativa cujo valor está expressamente consignado na portaria de anistia e estando o prazo de 60 dias para adimplemento estabelecido no art. 12, 4.º, da Lei n.º 10.559/2001, incorre em mora a União a partir do 61.º dia após a publicação da portaria de anistia. 2. A Corte Especial - no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento. 3. Na linha dessa nova orientação, nas condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do advento da Lei n.º 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. 4. Não tratando a hipótese de condenação da União em verbas remuneratórias de servidor público, capaz de atrair a aplicação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da MP n.º 2.180-35/2001; mas sim de condenação ao pagamento da parcela de natureza indenizatória decorrente da concessão de anistia política, os juros de mora devem seguir a disciplina do art. 406 do Código Civil 2002, no período de 11/01/2003 até 29/06/2009, e do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de 30/06/2009. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg nos EmbExeMS 11.097/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 28/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. EFEITOS RETROATIVOS. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. JUROS DE MORA. ART. 1.º-F DA LEI 9.494/97. LEI N.º 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Também tem-se admitido os aclaratórios para a correção de meros erros materiais, passíveis de conhecimento de ofício pelo órgão julgador. 2. No caso, o aresto recorrido apreciou detalhadamente todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, não sendo cabível o manejo dos aclaratórios para simplesmente rediscutir o mérito das questões já decididas por esta Corte. 3. Quanto à observância do art. 100 da CF e do princípio da separação dos poderes, ressaltou-se no acórdão a necessidade de inscrição da quantia devida em precatório, caso se comprove não haver recursos orçamentários disponíveis para pagamento da reparação econômica pretendida. Essa consideração soluciona o imbróglio que postergava indefinidamente o cumprimento da obrigação pelo Poder Público, fazendo-se com que o direito do anistiado político seja respeitado e, ao mesmo tempo, que a disponibilidade orçamentária seja criada por meio da inscrição do requisitório. 4. Se sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, ficará prejudicado o pagamento do correspondente precatório, consoante decisão unânime da Primeira Seção na sessão de julgamento de 13.04.11. 5. Nos termos dos EREsp 1.207.197/RS, de minha relatoria, que foram julgados à unanimidade na sessão de julgamento da Corte Especial de 18.05.11, acórdão ainda não publicado, definiu-se que, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1.º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5.º da Lei n.º 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum. 6. Embargos de declaração da União e do Ministério Público Federal rejeitados. Embargos de declaração do particular acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no MS 15.485/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 30/06/2011) Assim, entendo que a Lei n.º 11.960/2009 incide na hipótese vertente, resultando corretos os cálculos apresentados pelo INSS. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, reconhecendo o excesso de execução e tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$3.767,02, conforme cálculo de fls. 64/71, para março de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Diante da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios equitativamente compensados. Transitada em julgado a decisão, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 64/71 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008770-65.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MARIA JOSE CLAUDINO DE FIGUEIREDO(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação

extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada apresentou impugnação, defendendo o correto atendimento à sentença exequenda. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer e os cálculos de fls. 49/56, abrindo-se às partes oportunidade de manifestação, seguindo-se às fls. 59/60 e 61. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que ambas às partes cometeram equívocos em seus cálculos, concordando com os cálculos da Contadoria Judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 85.891,86 (oitenta e cinco mil, oitocentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 50/55, para maio de 2012, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 50/55 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

000024-77.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005482-22.2005.403.6114 (2005.61.14.005482-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X DJALMA BATISTA DE ARAUJO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

000174-58.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002952-45.2005.403.6114 (2005.61.14.002952-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X JOSE HONORATO DE CARVALHO(SP076510 - DANIEL ALVES E SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

000189-27.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005945-95.2004.403.6114 (2004.61.14.005945-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSEFINA GIULIANGELI PALMEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0000556-51.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS para apresentar memória de cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o cumprimento, tornem os autos à Contadoria Judicial para conferência. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0001693-68.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SANCHES BATISTA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face à concordância da embargada com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 21.129,80 (vinte e um mil, cento e vinte e nove reais e oitenta centavos), para maio de 2011, conforme cálculos de fls. 19/22, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 19/22 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002262-69.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001430-12.2007.403.6114 (2007.61.14.001430-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NELSON DE OLIVEIRA PESSOA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada. Notificada, a parte Embargada apresentou impugnação, defendendo a aplicação do art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 34. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão ao Embargante. De fato, a sentença condenou o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, com DIB em 22/10/2007, benefício este que foi regularmente pago administrativamente, conforme Relação de Créditos acostada às fls. 25/26. Assim, nada é devido ao Embargado a título de atrasados. Vale ressaltar que a revisão do art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91 é causa estranha à lide, que deverá ser requerida administrativamente ou em ação própria. POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer a inexistência de crédito, ante o pagamento administrativo do benefício na data fixada na sentença. Arcará a embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002265-24.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009660-72.2009.403.6114 (2009.61.14.009660-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X REGINA CELIA DE JESUS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada. Notificada, a parte Embargada apresentou impugnação, requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 32/33. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão ao Embargante. A sentença condenou o INSS ao pagamento de auxílio doença a partir de 22/12/2010, determinando a compensação financeira dos valores recebidos a título de auxílio doença sob nº 543.266.692-4, no período de 26/10/2010 a 30/06/2011. Destarte, considerando que a sentença foi proferida em 27/06/2011 e o auxílio doença concedido administrativamente tinha data de cessação prevista para 30/06/2011, o benefício não chegou a ser interrompido ou cessado, sendo indevido qualquer valor a título de atrasados, conforme comprovam as Relações de Créditos de fls. 20/24. Vale ressaltar, também, que nada é devido a título de honorários, tendo em vista que o auxílio doença foi recebido pelo Autor administrativamente e não por determinação judicial. A propósito, confira-se: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. CONDENAÇÃO COM VALOR ZERO. INEXIBILIDADE FÁTICA. 1. À um primeira olhada, razão parece não assistir ao apelante porque é certa a tese de que os honorários devem incidir sobre o total da condenação, sem considerar pagamentos administrativos quando estes forem posteriores à condenação ou, mesmo, ao ingresso em juízo. Mas, no caso dos autos, observa-se que tanto a inicial do autor quanto a sentença prolatada se referem a diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 TFR, que a evidência não se aplica ao caso dos autos, em razão da data de início do benefício (fls. 07 dos autos principais) o que, aliás, foi reconhecido pela própria parte autora. Desta forma, a parte tem zero a receber: trata-se de caso de inexigibilidade fática da condenação. E 10% sobre zero continua sendo zero, motivo pelo qual tem razão o INSS ao dizer que nada tem a pagar a título de verba honorária. 2. Apelação do INSS conhecida e provida. (AC 00336997519964039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:02/04/2008 PÁGINA: 775 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO. VALOR ZERO. SÚCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VALORES A EXECUTAR A TÍTULO DE HONORÁRIOS. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS. 1. Condenação de valor zero ou inexistente, devido à renúncia do segurado por outro benefício, que não o objeto do pedido formulado na inicial. Inexistência de base de cálculo para a verba honorária. 2. Apelação do INSS provida. 3. Execução extinta. (AC 00113115420044036102, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:05/09/2007 .FONTE_REPUBLICACAO:.) POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer a inexistência de crédito, ante o pagamento administrativo. Arcará a embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002266-09.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003033-

86.2008.403.6114 (2008.61.14.003033-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOAO NUNES DOS SANTOS(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES E SP160424E - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que a renda mensal inicial utilizada para o cálculo está equivocada, o que acarreta excesso de execução. O embargado manifestou-se às fls.49/51, na qual argumenta que o INSS excluiu da conta os salários-de-contribuição do período de 12/1995 a 01/1997. Alega ainda que o desconto de consignação na margem de 30% deve ser devolvido. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio o cálculo das fls.67/79, com os quais concordaram ambas as partes.É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC.Diante da expressa concordância dos litigantes com os cálculos do contador no que diz com o valor a ser adimplido, resta apenas acolher os embargos, para reconhecer a existência de excesso de execução. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do artigo 269, inciso II, do CPC, para fixar o valor do débito principal em R\$ 264.587,49, em fevereiro de 2012, sobre o qual deve ser calculada a honorária. Diante do princípio da causalidade, arcará o embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e da conta anexada às fls. para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

0002267-91.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004369-91.2009.403.6114 (2009.61.14.004369-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X OLGA PEREIRA DE ALMEIDA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que a renda mensal inicial utilizada para o cálculo está equivocada. Aponta o INSS que a exeqüente não utilizou a RMI correta para a confecção da conta. A embargada manifestou-se às fls.22/23, na qual defende a correção de sua conta,Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio o cálculo das fls.27/29 , com os quais concordaram ambas as partes.É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC.Conforme a Contadoria Judicial, a exeqüente utilizou RMI incorreta para a apuração do quantum debeatur, equivocando-se ainda quanto ao termo inicial dos juros de mora. Diante da expressa concordância dos litigantes com os cálculos do contador no que diz com o valor a ser adimplido, resta apenas acolher os embargos, para reconhecer a existência de excesso de execução. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do artigo 269, inciso II, do CPC, para fixar o valor do débito principal em R\$ 3.019,99, em agosto de 2012.Diante do princípio da causalidade, arcará a embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e da conta anexada às fls. 27/29 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

0002268-76.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006833-59.2007.403.6114 (2007.61.14.006833-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X CARLOS DONIZETE RAMOS(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante. Aponta o INSS que o exeqüente deixou de observar a existência de prescrição, bem como não utilizou os comandos da Lei nº 11.960/09 para a apuração dos juros de mora e da correção monetária.O embargado manifestou-se favoravelmente à conta apresentada pela autarquia (fls.23/24).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurada a correção da conta do INSS. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC.Diante da expressa concordância do exeqüente no que diz com o valor a ser adimplido, o qual foi ratificado pela Contadoria Judicial, resta apenas acolher os embargos.Ante o exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do artigo 269, inciso II, do CPC, para fixar o valor do débito principal em R\$ 24.221,58, em fevereiro de 2012.Diante do princípio da causalidade, arcará o embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e da conta das fls.27/30 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

0002582-22.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA DA CUNHA VINDILINO(SP269434 - ROSANA TORRANO E

SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0002759-83.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008814-70.2000.403.6114 (2000.61.14.008814-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CARLOS MIGUEL PEREIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0002761-53.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003951-90.2008.403.6114 (2008.61.14.003951-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CICERA MARIA GOMES DOS SANTOS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA)

SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada. Aponta o INSS que a exequente iniciou o cálculo em 15/07/2007, quando ainda recebia salário-de-contribuição, além de ter incluído as competências maio e junho de 2010, quando mantinha vínculo empregatício. Notificada, a Embargada impugnou as alegações do embargante, defendendo a correção de sua conta. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobrevieram o parecer de fl. 34 e a conta das fls. 35/39. Ambas as partes manifestaram sua concordância com os cálculos do Contador Judicial. É o relatório. Decido. Os cálculos apresentados pelas partes foram conferidos pela Contadoria Judicial, a qual afirmou que a embargada incluiu parcelas indevidas em sua conta, acarretando o excesso de execução. Como bem frisou a autarquia, é indevido o pagamento de benefício por incapacidade durante os meses em que o segurado exerce atividade profissional. Diante do exposto, encontrando-se os cálculos do embargante de acordo com o título exequendo, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 49.968,45, conforme cálculo de fls. 35/37, para agosto de 2012, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 35/39 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002911-34.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-15.2008.403.6114 (2008.61.14.000464-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ROSELI APARECIDA GUSSON(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0002912-19.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002201-24.2006.403.6114 (2006.61.14.002201-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANALIA MARIA DAS NEVES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0002938-17.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002849-38.2005.403.6114 (2005.61.14.002849-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ROSA LUMICO KOMORI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0003855-36.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006738-92.2008.403.6114 (2008.61.14.006738-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BRENTGANI VITTORIO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado ficou-se silente. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos procedem. No tocante aos juros de mora, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que as normas que versam sobre juros moratórios têm natureza processual e, portanto, incidência imediata em relação aos processos em andamento. A propósito, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELA RETROATIVA PREVISTA NA PORTARIA DE ANISTIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 61.º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. DATA DO VENCIMENTO. ART. 12, 4º, DA LEI N.º 10.559/2002. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI VIGENTE À ÉPOCA DA MORA. 1. Verificada a liquidez da obrigação de pagamento da parcela retroativa cujo valor está expressamente consignado na portaria de anistia e estando o prazo de 60 dias para adimplemento estabelecido no art. 12, 4º, da Lei n.º 10.559/2001, incorre em mora a União a partir do 61.º dia após a publicação da portaria de anistia. 2. A Corte Especial - no julgamento do REsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento. 3. Na linha dessa nova orientação, nas condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do advento da Lei n.º 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. 4. Não tratando a hipótese de condenação da União em verbas remuneratórias de servidor público, capaz de atrair a aplicação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da MP n.º 2.180-35/2001; mas sim de condenação ao pagamento da parcela de natureza indenizatória decorrente da concessão de anistia política, os juros de mora devem seguir a disciplina do art. 406 do Código Civil 2002, no período de 11/01/2003 até 29/06/2009, e do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de 30/06/2009. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg nos EmbExeMS 11.097/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 28/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. EFEITOS RETROATIVOS. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Também tem-se admitido os aclaratórios para a correção de meros erros materiais, passíveis de conhecimento de ofício pelo órgão julgador. 2. No caso, o aresto recorrido apreciou detalhadamente todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, não sendo cabível o manejo dos aclaratórios para simplesmente rediscutir o mérito das questões já decididas por esta Corte. 3. Quanto à observância do art. 100 da CF e do princípio da separação dos poderes, ressaltou-se no acórdão a necessidade de inscrição da quantia devida em precatório, caso se comprove não haver recursos orçamentários disponíveis para pagamento da reparação econômica pretendida. Essa consideração soluciona o imbróglio que postergava indefinidamente o cumprimento da obrigação pelo Poder Público, fazendo-se com que o direito do anistiado político seja respeitado e, ao mesmo tempo, que a disponibilidade orçamentária seja criada por meio da inscrição do requisitório. 4. Se sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, ficará prejudicado o pagamento do correspondente precatório, consoante decisão unânime da Primeira Seção na sessão de julgamento de 13.04.11. 5. Nos termos dos REsp 1.207.197/RS, de minha relatoria, que foram julgados à unanimidade na sessão de julgamento da Corte Especial de 18.05.11, acórdão ainda não publicado, definiu-se que, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum. 6. Embargos de declaração da União e do Ministério Público Federal rejeitados. Embargos de declaração do particular acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no MS 15.485/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 30/06/2011) Assim, entendo que a Lei nº 11.960/2009 incide na hipótese vertente. POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 1.633,63 (mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos),

conforme cálculo de fls. 31/32, para janeiro de 2012, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 31/32 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003857-06.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-67.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOAO LOURENCO DE MELO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)
Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face à concordância do embargado com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 422,31 (quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos), para fevereiro de 2012, conforme cálculos de fls. 18/19, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 18/19 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003858-88.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009683-18.2009.403.6114 (2009.61.14.009683-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X REINILSON GOMES DE AMORIM(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação ordinária proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, a qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face ao silêncio do Embargado, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no total de R\$ 8.869,29 (oito mil, oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos), para janeiro de 2012, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 13/14 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003891-78.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006881-52.2006.403.6114 (2006.61.14.006881-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JAILMA MARIA DA SILVA(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS)
Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante. Aponta o INSS que a exequente deixou de utilizar os comandos da Lei nº 11.960/09 para a apuração dos juros de mora e da correção monetária. A embargada manifestou-se favoravelmente à conta apresentada pela autarquia (fls.23/24). É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC. Diante da expressa concordância da exequente no que diz com o valor a ser adimplido, resta apenas acolher os embargos. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do artigo 269, inciso II, do CPC, para fixar o valor do débito em R\$ 23.141,81, em fevereiro de 2012. Diante do princípio da causalidade, arcará o embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e da conta das fls.16/17 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

0003896-03.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007371-69.2009.403.6114 (2009.61.14.007371-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA AURINEIDE PINHEIRO(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante. Aponta o INSS que a exequente deixou de utilizar os comandos da Lei nº 11.960/09 para a apuração dos juros de mora e da correção monetária, computando juros a partir de data equivocada. A embargada manifestou-se favoravelmente à conta apresentada pela autarquia (fl.22). É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC. Diante da expressa concordância da exequente no que diz com o valor a ser adimplido, resta apenas acolher os embargos. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do artigo 269, inciso II, do CPC, para fixar o valor do débito principal em R\$ 24.221,58, em fevereiro de 2012. Diante do princípio da causalidade, arcará a embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e da conta das fls. 16/17 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

0003920-31.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002773-09.2008.403.6114 (2008.61.14.002773-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ALDMAR SILVA DE SOUSA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face à concordância do embargado com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 81.303,61 (oitenta e um mil, trezentos e três reais e sessenta e um centavos), para fevereiro de 2012, conforme cálculos de fls. 12/14, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 12/14 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003921-16.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004032-05.2009.403.6114 (2009.61.14.004032-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X EZEQUIEL FIDELIS DE MELO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face à concordância do embargado com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 142.529,74 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e setenta e quatro centavos), para março de 2012, conforme cálculos de fls. 32/34, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 32/34 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003922-98.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004090-13.2006.403.6114 (2006.61.14.004090-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X GLEIDSON RAFAEL NASCIMENTO DA COSTA(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que os honorários são devidos pelo embargado, tendo em vista o princípio da causalidade. No mais, face à concordância do embargado com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 24.803,11 (vinte e quatro mil, oitocentos e três reais e onze centavos), para fevereiro de 2012, conforme cálculos de fls. 26/31, a ser devidamente atualizado quando da

inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 26/31 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003924-68.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006782-82.2006.403.6114 (2006.61.14.006782-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X HIGINO ANTONIO VITAL(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação ordinária proposta pelo aqui Embargado em face da Embargante, a qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face ao silêncio do Embargado, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no total de R\$ 70.906,61 (setenta mil, novecentos e seis reais e sessenta e um centavos), para abril de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará o Embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 24/27 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003925-53.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501882-60.1998.403.6114 (98.1501882-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X INACIO CANDIDO(SP278632 - ALEXANDRE FERNANDES COSTA)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega a ocorrência da prescrição, bem como que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifesta-se no sentido de inexistir prescrição, por tratar-se de benefício previdenciário (fl. 50). Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A prescrição intercorrente deve ser reconhecida caso a execução fique paralisada durante período superior ao prazo previsto na lei para a cobrança do crédito, por inércia do credor. Assim dispõe a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Neste sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - A execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação, a teor da Súmula n. 150 do STF. II - Em se tratando de ação de revisão de cálculo de benefício previdenciário, e considerando, ainda, que o período que teria dado ensejo ao reconhecimento da prescrição se deu sob a vigência da Lei n. 8.213/91, há que se observar o disposto no art. 103, parágrafo único, da indigitada lei, que fixa em cinco anos o prazo prescricional. III - O co-autor Raimundo Mendes de Oliveira, desde 11.12.1989, quando apresentou seu cálculo de liquidação, deixou de praticar qualquer ato processual com intuito de dar seguimento à execução, que seguiu seu curso em relação aos demais autores, em face da manifestação de concordância destes com o cálculo elaborado pela contadoria judicial, no qual não foram apuradas diferenças para o autor ora embargado, tendo somente em 05.12.2005, o sucessor do aludido autor, apresentado requerimento com pedido de habilitação, em face da morte do exequente, ocorrida em 23.10.2003. Dessa forma, resta evidente a ocorrência da hipótese da prescrição da pretensão executiva, tendo em vista o transcurso do prazo de cinco anos sem a prática de ato processual pelo autor tendente a dar andamento à execução. IV - Não há se falar em interrupção da prescrição enquanto o processo permaneceu nesta Corte, no período de 16/07/92 a 11/12/97, porquanto esse intervalo refere-se ao andamento da execução dos demais co-autores incluídos na conta elaborada pela contadoria judicial, não podendo assim ser aproveitado pelo ora embargado, que mesmo depois de tomar ciência de que o cálculo judicial não contemplava diferenças em seu favor, deixou de promover a execução do crédito que lhe era devido. Ainda que tal tese fosse admitida, com a interrupção da prescrição e retorno dos autos à Vara de origem, o prazo prescricional deveria correr pela metade, na forma do art. 9º, do Decreto n. 20.910/32, fato que ainda ensejaria o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva V - O óbito do exequente não tem o condão de afastar a prescrição intercorrente, haja vista que o falecimento ocorreu quando a prescrição já havia se materializado. VI - Agravo do embargado improvido. (AC 200661830022561, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 24/06/2009) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRELIMINAR. NOVA CITAÇÃO PELO ART. 730 DO CPC. NOVA EXECUÇÃO. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Não há se falar em nulidade da nova citação do INSS na forma do art. 730

do CPC, porquanto constata-se que a autora efetivamente deu início à nova execução, considerando o período não contemplado no cálculo anteriormente apresentado, que serviu de base para a apuração das diferenças já pagas por meio de precatório. III - Configurada a hipótese de prescrição intercorrente, uma vez que entre a data do trânsito em julgado do título judicial e a data do início da execução das diferenças não contempladas no cálculo anterior transcorreram mais de 5 anos. IV - Preliminar rejeitada. Agravo da embargada, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AC 200803990313654, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/04/2010) No caso dos autos, trata-se de revisão de benefício previdenciário, tendo ocorrido o trânsito em julgado do V. Acórdão em 02/03/1998 (fl. 158). O autor, embora tenha requerido vista dos autos por diversas vezes, somente iniciou a execução do julgado na data de 30/03/2012 (fls. 264/279), sendo o INSS citado, nos termos do art. 730, do CPC, em 17/05/2012 (fl. 283vº), ou seja, 14 (catorze) anos após a constituição do título executivo judicial. Assim, observado o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o trânsito em julgado da ação até o início da execução (17/05/2012), sem que houvesse qualquer manifestação anterior do embargado, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e conseqüente extinção da execução. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o crédito pela prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil c/c art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se o teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0004039-89.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000277-07.2008.403.6114 (2008.61.14.000277-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELVIRA FERNANDES DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada ficou-se silente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. De fato o benefício foi implantado em sede de tutela antecipada desde a competência de abril de 2008, sendo fixada na sentença a data inicial de 11/04/2008, não havendo, portanto, qualquer valor a título de atrasados a ser recebido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer a inexistência de crédito em favor da exequente, ante o pagamento administrativo do benefício na data fixada na sentença. Arcará a embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004590-69.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002483-91.2008.403.6114 (2008.61.14.002483-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X CREUZA SANTOS DE SOUZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face da Embargante, o qual alega que a exequente não usou os comandos da Lei nº 11.960/09 para a atualização da conta. A parte Embargada deixou fluir in albis o prazo para se manifestar (fl.23v). É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a revelia da embargada. No tocante aos índices de correção monetária, entendo que a Lei nº 11.960/2009 incide na hipótese vertente, resultando corretos os cálculos apresentados pelo INSS. No ponto, consigno que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que as normas que versam sobre juros moratórios têm natureza processual e, portanto, incidência imediata em relação aos processos em andamento. A propósito, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELA RETROATIVA PREVISTA NA PORTARIA DE ANISTIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 61.º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. DATA DO VENCIMENTO. ART. 12, 4º, DA LEI N.º 10.559/2002. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI VIGENTE À ÉPOCA DA MORA. 1. Verificada a liquidez da obrigação de pagamento da parcela retroativa cujo valor está expressamente consignado na portaria de anistia e estando o prazo de 60 dias para adimplemento estabelecido no art. 12, 4º, da Lei n.º 10.559/2001, incorre em mora a União a partir do 61.º dia após a publicação da portaria de anistia. 2. A Corte Especial - no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado

do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento. 3. Na linha dessa nova orientação, nas condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do advento da Lei n.º 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. 4. Não tratando a hipótese de condenação da União em verbas remuneratórias de servidor público, capaz de atrair a aplicação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da MP n.º 2.180-35/2001; mas sim de condenação ao pagamento da parcela de natureza indenizatória decorrente da concessão de anistia política, os juros de mora devem seguir a disciplina do art. 406 do Código Civil 2002, no período de 11/01/2003 até 29/06/2009, e do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir de 30/06/2009. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg nos EmbExeMS 11.097/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 28/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. EFEITOS RETROATIVOS. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Também tem-se admitido os aclaratórios para a correção de meros erros materiais, passíveis de conhecimento de ofício pelo órgão julgador. 2. No caso, o aresto recorrido apreciou detalhadamente todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, não sendo cabível o manejo dos aclaratórios para simplesmente rediscutir o mérito das questões já decididas por esta Corte. 3. Quanto à observância do art. 100 da CF e do princípio da separação dos poderes, ressaltou-se no acórdão a necessidade de inscrição da quantia devida em precatório, caso se comprove não haver recursos orçamentários disponíveis para pagamento da reparação econômica pretendida. Essa consideração soluciona o imbróglio que postergava indefinidamente o cumprimento da obrigação pelo Poder Público, fazendo-se com que o direito do anistiado político seja respeitado e, ao mesmo tempo, que a disponibilidade orçamentária seja criada por meio da inscrição do requisitório. 4. Se sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, ficará prejudicado o pagamento do correspondente precatório, consoante decisão unânime da Primeira Seção na sessão de julgamento de 13.04.11. 5. Nos termos dos EREsp 1.207.197/RS, de minha relatoria, que foram julgados à unanimidade na sessão de julgamento da Corte Especial de 18.05.11, acórdão ainda não publicado, definiu-se que, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum. 6. Embargos de declaração da União e do Ministério Público Federal rejeitados. Embargos de declaração do particular acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no MS 15.485/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 30/06/2011) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, reconhecendo o excesso de execução e tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 16.855,34, conforme cálculo de fls. 20/21, para fevereiro de 2012, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado a decisão, transla-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004601-50.2002.403.6114 (2002.61.14.004601-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004528-29.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-72.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOMAR SOUZA PRATES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)
Trata-se de Exceção de Incompetência oposta nos autos da ação ordinária previdenciária que o ora Excepto move em face do aqui Excipiente, sob argumento de que o segurado possui atualmente domicílio na cidade de Belo Jardim/PE, e o juízo competente para processamento e julgamento da demanda seria de uma das Varas Estaduais

daquela Comarca. Notificado, o Exceção manifesta-se no sentido de que o autor reside neste município de São Bernardo do Campo, no entanto, afirma que atualmente está residindo no estado de Pernambuco, em virtude de tratamento médico. É o relatório. DECIDO. Com razão o Excipiente. Acerca do Domicílio dispõe o Código Civil: Art. 70: O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo. Art. 71: Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas. Ainda, reza o artigo 109, 3º da CF: 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Deste modo, a Constituição Federal garantiu aos segurados das comarcas em que não há Vara da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal a possibilidade de propor ação previdenciária perante a Justiça Estadual de seu domicílio. Tal regra constitucional é firmada no interesse do segurado, com o intuito de lhe facilitar o acesso ao Judiciário e o exercício do direito constitucional de ação. No caso, constatado que o autor reside atualmente em Belo Jardim/PE, nada justifica o processamento da presente ação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, que, nos termos do Provimento n.º 284 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tem sua jurisdição limitada aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema. Ante o exposto, ACOLHO a presente exceção, razão pela qual declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca Belo Jardim/PE, remetendo-se os autos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se, trasladando-se cópia para os autos principais. Cumpra-se com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0005031-31.2004.403.6114 (2004.61.14.005031-6) - ROSELI DOS SANTOS PATRAO (SP183385 - FLORIANO RIBEIRO NETO E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA E SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054665-45.1999.403.0399 (1999.03.99.054665-7) - JULIO SANCHEZ VELHO (SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JULIO SANCHEZ VELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento. Intimem-se.

0001300-95.2002.403.6114 (2002.61.14.001300-1) - FRANCISCO CIRILO DA SILVA (SP055516 - BENI BELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCO CIRILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0001194-94.2006.403.6114 (2006.61.14.001194-0) - LUIS ANDRE DEMARCHI X MARIA HELENA DEMARCHI (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS ANDRE DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação dos dependentes previdenciários LUIS ANDRE DEMARCHI E MARIA HELENE DEMARCHI, filhos da autora APARECIDA ANA DAL MOLIN DEMARCHI, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão de LUIS ANDRE DEMARCHI E MARIA HELENA DEMARCHI no pólo ativo da presente ação, excluindo-se a autora falecida. Intimem-se.

0002790-79.2007.403.6114 (2007.61.14.002790-3) - SHEILA BEZERRA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA ALVES VIEIRA LIMA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHEILA BEZERRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do

contador.Int.

0002437-05.2008.403.6114 (2008.61.14.002437-2) - LUCINEI VENCESLAU SILVA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCINEI VENCESLAU SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001410-50.2009.403.6114 (2009.61.14.001410-3) - EULER SANTANA FARIA(SP190586 - AROLD BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EULER SANTANA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a peça de fls.160/163 como petição inicial da execução. Cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.

0005915-84.2009.403.6114 (2009.61.14.005915-9) - OTAVIO ALVES DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0008989-49.2009.403.6114 (2009.61.14.008989-9) - MARIA LUIZA DA SILVA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a peça de fls.157/162 como petição inicial da execução. Cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2513

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005863-83.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACKSON DA COSTA DIAS
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MONITORIA

0002055-07.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE SANTOS DE MOURA
A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0006504-08.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO MENEZES BEZERRA
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007268-91.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO SIQUEIRA NUNES
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008144-46.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLAINE SILVA SANTOS(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a petição da ré de fl. 60, manifeste-se a CEF acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, designe a secretaria data para realização da audiência, caso contrário, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008391-27.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MANOEL RODRIGUES DE LACERDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0008401-71.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINA BEATRIZ SILVA TAVARES RODRIGUES GUERRA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0010349-48.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO CORRADI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0000296-71.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DE SOUZA MORENO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0000704-62.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIMAR PEREIRA MENDES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0002035-79.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIZ VIEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0002684-44.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOVELINO SOARES DIAS

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0002699-13.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO TADEU DE OLIVEIRA X CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0003273-36.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE JUSTINO LINDOLFO

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0003275-06.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA DOS SANTOS

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0003279-43.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA ROMANHOLE PANARIELLO

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0003776-57.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOMARA ASSIS LINHARES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0003899-55.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS RODRIGUES DE SOUZA(SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de ELIAS RODRIGUES DE SOUZA, visando o pagamento da quantia de R\$ 11.634,40, valor consolidado em 22 de maio de 2012, acrescido de juros e correção monetária, referente ao contrato de mútuo para aquisição de material de construção nº2855.160.0000436-69. Citada, o Réu ofereceu embargos às fls.40/43 nos quais reconhece a dívida, alegando dificuldades financeiras. Manifestação da CEF às fls.62/63. É o relatório. Decido. Na espécie, o réu confessou o débito, alegando apenas a falta de pagamento por dificuldades financeiras, requerendo a realização de acordo. Contudo, a CEF rejeitou os termos da proposta ofertada, sinalizando que pode haver eventual composição do débito em negociação a ser realizada no âmbito administrativo. Posto isso, e considerando ser defeso ao Poder Judiciário impor às partes a celebração de acordos, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para o fim de reconhecer o direito a receber o valor de R\$ 11.634,40 (onze mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos), valor consolidado em 22 de maio de 2012, a ser acrescido de juros e correção monetária na forma contratual a partir de então. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada em relação ao devedor, em face dos benefícios da justiça gratuita que ora lhe concedo. Consigno que eventual impugnação ao pedido de concessão da justiça gratuita deve ser formulado na via processual adequada. Transitado em julgado, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004726-66.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADENILSON MEDEIROS DOS SANTOS

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0005136-27.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA CRISTINA DE SOUZA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0005190-90.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA VAGAI NAKAMURA

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC. Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000834-23.2010.403.6114 (2010.61.14.000834-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BR IND/ E COM/ DE CILINDROS PARA GNV E ALTA PRESSAO LTDA ME X FABIO EDUARDO RIZZI X HONORATO TARDELLI FILHO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006292-84.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PIVATTOCAR COM/ E SERVICOS DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X JULIANA DE FREITAS ELIAS X GABRYEL DE FREITAS ELIAS(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA)

Fls. - Concedo aos executados vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

0010345-11.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRES & AIRES COM/ DE BIJUTERIAS LTDA - ME X PAULO RICARDO AIRES DE FREITAS X WANESSA AIRES DE FREITAS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0001810-59.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METALURGICA RAVID IND/ E COM/ LTDA - EPP X MANOEL MELO ALVES CAVALCANTI X MARIA BRITO CAVALCANTE

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003510-70.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO ANDRE BEZERRA BITU

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0003512-40.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR VALDEMAR DE SOUSA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0003763-58.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANDER ZACARIAS DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diarior Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0004671-18.2012.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLI DE CAMPOS BONON X MARCO CESAR BONON - ESPOLIO X VANDERLI DE CAMPOS BONON

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006399-12.2003.403.6114 (2003.61.14.006399-9) - MARCOS JOSE BARREIRA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diarior Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006877-83.2004.403.6114 (2004.61.14.006877-1) - BOIANAIN IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X DIRETOR CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DO INSS GERENCIA EXECUTIVA EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fls. 275, fornecendo copia de todos os documentos que instruem a petição inicial, para composição da contrafé, nos exatos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.016, de 7/8/2009, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int.

0003195-86.2005.403.6114 (2005.61.14.003195-8) - PAPAIZ IND/ E COM/ LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diarior Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005180-22.2007.403.6114 (2007.61.14.005180-2) - LEOPOLDO FAVRIN(SP107326 - MARCIO ANDREONI E SP114569 - EDUARDO DOS SANTOS ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diarior Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002508-70.2009.403.6114 (2009.61.14.002508-3) - PAULO SERGIO RODRIGUES MUNHOZ(SP160801 - PATRICIA CORRÊA E SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diarior Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007108-32.2012.403.6114 - DANILO PERINA THOMAZ(SP068809 - SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS E SP223080 - HELION DOS SANTOS) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANILO PERINA THOMAZ em face do REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO, objetivando ordem a lhe assegurar o direito à rematrícula para o 8º período do curso de jornalismo. Alega que a autoridade impetrada se recusa a efetuar sua rematrícula mesmo após a renegociação e o pagamento das mensalidades pendentes. Juntou procuração e documentos. Emenda da inicial às fls. 35. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, recebo a petição de fl. 35 como emenda à inicial. Não há relevância no fundamento jurídico invocado pelo Impetrante, vez que o art. 5º da Lei nº 9.870/99 é expresso ao excepcionar casos de inadimplência do amplo direito à renovação de matrícula, fazendo-o nos seguintes termos: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Assim, a Universidade não está obrigada a reservar a vaga do Impetrante indefinidamente até o momento que reunir condições financeiras para quitar a dívida ou mesmo ser compelida a aceitar a rematrícula do aluno após o prazo previsto no calendário escolar. Posto isso, INDEFIRO a liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação. Requistem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007524-97.2012.403.6114 - CAIO HENRIQUE PRETEL DANTAS(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR Preliminarmente, forneça o impetrante copia de todos os documentos que instruem a petição inicial, para composição da contrafé, nos exatos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.016, de 7/8/2009, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0007540-51.2012.403.6114 - ALMAD AGROINDUSTRIA LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP Preliminarmente, adite a impetrante a petição inicial, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005920-04.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDUARDO ALVES DE SOUZA X ELENA MARIA DA SILVA SOUZA Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000029-41.2008.403.6114 (2008.61.14.000029-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CRISTIANO ALVES LIMA X CRISTIANE DE SOUZA NASCIMENTO Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006397-27.2012.403.6114 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005775-45.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CRISTIANE MARINARI(SP184236 - ULISSES TADEU PAIXÃO BRANCO) Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

Expediente Nº 2514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005868-76.2010.403.6114 - AGOSTINHO BISPO JULIAO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando o alegado em contestação no tocante as divergências de endereço do Autor, defiro a prova oral requerida pelo INSS às fls. 70 e designo audiência para o dia 28/11/2012, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas Sonia Maria dos Santos e Antonia Leite dos Santos, bem como depoimento pessoal do Autor. Expeça-se mandado de constatação e intimação ao Autor, devendo o Oficial de Justiça, inicialmente, constatar se Agostinho Bispo Julião reside na Travessa São Cristóvão, nº 17, Bairro Areião, CEP 09792-410, ou na Rua do Cruzeiro, nº 19, Bairro Areião, e também com quem reside, intimando-o, em seguida, para o depoimento pessoal na audiência designada, diligenciando, ainda, junto à vizinhança acerca de tais informações (endereço e demais pessoas que possuem domicílio no endereço). Expeçam-se os mandados para intimação das testemunhas. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3026

EXECUCAO FISCAL

1503837-29.1998.403.6114 (98.1503837-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X ISOSEGURO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo, com a inclusão da sociedade BASF S/A, inscrita no CNPJ/MF sob nº 48.539.407/0001-18, em razão da incorporação comprovada às fls. 48/64. A questão posta à apreciação deste Juízo diz respeito ao pagamento do débito objeto desta execução fiscal, na forma prevista no parágrafo 7º, do artigo 1º da Lei 11.941/2009. Da análise dos autos, da legislação que regulamentou o parcelamento, e das normas que regem o procedimento executivo, não há como dar guarida à pretensão da executada, decretando-se a extinção do feito, sem manifestação conclusiva do agente fiscalizador do parcelamento. Anoto que a executada pretendeu liquidar seus débitos por meio da utilização de prejuízo fiscal. Ao aderir a esta modalidade de pagamento, estava a executada ciente de que a aferição da quitação integral dos débitos apontados estaria condicionada à dois fatores, não cumulativos: 1) a assunção de veracidade dos dados informados pela empresa, ou 2) a fiscalização de seus livros contábeis pelo agente fiscal para que seja constatada a exatidão das informações prestadas. A sistemática do procedimento executivo, conforme prevista pelo CPC, estabelece que a execução se desenvolve consoante o interesse do credor, visto ser procedimento voltado à satisfação de seu crédito. Assim, a extinção do crédito tributário por quitação depende de manifestação expressa do exequente, sob pena de descumprimento do ordenamento processual vigente. Por fim, o parcelamento/pagamento previsto pela Lei 11.941/2009, é ato administrativo, aperfeiçoado na convergência da vontade do particular em aderir ao mesmo, sem que se fizesse necessário qualquer intervenção do Poder Judiciário para tanto. Os atos tendentes ao exame de livros contábeis da executada, para aferição da situação invocada e da capacidade desta para satisfação do débito exequendo, é ato estranho à atividade jurisdicional e que deve ser concretizado pelas partes independente da intervenção do Juízo. Ante o exposto, havendo necessidade de aguardar a consolidação das informações prestadas pela executada, aferindo-se a existência de prejuízo fiscal capaz de liquidar integralmente a dívida cobrada nesta execução fiscal, à luz dos benefícios trazidos pela Lei 11.941/2009, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, a informação da Procuradoria Exequente quanto à integral satisfação de seu crédito, sendo ônus da executada o acompanhamento do pedido de pagamento administrativamente formulado. Int.

0007452-18.2009.403.6114 (2009.61.14.007452-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

A questão posta à apreciação deste Juízo diz respeito ao pagamento do débito objeto desta execução fiscal, na forma prevista pela MP nº 470/2009. Da análise dos autos, da legislação que regulamentou o parcelamento, e das normas que regem o procedimento executivo, não há como dar guarida à pretensão da executada, decretando-se a extinção do feito, sem manifestação conclusiva do agente fiscalizador do parcelamento. Anoto que a executada pretendeu liquidar seus débitos por meio da utilização de prejuízo fiscal. Ao aderir a esta modalidade de pagamento, estava a executada ciente de que a aferição da quitação integral dos débitos apontados estaria condicionada à dois fatores, não cumulativos: 1) a assunção de veracidade dos dados informados pela empresa, ou 2) a fiscalização de seus livros contábeis pelo agente fiscal para que seja constatada a exatidão das informações prestadas. A sistemática do procedimento executivo, conforme prevista pelo CPC, estabelece que a execução se desenvolve consoante o interesse do credor, visto ser procedimento voltado à satisfação de seu crédito. Assim, a extinção do crédito tributário por quitação depende de manifestação expressa do exequente, sob pena de descumprimento do ordenamento processual vigente. Por fim, o parcelamento/pagamento previsto pela MP 470/2009, é ato administrativo, aperfeiçoado na convergência da vontade do particular em aderir ao mesmo, sem que se fizesse necessário qualquer intervenção do Poder Judiciário para tanto. Os atos tendentes ao exame de livros contábeis da executada, para aferição da situação invocada e da capacidade desta para satisfação do débito exequendo, é ato estranho à atividade jurisdicional e que deve ser concretizado pelas partes independente da intervenção do Juízo. Ante o exposto, havendo necessidade de aguardar a consolidação das informações prestadas pela executada, aferindo-se a existência de prejuízo fiscal capaz de liquidar integralmente a dívida cobrada nesta execução fiscal, à luz dos benefícios trazidos na MP 470/2009, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, a informação da Procuradoria Exequente quanto à integral satisfação de seu crédito, sendo ônus da executada o acompanhamento do pedido de pagamento administrativamente formulado. Int.

0001058-58.2010.403.6114 (2010.61.14.001058-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X I 9 DESIGN CONSULTORIA E SERVICOS DE SOFTWARES LTDA - E
Não estando o débito objeto da presente execução fiscal incluído no parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009, defiro a suspensão do feito por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 20.000,00, independentemente de intimação, conforme requerido pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se. Advirto às partes, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução. Int.

0008309-30.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RONDERLEI ROBERTO REPEKER(SP189443 - ADRIANA GIACOMASSI E SP019536 - MILTON ROSE)
Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação exarada por este Juízo encontra-se em descompasso com o andamento processual, razão pela qual torno sem efeito o despacho proferido às fls. 43. Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito confirmada pela Exequente. Determino, pois, o levantamento da penhora realizada nestes autos, vez que levada a efeito em data posterior à formalização do parcelamento, conforme demonstrado pela Procuradoria Exequente. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

0001250-20.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RIVERLEI ROBERTO ARMELLINI(SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO)
A matéria de fundo trazida aos autos por meio da Exceção de Pré-Executividade de fls. 23/26, foi resolvida por este Juízo às fls. 30, em razão do comparecimento espontâneo do executado. Desta feita, quanto à questão da regularidade da citação do executado, nada resta para ser apreciado. Não obstante, remanesce dúvida apenas quanto a competência relativa para prosseguimento dos demais atos executivos, posto que as medidas até aqui praticadas reputam-se perfeitas, conquanto exaradas por juiz dotado de competência para tanto, à luz das disposições encontradas no Código de Processo Civil em vigor. Nestes termos, para que este juízo possa determinar a remessa dos autos à Comarca de Amparo, ou para sua manutenção nesta Subseção Judiciária, imprescindível que seja informado nos autos a data de alteração dos dados cadastrais do executado junto ao banco de dados da Receita Federal do Brasil. Assim sendo, dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente a data em que se deu a alteração do endereço do executado junto aos cadastros

oficiais, bem como o logradouro ali constante no ato de propositura desta execução, em 16/02/2012. Quanto ao pedido formulado às fls. 39/40, defiro, excepcionalmente, o levantamento da restrição de circulação do bem, mantendo a penhora em todos os seus demais termos. Providencie a Secretaria o necessário, por meio do sistema RENAJUD. Decorrido o prazo, independente de manifestação da exequente, voltem conclusos. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008957-10.2010.403.6114 - MARIA DAS GRACAS ALVES (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo a data de 6 de Fevereiro de 2013, às 14:00h, para depoimento pessoal da requerente. Intimem-se.

0001167-38.2011.403.6114 - MARIA helena de jesus X NILTON DIONIZIO FERREIRA (SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA (SP244616 - FERNANDA OLIVEIRA NOGUEIRA DE CARVALHO)

Vistos. Primeiramente, analisando os extratos da Previdência Social, restou comprovado que a co-ré Maria José recebe duas pensões por morte e uma aposentadoria por invalidez, auferindo renda mensal superior a 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Assim, constato que tem ela condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família, razão pela qual INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita requerido. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a data de 31 de Janeiro de 2013, às 14:00h, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 71 e 266. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em Jacareí/SP, devendo-se observar a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006206-16.2011.403.6114 - ANTONIO BERNARDO DE OLIVEIRA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência às partes da designação de audiência no Juízo Deprecado para a data de 19/11/2012 às 8h30min. Int.

0008759-36.2011.403.6114 - ELIZABETHE TITO TEIXEIRA (SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Conforme fatos narrados nos autos, houve a concessão de benefício de pensão por morte ao filho do segurado falecido. Dessa forma, impõe-se a citação do litisconsorte passivo necessário Ismael Teixeira de Franca, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Assim, promova a requerente a citação necessária, em 10 (dez) dias. Intime-se.

0002982-36.2012.403.6114 - MARIA LUCENA DE OLIVEIRA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo a data de 31 de Janeiro de 2013, às 17:00h, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 460. Intimem-se.

0003294-12.2012.403.6114 - FRANCIS HELLEN OLIVEIRA ESTEVAM DOS SANTOS X MONICA OLIVEIRA ESTEVAM DOS SANTOS (SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo a data de 20 de Fevereiro de 2013, às 15:30h, para depoimento pessoal da autora Mônica Oliveira

Estevam dos Santos.Intimem-se.

0003621-54.2012.403.6114 - ISMAEL DE SOUZA AMORIN(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 73.Intimem-se.

0003713-32.2012.403.6114 - RENAN ARTHUR ROCHA VIEIRA - MENOR X EMERSON DOS SANTOS VIEIRA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Intime-se o perito para responde os quesitos complementares apresentados pela partes autora às fls. 90/91, eis a existência de relatório da Associação para Valorização de Pessoas com Deficiência (AVAPE) que conclui que o autor é acometido de paralisia cerebral.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005494-89.2012.403.6114 - INEZ CATELAN(SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Designo a data de 20 de Fevereiro de 2013, às 14:00h, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 96/97.Intimem-se.

0005566-76.2012.403.6114 - AIRTON GERATO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Recolhidas as custas iniciais, cite-se o INSS.Int.

0005772-90.2012.403.6114 - GARDENIA BARBOSA DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro a produção de prova oral.Designo a data de 27 de Fevereiro de 2013, às 16:30h, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas pela autora, no prazo de cinco dias.Intimem-se.

0005820-49.2012.403.6114 - ELIANA BASTOS DOS SANTOS MUNIZ(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro a produção de prova oral.Designo a data de 27 de Fevereiro de 2013, às 15:30h, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 09.Intimem-se.

0006073-37.2012.403.6114 - CLEIDE FRANCISCO DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro a produção de prova oral.Designo a data de 27 de Fevereiro de 2013, às 14:00h, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 10.Intimem-se.

0006124-48.2012.403.6114 - CONCEICAO DE JESUS ALVES(SP198578 - ROSENILDA DE SOUSA SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro a produção de prova oral.Designo a data de 20 de Fevereiro de 2013, às 16:00h, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 08.Intimem-se.

0006315-93.2012.403.6114 - HILDA CIRIACO DOS SANTOS ROCHA(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 61/65

0006573-06.2012.403.6114 - IVONETE LOPES BARRA FREIRE(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Recolhidas as custas iniciais, cite-se o INSS.Int.

0006639-83.2012.403.6114 - JOAO FAJONI(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a o reconhecimento do período laborado em condições especiais e a conversão deste para comum.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das

provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intime-se.

0006730-76.2012.403.6114 - DECIO LANCA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0006870-13.2012.403.6114 - ROGERIO CESAR PORTES (SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recolhidas as custas iniciais, cite-se o INSS. Int.

0007021-76.2012.403.6114 - MARIA IVONETE PAIVA DE OLIVEIRA (SP264580 - NATALIA ROCHA NUNES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recebo a petição de fl. 199/203 como aditamento a peça inicial. Abra-se vista ao INSS da referida manifestação. Após, aguarde-se a realização das perícias designadas. Int.

0007033-90.2012.403.6114 - MOACIR CARLOS DE SOUZA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0007060-73.2012.403.6114 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recolhidas as custas iniciais, cite-se o INSS. Int.

0007132-60.2012.403.6114 - ROQUE ARAUJO DE CARVALHO (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0007149-96.2012.403.6114 - FERNANDO JESUS OLIVEIRA FRANCO BUENO X PATRICIA DE OLIVEIRA (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora, bem como a impossibilidade de ter

sua subsistência provida por sua família. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, o Dr. Thiago César Reis Olimpio, CRM 126.044 e a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 14 de Novembro de 2012, às 16:20 horas, na Av. Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo/SP e 30 de Novembro de 2012, às 14:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), para a realização das perícias providenciando-se a intimação pessoal da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é pessoa com deficiência, ou seja, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?
2. Os impedimentos de longo prazo referidos no item anterior incapacitam ou incapacitaram o periciando para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?
3. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
4. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
10. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
11. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO

1. Qual o endereço da parte autora?
2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros?
 - 2.1. quem é o proprietário do imóvel?
 - 2.2. qual o valor do aluguel?
 - 2.3. foi exibido recibo?
 - 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local?
3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação.
 - 3.1. a casa possui telefone?
 - 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo?
 - 3.3. em caso positivo, descrever.
4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.
5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora.
6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos.
 - 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito?
 - 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos?
7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.
8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial?
 - 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos?
9. A família possui outras fontes de renda?
 - 9.1. descrever quais e informar o valor.
10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora?
 - 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas?
 - 10.2. quais?
11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências.
12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora?
13. Informar

quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intimem-se.

0007296-25.2012.403.6114 - MARIA ALVES MOREIRA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade permanente da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 14 de Novembro de 2012, às 17:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0007297-10.2012.403.6114 - CARLOS ALBERTO MCAUCHAR(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Com a inicial vieram documentos. Presente a relevância dos fundamentos. Consoante documentos que instruem os autos, o benefício foi indeferido por não ter o autor aceito aposentadoria proporcional, apurado tempo de serviço de 34 anos, 6 meses e 10 dias. Considerando-se o tempo de serviço prestado nas empresas de serviços temporário Mafrada e Labortime, temos mais 6 meses e 5 dias de tempo de serviço, que somado ao tempo anterior implica o total de 35 anos. Devidamente comprovada a prestação de serviços de forma documental: juntados os recibos de pagamento, com seqüência lógica entre eles, recolhimentos à Previdência devidamente anotados e anotações na CTPS. A falta de data de encerramento da prestação de serviço não impede que se considere o tempo

de serviço provado de outro modo, mediante os recibos de pagamentos. Destarte, comprovado de plano o tempo de serviço de 35 anos, sendo de rigor a concessão da liminar pretendida em razão também do tempo decorrido desde o requerimento administrativo do benefício. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral - NB 139.339.300-1. Oficie-se para cumprimento com urgência. Cite-se e intimem-se.

0007298-92.2012.403.6114 - JOSE BENJAMIN RODRIGUES FILHO (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez previdenciária. É o breve relatório. **DECIDO**. No caso presente, verifica-se que a incapacidade que acomete a autora é decorrente de acidente no trajeto do trabalho para residência. Constata-se que, na verdade, a presente demanda não tem natureza previdenciária, mas sim acidentária - já que a alegada incapacidade da parte autora é decorrente de acidente do trabalho, nos termos do artigo 21, inciso IV, d, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual. Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Posto isso, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nesta Comarca, para livre distribuição. Ao SEDI para as anotações e baixa. Intimem-se.

0007348-21.2012.403.6114 - PEDRO ANTONIO PACHECO (SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 06 de Dezembro de 2012, às 11:45 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intimem-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. **QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO** 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13.

Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0007357-80.2012.403.6114 - MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Entretanto, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028 e a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 10 de Dezembro de 2012, às 09:40 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo e 14 de Dezembro de 2012, às 10:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), para a realização das perícias, providenciando-se a intimação pessoal da autora. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0007378-56.2012.403.6114 - LEVINALDO FERREIRA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0007387-18.2012.403.6114 - JOSE NASCIMENTO DA SILVA GONDIM(SP158294 - FERNANDO

FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e intime-se.

0007408-91.2012.403.6114 - PAULO KAZUO GONDO (SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028 e o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo os dias 10/12/2012, às 10:00 horas, e 06/12/2012, às 12:30 horas para a realização das perícias, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. . PA 0,10 Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários individualmente em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese

do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0007474-71.2012.403.6114 - SUELI FRANCO DE OLIVEIRA VAZ(SP268778 - EDMAR CABRAL DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 14 de Dezembro de 2012, às 11:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0007477-26.2012.403.6114 - ALDECIR SILVA(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de

tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a conversão do período laborado em condições especiais para comum. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Consoante documento segue, restou comprovado que o autor possui renda mensal razoável, chegando a auferir renda média mensal superior a R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Assim, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família, razão pela qual INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0007488-55.2012.403.6114 - TEREZA STELLA BERTONI (SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO E SP286387 - VINICIUS PARUSSOLO MININI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento, eis que para a aferição da verossimilhança das alegações faz-se necessário o contraditório, bem como a produção de provas. Dessarte, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, o que será possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

0007493-77.2012.403.6114 - EDVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0007512-83.2012.403.6114 - ELIANA CRISTIANA MACHADO (SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Entretanto, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273 e a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 06 de Dezembro de 2012, às 12:15 horas, e 10 de Dezembro de 2012, às 10:40 horas, para a realização das perícias, a serem realizadas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal da

autora. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0007513-68.2012.403.6114 - ROSA LENCIONI (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 10 de Dezembro de 2012, às 10:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação

direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0007517-08.2012.403.6114 - CLAUDIO ROBERTO DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Entretanto, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273 e a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 06 de Dezembro de 2012, às 12:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo e 14 de Dezembro de 2012, às 11:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), para a realização das perícias, providenciando-se a intimação pessoal do autor. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa,

hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0007518-90.2012.403.6114 - MARIA BEZERRA FERREIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Entretanto, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028 e a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 10 de Dezembro de 2012, às 11:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo e 14 de Dezembro de 2012, às 11:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), para a realização das perícias, providenciando-se a intimação pessoal da autora. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0007527-52.2012.403.6114 - HILARIO MANOEL DA SILVA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de período trabalhado e a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito da Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0007548-28.2012.403.6114 - GABRIEL ALVES RODRIGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943 e o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo os dias 14/12/2012 às 12:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp) e 17/01/2013 as 09:00 horas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, para a realização das perícias, respectivamente. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0007549-13.2012.403.6114 - CICERO ROMAO FERREIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso, apesar dos documentos que instruem a petição inicial, remanesce dúvida quanto às razões da suspensão do benefício, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007552-65.2012.403.6114 - ANTONIO FERREIRA NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Regularize o autor sua representação processual, juntado aos autos instrumento de mandato original, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0007560-42.2012.403.6114 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943 e o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo os dia 14/12/2012, as 12:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp) e o dia 23/01/2013 as 10:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0007599-39.2012.403.6114 - VENICIO GICO DE CARVALHO(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 23 de Janeiro de 2013, às 10:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar,

neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0007601-09.2012.403.6114 - ANDRE RIBEIRO PIEROTE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 14 de Dezembro de 2012, às 12:40 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento

médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0007627-07.2012.403.6114 - RITA MARIA DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 23/01/2013 às 11:20 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0007629-74.2012.403.6114 - MARLI ARRUDA DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 23/01/2013 às 11:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0007639-21.2012.403.6114 - APARECIDO GUILHERME SAMPAIO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0007640-06.2012.403.6114 - VILSON PISANO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0000459-27.2012.403.6122 - LOURDES SPERTI POSARI(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de

celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 10 de Dezembro de 2012, às 09:20 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2012.

Expediente Nº 8224

CARTA PRECATORIA

0004779-47.2012.403.6114 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DE CARVALHO X FRANCISCO ASCOLI X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA)

Redesigno a audiência para o dia 06/12/2012 às 13:30 horas. Notifique o Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

ACAO PENAL

0004081-17.2007.403.6114 (2007.61.14.004081-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE NELSON LOPES DOS SANTOS(SP238155 - MAICON PITER GOMES) X CLAY RIENZO DOS SANTOS

JOSÉ NELSON LOPES DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal, porque, na qualidade de sócio e representante legal da empresa BRASIBOR INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA., teria deixado de repassar à Previdência Social as contribuições sociais descontadas do pagamento dos

empregados, nos períodos de 03/2005 a 08/2005 e 11/2005 a 03/2006, incluindo o 13º salário de 2005, bem como teria omitido em guia de recolhimento informação sobre contribuições previdenciárias e sociais, nos períodos 03/2005 a 03/2006. Recebimento da denúncia deu-se em 07/06/2007 (fl. 137). Antecedentes às fls. 159 e 184/188. Não localizado, o réu foi citado por edital (fl. 312) e foi decretada sua prisão cautelar preventiva à fl. 317. Foi requerida a revogação por advogado constituído nos autos às fls. 335/339, o que, após manifestação do MPF, foi acolhido às fls. 375/376. Defesa preliminar às fls. 391/392 e juntada de documentos às fls. 395/477 e 514/521. Audiência às fls. 523/524, com oitiva de testemunha, realização de interrogatório e deferimento de diligência. Documentos juntados às fls. 525/552. Declarações de imposto de renda da empresa, às fls. 567/573. Valor atualizado dos débitos às fls. 580/581. Alegações finais do MPF, às fls. 597/611, pela condenação. Alegações da defesa, às fls. 615/627, com alegações de ofensa ao contraditório na fase administrativa, não configuração da tipicidade do crime, falta de materialidade do delito em razão da busca da compensação tributária e inexigibilidade de conduta diversa como causa excludente de culpabilidade. Documentos dos autos de falência juntados às fls. 636/651 e manifestação das partes às fls. 653/654 e 656/663. Novos documentos juntados às fls. 670/704 e 709/753, com ciência às partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo que os fatos estão provados material e autoralmente. A materialidade delitiva está evidenciada no procedimento administrativo-fiscal que dá suporte à acusação (fls. 08/92). A autoria do acusado, por sua vez, é inconteste. A alteração contratual de fls. 93/95 e as fichas da Junta Comercial às fls. 115/119 provam que ela era o administrador da empresa no período objeto de denúncia, fato confirmado pelos depoimentos colhidos em juízo. De outro lado, reconheço ter ficado demonstrada nos autos, por robustos elementos probatórios coerentes e específicos da situação financeira da empresa, a inexigibilidade de conduta diversa. Regra geral, não se autoriza o sacrifício de recursos públicos destinados à Seguridade Social, bem jurídico tutelado, cuja relevância para trabalhadores, segurados e sociedade em geral impõe supremacia sobre interesses privados. Mas, no caso concreto, as provas testemunhais e documentais evidenciam as dificuldades financeiras incontornáveis no período final de funcionamento da empresa. Os documentos de fls. 120/131 mostram que o pai do acusado, Sr. João Nelson Lopes dos Santos, juntamente com Arthur Enderle, fundou a sociedade ENDERLE & LOPES, com início das operações em 02/01/1950, no ramo de borracha. Dos testemunhos colhidos a empresa cresceu, mudou sua sede, tornou-se sólida, chegou a ter mais de 500 funcionários, sempre com recolhimentos em dia e situação fiscal regularizada. Ocorre que, depois de 1994, sofreu impacto do plano real e posterior ingresso no mercado nacional dos produtos chineses. Em 1997 chegou a menos de 100 funcionários, pediu concordata, teve falência requerida em 13/11/2006 (fl. 396) e decretada em 04/09/2008 (fls. 397/398), com diversas ações trabalhistas posteriores (fls. 400/477). Antes disso, é possível perceber pela certidão de distribuições cíveis do Fórum de Diadema às fls. 516/521 que a empresa já vinha sofrendo diversas execuções desde o ano de 2001, em complicada situação financeira, detalhada nos depoimentos das testemunhas José Antônio C. Fontan e Lázaro Moratelli, contadores (fl. 523), que levou ao descontrole final dos registros contábeis e ausência de regular envio das guias de recolhimento. De outro lado, verifico das declarações de imposto de renda de fls. 528/552 que o acusado possui como patrimônio único em 2004 apenas as quotas do capital social da empresa falida, situação que perdurou até 2008, o que confirma, com os baixos salários recebidos e ausência de outros bens e valores, a situação patrimonial relatada na prova oral em juízo, que deu conta da injeção de recursos próprios na ou para a empresa. Por fim, os procedimentos administrativos de fls. 671/753 foram encerrados na ausência certificada de representante legal da empresa (fls. 693 e 734), no período concomitante ao pedido de falência, sendo que a 2ª via dos termos respectivos foi encaminhada via postal, corroborando a alegação do acusado de não ter tido ciência pessoal do final fiscalização. Embora isso não signifique automática nulidade na parte administrativa, reforça a alegação de que estaria disposto a regularizar a situação se fosse notificado pessoalmente. De toda sorte, diante do conjunto das provas, a situação financeira da empresa era de fato excepcional, a comprovar, no pequeno período objeto na denúncia, considerando que a situação financeira adversa iniciou-se ainda na década de 90, a inexigibilidade de conduta diversa, justamente no ocaso final da sociedade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ABSOLVO o réu JOSÉ NELSON LOPES DOS SANTOS, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do CPP. Após o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios aos órgãos competentes e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004434-57.2007.403.6114 (2007.61.14.004434-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X RENATO BERTI MARTINS BONILHA DE TOLEDO PIZA(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO E SP126514 - VANESSA ACHOA LOPES) X SERGIO LOBO VITOR(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES E SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) X EPAMINONDAS DE JESUS PEIXOTO(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) Vistos etc.1.Fls. 748/746: defiro, expedindo-se nos termos em que requerido;2.Fl. 794: oficie-se à Receita Federal para a vinda aos autos das declarações de imposto de renda mencionadas, atuando-as em apenso;3.Publique-e despacho, abrindo-se prazo de 03 (três) dias para a defesa, nos termos do artigo 402 do CPP. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2431

CARTA PRECATORIA

000154-62.2010.403.6106 (2010.61.06.000154-4) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Manifeste-se o condenado, no prazo de 10 dias, sobre o teor do ofício de fl.120.

EXECUCAO DA PENA

0007001-46.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GRAZIELA LEITE(SP107877 - ARNALDO JOSE DE SANTANA FILHO)

Vistos, Tendo em vista a inexistência de instituição para prestação de serviços pela sentença na cidade Uchoa/SP e a manifestação do MPF (fls. 51/55), altero a pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente na data do recolhimento, pelo período de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses, a partir do mês de dezembro do corrente ano, sempre até o dia 10 de cada mês. Intime-se.

0001556-13.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO GAUDIO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos, Considerando a informação de fls. 108 e a manifestação do MPF de fls. 112/113, indefiro o requerimento do sentenciado de cancelamento/extinção da pena imposta (fls. 77/80). Apresente o sentenciado, no prazo de 10 (dez) dias, proposta para pagamento da prestação pecuniária e da multa, sob pena inscrição desta última em dívida ativa da União.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1939

INQUERITO POLICIAL

0001333-60.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDSON CARLOS FERREIRA(SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO) X FRANCIS MILIER DANTE(SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI)

Vistos. Trata-se de ação penal pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra EDSON CARLOS FERREIRA, qualificado nos autos, pela prática dos crimes previstos nos artigos 297 e 304, ambos do Código Penal; e contra FRANCIS MILIER DANTE, também qualificada nos autos, pela prática do crime do artigo 297 do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 29 de fevereiro de 2012, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, policiais federais apreenderam grande quantidade de documentos públicos falsificados e petrechos para falsificação de documentos, na residência dos acusados EDSON e FRANCIS (fls.

189-verso e 190).Relata ainda a denúncia que a falsidade do documento foi comprovada por prova pericial, a qual constatou indícios de falsificação nas certidões de nascimento e nos espelhos de certidões de nascimento periciadas. Afirma a acusação que os peritos verificaram que as carteiras de identidade ou espelhos em branco periciados não apresentam alguns dos elementos impostos pelo Decreto nº 89.250/83, que regulamentou a Lei nº 7.116/83, bem como os carimbos contendo os numerais 1101-2 e 1107-2 foram utilizados na confecção de documentos públicos. Afirma também que os peritos constataram que a máquina plastificadora se encontra apta a funcionar e concluíram que diversos dos arquivos armazenados nas memórias dos pen drives apreendidos na residência dos réus correspondiam às imagens de suportes de documentos e dados com formatação específica para impressão de documentos semelhantes aos examinados.Ainda segundo a denúncia, restou apurado que EDSON CARLOS FERREIRA utilizou documentos falsificados em nome de Célio Aparecido Gil para adquirir um veículo Nissan Sentra, ano 2007, modelo 2008. Em suas declarações, EDSON confessou ter utilizado as carteiras de identidade em nome de Messias Pinto Almeida e Dario Tavares Maia, ambas contendo fotografias suas, para obter ganhos patrimoniais, para sua manutenção, e reconheceu ser sua a fotografia constante da cópia da carteira de identidade em nome de Roberto de Castro Fernandes.Concluiu a acusação que, EDSON CARLOS FERREIRA e FRANCIS MILIER DANTE, falsificaram diversos documentos públicos e EDSON CARLOS FERREIRA utilizou os documentos falsos.Acompanham a denúncia os autos do inquérito policial, instruídos com auto de apresentação e apreensão (fls. 12/21) e laudo pericial (fls. 106/136).Inicialmente, o auto de prisão em flagrante foi distribuído à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, mas posteriormente, por requerimento do Ministério Público Federal instruído com documentos para demonstrar a prevenção deste Juízo (fls. 170/185), foi redistribuído a esta 2ª Vara por dependência aos autos nº 0008887-17.2010.403.6106 (fls. 194).A denúncia foi recebida em 10 de maio de 2012 (fls. 197).Os réus apresentaram resposta escrita (fls. 239/244 e 288/300).Afastada a absolvição sumária dos réus e indeferido o pedido de revogação de prisão preventiva do réu EDSON (fls. 301).Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 387/390) e pela defesa da ré FRANCIS (fls. 402/406). Por fim, procedeu-se ao interrogatório dos acusados (fls. 416/419).Ainda em audiência, os réus declinaram de requerer diligências complementares. Pelo Ministério Público Federal foi requerida a expedição de ofício ao banco Santander, o que foi deferido (fls. 414/415), sendo a resposta juntada aos autos (fls. 433).Em alegações finais, a acusação sustenta, em síntese, estarem comprovadas a materialidade e a autoria delitiva. Aduz que a falsidade dos documentos restou comprovada pelo laudo pericial de fls. 106/136, tendo os acusados se utilizado, para tanto, dos carimbos, fotografias e da máquina de plastificar apreendidos. Também restou apurado que EDSON CARLOS FERREIRA utilizou documentos falsificados em nome de Célio Aparecido Gil, para aquisição do veículo Nissan Sentra, ano 2007, modelo 2008, conforme cópia do espelho do documento de identidade em nome de Célio Aparecido Gil contendo a fotografia do acusado Edson, e do instrumento de venda, compra, entrega e garantia. Afirma, ainda, que na fase inquisitiva o acusado EDSON confirmou a utilização dos documentos falsos, contudo apresentou tese fantasiosa e contraditória em juízo para explicar a enorme quantidade de documentos e petrechos de falsificação em sua residência. Sustenta que o acusado EDSON confirmou a utilização do documento em nome de Messias Pinto de Almeida, bem como ter adquirido em seu nome o veículo Nissan Sentra, mas afirmou que o veículo ficou para Messias (sic) como pagamento de sua dívida. A acusada FRANCIS MILIER DANTE apenas limitou-se a alegar não ter conhecimento dos documentos falsos e petrechos para falsificação. Afirma que a testemunha Elizabeth Lima de Oliveira reconheceu os acusados em audiência e confirmou que teve seus documentos falsificados sem que a depoente soubesse, pois a acusada Francis lhe havia dito que tinha um amigo que conseguiria algumas facilidades no financiamento de um carro; já as testemunhas arroladas pela defesa nada souberam explicar acerca dos fatos apurados. Sustenta, por fim, que a ré FRANCIS conhecia a atividade criminosa exercida pelo comparsa EDSON e dela participava ativamente, elegendo clientes. Conclui, assim, que os acusados, livre e conscientemente, falsificaram diversos documentos públicos, tendo o acusado EDSON utilizado, por pelo menos duas vezes, parte destes documentos na aquisição fraudulenta de veículo e abertura de conta bancária. Pugna ao final pela condenação dos réus pelo crime previsto no artigo 297 cumulado com o artigo 29 do Código Penal, bem como pela condenação do réu EDSON ainda pela prática, por pelo menos duas vezes, do crime previsto no artigo 304 cumulado com o artigo 69 do Código Penal (fls. 436/452).A defesa da ré FRANCIS MILIER DANTE, em alegações finais, sustenta a fragilidade da alteração efetuada no documento público, o que afasta a imitatio veri indispensável em crimes de falso; ou a desclassificação para o crime de falsa identidade, pois o documento é verdadeiro e apenas houve troca da fotografia da vítima pela do acusado. Aduz, por fim, que EDSON assumiu toda a autoria delitiva e que não morava com ele. Pugna, por fim, pela absolvição da acusada diante de sua não participação nas falsificações, ausência de dolo na conduta, ou pela inoportunidade do crime (fls. 457/468).A defesa do réu EDSON CARLOS FERREIRA, por sua vez, apresentou alegações finais e pugnou pela absolvição do acusado ao argumento de que restou demonstrado pelos interrogatórios e depoimentos das testemunhas a inexistência do crime. Sustenta que a confissão extrajudicial, sem o crivo do contraditório, não serve para amparar decreto condenatório. Sustenta, ainda, não haver provas de que os documentos encontrados na residência do acusado eram de sua propriedade, uma vez que a residência do casal era acessível a quantidade grande de pessoas. Alega também não ter havido prejuízos materiais a terceiros. Aduz, assim, não existirem indícios suficientes de materialidade e autoria do delito

de falsificação em relação ao acusado. Pugna, por fim, pela absolvição do acusado por falta de provas e, em caso de condenação, pela imposição de regime aberto, com possibilidade de concessão de sursis (fls. 471/479). Certidões de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (fls. 234/237, 245/249, 253/258, 315, 329, 331/332, 344/346, 347, 349, 350, 360/361, 363, 366, 410, 412, 413, 427 e 483/485). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. O delito de que é acusada a ré FRANCIS MILIER DANTE está tipificado no artigo 297 do Código Penal e os crimes de que é acusado o réu EDSON CARLOS FERREIRA estão tipificados também no artigo 297 do Código Penal e no artigo 304 do mesmo Código. Os dispositivos incriminadores têm o seguinte teor: Código Penal Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Como crimes contra a fé pública, além das elementares do tipo expressas no dispositivo incriminador, imprescindível é que o objeto material dos crimes tipificados nos artigos 297 e 304 do Código Penal, qual seja o documental falsificado, tenha aptidão para enganar o homem médio e que a conduta tenha relevância jurídica. MATERIALIDADE DOS DELITOS - ARTS. 297 E 304 DO CÓDIGO PENAL A materialidade dos delitos de falsificação de documento público e de uso de documento falso é provada pelo auto de apreensão e apresentação e pela perícia. Com efeito, o laudo de fls. 106/136 atesta a falsidade dos seguintes documentos apreendidos na residência do réu EDSON, descritos na denúncia: 1) uma certidão de nascimento em nome de Nanci Dornellas (item 19, fls. 108; figura 1, fls. 111; e fls. 121); e 2) sete carteiras de identidade completas (itens 45, 46, 49, 50, 52, 53 e 64 da tabela 3 do laudo pericial, fls. 109/110, fls. 116/119 e fls. 122). A aptidão desses documentos para ludibriar o homem médio ressaí da própria perícia, que os descreve como documentos semelhantes aos autênticos (fls. 121, item 19; e fls. 122, itens 45, 46, 49, 50, 52, 53 e 64). Note-se ainda que alguns desses documentos foram efetivamente utilizados eficazmente, como a cédula de identidade em nome de Messias Pinto de Almeida, esta que foi utilizada para abertura de conta corrente no banco Santander, como afirmou o réu EDSON em interrogatório e como confirmado pelos documentos de fls. 87 (cópia de cartão bancário do banco Santander em nome de Messias P. Almeida) e de fls. 433 (ofício do banco Santander). A eficaz utilização do documento, produzido nos mesmos moldes que as demais seis cédulas de identidade completas, confirma sua aptidão para ludibriar indefinido número de pessoas, de molde a aperfeiçoar o tipo objetivo descrito no artigo 297 do Código Penal. Em relação aos doze comprovantes de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (CPF), relacionados na tabela 2 do laudo pericial (fls. 109), os peritos afirmaram que o exame ficou prejudicado porque esses documentos não apresentam elementos de segurança; afirmaram ainda que a veracidade das informações contidas nos documentos poderia ser obtida em confronto com o banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A simples possibilidade de confronto da veracidade das informações lançadas nesses comprovantes de inscrição no CPF, disponível na rede mundial de computadores, afasta a aptidão desses documentos para ludibriar indeterminado número de pessoas e, por conseguinte, afasta a tipicidade, ao menos em relação ao crime tipificado no artigo 297 do Código Penal. Ora, a fácil verificação da falsidade do documento afasta sua aptidão para alcançar a finalidade de ludibriar a fé pública e, por conseguinte, para consumar o delito de falso. Demais disso, não consta dos autos a verificação da autenticidade dos dados lançados nos comprovantes de inscrição no CPF examinados pelos peritos. Assim, inexistente prova da falsidade desses documentos. Os demais documentos descritos na denúncia são, em verdade, como se vê do laudo pericial, meros suportes materiais de documentos que ainda poderiam ser produzidos, porquanto ainda não haviam sido preenchidos com os dados necessários para serem aperfeiçoados e a estarem aptos a produzir efeitos jurídicos. Ainda não eram, portanto, documentos, visto que ainda não continham informações aptas a provar fatos e a produzir efeitos jurídicos. Provada, portanto, a falsificação de oito documentos públicos daqueles descritos na denúncia, quais sejam, uma certidão de nascimento e sete cédulas de identidade. Essa falsificação não configura o crime de falsa identidade, como alega a defesa da ré FRANCIS. Configura o tipo do artigo 297 do Código Penal, porquanto não houve mera substituição da fotografia das cédulas de identidade, mas a produção de documentos integralmente falsos. Ora, consoante se lê do laudo pericial (fls. 122) todos os suportes das cédulas de identidade examinados deixavam de apresentar algumas das características previstas no Decreto nº 89.250/83, a indicar a falsidade dos documentos. Demais disso, ainda que houvesse simples substituição da fotografia, restaria configurado o crime de falsidade de documento público, na modalidade de alteração de documento público, porquanto a fotografia é elemento componente do documento de identidade. Restou provado nos autos também o uso de dois documentos públicos falsificados. Com efeito, em interrogatório, o réu EDSON CARLOS FERREIRA confirmou que adquiriu um veículo Nissan Sentra, o qual foi registrado em nome de Célio Aparecido Gil, cuja cópia do documento de identidade foi apreendida juntamente com o documento de aquisição do veículo em nome da mesma pessoa (itens 76 e 94 do auto de apreensão, fls. 18 e 20). Foi também periciada uma cédula de identidade assinada com o nome élio aparecido gil (item 55 do auto de apreensão, e laudo pericial, fls. 110, 117 e 122), tendo a perícia concluído por sua falsidade, embora já não mais apresentasse a fotografia e outros elementos próprios do documentos. De outra parte, o réu EDSON afirmou ainda em interrogatório que abriu uma conta corrente no banco Santander com documentos em nome de Messias Pinto de Almeida, o que é confirmado pelo cartão bancário cuja cópia foi juntada a fls. 87 e pelo ofício do banco Santander de fls. 433. O uso desse

documento, no entanto, além de não estar descrito na denúncia, é mero exaurimento do crime de falso em relação ao próprio falsário (EDSON CARLOS FERREIRA), porquanto já reconhecido nesta sentença o crime de falsidade de documento público em relação a essa cédula de identidade. E não há nos autos quaisquer elementos de prova de que o crime de uso especificamente desse documento falso tenha sido praticado em concurso de agentes. Provados nos autos, portanto, oito crimes de falsidade de documento público (uma certidão de nascimento e sete cédulas de identidade) e um crime de uso de documento falso; mas não provada a falsidade material dos demais documentos públicos descritos na denúncia (12 comprovantes de inscrição no CPF, espelhos de cédulas de identidade não completamente preenchidos e espelhos de certidões de nascimento não preenchidos por completo). AUTORIA Não resta dúvida de que a conduta de falsificar os documentos públicos apreendidos foi realizada pelo acusado EDSON CARLOS FERREIRA. Embora referido acusado tenha negado em interrogatório haver falsificado os documentos e atribuído tal conduta a outra pessoa, resta evidente que o fez somente para buscar livrar-se da condenação em relação aos crimes tipificados unicamente no artigo 297 do Código Penal. O conjunto probatório é robusto e afasta por completo a possibilidade de ser verdadeira a versão dos fatos apresentada pelo réu EDSON em interrogatório. Ora, na residência do réu EDSON foram apreendidos os equipamentos utilizados na produção dos documentos falsos, os quais se encontravam em uma bolsa junto com documentos do próprio réu. Esses equipamentos consistem em carimbos, máquina plastificadora e pen drives, todos submetidos a perícia. Conforme consta do laudo pericial, os carimbos com as inscrições 1101-2 e 1107-2 foram efetivamente utilizados para produção das cédulas de identidade apreendidas (fls. 123), a máquina plastificadora estava apta a funcionar (fls. 124) e nos pen drives estavam gravados os espelhos das cédulas de identidade, dos comprovantes de inscrição no CPF, e das certidões de nascimento, além de imagens e inscrições que foram inseridas nos documentos falsificados (fls. 124/134). A versão dos fatos apresentada em interrogatório por EDSON CARLOS FERREIRA não encontra um mínimo de verossimilhança para por em dúvida o robusto conjunto probatório. Ora, afirmou o réu que desconhecia o que havia dentro da bolsa apreendida, a qual lhe teria sido entregue por pessoa de nome Artur César de Moraes. Apresentou apenas características comuns dessa suposta pessoa, mas não indicou onde poderia ser encontrado, nem justificou porque não observou o que haveria dentro da bolsa apreendida, que ficou guardada por algum tempo em sua residência. Demais disso, não é crível que tenha o réu entregue referida bolsa a pessoa estranha com fotografia de familiares seus dentro, inclusive da corré FRANCIS porque estava no apavoro, como afirmou em interrogatório, e depois de ter recebido de volta a bolsa não tenha verificado seu conteúdo. Note-se ainda que o réu EDSON afirmou em interrogatório que conheceu a pessoa que se chamaria Artur César de Moraes em 2007, quando o procurou para conseguir um documento falso e para conseguir um empréstimo, época em que teria começado a envolver-se com esse tipo de crime. Consta dos autos, porém, condenação do réu por crime de estelionato transitada em julgado no ano de 2004 (fls. 315), além de outras (fls. 331, 344 e 345), o que infirma a versão dos fatos apresentada pelo réu em interrogatório logo em seu início. Também não há dúvida de que o réu EDSON CARLOS FERREIRA utilizou documentos públicos falsos para adquirir um veículo Nissan Sentra em nome de Célio Aparecido Gil, como confessou em interrogatório e como mostram os documentos apreendidos e descritos no auto de apreensão nos itens 76 e 94 (fls. 18 e 20). A ausência de prejuízo a terceiros é irrelevante para configuração dos crimes de falsidade de documento público e de uso de documento público falso, porquanto, como crimes contra a fé pública, são crimes de perigo de dano. No que concerne à ré FRANCIS MILIER DANTE, não há nos autos elementos de prova suficientes para condená-la pela falsificação dos oito documentos públicos cuja falsidade foi reconhecida nesta sentença. Há indícios de que ela teria participado da falsificação dos documentos apresentados para aquisição de um veículo Renault por Elizabeth Lima de Oliveira. Essa pessoa, arrolada como testemunha pela acusação neste feito, afirmou que era colega de faculdade da ré FRANCIS e que ela lhe disse que conhecia uma pessoa que poderia facilitar o financiamento do veículo na concessionária Renault (fls. 390). Esse crime, no entanto, não é objeto da denúncia, mas de inquérito policial instaurado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, conforme cópias de fls. 139/152, em que foi indiciada Elizabeth Lima de Oliveira. No que concerne aos crimes objeto da denúncia neste feito, não há certeza da participação de FRANCIS MILIER DANTE, porquanto ambos os réus negaram sua participação nos crimes; negaram também que a ré FRANCIS residia com EDSON CARLOS FERREIRA, embora com ele mantivesse relacionamento amoroso. Disseram em interrogatório que FRANCIS apenas dormia esporadicamente na residência de EDSON, fato confirmado pelas duas testemunhas arroladas pela defesa da ré FRANCIS (fls. 404), as quais afirmaram que ela morava na cidade de Ariranha e que vinha a esta cidade para estudar e trabalhar diariamente. O relacionamento amoroso com o réu EDSON por longo período, as pernoites em sua residência ou até mesmo a simples ciência da prática de crimes pelo réu EDSON não configuram a prática de qualquer crime, porquanto tais fatos não realizam as condutas do artigo 297 do Código Penal, nem mesmo mediante a integração com a norma do artigo 29 do mesmo Código. Dessa forma, conquanto não se afaste a possibilidade de a ré FRANCIS MILIER DANTE haver de alguma forma participado na falsificação dos documentos públicos que são objeto da denúncia, não é possível afirmá-lo com segurança, isto é, sem qualquer espírito de dúvida, o que impõe a absolvição da ré por insuficiência de provas. Perfeitos, portanto, todos os elementos do tipo penal descrito no artigo 297 do Código Penal em relação aos oito documentos público falsificados, bem assim todos os elementos do tipo penal descrito no artigo 304 do Código Penal em relação ao uso de documento falso para aquisição de um

veículo Nissan Sentra, quanto ao réu EDSON CARLOS FERREIRA; mas, quanto à ré FRANCIS MILIER DANTE, não há prova suficiente para sua condenação. Resta, pois, a dosimetria das penas a serem aplicadas ao réu EDSON CARLOS FERREIRA. DOSIMETRIA DAS PENAS Pena privativa de liberdade Aos crimes tipificados no artigo 297 do Código Penal, e no artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos também do Código Penal, é cominada pena de reclusão de 2 a 6 anos e multa. Das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo dos autos que o réu ostenta péssimos antecedentes criminais. Com efeito, o réu tem cinco condenações transitadas em julgado anteriores a 29/02/2012 (dia de sua prisão em flagrante e da apreensão dos documentos falsos), quatro delas por estelionato e uma por crime de moeda falsa, conforme certidões de fls. 315, 331, 344, 345 e 483/484. A mais recente dessas condenações, por crime de estelionato cuja sentença condenatória transitou em julgado em 25/06/2008 (fls. 331), será considerada na próxima fase da fixação da pena de reclusão; as outras quatro revelam os péssimos antecedentes criminais do réu, a impor majoração da pena base em metade da pena mínima, o que a eleva para 3 anos de reclusão. Não há nos autos prova de má conduta social. Há, no entanto, prova de que o réu possui personalidade especialmente voltada para o crime, porquanto não prova atividade lícita, a despeito de apenas afirmar em interrogatório que se dedica a atividade de fabricação e comércio de semijóias, e seus antecedentes criminais mostram que ele se dedica a crimes patrimoniais há muitos anos, visto que foi condenado por crime de moeda falsa em processo iniciado no ano de 1998 (fls. 483/484). Em razão disso, elevo a pena-base em mais um sexto do mínimo, ou seja, mais 4 meses. Os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como a culpabilidade do réu, de outra parte, foram normais para o tipo e não há cogitar, no caso, de comportamento da vítima que tenha influenciado na conduta do réu. Na primeira fase da fixação da pena privativa de liberdade, assim, a pena deve ser fixada em 3 anos e 4 meses de reclusão, tanto para o crime tipificado no artigo 297 quanto para o crime tipificado no artigo 304 do Código Penal. Na segunda fase, resta provada nos autos a reincidência do réu EDSON CARLOS FERREIRA, conforme certidão de fls. 331, que prova condenação por crime de estelionato transitada em julgado em 25/06/2008. Em razão da reincidência, elevo as penas-base em um sexto, o que as conduz para 3 anos, 10 meses e 22 dias. Não vislumbro provadas quaisquer circunstâncias atenuantes, porquanto a confissão do réu EDSON, além de parcial e permeada por ressalvas, não pode preponderar sobre a reincidência, nem sobre a personalidade do agente, a teor do disposto no artigo 67 do Código Penal. Na terceira fase da fixação da pena de reclusão, não há nenhuma causa de aumento ou de diminuição de pena a ser considerada em relação ao crime tipificado no artigo 304 do Código Penal, de sorte que, para esse crime, torno definitiva a pena-base de 3 anos, 10 meses e 22 dias. Em relação aos crimes tipificados no artigo 297 do Código Penal, observo que os oito crimes foram praticados em mesmas condições de lugar, tempo e modo de execução, mediante mais de uma ação, o que configura o crime continuado, nos termos do artigo 71 do Código Penal. Considerando que foram provados nos autos oito crimes de falsidade de documento público em continuidade delitiva, a pena-base deve ser majorada em seu patamar mínimo de um sexto para cada documento falso, o que impõe seja a pena-base elevada no patamar máximo de dois terços por aplicação do disposto no artigo 71 do Código Penal. Não vislumbro nenhuma causa de redução de pena também para o crime tipificado no artigo 297 do Código Penal. A pena do crime tipificado no artigo 297 do Código Penal, então, é fixada em 6 anos, 5 meses e 26 dias. Pena de multa Passo à fixação da pena de multa, que deve observar o critério bifásico previsto no artigo 49 do Código Penal. Para fixar o número de dias-multa levo em conta as mesmas circunstâncias judiciais levadas à conta de fixação da pena privativa de liberdade. Fixo, assim, a pena de multa, para o crime tipificado no artigo 304 do Código Penal, com acréscimo de metade mais um sexto da pena mínima de 10 dias-multa, seguido de um acréscimo de um sexto, o que resulta em pena de 19 dias-multa. Para o crime tipificado no artigo 297 do Código Penal, deve haver ainda um acréscimo de dois terços em razão da continuidade delitiva, o que impõe seja a pena de multa fixada em 31 dias-multa. Considerando que não há prova nos autos de melhor situação econômica do acusado, mas que ele declarou em interrogatório ter rendimento mensal médio de R\$2.400,00 (fls. 418), fixo o valor do dia-multa um pouco acima do mínimo legal, em um décimo do salário mínimo vigente na data do fato, que deverá ser devidamente corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento da multa. Regime inicial de cumprimento da pena de reclusão Tendo em conta que a pena de reclusão é superior a 8 anos e que o réu é reincidente e ostenta maus antecedentes, o regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade é o fechado (art. 33, 2º e 3º do Código Penal). Substituição da pena de reclusão Ante a quantidade total de pena de reclusão aplicada (10 anos, 4 meses e 18 dias), a reincidência e os maus antecedentes, descabe substituir a pena de reclusão por restritivas de direitos (art. 44 do Código Penal). Direito de apelar em liberdade O réu EDSON CARLOS FERREIRA não tem direito a apelar em liberdade, porquanto foi preso em flagrante, respondeu preso a todos os atos do processo e ainda remanesce a necessidade de garantia da ordem pública, porquanto o réu ostenta péssimos antecedentes criminais, com várias condenações transitadas em julgado por estelionato, além de inúmeros outros inquéritos policiais e ações penais em que conseguiu extinção da punibilidade pela prescrição, conforme certidões acostas aos autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA. ABSOLVO a acusada FRANCIS MILIER DANTE dos crimes tipificados no artigo 297 do Código Penal de que é acusada nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas. CONDENO o acusado EDSON CARLOS FERREIRA nas penas do artigo 297, por oito vezes em continuidade delitiva, combinado com o artigo 71, ambos do Código

Penal; e nas penas do artigo 304, combinado com o artigo 297, do Código Penal, em concurso material (art. 69 do Código Penal) com os oito crimes tipificados no artigo 297 do mesmo código. Fixo as penas privativas de liberdade do réu EDSON CARLOS FERREIRA em 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão para o crime tipificado no artigo 297 combinado com o artigo 71 do Código Penal; e em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão para o crime tipificado no artigo 304 combinado com o artigo 297 do Código Penal. As penas de reclusão, num total de 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias, devem ser cumpridas inicialmente no regime fechado. Descabe substituição das penas de reclusão por penas restritivas de direito. Fixo as penas de multa em 19 (dezenove) dias-multa para o crime tipificado no artigo 297 combinado com o artigo 71 do Código Penal; e em 31 (trinta e um) dias-multa para o crime tipificado no artigo 304 combinado com o artigo 297 do Código Penal. O valor do dia-multa é fixado em um décimo do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. O réu não poderá apelar em liberdade, uma vez que ainda presentes os motivos da prisão cautelar. Custas pelo réu EDSON CARLOS FERREIRA. Transitada em julgado, inscreva-se o nome do réu EDSON CARLOS FERREIRA no rol dos culpados e oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral. Encaminhe-se cópia desta sentença e do depoimento de Elizabeth Lima de Oliveira (fls. 390) para instruir os autos do inquérito policial instaurado por portaria do 2º Distrito Policial de São José do Rio Preto a partir do boletim de ocorrência nº 1624/2011 (fls. 139/141), ante os indícios de participação da ré Francis Milier Dante no delito lá em apuração contidos no depoimento de Elizabeth Lima de Oliveira. Recomende-se o réu EDSON CARLOS FERREIRA ao estabelecimento prisional onde se encontra custodiado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000682-28.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000643-31.2012.403.6106) OSMAIR GARCIA VIEIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA
Ao arquivo.Intimem-se.

0000683-13.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000643-31.2012.403.6106) EWERTON EBLIN PERIN(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA
Ao arquivo.Intimem-se.

0000684-95.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000643-31.2012.403.6106) SHIRLEY APARECIDA ARCANJO PEREIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA
.pa 1,10 Ao arquivo.Intimem-se.

0000685-80.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000643-31.2012.403.6106) NILSON PERPETUO BRANDAO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA
Ao arquivo.Intimem-se.

ACAO PENAL

0012360-89.2002.403.6106 (2002.61.06.012360-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NADIR PEREIRA SILVA GIMENES(SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA E SP222729 - DENIS ORTIZ JORDANI)
Ao arquivo.Intimem-se.

0000890-27.2003.403.6106 (2003.61.06.000890-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ ANTONIO FELICIO(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP144698 - EDUARDO MAGALHAES R BUSCH)
Ao arquivo.Intimem-se.

0011074-42.2003.403.6106 (2003.61.06.011074-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA)
Tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional Federal, de ofício, julgou extinta a punibilidade do réu, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao SUDP para que conste a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu JOSÉ CARLOS DA SILVA Após as comunicações necessárias, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0007078-02.2004.403.6106 (2004.61.06.007078-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS PEREIRA(SP237438 - ALISON MATEUS DA SILVA E SP010544 - ARISTIDES LOPES)

Intime-se o advogado constituído do réu a apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Não o fazendo, venham conclusos para nomeação de dativo.

0008689-87.2004.403.6106 (2004.61.06.008689-6) - JUSTICA PUBLICA X NELSON CLOVIS ALONSO(SP294330 - ALESSANDRO FABIO MENEGHETTI)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra NELSON CLÓVIS ALONSO, qualificado nos autos, pela prática do crime de moeda falsa descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 14 de agosto de 2003, policiais civis da Delegacia de Investigações Gerais (DIG) desta cidade abordaram o acusado, após denúncia anônima, e encontraram em seu poder 09 (nove) cédulas de US\$100,00 (cem dólares) falsas. Relata a denúncia que o acusado, por ocasião de seu depoimento policial, afirmou que tinha conhecimento da falsidade das cédulas, sendo que somente US\$400,00 eram de sua propriedade, e o restante, providenciado pelos policiais. Posteriormente, durante o indiciamento, mudou a versão dos fatos e afirmou a existência de uma perseguição pelo Delegado de Polícia Civil Alceu de Oliveira Junior, o qual teria obrigado o acusado a assumir a autoria do delito. A falsidade das cédulas foi constatada por perícia (fls. 09/11 e 60/62). A denúncia veio acompanhada do inquérito policial (fls. 04/151) e foi recebida em 19 de julho de 2007 (fls. 153). O acusado apresentou defesa prévia e arrolou testemunhas (fls. 179/180). Procedeu-se ao interrogatório do réu, antes da vigência da Lei nº 11.719/2008 (fls. 188/195). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 271/276) e pela defesa (fls. 317/318, 339/340 e 377) e o réu desistiu da oitiva de uma testemunha (fls. 409). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 412 e 416). Em alegações finais, a acusação pugnou pela condenação do denunciado como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal (fls. 419/421), por estarem comprovadas a autoria e materialidade do delito, sem que o réu comprovasse sua versão dos fatos. A defesa, em alegações finais (fls. 424/425), pugnou pela absolvição do acusado. Houve a conversão do julgamento em diligência para que a defesa apresentasse novas alegações finais (fls. 492). A defesa apresentou novas alegações finais (fls. 494/497) e argüiu a insuficiência de provas para condenação do acusado, pois os testemunhos dos policiais devem ser analisados com reservas já que têm interesse em dizer legítimas e legais as providências por eles tomadas na abordagem. Pugnou pela aplicação do princípio in dubio pro reo. Convertido o julgamento em diligência para solicitação de certidões de antecedentes criminais, foram juntados aos autos cópias das certidões de fls. 507 (original, fls. 517), 510 e 511 (origina, fls. 520), sobre as quais se manifestaram as partes (fls. 513 e 522/523). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal exige a prova não apenas da guarda, ou da introdução em circulação da cédula falsa, mas também da imitatio veri e da consciência da falsidade para composição do tipo objetivo e do tipo subjetivo doloso. No caso, a imitatio veri está comprovada pela prova pericial, composta por dois laudos (fls. 12/14 e fls. 63/65), que atestam a falsidade de boa qualidade das 09 (nove) cédulas de US\$ 100,00 (cem dólares) examinadas. A conduta do réu descrita na denúncia, consistente em guardar 09 cédulas falsas de US\$100,00, de seu turno, vem relatada pelas testemunhas arroladas pela acusação, ouvidas em juízo (fls. 272/276) e no inquérito policial (fls. 91/94 e 149/150). As testemunhas afirmaram, em síntese, que o acusado guardava consigo as 09 cédulas de US\$100,00 falsas no momento em que foi abordado. A testemunha de acusação Alceu Lima de Oliveira Junior, Delegado de Polícia responsável pela apreensão das cédulas falsas, relatou o seguinte (fls. 272/273): No dia dos fatos, ao que se recorda, pela manhã, o delegado de Votuporanga entrou em contato com o depoente para lhe informar que uma pessoa daquela cidade havia dito que outra pessoa de nome Nelson estaria oferecendo dólares falsos para venda. A pessoa que relatou ao delegado de Votuporanga estava nessa cidade e contatou aquele delegado porque era seu conhecido. A pessoa informante foi colocada então em contato com o depoente e marcaram encontro atrás do Clube Palestra nesta cidade, mas a pessoa não quis se identificar, dizendo apenas que seu prenome era João, salvo engano. Nesse encontro com o depoente o informante passou-lhe características físicas e o prenome Nelson, sobre a pessoa que oferecia dólares falsos. Os policiais montaram uma equipe e quando o informante se encontrou com Nelson, houve a abordagem. Na abordagem foi encontrada uma cédula de cem dólares dentro do porta-luvas e o restante foi indicado pelo próprio Nelson, e estava embaixo do tapete do veículo. A testemunha de acusação José Paulo Lacerda (fls. 275/276), outro policial presente no momento da abordagem do réu, assim relatou: Participou da abordagem a Nelson no dia dos fatos. O depoente foi chamado pelo Delegado Alceu para pilotar uma moto. O objetivo da moto era perseguir o veículo. Quando o veículo parou num posto de combustível foi feita a abordagem. O depoente já conhecia Nelson de um flagrante anterior por extorsão, realizado seis meses ou um ano antes. Foram encontradas oito ou nove cédulas de cem dólares. [...] O depoente não viu onde foram encontradas as cédulas falsas, mas teriam sido encontradas próximas do banco do motorista, no assoalho. [...] O acusado Nelson afirmou em seu interrogatório em juízo (fls. 189/195), que em razão de perseguição sofrida por parte do Delegado Alceu Lima de Oliveira Junior, foi obrigado a assumir como seus os dólares falsos e a assinar a confissão em delegacia da prática do crime de moeda falsa. Afirmou também o seguinte (fls. 189/195): [] nesse dia tinha que

receber dinheiro de um rapaz que comprou vasilha plástica de um e noventa e nove e deu cheque de mil setecentos e cinquenta, e me deu o cheque e deu quatrocentos em dinheiro e ficou devendo mil trezentos e cinquenta, e falou preciso que você assine recibos, e a mulher dele falou, o Luis está preso, se o senhor assinar recibo que o senhor recebeu, senão esse cheque ia fazer processo de estelionato contra ele, e ele estava preso e não ia conseguir liberdade e a mulher do Luis falou que era para mim buscar metade do cheque de mil, trezentos e cinquenta, e o meu primo vai ligar e o senhor vai lá pegar, e passou dois dias ligou Júnior, falou sou parente do Luis Gasparini, e não conhecia ele, e vem buscar o dinheiro, e fui buscar o dinheiro e cheguei lá e peguei, do jeito que saí, andei cinquenta metros, que virei a Bernardino para virar no Jordão Reis e parou um Corsa placa de São Paulo, quatro elementos dentro, esse delegado e mais três ou quatro investigadores dando tiro, falou a casa caiu, mas não entendi a casa caiu e parei o carro e falou você foi caguetado, ligaram para nós, ligação anônima, que o senhor tem dois quilos de cocaína dentro do carro, estão de brincadeira, falei, nem conheço, fiquei preso quatro ano e não vi nem lá dentro, e eu tinha Monza quatro portas, arrancaram o que senhor imaginar, até estepe murcharam para ver se tinha droga, e não mexo com droga, nem conheço, e nós quer a droga, foi caguetado, e não tenho, e o rapaz deu um pontapé, um tal de Macedo, aqui debaixo do braço e ficou quarenta dias inchado e roxo e ficaram com medo de representar contra ele na Corregedoria e o delegado me chamou fora dos investigador vou fazer acerto com você, vamos ali, e fui atrás do muro e falou assim para mim você vai assinar, como eu ia representar contra eles na Corregedoria no processo de extorsão e falou para mim ter você na mão, para não abrir a boca e para eu não perder o meu cargo e os investigadores não serem processados, quero fazer um jogo com você, vai assinar a confissão que isso aqui é teu, e ele mostrou, ele falou para mim isso é dólar falso e você vai assinar que é teu, e essa confissão vai ficar comigo, se você for para frente na Corregedoria eu solto para frente, se morreu aqui a conversa, morreu, e você vai só na DIG e assina a confissão e eu te solto. []O acusado, no entanto, não provou minimamente sua versão dos fatos para infirmar a prova produzida pela acusação, não tendo arrolado quaisquer das pessoas que mencionou em seu interrogatório para confirmar o quanto alegou e as testemunhas arroladas pela defesa nada souberam informar acerca dos fatos (fls. 317/318, 339/340 e 377). Ressalte-se que o testemunho de policiais é válido tal qual o de qualquer outra pessoa idônea e não impedida de depor. Assim, conquanto as declarações do acusado inicialmente colhidas logo após sua abordagem (fls. 15/16) tenham sido colhidas em procedimento irregular, no qual não houve lavratura de flagrante, tampouco formalização de boletim de ocorrência, nem assinatura do delegado que participou da operação policial, a prova testemunhal produzida em juízo é suficiente para demonstrar a conduta do réu, tal como sustenta a acusação. Ademais, as irregularidades havidas no procedimento investigativo, contanto que não anulem as provas produzidas por violação de direitos constitucionais individuais, como no caso, não têm repercussão na ação penal, embora possam ter consequências funcionais para os agentes policiais. A assinatura do Boletim de Ocorrência em data posterior aos fatos foi ainda esclarecida no depoimento do Delegado Mauro Luis Truzzi Otero (fls. 149/150), segundo o qual: reconhece ter sido autoridade responsável pela lavratura desse B.O. de folha 05; QUE na época o depoente havia acabado de ser transferido para a DIG; QUE quando lotado nesta delegacia recebeu farta documentação dos mais variados casos que pertenceram ao Delegado ALCEU; QUE muitos dos casos aos cuidados do colega não tinham as peças cartorárias devidamente formalizadas sendo bastante comum objetos apreendidos não terem os respectivos auto de apreensão assinados por exemplo; QUE dessa forma o depoente passou a regularizar tais casos elaborando as peças faltantes; QUE tal foi o que ocorreu com o caso a que se refere estes autos; QUE assim que o depoente lavrou o boletim de ocorrência de folha 5 dias após a ocorrência do fato. A consciência da falsidade das cédulas de dólar em poder do acusado também resulta evidente do conjunto probatório constante dos autos. Com efeito, durante a abordagem policial, constatou-se que ele ocultava algumas das cédulas debaixo do tapete de seu veículo e durante a fase de investigação e durante a ação penal buscou a todos tempo, exceto em suas primeiras declarações, sustentar que não estava na posse das cédulas falsas de dólar apreendidas, tendo apresentado versão dos fatos não confirmada por qualquer prova produzida nos autos. Bem comprovada, portanto, também a autoria do delito, razão por que estão provados nos autos todos os elementos do tipo penal contido no artigo 289, 1º, do Código Penal, na modalidade de guarda de cédula falsa. Deve, assim, ser condenado nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, restando apenas a dosimetria das penas, na forma dos artigos 68 e 49 do Código Penal. DOSIMETRIA DAS PENAS Pena privativa de liberdade Ao crime de introdução em circulação de moeda falsa, tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal é cominada pena de reclusão de 3 a 12 anos e multa. Das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, é desfavorável ao réu sua conduta social. Com efeito, o réu não apresenta boa conduta social, como revela a certidão de fls. 507 (original, fls. 517). Por essa certidão observa-se que o réu foi considerado depositário infiel em ação cível, tendo sido observado pelo Juízo Cível que o devedor, ora réu, neste e em outros vários processos a que responde no Juízo, sempre demonstrou pouco caso com a justiça, e recalcitrante às ordens judiciais, conforme consta da mencionada certidão. Não há nos autos prova de condenação criminal transitada em julgado, visto que a certidão de fls. 510 prova reincidência, que será considerada na próxima etapa da fixação da pena. Não há qualquer prova ou relato nos autos que possa implicar agravamento da pena por sua personalidade. As circunstâncias, os motivos e as consequências do crime, de outra parte, assim como a culpabilidade, foram normais para o tipo, de sorte que também não implicam aumento da pena-base. Fixo a pena-base, assim, um sexto acima do mínimo legal, isto é, em três anos e seis meses de

reclusão. Na segunda fase da fixação da pena privativa de liberdade, vislumbro presente a agravante da reincidência (art. 61, inciso I, do Código Penal). A certidão de fls. 510, prova que o réu foi definitivamente condenado por crime de estupro, por sentença criminal transitada em julgado em 05 de julho de 2000; e que quando surpreendido com as cédulas falsas de dólar apreendidas nos autos deste feito, em 14 de agosto de 2003, ainda estava cumprindo a pena por aquele delito, visto que fora condenado a oito anos de reclusão e preso em 18/12/1997. Assim, quando veio a cometer o novo delito, julgado neste feito, já estava definitivamente condenado por outro crime e ainda não havia transcorrido mais de cinco anos do cumprimento da pena. Em razão da reincidência, sendo o delito anterior qualificado como hediondo, impõe-se a majoração da pena em mais um terço, o que a eleva para quatro anos e oito meses de reclusão. Não vislumbro das provas constantes dos autos nenhuma circunstância atenuante. Por fim, não estão presentes causas de aumento ou de diminuição de pena, razão por que torno definitiva a pena de quatro anos e oito meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, tendo em vista a quantidade de pena de reclusão aplicada e, especialmente, a reincidência do réu (art. 33, 2º e 3º, do Código Penal). Substituição da pena de reclusão Dadas a quantidade de pena de reclusão aplicada, superior a quatro anos, e a reincidência, descabe substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Pena de multa Passo à fixação da pena de multa, que deve observar o critério bifásico previsto no artigo 49 do Código Penal. Para fixar o número de dias-multa levo em conta as mesmas circunstâncias judiciais levadas à conta de fixação da pena privativa de liberdade. Fixo, assim, a pena de multa com acréscimos sucessivos de um sexto e um terço, o que resulta em quinze dias-multa. Considerando inexistir nos autos qualquer indicativo de melhor situação econômica do acusado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal (1/30 do salário mínimo vigente na data do fato). **DISPOSITIVO.** Posto isso, julgo **PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA** para **CONDENAR** o acusado **NELSON CLÓVIS ALONSO**, qualificado nos autos, nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, que deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado. Fixo a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa, tendo cada dia-multa o valor mínimo (1/30 do salário mínimo vigente na data do fato corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento). Não há direito a substituição da pena de reclusão por restritivas de direitos. O acusado poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome do acusado no rol dos culpados e comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Oficie-se à Corregedoria da Polícia Civil do Estado de São Paulo, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo nesta cidade para encaminhar cópia desta sentença, bem como de fls. 06/09, 11/16, 27/30, 74 e verso, 78, 80/84, 91/94, 149/150, 189/195, 271/276, 292, a fim de que procedam como entender de direito, ante possíveis irregularidades praticadas pelo delegado Alceu de Oliveira Junior na condução da investigação inicial que ensejou a presente ação penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002631-34.2005.403.6106 (2005.61.06.002631-4) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LOPES SCAMATTI X JOAO PEREIRA DIAS(SP045392 - DARCIO JOSE NOVO)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **JOÃO PEREIRA DIAS**, qualificado nos autos, imputando-lhe infração ao disposto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Primeiramente, insta consignar que houve proposta de transação penal, que foi recusada pelo réu João Pereira Dias (fls. 178), sendo oferecida denúncia pelo órgão acusador. Também houve proposta de transação penal ao réu André Lopes Scamatti, contudo, diante de seu falecimento (fls. 199), foi decretada a extinção da punibilidade em relação a ele (fls. 208). Consta da denúncia, em síntese, que no dia 18 de novembro de 2004, durante fiscalização ambiental realizada no loteamento Beira Rio, no município de Cardoso/SP, constatou-se que o denunciado, proprietário do rancho de lazer localizado no lote 30, vem impedindo a regeneração da vegetação natural ali existente, mediante intervenção em área considerada de preservação permanente situada às margens do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, por haver edificado uma área de 272m² e ocupado irregularmente com vegetação inadequada e outros pequenos elementos, toda a área de preservação permanente referente a seu lote, impedindo a regeneração da vegetação em faixa de terreno localizada a menos de 100 metros do Rio Grande, o que tipifica o crime do artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Acompanham a denúncia os autos do inquérito policial (fls. 02/185). Denúncia recebida em 10 de novembro de 2008 (fls. 189). Houve recusa à proposta de suspensão condicional do processo oferecida (256). O acusado apresentou resposta à acusação e documentos (fls. 230/255). Rejeitada a absolvição sumária do réu (fls. 267), procedeu-se ao seu interrogatório (fls. 288/290). As partes não requereram diligências complementares (fls. 294 e 296). Em alegações finais (fls. 298/412/417), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado por não haver dúvida quanto ao fato de a propriedade do réu estar em área de preservação permanente e utilizada constantemente, o que impede a regeneração natural da vegetação. A defesa, por sua vez, em alegações finais (fls. 302/306), sustentou que não ocorreu tipicidade da conduta, uma vez que o imóvel foi adquirido com a construção existente, devidamente aprovada pelos órgãos públicos, existindo no local redes de água, esgoto, energia elétrica, coleta de lixo, e outras benfeitorias públicas executadas pela Prefeitura Municipal de Cardoso, que tributa a propriedade com IPTU e taxa de coleta de lixo. Alega, ainda, que o imóvel pertencente ao acusado obedece a distância de 30 metros exigidos

para represa artificial. Sustenta que ao tempo da edição da Lei nº 9.605/98 o loteamento já tinha sido aprovado, bem como a ilegalidade da Resolução nº 302/2002 por não ter o Código Florestal regulado a extensão da faixa ao redor de lagos ou reservatórios artificiais, e, por ser posterior aos fatos, não pode retroagir para prejudicar aqueles que adquiriram seus lotes anteriormente. Certidões de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (fls. 195, 203 e 209). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Embora já tenha sido afastada a ocorrência de prescrição por ocasião da rejeição da absolvição sumária do réu (fls. 267), tenho por necessário maior detalhamento acerca da prejudicial de mérito. PRESCRIÇÃO réu é acusado de haver praticado as condutas tipificadas no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Veja-se o teor da norma: Lei nº 9.605/98 Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Alguma controvérsia tem sido suscitada sobre a natureza permanente ou instantânea do crime tipificado nesse artigo 48. Entendo que a conduta tipificada na norma em apreço é de natureza permanente. A meu sentir, a natureza permanente do crime não decorre dos verbos impedir ou dificultar, mas da ação implícita em seu complemento, qual seja a regeneração natural. Ora, a natureza da ação de impedir ou de dificultar alguma coisa pode ser instantânea ou permanente, conforme a ação impedida seja instantânea ou contínua e ininterrupta. A regeneração pela natureza ocorre por ação constante, ininterrupta e prolongada; o impedimento ou a dificuldade dessa ação, por conseguinte, só pode ser permanente, ao menos enquanto durem a ação de regenerar e suas antagônicas criminalizadas de impedir ou dificultar. Pode, assim, ser aplicado ao caso o disposto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, uma vez que a ação permanente se prolongou para depois do início de vigência da referida lei. Afasta-se, de outra parte, a prescrição da pretensão punitiva, já que nos crimes permanentes, a teor do disposto no artigo 111, inciso II, do Código Penal, a prescrição conta-se da data em que cessada a permanência. Superada possível ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, passo a examinar a conduta do réu provada nos autos diante dos elementos do tipo do artigo 48 da Lei nº 9.605/98. MÉRITO O laudo ambiental informa que há intervenções não autorizadas em área de preservação permanente que impedem a regeneração da vegetação nativa, em decorrência da impermeabilização do solo (fls. 55/56). Informa também o laudo ambiental que a área total de impermeabilização do solo mede 272m e dista 70,00m da linha que contém os pontos do terreno que tem cota igual ao da Cota Máxima Normal de Operação do reservatório em questão (margem do Reservatório de Água Vermelha). Forçoso concluir, assim, que se tratava de área de preservação permanente, seja por força do disposto no artigo 2º, a), 3, da Lei nº 4.771/65, seja por força do que dispõe a alínea b) do mesmo dispositivo legal, combinado com o artigo 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302/2002. De seu turno, o documento de fls. 69, corroborado pelo interrogatório do réu (fls. 289), comprova que ele adquiriu o lote número 06, da quadra 03, do loteamento denominado Estância Beira Rio em setembro de 1998. A utilização e conservação de área indevidamente impermeabilizada, porque erigida sobre área de preservação permanente, impede permanentemente a regeneração de vegetação, do que resulta provada a ação de impedir regeneração de vegetação nativa contida no núcleo do tipo do artigo 48 da Lei nº 9.605/98. O novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), contudo, estabeleceu novos limites para área de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais de usinas hidroelétricas autorizadas antes de 24/08/2001. Assim dispõe seu artigo 62: Lei nº 12.651/2012 Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Nota-se que houve sensível alteração da área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais das usinas hidroelétricas antigas, autorizadas até 24/08/2001, como são os reservatórios de Água Vermelha e de Marimbondo, no Rio Grande. A área de preservação permanente nesses reservatórios foi reduzida de 30 metros em áreas urbanas ou de 100 metros em áreas rurais contados do nível máximo normal, como estabelecido pelo artigo 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302/2002, para a faixa compreendida entre o nível máximo normal e a cota máxima maximorum. Não houve, portanto, alteração do ponto inicial de medição da área de preservação permanente, que continua sendo a faixa atingida pelo nível máximo normal de operação, correspondente ao nível máximo considerado para operação da usina hidroelétrica; alterou-se, no entanto, o ponto final, que passou a ser a cota máxima maximorum, correspondente à faixa de terra atingida pelo nível máximo do reservatório ou nível de maior cheia do reservatório de água. No reservatório de Água Vermelha, o nível máximo normal e o nível máximo maximorum inicial são idênticos, como mostra o quadro abaixo, disponível em página eletrônica da AES Tietê S/A: Reservatórios Max Normal de Operação Max. Maximorum Desapropriação Área Perímetro Início Degraus Início Término Início Término Desap. (HA) KM Operação Altimétricos Água Vermelha 383,3 383,3 386 384 391 55667,82 1190 22/08/78 4 Bariri 427,5 428,5 433,25 431 432 5496,16 203 25/10/65 3 Barra Bonita 451,5 453 453 453 453 32964,51 788 20/05/63 - Caconde 855 857,5 857,5 857 857 3494,23 269 22/08/66 - Euclides da Cunha 665 667,5 667,5 667 667 78,59 16 07/12/60 - Ibitinga 404 405 405 407,5 407,5 12352,96 375 20/04/69 - Limoeiro 573 575,4 575,4 575 575 269,02 21 07/12/60 - Mogi Guaçu 598,5 600,5 601 601 603,6 1120 56 01/03/99 10 Nova Avanhandava 358 358,5 358,5 358 359 21720,68 462 01/10/82 1 Promissão 384 385,3 385,3 386 387 60461,83 1423 28/07/75 1 Fonte: <http://www.aestiete.com.br/responsabilidadesocioambiental/Paginas/BordasdeReservat%C3%B3rios.aspx>, consulta em 11/10/2012, às 15:55h. Como consequência, não há mais área de preservação permanente no entorno

do reservatório de Água Vermelha para além do nível máximo normal de operação da respectiva Usina, porquanto nesse reservatório esse nível coincide com a cota máxima maximorum. A área de preservação permanente aí, portanto, fica restrita à faixa de terra atingida pelo nível máximo normal de operação. No caso, como atesta o laudo ambiental (fls. 56, quesito 5), o lote pertencente ao réu inicia-se a 70 metros da cota máxima normal, de maneira que, com o início de vigência do novo Código Florestal, deixou de estar dentro da área de preservação permanente e, por conseguinte, deixou o fato de constituir infração penal tipificada no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Não há cogitar de inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei nº 12.651/2012 (novo Código Florestal), porquanto estabelece área de preservação permanente para atender ao disposto no artigo 225, incisos I a III, da Constituição Federal. A suficiência da extensão da faixa definida na lei para preservação do meio ambiente é questão de fato, que dependeria da produção de prova para sua demonstração. Se antes a conduta do réu era típica, deixou então de sê-lo a partir do início de vigência da Lei nº 12.651/2012, em 28/05/2012. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado **JOÃO PEREIRA DIAS**, com fundamento no artigo 107, inciso III, do Código Penal, do crime tipificado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 de que é acusado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009320-94.2005.403.6106 (2005.61.06.009320-0) - JUSTICA PUBLICA X GEVAILDO PAULON X MERCIDES ALTAIR POGI (SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista que o réu não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 400/401: CARTA PRECATÓRIA Nº 305/2012- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP: 1) a oitiva das TESTEMUNHAS arroladas pela defesa: DORVALINO CARDI (Rua Antonio Galera Lopes, 2446, Bairro Pozzobon, Votuporanga/SP), WALQUER LUIZ SERTOROM (R. Ivaí, 2069, Bairro Estrela Parque, Votuporanga/SP), MATEUS ANTONIO ROMERA TOZZI (R. Rubens Zanini, 2872, Votuporanga/SP); 2) o INTERROGATÓRIO do réu MERCIDES ALTAIR POGI, residente na Rua Alagoas, 3866, Centro, Votuporanga/SP. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

0004545-94.2009.403.6106 (2009.61.06.004545-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X DEVAIR MARGUTTI (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 142.

0006240-83.2009.403.6106 (2009.61.06.006240-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CARLOS ROBERTO DO AMARAL (SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 100/109) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Indefiro a expedição dos ofícios requerida, uma vez que as informações pretendidas podem ser obtidas diretamente pelo Requerente e carreadas aos autos, se assim desejar, a qualquer tempo, não havendo a necessidade de intervenção deste Juízo. Indefiro também a realização de perícia grafotécnica por ser desnecessária ao deslinde do crime apurado nos autos. Informe a defesa o endereço das testemunhas arroladas, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0008062-10.2009.403.6106 (2009.61.06.008062-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005628-48.2009.403.6106 (2009.61.06.005628-2)) EZEQUIEL JULIO GONCALVES (SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Processo nº 0008062-10.2009.403.6106 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: EZEQUIEL JÚLIO GONÇALVES Tendo em vista a prisão do réu e a constituição de advogado, revogo a suspensão do processo. Às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, se há interesse em ouvir novamente as testemunhas. Fls. 436/437: Anote-se. Intimem-se.

0000557-31.2010.403.6106 (2010.61.06.000557-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010818-02.2003.403.6106 (2003.61.06.010818-8)) JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA DA SILVA (SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO)

Recebo a apelação da ré (fls. 878/879). Intime-se a defesa para apresentar as razões da apelação. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

0005303-39.2010.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP159978 - JOSÉ EDUARDO DE MELLO FILHO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004233-50.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JERONIMO MADALENO DE DEUS(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)
Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 117.

0005054-54.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WILSON JOSE DE SOUZA(SP091715 - EDISON VANDER FERRAZ)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 76/81) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da defesa são de mérito e serão apreciadas quando da prolação da sentença que dependerá do contexto probatório. Deixo de apreciar o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista que a Justiça Penal é gratuita até o trânsito em julgado. Indique a defesa, no prazo de 03 (três) dias, quais testemunhas pretende efetivamente ouvir, visto que seu rol contém 10 (vide art. 401 do Código de Processo Penal). Defiro a substituição do depoimento, em audiência, de testemunhas meramente referenciais, por declarações escritas destas, relativas à conduta social do acusado, desde que apresentadas com as respectivas firmas devidamente reconhecidas, até o final da instrução. Intime-se.

0005154-09.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CELIO BARBOZA PEREIRA X SERGIO BARBOZA PEREIRA(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS)
1 - Os argumentos estampados na resposta apresentada pelos réus (fls. 311/317 e 330/337) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Observo, outrossim, que foi rigorosamente observada a presença das condições da ação quando do recebimento da denúncia. Neste sentido, a exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal, demonstrada a materialidade e indícios suficientes da autoria do réu. Deixo de apreciar o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista que a Justiça Penal é gratuita até o trânsito em julgado. As demais alegações, de mérito, serão apreciadas na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. 2- Designo audiência para o dia 15 de janeiro de 2013, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus. a) MANDADO 477/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO do réu CÉLIO BARBOZA PEREIRA, Rua Antonio Francisco Coutinho, 485, Dom Lafayette ou R. Luiz Arnaldo Gigliotti, 521, Centenário da Emancipação, nesta, para que compareça na audiência acima designada, oportunidade em que será interrogado, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. b) MANDADO 478/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO do réu SÉRGIO BARBOZA PEREIRA, Rua Antonio Marcos dos Santos, 715, casa 18 ou R. Luiz Arnaldo Gigliotti, 521, Centenário da Emancipação, nesta, para que compareça na audiência acima designada, oportunidade em que será interrogado, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. 3 - Cópia do presente servirá como Mandado/Ofício. 4 - As testemunhas comparecerão independentemente de intimação. 5 - Desentranhem-se as folhas 338/339 juntando-as aos autos pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004894-29.2011.403.6106 - DEVANIR ALVES DE ANDRADE(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008315-27.2011.403.6106 - FRANCISCO BENEDITO DE SOUZA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos encontram-se com vista ao Autor acerca da designação da audiência no Juízo Deprecado, conforme noticiado à fl. 262.

0003169-68.2012.403.6106 - JULIA LEITE ANTUNES(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003325-56.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA SARTI DE SIQUEIRA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desentranhe-se a petição de fls. 186/190 encaminhando-a ao SEDI para distribuição aos autos da impugnação à Assistência Judiciária - processo nº 0005725-43.2012.403.6106.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, ou, não havendo provas a serem produzidas, apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora, sob pena de preclusão. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0003416-49.2012.403.6106 - BARBARA CONCONI(SP270101 - MIRELLA PERUGINO E SP254342 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003426-93.2012.403.6106 - MICHELE CRISTINE DA SILVA CANDIDO(SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003501-35.2012.403.6106 - VILMA CORREIA ALVES DA SILVA(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA LEITE ANTUNES
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004289-49.2012.403.6106 - ANTONIA APARECIDA IUGA(SP147947 - MARCOS ANTONIO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004599-55.2012.403.6106 - ALIDIS VETTORETTI TAWIL(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004760-65.2012.403.6106 - JOAO LUIZ DE SOUZA(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004908-76.2012.403.6106 - MARINIZIA CASTRO VERAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005279-40.2012.403.6106 - JURACY SILVESTRE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005415-37.2012.403.6106 - SEBASTIAO GONCALVES(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005429-21.2012.403.6106 - ABIGAIL RODRIGUES DA SILVEIRA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005587-76.2012.403.6106 - PEDRO LUCIO SALLES FERNANDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0006087-45.2012.403.6106 - JOSE ROBERTO DE SOUSA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0006209-58.2012.403.6106 - AXIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP317913 - JOSE RODRIGO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003866-89.2012.403.6106 - ADAIL GOLIN(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

Expediente Nº 7149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006141-89.2004.403.6106 (2004.61.06.006141-3) - AILTO JOSE FRANCISCO X PEDRO LUIZ ALVES JUNIOR(SP093641 - LIRNEY SILVEIRA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos. A fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista à União Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo União, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0010486-59.2008.403.6106 (2008.61.06.010486-7) - MILTON GUIMARAES DOS ANJOS(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fl. 122: Reconsidero a decisão de fl. 122. Entretanto, considerando a ausência de comprovação de que os juros foram creditados de forma progressiva nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do autor, determino que a Caixa deposite, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 10.000,00, aplicando, por analogia, o disposto na Resolução 608/2009 do Conselho Curador da FGTS. No mesmo prazo, a Caixa deverá efetuar o depósito judicial dos valores referentes às multas aplicadas, nos termos das decisões de fls. 79/81 e 91/94. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007265-15.2001.403.6106 (2001.61.06.007265-3) - JOAO PEREIRA DA TRINDADE(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Fl. 411: Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo INSS. Decorrido o prazo, abra-se nova vista ao INSS, que deverá imprimir urgência na verificação da RMI do benefício do autor. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000125-41.2012.403.6106 - ANI PEREIRA TORRES(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

MANDADO Nº 452/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO CAUTELAREXEQUENTE: ANI PEREIRA TORRESE executada: CEFFl. 71: O pedido de levantamento dos honorários de sucumbência será apreciado oportunamente. Fls. 72/76: A CEF foi intimada a efetuar o depósito da multa diária, conforme decisão de fl. 69, que restou irrecorrida. Posto isso, determino que a CEF comprove o cumprimento da determinação, apresentando a respectiva guia de depósito judicial da multa fixada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de fixação de nova multa diária, no valor de R\$ 50.000,00, a ser revertida ao autor e aplicada a partir do 6º dia, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461 do CPC, sem prejuízo do dever-poder de responsabilização do agente infrator, no caso, a patrona da CEF subscritora da petição de fls. 72/76, ante a reiteração de conduta, a teor do disposto no artigo 37, parágrafos 5º e 6º da Constituição Federal, inclusive em reembolso à CAIXA. Intime-se, pessoalmente, a Drª Cleusa M. J. Arado Venâncio, que pode ser localizada na Representação Jurídica da CEF em São José do Rio Preto, situada na Rua Bernardino de Campos, 3960, Redentora, nesta cidade. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003070-16.2003.403.6106 (2003.61.06.003070-9) - ALINE DA CUNHA PEREIRA RODRIGUES(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo das diligências determinadas, diante do teor da certidão de fl. 286 e tendo em vista que o benefício da parte autora continua ativo (fl. 274), abra-se vista ao INSS para que informe acerca da existência de outros endereços em seus registros. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0008410-96.2007.403.6106 (2007.61.06.008410-4) - RUBENS PEREIRA(SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X RUBENS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 300/301: Nada a apreciar, tendo em vista que os requerimentos foram transmitidos em 29/10/2012 e contrato juntado aos autos em 30/10/2012, nos termos do artigo 22 da Resolução 168/2005, do Conselho da Justiça Federal. Ademais, este Juízo tem decidido que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 440, de 30/05/2005, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intime-se.

0012734-32.2007.403.6106 (2007.61.06.012734-6) - CLOVIS ALVES - ESPOLIO X ALICE ALVES(SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CLOVIS ALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Diante da discordância apresentada às fls. 195/197, apresente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo do valor que entende devido, visando à citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC, conforme determinado à fl. 182. A execução deverá ser processada nos limites da decisão exequenda, transitada em julgado, sob as penas do disposto artigo 940 do Código Civil. No mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre os cálculos de liquidação e o depósito judicial apresentados pela CEF. Intime-se.

0009601-45.2008.403.6106 (2008.61.06.009601-9) - CAETANO MANSANO ALONSO - INCAPAZ X ISABEL ALONSO BOFFI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UEIDER DA SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam-se de Embargos de Declaração, opostos por Ueider da Silva Monteiro, contra a decisão que indeferiu a execução de honorários contratuais devidos pelo autor falecido. É o sucinto. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida. A petição de fls. 242/243, em nome do advogado Ueider, foi assinada por advogado sem procuração do causídico. Reputo, porém, sanada a irregularidade em razão da petição de fls. 247/248, assinada pelo próprio requerente. O contrato de fls. 244/245, assinado pela representante do falecido e pelo advogado requerente, não possui testemunhas. A decisão de fl. 246 foi irretocável em seus fundamentos. Frise-se, por oportuno, que a ninguém é dado litigar em nome próprio por direito alheio. A suposta dificuldade em acionar os herdeiros, não é razão para possibilitar ao requerente, em nome próprio, pleitear direito do falecido para se ver ressarcido por contrato - frise-se, não assinado por testemunhas - de honorários em ação em que se litigou com os benefícios da assistência judiciária, inviabilizado, a teor do artigo 11 da Lei 1060/50. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros. Ademais, como é cediço, o magistrado não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, rebatendo, um a um, os argumentos trazidos, bastando que os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar a decisão. Ressalto que o artigo 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, veda o fracionamento do valor da execução para fins de enquadramento como requisição de pequeno valor. Por outro lado, o parágrafo 2º do artigo 21 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos para expedição de requisições, dispõe que os honorários advocatícios devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada autor para fins de classificação como pequeno valor, e o artigo 24 da mencionada Resolução, determina que sejam solicitados na mesma requisição. Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pelo embargante, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protelatório. O inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranaíba, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDCIdcIREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de

retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. O embargante, portanto, não respeitou o comando inscrito nos artigos 14 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e aos seus procuradores. O referido artigo 14 foi lesado em todos os seus incisos, pois o embargante, interpondo recurso que sabe incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição do julgado, conforme acima descrito, violou todos os deveres descritos nos incisos I a IV, do referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiu em conformidade com todos os incisos do artigo 17, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos do embargante. Verifico, portanto, que os embargos de declaração tem cunho meramente procrastinatório. A decisão está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de eternizar a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Condeno o embargante, pois, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ao pagamento, ao ente público embargado, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condeno o embargante, ainda, à pena pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 18, 2º, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada. Sem prejuízo, condeno o ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao ente público embargado, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC. O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a decisão tal qual lançada, por não haver quaisquer omissão, obscuridade ou contradição na referida decisão. Condeno o embargante, Ueider da Silva Monteiro, ainda, na forma da fundamentação acima, a pagar, à parte adversa, INSS, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além de multa, pela litigância de má-fé, que fixo, a teor do artigo 18, 2º, do CPC, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC, também devidos ao ente público em que vinculado a autoridade impetrada. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento 64/05, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003682-07.2010.403.6106 - GUILHERMINA HIPOLITO PEDROZO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X GUILHERMINA HIPOLITO PEDROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 199: Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, o cumprimento da determinação de revisão dos benefícios da exequente. Decorrido o prazo, abra-se nova vista ao INSS para elaboração do cálculo dos atrasados. Intimem-se.

0006379-98.2010.403.6106 - FATIMA MARIA DE FREITAS SOUZA(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA MARIA DE FREITAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161/162: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fls. 163/167, atualizada em 31/10/2012. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011049-87.2007.403.6106 (2007.61.06.011049-8) - MARCIO JOSE RAMOS(SP220453 - JOSIMARA CRISTINA GISOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCIO JOSE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 138: Vista à parte autora do depósito judicial apresentado pela CEF. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração de classe deste feito para 229

(cumprimento de sentença) mantendo-se as partes. Intime-se.

Expediente Nº 7151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0701192-30.1994.403.6106 (94.0701192-5) - ADEMIR ALVES X JOSE NAZARENO RODRIGUES X SILVAL JESUS BORGES(SP009879 - FAICAL CAIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0704363-87.1997.403.6106 (97.0704363-6) - ANTONIO FERRAREZI CARVALHO X JUNES PAULO BIANCO CHICUTO X ANGELO GUMERCINDO MARTINS(SP041397 - RAUL GONZALEZ E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0712187-63.1998.403.6106 (98.0712187-6) - JOSE CARLOS ALVES COCENZA & CIA LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011612-86.2004.403.6106 (2004.61.06.011612-8) - JOSE ALBERTO DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004992-87.2006.403.6106 (2006.61.06.004992-6) - JOSEPHINA NEIDE PULICCI TORTOSSA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007937-13.2007.403.6106 (2007.61.06.007937-6) - ISABELA GERALDELLO DIRESTA - INCAPAZ X BRUNO GERALDELLO DIRESTA - INCAPAZ X ROSANA MARIA GERALDELLO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

0011442-12.2007.403.6106 (2007.61.06.011442-0) - CLEOACYR ALVES DE LIMA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade da parte autora.

0008108-33.2008.403.6106 (2008.61.06.008108-9) - MOISES BERTO PEREIRA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0012748-79.2008.403.6106 (2008.61.06.012748-0) - JOSE ANTONIO LOBREGAT(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fl. 216: Indefiro o requerido. A importância devida foi creditada na conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor, conforme extratos de fls. 207 e 211. O levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS está previsto no artigo 20 da Lei 8.036/90, cabendo à Caixa a respectiva autorização, conforme constou expressamente da sentença de fl. 214, já transitada em julgado. Arquivem-se os autos. Intime-se.

0005539-25.2009.403.6106 (2009.61.06.005539-3) - PAULO ROBERTO TIRELI X MARIA CRISTINA BOTTARO TIRELI(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Previamente à apreciação do pedido de fl. 241, recolha a CEF as custas referentes ao desarquivamento dos

autos.Intime-se.

0004000-87.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS PERICO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0008097-33.2010.403.6106 - JOSE CARLOS SANITA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000490-32.2011.403.6106 - ANTONIO RAIMUNDO(SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0003529-37.2011.403.6106 - QUITERIA DOS SANTOS PURCINO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade da parte autora.

0004906-43.2011.403.6106 - INOCENCIO TADEU DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0007815-58.2011.403.6106 - ALMERICE NEVES DE PAULA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0008273-75.2011.403.6106 - PABLO DO NASCIMENTO MUSSOLIN(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007981-32.2007.403.6106 (2007.61.06.007981-9) - JOAO CAMILO DE LIMA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Inclua-se no sistema processual o nome do advogado subscritor de fls. 77/78 apenas para fins de intimação desta decisão.Intime-se.

0008250-71.2007.403.6106 (2007.61.06.008250-8) - JOSEPHINA NEIDE PULICCI TORTOSSA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0002924-96.2008.403.6106 (2008.61.06.002924-9) - ANTONIO CESAR SPOLADOR(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0700565-26.1994.403.6106 (94.0700565-8) - ADEMIR ALVES X JOSE NAZARENO RODRIGUES X SILVAL JESUS BORGES(SP009879 - FAICAL CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081980-48.1999.403.0399 (1999.03.99.081980-7) - JONAS COCA TOLEDO RAMOS X ADEMIR CLARO X ADRIANA APARECIDA SIMAO AZEVEDO LIMA X ARLETE DO CARMO ZARDINI MUNOZ X CELIA REGINA MORETTI MURAI (SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP272139 - LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES E SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X JONAS COCA TOLEDO RAMOS X UNIAO FEDERAL X ADEMIR CLARO X UNIAO FEDERAL X ADRIANA APARECIDA SIMAO AZEVEDO LIMA X UNIAO FEDERAL X ARLETE DO CARMO ZARDINI MUNOZ X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA MORETTI MURAI X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

0006527-51.2006.403.6106 (2006.61.06.006527-0) - ISABEL BENEDITA SILVERIO (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO E SP040261 - SONIA LUIZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ISABEL BENEDITA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 187: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando a interposição de agravo de instrumento, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do recurso. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado. Intimem-se.

0008833-22.2008.403.6106 (2008.61.06.008833-3) - ALMIRA FERNANDES BARBOSA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 170/171: Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar provocação da parte autora, visando à apresentação de cálculos, atentando a autora de que a execução deverá ser processada nos limites da decisão exequenda, transitada em julgado, sob as penas do disposto no artigo 940 do Código Civil. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o decurso do prazo de suspensão. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0005094-41.2008.403.6106 (2008.61.06.005094-9) - LAURENTINO FERREIRA GUIMARAES (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Inclua-se no sistema processual o nome do advogado subscritor de fl. 77 apenas para fins de intimação desta decisão. Intime-se.

Expediente Nº 7152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002622-06.2003.403.6183 (2003.61.83.002622-0) - ARI APARECIDO GONCALVES (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS E SP128969 - WILMA DA SILVA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
OFÍCIO Nº 1.092/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ARI APARECIDO GONÇALVES Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a averbação do tempo de serviço reconhecido, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1,

arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade do autor.

0000915-35.2006.403.6106 (2006.61.06.000915-1) - EMILIO DA SILVA FRANCO - INCAPAZ X MARIA BUCALAN TEIXEIRA (SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO E SP210843 - ALBERTO SANTARELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS do retorno dos autos. Certidão de fl. 136: Intime-se a parte autora para que providencie a regularização de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) junto à Receita Federal, que está pendente de regularização, comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 133), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 73, requisitando os honorários periciais fixados. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0007063-28.2007.403.6106 (2007.61.06.007063-4) - ZAUDA ALVES FERREIRA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 403), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0009701-34.2007.403.6106 (2007.61.06.009701-9) - MARIA JOSE VIEIRA X INGRID VIEIRA TORRES - INCAPAZ X MARIA JOSE VIEIRA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 1.119/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): INGRID VIEIRA TORRES Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a alteração da implantação do benefício à APSADJ (modificação da DIB), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado

por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0011542-64.2007.403.6106 (2007.61.06.011542-3) - JULIO SANTIM LAURICIO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO Nº 1.091/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAAutor(a): JULIO SANTIM LAURICIORéu: INSSCiência às partes do retorno dos autos.Certidão de fl. 277: Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência na grafia de seu nome entre o constante no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal e nos documentos de fls. 14/17, providenciando, se o caso, a regularização de seu CPF, comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a alteração da implantação do benefício à APSADJ (modificação da DIB), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0008886-03.2008.403.6106 (2008.61.06.008886-2) - PAULO ROBERTO ROCHA -INCAPAZ X MARIA MADALENA ROCHA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO Nº 1.065/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAAutor(a): PAULO ROBERTO ROCHARéu: INSSCiência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a alteração da implantação do benefício à APSADJ (alteração da DIB), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005758-38.2009.403.6106 (2009.61.06.005758-4) - REYNALDO GIL BARRIONUEVO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO Nº 1.050/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIAAutor(a): REYNALDO GIL BARRIONUEVORéu: INSS Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Deverá o INSS efetuar a compensação do valor devido pelo autor,nos autos em apenso (processo nº 0005908-19.2009.403.6106), a título de honorários advocatícios de sucumbência.Com a juntada da memória de cálculo,

proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0005908-19.2009.403.6106 (2009.61.06.005908-8) - REYNALDO GIL BARRIONUEVO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência ao INSS do trânsito em julgado. Fl. 164: Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o integral recolhimento das custas devidas neste feito. Quanto aos honorários advocatícios, o INSS deverá proceder à compensação, no cálculo a ser apresentado nos autos em apenso, processo nº 0005758-38.2009.403.6106. Anoto, no entanto, que eventual expedição de requisitório naquele feito, somente será efetuada após o recolhimento das custas devidas nestes autos. Intimem-se.

0006564-73.2009.403.6106 (2009.61.06.006564-7) - BENEDITO JOAO DE OLIVEIRA (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 103), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0007153-65.2009.403.6106 (2009.61.06.007153-2) - JOSE CARLOS ALENCAR (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que foi determinada a averbação do tempo reconhecido, bem como a implantação do benefício concedido, abra-se vista ao INSS para que comprove o cumprimento da determinação e apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0008766-23.2009.403.6106 (2009.61.06.008766-7) - VALDEMAR RAIMUNDO (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 94), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de

precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade do autor.

0008959-38.2009.403.6106 (2009.61.06.008959-7) - GENI ALVES PEREIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que foi determinada a implantação do benefício, abra-se vista ao INSS para que esclareça quanto ao cumprimento da determinação, bem como apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001099-49.2010.403.6106 (2010.61.06.001099-5) - DURVAL FRANCO VILELA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 1007/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): DURVAL FRANCO VIVLELA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0002005-39.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA ALVES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 1006/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MARIA APARECIDA ALVES Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0003037-79.2010.403.6106 - SILVANA MARIA DA CUNHA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Certidão de fl. 142: Intime-se a parte autora para que providencie a regularização de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) junto à Receita Federal, que está pendente de regularização, comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 133), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0007193-13.2010.403.6106 - NATALINA PELEGRINI MODA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que já foi determinada a implantação do benefício concedido, abra-se vista ao INSS para que comprove o cumprimento da determinação apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade da autora.

0009184-24.2010.403.6106 - JAIR NECA DE OLIVEIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 1.051/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JAIR NECA DE OLIVEIRA Réu: INSS Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a averbação do tempo de serviço reconhecido, bem como a implantação do benefício concedido, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000134-37.2011.403.6106 - MARIA IVONE GARCIA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 1.060/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MARIA IVONE GARCIA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a alteração do benefício à APSADJ (alteração da DIB), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício

1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001082-76.2011.403.6106 - ODAIR BORGES DA SILVA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 305), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001531-34.2011.403.6106 - SIMONE LUCAS TEIXEIRA SOUBHIA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 1.061/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): SIMONE LUCAS TEIXEIRA SOUBHIA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a alteração do benefício à APSADJ (alteração da DIB), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004129-58.2011.403.6106 - WILSON CASAGRANDE (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Considerando que foi determinada a implantação do benefício do autor, abra-se vista ao INSS para que comprove o cumprimento da determinação, bem como apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0006530-30.2011.403.6106 - MARTA ODETE CINTRA GOMES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO Nº 1090/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MARTA ODETE CINTRA GOMES Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Certidão de fl. 97: Intime-se a parte autora para que providencie a regularização de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) junto à Receita Federal, que está pendente de regularização, comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000835-61.2012.403.6106 - MARTA LUCIA PEREIRA DE CARVALHO(SP186119 - AILTON CÉSAR FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO Nº 1.057/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MARTA LUCIA PEREIRA DE CARVALHO Réu: INSS Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001003-63.2012.403.6106 - VANTUIR FERREIRA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Considerando que foi determinada a implantação do benefício do autor, abra-se vista ao INSS para que comprove o cumprimento da determinação, bem como apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007874-51.2008.403.6106 (2008.61.06.007874-1) - APARECIDA CAVICHIO DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que foi determinada a implantação do benefício concedido, abra-se vista ao INSS para que esclareça quanto ao cumprimento da determinação, bem como apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004291-24.2009.403.6106 (2009.61.06.004291-0) - ALICE MAXIMINA ESCUTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que já foi determinada a implantação do benefício concedido, abra-se vista ao INSS para que comprove o cumprimento da determinação e apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002850-71.2010.403.6106 - ROSANGELA MARTINS DOS SANTOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 1.088/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): ROSANGELA MARTINS DOS SANTOS Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a averbação do tempo de serviço reconhecido, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004566-36.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA ARAUJO BORGES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 1.089/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): MARIA APARECIDA ARAUJO BORGES Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a alteração da implantação do benefício à APSADJ (DIB modificada), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em

prossequimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0008396-10.2010.403.6106 - MARIA DO CARMO DE JESUS CHAGAS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que foi determinada a implantação do benefício, abra-se vista ao INSS para que esclareça quanto ao cumprimento da determinação, bem como apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prossequimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0005759-52.2011.403.6106 - MARIA IZABEL MARQUES PEREIRA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 1.118/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): MARIA IZABEL MARQUES PEREIRA Réu: INSS Diante do trânsito em julgado da sentença e tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prossequimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002007-38.2012.403.6106 - APARECIDA DIAS LOURENCO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Considerando que foi determinada a implantação do benefício do autor, abra-se vista ao INSS para que comprove o cumprimento da determinação, bem como apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prossequimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002157-19.2012.403.6106 - VANDERLEI DOS SANTOS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do trânsito em julgado. Considerando que foi determinada a implantação do benefício, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 7153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012146-88.2008.403.6106 (2008.61.06.012146-4) - NELSON GHIROTTI JUNIOR (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 191/192: Indefiro o requerido pelo autor, no que toca à aplicação de multa à entidade gestora, uma vez que a data de juntada do ofício resposta não corresponde, necessariamente, à data de recebimento do ofício, que ademais, está datado de 05/07/2012. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, observando os limites da decisão exequenda e os seguintes parâmetros: 1- sobre a parcela de complementação de aposentadoria paga ao autor, deverá ser destacado o valor equivalente ao percentual indicado pelo gestor (fls. 172/174), até julho/2012, momento em que a isenção passou a constar na folha de pagamento, atentando-se para o reconhecimento de prescrição, se o caso; 2- sobre o valor encontrado (item 1) deverá ser verificado qual o montante de IRPF incidiu, conforme a classe a que pertence a complementação dos vencimentos em comento, observando-se a Tabela de IRPF (isento, 15% ou 27,5%); 3- sobre o valor apurado no item 2, deverá ser feita a atualização conforme o preâmbulo, até a data do cálculo. Considerando que os honorários foram fixados em R\$ 750,00, em 17/06/2011, serão requisitados em momento oportuno, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. Com o retorno dos autos, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, dê-se vista às partes do cálculo da Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0007676-77.2009.403.6106 (2009.61.06.007676-1) - JOAO BOSCO QUIRINO ESPINDOLA (SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

OFÍCIO Nº 1.093/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JOÃO BOSCO QUIRINO ESPINDOLA Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos. Oficie-se - servindo cópia da presente como ofício - ao gestor do plano de previdência privada (FUNDAÇÃO CESP), determinando que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 461, 5º, do CPC, além das sanções administrativas, civis e penais, cabíveis contra o agente infrator e o plano de previdência, considere a parcela correspondente ao percentual informado às fls. 147/148 (4,27%) como rendimento isento e não tributável a partir de janeiro de 2012, comunicando ao Juízo. Com a resposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, observando os limites da decisão exequenda e os seguintes parâmetros: 1- sobre a parcela de complementação de aposentadoria paga ao autor, deverá ser destacado o valor equivalente ao percentual indicado pelo gestor (fls. 147/148), até dezembro/2011, momento em que a isenção deverá a constar na folha de pagamento, atentando-se para o reconhecimento de prescrição, se o caso; 2- sobre o valor encontrado (item 1) deverá ser verificado qual o montante de IRPF incidiu, conforme a classe a que pertence a complementação dos vencimentos em comento, observando-se a Tabela de IRPF (isento, 15% ou 27,5%); 3- sobre o valor apurado no item 2, deverá ser feita a atualização conforme o preâmbulo, até a data do cálculo. Considerando que os honorários foram fixados em R\$ 750,00, em 17/06/2011, serão requisitados em momento oportuno, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. Com o retorno dos autos, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, dê-se vista às partes do cálculo da Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0008295-07.2009.403.6106 (2009.61.06.008295-5) - DAUTO DE OLIVEIRA (SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1744 -

ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente o cálculo do valor devido, visando à citação da União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se a União Federal. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001451-07.2010.403.6106 - CICERO OSWALDO SAAD(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos estão com vista às partes dos ofícios de fls. 299/319, 320/344 e 345/371 apresentados pelo gestor do plano de previdência privada, conforme despacho de fl. 269.

0002808-22.2010.403.6106 - FLAVIO ABREU(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

OFÍCIO Nº 1.062/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): FLAVIO ABREU (CPF 288.283.138-20) Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação pleiteando a isenção do IRPF sobre parte do complemento de aposentadoria pela previdência privada em relação ao período contributivo de 01/89 a 12/95, pelo patrocinado. É o sucinto. Decido. Oficie-se - servindo cópia da presente como ofício - ao gestor do plano de previdência privada (FUNDAÇÃO CESP), requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 461, 5º, do CPC, além das sanções administrativas, civis e penais, cabíveis contra o agente infrator e o plano de previdência, as seguintes informações: 1) Qual o mês e ano do início de contribuição em favor do plano de previdência privada pelo autor da ação? 2) Qual o mês e ano do término da contribuição e do início do recebimento da complementação da aposentadoria pelo plano de previdência privada? 3) Qual a relação de paridade entre patrocinador e patrocinado para o fundo de previdência privada (1x1 ou 2x1)? 4) Qual o valor da complementação, mês a mês, do início do recebimento do benefício da previdência privada até 12/2011, inclusive? O cálculo da parcela isenta ou não tributável será aferida pela seguinte fórmula: $nci/tmc \times \text{fator de paridade}$ - onde nci= número de meses de contribuição entre 01/89 e 12/95, pelo patrocinado; tmc= total de meses de contribuição à previdência privada, pelo patrocinado; e fator de paridade será o cálculo da participação do patrocinado em relação ao total vertido por ele e pela patrocinadora para a formação do fundo de complementação (quando a paridade for 1x1, o fator será 2; e, quando a paridade for 2x1, o fator será 3). Deverá o gestor, também, considerar a referida proporcionalidade da cota como rendimento isento ou não tributável, a partir de janeiro de 2012. Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, voltem conclusos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade do autor.

0004185-28.2010.403.6106 - WALDIR CRESSONI(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

OFÍCIO Nº 1.097/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): WALDIR CRESSONI Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos. Oficie-se - servindo cópia da presente como ofício - ao gestor do plano de previdência privada (FUNDAÇÃO CESP), determinando que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 461, 5º, do CPC, além das sanções administrativas, civis e penais, cabíveis contra o agente infrator e o plano de previdência, considere a parcela correspondente ao percentual informado às fls. 76/77 (5,27%) como rendimento isento e não tributável a partir de janeiro de 2012, comunicando ao Juízo. Com a resposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, observando os limites da decisão exequenda e os seguintes parâmetros: 1- sobre a parcela de complementação de aposentadoria paga ao autor, deverá ser destacado o valor equivalente ao percentual indicado pelo gestor (fls. 76/77), até dezembro/2011, momento em que a isenção passará a constar na folha de pagamento, atentando-se para o reconhecimento de prescrição, se o caso; 2- sobre o valor encontrado (item 1) deverá ser verificado qual o montante de IRPF incidiu, conforme a classe a que pertence a complementação dos vencimentos em comento, observando-se a Tabela de IRPF (isento, 15% ou 27,5%); 3- sobre o valor apurado no item 2, deverá ser feita a atualização conforme o preâmbulo, até a data do cálculo. Considerando que os honorários foram fixados em R\$ 750,00, em 17/06/2011, serão requisitados em momento oportuno, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. Com o retorno dos autos, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, dê-se vista às partes do cálculo da Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0004189-65.2010.403.6106 - TANIA MARA VILLA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Fl. 169v: Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente o cálculo do valor devido, visando à citação da União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se a União Federal. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004198-27.2010.403.6106 - RENATO RODRIGUES DOS SANTOS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

OFÍCIO Nº 1.095/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): RENATO RODRIGUES DOS SANTOS Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos. Oficie-se - servindo cópia da presente como ofício - ao gestor do plano de previdência privada (FUNDAÇÃO CESP), determinando que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 461, 5º, do CPC, além das sanções administrativas, civis e penais, cabíveis contra o agente infrator e o plano de previdência, considere a parcela correspondente ao percentual informado às fls. 99/100 (8,75%) como rendimento isento e não tributável a partir de janeiro de 2012, comunicando ao Juízo. Com a resposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, observando os limites da decisão exequenda e os seguintes parâmetros: 1- sobre a parcela de complementação de aposentadoria paga ao autor, deverá ser destacado o valor equivalente ao percentual indicado pelo gestor (fls. 99/100), até dezembro/2011, momento em que a isenção deverá constar na folha de pagamento, atentando-se para o reconhecimento de prescrição, se o caso; 2- sobre o valor encontrado (item 1) deverá ser verificado qual o montante de IRPF incidiu, conforme a classe a que pertence a complementação dos vencimentos em comento, observando-se a Tabela de IRPF (isento, 15% ou 27,5%); 3- sobre o valor apurado no item 2, deverá ser feita a atualização conforme o preâmbulo, até a data do cálculo. Com o retorno dos autos, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, dê-se vista às partes do cálculo da Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0001254-18.2011.403.6106 - LUIZ PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

OFÍCIO Nº 1.094/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): LUIZ PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos. Oficie-se - servindo cópia da presente como ofício - ao gestor do plano de previdência privada (ECONOMUS), para que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 461, 5º, do CPC, além das sanções administrativas, civis e penais, cabíveis contra o agente infrator e o plano de previdência, se cumpriu a determinação constante do ofício nº 305/2012, para considerar o valor referente ao percentual de isenção como rendimento isento de tributação a partir de janeiro de 2012. Com a resposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, observando os limites da decisão exequenda e os seguintes parâmetros: 1- sobre a parcela de complementação de aposentadoria paga ao autor, deverá ser destacado o valor equivalente ao percentual indicado pelo gestor (fl. 122), até dezembro/2011, momento em que a isenção deverá passar a constar na folha de pagamento, atentando-se para o reconhecimento de prescrição, se o caso; 2- sobre o valor encontrado (item 1) deverá ser verificado qual o montante de IRPF incidiu, conforme a classe a que pertence a complementação dos vencimentos em comento, observando-se a Tabela de IRPF (isento, 15% ou 27,5%); 3- sobre o valor apurado no item 2, deverá ser feita a atualização conforme o preâmbulo, até a data do cálculo. Considerando que os honorários foram fixados em R\$ 750,00, em 11/07/2011, serão requisitados em momento oportuno, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.-se. Com o retorno dos autos, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, dê-se vista às partes do cálculo da Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora. Cumpra-se. Após, intimem-se.

0003475-71.2011.403.6106 - EDNA MARIA MARCON(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

OFÍCIO Nº 968/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): EDNA MARIA MARCON Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos. Fls. 188/189: Trata-se de ação pleiteando a isenção do IRPF sobre parte do complemento de aposentadoria pela previdência privada em relação ao período contributivo de 01/89 a 12/95, pelo patrocinado. É o sucinto. Decido. Diante da manifestação da autora, visando complementar as informações constantes do ofício de fls. 153/154 (GEBEN 0283/2012), oficie-se - servindo cópia da presente como ofício - ao gestor do plano de previdência privada (ECONOMUS), requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 461, 5º, do CPC, além das sanções administrativas, civis e penais, cabíveis contra o agente infrator e o plano de previdência, as seguintes informações: 1) O

percentual indicado pelo gestor (23,73%), refere-se às contribuições feitas exclusivamente pela autora?2) Qual a relação de paridade entre patrocinador e patrocinado para o fundo de previdência privada (1x1 ou 2x1)? O cálculo da parcela isenta ou não tributável será aferido pela seguinte fórmula: $nci/tmc \times \text{fator de paridade}$ - onde nci= número de meses de contribuição entre 01/89 e 12/95, pelo patrocinado; tmc= total de meses de contribuição à previdência privada, pelo patrocinado; e fator de paridade será o cálculo da participação do patrocinado em relação ao total vertido por ele e pela patrocinadora para a formação do fundo de complementação (quando a paridade for 1x1, o fator será 2; e, quando a paridade for 2x1, o fator será 3). Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0003476-56.2011.403.6106 - MARIA LUIZA SIMONATO DE MIRANDA(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL
OFÍCIO Nº 1.096/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MARIA LUIZA SIMONATO DE MIRANDA Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos. Oficie-se - servindo cópia da presente como ofício - ao gestor do plano de previdência privada (ECONOMUS), determinando que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 461, 5º, do CPC, além das sanções administrativas, civis e penais, cabíveis contra o agente infrator e o plano de previdência, considere a parcela correspondente ao percentual informado às fl. 113 (23,60%) como rendimento isento e não tributável a partir de janeiro de 2012, comunicando ao Juízo. Com a resposta, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, observando os limites da decisão exequenda e os seguintes parâmetros: 1- sobre a parcela de complementação de aposentadoria paga ao autor, deverá ser destacado o valor equivalente ao percentual indicado pelo gestor (fl. 113), até dezembro/2011, momento em que a isenção passará a constar na folha de pagamento, atentando-se para o reconhecimento de prescrição, se o caso; 2- sobre o valor encontrado (item 1) deverá ser verificado qual o montante de IRPF incidiu, conforme a classe a que pertence a complementação dos vencimentos em comento, observando-se a Tabela de IRPF (isento, 15% ou 27,5%); 3- sobre o valor apurado no item 2, deverá ser feita a atualização conforme o preâmbulo, até a data do cálculo. Considerando que os honorários foram fixados em R\$ 750,00, em 19/12/2011, serão requisitados em momento oportuno, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. Com o retorno dos autos, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, dê-se vista às partes do cálculo da Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0004490-75.2011.403.6106 - LUIZ ANTERO PEREIRA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL
OFÍCIO Nº 1.067/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): LUIZ ANTERO PEREIRA Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Trata-se de ação pleiteando a isenção do IRPF sobre parte do complemento de aposentadoria pela previdência privada em relação ao período contributivo de 01/89 a 12/95, pelo patrocinado. É o sucinto. Decido. Oficie-se - servindo cópia da presente como ofício - ao gestor do plano de previdência privada (PREVI, FUNCEF, ECONOMUS etc), requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 461, 5º, do CPC, além das sanções administrativas, civis e penais, cabíveis contra o agente infrator e o plano de previdência, as seguintes informações: 1) Qual o mês e ano do início de contribuição em favor do plano de previdência privada pelo autor da ação? 2) Qual o mês e ano do término da contribuição e do início do recebimento da complementação da aposentadoria pelo plano de previdência privada? 3) Qual o valor da complementação, mês a mês, do início do recebimento do benefício da previdência privada até 12/2011, inclusive? 4) Qual a parcela que compõe o benefício percebido pela parte autora, decorrente de recolhimento da contribuição pessoal no período de 01/01/1989 a 31/12/1995? 5) Sendo impossível atender ao item 4, qual a relação de paridade entre patrocinador e patrocinado para o fundo de previdência privada (1x1 ou 2x1)? Deverá o gestor, também, considerar a referida proporcionalidade da cota como rendimento isento ou não tributável, a partir de janeiro de 2012. No caso do item 4, o cálculo da parcela isenta ou não tributável será aferida pela seguinte fórmula: $nci/tmc \times \text{fator de paridade}$ - onde nci= número de meses de contribuição entre 01/89 e 12/95, pelo patrocinado; tmc= total de meses de contribuição à previdência privada, pelo patrocinado; e fator de paridade será o cálculo da participação do patrocinado em relação ao total vertido por ele e pela patrocinadora para a formação do fundo de complementação (quando a paridade for 1x1, o fator será 2; e quando a paridade for 2x1, o fator será 3). Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 7159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001746-73.2012.403.6106 - CRISTINA DE FATIMA MENEZES SANTOS(SP264577 - MILIANE

RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 380: Indefero o pedido formulado pelo INSS, haja vista as próprias conclusões do perito do INSS de que não haveria incapacidade anterior, assim como, em razão de posterior vínculo empregatício e concessão de benefício, conforme documento de fl. 110 (CNIS). Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(a) autor(a), sob pena de preclusão. Após, vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003881-58.2012.403.6106 - TERESA APARECIDA CARVALHO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/67: Vista ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 60, abrindo-se vista ao INSS para apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, bem como, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005775-69.2012.403.6106 - JONAS RICO SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apensem-se os autos da ação ordinária nº 0006476-40.2006.403.6106 e da medida cautelar nº 0004157-02.2006.403.6106 a este feito, certificando-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Promova o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a comprovação do indeferimento administrativo do benefício, ou do descumprimento do prazo legal para sua apreciação, contemporâneo à propositura da presente ação; b) apresentação de atestados do profissional médico que o assiste e exames médicos atualizados, relativos às especialidades mencionadas na petição inicial, uma vez que a documentação apresentada neste feito foi utilizada nos autos do processo nº 0004157-02.2006.403.6106. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0007079-06.2012.403.6106 - ALEXANDRE RICARDO COSTA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº 1129/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ALEXANDRE RICARDO COSTA Réu: INSS Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por ALEXANDRE RICARDO COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de auxílio-doença, com data retroativa à cessação do benefício (junho de 2012). Alega que é portador de hepatite C crônica e do vírus HIV, tendo desenvolvido a doença Aids, que lhe acometeu diversas doenças oportunistas, como pneumonia e infecção sanguínea, encontrando-se hospitalizado na Santa Casa de São José do Rio Preto para tratamento, estando incapacitado para o trabalho por prazo indeterminado, não tendo meios de prover sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. É o necessário. Decido. No tocante ao termo de prováveis prevenções de fl. 20, verifico que, em relação ao feito de nº 0003254-40.2001.403.6106, trata-se de objeto diverso (fls. 23/27), e em relação ao feito de nº 0001941-68.2006.403.6106, trata-se de período diverso. Apensem-se os autos do processo nº 0001941-68.2006.403.6106 a este feito, certificando-se. Todavia, urge acrescer que, em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispêndência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Verifico, pelo documento de fl. 29, pesquisa realizada junto ao sistema Plenus, que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 30.06.2012. Os documentos médicos, juntados às fls. 14/15, atestam que o autor é portador de Aids e Hepatite C crônica, encontrando-se hospitalizado, sem previsão de alta, na Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto, desde 03.09.2012, em tratamento de pneumonia e infecção sanguínea, sem condições para o trabalho, e necessitando de vários medicamentos. Do exposto, conclui-se que o autor apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual entendo relevante a concessão da liminar para concessão do benefício de auxílio-doença. Verifico, por oportuno, que o benefício em questão tem natureza alimentar. Entendo que estejam presentes também os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, previstos no artigo 273, 7º, do CPC. A verossimilhança das alegações está na comprovação de que o autor não tem condições de proporcionar sua própria manutenção, e apresenta incapacidade. O perigo de dano

irreparável, por sua vez, é notório, por se tratar de benefício de caráter alimentar, como antes já afirmado. Posto isso, DEFIRO EM TERMOS E EM PARTE A LIMINAR, com fulcro no artigo 273, parágrafo 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença ao autor, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir desta data. Fixo, a teor do artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do CPC, o prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no parágrafo 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Oficie-se com urgência ao INSS, servindo cópia desta decisão como ofício. Sem prejuízo, nada obstante tratar-se de ação proposta no rito ordinário, considerando os fatos narrados na inicial, determino desde já a realização de prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e ao Sr. Perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico perito na área de infectologia e pneumologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 11 de dezembro de 2012, às 15:20 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 20 (vinte) dias Autor: ALEXANDRE RICARDO COSTA Nome da mãe: TEREZINHA DA COSTA Data de nascimento: 10.10.1969 PIS/PASEP: 1.168.665.396-9 Endereço: Praça Frei Duarte, nº 110, fundos, Parque Estoril, São José do Rio Preto/SP - CEP 15085-020 Benefício: Auxílio-doença RMI: a ser calculado pelo INSS DIB: 14.11.2012 CPF: 169.773.148-18 Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007612-62.2012.403.6106 - ARLINDO LEITAO JUNIOR (SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. João Soares Borges, para a realização dos exames na(s) área(s) de oftalmologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 07 de janeiro de 2013, às 16:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Arthur Nonato, nº 5025 - nesta. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma,

serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação de tutela será apreciado oportunamente. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o(s) laudo(s), no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5071

CARTA DE SENTENÇA

0400573-85.1994.403.6103 (94.0400573-8) - EPEC S/A(SP046078 - JAIR AREVALO) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido por este Juízo, nesta data, nos autos do processo principal nº 0401028-21.1992.403.6103. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, juntamente com o processo principal, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0405389-71.1998.403.6103 (98.0405389-6) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP147393 - ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATE

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ-SP, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0001371-04.2000.403.6103 (2000.61.03.001371-0) - VALECLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP167147 - KARINA COSTA ZARONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Remetam-se os presentes autos à SUDP para retificar a atuação, de forma que o GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO DO INSS seja substituído pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, considerando a transferência das competências tributárias previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007. 2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Int.

0004719-54.2005.403.6103 (2005.61.03.004719-4) - APRN COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

EPP(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Remetam-se os presentes autos à SUDP para retificar a autuação, de forma que o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS seja substituído pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, considerando a transferência das competências tributárias previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Int.

0006903-07.2010.403.6103 - EDDY MARTINS MULLER(SP261824 - TIAGO JOSÉ RANGEL) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

Apresente o impetrado as vias originais das guias GRU de fls. 183 e 184, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto às fls. 168/184, nos termos do parágrafo 2º do artigo 511 do CPC.Intime-se.

0006640-24.2010.403.6119 - LONDRES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DESCARTAVEIS DECORATIVOS E DE UTENSILIOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1) Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que no polo passivo figure apenas o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, excluindo-se a União Federal, uma vez que a mesma figura neste mandamus como representante judicial da autoridade apontada como coatora. 2) Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da redistribuição do presente processo para este Juízo Federal.3) Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.4) Intimem-se.

0000894-58.2012.403.6103 - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Certidão retro: proceda a parte impetrante ao correto recolhimento das custas judiciais de preparo, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto às fls. 121/139, nos termos do parágrafo 2º do artigo 511 do CPC.2. Intime-se.

0001865-43.2012.403.6103 - CLS SAO PAULO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Mandado de Segurança n.º0001865-43.2012.403.6103Impetrante: CLS SÃO PAULO LTDAImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SPEMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos em sentença.1. Fls.161/164: Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela União Federal, ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição. Segundo a embargante, o Juízo permitiu a compensação de créditos de contribuições previdenciárias com outros tributos devidos pela impetrante e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº9.430/96, quando, na verdade, deveria tê-la deferido nos termos do art.89 da Lei nº8.212/91, com redação da Lei nº11.941/2009, ou seja, apenas com contribuições da mesma espécie (previdenciárias), por ser a legislação aplicável ao caso em comento.2. Fls.186/188: Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo impetrante, ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição.Sustenta que na r. sentença de fls.130/158, constou da fundamentação que se aplica a taxa SELIC na correção dos créditos tributários a serem compensados, ao passo que, no dispositivo, houve menção à não incidência de juros moratórios. Pedem sejam os embargos recebidos e providos. Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Primeiramente, quanto aos embargos declaratórios apresentados pela União Federal, não assiste razão à embargante. Da leitura do decisum embargado depreende-se a inexistência de contradição, uma vez que o órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, concluiu, no tocante à compensação cujo direito foi reconhecido à impetrante, pela aplicação do regramento estatuído na Lei nº9.430/96 (e alterações posteriores). O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo

dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A propósito, a contradição a que alude o artigo 535 do CPC diz respeito a disposições conflitantes entre si, no corpo da decisão proferida, e não a diversidade de interpretação quanto à legislação aplicável. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). De outra banda, no que tange aos embargos declaratórios apresentados pelo impetrante, também não vislumbro a existência da alegada contradição. Isto porque, da leitura da r. sentença de fls. 130/158, constata-se que à fl. 155 foi determinada a aplicação da taxa SELIC para correção dos créditos a serem compensados pela impetrante, taxa esta que engloba juros e correção monetária. Em contrapartida, à fl. 157, houve expressa menção aos critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, ou seja, a aplicação da taxa SELIC. Em seguida, o Magistrado prolator daquele decisum apenas ressaltou que não haverá incidência de juros moratórios, posto que estes já estão englobados na aplicação da taxa SELIC. Por tais razões, não verifico razão nas alegações do impetrante. Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo ambos os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0007306-05.2012.403.6103 - JOAO FRANCISCO CORRA JUNIOR(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA) Trata-se de mandado de segurança impetrado em 17/09/2012 por JOÃO FRANCISCO CORRA JUNIOR contra ato alegadamente coator praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP, consistente na recusa em efetuar a matrícula do(a) impetrante fora do prazo assinalado na Portaria nº. 29/R/2011, de 30 de novembro de 2011 (dia 28 de agosto de 2012). Alega o(a) impetrante, em síntese, que se encontrava inadimplente após o término do primeiro semestre de 2012, mas que mesmo após a renegociação/quitação do débito, o impetrado se recusou a efetuar sua (re)matrícula alegando, agora, o decurso do prazo assinalado (28 de agosto de 2012). Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl(s). 24 foi proferida decisão concedendo ao(à) impetrante os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50) e determinando fosse a autoridade apontada como coatora imediatamente notificada para apresentar suas informações no prazo legal. O(A) REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP, em fl(s). 27/44 (protocolo em 08/10/2012), informou ao juízo que o(a) impetrante tornou-se adimplente em 04/09/2012, ou seja, após o decurso do prazo assinalado na Portaria nº. 29/R/2011, de 30 de novembro de 2011 (dia 28 de agosto de 2012). Informou, ainda, que a Universidade possui autonomia para, atuando por delegação na prestação de serviço de educação em nível superior, instituir seu próprio calendário administrativo por meio de Portarias (artigo 207 da CRFB). Nada mais havendo, vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de concessão de liminar. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Conforme dispõe o artigo 6º da Lei nº. 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Cumpre considerar que o credor não é obrigado a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado (Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa). O devedor só se desonera da obrigação após entregar ao credor exatamente o objeto que prometeu dar, ou realizar o ato a que se comprometeu, ou se abster da prestação, nas obrigações de não fazer. Logo, o parcelamento de dívida não é direito potestativo do credor (cf. STJ, REsp 1264272/RJ, Rel. Ministro LUIS

FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/06/2012), devendo ser lembrado que, nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (artigo 476 do Código Civil). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - NEGATIVA FACE À INADIMPLÊNCIA DE PERÍODO ANTERIOR - POSSIBILIDADE. 1. Não se obriga o estabelecimento particular de ensino superior a renovar, para novo período curricular, a matrícula de aluno inadimplente com encargos financeiros de período anterior. 2. Ausente prova preconstituída de frequência e notas por parte da impetrante, não se há de impor à instituição de ensino o lançamento em histórico escolar. 3. Presente a teoria do fato consumado, fica assegurada a produção de atividades acadêmicas exercidas pelo aluno ao abrigo de comando judicial. (AMS 200372000143591, RELATOR AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4, QUARTA TURMA, DJ 12/04/2006, PÁGINA 104) Em que pesem as observações acima, in casu, a própria autoridade apontada como coatora (REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP) informou ao juízo que o(a) impetrante se encontra adimplente desde 04/09/2012, razão pela qual o único motivo justificador do indeferimento da (re)matrícula para o segundo semestre de 2012 foi o requerimento ter sido formulado após o prazo estipulado na Portaria nº. 29/R/2011, de 30 de novembro de 2011 (dia 28 de agosto de 2012). Essa a delimitação da questão versada neste mandado de segurança. Não se olvidando do disposto no artigo 207 da CRFB, entendo que o contrato celebrado entre o(a) impetrante e a UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) versa sobre o relevante direito à educação em ensino superior, que possui nítido assento constitucional (artigos 205 e seguintes da CRFB), nele existindo cláusula implícita de obedecer-se a um objetivo social muito maior, fazendo parte de um verdadeiro programa público-social de desenvolvimento do País. Daí não se poder - uma vez comprovada de forma inequívoca a situação de adimplemento, simplesmente impedir sua concretização/continuidade pela singela alegação de que a (re)matrícula fora efetuada após o decurso do prazo estipulado em Portaria interna. Os direitos decorrentes do contrato de prestação de serviços educacionais - tendo em vista sua notória importância social - devem ser interpretados na ótica da sua relativização, exercidos visando um fim legítimo - o fim social. Trata-se de aplicação, in casu, da relatividade dos direitos ou da vedação ao abuso do direito, verdadeira reação contra a amoralidade e certos resultados anti-sociais que decorrem da doutrina clássica dos direitos absolutos (RADULESCO, Abus de droit en matière contractuelle, 1º, página 42, citado por ALVINO LIMA in Abuso de Direito, artigo disponível em < <http://marceloazevedo.pro.br/documentos/textoclassico-abusodedireito-alvinolima-60103.doc>>, consulta em 11 de agosto de 2012). Em caso análogo ao discutido no presente mandado de segurança, decidiu o Juiz de Direito Luis Christiano Enger Aires, da 01ª Vara Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Passo Fundo/RS, que o fim social do contrato estabelecido entre as partes é fundamentalmente a difusão dos conhecimentos acumulados pela humanidade, inserindo-se a atividade da ré dentro do projeto cultural destinado a permitir a participação de cidadãos qualificados nas suas áreas de atuação. Com efeito, é o que se extrai do art. 205 da Constituição da República, ao qual está submetido o ensino privado, ao indicar que a educação está direcionada ao pleno desenvolvimento da pessoa. Tal meta não pode ser desconsiderada em nome de um entrave meramente burocrático, cujo circunstancial e momentâneo desatendimento não trouxe qualquer prejuízo administrativo ou financeiro à ré e, tampouco, embaraços ao processo pedagógico (processo nº. 0514961-88.2005.8.21.0021). No sentido de que a continuidade ou efetiva concretização do contrato de prestação de serviços educacionais de nível superior (que, repito, possui assento constitucional) não pode ser obstaculizada tão-somente porque a (re)matrícula de aluno(a) (outrora inadimplente) fora efetuada após o prazo estipulado em Portaria editada pela Universidade, no exercício de sua autonomia (que também possui assento constitucional - artigo 207 da CRFB), manifesta-se a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLEMENTO À ÉPOCA PRÓPRIA PARA A MATRÍCULA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. - No caso dos autos, a Instituição de Ensino, ao firmar acordo para pagamento das mensalidades em atraso com a aluna, inclusive estando na posse de cheques pré-datados da discente, não somente criou expectativa de que a matrícula seria renovada, como, em observância ao princípio da boa-fé objetiva e subjetiva, consagrado em nosso ordenamento jurídico, obrigou-se a tanto, ainda que fora do prazo regulamentar de rematrículas. (AG 200604000097113, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 28/06/2006 PÁGINA: 705.) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. 2. A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9870/99). 3. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas. 4. Precedentes da Terceira Turma. 5. Apelação provida. (AMS 00219714020094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 19/11/2010 PÁGINA 519) PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito líquido e certo, uma vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente

de dificuldades financeiras impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada. 2.Precedentes.. (REOMS Nº 2002.61.000046435, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 11/06/2003)MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR -INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA FORA DO PRAZO ESTIPULADO ADMINISTRATIVAMENTE. Estando caracterizada a existência de caso fortuito ou força maior, o aluno tem o direito de efetuar sua matrícula fora do prazo estabelecido pela universidade. Precedentes da E. Turma. 2- Remessa oficial improvida. (REOMS Nº 2002.61.23.0000603, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU de 29/01/2003)MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - PERDA DO PRAZO. I - Há prova cabal nos autos de que o impetrante encontra-se em dia com o pagamento das mensalidades devidas, razão pela qual é de se exigir da instituição de ensino a contraprestação acordada, não se aplicando na espécie a ressalva do artigo 5º da Lei 9870/99, que permite à mantenedora do curso deixar de rematricular o aluno apenas na hipótese de inadimplemento. II - Acesso ao ensino, ademais, que se deve sobrepor ao exagerado apego ao formalismo, pena de se fazer letra morta do dispositivo constitucional que assegura o direito à educação. III - Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS Nº 1999.03.99.0622611, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 18/12/2002)Informado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA que as aulas já se iniciaram e que não cabe à Instituição de Ensino exercer poder de polícia, necessário destacar que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO também tem entendido que Não julga ultra petita o juiz que manda abonar faltas independentemente de pedido expresso da impetrante, uma vez que o abono está contido no pedido principal, que é o da matrícula, especialmente se aquela assistiu às aulas (TRF3, AMS 00014477520024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJU 03/03/2004).Por fim, o perigo da demora também é evidente, tendo em vista que o semestre letivo já está em pleno andamento, o que poderá causar prejuízos irreparáveis ao(à) impetrante caso tenha de aguardar a concessão da ordem após o término de toda a instrução processual.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar ao REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) que autorize a (re)matrícula do(a) impetrante JOÃO FRANCISCO CORRA JUNIOR no 10º (décimo) período do curso de graduação em Engenharia Elétrica/Eletrônica (ultimo semestre), ministrado nas dependências da UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), conferindo-lhe acesso à biblioteca, sistema online, lista de presença e às demais atividades pedagógicas, bem como para que abone as faltas computadas exclusivamente em razão da não efetivação da (re)matrícula no prazo estipulado pela Portaria nº. 29/R/2011, de 30 de novembro de 2011 (dia 28 de agosto de 2012).Oficie-se ao(à) REITOR(A) DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), com endereço à AVENIDA SHISHIMA HIFUME, 2911, URBANOVA, CEP 12.244-390, São José dos Campos, ou Praça Cândido Dias Castejon, 116, Centro, CEP 12.245-913, São José dos Campos/SP, servindo como ofício cópia da presente decisão, para que cumpra em sua íntegra e imediatamente a liminar aqui concedida.Após, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e depois, se em termos, venham novamente conclusos para a prolação de sentença.Registre-se, publique-se e cumpra-se com a máxima urgência.

0007581-51.2012.403.6103 - LUIS FILIPE TENORIO SILVA(SP159672 - ANDRÉ LUIZ MARTINS SILVA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP AUTOS DO PROCESSO Nº. 0007581-51.2012.403.6103;IMPETRANTE: LUIS FILIPE TENORIO SILVA;IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP;CHAMO O FEITO À ORDEM.Trata-se de mandado de segurança impetrado em 26/09/2012 por LUIS FILIPE TENORIO SILVA contra ato alegadamente coator praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP, consistente na recusa em efetuar a matrícula do(a) impetrante fora do prazo. Alega o(a) impetrante, em síntese, que se encontrava inadimplente após o término do primeiro semestre de 2012, mas que mesmo após a renegociação/quitação do débito, o impetrado se recusou a efetuar sua (re)matrícula alegando, agora, o decurso do prazo assinalado.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl(s). 13 foi proferida decisão concedendo ao(à) impetrante os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50) e determinando fosse a autoridade apontada como coatora imediatamente notificada para apresentar suas informações no prazo legal.Em 11/10/2012 foi anexado aos autos cópia do mandado de intimação devidamente recebido pelo Dr. Alessandro Cardoso Faria, do departamento jurídico da UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP. Ausentes até a presente data, no entanto, as informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.Dada a urgência e a relevância da situação e do direito expostos na petição inicial, passo a apreciação o pedido de concessão de liminar independentemente de futura e eventual apresentação de informações por parte da autoridade apontada como coatora (extemporânea).O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de

segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Conforme dispõe o artigo 6º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Cumpre considerar que o credor não é obrigado a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado (Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa). O devedor só se desonera da obrigação após entregar ao credor exatamente o objeto que prometeu dar, ou realizar o ato a que se comprometeu, ou se abster da prestação, nas obrigações de não fazer. Logo, o parcelamento de dívida não é direito potestativo do credor (cf. STJ, REsp 1264272/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/06/2012), devendo ser lembrado que, nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (artigo 476 do Código Civil). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - NEGATIVA FACE À INADIMPLÊNCIA DE PERÍODO ANTERIOR - POSSIBILIDADE. 1. Não se obriga o estabelecimento particular de ensino superior a renovar, para novo período curricular, a matrícula de aluno inadimplente com encargos financeiros de período anterior. 2. Ausente prova preconstituída de frequência e notas por parte da impetrante, não se há de impor à instituição de ensino o lançamento em histórico escolar. 3. Presente a teoria do fato consumado, fica assegurada a produção de atividades acadêmicas exercidas pelo aluno ao abrigo de comando judicial. (AMS 200372000143591, RELATOR AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4, QUARTA TURMA, DJ 12/04/2006, PÁGINA 104) Em que pesem as observações acima, in casu, a documentação acostada permite concluir que o(a) impetrante se encontra adimplente ao menos desde 25 de setembro de 2012 (fl. 11), razão pela qual o único motivo justificador do indeferimento da (re)matrícula para o segundo semestre de 2012 foi o requerimento ter sido formulado após o prazo estipulado pela universidade (Matrícula fora do prazo - fl. 09). Essa a delimitação deste mandado de segurança. Não se olvidando do disposto no artigo 207 da CRFB, entendo que o contrato celebrado entre o(a) impetrante e a UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) versa sobre o relevante direito à educação em ensino superior, que possui nítido assento constitucional (artigos 205 e seguintes da CRFB), nele existindo cláusula implícita de obedecer-se a um objetivo social muito maior, fazendo parte de um verdadeiro programa público-social de desenvolvimento do País. Daí não se poder - uma vez comprovada de forma inequívoca a situação de adimplemento, simplesmente impedir sua concretização/continuidade pela singela alegação de que a (re)matrícula fora efetuada após o decurso do prazo estipulado em Portaria interna. Os direitos decorrentes do contrato de prestação de serviços educacionais - tendo em vista sua notória importância social - devem ser interpretados na ótica da sua relativização, exercidos visando um fim legítimo - o fim social. Trata-se de aplicação, in casu, da relatividade dos direitos ou da vedação ao abuso do direito, verdadeira reação contra a amoralidade e certos resultados anti-sociais que decorrem da doutrina clássica dos direitos absolutos (RADULESCO, Abus de droit en matière contractuelle, 1º, página 42, citado por ALVINO LIMA in Abuso de Direito, artigo disponível em <<http://marceloazevedo.pro.br/documentos/textoclassico-abusodedireito-alvinolima-60103.doc>>, consulta em 11 de agosto de 2012). Em caso análogo ao discutido no presente mandado de segurança, decidiu o Juiz de Direito Luis Christiano Enger Aires, da 01ª Vara Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Passo Fundo/RS, que o fim social do contrato estabelecido entre as partes é fundamentalmente a difusão dos conhecimentos acumulados pela humanidade, inserindo-se a atividade da ré dentro do projeto cultural destinado a permitir a participação de cidadãos qualificados nas suas áreas de atuação. Com efeito, é o que se extrai do art. 205 da Constituição da República, ao qual está submetido o ensino privado, ao indicar que a educação está direcionada ao pleno desenvolvimento da pessoa. Tal meta não pode ser desconsiderada em nome de um entrave meramente burocrático, cujo circunstancial e momentâneo desatendimento não trouxe qualquer prejuízo administrativo ou financeiro à ré e, tampouco, embaraços ao processo pedagógico (processo nº. 0514961-88.2005.8.21.0021). No sentido de que a continuidade ou efetiva concretização do contrato de prestação de serviços educacionais de nível superior (que, repito, possui assento constitucional) não pode ser obstaculizada tão somente porque a (re)matrícula de aluno(a) (outrora inadimplente) fora efetuada após o prazo estipulado em Portaria editada pela Universidade, no exercício de sua autonomia (que também possui assento constitucional - artigo 207 da CRFB), manifesta-se a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLENTO À ÉPOCA PRÓPRIA PARA A MATRÍCULA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. - No caso dos autos, a Instituição de Ensino, ao firmar acordo para pagamento das mensalidades em atraso com a aluna, inclusive estando na posse de cheques pré-datados da discente, não somente criou expectativa de que a matrícula seria renovada, como, em observância ao princípio da boa-fé objetiva e subjetiva, consagrado em nosso ordenamento jurídico, obrigou-se a tanto, ainda que fora do prazo regulamentar de rematrículas. (AG 200604000097113, VÂNIA HACK DE

ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 28/06/2006 PÁGINA: 705.)MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. 2. A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9870/99). 3. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas. 4. Precedentes da Terceira Turma. 5. Apelação provida. (AMS 00219714020094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 19/11/2010 PÁGINA 519)PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito líquido e certo, uma vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada. 2. Precedentes.. (REOMS Nº 2002.61.000046435, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 11/06/2003)MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR -INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA FORA DO PRAZO ESTIPULADO ADMINISTRATIVAMENTE. Estando caracterizada a existência de caso fortuito ou força maior, o aluno tem o direito de efetuar sua matrícula fora do prazo estabelecido pela universidade. Precedentes da E. Turma. 2- Remessa oficial improvida. (REOMS Nº 2002.61.23.0000603, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU de 29/01/2003)MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - PERDA DO PRAZO. I - Há prova cabal nos autos de que o impetrante encontra-se em dia com o pagamento das mensalidades devidas, razão pela qual é de se exigir da instituição de ensino a contraprestação acordada, não se aplicando na espécie a ressalva do artigo 5º da Lei 9870/99, que permite à mantenedora do curso deixar de rematricular o aluno apenas na hipótese de inadimplemento. II - Acesso ao ensino, ademais, que se deve sobrepor ao exagerado apego ao formalismo, pena de se fazer letra morta do dispositivo constitucional que assegura o direito à educação. III - Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS Nº 1999.03.99.0622611, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 18/12/2002)Informado pelo(a) impetrante que as aulas já se iniciaram, necessário destacar que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO também tem entendido que Não julga ultra petita o juiz que manda abonar faltas independentemente de pedido expresso da impetrante, uma vez que o abono está contido no pedido principal, que é o da matrícula, especialmente se aquela assistiu às aulas (TRF3, AMS 00014477520024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJU 03/03/2004). Por fim, o perigo da demora também é evidente, tendo em vista que o semestre letivo já está em pleno andamento, o que poderá causar prejuízos irreparáveis ao(a) impetrante caso tenha de aguardar a concessão da ordem após o término de toda a instrução processual. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar ao REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) que autorize a (re)matrícula do(a) impetrante LUIS FILIPE TENORIO SILVA (CPF/MF 310.138.668-35) no DÉCIMO semestre do curso de graduação em DIREITO, ministrado nas dependências da UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), conferindo-lhe acesso à biblioteca, sistema online, lista de presença e às demais atividades pedagógicas, bem como para que abone as faltas computadas exclusivamente em razão da não efetivação da (re)matrícula no prazo estipulado em Portaria Interna. Oficie-se ao(a) REITOR(A) DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), com endereço à AVENIDA SHISHIMA HIFUME, 2911, URBANOVA, CEP 12.244-390, São José dos Campos, ou Praça Cândido Dias Castejon, 116, Centro, CEP 12.245-913, São José dos Campos/SP, servindo como cópia da presente decisão, para que cumpra em sua íntegra e imediatamente a liminar aqui concedida, sem prejuízo da apresentação de informações determinada em fl. 16 (ainda que intempestivas). Após, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e depois, se em termos, venham novamente conclusos para a prolação de sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se com a máxima urgência.

0007626-55.2012.403.6103 - JOSE GERALDO DE SOUZA(SP153533 - LUIZ VICENTE DE MOURA BEVILACQUA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA) Trata-se de mandado de segurança impetrado em 28/09/2012 por JOSÉ GERALDO DE SOUZA contra ato alegadamente coator praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP, consistente na recusa em efetuar a matrícula do(a) impetrante fora do prazo assinalado na Portaria nº. 29/R/2011, de 30 de novembro de 2011 (dia 28 de agosto de 2012). Alega o(a) impetrante, em síntese, que se encontrava inadimplente após o término do primeiro semestre de 2012, mas que mesmo após a renegociação/quitação do débito, o impetrado se recusou a efetuar sua (re)matrícula alegando, agora, o decurso do prazo assinalado (28 de agosto de 2012). Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl(s). 22 foi proferida decisão afastando a possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl. 13

e determinando fosse a autoridade apontada como coatora imediatamente notificada para apresentar suas informações no prazo legal. O(A) REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP, em fl(s). 24/41 (protocolo em 17/10/2012), informou ao juízo que o(a) impetrante tornou-se adimplente em 17/09/2012, ou seja, após o decurso do prazo assinalado na Portaria nº. 29/R/2011, de 30 de novembro de 2011 (dia 28 de agosto de 2012). Informou, ainda, que a Universidade possui autonomia para, atuando por delegação na prestação de serviço de educação em nível superior, instituir seu próprio calendário administrativo por meio de Portarias (artigo 207 da CRFB). Nada mais havendo de relevante, vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de concessão de liminar. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). É necessário que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID) Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Conforme dispõe o artigo 6º da Lei nº. 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Cumpre considerar que o credor não é obrigado a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado (Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa). O devedor só se desonera da obrigação após entregar ao credor exatamente o objeto que prometeu dar, ou realizar o ato a que se comprometeu, ou se abster da prestação, nas obrigações de não fazer. Logo, o parcelamento de dívida não é direito potestativo do credor (cf. STJ, REsp 1264272/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/06/2012), devendo ser lembrado que, nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (artigo 476 do Código Civil). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - NEGATIVA FACE À INADIMPLÊNCIA DE PERÍODO ANTERIOR - POSSIBILIDADE. 1. Não se obriga o estabelecimento particular de ensino superior a renovar, para novo período curricular, a matrícula de aluno inadimplente com encargos financeiros de período anterior. 2. Ausente prova preconstituída de frequência e notas por parte da impetrante, não se há de impor à instituição de ensino o lançamento em histórico escolar. 3. Presente a teoria do fato consumado, fica assegurada a produção de atividades acadêmicas exercidas pelo aluno ao abrigo de comando judicial. (AMS 200372000143591, RELATOR AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4, QUARTA TURMA, DJ 12/04/2006, PÁGINA 104) Em que pesem as observações acima, in casu, a própria autoridade apontada como coatora (REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP) informou ao juízo que o(a) impetrante se encontra adimplente desde 17/09/2012, razão pela qual o único motivo justificador do indeferimento da (re)matrícula para o segundo semestre de 2012 foi o requerimento ter sido formulado após o prazo estipulado na Portaria nº. 29/R/2011, de 30 de novembro de 2011 (dia 28 de agosto de 2012). Essa a delimitação da questão versada neste mandado de segurança. Não se olvidando do disposto no artigo 207 da CRFB, entendo que o contrato celebrado entre o(a) impetrante e a UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) versa sobre o relevante direito à educação em ensino superior, que possui nítido assento constitucional (artigos 205 e seguintes da CRFB), nele existindo cláusula implícita de obedecer-se a um objetivo social muito maior, fazendo parte de um verdadeiro programa público-social de desenvolvimento do País. Daí não se poder - uma vez comprovada de forma inequívoca a situação de inadimplemento, simplesmente impedir sua concretização/continuidade pela singela alegação de que a (re)matrícula fora efetuada após o decurso do prazo estipulado em Portaria interna. Os direitos decorrentes do contrato de prestação de serviços educacionais - tendo em vista sua notória importância social - devem ser interpretados na ótica da sua relativização, exercidos visando um fim legítimo - o fim social. Trata-se de aplicação, in casu, da relatividade dos direitos ou da vedação ao abuso do direito, verdadeira reação contra a amoralidade e certos resultados anti-sociais que decorrem da doutrina

clássica dos direitos absolutos (RADULESCO, Abus de droit en matière contractuelle, 1º, página 42, citado por ALVINO LIMA in Abuso de Direito, artigo disponível em < <http://marceloazevedo.pro.br/documentos/textoclassico-abusodedireito-alvinolima-60103.doc>>, consulta em 11 de agosto de 2012). Em caso análogo ao discutido no presente mandado de segurança, decidiu o Juiz de Direito Luis Christiano Enger Aires, da 01ª Vara Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Passo Fundo/RS, que o fim social do contrato estabelecido entre as partes é fundamentalmente a difusão dos conhecimentos acumulados pela humanidade, inserindo-se a atividade da ré dentro do projeto cultural destinado a permitir a participação de cidadãos qualificados nas suas áreas de atuação. Com efeito, é o que se extrai do art. 205 da Constituição da República, ao qual está submetido o ensino privado, ao indicar que a educação está direcionada ao pleno desenvolvimento da pessoa. Tal meta não pode ser desconsiderada em nome de um entrave meramente burocrático, cujo circunstancial e momentâneo desatendimento não trouxe qualquer prejuízo administrativo ou financeiro à ré e, tampouco, embaraços ao processo pedagógico (processo nº. 0514961-88.2005.8.21.0021). No sentido de que a continuidade ou efetiva concretização do contrato de prestação de serviços educacionais de nível superior (que, repito, possui assento constitucional) não pode ser obstaculizada tão somente porque a (re)matrícula de aluno(a) (outrora inadimplente) fora efetuada após o prazo estipulado em Portaria editada pela Universidade, no exercício de sua autonomia (que também possui assento constitucional - artigo 207 da CRFB), manifesta-se a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLEMENTO À ÉPOCA PRÓPRIA PARA A MATRÍCULA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. - No caso dos autos, a Instituição de Ensino, ao firmar acordo para pagamento das mensalidades em atraso com a aluna, inclusive estando na posse de cheques pré-datados da discente, não somente criou expectativa de que a matrícula seria renovada, como, em observância ao princípio da boa-fé objetiva e subjetiva, consagrado em nosso ordenamento jurídico, obrigou-se a tanto, ainda que fora do prazo regulamentar de rematrículas. (AG 200604000097113, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 28/06/2006 PÁGINA: 705.) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. 2. A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9870/99). 3. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas. 4. Precedentes da Terceira Turma. 5. Apelação provida. (AMS 00219714020094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 19/11/2010 PÁGINA 519) PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito líquido e certo, uma vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada. 2. Precedentes.. (REOMS Nº 2002.61.000046435, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 11/06/2003) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA FORA DO PRAZO ESTIPULADO ADMINISTRATIVAMENTE. Estando caracterizada a existência de caso fortuito ou força maior, o aluno tem o direito de efetuar sua matrícula fora do prazo estabelecido pela universidade. Precedentes da E. Turma. 2- Remessa oficial improvida. (REOMS Nº 2002.61.23.0000603, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU de 29/01/2003) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - PERDA DO PRAZO. I - Há prova cabal nos autos de que o impetrante encontra-se em dia com o pagamento das mensalidades devidas, razão pela qual é de se exigir da instituição de ensino a contraprestação acordada, não se aplicando na espécie a ressalva do artigo 5º da Lei 9870/99, que permite à mantenedora do curso deixar de rematricular o aluno apenas na hipótese de inadimplemento. II - Acesso ao ensino, ademais, que se deve sobrepor ao exagerado apego ao formalismo, pena de se fazer letra morta do dispositivo constitucional que assegura o direito à educação. III - Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS Nº 1999.03.99.0622611, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 18/12/2002) Informado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA que as aulas já se iniciaram e que não cabe à Instituição de Ensino exercer poder de polícia, necessário destacar que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO também tem entendido que Não julga ultra petita o juiz que manda abonar faltas independentemente de pedido expresso da impetrante, uma vez que o abono está contido no pedido principal, que é o da matrícula, especialmente se aquela assistiu às aulas (TRF3, AMS 00014477520024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJU 03/03/2004). Por fim, o perigo da demora também é evidente, tendo em vista que o semestre letivo já está em pleno andamento, o que poderá causar prejuízos irreparáveis ao(à) impetrante caso tenha de aguardar a concessão da ordem após o término de toda a instrução processual. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar ao REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) que autorize a (re)matrícula do(a) impetrante JOSÉ GERALDO DE SOUZA no último período/semestre do curso de graduação em DIREITO,

ministrado nas dependências da UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), conferindo-lhe acesso à biblioteca, sistema online, lista de presença e às demais atividades pedagógicas, bem como para que abone as faltas computadas exclusivamente em razão da não efetivação da (re)matrícula no prazo estipulado pela Portaria nº. 29/R/2011, de 30 de novembro de 2011 (dia 28 de agosto de 2012). Oficie-se ao(à) REITOR(A) DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), com endereço à AVENIDA SHISHIMA HIFUME, 2911, URBANOVA, CEP 12.244-390, São José dos Campos, ou Praça Cândido Dias Castejon, 116, Centro, CEP 12.245-913, São José dos Campos/SP, servindo como ofício cópia da presente decisão, para que cumpra em sua íntegra e imediatamente a liminar aqui concedida. Após, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e depois, se em termos, venham novamente conclusos para a prolação de sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se com a máxima urgência.

0007634-32.2012.403.6103 - JADE MURAD FABIAN(SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 28/09/2012 por JADE MURAD FABIAN contra ato alegadamente coator praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP, consistente na recusa em efetuar a rematrícula do(a) impetrante fora do prazo assinalado na Portaria nº. 29/R/2011, de 30 de novembro de 2011 (dia 28 de agosto de 2012). Alega o(a) impetrante, em síntese, que se encontrava inadimplente após o término do primeiro semestre de 2012, mas que mesmo após a renegociação/quitação do débito, o impetrado se recusou a efetuar sua (re)matrícula alegando, agora, o decurso do prazo assinalado (28 de agosto de 2012). Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl(s). 25 foi proferida decisão concedendo ao(à) impetrante os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50) e determinando fosse a autoridade apontada como coatora imediatamente notificada para apresentar suas informações no prazo legal. O(A) REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP, em fl(s). 27/44 (protocolo em 08/10/2012), informou ao juízo que o(a) impetrante tornou-se adimplente em 29/08/2012, ou seja, após o decurso do prazo assinalado na Portaria nº. 29/R/2011, de 30 de novembro de 2011 (dia 28 de agosto de 2012). Informou, ainda, que a Universidade possui autonomia para, atuando por delegação na prestação de serviço de educação em nível superior, instituir seu próprio calendário administrativo por meio de Portarias (artigo 207 da CRFB). Nada mais havendo de relevante, vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de concessão de liminar. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Conforme dispõe o artigo 6º da Lei nº. 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Cumpre considerar que o credor não é obrigado a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado (Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa). O devedor só se desonera da obrigação após entregar ao credor exatamente o objeto que prometeu dar, ou realizar o ato a que se comprometeu, ou se abster da prestação, nas obrigações de não fazer. Logo, o parcelamento de dívida não é direito potestativo do credor (cf. STJ, REsp 1264272/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/06/2012), devendo ser lembrado que, nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (artigo 476 do Código Civil). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - NEGATIVA FACE À INADIMPLÊNCIA DE PERÍODO ANTERIOR - POSSIBILIDADE. 1. Não se obriga o estabelecimento particular de ensino superior a renovar, para novo período curricular, a matrícula de aluno inadimplente com encargos financeiros de período anterior. 2. Ausente prova preconstituída de frequência e notas por parte da impetrante, não se há de impor à instituição de ensino o lançamento em histórico escolar. 3. Presente a teoria do fato consumado, fica assegurada a produção de atividades acadêmicas exercidas pelo aluno ao abrigo de comando judicial. (AMS 200372000143591, RELATOR AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4, QUARTA TURMA, DJ 12/04/2006, PÁGINA 104) Em que pesem as observações acima, in casu, a própria autoridade apontada como coatora (REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP) informou ao juízo que o(a)

impetrante se encontra adimplente desde 29/08/2012, razão pela qual o único motivo justificador do indeferimento da (re)matrícula para o segundo semestre de 2012 foi o requerimento ter sido formulado após o prazo estipulado na Portaria nº. 29/R/2011, de 30 de novembro de 2011 (dia 28 de agosto de 2012). Essa a delimitação da questão versada neste mandado de segurança. Não se olvidando do disposto no artigo 207 da CRFB, entendo que o contrato celebrado entre o(a) impetrante e a UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) versa sobre o relevante direito à educação em ensino superior, que possui nítido assento constitucional (artigos 205 e seguintes da CRFB), nele existindo cláusula implícita de obedecer-se a um objetivo social muito maior, fazendo parte de um verdadeiro programa público-social de desenvolvimento do País. Daí não se poder - uma vez comprovada de forma inequívoca a situação de adimplemento, simplesmente impedir sua concretização/continuidade pela singela alegação de que a (re)matrícula fora efetuada após o decurso do prazo estipulado em Portaria interna. Os direitos decorrentes do contrato de prestação de serviços educacionais - tendo em vista sua notória importância social - devem ser interpretados na ótica da sua relativização, exercidos visando um fim legítimo - o fim social. Trata-se de aplicação, in casu, da relatividade dos direitos ou da vedação ao abuso do direito, verdadeira reação contra a amoralidade e certos resultados anti-sociais que decorrem da doutrina clássica dos direitos absolutos (RADULESCO, Abus de droit en matière contractuelle, 1º, página 42, citado por ALVINO LIMA in Abuso de Direito, artigo disponível em < <http://marceloazevedo.pro.br/documentos/textoclassico-abusodedireito-alvinolima-60103.doc>>, consulta em 11 de agosto de 2012). Em caso análogo ao discutido no presente mandado de segurança, decidiu o Juiz de Direito Luis Christiano Enger Aires, da 01ª Vara Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Passo Fundo/RS, que o fim social do contrato estabelecido entre as partes é fundamentalmente a difusão dos conhecimentos acumulados pela humanidade, inserindo-se a atividade da ré dentro do projeto cultural destinado a permitir a participação de cidadãos qualificados nas suas áreas de atuação. Com efeito, é o que se extrai do art. 205 da Constituição da República, ao qual está submetido o ensino privado, ao indicar que a educação está direcionada ao pleno desenvolvimento da pessoa. Tal meta não pode ser desconsiderada em nome de um entrave meramente burocrático, cujo circunstancial e momentâneo desatendimento não trouxe qualquer prejuízo administrativo ou financeiro à ré e, tampouco, embaraços ao processo pedagógico (processo nº. 0514961-88.2005.8.21.0021). No sentido de que a continuidade ou efetiva concretização do contrato de prestação de serviços educacionais de nível superior (que, repito, possui assento constitucional) não pode ser obstaculizada tão somente porque a (re)matrícula de aluno(a) (outrora inadimplente) fora efetuada após o prazo estipulado em Portaria editada pela Universidade, no exercício de sua autonomia (que também possui assento constitucional - artigo 207 da CRFB), manifesta-se a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLEMENTO À ÉPOCA PRÓPRIA PARA A MATRÍCULA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. - No caso dos autos, a Instituição de Ensino, ao firmar acordo para pagamento das mensalidades em atraso com a aluna, inclusive estando na posse de cheques pré-datados da discente, não somente criou expectativa de que a matrícula seria renovada, como, em observância ao princípio da boa-fé objetiva e subjetiva, consagrado em nosso ordenamento jurídico, obrigou-se a tanto, ainda que fora do prazo regulamentar de rematrículas. (AG 200604000097113, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 28/06/2006 PÁGINA: 705.) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. 2. A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9870/99). 3. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas. 4. Precedentes da Terceira Turma. 5. Apelação provida. (AMS 00219714020094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 19/11/2010 PÁGINA 519) PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito líquido e certo, uma vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada. 2. Precedentes.. (REOMS Nº 2002.61.000046435, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 11/06/2003) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA FORA DO PRAZO ESTIPULADO ADMINISTRATIVAMENTE. Estando caracterizada a existência de caso fortuito ou força maior, o aluno tem o direito de efetuar sua matrícula fora do prazo estabelecido pela universidade. Precedentes da E. Turma. 2- Remessa oficial improvida. (REOMS Nº 2002.61.23.0000603, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU de 29/01/2003) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - PERDA DO PRAZO. I - Há prova cabal nos autos de que o impetrante encontra-se em dia com o pagamento das mensalidades devidas, razão pela qual é de se exigir da instituição de ensino a contraprestação acordada, não se aplicando na espécie a ressalva do artigo 5º da Lei 9870/99, que permite à mantenedora do curso deixar de rematricular o aluno apenas na hipótese de inadimplemento. II - Acesso ao

ensino, ademais, que se deve sobrepor ao exagerado apego ao formalismo, pena de se fazer letra morta do dispositivo constitucional que assegura o direito à educação. III - Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS Nº 1999.03.99.0622611, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 18/12/2002) Informado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA que as aulas já se iniciaram e que não cabe à Instituição de Ensino exercer poder de polícia, necessário destacar que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO também tem entendido que Não julga ultra petita o juiz que manda abonar faltas independentemente de pedido expresso da impetrante, uma vez que o abono está contido no pedido principal, que é o da matrícula, especialmente se aquela assistiu às aulas (TRF3, AMS 00014477520024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJU 03/03/2004). Por fim, o perigo da demora também é evidente, tendo em vista que o semestre letivo já está em pleno andamento, o que poderá causar prejuízos irreparáveis ao(à) impetrante caso tenha de aguardar a concessão da ordem após o término de toda a instrução processual. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar ao REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) que autorize a (re)matrícula do(a) impetrante JADE MURAD FABIAN no 04º (QUARTO) período/semestre do curso de graduação em Comunicação Social (Rádio e TV - noturno), ministrado nas dependências da UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), conferindo-lhe acesso à biblioteca, sistema online, lista de presença e às demais atividades pedagógicas, bem como para que abone as faltas computadas exclusivamente em razão da não efetivação da (re)matrícula no prazo estipulado pela Portaria nº. 29/R/2011, de 30 de novembro de 2011 (dia 28 de agosto de 2012). Oficie-se ao(à) REITOR(A) DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), com endereço à AVENIDA SHISHIMA HIFUME, 2911, URBANOVA, CEP 12.244-390, São José dos Campos, ou Praça Cândido Dias Castejon, 116, Centro, CEP 12.245-913, São José dos Campos/SP, servindo como ofício cópia da presente decisão, para que cumpra em sua íntegra e imediatamente a liminar aqui concedida. Após, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e depois, se em termos, venham novamente conclusos para a prolação de sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se com a máxima urgência.

0007691-50.2012.403.6103 - PAMELA SANTOS MOREIRA(SP269203 - FLAVIA CRISTIANE FUGA E SILVA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA) Trata-se de mandado de segurança impetrado em 01/10/2012 por PAMELA SANTOS MOREIRA contra ato alegadamente coator praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP, consistente na recusa em efetuar a rematrícula do(a) impetrante fora do prazo assinalado na Portaria nº. 29/R/2011, de 30 de novembro de 2011 (dia 28 de agosto de 2012). Alega o(a) impetrante, em síntese, que se encontrava inadimplente após o término do primeiro semestre de 2012, mas que mesmo após a renegociação/quitação do débito, o impetrado se recusou a efetuar sua (re)matrícula alegando, agora, o decurso do prazo assinalado (28 de agosto de 2012). Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl(s). 11 foi proferida decisão concedendo ao(à) impetrante os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50) e determinando fosse a autoridade apontada como coatora imediatamente notificada para apresentar suas informações no prazo legal. O(A) REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP, em fl(s). 13/30 (protocolo em 08/10/2012), informou ao juízo que o(a) impetrante já se encontrava adimplente desde 13 de agosto de 2012, mas que ainda assim - por simples desídia - deixou de efetuar sua (re)matrícula antes do prazo assinalado na Portaria nº. 29/R/2011, de 30 de novembro de 2011 (dia 28 de agosto de 2012). Informou, ainda, que a Universidade possui autonomia para, atuando por delegação na prestação de serviço de educação em nível superior, instituir seu próprio calendário administrativo por meio de Portarias (artigo 207 da CRFB). Nada mais havendo, vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de concessão de liminar. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Conforme dispõe o artigo 6º da Lei nº. 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Cumpre considerar que o credor não é obrigado a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado (Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais

valiosa). O devedor só se desonera da obrigação após entregar ao credor exatamente o objeto que prometeu dar, ou realizar o ato a que se comprometeu, ou se abster da prestação, nas obrigações de não fazer. Logo, o parcelamento de dívida não é direito potestativo do credor (cf. STJ, REsp 1264272/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/06/2012), devendo ser lembrado que, nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (artigo 476 do Código Civil). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - NEGATIVA FACE À INADIMPLÊNCIA DE PERÍODO ANTERIOR - POSSIBILIDADE. 1. Não se obriga o estabelecimento particular de ensino superior a renovar, para novo período curricular, a matrícula de aluno inadimplente com encargos financeiros de período anterior. 2. Ausente prova preconstituída de frequência e notas por parte da impetrante, não se há de impor à instituição de ensino o lançamento em histórico escolar. 3. Presente a teoria do fato consumado, fica assegurada a produção de atividades acadêmicas exercidas pelo aluno ao abrigo de comando judicial. (AMS 200372000143591, RELATOR AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4, QUARTA TURMA, DJ 12/04/2006, PÁGINA 104) Em que pesem as observações acima, in casu, a própria autoridade apontada como coatora (REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP) informou ao juízo que o(a) impetrante já se encontrava adimplente desde 13 de agosto de 2012, razão pela qual o único motivo justificador do indeferimento da (re)matrícula para o segundo semestre de 2012 foi o requerimento ter sido formulado após o prazo estipulado na Portaria nº. 29/R/2011, de 30 de novembro de 2011 (dia 28 de agosto de 2012). Essa a delimitação da questão versada neste mandado de segurança. Não se olvidando do disposto no artigo 207 da CRFB, entendo que o contrato celebrado entre o(a) impetrante e a UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) versa sobre o relevante direito à educação em ensino superior, que possui nítido assento constitucional (artigos 205 e seguintes da CRFB), nele existindo cláusula implícita de obedecer-se a um objetivo social muito maior, fazendo parte de um verdadeiro programa público-social de desenvolvimento do País. Daí não se poder - uma vez comprovada de forma inequívoca a situação de adimplemento, simplesmente impedir sua concretização/continuidade pela singela alegação de que a (re)matrícula fora efetuada após o decurso do prazo estipulado em Portaria interna. Os direitos decorrentes do contrato de prestação de serviços educacionais - tendo em vista sua notória importância social - devem ser interpretados na ótica da sua relativização, exercidos visando um fim legítimo - o fim social. Trata-se de aplicação, in casu, da relatividade dos direitos ou da vedação ao abuso do direito, verdadeira reação contra a amoralidade e certos resultados anti-sociais que decorrem da doutrina clássica dos direitos absolutos (RADULESCO, Abus de droit en matière contractuelle, 1º, página 42, citado por ALVINO LIMA in Abuso de Direito, artigo disponível em < <http://marceloazevedo.pro.br/documentos/textoclassico-abusodedireito-alvinolima-60103.doc>>, consulta em 11 de agosto de 2012). Em caso análogo ao discutido no presente mandado de segurança, decidiu o Juiz de Direito Luis Christiano Enger Aires, da 01ª Vara Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Passo Fundo/RS, que o fim social do contrato estabelecido entre as partes é fundamentalmente a difusão dos conhecimentos acumulados pela humanidade, inserindo-se a atividade da ré dentro do projeto cultural destinado a permitir a participação de cidadãos qualificados nas suas áreas de atuação. Com efeito, é o que se extrai do art. 205 da Constituição da República, ao qual está submetido o ensino privado, ao indicar que a educação está direcionada ao pleno desenvolvimento da pessoa. Tal meta não pode ser desconsiderada em nome de um entrave meramente burocrático, cujo circunstancial e momentâneo desatendimento não trouxe qualquer prejuízo administrativo ou financeiro à ré e, tampouco, embaraços ao processo pedagógico (processo nº. 0514961-88.2005.8.21.0021). No sentido de que a continuidade ou efetiva concretização do contrato de prestação de serviços educacionais de nível superior (que, repito, possui assento constitucional) não pode ser obstaculizada tão-somente porque a (re)matrícula de aluno(a) (outrora inadimplente) fora efetuada após o prazo estipulado em Portaria editada pela Universidade, no exercício de sua autonomia (que também possui assento constitucional - artigo 207 da CRFB), manifesta-se a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLEMENTO À ÉPOCA PRÓPRIA PARA A MATRÍCULA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. - No caso dos autos, a Instituição de Ensino, ao firmar acordo para pagamento das mensalidades em atraso com a aluna, inclusive estando na posse de cheques pré-datados da discente, não somente criou expectativa de que a matrícula seria renovada, como, em observância ao princípio da boa-fé objetiva e subjetiva, consagrado em nosso ordenamento jurídico, obrigou-se a tanto, ainda que fora do prazo regulamentar de rematrículas. (AG 200604000097113, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 28/06/2006 PÁGINA: 705.) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. 2. A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9870/99). 3. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas. 4. Precedentes da Terceira Turma. 5. Apelação provida. (AMS 00219714020094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 19/11/2010 PÁGINA

519)PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito líquido e certo, uma vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada. 2. Precedentes.. (REOMS Nº 2002.61.000046435, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 11/06/2003)MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR -INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA FORA DO PRAZO ESTIPULADO ADMINISTRATIVAMENTE. Estando caracterizada a existência de caso fortuito ou força maior, o aluno tem o direito de efetuar sua matrícula fora do prazo estabelecido pela universidade. Precedentes da E. Turma. 2- Remessa oficial improvida. (REOMS Nº 2002.61.23.0000603, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU de 29/01/2003)MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - PERDA DO PRAZO. I - Há prova cabal nos autos de que o impetrante encontra-se em dia com o pagamento das mensalidades devidas, razão pela qual é de se exigir da instituição de ensino a contraprestação acordada, não se aplicando na espécie a ressalva do artigo 5º da Lei 9870/99, que permite à mantenedora do curso deixar de rematricular o aluno apenas na hipótese de inadimplemento. II - Acesso ao ensino, ademais, que se deve sobrepor ao exagerado apego ao formalismo, pena de se fazer letra morta do dispositivo constitucional que assegura o direito à educação. III - Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS Nº 1999.03.99.0622611, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 18/12/2002)Informado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA que as aulas já se iniciaram e que não cabe à Instituição de Ensino exercer poder de polícia, necessário destacar que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO também tem entendido que Não julga ultra petita o juiz que manda abonar faltas independentemente de pedido expresso da impetrante, uma vez que o abono está contido no pedido principal, que é o da matrícula, especialmente se aquela assistiu às aulas (TRF3, AMS 00014477520024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJU 03/03/2004).Por fim, o perigo da demora também é evidente, tendo em vista que o semestre letivo já está em pleno andamento, o que poderá causar prejuízos irreparáveis ao(à) impetrante caso tenha de aguardar a concessão da ordem após o término de toda a instrução processual.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar ao REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) que autorize a (re)matrícula do(a) impetrante PAMELA SANTOS MOREIRA no 10º (décimo) período do curso de graduação em Direito, ministrado nas dependências da UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), conferindo-lhe acesso à biblioteca, sistema online, lista de presença e às demais atividades pedagógicas, bem como para que abone as faltas computadas exclusivamente em razão da não efetivação da (re)matrícula no prazo estipulado pela Portaria nº. 29/R/2011, de 30 de novembro de 2011 (dia 28 de agosto de 2012).Oficie-se ao(à) REITOR(A) DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), com endereço à AVENIDA SHISHIMA HIFUME, 2911, URBANOVA, CEP 12.244-390, São José dos Campos, ou Praça Cândido Dias Castejon, 116, Centro, CEP 12.245-913, São José dos Campos/SP, servindo como ofício cópia da presente decisão, para que cumpra em sua íntegra e imediatamente a liminar aqui concedida.Após, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e depois, se em termos, venham novamente conclusos para a prolação de sentença.Registre-se, publique-se e cumpra-se com a máxima urgência.

0007732-17.2012.403.6103 - GIOVANA PACHECO DOS SANTOS(SP280637 - SUELI ABE) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP
AUTOS DO PROCESSO Nº. 0007732-17.2012.403.6103;IMPETRANTE: GIOVANA PACHECO DOS SANTOS;IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP;CHAMO O FEITO À ORDEM.Trata-se de mandado de segurança impetrado em 03/10/2012 por GIOVANA PACHECO DOS SANTOS contra ato alegadamente coator praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP, consistente na recusa em efetuar a matrícula do(a) impetrante fora do prazo. Alega o(a) impetrante, em síntese, que se encontrava inadimplente após o término do primeiro semestre de 2012, mas que mesmo após a renegociação/quitação do débito, o impetrado se recusou a efetuar sua (re)matrícula alegando, agora, o decurso do prazo assinalado.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fl(s). 16 foi proferida decisão concedendo ao(à) impetrante os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50) e determinando fosse a autoridade apontada como coatora imediatamente notificada para apresentar suas informações no prazo legal.Em 23/10/2012 foi anexado aos autos cópia do mandado de intimação devidamente recebido pelo Dr. Alessandro Cardoso Faria, OAB/SP nº. 140.136, do departamento jurídico da UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA - UNIVAP.Dada a urgência e a relevância da situação e do direito expostos na petição inicial, passo a apreciação o pedido de concessão de liminar independentemente da futura e eventual apresentação de informações por parte da autoridade apontada como coatora.O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado

(*fumus boni iuris*). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de *periculum in mora*, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Conforme dispõe o artigo 6º da Lei nº. 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Cumpre considerar que o credor não é obrigado a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado (Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa). O devedor só se desonera da obrigação após entregar ao credor exatamente o objeto que prometeu dar, ou realizar o ato a que se comprometeu, ou se abster da prestação, nas obrigações de não fazer. Logo, o parcelamento de dívida não é direito potestativo do credor (cf. STJ, REsp 1264272/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/06/2012), devendo ser lembrado que, nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (artigo 476 do Código Civil). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - NEGATIVA FACE À INADIMPLÊNCIA DE PERÍODO ANTERIOR - POSSIBILIDADE. 1. Não se obriga o estabelecimento particular de ensino superior a renovar, para novo período curricular, a matrícula de aluno inadimplente com encargos financeiros de período anterior. 2. Ausente prova preconstituída de frequência e notas por parte da impetrante, não se há de impor à instituição de ensino o lançamento em histórico escolar. 3. Presente a teoria do fato consumado, fica assegurada a produção de atividades acadêmicas exercidas pelo aluno ao abrigo de comando judicial. (AMS 200372000143591, RELATOR AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, TRF4, QUARTA TURMA, DJ 12/04/2006, PÁGINA 104) Em que pesem as observações acima, in casu, a documentação acostada permite concluir que o(a) impetrante se encontra adimplente ao menos desde junho de 2012 (fl. 14), razão pela qual o único motivo justificador do indeferimento da (re)matrícula para o segundo semestre de 2012 foi o requerimento ter sido formulado após o prazo estipulado pela universidade. Essa a delimitação deste mandado de segurança. Não se olvidando do disposto no artigo 207 da CRFB, entendo que o contrato celebrado entre o(a) impetrante e a UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) versa sobre o relevante direito à educação em ensino superior, que possui nítido assento constitucional (artigos 205 e seguintes da CRFB), nele existindo cláusula implícita de obedecer-se a um objetivo social muito maior, fazendo parte de um verdadeiro programa público-social de desenvolvimento do País. Daí não se poder - uma vez comprovada de forma inequívoca a situação de inadimplemento, simplesmente impedir sua concretização/continuidade pela singela alegação de que a (re)matrícula fora efetuada após o decurso do prazo estipulado em Portaria interna. Os direitos decorrentes do contrato de prestação de serviços educacionais - tendo em vista sua notória importância social - devem ser interpretados na ótica da sua relativização, exercidos visando um fim legítimo - o fim social. Trata-se de aplicação, in casu, da relatividade dos direitos ou da vedação ao abuso do direito, verdadeira reação contra a amoralidade e certos resultados anti-sociais que decorrem da doutrina clássica dos direitos absolutos (RADULESCO, *Abus de droit en matière contractuelle*, 1º, página 42, citado por ALVINO LIMA in *Abuso de Direito*, artigo disponível em < <http://marceloazevedo.pro.br/documentos/textoclassico-abusodedireito-alvinolima-60103.doc>>, consulta em 11 de agosto de 2012). Em caso análogo ao discutido no presente mandado de segurança, decidiu o Juiz de Direito Luis Christiano Enger Aires, da 01ª Vara Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Passo Fundo/RS, que o fim social do contrato estabelecido entre as partes é fundamentalmente a difusão dos conhecimentos acumulados pela humanidade, inserindo-se a atividade da ré dentro do projeto cultural destinado a permitir a participação de cidadãos qualificados nas suas áreas de atuação. Com efeito, é o que se extrai do art. 205 da Constituição da República, ao qual está submetido o ensino privado, ao indicar que a educação está direcionada ao pleno desenvolvimento da pessoa. Tal meta não pode ser desconsiderada em nome de um entrave meramente burocrático, cujo circunstancial e momentâneo desatendimento não trouxe qualquer prejuízo administrativo ou financeiro à ré e, tampouco, embaraços ao processo pedagógico (processo nº. 0514961-88.2005.8.21.0021). No sentido de que a continuidade ou efetiva concretização do contrato de prestação de serviços educacionais de nível superior (que, repito, possui assento constitucional) não pode ser obstaculizada tão somente porque a (re)matrícula de aluno(a) (outrora inadimplente) fora efetuada após o prazo estipulado em Portaria editada pela Universidade, no exercício de sua autonomia (que também possui assento constitucional - artigo 207 da CRFB), manifesta-se a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLEMENTO À ÉPOCA PRÓPRIA PARA A MATRÍCULA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. - No caso dos autos, a Instituição de Ensino, ao firmar acordo para pagamento das mensalidades em atraso com a aluna, inclusive estando na posse de cheques pré-datados da discente, não somente criou expectativa de que a matrícula seria renovada, como, em observância ao princípio da boa-fé objetiva e

subjetiva, consagrado em nosso ordenamento jurídico, obrigou-se a tanto, ainda que fora do prazo regulamentar de matrículas. (AG 200604000097113, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 28/06/2006 PÁGINA: 705.)MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. 2. A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9870/99). 3. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas. 4. Precedentes da Terceira Turma. 5. Apelação provida. (AMS 00219714020094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 19/11/2010 PÁGINA 519)PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito líquido e certo, uma vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada. 2. Precedentes.. (REOMS Nº 2002.61.000046435, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 11/06/2003)MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR -INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA FORA DO PRAZO ESTIPULADO ADMINISTRATIVAMENTE. Estando caracterizada a existência de caso fortuito ou força maior, o aluno tem o direito de efetuar sua matrícula fora do prazo estabelecido pela universidade. Precedentes da E. Turma. 2- Remessa oficial improvida. (REOMS Nº 2002.61.23.0000603, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU de 29/01/2003)MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - PERDA DO PRAZO. I - Há prova cabal nos autos de que o impetrante encontra-se em dia com o pagamento das mensalidades devidas, razão pela qual é de se exigir da instituição de ensino a contraprestação acordada, não se aplicando na espécie a ressalva do artigo 5º da Lei 9870/99, que permite à mantenedora do curso deixar de re matricular o aluno apenas na hipótese de inadimplemento. II - Acesso ao ensino, ademais, que se deve sobrepor ao exagerado apego ao formalismo, pena de se fazer letra morta do dispositivo constitucional que assegura o direito à educação. III - Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS Nº 1999.03.99.0622611, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 18/12/2002)Informado pelo(a) impetrante que as aulas já se iniciaram, necessário destacar que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO também tem entendido que Não julga ultra petita o juiz que manda abonar faltas independentemente de pedido expresso da impetrante, uma vez que o abono está contido no pedido principal, que é o da matrícula, especialmente se aquela assistiu às aulas (TRF3, AMS 00014477520024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJU 03/03/2004).Por fim, o perigo da demora também é evidente, tendo em vista que o semestre letivo já está em pleno andamento, o que poderá causar prejuízos irreparáveis ao(à) impetrante caso tenha de aguardar a concessão da ordem após o término de toda a instrução processual. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar ao REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP) que autorize a (re)matrícula do(a) impetrante GIOVANA PACHECO DOS SANTOS (matrícula 00912645) no último período/semestre do curso de graduação em ARTES VISUAIS, ministrado nas dependências da UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), conferindo-lhe acesso à biblioteca, sistema online, lista de presença e às demais atividades pedagógicas, bem como para que abone as faltas computadas exclusivamente em razão da não efetivação da (re)matrícula no prazo estipulado em Portaria Interna. Oficie-se ao(à) REITOR(A) DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA (UNIVAP), com endereço à AVENIDA SHISHIMA HIFUME, 2911, URBANOVA, CEP 12.244-390, São José dos Campos, ou Praça Cândido Dias Castejon, 116, Centro, CEP 12.245-913, São José dos Campos/SP, servindo como ofício cópia da presente decisão, para que cumpra em sua íntegra e imediatamente a liminar aqui concedida, sem prejuízo da apresentação de informações determinada em fl. 16 (ainda que intempestivas). Após, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e depois, se em termos, venham novamente conclusos para a prolação de sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se com a máxima urgência.

0008000-71.2012.403.6103 - ARIES V P COM/ DE AREIA E PEDRA LTDA ME(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
AUTOS DO PROCESSO Nº. 0008000-71.2012.403.6103; IMPETRANTE: ARIES V. P. COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA-ME; IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP; O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º,

XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID) In casu, impõe-se prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Há de se ressaltar que no julgamento do Recurso Extraordinário 389.808 (Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2010, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00218) não se alcançou a cláusula da reserva de plenário (artigo 97 da CRFB), projetando-se aquela decisão apenas nos contornos do recurso extraordinário discutido (efeitos inter partes). Logo, compartilhando entendimento adotado por Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, permanecem incólumes os artigos 5º e 6º da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, bem como os dispositivos do Decreto 3.724, do mesmo dia e ano (in Quebra de sigilo é prerrogativa exclusiva do Judiciário, consulta realizada em 22/10/2012, disponível em <http://www.conjur.com.br/2012-jan-28/aceso-dados-sigilosos-divide-opinio-entre-autoridades-especialistas>). Por fim, a plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe ao(a) impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, o(a) impetrante tem que demonstrar ab initio os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela. Não é ocioso recordar que o exercício da função judicante deve ser revestido da mais ampla segurança e de legitimidade. Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão, solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os presentes autos conclusos para prolação de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400513-83.1992.403.6103 (92.0400513-0) - AMBEV CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) 1. Fls. 554/557: anatem-se os dados do advogado indicado à fl. 554 (item 1). Concedo à impetrante/executada AMBEV o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos fora de cartório. 2. Finalmente, se em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Intime-se.

0401028-21.1992.403.6103 (92.0401028-2) - EPEC S/A(SP046078 - JAIR AREVALO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Dê-se ciência às partes da informação prestada pelo Contador Judicial à fl. 158, bem como do Ofício da CEF de fls. 160/161, devendo formular eventuais requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0401697-74.1992.403.6103 (92.0401697-3) - CANA BRAVA TRANSPORTE E COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP034009 - LUIS GUILHERME VALLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Dê-se ciência às partes da informação prestada pelo Contador Judicial, devendo ser formulado eventual requerimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005281-29.2006.403.6103 (2006.61.03.005281-9) - EDUARDO CESAR ANDREO ALEDO(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Dê-se ciência às partes da informação prestada pelo Contador Judicial, devendo ser formulado eventual requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para a necessidade de apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2007 do exequente. Intimem-se.

0008315-12.2006.403.6103 (2006.61.03.008315-4) - JOSE VENCESLAU DE SOUZA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VENCESLAU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: JOSE VENCESLAU DE SOUZA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS1. Cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para os fins do artigo 730 do CPC.2. Deverá ser o INSS cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução.3. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificado-se o interessado de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 - Jd. Aquários, nesta cidade. 4. Valerá cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO - ARTIGO 730 DO CPC, a ser instruído com cópia da petição de fl. 106 e da manifestação do INSS de fl. 100.5. Expeça-se e intime-se a parte exequente.

0006425-96.2010.403.6103 - PERES - MANUTENCAO PREDIAL LTDA ME(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X UNIAO FEDERAL X PERES - MANUTENCAO PREDIAL LTDA ME

1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, devendo a União Federal figurar como exequente e a impetrante como executada.2. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 90/99, proceda a parte impetrante ao recolhimento do valor correspondente a 1,0% do valor da causa, devidamente atualizado, a título de condenação por litigância de má-fé, nos termos da parte dispositiva de aludida sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União de aludido valor.3. Intime-se.

Expediente Nº 5090

MONITORIA

0004549-09.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JULIANA DE OLIVEIRA PINTO

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Torre B, 2º andar - Parque Residencial Aquarius/SP.Réu/Executado(a): JULIANA DE OLIVEIRA PINTO Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, a fim de localizar o executado, quedou-se inerte. Ora, a falta de indicação do endereço do(a) demandado(a) demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 30 há mais de 03 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

0007533-63.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X IVAN LAURINDO TOSETTO
Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Torre B, 2º andar - Parque Residencial Aquarius/SP.Réu/Executado(a): IVAN LAURINDO TOSETTO Vistos em

Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, a fim de localizar o executado, ficou-se inerte. Ora, a falta de indicação do endereço do(a) demandado(a) demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 28 há mais de 03 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0006239-05.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANIEL DIAS SILVERIO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de valor devido em razão de contrato de empréstimo bancário (Construcard Caixa), sendo o demandado pessoa física residente na cidade de Taubaté /SP (fl.02). Embora haja cláusula contratual expressa no sentido de que eventual ação para solução de conflitos seja proposta na Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado (o que culminou na propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária, da agência da celebração do contrato), tenho que, na forma do art. 112, parágrafo único do CPC, a medida ponderada para o resguardo do direito de defesa do devedor e, sem dúvida, de proteção dos interesses do próprio credor na satisfação de seu crédito, é o declínio de competência, ante a natureza de contrato de adesão e a dificuldade concreta do exercício do direito de defesa: CIVIL. COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PARA PESSOA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. FIXAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CLAUSULA QUE ESTIPULA O AGENTE FINANCEIRO A UTILIZAR SALDO DAS CONTAS DO DEVEDOR PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO. ABUSIVIDADE. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JUROS E OUTROS ENCARGOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE PARA JULGAR A LIDE. 01. A jurisprudência está pacificada na diretriz de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do art. 3º, 2º, da Lei 8.070/90. (...). 09. No contexto das relações de consumo, aplicando-se o Código do Consumidor, que prevê a competência do foro do domicílio do devedor, não deve prevalecer o foro de eleição se este for diverso do domicílio do devedor/consumidor. Precedentes. 10. Em sendo recíproca a sucumbência das partes, a condenação em honorários advocatícios há de ser submetida à regra do art. 21, caput, do CPC. 11. Apelação da parte autora parcialmente provida para excluir a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e os juros de mora previstas nas cláusulas 20 e 20.1 do contrato (fl. 37) de modo que, no caso de inadimplência do devedor, seja devida apenas a comissão de permanência. 12. Apelação da CEF desprovida.(AC 200334000143528, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/09/2009 PAGINA:346.) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA MOVIDA PELA CEF - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - RELAÇÃO DE CONSUMO - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À JUSTIÇA, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IGUALDADE ENTRE AS PARTES - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU - PRECEDENTES DO EG. STJ. I - Segundo a orientação jurisprudencial do eg. STJ, os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, sujeitam-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor. II - Nos contratos de adesão, que não são gerados pelo consenso das partes, presume-se a vulnerabilidade do consumidor, devendo ser facilitada a defesa de seus direitos (art. 6º, inciso VIII, CDC), cabendo ao Banco-demandante da ação ajuizá-la no foro do domicílio daquele, mesmo que diverso do local dos fatos. III - Precedente citado: STJ - CC 32868/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 18.02.2002. IV - Conflito de competência não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 14ª Vara/RJ, suscitante.(CC 200402010003230, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::19/09/2005 - Página::518.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÕES DE CRÉDITO. AJUSTE DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. COMARCA DA JUSTIÇA FEDERAL MAIS PRÓXIMA DA CIDADE DE DOMICÍLIO DO TITULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 24ª Vara de Caruaru/PE (suscitante) e o da 9ª Vara /PE (suscitado),

tendo esse último reconhecido, de ofício, sua incompetência para o processamento de ação monitoria fundada em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, com o encaminhamento dos autos ao primeiro, cuja jurisdição abarca a cidade de domicílio do réu (Belo Jardim). (...) 4. Interpretando o art. 6º, VIII, do CDC, o STJ assentou: Cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, de que resulta dificuldade para a defesa do réu. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência (...) 7. Pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitante.(CC 200905000273113, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Pleno, DJ - Data::21/05/2009 - Página::177 - Nº::95.)Não faz sentido que a parte requerente, entidade com ampla representação jurídica nacional, deixe de ajuizar ações onde efetivamente encontre ou repute encontrar seus devedores, direcionando-as a partir do local da agência onde assinado o contrato bancário - criador de direitos de cunho pessoal (art. 94 do CPC). E nem faz sentido que este Juízo proceda à citação por precatória de réu que, antes de se aperfeiçoar a relação jurídico-processual, reside em Taubaté/SP (ou que meirinho lotado nesta Subseção carreie até lá o mandado a ser cumprido, em maior ônus aos cofres públicos), pelo que comentado acima, na medida em que o trâmite do processo nesta Subseção Judiciária implicará inegável dificuldade ao exercício do direito de defesa do acionado, que celebrou com a autora contrato de empréstimo Construcard Caixa. Neste caso, não há dúvidas de que existe relação de consumo.São muitos os processos em trâmite nesta Vara em que o devedor não é localizado ou, localizado ou indicado em outro Estado da Federação, há de se fazer qualquer comunicação processual por meio de cartas precatórias, atravancando os serviços de secretaria e, por conseguinte, atrasando, de modo importante, a prestação jurisdicional. Diferentemente do SFH e SFI, em que existe uma questão imobiliária de fundo, e em que, no mais das vezes, o imóvel funciona como a própria garantia do débito - a ver deste julgador, o foro da situação do imóvel é processualmente o indicado para a discussão judicial do contrato (art. 95, caput, segunda parte, do CPC) - o patrimônio do devedor funciona como a garantia genérica de satisfação do interesse do credor (art. 591 do CPC), sendo a questão afeta, de modo inegável, a direitos de cunho pessoal.Ainda que se questionasse a existência de relação de consumo, não resta dúvida de que a natureza de contrato de adesão, somada à dificuldade concreta de exercício do direito de defesa, no caso presente, determina o declínio de competência para o juízo federal do foro de domicílio do requerido. Não outro foi o objetivo do legislador pátrio no parágrafo único do art. 112 do CPC, em sua corrente redação. O seguimento da ação em São José dos Campos não apenas dificulta sobremaneira a defesa, como prejudica o próprio interesse do credor em ver seu crédito ulteriormente satisfeito. In verbis:Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juízo Federal de uma das Varas de Taubaté/SP, com as homenagens cabíveis.Caso não seja o entendimento do juízo para o qual for redistribuído o presente feito, fica presente valendo como razões em eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele juízo. Proceda a Secretaria às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se.

0006251-19.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X CARLOS GRAFANASSI GOMES

Fl(s). 22/23. Anote-se.Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de valor devido em razão de contrato de empréstimo bancário (Construcard Caixa), sendo o demandando pessoa física residente na cidade de Caraguatatuba/SP (fl.02). Embora haja cláusula contratual expressa no sentido de que eventual ação para solução de conflitos seja proposta na Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado (o que culminou na propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária), tenho que, na forma do art. 112, parágrafo único do CPC, a medida ponderada para o resguardo do direito de defesa do devedor e, sem dúvida, de proteção dos interesses do próprio credor na satisfação de seu crédito, é o declínio de competência, ante a natureza de contrato de adesão e a dificuldade concreta do exercício do direito de defesa:CIVIL. COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PARA PESSOA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. FIXAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CLAUSULA QUE ESTIPULA O AGENTE FINANCEIRO A UTILIZAR SALDO DAS CONTAS DO DEVEDOR PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO. ABUSIVIDADE. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JUROS E OUTROS ENCARGOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE PARA JULGAR A LIDE. 01. A jurisprudência está pacificada na diretriz de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do art. 3º, 2º, da Lei 8.070/90. (...). 09. No contexto das relações de consumo, aplicando-se o Código do Consumidor, que prevê a competência do foro do domicílio do devedor, não deve prevalecer o foro de eleição se este for diverso do domicílio do devedor/consumidor. Precedentes. 10. Em sendo recíproca a sucumbência das partes, a condenação em honorários advocatícios há de ser submetida à regra do art. 21, caput, do CPC. 11. Apelação da parte autora parcialmente provida para excluir a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e os juros de mora

previstas nas cláusulas 20 e 20.1 do contrato (fl. 37) de modo que, no caso de inadimplência do devedor, seja devida apenas a comissão de permanência. 12. Apelação da CEF desprovida.(AC 200334000143528, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/09/2009 PAGINA:346.) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA MOVIDA PELA CEF - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - RELAÇÃO DE CONSUMO - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À JUSTIÇA, DO CONTRDITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IGUALDADE ENTRE AS PARTES - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU - PRECEDENTES DO EG. STJ. I - Segundo a orientação jurisprudencial do eg. STJ, os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, sujeitam-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor. II - Nos contratos de adesão, que não são gerados pelo consenso das partes, presume-se a vulnerabilidade do consumidor, devendo ser facilitada a defesa de seus direitos (art. 6º, inciso VIII, CDC), cabendo ao Banco-demandante da ação ajuizá-la no foro do domicílio daquele, mesmo que diverso do local dos fatos. III - Precedente citado: STJ - CC 32868/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 18.02.2002. IV - Conflito de competência não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 14ª Vara/RJ, suscitante.(CC 200402010003230, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::19/09/2005 - Página::518.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÕES DE CRÉDITO. AJUSTE DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. COMARCA DA JUSTIÇA FEDERAL MAIS PRÓXIMA DA CIDADE DE DOMICÍLIO DO TITULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 24a Vara de Caruaru/PE (suscitante) e o da 9a Vara /PE (suscitado), tendo esse último reconhecido, de ofício, sua incompetência para o processamento de ação monitória fundada em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, com o encaminhamento dos autos ao primeiro, cuja jurisdição abarca a cidade de domicílio do réu (Belo Jardim). (...) 4. Interpretando o art. 6º, VIII, do CDC, o STJ assentou: Cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, de que resulta dificuldade para a defesa do réu. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência (...) 7. Pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitante.(CC 200905000273113, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Pleno, DJ - Data::21/05/2009 - Página::177 - Nº::95.)Não faz sentido que a parte requerente, entidade com ampla representação jurídica nacional, deixe de ajuizar ações onde efetivamente encontre ou repute encontrar seus devedores, direcionando-as a partir do local da agência onde assinado o contrato bancário - criador de direitos de cunho pessoal (art. 94 do CPC). E nem faz sentido que este Juízo proceda à citação por precatória de réu que, antes de se aperfeiçoar a relação jurídico-processual, reside em Caraguatatuba/SP (ou que meirinho lotado nesta Subseção carregue até lá o mandado a ser cumprido, em maior ônus aos cofres públicos), pelo que comentado acima, na medida em que o trâmite do processo nesta Subseção Judiciária implicará inegável dificuldade ao exercício do direito de defesa do acionado, que celebrou com a autora contrato de empréstimo Construcard Caixa. Neste caso, não há dúvidas de que existe relação de consumo.São muitos os processos em trâmite nesta Vara em que o devedor não é localizado ou, localizado ou indicado em outro Estado da Federação, há de se fazer qualquer comunicação processual por meio de cartas precatórias, travancando os serviços de secretaria e, por conseguinte, atrasando, de modo importante, a prestação jurisdicional. Diferentemente do SFH e SFI, em que existe uma questão imobiliária de fundo, e em que, no mais das vezes, o imóvel funciona como a própria garantia do débito - a ver deste julgador, o foro da situação do imóvel é processualmente o indicado para a discussão judicial do contrato (art. 95, caput, segunda parte, do CPC) - o patrimônio do devedor funciona como a garantia genérica de satisfação do interesse do credor (art. 591 do CPC), sendo a questão afeta, de modo inegável, a direitos de cunho pessoal.Ainda que se questionasse a existência de relação de consumo, não resta dúvida de que a natureza de contrato de adesão, somada à dificuldade concreta de exercício do direito de defesa, no caso presente, determina o declínio de competência para o juízo federal do foro de domicílio do requerido. Não outro foi o objetivo do legislador pátrio no parágrafo único do art. 112 do CPC, em sua corrente redação. O seguimento da ação em São José dos Campos não apenas dificulta sobremaneira a defesa, como prejudica o próprio interesse do credor em ver seu crédito ulteriormente satisfeito. In verbis:Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juízo Federal de uma das Varas de Caraguatatuba/SP, com as homenagens cabíveis.Caso não seja o entendimento do juízo para o qual for redistribuído o presente feito, fica presente valendo como razões em eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele juízo. Proceda a Secretaria às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de valor devido em razão de contrato de empréstimo bancário (Construcard Caixa), sendo o demandando pessoa física residente na cidade de Taubaté/SP (fl.02). Embora haja cláusula contratual expressa no sentido de que eventual ação para solução de conflitos seja proposta na Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado (o que culminou na propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária), tenho que, na forma do art. 112, parágrafo único do CPC, a medida ponderada para o resguardo do direito de defesa do devedor e, sem dúvida, de proteção dos interesses do próprio credor na satisfação de seu crédito, é o declínio de competência, ante a natureza de contrato de adesão e a dificuldade concreta do exercício do direito de defesa: CIVIL. COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PARA PESSOA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. FIXAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CLAUSULA QUE ESTIPULA O AGENTE FINANCEIRO A UTILIZAR SALDO DAS CONTAS DO DEVEDOR PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO. ABUSIVIDADE. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JUROS E OUTROS ENCARGOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE PARA JULGAR A LIDE. 01. A jurisprudência está pacificada na diretriz de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do art. 3º, 2º, da Lei 8.070/90. (...). 09. No contexto das relações de consumo, aplicando-se o Código do Consumidor, que prevê a competência do foro do domicílio do devedor, não deve prevalecer o foro de eleição se este for diverso do domicílio do devedor/consumidor. Precedentes. 10. Em sendo recíproca a sucumbência das partes, a condenação em honorários advocatícios há de ser submetida à regra do art. 21, caput, do CPC. 11. Apelação da parte autora parcialmente provida para excluir a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e os juros de mora previstas nas cláusulas 20 e 20.1 do contrato (fl. 37) de modo que, no caso de inadimplência do devedor, seja devida apenas a comissão de permanência. 12. Apelação da CEF desprovida.(AC 200334000143528, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/09/2009 PAGINA:346.) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA MOVIDA PELA CEF - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - RELAÇÃO DE CONSUMO - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À JUSTIÇA, DO CONTRDITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IGUALDADE ENTRE AS PARTES - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU - PRECEDENTES DO EG. STJ. I - Segundo a orientação jurisprudencial do eg. STJ, os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, sujeitam-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor. II - Nos contratos de adesão, que não são gerados pelo consenso das partes, presume-se a vulnerabilidade do consumidor, devendo ser facilitada a defesa de seus direitos (art. 6º, inciso VIII, CDC), cabendo ao Banco-demandante da ação ajuizá-la no foro do domicílio daquele, mesmo que diverso do local dos fatos. III - Precedente citado: STJ - CC 32868/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 18.02.2002. IV - Conflito de competência não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 14ª Vara/RJ, suscitante.(CC 200402010003230, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::19/09/2005 - Página::518.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÕES DE CRÉDITO. AJUSTE DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. COMARCA DA JUSTIÇA FEDERAL MAIS PRÓXIMA DA CIDADE DE DOMICÍLIO DO TITULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 24ª Vara de Caruaru/PE (suscitante) e o da 9ª Vara /PE (suscitado), tendo esse último reconhecido, de ofício, sua incompetência para o processamento de ação monitória fundada em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, com o encaminhamento dos autos ao primeiro, cuja jurisdição abarca a cidade de domicílio do réu (Belo Jardim). (...) 4. Interpretando o art. 6º, VIII, do CDC, o STJ assentou: Cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, de que resulta dificuldade para a defesa do réu. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência (...) 7. Pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitante.(CC 200905000273113, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Pleno, DJ - Data::21/05/2009 - Página::177 - Nº::95.)Não faz sentido que a parte requerente, entidade com ampla representação jurídica nacional, deixe de ajuizar ações onde efetivamente encontre ou repute encontrar seus devedores, direcionando-as a partir do local da agência onde assinado o contrato bancário - criador de direitos de cunho pessoal (art. 94 do CPC). E nem faz sentido que este Juízo proceda à citação por precatória de réu que, antes de se aperfeiçoar a relação jurídico-processual, reside em Taubaté/SP (ou que meirinho lotado nesta Subseção carreie até lá o mandado a ser cumprido, em maior ônus aos cofres públicos), pelo que comentado

acima, na medida em que o trâmite do processo nesta Subseção Judiciária implicará inegável dificuldade ao exercício do direito de defesa do acionado, que celebrou com a autora contrato de empréstimo Construcard Caixa. Neste caso, não há dúvidas de que existe relação de consumo. São muitos os processos em trâmite nesta Vara em que o devedor não é localizado ou, localizado ou indicado em outro Estado da Federação, há de se fazer qualquer comunicação processual por meio de cartas precatórias, atravancando os serviços de secretaria e, por conseguinte, atrasando, de modo importante, a prestação jurisdicional. Diferentemente do SFH e SFI, em que existe uma questão imobiliária de fundo, e em que, no mais das vezes, o imóvel funciona como a própria garantia do débito - a ver deste julgador, o foro da situação do imóvel é processualmente o indicado para a discussão judicial do contrato (art. 95, caput, segunda parte, do CPC) - o patrimônio do devedor funciona como a garantia genérica de satisfação do interesse do credor (art. 591 do CPC), sendo a questão afeta, de modo inegável, a direitos de cunho pessoal. Ainda que se questionasse a existência de relação de consumo, não resta dúvida de que a natureza de contrato de adesão, somada à dificuldade concreta de exercício do direito de defesa, no caso presente, determina o declínio de competência para o juízo federal do foro de domicílio do requerido. Não outro foi o objetivo do legislador pátrio no parágrafo único do art. 112 do CPC, em sua corrente redação. O seguimento da ação em São José dos Campos não apenas dificulta sobremaneira a defesa, como prejudica o próprio interesse do credor em ver seu crédito ulteriormente satisfeito. In verbis: Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juízo Federal de uma das Varas de Taubaté/SP, com as homenagens cabíveis. Caso não seja o entendimento do juízo para o qual for redistribuído o presente feito, fica presente valendo como razões em eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele juízo. Proceda a Secretaria às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005661-52.2006.403.6103 (2006.61.03.005661-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X SYMONE RACHEL DANTAS X MARIA DAS DORES DANTAS X ODON DANTAS

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Torre B, 2º andar - Parque Residencial Aquarius/SP. Réu/Executado(a): SYMONE RACHEL DANTAS Réu/Executado(a): MARIA DAS DORES DANTAS Réu/Executado(a): ODON DANTAS Vistos em Despacho/Mandado. Fl(s). 111/112. Defiro. Anote-se. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 110 há mais de 03 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

0007359-59.2007.403.6103 (2007.61.03.007359-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VIA DOURADA COM/ DE ROUPAS FEITAS LTDA X NASSER ABDALLAH X YASIN IBRAHIM ABDALA

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Torre B, 2º andar - Parque Residencial Aquarius/SP. Réu/Executado(a): VIA DOURADA COM DE ROUPAS FEITAS LTDA Réu/Executado(a): NASSER ABDALLAH Réu/Executado(a): YASIN IBRAHIM ABDALA Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 55 há mais de 03 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius,

0009441-63.2007.403.6103 (2007.61.03.009441-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X J P AVILA NASCIMENTO S J CAMPOS ME X JULIA PEREIRA DE AVILA DO NASCIMENTO

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Torre B, 2º andar - Parque Residencial Aquarius/SP.Réu/Executado(a): J P AVILA NASCIMENTO S J CAMPOS ME Réu/Executado(a): JULIA PEREIRA DE AVILA DO NASCIMENTO Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 106 há mais de 03 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0007057-25.2010.403.6103 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X MARGARETH LOURDES DOS SANTOS
Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Torre B, 2º andar - Parque Residencial Aquarius/SP.Réu/Executado(a): MARGARETH LOURDES DOS SANTOS Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, a fim de localizar o executado, quedou-se inerte. Ora, a falta de indicação do endereço do(a) demandado(a) demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 31 há mais de 03 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0000518-09.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MM FORNECEDORA LTDA X MARCO ANTONIO LUZ X MARLUCE AUGUSTO DA SILVA CRUZ
Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de valor devido em razão de contrato de empréstimo bancário (Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações), sendo o demandando pessoa física residente na cidade de São Sebastião/SP (fl.02). Embora haja cláusula contratual expressa no sentido de que eventual ação para solução de conflitos seja proposta na Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado (o que culminou na propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária), tenho que, na forma do art. 112, parágrafo único do CPC, a medida ponderada para o resguardo do direito de defesa do devedor e, sem dúvida, de proteção dos interesses do próprio credor na satisfação de seu crédito, é o declínio de competência, ante a natureza de contrato de adesão e a dificuldade concreta do exercício do direito de defesa: CIVIL. COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PARA PESSOA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. FIXAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CLAUSULA QUE ESTIPULA O AGENTE FINANCEIRO A UTILIZAR SALDO DAS CONTAS DO DEVEDOR PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO. ABUSIVIDADE. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JUROS E OUTROS ENCARGOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE PARA JULGAR A LIDE. 01. A jurisprudência está pacificada na diretriz de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos bancários, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pelos bancos são consideradas como prestação de serviço, a teor do art. 3º, 2º, da Lei 8.070/90. (...). 09. No contexto das relações de consumo, aplicando-se o Código do Consumidor, que prevê a competência do foro do domicílio do

devedor, não deve prevalecer o foro de eleição se este for diverso do domicílio do devedor/consumidor. Precedentes. 10. Em sendo recíproca a sucumbência das partes, a condenação em honorários advocatícios há de ser submetida à regra do art. 21, caput, do CPC. 11. Apelação da parte autora parcialmente provida para excluir a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e os juros de mora previstas nas cláusulas 20 e 20.1 do contrato (fl. 37) de modo que, no caso de inadimplência do devedor, seja devida apenas a comissão de permanência. 12. Apelação da CEF desprovida.(AC 200334000143528, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/09/2009 PAGINA:346.)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA MOVIDA PELA CEF - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - RELAÇÃO DE CONSUMO - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À JUSTIÇA, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IGUALDADE ENTRE AS PARTES - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU - PRECEDENTES DO EG. STJ. I - Segundo a orientação jurisprudencial do eg. STJ, os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, sujeitam-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor. II - Nos contratos de adesão, que não são gerados pelo consenso das partes, presume-se a vulnerabilidade do consumidor, devendo ser facilitada a defesa de seus direitos (art. 6º, inciso VIII, CDC), cabendo ao Banco-demandante da ação ajuizá-la no foro do domicílio daquele, mesmo que diverso do local dos fatos. III - Precedente citado: STJ - CC 32868/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 18.02.2002. IV - Conflito de competência não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 14ª Vara/RJ, suscitante.(CC 200402010003230, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::19/09/2005 - Página::518.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÕES DE CRÉDITO. AJUSTE DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. COMARCA DA JUSTIÇA FEDERAL MAIS PRÓXIMA DA CIDADE DE DOMICÍLIO DO TITULAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 24ª Vara de Caruaru/PE (suscitante) e o da 9ª Vara /PE (suscitado), tendo esse último reconhecido, de ofício, sua incompetência para o processamento de ação monitoria fundada em contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, com o encaminhamento dos autos ao primeiro, cuja jurisdição abarca a cidade de domicílio do réu (Belo Jardim). (...) 4. Interpretando o art. 6º, VIII, do CDC, o STJ assentou: Cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, de que resulta dificuldade para a defesa do réu. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impende considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência (...) 7. Pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitante.(CC 200905000273113, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Pleno, DJ - Data::21/05/2009 - Página::177 - Nº::95.)Não faz sentido que a parte requerente, entidade com ampla representação jurídica nacional, deixe de ajuizar ações onde efetivamente encontre ou repute encontrar seus devedores, direcionando-as a partir do local da agência onde assinado o contrato bancário - criador de direitos de cunho pessoal (art. 94 do CPC). E nem faz sentido que este Juízo proceda à citação por precatória de réu que, antes de se aperfeiçoar a relação jurídico-processual, reside em São Sebastião/SP (ou que meirinho lotado nesta Subseção carreie até lá o mandado a ser cumprido, em maior ônus aos cofres públicos), pelo que comentado acima, na medida em que o trâmite do processo nesta Subseção Judiciária implicará inegável dificuldade ao exercício do direito de defesa do acionado, que celebrou com a autora Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Neste caso, não há dúvidas de que existe relação de consumo.São muitos os processos em trâmite nesta Vara em que o devedor não é localizado ou, localizado ou indicado em outro Estado da Federação, há de se fazer qualquer comunicação processual por meio de cartas precatórias, atravancando os serviços de secretaria e, por conseguinte, atrasando, de modo importante, a prestação jurisdicional. Diferentemente do SFH e SFI, em que existe uma questão imobiliária de fundo, e em que, no mais das vezes, o imóvel funciona como a própria garantia do débito - a ver deste julgador, o foro da situação do imóvel é processualmente o indicado para a discussão judicial do contrato (art. 95, caput, segunda parte, do CPC) - o patrimônio do devedor funciona como a garantia genérica de satisfação do interesse do credor (art. 591 do CPC), sendo a questão afeta, de modo inegável, a direitos de cunho pessoal.Ainda que se questionasse a existência de relação de consumo, não resta dúvida de que a natureza de contrato de adesão, somada à dificuldade concreta de exercício do direito de defesa, no caso presente, determina o declínio de competência para o juízo federal do foro de domicílio do requerido. Não outro foi o objetivo do legislador pátrio no parágrafo único do art. 112 do CPC, em sua corrente redação. O seguimento da ação em São José dos Campos não apenas dificulta sobremaneira a defesa, como prejudica o próprio interesse do credor em ver seu crédito ulteriormente satisfeito. In verbis:Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juízo Federal da 1ª Vara de

Caraguatatuba/SP (com jurisdição sobre São Sebastião/SP, nos termos do Provimento nº348/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), com as homenagens cabíveis.Caso não seja o entendimento do juízo para o qual for redistribuído o presente feito, fica presente valendo como razões em eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele juízo. Proceda a Secretaria às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004607-56.2003.403.6103 (2003.61.03.004607-7) - JOSE PERES DOS SANTOS(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Fls. 230/231: Prejudicado o pedido do INSS, eis que as discussões sobre cálculos foram exaustivamente realizadas em sede dos embargos à execução.As atualizações feitas pela Contadoria do Juízo espelham o julgado e respeitam o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Subam os autos à transmissão eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000411-72.2005.403.6103 (2005.61.03.000411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR(SP087384 - JAIR FESTI E SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA)

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Torre B, 2º andar - Parque Residencial Aquarius/SP.Réu/Executado(a): DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIORVistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 117/118. Defiro. Anote-se. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte.Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa.Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 116 há mais de 03 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada.INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC.Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0001489-33.2007.403.6103 (2007.61.03.001489-6) - LUCIA TUNIN TORRES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIA TUNIN TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls.66/67 e 101/102), com o qual a parte exequente concordou expressamente (fl.105). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, conforme requerido, expeça-se, se em termos, de forma individualizada (parte pertencente ao exequente e parte cabível ao advogado), alvará de levantamento da importância depositada e, após, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009445-03.2007.403.6103 (2007.61.03.009445-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X LUIS CRISPIM FONTENELE ME X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Torre B, 2º andar - Parque Residencial Aquarius/SP.Réu/Executado(a): LUIS CRISPIM FONTENELE
MÉRÉu/Executado(a): LUIS CRISPIM BRITO FONTENELEVistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 69/70. Defiro. Anote-se.Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte.Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa.Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 68 há mais de 03 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada.INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos

do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0006715-82.2008.403.6103 (2008.61.03.006715-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X AUTO POSTO TRES ERRES SJCAMPOS LTDA ME X SONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA X MARISETE APARECIDA ARRUDA

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Torre B, 2º andar - Parque Residencial Aquarius/SP. Réu/Executado(a): AUTO POSTO TRES ERRES SJCAMPOS LTDA MERéu/Executado(a): SONIA MARIA RODRIGUES DA SILVARéu/Executado(a): MARISETE APARECIDA ARRUDA Vistos em Despacho/Mandado. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 169 há mais de 03 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0006925-36.2008.403.6103 (2008.61.03.006925-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X JOSE BOTTA NETO SJCAMPOS ME X JOSE BOTTA NETO

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Torre B, 2º andar - Parque Residencial Aquarius/SP. Réu/Executado(a): JOSÉ BOTTA NETO SJCAMPOS MERéu/Executado(a): JOSÉ BOTTA NETO Vistos em Despacho/Mandado. Fl(s). 76/77. Defiro. Anote-se. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 75 há mais de 03 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0006927-06.2008.403.6103 (2008.61.03.006927-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X ITAMAR ALVES CAVALCANTE

Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço: Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Torre B, 2º andar - Parque Residencial Aquarius/SP. Réu/Executado(a): ITAMAR ALVES CAVALCANTE Vistos em Despacho/Mandado. Fl(s). 80/81. Defiro. Anote-se. Compulsando os autos verifico que a exequente/autora, conquanto regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Ora, a falta de impulso processual demonstra descuido e reticência da CEF na condução da causa. Assim, tendo a exequente permanecido silente com relação às diligências de fl(s). 79 há mais de 03 meses, faz-se necessária a intimação pessoal da parte para que supra a falta do ato a que está obrigada. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º do Código de Processo Civil - CPC. Advirto a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo, devendo a parte exequente dar efetivo andamento ao processo. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da

Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0009046-37.2008.403.6103 (2008.61.03.009046-5) - CLELIA REGINA TURBIANI DE SOUZA FREITAS(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLELIA REGINA TURBIANI DE SOUZA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIA REGINA TURBIANI DE SOUZA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fl.58), tendo havido o levantamento dos valores pela parte exequente (fl.70/72). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004456-61.2001.403.6103 (2001.61.03.004456-4) - NESTOR DA RESSUREICAO X OLAVO PRADO LEITE FILHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003349-74.2004.403.6103 (2004.61.03.003349-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405226-91.1998.403.6103 (98.0405226-1)) EVERTONI VICENTE ALEX DE OLIVEIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E Proc. ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002358-74.1999.403.6103 (1999.61.03.002358-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001793-13.1999.403.6103 (1999.61.03.001793-0)) INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X CARLOS EDUARDO SCHETTINI(SP114567 - CARLOS JOSE DE BRITTO LYRA)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0008131-22.2007.403.6103 (2007.61.03.008131-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CASA LINDA MOVEIS COLCHOES LTDA X ONOFRE NOGUEIRA DE OLIVEIRA X DANIEL CARLOS COUTO(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401307-70.1993.403.6103 (93.0401307-0) - ADORCINO MONTEFUSCO X ALCIDES DELLU X ALDEMIR POLI X ANDRE LUIZ MOREIRA DA SILVA X ARMANDO COSTA X AUREA LOPES DE OLIVEIRA X AYRTON RAMOS DE CASTRO X FLORVIRINA BENITA DE SOUZA X JOAO LEO NETO X JOAQUIM

DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL MACHADO X LEONERO CHIFERRI X LUIZ CARLOS SOARES MENDES X NELSON JITUO MASSUDA X PAULO LELIS DA SILVA X PENIDO DE AVILLA X OLIVIA APARECIDA DE AVILA X SANDRA REGINA DE AVILA X PAULO SERGIO DE AVILA X RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS X RITA DE SOUZA X SILVIO DE OLIVEIRA MARQUES(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP160761 - ROSÂNGELA GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADORCINO MONTEFUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES DELLU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDEMIR POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE LUIZ MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUREA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AYRTON RAMOS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORVIRINA BENITA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LEO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MANOEL MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONERO CHIFERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS SOARES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS SOARES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON JITUO MASSUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO LELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIA APARECIDA DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA REGINA DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SERGIO DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO DE OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP263555 - IRINEU BRAGA)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0402225-74.1993.403.6103 (93.0402225-8) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X JOSE BENEDITO MACEDO DE SOUZA X FABIANA BELCHIOR FERNANDES X JOSE ROBERTO GONCALVES X FATIMA COSTA F ARANTES X JOSE MARIA SOARES X JOSE DIOGENES DE AQUINO FILHO X MARIA INES GONCALVES MENDONCA WERNECK DA SILVA X LUIZ MAURO BALBINO X CASSIA MARIA RODRIGUES RIBEIRO COSTA X MARCIA TEREZA C TOPFSTEDT X EVANDRO DE CARVALHO SANTOS X MARIA IZABEL BUONO VIEIRA NEVES X CLOVIS ALMEIDA MARTINS X LUCIA MARIA CHICARINO X JOAO ROBERTO VILLA NOVA(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE E SP097920 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0007599-87.2003.403.6103 (2003.61.03.007599-5) - JOSE AUGUSTO PONTES DE BRITO X SANO MINORU X OSVALDO APARECIDO DA SILVA X SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP213633 - CINTIA GASPAR BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE AUGUSTO PONTES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANO MINORU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213633 - CINTIA GASPAR BRITO)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401245-30.1993.403.6103 (93.0401245-7) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X JOSE FRANCISCO ALVES X ILMA REGINA

SANCHES DE BARROS X ZULMAR CARDOSO BESSA X VENESIA MARIA VELOSO ZAGO RIBEIRO X WALTERLY COBRA GALVAO X ENESIA MARIA DE FARIA TANAJURA X ANTONIO ROBESIO SILVA X MARIA AUXILIADORA DE C GIAMPA X FATIMA REGINA DE C P SILVA X MARIA DAS GRACAS ANTUNES FERNANDES X DAISY COSTA FERREIRA DE OLIVEIRA X ADILSON EDNO GALVAO DE FRANCA X MARIA OLIVIA F LOURENCO X MARIA DE LOURDES MOREIRA CASSELA X CONCEICAO APARECIDA ALMEIDA DOS SANTOS BARROS(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILMA REGINA SANCHES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULMAR CARDOSO BESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VENESIA MARIA VELOSO ZAGO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTERLY COBRA GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENESIA MARIA DE FARIA TANAJURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBESIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUXILIADORA DE C GIAMPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA REGINA DE C P SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS ANTUNES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAISY COSTA FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON EDNO GALVAO DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OLIVIA F LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES MOREIRA CASSELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCEICAO APARECIDA ALMEIDA DOS SANTOS BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0401247-97.1993.403.6103 (93.0401247-3) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS E OLIVAS(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE E SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X PAULO CELSO BARROS DE MIRANDA X OCTAVIO AUGUSTO FERREIRA MENDES X OVIDIO RODRIGUES CORDEIRO X NEUZA DE OLIVEIRA MOREIRA X NILDA MARIA AMBROSIO NOGUEIRA DE SA X NEUSA MARIA DOROTEIA DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO VIDAL MARTINS X MARIA APARECIDA DE SOUZA X VERA LUCIA DO PRADO MOTTA X VIRGINIA RIBEIRO DE O CRISTINO X TEREZINHA MARIA DE JESUS GUIMARAES X SILVINO NOGUEIRA DE SA NETO X SALVADOR CUSTODIO JUNIOR X SELMA LUCIA SILVA(SP097920 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS E OLIVAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CELSO BARROS DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIO AUGUSTO FERREIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OVIDIO RODRIGUES CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA DE OLIVEIRA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILDA MARIA AMBROSIO NOGUEIRA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA DOROTEIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO VIDAL MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGINIA RIBEIRO DE O CRISTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA MARIA DE JESUS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVINO NOGUEIRA DE SA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR CUSTODIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA LUCIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0401249-67.1993.403.6103 (93.0401249-0) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X MARIA ANGELA DE ALMEIDA FRANCISCO X MARIA LUCIA MARTINOLLI MONTEIRO X MERCIA APARECIDA C L ZANGRANDI X MARIA AUXILIADORA DE ALMEIDA CAMARGO X MARIA APARECIDA NAHIME DA SILVA X MARIA IZILDINHA A DI SANTO X MARIA MARTA ROSA RAMOS X MARIA DE FATIMA G C FRANCO X MARCO ANTONIO PINTO DE CARVALHO X LEONILDES TEREZINHA S DOS S MENDES X LUIZ ALBERTO BREGALDA X LUIZ ROBERTO NOGUEIRA X SUELI DOBROVOLSKY ALMADA DA SILVA X MARIA RUTH LEMOS DOS SANTOS X JOVENIL ELIAS BATISTA(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0401750-84.1994.403.6103 (94.0401750-7) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0401304-47.1995.403.6103 (95.0401304-0) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X ATLAS DE MACEDO GOMES X CONCEICAO MARIA GOMES DA SILVA X GISELE FERREIRA VALLADARES SOARES X HELENICE APARECIDA ALVES SAMPAIO X IEDA DOS SANTOS CESAR X JUSTINO MARCOS CIPRIANI X PATRICIA PELLEGRINI GUERRA X PEDRO PAULINO GALVAO X SEBASTIAO CARLOS DA SILVA X WILLIAN BONETO PIRES X ALCIDES TARCISO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA COUCEIRO NUNES X ISABEL CRISTINA GALVAO X JOSE ACACIO DA SILVA X MARCIO GONCALVES LEITE X MARIA ALAISE FRANK X ANA LUIZA RIBEIRO SALLES LOPES(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE E SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0401308-84.1995.403.6103 (95.0401308-2) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X MARIO AUGUSTO CORREA X VALDECI CARLOS AVERALDO X JEFERSON COARREA X JOVINO DALLA MARIGA X ARIADNE FERRETTI FERREIRA REMIGIO X VANIA LANZONI GOMES X REGINA GUIMARAES MAYER GUERREIRO X IVANDUIR CESAR BARBOSA X CELIA MARIA CODELO NASCIMENTO MARTINS BASTOS X JOSE ROBERTO MATHIDIOS DOS SANTOS X MARCIA REGINA NASCIMENTO X ELISABETH REIMER SAMPAIO X EDITE AGUEDA SVERBERI FERREIRA X JOAO BOSCO DE CARVALHO X MARIA HELENA DOS SANTOS X ANA LUIZA DE PAULA SANTOS X JOAO BATISTA HUMMEL X JUSSARA BARREIRA MOTTA BAMBINI X ROSSANA APARECIDA LIGABO MOTTA X MARIA DO CARMO XAVIER EVANGELISTA X MARIA CRISTINA SALLES VIEIRA X GISELE TEIXEIRA COSTA ZAMITH X LARISSA LESSA LEANDRO DUPAS X IRENE MARIA DA COSTA CAMPOS X NORMA LUIZA DE ARAUJO CASTRO DE MATOS X OLIVIO RAIMUNDO DA SILVA X JOAO BOSCO DA SILVA X JORGE ROBERTO AZEVEDO X JOSE CARVALHO FILHO X SONIA CRISTINA DA SILVA X GISELDA DE FATIMA BORGES X WALTER RIBEIRO DA SILVA(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0401311-39.1995.403.6103 (95.0401311-2) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X ISAYR FERREIRA DE BARROS X GERALDO DE ALMEIDA X CLEUSA DE FATIMA RODRIGUES DE CARVALHO X MARIA CRISTINA PASIN QUERIDO X MARIA BERNADETE LOPES X EGNA BATISTA DA CRUZ BOTELHO X ANGELA APARECIDA DE CARVALHO X CIOMARA SILVA ROCHA X ILISETE MARIA BARBOSA PEREIRA X ANA MARINA LOURENCO PEREIRA DE ALMEIDA X SELMA CARDOSO DE CAMPOS VERGUEIRO X REGINA CELI DEL MONACO DE PAULA SANTOS X DENISE MACHADO CAVALCA MATHIAS X

ELZA MARIA DOS SANTOS X ANTENOR DIAS MACHADO X ROSIMEIRE DE BRITO MELLO X IRINEIA DA SILVA COELHO BARDUCO X MARCO FABIO FIGUEIREDO LEITE X ROSANA LAUA CAMARGO X APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X BERNADETE MUNIZ BARRETO DA CUNHA X LUIZ CELIO PATRICIO(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0403719-32.1997.403.6103 (97.0403719-8) - RICARDO LEONARDO VIANNA RODRIGUES X ELVIRA LEONARDO RODRIGUES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP120568 - ALFREDO POMPEIA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X RICARDO LEONARDO VIANNA RODRIGUES X ELVIRA LEONARDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0404352-43.1997.403.6103 (97.0404352-0) - SANDRO ROGERIO DE MORAIS X ANA CRISTINA BARBOSA DE MORAIS X GERALDO MORAIS X MESSIAS FRANCISCA CANDIDA DE MORAIS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP143031 - JOSE GERALDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0001793-13.1999.403.6103 (1999.61.03.001793-0) - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X CARLOS EDUARDO SCHETTINI X MARLENE NEVES SCHETTINI X REPRESENTACOES SCHETTINI Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0004692-03.2007.403.6103 (2007.61.03.004692-7) - TERUMI AKAZAWA(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X TERUMI AKAZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004971-86.2007.403.6103 (2007.61.03.004971-0) - APARECIDA DE FATIMA ROSA(SP258268 - PRISCILA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de

levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003452-42.2008.403.6103 (2008.61.03.003452-8) - RONALDO DE PAULA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X RONALDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003620-44.2008.403.6103 (2008.61.03.003620-3) - SEBASTIAO ANTONIO DE REZENDE(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002368-69.2009.403.6103 (2009.61.03.002368-7) - MARIA BENEDITA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002486-45.2009.403.6103 (2009.61.03.002486-2) - GILBERTO ALVES DE PAULA(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008707-44.2009.403.6103 (2009.61.03.008707-0) - SEVERINO PESSOA MACHADO(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008236-91.2010.403.6103 - MARCSON EDUARDO MAIQUES RIBAS(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de

levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008682-94.2010.403.6103 - NEIDE VANIDE CABRERA(SP264646 - VANDERLEI MOREIRA CORREA E SP262961 - CLARA SETSUKO MATSUSHIMA HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005536-11.2011.403.6103 - BENEDITO APARECIDO FRANCISCO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001607-67.2011.403.6103 - JOSE RENATO FERREIRA X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403590-90.1998.403.6103 (98.0403590-1) - JOSE BENEDITO DA SILVA X AMADEU GALIOTI X JOSE RAIMUNDO PORTO X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X AMADEU GALIOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RAIMUNDO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 142.Int.

0005544-95.2005.403.6103 (2005.61.03.005544-0) - ROSALINA DOMICIANO FERREIRA DA COSTA(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ROSALINA DOMICIANO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009205-14.2007.403.6103 (2007.61.03.009205-6) - FATIMA DE CASSIA SANTOS PADILHA(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FATIMA DE CASSIA SANTOS PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009886-81.2007.403.6103 (2007.61.03.009886-1) - VALDIR NUNES DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X VALDIR NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0010437-61.2007.403.6103 (2007.61.03.010437-0) - JOSE SILVA DE MOURA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE SILVA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003357-12.2008.403.6103 (2008.61.03.003357-3) - KATIA DOS SANTOS FERREIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X KATIA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003398-42.2009.403.6103 (2009.61.03.003398-0) - THEREZINHA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X THEREZINHA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 6665

MANDADO DE SEGURANCA

0001156-08.2012.403.6103 - COMPSIS COMPUTADORES E SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP223266 - AMANDA SAMPERE SCARCIOFFOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar à Impetrante seu alegado direito líquido e certo em reconhecer os efeitos jurídicos da decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que reconheceu a existência de crédito tributário passível de compensação com débitos inscritos em dívida ativa da União, até decisão final administrativa, de forma a não constituir impedimento à expedição de certidão de regularidade fiscal. Alega a impetrante, em síntese, que em agosto de 1998, a impetrante formulou pedido administrativo de ressarcimento de IPI referente aos períodos de junho de 1998 a abril de 1999, na época, totalizando R\$ 502.580,69, que gerou os processos administrativos de créditos nº 13884.002073/98-49, 13884.002074/98-10, 13884.002075/98-74, 13884.002076/98-37, 13884.003372/99-36 e 13884.004047/99-91. Diz que, concomitantemente, promoveu a compensação de valores, consubstanciados nos processos administrativos de débitos nº 13884.003234-2001-41, 13884.003232-2001-52, 13884.003235-2001-96, 13884.003236-2001-31, 13884.003237-2001-85 e 13884.003233-2001-05. Narra que, o pedido de ressarcimento foi inicialmente indeferido em abril de 2000 e, após cumprimento de diligências e julgamento de recursos administrativos, em dezembro de 2010, foi reconhecido parcialmente o direito ao crédito pleiteado pela Impetrante no valor de R\$ 466.961,75, cujo acórdão restou formalizado em 09.02.2012. Sustenta que, embora a acórdão proferido pelo CARF ainda não tenha transitado em julgado, eventual recurso interposto, não teria efeito suspensivo, devendo a decisão administrativa, surtir efeito imediato. Aduz que já manifestou a intenção no processo administrativo, de realizar o pagamento da diferença apurada, o que não é possível efetuar de imediato, uma vez que os processos de débitos permanecem com a cobrança dos valores integrais. Esclarece que a partir de outubro de 2011, referidos processos administrativos voltaram a representar óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal, tendo em vista o trânsito em julgado de recurso interposto em face de sentença favorável a Impetrante, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.03.000444-0, que tramitou na 2ª Vara desta Subseção, cujos efeitos suspendia a exigibilidade dos débitos tributários. Diz que, por este motivo, a última CND expedida no mês de julho de 2011, teve sua validade expirada no mês de dezembro de 2011. Alega que, deixando de existir a suspensão de exigibilidade, a Receita Federal encaminhou os débitos para inscrição em Dívida Ativa da União (CDAs 8071102179401, 8061109717878, 8021105339900, 8061109717959, 8061109718092, 8021105340070, 8021105340150, 8071102179592, 8021105340231, 8061109718173, 8021105340312, 8061109718254, 8021200037133, 8071102179673, 8061109718335, 8021105340401 e 8061109718416), que atualizados, totalizam R\$ 1.679.787,06, pendentes de ajuizamento de execução. Aduz que, o cancelamento das inscrições em dívida ativa, somente será possível após o retorno dos autos do CARF à Receita Federal, que procederá ao encontro de contas e consequente extinção dos créditos, reconhecidos administrativamente. Alega que, mesmo com o retorno dos autos, não existe prazo para a Receita Federal realizar este encontro de contas, apurando-se a diferença devida, o que impede a emissão de CND e, consequentemente, acarreta prejuízo para o desempenho das atividades da Impetrante. A inicial veio instruída com documentos. Afastada a ocorrência de prevenção destes autos com os processos apontados às fls. 406-408, foram as impetradas notificadas a prestarem informações (fls. 487). A impetrante reiterou o pedido de liminar (fls. 491-501). O Delegado da Receita Federal, em suas informações, alegou, preliminarmente, inadequação da via eleita, por necessidade de dilação probatória; ocorrência de coisa julgada deste feito com relação ao Mandado de Segurança 2001.61.03.004440-0 e litispendência ou conexão com o Mandado de Segurança nº 0009654-30.2011.403.6103; ilegitimidade de parte, sob o argumento de que o CARF é órgão autônomo e deveria ser demandado, alegando ainda, que a impetrante não possui débitos junto a Receita Federal. No mérito, alega inexistência de direito líquido e certo, uma vez que o próprio impetrante diz que o crédito deferido não será suficiente para extinguir todo o débito tributário, não podendo obter a respectiva CND. Alegou ainda, que a Impetrante poderia ter parcelado seus débitos e utilizar o crédito para compensação com o saldo remanescente do parcelamento ou com débitos futuros. Alegou ainda, que as decisões administrativas proferidas não ultrapassaram o prazo de 360 dias, estabelecido na Lei nº 11.457/2007. Sustenta que somente com a decisão administrativa final em segunda instância, será extinto o crédito tributário ou reconhecido o direito ao crédito tributário. Alternativamente, diz que deve ser determinado o pagamento da diferença dos valores aceitos pela Receita Federal com aqueles devidos pela Impetrante. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional alega que não é possível o reconhecimento do direito creditório da Impetrante, com base no acórdão proferido pelo CARF, em razão da inexistência da figura da execução provisória no âmbito administrativo, seja em favor do Fisco ou do Contribuinte, por ausência de liquidez e certeza do crédito/débito. Narra que a regra em direito tributário é que os recursos tenham duplo efeito. Alega que, ainda que seja atribuído efeito imediato às decisões do CARF, deverá o Juízo proceder ao encontro de contas a fim de apurar se os débitos serão extintos ou cobrados. Sustenta ainda, que o próprio impetrante reconhece que restará débito com o Fisco, decorrente da homologação parcial da compensação, o que constitui óbice à expedição de CND. O pedido liminar

foi parcialmente deferido (fls. 617-619).A impetrante reiterou o pedido de deferimento do pedido liminar, mediante depósito, cuja decisão anterior foi mantido (fls. 625-634).O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da impetração, por entender não haver interesse público que justifique sua intervenção (fls. 644-645).O julgamento foi convertido em diligência, para requisitar informações ao impetrado, quanto a situação dos pedidos de ressarcimento de que trata os autos, por haver indícios de solução administrativa (fls. 647).A autoridade impetrante prestou informações às fls. 651-653, esclarecendo que o encontro de contas foi efetuado, com a alteração/cancelamento dos valores inscritos em dívida ativa, e que os saldos devedores foram todos quitados em 22.03.2012, cujas informações foram ratificadas pela impetrante.A União requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.O Ministério Público Federal reiterou manifestação anterior, quanto à ausência de interesse em intervir no feito.É o relatório. DECIDO.O exame dos autos revela ter ocorrido a perda do objeto da presente impetração.Conforme se verifica das informações prestadas e dos documentos que as instruíram, a autoridade impetrada procedeu ao arquivamento dos processos administrativos nº 13884.002073/98-49, 13884.002074/98-10, 13884.002075/98-74, 13884.002076/98-37 e 13884.004047/99-91, bem como o de nº 13884.003372/99-36 aguarda apenas o retorno de aviso de recebimento de comunicação ao contribuinte para ser igualmente arquivado.O encontro de contas foi efetuado e os valores inscritos em dívida ativa foram alterados/cancelados, assim como foi efetuado o pagamento dos saldos devedores apurados.Nesses termos, a prática desses atos, na via administrativa, acabou por fazer desaparecer o objeto da presente ação.A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..

0002722-89.2012.403.6103 - HOGANAS DO BRASIL LTDA X HOGANAS DO BRASIL LTDA X HOGANAS DO BRASIL LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação da parte impetrada (fls. 2356-2374) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

0005911-75.2012.403.6103 - SUPPORT PACK IND/ E COM/ LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

SUPPORT PACK IND/ E COM/ LTDA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, buscando um provimento jurisdicional que assegure seu alegado direito líquido e certo de obter certidão de regularidade fiscal, para concessão de empréstimo visando ao fomento de sua produção fabril.Alega a impetrante, em síntese, que a impossibilidade da emissão da certidão pleiteada decorre da existência de dois débitos, no valor de R\$ 4.737,43 e R\$ 86.154,33, relativos a duas inscrições em dívida ativa, já objetos de Execução Fiscal sob o nº 0006737-38.2011.403.6103, que estaria com o juízo garantido mediante a penhora de bens de sua propriedade realizada naqueles autos, motivo pelo qual não haveria razão para a recusa dos impetrados em emitir a certidão negativa de débito.A inicial foi instruída com documentos.Intimada a comprovar que os débitos cobrados seriam impeditivos à expedição da certidão, a impetrante não se manifestou (fls. 143).O pedido de liminar foi indeferido.Notificada, a autoridade impetrada forneceu informações às fls. 175-186, impugnando o valor atribuído à causa. No mérito, diz haver outros cinco débitos impeditivos à emissão da certidão, que variam de 08/2008 a 03/2011, e que atualmente estão em cobrança no sistema SIEF, com valor consolidado aproximado de R\$ 21.700,00. Quanto aos débitos impeditivos à emissão de certidão, originários dos processos administrativos nº 13884.500691/2011-51 e 13884.500690/2011-15, que atualmente são objetos de Execução Fiscal por inscrição em dívida ativa da União (autos nº 0006737-38.2011.403.6103), e que, segundo a impetrante, estariam garantidos por penhora já realizada nos autos, a autoridade impetrada informa que o pedido de revisão administrativa dos referidos débitos foi indeferido, já que realizado em data posterior à inscrição dos débitos em dívida ativa da União.A Procuradoria da Fazenda Nacional, por sua vez, se manifestou às fls. 155-174, no sentido de que a simples existência de pedidos de revisão dos débitos inscritos em dívida ativa não tornaria suspensa a exigibilidade do crédito. Além disso, diz que a existência de outros débitos em cobrança SIEF seria fato impeditivo à emissão de certidão.O Ministério Público Federal não manifestou interesse no feito.É o relatório. DECIDO.O procedimento eleito pela impetrante é adequado à tutela do direito material em discussão, já que o direito à certidão de regularidade fiscal pode ser comprovado mediante simples prova documental, estando ainda presente um ato de autoridade (ainda que por

omissão) a justificar a impetração. Tendo em vista o objeto específico do mandado de segurança, isto é, o direito à certidão de regularidade fiscal, o valor da causa não pode ser o mesmo dos débitos em cobrança. Deve ser mantido, portanto, o valor atribuído à causa na petição inicial. A questão relativa à possível ausência de direito líquido e certo está relacionada com o mérito da ação, devendo ser examinada no momento apropriado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As certidões positivas quanto à dívida ativa da União, juntadas às fls. 47-64, indicam a existência de dois débitos inscritos em desfavor da impetrante, o que determinou, inicialmente, o indeferimento da liminar. São débitos relativos aos processos nº 13884.500691/2011-51 e 13884.500690/2011-15, objetos da execução fiscal acima referida. Os documentos anexados aos autos comprovam que, nos autos da execução fiscal, foram oferecidos bens à penhora, que foi devidamente formalizada, como se vê de fls. 44. Atualmente, o referido feito se encontra pendente de manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, que poderá se limitar a dar-se por ciente, ou mesmo ofertar impugnação a esse respeito. Observe-se que o valor total dos bens penhorados foi estimado pelo Sr. Oficial de Justiça em R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), no mês de junho de 2012, que é inclusive superior ao valor originário da execução, R\$ 84.079,89 (oitenta e quatro mil, setenta e nove reais e oitenta e nove centavos), de acordo com os documentos de fls. 44 e 46. Não consta que a referida penhora tenha sido objeto de impugnação específica por parte da exequente, nem que tenha sido requerido ao Juízo da Execução Fiscal qualquer reforço dessa penhora, subsistindo, assim, a presunção de suficiência dos bens para garantia do débito em execução. Ainda que superado esse impedimento, aparenta ser de duvidosa procedência a pretensão de recusar a expedição da certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional mediante simples alegação de existência de débitos em cobrança na Procuradoria da Fazenda Nacional, sem que o Fisco requeira (e obtenha) do Juízo competente as medidas necessárias ao reforço da garantia oferecida naqueles autos de Execução Fiscal. Apesar disso, o documento informações de apoio para emissão de certidão (fls. 171-174), bem assim as informações prestadas pela autoridade impetrada, indicam a existência de débitos em aberto da impetrante, no item débito em cobrança (SIEF). Não há comprovação nestes autos de que tenham sido pagos os referidos débitos, ou que tenham sido objetos de discussão em sede administrativa com suspensão de sua exigibilidade. Por tais razões, subsistem débitos em aberto que impedem a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0006554-33.2012.403.6103 - CONSPRO CONSTRUTORA LTDA EPP(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X PRESIDENTE DO CONS DIR DA FUND DE CIENCIA, APLIC E TECN AEROESP-FUNCATE(SP126568 - ANA LUCIA ANDRADE MACEDO P MIRANDA) X ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENCAO E INSTALACOES LTDA

Trata-se de mandado de segurança, em que a impetrante pretende um provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do ato de anulação da Concorrência Pública nº 057/12, bem como não seja efetuado o descarte do envelope nº 02 (proposta de preços). Requer, ainda, que não seja realizado novo certame até decisão final e, no caso de ter sido realizado, requer a suspensão deste. Alega a impetrante, em síntese, que se habilitou à Concorrência nº 057/2012, promovida pela FUNCATE - Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologia Espaciais, cujo objeto é a contratação de empresa para a execução de obra de ampliação do prédio do CPTEC-INPE, dentro da área do INPE, com o fornecimento de equipamentos, materiais diversos e mão de obra. Afirma que havia três empresas concorrendo, sendo que, na fase de julgamento dos documentos de habilitação, a empresa TOTAL ENGENHARIA S.A. foi declarada inabilitada, restando a impetrante e a empresa ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA. Aduz que a empresa ENGEMIL, sediada no Distrito Federal, necessitava de um visto do CREA local para participar da concorrência em questão, sendo tal fato informado pela impetrante à FUNCATE em 20.7.2012. Afirma que interpôs recurso administrativo requerendo a inabilitação da empresa ENGEMIL, tendo a comissão de licitação enviado o ofício SEM 030/2012 ao CREA-SP, que informou que a empresa teve visto naquele Conselho no período de 30.8.2011 a 29.02.2012 e que, atualmente, não possui visto ou registro válido, sendo este necessário, conforme a regra do art. 69 da Lei nº 5.194/66. Alega que, em resposta ao seu recurso administrativo, a Comissão de Licitação resolveu conhecer o recurso e dar-lhe provimento parcial, reconhecendo a necessidade de tal visto, porém, decidiu anular o processo licitatório e não declarar inabilitada a empresa ENGEMIL. Consoante esclareceu a impetrante, a Comissão de Licitação havia considerado a nulidade em questão insanável, aduzindo que se tratava de exigência que necessariamente deveria figurar no edital da licitação. Sustenta a impetrante que, por se tratar de preceito legal explícito (arts. 65 e 69 da Lei nº 5.194/66), também enunciada nos arts. 1º e 2º da Resolução CONFEA nº 431/97, o visto exigido no CREA-SP não precisaria ser reproduzido no edital da licitação. Nesses termos, a solução

juridicamente adequada para o caso seria de inabilitar a licitante ENGEMIL, prosseguindo-se o certamente com a única licitante habilitada. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido parcialmente às fls. 134-135. Em face dessa decisão foi interposto o recurso agravo de instrumento pela UNIÃO. Às fls. 138-147 a empresa ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA. requereu sua inclusão no pólo passivo da demanda na qualidade de litisconsorte passiva, que foi deferida às fls. 946. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 161-178, sustentando, preliminarmente, ausência de capacidade postulatória da impetrante e ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Às fls. 952-954 a impetrante reiterou seu pedido de concessão da segurança. A autoridade impetrada se manifestou às fls. 983-985, requerendo a desconsideração da petição. Intimada, a UNIÃO requereu seu ingresso no processo, sustentando a improcedência do pedido (fls. 1002-1003). O Ministério Público Federal oficiou pela concessão parcial da segurança, conforme fls. 1010-1014. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar relativa à suposta irregularidade da representação processual da impetrante. Como o instrumento de mandato de fls. 1008 cuidou de esclarecer, o subscritor da procuração anexada à inicial (CARLOS AUGUSTO DA SILVA MARQUES) tem poderes para praticar esse ato em nome da pessoa jurídica. Também não se cogita de ilegitimidade passiva ad causam, na medida em que o ato objetivamente discutido neste feito foi praticado pela Comissão de Licitação (não pelo Procurador da Fundação). Nesses termos, o Presidente da Comissão foi corretamente indicado como autoridade coatora. Observo, todavia, ter ocorrido a perda de objeto da ação, na parte em que se pretende impedir o descarte do envelope nº 2 (que continha as propostas de preço). Embora esse pedido não conste explicitamente do item 3 de fls. 17, a impetrante requereu expressamente a confirmação da liminar por sentença, o que faz com que o pedido liminar esteja também compreendido no pedido de mérito. Nestes estritos termos, como já observado anteriormente, a autoridade impetrada, antes de tomar ciência da liminar deferida, já havia devolvido à licitante ENGEMIL o seu envelope de proposta de preços. Se isso já tinha ocorrido, não há qualquer interesse processual em conservar apenas a proposta da impetrante, já que seria irrelevante para a continuidade do certame. Neste aspecto, portanto, a providência jurisdicional requerida não é útil, nem necessária, razão pela qual se impõe extinguir o processo, sem resolução de mérito. Quanto aos demais pedidos, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Como já salientado anteriormente, a tese jurídica sustentada na inicial não é suficientemente relevante para justificar a procedência do pedido. De fato, é decorrência imediata do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41 da Lei nº 8.666/93) a consequência de que nada pode ser exigido dos licitantes que não esteja explicitamente enunciado em seu instrumento. Nesses termos, mesmo que uma determinada exigência esteja prevista em lei formal, a ela não se obrigam os licitantes se a referida exigência não estiver expressamente reproduzida no edital. Não por acaso a doutrina considera que nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isto acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido (Marçal Justen Filho, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 402). E foi exatamente essa a conduta adotada pela autoridade impetrada: à vista da provocação contida no recurso administrativo da impetrante, observou que deixou de constar do edital uma exigência alusiva ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, que é elemento indispensável à demonstração da qualificação técnica dos licitantes (art. 30, I, da Lei nº 8.666/93). Trata-se de aplicação concreta do chamado princípio do controle administrativo (ou da autotutela administrativa), que impõe à Administração a obrigatoriedade de invalidar atos desconformes com o ordenamento jurídico. Não se põe em dúvida que a Administração Pública tem o dever-poder de revisar os atos administrativos que se revelem contrários ao ordenamento jurídico, competência que é extraída do próprio princípio da legalidade (arts. 5º, II e 37, caput, ambos da Constituição Federal de 1988). Essa possibilidade é também assegurada pela antiga Súmula 473 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial). Por tais razões, ainda que não seja incomum ou inédito que uma licitação prosseguisse com uma única licitante habilitada, a invalidação da licitação foi a medida adequada para afastar a nulidade observada. Não se desconhece, é certo, que o Tribunal de Contas da União tem entendido, reiteradamente, pela ilegalidade da exigência desse visto como necessário à qualificação técnica do licitante. Mas a Corte de Contas assim decide por entender que o visto pode ser exigido por ocasião da celebração do contrato (por exemplo, Plenário. Acórdão nº 1328/2010-Plenário, TC-000.051/2010-1, Rel. Min. Aroldo Cedraz, 09.06.2010). Ocorre que, para que essa exigência possa ser imposta, ainda que apenas no momento da contratação, deve estar prevista no edital, o que seguramente não ocorreu no caso em exame. Diante dessas conclusões, não vejo como adotar os fundamentos sustentados pelo Ministério Público Federal, no sentido de determinar à autoridade impetrada que reaprecie o recurso administrativo da

impetrante, já que em desacordo com as razões aqui expostas. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual da impetrante quanto ao pedido relativo ao impedimento do descarte do envelope nº 2, que continha as propostas de preço. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedentes os pedidos remanescentes, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se à autoridade impetrada a respeito da presente sentença, servindo cópia desta como ofício deste Juízo. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0006754-40.2012.403.6103 - FRANCISCO CAETANO PISANI DOMICIANO X JONAS RICARDO OLIVEIRA LOPES (SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X TENENTE CORONEL DIRETOR DO INSTITUTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AEREO (ICEA)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar aos impetrantes seu alegado direito líquido e certo à percepção do auxílio transporte, sem que seja exigido, para seu pagamento, a apresentação dos bilhetes do transporte público ou recibo do transporte fretado, determinando que o pagamento da indenização do vale transporte seja efetuado apenas com a comprovação do local de residência dos impetrantes. Alegam os impetrantes, em síntese, que o impetrado limitou a concessão de auxílio transporte àqueles que utilizam transporte regular rodoviário, mediante a apresentação dos bilhetes de passagens originais, e, àqueles que utilizam transporte fretado, mediante apresentação do recibo de pagamento ao prestador de serviço, excluindo os funcionários que utilizam veículo próprio. Acrescenta que tais exigências afrontam o disposto no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001, posto que a natureza indenizatória do benefício em questão não permite que se restrinja seu pagamento àqueles que utilizam transporte coletivo ou veículo fretado. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido parcialmente às fls. 42-43. Em face dessa decisão foi interposto o recurso agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 51-53. Intimada, a UNIÃO manifestou-se às fls. 120-130 requerendo a improcedência dos pedidos. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, já que o ato aqui impugnado é a Parte nº 127/AHPM, que foi editado pela agente submetido à autoridade impetrada, que tem, portanto, poderes para desfazer os seus efeitos. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O art. 1º da Medida Provisória nº 2.165-35/2001 (que foi colhida pela regra de permanência de que trata o art. 2º da Emenda nº 32/2001) instituiu o auxílio transporte aqui discutido, nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão. 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde. Vê-se que o auxílio foi criado para custear parte das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual. Nesse conceito de transporte coletivo, evidentemente estão excluídos os deslocamentos que são feitos com veículos próprios. Mais do que uma interpretação literal do preceito, essa é a conclusão que decorre de uma interpretação teleológica da norma: afinal, se os militares residem em local atendido por serviço de transporte público regular, não há como impor à União o ônus de custear o transporte feito em veículo próprio. No que se refere, exclusivamente, à entrega dos bilhetes do transporte realizado, bem como do recibo do transporte fretado, há plausibilidade jurídica nas alegações dos impetrantes. De fato, o art. 6º da Medida Provisória estabelece que a concessão do benefício se fará mediante simples declaração firmada pelo militar, atestando a realização das despesas com transporte: Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º. 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. A Lei atribui à declaração em questão uma presunção de veracidade das informações ali registradas, sem prejuízo de que o militar que preste declarações falsas seja responsabilizado, nos planos civil, administrativo e penal. Assim, padece de evidente ilegalidade o Memorando nº 104/PES (e da Parte nº 127/AHPM, ao determinar a execução daquele ato), na parte em obriga aos militares que guardem os bilhetes das passagens utilizadas e os entreguem ao órgão de pessoal da unidade, já que se trata de exigência não prevista na Medida Provisória e que, na verdade, investe diretamente contra a presunção fixada nessa mesma Medida Provisória. Em face do exposto,

julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, assegurando aos impetrantes seu direito líquido e certo de não serem obrigados a guardar e entregar os bilhetes das passagens utilizadas, assim como os recibos de transporte fretado. A presente decisão não desobriga a parte impetrante de firmar a declaração de que trata o art. 6º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001, nem a aplicação de eventuais sanções decorrentes da prestação de declarações eventualmente falsas. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Cópia desta sentença servirá como ofício para notificação da autoridade impetrada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

0007316-49.2012.403.6103 - RENAN GUILHERME SANTOS VILELA X RYAN GABRIEL SANTOS VILELA (SP262930 - ANA CLAUDIA ASSIS ALVES E SP253207 - CAMILA VILELA MACEDO PINTO E SP253304 - IVANIA ROSELI DE MOURA E SOUZA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP

RENAN GUILHERME SANTOS VILELA e RYAN GABRIEL SANTOS VILELA interpõem embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, requerendo seja apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Verifico que os embargantes haviam requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita na inicial, pedido que não havia sido examinado, e que fica, agora, deferido. Em face do exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para deferir aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, mantendo, no mais, a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0007633-47.2012.403.6103 - HENRIQUE MURAD FABIAN (SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante seu alegado direito líquido e certo de efetivar matrícula para o 8º semestre do Curso de Direito, curso mantido pela instituição de que faz parte a autoridade impetrada. Narra o impetrante que é aluno da citada Instituição, tendo sido impedido de efetuar a renovação da matrícula fora do prazo para o período e curso mencionados. Afirmo que, por motivos de dificuldades financeiras, estava em débito com a Universidade de janeiro da maio deste ano, porém os débitos foram integralmente quitados e, mesmo assim, a autoridade impetrada indeferiu formalmente o pedido de matrícula. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 34-37. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 44-61, sustentando a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A análise do pedido formulado nestes autos deve ser precedida da identificação da natureza e do regime jurídico a que estão submetidos os serviços educacionais na ordem jurídica brasileira. O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito à educação dentre os direitos sociais fundamentais, estatura que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado. A previsão genérica do art. 6º é complementada por diversas normas contidas nos artigos 205 a 214 do Texto Constitucional. O primeiro deles preceitua que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Vê-se, assim, que embora o Estado ainda assumia uma gigantesca parcela de responsabilidade pela promoção desse direito fundamental, foi abandonada aquela concepção, já superada pela realidade social, de um paternalismo estatal absoluto, que procurava carrear ao Poder Público uma carga de deveres e obrigações nessa seara que notoriamente não tinha condições de suportar. Por expressa previsão constitucional, portanto, o dever de assegurar o acesso à educação passou a ser partilhado pelo Estado, pela família, e, ao que nos interessa mais de perto, pela sociedade, agora chamada a colaborar nessa tarefa. Bem por isso prescreve o art. 209 da Constituição a liberdade de iniciativa privada na área do ensino, condicionada ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, admitindo o constituinte, por evidente, a coexistência do ensino público gratuito com o ensino privado pago. É certo que a gratuidade da educação foi elevada à condição de direito humano fundamental, nos termos do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas esse direito deve ser recebido com temperamentos, uma vez que, para a Lei Maior de 1988, a gratuidade e obrigatoriedade são privativas do ensino fundamental (art. 208, I). Em norma instituidora de princípio programático, por outro lado, determinou-se a progressiva universalização do ensino médio gratuito (art. 208, II). Não assim, porém, quanto ao ensino superior. Se é lícito ao Poder Público instituir e manter entidades dedicadas aos níveis mais elevados de ensino, não se pode negar que é neste patamar em que a atuação das instituições não-estatais se mostra mais relevante, sendo beneficiárias, inclusive, quando sem fins lucrativos, da imunidade tributária relativa a impostos (art. 150, III, b e 4º da CF). Como regra, porém, tais instituições desenvolvem suas atividades visando à obtenção de lucro e embora não devam ser tratadas como quaisquer empresas privadas, tendo em vista a natureza do bem

jurídico envolvido, tampouco pode ser-lhes exigido um comportamento que inviabilize a continuidade da prestação de seus serviços. Por tais razões, entendemos estar perfeitamente dentro do âmbito permitido à intervenção estatal nessa atividade econômica a proibição de imposição de sanções de natureza pedagógica aos alunos inadimplentes, como a suspensão de provas, retenção de documentos, proibição de frequência às aulas, dentre outras, a exemplo do previsto na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. A questão que se impõe à resolução é a legitimidade da norma contida no art. 2º da Medida Provisória nº 1.968 (e suas reedições), que autoriza o desligamento do aluno por motivo de inadimplência ao final do ano ou do semestre letivo (este, no caso de ensino superior que adotar esse regime didático). A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada até a de nº 2.173-24, de 23.8.2001, que foi colhida pela regra de permanência do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Parece-nos, com a máxima vênua a inúmeros e doutos pronunciamentos em sentido diverso, que não estamos diante de uma sanção de natureza pedagógica, mas simplesmente contratual, admitida pela ordem jurídica vigente como meio de restabelecer um certo equilíbrio entre os contraentes e de afastar a difícil situação em que se encontrariam as instituições de ensino se compelidas a arcar com as despesas de educação de um sem-número de alunos inadimplentes. Em nosso entender, não há como inquirir de inconstitucional a norma acima referida, uma vez que constitui restrição ao direito à educação ditada pela própria estrutura dada pela Constituição aos sistemas de ensino, que não assegura a gratuidade do ensino superior, ao contrário, admite a iniciativa privada e, obviamente, a prestação dos serviços educacionais mediante contrapartida em dinheiro. Recorde-se, a esse propósito, aquela conhecida a norma de hermenêutica constitucional segundo a qual não existem direitos fundamentais absolutos. Por força do denominado princípio da concordância prática ou da harmonização, mencionado como consequência dos princípios da unidade da Constituição e do efeito integrador, a atividade interpretativa deve conciliar, combinando e coordenando bens jurídicos em conflito, de modo a não significar o sacrifício total de uns em benefício de outros. Afirma Celso Ribeiro Bastos: Através do princípio da harmonização se busca conformar as diversas normas ou valores em conflito no texto constitucional, de forma que se evite a necessidade da exclusão (sacrifício) total de um ou alguns deles. Se por acaso viesse a prevalecer a desarmonia, no fundo, estaria ocorrendo a não aplicação de uma norma, o que evidentemente é de ser evitado a todo custo. Deve-se preferir sempre que prevaleçam todas as normas, com a efetividade particular de cada uma das regras em face das demais e dos princípios constitucionais (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997. p. 106). Se as normas constitucionais ocupam o mesmo nível hierárquico-normativo, não se pode impor a prevalência absoluta de uma delas, em detrimento total de outra. É necessário, como salienta José Joaquim Gomes Canotilho, estabelecer limites e condicionamentos recíprocos, de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens (Direito constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 1097-1098). Em outras palavras, deve haver uma cedência recíproca das normas, em relação à letra do texto. No caso aqui tratado, ao direito fundamental à educação pode ser oposto o postulado da intangibilidade das normas contratuais, ao menos daquelas que não entrem em conflito com o sistema constitucional, como é o caso. Essa é a postura que vínhamos adotando para os casos em que o aluno inadimplente buscava autorização judicial para renovação de sua matrícula, independentemente do pagamento das mensalidades em atraso. No caso específico destes autos, no entanto, a situação é substancialmente diversa. Como vemos da leitura da inicial, o impetrante não está buscando uma salvaguarda para a inadimplência, o que seria um desvirtuamento da estrutura constitucional do ensino superior, como já assinalamos. A pretensão aqui exposta é a de obter a renovação da matrícula mediante pagamento, ou seja, a parte impetrante pagou seus débitos, conforme os comprovantes de fls. 13-17, de sorte que a solução que costumamos adotar merece ser revista, neste caso específico. Essa circunstância foi também vislumbrada pelo Exmo. Sr. Juiz Relator do agravo de instrumento reg. nº 2000.03.00.020485-5, no seguinte trecho: De fato, o caso ora em exame apresenta-se diverso daqueles que usualmente chegam ao Poder Judiciário. Afirma e enfatiza a agravante que não pretende matricular-se, mantendo-se inadimplente. Pretende apenas ver garantido o seu direito de, uma vez regularizada a situação junto à faculdade, poder efetuar sua matrícula no presente semestre letivo, uma vez que a perda do prazo ter-se-ia dado por motivos alheios à sua vontade, ou seja, mudança ocorrida na faculdade. Vê-se, assim, que o recurso ao Judiciário não teve por finalidade dar guarida à inadimplência, mas assegurar a adimplência, em termos razoavelmente aceitáveis, de acordo com a situação financeira da impetrante. Neste caso, os documentos anexados demonstram que o impetrante cumpriu com o pagamento das mensalidades em atraso, o que se reforça diante do silêncio da autoridade impetrada a respeito. Se é lícito à instituição de ensino fixar prazos para suas atividades, não se pode pretender que o atraso de alguns poucos dias ponha a perder todo o semestre letivo do impetrante. Neste caso, portanto, a autonomia universitária deve ceder força diante da proteção constitucional da educação. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA A DESTEMPO - POSSIBILIDADE. 1. Justificado o fato impeditivo da efetivação da matrícula em tempo hábil, impõe-se seja esta realizada fora do prazo regulamentar previsto. 2. Sendo o ensino direito constitucionalmente assegurado, não pode a autoridade impetrada, com respaldo em disposições internas regimentais, criar entraves à plena realização daquele, mormente por se tratar de curso de graduação em vias de conclusão. 3. Ademais, a renovação de matrícula de aluno em

instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica (TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 2004.61.03.002135-8, Rel. Des. Fed. MAIRANA MAIA, DJU 07.10.2005, p. 419). Ementa: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE FORA DO PRAZO - MOTIVO DÉBITO - PAGAMENTO DA DÍVIDA. 1. A impetrante não pôde realizar a renovação da matrícula no tempo hábil por estar em débito com a instituição de ensino. 2. Posteriormente, a impetrante efetuou o pagamento de seu débito perante a instituição de ensino, além disso, mesmo no período de inadimplência, a impetrante continuou freqüentando as atividades universitárias, motivo pelo qual pleiteia também o abono de faltas. 3. Se a instituição de ensino permitiu a quitação do débito, não pode, depois, impor sanções decorrentes deste mesmo fato oficial. 4. Remessa oficial não provida (TRF 3ª Região, Terceira Turma, REOMS 2003.60.00.009566-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 22.6.2005, p. 400). Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança e assegurar ao impetrante o direito à renovação de sua matrícula no 8º semestre do Curso de Direito junto à instituição de ensino de que faz parte a autoridade impetrada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se à autoridade impetrada a respeito da presente sentença, servindo cópia desta como ofício deste Juízo. P. R. I. O..

0007814-48.2012.403.6103 - ISABELLA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante formulou pedido de liminar para assegurar o direito à renovação de sua matrícula referente ao 6º semestre do ano letivo de 2012 do Curso de Publicidade pertencente ao estabelecimento de ensino de que faz parte a autoridade impetrada. Alega a impetrante, em síntese, que foi impedida de realizar a sua matrícula no segundo semestre de 2012, tendo em vista estar em dívida com a universidade com relação ao pagamento de mensalidades referentes ao ano letivo de 2011, em virtude de dificuldades financeiras. Sustenta ter firmado acordo com a universidade por não vislumbrar alternativa, entretanto, não conseguiu honrar com seu cumprimento. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 39-60, requerendo a improcedência do pedido, bem como juntando aos autos o termo de confissão de dívida e outras avenças, que alega não ter sido cumprido pela impetrante. É o relatório. DECIDO. Os fatos discutidos nestes autos são perfeitamente passíveis de comprovação mediante simples prova documental, razão pela qual o mandado de segurança é um meio processual adequado à tutela do direito material em discussão. A análise do pedido formulado nestes autos deve ser precedida da identificação da natureza e do regime jurídico a que estão submetidos os serviços educacionais na ordem jurídica brasileira. O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito à educação dentre os direitos sociais fundamentais, estatura que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado. A previsão genérica do art. 6º é complementada por diversas normas contidas nos artigos 205 a 214 do Texto Constitucional. O primeiro deles preceitua que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Vê-se, assim, que embora o Estado ainda assumira uma gigantesca parcela de responsabilidade pela promoção desse direito fundamental, foi abandonada aquela concepção, já superada pela realidade social, de um paternalismo estatal absoluto, que procurava carrear ao Poder Público uma carga de deveres e obrigações nessa seara que notoriamente não tinha condições de suportar. Por expressa previsão constitucional, portanto, o dever de assegurar o acesso à educação passou a ser partilhado pelo Estado, pela família, e, ao que nos interessa mais de perto, pela sociedade, agora chamada a colaborar nessa tarefa. Bem por isso prescreve o art. 209 da Constituição a liberdade de iniciativa privada na área do ensino, condicionada ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, admitindo o constituinte, por evidente, a coexistência do ensino público gratuito com o ensino privado pago. É certo que a gratuidade da educação foi elevada à condição de direito humano fundamental, nos termos do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas esse direito deve ser recebido com temperamentos, uma vez que, para a Lei Maior de 1988, a gratuidade e obrigatoriedade são privativas do ensino fundamental (art. 208, I). Em norma instituidora de princípio programático, por outro lado, determinou-se a progressiva universalização do ensino médio gratuito (art. 208, II). Não assim, porém, quanto ao ensino superior. Se é lícito ao Poder Público instituir e manter entidades dedicadas aos níveis mais elevados de ensino, não se pode negar que é neste patamar em que a atuação das instituições não-estatais se mostra mais relevante, sendo beneficiárias, inclusive, quando sem fins lucrativos, da imunidade tributária relativa a impostos (art. 150, III, b e 4º da CF). Como regra, porém, tais instituições desenvolvem suas atividades visando a obtenção de lucro e embora não devam ser tratadas como quaisquer empresas privadas, tendo em vista a natureza do bem jurídico envolvido, tampouco pode ser-lhes exigido um comportamento que inviabilize a continuidade da prestação de seus

serviços. Por tais razões, entendemos estar perfeitamente dentro do âmbito permitido à intervenção estatal nessa atividade econômica a proibição de imposição de sanções de natureza pedagógica aos alunos inadimplentes, como a suspensão de provas, retenção de documentos, proibição de frequência às aulas, dentre outras, a exemplo do previsto na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. A questão que se impõe à resolução é a legitimidade da norma contida no art. 2º da Medida Provisória nº 1.968 (e suas reedições), que autoriza o desligamento do aluno por motivo de inadimplência ao final do ano ou do semestre letivo (este, no caso de ensino superior que adotar esse regime didático). A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada até a de nº 2.173-24, de 23.8.2001, que foi colhida pela regra de permanência do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Parece-nos, com a máxima vênia a inúmeros e doutos pronunciamentos em sentido diverso, que não estamos diante de uma sanção de natureza pedagógica, mas simplesmente contratual, admitida pela ordem jurídica vigente como meio de restabelecer um certo equilíbrio entre os contraentes e de afastar a difícil situação em que se encontrariam as instituições de ensino se compelidas a arcar com as despesas de educação de um sem-número de alunos inadimplentes. Em nosso entender, não há como inquirir de inconstitucional a norma acima referida, uma vez que constitui restrição ao direito à educação ditada pela própria estrutura dada pela Constituição aos sistemas de ensino, que não assegura a gratuidade do ensino superior, ao contrário, admite a iniciativa privada e, obviamente, a prestação dos serviços educacionais mediante contrapartida em dinheiro. Recorde-se, a esse propósito, aquela conhecida a norma de hermenêutica constitucional segundo a qual não existem direitos fundamentais absolutos. Por força do denominado princípio da concordância prática ou da harmonização, mencionado como consequência dos princípios da unidade da Constituição e do efeito integrador, a atividade interpretativa deve conciliar, combinando e coordenando bens jurídicos em conflito, de modo a não significar o sacrifício total de uns em benefício de outros. Afirma Celso Ribeiro Bastos: Através do princípio da harmonização se busca conformar as diversas normas ou valores em conflito no texto constitucional, de forma que se evite a necessidade da exclusão (sacrifício) total de um ou alguns deles. Se por acaso viesse a prevalecer a desarmonia, no fundo, estaria ocorrendo a não aplicação de uma norma, o que evidentemente é de ser evitado a todo custo. Deve-se preferir sempre que prevaleçam todas as normas, com a efetividade particular de cada uma das regras em face das demais e dos princípios constitucionais (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997. p. 106). Se as normas constitucionais ocupam o mesmo nível hierárquico-normativo, não se pode impor a prevalência absoluta de uma delas, em detrimento total de outra. É necessário, como salienta José Joaquim Gomes Canotilho, estabelecer limites e condicionamentos recíprocos, de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens (Direito constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 1097-1098). Em outras palavras, deve haver uma cedência recíproca das normas, em relação à letra do texto. No caso aqui tratado, ao direito fundamental à educação pode ser oposto o postulado da intangibilidade das normas contratuais, ao menos daquelas que não entrem em conflito com o sistema constitucional, como é o caso. Por tais razões, não há ilegalidade na conduta da autoridade impetrada de recusar a renovação da matrícula da parte impetrante, diante da inadimplência. Tampouco é possível a concessão da segurança com base em uma resistência injustificada da instituição de ensino à renegociação dos débitos. Como parece evidente, no entanto, a concessão desse benefício é matéria sujeita a um juízo de conveniência e de oportunidade da universidade, sobre os quais o Poder Judiciário não tem qualquer ingerência. Nesse sentido é a jurisprudência: Ementa: (...) - Não pode o Judiciário obrigar o credor a renegociar a dívida fora do que determinou a norma autorizativa, nem a participar de negócio jurídico novo, contra a sua vontade, mediante condições impostas unilateralmente pelo devedor (...) (TRF 5ª Região, AC 2002.05.00.010843-0, Rel. Des. Fed. FRANCISCO WILDO, DJU 18.01.2005, p. 357). Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. RENEGOCIAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 1777-11/99. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo escoado o prazo para a renegociação da dívida, previsto no artigo 9º, II, da MP nº 1777-11/99, o pedido improcede. Impossibilidade de obrigar-se o credor a renegociar o contrato, participando de negócio jurídico novo, contra a sua vontade, com condições impostas unilateralmente pelo devedor. 2. O artigo 5º, II, da MP, previa que o prazo de renegociação poderia ser fixado em até 180 parcelas, respeitado o limite de três vezes a utilização do crédito educativo, em semestres. Tendo o autor se utilizado do crédito por nove semestres, somente tinha direito à renegociação para pagamento em 165 parcelas, no máximo. 3. Apelação provida (TRF 4ª Região, AC 199971000078220, Rel. Juíza TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU 19.6.2002, p. 1012). Ementa: (...) - Não é possível impor ao credor a renegociação da dívida nas condições pretendidas pelo devedor, ademais quando antes da execução extrajudicial foram realizadas três renegociações do débito (...) (TRF 4ª Região, AC 2003.72.00.003747-0, Rel. EDUARDO TONETTO PICARELLI, DJU 03.8.2005, p. 651), grifamos. Ainda que fosse possível argumentar a respeito de algum vício no contrato de prestação de serviços, como por exemplo eventual onerosidade excessiva ou lesão contratual, é certo que tais disposições contratuais nada têm a ver com o acesso ao ensino superior, daí porque eventual revisão judicial da avença deve ser requerida perante o Juízo estadual competente. Sem a demonstração de ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, não há como reconhecer ao impetrante o direito à rematrícula. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Cientifique-se a autoridade que a Universidade (pessoa jurídica) poderá ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, dê-se vista dos autos ao

0008338-45.2012.403.6103 - PAMELA SANTOS MOREIRA(SP269203 - FLAVIA CRISTIANE FUGA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Vistos, etc..Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, proceda a emenda da inicial indicando corretamente a autoridade que deve figurar no pólo passivo. Observe-se, a propósito, que a própria inicial esclarece que a competência para incluir seu nome dentre os aptos à realização do ENADE é da instituição de ensino.Ademais, a indicação correta da autoridade é necessária para verificar se este Juízo é competente para processar e julgar o mandado de segurança (já que o INEP tem sede no Distrito Federal).No mesmo prazo, junte as cópias da decisão judicial que deferiu a sua matrícula junto à instituição de ensino.Cumprido, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0008530-75.2012.403.6103 - FABRIL TECNICA DE ELEMENTOS PADRONIZADOS LTDA(SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo à concessão de um prazo adicional para regularizar os valores exigidos pela autoridade impetrada por meio da Carta de Cobrança DRF/SJC/SECAT nº 0211/2012.Alega a impetrante, em síntese, que, por meio da referida carta, recebeu intimação a respeito do resultado da auditoria realizada pela autoridade administrativa nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs que apresentou. Por esse mesmo ato, tomou ciência da existência de débitos em aberto, bem como da emissão de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARFs) com vencimento em 28.9.2012, no valor total de R\$ 2.484.747,00.Aduz que, dentre os valores exigidos, há importâncias correspondentes ao PAES (Lei nº 10.684/2003) e ao REFIS (Lei nº 11.941/2009), sendo certo que já pagou parcelas em valor de R\$ 754.565,93.Sustenta que, diante da intimação e dos vultosos valores exigidos, requereu à autoridade administrativa dilação de prazo para que pudesse realizar uma auditoria interna, para apurar a correção dos valores cobrados, inclusive se houve o desconto das parcelas já pagas.Afirma que a autoridade administrativa indeferiu o pedido de prorrogação de prazo, sob a justificativa de que não haveria amparo legal para essa medida, ato que a impetrante sustenta ser violadora da garantia constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988).Afirma, ainda, que a autoridade administrativa recusou-se a assegurar à impetrante o direito de obter cópia dos autos do processo administrativo, em violação à Lei nº 12.525/2011, bem como dos arts. 5º, XIII e XXXIII, 37, 3º, II, 170, parágrafo único e 216, 2º, todos da Constituição Federal.Sustenta, ainda, violação à orientação contida nas Súmulas 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Em um exame inicial dos fatos, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida.Os documentos anexados à inicial mostram que a carta de cobrança foi expedida pela autoridade impetrada em decorrência de auditoria realizada em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs apresentadas pela impetrante.Trata-se de providência expressamente prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.110/2010 (art. 8º, 1º e 2º) e que representa, na verdade, mera orientação administrativa para efeito de comparar os valores declarados pelos contribuintes e os valores efetivamente pagos.Nesses estritos termos, não há plausibilidade jurídica nas alegações da parte impetrante.A jurisprudência tem reconhecido que, no caso de tributos objeto de declaração formalizada pelo sujeito passivo, não se faz necessária quer a notificação prévia, quer a instauração de processo administrativo. Nesses termos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a simples apresentação da declaração, sem qualquer outra providência.Nesse sentido, decidiu-se que tratando-se de crédito declarado e não pago, com a entrega da DCTF o contribuinte já está notificado e nada mais é necessário para a inscrição da dívida (TRF 3ª Região, AC 1999.03.99.008838-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 16.02.2005, p. 209).De igual sorte, inexistente cerceamento de defesa quando da constituição do crédito tributário, uma vez que foi lançado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF), mas sem o recolhimento do valor declarado devido, caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade (TRF 3ª Região, AC 2001.61.82.022425-4, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 20.10.2004, p. 228).Essa é também a orientação da Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 962.379, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC): a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 28.10.2008).A reiteração desses precedentes resultou na edição da Súmula nº 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Diante disso, não se pode falar em violação à garantia da ampla defesa, nem a quaisquer outras garantias constitucionais do processo administrativo.Nesses termos, a autoridade administrativa não estava obrigada a adotar outra providência, que não a simples cobrança administrativa e, não havendo pagamento, a remessa à PFN para inscrição em Dívida Ativa.Vale ainda observar que a referência a valores objeto de parcelamentos, contida no

documento de fls. 35-36, não significou, em absoluto, que os valores cobrados sejam os valores parcelados. A alusão a esses parcelamentos serviu apenas para esclarecer que o montante total da dívida autorizaria, em tese, a propositura de uma ação cautelar fiscal, o que estará sujeito, evidentemente, a um juízo de conveniência e oportunidade da PFN. Sem que os documentos trazidos aos autos sirvam para desconsiderar quaisquer dos valores cobrados e não havendo qualquer vício no indeferimento da dilação de prazo, indefere-se o pedido de liminar. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 6683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000658-63.1999.403.6103 (1999.61.03.000658-0) - SEBASTIAO MILTOM GONCALVES(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X SEBASTIAO MILTOM GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000876-13.2007.403.6103 (2007.61.03.000876-8) - GUILHERMINA DE OLIVEIRA(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES E SP066587 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0007810-79.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006696-08.2010.403.6103) JOSIANE DE CASTRO DIAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0006992-59.2012.403.6103 - MUNICIPIO DE CACAPAVA(SP185635 - ERIKA MARIA SANTOS DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 8 Reg.: 1670/2012 Folha(s) : 2343 Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, objetivando o funcionamento do dispensário de medicamentos dos órgãos integrantes da saúde pública do Município de Caçapava sem a necessidade de manutenção de responsável técnico farmacêutico e sem registro perante o Conselho Regional de Farmácia. Requer, ainda, a nulidade das autuações realizadas e a determinação de que o réu se abstenha de proceder a novas autuações com o mesmo fundamento. Alega o autor que o art. 1º, da Lei nº 6.839/80 não se aplica às instituições públicas, somente às empresas, tendo em vista que os centros e unidades de saúde pública não exploram o serviço e sim o prestam à sociedade. Afirma que os ambulatórios, UBSs e centros médicos não podem ser considerados estabelecimentos que exploram serviços de profissionais farmacêuticos, para o fim de se obrigar à contratação de um farmacêutico, bem como a necessidade de registro e pagamento de anuidade ao réu. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 283. Citado, o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contestou sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo e a ausência de interesse processual quanto No mérito, requer a improcedência dos pedidos. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão às fls. 341, vindo a este Juízo por redistribuição. É o relatório. DECIDO. Com a remessa dos autos a esta Justiça Federal, fica prejudicada a preliminar de incompetência absoluta. Acolho, todavia, a preliminar de falta de interesse processual, no que se refere às autuações que já são objeto de execuções fiscais e dos embargos respectivos (fls. 324-325). É que a eventual procedência daqueles embargos importaria a desconstituição das CDAs e a invalidação dos autos de infração em questão, daí porque a providência jurisdicional aqui requerida, neste aspecto, não é útil, nem necessária. Subsiste o interesse processual do autor, todavia, em relação aos pedidos declaratórios, de obrigação de não fazer e de declaração de nulidade de autos de infração que não estão sendo discutidos em outros embargos à execução

fiscal. A questão posta nestes autos reside em identificar a necessidade de designação de um profissional farmacêutico nos estabelecimentos da parte autora. Conquanto não seja de boa técnica jurídica atribuir-se ao legislador a tarefa de conceituar os institutos jurídicos, vale dizer, estabelecer enunciados descritivos típicos da Ciência do Direito (e não do Direito Positivo), não se pode inquirir de inútil ou equivocada a longa conceituação levada a cabo especialmente pela Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências. Assim é porque o legislador, ao separar em categorias diferentes atividades como as de farmácia, drogaria, ervanaria, dispensário de medicamentos, etc, atribuiu-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos. O art. 4º da Lei nº 5.991/73, no trecho relevante para estes autos, dispõe: Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...). X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...). XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; (...). Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe o art. 15 da mesma Lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular (...). O Decreto nº 74.170, de 10 de junho de 1974, que regulamentou a referida lei, praticamente reproduziu-lhe o conteúdo, no art. 27. O parágrafo segundo desse mesmo art. 27 veio a ser alterado por força do Decreto nº 793, de 05 de abril de 1993, que estabeleceu: Art. 27 (...). 2º Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência técnica de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, centros de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica. Também a respeito do assunto, estabelece o art. 1º do Decreto nº 85.878/81: Art. 1º São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos: I - desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéias, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada; II - assessoramento e responsabilidade técnica em: (...). d) depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza; (...). Vale ainda apontar o que dispõe o art. 19 da Lei nº 5.991/73, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Há, pois, uma aparente antinomia legal: o art. 15 prescreve que apenas a farmácia e a drogaria devem ter a assistência de responsável inscrito no CRF. O art. 19, por seu turno, dispensa dessa assistência apenas o posto de medicamentos, a unidade volante, o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. A prevalência de uma ou outra norma é que irá definir os limites da competência regulamentar exercida pelo Chefe do Executivo por meio dos decretos acima referidos. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Douto comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis,

não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. A jurisprudência, atenta a esses limites constitucionais à competência regulamentar, tem-se orientado no sentido de ser desnecessária a assistência do profissional farmacêutico nos casos de dispensário de medicamentos, como nos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, exigência existente apenas com relação às drogarias e farmácias. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido (AGA 200901165240, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 10.9.2010). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: RESP 611921/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.03.2006; AgRg no Ag 679497/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005; RESP 742.340/RO, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 22.08.2005; RESP 603.634/PE, Relator Ministro José Delgado, DJ 07.06.2004 e RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.03.2004. 2. Agravo regimental desprovido (AGA 200900946983, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 24.5.2010). EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO - INEXIGÊNCIA O artigo 15 da Lei nº 5.991/73 não exige a presença de farmacêutico como responsável técnico por drogarias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento. O Decreto 793, que deu nova redação ao artigo 27 do Decreto 74.170/74, determina que os hospitais possuam farmacêutico responsável técnico pelos setores de dispensação de medicamentos. A exigência contida no decreto extrapolou o comando legal. Apelação a que se nega provimento e Recurso Adesivo a que se dá parcial provimento (AC 00012653020054036115, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 04.5.2012). AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PERCENTUAL DE 10%. RECURSO DESPROVIDO. 1. A unidade básica de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. 2. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. 3. Com relação ao Decreto nº 85.878/81, à Portaria 1.017/02, bem como outros dispositivos infralegais, não podem prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo jurisprudência a respeito do tema: TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2006.61.82.002907-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 em 18/05/09, página 515; TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2005.03.99.053000-7, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJU em 25/10/06, pág. 255; TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2000.61.12.008550-2, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJU em 03/03/06, pág. 232; TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2001.03.99.010090-1, Rel. Desembargador Mairan Maia, DJU em 04/11/02. 5. Com relação ao quantum arbitrado a título de honorários advocatícios - 20% sobre o valor atualizado da execução -, tenho que o pedido de reforma da r. sentença merece acolhida, tendo em vista que tal montante não guarda sintonia com os critérios estabelecidos no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, tampouco se alinha ao entendimento consolidado da Egrégia Terceira Turma deste Tribunal. Desta feita, sopesados no caso em tela o zelo do patrono da embargante, o moderado valor da causa e a natureza da demanda, reduzo o valor dos honorários advocatícios para o percentual de 10% sobre o valor atualizado da execução. 6. Agravo legal a que se nega provimento (AC 00424416420114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

27.4.2012).ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. 1. O fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido (APELREEX 00043878120104036113, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 26.4.2012).Esse entendimento, baseado na jurisprudência cristalizada na Súmula nº 140 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, é consentâneo com as finalidades encampadas pela legislação acima transcrita, que tão cuidadosamente tratou de delimitar cada uma das atividades relativas ao fornecimento de drogas, medicamentos e correlatos. Aliás, considerando que a Súmula não é norma jurídica, em sentido estrito, evidentemente não se pode falar em recepção ou não recepção pela Constituição de 1988.Vê-se, portanto, que se trata de exigência não prevista em lei formal, de tal forma que a invocação de outras normas infralegais não socorre a pretensão do CRF (por exemplo, o art. 1º do Decreto nº 85.878/81, o art. 67 da Portaria nº 344/98, do Ministério da Saúde, a Resolução RDC nº 10/2001, a Portaria nº 1.017/2002, da Secretaria de Atenção à Saúde e o Decreto nº 20.931/32).A ampla proclamação do direito à saúde, contida na Constituição Federal de 1988 (arts. 6º e 196), não é capaz de, por si só, atribuir qualquer dever, sob pena de incidir em contradição com o art. 5º, II, do mesmo Texto Constitucional.Os arts. 10, c, e 24 da Lei nº 3.820/60, por sua vez, nada dispõem a respeito do tema, razão pela qual devem ser mantidas as conclusões proclamadas iterativamente pela jurisprudência.No caso dos autos, está suficientemente demonstrado que os órgãos municipais atuam como simples dispensários de medicamentos, para os quais são desnecessários o registro perante o CRF/SP e a manutenção de responsável técnico igualmente inscrito perante o Conselho réu.Considerando que o autor sucumbiu em parcela mínima de seu pedido, o réu deverá arcar integralmente com os honorários de advogado, na forma adiante explicitada.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual da autora quanto ao pedido de declaração de nulidade dos autos de infração que são objeto dos embargos à execução fiscal nº 101.01.2010.002626-0 e 101.01.2010.004507-2, em curso perante a Comarca de Caçapava.Com base no art. 269, I, do mesmo Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos remanescentes, para:a) declarar a inexistência de obrigatoriedade de os órgãos municipais descritos na inicial (fls. 03-04) proceder ao registro perante o CRF/SP, bem como de recolher as anuidades em questão e de manter responsáveis técnicos inscritos no CRF/SP;b) declarar a nulidade dos autos de infração e a inexigibilidade das multas aplicadas em desacordo com o estipulado no item a; ec) determinar ao réu que se abstenha de lavrar novos autos de infração e de impor novas multas com os mesmos fundamentos, sob pena de aplicação de multa de valor correspondente a três vezes o valor da autuação, por cada ato praticado.Condeno o réu ao pagamento de honorários de advogado, que, atento aos parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.P. R. I..

CAUTELAR INOMINADA

0006696-08.2010.403.6103 - JOSIANE DE CASTRO DIAS X CLAUDIO PEREIRA GOULART(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 6689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006164-73.2006.403.6103 (2006.61.03.006164-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X WLADEMIR PEREIRA DA SILVA X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X MARGARIDA DE CAMARGO SILVA X DAVID PEREIRA DA SILVA X ROSEMARY APARECIDA DA SILVA(SP145776 - MARCOS QUIRINO SILVA E SP159544 - AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR E SP110459 - MARIO SERGIO PRADO DOS SANTOS)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

0005267-35.2012.403.6103 - EDNA MONTEIRO DE TOLEDO X EDSON RODOLFO DE MORAES(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de aposentadoria por invalidez.Relata

que apresenta problemas de caráter psiquiátrico e crises convulsivas constantes, choros constantes e mudança de humor repentina, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que foi beneficiária de auxílio doença, concedido por diversas vezes, cessado em 15.01.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 30-32. Laudo médico pericial às fls. 34. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de transtorno depressivo grave com sintomas psicóticos. Concluiu a perita que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho e para os atos da vida civil, com início em 18.10.2011, após tentativa de suicídio. A presença de uma incapacidade permanente e absoluta autorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91. Ocorre, todavia, que a autora não comprovou o cumprimento da carência e qualidade de segurada, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que faço anexar. Verifica-se que a autora apresenta vínculo empregatício de 13.07.2009 a 14.01.2010, que corresponde a 07 contribuições, insuficiente para cumprimento da carência. Voltou ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, mantendo vínculo de emprego de 04.04.2011 a 30.06.2011 e verteu contribuições nos meses de agosto e setembro de 2011, totalizando apenas 05 contribuições, também insuficiente para cumprimento da carência e qualidade de segurada. A soma de tais recolhimentos não alcança 12 contribuições ininterruptas, exigidas por força do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, sendo certo que não estão presentes as doenças que dispensam a carência (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001). Sendo inegável que a Previdência Social tem caráter contributivo, por força de determinação constitucional expressa (art. 201 da Constituição Federal de 1988), não há como determinar a concessão dos benefícios que integram o regime geral sem que estejam presentes todos os requisitos legais. Nesses termos, quer por não cumprimento da carência, quer por ausência de qualidade de segurada, a autora não tem direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Retifico a decisão de fls. 24/verso, quanto à nomeação de curador provisório à autora, substituindo a advogada nomeada por EDSON RODOLFO DE MORAES, que inclusive é o seu representante legal nestes autos. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se já ajuizou ação de interdição, devendo juntar o respectivo termo de curador. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005914-30.2012.403.6103 - AGENOR FELIX DA SILVA (SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que em 04.9.2010 sofreu um acidente vascular cerebral (AVC CID G 45), deixando sequelas como déficit visual e déficit na coordenação motora, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Narra ainda que depende da ajuda da esposa para as necessidades básicas. A esposa do autor recebe salário no valor de R\$ 900,00, possui gastos com remédios em torno de R\$ 160,00, aluguel no valor de R\$ 450,00 e transporte escolar da filha no valor mensal de R\$ 80,00. Alega que requereu administrativamente o benefício, indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que a renda per capita é superior a (um quarto) do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos administrativos às fls. 53-65. Laudos judiciais às fls. 69-76. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa

com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico pericial atesta que o autor teve AVC e possui perda acentuada de força muscular em mão direita, deambulação com dificuldade, fala com extrema dificuldade, sendo tais sequelas irreversíveis. Concluiu, assim, pela presença de uma incapacidade absoluta e permanente para qualquer trabalho. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que o autor mora em residência alugada, com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação asfáltica. Informa o laudo social que o grupo familiar é composto pelo autor, sua esposa e dois filhos menores de idade e que renda mensal é de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), decorrente do salário da esposa do autor. Consta ainda que o requerente não recebe ajuda humanitária, do Poder Público ou de terceiros, apenas uma cesta básica mensal da Igreja. Ocorre, todavia, que em consulta ao sistema informatizado da Previdência Social (extratos que faço anexar), constatou-se que o salário da esposa do autor é de R\$ 1.227,17 para o mês de setembro, valor este que ultrapassa em muito o limite da renda per capita prevista em lei, além de ser suficiente para custear as despesas essenciais da família, que foram estimadas em R\$ 803,63, incluindo energia elétrica, água, gás, alimentação, remédios e aluguel. Conclui-se, portanto, que a renda familiar identificada indica que a renda per capita é superior ao critério legal, sendo certo que as despesas essenciais são satisfeitas com esta renda familiar. Nesses termos, não há verossimilhança nas alegações da parte autora. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0006732-79.2012.403.6103 - GERTRUDES ADELIA ANANIAS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício, indeferido sob a alegação de que a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo vigente. Aduz que a única renda da família é proveniente da aposentadoria de seu marido, no valor de um salário mínimo mensal. Diz que reside de favor na casa de sua ex-nora, que está recentemente separada de seu filho, que mora no Rio de Janeiro. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Informações administrativas às fls. 24. Laudo social às fls. 26-30. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, de 65 (sessenta e cinco) anos, mora em imóvel financiado, contando com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação. A casa possui sete cômodos, estando em bom estado de conservação, guarnecida por móveis também em bom estado de conservação. A família possui um automóvel, que está financiado. Informa o laudo social que o grupo familiar é composto pela autora, seu esposo, a nora, uma neta e três pessoas maiores de idade, que são filhos de sua nora. A renda mensal provém do salário mínimo recebido pelo esposo da autora a título de aposentadoria, de benefício assistencial recebido por um dos filhos da nora da autora, também no valor de um salário mínimo, além do salário recebido pelo filho da autora, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Diz a autora que não recebe ajuda humanitária, do Poder Público ou de terceiros, sendo auxiliada somente por seu filho e nora. As despesas do grupo familiar alcançam o montante de R\$ 2.812,00 (dois mil, oitocentos e doze reais), considerando-se energia elétrica, água, gás, prestação de casa, prestação de carro, telefone e remédio da autora. Observa-se que, a rigor, a renda do filho da autora não pode ser considerada para fins de cálculo da renda familiar per capita, já que ele não reside sob o mesmo teto. Apesar disso, todavia, os elementos até aqui produzidos são insuficientes para reconhecer à autora o direito ao benefício. Recorde-se que a teleologia legal implícita ao benefício assistencial não é a de amparar quaisquer idosos ou quaisquer pessoas portadoras de deficiência, mas somente aqueles que não tenham condições de prover o próprio sustento, nem familiares que o possam fazer. De

fato, a atuação do Estado, neste campo, tem natureza subsidiária em relação à família, daí porque o benefício não deve ser pago àqueles que podem ser amparados pelo grupo familiar.No caso dos autos, há (pelo menos) um membro da família que tem plena aptidão para prover o sustento da autora, sendo certo que isso é o que vem sendo feito habitualmente (pelo filho Carlos Roberto Ananias).O valor das despesas familiares constatadas, particularmente de financiamento de imóvel (R\$ 1.600,00) e de automóvel (R\$ 800,00) mostra um padrão de vida que não é compatível com o benefício assistencial.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0007694-05.2012.403.6103 - DULCILENE TEODORO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.Relata que é portadora de neoplasia maligna da mama direita (CID C50), diminuição do movimento articular do membro superior direito, alteração postural, alteração respiratória e prevenção de linfedema, motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença, indeferido pelo INSS sob a alegação de não ter sido comprovada a qualidade de segurado.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo médico judicial às fls. 52-55.É a síntese do necessário. DECIDO.A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).O laudo médico pericial atesta que a autora foi portadora de câncer de mama, mas ainda faz quimioterapia, sofrendo diversos efeitos colaterais deste tratamento.Afirma o Sr. Perito que o diagnóstico foi confirmado em junho de 2012, por meio de biópsia, concluindo que a autora está incapacitado de forma total e temporária, devendo ser reavaliada após 06 meses.Quanto à carência e qualidade de segurado, a autora apresenta vínculo empregatício de 01.8.1993 a 21.11.1995 e de 01.11.1997 a 20.5.1998 e contribuições previdenciárias apenas até fevereiro de 2004, conforme extrato do cadastro nacional de informações sociais - CNIS que faço anexar.Conclui-se, assim, que a incapacidade adveio em data em que a autora não mais conservava a qualidade de segurada, mesmo se considerarmos a máxima prorrogação possível do período de graça.Sendo inegável que a Previdência Social tem caráter contributivo, por força de determinação constitucional expressa (art. 201 da Constituição Federal de 1988), não há como determinar a concessão dos benefícios que integram o regime geral sem que estejam presentes todos os requisitos legais.Nesses termos, quer por se tratar de incapacidade preexistente, quer por ter advindo quando já perdida a qualidade de segurado, a autora não tem direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005226-49.2004.403.6103 (2004.61.03.005226-4) - PAULO XAVIER FERREIRA X ANGELITA GISELE FERREIRA PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X PAULO XAVIER FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Admito a habilitação da inventariante do espólio Angelita Gisele Ferreira Pereira (fls. 202).Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo.II - Considerando que houve sucessão causa mortis, com a devida habilitação nos autos, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região solicitando-se que, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 438 do Colendo Conselho de Justiça Federal, sejam os valores já depositados convertidos em depósito judicial, à ordem deste Juízo. Cumprido, oficie-se ao E. Juízo do inventário informando acerca dos valores depositados à disposição deste Juízo, para que tome as medidas que entender necessárias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011013-04.2005.403.6110 (2005.61.10.011013-6) - JOAO ROBERTO DE QUEIROZ(SP132917 - MARCIO POETZSCHER ABDELNUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA APARECIDA DE QUEIROZ X JULIANA CRISTINA DE QUEIROZ X LUIZ FELIPE DE QUEIROZ X JOAO ROBERTO DE QUEIROZ JUNIOR

Tendo em vista a certidão de fls. 173, DECRETO A REVELIA dos corrêus Maria Aparecida de Queiróz, Luiz Felipe de Queiróz, João Roberto de Queiróz Junior e Juliana Cristina de Queiróz. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005908-42.2007.403.6315 - LAERCIO CANDIDO BATISTA(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Sorocaba. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0002653-75.2008.403.6110 (2008.61.10.002653-9) - MKK INDUSTRIAS QUIMICAS S/A X LUCILENE LENCIONI X ANDREY LENCIONI DE MEIRA - INCAPAZ X LUCILENE LENCIONI X EVA DE JESUS DOS SANTOS X MAICON DOUGLAS DOS SANTOS MEIRA - INCAPAZ X ADRIELE APARECIDA DOS SANTOS MEIRA - INCAPAZ X EVA DE JESUS DOS SANTOS(SP118906 - ATILA ROGERIO GONCALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X TRANSCINDA TRANSPORTES LTDA(PR041441 - BRUNO MILANO CENTA E PR048453 - PHILLIPE FABRICIO DE MELLO E PR031959 - DEISI LACERDA)

Tendo em vista o apensamento dos autos 00007636220124036110, distribuídos por dependência a estes, aguarde-se a tramitação daqueles a fim de que venham juntos para prolação de sentença. Antes, porém, cumpra-se a decisão de fls. 373, remetendo os autos ao MPF. Int.

0009702-65.2011.403.6110 - ALMIR DE ALMEIDA FERREIRA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes do laudo juntado aos autos (fls.228/292). Após, venham conclusos para sentença. Int.

0000763-62.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002653-75.2008.403.6110 (2008.61.10.002653-9)) TRANSCINDA TRANSPORTES LTDA ME X ROBERTO CARLOS SCHINDA(PR048453 - PHILLIPE FABRICIO DE MELLO) X MKK INDUSTRIAS QUIMICAS S/A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido formulado no item b da petição inicial, considerando que a controversia não se restringe aos pedidos formulados nesta ação, mas também aos formulados no processo nº 00026537520084036110, nos quais há inclusive interesse de menores. Saliente-se que nos referidos autos já foi deferida prova testemunhal, tendo sido ouvido um dos autores desta ação, Roberto Carlos Schinda. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas. Após o prazo para réplica, independente de outra intimação, manifestem-se as partes se desejam produzir outras provas. No silêncio, venham conclusos para sentença neste e no principal. Int.

0000842-41.2012.403.6110 - SILVANA ANTUNES MARTINS(SP223389 - FLAVIA MAZZER SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

VISTOS EM DECISÃO. Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SILVANA ANTUNES MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido cinge-se a obter: a) o reconhecimento da ilegalidade da cobrança do valor de R\$ 4.161,89 (quatro mil, cento e sessenta e um reais, oitenta e nove centavos), relativos às custas da execução extrajudicial requerida pela credora hipotecária e cujo pagamento foi exigido da autora a fim de que pudesse ter vista do processo administrativo e conhecimento do valor devido; b) a suspensão de leilões extrajudiciais, tendo em vista o desrespeito aos princípios de direito, como explícito em tela, bem como, se abstenha de praticar atos de constrição e/ou de restrição de crédito contra a requerente até a prolação de sentença (sic); e, c) a condenação da ré Caixa Econômica Federal no pagamento de indenização por danos morais, no importe mínimo de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). A fls. 182, foi proferida decisão indeferindo o requerimento do processo administrativo e, quanto ao pedido de autorização para realização de depósito nos autos, a autora foi advertida de que, para se resguardar dos efeitos da mora, deveria realizar o depósito das prestações em atraso e também das vincendas. Em relação à citada decisão a autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento, no qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para afastar a necessidade de depósito dos valores vincendos e para determinar que este Juízo proferisse nova decisão sobre o requerimento de apresentação do procedimento administrativo e sobre o pedido antecipatório de suspensão de leilão. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requereu a juntada de novos documentos, depoimento pessoal dos representantes legais da requerida, prova testemunhal, prova pericial para demonstração do abuso das cobranças e a apuração do quantum devido e, ainda, que se oficiasse ao Ministério Público Federal, relativamente ao Inquérito Policial n. 0046/2012, para que se manifeste a respeito do trâmite e conclusões apuradas naqueles autos que investigam a ocorrência de crime decorrente dos fatos sub judice. Requereu, ainda, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. A ré Caixa Econômica Federal não requereu a produção de provas. É o que basta relatar. Decido. Da antecipação de tutela. Inicialmente, em cumprimento à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0016730-47.2012.403.0000/SP, analiso novamente o pedido de antecipação de tutela para a suspensão dos leilões extrajudiciais do imóvel dado em garantia hipotecária, enfatizando que, embora o imóvel em questão já tenha sido arrematado por terceiro no 1º leilão extrajudicial, ocorrido em 15/03/2012, como se observa dos documentos de fls. 389/392, que instruem a contestação da ré, é possível a suspensão dos seus efeitos, caso o Juízo entenda presentes os requisitos ensejadores da antecipação de tutela pretendida pela parte autora. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional encontra-se disciplinado no art. 273 do Código de Processo Civil, que estabelece as condições indispensáveis para o seu deferimento, quais sejam: a verossimilhança das alegações amparada em prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. No caso dos autos, entendo ausentes tais requisitos. Não há verossimilhança nas alegações genéricas deduzidas pela autora a respeito da abusividade de cláusulas do contrato de mútuo para aquisição de imóvel residencial firmado com a requerida. Tratando-se de contrato de mútuo, em que o mutuário tomou dinheiro do mutuante a fim de propiciar a aquisição do imóvel dado em garantia hipotecária do financiamento a ser saldado em 240 (duzentas e quarenta) prestações, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não é cabível sustentar a abusividade de cláusulas contratuais, considerando que, nos termos do documento de fls. 375/388, constata-se que a última prestação paga pela autora atingiu o valor de R\$ 249,66 (dez/2010), enquanto o encargo inicial do financiamento foi fixado em R\$ 265,40 (nov/1999), ou seja, o valor da prestação sequer variou significativamente ao longo de quase 11 (onze) anos, mesmo que se considere a renegociação ocorrida em fevereiro de 2009, que ensejou a incorporação de prestações em atraso ao saldo devedor e o recálculo das prestações a partir dessa data. Ademais, não há qualquer indício de descumprimento da avença por parte do réu. Quanto à alegada inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, a matéria ventilada constitui questão de mérito a ser analisada após a regular instrução do processo. Também não restou demonstrado o alegado descumprimento das normas contidas no Decreto-lei n. 70/66, no tocante ao procedimento de execução extrajudicial da garantia hipotecária do contrato. No tocante à alegação de que funcionários da ré Caixa Econômica Federal exigiram da parte autora o pagamento da importância de R\$ 4.161,89 (quatro mil, cento e sessenta e um reais, oitenta e nove centavos) a fim de que pudesse ter vista do processo administrativo e ter conhecimento do valor devido, esta não se sustenta. Conforme se denota dos autos, tal valor refere-se tão-somente às custas da execução extrajudicial do contrato em questão, cujo pagamento foi exigido da autora para o fim de renegociação do contrato, com nova incorporação de parcelas atrasadas ao saldo devedor. Nesse passo, não vislumbro ilegalidade alguma na cobrança desses encargos, eis que o credor foi compelido a promover a execução da garantia hipotecária, em razão da inadimplência da autora, que permitiu a ocorrência o vencimento antecipado da dívida e que o contrato fosse levado à execução extrajudicial. Destarte, ausente a verossimilhança nas alegações da autora, o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Do depósito judicial. A parte autora requereu, após a notícia de que o imóvel dado em garantia hipotecária havia sido arrematado por terceiro no 1º leilão extrajudicial

promovido pela credora, autorização judicial para realizar depósito da quantia que entende devida em consignação em pagamento (fls. 179/181). A fls. 182, este Juízo considerou que não há nestes autos, discussão sobre o valor das prestações ou do saldo devedor do contrato de mútuo, motivo pelo qual, caso a autora pretendesse resguardar-se dos efeitos da mora, deveria efetuar o depósito das prestações vencidas e também das vincendas, sendo que, no caso destas últimas, a necessidade de seu depósito foi afastada na decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (processo n. 0016730-47.2012.403.0000). Dessa forma vê-se que, embora a questão tenha sido objeto do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, esta não realizou depósito algum nestes autos, relativo às prestações em atraso. Do processo administrativo Embora a decisão proferida no agravo de Instrumento n. 0016730-47.2012.403.0000 tenha determinado que este Juízo proferisse nova decisão sobre o requerimento de apresentação do procedimento administrativo, tal determinação encontra-se prejudicada, eis que a ré Caixa Econômica Federal apresentou os documentos pertinentes à evolução do financiamento, bem como relatório de prestações em atraso e documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial promovido pelo agente fiduciário contratado pela instituição financeira ré. Ressalte-se que o fundamento invocado pela autora no Agravo de Instrumento noticiado, foi o de que necessitava da apresentação do referido procedimento administrativo, a fim de ter conhecimento do valor devido para pagamento. Destarte, os documentos juntados aos autos são suficientes para essa finalidade. Da produção de provas A autora requereu a produção de prova documental, com a juntada de novos documentos; o depoimento pessoal dos representantes legais da requerida; prova testemunhal; prova pericial para demonstração do abuso das cobranças e a apuração do quantum devido; e, ainda, que se oficiasse ao Ministério Público Federal, relativamente ao Inquérito Policial n. 0046/2012, para que se manifeste a respeito do trâmite e conclusões apuradas naqueles autos que investigam a ocorrência de crime decorrente dos fatos sub judice. Requereu, ainda, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Como já dito alhures, o pedido formulado pela autora nesta ação cinge-se a obter: a) o reconhecimento da ilegalidade da cobrança do valor de R\$ 4.161,89 (quatro mil, cento e sessenta e um reais, oitenta e nove centavos), relativos às custas da execução extrajudicial requerida pela credora hipotecária, que a autora reputa ilegal e cujo pagamento alega ter-lhe sido exigido a fim de que pudesse ter vista do processo administrativo e conhecimento do valor devido; b) a suspensão de leilões extrajudiciais, tendo em vista o desrespeito aos princípios de direito, como explícito em tela, bem como, se abstenha de praticar atos de constrição e/ou de restrição de crédito contra a requerente até a prolação de sentença (sic); e, c) a condenação da ré Caixa Econômica Federal no pagamento de indenização por danos morais, no importe mínimo de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). Como se vê, a matéria debatida nos autos não demanda a produção de provas em audiência, eis que sua prova se faz tão-somente com a apresentação de documentos. Também não há necessidade da realização de prova pericial para demonstração do abuso das cobranças e a apuração do quantum devido, eis que não há nestes autos, qualquer discussão sobre o valor das prestações ou do saldo devedor do contrato de mútuo firmado entre as partes. Quanto ao requerimento de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, também entendo desnecessária tal providência, uma vez que as cópias trazidas pela autora, relativas ao Inquérito Policial n. 0046/2012 já se mostram suficientes para a instrução do processo. Por outro lado, o art. 6º, inciso VIII da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. O instituto da inversão do ônus da prova, portanto, destina-se a desobrigar o autor de demonstrar o fato constitutivo de seu direito e atribuir ao réu a responsabilidade de comprovar o quanto deduzir em sua própria defesa, em substituição à regra do artigo 333 do Código de Processo Civil, não se cogitando de impor à parte contrária o pagamento das despesas de determinada prova (art. 33, CPC). Registre-se, outrossim, que o deferimento da pretendida inversão do ônus da prova pressupõe a aferição, pelo juiz, dos requisitos da verossimilhança das alegações do consumidor ou da dificuldade na defesa judicial dos seus direitos por hipossuficiência, entendendo-se esta como a que seja capaz de constituir empecilho para que o consumidor se desincumba do ônus probatório que lhe é imposto, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes jurisprudenciais: STJ - AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial REsp - 728303 - Relator Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO - Terceira Turma - DJE: 28/10/2010; STJ - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1247651 - Relator Min. RAUL ARAÚJO - Quarta Turma - DJE: 20/10/2010; STJ - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1263401 - Relator Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS) - Terceira Turma DJE: 23/04/2010; STJ - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1102650 - Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO - Primeira Turma - DJE: 02/02/2010; TRF/3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 114457/SP - Processo 200003000408783 - Quinta Turma - DJU 17/10/2006 p.: 254. - Relator Juiz ANDRE NABARRETE. No caso dos autos, não vislumbro, neste momento processual, a presença dos requisitos previstos no art. 6º, inciso VIII da Lei n. 8.078/1990, a ensejar o deferimento do benefício, conforme já assinalado acima. Registre-se, ainda, que o art. 396 do Código de Processo Civil dispõe que compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Por seu turno, o art. 397 do mesmo Código estabelece que poderão ser juntados aos autos, em qualquer tempo, documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados na

inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de antecipação de tutela formulado pela parte autora, assim como INDEFIRO o depoimento pessoal dos representantes legais da requerida, a produção de prova testemunhal, de prova pericial, a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, relativamente ao Inquérito Policial n. 0046/2012 e a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, conforme fundamentação acima. Prejudicado o requerimento do processo administrativo, tendo em vista que os documentos que espelham a evolução da dívida relativa ao contrato de mútuo firmado entre as partes já se encontram nos autos, possibilitando à autora o pleno conhecimento do valor da referida dívida. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de novos documentos aos autos, assim entendidos aqueles destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados na inicial, nos termos do art. 397 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima ou juntados novos documentos pela parte autora, hipótese em que deverá a ré ser intimada a se manifestar sobre os mesmos, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0001653-98.2012.403.6110 - KATHELEN OLIVEIRA TEIXEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP308421 - SILMARA REGINA BATISTA E SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X POLIANA APARECIDA TEIXEIRA - INCAPAZ X MARIA DE L G DE OLIVEIRA

Vista à autora do despacho de fls. 49 e da certidão de fls. 61. Tendo em vista a certidão de fls. 61, DECRETO A REVELIA da corré Poliana Aparecida Teixeira. Remetem-se os autos ao MPF, para manifestação. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003347-05.2012.403.6110 - MELQUIADES NUNES DE MACEDO (SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO E SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) apresentada (s).

0003417-22.2012.403.6110 - MARCIO CESAR LOPES (SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vista às partes do mandado de constatação e avaliação cumprido, juntado a fls. 209/212. Após venham conclusos para sentença. Int.

0003630-28.2012.403.6110 - ARNALDO GAVAZZI (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A informação prestada pelo INSS nos autos não é suficiente para o deslinde da questão controvertida, eis que, neste caso específico, não é possível aferir se a parte autora faz jus ou não à revisão pleiteada em seu benefício previdenciário sem que seja elaborado parecer pelo Contador Judicial. Destarte e considerando, ainda, que apesar de demandar conhecimento técnico específico, a matéria não é de elevada complexidade, REMETAM-SE os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer sobre a evolução do benefício previdenciário da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que se possa aferir a alegada limitação ao teto constitucional. Após, venham conclusos para sentença.

0003731-65.2012.403.6110 - JOEL DOMINGUES (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI (DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Intime(m)-se.

0003929-05.2012.403.6110 - FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS X ELIAS VALDEVINO DA SILVA X MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA X EDSON CARVALHO DA SILVA X LAURINDA VALADARES DA SILVA X VICENTE QUARESMA DOS REIS X ZELITA BINA SANTOS X ANA MARIA DE JESUS X FILOMENA DAS NEVES SILVA X RENATO JOAO DA SILVA X JOSE CICERO DOS SANTOS X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO X AMILTON ALVES BOMFIM X JOSE IZEILSON ALVES DOS SANTOS X CRISTIANE CARDOSO SILVA (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INCRA de fls. 192. Ao agravado, para resposta no prazo legal (art. 523, parágrafo 2º, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem resposta, cumpra-se fls. 192 (conclusão para sentença).

0004825-48.2012.403.6110 - CLEUSA MARIA DE CAMPOS VEGA (SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X ITAU

UNIBANCO S/A

Defiro o prazo requerido às fls. 16/19 (60 dias). No silêncio, venham conclusos para extinção sem resolução do mérito.

0005314-85.2012.403.6110 - JOAO LUIZ MARINELLI(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 48, dê-se ciência ao autor de fls. 30/31 (decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela) e de fls. 47 (abertura de prazo para manifestação sobre a contestação). Int.

0005341-68.2012.403.6110 - IVAN JOSE RODRIGUES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Desentranhe-se a petição de fls. 116/117 e devolva-se a signatária, dado que não se refere ao autor do presente processo. Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, venham conclusos para sentença.

0005864-80.2012.403.6110 - FRANCISCO LUIZ SOUZA NETO(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que as testemunhas arroladas residem no estado do Paraná, depreque-se a audiência para o Juízo da Comarca de Santa Mariana/PR. Cumprido o ato deprecado, no retorno, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006057-95.2012.403.6110 - HELIO PINTO DA COSTA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Após, estando a contestação nos autos, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, na Petição n. 9.231-DF, que admitiu o processamento de incidente de uniformização de Jurisprudência relativo à divergência interpretativa quanto à questão pertinente à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício previdenciário, bem como determinou a suspensão de julgamentos de todos os processos relativos a essa questão, DETERMINO a suspensão deste processo até decisão final a ser proferida naqueles autos. Permaneçam os autos suspensos na Secretaria do Juízo. Após o julgamento definitivo da mencionada Petição n. 9.231-DF e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006065-72.2012.403.6110 - CLAUDINO CORREA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) apresentada (s). Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0006450-20.2012.403.6110 - FRANCISCO ADAIL JUNIOR(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Acolho o aditamento de fls. 43/48. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe (valor da causa). Após, cite-se na forma da lei, ficando deferido o requerimento concernente aos benefícios da justiça gratuita. Indefiro expedição de intimação(ões)/ ofício(s) a empresa(s)/ órgão (s)/ entidade(s) para juntada de documentos, eis que a prova documental incumbe à parte interessada, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores.

0006472-78.2012.403.6110 - ELENICE MILEGO CAVALHEIRO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, na Petição n. 9.231-DF, que admitiu o processamento de incidente de uniformização de Jurisprudência relativo à divergência interpretativa quanto à questão pertinente à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício previdenciário, bem como determinou a suspensão de julgamentos de todos os processos relativos a essa questão, DETERMINO a suspensão deste processo até decisão final a ser proferida naqueles autos. Permaneçam os autos suspensos na Secretaria do Juízo. Após o julgamento definitivo da mencionada Petição n. 9.231-DF e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para

sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006706-60.2012.403.6110 - VANDA APPARECIDA TUCCI RICANELI DA SILVA - ESPOLIO X EVELI RICANELI DA SILVA(SP080427 - BENEDITO APARECIDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Promova o autor, no prazo de 10 (dez) dias a citação de Tânia Ricanelli Yamagushi como litisconsorte passiva necessária, sob pena de extinção do feito, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do CPC. Cumprida a determinação, remetam-se ao SEDI para a devida inclusão. Int.

0006828-73.2012.403.6110 - MARTA ALVES CAMPANHOLI X OLIMPIO RODRIGUES - ESPOLIO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 30 dias para cumprimento de fls. 43. No silêncio, venham conclusos para extinção sem resolução do mérito.

0006973-32.2012.403.6110 - NILSON FREDE REPIZO DE ARAUJO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se. Acolho o aditamento de fls. 27/31. Remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe (valor da causa). Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia revisão de benefício previdenciário, sob os fundamentos declinados na exordial. O autor requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja ordenada ao réu a imediata implantação/ revisão do benefício com observância dos índices apontados na peça de estréia (percentual incidente sobre o atual teto previdenciário), ante o perigo da demora evidenciado pelo caráter alimentar da prestação. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Tendo em vista que o autor está em gozo de benefício previdenciário, não se sustenta o alegado periculum in mora. No caso específico destes autos, em virtude da ausência de perigo, justifica-se a obediência ao princípio do contraditório, com a presença de ambas as partes no processo e oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0007134-42.2012.403.6110 - LUIZ CESAR MAINARDES(SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO E SP106248 - JOAO DE OLIVEIRA ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a parte autora pretende obter a revisão de benefício previdenciário, bem como a condenação do réu ao pagamento de valores atrasados, relativos às diferenças decorrentes dessa revisão. O valor atribuído à causa na petição inicial é de R\$ 60.000,00. As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, portanto, cabe ao Juiz verificar a correspondência entre o valor indicado pela parte autora e o benefício econômico pretendido, sendo-lhe permitido, inclusive, promover ex officio a alteração do valor da causa, se este não obedece ao critério legal. Dessa forma, considerando que o valor atribuído à causa não espelha o real benefício econômico almejado, INTIME-SE o(a) autor(a) para que demonstre nos autos o valor da diferença entre a renda mensal do benefício recebida e a que pretende, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal, se o caso, bem como para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, no prazo de 10 (dez) dias, juntando eventual cópia do aditamento, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Intime-se.

0007138-79.2012.403.6110 - ARGEMIRO ALVES DA SILVA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos. Após, venham conclusos para sentença.

0007201-07.2012.403.6110 - CELSO SAMPAIO(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício

que lhe é mais vantajoso. A parte autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata desaposentação e implantação de novo benefício, ante o perigo da demora evidenciado pelo caráter alimentar da prestação. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário, não se sustenta o alegado periculum in mora. No caso específico destes autos, em virtude da ausência de perigo, justifica-se a obediência ao princípio do contraditório, com a presença de ambas as partes no processo e oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE na forma da lei. Após, estando a contestação nos autos, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, na Petição n. 9.231-DF, que admitiu o processamento de incidente de uniformização de Jurisprudência relativo à divergência interpretativa quanto à questão pertinente à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício previdenciário, bem como determinou a suspensão de julgamentos de todos os processos relativos a essa questão, DETERMINO a suspensão deste processo até decisão final a ser proferida naqueles autos. Permaneçam os autos suspensos na Secretaria do Juízo. Após o julgamento definitivo da mencionada Petição n. 9.231-DF e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0007415-95.2012.403.6110 - LUIZ CARLOS RUFINO (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e indeferiu o benefício pleiteado administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0007562-24.2012.403.6110 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP272801 - ADILSON BERTOLAI) X EDNELSON DE OLIVEIRA PAULO X ELENICE LOPES DE OLIVEIRA PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação condenatória, pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a condenação dos réus, solidariamente, no ressarcimento de danos materiais no montante de R\$ 7.200,00 (sete mil, duzentos reais) e no pagamento de indenizações por danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Alega que firmou contrato de prestação de serviços de corretagem imobiliária com os primeiros requeridos, Ednelson de Oliveira Paulo e Elenice Lopes de Oliveira Paulo, a fim de viabilizar a aquisição de terreno e construção de imóvel residencial, com recursos obtidos por meio de financiamento junto à segunda requerida, Caixa Econômica Federal. Sustenta que realizou diversas despesas para a consecução do objeto do referido contrato, o qual, entretanto, restou frustrado em razão da não liberação do crédito por parte da CEF, bem como deixou de receber a comissão que lhe era devida e passou a ser difamada e ameaçada pelos réus Ednelson e Elenice, sofrendo, portanto, prejuízos materiais e morais que devem ser suportados solidariamente pelos requeridos. Juntou documentos a fls. 11/200. É o que basta relatar. Decido. A competência da Justiça Federal está fixada no art. 109 da Constituição Federal e determina-se, via de regra, *ratione personae*, considerando-se a natureza do ente que figura no pólo passivo da ação judicial, revestindo-se de caráter absoluto e, portanto, pode ser reconhecida *ex officio*. Ademais, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico daquelas pessoas relacionadas no art. 109 da Constituição Federal, consoante entendimento consagrado no verbete da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No caso dos autos, a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que obrigue as rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais que alega ter sofrido em decorrência da não liberação de financiamento imobiliário por parte da CEF, que impediu a concretização de negócio entabulado com os requeridos Ednelson de Oliveira Paulo e Elenice Lopes de Oliveira Paulo. A autora sustenta que a Caixa Econômica Federal deve figurar no pólo passivo, uma vez que é responsável solidária pelos danos que sofreu, em decorrência da conduta consistente em negar a concessão de crédito aos outros requeridos. Ocorre que a autora, como afirma expressamente na exordial, celebrou contrato

de prestação de serviços de corretagem imobiliária com os requeridos Ednelson de Oliveira Paulo e Elenice Lopes de Oliveira Paulo, cujo objeto consiste em prestação de serviços de corretagem, especificamente, o fim de intermediar o financiamento e construção no terreno situado na Rua [...] (sic), como se verifica a fls. 14/16. Ora, é evidente que a autora não firmou contrato algum com a CEF, mas tão somente atuou como intermediária para a obtenção de financiamento junto à instituição bancária, sendo certo que toda a documentação relativa a essa operação está em nome dos requeridos Ednelson de Oliveira Paulo e Elenice Lopes de Oliveira Paulo. Vê-se, portanto, que a lide diz respeito, unicamente, ao contrato de prestação de serviços de corretagem imobiliária, firmado pela autora e os requeridos Ednelson e Elenice. Destarte, resta evidente a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que esta não mantém nenhum vínculo jurídico com a autora no que concerne ao objeto desta ação. Do exposto, ante a manifesta ilegitimidade passiva ad causam, INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 295, inciso II do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I do CPC, em relação à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, por conseguinte, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processo e julgamento do feito e determino a sua remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Angatuba/SP - Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários, tendo vista que a relação processual sequer se completou, com a citação da ré. Intime-se. Cumpra-se.

0007570-98.2012.403.6110 - SALUSTIANO LOPES X ZELIA COELHO LOPES X LUIZ FRANCISCO DA SILVA X LOURDES DE MOURA FERREIRA SILVA (SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por SALUSTIANO LOPES E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que os autores requerem a antecipação dos efeitos da tutela, consistente na determinação para que a ré se abstenha de promover a venda do imóvel adjudicado, o qual foi dado em garantia do financiamento celebrado até o julgamento final da presente demanda. Aduz que adquiriram o imóvel através de financiamento obtido junto à requerida e que se tornaram inadimplentes por culpa única e exclusiva desta, que cobrou valores maiores do que deveria, suplantando em demasia o valor do imóvel e da progressão salarial dos autores. Tendo em vista a inadimplência acima referida a ré realizou, com base no Decreto Lei 70/66, o leilão extrajudicial do imóvel. Requerem ao final a anulação do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/40. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. O mesmo artigo legal possibilita que, presentes os seus pressupostos, seja deferida medida cautelar em caráter incidental. Analisando os documentos e argumentações expendidas pelos autores na peça de estréia, não vislumbro os requisitos legais indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de medida cautelar ou de tutela inibitória (art. 461 do CPC). No caso, é necessário que o processo tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, principalmente porque não foi colacionada aos autos prova documental suficiente, a fim de que o Juízo pudesse aferir os fatos com clareza. Impõe-se o contraditório, com oportunidades iguais de manifestação pelas partes, posto que, diante das meras alegações ora apresentadas, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito. Ademais, temos que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo que se efetive o contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Do exposto, INDEFIRO a antecipação pretendida pelos autores. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Esclareçam os autores a inclusão de Lourdes de Moura Ferreira Silva no pólo ativo da ação, uma vez que a mesma não consta no contrato de compra e venda. Intime-se.

0007615-05.2012.403.6110 - JOAO FRANCISCO GALASSI (SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Após, estando a contestação nos autos, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, na Petição n. 9.231-DF, que admitiu o processamento de incidente de uniformização de Jurisprudência relativo à divergência interpretativa quanto à questão pertinente à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício previdenciário, bem como determinou a suspensão de julgamentos de todos os processos relativos a essa questão, DETERMINO a suspensão deste processo até decisão final a ser proferida naqueles autos. Permaneçam os autos suspensos na Secretaria do Juízo. Após o julgamento definitivo da mencionada Petição n. 9.231-DF e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0007666-16.2012.403.6110 - SUELI MAIA (SP313756 - ANDREA GUTIERRES L. OLIVEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia, em síntese, seja declarada a inexistência de qualquer débito da autora junto ao banco requerido, bem como pagamento de indenização pelos alegados danos morais, sob diversos fundamentos indicados na inicial. A autora requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que a ré apresente filmagens dos momentos de saques, bem como requisições de gravações e assinaturas da requerente junto às lojas onde ocorreram as supostas compras, a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, bem como que a ré se abstenha de cobrar ou transferir a cobrança a qualquer empresa. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. O mesmo artigo legal possibilita que, presentes os seus pressupostos, seja deferida medida cautelar em caráter incidental. Analisando os documentos e argumentações expendidas pela autora na peça de estréia, não vislumbro os requisitos legais indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de medida cautelar ou de tutela inibitória (art. 461 do CPC). No caso, é necessário que o processo tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, principalmente porque não foi colacionada aos autos prova documental suficiente, a fim de que o Juízo pudesse aferir os fatos com clareza. Impõe-se o contraditório, com oportunidades iguais de manifestação pelas partes, posto que, diante das meras alegações ora apresentadas, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito. Ademais, temos que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo que se efetive o contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Do exposto, INDEFIRO a antecipação pretendida pela autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE, na forma da lei, intimando a CEF da presente. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007612-50.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004950-16.2012.403.6110) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RAYNNER RAMIRO CALDAS BAIGORRIA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO)

Ao excepto para resposta no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007218-53.2006.403.6110 (2006.61.10.007218-8) - EDVALDO RAMOS RODRIGUES(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Indefiro o pedido de expedição de RPV considerando que, não obstante a apelação do embargante nos autos em apenso tenha sido recebida apenas em seu efeito devolutivo, o valor apurado supera 60 salários mínimos, portanto a sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Considerando ainda que a expedição de ofícios precatórios/requisitórios não prescinde do trânsito em julgado, tanto da fase de conhecimento como da execução, os autos deverão ser remetidos com urgência ao TRF para julgamento do recurso e para reexame necessário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001635-97.2000.403.6110 (2000.61.10.001635-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903248-06.1995.403.6110 (95.0903248-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI) X OSWALDO NOGUEIRA FILHO X OSCAR BERTOLUCCI X MARIA ADELA ESTEBAN DA COSTA MONSANTO X MARA ALCANTARA PRADO E SILVA X MARCIA REGINA GONCALVES TORINA X LUIZ VALERIO DA SILVA X MARCIA FOGACA FRANCO X RUTHE BANDEIRA X JOSE CARLOS MARSURA X EREZIL GOMES DE FREITAS(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ VALERIO DA SILVA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO)

Trata-se de ação de embargos à execução, na qual houve condenação dos embargados ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, bem como ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor correspondente à 1% sobre os valores cobrados, com decisão transitada em julgado. Em decisão de fls. 228, os executados foram intimados na forma do artigo 475 do CPC para efetuar o pagamento dos valores apresentados pelo INSS a fls. 227. Os embargados apresentaram procuração constituindo a Dra. Maria José Valarelli Búffalo, informaram o interesse na quitação do débito, requerendo também consignação em folha de pagamento. Os embargados não impugnaram a conta de liquidação apresentada a fls. 227. Os autos foram conclusos para decisão e retornaram em diligência a fim de que as partes esclarecessem os exatos termos do acordo, com os valores e o número de parcelas e a concordância dos autores. A fls. 268/269, os executados apresentaram planilha com os valores que

consideravam devidos (da qual discordou o INSS a fls. 273), bem como pedido de autorização de depósito no Banco do Brasil dos valores devidos pela executada Maria Adela Esteban da Costa Mansanto. A fls. 281, foi homologado por sentença o acordo firmado entre as partes. A fls. 288 a executada Maria Adélia Esteban da Costa Mansanto apresentou recibo de quitação de seu débito. Transitada em julgado a decisão de fls. 282 os autos foram remetidos ao arquivo. Ocorre que por conta da exoneração do servidor aqui executado Luiz Valério da Silva, (fato que impossibilitou o desconto em folha de pagamento) o INSS requereu o desarquivamento dos autos e a continuação da execução em relação ao mesmo. Deferido o pedido, foi efetuada penhora via Bacen-Jud, que restou infrutífera, sendo posteriormente expedido mandado de penhora e intimação (fls. 311). A fls. 313, os autores peticionaram requerendo a nulidade processual a partir da citação de fls. 276, alegando que não foram intimados dos atos processuais, uma vez que não constou das publicações o nome da patrona constituída nos autos, ficando cerceados no direito de discutir os cálculos reais. É o que basta relatar. Decido. A nulidade requerida pelos executados não deve prosperar. Não obstante os autores tenham razão no tocante à ausência de intimação, uma vez que não constou o nome da patrona nas publicações efetuadas, o fato é que não houve prejuízo aos executados, tendo sido homologado o cálculo apresentado pelo INSS e com o qual houve concordância, conforme teor da petição de fls. 236. Os executados compareceram nos autos em várias ocasiões; fls. 233, 236, 268 e 288, inclusive com pagamento do valor integral devido, efetuado pela executada Maria Adela, o que demonstra que não obstante a falta de publicação, os mesmos tinham conhecimento do andamento processual e dos valores da execução. A regra processual que vigora no nosso ordenamento jurídico, outrossim, é no sentido de que não se declara nulidade sem comprovação da existência de prejuízo. Considerando o tempo decorrido da homologação do acordo, sem manifestação dos demais executados, e a execução retomada em face do executado Luiz Valério da Silva, que não está cumprindo com o parcelamento em virtude de sua demissão do quadro do INSS, verifica-se claramente a inexistência do prejuízo alegado. Ante o exposto INDEFIRO o requerimento de fls. 313/314. Aguarde-se o retorno do mandado de penhora expedido a fls. 311. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021898-92.1996.403.6110 (96.0021898-6) - PEDRO HONORATO DA COSTA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP138268 - VALERIA CRUZ)

Razão assiste ao INSS no tocante à pendência de decisão no AI interposto contra decisão que inadmitiu o recurso extraordinário (fls. 125). Portanto, suspendo o presente feito até decisão final, devendo os autos aguardar no arquivo, na situação SOBRESTADO. Int.

0903683-72.1998.403.6110 (98.0903683-3) - ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA X ADRIANA MARIA NARCIZO DE OLIVEIRA BRAGA X MARIA ANTONIETA NARCIZO VERTU (SP262443 - PAULO NARCIZO DE OLIVEIRA BRAGA E SP092694 - PAULO JOSE BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002275-32.2002.403.6110 (2002.61.10.002275-1) - ELIZABETH APARECIDA MOMESSO MARTINS (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

CERTIFICO E DOU FÉ que o INSS cumpriu a determinação de fls. 92, juntando aos autos o histórico do crédito.

0006638-28.2003.403.6110 (2003.61.10.006638-2) - OLYNTHO ALUISIO DE FREITAS CENSONI X MARCIA GORETTI DA SILVA BORGES (SP111641 - MARIO LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar os pedidos formulados pela CEF a fls. 321 e pelo autor a fls. 324, informem as partes a situação do contrato que foi objeto desta ação, informando se houve liquidação extra judicial, ou arrematação, apresentando também matrícula atualizada do imóvel. Int.

0009679-03.2003.403.6110 (2003.61.10.009679-9) - WILLIAN LOURENCO DE ANDRADE X LUCIA APARECIDA DE MELLO ANDRADE (SP135878 - CILENE LOURENCO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se a executada (CEF) para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pela exequente, devidamente atualizada até a data do depósito, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Int.

0011055-87.2004.403.6110 (2004.61.10.011055-7) - JOSE LEONARDO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 129: Expeça-se a certidão requerida às fls. 129. Após, intime-se para retirá-la no prazo de cinco dias. Retirada ou não a certidão, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. CERTIDÃO DE 07/11/2012: Certifico e dou fê que nesta data foi expedida a certidão requerida. Int.

0012070-91.2004.403.6110 (2004.61.10.012070-8) - ANTONIO ANTUNES PAES(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Dê-se ciência ao autor de fls. 619. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, tendo em vista a sentença de fls. 615.

0005864-90.2006.403.6110 (2006.61.10.005864-7) - TANIA PEZZUOL PELLINI(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
CERTIFICO E DOU FÉ que o INSS cumpriu a determinação de fls. 113, juntando aos autos o histórico do crédito.

0009697-19.2006.403.6110 (2006.61.10.009697-1) - IENE JOSE DE CAMPOS FERREIRA DA SILVA X PATRICIA PALOMBI FERREIRA DA SILVA(SP248232 - MARCELO JOSE LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BANCO BGN S/A(SP122442 - IVANDIR CORREIA JUNIOR E RJ002043A - SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0010074-87.2006.403.6110 (2006.61.10.010074-3) - ANTONIO CARLOS JULIANO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, se o caso. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0001642-11.2008.403.6110 (2008.61.10.001642-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ITU(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI)
Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0002149-69.2008.403.6110 (2008.61.10.002149-9) - ITAMAR ALVES DA SILVA(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CERTIFICO E DOU FÉ que o INSS cumpriu a determinação de fls. 90, juntando aos autos o histórico do crédito.

0012096-79.2010.403.6110 - NEUSA MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro os requerimentos de fls. 168/169. Cumpra-se o INSS a determinação do segundo parágrafo de fls. 164, juntando aos autos o histórico de crédito, onde constem a data de revisão/ implantação, valor da renda mensal do benefício e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se vista ao autor, para que se manifeste em termos de prosseguimento, observando fls. 164, se necessário.

0002382-61.2011.403.6110 - MARIA SANTANA DE OLIVEIRA(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

DESPACHO DE FLS. 255: Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com

Intime-se. DESPACHO DE FLS. 275: Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0003469-52.2011.403.6110 - JUAREZ JOSE BATISTA SANTOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, se o caso. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/ interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0010499-41.2011.403.6110 - ROBERTO CARLOS RODRIGUES(SP148726 - WANDERLEI BERTELLI FREIRE E SP254519 - FELIPE JOSÉ GONÇALVES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados às fls. 68/74. Dê-se vista às partes de fls. 76/82. Após, venham conclusos para sentença.

0005288-87.2012.403.6110 - TEREZA CUSTODIO BERTOLINI X ANGELO BENEDITO BERTOLINI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido (30 dias). No silêncio, venham conclusos para extinção sem resolução do mérito.

0005657-81.2012.403.6110 - ANDERSON COSTA DE SOUZA X ANGELA MARA DO NASCIMENTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Defiro o prazo requerido pela CEF a fl. 202. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007299-89.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009215-42.2004.403.6110 (2004.61.10.009215-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X APARECIDA BALDUCI BASTOS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA)

Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001034-57.2001.403.6110 (2001.61.10.001034-3) - ALBERTO WERNER X SIBILLA ELISA DE FREITAS X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à CEF do retorno da carta precatória sem cumprimento. No silêncio, arquivem-se os autos até provocação do interessado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903281-30.1994.403.6110 (94.0903281-4) - ADAUTO MARIANO TEIXEIRA X ANTONIO GASQUEZ MARTINEZ X APPARECIDA MASTROTO MARTINEZ X CARLOS ANTONIO FERRAZ X DOMINGOS MILAN X LUIZ DE ARRUDA MORAES X ROQUE LEME CORREA X VALDEMAR COSTA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADAUTO MARIANO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GASQUEZ MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APPARECIDA MASTROTO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ANTONIO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS MILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DE ARRUDA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROQUE LEME CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por LOURDES DE MORAES LEME, na qualidade de cônjuge sobrevivente e de única habilitada à pensão por morte do autor ROQUE LEME CORREA. Junta documentos às fls. 268/277, inclusive certidão de dependentes habilitados à pensão por morte. Citado, o INSS manifestou concordância com a habilitação na forma de fls. 279. É o relatório do necessário. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. A habilitanda demonstra o óbito do autor (doc. fls. 275), bem como a qualidade de cônjuge sobrevivente e de única habilitada à pensão por morte (fls. 274 e fls. 277). Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitada neste processo a requerente LOURDES DE MORAES LEME. Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Após, expeçam-se ofícios requisitórios/ precatórios ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos créditos dos autores/ habilitados, bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s)/ habilitado(s)); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es)/ habilitado(s). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es)/ habilitada(s) por carta e venham conclusos para extinção da execução. Manifeste-se o advogado em relação ao autor Carlos Antônio Ferraz. No silêncio, intime-se pessoalmente, conforme já determinado às fls. 267.

0902683-42.1995.403.6110 (95.0902683-2) - ARCHANGELO TESOTO X CARLOS SENE DA ROSA X ALESSANDRA RAYAS DA ROSA X CLECYR VILLELA X CLOVIS RODRIGUES ALVES X ELIENE RIBEIRO DE SANTANA X JAQUELINE RIBEIRO RODRIGUES X CORACY VIEIRA PEDRICO X GERALDO PEDROSO DE ALMEIDA X HUMBERTO CARLOS MOLFI X JOAO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X JOSE FERNANDES SANCHES X JOSE SALLES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Cumpra a autora Jaqueline Ribeiro Rodrigues as determinações de fls. 346 e 354, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não expedição do ofício requisitório, uma vez que já foi intimada pessoalmente e não cumpriu as determinações. Int.

0901563-27.1996.403.6110 (96.0901563-8) - ARISTIDES GIANOLLA X CARLITO RIBEIRO DA SILVA X CLAUDIO VALERA SANTIAGO X FIORAVANTE LUIZ BRAGA X IVAN GIANOLLA X JOSE SALA PANEQUE X JOSE SANCHES LEDESMA X KEINOSUKE IKEDA X LAURINDA TERESA DE LUCA BRAGA X MOACIR TUDELA FERNANDES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 267 - JOSE CARLOS ALVES COELHO) X ARISTIDES GIANOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLITO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO VALERA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FIORAVANTE LUIZ BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN GIANOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SALA PANEQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SANCHES LEDESMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KEINOSUKE IKEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURINDA TERESA DE LUCA BRAGA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR TUDELA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, dê-se ciência às partes de fls. 477/504. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o(s) valor(es) necessário(s) à satisfação do(s) crédito(s) do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es) com CEP. Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia (considerar aqueles que devem ter seus créditos pagos por meio de precatório), entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) pelo(s) valor(es) integral(is). Estando regularmente expedida(s) a(s) requisição(ões), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) com o processo na situação SOBRESTADO em Secretaria. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0902504-74.1996.403.6110 (96.0902504-8) - NANETTE PINHEIRO DE CAMARGO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X NANETTE PINHEIRO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos de Embargos à execução do E. TRF da 3ª Região, cujas cópias foram trasladadas a fls. 230/242. Após, tendo em vista o acordão proferido nos referidos autos de embargos, que extinguiu a presente execução, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0903521-77.1998.403.6110 (98.0903521-7) - ANTONIO BARBOSA DE MELO X MARIA TEODORA BEZERRA DE MELO X ANDRE BARBOSA DE MELO X RUBENS BARBOSA DE MELO X WELLINGTON BARBOSA DE MELO(SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO BARBOSA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a sentença de extinção já proferida a fl. 233, transitada em julgado em 20/05/2012, arquivem-se os autos. Int.

0007784-75.2001.403.6110 (2001.61.10.007784-0) - MARIA LUCIA SENA DE MELO DOS SANTOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA LUCIA SENA DE MELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a autora integralmente a determinação de fls. 191.

0005719-05.2004.403.6110 (2004.61.10.005719-1) - NORBERTO XAVIER MOREIRA (NEUSA MOREIRA ALCANTARA)(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X NORBERTO XAVIER MOREIRA (NEUSA MOREIRA ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Intime-se, novamente, o autor para que cumpra integralmente as determinações de fls. 132.

0009215-42.2004.403.6110 (2004.61.10.009215-4) - APARECIDA BALDUCI BASTOS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X APARECIDA BALDUCI BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0001448-16.2005.403.6110 (2005.61.10.001448-2) - CLAUDIR SILVEIRA PUPO(SP069183 - ARGEMIRO

SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLAUDIR SILVEIRA PUPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, dê-se ciência às partes de fls. 163/175. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o(s) valor(es) necessário(s) à satisfação do(s) crédito(s) do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es) com CEP. Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) pelo(s) valor(es) integral(is). Estando regularmente expedida(s) a(s) requisição(ões), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) com o processo na situação SOBRESTADO em Secretaria. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0004217-55.2009.403.6110 (2009.61.10.004217-3) - ALAN RODRIGUES LEITE X REGINALDO RODRIGUES LEITE X EVERALDO RODRIGUES LEITE X DANIELA RODRIGUES LEITE(SP209836 - ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALAN RODRIGUES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO RODRIGUES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVERALDO RODRIGUES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIELA RODRIGUES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpram os autores a determinação de fls. 168, juntando aos autos as procurações, regularizando a representação processual. Int.

0002557-89.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045958-83.2002.403.0399 (2002.03.99.045958-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258362 - VITOR JAQUES MENDES) X JOSE CORREA NETO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X JOSE CORREA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 135 de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s)/ interessado(s), formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (22/10/2012). Após, expeça(m)-se ofícios(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es)/ interessado(s). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o (s) autor (es)/ interessado(s) e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0002633-79.2011.403.6110 - NIDOVAL MARTINS BERTHO(SP250744 - ESTEVAN FELIPE ROSSI PINTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIDOVAL MARTINS BERTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão de fls. 174 (decurso de prazo para oposição de embargos) expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento. Int.

Expediente Nº 4978

MANDADO DE SEGURANCA

0007697-36.2012.403.6110 - CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA X RODOVIARIA METROPOLITANA LTDA X CONSORCIO SOROCABA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 13 do CPC, concedo à impetrante Rodoviária Metropolitana Ltda, o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia da procuração outorgada à Nieve Rossiter Chaves que representa a impetrante na procuração de fls. 61/62.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902086-39.1996.403.6110 (96.0902086-0) - PEDRO JOSE MARCON X SANTO JOSE BENETON X LUIZ BARBIERI - ESPOLIO X BENEDITO CEZAROTTI X ERALDO DOMINGOS BAZZO X LAURINDO OSWALDO BERTELINI X ANGELA MARIA BENETON X DOMINGOS CEZAROTI X RENATO RAIMUNDO MARCON X ADAO MAURICIO MARCON X EUGENIO DOMINGOS ZANETTI(SP060099 - DOMINGOS CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X PEDRO JOSE MARCON X UNIAO FEDERAL X SANTO JOSE BENETON X UNIAO FEDERAL X LUIZ BARBIERI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO CEZAROTTI X UNIAO FEDERAL X ERALDO DOMINGOS BAZZO X UNIAO FEDERAL X LAURINDO OSWALDO BERTELINI X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA BENETON X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS CEZAROTI X UNIAO FEDERAL X RENATO RAIMUNDO MARCON X UNIAO FEDERAL X ADAO MAURICIO MARCON X UNIAO FEDERAL X EUGENIO DOMINGOS ZANETTI X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o item 1 do despacho de fls. 225 tendo em vista que os documentos juntados às fls. 221, 223/224 não se referem a nenhum dos exequentes. Assim sendo, intimem-se os exequentes a cumprirem os itens 2 e 3 do despacho de fls. 225 e a comprovarem a situação cadastral de Eugenio Domingos Zanetti. Outrossim, expeçam-se os ofícios requisitórios referentes à verba honorária e aos exequentes Pedro Jose Marcon, Santo Jose Beneton, Eraldo Domingos Bazzo, Laurindo Oswaldo Bertelini, Domingos Cezaroti, Renato Raimundo Marcon e Adão Mauricio Marcon.Int.

Expediente Nº 4979

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010647-86.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDZ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

A fim de que eventualmente não se alegue qualquer nulidade, indefiro por ora, o requerimento de citação por edital, proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereços do executado junto ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou se o caso expeça-se carta precatória; outrossim, se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, cite-se o executado através de edital. (NÃO CUMPRIDO) Decorrido o prazo do edital, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0000211-97.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X L.Z. GRAFICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado (não cumprido), juntado às fls. 32/33 no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002153-67.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X KELLY FERNANDES

Fls.: 32. Defiro o requerimento quanto a consulta ao sistema RENAJUD. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2942

ACAO PENAL

0004858-86.2004.403.6120 (2004.61.20.004858-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FRANCISLAINE CHAMBRONE KRUBNIKI(SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE E SP124673 - MONICA ELAINE CAMPOS LEITE) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS)

Cumram-se as demais determinações de fl. 474. Arbitro os honorários da defensora dativa, Dr.ª Rosilda Maria dos Santos, OAB/SP nº 238.302, no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Caso referida advogada não esteja cadastrada no sistema AJG, proceda-se à sua intimação, via imprensa oficial, a fim de que realize seu cadastro, no prazo de quinze dias. No silêncio, tendo havido o cumprimento de fl. 474, remetam-se os autos ao arquivo.

0001669-61.2008.403.6120 (2008.61.20.001669-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ALEXANDRE JOSE DE CASTRO(SP069131 - LUIZ RIBEIRO SARAIVA FONSECA) X RITA VIEIRA DA SILVA MENDES(SP069131 - LUIZ RIBEIRO SARAIVA FONSECA)

Ante a desistência da oitiva da única testemunha não ouvida, designo o dia 14 de maio de 2013, às 14h, para a realização do interrogatório dos acusados. Int.

0009966-52.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003717-61.2006.403.6120 (2006.61.20.003717-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JANAINA GOMES DA COSTA(SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO) X LUIS LOURENCO JUNIOR(SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO)

Fl. 652: expeçam-se cartas precatórias às subseções judiciárias de São Paulo/SP e de São José do Rio Preto/SP, para a realização de audiências de oferta de propostas de suspensão condicional do processo aos acusados, bem como para a fiscalização das condições eventualmente impostas. Int.

0007672-90.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X SERGIO LUIS CALIXTO(SP064180 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X CLAUDIO CANGIANI(SP064180 - JOSE ANTONIO DA SILVA)

Fls. 205/210 e 270/276: trata-se de respostas à acusação apresentadas pelos réus Cláudio Cangiani e Sérgio Luís Calixto, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Alega a defesa que a compensação dos créditos tributários levada a cabo pelos acusados se deu regularmente, de modo que não se pode falar em sonegação fiscal. Entretanto, tese não veio acompanhada de prova, razão pela qual é necessária a instrução processual. Desse modo, prossiga-se nesta. Para tanto, designo o dia 16 de abril de 2013, às 14h30min, para a realização de audiência de interrogatório, uma vez que as partes não arrolaram testemunhas. Int.

Expediente Nº 2944

EXECUCAO FISCAL

0002845-22.2001.403.6120 (2001.61.20.002845-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PROTBOR COML/ LTDA X JOSE CARLOS PARDINI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Fls. 103/165 e 175/176: Trata-se de pedido de reconhecimento do imóvel penhorado objeto da matrícula n. 33.263 como bem de família, sob o fundamento de ser o respectivo bem o único de propriedade do executado José Carlos Pardini e de sua esposa Silvia Bernadete Carrasco Pardini de finalidade residencial. Intimada a se manifestar, a exequente reconheceu a impenhorabilidade do bem, requerendo o levantamento da penhora e o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados pelo Sistema Bacenjud. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Considerando a documentação trazida pelo executado e o reconhecimento da impenhorabilidade do bem pela Fazenda Nacional, determino a desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula n. 33.263 registrado no 1º CRI de Araraquara, tendo em vista que é bem de família, logo, impenhorável (art. 1º da Lei 8.009/90). Assim, expeça-se mandado para levantamento da penhora ao 1º CRI e exclua-se o bem da realização do leilão designado para o dia 22/11/2012. Comunique-se a CEHAS. No mais, quanto ao pedido de penhora on line, de fato, o depósito ou aplicação em instituição financeira passou a encabeçar a ordem de preferência para penhora (art. 655, CPC). Assim, entendendo não ser mais necessário exaurir a busca de outros bens penhoráveis, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização. Intime-se a exequente para informar no menor prazo possível o valor atualizado do débito exequendo. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. Caso contrário, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud. Efetivada a transferência, intime-se pessoalmente os executados dando-lhes ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo. Por fim, resultando a penhora infrutífera ou insuficiente para garantia do Juízo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fraude à execução (fls. 177/180). Int. Cumpra-se.

0003791-23.2003.403.6120 (2003.61.20.003791-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Acolho a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 75/76, mantendo o leilão designado para o dia 22/11/2012. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3621

MONITORIA

0002324-87.2009.403.6123 (2009.61.23.002324-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAC PINTO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROSEMARY DA CRUZ MAIA DE OLIVEIRA X ISAC PINTO DE OLIVEIRA ME

Na esteira do já deliberado às fls. 91, defiro dilação de prazo requerida pela CEF às fls. 92/94, pelo prazo de 90 dias. Decorrido silente, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0000180-09.2010.403.6123 (2010.61.23.000180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA

CAMILLO DE AGUIAR) X FRANCISMARA EXPEDITA LAVOR PEREIRA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X JACINTO GONCALVES DE MOURA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X FRANCISCA GOMES LAVOR

Fls. 122/126: preliminarmente, aguarde-se o integral cumprimento do determinado Às fls. 119, com as intimações pessoais das executadas, fls. 120, para que se manifestem quanto a proposta de acordo trazida aos autos pela CEF, fls. 88/89. Cumprido o mandado e decorrido silente, tornem conclusos para reapreciação do requerimento.

0002030-64.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ADUVALDO ANTONIO D CARVALHO(SP301854 - FABIO LUIZ MEZENCIO)

Nos moldes do determinado às fls. 66 e da manifestação da CEF de fls. 64/65, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, seu efetivo interesse em firmar o acordo proposto pela CEF, depositando, em juízo, o valor estabelecido pela CEF como parâmetro para homologação do mesmo. Decorrido silente, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000568-87.2002.403.6123 (2002.61.23.000568-6) - HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos, em decisão. 1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente a parte executada da penhora on-line efetuada nos presentes autos, consoante fls. 708/711, bem como do prazo de 10 dias para oposição de embargos. 2. Sem prejuízo, intime-se a executada, por regular publicação, do aditamento promovido pela UNIÃO à execução promovida, consoante fls. 673, observando-se os termos do art. 475-J e seguintes do CPC, bem como do prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, para pagamento da importância ora executada, em aditamento, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 3. Fls. 677/678: Trata-se de requerimento da exequente ELETROBRÁS reiterando a expedição de ordem de bloqueio de ativos, via convênio BACENJUD. Indefiro, pois, o requerido. É que, nos termos de já remansosa jurisprudência vigente nos Tribunais Regionais Federais do País, a reiteração da providência, fica condicionada à demonstração da alteração da situação econômica que afeta ao devedor. Nesse sentido, colaciono o precedente que segue na seqüência: Processo: Numeração Única: AG 0042195-49.2011.4.01.0000 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Convocado: JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) Órgão: SÉTIMA TURMA Publicação: 23/09/2011 e-DJF1 P. 344 Data Decisão: 13/09/2011 Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - REITERAÇÃO (2ª) DA ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros (BACENJUD) em nome do executado exige comprovação pela requerente de indícios de alteração da situação econômica do devedor que justifique a medida. 2. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. (STJ, REsp 1137041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, T1, ac. un., DJe 28/06/2010) 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de setembro de 2011, para publicação do acórdão. Decisão A Turma, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento por unanimidade. Do exposto, incabível a providência aqui pleiteada pela exequente ELETROBRÁS quanto a nova penhora eletrônica em face do executado. No tocante ao requerimento alternativo de penhora sobre o faturamento da executada, tenho que se trata de conduta admissível somente em hipóteses excepcionais e desde que tomadas cautelas específicas, entre as quais a constatação de inexistência de outros bens penhoráveis. Desta forma, antes de deliberar quanto ao deferimento, ou não, da medida requerida, concedo prazo de 30 dias para que os exequentes promovam as diligências administrativas necessárias com o escopo de localização de bens em nome da executada, oportunizando, ainda, comprovando o supra determinado, requerimento de pesquisa aos Sistemas de Consultas objetos de convênio com o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000764-23.2003.403.6123 (2003.61.23.000764-0) - CONCEICAO DA COSTA SILVA X JOAO BATISTA CAMILO DA SILVA(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de habilitação promovido pelo único sucessor da de cujus, Sra. Conceição da Costa Silva, consoante pedido e documentação de fls. 175/179. Oportunizada vista dos autos ao INSS para manifestação, esta se fez Às fls. 182, sem que houvesse oposição. É necessário assentar que a questão aqui discutida se resolve pela simples aplicação das regras relativas ao direito das sucessões, não observadas as regras próprias do direito previdenciário. Com efeito, não se trata de suceder a falecida no direito à pensão ou a qualquer outro benefício previdenciário. Não é o caso. Com a morte da segurada, resta a discussão apenas em relação ao crédito que decorreu da condenação proferida nos autos. Trata-se de um crédito da de cujus que, na forma da lei civil, deve respeitar à ordem vocação hereditária, insculpida no art. 1.829 do CC, que assim dispõe: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Assim, reconhecido definitivamente o direito em favor da beneficiária falecida da Previdência Social, deve-se reconhecer àquele que se habilitou, de acordo com a ordem estabelecida no artigo 1.829 do CC, o direito a suceder-lhe nos bens e direitos creditórios que a mesma venha a ostentar em face de terceiros. Destaca-se jurisprudência dos E. Tribunais Superiores que solidificam o direito aqui esculpido: Processo AC 200701990515834AC - APELAÇÃO CIVEL - 200701990515834 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fontee-DJF1 DATA: 12/08/2011 PAGINA: 94 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO E DIREITOS DOS HERDEIROS AOS CRÉDITOS PRETÉRITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Dispõe o artigo 112 da Lei 8213/91 que O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 112 da Lei 8.213/91). Apesar de o direito da aposentadoria não se transmitir aos herdeiros, persiste, entretanto, o interesse quanto aos créditos pretéritos, retroativos a data da citação até a data do óbito. (TRF da 1ª Região - AC 0010630-57.2007.4.01.9199/MG, Rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (Conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p. 465 de 19/11/2010). 2. Para a aposentadoria de rurícola, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, requisito que está comprovado nos autos. 3. Presente, no caso, início razoável de prova material, consubstanciada nos documentos trazidos pela parte autora. 4. Existência de prova testemunhal que, em consonância com os documentos apresentados, comprova o exercício da atividade rural no período de carência, a teor do disposto no art. 48, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91. 5. Como a parte autora fazia jus ao benefício de aposentadoria rural, no valor de um salário mínimo, os herdeiros têm direito ao pagamento dos créditos pretéritos, retroativos à data da citação até a data do óbito. 6. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 7. Juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 8. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença no caso de sua confirmação ou até a prolação do acórdão no caso de provimento da apelação da parte autora, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ. 9. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 10. Apelação do INSS e remessa providas em parte. Data da Decisão 20/07/2011 Data da Publicação 12/08/2011 Dessa forma, compete ao habilitante o prosseguimento da execução que aqui se avinha, consoante os cálculos trazidos pelo INSS Às fls. 165/169, até a data do óbito, em atendimento ao ordenamento contido às fls. 162. Isto posto, com fundamento no art. 1055 e seguintes do CPC, DECLARO HABILITADO NOS AUTOS, na condição de sucessor da falecida autora, o sr. JOÃO BATISTA CAMILO DA SILVA, CPF: 924.872.118-49, consoante fls. 175/179. Desta forma, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cumpra-se os termos do contido Às fls. 170, expedindo-se as requisições de pagamento devidas.

0001431-09.2003.403.6123 (2003.61.23.001431-0) - JOSE FERNANDO HURTADO RIBEIRO - MENOR (VERA LUCIA SIMOES)(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando as informações apresentadas pelo INSS Às fls. 175 quanto a inexistência de valores a serem

executados, vez que o benefício concedido nos presentes autos foi implantado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, venham conclusos para sentença de extinção da execução.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

0002128-93.2004.403.6123 (2004.61.23.002128-7) - ADHEMAR SIQUEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (QUINZE) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001025-17.2005.403.6123 (2005.61.23.001025-7) - JOSE FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001025-172005.403.6123Ação OrdináriaPartes: JOSÉ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente cumprida a obrigação de fazer, consistente na averbação de tempo de serviço (fls. 65/68).Intimado (fls. 69), o exequente não fez quaisquer ressalvas.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral da obrigação em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(03/10/2012)

0000747-45.2007.403.6123 (2007.61.23.000747-4) - MARIA COUTO FELIPPE X JOSE FELIPPE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001846-50.2007.403.6123 (2007.61.23.001846-0) - MARIA HELENA DE OLIVEIRA PINTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001005-21.2008.403.6123 (2008.61.23.001005-2) - PAULO CESAR RODRIGUES DA SILVA X MARCIA ANTUNES X MARCIA ANTUNES X PEDRO PAULO ANTUNES DA SILVA - INCAPAZ X GABRIELA ANTUNES DA SILVA - INCAPAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES

DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001403-65.2008.403.6123 (2008.61.23.001403-3) - CARMEN MARIA GUEDES ALMEIDA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONI BEATRIZ DRACHLER(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X GUILHERME FELIPE GUEDES DE ALMEIDA SIMOES PIRES

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000172-66.2009.403.6123 (2009.61.23.000172-9) - ANTONIA APARECIDA CORREA HANG(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000650-74.2009.403.6123 (2009.61.23.000650-8) - TEREZA CEZAR OLIVEIRA DA SILVA(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000671-50.2009.403.6123 (2009.61.23.000671-5) - GERALDO DONATO CORREDOR X VERA LUCIA DE PAIVA CORREDOR(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000912-24.2009.403.6123 (2009.61.23.000912-1) - LUIZ CARLOS GIROLDI(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão proferida às fls. 102 e da manifestação do INSS de fls. 106/109, dê-se vista à parte autora para manifestação, substancialmente quanto a inexistência de valores a serem executados nos presentes autos, em razão da concomitância de períodos dos benefícios concedidos nestes e nos autos da ação nº 2004.61.23.001610-3, ora em apenso, com espeque no art. 124, I, da Lei 8.213/91. Prazo: 10 dias. Após, em termos, desapensem-se estes autos encaminhando-os ao arquivo.

0001066-42.2009.403.6123 (2009.61.23.001066-4) - MARIA JOSE CAGNOTO DA SILVA X GESSICA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual

própria (PRAC).

0001233-59.2009.403.6123 (2009.61.23.001233-8) - ANTONIO MIGUEL DE LIMA(SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE JULHO DE 2013, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida, observando-se, ainda, que não foram fornecidos os endereços completos que viabilizassem a intimação via oficial de justiça, fls. 08. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001834-65.2009.403.6123 (2009.61.23.001834-1) - MARGARETE DO NASCIMENTO X AMANDA CECILIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARGARETE DO NASCIMENTO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os termos da manifestação do INSS Às fls. 116/121, argüindo não restar valores a serem executados pela autora e não existir base de cálculo para incidência de honorários advocatícios, em razão dos termos do v. acórdão proferido, dê-se vista à parte autora para manifestação.2. Havendo concordância, venham conclusos para sentença de extinção da execução.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

0001857-11.2009.403.6123 (2009.61.23.001857-2) - DOLICIL DE OLIVEIRA PRETO(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002296-22.2009.403.6123 (2009.61.23.002296-4) - JOAO DOMINGUES DE SIQUEIRA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002377-68.2009.403.6123 (2009.61.23.002377-4) - LOURDES APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual

própria (PRAC).

0000197-45.2010.403.6123 (2010.61.23.000197-5) - SEBASTIAO DE ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000754-32.2010.403.6123 - CLAUDIO PEREIRA BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. I- Vista à parte contrária para contrarrazões; II- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000869-53.2010.403.6123 - MARCO ANTONIO BUENO(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001886-27.2010.403.6123 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício pelo INSS, consoante ofício recebido às fls. 72.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e anotações de praxe.

0002314-09.2010.403.6123 - CLAUDETE GATINONI(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. I- Vista à parte contrária para contrarrazões; II- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000407-62.2011.403.6123 - MARCOS VINICIUS TEIXEIRA INEZ - INCAPAZ X MARIA PERPETUA TEIXEIRA INEZ(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001096-09.2011.403.6123 - ISIDORIO DA SILVA TEIXEIRA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0001348-12.2011.403.6123 - FERNANDO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em

seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001862-62.2011.403.6123 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES OLIVEIRA(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0002202-06.2011.403.6123 - PAULO ALMEIDA CLEMENTE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0002531-18.2011.403.6123 - SIDNEY AIRTON BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000454-02.2012.403.6123 - RENATO CARLOS STIEF(SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Autor: RENATO CARLOS STIEF Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando revisão de benefício previdenciário, com a condenação do INSS ao pagamento do benefício com o valor revisto, bem como o das diferenças das prestações atrasadas com juros e correção monetária. A revisão é postulada com os seguintes argumentos: 1. A renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, concedido ao autor em 30/01/1983 e, posteriormente, convertido em aposentadoria por invalidez, em 01/10/1988, não foi corretamente calculada, uma vez que não foi considerado corretamente o período básico de cálculo (fevereiro/1982 a janeiro/1983), em inobservância ao disposto no art. 37, I do Decreto nº 83.080/79. Juntou documentos às fls. 07/37. Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 41). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 43/48), arguindo, em sede de preliminar, a decadência do direito. No mérito propriamente dito, pugno, em síntese, pela improcedência da ação. Colacionou documentos às fls. 49/50. Réplica às fls. 53/61. É o relatório. Fundamento e decido. DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO É, de efeito, pertinente a prejudicial de mérito articulada pela autarquia contestante. Deveras, pacificou-se o entendimento no âmbito do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no sentido de que, em linhas gerais, o prazo decadencial para efetuar revisões de benefícios previdenciários, se submete a dois regimes jurídicos: em primeiro lugar, os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 (data da entrada em vigor da MP n. 1.523-9, convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial é de 10 anos, contados da data de entrada em vigor deste diploma legislativo, isto é 28/06/1997. Vale dizer: para os benefícios concedidos antes da entrada em vigor desta lei, o prazo decadencial é de dez anos e se encerrou em 28/06/2007; para os benefícios concedidos após a vigência desta Lei, o prazo é decenal, mas contado da data da efetiva concessão do benefício. Nesse sentido, precedente que arrola na seqüência, que teve voto condutor da lavra do Em. Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, assim ementado: AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014207-45.2009.4.03.6183/SP 2009.61.83.014207-5/SP RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO APELANTE : MOISES FELIPE LALINDE ACEREDA ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro: HERMES ARRAIS ALENCAR APELADO : OS MESMOS REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA

PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126 No. ORIG. : 00142074520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido (grifei). ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de junho de 2012. SERGIO NASCIMENTODesembargador Federal Relator No voto condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Relator do voto-vencedor assim lastreia sua posição: Conforme consignado no julgado recorrido, a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Sendo assim, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 (fl. 16) e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular (grifei). No caso dos autos, a situação é absolutamente idêntica ao do precedente acima: o benefício do autor foi deferido (DIB) em 30/01/1983 e a presente ação foi ajuizada em 05/03/2012 (fls. 02). Verifica-se, portanto, que o benefício foi concedido anteriormente a 1997, razão pela qual é de se considerar que o prazo decadencial decenal para a revisão do benefício em pauta se encerrou, na esteira dos precedentes, em 28/06/2007. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito ao autor a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 4º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.(26/09/2012)

0000468-83.2012.403.6123 - ILIETE GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para devida instrução do presente feito, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos da ação nº 0002002-96.2011.403.6123.2. Feito, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0000559-76.2012.403.6123 - DOUGLAS ROGERIO COLAGRANDE X ROSALINA APARECIDA PINHEIRO COLAGRANDE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE JULHO DE 2013, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da

publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000614-27.2012.403.6123 - THEREZA DO CARMO MUTTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: THEREZA DO CARMO MUTTIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por THEREZA DO CARMO MUTTI, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/50. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 54/64. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 65). Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, protestando pela improcedência do pedido (fls. 66/70). Colacionou documentos a fls. 71/77. Réplica às fls. 80/81. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a ausência de preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput; cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. A Lei n.º 10.666, de 08.05.2003, em seu artigo 3º, 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar ...com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No entanto, a jurisprudência de longa data, com fulcro no art. 102, 1º da Lei n.º 8.213/91, já havia consolidado o entendimento no sentido de ser prescindível a qualidade de segurado, quando preenchidos os requisitos legais (idade e carência), ainda que não simultaneamente, culminando no julgamento dos embargos de divergência abaixo colacionado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de notório dissídio jurisprudencial, devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Nesse sentido: EREsp n.º 719.121/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007; EDcl no AgRg no REsp n.º 423.514/RS, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 06/10/2003; AgRg no AgRg no REsp n.º 486.014/RS, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 28.11.2005. 2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, 1.º, da Lei n.º 8.213/91. 3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes. 4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente. 5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau. (Processo EREsp 776110 / SP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 2006/0046730-3 - Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) - Órgão Julgador - S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 10/03/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010 - RIOBTP vol. 251 p. 152) Desse modo, a carência legal exigida deve ser computada na data em que o segurado completa a idade mínima para o benefício. Nesse sentido, os julgados colacionados abaixo: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A aposentadoria por idade,

consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991. 3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias. 4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. 5. Agravo regimental improvido. (Processo AGRESP 200601604529 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 869993 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/09/2007 PG:00327). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PROVA MATERIAL SATISFATÓRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. I - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. II - Superveniência da Lei nº 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do CPC. III - Completada a idade em 13.04.1999, os documentos carreados aos autos (CTPS e carnês de recolhimentos previdenciários) comprovam a atividade urbana da autora, por 12 anos, 02 meses e 07 dias. Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (108 meses). IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27.09.2007), momento em que a Autarquia tomou ciência do pleito. V - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. VII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. IX - Apelo da autora parcialmente provido. X - Sentença reformada. (Processo AC 200803990219730 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1309582 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 1175) Na busca de pacificação da jurisprudência e celeridade processual, acompanho este entendimento, mais consentâneo aos fins sociais da norma previdenciária. DO CASO CONCRETO Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade. Na petição inicial, a requerente, nascida em 11/02/1949, contando, portanto, com mais de 60 anos de idade, alega possuir contribuições suficientes para a concessão do benefício. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos os documentos de fls. 05/18, dentre os quais destaco: 1) Cópias da cédula de identidade e do CPF (fls. 08); 2) Cópia da certidão de óbito do marido da autora (fls. 10); 3) Cópias da CTPS (fls. 11/17); 4) Cópias das guias de recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 19/50). Os documentos relacionados no item 01 comprovam o preenchimento de um dos requisitos necessários à implementação do benefício almejado, qual seja a idade mínima exigida, uma vez que a requerente possui mais de 60 (sessenta) anos de idade, a qual implementou em 11/02/2009. No que tange à carência, no entanto, a autora não satisfaz a esse requisito, uma vez que logrou comprovar apenas 11 (onze) anos, 04 (quatro) meses de tempo de contribuição, o que equivale a, aproximadamente, 136 contribuições mensais, quando o mínimo exigido é de 168 (cento e sessenta e oito) meses de contribuição, considerando-se o ano de implementação dos requisitos (2009), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (26/09/2012)

0000728-63.2012.403.6123 - SOLANGE APARECIDA DE MORAES (SP296566 - SIDNEY FERREIRA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 DE DEZEMBRO DE 2012, às 10h 30min - o Dr.

Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001090-65.2012.403.6123 - MARLENE APARECIDA ROSA BUENO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo(s) réu(s).2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a parte ré.

0001251-75.2012.403.6123 - NEIDE APARECIDA FIGUEIREDO RIBEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 DE DEZEMBRO DE 2012, às 10h 30min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001314-03.2012.403.6123 - NARCIZO DOMINGOS CASTORI(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.3- Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS da documentação trazida aos autos pela parte autora, conforme fls. 46/50, observando-se, ainda o rol de testemunhas apresentado.

0001364-29.2012.403.6123 - LUIZ GLORIA MATEUS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares argüidas pelo réu.2- Nessa esteira, determino que a parte autora diligencie e traga aos autos, como ônus da prova que lhe incumbe, nos moldes do art. 333, I, do CPC, comprovação documental dos vínculos impugnados pelo INSS às fls. 42, cujos recolhimentos previdenciários não constituem o CNIS da parte, substancialmente ficha de registro de empregado ou contracheque. Prazo: 30 dias.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001372-06.2012.403.6123 - MARCELO CARMIGNOTTO(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP291412 - HELOISA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 25/26: recebo para seus devidos efeitos, observando-se, pois, que a parte autora deixou de trazer aos autos os exames e acompanhamentos periódicos da enfermidade que pretende comprovar.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria

Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretária Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº 1363/2012.

0001393-79.2012.403.6123 - MARIA ELENICE BARBOSA PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001483-87.2012.403.6123 - DIRCE PEREIRA DE ARAUJO SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001511-55.2012.403.6123 - SILVIO SERGIO DE SIQUEIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 DE DEZEMBRO DE 2012, às 11h 00min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001536-68.2012.403.6123 - MARIA JOSE DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 DE DEZEMBRO DE 2012, às 11h 00min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001547-97.2012.403.6123 - SAULO DOS SANTOS MARIN(SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1- Dê-se ciência à parte autora dos ofícios recebidos Às fls. 56/57 e 58, nos termos da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, fls. 35.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.

0001556-59.2012.403.6123 - LENIRA APARECIDA MOREIRA ACEDO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez

dias.

0001667-43.2012.403.6123 - TEREZA APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 DE DEZEMBRO DE 2012, às 11h 30min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001669-13.2012.403.6123 - MARIA DO ROSARIO NUNES MARTINEZ(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 DE DEZEMBRO DE 2012, às 10h 30min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001672-65.2012.403.6123 - ROSA DE SOUZA NISHIMORI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001675-20.2012.403.6123 - NEUZA PEREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001709-92.2012.403.6123 - MARIA BENEDITA DA SILVA(SP287103 - KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001746-22.2012.403.6123 - CELSO BONIFACIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 DE DEZEMBRO DE 2012, às 11h 00min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001855-36.2012.403.6123 - MARIA TEREZINHA DE ARAUJO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 17 DE DEZEMBRO DE 2012, às 10h 30min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

0001884-86.2012.403.6123 - JOEL PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ELISABETE CALHEIROS DE MELO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão da curadora da parte autora, conforme inicial e documentos de fls. 05,08/09 e 21.3. Após, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias7. Determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de TUIUTI/SP na pessoa de seu representante legal, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.8. Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.9. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE PEDRA BELA/SP, identificado como nº 1359/2012.

0001885-71.2012.403.6123 - JOAO ADAO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerido pretende comprovar como atividade campesina, e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

0001889-11.2012.403.6123 - INEZ TEREZINHA CASTORI FERREIRA(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando que a parte autora trata-se de pessoa não alfabetizada, conforme documento às fls. 13, e não se tratando de advogado nomeado pela assistência judiciária gratuita, providencie a causídica da referida parte procuração por instrumento público, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 654 do Código Civil combinado com o art. 38 do Código de Processo Civil, combinado ainda com os artigos 8º e 13 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.3. Cumprido a determinação supra, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a

ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.4. Após o cumprimento do item 3, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.6. Por fim, decido pela inexistência da prevenção apontada às fls.21, por se tratarem de pedidos diferentes.

0001898-70.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerido pretende comprovar como atividade campesina, e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

0001899-55.2012.403.6123 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Visto que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural, com apresentação de poucos documentos como prova material, torna-se necessária à juntada de outros documentos.3. Assim, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 o início de prova material, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.4. Ante o exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos em seu nome, necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção. 5. Considerando que não consta no CNIS os vínculos urbanos constantes da CTPS nº 014020 - série 375 às fls. 16/20, traga a parte autora a original da CTPS para a devida instrução do feito. 6. Após, cumprido o supra determinado, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0001901-25.2012.403.6123 - AMALIA FRANCISCO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerido pretende comprovar como atividade campesina, e, visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros

documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

0001902-10.2012.403.6123 - JOSE CARLOS DE CAMARGO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Visto que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural, com apresentação de poucos documentos como prova material, torna-se necessária à juntada de outros documentos.3. Assim, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 o início de prova material, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.4. Ante o exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos em seu nome, necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção. 5. Após, cumprido o supra determinado, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0001905-62.2012.403.6123 - ODETE PEREIRA DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, concedo prazo de 10(dez) dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos.3. Visto que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural, com apresentação de poucos documentos como prova material, torna-se necessária à juntada de outros documentos.4. Assim, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91 o início de prova material, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.5. Ante o exposto, considerando os vínculos urbanos do companheiro da parte autora, conforme extratos do CNIS de fls. 38/40, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos em seu nome, necessários à comprovação do período alegado (certificado de reservista, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, contribuição social ao sindicato rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, etc.), os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção. 6. Após, cumprido o supra determinado, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0001906-47.2012.403.6123 - ALBERTINA ALVES DA SILVA PINHEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na

Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias6. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.7. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.8. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 1362/2012.

0001907-32.2012.403.6123 - ROSELISA DO CARMO LESSI BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias6. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.7. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.8. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 1357/2012.

0001908-17.2012.403.6123 - MERCEDES OLIVIA DA FONSECA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 4. Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº 1361/2012.

0001911-69.2012.403.6123 - MARIA CATARINA DE JESUS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3.Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4.Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo

conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade (exames cardiológicos, etc)para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias.

0001912-54.2012.403.6123 - TERESINHA LIMA MEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3.Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, com especialidade na área de ortopedia, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.Int.

0001913-39.2012.403.6123 - IASMIM MORAES DA SILVA - INCAPAZ X JOSIANE MORAES DA SILVA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias6. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.7. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, identificado como nº 1360/2012.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001450-78.2004.403.6123 (2004.61.23.001450-7) - MARIA DE LOURDES DE JESUS PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000427-92.2007.403.6123 (2007.61.23.000427-8) - JANDIRA SOUZA DA SILVA ALVES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento à parte requerente.2- Considerando que a i. causídica que formulou referido pedido (Dra. SIMONE TAVARES SOARES), fls. 100, não possui procuração nos autos, defiro a vista dos autos

em secretaria, facultando carga dos autos somente para extração de cópia, mediante carga pelo Sistema Processual para terceiro interessado (MVCG - opção 3), vez que se trata de processo findo. 3- Após, ou silente, arquivem-se.

0001362-98.2008.403.6123 (2008.61.23.001362-4) - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000787-56.2009.403.6123 (2009.61.23.000787-2) - MARGARIDA DE MORAES ALVES(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0002155-66.2010.403.6123 - ADOLFINA CARDOSO LEME(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Dê-se ciência à parte autora do ofício recebido do INSS comprovando a implantação do benefício em seu favor, fls. 93. 2- No mais, aguarde-se o efetivo pagamento das requisições expedidas às fls. 95/96.

0002425-90.2010.403.6123 - MARIA JOSEFA DOS SANTOS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001382-50.2012.403.6123 - MARIA INDIA PESSOA DA SILVA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 55/57: recebo para seus devidos efeitos, determinando o regular prosseguimento do feito, vez que resta comprovada que a ação nº 0005068-48.2010.4.01.3901 transitou em julgado com sentença homologatória de desistência da ação, sem exame do mérito, fls. 57. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.

HOMOLOGACAO DE TRANSACAO EXTRAJUDICIAL

0001498-56.2012.403.6123 - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X MAURO HENRIQUE SILVEIRA
1- Considerando que a procuração trazida às fls. 130 pela parte autora se trata de cópia autenticada, não restando cumprido, pois, o determinado às fls. 126, item 3, e ainda que também não houve cumprimento do determinado no item 2 da referida decisão, concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da ordem ali contida. 2- Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprimento integral do determinado, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.

ALVARA JUDICIAL

0001324-47.2012.403.6123 - SONIA REGINA DOS SANTOS(SP155668 - MAURA DE LIMA SILVA E SILVA E SP194499 - PATRICIA FERREIRA APOLINARIO DE ANDRADE) X BANCO ITAU S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

O procedimento de jurisdição voluntária somente é cabível nos casos expressos em lei, nestes casos conceituando-se a atuação judicial como uma administração pública de interesses particulares de especial relevância, em questões jurídicas que via de regra não contemplam litigância entre as partes, embora possa eventualmente instaurar-se o conflito jurídico entre os interessados. No caso dos autos, busca o autor efetuar saque de importâncias depositadas em conta de FGTS referente a valores ditos como não transferidos pelo Banco Itaú para a Caixa Econômica Federal e que, por consequência, não foram objetos de levantamento quando do saque efetuado em 21/10/1993 dos valores constantes junto a CEF. Requer, assim, a autora alvará judicial que autorize o levantamento de saldo residual depositado em conta vinculada do FGTS, em seu nome, junto a conta nº 0030-03148-000552-85, do Banco Itaú Unibanco, agência 0030, município de Atibaia/SP. Desta forma, uma vez reconhecido pelo corréu ITAÚ UNIBANCO a existência de valores depositados em favor da autora e não transferidos oportunamente à CEF, esclareça referido corréu sua manifestação de fls. 57/59 quanto ao alegado pedido de reparação de danos materiais pretendido pela parte autora e objeto da proposta de acordo formulada, vez que referido pedido não alcança o escopo que se avinha no presente alvará judicial, onde se requer somente o levantamento do saldo residual mantido por este corréu. Prazo: 10 dias. Após, dê-se nova vista ao MPF e venham conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000119-86.2012.403.6121 - BENEDITO ALVES DE FREITAS(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o demandante objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fl. 35) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 32/34 e 27, é portador de hipertensão arterial sistêmica e dermatite alérgica, mas não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001674-41.2012.403.6121 - BELMIRA ANGELA BITENCOURT GAVAZZI(SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, sejam intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial.

0002020-89.2012.403.6121 - ALEX RODRIGUES ALVES(SP314592 - EDMILSON AMARAL DO MONTE E SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pelos documentos de fls. 162/163 verifico que o autor vem recebendo os valores referentes ao benefício de auxílio-doença deferido em razão de decisão proferida em tutela antecipada. Assim, não se encontra em desamparo. Proceda-se a citação do INSS (conforme determinado à fl. 91), devendo se manifestar sobre as petições de fls. 103 e 155/158. Int.

0800002-62.2012.403.6121 - SILMARA APARECIDA LOURENCO(SP267638 - DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela

jurisdicional, em que o demandante objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fls. 09/10) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 20/22, é portadora de linfedema no membro inferior direito, mas não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 530

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001964-66.2006.403.6121 (2006.61.21.001964-8) - JOSE BENEDITO DE FARIA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por JOSÉ BENEDITO DE FARIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de: a) tempo de serviço rural, no período de 01.01.1957 a 31.12.1961; b) tempo de serviço em condições especiais e sua conversão em tempo de atividade comum, do período de 01.08.1989 a 28.04.1995 na empresa DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATÉ LTDA., com a consequente revisão do benefício de aposentadoria, alterando a RMI para 100% do salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (25.08.1999). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 02/27. Decisão de fl. 29 deferindo a justiça gratuita (fl. 29), determinando que a parte autora comprovasse o indeferimento administrativo do pedido de reconhecimento de tempo especial (período de 01.08.1989 a 28.04.1995), bem como esclarecesse se houve interposição de outra ação com o mesmo objeto perante O Juizado Especial Federal ou Juízo diverso. Manifestação da parte autora (fls. 31/32), informando que na esfera administrativa não juntou o documento de insalubridade da empregadora, pois, à época, a empresa não o havia fornecido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 43/52) sustentando, em síntese, que o autor não logrou êxito em comprovar os períodos em que alega ter laborado como lavrador, tampouco os períodos de suposta atividade em condições especiais. Requereu, por fim, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 61/63. Procedimento administrativo juntado às fls. 71/138. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor e a oitiva de uma testemunha. É relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Quanto ao pedido de reconhecimento de período laborado em atividade rural, segundo o artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários não prescinde o chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. A exigência do chamado início de prova material há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. Para fins de reconhecimento de exercício de serviço rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de rurícola. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos de registro civil (STJ, REsp 228.000/RN, 5.ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 28/02/2000; REsp 72.611/SP, 6.ª Turma, Min. Vicente Leal, DJ 04/12/1995; EREsp 45.643/SP, 3.ª Seção, Min. José Dantas, DJ 19/06/1995; REsp 62.802/SP, 5.ª Turma, Min. José Dantas, DJ 22/05/1995). Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal - aplicação do art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. É dispensada a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao labor desempenhado no meio rural, consoante o disposto no art. 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91. Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo transcrita: RECURSO ESPECIAL.

DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE

CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.1. O recurso especial fundado na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal requisita, em qualquer caso, tenham os acórdãos recorridos e paradigma - conferido interpretação discrepante a dispositivo de lei federal sobre uma mesma base fática.2. Durante o período em que estava em vigor o parágrafo 2.º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e dos benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem a prova do recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.3. Entretanto, em 10 de dezembro de 1997, quando a Medida Provisória n.º 1.523 foi convertida na Lei nº 9.528/97, a redação original do parágrafo 2.º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.4. Assim, não mais há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei n.º 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei n.º 8.213/91.5. Por outro lado, da letra do artigo 201, parágrafo 9.º, da Constituição da República, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.6. Deste modo, a soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, insere no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.7. O artigo 52 da Lei n.º 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 do mesmo diploma legal, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado. 8. Com o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei n.º 8.213/91.9. Recurso improvido.(STJ, REsp 653703/PR, DJ 17/12/2004, p. 630, Rel. HAMILTON CARVALHIDO)No presente caso, o autor juntou aos autos os seguintes documentos:a) declaração de exercício de atividade rural fornecida pelo Sindicato Rural de Taubaté, datado em 22.07.2004, relativo ao período de 1957 a 1963 (fl. 17);b) cópia de certificado de reservista, datado de 23 de agosto de 1965, constando sua profissão como LAVRADOR, porém escrito a lápis (fl. 18);c) Certidão do juízo da 84ª Zona Eleitoral, datada de 13.07.2004, no qual consta que o autor se inscreveu naquela zona eleitoral, com título de eleitor expedido em 22.06.1963, constando sua profissão como LAVRADOR (fl. 19);d) Certidão de Óbito de seu pai ANTONIO FRANCISCO DE FARIA, também constando à profissão de LAVRADOR (fl. 20);e) declaração da Fabrica Vigor, datada de 24.09.2003, constando que o pai do autor foi fornecedor de leite para a referida empresa, no período de 1957 a 1963, ef) cópia do INVENTÁRIO referente ao sítio deixado pelo seu pai (fls. 22/24). Consta ainda no processo administrativo juntado aos autos (fls. 71/138), cópia de declaração de exercício de atividade rural do SINDICATO RURAL DE GUARATINGUETÁ, datada de 20.05.1998, constando que o autor exerceu atividade rural no período de 02.01.1958 a 29.02.1964.Pois bem, da análise da documentação juntada pelo autor, bem como das informações prestadas em audiência pelas testemunhas (fls. 153/154), não vislumbro a possibilidade de reconhecer a atividade rural exercida pela parte autora no período de 01.01.1957 a 31.12.1961, tendo em vista que não há nos autos início razoável de prova material capaz de demonstrar que o autor tenha laborado como rurícola nesse período, sendo, portanto, improcedente esse pedido.No que se refere ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria. A Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento.A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou a referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob

condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...)1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais, assim como sua caracterização, deve obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais. O artigo 57 da Lei 8.213/91, o qual passou por várias alterações desde a edição do texto legal em que está inserido, prevê, consoante sua redação atual, que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar o efetivo exercício de atividade em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. Originariamente previa o mesmo artigo que o referido benefício seria concedido a quem cumprisse a carência legalmente exigida, trabalhando no tempo previsto em lei, conforme a categoria profissional em que fosse enquadrada sua atividade, sujeita a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física. Na primeira alteração sofrida pelo artigo, materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523-9/97, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Faz-se mister, portanto, que se demonstre ter havido a efetiva exposição do profissional a agentes nocivos e prejudiciais à saúde do trabalhador. Até o advento da Lei nº 9.032/95, editada em 28/04/1995, era possível o reconhecimento do caráter especial da atividade prestada por uma determinada categoria profissional apenas em razão da comprovação da profissão exercida pelo segurado, em virtude de presunção legal, de acordo com o rol de atividades profissionais constantes nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, bastando somente demonstrar o exercício da profissão para ser considerada atividade especial. Considerando que o rol de atividades especiais não é exaustivo, e sim exemplificativo, para que haja o enquadramento como especial, impõe-se verificar a similaridade da situação com as atividades profissionais elencadas como especiais, devendo ser analisada em cada caso concreto. O autor pleiteia o reconhecimento do período de 01.08.1989 a 28.04.1995, laborados na empresa DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATÉ LTDA. O ponto divergente consiste em saber se no período requerido, de acordo com a legislação vigente à época, era possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida em razão, tão somente, do enquadramento da profissão na categoria respectiva, prescindindo-se, assim, da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos/agressivos, bem como se a profissão exercida coaduna-se com a prevista na legislação que rege a matéria. No período de 01.08.1989 a 28.04.1995, conforme se depreende das informações constantes no formulário DSS-8030, acostado aos autos (fl. 25 da inicial), o autor desempenhava a função de vigia. Portanto, em relação à atividade de vigia exercida pelo autor, entendo que tal ocupação se enquadra como atividade especial, pela categoria profissional. Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. RECONHECIMENTO. PORTE DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. 1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. 2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 3. Devem ser tidos por especiais os períodos de 27.04.1978 a 14.12.1979, 15.09.1980 a 02.01.1987, 23.03.1987 a 15.01.1988, 16.03.1988 a 30.08.1988, 01.10.1988 a 15.03.1989, 23.05.1989 a 06.06.1990 e 02.07.1990 a 01.03.1997 (SB e laudo pericial; fls. 109/115, 190/196 e 213/223), na função de vigilante, em razão da categoria profissional, atividade perigosa, expressamente prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79, portanto, a especialidade do trabalho já está prevista na própria Lei, sendo desnecessária a sua confirmação por outros meios, suficiente para tanto a profissão anotada em carteira profissional. Deve ser também reconhecido o período de 04/01/1972 a 15/01/1973, em que o autor

laborou como Vigilante na empresa Vigilância Noturna de Ribeirão Preto, conforme cópia do documento juntado a fl. 38 dos autos, pelos mesmos fundamentos acima expandidos. (Grifei)4. O reconhecimento é devido em razão do enquadramento por categoria profissional, independentemente da utilização de arma de fogo, critério não previsto em lei. 5. Embargos de declaração opostos pela autora, recebidos como agravo (CPC, art. 557, 1º) provido. 6. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3- SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1026062, Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, DJF3: 08/03/2012). III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) reconhecer como tempo exercido em atividade especial o período de 01.08.1989 a 28.04.1995, laborado na empresa DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATÉ LTDA;c) condenar o INSS a averbar o referido período, convertendo-o para tempo de atividade comum, mediante a aplicação do coeficiente específico de acordo com a atividade exercida, revisando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB: 114.029.449-8), pagando as diferenças daí decorrentes contadas a partir da citação (30/03/2007 - fl. 41), momento em que a autarquia tomou ciência do documento emitido pela empresa.As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0002668-79.2006.403.6121 (2006.61.21.002668-9) - ANTONIO CARLOS MARQUES PINTO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Antonio Carlos Marques Pinto, em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando a declaração de ilegalidade das cláusulas 21 e 22 do contrato de Empréstimo/Financiamento de que foi avalista, bem como declarar a inexigibilidade de quaisquer encargos contratuais decorrentes de período posterior ao término do contrato de financiamento.Sustenta a parte autora que, em 12/2004, foi avalista de operação de crédito do contrato de Empréstimo/Financiamento nº 25.2898.704.0000033-62, firmado entre a empresa RB AUTO POSTO LTDA e a CAIXA.Aduz que após a quitação das primeiras parcelas a empresa ficou inadimplente em relação às parcelas restantes, tendo a CAIXA exigido a quitação do contrato.Ocorre que, na visão da parte autora, a CAIXA estaria fazendo uso de cláusulas abusivas, impondo ao autor o pagamento de valores extorsivos e despedidos de fundamento jurídico. A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 02/31.Custas recolhidas fl. 32.Devidamente citada a Caixa Econômica Federal (CEF), apresentou Contestação às fls. 41/50, pugnando pela improcedência. Juntou documentos de fls. 51/69. Manifestação da parte autora requerendo prova pericial contábil à fl. 77.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, indefiro o pedido da parte autora (fl. 77) quanto à produção de prova pericial contábil, pois não vislumbro sua necessidade, haja vista ter nos autos documentos elucidativos que considero suficiente para o deslinde da demanda. - DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRASA doutrina e a jurisprudência pacificaram o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições financeiras.O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, sumulou a matéria: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297).- DA LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% AO ANO.No tocante à taxa de juros, de acordo com a orientação da Súmula 596/STF, a limitação dos juros em 12% ao ano não se aplica aos contratos celebrados com instituições financeiras.Dessa forma, só é admissível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade na cobrança da taxa de juros, em relação à taxa média de mercado, o que não foi comprovado nos presentes autos.Nesse sentido, os seguintes julgados:Ação de Revisão. Contrato Bancário. Art. 535 do Código de Processo Civil. Julgamento Extra Petita. Código de Defesa do Consumidor. Juros. Capitalização dos juros. Comissão de permanência. Precedentes da Corte.1. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, enfrentando as questões postas a julgamento, afastada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.2. Não pode o Juiz monocrático enfrentar matéria que não foi suscitada na petição inicial, assim, os juros e a multa, se o autor não se insurgiu contra estas cobranças.3. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras como assentado na Súmula nº 297 da Corte.4. Nos contratos feitos com instituições financeiras, fora de legislação especial de regência, não existe a limitação dos juros em 12% ao ano, salvo demonstração de efetiva abusividade, o que não ocorreu no caso presente.5. Possível a cobrança da comissão de permanência calculada nos termos da Súmula nº 294 da Corte, não cumulada com a correção monetária, os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual.6. Prevaleceu o entendimento da maioria sobre a exigibilidade da capitalização mensal de juros, vencido nesta parte o Relator.7. A jurisprudência da Corte admite a repetição do indébito, independente da prova do erro, sob pena de enriquecimento indevido.8. Recurso especial conhecido e provido, em parte.(REsp 821.357/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 01/02/2008 p.

478)-----Bancário e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contratos bancários. Taxa de juros remuneratórios. Dissídio não comprovado.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios pelo CDC, a menos que cabalmente demonstrada sua abusividade em relação à taxa média de mercado, o que, in casu, não ocorre.- Inviável o recurso especial pela alínea c quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação. Agravo não provido. (AgRg no REsp 935.893/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 06/11/2008)- DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. É assente na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a capitalização dos juros só é permitida para os contratos celebrados a partir de 31/03/2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, e desde que expressamente pactuada. Nesse sentido, o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL E CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MORA. ENCARGOS INCIDENTES APÓS A INADIMPLÊNCIA. 1.- As notas de crédito rural, comercial e industrial acham-se submetidas a regramento próprio (Lei nº 6.840/80 e Decreto-Lei 413/69) que conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Diante da omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura). 2.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que houve contratação em taxas superiores a 12% ao ano, nas Cédulas firmadas pelas partes, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas dos ajustes celebrados pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. 3.- Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. 4.- Nas Cédulas de Crédito Rural, Industrial ou Comercial, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, apenas a taxa de juros remuneratórios pactuada, elevada de 1% ao ano, a título de juros de mora, além de multa e correção monetária. 5.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. 6.- Quanto à mora do devedor, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 22/10/2008, pelo rito dos Recursos Repetitivos, DJe 10/03/2009, consolidou o entendimento de que a sua descaracterização dá-se apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade. 7 - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1159158/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011) O contrato em discussão foi assinado em 01/12/2004, após a vigência da MP 1.963-17/2000, tendo o embargante aderido à cláusula que prevê a capitalização de juros.- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI) O E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 30, que trata da impossibilidade de cumulação entre a comissão de permanência e a correção monetária. Eis a sua redação: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Cabe aqui fazer um breve comentário acerca dos precedentes que deram origem à súmula acima transcrita. Nos embargos de Divergência em Recurso Especial nº 4.909-MG, o então ministro Athos Carneiro, do E. Superior Tribunal de Justiça, assim se manifestou: Em linha de princípio, e procurando resumir ao máximo meu pensamento, estou de pleno acordo que a comissão de permanência e a correção monetária devem partir de diferentes campos de incidência, assumindo a comissão caráter apenas compensatório dos serviços prestados pelo estabelecimento creditício e para remuneração dos investidores; de outra parte, a correção monetária será a mera atualização do valor da moeda, não ocorrendo pois, como frisado ns RE 103.051, rel. em. Min. RAFAEL MAYER e RE 108.398, rel. em. Min. FRANCISCO RESEK, uma superposição de incidências (fls. 139/141). Todavia, não menos certo que com frequência os estabelecimentos creditícios, no cálculo da comissão de permanência já incluem as variações das ORTNs, OTNs, ou qualquer dos sucessivos índices indexadores vinculados à espiral inflacionária; e, assim procedendo, incluem a correção monetária na própria comissão de permanência. Em tais condições, cumular comissão e a correção será propiciar uma dupla atualização da moeda, um bis in idem inadmissível e sem causa. (Grifos do original). Diante das divergências existentes, havendo ministros que entendiam pela possibilidade de cumulação e outros defendendo a impossibilidade de cumulação, uma vez que as instituições de crédito incluíam os índices de correção monetária na Comissão de Permanência, houve a uniformização da jurisprudência, com a edição da Súmula 30/STJ. Assim, demonstrada está a diferença existente entre a Comissão de Permanência e a correção monetária. Naquela, há nítido caráter compensatório pela prestação dos serviços creditícios e para remuneração dos investidores. Já na correção monetária, como se sabe, busca-se tão-somente a atualização do valor da moeda. Nesse contexto, a correção monetária não surgiu para substituir a Comissão de Permanência, pois esta é instituto previsto na Lei nº 4.595/64 (art. 4º, IX), cuja regulação compete ao Conselho Monetário Nacional. Com

isso, não se está aqui a dizer que o Conselho Monetário Nacional pode editar normas que fogem a qualquer controle, mas apenas demonstrando a diferença entre os dois institutos: o da correção monetária e o da Comissão de Permanência. Assim, o sentido e o alcance da Súmula 30/STJ não iguala a Comissão de Permanência à correção monetária. O que a súmula proíbe é a cumulação de ambos os institutos, quando na Comissão de Permanência já estão embutidos índices de atualização monetária, prática que se tornou corriqueira pelas instituições de crédito. Ademais, a referida Corte Superior de Justiça tem firme entendimento de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios ou outros encargos decorrentes da mora, como se vê dos julgados abaixo colacionados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS BANCÁRIOS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Simples menção de feito diverso na petição recursal, por si só, não configura estarem dissociadas as razões do recurso, máxime, in casu, em que o REsp vinculou as alegações diretamente à fundamentação do acórdão recorrido. 2. A e. Segunda Seção deste Tribunal (REsp nºs 407.097-RS e 420.111-RS, Relator designado o Sr. Ministro Ari Pargendler), assentou aplicar-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, nos termos do que enuncia o art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11.9.1990. 3. O simples fato de o contrato estipular uma taxa de juros acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Esta precisa ser evidenciada. Ora, não estando demonstrado, de modo cabal, o abuso que teria sido cometido pelo recorrente, é de se admitir a taxa convenionada pelos litigantes. 4. Pacificado nesta Corte o entendimento segundo o qual não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula 294/STJ). Tal parcela tem dúplice característica: abrange não só a correção monetária, como os juros, e é cobrada pelas instituições financeiras após o vencimento da avença em hipótese de inadimplemento do devedor. 5. A comissão de permanência é devida no período de inadimplência, sem cumulação com a correção monetária, com os juros remuneratórios stricto sensu, com os juros moratórios e com a multa contratual, devendo o seu cálculo considerar a variação da taxa de mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, em conformidade com o previsto na Circular da Diretoria nº 2.957/99, limitada, no entanto, à taxa estipulada no contrato. 6. Alegações da agravante nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos do decisum agravado. 7. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 758.572/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 06/10/2008)-----
----- AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310) Desse modo, em caso de impontualidade o débito ficará sujeito apenas à Comissão de Permanência, calculada com base no pactuado entre as partes, excluindo-se, contudo, a cobrança de taxa de rentabilidade de 10% ao mês, de correção monetária, de multa contratual, de juros remuneratórios e de juros moratórios. Desse modo, após o inadimplemento contratual é devida a atualização pelo indexador contratado (CDI - Certificado de Depósito Interbancário), vale dizer, é legítima a exigência de comissão de permanência, excluindo-se, contudo, a cobrança: (1) de taxa de rentabilidade de 10% ao mês; (2) de correção monetária; (3) de multa contratual; (4) de juros remuneratórios; (5) de juros moratórios. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré (CAIXA), nos termos da fundamentação supra, a recalculer a dívida da parte autora, excluindo, após a impontualidade do devedor, a cobrança de: (1) taxa de rentabilidade de 10% ao mês; (2) correção monetária; (3) multa contratual; (4) juros remuneratórios; (5) juros moratórios. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas pela parte autora, considerando o seu ínfimo valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003400-60.2006.403.6121 (2006.61.21.003400-5) - JOSE DONIZETT LINO (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

JOSÉ DONIZETT LINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como exercido em

condições especiais do tempo de serviço dos períodos de 01.09.1980 a 01.03.1984 e 07.01.1985 a 26.01.1987, em que laborou na empresa INDUSTRIA DE ÓCULOS VISION LTDA, bem como do período de 28.01.1987 até a data do ajuizamento da ação, em que laborou na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, com a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A exordial veio acompanhada de documentos (fls. 02/34). O pedido de Justiça Gratuita foi deferido (fl. 36). A ré foi devidamente citada (fl. 68) e na contestação de fls. 73/79, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica fls. 84/93. Intimados a se manifestar acerca do interesse na produção de provas, o autor se manifestou às fls. 95/96 requerendo a produção de prova documental. O INSS se manifestou à fl. 147, informando que não possui provas a produzir. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, ratifico o período de 15.07.1972 a 17.08.1976 laborados pelo autor sob o regime de economia familiar reconhecido no processo de nº. 2000.03.99.017535-0 e os demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente pela Autarquia-Ré. Passo a análise dos períodos pleiteados pelo autor individualmente. No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (28.01.1987 até a data do ajuizamento da ação), não vislumbro a possibilidade em reconhecê-los como especial, pois, em que pese o autor ser beneficiário da justiça gratuita, era dele o ônus de diligenciar junto aos órgãos públicos requisitando as informações do seu interesse. Dessa forma, não há nos autos documentos que sejam hábeis a comprovar o exercício de atividade especial. Desse modo, agiu corretamente a autarquia ao não enquadrar o referido período, na época do pedido administrativo aqui discutido. Quanto ao período laborado na empresa INDUSTRIA DE ÓCULOS VISION LTDA (01.09.1980 A 01.03.1984 e 07.01.1985 a 26.01.1987) há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria. A Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento. A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Não obstante, o Decreto nº 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou a referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR). O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais, assim como sua caracterização, deve obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais. Quanto ao agente agressivo ruído, tenho que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos nº s 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado. Somente com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis. Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS 8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO - EPI. Lei nº 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172. (...) (MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44) Entretanto, a partir da edição do Decreto 4.882 de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19/11/2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A). Além disso, o próprio INSS passou a adotar tal posicionamento, reconhecendo expressamente que deve ser considerada como especial, a atividade que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da matéria vigentes no período do efetivo labor, nos termos da Instrução Normativa INSS/DC nº 99 de 05/12/2003, que alterou o artigo 171 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, segundo o qual, será efetuado o enquadramento quando a exposição ao agente agressivo ruído se situar acima de: Oitenta dB (A) até 05 de março de 1997;

Noventa dB (A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003; Oitenta e cinco dB (A) a partir de 19 de novembro de 2003.No presente caso, pleiteia-se o enquadramento das atividades prestadas pelo autor, no período de 01.09.1980 A 01.03.1984 e 07.01.1985 a 26.01.1987, na empresa INDUSTRIA DE ÓCULOS VISION LTDA, como laboradas em condições especiais, em razão da sua exposição ao agente agressivo ruído.A existência de tal agente nocivo foi devidamente demonstrada por meio do formulário DSS 8030 e laudo técnico, juntado aos autos às fls. 97/98, que será considerado por este Juízo, a fim de verificar se o autor faz jus ao reconhecimento de todo o tempo controvertido como trabalhado em atividade especial. Ressalto que o Instituto Nacional do Seguro Social, em nenhum momento, apontou qualquer irregularidade no formulário DSS 8030 e laudo técnico juntado aos autos.Conforme informações do DSS 8030 e laudo técnico elaborado pela empregadora, o período controvertido foi abarcado em completo pelo formulário.Pois bem. O DSS 8030 e laudo técnico demonstraram que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente físico ruído de 96 dB(A), configurando assim a especialidade da atividade no aludido período, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.Dessa forma, entendo que o nível de ruído a que esteve submetida à parte autora, no período de 01.09.1980 A 01.03.1984 e 07.01.1985 a 26.01.1987, era prejudicial à saúde, caracterizando a insalubridade do labor, nos termos do código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64.Conforme os cálculos elaborados por esse juízo o qual segue abaixo, computados os períodos já reconhecidos e os períodos pleiteados judicialmente, temos, conforme tabela abaixo, o total de 31 anos, 03 meses e 29 dias, revelando que o autor, na data do requerimento administrativo, não preenchia um dos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, qual seja, 35 anos de contribuição, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 PERÍODO RURAL 15/7/1972 17/8/1976 4 1 3 - - - 2 J P URNER S A ENGENHARIA 20/7/1977 22/10/1977 - 3 3 - - - 3 COMPANHIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA 1/3/1978 31/7/1980 2 5 1 - - - 4 INDUSTRIA DE OCULOS VISION LTDA ME Esp 1/9/1980 1/3/1984 - - - 3 6 1 5 INDUSTRIA DE OCULOS VISION LTDA ME Esp 7/1/1985 26/1/1987 - - - 2 - 20 6 VOLKSWAGEM DO BRASIL S A 28/1/1987 10/12/2001 14 10 13 - - - 7 PRESSUTTI & PRESSUTTI LTDA 4/4/2003 1/3/2005 1 10 28 - - - 21 29 48 5 6 21 8.478 2.001 Tempo total : 23 6 18 5 6 21 Conversão: 1,40 7 9 11 2.801,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 3 29 Não cabe, ainda, falar em concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois na data do requerimento administrativo (19.04.2006 - fl. 34) o autor possuía 48 anos (data de nascimento: 15/07/1958- fl. 12).Ressalta-se ainda, que em consulta realizada por este juízo, a qual determino a juntada, foi concedida à parte autora, pela via administrativa, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB: 11.05.2009.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de serviço laborado pelo autor em condições especiais (ruído acima do limite legal) os períodos de 01.09.1980 a 01.03.1984 e 07.01.1985 a 26.01.1987, laborados para a empresa INDUSTRIA DE ÓCULOS VISION LTDA, condenando o INSS a averbar os referidos períodos e convertê-los em tempo de serviço comum, com a aplicação do coeficiente legalmente previsto (NB: 149.448.281-6).Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, em face da sucumbência recíproca.Sem custas (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Sentença não sujeita ao reexame necessário (2º do art. 475 do Código de Processo Civil).Junte-se a consulta CNIS e DATA PREV realizada por este juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003030-13.2008.403.6121 (2008.61.21.003030-6) - SIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por SIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como exercido em condições especiais do período de 02.05.1979 a 06.02.2006, laborado na empresa CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, com a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (06.02.2006). Sustenta o autor, em síntese, que, requereu aposentadoria junto ao INSS, sendo indeferido seu pedido, por não ter sido considerado como insalubre o período acima especificado.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/31).O benefício da justiça gratuita foi deferido às fls. 33.O INSS devidamente citado (fl. 37), apresentou contestação fls. 39/48, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 63/64.Cópia do processo administrativo às fls. 68/162.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Trata-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço em atividade insalubre, relativamente ao período de 02.05.1979 a 06.02.2006, laborado na Empresa CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SÃO PAULO- SABESP, com a respectiva concessão da aposentadoria especial (DER 06.02.2006). O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado. Coube aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, em seus respectivos anexos, a classificação das atividades especiais, consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS (Lei nº 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57, caput).Demais disso, no regime da LBPS inicialmente também

foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Todavia, com as alterações efetuadas na LBPS pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria profissional e a novel legislação impôs ao segurado a comprovação da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, discriminando a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. Já o enquadramento do tempo de serviço prestado a partir de 7 de maio de 1999, data da publicação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999 - RBPS, deve observar o anexo IV do citado ato infralegal. No tocante, ainda, ao enquadramento, impende gizar que tal ato deve observar sempre a data da prestação do serviço (princípio do tempus regit actum), entendimento hoje adotado pelo próprio INSS (art. 70, 1º, do RBPS, com a redação do Decreto n.º 4.827/2003). Quanto à comprovação da atividade insalubre, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro do artigo 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social (com redação dada pela MP 1.523/96, publicada no DOU de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97, esta publicada no DOU de 11.12.97). Não obstante, à exceção dos casos dos agentes físicos calor e ruído, o laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas a partir de 11/12/1997, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 602639-PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 02/08/2004, p. 538), uma vez que a Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, não pode ter aplicação retroativa porque estabeleceu limitação aos meios de prova (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1170319 - PROCESSO 200461830048103-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. JEDIAEL GALVÃO - DJU 18/04/2007, P. 580). Com efeito, a lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando, até 10/12/1997, a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030) que concluam pela efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. No entanto, não se aplica este entendimento para os casos dos agentes físicos ruído ou calor. A partir de 1º de janeiro de 2004 o documento histórico-laboral do trabalhador intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos lealmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme 4º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.528/97, c.c. 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto n.º 4.032, de 2001. Feitas essas considerações iniciais, passo a analisar cada período. Pelo que se depreende da petição inicial, dos documentos juntados e da resposta do réu, a controvérsia cinge-se ao tempo de serviço laborado na empresa CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SÃO PAULO- SABESP, referente ao período de 02.05.1979 a 06.02.2006. Anoto que, com relação aos períodos de 01.07.1985 a 30.06.1990; 01.07.1990 a 30.11.1991 e de 01.12.1991 a 05.03.1997, estes já foram reconhecidos na via administrativa como laborados em condições especiais, ficando, desde já, ratificados nesta sentença. Dito isso, passo a análise dos períodos remanescentes de 02.05.1979 a 30.06.1985 e de 06.03.1997 a 06.02.2006. Pois bem. Com relação ao período de 02.05.1979 a 30.06.1985, constam do processo administrativo (fls. 120/124) o formulário DIRBEN e o laudo técnico, esclarecendo que o autor esteve exposto aos agentes insalubres do tipo: Tensões elétricas acima de 250 v (de 250 a 13.200v); Variações climáticas: sol, frio, chuva e calor, proveniente de trabalho a céu aberto; Poeira incomodas: oriunda do manuseio e movimentação de materiais; Agentes biológicos: microorganismos vivos e suas toxinas (vírus, fungos, bactérias, protozoários, coliformes fecais), proveniente do contato com o esgoto, ocorrendo a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. No que pertine ao período de 06.03.1997 a 06.02.2006, o autor juntou aos autos cópia do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 25/28), no qual consta que ele esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Eletricidade de 240 a 13.200 volts, bem como e a agentes biológicos (bactérias, fungos, vírus, entre outros- no contato com esgoto). Dessa forma, com relação à ELETRICIDADE, resta comprovado que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a tensão superior a 250 volts, subsumindo-se à hipótese prevista no Código 1.1.8 do Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964. Conforme se verifica das informações constantes no formulário apresentado (fls. 120/124), o autor também esteve exposto de maneira habitual e permanente a agentes biológicos (bactérias, fungos, vírus, entre outros - no contato com esgoto). Nesse diapasão, confira entendimento pretoriano abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTATO COM ESGOTO E PRODUTOS QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.(...)4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no PPP apresentado consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro

perante o órgão competente. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1309772; Processo: 200803990221267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 08/07/2008 Documento: TRF300171629; DJF3 DATA: 23/07/2008; JUIZA GISELLE FRANÇA; Data Publicação: 23/07/2008). Ressalta-se que o Instituto Nacional do Seguro Social em nenhum momento apontou qualquer irregularidade no formulário PPP juntado aos autos. Segue a planilha de cálculo de tempo de serviço do autor: TEMPO DE ATIVIDADE TOTAL Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d PERÍODO RURAL 1/8/1978 31/12/1978 - 5 1 - - - CIA DE SANEAMENTO -SABESP Esp 2/5/1979 31/7/1980 - - - 1 2 30 CIA DE SANEAMENTO -SABESP Esp 1/8/1980 30/6/1985 - - - 4 10 30 CIA DE SANEAMENTO -SABESP Esp 1/7/1985 30/6/1990 - - - 4 11 30 CIA DE SANEAMENTO -SABESP Esp 1/7/1990 30/11/1991 - - - 1 4 30 CIA DE SANEAMENTO -SABESP Esp 1/12/1991 5/3/1997 - - - 5 3 5 CIA DE SANEAMENTO -SABESP Esp 6/3/1997 6/2/2006 - - - 8 11 1 DER: 06/02/2006 - - - - - 0 5 1 23 41 126 151 9.636 Tempo total : 0 5 1 26 9 6 Conversão: 1,40 37 5 20 13.490,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 10 21 Assim sendo, diante dos documentos trazidos aos autos, bem como do acolhimento legal da pretensão da parte autora, merece guarida seu direito em ver reconhecido como especial o tempo de serviço prestado no estabelecimento supracitado, bem como a concessão da aposentadoria especial, desde a data da citação (DIB: 06.03.2009), haja vista que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 25/28) não foi apresentado por ocasião do pedido administrativo, mas tão somente quando do ajuizamento da presente ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para reconhecer os períodos de 02.05.1979 a 30.06.1985 e de 06.03.1997 a 06.02.2006 (CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP), como exercidos em atividade especial, ratificando os períodos já reconhecidos administrativamente, CONDENANDO o INSS a conceder ao autor SIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS o benefício de aposentadoria especial, desde a data da citação (06.03.2009), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante o Benefício de aposentadoria especial, em 30 (trinta) dias, a contar da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento, que será revertida em favor do autor. Comunique-se a AADJ. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos desde 06.03.2009 (data da citação da autarquia-ré - fl. 37), a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Honorários compensados entre as partes, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TÓPICO SÍNTESE (Recomendação Conjunta nº 04/2012 - Corregedora Nacional de Justiça e Corregedor-Geral da Justiça Federal e Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2001 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): SIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS ENDEREÇO: RUA Maranhão, 34, Vila São Pedro, São José dos Campos, CEP: 12215-680 (endereço fornecido na petição inicial). CPF: 367.187.779-00 NOME DA MÃE: LUCINDA MARIA DOS SANTOS NIT: 1.011.299.727-6 BENEFÍCIO: APOSENTADORIA ESPECIAL DIB: DATA DA CITAÇÃO (06.03.2009) VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR PERÍODOS RECONHECIDOS COMO ESPECIAIS: 02.05.1979 a 30.06.1985 e 06.03.1997 a 06.02.2006 (CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP)

0003268-32.2008.403.6121 (2008.61.21.003268-6) - BENEDITO CARLOS APARECIDO (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, alegando omissão e contradição na r. sentença de fls. 133/134, objetivando sua anulação, aduzindo que não foi dado vista ao autor das manifestações da autarquia-ré e de que o exame realizado para a renovação da CNH não tem o condão de demonstrar a sua recuperação laboral. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Ressalvando, por fim, que em seus embargos o autor já apresentou sua manifestação e que a matéria já foi analisada por este juízo no momento da

prolação da sentença. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado dever ser impugnado na via recursal apropriada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0001324-58.2009.403.6121 (2009.61.21.001324-6) - CELSO MARIANO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO CELSO MARIANO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como exercido em condições especiais do tempo de serviço relativamente aos períodos de 14.12.1998 a 17.11.2005, em que laborou na empresa CONFAB INDUSTRIAL S A, e de 18.10.1984 a 13.01.1986, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. e, conseqüentemente, rever a concessão do seu benefício, convertendo a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DER: 22.02.2006). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/69). Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 72). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 78/81), suscitando preliminar de falta de interesse de agir, relativamente ao período de 18.10.1984 a 13.01.1986, alegando que o laudo acostado pela parte autora, às fls. 25/27, não fez parte do procedimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo às fls. 86/130. Réplica às fls. 134/135. O INSS se manifestou às fls. 137, reiterando os termos da contestação, requerendo a realização de perícia na empresa CONFAB INDUSTRIAL S/A, a fim de se poder constatar a existência de nocividade na atividade exercida pela parte autora. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Desnecessária a produção de prova pericial, pois a prova documental (informações sobre atividades exercidas em condições especiais e laudo técnico pericial) angariada no decorrer da instrução é suficiente para solucionar a controvérsia. Da preliminar de falta de interesse de agir. A questão do autor não ter apresentado todos os documentos quando do requerimento administrativo deverá ser analisada juntamente com o mérito e repercutirá na fixação da DIB/DIP. Passo a análise do mérito. A conversão de tempo especial em comum passou a ser proibida a partir da edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Após reedições, a Medida Provisória, já sob nº 1.663-14, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998. A Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento. A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial. Todavia, no intuito de respeitar o direito adquirido dos segurados, o parágrafo único do referido artigo 70 permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, até 05 de março de 1997, ou até 28 de maio de 1998 (conforme os Anexos dos Decretos em que se enquadrassem), desde que o segurado tivesse completado, até as referidas datas, pelo menos 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ocorre que, com o advento do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, houve alteração substancial do acima referido artigo 70, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Portanto, a comprovação do exercício das atividades especiais e sua caracterização devem obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo. Até o advento da Lei nº 9.032, editada em 28.04.1995, era possível o reconhecimento do caráter especial da atividade prestada por uma determinada categoria profissional, apenas em razão da comprovação da profissão exercida pelo segurado, em virtude de presunção legal, de acordo com o rol de atividades profissionais constantes nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. No tocante ao agente agressivo ruído, é assente na Jurisprudência que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, conforme o artigo 295, do Decreto nº 357/91 e o artigo 292, do Decreto nº 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado. Somente com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 06 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto nº 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei nº 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172. (...). (MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44) Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi

reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19.11.2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A). Além disso, o INSS também já reconheceu, expressamente, que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da atividade especial no período do efetivo labor, nos termos do artigo 180, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11, de 20.09.2006, segundo o qual será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição ao agente agressivo ruído situar-se acima de: oitenta dB(A) até 05 de março de 1997; noventa dB(A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003; oitenta e cinco dB(A) a partir de 19 de novembro de 2003. No presente caso, pretende o autor o reconhecimento como laborado em condições especiais do período de 14.12.1998 a 17.11.2005 em que trabalhou na empresa CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA, exercendo a função de Operador de Solda Automática I e II, exposto a nível de ruído de 93 dB(A), bem como do período de 18.10.1984 a 13.01.1986, laborado na empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA, na qual exerceu a função de Ponteador, exposto a nível de ruído de 88 dB(A), sendo que para ambos os períodos o ruído a que o autor esteve exposto superara os limites de tolerância previstos na legislação vigente à época da prestação dos serviços. A existência dos agentes nocivos e a exposição do autor às condições desfavoráveis de trabalho, durante os períodos pleiteados na inicial (14.12.1998 a 17.11.2005 e 18.10.1984 a 13.01.1986), foram devidamente demonstrados por meio de formulário, de laudo técnico pericial e de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), juntados aos autos às fls. 25/27 e 43/44. Os documentos apresentados (fls. 25/27 e 43/44) são suficientes para comprovar a especialidade das atividades prestadas, uma vez que subscritos pela empresa empregadora, tendo como responsável engenheiro legalmente habilitado, especificando, com o devido rigor, as atividades exercidas pelo trabalhador, bem como a exposição a fatores de risco ao qual estava submetido. Outrossim, a utilização de equipamento de proteção individual não afasta o enquadramento da atividade como nociva. Com o advento da Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, que deu nova redação ao 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir que do laudo técnico de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, também constasse informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A exigência de existência de EPC já era prevista no referido parágrafo, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Essa exigência, todavia, não tem o condão de descaracterizar a nocividade da atividade, mas apenas de mitigar a exposição do trabalhador ao agente agressivo. No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055). Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, a exemplo da decisão infra transcrita: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. (Destaquei) 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) Resta, então, demonstrado, nos presentes autos, o exercício, pelo autor, de atividades em condições especiais, estando exposto ao agente ruído acima do nível máximo tolerável, nos termos da legislação vigente. Assim sendo, diante dos documentos trazidos aos autos, bem como do acolhimento legal da pretensão da parte autora, merece guarida seu direito em ver reconhecido como especial o tempo de serviço prestado, bem como a respectiva conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, a partir de 26.06.2009 (data da citação - fl. 76), posto que no momento do requerimento administrativo o autor não apresentou documentos referentes ao período de 18.10.1984 a 13.01.1986, pleiteado na inicial. Segue a planilha de cálculo de tempo de serviço do autor: TEMPO DE ATIVIDADE TOTAL Atividades profissionais Esp Período

Atividade comum Atividade especial admissão saída a m D a m d EDWARDA DA SILVA MOLLICA 2/1/1975 19/1/1976 1 - 18 - - - MECANICA PESADA S A Esp 15/3/1976 18/5/1984 - - - 8 2 4 FNV VEICULOS E EQUIPAMENTOS S A 8/8/1984 13/8/1984 - - 6 - - - VOLKSWAGEM DO BRASIL S A Esp 18/10/1984 13/1/1986 - - - 1 2 26 CONFAB INDUSTRIAL S A Esp 16/1/1986 15/12/1986 - - - 10 30 ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADO 9/2/1987 9/4/1987 - 2 1 - - - CIBI CIA IND. BRASILEIRA IMPIANT Esp 15/8/1988 30/1/1990 - - - 1 5 16 ZOLCO S A EQUIPS INDUSTRIAIS 12/3/1990 2/10/1990 - 6 21 - - - CONSTRUÇÕES ELETROMECHANICAS 3/10/1990 30/11/1990 - 1 28 - - - ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA Esp 17/6/1991 22/6/1992 - - - 1 - 6 CONFAB INDUSTRIAL S A Esp 23/9/1992 28/4/1995 - - - 2 7 6 CONFAB INDUSTRIAL S A Esp 29/4/1995 13/12/1998 - - - 3 7 15 CONFAB INDUSTRIAL S A Esp 14/12/1998 17/11/2005 - - - 6 11 4 CONFAB INDUSTRIAL S A 18/11/2005 22/2/2006 - 3 5 - - - DER: 22/02/2006 - - - - - 1 12 79 22 44 107 799 9.347 Tempo total : 2 2 19 25 11 17 Conversão: 1,40 36 4 6 13.085,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 6 25 III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para ratificar os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS como exercidos em atividade especial, e para reconhecer os períodos de 14.12.1998 a 17.11.2005 (CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA) e de 18.10.1984 a 13.01.1986 (VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA), como exercidos em atividade especial (ruído), condenando o INSS a CONVERTER a aposentadoria por tempo de serviço (NB: 42/139.402.975-3) do autor CELSO MARIANO em aposentadoria especial, a partir de 26.06.2009 (data da citação - fl. 76), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os mesmos critérios adotados na atualização das parcelas vencidas devidas ao autor. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário (2º do art. 475 do Código de Processo Civil). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TÓPICO SÍNTESE (Recomendação Conjunta nº 04/2012 - Corregedora Nacional de Justiça e Corregedor-Geral da Justiça Federal e Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2001 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): CELSO MARIANO ENDEREÇO: Rua Doutor Sinézio Cunha Barbosa, nº. 265, Parque Piratininga, Taubaté/SP, CEP: 12051-720 (endereço fornecido na petição inicial). CPF: 831.513.388-37 NB: 42/139.402.975-3 NIT: 106.680.817-56 NOME DA MÃE: GERALDA BARBOSA MARIANO BENEFÍCIO: APOSENTADORIA ESPECIAL DIB: DATA DA CITAÇÃO (26.06.2009) VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR PERÍODOS RECONHECIDOS COMO ESPECIAIS: 14.12.1998 a 17.11.2005 (CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA) e de 18.10.1984 a 13.01.1986 (VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA).

0002376-89.2009.403.6121 (2009.61.21.002376-8) - MISAEL MOREIRA DE PAULA (SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MIZAEL MOREIRA DE PAULA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente para desempenhar suas atividades laborativas habituais, em razão de ser portador de enfermidade grave na coluna (CID M51-1 e M54-4). Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 199). Citado (fl. 232), o INSS apresentou contestação (fls. 205/211), suscitando preliminar de incompetência absoluta deste Juízo e, no mérito, requereu a total improcedência da presente demanda. Determinada a realização de perícia médica (fl. 233). Laudo médico pericial juntado às fls. 236/238. A parte autora manifestou-se às fls. 244/247. A autarquia-ré se manifestou e juntou documentos às fls. 249/253. Foi proferida decisão declarando a incompetência absoluta da Justiça Federal e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 259/261). A Justiça Estadual determinou o retorno dos autos a este Juízo para reapreciação. Devolvido os autos à Justiça Estadual para a intimação do INSS (fl. 287/288). Suscitado o conflito de competência pelo Juízo Estadual (fl. 291/292). Devolvidos os autos a este Juízo, por força da decisão de fl. 298, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze), contribuições, com ressalva do que dispõe a Portaria Interministerial nº. 2998, de 23 de

agosto de 2001, e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. No presente caso, a parte autora requereu a conversão do benefício de auxílio-doença (31/528547674-3) em aposentadoria por invalidez. Pelos elementos trazidos e produzidos em juízo, verifico que o autor preenche os requisitos para o benefício auxílio-doença. Senão, vejamos. O cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com os documentos acostados à inicial. Ademais, conforme verificado no sistema CNIS, o requerente foi beneficiário de auxílio-doença de 19/02/2003 a 02/05/2007, de 24/10/2007 a 15/01/2008, de 18/02/2008 a 03/02/2009 e de 17/12/2009 a 09/09/2010. Em relação à incapacidade, o perito médico constatou que: Periciando apresenta incapacidade parcial temporária multiprofissional, devendo ser reavaliado dentro de um período de 1 ano (fl. 238). Sendo assim, é o caso de se reconhecer o direito à percepção de auxílio-doença, que consistirá numa renda mensal correspondente ao fixado no art. 61 da Lei n.º 8.213/91 91% do salário-de-benefício. Cumpre ressaltar, por fim, no presente caso, que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo deverá implicar na cessação do benefício anteriormente concedido, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Desse modo, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ao autor, com termo inicial no dia posterior à data da cessação do último benefício concedido administrativamente, que lhe foi deferido depois do ajuizamento da presente demanda (NB n.º 31/538775777-6). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-doença do autor (NB 31/538775777-6), desde o dia posterior à data do cancelamento administrativo (09.09.2010), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia previdenciária à parte autora serão devidamente compensados. Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito. Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade do autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da ciência desta decisão, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento. Comunique-se à AADJ. Comunique-se à AADJ. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, já considerada a sucumbência do autor, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4.º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I. TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO/BENEFICIÁRIO: MIZUEL MOREIRA DE PAULANOME DA MÃE: MARTA OLIVEIRA DE PAULANIT: 1.249.769.869-6 CPF/MF n.º 138.347.328-50 ENDEREÇO: Rua Comandante Firmino de Azevedo, 420, Parque Aeroporto, CEP. 12051-000, Taubaté/SP. BENEFÍCIO: Restabelecimento de Auxílio-Doença Previdenciário. DIB: 10/09/2010 (dia posterior à cessação administrativa do último benefício de auxílio-doença). VALOR DO BENEFÍCIO: o mesmo valor do momento do cancelamento.

0003362-43.2009.403.6121 (2009.61.21.003362-2) - JOAO BOSCO DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Inicialmente, recebo a petição de fls. 90 como embargos de declaração. O embargante alega a ocorrência de erro na r. sentença de fls. 86/87, alegando que, conforme os cálculos elaborados por este juízo na r. sentença embargada, o autor preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por ele requerido na inicial. Com razão o embargante, tendo em vista que na r. sentença proferida foi apurado um período de 25 anos, 08 meses e 16 dias, em 16.12.1998, e de 32 anos, 04 meses e 15 dias, na data do requerimento administrativo, comprovando o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já computado o período adicional de 40% exigido pela lei. Verifico, portanto, que o autor tem direito à concessão do benefício pleiteado. Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para retificar e alterar a parte final da r. sentença, dela passando a constar o que segue: Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo exercido em atividade rural o período de 01.01.1968 a 01.01.1970, laborado na empresa

INDÚSTRIS DE PAPEL SIMÃO S/A, bem como condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, desde a data do requerimento administrativo (DER: 17/07/2007). Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais. Comunique-se à AADJ para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 dias a partir da ciência desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas nem despesas processuais, tendo em vista que a parte autora delas não despendeu, por ser beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): JOÃO BOSCO DOS SANTOS ENDEREÇO: Rua Avelino Gagliotti, 358, Jardim Centenário, Jembeiro/SP - CEP: 12270-000 CPF: 060.842.288-60 NOME DA MÃE: Maria Augusta Marcondes NIT: 1.038.029.359-2 BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS DIB: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (17/07/2007) PERÍODO RECONHECIDO DE ATIVIDADE RURAL: 01.01.1968 a 01.01.1970 NB: 42/144.471.449-7 VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

0000610-64.2010.403.6121 (2010.61.21.000610-4) - OSCAR ROBERTO DE PAULO (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por OSCAR ROBERTO DE PAULO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL S.A., no período de 14.12.1998 a 12.11.2003, com a conversão em tempo de atividade comum, para que seja revisto o cálculo do fator previdenciário a ser multiplicado pela média das contribuições, de acordo com o tempo de contribuição a ser estipulado em sentença. Juntou documentos (fls. 02/60). Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedida a justiça gratuita (fls. 64/65). O INSS apresentou a contestação de fls. 71/74, sustentando a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 75/78). Réplica às fls. 82/93, com pedido da parte autora para que seja oficiado à Empresa HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL S.A. para que esta apresente demonstrações ambientais referentes ao período trabalhado pelo autor, de 03.01.1978 a 12.11.2003. A autarquia-ré se manifestou às fls. 95/96. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, ratifico todos os períodos laborados pelo autor e já reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como exercidos em atividade especial. No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais na empresa HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL S.A., 14.12.1998 a 12.11.2003, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria. A conversão de tempo especial em comum passou a ser proibida a partir da edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Após reedições, a Medida Provisória, já sob nº 1.663-14, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998. A Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento. A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial. Todavia, no intuito de respeitar o direito adquirido dos segurados, o parágrafo único do referido artigo 70 permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, até 05 de março de 1997, ou até 28 de maio de 1998 (conforme os Anexos dos Decretos em que se enquadrassem), desde que o segurado tivesse completado, até as referidas datas, pelo menos 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ocorre que, com o advento do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, houve alteração substancial do acima referido artigo 70, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Portanto, a comprovação do exercício das atividades especiais e sua caracterização devem obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a

possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo. Até o advento da Lei nº 9.032, editada em 28.04.1995, era possível o reconhecimento do caráter especial da atividade prestada por uma determinada categoria profissional, apenas em razão da comprovação da profissão exercida pelo segurado, em virtude de presunção legal, de acordo com o rol de atividades profissionais constantes nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. No tocante ao agente agressivo ruído, é assente na Jurisprudência que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, conforme o artigo 295, do Decreto nº 357/91 e o artigo 292, do Decreto nº 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado. Somente com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 06 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto nº 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...) (MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44) Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19.11.2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A). Além disso, o INSS também já reconheceu, expressamente, que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da atividade especial no período do efetivo labor, nos termos do artigo 180, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11, de 20.09.2006, segundo o qual será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição ao agente agressivo ruído situar-se acima de: oitenta dB(A) até 05 de março de 1997; noventa dB(A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003; oitenta e cinco dB(A) a partir de 19 de novembro de 2003. No presente caso, pretende o autor o reconhecimento como laborado em condições especiais do período de 14.12.1998 a 12.11.2003, em que trabalhou na empresa HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL S.A., exercendo a função de ajudante de fabricação, exposto ao nível de ruído de 92 dB(A). O período requerido não foi reconhecido administrativamente, conforme cópia do procedimento administrativo (fls. 34/60). A existência dos agentes nocivos e a exposição do autor às condições desfavoráveis de trabalho, em parte do período requerido, foram devidamente demonstradas por meio das informações sobre atividades exercidas em condições especiais e do Laudo Técnico Individual (fls. 43/44) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 78/79). Da análise dos documentos acostados aos autos, com relação ao período de 04.07.2000 à 12.11.2003, verifico não ser possível o enquadramento como especial, pois não consta dos autos documentação comprobatória do direito alegado pelo autor. Ademais, INDEFIRO o pedido do autor de que seja oficiado à Empresa HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL S.A. para que esta apresente demonstrações ambientais referentes ao período trabalhado pelo autor de 03.01.1978 a 12.11.2003, tendo em vista que é ônus do autor produzir provas de suas alegações. No tocante ao período de 14.12.1998 à 03.07.2000, as informações sobre atividades exercidas em condições especiais acostadas e o laudo técnico individual de fl. 43/44 demonstram que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente físico ruído de 92 dB(A), configurando assim a especialidade da atividade no aludido período, pois acima do limite estabelecido no Decreto nº 2.172, de 06 de março de 1997, que fixou em 90 dB(A) o limite máximo de exposição ao agente físico ruído. No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055). Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, a exemplo da decisão infra transcrita: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a

atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. (grifei) 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND)Ainda, quanto ao agente ruído, estando ele acima de 80 dB, no período anterior à vigência do Decreto nº 2.172/1997, acima de 90dB, no período de vigência do Decreto nº 2.172/1997 (06/03/1997 a 18/11/2003), e acima de 85db a partir de 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 4.882/2003, faz jus a parte à contagem especial de seu tempo de serviço, enquadrando-se, assim, nas hipóteses legais em que tal agente nocivo é tido como prejudicial à saúde da pessoa.Nesse sentido, aliás, segue o entendimento pretoriano:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.1-A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Já depois da edição do decreto nº. 4882/2003, passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis (19.11.2003).(...) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1215779; Processo: 20046183002671 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300137042; DJU DATA: 12/12/2007 PÁGINA: 645; JUIZA LOUISE FILGUEIRAS; Data Publicação: 12/12/2007.Dessa forma, entendo que o nível de ruído a que esteve submetida a parte autora, no período de 14.12.1998 a 03.07.2000 (fls. 43/44), era prejudicial à saúde, caracterizando a especialidade do labor, nos termos do código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 14.12.1998 a 03.07.2000, trabalhado pelo autor na empresa HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL S.A., e para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/127.659.251-2), com a respectiva averbação e conversão em tempo serviço comum, aplicando o fator legalmente previsto, somando o período reconhecido nesta sentença aos períodos já reconhecidos administrativamente, encontrando novo valor do benefício, de acordo com a legislação vigente à época da respectiva concessão.Demonstrada a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que revise o Benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/127.659.251-2), no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, a contar da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento, que será revertida em favor do autor. Comunique-se a AADJ.Arcará a autarquia com as prestações vencidas, devidas desde a data do início do benefício até a efetiva implantação do seu novo valor, respeitada a prescrição quinquenal, cujo pagamento será efetuado após o trânsito em julgado desta sentença.As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e delas não despendeu.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.TÓPICO SÍNTESE(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): OSCAR ROBERTO DE PAULOENDEREÇO: AV. MARECHAL CASTELO BRANCO, 2490, VILA PARAÍSO, CEP 12.286-580 - CAÇAPAVA/SP.CPF: 975.682.798-04NOME DA MÃE: APARECIDA DOS SANTOS PAULONIT: 1.071.561.021-7NB: 42/127.659.251-2BENEFÍCIO: REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB.: 42/127.659.251-2),DIB: 12.11.2003.VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULARPERÍODOS RECONHECIDOS COMO EXERCIDOS EM ATIVIDADE ESPECIAL (RUÍDO): 14.12.1998 a 03.07.2000 (HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL S.A.).

0003361-24.2010.403.6121 - LAERCIO DONIZETE MILITAO(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-

doença desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 08.04.2010. Petição inicial instruída com documentos a fls. 02/13. Deferida a gratuidade de justiça e determinada a realização de perícia médica (fls. 15/16). Laudo médico pericial juntado às fls. 39/41. Citado (fl. 43), o INSS não apresentou contestação, apenas concordou com os termos do laudo e requereu a realização de audiência de conciliação (fl. 44). Determinada a realização de audiência de conciliação (fl. 47). O pedido de tutela antecipada foi deferido em audiência realizada em 11.07.2012 (fls. 49/50). O autor se manifestou acerca do laudo às fls. 54/55. É o relato do essencial. FUNDAMENTO e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No laudo médico judicial de fls. 39/41, o perito médico afirma que o autor possui Fratura de Calcâneo D e que sua doença não é suscetível de recuperação. Conclui o perito que Periciando apresenta incapacidade parcial permanente para atividades laborativas que demandem esforços físicos em membro inferior direito. O autor possui 54 (cinquenta e quatro) anos, tendo como atividade habitual Operador de Máquinas Retroscavadeiras, possuindo ensino fundamental incompleto (fls. 39/41). Dessa forma, está comprovada a incapacidade laborativa parcial e permanente da parte autora, conforme determinado no laudo judicial, sendo adequado na espécie o benefício previdenciário de AUXÍLIO DOENÇA, consoante fundamentação expendida na decisão antecipatória de tutela (fl. 49/49-vº). Qualidade de segurado e carência. Os extratos do CNIS, cuja juntada determino, demonstram a existência de tais requisitos, porque a data do início da incapacidade fixada pela perícia judicial tangencia os períodos em que o segurado contribuía para o Sistema de Seguridade Social. Termo inicial do benefício. Considerando as informações contidas no laudo pericial a respeito da DII (data do início da incapacidade), conforme laudo de fls. 39/41, o auxílio-doença deve ser RESTABELECIDO a partir de dia 21.04.2010 (DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA nº 31/537596868-8). Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LAÉRCIO DONIZETE MILITÃO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar a Autarquia a RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 21.04.2010 (DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA nº 31/537596868-8), devendo ser cessado, com a implantação do AUXÍLIO-DOENÇA, o auxílio acidente previdenciário (E/NB nº 36/553569103-4), nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Eventuais valores pagos administrativamente ou cujo recebimento seja incompatível com o auxílio-doença reconhecido nesta sentença deverão ser abatidos do crédito exequendo. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Considerando a inexecução da decisão antecipatória de tutela, comunique-se à AADJ, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, cumpra corretamente o determinado naquela decisão, proferida em audiência (fl. 45), a qual ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para determinar a implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA. O cumprimento da antecipação de tutela não implica o pagamento de atrasados inerentes a meses anteriores, tendo em vista o mecanismo constitucional de requisições de pagamento, em casos de condenações da Fazenda Pública, mediante precatórios ou requisições de pequeno valor (CF, art. 100). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social referente(s) à parte autora. P.R.I.

0000716-89.2011.403.6121 - JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS (SP073075 - ARLETE BRAGA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)
Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra a sentença de fls. 42/45, que julgou

procedente o pedido autoral para determinar que a incidência do imposto de renda sobre as verbas trabalhistas decorrentes do Processo nº 1773/1995, recebidas pelo autor a título de adicional de periculosidade, se dê observando os valores mensais, aplicando a tabela e a alíquota vigente em cada competência, determinando a restituição dos valores retidos a maior, bem como declarar a inexigibilidade do Imposto de Renda (IR) retido sobre os juros de mora recebidos pelo autor decorrentes do Processo nº 1773/1995, determinando a repetição do indébito. Em resumo, sustenta a parte embargante que há contradição no dispositivo da sentença de fls. 42/45, alegando que, apesar de se reconhecer que houve sucumbência parcial do autor, a ação foi julgada procedente e não parcialmente, como deveria ter ocorrido, asseverando, também, obscuridade do julgado, pois o ônus da sucumbência deveria ser recíproco, já que a sucumbência do autor não foi mínima a justificar a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Pois bem. Aponto como erro material às alegações da embargante nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo assim, no dispositivo da sentença, onde se lê: JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) determinar que a incidência do imposto de renda sobre as verbas trabalhistas decorrentes do Processo nº 1773/1995, recebidas pelo autor a título de adicional de periculosidade, se dê observando os valores mensais, aplicando a tabela e a alíquota vigente em cada competência, determinando a restituição dos valores retidos a maior; e b) declarar a inexigibilidade do Imposto de Renda (IR) retido sobre os juros de mora recebidos pelo autor decorrentes do Processo nº 1773/1995, determinando a repetição do indébito, leia-se: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) determinar que a incidência do imposto de renda sobre as verbas trabalhistas decorrentes do Processo nº 1773/1995, recebidas pelo autor a título de adicional de periculosidade, se dê observando os valores mensais, aplicando a tabela e a alíquota vigente em cada competência, determinando a restituição dos valores retidos a maior; e b) declarar a inexigibilidade do Imposto de Renda (IR) retido sobre os juros de mora recebidos pelo autor decorrentes do Processo nº 1773/1995, determinando a repetição do indébito. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.4 REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, em restituição, bem como de honorários advocatícios os quais fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado a partir desta data, já considerada a sucumbência parcial do autor, que foi bem inferior à sucumbência da ré, considerando-se os pedidos insertos na inicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. P. R. I.

0000832-95.2011.403.6121 - CARLOS DOMINGOS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS DOMINGOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como exercido em condições especiais do tempo de serviço prestado na empresa, General Motors do Brasil Ltda., no período de 04.12.1998 a 10.08.2009, com a conversão da aposentadoria por tempo contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão administrativa (03.11.2009). Alega o autor, em síntese, que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/150.943.444-2), quando deveria ter sido concedida aposentadoria especial, pois a Autarquia-Ré deixou de considerar o período de acima descrito como exercido em condições especiais. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido (fl. 44). Citado (fl. 45), o INSS apresentou contestação (fls. 47/52), pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista que a insalubridade foi eliminada pelo uso de EPIs. Réplica às fls. 67/69. O INSS manifestou-se às fls. 71/72. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, ratifico todos os períodos laborados pelo autor e já reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como exercidos em atividade especial. No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04.12.1998 a 10.08.2009, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria. A Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento. A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Não obstante, o Decreto nº 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou a referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...) 1º A

caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR). O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais e sua caracterização devem obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais. Quanto ao agente agressivo ruído, tenho que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado. Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis. Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS 8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...) (MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44) Entretanto, a partir da edição do Decreto 4.882 de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19/11/2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A). Além disso, o próprio INSS passou a adotar tal posicionamento, reconhecendo expressamente que deve ser considerada como especial, a atividade que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da matéria vigentes no período do efetivo labor, nos termos da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99 de 05/12/2003, que alterou o artigo 171 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 95, segundo o qual, será efetuado o enquadramento quando a exposição ao agente agressivo ruído se situar acima de: Oitenta dB (A) até 05 de março de 1997; Noventa dB (A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003; Oitenta e cinco dB (A) a partir de 19 de novembro de 2003. A utilização de equipamento de proteção individual não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, uma vez que somente com o advento da n.º Lei n.º 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Nesse sentido, a Jurisprudência dos E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei n.º 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. (Grifei) 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no 3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211/RJ - Publicado no DJU DATA: 02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND). No presente caso, o ponto controvertido se refere ao enquadramento das atividades prestadas pelo autor, no período de 04.12.1998 a 10.08.2009, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., como laboradas em condições especiais, em razão da sua exposição ao agente agressivo ruído. A existência de tal agente nocivo foi devidamente demonstrada por meio do formulário PPP (fls. 27/28), descrevendo os riscos a que se submetia o trabalhador de determinado setor da referida empresa. Ressalta-se, mais, que o Instituto Nacional do Seguro Social em nenhum momento apontou qualquer irregularidade no formulário PPP juntado aos autos. Conforme informações do PPP elaborado pela empregadora, o período abarcado pelo formulário é de 08.05.1989 a 10.08.2009, sendo que o período controverso é somente de 04.12.1998 a 10.08.2009. No período em questão, o PPP acostado às fls. 27/28,

demonstrou que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente físico ruído de 91,0 dB(A) de 04.12.1998 até 30.04.2004, sendo que no período de 01.05.2004 até 10/08/2009, o nível de ruído era de 88,0 dB (A), configurando, em ambos os casos, a especialidade da atividade exercida. Ainda, quanto ao agente ruído, estando ele acima de 80 dB, no período anterior à vigência do Decreto nº 2.172/1997, acima de 90dB, no período de vigência do Decreto nº 2.172/1997 (06/03/1997 a 18/11/2003), e acima de 85db a partir de 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 4.882/2003, faz jus a parte à contagem especial de seu tempo de serviço, enquadrando-se, assim, nas hipóteses legais em que tal agente nocivo é tido como prejudicial à saúde da pessoa. Nesse sentido, aliás, segue o entendimento pretoriano: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RÚIDO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. I - A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Já depois da edição do decreto nº. 4882/2003, passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis (19.11.2003). (...) (negritei) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1215779; Processo: 20046183002671 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300137042; DJU DATA: 12/12/2007 PÁGINA: 645; JUIZA LOUISE FILGUEIRAS; Data Publicação: 12/12/2007. Dessa forma, entendo que o nível de ruído a que esteve submetida a parte autora, no período de 04.12.1998 a 10.08.2009, era prejudicial à saúde, caracterizando a insalubridade do labor, nos termos do código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Segue a planilha de cálculo de tempo de serviço do autor:

Tempo de Atividade	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão	saída	a	m	d	a
m	d				
1	0	0	0	0	0
2	0	0	0	0	0
3	0	0	0	0	0
4	0	0	0	0	0
5	0	0	0	0	0
6	0	0	0	0	0
7	0	0	0	0	0
8	0	0	0	0	0
9	0	0	0	0	0
10	0	0	0	0	0
11	0	0	0	0	0
12	0	0	0	0	0
13	0	0	0	0	0
14	0	0	0	0	0
15	0	0	0	0	0
16	0	0	0	0	0
17	0	0	0	0	0
18	0	0	0	0	0
19	0	0	0	0	0
20	0	0	0	0	0
21	0	0	0	0	0
22	0	0	0	0	0
23	0	0	0	0	0
24	0	0	0	0	0
25	0	0	0	0	0
26	0	0	0	0	0
27	0	0	0	0	0
28	0	0	0	0	0
29	0	0	0	0	0
30	0	0	0	0	0
31	0	0	0	0	0
32	0	0	0	0	0
33	0	0	0	0	0
34	0	0	0	0	0
35	0	0	0	0	0
36	0	0	0	0	0
37	0	0	0	0	0
38	0	0	0	0	0
39	0	0	0	0	0
40	0	0	0	0	0
41	0	0	0	0	0
42	0	0	0	0	0
43	0	0	0	0	0
44	0	0	0	0	0
45	0	0	0	0	0
46	0	0	0	0	0
47	0	0	0	0	0
48	0	0	0	0	0
49	0	0	0	0	0
50	0	0	0	0	0
51	0	0	0	0	0
52	0	0	0	0	0
53	0	0	0	0	0
54	0	0	0	0	0
55	0	0	0	0	0
56	0	0	0	0	0
57	0	0	0	0	0
58	0	0	0	0	0
59	0	0	0	0	0
60	0	0	0	0	0
61	0	0	0	0	0
62	0	0	0	0	0
63	0	0	0	0	0
64	0	0	0	0	0
65	0	0	0	0	0
66	0	0	0	0	0
67	0	0	0	0	0
68	0	0	0	0	0
69	0	0	0	0	0
70	0	0	0	0	0
71	0	0	0	0	0
72	0	0	0	0	0
73	0	0	0	0	0
74	0	0	0	0	0
75	0	0	0	0	0
76	0	0	0	0	0
77	0	0	0	0	0
78	0	0	0	0	0
79	0	0	0	0	0
80	0	0	0	0	0
81	0	0	0	0	0
82	0	0	0	0	0
83	0	0	0	0	0
84	0	0	0	0	0
85	0	0	0	0	0
86	0	0	0	0	0
87	0	0	0	0	0
88	0	0	0	0	0
89	0	0	0	0	0
90	0	0	0	0	0

Correspondente ao número de dias: 302 9.840 Tempo total : 0 10 2 27 3 30 Conversão: 1,40 38 3 6 13.776,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 1 8 Computados os períodos já reconhecidos administrativamente como especial e o período ora controvertido, vê-se que o autor já perfazia mais de 25 anos de serviço laborado em condições especiais, revelando o seu direito à concessão da aposentadoria especial, desde 03.11.2009 (DER). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial o período de 04.12.1998 a 10.08.2009, laborado pelo autor na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, e ratificar os demais períodos já reconhecidos administrativamente, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (03.11.2009). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os mesmos critérios adotados na atualização das parcelas vencidas devidas ao autor. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença não sujeita ao reexame necessário (2º do art. 475 do Código de Processo Civil). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P. R. I. (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): CARLOS DOMINGO SENDEREÇO: Rua Eloi Pinheiro, n 70, Crispim, Pindamonhangaba/SP - cep 12.402-200. CPF: 033.904.588-40 NOME DA MÃE: ALICE DE SOUZA DOMINGOS NIT: 1.081.500.891-8 NB: 42/150.943.444-2 BENEFÍCIO: APOSENTADORIA ESPECIAL DIB: 03.11.2009 (DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO) VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR PERÍODOS RECONHECIDOS: 04/12/1998 A 10/08/2009 (GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA - RÚIDO).

0001038-12.2011.403.6121 - BENEDITO PEREIRA DE CASTRO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por BENEDITO PEREIRA DE CASTRO, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como exercido em condições especiais do período de 15.12.1998 a 04.01.2006, laborado na empresa DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., com a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (04.01.2006). Sustenta o autor, em síntese, que, requereu aposentadoria junto ao INSS, sendo-lhe concedido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42, pois não foi reconhecido o período acima indicado como laborado em atividade especial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/62). O benefício da justiça gratuita foi deferido às fls.

65.O INSS foi devidamente citado (fl. 66) e apresentou contestação (fls. 68/73), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 83/88. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Trata-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço em atividade insalubre, relativamente ao período de 15.12.1998 a 04.01.2006, laborado na empresa DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., com a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (04.01.2006). O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado. Coube aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, em seus respectivos anexos, a classificação das atividades especiais, consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS (Lei nº 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57, caput). Demais disso, no regime da LBPS inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente reprimado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Todavia, com as alterações efetuadas na LBPS pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria profissional e a novel legislação impôs ao segurado a comprovação da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, discriminando a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. Já o enquadramento do tempo de serviço prestado a partir de 7 de maio de 1999, data da publicação do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - RBPS, deve observar o anexo IV do citado ato infralegal. No tocante, ainda, ao enquadramento, impende gizar que tal ato deve observar sempre a data da prestação do serviço (princípio do tempus regit actum), entendimento hoje adotado pelo próprio INSS (art. 70, 1º, do RBPS, com a redação do Decreto nº 4.827/2003). Quanto à comprovação da atividade insalubre, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro do artigo 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social (com redação dada pela MP 1.523/96, publicada no DOU de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97, esta publicada no DOU de 11.12.97). Não obstante, à exceção dos casos dos agentes físicos calor e ruído, o laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas a partir de 11/12/1997, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 602639-PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 02/08/2004, p. 538), uma vez que a Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, não pode ter aplicação retroativa porque estabeleceu limitação aos meios de prova (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1170319 - PROCESSO 200461830048103-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. JEDIAEL GALVÃO - DJU 18/04/2007, P. 580). Com efeito, a lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando, até 10/12/1997, a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030) que concluam pela efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. No entanto, não se aplica este entendimento para os casos dos agentes físicos ruído ou calor. A partir de 1º de janeiro de 2004 o documento histórico-laboral do trabalhador intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos lealmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, c.c. 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Quanto ao agente agressivo ruído, tenho que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado. Somente com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis. Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS 8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO - EPI. Lei nº 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172. (...) (MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44) Entretanto, a partir da edição do Decreto 4.882 de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19/11/2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A). Além disso, o próprio INSS passou

a adotar tal posicionamento, reconhecendo expressamente que deve ser considerada como especial, a atividade que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da matéria vigentes no período do efetivo labor, nos termos da Instrução Normativa INSS/DC nº 99 de 05/12/2003, que alterou o artigo 171 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, segundo o qual, será efetuado o enquadramento quando a exposição ao agente agressivo ruído se situar acima de: Oitenta dB (A) até 05 de março de 1997; Noventa dB (A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003; Oitenta e cinco dB (A) a partir de 19 de novembro de 2003. A utilização de equipamento de proteção individual não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, uma vez que somente com o advento da nº Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Nesse sentido, a Jurisprudência dos E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. (Grifei) 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211/RJ - Publicado no DJU DATA: 02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND). Feitas essas considerações iniciais, passo a analisar cada período. Pelo que se depreende da petição inicial, dos documentos juntados e da resposta do réu, a controvérsia cinge-se ao tempo de serviço laborado na empresa DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., no lapso de 15.12.1998 a 04.01.2006. Anoto que, com relação aos períodos de 28.03.1979 a 01.11.1981; 01.11.1981 a 01.05.1984, 01.05.1984 a 03.09.1991 e de 08.09.1992 a 14.12.1998, estes já foram reconhecidos na via administrativa como laborados em condições especiais, ficando, desde já, ratificados nesta sentença. Dito isso, passo a análise do período remanescente de 15.12.1998 a 04.01.2006. Pois bem. Com relação ao período de 15.12.1998 a 04.01.2006 o autor juntou aos autos cópia do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 13/14 e 32/33), no qual consta que ele esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico ruído, ao nível de 94,7dB(A), configurando assim a especialidade da atividade no aludido período, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Ressalta-se que o Instituto Nacional do Seguro Social em nenhum momento apontou qualquer irregularidade no formulário PPP juntado aos autos. Dessa forma, entendo que o nível de ruído a que esteve submetida a parte autora, no período de 15.12.1998 a 04.01.2006, era prejudicial à saúde, caracterizando a insalubridade do labor, nos termos do código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Segue a planilha de cálculo de tempo de serviço do autor: Assim sendo, diante dos documentos trazidos aos autos, bem como do acolhimento legal da pretensão da parte autora, merece guarida seu direito em ver reconhecido como especial o tempo de serviço prestado no estabelecimento supracitado, bem como a concessão da aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DIB: 04.01.2006), haja vista que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 33/34) foi apresentado por ocasião do pedido administrativo, mas a atividade especial não foi reconhecida, caracterizando a mora do INSS. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para reconhecer os períodos de 15.12.1998 a 04.01.2006 (DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA), como exercidos em atividade especial, ratificando os períodos já reconhecidos administrativamente, CONDENANDO o INSS a conceder ao autor BENEDITO PEREIRA DE CASTRO o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (04.01.2006), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Demonstrada a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante o Benefício de aposentadoria especial, em 30 (trinta) dias, a contar da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento, que será revertida em favor do autor. Comunique-se a AADJ. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos desde a data do requerimento administrativo (04.01.2006), a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Eventuais valores pagos

administrativamente serão devidamente compensados. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TÓPICO SÍNTESE (Recomendação Conjunta nº 04/2012 - Corregedora Nacional de Justiça e Corregedor-Geral da Justiça Federal e Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2001 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): BENEDITO PEREIRA DE CASTRO ENDEREÇO: Rua Manoel dos Santos, 460, Belém, Taubaté-SP, CEP: 12090-800 (endereço fornecido na petição inicial). CPF: 026.043.278-48 NOME DA MÃE: MARIA APARECIDANIT: 1.088.117.595-9 BENEFÍCIO: APOSENTADORIA ESPECIAL DIB: NA DER (04/01/2006) VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR PERÍODOS RECONHECIDOS COMO ESPECIAIS: 15.12.1998 a 04.01.2006 (DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. - RUÍDO)

0001334-34.2011.403.6121 - ELILDE BROWNING (SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ELILDE BROWNING, com o objetivo de cancelar o lançamento de taxa de ocupação em seu nome, referente ao imóvel localizado na Rua Pintassilgo, 198, Recanto da Lagoinha, Ubatuba-SP, argumentando que o imóvel não é de sua propriedade e que não pode ser responsável pelos débitos decorrentes de bem pertencente à terceira pessoa. Sustenta a parte autora, em síntese, que é proprietária do imóvel localizado na Rua Patativa, 147, no Recanto da Lagoinha, em Ubatuba-SP e que nunca foi proprietária do imóvel cujo tributo lhe está sendo vinculado, pois pertence à empresa Aguai de Haia Participações S/C Ltda, conforme cópia da matrícula n.º 9.999, do Cartório de Registro de Ubatuba-SP. Juntou procuração e documentos (fls. 6/27). O pedido de tutela foi parcialmente deferido (fls. 32) e as custas processuais foram devidamente recolhidas (fl. 44). Citada (fls. 64), a UNIÃO FEDERAL contestou a ação, sustentando que o pedido da autora não tem fundamento fático e jurídico, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 66/86). Réplica às fls. 100/102. Foi determinada a juntada de cópia da matrícula 8.417, referente ao imóvel de propriedade da parte autora (fls. 104), providência que foi devidamente cumprida (fls. 106/108). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido da parte autora é parcialmente procedente. 1) QUANTO AO PEDIDO DE ANULAÇÃO DO DÉBITO Inicialmente, observo que a própria ré, na contestação de fls. 66/86, afirma que o imóvel de propriedade da parte autora não é o mesmo imóvel cuja taxa de ocupação está sendo cobrada pela União Federal, restando esta questão incontroversa nos autos. Quanto a esse ponto, destaco o seguinte trecho da contestação: De início, importa esclarecer que o imóvel sobre o qual recai a cobrança da taxa de ocupação está cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União no Estado de São Paulo sob o RIP nº 7209.0000341-20. Nos termos das informações trazidas pela SPU, tal terreno refere-se ao imóvel sito a Rua do Pintassilgo, 198, Condomínio Recanto da Lagoinha. Segundo dados carreados, o imóvel possui 29,70m de frente para a Rua Pintassilgo; 20,70m de frente aos fundos pelo lado direito, confrontando com a Rua Patativa; 32,20m de frente aos fundos pelo lado esquerdo, confrontando com o lote 30; e 29,00m de fundos confrontando com o lote 02. No total, possui área de 700,00m², sendo que 252,00m² abrangem terrenos da União (marinha). De acordo com a consulta realizada pela análise da planta do loteamento do Condomínio Recanto da Lagoinha e levantamento cartográfico do local, o imóvel descrito pelo RIP nº 7209.0000341-20 corresponde ao lote 01 da quadra C, sendo este parcialmente abrangido por terrenos de marinha. Quanto ao imóvel pertencente à Autora da demanda, em sua alegação estampada na exordial, afirma que não se trata daquele cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União no Estado de São Paulo sob o RIP nº 7209.0000341-20. Entende a Autora que tal imóvel corresponderia ao lote descrito na escritura de compra e venda (fls. 07 e 08) e matrícula 8.417 (fls. 09 e 10) do Registro de Imóveis de Ubatuba, discriminado como o Lote 08 da quadra C (Recanto da Lagoinha), o qual pertenceria a Sra. Elilde Browning, conforme a R. 7-8.417, de 20.09/200, da matrícula citada (fls. 09 e 10). Em consonância com a transcrição da matrícula, o imóvel citado possui, assim como o imóvel do RIP nº 7209.0000341-20, área de 700,00m², mas, no entanto, com confrontantes tabulares distintos daquele cadastrados, levando a Secretaria do Patrimônio da União no Estado de São Paulo a concluir que não se trata do mesmo imóvel. Conforme relatado pela SPU, o imóvel informado pela Autora, descrito na matrícula 8.417 (fls. 09 e 10) do Registro de Imóveis de Ubatuba, que atualmente pertence a Será. Elilde Browning, corresponde ao Lote 08 da quadra C, situado no Condomínio Recanto da Lagoinha. Segundo consta, não há cadastro desse imóvel junto à SPU, mesmo porque, como demonstra a planta de Demarcação dos Terrenos de Marinha par ao local, o lote 08 da quadra C não abrange áreas da União, sendo formado, portanto, por terreno alodial. (grifos do original). Assim, indevida a cobrança da taxa de ocupação pela União Federal em relação à autora, eis que não é proprietária nem responsável legal pelo imóvel inserido em área de marinha. Ressalto que nestes autos não se está discutindo

questão de direito real, sobre a observância, ou não, do procedimento administrativo de demarcação de terreno de marinha, mas sobre a cobrança de taxa de ocupação de imóvel do qual à parte autora nunca deteve a propriedade.2) QUANTO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Da análise dos elementos de convicção contidos nos autos, percebe-se que a União Federal realmente efetivou a cobrança administrativa de forma equivocada contra a parte autora, proprietária de um imóvel próximo àquele objeto da cobrança. Contudo, embora possa ser reconhecida uma falha no sistema de cadastro e cobrança da Secretaria do Patrimônio da União, certo é que não se vislumbra, no caso em comento, o alegado prejuízo moral suportado pela parte autora, capaz de ensejar o dever de indenizar. Como é cediço, o dano moral só é devido quando a conduta do agente causa um sofrimento ou humilhação que foge à normalidade, ou seja, que atinja intensamente a vítima, causando-lhe sérios abalos psicológicos. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porque fazem parte da normalidade do dia-a-dia. A lesão moral não se confunde com incômodos, embaraços ou transtornos, quando descabida reparação dessa natureza. Essa é justamente a hipótese dos autos, onde não restou caracterizada qualquer ofensa à integridade moral da parte autora, a ponto de ensejar o dever de indenizar da ré. Além disso, não há prova nos autos que ateste ter sofrido gravames de ordem psicológica. A parte autora teria que demonstrar que em virtude do ato, tivesse experimentado dor, sofrimento, vergonha, humilhação, constrangimento, indignação, enfim, abalo emocional que não um simples desconforto, um mero dissabor ou angústia. Assim, não restando configurada a lesão moral suportada pela parte autora, incabível se mostra a pretensão de indenização. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União Federal a se abster de realizar a cobrança referente à taxa de ocupação relativa ao imóvel localizado na Rua Pintassilgo, 198, Recanto da Lagoinha, Ubatuba-SP, em nome da parte autora ELILDE BROWNING, eis que não é proprietária do bem, com o consequente cancelamento de todos os lançamentos efetuados a esse título, devendo a União se abster de praticar qualquer procedimento para cobrança da referida taxa em relação à autora. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca. A UNIÃO restituirá à parte autora metade das custas processuais, devidamente atualizadas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0002476-73.2011.403.6121 - JOEL BRIET - INCAPAZ X BENEDITA DE FATIMA BRIET (SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOEL BRIET, devidamente representado por sua curadora BENEDITA DE FÁTIMA BRIET, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência - LOAS. Sustenta a parte autora, em síntese, que é portadora de epilepsia há dezesseis anos, impossibilitando sua vida civil, sendo interdito desde 01/06/2006. Concedida a justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 38/39), cujo laudo foi juntado às fls. 46/48. Devidamente citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação (fls. 53/54) pugnando pela improcedência do pedido inicial. Laudo socioeconômico juntado às fls. 57/63. O Ministério Público Federal manifestou pela procedência do pedido (fls. 69/77). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia trazida a Juízo refere-se ao pedido de benefício assistencial de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, alegando a parte autora que, sendo possuidor de doença neurológica, tem direito ao benefício. O laudo médico pericial (fls. 46/48) atesta que o autor é portador de epilepsia e deficiência mental, tendo suas funções elementares, tais como: vestir-se ou sustentar-se financeiramente prejudicadas, sendo dependente de terceiros para toda a vida. Assim está especificado no laudo médico, em sua conclusão: Periciando portador de epilepsia de difícil controle em uso crônico de Carbamazepina com deficiência mental moderada associada, apresenta incapacidade total e permanente para função laborativa. Entendo, portanto, estar caracterizada a incapacidade ensejadora à concessão do benefício pleiteado. Sendo assim, o requisito da incapacidade foi suficientemente preenchido. Passo a analisar a hipossuficiência econômica. A Constituição Federal promulgada em 1988 estabeleceu como valor mínimo da remuneração, o montante do salário mínimo, valor este estabelecido como parâmetro para uma sobrevivência digna, o que vinha ocorrendo historicamente com a legislação que ventilava benefícios assistenciais ou previdenciários. Entretanto, com o advento da Lei nº 8.472/93 (3º do artigo 20) o legislador reduziu para (um quarto) do salário mínimo vigente o parâmetro econômico estabelecido pela Constituição Federal. Ressalte-se que referido 3 reduziu o valor estabelecido pelo próprio caput, que também determina o valor de um salário mínimo, gerando contradição com o artigo 203, V, da Constituição Federal. Dessa forma, ao reduzir para (um quarto) do salário mínimo o critério considerado como mínimo indispensável pela Constituição Federal, o legislador passou a considerar que os idosos e portadores de deficiência deveriam se alimentar quatro vezes menos do que uma pessoa sem deficiência ou não idosa. Ainda nessa mesma linha de raciocínio, os idosos e deficientes deveriam utilizar menos roupas de vestuário, menos meios de transporte, menos medicamentos. Ou seja, o legislador considerou que os idosos e deficientes tinham menos necessidades de consumo do que qualquer outra pessoa. A realidade social das pessoas idosas e/ou portadoras de deficiência demonstra que a necessidade de valores monetários para seu sustento é muitas vezes superior à média utilizada por pessoas não idosas ou sem deficiência, pois possuem uma logística mais criteriosa, dependendo de cuidados

especiais, medicamentos, entre outros fatores. Outrossim, o legislador ao redigir o 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, criou condições humilhantes àqueles protegidos pela Constituição Federal, como é o caso do(a) autor(a), portador(a) de deficiência. Em 1997, a Lei 9.533, que instituiu programas de garantia de renda mínima, estabeleceu em seu artigo 5º, inciso I, in verbis: Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente: I - renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo; A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica, assim estabelece: Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir: (Destaquei)(...) Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições: I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou (Destaquei)(...) Vê-se, portanto, que o próprio legislador reconhece que a renda mínima para a sobrevivência de um grupo familiar é de (meio) salário mínimo per capita, devendo tal parâmetro ser adotado no presente caso. No que concerne ao padrão de vida do autor, o laudo socioeconômico (57/63) revela que ele reside juntamente com a mãe, Maria José Briet, e com o pai, José Briet. A família reside em um imóvel cedido, com sete cômodos: sala, 3 quartos (casal, visita e autor), cozinha, copa e banheiro) em regular estado de conservação e boas condições de higiene e organização. Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, apenas o pai do autor tem renda própria, consistente em um benefício de Aposentadoria no valor de R\$ 622,00. Assim, tomando o valor da renda mensal dos 3 (três) residentes, resulta em um valor de R\$ 622,00 por mês. Dividindo essa renda pelo número de componentes do grupo familiar (3), encontramos uma renda per capita familiar em torno de R\$ 207,33, renda essa inferior ao limite fixado para configuração de miserabilidade familiar, segundo o critério adotado por este Juízo. Nesse passo, presente os requisitos, de rigor a concessão do benefício pretendido, desde a data do requerimento administrativo. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a JOEL BRIET - INCAPAZ o benefício assistencial de amparo a pessoa deficiente, com renda mensal no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 27/04/2010 (DIB). Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante, em 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, o Benefício Assistencial - LOAS, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, que será revertida em favor do autor. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora serão devidamente compensados. Outrossim, condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. e 69/2006 e 144/2001 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): JOEL BRIET - INCAPAZ CPF: 346.761.628-39 NIT: 1.680.333.907-7 REPRESENTANTE LEGAL: BENEDITA DE FÁTIMA BRIET CPF: 381.019.658-40 ENDEREÇO: Estrada Coronel Jordão Monteiro, 180, Distrito de Catuçaba, São Luiz do Paraitinga-SP - CEP. 12150-000 BENEFÍCIO: AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE DIB: 27/04/2010 (DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO) VALOR DO BENEFÍCIO: UM SALÁRIO MÍNIMO MENSAL

0002649-97.2011.403.6121 - MARIA MARLENE CORREA (SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA MARLENE CORREA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Alega a autora, em síntese, que era companheira de ALFREDO SOARES NETO, e que dependia economicamente dele. O benefício foi negado pela Autarquia-ré, na via administrativa, sob o fundamento de não ter sido comprovada a união estável entre a autora e o segurado instituidor. Petição inicial

instruído com documentos (fls. 02/20). Concedida a justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada audiência de instrução e julgamento (fl. 23). Juntado procedimento administrativo (fls. 29/38) O INSS foi devidamente citado (fl. 39). Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 06.10.2011, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 41/45). A autora juntou documentos às fls. 47/58. As partes não apresentaram memoriais. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Segundo consta dos autos, a autora requereu, administrativamente, o benefício de pensão por morte em 25/03/2011. No entanto, seu pedido foi indeferido, sob a alegação de que os documentos apresentados à Autarquia-Ré não comprovaram a qualidade de dependente (companheira) em relação ao segurado instituidor. O artigo 74, da Lei nº 8.213/91, assim prevê acerca do benefício de pensão por morte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte são: o óbito do instituidor, a manutenção da qualidade de segurado no momento do seu falecimento e que o requerente seja dependente do segurado. Quanto à condição de dependente do segurado, o artigo 16, da Lei nº 8.213/91, assim estabelece, do que interessa: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Pois bem. O óbito e a qualidade de segurado do instituidor da pensão restaram devidamente comprovados pela certidão de óbito acostada aos autos e pelo fato de que o segurado instituidor estava em gozo de benefício na época de seu falecimento, conforme consta na consulta realizada ao sistema CNIS da Previdência Social, cuja juntada determino. Passo a analisar a alegada união estável havida entre a autora e o segurado instituidor da pensão. O Regulamento da Previdência Social, em seu artigo 22, 3º, estabelece um rol de documentos que podem ser utilizados para comprovação do vínculo e da dependência econômica, quando esta não for presumida, do requerente em relação ao segurado. Esse rol não é taxativo (numerus clausus), mas exemplificativo (numerus apertus), podendo o interessado utilizar-se de outros meios de prova legalmente previstos. Na espécie, a fim de comprovar a alegada união estável, a parte autora juntou os seguintes documentos: 1) cópia dos documentos pessoais da autora - (fls. 10/14). 2) cópia dos documentos pessoais do segurado - (fl. 15). 3) cópia da CTPS do falecido - (fls. 16/17). 4) ficha de internação do segurado no Hospital Regional, assinada pela autora - (fls. 50/55). Em depoimento, a autora afirmou que conviveu com o de cujus por 31 (trinta e um) anos ininterruptos. (...) Que tinha uns vinte e poucos anos quando passou a viver com o de cujus. (...) Que os dois moravam na mesma casa, junto com os filhos. (...) Que os dois filhos em comum do casal foram registrados apenas no nome da autora, pois o de cujus se negou a registrá-los em seu nome. (...) Que o de cujus tinha problemas de pressão alta e diabetes e que, por vezes, ficou internado no Hospital Regional de Taubaté, sendo que a autora era quem assinava o documento quando era dada alta médica a ele. A testemunha BENEDITO MARIA DOS SANTOS disse conhecer a autora desde que ela era menina, em 1967, quando ela morava no Pinheirinho. Que, posteriormente, a autora passou a ser vizinha do depoente em seu bairro. Disse, ainda, que a autora e o de cujus tiveram dois filhos e que não sabia que ele não os havia registrado. Que em trinta anos, os dois nunca se separaram; sempre viveram juntos. A testemunha ORIDES ALVES disse conhecer a autora há mais de vinte anos e que trabalhou junto com o de cujus na roça. Disse, ainda, que o de cujus tinha filhos (Adriana), porém não sabia se o casal tinha filhos em comum. A testemunha JOÃO RINQUE LOBO DOS SANTOS disse que se mudou para o bairro do Quiririm em 1981 e, desde então, conheceu a autora e o de cujus. Disse, ainda, que o casal tinha dois filhos em comum e que o de cujus ajudou a criar os filhos da autora, advindos de casamento anterior. Afirma, por fim, não ter conhecimento de qualquer interrupção na relação do casal e que não tem conhecimento se o de cujus trabalhou em outro local após trabalhar na roça. Vê-se, portanto, que na audiência de instrução e julgamento, as testemunhas foram unânimes ao afirmar que a autora e o Sr. ALFREDO SOARES NETO viveram juntos, em união estável, por aproximadamente 31 (trinta e um) anos, até o momento do óbito dele. Destaco, ainda, que os documentos juntados aos autos às fls. 50/51 e 52/53 (Hospital Regional do Vale do Paraíba - Orientação ao pacientes - prontuários) comprovam que a autora sempre acompanhou o Sr. Alfredo Soares Neto em suas internações, até o falecimento dele (18.02.2011). Comprovada pela autora sua qualidade de companheira de ALFREDO SOARES NETO, a dependência econômica é presumida (artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91). É de rigor reconhecer o direito da autora à pensão por morte que pleiteia, tendo como data de início do benefício a data do requerimento administrativo (25/03/2011). III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO

PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora, MARIA MARLENE CORREA, benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (25/03/2011). Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de pensão por morte. Comunique-se a AADJ para que implante, em de 15(quinze) dias, a contar do recebimento da comunicação, o benefício ora concedido, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta decisão. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde a data da cessação do auxílio-doença no âmbito administrativo até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3º e 4º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (2º do artigo 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. (Provimentos Conjuntos n.º 69/2006 e 144/2001 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): MARIA MARLENE CORREA ENDEREÇO: Rua Antigo Leito Estrada de Ferro C. do Brasil, 501, Quiririm - cep. 12043-260 - Taubaté/SP CPF: 273.943.888-59 NOME DA MÃE: Maria da Conceição Correa BENEFÍCIO: Pensão por Morte DIB: 25/03/2011 (data do requerimento administrativo) RMI: a calcular

0002962-58.2011.403.6121 - JOSE EUGENIO DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSÉ EUGÊNIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, de 06.03.1997 a 25.01.2010 como exercido em condições especiais, com sua conversão e soma aos demais períodos comuns laborados, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Custas devidamente recolhidas (fl. 34). Foi declarada a revelia do réu sem, contudo, seus efeitos (fl. 40). O réu apresentou alegações finais às fls. 41/47. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que o período de 07.01.1985 a 05.03.1997 já foi reconhecido administrativamente. No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, de 06.03.1997 a 25.01.2010, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria. A Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento. A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou a referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR). O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais e sua caracterização devem obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais. Quanto ao agente agressivo ruído, tenho que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado. Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis. Neste sentido, a

jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS 8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...) (MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44)Entretanto, a partir da edição do Decreto 4.882 de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19/11/2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A). Além disso, o próprio INSS passou a adotar tal posicionamento, reconhecendo expressamente que deve ser considerada como especial, a atividade que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da matéria vigentes no período do efetivo labor, nos termos da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99 de 05/12/2003, que alterou o artigo 171 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 95, segundo o qual, será efetuado o enquadramento quando a exposição ao agente agressivo ruído se situar acima de: Oitenta dB (A) até 05 de março de 1997; Noventa dB (A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003; Oitenta e cinco dB (A) a partir de 19 de novembro de 2003.A utilização de equipamento de proteção individual não afasta o enquadramento da atividade como nociva. Com o advento da Lei n.º 9.732 de 14 de dezembro 1998, que deu nova redação ao 2º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, passou-se a exigir que do laudo técnico de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, também constasse informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A exigência de existência de EPC já era prevista no referido parágrafo, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.1997.Essa exigência, todavia, não tem o condão de descaracterizar a nocividade da atividade, mas apenas de mitigar a exposição do trabalhador ao agente agressivo.Nesse sentido, a Jurisprudência dos E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei n.º 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. (Grifei)3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no 3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211/RJ - Publicado no DJU DATA: 02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND).No presente caso, pleiteia-se o enquadramento das atividades prestadas pelo autor, no período 06.03.1997 a 25.01.2010 na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, como laboradas em condições especiais, em razão da sua exposição ao agente agressivo ruído.A existência de tal agente nocivo foi devidamente demonstrada por meio do formulário PPP e de laudo técnico pericial (fls. 19/24), descrevendo os riscos a que se submetia o trabalhador de determinado setor da referida empresa.Ressalta-se, mais, que o Instituto Nacional do Seguro Social em nenhum momento apontou qualquer irregularidade no formulário PPP juntado aos autos alegando, apenas, o uso do EPI eficaz (fls. 41/47).Conforme informações dos PPPs elaborados pelas empregadoras (fls. 19/24), o período abarcado pelo formulário é de 06.03.1997 a 25.01.2010, sendo este o termo ad quem para análise da especialidade da atividade exercida.No período em questão, o PPP acostado às fls. 19/24 demonstra a exposição se forma habitual e permanente ao agente físico ruído de 88,0 dB(A), configurando assim a especialidade da atividade no período de 19.11.2003 a 25.01.2010, tendo em vista que o nível mínimo de ruído, de acordo com a Instrução Normativa INSS/DC n.º 99 de 05/12/2003, no período de 06.03.1997 a 18.1.2003, era de 90dB (A).Ainda, quanto ao agente ruído, estando ele acima de 80 dB, no período anterior à vigência do Decreto n.º 2.172/1997, acima de 90dB, no período de vigência do Decreto n.º 2.172/1997 (06/03/1997 a 18/11/2003), e acima de 85db a partir de 18/11/2003, na vigência do Decreto n.º 4.882/2003, faz jus a parte à contagem especial de seu tempo de serviço, enquadrando-se, assim, nas hipóteses legais em que tal agente nocivo é tido como prejudicial à saúde da pessoa. Nesse sentido, aliás, segue o entendimento pretoriano:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.1-A

atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Já depois da edição do decreto nº. 4882/2003, passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis (19.11.2003).(...)**TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1215779; Processo: 20046183002671 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300137042; DJU DATA: 12/12/2007 PÁGINA: 645; JUIZA LOUISE FILGUEIRAS; Data Publicação: 12/12/2007.**O tempo de serviço total do autor será calculado nos termos aqui decididos quando da implantação do novo valor de benefício e poderá ser objeto de discussão na fase de cumprimento da sentença. Dessa forma, entendo que o nível de ruído a que esteve submetido o autor, no período de 19.11.2003 a 27.08.2010, era prejudicial à saúde, caracterizando a insalubridade do labor, nos termos do código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Segue a planilha de cálculo de tempo de serviço do autor: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m d Argemiro Targa 18/2/1974 13/11/1978 4 8 26 - - - Argemiro Targa 1/10/1979 31/3/1980 - 6 1 - - - Volkswagen do Brasil 3/4/1980 3/8/1981 1 4 1 - - - Targa e Targa 13/4/1982 2/8/1982 - 3 20 - - - Pinturas e Decorações Targa 1/12/1982 14/3/1984 1 3 14 - - - Volkswagen do Brasil Esp 7/1/1985 5/3/1997 - - - 12 1 29 Volkswagen do Brasil - 90dB (A) 6/3/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - Volkswagen do Brasil Esp 19/11/2003 25/1/2010 - - - 6 2 7 Soma: 12 32 75 18 3 36 Correspondente ao número de dias: 5.355 6.606 Tempo total : 14 10 15 18 4 6 Conversão: 1,40 25 8 8 9.248,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 6 23 III - **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial apenas o período de 19.11.2003 a 25.01.2010, laborado pelo autor na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, e ratificar os demais períodos já reconhecidos administrativamente, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (27.08.2010). Demonstrada a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante o Benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 30 (trinta) dias, a contar da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento, que será revertida em favor do autor. Comunique-se a AADJ. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Eventuais valores pagos administrativamente serão devidamente compensados. Outrossim, já considerada a sucumbência menor do autor, condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **TÓPICO SÍNTESE (Recomendação Conjunta nº 04 - CNJ/CJF, de 17/15/2012 e Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): JOSÉ EUGÊNIO DOS SANTOS ENDEREÇO: Avenida Duarte Leopoldo da Silva, 970, Jardim Ana Rosa, Taubaté-SP - cep. 12.070-590 CPF: 026.207.958-50 NOME DA MÃE: Maria José dos Santos NIT: 1.061.519.739-3 BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DIB: 27.08.2010 (DER) PERÍODO RECONHECIDO COMO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS: 19.11.2003 a 25.01.2010 (RUÍDO) VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR**

0003062-13.2011.403.6121 - BENEDITO MARCOS BARBOSA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - **RELATÓRIO** BENEDITO MARCOS BARBOSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando o reconhecimento como exercido em atividade especial do período de 06/03/1997 a 27/12/2010, laborado na empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (03/03/2011). Sustenta o autor que o benefício foi indeferido administrativamente ao argumento de falta de tempo de contribuição, uma vez que não foi enquadrado como especial o período de 06.03.1997 a 27.12.2010, laborado na empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA, no qual esteve exposto a ruído de 88 dB (A). Custas recolhidas às fls. 34. Citado (fl. 38), o

INSS apresentou contestação às fls. 40/46, pugnando pela improcedência do pedido. Intimado a se manifestar acerca da contestação e documentos juntados pelo réu, o autor reiterou os termos da inicial (fls. 59/61). É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (06/03/1997 a 27/12/2010), há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria. A Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento. A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou a referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...)

1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR).

O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais, assim como sua caracterização, devem obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais. Quanto ao agente agressivo ruído, tenho que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado. Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis. Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS 8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...) (MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44)** Entretanto, a partir da edição do Decreto 4.882 de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19/11/2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A). Além disso, o próprio INSS passou a adotar tal posicionamento, reconhecendo expressamente que deve ser considerada como especial, a atividade que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da matéria vigentes no período do efetivo labor, nos termos da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99 de 05/12/2003, que alterou o artigo 171 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 95, segundo o qual, será efetuado o enquadramento quando a exposição ao agente agressivo ruído se situar acima de: Oitenta dB (A) até 05 de março de 1997; Noventa dB (A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003; Oitenta e cinco dB (A) a partir de 19 de novembro de 2003. A utilização de equipamento de proteção individual não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, uma vez que somente com o advento da Lei n.º 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Nesse sentido, a Jurisprudência dos E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização**

da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. (Grifei)3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211/RJ - Publicado no DJU DATA: 02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND).No presente caso, pleiteia-se o enquadramento das atividades prestadas pelo autor, no período de 06/03/1997 a 27/12/2010, na empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA, como laboradas em condições especiais, em razão da sua exposição ao agente agressivo ruído.O autor carregou aos autos o formulário PPP (fls. 17/20), com o objetivo de comprovar a existência do agente nocivo.Ressalte-se que o Instituto Nacional do Seguro Social em nenhum momento apontou qualquer irregularidade no formulário PPP juntado aos autos.Conforme informações do PPP elaborado pela empregadora, o período abarcado pelo formulário é de 20/06/1985 a 27/12/2010, entretanto, o período a ser analisado é de 06/03/1997 a 27/12/2010.No período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o PPP acostado as fl. 17/20, demonstrou que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 88 dB(A), dentro do limite permitido a época, que era de 90 dB(A), não se configurando a especialidade da atividade exercida.Quanto ao período de 19/11/2003 a 27/12/2010 o PPP acostado as fl. 17/20, demonstrou que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente físico ruído de 88 dB (A), caracterizando a insalubridade do labor, nos termos do código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64.No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre vez que, somente com o advento da Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per si, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, a exemplo da decisão infra transcrita:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. (grifei) 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND)Conforme os cálculos elaborados por este juízo, conforme segue na planilha abaixo, computados os períodos já reconhecidos administrativamente como especial e o período ora pleiteado judicialmente, temos o total de 18 anos, 9 meses e 26 dias, logo a parte autora não faz jus a concessão de aposentadoria especial. Segue a planilha de cálculo de tempo de serviço do autor:TEMPO DE ATIVIDADE TOTAL Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA esp 20/6/1985 31/12/1996 - - - 11 6 12 2 VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA esp 1/1/1997 5/3/1997 - - - - 2 5 3 VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA 6/3/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - 4 VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA esp 19/11/2003 27/12/2010 - - - 7 1 9 5 - - - - - 6 ruído 88 Db - - - - - 6 8 13 18 9 26 2.413 6.776 Tempo total : 6 8 13 18 9 26 Conversão: 1,40 26 4 6 9.486,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 0 19 III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para ratificar os períodos já considerados administrativamente como insalubre e para reconhecer como tempo exercido em atividade especial (ruído) o período de 19/11/2003 a 27/12/2010 prestado pelo autor para empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA, condenando o INSS a

averbá-lo e convertê-lo em tempo de atividade comum, somando-o aos demais períodos do autor, revisando a renda mensal inicial de sua aposentadoria. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com metade das custas processuais, em restituição ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003244-96.2011.403.6121 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO JOSÉ ANTONIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como exercido em condições especiais do tempo de serviço prestado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 04.12.1998 a 09.11.2010, com a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (09.11.2010). Alega a parte autora, em síntese, que requereu aposentadoria especial sob o NB: 46/154.307.820-3, tendo sido indeferida, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que não fora enquadrado como especial o período de 04.12.1998 a 09.11.2010, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., o qual esteve exposto ao ruído de 91 dB (A). O pedido de Justiça Gratuita foi deferido (fl. 65). Citado (fl. 66), o INSS apresentou contestação (fls. 68/73), pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista que a insalubridade foi eliminada pelo uso de EPIs. Réplica às fls. 86/88. O INSS manifestou-se às fls. 90. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 04.12.1998 a 09.11.2010, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria. A Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento. A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou a referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR). O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais e sua caracterização devem obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais. Quanto ao agente agressivo ruído, tenho que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos n.º s 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado. Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis. Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS 8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...) (MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44) Entretanto, a partir da edição do Decreto 4.882 de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19/11/2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A). Além

disso, o próprio INSS passou a adotar tal posicionamento, reconhecendo expressamente que deve ser considerada como especial, a atividade que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da matéria vigentes no período do efetivo labor, nos termos da Instrução Normativa INSS/DC nº 99 de 05/12/2003, que alterou o artigo 171 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, segundo o qual, será efetuado o enquadramento quando a exposição ao agente agressivo ruído se situar acima de: Oitenta dB (A) até 05 de março de 1997; Noventa dB (A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003; Oitenta e cinco dB (A) a partir de 19 de novembro de 2003. A utilização de equipamento de proteção individual não afasta o enquadramento da atividade como nociva. Com o advento da Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, que deu nova redação ao 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir que do laudo técnico de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, também constasse informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A exigência de existência de EPC já era prevista no referido parágrafo, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Essa exigência, todavia, não tem o condão de descaracterizar a nocividade da atividade, mas apenas de mitigar a exposição do trabalhador ao agente agressivo. Nesse sentido, a Jurisprudência dos E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. (Grifei) 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211/RJ - Publicado no DJU DATA: 02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND). No presente caso, o ponto controvertido se refere ao enquadramento das atividades prestadas pelo autor, no período de 04.12.1998 a 09.11.2010, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., como laboradas em condições especiais, em razão da sua exposição ao agente agressivo ruído. A existência de tal agente nocivo foi devidamente demonstrada por meio do formulário PPP (fl. 13), descrevendo os riscos a que se submetia o trabalhador de determinado setor da referida empresa. Ressalta-se, mais, que o Instituto Nacional do Seguro Social em nenhum momento apontou qualquer irregularidade no formulário PPP juntado aos autos. Conforme informações do PPP elaborado pela empregadora, o período abarcado pelo formulário é de 08.09.1987 a 09.11.2010, sendo que o período controverso é somente de 04.12.1998 a 09.11.2010. No período em questão, o PPP acostado às fls. 13, demonstrou que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente físico ruído de 91,0 dB(A) de 04.12.1998 até 09.11.2010, configurando, a especialidade da atividade exercida. Ainda, quanto ao agente ruído, estando ele acima de 80 dB, no período anterior à vigência do Decreto nº 2.172/1997, acima de 90dB, no período de vigência do Decreto nº 2.172/1997 (06/03/1997 a 18/11/2003), e acima de 85db a partir de 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 4.882/2003, faz jus a parte à contagem especial de seu tempo de serviço, enquadrando-se, assim, nas hipóteses legais em que tal agente nocivo é tido como prejudicial à saúde da pessoa. Nesse sentido, aliás, segue o entendimento pretoriano: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. 1-A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Já depois da edição do decreto nº. 4882/2003, passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis (19.11.2003). (...) (negritei) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1215779; Processo: 20046183002671 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300137042; DJU DATA: 12/12/2007 PÁGINA: 645; JUIZA LOUISE FILGUEIRAS; Data Publicação: 12/12/2007. Dessa forma, entendo que o nível de ruído a que esteve submetida a parte autora, no período de 04.12.1998 a 09.11.2010, era prejudicial à saúde, caracterizando a insalubridade do labor, nos termos do código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Segue a planilha de cálculo de tempo de serviço do autor: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída A m d a m d Matra Equipamentos e Construções Ltda. 9/3/1979 4/5/1979 - 1 26 - - - Volkswagen do Brasil Esp 10/5/1979 4/8/1981 - - - 2 2 25 Empresa Bras. De Engenharia 11/3/1982 21/9/1982 - 6 11 - - - Quartz Comércio de Areia Ltda. - ME 1/1/1987 10/8/1987 - 7 10 - - - General Motors do Brasil Esp 8/9/1987 3/12/1998 -

-- 11 - 26 General Motors do Brasil Esp 4/12/1998 9/11/2010 -- 11 11 6 Soma: 0 14 47 24 15 57
Correspondente ao número de dias: 467 9.147 Tempo total : 1 3 17 25 4 27 Conversão: 1,40 35 6 26
12.805,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 10 13 III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO
PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do
Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo exercido em atividade especial (ruído) o período de
04.12.1998 a 09.11.2010, laborado pelo autor na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, e ratificar
os demais períodos já reconhecidos administrativamente, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria especial,
desde a data do requerimento administrativo (09.11.2010).Demonstrada a plausibilidade do direito invocado e o
caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação,
ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante o
Benefício de aposentadoria especial, em 30 (trinta) dias, a contar da ciência da presente decisão, sob pena de
multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento, que será revertida em favor do autor.
Comunique-se a AADJ.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito
em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução.As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente
e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos
na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010,
conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS
PREVIDENCIÁRIOS.Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em
10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação
da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do
Código de Processo Civil).Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).P. R. I.(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e
144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais
Federais da 3ª Região)SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): JOSÉ ANTONIO DA SILVAENDEREÇO: Rua
Maria José Silva, 32, Jardim dos Eucaliptos, Tremembé-SPCPF: 019.482.438-14NOME DA MÃE: MARIANA
OLIMPIA DA SILVANIT: 1.084.144.331-6NB: 46/154.307.820-3 BENEFÍCIO: APOSENTADORIA
ESPECIALDIB: 09/11/2010 (DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO)VALOR DO BENEFÍCIO: A
CALCULARPERÍODOS RECONHECIDOS: 04.12.1998 a 09.11.2010 (GENERAL MOTORS DO BRASIL
LTDA - RUÍDO).

0003246-66.2011.403.6121 - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOSÉ GOMES DOS SANTOS em face do INSS,
objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais para a empresa CONFAB
INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA, no período de 06.03.1997 até 25.01.2010, sua conversão em tempo de
atividade comum, bem como sua respectiva averbação e soma aos períodos já reconhecidos administrativamente,
a fim de revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB: 16.02.2011) I.A exordial veio
acompanhada de documentos (fls. 02/79).Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 82).O INSS apresentou
contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls.85/90). Juntou documentos (fls. 91/96).Réplica às fls.
99/101.Na fase de especificação de provas, as partes informaram que não há mais provas a produzir às fls. 101
(autor) e às fls. 102 (INSS).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOEm caso de procedência do pedido, em relação
às diferenças, porventura devidas, estarão prescritas aquelas vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede
a data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).Desnecessária a produção de prova
pericial, pois a prova documental (informações sobre atividades exercidas em condições especiais e laudo técnico
pericial) angariada no decorrer da instrução é suficiente para solucionar a controvérsia.A conversão de tempo
especial em comum passou a ser proibida a partir da edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de
1998, que revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Após reedições, a Medida Provisória, já
sob nº 1.663-14, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998.A Lei nº 9.711, de 20 de novembro
de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho
exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo
necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento.A
referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que em seu
artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial. Todavia, no intuito de
respeitar o direito adquirido dos segurados, o parágrafo único do referido artigo 70 permitiu a conversão do tempo
de serviço especial em comum, até 05 de março de 1997, ou até 28 de maio de 1998 (conforme os Anexos dos
Decretos em que se enquadrassem), desde que o segurado tivesse completado, até as referidas datas, pelo menos
20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.Ocorre que, com o advento do Decreto nº
4.827, de 03 de setembro de 2003, houve alteração substancial do acima referido artigo 70, que passou a vigorar
com a seguinte redação:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade
comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade
sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As

regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR). Portanto, a comprovação do exercício das atividades especiais e sua caracterização devem obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo. Até o advento da Lei nº 9.032, editada em 28.04.1995, era possível o reconhecimento do caráter especial da atividade prestada por uma determinada categoria profissional, apenas em razão da comprovação da profissão exercida pelo segurado, em virtude de presunção legal, de acordo com o rol de atividades profissionais constantes nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. No tocante ao agente agressivo ruído, é assente na Jurisprudência que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, conforme o artigo 295, do Decreto nº 357/91 e o artigo 292, do Decreto nº 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado. Somente com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 06 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto nº 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei nº 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172. (...). (MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44) Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19.11.2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A). Além disso, o INSS também já reconheceu, expressamente, que deve ser considerada como atividade especial aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da atividade especial no período do efetivo labor, nos termos do artigo 180, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11, de 20.09.2006, segundo o qual será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição ao agente agressivo ruído situar-se acima de: oitenta dB(A) até 05 de março de 1997; noventa dB(A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003; oitenta e cinco dB(A) a partir de 19 de novembro de 2003. No presente caso, pretende o autor o reconhecimento como laborado em condições especiais do período de 06.03.1997 até 25.01.2010 em que trabalhou na empresa CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA, exercendo a função de Ajudante e Operador de Ponte Rolante, exposto ao nível de ruído de 85,5 dB(A). A existência dos agentes nocivos, bem como a exposição do autor às condições desfavoráveis de trabalho, foram devidamente demonstradas por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 59/60). Ressalta-se, mais, que o Instituto Nacional do Seguro Social em nenhum momento apontou qualquer irregularidade no formulário PPP juntado aos autos. Pois bem. Quanto ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, demonstra que o autor esteve exposto ao nível de ruído de 85,5 dB(A), portanto dentro do limite estabelecido a época, qual seja, 90,0 dB(A), não se configurando a atividade como especial. Com relação ao período de 19.11.2003 a 25.01.2010, o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente físico ruído de 85,5 dB(A), portanto acima do limite estabelecido a época, que era de 85,0 dB(A), configurando assim a especialidade da atividade no aludido período. Dessa forma, entendo que o nível de ruído a que esteve submetida a parte autora, no período de 19.11.2003 a 25.01.2010, era prejudicial à saúde, caracterizando a insalubridade do labor, nos termos do código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. A utilização de equipamento de proteção individual não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, uma vez que somente com o advento da Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Nesse sentido, a Jurisprudência dos E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no 3º do art.

57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211/RJ - Publicado no DJU DATA: 02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND).No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).Resta, então, demonstrado, nos presentes autos, o exercício, pelo autor, de atividades em condições especiais em parte do período requerido, estando exposto ao agente ruído acima do nível máximo tolerável, nos termos da legislação vigente.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 19.11.2003 a 25.01.2010, trabalhado pelo autor na empresa CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA, e condenar o INSS a averbar o referido período e convertê-lo em tempo de serviço comum, adotando o coeficiente respectivo (ruído), revisando a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB: 155.129.262-6), com a soma dos períodos reconhecidos nesta sentença aos períodos já reconhecidos administrativamente, encontrando novo valor do benefício, de acordo com a legislação vigente à época da respectiva concessão.Arcará a autarquia com as prestações vencidas, devidas desde a data do início do benefício até a efetiva implantação do seu novo valor, respeitada a prescrição quinquenal, cujo pagamento será efetuado após o trânsito em julgado desta sentença.As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Sentença não sujeita ao reexame necessário (2º do art. 475 do Código de Processo Civil).P. R. I.(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): JOSÉ GOMES DOS SANTOSENDEREÇO: Rua João Marcondes de Mattos, 118, Jardim Carlota, Pindamonhangaba-SP, CEP: 12440-010.CPF: 042.516.638-45NOME DA MÃE: INOCENCIA MARIA DOS SANTOSNIT: 1.210.512.781-0NB: 42/155.129.262-6PERÍODOS RECONHECIDOS: 19.11.2003 a 25.01.2010, trabalhado na empresa CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA - RUÍDO).

0003248-36.2011.403.6121 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIOMARCOS ANTONIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como exercido em condições especiais do tempo de serviço relativo ao período de 06.03.1997 a 31.12.2003, em que laborou na empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA, bem como a ratificação dos períodos já reconhecidos pela Autarquia-Ré a esse título, convertendo os aludidos períodos em tempo comum, revisando o cálculo do Fator Previdenciário desde da data da concessão de sua aposentadoria (DIB: 17.04.2009).Sustenta o autor que requereu, junto ao INSS, aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedida sob nº 149.192.353-6. Porém, a autarquia deixou de considerar o período acima mencionado, como de atividade especial, motivo pelo qual requer o reconhecimento do referido período, com a consequente revisão do benefício. A inicial veio acompanhada de cópia do processo administrativo (fls. 02/115)O pedido de Justiça Gratuita foi deferido (fl. 118). A ré foi devidamente citada (fl. 119) e na contestação (fls. 121/126) pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista o uso de EPI eficaz.Réplica (fls. 137/139).Manifestação da ré (fl. 141/vº), requerendo a suspensão do processo até o julgamento pelo STF acerca do tema EPI.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃONo que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais na empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA (06.03.1997 a 31.12.2003), há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria. A Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento.A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou a referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em

tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...)1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR).O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica.Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais e sua caracterização devem obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de comprovação de acordo com as normas atuais.Quanto ao agente agressivo ruído, tenho que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos n.º s 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado. Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis. Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS 8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...) (MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44)Entretanto, a partir da edição do Decreto 4.882 de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19/11/2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A). Além disso, o próprio INSS passou a adotar tal posicionamento, reconhecendo expressamente que deve ser considerada como especial, a atividade que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da matéria vigentes no período do efetivo labor, nos termos da Instrução Normativa INSS/DC nº 99 de 05/12/2003, que alterou o artigo 171 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, segundo o qual, será efetuado o enquadramento quando a exposição ao agente agressivo ruído se situar acima de: Oitenta dB (A) até 05 de março de 1997; Noventa dB (A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003; Oitenta e cinco dB (A) a partir de 19 de novembro de 2003.Outrossim, descabe a suspensão do processo, porquanto, no meu entender, a utilização de equipamento de proteção individual não afasta o enquadramento da atividade como nociva.Com o advento da Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, que deu nova redação ao 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir que do laudo técnico de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, também constasse informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A exigência de existência de EPC já era prevista no referido parágrafo, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997.Essa exigência, todavia, não tem o condão de descaracterizar a nocividade da atividade, mas apenas de mitigar a exposição do trabalhador ao agente agressivo.No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, a exemplo da decisão infra transcrita:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. (Destaquei) 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado,

durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND)No presente caso, pleiteia-se o enquadramento das atividades prestadas pelo autor, no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, na empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA, como laboradas em condições especiais, em razão da sua exposição ao agente agressivo ruído.O autor juntou cópia do procedimento administrativo, no qual consta às fls. 58/59 o formulário DSS 8030 e o Laudo Técnico, descrevendo que o autor estava submetido a ruído de 88 dB(A).Pois bem. No período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o autor trabalhou submetido a ruído de 88 dB(A), portanto dentro do parâmetro permitido pela legislação da época, que era de 90 dB(A).De outra parte, no período de 19.11.2003 a 31.12.2003, é devido o reconhecimento da especialidade da atividade, pelo fato de que o autor trabalhou submetido a ruído de 88 dB(A), portanto acima do parâmetro permitido pela legislação da época, que era de 85 dB(A).III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 19.11.2003 a 31.12.2003, trabalhado pelo autor na empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA, e condenar o INSS a averbar o referido período e convertê-lo em tempo de serviço comum, adotando o coeficiente respectivo (ruído), revisando a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB: 42/149.192.353-6), com a soma do período reconhecido nesta sentença aos períodos já reconhecidos administrativamente, encontrando novo valor do benefício, de acordo com a legislação vigente à época da respectiva concessão.Arcará a autarquia com as prestações vencidas, devidas desde a data do início do benefício até a efetiva implantação do seu novo valor, cujo pagamento será efetuado após o trânsito em julgado desta sentença.As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Sentença não sujeita ao reexame necessário (2º do art. 475 do Código de Processo Civil).P. R. I.(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): MARCOS ANTONIO DA SILVAENDEREÇO: Rua Evangelista Monteiro da Silva, 236, casa 2, Jardim Resende, Taubaté -SP, CEP: 12.052-120.CPF: 019.411.318-32NOME DA MÃE: MARIA BENEDITA DA SILVANIT: 1.043.172.958-9NB: 42/149.192.353-6PERÍODOS RECONHECIDOS: 19.11.2003 a 31.12.2003, trabalhado na empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA - RUÍDO).

0003622-52.2011.403.6121 - MARIA MENINA VICENTE(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por MARIA MENINA VICENTE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente para desempenhar suas tarefas laborativas habituais, em razão de possuir sinais de osteoartropatia degenerativa acrômio clavicular, bursite subacromial/subdeltóide, derrame articular gleno umeral, ruptura completa de tendão do supra espinhal e do subescapular com sinais de retração do ventre muscular, tendiopatía do infra espinhal, moderado derrame articular gleno umeral e discreto edema/estiramento do ligamento redondo menor. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/25). Concedida a justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 28/29). O laudo médico foi juntado às fls. 37/39. Citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação (fls. 45/46), pugnando pela improcedência do pedido autoral. Manifestação da parte autora às fls. 49/51. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Já a aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. A parte autora tem, atualmente, 51 anos de idade (nascida em 24/06/1961). O laudo médico pericial (fls. 37/39) descreve que a autora é portadora de lesão de manguito rotador em ombro direito, doença que não acarreta incapacidade e não restringe sua capacidade laboral, não a impedindo de exercer sua função laborativa habitual. Consta, ainda, do laudo médico pericial que: Pericianda não apresenta quadro de incapacidade ortopédica no atual momento. Sua patologia de manguito rotador já foi submetida a tratamento cirúrgico e não ficou evidenciado sequelas ou incapacidades funcionais em referido ombro D. Assim, do conjunto probatório, resta comprovado que a autora se encontra habilitada para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência. Desse modo, a improcedência do pedido é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Sem custas (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003692-69.2011.403.6121 - ROSANA DE FATIMA ZACHARA DOS SANTOS (SP168674 - FERNANDO FROLLINI E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSANA DE FÁTIMA ZACHARA DOS SANTOS ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora, em síntese, que está definitivamente incapacitada para exercer suas atividades laborativas, por possuir diversos problemas ortopédicos nos ombros direito e esquerdo, na coluna torácica, na coluna cervical e na coluna lombo-sacra. Concedida a justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 127/128). Laudo médico juntado às fls. 154/156. Foi declarada a revelia do réu, sem, contudo, a aplicação seus efeitos (fl. 165). Houve manifestação da parte autora às fls. 167/185. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze), contribuições, com ressalva do que dispõe a Portaria Interministerial n.º 2998, de 23 de agosto de 2001, e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. No caso em comento, a parte autora requereu o benefício de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pelos elementos trazidos e produzidos em juízo, verifico que a autora preenche os requisitos para o benefício auxílio-doença. Senão, vejamos. O cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com os documentos acostados à inicial. Ademais, conforme verificado no extrato CNIS de fls. 129, a requerente foi beneficiária de auxílio-doença nos períodos de 29/06/2009 a 21/02/2011, tendo sido cessado em razão do recebimento do benefício de salário-maternidade, este recebido no período de 22.02.2011 a 21.06.2011. Em relação à incapacidade, o perito médico constatou: Pericianda portadora de incapacidade parcial e permanente para atividades laborativas que necessitam esforços físicos, como os de diarista. (fl. 156). O Expert também ressaltou que a doença não restringe sua capacidade laboral e não acarreta incapacidade (quesitos 5 e 6), bem como não vem se agravando (quesito 18). Sendo assim, considerando a idade da autora (nascida em 24/12/1973), revelando grande probabilidade de recuperação, é o caso de se reconhecer o direito à percepção de auxílio-doença, que consistirá numa renda mensal correspondente ao fixado no art. 61 da Lei n.º 8.213/91 91% do salário-de-benefício. Cumpre ressaltar, por fim, no presente caso, que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo deverá implicar na cessação do benefício anteriormente concedido, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Assim, considerando que a perícia judicial fixou o início da incapacidade em 2009, é de se restabelecer o benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado, com termo inicial no dia posterior à data da cessação do benefício concedido administrativamente (21.06.2011 - NB: 31/156.464.292-2), com o mesmo valor da época do cancelamento, devidamente atualizado pelos índices legais aplicados aos demais benefícios previdenciários. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora, desde o dia imediatamente posterior à data da cessação administrativa do benefício de salário-maternidade (22/06/2011 - NB nº 31/536.213.275-6 e 80/156.464.292-2), ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios mencionados, com o mesmo valor da época do cancelamento, devidamente atualizado pelos índices legais aplicados aos demais benefícios previdenciários, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante o Benefício de Auxílio-Doença em 30 (trinta) dias a contar da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, que será revertida em favor da autora. Comunique-se a AADJ. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 -

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia previdenciária à parte autora serão devidamente compensados. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P. R. I. TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO/BENEFICIÁRIO: Rosana de Fátima Zachara dos Santos NOME DA MÃE: Maria das Graças Zachara CPF/MF: nº 122.028.418-14 NIT: 1.706.856.588-1 ENDEREÇO: Rua Professora Onira Maria Pereira, 57, Parque Aeroporto - Taubaté-SP BENEFÍCIO: Auxílio-Doença Previdenciário DIB: 22.06.2011 (Dia imediatamente posterior à data de cessação do benefício de salário-maternidade no âmbito administrativo - NB: 31/536.213.275-6 e NB: 80/156.464.292-2), com o mesmo valor da época do cancelamento, devidamente atualizado pelos índices legais aplicados aos demais benefícios previdenciários.

0003733-36.2011.403.6121 - DJALMA FERREIRA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)
Cuida-se de ação intentada por DJALMA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a manutenção do benefício de auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Deferida a gratuidade da justiça, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e determinada realização de perícia médica (fls. 183/184). Realizada perícia médica, cujo laudo foi juntado às fls. 189/191. Tendo em vista a possibilidade de transação judicial foi determinada a realização de audiência (fl. 207). Audiência realizada em 11/07/2012, tendo sido deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 210/211). Designada nova audiência, a mesma tornou-se prejudicada ante a manifestação do INSS de fl. 238. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições, com ressalva do que dispõe a Portaria Interministerial nº. 2998, de 23 de agosto de 2001, e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. O laudo do perito judicial (fls. 189/191) atesta que o autor está incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, de forma total e permanente, e insuscetível de recuperação ou reabilitação para todas as atividades, em razão de grave comprometimento pulmonar. Concluiu, portanto, o Expert, que: Trata-se de homem de 48 anos, com doença pulmonar grave, restritiva e obstrutiva, sem melhora com tratamento especializado e com piora a despeito desse tratamento. Tem falta de ar a mínimos esforços e documentado quadro grave por prova de função pulmonar e refratariedade ao tratamento em abril de 2011. Necessita de ajuda para cuidados pessoais, o quadro é irreversível, com tendência a piorar. Está em auxílio-doença desde 2006, segundo refere. (fl. 191). Assim, o autor está incapacitado definitivamente para o trabalho, sem possibilidade de recuperação ou de reabilitação, de acordo com a prova técnica. Além disso, o art. 45 da Lei de Benefícios citada prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. O perito judicial constatou que o autor necessita da ajuda de terceiros por sentir falta de ar a mínimos esforços e restrição de deambular mínimas distâncias. Também no que toca à resposta da pergunta do item 23, quanto à necessidade do autor em ter assistência permanente por terceira pessoa, respondeu afirmativamente. Portanto, deve ser concedido o adicional de 25% ao valor do benefício, conforme requerido pela parte autora. Passo a verificar os demais requisitos necessários ao benefício postulado. Qualidade de segurado e carência. Os extratos do CNIS, cuja juntada determino, demonstram a existência de tais requisitos. Termo inicial do benefício. Fixo o termo inicial do auxílio-doença no dia posterior à data da cessação do benefício n. 516.944.988-3, recebido, qual seja, 05.02.2007 até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (06.03.2012), descontando-se do intervalo fixado para recebimento do auxílio-doença os períodos já gozados pela parte autora, quais sejam, 29/06/2007 a 07/06/2009 e 01/09/2009 a 06/06/2012. O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico

(06.03.2012), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente da segurada. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno da segurada ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DJALMA FERREIRA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar a Autarquia a implantar em favor da autora o benefício de auxílio-doença a partir de 05/02/2007, descontados períodos já concedidos administrativamente, e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início (DIB) em 06/03/2012, esta com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91. Ratifico os termos da tutela deferida (fl. 210). Pelos mesmos fundamentos da decisão antecipatória de tutela e considerando a motivação desta sentença, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que o adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 seja implantado pela Autarquia-ré. Comunique-se à AADJ para ciência e providências necessárias à implementação da tutela antecipada. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução n.º 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ.P.R.I.

0001016-17.2012.403.6121 - JOSE CLAUDIO RANGEL(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ CLAUDIO RANGEL, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado para a empresa AÇOS VILLARES S/A, de 15.07.1997 a 19.10.2011 como exercidos em condições especiais, com sua conversão e soma aos demais períodos comuns laborados, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Custas devidamente recolhidas (fl. 44). Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação às fls. 50/56, pugnando pela improcedência do pedido inicial. A parte autora se manifestou às fls. 64/66. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais na empresa AÇOS VILLARES S/A, de 15.07.1997 a 19.10.2011, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria. A Lei n.º 9.711 de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção de respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento. A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, cujo artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, permitindo a referida conversão apenas até 5 de março de 1997 ou até a data de 28 de maio de 1998 - conforme os Anexos em que se enquadrarem - apenas se completado, até a referida data, o percentual mínimo de 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Não obstante, o Decreto n.º 4.827 de 3 de setembro de 2003, modificou a referido dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR). O referido diploma legal apenas corroborou o entendimento que já vinha sendo acolhido pela jurisprudência pátria no que concerne à prestação de serviço em condições especiais, prestigiando a aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais e sua caracterização devem obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo, tampouco necessidade de

comprovação de acordo com as normas atuais. Quanto ao agente agressivo ruído, tenho que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado. Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 6 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial aquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis. Neste sentido, a jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS 8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...). (MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44) Entretanto, a partir da edição do Decreto 4.882 de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19/11/2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A). Além disso, o próprio INSS passou a adotar tal posicionamento, reconhecendo expressamente que deve ser considerada como especial, a atividade que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da matéria vigentes no período do efetivo labor, nos termos da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99 de 05/12/2003, que alterou o artigo 171 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 95, segundo o qual, será efetuado o enquadramento quando a exposição ao agente agressivo ruído se situar acima de: Oitenta dB (A) até 05 de março de 1997; Noventa dB (A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003; Oitenta e cinco dB (A) a partir de 19 de novembro de 2003. A utilização de equipamento de proteção individual não afasta o enquadramento da atividade como nociva. Com o advento da Lei n.º 9.732 de 14 de dezembro 1998, que deu nova redação ao 2º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, passou-se a exigir que do laudo técnico de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, também constasse informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A exigência de existência de EPC já era prevista no referido parágrafo, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.1997. Essa exigência, todavia, não tem o condão de descaracterizar a nocividade da atividade, mas apenas de mitigar a exposição do trabalhador ao agente agressivo. Nesse sentido, a Jurisprudência dos E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei n.º 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. (Grifei) 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no 3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211/RJ - Publicado no DJU DATA: 02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND). No presente caso, pleiteia-se o enquadramento das atividades prestadas pelo autor, no período 15.07.1997 a 19.10.2011 na empresa AÇOS VILLARES S/A, como laboradas em condições especiais, em razão da sua exposição ao agente agressivo ruído. A existência de tal agente nocivo foi devidamente demonstrada por meio do formulário PPP e de laudo técnico pericial (fls. 29/33), descrevendo os riscos a que se submetia o trabalhador de determinado setor da referida empresa. Ressalta-se, mais, que o Instituto Nacional do Seguro Social em nenhum momento apontou qualquer irregularidade no formulário PPP juntado aos autos alegando, apenas, o uso do EPI eficaz (fls. 29/33). Conforme informações do PPP elaborado pela empregadora (fls. 29/33), o período abarcado pelo formulário é de 15.07.1997 a 19.10.2011, sendo este o termo ad quem para análise da especialidade da atividade exercida. No período em questão, o PPP acostado às fls. 29/33, demonstra a exposição se forma habitual e permanente ao agente físico ruído de 90,3 dB(A), configurando assim a especialidade da atividade no período de 15.07.1997 a 19.10.2011. Ainda, quanto ao agente ruído, estando ele acima de 80 dB, no período anterior à vigência do Decreto n.º 2.172/1997, acima de 90dB, no período de vigência do Decreto n.º 2.172/1997 (06/03/1997 a 18/11/2003), e

acima de 85db a partir de 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 4.882/2003, faz jus a parte à contagem especial de seu tempo de serviço, enquadrando-se, assim, nas hipóteses legais em que tal agente nocivo é tido como prejudicial à saúde da pessoa. Nesse sentido, aliás, segue o entendimento pretoriano: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RUIÍDO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. 1-A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Já depois da edição do decreto nº. 4882/2003, passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis (19.11.2003). (...) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1215779; Processo: 20046183002671 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF300137042; DJU DATA: 12/12/2007 PÁGINA: 645; JUIZA LOUISE FILGUEIRAS; Data Publicação: 12/12/2007. O tempo de serviço total do autor será calculado nos termos aqui decididos quando da implantação do novo valor de benefício e poderá ser objeto de discussão na fase de cumprimento da sentença. Dessa forma, entendo que o nível de ruído a que esteve submetido o autor, no período de 15.07.1997 a 19.10.2011, era prejudicial à saúde, caracterizando a especialidade do labor, nos termos do código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Segue a planilha de cálculo de tempo de serviço do autor:

Tempo de Atividade	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum
Atividade especial	admissão	saída	a m d a m d	Sociedade Nacional de Eng. 23/5/1977 17/10/1977 - 4 25 - - -
S.A.A.E. Taubaté	14/7/1978	31/12/1981	3 5 18 - - -	Cia de Saneamento Básico 4/1/1982 3/11/1986 4 9 30 - - -
Usical Usina e Cald. Taubaté	4/11/1986	10/5/1989	2 6 7 - - -	Zolco S/A 29/11/1989 24/1/1992 2 1 26 - - -
Usical Usinagem	1/6/1993	20/6/1995	2 - 20 - - -	Z.L. Equipamentos 1/2/1996 19/8/1996 - 6 19 - - -
Aços Villares/Gergau S/A Esp	15/7/1997	30/9/2011	- - - 14 2 16	Soma: 13 31 145 14 2 16
Correspondente ao número de dias:	5.755			
5.116	Tempo total : 15 11 25 14 2 16			
Conversão:	1,40 19 10 22 7.162,400000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	35 10 17 III - DISPOSITIVO			

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial o período de 15.07.1997 a 30.09.2011, laborado pelo autor na empresa AÇOS VILLARES S/A, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (19.10.2011). Demonstrada a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante o Benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 30 (trinta) dias, a contar da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento, que será revertida em favor do autor. Comunique-se a AADJ. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Eventuais valores pagos administrativamente serão devidamente compensados. Outrossim, condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P. R. I. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. TÓPICO SÍNTESE (Recomendação Conjunta nº 04 - CNJ/CJF, de 17/15/2012 e Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): JOSÉ CLAUDIO RANGEL ENDEREÇO: Rua Monsenhor Miguel Martins, 325, Vila Marli, Taubaté-SP - cep. 12060-640. CPF: 005.309.618-57 NOME DA MÃE: Maria Tereza Rangel NIT: 1.079.636.617-6 BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DIB: 19.10.2011 (DER) PERÍODO RECONHECIDO COMO EXERCIDO EM ATIVIDADE ESPECIAL: 15.07.1997 a 30.09.2011 (RUIÍDO) VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

0001448-36.2012.403.6121 - LIDIANE ROBERTA DE CASTILHO GOUVEA (SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA E SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LIDIANE ROBERTA DE CASTILHO GOUVEIA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora, em síntese, que em 20.04.2010, sofreu acidente

de motocicleta, ficando impossibilitada de exercer suas atividades habituais como empregada doméstica, tendo em vista que sofreu fratura da extremidade distal da tíbia, passando por diversas cirurgias. Fls. 28/29: Decisão concedendo a justiça gratuita, indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a realização de perícia médica. Laudo médico juntado às fls. 33/35. A ré foi devidamente citada (fl. 42) e na contestação de fls. 44/46, suscitou pela improcedência do pedido formulado pela parte autora. Houve manifestação da parte autora às fls. 55/59. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de realização de perícia complementar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresentou a parte autora qualquer argumentação técnica que pudesse desqualificar o laudo pericial, nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze), contribuições, com ressalva do que dispõe a Portaria Interministerial nº. 2998, de 23 de agosto de 2001, e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. No caso em comento, a parte autora requereu o benefício de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pelos elementos trazidos e produzidos em juízo, verifico que a autora preenche os requisitos para o benefício auxílio-doença. Senão, vejamos. O cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com os documentos acostados à inicial. Ademais, conforme verificado no extrato CNIS de fls. 50/52, a requerente foi beneficiária de auxílio-doença nos períodos de 20/04/2010 a 07/09/2011 e de 08/03/2012 a 08/05/2012. Em relação à incapacidade, o perito médico constatou: Foi submetida a cirurgia de fratura exposta de tíbia esquerda, submetida a duas cirurgias. O laudo anexado nas folhas 25 e 25 verso relata (possível) osteomielite de baixa virulência, mas não foi visualizada nenhuma fístula, apresenta cicatrizes extensas na perna esquerda e grande edema no membro inferior esquerdo. Aparentemente apresenta pseudoartrose da tíbia esquerda ou retardo de consolidação. (...) a autora apresentou uma farta documentação que além do exame físico comprova sua incapacidade parcial e permanente. Não hánexo laboral. (fl. 35). Sendo assim, considerando a idade da autora (nascida em 11/02/1982), revelando grande probabilidade de recuperação, é o caso de se reconhecer o direito à percepção de auxílio-doença, que consistirá numa renda mensal correspondente ao fixado no art. 61 da Lei nº. 8.213/91 91% do salário-de-benefício. Cumpre ressaltar, por fim, no presente caso, que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo deverá implicar na cessação do benefício anteriormente concedido, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei nº. 8.213/91. Assim, considerando que a perícia judicial fixou o início da incapacidade na data do acidente, que ocorreu em abril de 2010, é de se restabelecer o benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado, com termo inicial no dia posterior à data da cessação do benefício concedido administrativamente (08.09.2011 - NB: 31/540.695.197-8), com o mesmo valor da época do cancelamento, devidamente atualizado pelos índices legais aplicados aos demais benefícios previdenciários. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora, desde o dia posterior à data da cessação indevida do benefício no âmbito administrativo (08.09.2011 - NB nº 31/540.695.197-8), com o mesmo valor da época do cancelamento, devidamente atualizado pelos índices legais aplicados aos demais benefícios previdenciários, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante o Benefício de Auxílio-Doença em 30 (trinta) dias a contar da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, que será revertida em favor da autora. Comunique-se a AADJ. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia previdenciária à parte autora serão devidamente compensados. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Os valores recebidos por força da decisão antecipatória de tutela não estão sujeitos à devolução, ante o princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé, porquanto o art. 115 da Lei nº 8.213/91 regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial (AgRg no REsp 1.054.163/RS, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/6/08). No mesmo sentido: TRF 3ª REGIÃO - AG 200703001047168 - REL. DES. FED.

THEREZINHA CAZERTA - OITAVA TURMA - DJF3 01/07/2008).Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).P. R. I.TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO/BENEFICIÁRIO: Lidiane Roberta de Castilho GouveiaNOME DA MÃE: Maria Donizette de CastilhoCPF/MF: nº 312.177.558.88NIT: 1.288.555.525-6ENDEREÇO: Rua Doutor Asdrúbal Augusto Nascimento Neto, 530-A, Parque Urupês - Taubaté-SPBENEFÍCIO: Auxílio-Doença PrevidenciárioDIB: 08.09.2011 (Dia posterior à data de cessação do benefício no âmbito administrativo - NB: 31/540.695.197-8), com o mesmo valor da época do cancelamento, devidamente atualizado pelos índices legais aplicados aos demais benefícios previdenciários.

0001533-22.2012.403.6121 - ANDREIA CRISTINA STOCHINI(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada por ANDREIA CRISTINA STOCHINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, mais o pagamento atualizado e corrigido das diferenças daí resultantes, tudo isso acrescido dos consectários legais da sucumbência.Designada audiência e adiada a apreciação do pedido de liminar para depois do mencionado ato (fls. 33/34).Reiterado o pedido de antecipação de tutela (fls. 37/37), o mesmo foi indeferido (fl. 38).Sentença TIPO ARegistro n. _____/2012Anexada cópia do processo administrativo (fls. 50/62).Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 63/67), e nessa oportunidade o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 62/78), e reconheceu juridicamente, de forma parcial, o pedido de concessão de pensão por morte, porque entendeu que no âmbito administrativo não foi apresentada a mesma documentação exibida na presente demanda, motivo pelo qual ponderou em sua defesa a concessão do benefício a partir da data da citação (14/08/2012).Relatados, decido.II. FUNDAMENTAÇÃO.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Desse modo, impõe-se a homologação judicial do reconhecimento jurídico, pelo INSS (fls. 68/70), do pedido autoral de pensão por morte, por se tratar de questão incontroversa (CPC, arts. 158 c.c. 269, II).Passo a julgar a questão controvertida remanescente, qual seja, a data do início do benefício de pensão por morte.Enquanto a parte autora busca a concessão judicial do benefício desde a data do requerimento administrativo (31/03/2011- DER), o INSS defende que o benefício é devido desde a citação, entendendo que faltou documentação, no processo administrativo, para a concessão da prestação postulada em juízo.Entendo que assiste razão à parte autora nesse particular. No processo administrativo (fls. 50/62 e 72/78) a parte autora apresentou prova de que mantinha conta conjunta bancária com o segurado falecido, tratando-se de um forte indício da alegada união estável. Se considerou insuficiente a documentação apresentada pela requerente, deveria o INSS ter proporcionado a ela, mediante despacho fundamentado (art. 50 da Lei 9.784/99), a oportunidade de apresentar novos elementos de prova ou mesmo de requerer justificação administrativa (arts. 105 e 108 da Lei 8.213/91 e arts. 142 e ss. do Decreto n. 3.048/99). Mas não foi o que ocorreu no caso concreto, porque o INSS, sumariamente, indeferiu o pedido de benefício (fls. 61 e 77, verso), sem oportunizar ao administrado a complementação da documentação considerada insuficiente, ao que consta dos autos. Há de se lembrar a obrigatoriedade legal de o INSS esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade. (art. 88 da Lei n. 8.213/91).Desse modo, dadas as especificidades do caso concreto, a prestação é devida desde a data do requerimento (DER), nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91 e consoante jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART-49, INC-2 E ART-105 DA LEI-8213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. Por força do ART-105 da LEI-8213/91, a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para a recusa do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria, razão pela qual esta deve retroagir à data do requerimento. 2. Restando comprovado, pelo Cartão de Protocolo, que o pedido administrativo foi feito em 07/09/91, é devido o pagamento das diferenças entre a data do requerimento e a do efetivo pagamento, em 24/08/92, acrescidas de juros legais desde a citação e correção monetária a partir do vencimento de cada prestação. 3. Recurso provido. (AC 9504101313, LUIZA DIAS CASSALES, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 13/11/1996 PÁGINA: 87342.)III. DISPOSITIVO.Pelo exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO, e, por conseguinte, CONDENO o réu a conceder em favor da parte autora o benefício de PENSÃO POR MORTE, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil.E, na forma da motivação desta sentença, CONDENO o réu a PAGAR OS ATRASADOS da PENSÃO POR MORTE desde a data do requerimento administrativo (31/03/2011 - DER), nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até

29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Presentes os requisitos necessários à outorga do benefício pleiteado, é de se concluir pela presença, na hipótese, dos requisitos necessários à antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do CPC. A verossimilhança das alegações está demonstrada na fundamentação acima, ao passo que a situação de dano irreparável ou de difícil reparação desponta pelo nítido caráter alimentar da verba pleiteada. Dessa maneira, tendo em vista que a tutela antecipada é mecanismo apropriado para distribuir entre as partes o ônus do tempo do processo e, ao mesmo tempo, privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL com o específico propósito de determinar que o INSS implante o benefício de PENSÃO POR MORTE, nos moldes acima delineados, no prazo máximo previsto no art. 41-A, 5º, da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 11.665/2008. O deferimento da tutela antecipada não implica pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Comunique-se à AADJ para ciência desta sentença e implantação do benefício (tutela antecipada). A Autarquia-ré arcará com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. P. R. I. TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e Recomendação Conjunta n. 04 - Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal) SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): ANDREIA CRISTINA STOCHINICPF: 251.248.588-93 ENDEREÇO: R JOSE MARIANO DOS SANTOS, 90, ESP SANTA TEREZINHA, TAUBATE-SP, CEP 12053-570 BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE DIB: 31/03/2011 (DER) VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR DADOS DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO: NOME: LUIZ GONZAGA PEREIRA; CPF: 101.821.828-94; NOME DA MÃE: ANNA FIGUEIRA PEREIRA.

0003127-71.2012.403.6121 - LUIZ MOREIRA DOS SANTOS(SP266727 - PRISCILLA LEITE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional proposta por LUIZ MOREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/101751794-8). A parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário com a aplicação do expurgo do IRSM de 02/94 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, bem como o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/11). É o relato do processado. FUNDAMENTO e DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Da análise do quadro indicativo de possibilidade de prevenção verifico que consta o processo nº 0078631-43.2003.403.6301 (em trâmite na origem, no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - cópia da sentença em anexo) que teve por objeto a mesma matéria que versa os presentes autos (0003127-71.2012.403.6121), qual seja, a revisão de seu benefício previdenciário com a aplicação do expurgo do IRSM de 02/94 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, bem como o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente. Logo, o presente processo há de ser extinto sem resolução de mérito pela ocorrência de coisa julgada. Deveras, na ação proposta anteriormente perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (nº 0078631-43.2003.403.6301), a pretensão autoral foi julgada procedente. Sendo assim, a pretensão deduzida na presente ação já foi examinada pelo Poder Judiciário, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão judicial que concedeu o direito pleiteado pelo autor. Noutros termos, não pode o requerente rediscutir as questões já decididas em anterior ação (CPC, art. 471), sob pena de ofensa ao fenômeno da coisa julgada, pois, de acordo com o Código de Processo Civil, A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (art. 468), e, Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido (art. 474). Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a ocorrência de coisa julgada, nos termos da fundamentação acima. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a parte ré não foi citada. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Junte-se a consulta realizada por este Juízo ao sistema processual. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004306-79.2008.403.6121 (2008.61.21.004306-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOSE RODRIGUES DA CONCEICAO(SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou embargos à execução movida por JOSE RODRIGUES DA CONCEICAO nos autos do processo nº 0004629-60.2003.403.6121 (fls. 02/28). Alega a Autarquia-embargante, em resumo, a existência de liquidação zero, porque, segundo alega, houve o pagamento da revisão nos moldes da MP 201/2004: o INSS já implementou na renda mensal do Autor as parcelas referentes ao acordo, sendo que efetivou o pagamento de R\$ 18.651,30 relativo a todas as parcelas em atraso (fl. 07). Também requereu a condenação da embargada por litigância de má-fé. A embargada, por sua vez, sustentou o descumprimento do acordo e pediu a improcedência dos embargos (fls. 33/40). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 41/42). A Contadoria, por sua vez, prestou a informação de fls. 45/46 e anexou pesquisas dos sistemas da Previdência Social (fls. 47/52). Sentença TIPO A Registro nº _____/2012 O INSS juntou novos elementos de prova (fls. 57/80), após o quê a Contadoria deste Juízo se pronunciou novamente, juntando novos extratos (fls. 83/106). Solicitados esclarecimentos ao INSS, não houve manifestação da Autarquia, a qual somente solicitou prazo, nem da parte embargada (fls. 108/116). À fl. 117 consta certidão resumindo a tramitação processual, a qual incorporo neste relatório. É, no que basta, a síntese do processado. FUNDAMENTO e DECIDO. Não há necessidade de maiores esclarecimentos por parte da Contadoria Judicial, tendo em vista que a prova documental, aliada a anteriores pronunciamentos da mesma Contadoria, é suficiente para a solução da controvérsia, conforme adiante fundamentado. No caso dos autos, a sentença de fls. 61 (autos principais - nº 0004629-60.2003.403.6121) homologou a transação judicial, com base na Lei nº 10.999/2004. E, de acordo com a prova documental de fls. 14/15 e fls. 86/106 houve o pagamento das parcelas convencionadas na forma da Lei nº 10.999/2004. A Contadoria deste Juízo também admite a efetivação do pagamento em conformidade com a Lei nº 10.999/2004, ao asseverar que o executado (INSS) efetuou pagamento acumulado de 30 parcelas referentes aos 2 (dois) parcelamentos, considerando as parcelas pelo valor corrigido até competência 09/2008 (R\$ 12.201,30 + 6.450,00), ou seja, as 30 parcelas compreende o período de 04/2006 a 09/2008. Ainda, de acordo com a Contadoria Judicial... Quanto ao cálculo dos atrasados da revisão referente às parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos 5 anos anteriores a agosto de 2004 (60 meses - 1º do artigo 3º da Lei 10.999/2004) e as regras de seu parcelamento: verificamos que estão em conformidade com a lei do Acordo. (cf. fls. 83/85) Somente não se justifica dilatar a instrução processual para elucidar dúvidas levantadas, pela Contadoria, a respeito de eventual pagamento a maior, pelo INSS, por meio de complemento positivo (pagamento administrativo), de parcelas objeto do acordo previsto na Lei nº 10.999/2004. Isso porque, mesmo se admitindo a hipótese de pagamento a maior por ato administrativo, tal ocorrência prova justamente que o devedor (INSS) adimpliu integralmente sua obrigação, sendo o caso de procedência dos embargos. Aliás, por força do princípio da correlação, congruência ou adstrição (CPC, arts. 128 c.c. 460), eventual ressarcimento de valores porventura pagos a maior pelo executado devem ser buscados através de ação própria (pretensão de repetição de indébito). Por tais fundamentos, o princípio constitucional da celeridade processual (art. 5º, CF) e a regra de que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125) justificam o julgamento dos embargos na fase em que se encontram. Desse modo, provado adimplemento do acordo de acordo com a lei de regência, conforme prova documental e parecer da Contadoria Judicial, a atualização do crédito objeto da transação com base na Lei nº 10.999/2004 dá-se na forma da aludida norma, e uma vez homologado o acordo nela previsto ocorre, por expressa disposição legal, a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da revisão prevista na citada lei (art. 7º, Lei 10.999/2004). Passo ao dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução nº 0004306-79.2008.403.6121 para, na forma da fundamentação acima, DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO A EXECUTAR quanto à execução promovida no processo nº 0004629-60.2003.403.6121, na qual figuram como partes JOSE RODRIGUES DA CONCEICAO (autor-exequente) e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (réu-executado). Condene o(a) embargado(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(a) embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observada a suspensão da execução na forma da Lei nº 1.060/50. Tendo em vista que a parte embargada desistiu da execução da outra ação mencionada nos embargos, reputo inexistente no caso concreto as hipóteses previstas no art. 17 do CPC. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos. Anote-se no sistema processual a relação de dependência entre os presentes embargos e a ação principal a que atrelados, se ainda não efetivada tal providência. P.R.I.

Expediente Nº 595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004967-58.2008.403.6121 (2008.61.21.004967-4) - SEBASTIAO VITORIO (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código

de Processo Civil.1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000825-06.2011.403.6121 - MARLENE MAGALHAES PEREIRA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP134195 - DIVONE RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista à parte autora do laudo médico. 2. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0001297-07.2011.403.6121 - MAURO DE MOURA PORTELLA QUINTANILHA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dra. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 29 de NOVEMBRO de 2012, às 17:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(ª). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos abaixo.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do

juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003075-12.2011.403.6121 - JOSE PEDRO DE FARIA (SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que o causídico representante voluntário da parte autora pleiteou sua retirada dos quadros de advogados dativos/voluntários deste Juízo Federal, nomeio como Defensor Voluntário para representação da parte autora a Dr^a. Luciana Salgado César, OAB/SP nº 298.237, devendo a mesma ser intimada pela imprensa oficial da presente nomeação. (a) advogado(a) a comunicação do(a) aut2. Intime-se o advogado Dr. Igor Francisco de Amorim Oliveira, OAB/SP 272.678, para esclarecer a este Juízo se está postulando sua exclusão DEFINITIVA do quadro de advogados voluntários desta Subseção. ecer em perícia agendada, não lhe Caso afirmativo proceda-se à exclusão do advogado do sistema AJG, nos termos do Edital nº 3 de 28/04/2011 da Presidência do TRF da 3ª Região. 4. Int. Determino novo agendamento de perícia médica com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 19 de dezembro de 2012, às 17:30, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se NOVAMENTE o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3754

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001539-94.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-97.2008.403.6122 (2008.61.22.001123-0)) LOPES & TINTI LTDA ME (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Defiro a realização de prova pericial requerida pela embargante. Nomeio perito judicial o Sr. Pedro Fumio Nikaido. Fixo os honorários no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), importância que deverá ser previamente depositada pela parte autora em conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito nomeado para que designe data e local a ser realizada a perícia, da qual deverão ser intimadas as partes. Designando data e local, intimem-se as partes. O laudo deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo pericial, abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se sobre referido laudo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito nomeado, e venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004846-65.2005.403.6111 (2005.61.11.004846-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DE ALTA PAULISTA (SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI E SP230421 -

THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA)

Trata-se de impugnação à avaliação do imóvel penhorado para garantia da execução fiscal movida pela Fazenda Pública. Garantido o juízo e realizados os demais atos processuais de praxe, pleiteou a executada revisão do valor da avaliação do imóvel penhorado (fls. 73/77). A exequente manifestou-se pela manutenção da avaliação no valor em que se encontra (fls. 85/86). Brevemente relatados. Decido. Alega a executada que a avaliação do bem, pelo Oficial de Justiça deste Juízo, em R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais), não condiz com a realidade do mercado imobiliário, apresentando laudo técnico elaborado por perito particular atribuindo ao imóvel a quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Não há que se falar sobre inidoneidade ou imparcialidade do Oficial de Justiça para realizar a avaliação do bem penhorado, pois é servidor habilitado a fazer tal ato. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS A ARREMATACÃO - ALEGADO VÍCIO POR TER A AVALIAÇÃO SIDO FEITA POR OFICIAL DE JUSTIÇA - ALEGADO PREÇO VIL NA ARREMATACÃO - INOCORRÊNCIA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ PROCLAMADA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Inocorre qualquer vício pelo fato de a avaliação dos bens constribuídos ficar a cargo de Oficial de Justiça do juízo da execução, porquanto o art. 7º, V, da Lei 6.830/80 e o art. 13 ao dispor que o termo ou auto de penhora conterà, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar, induzem ao reconhecimento da validade desse meio de avaliar-se o bem penhorado. Somente em havendo fundada impugnação aos termos da valoração do objeto da penhora é que se nomeia avaliador específico (1º do art. 13). (TRF 3º Região, AC 456658, 4º Turma, Data 22/11/2000, Relator Johnson Di Salvo). Ademais, verifica-se que a reavaliação efetuada aproxima-se da avaliação particular apresentada pela executada. Não obstante as alegações da exequente lançadas às fls. 85/86, ACOLHO o requerido pelo executado, tendo em vista a proximidade da data para a realização do leilão (22/11/2012) e a apresentação de laudo de avaliação, feito por corretor de imóvel (fls. 77), considerando assim, para efeitos de hasta pública, o valor de R\$ 300.000,00, ao imóvel descrito na matrícula n. 29.176 do CRI local. Comunique-se à CHEAS. Intimem-se. Aguarde-se à realização do leilão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2718

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000825-94.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-81.2011.403.6124) JOSE PEREIRA ROCHA NETO(SP226987 - LEANDRO CARAVIERI MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

SENTENÇA executado José Pereira Rocha Neto opõe embargos à execução fiscal contra ele ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC, autuada sob nº 0000315-81.2011.403.6124. Relata, em síntese, que naqueles autos foi determinada a aplicação do sistema Bacenjud, ocasião em foi penhorada a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais). No entanto, segundo ele, tal penhora não pode prevalecer, uma vez que é impenhorável, nos termos do art. 649, inciso IV, do CPC, por tratar-se de quantia referente à pensão por morte. Requer, assim, a desconstituição da penhora (fls. 02/07). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/26). A decisão de fl. 28 determinou que o embargante promovesse a instrução adequada do feito com a juntada das cópias necessárias ao deslinde da causa, o que acabou sendo cumprido (fls. 30/33). Assim, os embargos foram recebidos à fl. 34 sem a concessão de efeito suspensivo, abrindo-se, em seguida, vista ao embargado para impugnação. No entanto, apesar de regularmente intimado, este ficou inerte (fls. 35/41). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Ademais, verifico que o pedido formulado é improcedente. Isso porque, compulsando os autos do executivo fiscal, verifico que inexistente penhora, mas simples bloqueio judicial (via Bacenjud) no importe irrisório de R\$ 5,02 (cinco reais e dois centavos), e não de R\$ 1.000,00 (mil reais) como mencionado. Verifico, também, que inexistente prova concreta de que a quantia bloqueada refere-se à pensão por morte recebida pelo embargante. Na verdade, parece-me que o executado até teve a quantia de R\$ 1.013,70 (um mil e treze reais e

setenta centavos) bloqueada (fl. 11), mas isso certamente não é oriundo do feito executivo fiscal ora embargado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 0000315-81.2011.403.6124. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de novembro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000516-39.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001529-10.2011.403.6124) ELISEU FERREIRA DE SOUZA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte embargante. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001962-53.2007.403.6124 (2007.61.24.001962-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANIA MARIA MATTAR REGONATO(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA E SP202465 - MAYRA BERTOZZI PULZATTO)

O bloqueio de saldo existente em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) é medida cabível, que tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o disposto no art. 655, inciso I, do CPC (Redação dada pela Lei nº 11.382/2006), cujo montante deverá ser restrito ao valor cobrado nos autos deste processo executivo, sob pena de se impor ao(s) executado(s) um ônus superior ao exigido pela lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal (sistema BACENJUD), seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), até o valor do crédito ora executado. Com a juntada do detalhamento da ordem de bloqueio extraída do sistema BacenJud, dê-se vista à(ao) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0000876-42.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PARANA LTDA. X ARMANDO DE OLIVEIRA PINTO X MARIA ESTELA DE OLIVEIRA PINTO X ANTONIO GOMES DOS REIS

vista à exequente para manifestação acerca da aplicação do Bacenjud, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinação de fl.42.

0001064-35.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X PAULO HENRIQUE LEME

faço vista dos autos à exequente para manifestação acerca da aplicação do Renajud, no prazo de 30(trinta) dias.

0000366-92.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPLEBOV INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS LTDA. X GILMAR FERREIRA DE SOUZA X JOAO LUIZ DA SILVA

O bloqueio de saldo existente em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) é medida cabível, que tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o disposto no art. 655, inciso I, do CPC (Redação dada pela Lei nº 11.382/2006), cujo montante deverá ser restrito ao valor cobrado nos autos deste processo executivo, sob pena de se impor ao(s) executado(s) um ônus superior ao exigido pela lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal (sistema BACENJUD), seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), até o valor do crédito ora executado. Com a juntada do detalhamento da ordem de bloqueio extraída do sistema BacenJud, dê-se vista à(ao) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000615-43.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA BALDAN SOUZA EPP. X ADRIANA BALDAN SOUZA X ELIAS DE SOUZA
faço vista dos autos à exequente para manifestação acerca da aplicação do Bacenjud(pesquisa de endereço), no prazo de 30(trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000580-35.2001.403.6124 (2001.61.24.000580-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TRANSJALES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X FRANCISCO SPOLON MARQUES(SP173021 - HERMES MARQUES)

Vistos, etc.Fl. 285/288: trata-se de petição por meio da qual a exequente, após explanar acerca do instituto, pugna pelo reconhecimento da ocorrência de fraude à execução, e requer seja desconstituída a alienação de bens imóveis de propriedade do executado, cujas cópias das matrículas acompanham o pedido, e realizada penhora sobre eles.É a síntese do que interessa. DECIDO. O pedido merece acolhimento.Com efeito, o art. 185 do Código Tributário Nacional estabelece o seguinte:Art. 185. Presume-se fraudulenta tributário pela empresa originariamente executada, se deu em 04.06.2002 (fl. 62), e que as transferências de parte dos bens imóveis que eram de propriedade sua e de sua esposa, em comunhão universal de bens, se deram no ano de 2004, cerca de dois anos depois de ter sido citado para pagar o débito cobrado nestes autos.Deveras, os imóveis de matrículas n.ºs 09.330, 09.331 e 09.332 do C.R.I. de Jales/SP, na fração ideal de 1/6 (um sexto), foram alienados, todos em 22.10.2004, por Jandira Natalin Marques e Francisco Spolon Marques (r.04 - fls. 291/291-verso, r.04 - fls. 294/294-verso e r.04 - fls. 297/297-verso) a Cláudio Antonio Natalin e Vanyse Aydar Natalin, compradores que, aliás, têm o mesmo sobrenome dos alienantes. O negócio jurídico, portanto, não pode subsistir, sendo de rigor o reconhecimento da fraude à execução, mostrando-se dispensáveis maiores explicações.Ressalvo que tal reconhecimento não enseja a desconstituição dos negócios jurídicos efetivados (R.04 das matrículas n.ºs 09.330, 09.331 e 09.332 do CRI de Jales), mas, sim, a sua ineficácia perante a exequente.Por outro lado, nada há o que ser decidido em relação ao imóvel descrito na matrícula n.º 09.333. De acordo com a av. 14 do documento, a alienação de 50% da parte ideal outrora alienada, e que pertencia ao executado, já foi considerada ineficaz, conforme r. decisão prolatada nos autos da execução fiscal n.º 0001248-69.2002.4.03.6124, pelo MM. Juiz Federal Dr. Jatir Pietroforte Lopes Vargas (fl. 304-verso). A fração do imóvel, aliás, já está penhorada e o feito aguarda a designação de data para a realização da hasta pública.Diante do exposto, declaro a ineficácia da alienação da fração ideal de 1/6 dos imóveis descritos nas matrículas n.ºs 09.330, 09.331 e 09.332 do CRI de Jales/SP, conforme registros n.ºs 4 em cada uma delas, pertencente ao executado Francisco Spolon Marques e sua esposa, perante a exequente (União/Fazenda Nacional). Por conseguinte, determino a expedição de mandado de penhora sobre as 03 (três) frações, com a posterior avaliação e intimação do executado, ressalvando que a meação da cônjuge do executado será resguardada sobre o produto da eventual alienação do bem (art. 655-B do CPC).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA N.º 388/2012, SOBRE A FRAÇÃO IDEAL DE 1/6 DOS IMÓVEIS DESCRITOS NAS MATRÍCULAS N.ºS 09.330, 09.331 E 09.332 DO CRI DE JALES/SP.Determino que o Sr. Oficial de Registros do CRI de Jales/SP proceda à averbação da ineficácia da alienação nas matrículas de n.ºs 09.330, 09.331 e 09.332, nos termos desta decisão, CUJA CÓPIA SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 1106/2012 - EF- froCientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 06 de setembro de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001740-95.2001.403.6124 (2001.61.24.001740-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X TAKUMI WAKABAYASHI(SP093761 - EDSON ISSAO WAKABAYASHI)

Autos n.º 0001740-95.2001.4.03.6124 /1.ª Vara Federal da Jales/SP.Exequente: União Federal (Fazenda Nacional).Executado(a)(s): Takumi Wakabayashi. Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Verifico, inicialmente, que a presente execução fiscal foi arquivada, a requerimento da exequente, com fulcro no art. 40, caput, e , da Lei n.º 6.830/80. Observo, ainda, que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista deles à parte exequente, para fins do disposto no art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80, houve superação do prazo de 5 anos. Ao ser ouvida, a exequente se manifestou favoravelmente ao decreto da prescrição intercorrente. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de

lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Não são devidos honorários. Fica autorizado eventual levantamento de constrição existente nos autos. Não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI. Jales, 26 de junho de 2012. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000091-12.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BORBRAS BORRACHAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME)

Vistos, etc. Embora tenha a executada, na exceção de pré-executividade de folhas 167/168, tenha pugnado pela extinção da execução, pelos seus fundamentos, havendo notícia acerca do parcelamento administrativo do débito cobrado nesta execução, conforme reconhecido, inclusive, pela União Federal, às folhas 177/177-verso, acolho a manifestação da exequente, e determino a suspensão do andamento desta execução até JULHO de 2013. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente, conforme requerido. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001506-45.2003.403.6124 (2003.61.24.001506-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO ROSSIN

O bloqueio de saldo existente em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) é medida cabível, que tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o disposto no art. 655, inciso I, do CPC (Redação dada pela Lei nº 11.382/2006), cujo montante deverá ser restrito ao valor cobrado nos autos deste processo executivo, sob pena de se impor ao(s) executado(s) um ônus superior ao exigido pela lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal (sistema BACENJUD), seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), até o valor do crédito ora executado. Com a juntada do detalhamento da ordem de bloqueio extraída do sistema BacenJud, dê-se vista à(ao) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000134-85.2008.403.6124 (2008.61.24.000134-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X DAIANE ROCCA BORTOLOZO X MAURO BORTOLOZO JUNIOR X VERA MARCIA ROCCA BORTOLOZO

Fls. 113/119: estando o débito parcelado, nada mais resta ao(à) exequente senão zelar pelo regular cumprimento do parcelamento nos termos pactuados. Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento até JULHO/2013. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que, no caso do parcelamento estar rescindido, requeira o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo notícia de pagamento integral do débito ou a rescisão do parcelamento concedido administrativamente, mantenha-se o sobrestamento por mais um ano. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Fl. 121: defiro o pedido de liberação dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud (fls. 110/11). Cumpra-se, com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2724

DESAPROPRIACAO

0001233-51.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA) X EDISON ROVINA X DALVA DE JESUS RAMOS XAVIER

Decisão/Carta precatória/Mandado/Ofício Vistos, etc. Trata-se de ação desapropriação proposta pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., empresa pública sob a forma de sociedade por ações, controlada pela União Federal e vinculada ao Ministério dos Transportes, em face de Édison Rovina e Dalva de Jesus Ramos Xavier Na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, estaria autorizada a propor a ação de desapropriação por utilidade pública, a fim de construir parte da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Para tanto, aponta como objeto de desapropriação, total ou parcial, ou servidão de passagem, área pertencente aos réus, discriminada em minúcias na inicial. Será ocupada pela autora área de 0,5147 ha (cinquenta e um ares e quarenta e sete centiares). Quanto ao preço, a autora coloca à disposição do Juízo a quantia de R\$ 16.771,29 (dezesesseis mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos), relativos à terra nua e às

benfeitorias. O depósito, que estaria em conformidade com os preços praticados no mercado de imóveis rurais, conforme documentos que instruem a inicial, atende ao disposto no art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, que autoriza o Juízo a imitar a expropriante provisoriamente, através de seu representante e independentemente da citação dos réus, na posse da área. Informa que necessita imediatamente da área para início efetivo das obras e requer, entre outros, seja decretada, ao final, a desapropriação definitiva. Junta documentos. Foi determinado, à folha 70, que se aguardasse o depósito nos autos do preço oferecido. Cumprida a determinação, os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Observo, inicialmente, que não há qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (v. art. 109, I, CF). Outrossim, quanto à legitimidade da parte ativa, vejo que, de acordo com o art. 8º, da Lei n.º 11.297/2006, com redação dada pela Lei n.º 11.772/2008, a construção, uso e gozo da EF-151, denominada Ferrovia Norte-Sul, de titularidade da autora, dar-se-ão no trecho ferroviário que liga os Municípios de Belém, no Estado do Pará, e Panorama, no Estado de São Paulo, tratando o Decreto Presidencial especificamente do trecho entre Ouro Verde/GO e Estrela D'Oeste/SP, e que a empresa, de fato, está autorizada a promover ações de desapropriação e a invocar, se necessário, o caráter de urgência, para fins de imissão de posse. A petição inicial, além de preencher os requisitos previstos no artigo 282 e incisos do Código de Processo Civil, contém a oferta do preço e veio instruída com os documentos indicados pela norma de regência como indispensáveis (art. 13, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 - folhas 45/50: cópia do texto do decreto declaratório de utilidade pública, publicado no Diário Oficial da União em 03.06.2011, e cuja autenticidade foi verificada através do sítio indicado no rodapé do documento; folhas 59/60: planta descrição dos bens e suas confrontações). Por sua vez, a autora, às folhas 71/73, com a finalidade única de obter a imissão provisória na posse do imóvel, comprovou o depósito do valor da indenização pelas benfeitorias e pela terra nua (v. art. 15, do Decreto-Lei/ n.º 3.365/41), à disposição do juízo processante. Vejo, nos documentos de folhas 52/57, que a empresa procedeu à avaliação da parcela almejada. Quanto a essa questão, é de se observar, visando inclusive evitar futuras discussões, que não é necessária prévia avaliação judicial da área, sob pena de desvirtuar o instituto. Nesse sentido, anoto que, de acordo com o Enunciado da Súmula 652 do C. STF, o dispositivo legal que autoriza a imissão provisória não afronta a Constituição Federal. Ademais, não concordando os réus com a quantia ofertada, a norma autoriza expressamente a sua impugnação e, assistindo razão à parte, a sua majoração após a instrução do processo. Friso, por fim, como assente na jurisprudência, que a imissão provisória transfere apenas a posse do imóvel ao expropriante, limitando apenas o uso e gozo da área pelo seu proprietário. Não sendo dada ao Juízo a possibilidade de decidir sobre a existência ou não de utilidade pública, nos exatos termos do art. 9º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, presentes os requisitos previstos na legislação aplicável e havendo alegação de urgência na medida, é rigor a imediata imissão na posse pela autora. A providência descrita no art. 14, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 será tomada oportunamente, considerando o teor do art. 19 da referida norma. Não havendo notícia acerca da existência de posseiros ou ocupantes, indefiro, por ora, o pedido formulado no item VI-09 da inicial. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse da faixa de domínio descrita na inicial, em favor da expropriante, nos termos do art. 15, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Autorizo, desde já, caso haja necessidade e prova documental bastante, o uso de força policial, suficiente ao cumprimento da imissão na posse. 1. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE Nº. 578/2012-SPD. Depreque-se a citação dos réus, para que, no prazo legal, respondam à ação de acordo com o disposto no art. 20 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. O Oficial de Justiça deverá atentar para o disposto no art. 16, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, caso não encontre os citandos. 2. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, AINDA, COMO, CARTA PRECATÓRIA Nº. 995/2012-SPD À COMARCA DE ESTRELA DOESTE/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS RÉUS: (1) ÉDISON ROVINA, brasileiro, casado, lavrador, RG nº. 14.170.163 SSP/SP e CPF nº. 098.374.668-04 e (2) DALVA DE JESUS RAMOS XAVIER, brasileira, casada, RG nº. 18.877.524 SSP/SP e CPF nº. 057.489.518-35, ambos residentes e domiciliados na LD Barreirinho, nº. 2.150, Estrela DOeste/SP, CEP 15.650-000, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS TRATANDO-SE OS JUÍZOS DEPRECADOS, EVENTUALMENTE, DE COMARCAS DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, OU DE OUTROS ESTADOS, A EXPEDIÇÃO E O ENVIO DA(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) FICARÃO CONDICIONADOS AO RECOLHIMENTO E FORNECIMENTO, PELA AUTORA DAS GUIAS DE CUSTAS E DILIGÊNCIAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA DAQUELES JUÍZOS ESTADUAIS, AS QUAIS DEVERÃO INSTRUIR A(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S). Requisite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Estrela DOeste/SP, o registro na matrícula do imóvel n.º 7.768, (1) da citação neste processo e (2) da imissão provisória na posse do imóvel (v. art. 167, I, n.º 21 e n.º 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). 3. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, POR FIM, COMO OFÍCIO Nº. 1584/2012-SPD, AO CRI DE ESTRELA DOESTE/SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, conforme requerido. Feita a citação de todos os réus, a causa prosseguirá sob o rito ordinário (art. 19, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 12 de novembro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001235-21.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA) X JAIR JOSE BORTOLO X MARCIA REGINA MANENTE BORTOLO

Decisão/Carta precatória/Mandado/Ofício Vistos, etc. Trata-se de ação desapropriação proposta pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., empresa pública sob a forma de sociedade por ações, controlada pela União Federal e vinculada ao Ministério dos Transportes, em face de Jair José Bortolo e Márcia Regina Manente Bortolo Na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, estaria autorizada a propor a ação de desapropriação por utilidade pública, a fim de construir parte da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Para tanto, aponta como objeto de desapropriação, total ou parcial, ou servidão de passagem, área pertencente aos réus, discriminada em minúcias na inicial. Será ocupada pela autora área de 2,3619 ha (dois hectares, trinta e seis ares e dezenove centiares). Quanto ao preço, a autora coloca à disposição do Juízo a quantia de R\$ 32.130,13 (trinta e dois mil, cento e trinta reais e treze centavos), relativos à terra nua e às benfeitorias. O depósito, que estaria em conformidade com os preços praticados no mercado de imóveis rurais, conforme documentos que instruem a inicial, atende ao disposto no art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, que autoriza o Juízo a imitar a expropriante provisoriamente, através de seu representante e independentemente da citação dos réus, na posse da área. Informa que necessita imediatamente da área para início efetivo das obras e requer, entre outros, seja decretada, ao final, a desapropriação definitiva. Junta documentos. Foi determinado, à folha 72, que se aguardasse o depósito nos autos do preço oferecido. Cumprida a determinação, os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Observo, inicialmente, que não há qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (v. art. 109, I, CF). Outrossim, quanto à legitimidade da parte ativa, vejo que, de acordo com o art. 8º, da Lei n.º 11.297/2006, com redação dada pela Lei n.º 11.772/2008, a construção, uso e gozo da EF-151, denominada Ferrovia Norte-Sul, de titularidade da autora, dar-se-ão no trecho ferroviário que liga os Municípios de Belém, no Estado do Pará, e Panorama, no Estado de São Paulo, tratando o Decreto Presidencial especificamente do trecho entre Ouro Verde/GO e Estrela D'Oeste/SP, e que a empresa, de fato, está autorizada a promover ações de desapropriação e a invocar, se necessário, o caráter de urgência, para fins de imissão de posse. A petição inicial, além de preencher os requisitos previstos no artigo 282 e incisos do Código de Processo Civil, contém a oferta do preço e veio instruída com os documentos indicados pela norma de regência como indispensáveis (art. 13, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 - folhas 46/51: cópia do texto do decreto declaratório de utilidade pública, publicado no Diário Oficial da União em 03.06.2011, e cuja autenticidade foi verificada através do sítio indicado no rodapé do documento; folhas 60/61: planta descrição dos bens e suas confrontações). Por sua vez, a autora, às folhas 73/75, com a finalidade única de obter a imissão provisória na posse do imóvel, comprovou o depósito do valor da indenização pelas benfeitorias e pela terra nua (v. art. 15, do Decreto-Lei/ n.º 3.365/41), à disposição do juízo processante. Vejo, nos documentos de folhas 53/58, que a empresa procedeu à avaliação da parcela almejada. Quanto a essa questão, é de se observar, visando inclusive evitar futuras discussões, que não é necessária prévia avaliação judicial da área, sob pena de desvirtuar o instituto. Nesse sentido, anoto que, de acordo com o Enunciado da Súmula 652 do C. STF, o dispositivo legal que autoriza a imissão provisória não afronta a Constituição Federal. Ademais, não concordando os réus com a quantia ofertada, a norma autoriza expressamente a sua impugnação e, assistindo razão à parte, a sua majoração após a instrução do processo. Friso, por fim, como assente na jurisprudência, que a imissão provisória transfere apenas a posse do imóvel ao expropriante, limitando apenas o uso e gozo da área pelo seu proprietário. Não sendo dada ao Juízo a possibilidade de decidir sobre a existência ou não de utilidade pública, nos exatos termos do art. 9º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, presentes os requisitos previstos na legislação aplicável e havendo alegação de urgência na medida, é rigor a imediata imissão na posse pela autora. A providência descrita no art. 14, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 será tomada oportunamente, considerando o teor do art. 19 da referida norma. Não havendo notícia acerca da existência de posseiros ou ocupantes, indefiro, por ora, o pedido formulado no item VI-09 da inicial. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse da faixa de domínio descrita na inicial, em favor da expropriante, nos termos do art. 15, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Autorizo, desde já, caso haja necessidade e prova documental bastante, o uso de força policial, suficiente ao cumprimento da imissão na posse. 1. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE Nº. 579/2012. Depreque-se a citação dos réus, para que, no prazo legal, respondam à ação de acordo com o disposto no art. 20 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. O Oficial de Justiça deverá atentar para o disposto no art. 16, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, caso não encontre os citados. 2. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, AINDA, COMO, CARTA PRECATÓRIA Nº. 996/2012-SPD À COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS RÉUS: (1) JAIR JOSÉ BORTOLO, brasileiro, casado, militar, RG nº. 16.931.285-9 SSP/SP e CPF nº. 054.646.548-01 e (2) MÁRCIA REGINA MANENTE BORTOLO, brasileira, professora, casada, RG nº. 20.269.888 SSP/SP e CPF nº. 121.676.168-05, ambos residentes e domiciliados na Rua das Acácias, nº. 517, Fernandópolis/SP, CEP 15.600-000, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS. TRATANDO-SE OS JUÍZOS DEPRECADOS,

EVENTUALMENTE, DE COMARCAS DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, OU DE OUTROS ESTADOS, A EXPEDIÇÃO E O ENVIO DA(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) FICARÃO CONDICIONADOS AO RECOLHIMENTO E FORNECIMENTO, PELA AUTORA DAS GUIAS DE CUSTAS E DILIGÊNCIAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA DAQUELES JUÍZOS ESTADUAIS, AS QUAIS DEVERÃO INSTRUIR A(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S).Requisite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP, o registro na matrícula do imóvel n.º 39.817, (1) da citação neste processo e (2) da imissão provisória na posse do imóvel (v. art. 167, I, n.º 21 e n.º 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). 3. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, POR FIM, COMO OFÍCIO N.º 1585/2012-SPD, AO CRI DE FERNANDÓPOLIS/SP.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br.Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, conforme requerido. Feita a citação de todos os réus, a causa prosseguirá sob o rito ordinário (art. 19, do Decreto-Lei n.º 3.365/41).Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 12 de novembro de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001237-88.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA) X AUGUSTO ROVINA X VALDEMIR ROBERTO ROVINA X ISAURA MARIA JUSTINO ROVINA X ANITA CONCEICAO ROVINA GONCALVES X ALICIO GONCALVES X LUIZ AUGUSTO ROVINA X CLEUZA CELIA LEAO ROVINA X EDSON ROVINA X DALVA DE JESUS RAMOS XAVIER X MARIA APARECIDA ROVINA DE MOURA X ISMAEL ALVES DE MOURA
Decisão/Cartas precatórias/Mandado/Ofício Vistos, etc.Trata-se de ação desapropriação proposta pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., empresa pública sob a forma de sociedade por ações, controlada pela União Federal e vinculada ao Ministério dos Transportes, em face de Augusto Rovina, Valdemir Roberto Rovina, Isaura Maria Justino Rovina, Anita Conceição Rovina Gonçalves, Alício Gonçalves, Luiz Augusto Rovina, Cleuza Célia Leão Rovina, Edson Rovina, Dalva de Jesus Ramos Xavier, Maria Aparecida Rovina de Moura e Ismael Alves de Moura. Na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, estaria autorizada a propor a ação de desapropriação por utilidade pública, a fim de construir parte da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Para tanto, aponta como objeto de desapropriação, total ou parcial, ou servidão de passagem, área pertencente aos réus, discriminada em minúcias na inicial. Preliminarmente, a autora informa que o imóvel atingido pela ação está hipotecado junto ao Banco Santander/BANESPA S/A, agência Estrela D'Oeste, conforme R.06 da matrícula, motivo pelo qual sua intimação se faria necessária.Será ocupada pela autora área de 0,8619 ha (oitenta e seis ares e dezenove centiares). Quanto ao preço, a autora coloca à disposição do Juízo a quantia de R\$ 29.366,22 (vinte e nove mil, trezentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos), relativos à terra nua e às benfeitorias. O depósito, que estaria em conformidade com os preços praticados no mercado de imóveis rurais, conforme documentos que instruem a inicial, atende ao disposto no art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, que autoriza o Juízo a imitar a expropriante provisoriamente, através de seu representante e independentemente da citação dos réus, na posse da área. Informa que necessita imediatamente da área para início efetivo das obras e requer, entre outros, seja decretada, ao final, a desapropriação definitiva. Junta documentos. Foi determinado, à folha 73, que se aguardasse o depósito nos autos do preço oferecido. Cumprida a determinação, os autos vieram à conclusão.É o relatório do necessário. Decido. Observo, inicialmente, que não há qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (v. art. 109, I, CF). Outrossim, quanto à legitimidade da parte ativa, vejo que, de acordo com o art. 8º, da Lei n.º 11.297/2006, com redação dada pela Lei n.º 11.772/2008, a construção, uso e gozo da EF-151, denominada Ferrovia Norte-Sul, de titularidade da autora, dar-se-ão no trecho ferroviário que liga os Municípios de Belém, no Estado do Pará, e Panorama, no Estado de São Paulo, tratando o Decreto Presidencial especificamente do trecho entre Ouro Verde/GO e Estrela D'Oeste/SP, e que a empresa, de fato, está autorizada a promover ações de desapropriação e a invocar, se necessário, o caráter de urgência, para fins de imissão de posse. A petição inicial, além de preencher os requisitos previstos no artigo 282 e incisos do Código de Processo Civil, contém a oferta do preço e veio instruída com os documentos indicados pela norma de regência como indispensáveis (art. 13, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 - folhas 46/51: cópia do texto do decreto declaratório de utilidade pública, publicado no Diário Oficial da União em 03.06.2011, e cuja autenticidade foi verificada através do sítio indicado no rodapé do documento; folhas 60/61: planta descrição dos bens e suas confrontações). Por sua vez, a autora, às folhas 74/76, com a finalidade única de obter a imissão provisória na posse do imóvel, comprovou o depósito do valor da indenização pelas benfeitorias e pela terra nua (v. art. 15, do Decreto-Lei/ n.º 3.365/41), à disposição do juízo processante. Vejo, nos documentos de folhas 53/58, que a empresa procedeu à avaliação da parcela almejada. Quanto a essa questão, é de se observar, visando inclusive evitar futuras discussões, que não é necessária prévia avaliação judicial da área, sob pena de desvirtuar o instituto. Nesse sentido, anoto que, de acordo com o Enunciado da Súmula 652 do C. STF, o dispositivo legal que autoriza a imissão provisória não afronta a Constituição Federal. Ademais, não concordando os réus com a quantia ofertada, a norma autoriza expressamente a sua impugnação e, assistindo razão à parte, a sua majoração após a instrução do processo. Friso, por fim, como

assente na jurisprudência, que a imissão provisória transfere apenas a posse do imóvel ao expropriante, limitando apenas o uso e gozo da área pelo seu proprietário. Não sendo dada ao Juízo a possibilidade de decidir sobre a existência ou não de utilidade pública, nos exatos termos do art. 9º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, presentes os requisitos previstos na legislação aplicável e havendo alegação de urgência na medida, é rigor a imediata imissão na posse pela autora. A providência descrita no art. 14, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 será tomada oportunamente, considerando o teor do art. 19 da referida norma. Não havendo notícia acerca da existência de posseiros ou ocupantes, indefiro, por ora, o pedido formulado no item VI-10 da inicial. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse da faixa de domínio descrita na inicial, em favor da expropriante, nos termos do art. 15, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Autorizo, desde já, caso haja necessidade e prova documental bastante, o uso de força policial, suficiente ao cumprimento da imissão na posse. 1. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO: 1.a) MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE N.º 580/2012. 1.b) MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 581/2012 AO BANCO SANTANDER BANESPA S.A, AGÊNCIA DE ESTRELA D'OESTE, À RUA BRASIL, N.º 613, CENTRO - ESTRELA D'OESTE/SP, TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DA CÉDULA HIPOTECÁRIA N.º 85534, EMITIDA EM 22.03.2007, COM VENCIMENTO PARA ABRIL DE 2013. Depreque-se a citação dos réus, para que, no prazo legal, respondam à ação de acordo com o disposto no art. 20 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. O Oficial de Justiça deverá atentar para o disposto no art. 16, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, caso não encontre os citandos. 2. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, AINDA, COMO, CARTA PRECATÓRIA N.º 997/2012-SPD À COMARCA DE ESTRELA DOESTE/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS RÉUS: (1) AUGUSTO ROVINA, brasileiro, aposentado, viúvo, portador do RG n.º 8.334.321 SSP e CPF n.º 146.239.948-72, residente e domiciliado no Sítio Nossa Senhora da Aparecida, Rodovia SP-320 - Euclides da Cunha, Km 564, à direita, Zona Rural, Estrela DOeste/SP, CEP 15.650-000; (2) EDSON ROVINA, brasileiro, lavrador, portador do RG n.º 14.170.163 SSP/SP e CPF n.º 088.374.668-04, casado sob o regime de comunhão parcial de bens com (3) DALVA DE JESUS RAMOS XAVIER, brasileira, do lar, portadora do RG n.º 18.877.524 SSP/SP e CPF n.º 057.489.518-35, ambos residentes e domiciliados no Sítio Nossa Senhora da Aparecida, Rodovia SP-320 - Euclides da Cunha, Km 564, à direita, Zona Rural, Estrela DOeste/SP, CEP 15.650-000; (4) MARIA APARECIDA ROVINA DE MOURA, brasileira, comerciante, portadora do RG n.º 16.392.538-0 SSP/SP e CPF n.º 090.210.288-70, casada sob o regime de comunhão parcial de bens com (5) ISMAEL ALVES DE MOURA, brasileiro, comerciante, portador do RG n.º 21.520.001 SSP/SP e CPF n.º 070.712.288-09, ambos residentes e domiciliados no Sítio Santa Catarina, Rodovia SP-320 - Euclides da Cunha, Km 564, à direita, Zona Rural, Estrela DOeste, CEP 15.650-000; (6) ANITA CONCEIÇÃO ROVINA GONÇALVES, brasileira, do lar, portadora do RG n.º 26.227.135-7 e CPF n.º 271.107.658-06, casada sob o regime de comunhão universal de bens com (7) ALICIO GONÇALVES, brasileiro, lavrador, portador do RG n.º 8.412.110 SSP/SP e CPF n.º 018.744.288-67, ambos residentes e domiciliados no Sítio Santa Catarina, Rodovia SP-320 - Euclides da Cunha, Km 564, à direita, Zona Rural, Estrela DOeste, CEP 15.650-000, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS. 3. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, AINDA, COMO, CARTA PRECATÓRIA N.º 998/2012-SPD À COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS RÉUS: (1) VALDEMIR ROBERTO ROVINA, brasileiro, mecânico, portador do RG n.º 5.111.193 SSP/SP e CPF n.º 736.671.538-72, casado sob o regime de comunhão universal de bens com (2) ISAURA MARIA JUSTINO ROVINA, brasileira, do lar, portadora do RG n.º 19.578.585 e CPF n.º 258.497.128-36, ambos residentes e domiciliados na Rua Barbosa, s/nº, Brasilândia, Fernandópolis/SP, CEP 15.600-000, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS. 4. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO, CARTA PRECATÓRIA N.º 999/2012-SPD À COMARCA DE BEBEDOURO/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS RÉUS: (1) LUIZ AUGUSTO ROVINA, brasileiro, comerciante, portador do RG n.º 9.653.403 SSP/SP e CPF n.º 975.039.248-53, casado sob o regime de comunhão parcial de bens com (2) CLEUZA CÉLIA LEÃO ROVINA, brasileira, comerciante, portadora do RG n.º 15.200.621-7 SSP/SP e CPF n.º 062.317.758-79, ambos residentes e domiciliados na Rua Presidente de Moraes, s/nº, Bebedouro/SP, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS. TRATANDO-SE OS JUÍZOS DEPRECADOS DE COMARCAS DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, OU DE OUTROS ESTADOS, A EXPEDIÇÃO E O ENVIO DA(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) FICARÃO CONDICIONADOS AO RECOLHIMENTO E FORNECIMENTO, PELA AUTORA DAS GUIAS DE CUSTAS E DILIGÊNCIAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA DAQUELES JUÍZOS ESTADUAIS, AS QUAIS DEVERÃO INSTRUIR A(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S). Requisite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Estrela DOeste/SP, o registro na matrícula do imóvel n.º 5.115, (1) da citação neste processo e (2) da imissão provisória na posse do imóvel (v. art. 167, I, n.º 21 e n.º 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). 5. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, POR FIM, COMO OFÍCIO N.º 1586/2012-SPD, AO CRI DE ESTRELA DOESTE/SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br. Dê-se vista ao Ministério Público

Federal - MPF, conforme requerido. Feita a citação de todos os réus, a causa prosseguirá sob o rito ordinário (art. 19, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 12 de novembro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001243-95.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A (SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E TO004270B - LILIANE BUENO FERREIRA) X KOSUKE ARAKAKI X MASSACO KAWAKAMI ARAKAKI X RIROMASSA ARAKAKI X NILTON ROBERTO DE MATTIA X LAURA PEREIRA BATISTA DE MATTIA X SANDRA REGINA DE MATHIAS FERNANDES X JULIO ANTONIO SOBOTTKA FERNANDES X ALZIRA DE MATHIA

Decisão/Cartas precatórias/Mandado/Ofício Vistos, etc. Trata-se de ação desapropriação proposta pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., empresa pública sob a forma de sociedade por ações, controlada pela União Federal e vinculada ao Ministério dos Transportes, em face de Kosuke Arakaki, Masaco Kawakami Arakaki, Riromassa Arakaki, Nilton Roberto de Mattia, Laura Pereira Batista de Mattia, Sandra Regina de Mathias Fernandes, Julio Antonio Sobottka Fernandes e Alzira de Mathia. Na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, estaria autorizada a propor a ação de desapropriação por utilidade pública, a fim de construir parte da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Para tanto, aponta como objeto de desapropriação benfeitoria reprodutiva consistente em 6,7120 ha (seis hectares, setenta e um ares e vinte centiares) de lavoura de cana de açúcar, conforme Contrato Particular de Parceria Agrícola, situada no imóvel rural denominado Fazenda Santa Tereza, no município de Fernandópolis/SP, inscrito no CRI de Fernandópolis sob a matrícula n.º 2.129. Esclarece, preliminarmente, que a desapropriação e a respectiva indenização referente à terra nua e benfeitorias não reprodutivas, de titularidade dos proprietários do imóvel, são objetos de outra demanda, em trâmite nesta Vara Federal sob o n.º 0001160-79.2012.4.03.6124, e que o objeto desta ação (lavoura de cana) não foi incluída naquela ação, em razão de o objeto ser proveniente de contrato de parceria agrícola firmado por apenas alguns dos proprietários do imóvel. Informa, ainda, que os parceiros proprietários e titulares da lavoura, Kosuke Arakaki e Riromassa Arakaki não aceitaram o valor indenizatório proposto, dando azo à propositura desta ação. Quanto ao preço, a autora coloca à disposição do Juízo a quantia de R\$ 25.453,91 (vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos), relativos à benfeitoria (lavoura de cana-de-açúcar) existente na área a ser desapropriada. O depósito, que estaria em conformidade com os preços praticados no mercado, conforme documentos que instruem a inicial, atende ao disposto no art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, que autoriza o Juízo a imitar a expropriante provisoriamente, através de seu representante e independentemente da citação dos réus, na posse da área. Informa que necessita imediatamente da área para início efetivo das obras e requer, entre outros, seja decretada, ao final, a desapropriação definitiva. Junta documentos. Foi determinado, à folha 90, que se aguardasse o depósito nos autos do preço oferecido. Cumprida a determinação, os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Observo, inicialmente, que não há qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (v. art. 109, I, CF). Outrossim, quanto à legitimidade da parte ativa, vejo que, de acordo com o art. 8º, da Lei n.º 11.297/2006, com redação dada pela Lei n.º 11.772/2008, a construção, uso e gozo da EF-151, denominada Ferrovia Norte-Sul, de titularidade da autora, dar-se-ão no trecho ferroviário que liga os Municípios de Belém, no Estado do Pará, e Panorama, no Estado de São Paulo, tratando o Decreto Presidencial especificamente do trecho entre Ouro Verde/GO e Estrela D'Oeste/SP, e que a empresa, de fato, está autorizada a promover ações de desapropriação e a invocar, se necessário, o caráter de urgência, para fins de imissão de posse. A petição inicial, além de preencher os requisitos previstos no artigo 282 e incisos do Código de Processo Civil, contém a oferta do preço e veio instruída com os documentos indicados pela norma de regência como indispensáveis (art. 13, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 - folhas 48/53: cópia do texto do decreto declaratório de utilidade pública, publicado no Diário Oficial da União em 03.06.2011, e cuja autenticidade foi verificada através do sítio indicado no rodapé do documento; folhas 62/64: planta descrição dos bens e suas confrontações). Por sua vez, a autora, às folhas 91/93, com a finalidade única de obter a imissão provisória na posse do imóvel, comprovou o depósito do valor da indenização pelas benfeitorias e pela terra nua (v. art. 15, do Decreto-Lei/ n.º 3.365/41), à disposição do juízo processante. Vejo, nos documentos de folhas 55/60, que a empresa procedeu à avaliação do bem almejado. Quanto a essa questão, é de se observar, visando inclusive evitar futuras discussões, que não é necessária prévia avaliação judicial, sob pena de desvirtuar o instituto. Nesse sentido, anoto que, de acordo com o Enunciado da Súmula 652 do C. STF, o dispositivo legal que autoriza a imissão provisória não afronta a Constituição Federal. Ademais, não concordando os réus com a quantia ofertada, a norma autoriza expressamente a sua impugnação e, assistindo razão à parte, a sua majoração após a instrução do processo. Friso, por fim, como assente na jurisprudência, que a imissão provisória transfere apenas a posse do imóvel ao expropriante, limitando apenas o uso e gozo da área pelo seu proprietário. Não sendo dada ao Juízo a possibilidade de decidir sobre a existência ou não de utilidade pública, nos exatos termos do art. 9º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, presentes os requisitos previstos na legislação aplicável e havendo alegação de urgência na medida, é rigor a imediata imissão na posse pela autora. A providência descrita no art. 14, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 será tomada oportunamente, considerando o teor do art. 19 da referida norma. Não havendo

notícia acerca da existência de posseiros ou ocupantes, indefiro, por ora, o pedido formulado no item VI-10 da inicial. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse da faixa de domínio descrita na inicial, em favor da expropriante, nos termos do art. 15, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Autorizo, desde já, caso haja necessidade e prova documental bastante, o uso de força policial, suficiente ao cumprimento da imissão na posse. Por fim, quanto a Nilton Roberto de Mattia, (RG n.º 3.817.617-8 SSP/SP e CPF n.º 138.476.008-34), Laura Pereira Batista de Mattia (RG n.º 21.521.581-3 SSP/SP e CPF n.º 109.454.278-40), Sandra Regina de Mathias Fernandes (RG n.º 13.117.642 SSP/SP e CPF n.º 109.453.968-64), Julio Antonio Sobottka Fernandes (RG n.º 13.938.864-x SSP/SP e CPF n.º 040.971.268-08) e Alzira de Mathia (RG n.º 12.342.882 SSP/SP e CPF n.º 159.216.528-14), tenho por incabível a assistência, da forma como parece pretender a requerente, na medida em que imprescindível, nessa modalidade de intervenção a manifestação dos interessados, hipótese que não se amolda no caso concreto. Figurarão, portanto, assim como os três primeiros, como corréus. 1. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE N.º 582/2012. Depreque-se a citação dos réus, para que, no prazo legal, respondam à ação de acordo com o disposto no art. 20 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. O Oficial de Justiça deverá atentar para o disposto no art. 16, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, caso não encontre os citandos. 2. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, AINDA, COMO, CARTA PRECATÓRIA N.º 1000/2012-SPD À COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS RÉUS: (1) KOSUKE ARAKAKI, brasileiro, agroindustrial, portador do RG n.º 3.437.665 SSP/SP e CPF n.º 012.076.288-91, casado sob o regime de comunhão universal de bens com (2) MASACO KAWAKAMI ARAKAKI, brasileira, do lar, portadora do RG n.º 2.193.669 SSP/SP e do CPF n.º 590.018.878-72, ambos residentes e domiciliados na Avenida Expedicionários Brasileiros, n.º 950, Centro, Fernandópolis/SP; (3) RIROMASSA ARAKAKI, brasileiro, viúvo, agroindustrial, portador do RG n.º 3.765.493 SSP/SP e CPF n.º 012.072.378-68, residente e domiciliado na Avenida Expedicionários Brasileiros, n.º 1.055, Centro, Fernandópolis/SP; (4) NILTON ROBERTO DE MATTIA, brasileiro, empresário, portador do RG n.º 3.817.617-8 SSP/SP e CPF n.º 138.476.008-34, casado sob o regime de separação obrigatória de bens com (5) LAURA PEREIRA BATISTA DE MATTIA, brasileira, do lar, portadora do RG n.º 21.521.581-3 SSP/SP e CPF n.º 109.454.278-40, ambos residentes e domiciliados na Rua Espírito Santo, n.º 1.055, Centro, Fernandópolis/SP e (6) ALZIRA DE MATHIA, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG n.º 12.342.882 SSP/SP e CPF n.º 159.216.528-14, residente e domiciliada na Avenida Milton Terra Verdi, n.º 804, Centro, Fernandópolis/SP, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS. 3. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, AINDA, COMO, CARTA PRECATÓRIA N.º 1001/2012-SPD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS RÉUS: (1) SANDRA REGINA DE MATHIAS FERNANDES, brasileira, bancária, portadora do RG n.º 13.117.642 SSP/SP e CPF n.º 109.453.968-64, casada sob o regime de comunhão parcial de bens com (2) JÚLIO ANTONIO SOBOTTKA FERNANDES, brasileiro, promotor de justiça, portador do RG n.º 13.938.864-X SSP/SP e CPF n.º 040.971.268-08, ambos residentes e domiciliados na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, n.º 1.220, Condomínio Recanto Real, Rua 14, n.º 134, São José do Rio Preto/SP, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS. 4. TRATANDO-SE OS JUÍZOS DECRETADOS, EVENTUALMENTE, DE COMARCAS DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, OU DE OUTROS ESTADOS, A EXPEDIÇÃO E O ENVIO DA(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) FICARÃO CONDICIONADOS AO RECOLHIMENTO E FORNECIMENTO, PELA AUTORA DAS GUIAS DE CUSTAS E DILIGÊNCIAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA DAQUELES JUÍZOS ESTADUAIS, AS QUAIS DEVERÃO INSTRUIR A(S) CARTA(S) PRECATÓRIA(S). Requisite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP, o registro na matrícula do imóvel n.º 2.129, (1) da citação neste processo e (2) da imissão provisória na posse do imóvel (v. art. 167, I, n.º 21 e n.º 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). 4. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ, POR FIM, COMO OFÍCIO N.º 1587/2012-SPD, AO CRI DE FERNANDÓPOLIS/SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, conforme requerido. Feita a citação de todos os réus, a causa prosseguirá sob o rito ordinário (art. 19, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 12 de novembro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0001425-23.2008.403.6124 (2008.61.24.001425-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X MARCIA REIS TEIXEIRA X SINESIO REIS TEIXEIRA E TEIXEIRA (BA014168 - WANDER FÁBIO FLORES MORAES) X MONICA REIS TEIXEIRA E TEIXEIRA (BA014168 - WANDER FÁBIO FLORES MORAES)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001565-57.2008.403.6124 (2008.61.24.001565-4) - APARECIDA CHIARELE DA CRUZ (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001977-85.2008.403.6124 (2008.61.24.001977-5) - NADIR DE ARAUJO SILVA (SP168384 - THIAGO COELHO E SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000099-91.2009.403.6124 (2009.61.24.000099-0) - IZALTINA QUINTINA DO AMARAL (SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X MARISA MARQUES PEREIRA

Manifeste-se a parte autora acerca da não localização da ré Marisa Marques Pereira, conforme fl. 158, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0001576-52.2009.403.6124 (2009.61.24.001576-2) - JOSE BRAZ STERCI (SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Autos n.º 0001576-52.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: José Braz Sterci. Ré: União Federal. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por José Braz Sterci, qualificado nos autos, em face da União Federal, visando o ressarcimento material derivado da erradicação de plantas cítricas (calculado tomando em consideração os pés extraídos - respeitados os custos de produção; e os frutos maduros ou pendentes à época da prática do ato administrativo). Requer, de início, o autor, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que é dono do imóvel rural denominado Sítio Santa Maria, em Turmalina. Explica que se dedica ao cultivo de árvores cítricas, contribuindo, assim, com o progresso econômico e social do país, além de se sustentar com tal atividade. Contudo, em razão da doença denominada cancro cítrico, teve erradicadas, no dia 5 de outubro de 2007, 254 árvores. Os custos da implantação dos pomares, assim, tiveram de ser por ele suportados, ficando em situação financeira calamitosa. Estes danos, portanto, deverão ser integralmente ressarcidos. Ademais, salienta que o Decreto n.º 51.207/61 garante a indenização. Compete à Justiça Federal o processamento e julgamento da demanda, sendo legitimada passiva a União Federal. Deve esta, no ponto, responder objetivamente pelos atos cometidos pela CANECC. De acordo com a legislação de regência, tem direito de ser ressarcido pelos prejuízos decorrentes da erradicação das plantas. Aliás, é o entendimento do E. TRF/3. Vale-se da Constituição Federal na defesa da tese veiculada. Houve prejuízos derivados dos investimentos feitos na formação dos pomares, inclusive aqueles relativos aos frutos que seriam colhidos. Aponta, ainda, quais são os critérios usados na erradicação das plantas. No entanto, apenas o mais drástico vem sendo empregado. Haveria, no caso, segundo sustenta o autor, inegável responsabilidade civil. Cita posicionamento doutrinário a respeito do tema versado na demanda, indicando precedentes jurisprudenciais. Junta documentos com a petição inicial. Cumprido, pelo autor, o despacho de folha 44, concedi a ele, à folha 57, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação da União Federal. Citada, a União Federal ofereceu contestação, às folhas 59/63, instruída com documentos considerados de interesse, às folhas 64/201, em cujo bojo, inicialmente, sintetizou a pretensão veiculada na ação indenizatória, e, em seguida, levantou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu que o pedido seria improcedente. E isso porque, teria agido, legitimamente, no caso, visando tutelar o interesse público. Explicou que inexistiria método curativo para a praga detectada nos pomares do autor, e, assim, a medida de erradicação surgiria como adequada e necessária ao controle desta doença. O autor, este sim, teria se descurado dos procedimentos necessários à defesa sanitária de seus pomares. Além disso, não haveria espaço para o reconhecimento da responsabilidade objetiva, tampouco para a aplicação do normativo em que fundamentado o pedido. O autor foi ouvido sobre a resposta. Depois de haverem se manifestado sobre o teor do despacho de especificação de provas, saneei o processo, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela União Federal, e indeferindo a produção de prova pericial, pretendida pelo autor. No ato, deferi a produção de prova testemunhal. O autor depositou rol de testemunhas. Determinei a expedição de carta precatória para a colheita da prova testemunhal pretendida pelo autor. A União Federal

interpôs agravo retido da decisão que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva. Mantive a decisão recorrida. Colhida a prova testemunhal deprecada, as partes teceram alegações finais, oferecendo memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Superada, com a decisão de folhas 216/216verso, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal em sua resposta, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. São incontroversos, no processo (v. art. 334, inciso III, do CPC), os fatos relativos à erradicação de pés de laranja, da espécie pera rio, que estavam plantados no Sítio Santa Maria, em Turmalina, de propriedade do autor (v. folhas 64/82), José Braz Sterci (v., em especial, folha 69). Noto, pela documentação mencionada, que depois de coletado, para fins de análise a cargo do Instituto Biológico, material relativo aos pomares existente na propriedade, constatou-se a contaminação pela doença denominada cancro-cítrico - em 13 pés de laranja pera rio 2004. Por sua vez, verifica-se também que o índice de contaminação atingiu 6% (talhão 3). Daí, houve a erradicação, em 5 de outubro de 2007, precedida da interdição cautelar do imóvel, de 254 pés, sendo 13 deles por contaminação, e o restante das árvores por haver fundada suspeita desta mesma ocorrência. Por outro lado, entendo que a análise acerca da existência, ou não, de eventual direito de indenização pela erradicação de plantas contaminadas pelo cancro cítrico, firmando ou não a responsabilidade civil da União Federal pelas medidas tomadas, não pode ser procedida a partir do disposto no art. 37, 6.º, da CF/88, sendo certo que a contaminação dos pés de laranjas pela citada praga, com consequente necessidade de sua erradicação, não decorreu de ato que haja sido praticado por seus agentes, seja de forma comissiva, ou mesmo omissiva, com ou sem culpa. Aliás, não se indaga da existência de culpa quando subsumida a hipótese ao referido art. 37, 6.º, sendo certo que a responsabilidade civil é objetiva. Tão somente pode a pessoa jurídica prejudicada, e isso em ação regressiva, cobrar dos eventuais responsáveis, desde que tenham incorrido os mesmos em culpa ou dolo, os danos que lhe foram impostos. Demonstrada a existência de nexos de causalidade entre o agir ou não agir da pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado prestadora de serviços públicos, e o dano suportado pelo interessado, surge o dever de indenizar. Contudo, não é isso o que ocorre no caso em apreço. Esclareço, nesse passo, a partir da detida leitura das muitas informações contidas nos autos, que a doença vegetal provocada pela bactéria do cancro cítrico é de fácil propagação, podendo ocorrer por todos os meios, ou seja, pelo vento, pelos materiais de colheita, pelos colhedores e suas vestimentas, pelos implementos utilizados na plantação, etc, e, que, além disso, outros fatores também podem contribuir para tanto, como a eliminação de barreiras estratégicas, a implantação de citricultura em estados vizinhos, ou mesmo a presença de outra bactéria (larva minadora) que ataca as plantas, causando a baixa na resistência das mesmas, o que permite a instalação da doença de maneira mais eficaz e contundente. Assim, em que pesem drásticas, mostram-se necessárias as medidas administrativas de combate ao mal, em razão dos prejuízos econômicos causados, lembrando-se, ainda, por questões técnicas, de que a única maneira de eliminar o cancro cítrico, uma vez que não existe controle químico para a doença, é a erradicação de plantas contaminadas, ou suspeitas de contaminação. Assim, não se pode dizer que a adoção do método de eliminação destas plantas contenha vício que possa macular sua legitimidade, ante sua inegável necessidade. Na verdade, a restrição do direito se apresenta proporcional ao desiderato visado. Diante disso, não há de se falar na existência de nexos causal entre o proceder da União Federal, e a contaminação dos pés de laranja pela doença, tanto por atos omissivos, quanto comissivos, praticados por seus agentes, ficando ademais evidente, pelas características infectológicas da praga, que a destruição das plantas é praticamente certa. No ponto, digo que a União Federal não criou o mal, tampouco efetuou a contaminação dos laranjais por seus agentes. Muito menos, por falha no serviço de fiscalização, deu causa ao seu surgimento. Com visto, é altamente contagioso, e dá margem à destruição das plantas. Assinalo que, na minha visão, o livre exercício de atividade econômica privada por parte do autor, no caso concreto, a exploração de laranjais, não tem por fim principal a melhoria social e econômica do país. Pelo exercício desta atividade, na verdade, visa o lucro, obtido com comercialização da produção agrícola. Como não existem atividades econômicas sem riscos, assume o empreendedor rural, como seu, ao se dedicar ao cultivo de tais plantas, voluntária e conscientemente, o possível fracasso da empreitada derivado do cancro cítrico, sem poder validamente pretender socializar os prejuízos, uma vez que são inerentes aos negócios. Isso não quer dizer, contudo, que o direito de indenização não possa ser estabelecido e previamente fixado, mas, é claro, por outro fundamento jurídico (v. nesse sentido E. TRF/3 no acórdão em Apelação/Reexame Necessário 888350 (autos n.º 2000.61.06.012088-6/SP), Relator Rubens Calixto, DJF3 CJ1 21.12.2010, página 45: Administrativo. Responsabilidade Civil do Estado Inexistente. Erradicação do Cancro Cítrico. Indenização Incabível. 1. Não cabe ao Estado a obrigação de indenizar prejuízos sofridos por quem se dedica a qualquer atividade econômica. Se o fizer, será por deliberação política ou com fundamento em norma infraconstitucional - grifei). Lembre-se de que o atuar da Administração Pública nesse campo pode ser classificado, partindo-se o raciocínio do que se convencionou denominar doutrinariamente de regime jurídico administrativo, caracterizado pelas prerrogativas e sujeições, as primeiras concedidas para que os meios sejam postos à disposição da Administração possibilitando o cumprimento de seus misteres, os segundos impostos como limites à própria atuação, como inerente ao poder de polícia administrativa. E isso entendendo-se a administração pública em seu conceito objetivo, ou seja, a partir das atividades desenvolvidas pelas pessoas jurídicas e demais órgãos públicos,

abrangendo o fomento, a polícia administrativa, a intervenção e o serviço público. E o tema ligado ao poder de polícia é daqueles em que mais se manifesta o confronto entre a liberdade individual e a necessidade de regulação e restrição, por parte da administração, visando o bem comum, dos direitos ligados à liberdade. O princípio da predominância do interesse público sobre o particular é que dá fundamento para o atuar da administração, não deixando de reconhecer que se deva pautar pela legalidade, aliada à necessidade, proporcionalidade e eficácia. E é no contexto de restrição necessária das atividades dos particulares que a administração, com fundamento no princípio da legalidade, não deixando de ter realce a supremacia do interesse público, realiza a defesa sanitária vegetal. Verificada a irrupção, dessa forma, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender a outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, a União Federal (seja por seus agentes ou por meio de convênios com Estados e Municípios) poderá proceder à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação que lhe são outorgadas (v. art. 29, do CDSV). A constatação da existência de doenças é realizada por técnicos encarregados da execução das medidas administrativas de defesa sanitária vegetal, podendo inspecionar propriedades, como fazendas, chácaras, quintais, etc., aplicando as medidas cabíveis (v. art. 27, do CDSV). Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas situados na zona interdita, por sua vez, estão obrigados a executar todas as medidas de combate à doença ou praga, a partir das instruções técnicas emitidas pelo poder público (v. art. 33, do CDSV). Dentre as medidas a serem adotadas para a erradicação das doenças ou pragas, no caso do cancro cítrico, poderá haver a destruição parcial ou total dos pomares contaminados, ou passíveis de contaminação. Mas, visando justamente amenizar os efeitos que a drástica medida da destruição causa na organização econômica dos produtores cujas plantações se viram na contingência fortuita de estarem infectados, com efeitos inegáveis na órbita social e econômica nacionais, é que o CDSV prevê em seu art. 34 e , a possibilidade de serem os produtores indenizados. Regulou a norma a existência de uma possível indenização em razão dos interesses sociais e econômicos adrede mencionados, traduzidos na defesa de certa cultura vegetal, e não porque estivesse obrigada a União Federal a indenizar os produtores em decorrência da prática de ato comissivo ou omissivo seu, como anteriormente mencionado. Analiso, a partir de agora, o regime jurídico da referida indenização, ante suas específicas particularidades. Acaso adote o poder público a medida drástica de destruição, parcial ou total, por estarem contaminadas ou serem passíveis de contaminação, as plantas ou matas cuja destruição tenha sido ordenada pelos agentes públicos, que ainda estiverem indenidos ou, embora contaminadas, mantiverem-se aptas ao seu objetivo econômico precípua, podem ser ressarcidas. A indenização, neste caso, será arbitrada levando-se em conta o custo da produção, e a depreciação determinada pela doença encontrada, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. Poderá consistir a indenização, no entanto, em parte ou no todo, na substituição das plantas destruídas por outras sadias e de qualidades recomendáveis para o lugar. Não haverá direito à indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. Perderá, também, o direito à indenização, todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do CDSV, ou, ainda, das instruções especiais baixadas para a erradicação da doença. Exige a lei, dessa forma, num 1.º momento, que a destruição tenha sido ordenada pelo poder público. De acordo com a Resolução CEE - CANECC/SP n.º 1/2000 (v. folhas 165verso/166), ficou mantida a aplicação única do Método 1 previsto no Anexo II da Portaria n.º 291/97, do Ministro da Agricultura, quando verificada a incidência de Cancro Cítrico, isto é, **ELIMINAÇÃO DA PLANTA OU PLANTAS CONTAMINADAS E DAS DEMAIS SUSPEITAS CONTIDAS NUM RAIOS MÍNIMO DE 30 METROS, CONSIDERADAS SUSPEITAS DE CONTAMINAÇÃO**, devendo ser observado o que segue: 1 - Detectado um foco da doença em talhão, deverão ser realizadas três inspeções consecutivas por três equipes diferentes, em todas as plantas do talhão, observando-se que: 1a. Se o número de plantas contaminadas encontrada resultar num percentual superior a 0,5% (meio por cento) em relação ao total do talhão, todas as plantas desse talhão deverão ser eliminadas; 1.b Se o número de plantas contaminadas encontradas resultar num percentual igual ou inferior a 0,5% (meio por cento) em relação ao total do talhão, deverão ser eliminadas todas as plantas contidas num raio de 30 metros, a partir da (s) planta (s) foco. No caso dos autos, o histórico dos fatos, desde a constatação inicial da existência da doença, passando pela interdição do imóvel rural (Sítio Santa Maria, em Turmalina), com a consequente destruição das plantas contaminadas e suspeitas de contaminação, está devidamente explicitado às folhas 64/82. Anoto que já havia me reportado a estas circunstâncias no início da fundamentação. Pela documentação, após ser coletado, para fins de análise a cargo do Instituto Biológico, material relativo aos pomares existente na propriedade, constatou-se a contaminação pelo cancro-cítrico - em 13 pés de laranja pera rio 2004. Por sua vez, o índice de contaminação no talhão 3 chegou a 6%. Daí, houve a tomada das medidas administrativas tendentes à eliminação dos focos encontrados. Foram erradicados, parcialmente, em outubro de 2007, 254 pés (dos pomares), sendo 13 por contaminação, e o restante por haver fundada suspeita desta mesma ocorrência. Procedidas reinspeções sucessivas, em março de 2010, a propriedade foi considerada apta a ser liberada (Não houve replantio, surgimento de novos focos, nem permanência de rebrotas ou sementeiras nos últimos dois anos, propriedade apta a ser liberada). Desta forma, com fulcro no CDSV, julgo que o pedido de indenização deve necessariamente respeitar a quantidade de plantas que acabaram sendo erradicadas por determinação da autoridade administrativa. Assim, ao todo, no caso, mostrar-se-iam passíveis, em tese, de serem

indenizados, 254 pés de laranja, tomando-se em conta, além disso, que não há nos autos nenhuma prova de que tenha o produtor infringido as instruções baixadas pela administração fiscal no que se refere a tomada das medidas sanitárias necessárias à erradicação da doença. A prova testemunhal colhida por precatória, às folhas 251/252, aliás, vem no sentido da adoção, por parte dele, de vários atos sanitários preventivos. Contudo, não existe direito ao ressarcimento, em vista do disposto no art. 34, 3.º, do CDSV. Pelo dispositivo, não terá o proprietário direito à indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantas ou matas. O cancro cítrico, por sua natureza agressiva, dá margem à destruição das plantas, impedindo, assim, o ressarcimento. Devo ainda mencionar, posto oportuno, que, na minha visão, a Lei n.º 3.780 - A/60, e o Decreto n.º 51.207, não prejudicam o entendimento acerca da inexistência do direito. Visou-se, através da Lei n.º 3.780 - A/60, sem sucesso, a partir de prévia abertura de crédito especial pelo Ministério da Agricultura, a extinção do cancro cítrico nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Goiás. As providências necessárias à erradicação da doença vieram também acompanhadas da indenização dos produtores. No entanto, seus efeitos se exauriram com a destinação dos recursos na finalidade institucional do normativo, deixando de produzi-los posteriormente. Acresça-se, também, que, verificando-se a contaminação pela grave doença, ou mesmo a suspeita fundada disso através das modernas técnicas empregadas, não mais a produção agrária destas árvores poderia vir a ser comercializada, sob pena de propagação indefinida do mal, o que, justamente por isso, implica perda do objetivo econômico visado, e, conseqüentemente, entrave à indenização (v. art. 34, 1.º, do CDSV). Nesse sentido decidi o E. TRF/3 no acórdão em apelação cível/reexame necessário 1267229 (autos n.º 2004.61.06.009244-6/SP), Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 16.6.2011, página 1310, de seguinte ementa: Administrativo. Responsabilidade Civil do Estado. Erradicação de Plantações. Presença de Cancro Cítrico. Regular Exercício do Poder de Polícia. Indenização Indevida. 1. No caso dos autos, apenas caberia falar em indenização, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, se comprovado o excesso ou abuso por parte dos agentes públicos, pois a erradicação dos pés de laranja decorreu do exercício do poder de polícia (defesa sanitária vegetal), visando ao atendimento do interesse público. 2. Inexistindo a comprovação de ilegalidade, eventual direito à indenização demandaria determinação legal, no interesse de proteger o setor atingido pelo cancro cítrico. 3. A lei n.º 3.780-A/1960 possuiu vigência temporária, porquanto se limitou a abrir crédito especial para o combate ao cancro cítrico, com vistas a indenizar os proprietários que tiveram suas plantas destruídas. Da mesma forma ocorreu com o Decreto n.º 51.207/1961, que a regulamentou. 4. A única possibilidade de indenização aos autores estaria contida nos 1º e 2º do art. 34 do Decreto n.º 24.114/1934 (Regulamento da Defesa Sanitária Vegetal). 5. No entanto, os demandantes não lograram demonstrar, conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que as plantas destruídas não estavam contaminadas ou fatalmente condenadas a isso. Dessarte, a teor do 3º do art. 34 do Decreto 24.114/34, incabível a indenização Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50), arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. PRI. Jales, 12 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001580-89.2009.403.6124 (2009.61.24.001580-4) - MARIO APARECIDO MODULO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI) X FIRMINO MODULO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Autos n.º 0001580-89.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autores: Mário Aparecido Módulo e Firmino Módulo. Ré: União Federal. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Mário Aparecido Módulo e Firmino Módulo, qualificados nos autos, em face da União Federal, visando o ressarcimento material derivado da erradicação de plantas cítricas (calculado tomando em consideração os pés extraídos - respeitados os custos de produção; e os frutos maduros ou pendentes à época da prática do ato administrativo). Requerem, de início, os autores, dizendo-se pessoas necessitadas, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Dizem, em seguida, em apertada síntese, que são donos do imóvel rural denominado Sítio São José, no Córrego do Veadão, em Vitória Brasil. Explicam que se dedicam ao cultivo de árvores cítricas, contribuindo, assim, com o progresso econômico e social do país, além de se sustentarem com tal atividade. Contudo, em razão da doença denominada cancro cítrico, tiveram erradicadas, no dia 8 de maio de 2009, 1.138 árvores. Os custos da implantação dos pomares, assim, tiveram de ser por eles suportados, ficando em situação financeira calamitosa. Estes danos, portanto, deverão ser integralmente ressarcidos. Ademais, salientam que o Decreto n.º 51.207/61 garante a indenização. Compete à Justiça Federal o processamento e julgamento da demanda, sendo legitimada passiva a União Federal. Deve esta, no ponto, responder objetivamente pelos atos cometidos pela CANECC. De acordo com a legislação de regência, têm direito de ser ressarcidos pelos prejuízos decorrentes da erradicação das plantas. Aliás, é o entendimento do E. TRF/3. Valem-se da Constituição Federal na defesa da tese veiculada. Houve prejuízos derivados dos investimentos feitos na formação dos pomares, inclusive aqueles relativos aos frutos que

seriam colhidos. Apontam, ainda, quais são os critérios usados na erradicação das plantas. No entanto, apenas o mais drástico vem sendo empregado. Haveria, no caso, segundo sustentam os autores, inegável responsabilidade civil. Citam posicionamento doutrinário a respeito do tema versado na demanda, indicando precedentes jurisprudenciais. Juntam documentos com a petição inicial. Determinei a remessa dos autos à Sudp para fins de correto cadastramento das partes e de seus advogados. Cumprido, pelos autores, o despacho de folha 55, concedi a eles, à folha 71, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação da União Federal. Citada, a União Federal ofereceu contestação, às folhas 73/79, instruída com documentos considerados de interesse, às folhas 80/148, em cujo bojo, inicialmente, sintetizou a pretensão veiculada na ação indenizatória, e, em seguida, levantou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu que o pedido seria improcedente. E isso porque, teria agido, legitimamente, no caso, visando tutelar o interesse público. Explicou que inexistiria método curativo para a praga detectada nos pomares dos autores, e, assim, a medida de erradicação surgiria como adequada e necessária ao controle desta doença. Os autores, estes sim, teriam se descurado dos procedimentos necessários à defesa sanitária de seus pomares. Além disso, não haveria espaço para o reconhecimento da responsabilidade objetiva, tampouco para a aplicação do normativo em que fundamentado o pedido. Peticionou a União Federal juntando aos autos documentação relacionada à não adoção pelos autores de medidas reputadas necessárias à prevenção do cancro cítrico. Os autores foram ouvidos sobre a resposta. Manifestaram-se os autores acerca daqueles documentos juntados aos autos posteriormente pela União Federal. Depois de haverem se manifestado sobre o teor do despacho de especificação de provas, saneei o processo, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela União Federal, e indeferindo a produção de prova pericial, pretendida pelos autores. No ato, deferi a produção de prova testemunhal. Os autores depositaram rol de testemunhas. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, às folhas 189/191, prejudicada a conciliação, ouvi duas testemunhas arroladas. Acolhi requerimento formulado pelos autores, e dispensei o testemunho de Nivaldo Merotti, homologando a desistência pretendida. Concluída a instrução processual, facultei, às partes, assinalando prazo sucessivo de 10 dias, a produção de alegações finais escritas. Houve retificação do termo de audiência. As partes ofereceram memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Superada, com a decisão de folhas 163/163verso, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal em sua resposta, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. São incontroversos, no processo (v. art. 334, inciso III, do CPC), os fatos relativos à erradicação de pés de laranja, da espécie pera rio, que estavam plantados no Sítio São José, em Vitória Brasil, de propriedade dos autores (v. folhas 80/92), Mário Aparecido Módulo e Firmino Módulo (v., em especial, folha 92). Noto, pela documentação mencionada, que depois de coletado, para fins de análise a cargo do Instituto Biológico, material relativo aos pomares existente na propriedade, constatou-se a contaminação pela doença denominada cancro-cítrico - em 26 pés de laranja pera rio 2002. Por sua vez, verifica-se também que o índice de contaminação atingiu 0,06 (talhão 3) e 2,40% (talhão 4). Daí, houve a notificação dos proprietários, em 29 de abril de 2009, de que seriam tomadas as medidas tendentes à eliminação dos focos encontrados. Estas deram causa à erradicação, em maio de 2009, de 1138 pés, sendo 26 deles por contaminação, e o restante das árvores por haver fundada suspeita desta mesma ocorrência. Por outro lado, entendo que a análise acerca da existência, ou não, de eventual direito de indenização pela erradicação de plantas contaminadas pelo cancro cítrico, firmando ou não a responsabilidade civil da União Federal pelas medidas tomadas, não pode ser procedida a partir do disposto no art. 37, 6.º, da CF/88, sendo certo que a contaminação dos pés de laranjas pela citada praga, com conseqüente necessidade de sua erradicação, não decorreu de ato que haja sido praticado por seus agentes, seja de forma comissiva, ou mesmo omissiva, com ou sem culpa. Aliás, não se indaga da existência de culpa quando subsumida a hipótese ao referido art. 37, 6.º, sendo certo que a responsabilidade civil é objetiva. Tão somente pode a pessoa jurídica prejudicada, e isso em ação regressiva, cobrar dos eventuais responsáveis, desde que tenham incorrido os mesmos em culpa ou dolo, os danos que lhe foram impostos. Demonstrada a existência de nexo de causalidade entre o agir ou não agir da pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado prestadora de serviços públicos, e o dano suportado pelo interessado, surge o dever de indenizar. Contudo, não é isso o que ocorre no caso em apreço. Esclareço, nesse passo, a partir da detida leitura das muitas informações contidas nos autos, que a doença vegetal provocada pela bactéria do cancro cítrico é de fácil propagação, podendo ocorrer por todos os meios, ou seja, pelo vento, pelos materiais de colheita, pelos colhedores e suas vestimentas, pelos implementos utilizados na plantação, etc, e, que, além disso, outros fatores também podem contribuir para tanto, como a eliminação de barreiras estratégicas, a implantação de citricultura em estados vizinhos, ou mesmo a presença de outra bactéria (larva minadora) que ataca as plantas, causando a baixa na resistência das mesmas, o que permite a instalação da doença de maneira mais eficaz e contundente. Assim, em que pesem drásticas, mostram-se necessárias as medidas administrativas de combate ao mal, em razão dos prejuízos econômicos causados, lembrando-se, ainda, por questões técnicas, de que a única maneira de eliminar o cancro cítrico, uma vez que não existe controle químico para a doença, é a erradicação de plantas contaminadas, ou suspeitas de contaminação. Assim, não se pode dizer que a adoção do

método de eliminação destas plantas contenha vício que possa macular sua legitimidade, ante sua inegável necessidade. Na verdade, a restrição do direito se apresenta proporcional ao desiderato visado. Diante disso, não há de se falar na existência de nexos causal entre o proceder da União Federal, e a contaminação dos pés de laranja pela doença, tanto por atos omissivos, quanto comissivos, praticados por seus agentes, ficando ademais evidente, pelas características infectológicas da praga, que a destruição das plantas é praticamente certa. No ponto, digo que a União Federal não criou o mal, tampouco efetuou a contaminação dos laranjais por seus agentes. Muito menos, por falha no serviço de fiscalização, deu causa ao seu surgimento. Com visto, é altamente contagioso, e dá margem à destruição das plantas. Assinalo que, na minha visão, o livre exercício de atividade econômica privada por parte do autor, no caso concreto, a exploração de laranjais, não tem por fim principal a melhoria social e econômica do país. Pelo exercício desta atividade, na verdade, visa o lucro, obtido com comercialização da produção agrícola. Como não existem atividades econômicas sem riscos, assume o empreendedor rural, como seu, ao se dedicar ao cultivo de tais plantas, voluntária e conscientemente, o possível fracasso da empreitada derivado do cancro cítrico, sem poder validamente pretender socializar os prejuízos, uma vez que são inerentes aos negócios. Isso não quer dizer, contudo, que o direito de indenização não possa ser estabelecido e previamente fixado, mas, é claro, por outro fundamento jurídico (v. nesse sentido E. TRF/3 no acórdão em Apelação/Reexame Necessário 888350 (autos n.º 2000.61.06.012088-6/SP), Relator Rubens Calixto, DJF3 CJI 21.12.2010, página 45: Administrativo. Responsabilidade Civil do Estado Inexistente. Erradicação do Cancro Cítrico. Indenização Incabível. 1. Não cabe ao Estado a obrigação de indenizar prejuízos sofridos por quem se dedica a qualquer atividade econômica. Se o fizer, será por deliberação política ou com fundamento em norma infraconstitucional - grifei). Lembre-se de que o atuar da Administração Pública nesse campo pode ser classificado, partindo-se o raciocínio do que se convencionou denominar doutrinariamente de regime jurídico administrativo, caracterizado pelas prerrogativas e sujeições, as primeiras concedidas para que os meios sejam postos à disposição da Administração possibilitando o cumprimento de seus misteres, os segundos impostos como limites à própria atuação, como inerente ao poder de polícia administrativa. E isso entendendo-se a administração pública em seu conceito objetivo, ou seja, a partir das atividades desenvolvidas pelas pessoas jurídicas e demais órgãos públicos, abrangendo o fomento, a polícia administrativa, a intervenção e o serviço público. E o tema ligado ao poder de polícia é daqueles em que mais se manifesta o confronto entre a liberdade individual e a necessidade de regulação e restrição, por parte da administração, visando o bem comum, dos direitos ligados à liberdade. O princípio da predominância do interesse público sobre o particular é que dá fundamento para o atuar da administração, não deixando de reconhecer que se deva pautar pela legalidade, aliada à necessidade, proporcionalidade e eficácia. E é no contexto de restrição necessária das atividades dos particulares que a administração, com fundamento no princípio da legalidade, não deixando de ter realce a supremacia do interesse público, realiza a defesa sanitária vegetal. Verificada a irrupção, dessa forma, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender a outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, a União Federal (seja por seus agentes ou por meio de convênios com Estados e Municípios) poderá proceder à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação que lhe são outorgadas (v. art. 29, do CDSV). A constatação da existência de doenças é realizada por técnicos encarregados da execução das medidas administrativas de defesa sanitária vegetal, podendo inspecionar propriedades, como fazendas, chácaras, quintais, etc., aplicando as medidas cabíveis (v. art. 27, do CDSV). Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas situados na zona interdita, por sua vez, estão obrigados a executar todas as medidas de combate à doença ou praga, a partir das instruções técnicas emitidas pelo poder público (v. art. 33, do CDSV). Dentre as medidas a serem adotadas para a erradicação das doenças ou pragas, no caso o cancro cítrico, poderá haver a destruição parcial ou total dos pomares contaminados, ou passíveis de contaminação. Mas, visando justamente amenizar os efeitos que a drástica medida da destruição causa na organização econômica dos produtores cujas plantações se viram na contingência fortuita de estarem infectados, com efeitos inegáveis na órbita social e econômica nacionais, é que o CDSV prevê em seu art. 34 e , a possibilidade de serem os produtores indenizados. Regulou a norma a existência de uma possível indenização em razão dos interesses sociais e econômicos adrede mencionados, traduzidos na defesa de certa cultura vegetal, e não porque estivesse obrigada a União Federal a indenizar os produtores em decorrência da prática de ato comissivo ou omissivo seu, como anteriormente mencionado. Analiso, a partir de agora, o regime jurídico da referida indenização, ante suas específicas particularidades. Acaso adote o poder público a medida drástica de destruição, parcial ou total, por estarem contaminadas ou serem passíveis de contaminação, as plantas ou matas cuja destruição tenha sido ordenada pelos agentes públicos, que ainda estiverem indenidos ou, embora contaminadas, mantiverem-se aptas ao seu objetivo econômico precípua, podem ser ressarcidas. A indenização, neste caso, será arbitrada levando-se em conta o custo da produção, e a depreciação determinada pela doença encontrada, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. Poderá consistir a indenização, no entanto, em parte ou no todo, na substituição das plantas destruídas por outras sadias e de qualidades recomendáveis para o lugar. Não haverá direito à indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. Perderá, também, o direito à indenização, todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do CDSV, ou,

ainda, das instruções especiais baixadas para a erradicação da doença. Exige a lei, dessa forma, num 1.º momento, que a destruição tenha sido ordenada pelo poder público. De acordo com a Resolução CEE - CANECC/SP n.º 1/2000 (v. folhas 145/146), ficou mantida a aplicação única do Método 1 previsto no Anexo II da Portaria n.º 291/97, do Ministro da Agricultura, quando verificada a incidência de Cancro Cítrico, isto é, **ELIMINAÇÃO DA PLANTA OU PLANTAS CONTAMINADAS E DAS DEMAIS SUSPEITAS CONTIDAS NUM RAIOS MÍNIMO DE 30 METROS, CONSIDERADAS SUSPEITAS DE CONTAMINAÇÃO**, devendo ser observado o que segue: 1 - Detectado um foco da doença em talhão, deverão ser realizadas três inspeções consecutivas por três equipes diferentes, em todas as plantas do talhão, observando-se que: 1.a. Se o número de plantas contaminadas encontrada resultar num percentual superior a 0,5% (meio por cento) em relação ao total do talhão, todas as plantas desse talhão deverão ser eliminadas; 1.b Se o número de plantas contaminadas encontradas resultar num percentual igual ou inferior a 0,5% (meio por cento) em relação ao total do talhão, deverão ser eliminadas todas as plantas contidas num raio de 30 metros, a partir da (s) planta (s) foco. No caso dos autos, o histórico dos fatos, desde a constatação inicial da existência da doença, passando pela interdição do imóvel rural (Sítio São José, em Vitória Brasil), com a conseqüente destruição das plantas contaminadas e suspeitas de contaminação, está devidamente explicitado às folhas 80/92. Anoto que já havia me reportado a estas circunstâncias no início da fundamentação. Pela documentação, após ser coletado, para fins de análise a cargo do Instituto Biológico, material relativo aos pomares existente na propriedade, constatou-se a contaminação pelo cancro-cítrico - em 26 pés de laranja pera rio 2002. Por sua vez, o índice de contaminação nos talhões chegou a 0,06 (3) e 2,40% (4). Daí, houve a notificação dos proprietários, em abril de 2009, de que seriam tomadas as medidas tendentes à eliminação dos focos então encontrados. Foram erradicados, em maio de 2009, 1138 pés, sendo 26 por contaminação, e o restante por haver fundada suspeita desta mesma ocorrência. O imóvel, note-se, foi interditado apenas parcialmente. Desta forma, com fulcro no CDSV, julgo que o pedido de indenização deve necessariamente respeitar a quantidade de plantas que acabaram sendo erradicadas por determinação da autoridade administrativa. Assim, ao todo, no caso, mostrar-se-iam passíveis, em tese, de serem indenizados, 1138 pés de laranja, tomando-se em conta, além disso, que não há nos autos nenhuma prova de que tenha o produtor infringido as instruções baixadas pela administração fiscal no que se refere a tomada das medidas sanitárias necessárias à erradicação da doença. A prova testemunhal colhida em audiência, às folhas 190/191, aliás, vem no sentido da adoção, por parte dele, de vários atos sanitários preventivos. Contudo, não existe direito ao ressarcimento, em vista do disposto no art. 34, 3.º, do CDSV. Pelo dispositivo, não terá o proprietário direito à indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantas ou matas. O cancro cítrico, por sua natureza agressiva, dá margem à destruição das plantas, impedindo, assim, o ressarcimento. Devo ainda mencionar, posto oportuno, que, na minha visão, a Lei n.º 3.780 - A/60, e o Decreto n.º 51.207, não prejudicam o entendimento acerca da inexistência do direito. Visou-se, através da Lei n.º 3.780 - A/60, sem sucesso, a partir de prévia abertura de crédito especial pelo Ministério da Agricultura, a extinção do cancro cítrico nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Goiás. As providências necessárias à erradicação da doença vieram também acompanhadas da indenização dos produtores. No entanto, seus efeitos se exauriram com a destinação dos recursos na finalidade institucional do normativo, deixando de produzi-los posteriormente. Acresça-se, também, que, verificando-se a contaminação pela grave doença, ou mesmo a suspeita fundada disso através das modernas técnicas empregadas, não mais a produção agrária destas árvores poderia vir a ser comercializada, sob pena de propagação indefinida do mal, o que, justamente por isso, implica perda do objetivo econômico visado, e, conseqüentemente, entrave à indenização (v. art. 34, 1.º, do CDSV). Nesse sentido decidiu o E. TRF/3 no acórdão em apelação cível/reexame necessário 1267229 (autos n.º 2004.61.06.009244-6/SP), Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 16.6.2011, página 1310, de seguinte ementa: Administrativo. Responsabilidade Civil do Estado. Erradicação de Plantações. Presença de Cancro Cítrico. Regular Exercício do Poder de Polícia. Indenização Indevida. 1. No caso dos autos, apenas caberia falar em indenização, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, se comprovado o excesso ou abuso por parte dos agentes públicos, pois a erradicação dos pés de laranja decorreu do exercício do poder de polícia (defesa sanitária vegetal), visando ao atendimento do interesse público. 2. Inexistindo a comprovação de ilegalidade, eventual direito à indenização demandaria determinação legal, no interesse de proteger o setor atingido pelo cancro cítrico. 3. A lei n.º 3.780-A/1960 possuiu vigência temporária, porquanto se limitou a abrir crédito especial para o combate ao cancro cítrico, com vistas a indenizar os proprietários que tiveram suas plantas destruídas. Da mesma forma ocorreu com o Decreto n.º 51.207/1961, que a regulamentou. 4. A única possibilidade de indenização aos autores estaria contida nos 1º e 2º do art. 34 do Decreto n.º 24.114/1934 (Regulamento da Defesa Sanitária Vegetal). 5. No entanto, os demandantes não lograram demonstrar, conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que as plantas destruídas não estavam contaminadas ou fatalmente condenadas a isso. Dessarte, a teor do 3º do art. 34 do Decreto 24.114/34, incabível a indenização Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene os autores a arcar com honorários advocatícios, respeitada, no entanto, a condição de beneficiários da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50), arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. PRI. Jales, 12 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000309-11.2010.403.6124 - EMERSON FABIANO DA SILVA BORGES(SP253599 - DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇA Emerson Fabiano da Silva Borges, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual postula o pagamento de indenização por dano moral. Narra o autor, em apertada síntese, que é deficiente físico (cadeirante) e que foi arbitrariamente impedido de adentrar pela porta lateral na agência da Caixa Econômica Federal em Jales/SP. Aduz que no dia 19.11.2008, juntamente com seu motorista, dirigiu-se à aludida agência bancária para quitar as guias de uma arrematação judicial. Chegando ao local, relata que foi impedido pelo segurança e também pelo gerente da agência de adentrar nas dependências desta pela porta lateral, destinada justamente a pessoas portadoras de deficiência. Ressalta que estes senhores não apresentaram qualquer justificativa plausível para este ato, e limitaram-se a dizer que este procedimento era o sistema da região. Dessa forma, somente o motorista que o acompanhava adentrou na agência bancária, e, ainda assim, sem poder levar consigo a sua maleta. Diante dessa situação, e sentindo-se extremamente envergonhado, acionou a Polícia Militar, que enviou um soldado ao local para apurar o acontecido. Este, por sua vez, ao constatar o ocorrido, orientou o autor a dirigir-se a uma Delegacia de Polícia para que pudesse então lavrar um Boletim de Ocorrência, o que acabou ocorrendo em seguida. Dessa forma, recorre ao Judiciário para buscar a reparação os danos morais sofridos. Requer, portanto, com fulcro na legislação e jurisprudência de regência, a procedência do pedido com todos os seus consectários legais (fls. 02/14). Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 15/23). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 25). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 29/40, na qual sustenta a inexistência de ato ilícito. Salienta que o autor procurou entrar na agência bancária após o encerramento do expediente bancário portando uma maleta que continha objeto metálico, negando-se a colocá-la no compartimento pertinente, fato que ocasionou o travamento da porta giratória. Afirma que, em razão da crescente onda de criminalidade, é perfeitamente justificável o procedimento adotado. Ressalta que, em nenhum momento, houve discriminação ou preconceito. Por fim, sustentou não estarem presentes os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil. Em réplica, o autor repisou os termos da inicial (fls. 44/46). Colhida a prova oral (fls. 72/75), o autor ofereceu alegações finais por meio de memoriais (fls. 79/81). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Acerca da responsabilidade civil, dispõem os arts. 927 e 186 do Código Civil: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Extrai-se dos aludidos preceitos legais que são quatro os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil: a) ato ilícito, b) culpa, c) dano e d) nexa causal. No caso dos autos, constato que, de fato, a ré, por seus funcionários, agiu de forma indevida, não atuando com eficiência dela exigida. De início, vejo que o autor acostou aos autos o BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE AUTORIA CONHECIDA Nº 0574/2008 (fls. 19/20), lavrado no 1º Distrito Policial de Jales/SP, em cujo histórico consta o seguinte: CONSTA QUE O INFORMANTE EMERSON E DEFICIENTE FISICO - TETRAPLEGIA E NA DATA DE HOJE ACOMPANHADO DA TESTEMUNHA COMPARECERAM NA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGENCIA DE JALES, COM O INTUITO DE FAZER O PAGAMENTO DE UM DARF NA CAIXA DA AGENCIA REFERENTE ENCARGOS RELACIONADOS COM LEILAO DE ARREMATAÇÃO DE UM BEM OCORRIDO NA JUSTICA FEDERAL DESTA COMARCA, E SE ENCONTRAVA SENTADO EM SUA CADEIRA DE RODAS; QUE AO TENTAR ADENTRAR A AGENCIA, DENTRO DO HORARIO NORMAL DE ATENDIMENTO, O INFORMANTE PEDIU QUE O SEGURANCA ABRISSE A PORTA DE ENTRADA DE ACESSO PARA DEFICIENTES, OCASIAO EM QUE O MESMO SOLICITOU AUTORIZAÇÃO PARA A GERENCIA, TENDO COMPARECIDO NA PORTARIA UM SENHOR FUNCIONARIO DA AGENCIA, QUE APESAR DE O INFORMANTE TER EXPLICADO O MOTIVO DE SEU COMPARECIMENTO ALI, DISSE QUE NÃO PODERIA ENTRAR EM HIPOTESE ALGUMA, MAS QUE A TESTEMUNHA QUE ACOMPANHAVA O INFORMANTE PODERIA ENTRAR EM SEU LUGAR, ALEGANDO AINDA QUE AQUELE PROCEDIMENTO ERA O SISTEMA DA REGIAO; QUE O INFORMANTE AO PEDIR PARA A TESTEMUNHA QUE ENTRASSE COM A PASTA PARA PROCEDER O PAGAMENTO, FOI NOVAMENTE IMPEDIDO DE ENTREGAR A PASTA, MAS QUE ERA PARA TIRAR OS DOCUMENTOS DA PASTA E DEIXASSE A COM O INFORMANTE; QUE O INFORMANTE DIANTE DAQUELA SITUACAO, ACIONOU A POLICIA MILITAR E COMPARECEU NO LOCAL O POLICIAL JUVENAL, QUE INCLUSIVE CONVERSOU COM O FUNCIONARIO, MAS O MESMO DISSE QUE JÁ ESTAVA DECIDIDO, NAO JUSTIFICANDO O MOTIVO PELO QUAL IMPEDIU A ENTRADA, QUANDO ENTAO O INFORMANTE COMPARECEU NESTA UNIDADE DE ESTADO E PEDIU O REGISTRO DESTE BOLETIM DE OCORRENCIA COMUNICANDO O FATO. Acrescente-se que a

prova oral colhida em Juízo corroborou os fatos ali expostos. Com efeito, as testemunhas ouvidas, regularmente compromissadas, confirmaram a versão apresentada pelo autor em seu depoimento pessoal (fl. 73), no sentido de que o mesmo fora impedido de adentrar na agência bancária pela porta lateral sem qualquer motivo aparente. A testemunha Paulo Henrique Severino, o amigo que acompanhava o autor no dia dos fatos, disse o seguinte (fl. 74): Esclarece que é o amigo que acompanhava o autor no dia dos fatos. Relata que o autor foi impedido de entrar pela porta lateral pelo gerente da CEF, que disse ao autor que somente o depoente poderia entrar na agência, sem a sua pasta, e não apresentando qualquer justificativa para tanto. Por esse motivo, o depoente entrou sozinho na agência em posse somente das guias e do dinheiro. Esclarece que o gerente da CEF não apresentou nenhuma justificativa para que o autor não pudesse entrar com a sua pasta, tampouco mencionou a necessidade de os objetos pessoais passarem pelo detector de metais. (grifos nossos) A testemunha Juvenal Antônio Lourenço Filho, policial militar acionado no dia dos fatos, prestou seu depoimento no seguinte sentido (fl. 75): Se recorda de ter sido chamado ao local dos fatos pelo autor. Ao chegar na agência local da CEF, encontrou o autor e o amigo que o acompanhava. Estes lhe relataram que o autor foi impedido de entrar pela porta lateral na agência bancária da CEF, por ser cadeirante. Destaca que o agente de segurança que se encontrava na porta disse que o gerente da CEF estava ausente. Esclarece que ao ver o autor e seu amigo, não verificou qualquer risco que estes pudessem apresentar à agência da CEF. Não sabe informar se a situação foi vexatória, porém se recorda que havia outras pessoas presentes nos caixas de atendimento eletrônico da agência da CEF. Se recorda que os fatos ocorreram próximos ao horário de fechamento da agência, porém não sabe precisar o horário. Esclarece que quando chegou ao local, a agência ainda estava em funcionamento e, após ter permanecido por 20 ou 30 minutos, o expediente foi encerrado. Como o gerente estava ausente, não sabe informar o real motivo pelo qual o autor teria sido impedido de entrar na agência. Se lembra que o autor e seu amigo portavam uma pequena pasta/maleta, mas não sabe dizer o que ela continha. (grifos nossos) Da análise do conjunto probatório formado nos autos, tenho que restou comprovada a prática de ato ilícito pela ré. Observo, prima facie, que o autor foi impedido de adentrar na agência da CEF dentro horário normal de expediente bancário, ainda que este momento tenha sido próximo de seu encerramento. Ademais, vejo que tanto o vigilante quanto o gerente da agência bancária não apresentaram qualquer justificativa plausível para a negativa, já que o autor não oferecia qualquer risco de segurança à agência da CEF, conforme constatado pelo policial Juvenal. Em razão disso, foi permitida apenas a entrada de Paulo, acompanhante do autor, somente em posse de documentos e dinheiro, já que não foi autorizado o ingresso da maleta pertencente ao autor, e sequer exigida a passagem desta pelo detector de metais, conforme o depoimento de fl. 74. Por fim, vejo que a testemunha Juvenal relatou que havia outras pessoas na agência bancária, que certamente presenciaram todo o constrangimento ilegal passado pelo autor. Ora, não é razoável que uma pessoa portadora de necessidades especiais tenha que aguardar do lado de fora da agência, pelo simples fato de não poder passar pela porta giratória. Deveria o funcionário da CEF oferecer uma solução alternativa, tal como a passagem do autor pela porta lateral de acesso aos deficientes, mediante revista pessoal, ou, quanto a sua maleta, o depósito dos objetos metálicos em compartimento adequado. Não se discute que a CEF tem não só o direito, como o dever de proteger a integridade física de seus clientes e funcionários, mantendo a porta giratória, com detector de metais, e, em situações específicas, somente permitindo a abertura da porta lateral mediante autorização do gerente da agência. Entretanto, tem também o dever de manter um gerente disponível para tais situações, sem que a pessoa tenha que aguardar do lado de fora da agência. Entretanto, este dever a CEF não cumpriu no caso em tela, já que o próprio gerente da agência bancária desautorizou a entrada do demandante pela porta lateral e, além disso, simplesmente impediu que seu acompanhante Paulo entrasse com a maleta pertencente ao autor, sem qualquer justificativa plausível. Tal conduta da CEF, por sua vez, causou, conforme se verifica pelos depoimentos prestados em audiência, danos morais ao autor, os quais devem ser indenizados. Entretanto, entendo que a indenização por danos morais não pode representar um enriquecimento indevido por parte do lesado. Assim, tenho como adequada, para a situação vivida pelo autor, na agência da ré, uma indenização de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais. Deverá tal valor ser atualizado pela Taxa Selic, a contar da data do evento danoso (19/11/2008), nos termos da Súmula 54 do STJ, e até seu efetivo pagamento. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custa ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 12 de novembro de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001528-25.2011.403.6124 - MARIA MARGARIDA ROSSINI TRESSO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Autos n.º 0001528-25.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Maria Margarida Rossini Tresso. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos

efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Maria Margarida Rossini Tresso, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, desde a data do requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Busca-se a prévia contagem do tempo de serviço rural e do interregno urbano trabalhado sem registro em carteira profissional. Requer a autora, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em seguida, postula a implantação da prestação em tutela antecipada, posto preenchidos os requisitos legais autorizadores. Menciona que o benefício tem natureza alimentar, e que faz prova de que contribuiu por período considerado suficiente. Diz, em apertada síntese, que nasceu em 14 de novembro de 1954, na cidade de Balsamo, contando, assim, atualmente, 57 anos. Salienta, também, que se forem computados os períodos rurais e urbanos trabalhados, soma tempo de contribuição bastante à aposentadoria pretendida. No interregno de 2 de outubro de 1972 a 30 de maio de 1993, trabalhou, em regime de economia familiar, como segurada especial, no Sítio Nossa Senhora Aparecida, Córrego do Desengano, em Vitória Brasil. O imóvel pertencia ao pai, José Rossini. Posteriormente, foi empregada urbana, sem registro em carteira, de 1.º de março a 31 de outubro de 1995, e de 1.º de janeiro a 15 de julho de 1996. Menciona que o INSS reconheceu, na via administrativa, apenas o trabalho rural de 20 de março de 1977 a 22 de março de 1991. Discorda do entendimento administrativo, na medida em que possui tempo superior aos 27 anos, 3 meses e 18 dias que foram ali aceitos. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial sobre o tema versado na ação. Junta documentos e arrola 2 testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. As provas não me convenceram da verossimilhança das alegações. Assim, deveriam os assentos materiais produzidos ser confirmados por outros meios, em especial por testemunhos colhidos em audiência de instrução. Ademais, não haveria de se falar em receita de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, determinei a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. No ponto, a autora não contaria tempo contributivo suficiente para se aposentar (as provas produzidas não demonstrariam o trabalho no campo durante o interregno indicado, tampouco o exercício da atividade urbana sem o registro em carteira de trabalho). Em caso de eventual procedência, alegou a verificação da prescrição quinquenal, e postulou que as parcelas pagas em atraso ficassem sujeitas à Lei n.º 11.960/2009. Por sua vez, os honorários sucumbenciais deveriam seguir a Súmula STJ 111. Instruí a resposta com documentos considerados de interesse. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, às folhas 186/189, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal e ouvi 2 testemunhas arroladas. Concluída a instrução, facultei, às partes, a produção de alegações finais por memoriais escritos. As partes ofereceram memoriais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Como, no caso concreto, busca a autora a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo indeferido (v. folha 12 - 19 de novembro de 2011), se respeitado tal marco temporal, e fixado o momento em que distribuída a ação (v. folha 2 - 3 de novembro de 2011), não dizer ocorrente a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Afasto, desta forma, a alegação tecida, pelo INSS, na resposta, à folha 153, C. Pretende a autora, Maria Margarida Rossini Tresso, por meio da ação, a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Diz, em apertada síntese, que nasceu em 14 de novembro de 1954, na cidade de Balsamo, contando, assim, atualmente, 57 anos. Salienta, também, que se forem computados os períodos rurais e urbanos desempenhados, soma tempo de contribuição bastante à aposentadoria. No interregno de 2 de outubro de 1972 a 30 de maio de 1993, trabalhou, em regime de economia familiar, como segurada especial, no Sítio Nossa Senhora Aparecida, Córrego do Desengano, em Vitória Brasil. O imóvel pertencia ao pai, José Rossini. Posteriormente, foi empregada urbana, sem registro em carteira, de 1.º de março a 31 de outubro de 1995, e de 1.º de janeiro a 15 de julho de 1996. Menciona que o INSS reconheceu, na via administrativa, apenas o trabalho rural de 20 de março de 1977 a 22 de março de 1991. Discorda do entendimento administrativo, haja vista que possui tempo superior aos 27 anos, 3 meses e 18 dias que ali foram aceitos. Por outro lado, discorda o INSS da pretensão. Na medida em que não demonstrado, pela autora, período contributivo superior àquele reconhecido administrativamente, insuficiente ao reconhecimento do direito, o pedido, no caso, seria improcedente. Por outro lado, devo verificar, inicialmente, tomando por base os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, se estão presentes os pressupostos exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo, ou seja, se pelas provas carreadas aos autos, houve ou não demonstração efetiva, por parte do autor, do preenchimento dos requisitos legais a seguir indicados (art. 333, inciso I, do CPC). Aliás, esclareço que, estando a segurada, com se vê à folha 155, filiada ao RGPS, não trata o pedido de possível contagem recíproca de tempo de serviço. Levando em consideração o disposto no art. 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71 - v. também art. 160 e 161, caput e , da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o

advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs. Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). No caso concreto, a própria autora limita a pretensão, sendo certo que pretende o reconhecimento do trabalho rural a partir de 1972 (v. folha 17 - nasceu em 24 de novembro de 1954). Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: V.

Ressalte-se que o trabalho rural desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias - grifei). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. A autora, à folha 187, no depoimento pessoal, disse se mudou para Vitória Brasil em 1996, e que até agosto de 1995, quando passou a trabalhar na empresa Clean, morou e trabalhou na zona rural do município, mais precisamente no Córrego do Desengano. Havia se transferido para a propriedade do pai aos 12 anos, e ali se casou. Produziam café, em regime de economia familiar. No início, trabalhava com o pai, e, depois de casada, acompanhou o marido nesta atividade. O imóvel rural se denominava Nossa Senhora Aparecida. Em linhas gerais, este é o conteúdo da entrevista rural, às folhas 103/104. Aparecido José de Assis, à folha 188, ouvido como testemunha, afirmou que conheceu a autora quando ainda era solteira e morava no imóvel rural do pai, no Córrego do Desengano, em Vitória Brasil. Casou-se, posteriormente, com João. Trabalhou, no local, com o pai e com o marido. Produziam café, em regime de economia familiar. Adão Ciampone, à folha 189, na condição de testemunha, mencionou haver conhecido a autora da zona rural de Vitória Brasil, do Córrego do Desengano. Quando a conheceu, já era casada com João. Contudo, a propriedade pertencia ao pai dela, José. Ela trabalhou no local, sem o concurso de terceiros, cultivando café. Assim, até se vincular à Prefeitura Municipal, trabalhou no campo. Desta forma, a prova oral colhida em audiência é segura e conclusiva no sentido de que a autora, até se mudar para Vitória Brasil, e passar a ser servidora da prefeitura municipal, trabalhou com a família, produzindo café, no imóvel rural do genitor, no Córrego do Desengano. Os serviços ocorreram, inicialmente, com o pai, José, e após, com o marido, João. Por outro lado, a cópia da matrícula, às folhas 77/81 verso, prova que José Rossini, e Aparecida Catalan Rossini, pais da autora (v. folha 17), foram donos 80% do imóvel localizado no Córrego do Desengano, em Vitória Brasil. Com a doação, ocorrida em 1991, (re)ratificada em 1995, a autora e o marido passaram a ser proprietários de 20% do bem, até que alienaram esta porção em dezembro de 2002. Saliento, também, à folha 82, que ela contraiu núpcias com João Tresso Primo em 28 de outubro de 1972. No registro civil, aparece qualificada como doméstica, e o marido, por sua vez, como lavrador. Não custa dizer que João Tresso Primo, na cópia da matrícula anteriormente mencionada, é indicado como lavrador. Da mesma forma, José Rossini, no documentos, é qualificado como lavrador. À folha 83, vê-se que Selma Cristina Tresso, filha da autora, nasceu em 16 de outubro de 1973. O pai, João Tresso Primo, é qualificado no registro de nascimento como lavrador. As cópias dos documentos de folhas 84/102 demonstram que João Tresso Primo, em 1974, teria sido meeiro no Córrego do Desengano, na propriedade de José Rossini, e que de 1977/1991, e em 1993, emitiu notas fiscais relacionadas a comercialização de produtos agropecuários (v.g., café) obtidos a partir da exploração de imóveis em Vitória Brasil. Diante desse quadro, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas produzidas (documental e oral - depoimento pessoal e testemunhos) entendo que a autora, no caso, pode contar, para os devidos fins de direito previdenciário, exceto para servir de carência, o período rural de 2 de outubro de 1972 a 23 de julho de 1991. Restou demonstrado que, neste interregno, seja ao lado do pai, ou após se casar, acompanhada do marido, trabalhou em serviços rurais na zona rural de Vitória Brasil, como segurada especial. Como visto acima, o tempo rural posterior a 23 de julho de 1991, quando passou a vigor a Lei n.º 8.213/91, dependeria, para ser reconhecido, do recolhimento de contribuições facultativas, o que não ocorreu. Isso não quer dizer que os períodos urbanos sem o devido registro funcional, de 1.º de março a 31 de outubro de 1995, e de 1.º de janeiro a 15 de julho de 1996, possam ser contados. Na minha visão, a prova oral colhida em audiência de instrução não se mostrou suficiente para confirmar os referidos interregnos. Note-se, de um lado, que a própria autora reconheceu no depoimento pessoal que começou a trabalhar, na cidade, somente em agosto de 1995, e as duas testemunhas ouvidas, salientaram que após haver deixado de trabalhar no campo, empregou-se na Prefeitura Municipal de Vitória Brasil. Assim, se acrescido o

tempo rural, na forma reconhecida na sentença, ao período já aceito como incontroverso, às folhas 108, na esfera administrativa, a autora tem sim direito à aposentadoria pretendida (v. tabela abaixo), na data do requerimento. Cumpre a carência exigida, e soma tempo contributivo bastante (no total, conta 32 anos, 1 mês e 7 dias). Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 02/10/1972 a 19/03/1977 rural (sentença) 4 a 5 m 18 d não há 4 a 5 m 18 d Tempo já reconhecido: 27 a 3 m 18 d 23/03/1991 a 23/07/1991 rural (sentença) 0 a 4 m 1 d não há 0 a 4 m 1 d Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Reconheço, de um lado, para todos os fins, exceto para efeito de carência, o tempo de serviço rural exercido pela autora, como segurada especial, na forma da fundamentação. E, de outro, cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional, e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder à autora, Maria Margarida Rossini Tresso, desde o requerimento administrativo indeferido, aposentadoria integral por tempo de contribuição (v. folha 112 - DIB - 19.9.2011). A renda mensal da prestação deverá ser calculada respeitando-se a legislação previdenciária vigente ao tempo da concessão. Juros de mora, desde a citação, pelos critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. O INSS suportará, ainda, as despesas processuais acaso verificadas, e arcará com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Sujeita a reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC, e Súmula STJ 490). Por fim, entendo que não é caso de antecipação de tutela, sendo certo que a autora permanece trabalhando na Prefeitura Municipal de Vitória Brasil, e não corre, desta forma, risco social que deva ser acautelado de imediato. PRI. Jales, 12 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000448-89.2012.403.6124 - WAGNER MARTINS DA SILVA - INCAPAZ X ODIVAL MARTINS DA SILVA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão. Vistos, etc. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1.060/50. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Como se sabe, o benefício assistencial almejado pela parte autora tem caráter eminentemente transitório, do que se presume que não se reveste de imutabilidade absoluta a situação de saúde e/ou socioeconômica deste ou daquele indivíduo, e que não faz, em regra, coisa julgada material a decisão que outrora tenha concluído pela improcedência do pedido. Embora o autor tenha nesta e na ação de n.º 2003.03.99.012050-7 alicerçado a pretensão no fato de ter sido acometido pelas mesmas doenças que o teriam incapacitado para o trabalho, e por não ter condições de prover sua subsistência, ou de tê-la provida pela sua família, entendo ausente, no caso concreto, a identidade da causa de pedir. Vejo pelas cópias encaminhadas pelo Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto que, tanto em primeira, quanto em segunda instância, a incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação restaram absolutamente reconhecidas. Conforme laudo pericial, o autor é portador de deficiência mental profunda, e mal consegue se comunicar (v. fls. 93verso/96verso e 97/99verso). Percebo, também pela leitura das decisões prolatadas naquela ação, que a controvérsia se limitou à situação socioeconômica do autor e, conforme prova colhida, que o estado de miserabilidade, essencial à concessão do benefício, não restou comprovado, motivo pelo qual o pedido foi julgado improcedente. Devo concluir que não é possível afirmar de forma categórica, sob pena de incorrer o Juízo em evidente cerceamento de defesa, que depois de mais de quinze anos a situação atual de saúde e econômica do autor é a mesma que a anteriormente verificada naquela ação, distribuída no longínquo ano de 1995. Diante disso, não pelos fundamentos trazidos pelo autor às folhas 73/74, na medida em que não se trata de ação de alimentos, mas por não verificar a tríplex identidade prevista no artigo 301, 2º, do CPC, determino o prosseguimento do feito. Quanto à antecipação de tutela, entretanto, entendo ser o caso de indeferir o pedido, visto que ausente um dos requisitos necessários a sua concessão, consistente na verossimilhança da alegação (v. art. 273, CPC). Embora a impossibilidade para o trabalho tenha sido provada naqueles autos, não há como considerá-la irrefutável nesta nova ação, na qual os documentos que fazem referência aos diversos problemas de saúde que acometem o autor foram firmados de forma unilateral, por médicos de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório. Tenho, pois, por imprescindível a realização, também nesta ação, de perícia médica por profissional nomeado pelo Juízo. Outrossim, quanto ao segundo requisito previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, qual seja, a impossibilidade de prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família, observo que não há nos autos qualquer documento que ateste a alegada miserabilidade. Ao contrário, noto que, de acordo com a conclusão da autarquia previdenciária, em 2010, a renda per capita da família do autor já seria superior ao limite de do salário mínimo, previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/93 (v. fl. 20), e que, conforme restou decidido na ação anteriormente ajuizada, a renda familiar chegou, à época, a 3,3 salários, divididos por quatro pessoas, o que acabou afastando a tese da miserabilidade (v. fl. 99verso). Tal reconhecimento, por si só, fatalmente encaminharia este processo também à total improcedência. No entanto, considerando que outros elementos e dados relativos à saúde do autor, à situação social, econômica e financeira também deverão ser analisados por este Juízo, para que se conclua sobre a procedência ou não do pedido, e que tais elementos serão coligidos apenas durante a instrução processual, reputo apenas incabível, por ora, a concessão do benefício assistencial *in initio litis*. Destarte, ausente o requisito necessário a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir

sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome do autor. Tratando-se de interesse de incapaz, dê-se vista ao MPF. Anote-se na capa dos autos. Cumpra-se. PRI. Jales, 06 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000624-68.2012.403.6124 - JOICE DE LIMA PEREIRA - INCAPAZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARMEM LUCIA PEREIRA
Decisão. Vistos, etc. Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, Joice de Lima Pereira, relativamente incapaz, qualificada e assistida nos autos por Carmem Lucia Pereira, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o auxílio-doença, desde a data do indeferimento do pedido na esfera administrativa. Requer, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega ostentar a qualidade de segurada perante a Previdência Social, e que, na esfera administrativa, o pedido de concessão do benefício foi indeferido, com fundamento na falta de qualidade de segurado, decisão com a qual não concorda. Nascida em 10.11.1995, teria começado a trabalhar quando completou 16 anos de idade, ou seja, apenas a partir do final de 2011, e que não teria como contribuir para os cofres da Previdência antes daquela data, razão pela qual não haveria o que se falar também em falta de período de carência. Contribuiu, então, a partir de janeiro desse ano, vindo a se afastar do trabalho por recomendação médica, em razão da gravidez, no mês de abril de 2012. Até a data da propositura da ação (17.05.2012), a autora ainda se encontrava afastada. Sustenta o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício, e a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela jurisdicional (fls. 02/08). Junta documentos (fls. 13/20). Determinei, por meio do despacho lançado à folha 22, que a qualidade de representante legal da autora, por Carmem Lucia Pereira, fosse documentalmente comprovada. Às folhas 24/25 foi requerida a juntada da certidão de óbito da filha que a autora esperava e, às folhas 29 e 32, documentos dando conta da guarda exercida por Carmem Lucia Pereira e do indeferimento, na esfera administrativa, do pedido de concessão de salário-maternidade. É o relatório do necessário. Decido. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Entendo, por outro lado, que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deva ser indeferido. Malgrado tenha sustentado ser portadora de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido. Os únicos documentos que atestam a sua incapacidade temporária (v. folhas 18 e 38), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados prova cabal dessa condição, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Observo, a propósito, que o documento de folha 20 é mera reprodução do de folha 18. Além disso, observo que o autor teve o pedido de auxílio-doença deferido, até determinado prazo. Requerida administrativamente a prorrogação do benefício, não juntou aos autos a decisão do INSS. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que à parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo à parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. À parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento à parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. À parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, à parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do

cotidiano;b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB n.º 5508166447. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se vista ao MPF. Jales, 06 de novembro de 2012.Jatir Pietroforte Lopes VargasJuiz Federal

0000943-36.2012.403.6124 - MARIA CRISTINA MONTEIRO NOGUEIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Indefiro o pedido constante na inicial quanto a intimação da requerida para trazer aos autos extratos bancários das contas existentes na agência 0799 - SANTA FÉ DO SUL, tanto da conta corrente quanto da poupança em nome da autora MARIA CRISTINA MONTEIRO NOGUEIRA. A legislação processual civil é expressa ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v. art. 333, inc. I, do CPC). É dever da autora, portanto, comprovar a existência da conta poupança no período integral em que ocorreu a suposta violação do seu direito. Cite-se a CEF.Intime-se. Cumpra-se.

0001017-90.2012.403.6124 - LYDIA LUCENA OLIVO X MARIA LUZIA OLIVO LEMOS X DIORACI TEODORO LEMOS X APARECIDA OLIVO LEMOS X JESUS FERREIRA LEMOS(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a autora, Lydia Lucena Olivo, sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil.Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 40/41.Intime(m)-se.

0001031-74.2012.403.6124 - ANTONIO PUPIN NETO(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia de sua declaração do imposto de renda, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Assistência Judiciária Gratuita.Intime-se.

0001051-65.2012.403.6124 - PAULO SEQUINI SOBRINHO X ARIANE DE FATIMA CARTA(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Procedam os autores à juntada aos autos de cópias de suas últimas declarações de Imposto de Renda, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001409-30.2012.403.6124 - ORISETE APARECIDA FAGUNDES BERTI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 62 como aditamento à inicial. Anote-se. Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Intime-se e officie-se. Jales, 13 de novembro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000315-28.2004.403.6124 (2004.61.24.000315-4) - TEREZA LOPES POIATI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X TEREZA LOPES POIATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por TEREZA LOPES POIATI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 195/198.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 12 de novembro de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000979-59.2004.403.6124 (2004.61.24.000979-0) - LUCIANO DOS SANTOS - INCAPAZ(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X EFIGENIO CARLOS DOS SANTOS X LUCIANO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO)

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por LUCIANO DOS SANTOS - INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fl. 262.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 12 de novembro de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000141-82.2005.403.6124 (2005.61.24.000141-1) - JOSE MANOEL RAIMUNDO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X JOSE MANOEL RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por JOSÉ MANOEL RAIMUNDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 137/140.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 12 de novembro de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000663-12.2005.403.6124 (2005.61.24.000663-9) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP168852 - WENDEL RICARDO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por MARIA DE FATIMA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 185/186.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 12 de novembro de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001081-13.2006.403.6124 (2006.61.24.001081-7) - DIRCE APARECIDA CASTILHERI DE MATTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DIRCE APARECIDA CASTILHERI DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por DIRCE APARECIDA CASTILHERI DE MATTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 214/216. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de novembro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001995-77.2006.403.6124 (2006.61.24.001995-0) - OCLEDICIDIO IZIDORO DA SILVA (SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X OCLEDICIDIO IZIDORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por OCLEDICIDIO IZIDORO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 192/193. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de novembro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000927-58.2007.403.6124 (2007.61.24.000927-3) - MANOEL CALDEIRA FILHO X LEONILDO CALDEIRA X CARLOS ALBERTO CALDEIRA X CLEUSA CALDEIRA DO PRADO (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MANOEL CALDEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0001555-47.2007.403.6124 (2007.61.24.001555-8) - DECIO CORREIA DIAS (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DECIO CORREIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por DECIO CORREIA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 147/150. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de novembro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001643-85.2007.403.6124 (2007.61.24.001643-5) - JOSE FANTASIA (SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE FANTASIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por JOSE FANTASIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 216/217. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de novembro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000511-56.2008.403.6124 (2008.61.24.000511-9) - JOAO CARLOS RODRIGUES (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOAO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por JOÃO CARLOS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 117/118. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de novembro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000575-66.2008.403.6124 (2008.61.24.000575-2) - HIPOLITO FELICIANO BARBOSA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X HIPOLITO FELICIANO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por HIPOLITO FELICIANO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 143/145.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 12 de novembro de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000697-79.2008.403.6124 (2008.61.24.000697-5) - JOSE ANTONIO MARCILIO VICENTE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOSE ANTONIO MARCILIO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por JOSE ANTONIO MARCILIO VICENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 110/112.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 12 de novembro de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000853-67.2008.403.6124 (2008.61.24.000853-4) - NEUSA GOBATO SANCHES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X NEUSA GOBATO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por NEUSA GOBATO SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 95/97.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 12 de novembro de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000879-65.2008.403.6124 (2008.61.24.000879-0) - ANTONIO RIBEIRO GUIMARAES(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ANTONIO RIBEIRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por ANTONIO RIBEIRO GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 118/120.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 12 de novembro de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001135-71.2009.403.6124 (2009.61.24.001135-5) - IRACY PORFIRIO OTOBONI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X IRACY PORFIRIO OTOBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por IRACY PORFIRIO OTOBONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 302/305.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 12 de novembro de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000847-94.2007.403.6124 (2007.61.24.000847-5) - DANIEL LOPES MENEZES SOBRINHO(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP147946E - ELLEN PRIOTO

PEREIRA) X DANIEL LOPES MENEZES SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por DANIEL LOPES MENEZES SOBRINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 125/129. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de novembro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001151-59.2008.403.6124 (2008.61.24.001151-0) - JAIR ALVES X JOANA DARC GOUVEA ALVES(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)
Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por JAIR ALVES e JOANA DARC GOUVEA ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 142/150. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de novembro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2730

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001672-96.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-65.2006.403.6124 (2006.61.24.001666-2)) SHIGUEO DOHO X TOCHICO MIURA DOHO(SP030075 - MARIO KASUO MIURA E SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Embargos de Terceiro EMBARGANTE: Shigueo Doho e outra. EMBARGADO: Ministério Público Federal DESPACHO-MANDADOS-CARTA PRECATÓRIA. Considerando a impossibilidade de comparecimento da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, José Devanir Rodrigues (fls. 419/423), bem como a insistência do representante do Ministério Público Federal na oitava da referida testemunha (fl. 429), redesigno a audiência do dia 21 de novembro de 2012, às 15h, para o dia 16 de janeiro de 2013, às 15h para realização da audiência de instrução e julgamento dos embargos de terceiro, na qual serão ouvidos os embargantes SHIGUEO DOHO e TOCHICO MIURA DOHO, bem como as testemunhas arroladas pelos embargantes, RICARDO DE FREITAS, PAULO CEZAR DAVID SILVA e OSVALDO POLIZIO JUNIOR, além das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO, OSMAR ANTONIO DA SILVA e JOSÉ DEVANIR RODRIGUES, 15 Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 1.018/2012 à Subseção Judiciária de São Carlos/SP, para intimação dos embargantes SHIGUEO DOHO (brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 4.901.622 SSP/SP, inscrito no CPF nº 520.034.348-87) e TOCHICO MIURA DOHO (brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 4.687.023 SSP/SP, inscrita no CPF nº 235.785.808-7), ambos residentes e domiciliados na Rua Luiz Carlos Arruda Mendes, nº 843, São Carlos/SP, para comparecerem perante este Juízo, acompanhados de defensor, à audiência designada. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 0585/2012, para que se proceda à intimação das testemunhas arroladas pelos embargantes, 1) RICARDO DE FREITAS (brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 28.054.6158-2 SSP/SP, CPF nº 205.449.168-32, com endereço comercial e para notificação na Rua 8, nº 2716, Centro, Jales/SP), 2) PAULO CEZAR DAVID SILVA (brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG nº 16.398.806-7, CPF nº 058.284.948-28, com endereço comercial e para notificação na Rua 13, nº 2234, Centro, Jales/SP) e 3) OSVALDO POLIZIO JUNIOR (brasileiro, casado, arquiteto, portador do RG nº 5.835.212 SSP/SP, CPF nº 002.573.808-92, com endereço comercial e para notificação na Rua 13, nº 2234, Centro, Jales/SP), bem como das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, 4) OSMAR ANTONIO DA SILVA (brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 65.788, portador do RG nº 7.123.073-7 SSP/SP, inscrito no CPF nº 590.162.788, residente na Rua 22, nº 2.251, Centro, Jales/SP), e 5) JOSÉ DEVANIR RODRIGUES (brasileiro, casado, serventuário da justiça, portador do RG nº 4.687.024 SSP/SP, CPF nº 286.501.588-20, residente e domiciliado na Rua Seis, nº 2.744, Apto. 02, Centro, Jales/SP), para comparecerem à audiência designada neste Juízo, na data e horário supra. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 1.019/2012 à comarca de Santa Fé do Sul/SP para INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pelo embargante, JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 4.212.340-SSP/SP, inscrito no CPF nº 057.113.478-53,

residente na avenida Guanabara, nº 1.950, bairro Guanabara, no município de Três Fronteiras/SP, telefones (17) 3691.7457 e 9616.7185, para que compareça à audiência designada neste Juízo, na data e horário supra. Intimem-se. Cumpra-se.

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0000760-65.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-15.2011.403.6124) ADINALDO AMADEU SOBRINHO(SP246142 - ANDREA TEIXEIRA BOLOGNA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)
SENTENÇAVistos, etc. Adinaldo Amadeu Sobrinho pugna pelo reconhecimento de litispendência entre os autos da ação penal n.º 0001367-15.2011.4.03.6124, que atualmente tramita nesta Vara Federal, e aos quais o presente incidente foi distribuído por dependência, e os autos n.º 0012551-25.2011.4.03.6181, em trâmite na 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo/SP e, também, de n.º 0001572-35.2010.4.03.6106, da 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP. Sustenta, em síntese, que, por figurar como réu em três processos diferentes, que tratam, supostamente, do mesmo fato delituoso, a ação penal mais recente, em trâmite nesta Subseção, deve necessariamente ser declarado extinto (fls. 02/06). De início, considerando o fato de que instrumento de mandato que instruiu a inicial não foi assinado (fl. 07), foi determinado à fl. 59 que a defesa regularizasse a representação processual. Apesar de regularmente intimada, a defesa não se pautou pela determinação judicial, vindo a juntar o instrumento, ao que parece, em outro processo, conforme certidão de folha 59-verso. Ouvido a respeito, o Ministério Público Federal, à folha 61, deixou de se manifestar, em razão da irregularidade na representação processual. Embora a advogada do excipiente, mesmo já intimada, tenha sido contatada e advertida, em 15.10.2012, quanto à necessidade de regularizar a representação processual, a defesa novamente deixou de se pautar pela determinação, vindo a ser lavrada certidão, dando conta da inércia, em 07.11.2012. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDONo processo penal, afora estritas hipóteses previstas em lei ou pacificadas na jurisprudência como, por exemplo, na nomeação de defensor dativo (art. 263, CPP), indicação por ocasião do interrogatório (266, CPP), ou arguição de suspeição do juiz (art. 98, CPP), a constituição de defensor não prescinde da formalização do instrumento de mandato. Trata-se, no caso, de incidente (exceção de litispendência) por meio do qual a defesa de Adinaldo Amadeu Sobrinho requer seja reconhecida a identidade entre a ação penal n.º 0001367-15.2011.4.03.6124 e outras duas que tramitam em Juízos Federais diferentes. Sustenta a oposição na tese de que na ação em referência está sendo imputada a ele a prática de atos já apurados ou sob apuração nas ações há muito distribuídas. Entretanto, observada a irregularidade da representação processual, na medida em que a procuração não foi assinada pelo excipiente, a defesa, apesar de instada a proceder à regularização por mais de uma vez, deixou de se pautar pela determinação. Embora o instrumento de folha 07 faça referência expressa quanto à oposição de exceção de litispendência, por não ter sido assinado, ele não tem validade qualquer. A falta poderia ser suprida, em tese, levando em conta os precedentes jurisprudenciais, pela assinatura do excipiente na própria petição inicial. No entanto, a peça foi assinada apenas pela advogada que, em princípio, não possui poderes de representação. Diante do vício de representação que impede o conhecimento do incidente, e não tendo o Juízo como decidir a respeito do pedido, nada mais resta senão indeferir a inicial e extinguir o processo. Em face do exposto, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso VI, todos do CPC. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos n.º 0001367-15.2011.4.03.6124. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal - MPF. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Jales, 13 de novembro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0001021-74.2005.403.6124 (2005.61.24.001021-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DEVANIR FRANCISCO(SP185229 - FERNANDO CÉSAR DE OLIVEIRA JORDÃO) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA)
Fls. 553 e 555. Homologo a desistência da testemunha Lírio Barbosa Dias, em face de seu falecimento, 15 Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

0002422-69.2009.403.6124 (2009.61.24.002422-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DORACI POLIZELI(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X JOSE ANTONIO GONCALVES(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP234025 - LEONIDAS CESAR TAVARES E SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES)
Autos n.º 0002422-69.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Ministério Público Federal - MPF. Réus: Doracy Polizelli e José Antônio Gonçalves. Ação Penal (Classe 240). Sentença Tipo D (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Doracy Polizelli e José Antônio Gonçalves, qualificados nos autos,

visando a condenação dos acusados por haverem cometido falso testemunho (v. art. 342, caput, do CP). Salienta o MPF, valendo-se de elementos colhidos em procedimento investigatório, que, no dia 16 de junho de 2009, por volta das 15h30, durante audiência de instrução e julgamento ocorrida na 1.^a Vara Federal de Jales, relativa à ação previdenciária movida por Oswaldo Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade, Doracy Polizelli e José Antônio Gonçalves fizeram afirmações falsas, com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Ambos os acusados, na oportunidade, prestaram informações discrepantes das que haviam sido consignadas, no depoimento pessoal, pelo autor da ação (Oswaldo Gonçalves), e destoantes dos demais elementos constantes dos autos. Ao ser proferida sentença, entendeu o juiz que os depoimentos colhidos na audiência não gozariam de credibilidade alguma, posto desrespeitado o compromisso assumido pelos depoentes de dizer a verdade. Portanto, Assim agindo, DORACY POLIZELI e JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES, dolosamente, de forma livre e consciente, a despeito do compromisso de dizer a verdade, prestaram afirmações falsas sobre fatos juridicamente relevantes em processo judicial, ciente da não correspondência entre o seu relato e a realidade. Junta documentos, e arrola uma testemunha. Recebi a denúncia, à folha 39. Houve alteração da classe processual. Foram juntados aos autos todos os assentos relativos aos antecedentes criminais encontrados em nome dos acusados. Citado, à folha 66, José Antônio Gonçalves, às folhas 68/77, apresentou resposta escrita à acusação. Requereu, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, e, em seguida, pediu sua absolvição sumária em razão de o fato não constituir infração penal, e de não existir prova de ter concorrido para o delito que lhe fora imputado. Além disso, no mérito, defendeu que por não haver atuado dolosamente na hipótese, o pedido mostrar-se-ia improcedente. Portador de bons antecedentes, e, assim, considerado pessoa simples, humilde, idosa e semianalfabeta, quando muito teria sido traído, no caso, pela memória, não havendo de se falar em mentiras empregadas para ludibriar o juízo. Com a resposta, arrolou uma testemunha. Citado, à folha 52, Doracy Polizelli, solicitou a nomeação de advogado dativo para o patrocínio de sua defesa técnica. Assim, à folha 80, depois de conceder a José Antônio Gonçalves os benefícios da assistência judiciária gratuita, nomeei a Doracy Polizelli advogado dativo. Às folhas 85/87, na resposta escrita apresentada, salientou o acusado que, ao depor, na condição de testemunha, na audiência ocorrida na ação previdenciária movida por Oswaldo Gonçalves em face do INSS, limitou-se a relatar o que sabia sobre os fatos ali tratados, e, assim, agiu com boa-fé. Daí, sua absolvição seria medida de rigor. Arrolou duas testemunhas. O MPF foi ouvido sobre as respostas. Designei audiência de instrução. O MPF desistiu da testemunha arrolada. Na audiência realizada na data designada, às folhas 110/116, cujos atos processuais estão documentados nos autos, ouvi três testemunhas arroladas, e interroguei os dois acusados. No ato, determinei, ainda, a juntada aos autos do original da petição de folhas 108/109 (v. folhas 117/117verso), homologando a desistência da testemunha arrolada pelo MPF. Na medida em que as partes deixaram de requerer diligências, abri vista, assinalando prazo sucessivo de 5 dias para cada uma delas, para alegações finais escritas. Em suas alegações, às folhas 128/131verso, o MPF, entendendo provadas a materialidade e a autoria delitivas, pediu a condenação dos acusados. Por sua vez, José Antônio Gonçalves, às folhas 119/123 (v. documentos de folhas 124/127), sustentou que por não ter agido com dolo, deveria ser necessariamente absolvido. Doracy Polizelli, às folhas 134/137, da mesma forma, aduziu que não agira com dolo ao prestar as informações como testemunha na ação previdenciária. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do processo. Embora não tenha me pronunciado, e decidido a respeito, à folha 91, quando da designação da audiência de instrução, acerca da possibilidade, ou não, de absolvição sumária dos acusados, entendo que a omissão não foi capaz de trazer-lhes quaisquer prejuízos passíveis de reconhecimento como nulidade, já que, de um lado, as alegações consignadas nas respostas escritas apresentadas seriam de plano incapazes de permitir a subsunção de seus termos ao disposto no art. 397, incisos, do CPP, e que, de outro, estando concluída, sob o crivo do contraditório, a colheita das provas de interesse das partes, a questão da responsabilidade penal poderá agora ser analisada com a profundidade devida. Por outro lado, de acordo com a denúncia, os acusados, Doracy Polizelli e José Antônio Gonçalves, teriam cometido falso testemunho, e isto porque, em 16 de junho de 2009, por volta das 15h30, na audiência de instrução e julgamento realizada na 1.^a Vara Federal de Jales, relativa à ação movida por Oswaldo Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade, fizeram afirmações falsas, com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Ambos os acusados, na oportunidade, prestaram informações discrepantes das que haviam sido consignadas, no depoimento pessoal, pelo autor da ação (Oswaldo Gonçalves), e destoantes dos demais elementos constantes dos autos. Ao ser proferida sentença, entendeu o juiz que os depoimentos colhidos na audiência não gozariam de credibilidade alguma, posto desrespeitado o compromisso assumido pelos depoentes de dizer a verdade. Portanto, Assim agindo, DORACY POLIZELI e JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES, dolosamente, de forma livre e consciente, a despeito do compromisso de dizer a verdade, prestaram afirmações falsas sobre fatos juridicamente relevantes em processo judicial, ciente da não correspondência entre o seu relato e a realidade. Configura, pelo art. 342, caput, do CP, falso testemunho ou falsa

perícia, Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. 1.º As penas aumentam-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. No caso concreto, segundo o teor da denúncia, os acusados, em processo previdenciário visando a concessão de aposentadoria por idade rural, fizeram afirmações falsas sobre fatos juridicamente relevantes. Tem-se, assim, três modalidades de conduta: afirmar o falso, negar ou calar a verdade. Na afirmação do falso há uma disformidade positiva entre a declaração e a ciência da testemunha, que finge uma impressão sensorial que não sentiu ou altera a que sentiu. Afirmar o falso significa, portanto, dizer uma coisa positivamente distinta da verdade - dizer que é certo o que não é. Anoto, também, que os acusados foram arrolados, como testemunhas, na inicial do processo movido por Oswaldo Gonçalves em face do INSS (v. folhas 8/18), e depuseram regularmente nesta condição (v. folhas 29/32). Estavam, portanto, obrigados a dizer a verdade sobre os fatos por eles conhecidos (É, portanto, no conceito prevalecente, a pessoa que declara o que sabe a respeito de fatos alheios. Pode ela ter conhecimento dos fatos por ciência própria (de visu), ou por intermédio de outrem (de auditu), haja vista compromissados (v. folhas 31/32). Como bem salientado pelo MPF, as declarações supostamente falsas incidiram sobre fatos juridicamente relevantes em processo judicial (v. trabalho rural - ... O que se põe em pauta, nuclearmente, portanto, é que a falsidade deve ter por objeto fato de relevância jurídica, com possibilidade de influxo na valorização da prova - fato do thema probandum). O tipo subjetivo do delito de falso testemunho é composto pelo dolo - direto ou eventual. O dolo de falso testemunho consiste na consciência e vontade de afirmar o falso, negar ou calar o verdadeiro. Menciono, em complemento, que, pelo art. 342, 2.º, do CP, O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. Assim, não há de se falar em retratação, com conseqüente extinção da punibilidade delitiva, na forma pretendida por José Antônio Gonçalves, à folha 122, se há muito já sentenciado (v. folhas 33/36) o processo em que supostamente cometido o crime. Vejo, às folhas 8/36, que Oswaldo Gonçalves moveu ação previdenciária em face do INSS visando a concessão de aposentadoria rural por idade. Na inicial, mencionou que possuiria 68 anos de idade, cumprindo, assim, o requisito etário, e que trabalhara no campo por período considerado suficiente. Mencionou que, aos 12 anos, em 1951, deu início a suas atividades laborais, o que teria ocorrido na Fazenda Boa Esperança, de propriedade de Aluisio Nunes Ferreira, localizada no Córrego do Estreito, zona rural de Jales. Mesmo depois de casado, ainda permaneceu no imóvel, havendo se mudado dali em 1972 quando seus filhos nasceram. Desde então residiria na cidade de Jales, em que pese não tenha abandonado a atividade rural. Ao depor, à folha 30, Oswaldo reafirmou que havia permanecido na Fazenda do Dr. Aluísio de 1942 a 1972, sendo que, no local, dedicava-se ao plantio de roças diversas. Após 1972, por 2 anos, trabalhou na cidade, e se vinculou, novamente, a partir de 1974, ao meio rural. No depoimento pessoal, salientou que havia trabalhado com José Antônio na Fazenda Boa Esperança, e que fora vizinho de Doracy. Doracy, à folha 31, ao depor como testemunha, disse que conhecia Oswaldo há 32 anos, aproximadamente, sabendo que trabalhara na Fazenda Boa Esperança. Fora vizinho dele. Quando se mudou para a Fazenda São João (Doracy), e passou a ser seu vizinho, ele já trabalhava na Fazenda Boa Esperança, tendo ali permanecido por 25 anos. José Antônio Gonçalves, à folha 32, afirmou que conhecia o autor há 30 ou 32 anos, e que sabia que trabalhava como lavrador. Quando o conheceu, morava na Fazenda Boa Esperança, de Aluísio Nunes, e exercia a atividade rural na condição de arrendatário. Neste local, ele trabalhou por mais de 20 anos. Oswaldo teria se mudado para o local na década de 1950 ou 1960, e se transferiu do imóvel em 1986, aproximadamente. Por outro lado, não poderia ser diferente, ao sentenciar o processo, às folhas 33/36, o juiz, verificando as gritantes discrepâncias existentes entre o conteúdo do depoimento pessoal, e os relatos testemunhais, afastou a credibilidade que pudesse ser emprestada à prova testemunhal (na visão do magistrado, Doracy Polizelli pretendia ludibriar o juízo, e, assim, requisitou a instauração de inquérito policial em face dele). Ao depor como testemunha no presente feito, à folha 111, Wilson Gonçalves Viana afirmou que conhecia José Antônio Gonçalves desde 1963, sabendo, assim, que havia morado na Fazenda Boa Esperança, de propriedade do Dr. Aluísio Nunes. O mesmo ocorreria em relação a Oswaldo Gonçalves. Ambos, de acordo com o depoente, haviam plantado roças na propriedade mencionada. Contudo, não foi capaz de precisar a época em que Oswaldo deixou o imóvel, tampouco o período em que permaneceu ali. Mencionou, também, que apenas residira neste local de 1963 a 1965 (a testemunha). Por sua vez, João Pedro Valeretto, à folha 112, como testemunha, mencionou que apenas conhecia Doracy Polizelli e João Antônio Gonçalves, não sabendo quem seria Oswaldo Gonçalves. Conheceu-os, no meio rural, em razão de jogarem, aos domingos, futebol. Tomou conhecimento dos fatos retratados na denúncia somente através da respectiva leitura feita pelo juiz durante a audiência. Por fim, Marco Antônio Rico, à folha 113, ao ser ouvido como testemunha, disse que conhecia o acusado Doracy desde 2006, já que deste então trabalharia como empregado no escritório mantido pelos fundadores de Jales. Na visão do depoente, seria bom empregado. Ao ser interrogado durante a audiência, à folha 114, Doracy Polizeli confirmou que havia conhecido Oswaldo quando ele ainda morava na Fazenda Boa Esperança. Nesta época, 1972, residia (o acusado) no Sítio São João, nas Perobas. Nada obstante, retificou a menção feita anteriormente, durante o testemunho prestado na ação previdenciária, no sentido de que Oswaldo permanecera no imóvel rural por 25 anos.

Mencionou, neste ponto, que ele havia se mudado para Jales, e passado a ser diarista. Disse, também, que ele não mais trabalhou propriedade, na medida em que passou a se dedicar a fazer pequenos fretes com o emprego de carrinho de tração animal. Reconheceu que sabia perfeitamente disto quando prestou o depoimento inquinado de falso. José Antônio Gonçalves, interrogado à folha 115, afirmou que conheceu Oswaldo quando tinha por volta de 10 anos, época em que ambos moravam na Fazenda Boa Esperança, pertencente a Aloísio Nunes. Mudou-se dali aos dezenove anos, momento em que se transferiu para o Mato Grosso do Sul. Isso teria ocorrido em 1966. Oswaldo, que permaneceu no imóvel por 15 ou 20 anos, dedicou-se ao plantio de roças diversas. Quando Oswaldo deixou a Fazenda Boa Esperança, foi trabalhar em um Frigorífico em Fernandópolis, e, em seguida, mudou-se para Jales. Desde então, segundo o acusado, tem se dedicado a fazer fretes com um carrinho de tração animal, e a prestar serviços por dia. Assim, no momento em que ouvido, como testemunha, na ação previdenciária, confundiu-se quanto às datas que teriam sido passadas. Diante do quadro probatório formado, vistas e analisadas as provas produzidas em seu conjunto, entendo que Doracy Polizeli deve ser condenado. Digo isso porque, ao prestar testemunho na ação previdenciária movida por Oswaldo Gonçalves em face do INSS, faltou dolosamente com a verdade ao afirmar que o interessado havia permanecido na Fazenda Boa Esperança, de Aloísio Nunes, por 25 anos, após 1972, quando tinha ciência de que já havia se mudado para Jales, e passado a trabalhar, como diarista, fazendo pequenos fretes mediante o emprego de carrinho de tração animal. Naquela ocasião, sua intenção não era outra senão atestar o exercício de atividade rural em período contemporâneo ao ajuizamento da demanda, requisito este necessário à obtenção de sucesso processual por parte do autor da ação. Note-se que Oswaldo Gonçalves, seja na inicial do processo, ou no depoimento pessoal ali colhido, dissera que, mesmo havendo plantado roças na propriedade de Aloísio Nunes, transferira-se, da Fazenda Boa Esperança para a cidade de Jales, em 1972. Aliás, Oswaldo Gonçalves, de 1975 a 1978, trabalhou, como empregado urbano, nas empresas constantes, à folha 26, do CNIS. Ao ser interrogado, Doracy Polizeli não conseguiu explicar, convincentemente, o porquê da radical alteração do depoimento, circunstância esta que, se vista em cotejo com os demais elementos probatórios produzidos, não leva a outra conclusão senão a que milita em seu desfavor. Por outro lado, o mesmo entendimento não pode ser adotado em relação a José Antônio Gonçalves. Não existe prova suficiente para sua condenação. Em primeiro lugar, deve ser dito que a sentença, às folhas 33/36, não se reportou à necessidade de abertura de inquérito em relação a ele. Na minha visão, isto ocorreu porque embora se mostrasse imprestável para servir de prova de efetivo trabalho rural, o relato não apresentava indicativos suficientes que atestassem a existência de divergências dolosamente produzidas. Pode-se dizer, no ponto, que a incongruência ficava limitada ao momento em que Oswaldo Gonçalves teria saído do imóvel pertencente a Aloísio Nunes, por volta de 1986. No mais, a comparação não autorizava, e tampouco agora permite, sustentar a existência de intenção deliberada de mentir. Há de ser aceita como razoável, assim, a justificativa apresentada no interrogatório judicial pelo acusado, no sentido de que se confundira quanto às datas passadas, já que em 1966 foi morar no Mato Grosso do Sul, e na demanda previdenciária mostrou-se categórico quanto ao fato de Oswaldo somente ter prestado serviços rurais no imóvel rural indicado (v. folha 32 - Pelo que sabe o autor somente trabalhou neste local). Aliás, no interrogatório, colho a informação de que ao retornar à propriedade, Oswaldo Gonçalves não mais estava residindo ali, o que atesta que passara a trabalhar em serviços outros que não aqueles que até então desempenhara no local. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação penal. Resolvo o mérito do processo. Condeno Doracy Polizeli como incurso nas penas do art. 342, caput, e 1.º, do CP, e absolvo José Antônio Gonçalves da imputação criminal (v. art. 386, inciso VII, do CPP). Passo à fixação individualizada da pena, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e , todos do CP, em vista da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime. A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida no mínimo. O acusado não ostenta maus antecedentes criminais. Da mesma forma, sua personalidade e conduta social devem ser consideradas regulares. Os motivos do delito, por outro lado, militam em seu desfavor, já que não se pode, a título de ajuda a conhecido ou amigo, produzir prova falsa que, em última análise, poderá vir a atentar contra a higidez do sistema previdenciário, comprometido apenas com benefícios devidos. As circunstâncias apontam para engenho criminoso pouco elaborado. Tanto é que acabou facilmente descoberto. Neste mesmo sentido, as consequências da infração não devem ser reputadas extremamente danosas. Por fim, o comportamento da vítima não é influente. Aplico-lhe, desta forma, a pena-base de 1 ano de reclusão. Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Restam ausentes causas de diminuição de pena. Incide a causa de aumento do art. 342, 1.º, do CP, já que cometido o delito para obter prova destinada a produzir efeito em processo em face do INSS. Haja vista que não se obteve com a ação a eficácia probatória pretendida, há de ficar estabelecida em 1/6 a causa de aumento (mínimo legal). Elevo, assim, a pena, ao patamar de 1 ano e 2 meses de reclusão. Fica sendo a definitiva. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação acima, em 11 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. O regime inicial será o aberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e , do CP, por duas restritivas de direitos, já que o crime não foi cometido com violência, tampouco com grave ameaça, ficando a pena atribuída em patamar não superior a 4 anos, indicando as circunstâncias judiciais, em que pese não totalmente favoráveis, a suficiência da substituição: 1. prestação de

serviços à comunidade, ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e) do local de sua residência, pelo prazo da pena aplicada, consistente em tarefas gratuitas a serem atribuídos de acordo com a suas aptidões, na forma indicada pelo juízo da execução penal; e 2. interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, festas de peão, boates, bares, casas de jogos, apostas, etc. Arbitro os honorários advocatícios devidos ao advogado dativo nomeado ao acusado, à folha 80, Dr. Sinval Silva, em metade do valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do E. CFJ. Com o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pagamento da quantia. Em vista do requerimento de folha 138, substituo o dativo, Dr. Sinval Silva, ficando desde já ciente o acusado de que ficará encarregado de sua defesa técnica, o Dr. Aislan Queiroga Trigo, OAB 200.308. Não há de se falar, no caso, em fixação, pelo juiz, do valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, na medida da ausência de prejuízos sofridos pelo ofendido. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, o nome do acusado deverá ser lançado no rol dos culpados. Poderá apelar em liberdade. PRI. Jales, 31 de outubro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3272

MANDADO DE SEGURANCA

0002011-18.2012.403.6125 - CRISTIANO BARBOSA ROCHA(SP079735 - DORIVAL SANTOS DAS NEVES) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS DE OURINHOS - FIO

I - Acolho a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, ratificando os atos decisórios anteriores (inclusive a medida liminar deferida enquanto a ação tramitava perante a r. justiça estadual). II - Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato que indeferia ao impetrante a renovação de matrícula para o curso de enfermagem relativa ao 2º semestre letivo de 2011 (já ultrapassado há quase um ano) e havendo notícia nos autos, em informações da impetrada, de que diversamente do alegado na petição inicial o indeferimento não decorreu da inadimplência das mensalidades, mas sim da reprovação antecipada por faltas, embora já pronto para receber sentença, determino:(a) a intimação do impetrante para que, em 5 dias, diga se ainda tem interesse no prosseguimento do feito e;(b) havendo manifestação nesse sentido, a intimação da autoridade impetrada para que, em 10 dias, traga aos autos os documentos acadêmicos do impetrante (histórico escolar com controle de frequência) e a posterior intimação do MPF, para manifestação em 10 dias. III - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000218-59.2003.403.6125 (2003.61.25.000218-0) - TEREZA MACHADO BELTRANO X MARIA JOSE APARECIDA BELTRAMO X ROSANGELA MARIA BELTRAMO X CARLOS ALBERTO BELTRAMO X CRISTINA BELTRAMO SIMOES X GILSON APARECIDO BELTRAMO X WILSON BELTRAMO X TERESLENE BELTRAMO BERNARDIS X MARIVALDA BELTRAMO X VANDERLEI BELTRAMO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIA JOSE APARECIDA BELTRAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA MARIA BELTRAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO BELTRAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTINA BELTRAMO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILSON APARECIDO BELTRAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON BELTRAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESLENE BELTRAMO BERNARDIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIVALDA BELTRAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLEI BELTRAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 254/259 (retificando os cálculos de fls. 237/241), bem como a informação da seção de cálculos judiciais à fl. 261 concluindo que os cálculos apresentados atendem o julgado, e a despeito da manifestação da parte autora (fls. 318/319) concordando com os cálculos de fls 237/241, homologo os cálculos de fls. 254/259, com a ressalva feita pela contadoria às fls. 247 e 261 no que tange aos honorários periciais. II - Intimem-se as partes e, decorrido o prazo recursal, confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo RPV ou precatório, conforme o caso, nos valores indicados pelo próprio devedor, dispensando-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque os valores a serem requisitados foram indicados pelo próprio INSS, que certamente nada indicaria se fosse credor da exequente. III - Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, independente de novo despacho.

ACAO PENAL

0001545-29.2009.403.6125 (2009.61.25.001545-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLOIR BORTOLOTTI(AC002753 - FABRICIO MARCELO BOZIO)
Indefiro o pedido formulado pela defesa à fl. 84, o qual está a indicar que a defesa está com intenção protelatória, porquanto na mencionada petição o réu sequer justificou sua ausência na audiência designada para esta data. Assim, determino o regular processamento deste feito, como deliberado no termo de audiência da fl. 82. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM MARÍLIA/SP, com o prazo de 60 (sessenta dias), para inquirição da(s) testemunha(s) RICARDO PENALBER DE MENEZES PEREIRA, Auditor Fiscal, com endereço na Delegacia da Receita Federal em Marília, arrolada(s) pela acusação (fls. 02 verso), ficando desde já as partes intimadas da expedição da carta precatória, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Solicita-se ao Juízo deprecado que, conforme disponibilidade em pauta, seja realizada a audiência acima até o final do mês de fevereiro/2013, haja vista que a prescrição da pena mínima a ser aplicada ao presente feito está prevista para ocorrer em maio/2013. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0001115-72.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE CARLOS CORREA DE JESUS(RJ145137 - NILZA LEITE DA SILVA)
DESPACHO DA FL. 212: A ilustre advogada de defesa do réu JOSÉ CARLOS CORREA DE JESUS, apesar de devidamente intimada (certidões às fls. 196v. e 203), deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar suas alegações finais (fls. 198 e 060). As alegações finais são peça indispensável à validade do processo, sem a qual o réu fica tecnicamente indefeso e, portanto, tem prejudicado seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Por este motivo, considero que houve abandono injustificado do processo por parte da referida causídica, a merecer a devida reprimenda legal nos termos do art. 265, CPP, motivo por que fixo em desfavor da ilustre advogada Dra. NILZA LEITE DA SILVA, OAB/RJ n. 145.137, multa no valor equivalente a 10 salários mínimos (no total de R\$ 6.220,00). Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Rio de Janeiro para que tome conhecimento deste fato e adote as medidas correicionais que eventualmente entender aplicáveis à espécie e intime-se referido profissional. Tendo em vista que o réu já foi intimado para que constituísse novo advogado e não se manifestou (fls. 204-211), desconstituo a referida advogada da condição de defensora do réu e determino que seja nomeado, por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, advogado(a) dativo(a) à(ao) ré(u) acima, devendo a Secretaria, na seqüência, intimá-lo(a) de sua nomeação e para que apresente alegações finais em nome do réu, no prazo de 5 dias. Por motivo de restrições do Sistema AJG, anote-se o valor de R\$ 1,00 no campo relativo aos honorários meramente para fins de se permitir a nomeação eletrônica do ilustre advogado nomeado para defender os interesses do assistido. Por óbvio, os honorários advocatícios que lhe serão arbitrados (e devidamente requisitados para pagamento após o trânsito em julgado) não têm qualquer relação com aquele valor simbólico, pois serão fixados oportunamente em valores condizentes com as regras da Resolução CJF nº 558/07, atentando-se ao seu grau de zelo no processo, à complexidade da causa e ao local da prestação do serviço, elementos que só podem ser aferidos após a análise do trabalho desempenhado pelo ilustre causídico. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000228-29.2005.403.6127 (2005.61.27.000228-4) - OBERDAN ANTONIO DOS SANTOS X ISTEMAL ARANTES DOS SANTOS X GENIVA DOS SANTOS MATOS X GENESSI ARANTES DOS SANTOS LIMA PEREIRA X GENI DE FATIMA ARANTES DOS SANTOS X IVAL TOMAZ DOS SANTOS X LEONIDIA ARANTES DOS SANTOS(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, o sucesso no levantamento dos valores liberados. Int.

0001615-79.2005.403.6127 (2005.61.27.001615-5) - ANTONIA VIRGINIA CRUZ COSTI X LUIZ OLIMPIO COSTI X CARLOS ALBERTO CARMO COSTI X MARGARIDA MARIA COSTI X CUSTODIO FERNANDES CARAVIERI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)
Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, o sucesso no levantamento dos valores liberados. Int.

0001308-91.2006.403.6127 (2006.61.27.001308-0) - EDISON NARDOTO X CARIOVALDO DIAS DE CARVALHO X ILDEFONSO NASCIMENTO X JORGE NICOLAU JOSE X ODILA BLANCO MARTINS ALMEIDA X RAGEH JORGE ADIB X HELIO LOMBARDI AGUIAR X LENY DE CASTRO SANTOS(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, o sucesso no levantamento dos valores liberados. Int.

0001551-35.2006.403.6127 (2006.61.27.001551-9) - APARECIDA FRANCISCO VICENTE FERREIRA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, o sucesso no levantamento dos valores liberados. Int.

0003415-74.2007.403.6127 (2007.61.27.003415-4) - ELISABETE SANTA MARIA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Fls.320/322: requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002181-23.2008.403.6127 (2008.61.27.002181-4) - VICTOR TOBIAS DE OLIVEIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)
Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, o sucesso no levantamento dos valores liberados. Int.

0002391-74.2008.403.6127 (2008.61.27.002391-4) - CASSIANA PEREIRA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, o sucesso no levantamento dos valores liberados. Int.

0002659-94.2009.403.6127 (2009.61.27.002659-2) - SANDRA MARA PEIXOTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, o sucesso no levantamento dos valores liberados. Int.

0003212-44.2009.403.6127 (2009.61.27.003212-9) - JOSE CARLOS VAZ DE LIMA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, o sucesso no levantamento dos valores liberados. Int.

0000933-51.2010.403.6127 - ANGELA APARECIDA LIMA DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, o sucesso no levantamento dos valores liberados. Int.

0002571-22.2010.403.6127 - ROCHANIA SILVA GREGORIO SENRA(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, o sucesso no levantamento dos valores liberados. Int.

0002877-88.2010.403.6127 - CARLOS FERNANDO PEREIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, o sucesso no levantamento dos valores liberados. Int.

0003286-64.2010.403.6127 - LOURENCO GOMES GUERRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, o sucesso no levantamento dos valores liberados. Int.

0004081-70.2010.403.6127 - LUZIA DOS REIS BETTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, o sucesso no levantamento dos valores liberados. Int.

0004431-58.2010.403.6127 - ADELAIDE FAVA SARDELI FRANCISCHINI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

000106-06.2011.403.6127 - APARECIDA SIRLEI OLIVOTTO ROQUE DIAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.122: defiro o prazo de 15(quinze) dias. Int.

0001414-77.2011.403.6127 - ANTONIA APARECIDA NALLIN(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001436-38.2011.403.6127 - IZAURA DE LIMA VICENTE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, o sucesso no levantamento dos valores liberados. Int.

0001683-19.2011.403.6127 - ZENAIDE BENTO FRANCISCO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002324-07.2011.403.6127 - LOURDES PEREIRA DE SOUZA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002713-89.2011.403.6127 - JEAN GABRIEL CARVALHO ESPERANCA - INCAPAZ X FABIANI DE CASSIA CARVALHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002796-08.2011.403.6127 - APARECIDO TEODORO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecido Teodoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. O autor foi intimado para trazer aos autos comprovante do requerimento administrativo do benefício (fls. 18 e 25), não o tendo feito. Assim, foi prolatada a sentença de fls. 30/vº, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Interpôs o autor recurso de apelação (fls. 32/35), que foi provido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 38/40). Recebidos os autos neste Juízo, o réu apresentou contestação (fls. 49/50), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 57/60), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Na espécie, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são incontroversos. Quanto à incapacidade para o trabalho, o laudo pericial médico (fls. 57/60) é conclusivo pela incapacidade do autor, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, em decorrência de ser portador de doenças incapacitantes, o que lhe garante direito à fruição do benefício de aposentadoria por invalidez. A data de início da incapacidade foi fixada em 20.07.2012, oportunidade na qual foi realizada a perícia judicial. Não havendo elementos nos autos hábeis a afastar a conclusão do expert, merece ela ser mantida. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 20.07.2012 (data aferida na perícia judicial - fls. 57/60), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização

monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0004105-64.2011.403.6127 - ANISIO DO NASCIMENTO SILVA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Anisio do Nascimento Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). O INSS contestou (fls. 43/47), alegando ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 70/73), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Na espécie, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são incontroversos. Quanto à incapacidade para o trabalho, o laudo pericial médico (fls. 70/73) é conclusivo pela incapacidade da autor, de forma parcial e permanente, para o exercício de sua atividade laborativa habitual, em decorrência de ser portadora de artrose bilateral de quadris. Tendo em vista a idade do autor (nascido aos 07.02.1969 - documento de fl. 16) e, sopesando-se que, conforme demonstram as cópias de sua CTPS (FLS. 19/20), sempre exerceu atividades de trabalho que exigem alto grau de esforço físico (pedreiro, servente, lavrador e ajudante de motorista), bem como que restou consignado no laudo pericial que ele somente pode desempenhar atividades que não exijam esforços físicos (resposta ao quesito 3 do Juízo - fl. 72), a melhor solução no caso em tela é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Outrossim, a data de início da incapacidade foi fixada em 11.03.2011. Não havendo elementos nos autos hábeis a afastar a conclusão do expert, merece ela ser mantida. Assim, verifico que o indeferimento administrativo do benefício requerido em 18.08.2011 (fl. 31), foi ilícito. Razão pela qual deve ser fixada esta data como termo inicial do pagamento do benefício por incapacidade. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 18.08.2011 (data do requerimento do benefício administrativamente indeferido - fl. 31), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a

partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I.

000048-66.2012.403.6127 - VITOR RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/120: dê-se ciência às partes. Outrossim, presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

000196-77.2012.403.6127 - LUCIA HELENA HILARIO DA COSTA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

000226-15.2012.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES TROVO DE ALCANTARA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

000547-50.2012.403.6127 - MERCEDES BARBOSA SACARDO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

000765-78.2012.403.6127 - IVANI CAMARELI PAINA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, mediante o reconhecimento da condição de segurado especial de seu marido, falecido em 15.02.1998. Em contestação, o réu defende a ocorrência da prescrição de fundo de direito, eis que decorreu mais de cinco anos da morte do instituidor, bem como a inépcia da inicial, por ausência de narrativa fática. Pois bem. Em se tratando de demanda versando sobre concessão de benefício previdenciário, relação jurídica de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é tão-somente a quinquenal, aquela que atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a chamada prescrição do fundo de direito. Assim, não há que se falar em prescrição (decadência) do direito da parte autora de requerer o benefício de pensão em virtude do decurso de mais de 10 anos, sequer com base no art. 103 da Lei 8.213/91, pois este dispositivo recai sobre direito ou ação do segurado ou beneficiário tendente à revisão do ato de concessão do benefício (cálculo da renda mensal inicial, por exemplo) e não sobre o direito do autor em pleitear um benefício previdenciário, para o qual inexistente prescrição do fundo de direito. Outrossim, não prospera a alegação de inépcia da inicial, uma vez que estão preenchidos os requisitos da lei processual. De fato, está razoavelmente descrita a lesão e o direito que se busca reparação, isto é, o reconhecimento da condição de segurado do marido falecido e obter, com isso, o benefício de pensão por morte. No mais, defiro o pedido do réu de requisição de cópia da certidão de óbito do marido da autora junto ao Cartório de Registro Civil local (fls. 35 e 59), devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000968-40.2012.403.6127 - CELIA PERUCCI BARRADO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Célia Perucci Barrado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). O INSS contestou (fls. 40/42), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 49/53), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, na ausência de alegações preliminares, passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Na espécie, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência são incontroversos. Quanto à incapacidade para o trabalho, o laudo pericial médico (fls. 49/53) é conclusivo pela incapacidade da autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, em decorrência de ser portadora de alienação mental. A data de início da incapacidade foi fixada em 10.08.2012, quando foi realizada a prova pericial. Não havendo elementos nos autos hábeis a afastar a conclusão do expert, merece ela ser mantida. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 10.08.2012 (data aferida na prova pericial - fls. 49/53), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0001064-55.2012.403.6127 - MARCOS ANTONIO PASSONI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo de fls. 61/62, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-autor para apresentação de contraminuta. Int.

0001327-87.2012.403.6127 - ELISABETE APARECIDA FERNANDES FERREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Elisabete Aparecida Fernandes Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando erro da autarquia ao não conceder administrativamente o benefício, já que afirma ser segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). O INSS contestou (fls. 37/39), alegando, preliminarmente, ocorrência de coisa julgada em relação aos autos distribuídos ao E. Juízo estadual da 3ª Vara da Comarca de Mogi Guaçu/SP sob nº 362.01.2007.015308-0, nº de ordem 2136/2007. No mérito, defende ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 70/73), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Preliminarmente. Não assiste razão ao réu ao alegar a existência de coisa julgada em relação aos autos distribuídos ao E. Juízo estadual da 3ª Vara da Comarca de Mogi Guaçu/SP sob nº 362.01.2007.015308-0, nº de ordem 2136/2007, na medida em que, na espécie, a causa de pedir veiculada na petição inicial, qual seja, indeferimento administrativo do benefício por incapacidade requerido em 15.12.2011 (documento de fl. 20), diverge daquela verificada nos autos apontados distribuídos no ano de 2007. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as demais condições da ação, na ausência de outras alegações preliminares, passo à análise do mérito. Mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Na espécie, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência são incontroversos. Quanto à incapacidade para o trabalho, o laudo pericial médico (fls. 51/54) é conclusivo pela incapacidade da autora, de forma parcial e permanente, para o exercício de sua atividade laborativa habitual, em decorrência de ser portadora de patologias de origem ortopédica. Tendo em vista a idade da autora (nascida aos 07.01.1962 - documento de fl. 14) e, sopesando-se que, conforme demonstram as cópias de sua CTPS (fls. 171/19) e o laudo pericial, ela sempre exerceu atividade de trabalho de natureza rurícola, que exige alto grau de esforço físico, bem como em razão de ter restado consignado no laudo pericial que a requerente não pode desempenhar atividades que exijam grandes esforços físicos, como o trabalho rural, a melhor solução no caso em tela é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Outrossim, a data de início da incapacidade foi fixada em 10.08.2012, oportunidade na qual foi realizada a prova pericial. Não havendo elementos nos autos hábeis a afastar a conclusão do expert, merece ela ser mantida. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 10.08.2012 (data da perícia judicial - fls. 51/54), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a

redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001370-24.2012.403.6127 - BENEDITO CARLOS PEREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

0001427-42.2012.403.6127 - GUIOMAR TABARIM MORAES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta que o agravo de instrumento foi convertido em retido (fl.84/85), ao agravado-réu para apresentação de contraminuta, no prazo legal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0001695-96.2012.403.6127 - BENEDITA CONCEICAO OLIVEIRA DA ROCHA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.76/82: dê-se ciência à parte autora. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0001890-81.2012.403.6127 - ANA RITA SOARES PEDAO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício nº 948/2012, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, o qual informa que foi designada audiência para o dia 26 de novembro de 2012, às 15:30 horas, objetivando a tomada de depoimento pessoal da parte autora, bem como oitiva das testemunhas arroladas. Int.

0001952-24.2012.403.6127 - SIRLENI FERREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal solicitada pela parte autora. Apresente-se o rol, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002188-73.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA PAPI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Papi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber aposentadoria por idade. Alega que o INSS não considerou, para fins de carência, o período de trabalho rural de 29.05.1974 a 17.02.1981, do que discorda, pois era registrada. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em face, a autora interpôs agravo retido (fl. 75/79). O requerido defendeu a improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, alegando ausência de comprovação dos vínculos e da efetiva atividade anterior ao requerimento administrativo (fls. 83/88). A autora informou não ter outras provas a produzir (fl. 91) e o INSS requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra (fl. 93). Relatado, fundamento e decidido. Trata-se de matéria de direito. O INSS não considerou, para fins de carência, o tempo de serviço rural de 29.05.1974 a 27.02.1981 - fl. 58. Todavia, o tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, como no caso (fls. 17), deve ser reconhecido para todos os fins, inclusive para efeito de carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Sobre o tema:(...) IV - Trabalho rural com registro em carteira exercido anteriormente à Lei nº 8.213/91 deve ser considerado, inclusive para efeito de carência, tendo em vista que o empregado rural é vinculado à previdência social desde a data de seu primeiro registro em CTPS. (...) (TRF3 - AC 840008) No mais, a aposentadoria por idade exige (art. 48 da Lei 8.213/91) a condição de segurado (filiação à Previdência Social), a idade de 60 anos para a mulher e o cumprimento do período de carência (número de meses de contribuição constante na tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91). O requerimento administrativo se deu em 27.07.2010 (fl. 58), e até 06/2010 a autora verteu contribuições como contribuinte individual (fl. 42), portanto, era segurada. Também é fato que a requerente tem mais de 60 anos, pois nasceu em 26.02.1947 (fl. 11). Assim, provada a idade e a qualidade de segurado. A autora implementou o requisito idade no ano de 2007, exigindo-se, pela tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, a prova de 156 meses de contribuição. Não há controvérsia sobre a vida laboral da autora. Consta em sua CTPS dois contratos anotados, um de natureza urbana 14.08.1965 a 10.01.1968 e o outro de natureza rural de 29.05.1974 a 17.02.1981 (fl. 17), além de filiação como contribuinte

individual de 10/2004 a 06/2010 (fl. 42). A somatória destes períodos perfaz 14 anos, 10 meses e 23 dias, mais de 188 meses, tempo suficiente à fruição da aposentadoria por idade, de natureza urbana. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por idade, de natureza urbana, com início em 27.07.2010, data do requerimento administrativo (fl. 58), inclusive o abono anual, na forma do artigo 48 da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela e determino ao réu que implante o benefício em favor da autora, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. As prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

0002250-16.2012.403.6127 - SELMA DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46/50: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Int.

0002697-04.2012.403.6127 - ADRIAN ALEXANDRE BINDA BATISTA - INCAPAZ X NICOLY MARIA BINDA BATISTA - INCAPAZ X MARCIA MARIA BINDA(SP244629 - ISAURA SOARES MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Ainda no mesmo prazo, junte aos autos declaração de hipossuficiência financeira. Após, voltem os autos conclusos.

0002879-87.2012.403.6127 - ANTONIO CORREIA(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP098781 - FABIANA ANDREIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos em redistribuição da 1ª Vara da Comarca de São João da Boa Vista/SP. Requeiram as partes, no prazo de 15(quinze) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0002880-72.2012.403.6127 - RUBENS BUZZO(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP098781 - FABIANA ANDREIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos em redistribuição da 3ª Vara da Comarca de São João da Boa Vista/SP. Requeiram as partes, no prazo de 15(quinze) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0002888-49.2012.403.6127 - WALDOMIRO AMANCIO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Waldomiro Amâncio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que, em razão transtorno depressivo recorrente, usufruiu o auxílio-doença no período de 02.12.2009 a 10.10.2012, quando a autarquia previdenciária não mais constatou a incapacidade laborativa. Discorda da cessação administrativa, pois permanecem as causas que originaram a concessão do benefício. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando os documentos carreados aos autos, verifica-se que o autor recebeu auxílio doença até 04.04.2012 (fl. 27), contudo há comprovação de que continua o tratamento da moléstia que ensejou a percepção do benefício por incapacidade (documentos de fls. 20 e 24). Assim, há verossimilhança na alegação e perigo de dano por se tratar de verba de natureza alimentar. Isso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da requerente. Intimem-se.

0002912-77.2012.403.6127 - ROSELEI MORAES BALBINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Roselie Moraes Balbino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária em 30.08.2012 (fl. 18), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002920-54.2012.403.6127 - CLOTILDE CRISTINA MONTEIRO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Clotilde Cristina Monteiro face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária em 09.10.2012 (fl. 37), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão da aposentadoria por invalidez implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002921-39.2012.403.6127 - SEBASTIANA DA PENHA DE CARVALHO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastiana da Penha de Carvalho face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária em 28.08.2012 (fl. 27), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão da aposentadoria por invalidez implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002922-24.2012.403.6127 - RISONIDE DE FATIMA ALVES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Risoneide de Fátima Alves face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária em 11.09.2012 (fl. 27), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão da aposentadoria por invalidez implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002896-26.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002423-40.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP251178 - MAÍRA SAYURI GADANHA) X SONIA REGINA ALVES DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Recebo a presente exceção de incompetência. Suspendo o curso da ação principal, nos termos do art. 265, II, do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Ao impugnado (autor da ação principal) para resposta. Intimem-se.

Expediente Nº 5485

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002008-57.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO E SP201931 - FERNANDA MARTINS PASCHOAL) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5486

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003553-02.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALFREDO NICOLAS

Trata-se de procedimento investigatório instaurado pe-lo Ministério Público Federal em face de Alfredo Nicolas para apu-ração de crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Realizou-se audiência em que averiguado aceitou a pro-posta de transação penal feita pelo Ministério Público (fl. 70), com o efetivo cumprimento das condições estabelecidas, tendo o MPF requerido a extinção da punibilidade e o arquivamento do feito (fls. 86/87).Relatado, fundamento e decido.Considerando a transação penal, devidamente cumprida, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Alfredo Nicolas no que se refere ao presente procedimento investigatório.Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

ACAO PENAL

0006984-96.2000.403.6105 (2000.61.05.006984-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X RUBENS LANZA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X MORACY AMORIM JUNIOR(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X HELEN RONIZE SCALER(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP113839 - MARILENA BENJAMIM)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Públi-co Federal em face de Moracy Amorim Junior, CPF n. 184.651.886-53, imputando-lhe as condutas descritas como crimes no artigo 1º, inci-so I, da Lei 8.137/90, em conjunto com o artigo 71 do Código Penal, e no crime previsto no artigo 1º, inciso III, da Lei n. 8.137/90.Consta da denúncia (fls. 02/12) e seu aditamento (fls. 704/705), que o acusado, responsável pela administração da empresa RM Comércio de Materiais Elétricos Ltda, no período de abril de 1994 a setembro de 1998, omitiu informações relativas a receitas, lucros e remunerações auferidos, reduzindo e suprimindo contribui-ções previdenciárias, o que ensejou a lavratura da NFLD n. 32.468.064-3, de 24.03.1999, anulada por erro formal, e substituída pelos Lançamentos de Débitos Confessados 35.124.097-7 e 35.124098-5, constituídos definitivamente em 30.06.2000. Consta, também, que o acusado teria lançado valores divergentes na nota fiscal n. 109, de 25.09.1995, emitida à empresa Monroe Auto Peças S/A, pois na 1ª via constou R\$ 5.331,40 e na 3ª, destina à fiscalização, aparece o valor de R\$ 331,40.A denúncia foi recebida em 01 de abril de 2003 (fl. 151).O réu foi citado (fl. 199 verso) e interrogado (fls. 185/186). Foram ouvidas testemunhas (acusação - fls. 217/219 e 249/252, de defesa - fl. 320 e comum - fls. 266 e 304).Apenas o Ministério Público Federal requereu diligên-cias (fl. 324), as partes apresentaram alegações finais (fls. 515/522 e 526/536) e foram solicitadas informações sobre a NFLD 32.468.064-3, prestadas pela Receita Federal (fls. 594/595), de-monstrando que referida NFLD foi constituída definitivamente em 24.03.1999, mas desmembrada nos LDCs 35.124.097-7, 35.124.098-5 e 35.124.099-3, o último liquidado e os outros parcelados, acarretan-do na suspensão do processo (fl. 615). Ocorreu a rescisão do parce-lamento (fl. 701), o aditamento da denúncia (fls. 704/705), recebi-do em 03.08.2011 (fl. 778 e verso) e o prosseguimento do feito.O réu apresentou defesa escrita (fls. 795/796), foi interrogado (fl. 831) e novamente apenas a Acusação requereu dili-gências complementares (fls. 833/835).Consta informação de que os débitos remanescentes (LDC 35.124.097-7 e 35.124.098-5), constituídos definitivamente em 30.06.2000, estiveram parcelados de 30.06.23000 a 01.01.2002 e de 30.07.2003 a 24.12.2010 (fl. 868).Em alegações finais, o Ministério Público Federal, re-queveu a desconsideração do LDC n. 35.124.098-5, por abranger débi-tos e, quanto aos mais, por entender comprovados a existência dos crimes e a autoria, requereu a condenação do acusado (fls. 881/886).A Defesa, por sua vez, requereu a absolvição, alegando que o lançamento fiscal que alicerçou a denúncia foi julgado impro-cedente pelo próprio Fisco na esfera administrativa, e os demais débitos, confessados, apurados mediante auto lançamento, no importe de R\$ 88.108,39, referente ao período de 10/1994 a 12 (LDC 35.124.097-7 e 35.124.098-5), não foram recolhidos por dificuldades financeiras, mas não guardam relação alguma com os fatos

descritos na denúncia e na representação penal (fls. 888/892).Determinou-se a vinda de informações sobre os débitos (fl. 893), prestadas às fls. 897/982, com ciência e manifestação das partes (fls. 985/987 e 991/994).Relatado, fundamento e decidido.A presente ação tem por objeto os débitos representa-dos pela LDC n. 35.124.097-7 (fls. 951/976), que substituiu a NFLD n. 32.468.064-3, esta anulada por vício formal, que, entretanto, não acarreta nulidade, pois o encerramento do procedimento adminis-trativo fiscal levou à constituição definitiva do crédito tributá-rio em questão, relevando a existência dos débitos e seus respecti-vos fatos geradores, preenchida, assim, a condição objetiva de pu-nibilidade desta ação penal.Os delitos imputados ao denunciado estão descritos no artigo 1º, incisos I e III, da Lei n. 8.137/90:Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.A conduta prevista como crime no inciso III não restou provada. O laudo pericial (fls. 503/508) foi inconclusivo sobre a autoria das alterações feitas na nota fiscal n. 109 (item a do quesito sexto - fl. 507). Assim, de plano, absolvo o réu desta im-putação. Entretanto, no que se refere ao delito do art. 1º, in-ciso I, da Lei 8.137/90, a ação é procedente. A materialidade deste delito restou provada. O LDC n. 35.124.097-7 (fls. 731 e 951/976) e demais documentos que instruem o feito, em especial os do apenso, relevam a constituição definitiva dos créditos tributários, decor-rente da conduta delituosa do acusado de omitir informações sobre fatos geradores relativos às contribuições previdenciárias, no im-porte de mais de 155 mil reais em 19.04.2011 (fl. 731).A autoria delitiva é inconteste. O acusado era o sócio gerente da empresa à época dos fatos (fls. 62/77), fato confirmado pelos interrogatórios judiciais (fls. 186 e 831) e prova testemu-nhal (fl. 217). Ademais, trata-se de débito confessado em 29.06.2000 (fl. 950) e objeto de sucessivos parcelamentos, rescin-didos (fls. 701 e 886).Os crimes previstos no artigo 1º da Lei n. 8.137/90 são materiais, cuja consumação ocorre com a efetiva redução ou su-pressão do tributo devido.Dificuldades financeiras são inerentes à atividade empresarial, cujo risco o acusado assumiu, e não constituem justificativa para que o empregador suprima e reduza fraudulentamente contribuições previdenciárias.Por fim, não incide qualquer causa de exclusão da culpabilidade, pois o acusado era imputável e tinha a potencial consciência de que era ilícita sua conduta.Assim, pelo exposto, condeno Moracy Amorim Junior nas sanções previstas no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90.Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal), com observância da regra do artigo 71 do Código Penal:Crime continuadoArt. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequêntes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.O acusado, mediante omissões, suprimiu contribuições previdenciárias de 04/1994 a 12/1996, praticando sucessivamente o delito, de maneira que a pena será aumentada em 1/6.No mais, analisando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu não foi condenado em outro processo, e as circunstâncias em que foram praticados os delitos também não ensejam a imposição de pena acima do mínimo legal. Deste modo, fixo a pena em 02 anos de reclusão e multa de 10 dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo.Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, mas, por conta do crime continuado (art. 71 do CP), aumento as pe-nas em 1/6, tornando-as definitivas em 02 anos e 04 meses de reclu-são e 11 dias multa.Fixo o regime aberto (art. 33, 2º, alínea c, do CP) e substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal), sendo prestação pecuniária de 10 salários mínimos e prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas.Isso posto, julgo procedente a ação penal para conde-nar Moracy Amorim Junior, CPF n. 184.651.886-53, a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inici-al aberto, e a pena de multa correspondente a 11 (onze) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigen-te à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento, pela prática do crime previsto nos artigos 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90.Substituto a pena privativa de liberdade por duas res-tritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária no mon-tante de 10 salários mínimos, e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas, ambas a serem definidas pelo Juízo da Execução.O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o paga-mento das custas.Façam-se as comunicações e anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008879-58.2001.403.6105 (2001.61.05.008879-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO ULIAN FILHO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X APARECIDO ESPANHA(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO) X CARLOS PACHECO SILVEIRA(SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO) X JOAQUIM SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X JOAO CARLOS MACARRONI(SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO) X LUZIA SANTURBANO ULIAN X MAURO TOBIAS(SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO) X SEBASTIAO MARCELINO DOS SANTOS X WALTER DE JESUS PEDROSO(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO E SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO)

Fl: 982: Homologo a desistência das oitivas das testemunhas de defesa Wagner Pricoli e João Tonolli. Reconsidero o despacho de fl. 909 em seu parágrafo 4º, no que concerne a oitiva da testemunha, indefiro, tendo em vista que Sebastião Marcelino dos Santos também é corréu falecido (fl. 444). Ademais, designo o dia 06 de dezembro de 2012, às 14:30 horas para audiência de interrogatório dos réus Antonio Ulian Filho, Aparecido Espanha, Joaquim Santiago de Oliveira, Carlos Pacheco Silveira, João Carlos Macarroni e Mauro Tobias, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se pessoalmente os réus para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se.

0002596-74.2006.403.6127 (2006.61.27.002596-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EUCELIO BUMACHAR PEREIRA(MG067310 - GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL) X ELIZABETH PIMENTA PEREIRA

Reconsidero o despacho de folha 567. Fls. 568: Ciência às partes de que foi designado o dia 28 de novembro de 2012, às 14:45 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 180.01.2012.003721-5, junto ao r. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0003673-19.2008.403.6105 (2008.61.05.003673-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROMEU FAGUNDES GERBI(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) X REINALDO GERBI(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) X MATHIAS GEROLD ROM X SERGIO DOS SANTOS

Fls. 413: Ciência às partes de que foi designado o dia 28 de novembro de 2012, às 17:15 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 078.12.003389-2, junto ao r. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Urussanga, Santa Catarina. Intimem-se. Publique-se.

0002032-56.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WILSON ROBERTO CORDEIRO(MG068955 - PAULO IVANDO DE SOUZA)

Fls: 199: Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, solicitando o endereço atualizado do réu. Intime-se o Dr. Paulo Ivando de Souza (fl. 131), para que no prazo de 5 dias, colacione aos autos endereço atual do réu Wilson Roberdo Cordeiro. Intime-se. Cumpra-se.

0001697-03.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RAFAEL PANICACCI(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X JOAO MARCELO PARREIRA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Fls. 163: Ciência às partes de que foi designado o dia 22 de novembro de 2012, às 14:00 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 180.01.2012.005278-0, junto ao r. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0002323-22.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WANTUHILDES TALASSO(SP209606 - CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS E SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES)

Fl. 244/250: Reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fl. 243 e defiro o pedido formulado pela defesa, oficiando-se as instituições financeiras indicadas às fls. 245/250, com prazo de 30 dias para as respostas. Intimem-se. Cumpra-se. Fl. 243: Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Considerando que o réu esteve presente em todas as audiências, e suas intimações nos endereços fornecidos foram todas negativas, intime-se a defesa, para que em igual prazo, forneça endereço atualizado do réu, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se.

0002483-47.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI)

Fls. 222: Ciência às partes de que foi designado o dia 04 de dezembro de 2012, às 15:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 0011372-74.2012.403.6120, junto ao r. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo.

Intimem-se. Publique-se.

0000380-33.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA LEONOR FERNANDES MILAN(SP104597 - AGEU APARECIDO GAMBARO) X GRAZIELA PARO CAPONI

Fl. 209: Ciência às partes de que foi designado o dia 22 de novembro de 2012, às 17:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 026.12.005515-2, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Andradadas, Estado de Minas Gerais. Intimem-se. Publique-se.

0000522-37.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIZ CARLOS CORDEIRO PREZIA(SP209677 - Roberta Braidó)

Fls. 175: Ciência às partes de que foi designado o dia 28 de novembro de 2012, às 13:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 180.01.2012.003385-0, junto ao r. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 5487

ACAO CIVIL PUBLICA

0001199-67.2012.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X TRANSPORTES DE CARGAS SANTA MATILDE LTDA(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X MIGUEL JACOB X JOSE MARIA BRASSAROTO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 5488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003753-09.2011.403.6127 - MATHEUS DONIZETI CORREZOLLA(SP221307 - VERA LÚCIA BUSCARIOLLI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes acerca da data designada no D. Juízo deprecado (Espírito Santo do Pinhal/SP) para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora (Sra. Regiane M. L. Correzola), qual seja, dia 28/NOV/2012, às 14h30. Int.

Expediente Nº 5489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002653-63.2004.403.6127 (2004.61.27.002653-3) - MILTON EPIFANIO DE PAIVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Dê-se ciência às partes da informação de fl.460, oriunda do E. Juízo Estadual da Comarca de Mogi Mirim, a qual noticia que foi designado o dia 23 de novembro de 2012, às 14:00 horas, para a perícia na FUNDAÇÃO CASA. Int.

Expediente Nº 5490

CARTA PRECATORIA

0002113-34.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO ANTONIO SANTOS COSTA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

Considerando-se a realização das 99ª, 104ª e 109ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São

Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19 de fevereiro de 2013, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 05 de março de 2013, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 99ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 07 de maio de 2013, às 13h, para o primeiro leilão. Dia 23 de maio de 2013, às 11h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 104ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 30 de julho de 2013, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 13 de agosto de 2013, às 11h, para o segundo leilão. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5492

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002600-38.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-12.2010.403.6127) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA/SP(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO)
Trata-se de ação de embargos à execução fiscal pro-posta pela Caixa Econômica Federal em face da Fazenda Pública de São João da Boa Vista-SP objetivando a extinção da execução para cobrança de valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa 4574, 4615, 4355, 4399, 4299, 4325, 4321 e 4343, relativas ao IPTU e Contribuição de Iluminação Pública dos anos de 2006 a 2009 (fls. 04/11 da execução).A CEF defende sua ilegitimidade passiva referente às taxas condominiais.Recebidos os embargos (fl. 16), a Fazenda Municipal apresentou impugnação (fls. 22/27) e informou não ter outras provas a produzir (fl. 38).A CEF não se manifestou sobre provas (fl. 39).Relatado, fundamento e decidido.Os valores executados referem-se ao IPTU e Contri-buição de Iluminação Pública dos anos de 2006 a 2009 e não às taxas condominias, como entendeu a CEF.No mais, a matrícula do imóvel revela que a CEF ad-judicou o bem em 30.09.2004 (fl. 30). Assim, era a CEF a propri-etária nos anos de incidência dos tributos (2006 a 2009), caben-do a ela o adimplemento da obrigação tributária, pouco importan-do a suposta alienação em 30.08.2010.Issso posto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante no pagamento de honorários ad-vocáticos que fixo em 10% do valor remanescente cobrado na exe-cução (fl. 75 daqueles autos).Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para a execução fiscal e de fl. 75 daqueles para estes.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002155-88.2009.403.6127 (2009.61.27.002155-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO VICENTE PUGLIA

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face de João Vicente Puglia objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 035121/2007 (fl. 03).Regularmente processada, a exequente requereu a ex-tinção da execução, dado o pagamento (fl. 52).Relatado, fundamento e decidido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento da penhora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002604-12.2010.403.6127 - FAZENDA PUBLICA DE SAO JOAO DA BOA VISTA-SP(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Púb-lica do Município de São João da Boa Vista-SP em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber valores representados pelas Certidões de Dívida Ativa 4574, 4615, 4355, 4399, 4299, 4325, 4321 e 4343, relativas ao IPTU e Contribuição de Iluminação Pública dos anos de 2006 a 2009 (fls. 04/11).Regularmente processada, com interposição de embargos à execução fiscal (autos n. 0002600-38.2011.403.6127), a exequente requereu a extinção do feito com relação ao IPTU de todos os anos (2006 a 2009) e da Contribuição de Iluminação Pública do ano de 2006, dado o parcelamento na esfera administrativa (fls. 75/77).Concedeu-se prazo para a exequente esclarecer seu pe-dido (fl. 79) mas, intimada (fls. 82), não se manifestou (fl. 84).Relatado, fundamento e decidido.A ação de execução se processa no interesse do cre-dor. Assim, no que se refere às CDAs 4574, 4615, 4355, 4299 e 4321, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, III e 795 do Código de Processo Civil.Prossiga-se com a execução em relação à Contribuição de Iluminação Pública dos anos de 2007 a 2009 (CDAs 4369, 4325 e 4343).Traslade-se cópia desta sentença e da petição de fl. 75 para os autos dos embargos n. 0002600-38.2011.403.6127.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000978-21.2011.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X WILSON ROZENDO NOGUEIRO JUNIOR(MG080077 - RENATO EDUARDO REZENDE)

Trata-se de execução fiscal movida pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC em face de Wilson Rozendo Nogueira Junior objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 1537/2001 (fl. 04). Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, dado o pagamento da dívida (fl. 39). Relatado, fundamento e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003746-98.2003.403.6126 (2003.61.26.003746-3) - LUIZ GARCIA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença proposta por LUIZ GARCIA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para pagamento dos valores devidos em virtude da revisão de benefício previdenciário. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fls. 87), o qual aquiesceu com a conta da parte autora (fls. 91). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 95), bem como remetidos os autos ao contador (fls. 97/101). Houve devolução do ofício requisatório pelo TRF3 ante a divergência na grafia do nome do autor com os dados cadastrais da Receita Federal (fls. 121/128). O exequente manifestou-se às fls. 130. Determinada a remessa do feito à Contadoria (fls. 135/137), foi apurado saldo em favor do exequente (fls. 139). Alvará expedido às fls. 141, retirado pelo patrono do autor. O autor requereu a expedição das guias de levantamento do valor incontroverso bem como, concordando com os cálculos da contadoria, pediu a homologação dos cálculos de fls. 139, referentes a saldo remanescente (fls. 144). O INSS impugnou os cálculos da contadoria (fls. 150/151). Não acolhida a impugnação, foi determinado pelo Juízo a integral satisfação do crédito exequendo (fls. 152). Contra esta decisão o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 156/168), ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 171/172). Às fls. 174 foi noticiado o pagamento do precatório. Dado provimento ao recurso interposto pela executada (fls. 184/185). É o relatório. Fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao TRF3 promovendo a devolução da quantia depositada às fls. 174, ante a decisão proferida no agravo de instrumento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007286-70.2009.403.6183 (2009.61.83.007286-3) - SOLANGE MARIA RODRIGUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, ao argumento de que trabalhou exposta a condições agressivas à saúde - ruídos, por tempo suficiente à obtenção do benefício. Indeferida a tutela requerida (fls. 52). A ação foi inicialmente ajuizada perante a 4ª Vara Federal de São Paulo. Acolhida à exceção de incompetência oposta pelo INSS, os autos foram encaminhados a Justiça do Estado, que os redistribuiu a esta Subseção Judiciária pela superveniente instalação. Citado, o réu contestou. Aponta a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Procedimento administrativo devidamente encartado a fls. 83/108 dos autos. Redistribuídos, os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o

indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 111/112. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há prescrição. A parte pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, com pagamento das prestações vencidas desde o requerimento administrativo, em 07/01/09. Portanto, ajuizada a ação em 24/06/2009, por óbvio não decorreu o prazo do artigo 103 da Lei 8213/91. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. O benefício de aposentadoria especial é disciplinado pelas disposições da Lei nº 8.213/1991, cujo artigo 57 apresenta a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por força do disposto no art. 295 do Decreto 357/91, até a edição do Decreto 2172, de 5/03/1997, para efeito de concessão de aposentadorias especiais deveriam ser considerados os Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com a edição do Decreto 2172/97, os agentes nocivos para fins de aposentadoria especial passaram a ser aqueles estabelecidos em seu Anexo IV, até a edição do Decreto 3.048, de 06/05/99 (Anexo IV). Oportuno ressaltar que a definição acerca do nível de ruído tido por agressivo à saúde e determinante para a natureza especial do tempo trabalho sob sua exposição, encontra-se, hoje, interpretada pela própria Autarquia Previdenciária, através da Instrução Normativa nº 45, de 6 de agosto de 2010, in verbis: Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.) No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego

do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso concreto, a parte alega que trabalhou em condições especiais nos períodos de 10/05/82 a 30/07/2008. Foram encartados documentos técnicos que comprovam o nível de ruído (fls. 19/20 e 96/97). Nessa conformidade, é possível extrair que houve exposição a condições agressivas à saúde, nos seguintes períodos: (i) de 10/05/82 a 30/09/03: ruído de 97 dB; (ii) de 19/11/03 a 30/07/08: ruído de 85,9 dB. No período de 01/10/03 a 18/11/03 a exposição não era superior a 90 decibéis, conforme fundamentado, daí porque não há como considerá-lo de natureza especial. Em relação à comprovação do exercício do trabalho em condições especiais, até 28/04/95, data de publicação da Lei 9.032, havia presunção de que as atividades relacionadas nos Anexos dos Decretos já mencionados eram exercidas em condições especiais. Apenas a partir da edição da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. No presente caso, como deve ser, o período trabalhado em condições especiais teve comprovação por meio do perfil profissiográfico. Portanto, está demonstrado que, pelo período necessário, a exposição ao agente era permanente, não ocasional, nem intermitente. Lembro ainda, que a exigência de em Lei de que o tempo de trabalho em condições especiais se dê de forma permanente, não ocasional nem intermitente, apenas se deu com a Lei 9.032/95. Antes disso, esta previsão apenas constava de Decretos, o que torna questionável sua aplicação. Realizada a contagem de tempo trabalhado em condições especiais, verifico que a autora possui 26 anos 1 mês e 3 dias, tempo suficiente à obtenção do benefício pretendido. EMPRESA TS = PERÍODO DE TRABALHO DIA TS ESPECIAL C / E AA MM DDTRW E 10.05.82 à 30.09.03 7700 21 4 21TRW E 19.11.03 à 30.07.08 1691 4 8 12 E à 0 0 0 TS TOTAL - 9391 26 1 3 Uma vez que a Lei 8.213/91 não autoriza a conversão de tempo comum em especial, não pode ser computado o tempo comum trabalhado pelo autor para fim de concessão de aposentadoria especial. Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para determinar a implantação do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL à autora, SOLANGE MARIA RODRIGUES, NB 148.266.984-3, DIB em 07/01/2009, DIP em outubro de 2012, RMA e RMI a apurar. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 07/01/2009, até a DIP, em 10/2012, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), desde a data da citação, descontando-se as prestações do benefício - aposentadoria por tempo de contribuição, de que é titular - NB 150.677.335-1, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma. Com a implantação da aposentadoria especial deverá ser imediatamente cessado o benefício de que é titular - NB 150.677.335-1. Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da sentença, por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a parte recebe benefício previdenciário e, caso mantida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto sem qualquer prejuízo. Considerando a sucumbência mínima, condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0000133-47.2011.403.6140 - VALDELICIA ALVES TAVARES (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDELICIA ALVES TAVARES postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe o Benefício Assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e no artigo 34 da Lei n. 10.741/2003, desde a data do requerimento administrativo NB 534419782-5 em 20/02/2009. Afirma que, não obstante ser impedida, em face de sua idade avançada de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência e necessitar do amparo, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não se enquadrava no art. 20, 3, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita da família igual ou superior a 1/4 do salário mínimo). Juntou documentos (fls. 21/34). O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (fl. 35). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento pela autora às fls. 45/61, ao qual foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 38/42). Às fls. 128/129 foi negado seguimento ao recurso e cassados os efeitos da decisão antecipatória. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 68/76, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 79/86. Decisão saneadora a fl. 133/134. Determinada a distribuição do presente feito para este Juízo Federal (fl. 135), às fls. 138 foi determinada a produção da prova pericial médica e social. Apresentado o laudo de fls. 145-156 e o estudo social de fls.

157/164, a parte autora manifestou-se às fls. 172 e 173/175 e o INSS às fls. 176. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 178/181). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a alegada prescrição porquanto entre a data do indeferimento do requerimento administrativo e do ajuizamento da ação não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional. Antes do advento da Lei n. 12.435/2011, o artigo 20 estabelecia os requisitos para a concessão do benefício nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. Ainda, de acordo com o artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No que tange à hipossuficiência, afigura-se imprescindível que a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo por pessoa (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93). Na redação original da Lei n. 8.742/93, o grupo familiar era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Registre-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade da hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a

que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaques)E, neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no 3 da Lei n. 8.742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Do caso concreto: Na hipótese, em relação ao requisito etário, incontroverso que a autora conta com idade superior a 65 anos (fls. 23), conforme previsto no artigo 34 da Lei n. 10.741/2003. Quanto à situação de miserabilidade, foi averiguado, por meio do estudo social realizado em 05/08/2011 (fls. 157/164) que a autora encontra-se em condição de hipossuficiência econômica a ensejar a concessão do benefício ora pretendido. Com efeito, constatou-se que a autora reside com seu esposo em imóvel próprio, edificado em alvenaria. Os móveis e utensílios que guarnecem a casa estão em péssimo estado de conservação. A única renda da família é o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo esposo da autora no valor de R\$ 545,00. Os gastos mensais - alimentação água, luz, gás e remédios - somam R\$ 720,00. Em que pese a autora ter duas filhas, as mesmas não residem sob o mesmo teto, não compondo o núcleo familiar, nos termos do artigo 20, 1º da Lei Assistencial. Demais disso, as filhas não possuem condições financeiras de auxiliar seus genitores, pois, uma delas está desempregada desde abril de 2007 e é mãe de um filho, e a outra também é mãe de um filho. A única fonte de renda provém de benefício de aposentadoria por contribuição recebido pelo esposo no valor de um salário mínimo. Ora, nestas condições, por ser equivalente ao benefício aqui discutido, tal renda deve ser excluída do montante familiar, pois se o recebimento de benefício assistencial não obsta a concessão de outro, o pagamento de outro benefício, que pressupõe contribuição e tem o mesmo valor, também não pode ser computado. Do contrário, haveria tratamento jurídico distinto a situações fáticas idênticas do ponto de vista de quem recebe. Além disto, a aplicação do art. 34 do estatuto do idoso, para fins de benefício assistencial de pessoa portadora de deficiência é possível, sob pena de distinguir-se pessoas que constitucionalmente estão mencionadas no mesmo art. 203 inciso V da Constituição Federal. Colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. I- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, 3º, da Lei de Assistencial Social. II- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. III- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto. IV- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário-mínimo. V- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem. VI- Presentes os requisitos do art. 461, do CPC, é de ser deferida a tutela específica. VII- Recurso improvido. Tutela específica deferida. (AC - Apelação Cível 865691, Rel. Des. Federal Newton de Lucca, Terceira Seção, Julgamento: 14.02.2007, DJ 23.03.2007, p. 309). Nesse panorama, presentes os requisitos legais, a Autora tem direito ao benefício de prestação continuada. Quanto à data de início, conquanto a parte autora tenha formulado o requerimento administrativo em 20/2/2009, não é o caso de retroagir o seu início a momento anterior à juntada do estudo social, momento em que a situação de miserabilidade restou elucidada nos autos. Somente com o exame foram obtidas informações sobre o local de residência da autora e de seu núcleo familiar. Sendo assim, o termo inicial do benefício coincide com a data da juntada do estudo social (12/11/2011). Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se em razão da impossibilidade da autora de obter seu sustento, na privação de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de valores em atraso. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Réu a: 1. implantar o benefício assistencial ao idoso, desde a data da juntada aos autos do estudo social (12/11/2011 - fls. 157), observado o disposto no artigo

21 da citada lei, em favor de VALDELICIA ALVES TAVARES, no valor de um salário mínimo;2. pagar as prestações em atraso, compensando-se com os valores anteriormente recebidos a esse título.Juros de mora nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito aos Srs. Peritos, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de trinta dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Comunique-se a Agência da Previdência Social responsável, instruindo com cópia desta sentença e da r. decisão de fls. 128/129.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000217-48.2011.403.6140 - LUCIO LIMA(SP152911 - MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos opostos em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora. Insurge-se contra a sentença que determinou a implantação do auxílio-doença até reabilitação para o exercício de outra profissão, ao argumento de ser pouco provável o retorno do autor ao trabalho, tendo em vista as limitações físicas constatadas pelo perito.Decido.O defeito que a parte autora entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.P.R.I.

0000218-33.2011.403.6140 - BEIJAMIN ALEXANDRE DE SOUZA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO E SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
BEIJAMIN ALEXANDRE DE SOUZA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe auxílio-doença ou auxílio-acidente previdenciário desde a cessação do benefício NB 129.503.562-3 ocorrida em 19/12/2006, com o pagamento das prestações em atraso.Alega que, em decorrência de movimentos repetitivos e esforço físico em seu trabalho, submeteu-se a procedimento cirúrgico, tendo gozado de auxílio doença por acidente de trabalho de 14/5/2003 a 19/12/2006. No entanto, alega ser portador de dores no cotovelo direito, o que reduz sua capacidade para o trabalho de forma definitiva.Juntou documentos.O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo indeferida a antecipação de tutela (fls. 35).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 40/41 pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica às fls. 44/45.Proferido despacho saneador às fls. 51/52, com designação de perícia.Processo administrativo coligido às fls. 54/64.Redistribuídos os autos para este Juízo Federal (fl. 80), foi ordenada a produção de nova prova pericial (fl. 83).Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 85/89, as partes manifestaram-se às fls. 116/117 e 118.Esclarecimentos periciais prestados as fls. 121, com manifestação das partes as fls. 124 e 125.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20,

de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e o auxílio-acidente como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 11/07/2011 (fls. 85/89) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como ajudante geral. Conquanto demonstrado que o autor apresenta quadro de pós-operatório tardio de cotovelo (quesito 5), no exame clínico e laboratorial não foram constatadas lesões incapacitantes em membros, o que leva à conclusão de que não existe patologia, ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida, sendo que as alterações encontradas podem ser reflexo do envelhecimento humano (tópico discussão). Em resposta ao quesito do Juízo n. 10, asseverou que a patologia não decorre de acidente típico ou equiparado. Tampouco não há que se falar em redução de capacidade laborativa (quesitos do Juízo n. 13 e 19).Em seus esclarecimentos (fl. 121), anotou que a patologia de pós-operatório tardio de cotovelo é diferente de epicondilite lateral à direita que foi diagnosticada no comunicado de acidente do trabalho (fl. 6). Esclareceu, ainda, que a epicondilite lateral à direita pode ser tratada com procedimento cirúrgico, como realizado pelo autor. Contudo, no caso em exame, não foi constatada em perícia, perda da capacidade do autor, nem recidiva da patologia incapacitante.O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição.Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS.Por outro lado, a r. decisão de fls. 83 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia.Outrossim, verifico do teor do laudo de fls. 100/109, em especial dos tópicos diagnóstico e evolução do quadro (fl. 107) e incapacidade (fl. 108) que as manifestações clínicas constatadas no exame físico, apesar de compatíveis com a doença, são pouco expressivas e não acompanhadas de impotência funcional do membro mas que não se pode negar o risco de agravação com a manutenção da função laboral em condições normais, indicando o afastamento das atividades que exijam maior empenho físico dos membros superiores como medida de prevenção em saúde ocupacional. Dessa forma, conclui-se que não foi diagnosticada incapacidade ou limitação atual, mas apenas potencial, insuficiente para a concessão do auxílio-acidente.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000265-07.2011.403.6140 - ROBERTO LOPES QUATORZE VOLTAS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ROBERTO LOPES QUATORZE VOLTAS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício, em 11/04/08, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves

problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara Cível de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 30). Indeferida a antecipação de tutela (fl. 30). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 37/38, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 45/47. Decisão saneadora as fls. 51/52. Impressos extraídos dos arquivos da autarquia foram coligidos às fls. 58/81. Com a instalação desta Subseção Judiciária no Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 95). Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi encartado às fls. 100/104. A parte autora manifestou-se às fls. 108/109. O INSS ofereceu proposta de transação às fls. 112, com a qual discordou a parte autora (fls. 114). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistem controvérsias, porquanto o autor recebeu auxílio-doença de 25/09/08 a 01/01/09 (fl. 39). Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica realizada em 18 de julho de 2011 (fls. 100/104) que o autor apresenta quadro clínico e laboratorial que evidencia patologia em discos lombares e amputação do membro inferior esquerdo. Fixou como data de início da incapacidade a data da realização da perícia tendo em vista que a patologia ocorre em crises podendo manter-se assintomática por meses, impossibilitando a determinação de incapacidade pregressa a data desta perícia. Sugeriu nova avaliação após seis meses. Em resposta aos quesitos do Juízo, o Sr. Expert assevera que a incapacidade laboral do autor é total e temporária (quesitos 15 e 16). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Da mesma forma, afigura-se correta a cessação do auxílio-doença NB 517.506.144-1 ocorrida em 13/04/08, haja vista inexistir prova suficiente da incapacidade à época. Noutro giro, como a parte demandante recebeu auxílio doença entre 24/01/2011 e 17/01/2012, consoante se extrai do CNIS cuja juntada ora determino, interregno dentro do qual foi fixada a data de início da incapacidade (18/7/2011), e considerando o elucidado pela perícia a respeito da enfermidade, também descabe determinar o restabelecimento do último benefício. Quanto à doença cardíaca alegada na perícia, por não ter sido apontada na inicial como causadora da incapacidade laboral, constitui nova causa de pedir a inovar a pretensão deduzida, o que é defeso após decorrido o prazo para a resposta do Réu nos termos do parágrafo único do art. 264 do Código de Processo Civil. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes (g.n): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE NÃO CONCLUI PELA INCAPACIDADE LABORATIVA. ALTERAÇÃO NA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 128 E 264 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. I - Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença cessado pelo INSS sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral do autor. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, considerando que o laudo pericial constante dos autos não conclui pela incapacidade laboral do autor e que as alegações de alteração no quadro de saúde do autor no interregno do trâmite da presente demanda caracteriza inovação da causa de pedir. II - A prova pericial produzida nestes autos mostra-se absolutamente inerente à causa de pedir da demanda, tendo sido concluído que o autor não se encontra incapaz para a sua atividade habitual em decorrência das patologias alegadas, não cabendo ao Juízo promover sucessivos exames periciais até que se possa justificar o recebimento da prestação previdenciária. III -

Com efeito, a teor dos arts. 128 e 264, parágrafo único, do CPC, tem-se que o autor fixa o seu pedido na petição inicial. O réu, por sua vez, estabelece os limites de sua defesa através das matérias argüidas na contestação. Assim, não é possível que as partes inovem no processo após esses momentos. IV - Apelação Cível desprovida.(AC 200651110008649, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::56/57.)PROC. -:- 2010.03.99.041734-0 AC 1566149D.J. -:- 20/12/2010APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041734-33.2010.4.03.9999/SP2010.03.99.041734-0/SPDECISÃO Vistos. Trata-se de apelação interposta por MARIA DE LOURDES MAIA DE OLIVEIRA em face de sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada e condenando a autora nas custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, além do pagamento de multa por litigância de má fé, nos termos do artigo 17, V, do Código de Processo Civil, em ação onde se objetivando a concessão de benefício assistencial. Apelou a parte autora requerendo, preliminarmente, a anulação da r. sentença, posto que inexistente coisa julgada na hipótese, tendo em vista que ocorreu o agravamento da doença, com base no qual foi ajuizada a nova ação. Requer o retorno dos autos à origem para a devida instrução processual, bem como a exclusão da condenação em litigância de má fé. Com contrarrazões, os autos subiram a esta Egrégia Corte. É o relatório. Decido. Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil. Conforme o disposto no art. 267, V e 3, do CPC, extingue-se o processo sem resolução de mérito quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada, podendo reconhecê-las de ofício. No caso dos autos, o MM. juízo a quo extinguiu o feito sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que a parte autora reproduziu ação idêntica àquela ajuizada no Juizado Especial Federal de Avaré/SP, a qual já transitou em julgado (fls. 49/72). Não há que se falar, contudo, em ocorrência de coisa julgada material nos feitos relativos à aferição de incapacidade, a exemplo daqueles em que se pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, tendo em vista que com o tempo podem surgir novas doenças ou haver agravamento das patologias já existentes, modificando, portanto, a causa de pedir, o que só pode ser verificado através da dilação probatória. A respeito do tema, cito os acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. I - Tratando-se de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor. II - Necessária a realização de prova pericial a fim de se concluir quanto à existência de eventual agravamento do estado de saúde do autor, bem como a configuração de sua incapacidade laboral, somente possível na fase instrutória do feito. III - Preliminar argüida pelo autor acolhida, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para processamento do feito e novo julgamento. Mérito da apelação prejudicado. (TRF 3ª Reg., AC nº 2006.61.13.003539-0/SP, Rel. Desemb. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 13.05.2008, v. u., DJU 21.05.2008) PROCESSUAL CIVIL E ASSISTENCIAL. PRESTAÇÃO CONTINUADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO. 1. A causa de pedir, na primitiva ação (proc. nº 96.03.007799-2), distingue-se da causa de pedir da presente demanda, porquanto aquela fora julgada com base na Lei 8.213/91, que exigia a prova de efetivo trabalho além das contribuições para o INSS, requisitos que a lei atual não exige. Sabe-se que as ações serão idênticas quando possuírem os mesmos elementos, ou seja, partes, pedido e causa de pedir. In casu, não havendo identidade de causa de pedir entre as ações, não há falar-se em coisa julgada. 2. A sentença que julga o pedido de benefício assistencial traz implicitamente, a cláusula rebus sic stantibus, garantindo à parte direito ingressar com nova ação, com base em fatos novos ou direito novo. Nestas ações os requisitos referentes à deficiência incapacitante e à miserabilidade podem ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação física ou financeira da parte. 3. Sentença anulada. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.025111-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, j. 06.02.2006, v. u., DJU 06.04.2006) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, 2º do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.352/01. II - Não há que se falar em preliminar de coisa julgada, pois diante do agravamento do estado de saúde da parte autora, verificam-se novos fatos a serem apreciados. III - Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez. IV - Termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (01.03.00), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado. V - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação, em parte, não conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida. (TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.061493-0/SP, Rel. Desemb. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 23.11.2004, v. u., DJU 10.01.2005) Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito, prosseguindo-se em seus ulteriores termos, restando prejudicada a condenação na penalidade por litigância de má fé. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte

autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000349-08.2011.403.6140 - EDMILSON VITORIO DA ROCHA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EDMILSON VITORIO DA ROCHA requer a concessão do auxílio-doença desde a data do indeferimento do requerimento administrativo, em 19/08/2008, ou, a concessão do benefício a partir do indeferimento administrativo de 19/08/08, convertendo-o em auxílio acidente, a partir do laudo pericial. Alega padecer de patologias no membro inferior direito, que lhe causam dor crônica e limitação funcional e edema no joelho direito. O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara da Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Diante das informações colhidas pela certidão de prevenção de fls. 42, deu-se vista ao autor para manifestação. O autor manifestou-se às fls. 44/45. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, onde a parte autora requereu a procedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º 0008675-13.2008.403.6317 - JEF/Santo André). Observo ter constado da inicial da primeira ação e ter sido objeto de exame pericial, cuja juntada ora determino, as mesmas moléstias consignadas na exordial que inaugurou este feito, embasadas nos mesmos requerimentos administrativos indeferidos. A referida ação foi julgada improcedente. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Constato, ainda, não haver nos autos comprovante de novo requerimento administrativo formulado após o alegado agravamento do estado de saúde do autor ou a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e que tenha ocasionado a redução da sua capacidade laboral. Neste sentido, faltou ao autor demonstrar seu interesse jurídico no prosseguimento do feito, já que não restou caracterizada a resistência do réu à pretensão deduzida. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000394-12.2011.403.6140 - NELSON REIS DA CRUZ(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
NELSON REIS DA CRUZ, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento de auxílio-doença desde a data do recurso administrativo contra a suspensão do benefício, em 13/11/08, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 28). Com a instalação desta Vara Federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Designada perícia (fls. 32), a parte não compareceu ao exame designado (fls. 34). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 36/40, pugnando pela improcedência do pedido. Intimado o autor para justificar a sua ausência, não houve manifestação (fls. 41). É o breve relatório. Fundamento e decido. Denota-se dos autos que o autor não compareceu à perícia médica marcada. Conquanto instado a se manifestar, quedou-se silente. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse do autor no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000400-19.2011.403.6140 - HUGO CORDEIRO DE BRITO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que o autor postula o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, ao argumento de que trabalhou exposto a condições agressivas à saúde - ruídos, por tempo suficiente à obtenção do benefício. A ação foi inicialmente ajuizada perante a 1ª Vara Estadual da Comarca de Mauá. Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Citado, o réu contestou. Aponta a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Réplica a fls. 157/166. Procedimento administrativo devidamente encartado a fls. 101/173 dos autos. Os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 177. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há prescrição. A parte pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, com pagamento das prestações vencidas desde o requerimento administrativo, em 10/03/2010. Portanto, ajuizada a ação em 23/06/2010, por óbvio não decorreu o prazo do artigo 103 da Lei 8213/91. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. O benefício de aposentadoria especial é disciplinado pelas disposições da Lei nº 8.213/1991, cujo artigo 57 apresenta a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por força do disposto no art. 295 do Decreto 357/91, até a edição do Decreto 2172, de 5/03/1997, para efeito de concessão de aposentadoria especiais deveriam ser considerados os Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com a edição do Decreto 2172/97, os agentes nocivos para fins de aposentadoria especial passaram a ser aqueles estabelecidos em seu Anexo IV, até a edição do Decreto 3.048, de 06/05/99 (Anexo IV). Em relação ao agente ruído, entendo que deve ser considerado especial o período trabalhado com exposição aos seguintes níveis de ruído, conforme a época: (i) superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/64, de 25.03.1964 a 04/03/1977; (ii) superior a 90 dB, na vigência do Decreto 2172/97, de 05/03/97 a 18/11/2003 (também incluído período de vigência do Decreto 3048/99, até sua alteração pelo Decreto 4.882, de 18/11/2003); (iii) superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003, conforme alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003. Oportuno ressaltar que a definição acerca do nível de ruído tido por agressivo à saúde e determinante para a natureza especial do tempo trabalho sob sua exposição, encontra-se, hoje, interpretada pela própria Autarquia Previdenciária, através da Instrução Normativa n.º 45, de 6 de agosto de /2010, in verbis: Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco

dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; eb) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.). No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso concreto, a parte alega que trabalhou em condições especiais nos períodos de 01/03/95 a 30/08/96 e 06/03/97 a 01/02/2010 (item 1 - pedido - fls. 18). Foram encartados documentos técnicos que comprovam o nível de ruído (fls. 140/142 e 143/145). Nessa conformidade, é possível extrair que houve exposição a condições agressivas à saúde, nos seguintes períodos: (i) de 01/03/95 a 05/03/97: ruído de 86 dB; (ii) de 19/11/03 a 01/02/10: ruído de 86 dB. No período de 06/03/97 a 18/11/03 a exposição não era superior a 90 decibéis, conforme fundamentado, daí porque não há como considerá-lo de natureza especial. Em relação à comprovação do exercício do trabalho em condições especiais, até 28/04/95, data de publicação da Lei 9.032, havia presunção de que as atividades relacionadas nos Anexos dos Decretos já mencionados eram exercidas em condições especiais. Apenas a partir da edição da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. No presente caso, como deve ser, o período trabalhado em condições especiais teve comprovação por meio do perfil profissiográfico e laudo técnico. Portanto, está demonstrado que, pelo período necessário, a exposição ao agente era permanente, não ocasional, nem intermitente. Lembro ainda, que a exigência de em Lei de que o tempo de trabalho em condições especiais se dê de forma permanente, não ocasional nem intermitente, apenas se deu com a Lei 9.032/95. Antes disso, esta previsão apenas constava de Decretos, o que torna questionável sua aplicação. Realizada a contagem de tempo trabalhado em condições especiais, verifico que o autor possui 21 anos 1 mês e 16 dias, tempo insuficiente à obtenção do benefício pretendido. EMPRESA TS = PERÍODO DE TRABALHO DIA TS ESPECIAL C / E AA MM DDBUFALO E 22.07.75 à 31.12.75 158 0 5 9BUFALO E 01.01.76 à 07.01.85 3246 9 0 7BUFALO E 20.11.85 à 06.05.91 1966 5 5 17EQUACIONAL E 01.03.95 à 05.03.97 724 EQUACIONAL E 19.11.03 à 01.02.10 2232 6 2 13 TS TOTAL - 8326 21 1 16 Uma vez que a Lei 8.213/91 não autoriza a conversão de tempo comum em especial, não pode ser computado o tempo comum trabalhado pelo autor para fim de concessão de aposentadoria especial. Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para determinar a conversão do tempo especial, em comum, compreendidos entre 0/03/95 a 05/03/97 e 19/11/03 a 01/02/2010, objeto desta ação. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000450-45.2011.403.6140 - CARLINDO PEREIRA FERREIRA (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CARLINDO PEREIRA FERREIRA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação do primeiro benefício, ocorrida em 31/8/2008 e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da juntada do laudo, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 62). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 68/74, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Com a instalação de vara federal neste Município,

os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 78). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 84/91, as partes manifestaram-se às fls. 97/99 e 100. Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal (fls. 101). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois não decorreu o lustro legal entre o termo inicial indicado e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 7/10/2011 (fls. 85/91) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional de embalador. Reconhecida a incapacidade no período de maio a junho de 2008, quando o periciando esteve internado. O fato de os documentos médicos apresentados pela parte autora serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Por outro lado, desnecessários esclarecimentos porquanto o laudo respondeu satisfatoriamente as questões atinentes ao estado de saúde do autor, inclusive com o exame dos documentos que instruíram a inicial (quesito n. 23). No exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Ressalte-se que, em relação aos meses de maio e junho de 2008 o autor recebeu auxílio-doença requerido em julho daquele ano (fls. 14 e 76). Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito a nenhum dos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000487-72.2011.403.6140 - VICENTE MARTINS TORRES (SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VICENTE MARTINS TORRES, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do primeiro ocorrida em 26/2/2009, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da

Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e indeferida a antecipação de tutela (fl. 32). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 39/45, em que argüi, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Com a instalação de vara federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 51), sendo determinada a realização de perícia médica (fls. 54). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 58/62, a parte autora manifestou-se às fls. 68/70. Instado a se manifestar sobre a proposta de transação de fls. 72/75, a parte autora ficou-se silente (fls. 77). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Rejeito a alegada prescrição porquanto entre a data inicial indicada pela autora e o ajuizamento do presente feito não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. No que tange à qualidade de segurado, são segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Também mantém a proteção previdenciária no caso de, não obstante reunidos os requisitos para a concessão do benefício, ele tiver sido indevidamente cancelado ou indeferido, situação a qual passo a examinar. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica realizada em 23 de agosto de 2011 (fls. 58/62) que o autor é portador de esquizofrenia paranóide, a qual o torna inapto total e temporariamente para o trabalho desde 23/9/2008. Sugeriu nova avaliação em oito meses. Por fim, verifico que não há comprovação de que o demandante tenha se recuperado até a presente data. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. De outra parte, considerando que desde 23/9/2008 o autor permanece incapacitado para seu labor, afigura-se injustificada a cessação do auxílio-doença NB 532.293.976-4, sendo devido o seu restabelecimento. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de

atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o auxílio-doença NB 532.293.976-4 desde a data da sua cessação ocorrida em 20/2/2009; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de oito meses a contar da realização da perícia judicial (23/8/2011), como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos do CNIS e do PLENUS, bem como dos quesitos do Juízo. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000951-96.2011.403.6140 - GENIVALDO TIBURCIO DA SILVA (SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GENIVALDO TIBURCIO DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa do benefício, em 30/03/2010, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 27). Com a instalação desta Subseção Judiciária no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 33). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 36/39, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 68/86, o INSS manifestou-se às fls. 90. Instada a se manifestar, a parte autora ficou-se silente (fls. 90-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe

redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 17/10/2011 (fls. 68/86) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como pintor. Conquanto demonstrado que o autor apresentou alterações degenerativas que acometem corpos vertebrais e alterações degenerativas que acometem a articulação do quadril esquerdo, no exame físico não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. Também não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional (quesito n. 13) ou que a lesão exija maior esforço para o desempenho da atividade que vinha sendo exercida (quesito n. 19). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000988-26.2011.403.6140 - ADEILDO JOSE DA SILVA (SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS. Requerida a citação nos termos do art. 730 (fls. 88/89), o INSS foi citado conforme certidão de fls. 97, aquiescendo com a conta do autor (fl. 99). Foi expedido ofício requisitório (fls. 105), com extrato de pagamento a fl. 109. Determinada a expedição dos alvarás de levantamento (fl. 117), eles foram expedidos e retirados pela parte autora (fls. 119/120). Manifestação do patrono da Exequente informando a inexistência de saldo a ser levantado referente ao alvará n. 02/09 (fls. 123/124). Ofício da Caixa Econômica Federal (fl. 130) noticiando o levantamento integral da quantia depositada em nome do autor. Coligido aos autos certidão de óbito do procurador da parte autora (fls. 142/143). Com a instalação de Vara Federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 147). Por meio da r. decisão de fls. 158, foi determinada a intimação pessoal do autor para que este restitua ao advogado contratado a parcela devida a título de honorários de sucumbência. Às fls. 162, consta certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando o óbito do autor ocorrido há 2 anos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a questão acerca de eventual direito à restituição pelo exequente da parcela devida ao seu patrono a título de honorários de sucumbência não comporta solução nestes autos, conforme asseverado à fl. 158/158-verso e, considerando a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001038-52.2011.403.6140 - PAULO AFONSO DORTA CABRAL (SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO AFONSO DORTA CABRAL, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício de auxílio doença, em 02/05/09, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 24). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 31/38, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 43/45. Decisão saneadora a fl. 46. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 51), foi determinada a realização de perícia médica (fls. 54). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 57/61, as partes manifestaram-se às fls. 71/74 e 76/79. A parte autora juntou novos documentos (fls. 80/86). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, refuto a

alegação de falta de interesse de agir, uma vez que, embora receba o benefício de auxílio doença, o que o autor pleiteia neste feito é a concessão de aposentadoria por invalidez. O feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistem controvérsias, porquanto o autor recebe auxílio-doença desde 15/12/08 (fls. 78/79). Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 5 de setembro de 2011 (fls. 57/61) que o autor é portador de patologia na mão. Segundo relatado: Existe correlação clínica com exames apresentados e correlação entre exame de laboratório, diagnosticando uma distrofia simpática reflexa, levando a concluir que existe patologia discal com repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem devido ao tempo de imobilização pós-operatório. Esta patologia é reversível e tem um período incerto para sua recuperação total, mesmo com tal patologia poderia desempenhar funções com pouca exigência física das mãos. Sugiro doze meses como tempo para nova avaliação de incapacidade. Fixou a data de início da incapacidade em 25/02/2010 (quesito do INSS n. 2.4 e do Juízo n. 21). Em resposta aos quesitos do Juízo, o Sr. Expert assevera que a incapacidade laboral do autor é parcial e temporária (quesito do Juízo n. 17), sendo parcial porque a lesão o incapacita para o exercício de sua atividade habitual. Esclarece que, referida patologia não o impede de desempenhar outra atividade com pouca exigência física das mãos (tópico discussão). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de toda e qualquer atividade profissional sem perspectiva de recuperação ou reabilitação para exercer outra ocupação. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. No caso, verifico que a única moléstia incapacitante diagnosticada atingiu sua mão direita, o que não impede eventual reabilitação para outra atividade que não exija o uso do referido membro. Impende destacar que a r. decisão de fls. 54 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Ressalto que os documentos apresentados com a manifestação de fls. 80, por terem sido emitidos após a realização da perícia judicial, são inservíveis para comprovar os fatos narrados na inicial relacionados com o estado de saúde da parte autora. Da mesma forma, tais documentos são insuficientes para infirmar as conclusões periciais. No exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato tais como o exame clínico, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Nesse panorama, como o demandante não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria a juntada das informações extraídas do CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001207-39.2011.403.6140 - ANGELINO LUIZ DE MORAIS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença proposta por ANGELINO LUIZ DE MORAIS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para pagamento dos valores devidos em virtude da revisão de benefício previdenciário. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fls. 97), o qual aquiesceu com a conta da autora (fls. 99/100). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 130), com extratos de pagamento às fls. 132. Levantada a quantia depositada conforme alvará de fls. 139. Apresentado saldo remanescente (fls. 145/146), impugnado pela autarquia (fls. 150/160). Remetidos os autos ao contador do Juízo Estadual, apurou-se diferenças a receber (fl. 167). O INSS reiterou sua discordância ao saldo remanescente (fls. 174/175). Instalada Vara Federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Indeferida a expedição de precatório complementar (fls. 182), o exequente interpôs agravo retido (fls. 182/183). Recebido o Agravo, o executado ofereceu contraminuta às fls. 186. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001251-58.2011.403.6140 - EUNICE MORENO DOS SANTOS (SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS. Requerida a citação nos termos do art. 730 (fls. 175), o INSS foi citado conforme certidão de fls. 192, manifestando sua concordância aos cálculos apresentados (fls. 195). Determinada a expedição do ofício precatório (fl. 196), o qual fora expedido (fl. 201), com extrato de pagamento coligido as fls. 210. Expedidos os mandados de levantamento (fl. 98) com levantamento dos alvarás as fls. 218-219. Requerido o pagamento de saldo remanescente (fl. 222), houve impugnação pela autarquia (fls. 227/237). Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 242). O pagamento das diferenças foi indeferido às fls. 246/246 verso. Contra esta decisão foi interposto agravo retido de fls. 247/251. O INSS manifestou-se a fls. 254. É o relatório. Decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001348-58.2011.403.6140 - ANTONIO GOMES DE FRANCA (SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença, com o cálculo dos valores devidos apresentados pelo INSS (fls. 214/215). Intimada a se manifestar, a parte autora concordou com os valores apresentados (fl. 224/225). Expedidos os ofícios precatórios (fl. 237), sobreveio o pagamento, conforme extrato coligido às fls. 242/243. Intimada a se manifestar acerca do depósito dos valores requisitados, a parte autora ficou-se inerte (fl. 244). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001404-91.2011.403.6140 - ADAO SEVERIANO (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADÃO SEVERIANO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão do auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Designada perícia (fls. 110), a parte autora não compareceu (fls. 111). Intimado a se manifestar, o procurador da parte autora esclarece que não sabe informar onde a parte autora está. É o breve relatório. Denota-se dos autos que o autor não compareceu à perícia médica marcada, não alegando qualquer motivo que justifique a sua inércia. É o caso de abandono do processo, pois o autor deixou de promover ato que lhe competia. Por outro lado, descabe a intimação pessoal do demandante, haja vista o noticiado pelo ilustre causídico. Além disso, é obrigação da parte declinar qualquer mudança de endereço onde possa ser encontrado. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - INTIMAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA FRUSTRADA - DESÍDIA DA PARTE AUTORA QUANTO À ATUALIZAÇÃO DE SEU ENDEREÇO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Para que o processo seja extinto, por inércia da parte, por mais de 30 dias, é necessária a intimação pessoal do autor, nos termos do art. 267, inciso III, e 1º, do Código de Processo Civil. 2. Conforme certidão do oficial de justiça, a autora não foi encontrada no endereço indicado, estando em local incerto e não

sabido. Se a parte não promove a atualização do endereço onde possa ser encontrada ou faz prova de que reside no local indicado no preâmbulo da exordial, frustrando as tentativas de sua localização, impossível se torna a prática do ato processual. 3. Ao deixar o autor de promover a atualização ou a comprovação de que reside no endereço indicado na inicial a fim de que possa ser intimado dos atos processuais, agiu com desídia, demonstrando desinteresse pelo prosseguimento do processo, que não pode permanecer estático indefinidamente, ao dispor das partes. 4. Apelação não provida.(AC 200601990402331, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:09/03/2012 PAGINA:693.)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO POR PERÍCIA MÉDICA. AUTOR NÃO LOCALIZADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, III E PARÁGRAFOS 1º e 2º do CPC. 1- A concessão de benefício assistencial está condicionada à comprovação de existência de deficiência física e de que a pessoa não possua meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2- Segundo o art. 20, parágrafo 2º, da Lei nº 8.742/1993, a deficiência física deve afetar a pessoa de forma tal a incapacitá-la tanto para a vida independente, quanto para o trabalho. 3- Como o demandante encontra-se em local incerto e não sabido, torna-se impossível a realização de perícia médica para aferir a existência de possível distúrbio psiquiátrico. 4- Cabível a hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III e parágrafos 1º e 2º do CPC. 5- Conhecimento e não provimento à apelação do autor.(AC 200180000073219, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::10/07/2009 - Página::421 - Nº::130.)À vista do alegado às fls. 113, dispensa-se a intimação pessoal do autor porquanto afigura-se inútil tal diligência.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001439-51.2011.403.6140 - SELMA PEREIRA DOS SANTOS(SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SELMA PEREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo de 19/5/2008, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o que foi reconhecido pelo Juízo da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Santo André ao examinar pedido de antecipação de tutela, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi comprovada a qualidade de segurada.Juntou documentos.O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo deferida a antecipação de tutela (fl. 251). Tal decisão foi cumprida conforme noticiado pelo ofício de fls. 260.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 265/273, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica as fls. 278/284.Decisão saneadora a fl. 285 em que foi determinada a produção da prova pericial.Com a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 291), foi acolhido o pedido de utilização das perícias realizadas nos autos que tramitaram no Juizado como prova emprestada (fls. 297).Juntados os referidos laudos (fls. 298/307), a autora manifestou-se às fls. 309/310. O INSS quedou-se silente (fls. 313).É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.Em regra, a qualidade de segurado e a

carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. No que tange à qualidade de segurado, são segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada não vinculado a nenhum regime previdenciário próprio ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Porém, a proteção previdenciária é mantida em algumas situações. Neste caso, cumpre tecer algumas considerações sobre o período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Estatuí o art. 15 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Na espécie, a r. sentença proferida pelo Juízo da 30ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 32/36), proferida após regular dilação probatória perante aquele órgão, declarou o vínculo empregatício entre a autora e Isabel França Coelho Germek no período entre 9/2/1996 a 4/8/2006, determinando à reclamada a devida anotação na CTPS e o recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes. Tal título constitui prova plena do referido vínculo, além de não ter sido impugnado pelo Réu em sua contestação. Destarte, à luz do disposto no art. 15, II e 1º, acima transcritos, a autora manteve a qualidade de segurada até 15/10/2008. No tocante à carência, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para tal desiderato, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente. Além disso, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento. Ressalte-se que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empregadora não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização. No que tange à incapacidade, foi constatado pela perícia médica realizada em 30 de julho de 2008 (fls. 298/301) que a autora é portadora de cegueira em ambos os olhos, o que determina incapacidade total e definitiva para o trabalho (quesitos n. 5 e 6). Fixou a data de início da incapacidade em 21/6/2007, data do relatório médico apresentado (quesitos n. 7 e 8). Já na perícia realizada em 19/9/2008 (fls. 302/307), o Sr. Perito constatou que a pericianda sofria de distrofia muscular, neuropatia de ciático direito e diabetes, concluindo pela existência de incapacidade total e temporária para a atividade habitual desde 22/10/2005. Sugeriu reavaliação no prazo de um ano (quesito n. 11). Nesse panorama, afigura-se injustificada a cessação do auxílio-doença ocorrida em 16/5/2008 (fls. 30), haja vista que o estado de saúde da autora agravara-se a partir de 2007. Por outro lado, considerando a data de início da incapacidade permanente fixada de forma segura no laudo pericial, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal, compensando-se com os valores recebidos a título de auxílio-doença. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Além disso, a autora faz jus ao acréscimo de 25% a que alude o artigo 45 da Lei n. 8.213/91, porquanto restou evidenciado que necessita da assistência permanente de outra pessoa (quesito n. 13 - fl. 299-verso). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (16/5/2008), com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, II, e 5º da Lei n. 8.213/91; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o réu no pagamento dos honorários

advocáticos que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 251. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001509-68.2011.403.6140 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS. Requerida a citação nos termos do art. 730 (fls. 139), o INSS foi citado conforme certidão de fls. 150, anuindo com os valores apresentados pela parte autora. Determinada a requisição de pagamento (fls. 157), os ofícios foram expedidos conforme demonstram as fls. 159/160. A fl. 183 consta extrato de pagamento do valor devido. Sobreveio decisão às fls. 185/187, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial para correção do valor do precatório, com emprego do índice de atualização do IPCA-e, e juros de mora em continuação. Coligido aos autos demonstrativo de valores apurados pela Contadoria Judicial (fls. 189). Intimadas a se manifestar, as partes impugnam os cálculos às fls. 193/195 e 198/199. A r. decisão de fl. 200 rejeitou as impugnações e determinou a expedição de ofício requisitório. Contra esta decisão foram interpostos agravos de instrumento pela autora às fls. 207/213 e pelo INSS às fls. 214/223. Às fls. 240/241 consta decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora. Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos (fls. 244). Dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Réu, com a exclusão da incidência dos juros moratórios entre a data da realização e da conta de liquidação, conforme cópia da decisão às fls. 249/251. É o relatório. Decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado, e tendo em vista que o Eg. Tribunal Regional Federal afastou a incidência de juros de mora entre a data da realização da conta de liquidação e a da expedição do ofício requisitório, conforme relatado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001534-81.2011.403.6140 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA(SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de cumprimento de acordo firmado entre as partes as fls. 123, homologado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 129, com trânsito em julgado certificado às fls. 131. Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 132), sendo determinada a expedição dos ofícios precatórios (fls. 144). Extratos de pagamento coligidos as fls. 149/150. Às fls. 151/153, requer a parte autora o pagamento de saldo remanescente atualizado no montante de R\$ 29.64,48, com a inclusão dos juros de mora de 1% ao mês incidentes até maio de 2012. É o relatório. Decido. De início, saliento que a atualização monetária do crédito devido entre a data do cálculo e o efetivo pagamento da requisição cabe ao Tribunal, tendo sido observado, no caso, o índice adotado pelo art. 6º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Esclareça-se que a partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/2009, a correção monetária dos créditos objetos de requisição de pagamento deve ser feita pelo índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança. Confira-se: 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). Quanto aos juros de mora, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que a expedição do valor efetivou-se em 21/06/2011 (fls. 145/146), tendo obviamente ingressado o precatório no E. TRF até 1º de julho do mesmo ano, e o efetivo pagamento operado em 24/04/2012 (fls. 149/150), entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal. Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1). Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em jun./11. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do ano seguinte, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Em suma, não há mora a ser imputada ao

INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. STF:EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: ... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - , e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Tal entendimento não foi alterado pelo advento da Emenda Constitucional n. 62/2009, que incluiu ao art. 100 do Texto Magno o 2º acima transcrito. Isto porque, consoante expandido, inexistente mora do devedor que observa o prazo constitucional para a satisfação da dívida. Por conseguinte, depreende-se que o dispositivo legal em comento aplica-se aos casos de descumprimento do lapso temporal para pagamento do débito. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA NÃO COMPUTADOS NO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR. TERMO INICIAL E FINAL DOS JUROS. TAXA. INTERPRETAÇÃO DO 12 DA CF/1988. 1. O exequente faz jus à expedição de requisição complementar, uma vez que não foram computados os juros de mora no valor requisitado. A causa de incidência dos juros deriva unicamente do inadimplemento da obrigação oriunda de título judicial. 2. Em se tratando de honorários advocatícios, contam-se os juros de mora entre a data da citação e a data do envio do requisitório ao Tribunal. 3. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal admite a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças de juros resultantes da mora, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV. 4. O 12 do art. 100 da Constituição Federal deve ser interpretado em consonância com o 5º, restringindo-se a aplicação de juros de mora entre a data da expedição do requisitório e do efetivo pagamento aos casos em que há descumprimento do prazo constitucional, conforme o entendimento consolidado pelo STF no RE nº 298.616/SP (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10). 5. A partir de julho de 2009 computa-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009. (AG 00057253520114040000, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 08/09/2011.) Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001605-83.2011.403.6140 - ANEDINA MARIA DE JESUS VIEIRA (SP202964 - INALDO FLORÊNCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANEDINA MARIA DE JESUS requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (28/3/2007). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 5ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 26). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 31/35, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Pela r. decisão de fls. 37, foi determinada a produção de prova pericial. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 54/58.

Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 59). Instadas (fls. 62), as partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 64/65 e 67. Indeferida a produção da prova testemunhal e determinada a juntada de extratos (fls. 68), a parte autora ficou em silêncio (fls. 86) e o INSS manifestou-se às fls. 79/80. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Também mantém a proteção previdenciária no caso de, não obstante reunidos os requisitos para a concessão do benefício, ele tiver sido indevidamente cancelado ou indeferido, situação a qual passa a examinar. No que tange à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 14/1/2009 (fls. 54/58), no tópico discussão e conclusão (fls. 57), que a pericianda é portadora de patologias ortopédicas no qual levam a mesma a apresentar limitação de movimentação, e dores nos punhos a impossibilitando assim de exercer suas atividades laborativas. Acrescenta que quanto à repercussão profissional das alterações existentes concluímos que a pericianda não apresenta sinais de dependência de terceiros para sua higiene, alimentação e uso de vestuário, que no exame clínico apurado realizado e avaliação criteriosa dos exames complementares foi determinada a presença de sinais objetivos de comprometimento significativo da anatomia e funcionalidade (biomecânica) dos segmentos corporais em questão, os achados pelos métodos de imagem são compatíveis com os sintomas relatados, que há possibilidade de melhora clínica (...). Por isso é classificada com incapacidade parcial e permanente, devendo ser submetida a tratamento clínico medicamentoso e cirúrgico se necessário, para ser reabilitada em outra função no qual não realize tantos movimentos repetitivos. Como a Sra. Perita asseverou que a moléstia impede a autora de desempenhar a atividade profissional que vinha exercendo nos últimos anos (empregada doméstica), na realidade, trata-se de incapacidade total para o exercício de seu mister habitual, e temporária até ser reabilitada para outra função. Por outro lado, infere-se da resposta aos quesitos que a doença teve início em 2004. Porém, esta não deve ser considerada como data de início da incapacidade porquanto diverge da data dos exames citados no laudo às fls. 55, expedidos entre 5/9/2007 e 27/11/2008. Registre-se que nenhum dos documentos médicos que instruíram a inicial foi emitido em 2004 (fls. 18/23). Dessa forma, como não comprovou estar incapaz na data do requerimento administrativo (28/3/2007 - fls. 25), não tem direito à concessão de auxílio-doença. Contudo, verifiquei do CNIS, cuja juntada ora determino, que a autora recebeu benefício previdenciário de 1/10/2007 a 30/10/2008, o que torna desnecessária a tutela jurisdicional em relação a este intervalo. Por se tratar de fato modificativo do direito do autor, impõe-se tomá-lo em consideração nos termos do art. 462 do CPC. E, a partir de outubro de 2009, voltou a verter contribuições previdenciárias como contribuinte individual, circunstância que autoriza a ilação de que recuperou sua capacidade laboral, o que é incompatível com o recebimento de benefício por incapacidade. Também não é o caso de se aplicar o entendimento de que o benefício seria devido a partir da citação porquanto a Autora já recebia o auxílio-doença na data da juntada do mandado (fls. 30 - 3/12/2007). Ainda que se considerasse que na data da perícia a Autora estava incapacitada para o exercício de sua ocupação, o benefício seria devido desde a data da juntada aos autos do laudo médico pericial, o que está em inteira consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se colhe dos seguintes v. Arestos: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. Tendo sido constatada a invalidez somente em juízo e não tendo o acórdão recorrido informado que o laudo pericial concluía que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, é, então, a data da juntada da perícia médica aos autos que marca o termo inicial do benefício assistencial concedido a pessoa

portadora de deficiência. 2. Recurso especial do qual se conheceu pela alínea a e ao qual se deu provimento.(RESP 200600076874 RESP - RECURSO ESPECIAL - 811261 - Relator Ministro Nilson Naves - STJ - SEXTA TURMA - DJ DATA:05/06/2006 PG:00329);PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS. PECÚLIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO ÚNICA REVOGADO PELAS LEIS 9.219/95 E 9.032/95. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. ECLOSÃO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. FATO GERADOR ANTERIOR À LEI 9.129/95. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I- A fixação do termo inicial do benefício acidentário decorre, simplesmente, da aplicação da jurisprudência pacífica desta Corte, que fixa o termo a quo do benefício, na data da juntada do laudo pericial aos autos, quando a incapacidade não for reconhecida administrativamente. II- O pecúlio, revogado pelas Leis 9.129/95 e 9.032/95, era um benefício de prestação única, pago aos beneficiários da previdência social nos seguintes casos: a. ao segurado que se incapacitasse definitivamente para o trabalho antes de completar o período de carência; b. ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente de trabalho. III - In casu, da análise dos autos, verifica-se que a parte autora tem direito ao pecúlio, pois o Tribunal a quo, apoiado nos elementos contidos no laudo pericial apresentado, entendeu pela existência da incapacidade total do obreiro para o trabalho. Os autos também dão conta de que o acidente de trabalho (fato gerador do benefício) ocorreu em 24 de janeiro de 1991, antes, portanto, da edição da Lei 9.129/95. IV - Desta forma, descabida a invocação, pela Autarquia, de que o autor só teve sua incapacidade total e definitiva comprovada pela realização da perícia judicial, a qual se deu após a vigência da Lei 9.129/95, pois o princípio aplicável à espécie é o tempus regit actum. V - Com base nestas inferências, deduz-se que a irretroatividade da Lei pretendida pelo Instituto é descabida, uma vez que o infortúnio acometeu o autor em data anterior à edição da Lei 9.129/95. VI - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(RESP 200301985863 RESP - RECURSO ESPECIAL - 604171 GILSON DIPP - STJ - QUINTA TURMA - DJ DATA:22/03/2004 PG:00363)Ocorre que o laudo médico foi juntado em 1/12/2010 (fls. 53), ocasião em que a Autora recolheu contribuições previdenciárias, o que indica exercício de atividade laborativa.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Quanto ao pedido de antecipação de tutela (fls. 64/65), o art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Na hipótese, tendo em vista que as conclusões expendidas apontam para a improcedência do pedido, afigura-se ausente a plausibilidade do direito invocado. Por outro lado, apenas o caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente a caracterizar, in casu, o risco de dano irreparável.Logo, forçoso concluir pelo descabimento da tutela de urgência requerida.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Outrossim, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001653-42.2011.403.6140 - FRANCISCA BERNARDES DA SILVA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FRANCISCA BERNARDES DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo NB 534.127.282-6 (02/02/2009), com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos.O feito foi inicialmente distribuído para a 3ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 31).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 36/41, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica às fls. 56/61.Instada a especificar provas (fls. 44), a autora protestou pela produção da prova pericial (fls. 46).Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 71), sendo ordenada a produção de prova pericial (fl. 74). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 76/84, as partes manifestaram-se às fls. 87/88 e 89.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença como

benefício devido em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se do dispositivo em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 31/08/2011 (fls. 77/84) que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Conquanto demonstrado que a autora é portadora de asma de grau leve (quesito do Juízo n. 5), a doença está controlada com o uso de medicação. Asseverou o Sr. Perito que a autora é portadora de asma de grau leve com boa resposta ao tratamento medicamentoso, como podemos comprovar pela prova de função pulmonar realizada em 20/07/2011, que se mostrou normal. Trata-se de doença controlável com medicação, sem caráter incapacitante (fl. 80). Em relação à doença na tireóide, o Sr. Perito afirmou que a parte autora refere doença tireodiana na inicial, porém anexou ultrassonografia da tireóide de 23/10/2008 (fl. 26 da inicial) com achados inespecíficos. Em 05/11/2008 (fl. 25 da inicial) realizou exames de dosagem de TSH e T4-Livre (exames que avaliam a função da tireóide), que se mostraram normais. Não caracterizada doença tireoidiana incapacitante (fl. 79). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data das perícias, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Destaco que as doenças não apontadas na petição inicial e que não deram ensejo à concessão do benefício por incapacidade antes do ajuizamento da ação configuram nova causa de pedir, sendo que seu exame nesta fase processual configura violação ao disposto no art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS, bem como do Sr. Experto nomeado às fls. 48. Por outro lado, a r. decisão de fls. 74 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Não foram trazidos quaisquer documentos que comprovem a alegada doença cardíaca. Tampouco a autora queixou-se deste mal no exame realizado. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Não diviso utilidade em nova remessa dos autos ao Sr. Perito para esclarecimentos, pois o estado de saúde da autora foi adequadamente elucidado no laudo. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001727-96.2011.403.6140 - CARLOS ROBERTO ANDRADE SILVA (SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CARLOS ROBERTO ANDRADE SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de auxílio acidente desde a cessação administrativa do benefício de auxílio doença, em 27/05/09, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que dificultam o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência após consolidada a lesão decorrente de acidente, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada a redução da capacidade. O feito foi inicialmente distribuída para a 5ª Vara Cível de Mauá da

Justiça Comum Estadual. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 20). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 23/31, em que argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Decisão saneadora às fls. 35. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 45/53, o INSS manifestou-se às fls. 58. Instada a se manifestar, a parte autora ficou-se silente (fls. 57 verso). É o relatório. Fundamento e decisão. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Refuto a alegação de prescrição, haja vista que entre a data da cessação do auxílio-doença e o ajuizamento desta demanda não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 04/11/2011 (fls. 45/53) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional sob a ótica ortopédica. Conquanto demonstrado que o autor seja portador de Artralgia em punhos e Lombociatalgia (questo 5 - fls. 49), no exame físico não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. Também não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional (questo n. 13) ou que a lesão exija maior esforço para o desempenho da atividade que vinha sendo exercida (questo n. 19). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001941-87.2011.403.6140 - RENATO BARBOSA DA SILVA (SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RENATO BARBOSA DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do primeiro benefício (NB 530.093.416-6), desde 28/9/2008, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Estadual de Mauá. Foi requerido o aditamento à inicial (fl. 30/31) para que o benefício seja pago

desde 22/10/2007. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 28). Deferida a antecipação de tutela (fl. 28). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 49/55, em que argüi, preliminarmente, a prescrição quinquenal. Nom mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 60/63. Proferida decisão saneadora a fl. 64. Com a instalação deste Juízo Federal, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 72), sendo determinada a realização de perícia médica (fls. 73). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 76/81, as partes manifestaram-se às fls. 87/89 e 90. É o relatório. Fundamento e decido. Outrossim, rejeito a alegada prescrição porquanto entre a data inicial indicada pelo autor e o ajuizamento do presente feito não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistem controvérsias, porquanto o autor recebeu auxílio-doença de 19/12/06 a 21/04/07 conforme informações extraídas do CNIS e PLENUS cuja juntada ora determino, e de 4/7/2007 até 22/10/2007 (fls. 21). Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 23 de agosto de 2011 (fls. 76/81) que o autor é portador de Transtorno depressivo recorrente (CID 10 F33.2) a qual o torna inapto total e temporariamente para o trabalho desde 20/11/06. A Sra Perita esclarece que O episódio atual é grave. A doença teve início em 20/11/2006, quando necessitou do auxílio-doença e não houve a melhora esperada. Existe tratamento para este transtorno, que constitui em uso de remédios e terapias de reabilitação. Devido à patologia, o periciando encontra-se incapacitado total e temporariamente para o trabalho desde o momento em que necessitou do auxílio-doença. (fls. 78/79). Sugeriu reavaliação em oito meses. Compulsando os autos, verifico que não há comprovação de que o autor tenha se recuperado até a presente data. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. De outra parte, afigura-se injustificada a cessação do auxílio-doença em 22/10/07 (fls. 21), haja vista que o estado de saúde do autor agravara-se. Logo, o benefício deve ser restabelecido com o pagamento das prestações em atraso, compensando-se com os valores recebidos a título de auxílio-doença. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, a Sra. Perita designada por este Juízo é profissional habilitada na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição da especialista nomeada por este Juízo a ensejar sua substituição. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio doença NB 560.696.785-1 desde a data da cessação administrativa do benefício (22/10/07); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença (NB 560.696.785-1). Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não

dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito à Sra. Perita, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 36. Providencie a Secretaria a juntada das telas do CNIS e do PLENUS, bem como dos quesitos do Juízo publicados na Portaria 07/2011 desta Vara. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de oito meses a contar da realização da perícia judicial (23/8/2011), como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001998-08.2011.403.6140 - MARIA IVANETE CARVALHO (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido da parte autora (fl. 160) e aceito pelo INSS (162), HOMOLOGO a desistência da ação, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do CPC. JULGO, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, posto que beneficiária da Justiça Gratuita. Custas nos termos da lei. P.R.I.

0002126-28.2011.403.6140 - FRANCISCO JOSE DE MATOS (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO JOSÉ DE MATOS requer o restabelecimento do auxílio-doença NB 516.041.504-8, cessado em 30/9/2007. O feito foi inicialmente distribuído para o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos. Indeferida a antecipação de tutela (fl. 25). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 30/37. Réplica às fls. 40/41. O processo administrativo foi coligido às fls. 49/93. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 103). Instado às fls. 108 a confirmar seu interesse no prosseguimento do feito tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção, a parte ficou silente (fls. 108-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo já existir sentença julgada improcedente, com trânsito em julgado, onde a parte autora requer a procedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º 0002318-46.2010.403.6317 - JEF - Santo André). Observo ter constado da inicial da primeira ação e ter sido objeto de exame pericial, cuja juntada ora determino, as mesmas moléstias consignadas na exordial que inaugurou este feito e dos documentos que a instruíram. Os autos que tramitaram no JEF foram ajuizados em data posterior ao presente feito. Contudo, a r. sentença proferida transitou em julgado em 03/02/2011, devendo, desta forma, prevalecer. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002194-75.2011.403.6140 - ANTONIO ZACARIAS DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu em que postula a integração da r. sentença de fls. 160/172. Sustenta, em síntese, que a r. sentença padece de omissão por não indicar o fator que deverá ser utilizado para a conversão do tempo reconhecido como especial. Além disso, destaca que a utilização do fator de 1.4 não tem amparo na planilha constante da fundamentação. Também aponta a ocorrência de erro material quanto à data de início do benefício. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o r. julgado padece dos defeitos apontados. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para integrar a r. sentença de fls. 160/172 nos seguintes termos: 2. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA ordenamento jurídico

vigente na época da concessão do benefício, a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS/84, Decreto n. 89.312/84, disciplinava a concessão de aposentadoria por tempo de serviço nos seguintes termos: Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII: I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a: a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado; b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada; II - quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra b do item II do artigo 23; III - na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto. 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra a do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116. 2º A data do início da aposentadoria por tempo de serviço é fixada de acordo com o 1º do artigo 32. (...) Já a tabela de conversão foi trazida à lume pelo Decreto n. 87.374/82, que alterou o Decreto n. 83.080/79, in verbis: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício atividades; (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) b) o período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos Quadros a que se refere este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 A partir do início da vigência da Lei n. 8.213/91, obtém-se o fator de conversão dividindo-se o tempo de contribuição necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo exigido para a aposentadoria especial. Dessa forma, aplica-se o índice de 1.4 para o indivíduo do sexo masculino. Prevalece na jurisprudência o posicionamento que, por se tratar de critério utilizado para a concessão do benefício porque relacionado ao tempo mínimo de labor, deve ser observada a legislação vigente na época do atendimento de todos os requisitos para a jubilação. Na espécie, o acréscimo aos períodos computados pelo réu às fls. 151 dos intervalos especiais ora reconhecidos e convertidos em comum na forma acima explanada (5/3/1962 a 13/12/1963, 13/7/1964 a 23/8/1966 e de 12/8/1975 a 6/5/1983) resulta em 34 anos, 7 meses e 27 dias de tempo de contribuição. Destarte, nos termos do 1º do art. 33, o autor tem direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição correspondente a uma renda mensal inicial de 92% do salário de benefício (apurado às fls. 135). Quanto aos efeitos financeiros da revisão, como a especialidade dos períodos em exame somente foi comprovada em juízo, a renda mensal resultante desta revisão é devida a partir da citação (15/10/2009 - fls. 63), momento em que o Réu continuou a resistir à pretensão. Neste sentido (g.n): Omissis (...) Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, para decretar a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação; 2. quanto à pretensão remanescente, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 2.1. a averbar o período trabalhado em condições especiais e promover sua conversão em tempo de atividade comum (5/3/1962 a 13/12/1963, 13/7/1964 a 23/8/1966 e de 12/8/1975 a 6/5/1983); 2.2. a promover a revisão da aposentadoria por tempo de serviço 078.800.147-7, com renda mensal inicial correspondente a 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-benefício calculado às fls. 135.2.3. pagamento das diferenças devidas desde a data da citação (15/10/2009 - fls. 63). Juros de mora de 1% a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das

partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002587-97.2011.403.6140 - MARIA LUCIENE TEIXEIRA MOYA(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS. Requerida a citação nos termos do art. 730 (fls. 156/157), o INSS foi citado conforme certidão de fls. 168 - verso, anuindo com os valores apresentados pela parte autora (fls. 166). Determinada a requisição de pagamento (fls. 169), os ofícios foram expedidos conforme fls. 171/174. As fls. 178/179 constam extratos de pagamento do valor devido. Determinada a expedição dos mandados de levantamento em relação ao valor incontroverso (fl. 186) sendo os alvarás retirados pela parte autora as fls. 187/188. Sobreveio decisão às fls. 181/183, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial para correção do valor do precatório, com emprego do índice de atualização do IPCA-e, e juros de mora em continuação. Coligido aos autos demonstrativo de valores apurados pela Contadoria Judicial (fls. 185). Impugnação do INSS as fls. 194/197 e da parte autora as fls. 201. A r. decisão de fl. 203 rejeitou as impugnações e determinou a expedição de ofício requisitório. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento pela Ré às fls. 209/218, ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 221/224). Extrato de pagamento coligido as fls. 226. Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos (fls. 231), sendo determinado o sobrestamento do feito até decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0022773-39.2008.403.0000. Dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Réu, com a exclusão da incidência dos juros moratórios após a data da realização da conta de liquidação, conforme cópia da decisão às fls. 237/238. É o relatório. Decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado, e tendo em vista que o Eg. Tribunal Regional Federal afastou a incidência de juros de mora após a data da realização da conta de liquidação, conforme relatado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados na conta 1181.005.503898804 junto a Caixa Econômica Federal (fl. 226). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002647-70.2011.403.6140 - ALZENITA PEDROSA DA ROCHA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a autora pede a concessão de pensão por morte, ao argumento de que foi companheira de SEBASTÃO MUNIZ DE ALMEIDA, desde janeiro de 2006. Alega ser titular de benefício assistencial reconhecido judicialmente, em ação ajuizada anteriormente ao início da união estável noticiada. Indeferida a tutela requerida (fls. 78). Devidamente citado, o réu apresentou contestação. Entende caracterizada a existência de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista o estado civil da autora e segurado falecido (casados). Aponta a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, entende que a condição de segurado e relação de companheirismo não restaram devidamente comprovadas, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 101/107). Determinado o aditamento da petição inicial, a parte peticionou a fls. 108/109. Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Em saneador foi afastada a preliminar levantada pelo INSS, e deferida a produção de prova oral. Requisitada cópia dos procedimentos administrativos - NB 149.500.774-7 (pensão por morte) e NB 131.073.784-0 (benefício assistencial). Em audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal da autora e 2 (duas) testemunhas (fls. 128/129). Encartada cópia dos procedimentos administrativos (fls. 132/147, 148/169), a autora manifestou-se em alegações finais (fls. 172/179), enquanto que o INSS manteve-se inerte (fls. 180). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, não é o caso de prescrição. Trata-se de ação em que a autora pede a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito do segurado (29/03/2009). Assim, tendo sido ajuizada a ação em 05/06/2009, por óbvio não decorreu o quinquênio previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se à análise do direito da autora à pensão por morte. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma. (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). É preciso, ainda, que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas elencadas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida. No entanto, as

pessoas arroladas nos incisos II e III do mesmo artigo, respectivamente, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menos de 21 (vinte e um) anos ou inválido, necessariamente devem demonstrar.No caso dos autos, da análise dos documentos acostados aos autos, notadamente a fatura correspondente ao serviço de telefonia (fls. 141), demonstrativo de Água e Esgoto (fls. 142), correspondência emitida pela CEF (fls. 144), ora em nome do segurado, ora em nome da autora, todas com indicação do mesmo endereço - Rua Itabuna 376, corroborados pela existência de conta conjunta (fls. 142) e declaração de óbito prestada pela autora (fls. 45), a meu sentir, é prova documental suficiente da vida em comum. É certo que a prova documental não é farta. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, decidiu:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 778384Processo: 200501452370 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000707991 Fonte DJ DATA:18/09/2006 PÁGINA:357 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA EmentaPREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cincoanos.2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento.Não bastassem os documentos, o depoimento de Maria Aparecida foi bem convincente (fls. 129), já que conhece a autora de longa data, sendo firme ao confirmar a vida em comum daquela com o segurado, Sebastião.Portanto, inequívoco o direito da autora à pensão por morte. O benefício é devido a contar da data do óbito, já que o requerimento deu-se nos 30 (trinta) dias, a contar da data do óbito, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei 8213/91.Por fim, tratando-se de benefícios inacumuláveis (artigo 20, da Lei 8742/93), do montante condenatório deverão ser descontadas as prestações recebidas pela autora a título de benefício assistencial (fls. 148/169).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer o direito de ao benefício de pensão por morte a ALZENITA PEDROSA DA ROCHA, portadora da cédula de identidade RG nº 20.127.039-0, NB 149.500.774-7, partir da data do óbito, DIB em 29/03/2009, e DIP em outubro de 2012.Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da pensão por morte à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a implantação deverá ser imediatamente cessado o benefício assistencial de que é titular a autora - NB 131.073.784-0. Oficie-se.Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, desde a data do óbito, 29/03/2009, até a DIP fixada nesta sentença, em 10/2012, descontando-se as prestações recebidas pela autora a título de benefício assistencial - NB 131.073.784-0, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora, nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma.Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I. Oficie-se.

0002902-28.2011.403.6140 - MARIA JOSE DE JESUS(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

MARIA JOSÉ DE JESUS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício administrativo, em 23/4/2006, com o pagamento das prestações em atraso. Pleiteia ainda a condenação da Autarquia por danos morais e matérias em montante não inferior a cinquenta salários mínimos.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Sustenta que a reiterada recusa do Réu em reconhecer sua incapacidade causou-lhe danos materiais e morais.Juntou documentos.O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.Determinada a autora a juntada da petição inicial, sentença e certidão do feito de n. 762/03, que tramitou perante a 4ª Vara Cível de Mauá (fls. 38).Providenciada a

documentação exigida (fls. 46/57), sobreveio a r. sentença de fls. 58 que julgou extinto o feito com esteio no art. 267, V, do Código de processo Civil (fls. 58). Foi dado provimento ao recurso da autora para anular a r. sentença (fls. 81/82). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 86). Com a instalação de vara federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 87). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 89/98, pugnado, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício nem conduta ilícita a ensejar reparação. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 114/120, as partes manifestaram-se às fls. 128 e 129. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento. Inicialmente, constato a ocorrência de erro material na petição inicial, pois, inversamente ao relatado pela autora, não recebia o benefício NB 519.912.425-7, com DIB em 23/04/06. Pela documentação que instrui a inicial bem como pelas cópias do CNIS e do PLENUS que acompanham a decisão e cuja juntada ora determino, referido benefício foi requerido em 21/03/07, sendo indeferido em 19/4/2007 (fls. 20). Assim sendo, infere-se que autor pleiteia a concessão do benefício a contar da data do requerimento administrativo formulado em 21/03/07. Refuto a alegação de prescrição, haja vista que entre a data indicada pela parte autora (23/4/2006) e o ajuizamento desta demanda não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus). Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). No caso em testilha, consta do CNIS que a autora trabalhou na Fábrica Empresa de Saneamento Ambiental Ltda até 30/8/2008, tendo recebido auxílio-doença de 08/2/2010 a 31/3/2010. Como a própria autarquia concedeu o último benefício depois de ultrapassado o período de doze meses após a cessação do vínculo empregatício, infere-se ser aplicável a prorrogação por igual período. Dessa forma, a qualidade de segurada foi mantida pelo menos até 15/5/2012. Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. No tocante à incapacidade, foi constatado pela perícia médica realizada em 10 de agosto de 2011

(fls. 114/120) que a autora é portadora de G40 (epilepsia), G31 (outras doenças degenerativas do sistema nervoso central não classificadas em outra parte), F29 (psicose não orgânica), apresentando déficit cognitivo e hemiparesia a esquerda (quesito do Juízo n. 5). Afirmou não ser possível fixar a data exata em que houve a consolidação da lesão (quesito n. 7), adotando em seu parecer aquela em que foi reconhecida a incapacidade pelo INSS, qual seja, 19/02/2003 (quesito do Juízo n. 21). Em resposta aos quesitos do Juízo, a Sra. Experta assevera que a incapacidade laboral da autora é total e definitiva (quesito n. 17), podendo considerar irreversível em razão da escolaridade e da idade da autora (quesito do Juízo n. 8). Ocorre que a ilação de que a demandante estava totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade profissional desde fevereiro de 2003 é infirmada pelo fato de ela ter retornado ao trabalho em abril daquele ano. Dessa forma, à mingua de outros elementos de prova e tendo em vista a dificuldade apontada pela Sra. Perita em apontar o átimo em que a autora deixou de ter condições de trabalhar, além do fato das perícias realizadas no INSS não terem confirmado a ocorrência de incapacidade em diversas ocasiões, deve ser adotado o dia da perícia judicial como data de início da incapacidade atual. Logo, impossível afastar a decisão que indeferiu o auxílio-doença requerido em 21/3/2007. Por outro lado, estando insuficientemente comprovada a ocorrência de incapacidade anterior à data da realização do exame judicial, não é o caso de conceder o benefício na data do ajuizamento da ação, pois a parte autora não comprovou ter reunido todos os requisitos necessários para a concessão. Todavia, tenho que os pressupostos do benefício restaram comprovados somente com a data da juntada do laudo da perícia realizada em 10/8/2011 aos autos. Não havendo fixação segura e exata da data do surgimento da incapacidade, o benefício é devido desde a data da juntada aos autos do laudo médico pericial (19/9/2011). Tal solução está em inteira consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se colhe dos seguintes v. Arestos: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. Tendo sido constatada a invalidez somente em juízo e não tendo o acórdão recorrido informado que o laudo pericial concluía que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, é, então, a data da juntada da perícia médica aos autos que marca o termo inicial do benefício assistencial concedido a pessoa portadora de deficiência. 2. Recurso especial do qual se conheceu pela alínea a e ao qual se deu provimento. (RESP 200600076874 RESP - RECURSO ESPECIAL - 811261 - Relator Ministro Nilson Naves - STJ - SEXTA TURMA - DJ DATA:05/06/2006 PG:00329); PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS. PECÚLIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO ÚNICA REVOGADO PELAS LEIS 9.219/95 E 9.032/95. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. ECLOSÃO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. FATO GERADOR ANTERIOR À LEI 9.129/95. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A fixação do termo inicial do benefício acidentário decorre, simplesmente, da aplicação da jurisprudência pacífica desta Corte, que fixa o termo a quo do benefício, na data da juntada do laudo pericial aos autos, quando a incapacidade não for reconhecida administrativamente. II - O pecúlio, revogado pelas Leis 9.129/95 e 9.032/95, era um benefício de prestação única, pago aos beneficiários da previdência social nos seguintes casos: a. ao segurado que se incapacitasse definitivamente para o trabalho antes de completar o período de carência; b. ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente de trabalho. III - In casu, da análise dos autos, verifica-se que a parte autora tem direito ao pecúlio, pois o Tribunal a quo, apoiado nos elementos contidos no laudo pericial apresentado, entendeu pela existência da incapacidade total do obreiro para o trabalho. Os autos também dão conta de que o acidente de trabalho (fato gerador do benefício) ocorreu em 24 de janeiro de 1991, antes, portanto, da edição da Lei 9.129/95. IV - Desta forma, descabida a invocação, pela Autarquia, de que o autor só teve sua incapacidade total e definitiva comprovada pela realização da perícia judicial, a qual se deu após a vigência da Lei 9.129/95, pois o princípio aplicável à espécie é o tempus regit actum. V - Com base nestas inferências, deduz-se que a irretroatividade da Lei pretendida pelo Instituto é descabida, uma vez que o infortúnio acometeu o autor em data anterior à edição da Lei 9.129/95. VI - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200301985863 RESP - RECURSO ESPECIAL - 604171 GILSON DIPP - STJ - QUINTA TURMA - DJ DATA:22/03/2004 PG:00363) Em outras palavras, na data da juntada do laudo, a autora preencheria todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, pois tinha a carência, mantinha a qualidade de segurada conforme acima expandido, e comprovara estar totalmente incapaz para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Portanto, a autora tem direito à aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial aos autos, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40 da Lei n. 8.213/91). Ressalte-se que é indevido o acréscimo de 25% a que alude o artigo 45 da Lei n. 8.213/91, por não ter sido requerido na inicial. Além disso, não restou evidenciado que a autora necessita da assistência permanente de outra pessoa (quesito n. 20). Quanto ao pedido de reparação do dano moral, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado. O simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse da parte autora. Sob outro prisma, ressalto que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela autora. Colaciono os seguintes

precedentes: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO PREMATURO AO TRABALHO. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE. VALOR INFERIOR AO DEVIDO. AÇÃO REVISIONAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir de janeiro de 2005, quando foi implementado o benefício previdenciário. II- Em havendo falha no serviço, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- Sendo o regime de previdência gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, sua responsabilidade civil por atos omissivos também possui indubitável caráter subjetivo. IV- Não restou comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos alegados. V- Implementação do benefício em prazo razoável, inapto a gerar danos morais indenizáveis. VI- O pagamento do benefício em valor inferior ao devido, por erro de cálculo, não enseja, por si só, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais. VII- Honorários advocatícios mantidos, observando-se, todavia, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. VIII- Preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 200761040118030, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/07/2011)O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral.(TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.)Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil.A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido.O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez NB 519.912.425-7 desde a data da juntada aos autos do laudo pericial (19/9/2011), com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91;2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito à Sra. Perita, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002909-20.2011.403.6140 - ADELINO BORGES RIBEIRO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que postula a integração da r. sentença de fls. 156/164.Sustenta, em síntese, que, o r. julgado padece de omissão porquanto deixou de examinar pedido de antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício, reiterado em alegações finais. É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, eis que a r. sentença prolatada deixou de examinar o pedido de antecipação de tutela de fls. 152/153.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para integrar a r. sentença de fls. 156/164 nos seguintes termos:Passo ao exame do mérito.Na presente demanda, o autor busca a

concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a declaração como especial do intervalo de 23/1/78 a 8/4/91, e como tempo comum rural o período de 1/2/68 a 30/12/75.1 - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL (23/1/78 a 8/4/91) De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do

trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - (...).V - Agravo interno desprovido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Em resumo, colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, 1o, do CPC).3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.(...)(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)Outrossim, transcrevo o posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...)III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.VII - Remessa oficial e apelação do INSS

improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. O formulário de fls. 35 e o laudo de fls. 36 são categóricos em afirmar que, durante o exercício de seu labor, o autor esteve exposto à pressão sonora de 81 decibéis, o que ultrapassa o limite de tolerância previsto no regulamento vigente na época em que o serviço foi prestado. Destarte, o período de 23/1/78 a 8/4/91 deve ser reconhecido como de tempo especial. 2 - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL (1/2/68 a 30/12/75) O art. 55, 3º, da Lei de Benefícios dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos: Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal. Não obstante, a jurisprudência vem admitindo que a ausência de prova material em nome do segurado seja suprida pela apresentação de documentos emitidos em nome da pessoa que esteja à frente dos negócios da família desde que o demandante se encontre sob a sua dependência econômica. Em outras palavras, impende demonstrar que o chefe da família exercia atividade agro-pastoril. Sob outro prisma, prescinde-se que a prova material abranja todo o período em questão, ano a ano, pois sua eficácia pode ser ampliada por outros meios de prova. Adoto o entendimento acolhido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA.(...) 4. A certidão de casamento da Autora, com a qualificação de lavrador do marido, é apta a comprovar a sua condição de rurícola, afastando a aplicação do enunciado da Súmula n.º 149 do STJ. 5. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie. 6. Ação julgada procedente para, em judicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em judicium rescisorium, negar provimento ao recurso especial do INSS.(STJ, ação rescisória n. 3402, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 27/03/2008, v.u, grifos meus) No caso vertente, o autor requer a homologação do período em que trabalhou como agricultor em terras pertencentes a Arthur Farinazzi. Anoto que o Réu averbou o ano de 1972. Quanto ao período remanescente, da certidão da Justiça Eleitoral de fls. 30, datado de 31/1/2006, verifica-se que, na época da expedição do seu título de eleitor, o demandante exercia a ocupação de agricultor. Em que pese tal documento não ser contemporâneo aos fatos a comprovar, por gozar de fé pública, comprova que o autor exercia a profissão de lavrador em 1972, situação que, ademais, já havia sido reconhecida pela autarquia. Também foram coligidos certidão de transcrição referente à compra e venda de parte da Fazenda Ribeirão da Garça por Arthur Farinazzo, lavrador, celebrada em 3/11/64 (fls. 31), certidão de matrícula n. 7171, que se seguiu à transcrição precitada, em que consta hipoteca outorgada pelo proprietário, Arthur Farinazzi, em 24/5/1978 (fls. 32), e certidão do óbito do pai do autor, Julio Borges Ribeiro, ocorrido em 25/10/78 (fls. 54). Tais documentos constituem indícios de que Arthur era produtor rural e o pai do autor trabalhava como agricultor antes de falecer. A declaração de fls. 28 não tem eficácia de prova documental, por se tratar de declaração que não perde a natureza de prova oral, não obstante lançada em meio material. Por esta razão, será adiante apreciada. No que tange à prova oral, as testemunhas ouvidas, advertidas sob as penas cominadas ao crime de falso testemunho, são firmes e uníssonas em afirmar que o autor trabalhou na propriedade de Farinazzi até 1975, quando se mudou para São Paulo. Contudo, os depoimentos divergem quanto à idade do autor quando teve início a sua labuta na lavoura de café. O filho do então proprietário do sítio, José Eurides Farinazzi, declarou que o autor começou a trabalhar em seu sítio como volante quando tinha 16 anos, esclarecendo que o depoente cuidava do recrutamento do pessoal para este fim. Esta foi a idade apontada pela testemunha Wilson. Portanto, diante do conjunto probatório produzido pelas partes, concluo que o autor exerceu atividade rural de 1/3/1970 a 30/12/1975. Registre-se ser desnecessário o recolhimento de contribuições no período, por se referir à atividade rural exercida antes de 1991 e por ser desnecessário para o cômputo da carência à vista de outros interstícios contributivos anotados na CTPS, nos termos do 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91.3. DA

CONCESSÃO DA APOSENTADORIA Na espécie, o acréscimo dos períodos ora reconhecidos àqueles computados pelo Réu (fls. 66, 68 e 15/16), resulta em 30 anos e 8 dias de tempo de contribuição em 15/12/1998. Destarte, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 52 da Lei n. 8.213/91, a qual era devida aos segurados que, cumprida a carência exigida, contassem com trinta anos de tempo de serviço até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, correspondente a uma renda mensal inicial de 82% do salário de benefício (art. 53, II da LB). Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, aplica-se o critério de cálculo da renda mensal inicial até então vigente ainda que o requerimento seja posterior, haja vista a incorporação deste regime ao patrimônio jurídico do seu titular. Nesse panorama, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com renda mensal inicial correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação original do art. 29. O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (16/3/2007). Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, reiterado às fls. 152/153. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na idade avançada do demandante, bem como na sua privação de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a data do requerimento administrativo (16/3/2007), com renda mensal inicial correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação original do art. 29. Condene o Réu ao pagamento das prestações devidas, inclusive o abono anual. Juros de mora de 1% a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003120-56.2011.403.6140 - CLAYTON SOUSA CHAVES (SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLAYTON SOUSA CHAVES, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a conceder-lhe auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo NB 532.520.672-5 (02/04/2009), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma ser incapaz para o retorno ao trabalho, fazendo jus ao direito da aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do auxílio doença. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 28). Processo administrativo coligido as fls. 35/116. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 123/130. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica as fls. 135/136. Com a instalação de Vara Federal neste município, o presente feito foi redistribuído para este Juízo. Designada perícia (fl. 156), a parte autora não compareceu ao exame (fl. 157). Instado a justificar sua ausência ao ato (fls. 158), o autor quedou-se silente (fls. 158-verso). É o breve relatório. Denota-se dos autos que o autor não compareceu à perícia médica marcada, não alegando qualquer motivo que justifique a sua inércia. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da parte autora no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003132-70.2011.403.6140 - JOSE ERMOGENES RIBEIRO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS que o condenou a proceder à revisão de benefício previdenciário. Requerida a citação nos termos do art. 730 (fls. 66), o INSS foi citado conforme certidão de fls. 76- verso. Diante do decurso do prazo para interposição de Embargos, foi determinada a requisição do pagamento (fls. 81). Ofício expedido a fl. 89, com extrato de pagamento a fl. 91. Sobreveio decisão às fls. 93/95, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial para correção do valor do precatório, com emprego do índice de atualização do IPCA-e, e juros de mora em continuação. Coligido aos autos demonstrativo de valores apurados pela Contadoria Judicial (fls. 97). Determinada a expedição dos mandados de levantamento em relação ao valor incontroverso (fl. 98), sendo retirados os alvarás pela parte autora as fls.

100/101. Demonstrativo de cálculos da Contadoria apresentou saldo em favor do Exequente no montante de R\$ 501,36 (fl. 108), impugnado pelo INSS às fls. 111/114. A r. decisão de fl. 118 rejeitou a referida impugnação e determinou a expedição de ofício requisitório. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento pelo INSS às fls. 123/131, ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 142/143). Ofício requisitório expedido as fls. 119/120, com extrato de pagamento coligido as fls. 139. Com a instalação de vara federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 147), sendo determinado o sobrestamento do feito até decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.015659-8. Dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Réu, com a exclusão da incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme cópia da decisão às fls. 152/153. É o relatório. Decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados na conta 1181.005.503717540 junto a Caixa Econômica Federal (fl. 139). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003317-11.2011.403.6140 - KEILA CRISTINA SANTOS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

KEILA CRISTINA SANTOS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício NB 518.798.313-6, ocorrida em 10/6/2008, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e indeferida a antecipação de tutela (fl. 72). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 76/86, em que argüi, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, pois ainda recebia auxílio-doença quando ajuizou a ação, e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Proferida decisão saneadora a fl. 90. Com a instalação de vara federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 102), sendo determinada a realização de perícia médica (fls. 106). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 108/114, a parte autora manifestou-se às fls. 119/124. Em relação à contraproposta de transação de fls. 133/134, o réu protestou pelo prosseguimento do feito (fls. 135). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Em que pese a autora recebesse novo auxílio-doença quando ingressou com esta ação, tal fato não prejudica seu interesse em ver restabelecido o benefício cessado porquanto houve um período em que não percebeu qualquer valor. Além disso, se deferido o restabelecimento, imporá a compensação dos valores posteriormente pagos a tal título. Logo, rejeito a preliminar arguida. Outrossim, rejeito a alegada prescrição porquanto entre a data inicial indicada pela autora e o ajuizamento do presente feito não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido,

quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistem controvérsias, porquanto a autora recebeu auxílio-doença de 2/3/2009 a 5/3/2010 conforme informações extraídas do CNIS e PLENUS cuja juntada ora determino. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica realizada em 5 de outubro de 2011 (fls. 108/114) que a autora é portadora de Transtorno afetivo bipolar atualmente em episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos a qual a torna inapta total e temporariamente para o trabalho desde outubro de 2011. Sugeriu nova avaliação em doze meses (quesito do Juízo n. 18). Com fundamento nos documentos de fls. 31/70, o Sr. Experto asseverou ter constatado incapacidade para a labuta de maio de 2005 a outubro de 2008, e no relatório de fls. 99/100, em junho de 2010. Sucede que, examinando os documentos emitidos a partir de 2008 apontados no laudo como suficientes para a comprovação da incapacidade anterior ao exame, verifico que os sintomas neles consignados não são os mesmos aferidos pela perícia. Com efeito, foi diagnosticada esquizofrenia paranóide, indicando sintomas como alucinações e atos de violência (fls. 57, 59, 62, 65, 66, 67, 69 e 70), não indicados no laudo. Outros documentos classificam a doença nos códigos F 25 e F 20, afastados pelo profissional (fls. 58, 60, 61, 63, 64, 65 e 99). Destarte, apenas o documento de fls. 100 contém dados compatíveis com as informações declinadas no laudo. O fato de os documentos médicos apresentados pela parte autora serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar totalmente esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito, ainda que com ressalvas, porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Por outro lado, desnecessários esclarecimentos quanto ao estado de saúde atual da autora. Sucede que tal fato constitui nova causa de pedir a inovar a pretensão deduzida, o que é defeso após saneado o feito nos termos do parágrafo único do art. 264 do Código de Processo Civil. Por fim, verifico que não há comprovação de que a demandante tenha se recuperado até a presente data. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Estando insuficientemente comprovada a ocorrência de incapacidade anterior à data do documento de fls. 100, impossível afastar o ato de cessação do auxílio-doença em 15/7/2008. Também não é o caso de conceder o benefício na data do ajuizamento, pois a autora já recebia auxílio-doença. De outra parte, verifico que a autora requereu administrativamente a concessão de novo benefício em 24/6/2010. Por se tratar de fato modificativo do direito do autor, impõe-se tomá-lo em consideração nos termos do art. 462 do CPC para determinar a implantação do auxílio-doença precitado. Portanto, a autora tem direito ao auxílio-doença desde a data de entrada do requerimento administrativo de 24/6/2010. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil, e reiterado às fls. 124. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. conceder e pagar o benefício de auxílio doença NB 541.505.054-6 desde a data de entrada do requerimento administrativo (24/6/2010); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas,

arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de doze meses a contar da realização da perícia judicial (5/10/2011), como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Providencie a Secretaria a juntada das telas do CNIS e do PLENUS. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003319-78.2011.403.6140 - VALDEMAR ROBERTO DA SILVA (SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
VALDEMAR ROBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 45). Citada, a Autarquia contestou (fls. 49/50), pugnano pela improcedência da ação, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos à concessão do benefício. Réplica às fls. 52/54. Decisão saneadora às fls. 57 determinou a realização de perícia médica. Com a instalação desta Subseção Judiciária no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 68). Designada perícia (fls. 74), a parte não compareceu ao exame designado (fls. 75). Intimada a parte autora para justificar a sua ausência à perícia, o patrono do autor esclareceu que não obteve sucesso na localização do autor (fls. 77). Assim, solicitou a intimação pessoal do autor visando a movimentação regular do feito, o que foi indeferido (fls. 78). Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte manteve-se inerte (fls. 78). É o breve relatório. Fundamento e decido. Denota-se dos autos que o autor não compareceu à perícia médica marcada. Conquanto instado a se manifestar, quedou-se silente. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da parte autora no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003403-79.2011.403.6140 - ORLANDO DA SILVA BRUNO (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ORLANDO DA SILVA BRUNO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do primeiro, ocorrida em outubro de 2009, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e indeferida a antecipação de tutela (fl. 35). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 40/46, em que arguiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Com a instalação de vara federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 49), sendo determinada a realização de perícia médica (fls. 53). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 55/58, as partes manifestaram-se às fls. 63 e 64. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Rejeito a alegada prescrição porquanto entre a data inicial indicada pela parte autora e o ajuizamento do presente feito não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e

ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. No que tange à qualidade de segurado, são segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Também mantém a proteção previdenciária no caso de, não obstante reunidos os requisitos para a concessão do benefício, ele tiver sido indevidamente cancelado ou indeferido, situação a qual passo a examinar. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica realizada em 5 de setembro de 2011 (fls. 55/58) que o autor é portador de artrose no quadril esquerdo decorrente de seqüela de patologia adquirida na infância, a qual o torna inapto total e permanentemente para sua atividade profissional como gesseiro (quesito n. 18), sendo suscetível de recuperação ou reabilitação (quesito n. 17). Afirmou que o exame de 29/12/2004, único documento apresentado, já comprova a incapacidade (quesito n. 22). Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. De outra parte, considerando que em 29/12/2004 o autor já estava incapacitado para seu labor, afigura-se injustificada a cessação do auxílio-doença NB 137.235.795-2, sendo devido o seu restabelecimento. Tal conclusão não é infirmada pelo fato de constar do CNIS o registro de contrato de trabalho com sua antiga empregadora. Tendo em vista a sua curta duração, infere-se que o autor procurou retomar sua atividade profissional, sem sucesso. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o auxílio doença NB 137.235.795-2 desde a data da sua cessação (23/10/2009); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Providencie a Secretaria a juntada das telas do CNIS e do PLENUS. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003573-51.2011.403.6140 - SEBASTIAO FERRIRA DA SILVA (SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Infere-se da petição inicial e dos documentos que a instruem que SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a restabelecer o benefício de auxílio doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da constatação da doença que deu ensejo à concessão do benefício NB 121.724.827-4, cessado em 17/01/2007 (fls. 12). Alega ser portador do vírus HIV, cujos males decorrentes da doença e os efeitos colaterais da medicação o impedem de trabalhar. O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara Cível de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos. Indeferida a antecipação de tutela (fl. 17). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 27/34, alegando, preliminarmente, ser o autor carecedor de ação, em virtude da perda da qualidade de segurado. No mérito, pugna pela improcedência da ação, ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Instado a esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção, bem como para que comprovasse a existência de novo requerimento administrativo (fls. 74), o Autor permaneceu inerte (fls. 74-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo já existir sentença de mérito, com trânsito em julgado, em ação em que a parte autora veiculou pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º 0005792-30.207.403.6140 - JEF/Santo André). Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004596-32.2011.403.6140 - CRISPIM SANTOS ALMEIDA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CRISPIM SANTOS ALMEIDA, qualificado nos autos, move a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 108.248.855-5), com DIB em 10/12/97. Sustenta, em síntese, que a Autarquia, ao deferir-lhe o benefício, deixou de considerar o tempo trabalhado junto a empresa GEOPESQUISADORA BRASILEIRA LTDA., de 02/01/1970 a 29/01/1973, causando-lhe um prejuízo na apuração da renda mensal inicial. Requer, com o reconhecimento do tempo de serviço em referência, que seu benefício seja majorado para 100% do salário de benefício. Juntou documentos. A ação foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 41). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 47/49, em que argui, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o período não foi computado por solicitação do próprio pleiteante (fls. 33) e que, se devida a revisão, esta deve ser concedida a partir da data do ajuizamento da

ação. Cópia do procedimento administrativo foi encartado às fls. 52/82. Réplica às fls. 84. Remetidos os autos à Contadoria, foi reproduzida a contagem de tempo de contribuição feita pelo INSS (Fls. 87/88). É o relatório. Fundamento e decidido. A instituição de prazo decadencial somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. E, por veicular norma de direito material, não atingem benefícios concedidos antes de iniciada a sua vigência. De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a decadência mesmo para benefícios anteriores a 1997 (REsp 1303988). Como a aposentadoria foi concedida em 10/12/97, consoante carta de concessão encartada às fls. 81, e a ação foi intentada somente em 10 de dezembro de 2010, descabe a revisão do ato concessório. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 108.248.855-5, DIB em 10/12/97. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004598-02.2011.403.6140 - HELIO RIBEIRO (SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, em especial, ou, alternativamente, alteração do coeficiente de cálculo da aposentadoria, ao argumento de que trabalhou exposto a condições agressivas à saúde, de 03/12/98 a 20/10/10, na Eluma. Indeferida a tutela requerida (fls. 91). Citado, o réu contestou. Entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentadoria especial, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Procedimento administrativo devidamente encartado a fls. 102/157 dos autos. Os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 177. E A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, * quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mérito, o pedido é procedente. O benefício de aposentadoria especial é disciplinado pelas disposições da Lei n. 8.213/1991, cujo artigo 57 apresenta a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário de benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de JUSTIÇA FEDERAL 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ qualquer benefício. 4. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por força do disposto no art. 295 do Decreto 357/91, até a edição do Decreto 2172, de 5/03/1997, para efeito de concessão de aposentadoria especiais deveriam ser considerados os Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com a edição do Decreto 2172/97, os agentes nocivos para fins de aposentadoria especial passaram a ser aqueles estabelecidos em seu Anexo IV, até a edição do Decreto 3.048, de 06/05/99 (Anexo IV). Oportuno ressaltar que a definição acerca do nível de ruído tido por agressivo à saúde e determinante para a natureza especial do tempo trabalho sob sua exposição, encontra-se, hoje, interpretada pela própria Autarquia Previdenciária, através da Instrução Normativa

n. 45, de 6 de agosto de /2010, in verbis: Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC n 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa n 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto n 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto n 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.). No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso concreto, a parte alega que trabalhou em condições especiais no período de 03/12/98 a 20/10/10. Foram encartados documentos técnicos que comprovam o nível de ruído (fls. 32/35 e 114/115). Nessa conformidade, é possível extrair que houve exposição a condições agressivas à saúde, nos seguintes períodos: (i) de 03/12/98 a 30/06/02: ruído de 91 dB; (ii) de 01/07/02 a 31/08/08: ruído de 92,3 (iii) a 108 dB; (iv) de 01/09/08 a 07/05/2010: ruído de 87 dB; (v) de 12/06/2010 a 07/10/10 (data da expedição de perfil profissiográfico): ruído de 87 dB. Não há direito à conversão em relação ao período em que esteve o autor em gozo de auxílio-doença (08/05/2010 a 11/06/2010). Afastado, não estava exposto a agentes agressivos à saúde (fls. 177). Em relação à comprovação do exercício do trabalho em condições especiais, até 28/04/95, data de publicação da Lei 9.032, havia presunção de que as atividades relacionadas nos Anexos dos Decretos já mencionados eram exercidas em condições especiais. Apenas a partir da edição da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. No presente caso, como deve ser, o período trabalhado em condições especiais teve comprovação por meio do perfil profissiográfico. Portanto, está demonstrado que, pelo período necessário, a exposição ao agente era permanente, não ocasional, nem intermitente. Lembro ainda, que a exigência de em Lei de que o tempo de trabalho em condições especiais se dê de forma permanente, não ocasional nem intermitente, apenas se deu com a Lei 9.032/95. Antes disso, esta previsão apenas constava de Decretos, o que torna questionável sua aplicação. Realizada a contagem de tempo trabalhado em condições especiais, verifico que o autor possui 29 anos 6 meses e 14 dias, tempo suficiente à obtenção do benefício pretendido. Atividades profissionais Período Atividade comum admissão saída a m d LAMINAÇÃO NACIONAL DE MET. 23/6/1980 28/1/1983 2 7 6 ELUMA S.A. 15/9/1983 27/7/1996 12 10 13 ELUMA S.A. 9/8/1996 2/12/1998 2 3 24 PARAPANEMA S.A. 3/12/1998 7/5/2010 11 5 5 PARAPANEMA S.A. 12/6/2010 7/10/2010 - 3 26 Soma: 27 28 74 Correspondente ao número de dias: 10.634 Tempo total : 29 6 14 Uma vez que a Lei 8.213/91 não autoriza a conversão de tempo comum em especial, não pode ser computado o tempo comum trabalhado pelo autor para fim de concessão de aposentadoria especial. Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para determinar a CONVERSÃO da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular o autor, HÉLIO RIBEIRO, NB 154.605.200-0, em especial, a contar da data de concessão daquele benefício, DIB em 21/10/10, DIP em outubro

de 2012, RMA e RMI a apurar. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos em decorrência da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, desde a data de início do benefício, em 21/10/10, até a DIP, em 10/2012, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197), desde a data da citação, descontando-se as prestações recebidas - NB 154.605.200-0, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma. Indefero o requerimento de antecipação dos efeitos da sentença, por não vislumbrar risco de dano irreparável, ou de difícil reparação. Isso porque a parte recebe benefício previdenciário, e, caso mantida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto sem qualquer prejuízo. Considerando a sucumbência mínima, condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Súmula 490, STJ). P.R.I.

0005160-11.2011.403.6140 - ADILSON DE SOUZA (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADILSON DE SOUZA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício n. 520477302-5 em 30/9/2007, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos. Indeferida a antecipação de tutela (fl. 69). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 72/85, em que argúi, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fl. 92). Instado a esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito tendo em vista o processo apontado no termo de prevenção (fls. 97), o Autor requereu a concessão dos benefícios pretendidos a partir de julho de 2011, mês posterior ao marco final da decisão homologatória. Manifestação do INSS as fls. 103/104, requerendo a extinção do processo diante da transação homologada nos autos indicados no termo de prevenção, com o reconhecimento posterior da falta de interesse de agir. Juntou os documentos de fls. 105/120 referentes aos autos n. 0000976-36.2010.403.6305 do JEF/Registro. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer tempo (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifica-se da petição de fls. 107/110 que a parte autora ajuizou ação idêntica a esta no Juizado Especial Federal de Registro em 01/06/2010 (processo n.º 0000976-36.2010.403.6305 - JEF/Registro), na medida em que foram consignados naquele processo os mesmos pedidos que constaram da exordial que inaugurou este feito. A referida ação foi extinta em virtude de transação judicial celebrada entre as partes. Os autos que tramitaram no JEF foram ajuizados em data posterior ao presente feito. Contudo, a r. sentença ali proferida transitou em julgado em 09/02/2011 (fl. 95), devendo, desta forma, prevalecer. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Quanto ao período posterior a julho de 2011, infere-se do requerimento formulado pela parte autora às fls. 99 a falta de uma das condições da ação, mais precisamente, a ausência de interesse processual. Da consulta ao Sistema Plenus e ao CNIS, cuja juntada ora determino, constata-se que o autor recebeu auxílio-doença até 2/8/2011, tendo sido-lhe concedida aposentadoria por invalidez NB 551789898-6 com DIB em 03/08/2011. Diante do exposto, com esteio no art. 267, V e VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005511-81.2011.403.6140 - GENILDA APARECIDA DE LIMA SILVA (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

GENILDA APARECIDA DE LIMA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de auxílio doença desde a data da perícia designada

pela autarquia (21/09/10), bem como do salário-maternidade, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu negou-lhe o direito de realizar a perícia médica, sob a alegação de não constar do CNIS qualquer contrato de trabalho. Alega, ainda, não ter recebido os valores devidos a título de salário-maternidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 34). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 41/43, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios. Réplica às fls. 47/48. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 52/66, a parte autora manifestou-se às fls. 70/72 e o INSS às fls. 69. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. No que tange à qualidade de segurado, são segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência, verifico que a autora mantém vínculo de emprego desde 15/09/2009 com MARIA GLORIA ROTOLO EPP, conforme se extrai da CTPS de fls. 12, das informações colhidas do CNIS, cuja juntada ora determino, e dos documentos que instruem a inicial, notadamente os de fls. 17/24. Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispunha: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu) Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da Súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Constitui-se em prova plena atinente à duração do contrato de trabalho, sendo dispensada sua complementação por outro meio de prova. Ressalte-se que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empregadora não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização. Sucede que o réu deixou de apresentar elementos de prova que infirmem a veracidade das anotações contidas na CTPS. Também não demonstrou ter exigido a apresentação de documentos embaixadores dos registros que reputou suspeitos nos termos do dispositivo acima transcrito. Logo, verifico que a autora ostentava a qualidade de segurada e havia recolhido o número mínimo de contribuições exigido. Já a carência, número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário, foi atendida, pois restou comprovado que a autora vertera mais de doze contribuições sem perder a qualidade de segurado. Registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 17/02/2012 (fls. 52/66) que a autora apresentou incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral do dia 11.08.2010 até o dia 11.01.2011; esse período de incapacidade laboral se justifica pelas complicações ocorridas durante a gravidez - elevação da pressão arterial durante a gestação... Mais adiante prossegue: Não foi constatada incapacidade laborativa atual para as atividades laborais habituais. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. Em resposta aos quesitos do Juízo, o Sr. Expert assevera que não foi constatada

incapacidade laboral atual (quesitos n. 15/18). Considerando que a autora logrou êxito em comprovar incapacidade desde 11/8/2010, afigura-se injustificado o indeferimento do auxílio-doença objeto do requerimento n. 125.018.946 (fl. 14), sendo devida a sua concessão. Por outro lado, a proteção à maternidade, especialmente à gestante, é evento coberto pela Previdência Social, consoante enuncia o art. 201, II, da Constituição Federal. O salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei 8213/91. São requisitos para a concessão do benefício a qualidade de segurada, o parto e, em alguns casos, a carência. Consoante acima expendido, a autora demonstrou que, na data de nascimento de seu filho, ocorrido em 11/1/2011 (fl. 30), a autora preencheria todos os requisitos para a concessão do benefício vindicado. Quanto a impossibilidade de cumulação de auxílio doença e salário-maternidade, assim dispõe o art. 124, IV, da Lei 8.213/91: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: ... IV - salário-maternidade e auxílio-doença. Deste modo, é devido o salário-maternidade a contar do nascimento de seu filho, em 11/01/11 (fls. 30), cessando o auxílio doença. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. conceder e pagar à autora o benefício de auxílio doença, pagando-lhe as parcelas em atraso, entre 21/9/2010 a 10/01/2011, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas; 2. conceder o salário-maternidade a contar de 11/01/2011, com o pagamento das prestações em atraso. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a juntada das informações obtidas do em nome do autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005514-36.2011.403.6140 - JAIR ZACARIAS DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que postula corrigir a r. sentença de fls. 50/54. Sustenta, em síntese, que o r. julgado padece de contradição pois, conquanto amparado na jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal, condicionou sua eficácia ao reexame necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, pois a hipótese não comporta reexame necessário nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para excluir da r. sentença de fls. 50/54 a parte a que alude ao reexame necessário. No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008797-67.2011.403.6140 - EUNICE GOES SOARES (SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS. Requerida a citação nos termos do art. 730 (fls. 65), o INSS foi citado conforme certidão de fls. 80 - verso, anuindo com os valores apresentados pela parte autora (fls. 82/83). Determinada a requisição de pagamento (fls. 84), os ofícios foram expedidos conforme demonstram as fls. 98. A fl. 100 consta extrato de pagamento. Determinada a expedição dos mandados de levantamento em relação ao valor incontroverso (fl. 107) sendo os alvarás retirados pela parte autora as fls. 109/110. Às fls. 102/104 foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para correção do valor do precatório, com emprego do índice de atualização do IPCA-e, e juros de mora em continuação. Coligido aos autos demonstrativo de valores apurados pela Contadoria Judicial (fls. 106 e 115). Intimadas as partes, o INSS impugnou os cálculos da Contadoria (fl. 119). Com a nova determinação de envio dos autos à Contadoria (fl. 122), foi encartado novo demonstrativo, impugnado pelo Executado as fls. 126/129. A r. decisão de fl. 130 rejeitou a impugnação do INSS e determinou a expedição de ofício requisitório. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento pela Ré às fls. 137/145, ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 156/157). Ofício requisitório

expedido as fls. 131/132, com extrato de pagamento coligido as fls. 151. Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos (fls. 163), sendo determinado o sobrestamento do feito até decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.015630-4. Dado provimento ao Agravo de Instrumento com a exclusão da incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório, conforme cópia da decisão às fls. 168/169. É o relatório. Decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado, e tendo em vista que o Eg. Tribunal Regional Federal afastou a incidência de juros de mora entre a data da realização da conta de liquidação e a da expedição do ofício requisitório, conforme relatado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados na conta 1181.005.503716056 junto a Caixa Econômica Federal (fl. 151). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008839-19.2011.403.6140 - VALDIVINO PEREIRA DA MATA (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que pretende integrar a r. sentença de fls. 164/173. Sustenta, em síntese, que, a r. sentença padece de omissão pois não examinou se cabível o enquadramento do período de 19/12/1995 a 25/5/2003 e de 26/5/2003 a 26/1/2009 considerando que no período o autor exercia a profissão de montador. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. Com efeito, verifica-se da fundamentação do r. julgado que, na redação original da Lei de Benefícios, era possível o enquadramento como especial sem comprovação da exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos decretos que mencionei. Porém, a partir da vigência de Lei n. 9.032/95, era necessária a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030. E, a partir da edição do Decreto n. 2.172/97, passou-se a exigir a elaboração do laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Dessa forma, consoante restou consignado, quanto ao período de 19/12/1995 a 26/1/2009, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente de comprovar a exposição efetiva a agente prejudicial à saúde ou à integridade física durante sua jornada de trabalho. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008901-59.2011.403.6140 - ANTONIO CORDEIRO E SILVA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos opostos em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora. Aponta omissão no julgado por ausência de referência aos critérios de atualização (correção monetária e juros de mora), bem como determinação para recálculo do fator previdenciário pelo aumento do tempo de contribuição. Decido. Primeiramente, constou expressamente do dispositivo (fls. 157 - verso), o critério a ser adotado na atualização monetária das prestações vencidas: correção, nos termos da Resolução nº 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora, nos termos da Lei 11960/09. Em relação ao cálculo da renda mensal, conheço os Embargos para aclarar o item 2 do dispositivo da sentença (fls. 157), que deverá conter a seguinte redação: 2 - a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, ANTONIO CORDEIRO E SILVA, NB 142.567.487-6, alterando-se o coeficiente de cálculo da aposentadoria para 100% do salário de benefício, a contar da data da concessão do benefício, DIB em 23/10/06, DIP em 05/2012. No cálculo da Renda Mensal, deverá ser aplicado o fator previdenciário, em consonância com o tempo de contribuição apurado nesta sentença, na forma do artigo 29 da Lei 8213/91. No mais, mantenho a sentença tal qual lançada. P.R.I.

0009674-07.2011.403.6140 - FRANCISCO CARLOS BERTOK (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, ao argumento de que trabalhou exposta a condições agressivas à saúde - ruídos, por tempo suficiente à obtenção do benefício. Citado, o réu contestou. Aponta a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Houve réplica (fls.

210/227). Os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 231/232. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, o pedido é procedente. O benefício de aposentadoria especial é disciplinado pelas disposições da Lei nº 8.213/1991, cujo artigo 57 apresenta a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por força do disposto no art. 295 do Decreto 357/91, até a edição do Decreto 2172, de 5/03/1997, para efeito de concessão de aposentadoria especial deveriam ser considerados os Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com a edição do Decreto 2172/97, os agentes nocivos para fins de aposentadoria especial passaram a ser aqueles estabelecidos em seu Anexo IV, até a edição do Decreto 3.048, de 06/05/99 (Anexo IV). Oportuno ressaltar que a definição acerca do nível de ruído tido por agressivo à saúde e determinante para a natureza especial do tempo trabalho sob sua exposição, encontra-se, hoje, interpretada pela própria Autarquia Previdenciária, através da Instrução Normativa n.º 45, de 6 de agosto de /2010, in verbis: Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.). No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a

insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso concreto, a parte alega que trabalhou em condições especiais nos períodos de 02/05/79 a 23/05/94 e 02/05/95 a 05/06/06. Foram encartados documentos técnicos que comprovam o nível de ruído (fls. 75/77 e 99/100). Nessa conformidade, é possível extrair que houve exposição a condições agressivas à saúde, nos seguintes períodos: (i) de 02/05/79 a 23/05/94: ruído de 85 dB; (ii) de 02/05/95 a 07/03/2006 (data da expedição do perfil profissiográfico): ruído de 90,7 dB. Em relação à comprovação do exercício do trabalho em condições especiais, até 28/04/95, data de publicação da Lei 9.032, havia presunção de que as atividades relacionadas nos Anexos dos Decretos já mencionados eram exercidas em condições especiais. Apenas a partir da edição da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. No presente caso, como deve ser, o período trabalhado em condições especiais teve comprovação por meio do perfil profissiográfico e laudo técnico. Portanto, está demonstrado que, pelo período necessário, a exposição ao agente era permanente, não ocasional, nem intermitente. Lembro ainda, que a exigência de em Lei de que o tempo de trabalho em condições especiais se dê de forma permanente, não ocasional nem intermitente, apenas se deu com a Lei 9.032/95. Antes disso, esta previsão apenas constava de Decretos, o que torna questionável sua aplicação. Realizada a contagem de tempo trabalhado em condições especiais, verifico que o autor, na data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, já contava com tempo suficiente à obtenção do benefício pretendido (fls. 171). EMPRESA TS = PERÍODO DE TRABALHO DIA TS ESPECIAL C / E AA MM DDMAGNETTI MARELLI E 02.05.79 à 23.05.94 5421 15 0 22MAGNETTI MARELLI E 02.05.95 à 07.03.06 3905 10 10 6 TS TOTAL - 9326 25 10 28 Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular o autor, FRANCISCO CARLOS BERTOK, NB 147.279.630-3, DIB em 05/06/2006, em especial. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 05/06/2006, até a DIP, que fixo em 10/2012, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), desde a data da citação, descontando-se as prestações do benefício - aposentadoria por tempo de contribuição, de que é titular o autor - NB 147.279.630-3, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma. Com a implantação da aposentadoria especial deverá ser imediatamente cessado o benefício de que é titular - NB 147.279.630-3. Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da sentença, por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a parte recebe benefício previdenciário e, caso mantida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto sem qualquer prejuízo. Condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0009993-72.2011.403.6140 - AROLD VOLPI (SP223415 - HIREYOUS KAMASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AROLDO VOLPI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 39). Citada, a Autarquia contestou (fls. 41/44), pugnando pelo reconhecimento da decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência da ação, sob o argumento de que a Autarquia adotou todos os índices legais. Às fls. 46 o autor pleiteou a desistência do feito, não se opondo o INSS (fls. 49). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do CPC. JULGO, em consequência, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

0010029-17.2011.403.6140 - HELIO FAGUNDES SANTOS (SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
HÉLIO FAGUNDES SANTOS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento do benefício, em 29/04/2011, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Designada perícia (fls. 26), a parte não compareceu ao exame designado (fls. 32). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 28/31, pugnando pela improcedência do pedido. Intimada o patrono do autor a justificar a sua ausência à perícia, não houve manifestação (fls. 33 verso). É o breve relatório. Fundamento e decido. Denota-se dos autos que o autor não compareceu à perícia médica marcada. Conquanto instado a se manifestar, ficou-se silente. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da autora no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010096-79.2011.403.6140 - ANDRESSA GOMES CARNEIRO X JESSICA GOMES CARNEIRO X ROSINERE GOMES PINTO(SP178665 - VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que as autoras pretendem a retroação da data de início do benefício de pensão por morte, para aquela correspondente à data do falecimento do pai, MANUEL JOSE CARNEIRO, e, por conseguinte, pagamento das prestações vencidas desde 05/03/2007 (óbito). Justificam a pretensão ao argumento de menoridade. Citado, o INSS contestou. Defende a legalidade do ato administrativo, ao argumento de que os institutos da decadência e prescrição não aplicáveis aos incapazes, tese invocadas pela autora, não se confundem com a data de início do benefício. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Entende o D. representante do Ministério Público não ser o caso de sua intervenção, à vista da maioridade das autoras. Trata-se de ação em que as autoras pretendem o recebimento das prestações de seu benefício de pensão por morte para a data do óbito do segurado, em 05/03/2007. Consta dos autos informação de que o benefício de pensão por morte foi concedido a Andressa Gomes Carneiro - NB 155.785.761-7, e Jéssica Gomes de Carvalho - NB 155.785.947-4, com DIB na data do óbito, porém com Data de Início do Pagamento para aquela do requerimento administrativo, ou seja, 20/03/2011 e 02/04/2011, respectivamente. Com razão as autoras. Na esteira do voto proferido na AC 00053865320044036110, da lavra da ilustríssima Desembargadora Federal, Dra. Marisa Santos, que adoto como razão de decidir, entendeu-se que em se cuidando de menor, aplica-se a norma do artigo 79 da Lei nº 8.213/91, que afasta a incidência da decadência e da prescrição estatuídas pelo artigo 103 do mesmo diploma legal, o que está em consonância ao disposto no artigo 198, I, combinado ao artigo 3º, I, do Novo Código Civil, daí porque a fixação do marco inaugural do benefício independe da data de apresentação do requerimento. Nesse sentido, é a orientação firmada pela 10ª Turma, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PENSIONISTA MENOR. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. 1. O prazo de que trata o inciso I do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 é de natureza prescricional, o qual não tem aplicabilidade em se tratando de pensionista menor, a teor do artigo 79 da mesma Lei de Benefícios. Portanto, tratando-se de beneficiário menor, o termo inicial da pensão por morte é a data do óbito, ainda que o requerimento do benefício tenha sido formulado em tempo superior a 30 dias. 2. Apelação provida. (AC nº 2003.61.13.004265-3, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, unânime, DJU de 21.12.2005). E não poderia ser diferente, já que as autoras não têm condições de, por si, praticar os atos necessários à implantação do benefício, notadamente dirigir-se ao INSS e protocolar requerimento administrativo dentro dos 30 trinta subsequentes à morte do pai. Não lhe é concedida liberdade de escolha em requerer ou não pensão por morte, a depender exclusivamente de sua representante legal. Portanto, não é justo atribuir-lhes a responsabilidade pela mora e, por conseguinte, a responsabilidade decorrente da omissão que não deram causa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que condene o INSS a pagar as prestações do benefício de pensão por morte concedida a ANDRESSA GOMES CARNEIRO - NB 155.785.761-7, e JÉSSICA GOMES DE CARVALHO - NB 155.785.947-4, a contar da data do óbito do pai, ou seja, desde 05/03/2007. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0010188-57.2011.403.6140 - ANGELA DA CUNHA SOBRINHO(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANGELA DA CUNHA SOBRINHO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a restabelecer o auxílio-doença ou a conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio doença, ocorrida em 04/04/2011, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação de tutela (fls. 66). Contra esta decisão a parte autora interpôs agravo instrumento (fls. 77/85). Ao recurso foi negado seguimento (fls. 109/113). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 73/76, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 102/107. Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi encartado às fls. 87/96. As partes manifestaram-se às fls. 101 e 116/117. A parte autora requer a designação de audiência de instrução para fazer prova da incapacidade permanente (fls. 101). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento. Rejeito a alegada prescrição haja vista que entre a data indicada pela autora para o início do recebimento do benefício e o ajuizamento desta ação não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios como devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Por sua vez, o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistem controvérsias, porquanto a autora recebeu auxílio-doença de 08/11/2010 a 04/04/2011, conforme informações extraídas do CNIS e do PLENUS cuja juntada ora determino. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica realizada em 09/09/2011 (fls. 87/96) que a autora é portadora de Poliartralgia, Lombociatalgia e Cervicobraquialgia, com dores em coluna lombar; cervical e articulações, mais evidente em joelhos sendo tratada cirurgicamente de lesão ligamentar e meniscal bilateralmente, supostamente de origem traumática, apresentando sinais de inflamação recentes em joelho esquerdo (operado em janeiro deste ano) que justificam seus sintomas e limitações atuais, após detalhado exame físico, descrito acima e conseqüentemente caracterizando incapacidade total e temporária para sua atividade laborativa habitual, por doze meses a partir de 21/01/2011, data do procedimento cirúrgico nesta articulação. Concluiu que há incapacidade total e temporária para o trabalho. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito, porque marcado pela equidistância das partes. Além disso, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão dos demais. Verifico, outrossim, que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte

interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Outrossim, reputo desnecessária a produção de prova oral requerida às fls. 101, porquanto inadequada para o deslinde da causa, haja vista que o estado de saúde da autora depende da produção de prova pericial médica, já produzida. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. De outra parte, afigura-se injustificada a cessação do auxílio-doença ocorrida em 04/04/2011, haja vista que a autora ainda estava incapaz para o exercício de sua atividade profissional, sendo devido o seu restabelecimento. Quanto ao termo final do benefício, como não há nos autos qualquer documento que comprove a alta médica da autora após transcorridos 12 meses da data fixada em perícia médica como início da incapacidade (21/01/2011), o benefício é devido até a data da realização da perícia administrativa que constatar a inexistência de incapacidade atual, ocasião em que restará demonstrado que a parte autora deixou de atender a todos os requisitos para a concessão do auxílio-doença. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio doença NB 543.441.491-4 desde a data da cessação administrativa (04/04/2011); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de doze meses a contar de 21/01/2011, data do procedimento cirúrgico mencionado na perícia, como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010684-86.2011.403.6140 - JOSE FAGUNDES MALTA (SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos opostos em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora. Insurge-se contra a sentença, ilíquida, por entender desnecessário o duplo grau de jurisdição à hipótese. Decido. O defeito que a parte autora entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. (Súmula 490, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012) Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. P.R.I.

0011024-30.2011.403.6140 - TEREZA DA SILVA CAMARGO (SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação onde objetiva a parte autora a obtenção de pensão por morte, indeferida administrativamente ao fundamento de que o cônjuge, à época do óbito, não mais ostentava a qualidade de segurado do cônjuge. Indeferida a tutela requerida (fls. 34). Citado, o réu contestou. Em preliminar de mérito, aponta a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta a legalidade do indeferimento do benefício, por

caracterizada a perda da qualidade de segurado do cônjuge. Deixou a autora de apresentar réplica. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A questão posta nos autos cinge-se a análise do direito da autora à pensão por morte, indeferida administrativamente por perda da qualidade de segurado. Sustenta a autora que o marido, à época do falecimento, ostentava a qualidade de segurado, já que recebia auxílio-doença (NB 802.264.178-0). O pedido, contudo, não procede. Segundo redação conferida pela Lei 9528/97 ao artigo 102, 2º, parece-me não mais subsistir qualquer dúvida acerca da inexistência de direito à pensão por morte, quando o óbito do segurado ocorrer após a perda desta qualidade, salvo quando este já fazia jus à aposentadoria. Para melhor elucidação, dispõe o texto em questão: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º..... 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. No caso dos autos, em consulta ao sistema PLENUS, não foi possível constatar a existência de benefício por incapacidade em nome do cônjuge. O número de benefício citado pela autora não consta dos cadastros (informação em anexo). Portanto, considerando a data da cessação do último vínculo empregatício, 22/04/88 (fls. 29 e 42), e o falecimento do segurado (fls. 16), em 10/12/2002, tenho como caracterizada, à época do óbito, a perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei de Benefícios. De outro giro, tampouco vislumbro direito adquirido à aposentadoria, já que à época do falecimento, não havia preenchido o cônjuge requisito necessário à sua percepção: tempo de contribuição ou idade mínima (65 anos para a aposentadoria por idade). Até a efetiva realização do evento coberto pelo seguro, o direito à prestação situa-se na esfera da expectativa do direito. Conceder pensão por morte a dependente de falecido quando não mais segurado (possivelmente com vistas em antigas contribuições) é outorgar, por parte da Previdência Social, benefícios assistenciais. Tal indivíduo pouco difere de quem permaneceu à margem do sistema. (G.N. - Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 5ª edição, LTr, Wladimir Novaes Martinez, página 520). Nesse sentido, a jurisprudência a seguir ementada: ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 354587 PROCESSO: 200101197960 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA TURMA DATA DA DECISÃO: 04/06/2002 DOCUMENTO: STJ000440500 FONTE DJ DATA: 01/07/2002 PÁGINA: 417 RELATOR(A) FERNANDO GONÇALVES EMENTA PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1 - A MATÉRIA REFERENTE À INEXIGIBILIDADE DE CARÊNCIA NÃO FOI OBJETO DE DECISÃO POR PARTE DO JULGADO IMPUGNADO, RESENTINDO-SE, POIS, O RECURSO ESPECIAL, DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO, À MÍNGUA DOS PERTINENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). 2 - A PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO DA FALECIDA, QUE DEIXA DE CONTRIBUIR APÓS O AFASTAMENTO DA ATIVIDADE REMUNERADA, QUANDO AINDA NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À IMPLEMENTAÇÃO DE QUALQUER APOSENTADORIA, RESULTA NA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. 3 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AC - APELAÇÃO CIVEL PROCESSO: 9504125603 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA DATA DA DECISÃO: 31/10/1995 DOCUMENTO: TRF400035051 FONTE DJ DATA: 07/02/1996 PÁGINA: 5565 RELATOR(A) JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU DECISÃO UNANIME. EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CANCELAMENTO EM VIRTUDE DE FRAUDE NA DOCUMENTAÇÃO. INTERRUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART-102, DA LEI-8213/91. NÃO-PREENCHIMENTO DO REQUISITO IDADE. 1. SE A EPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFICIO A AUTORA NÃO HAVIA IMPLEMENTADO O REQUISITO DA IDADE MINIMA (60 ANOS), NÃO LHE SOCORRE O DISPOSTO NO ART-102 DA LEI-8213/91, QUE DISPÕE: A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO APOS O PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS EXIGIVEIS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO NÃO IMPORTA EM EXTINÇÃO DO DIREITO A ESSES BENEFICIOS. 2. APELAÇÃO IMPROVIDA. Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.

0011063-27.2011.403.6140 - HIREYOUS KAMASIRO(SP223415 - HIREYOUS KAMASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HIREYOUS KAMASIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 24). Citada, a Autarquia contestou (fls. 28/31), pugnando pelo reconhecimento da decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência da ação, sob o argumento de que a Autarquia adotou todos os índices legais. Às fls. 92 o autor pleiteou a desistência do feito, não se opondo o INSS (fls. 95). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do CPC. JULGO, em consequência, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

0011112-68.2011.403.6140 - RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que postula a integração da r. sentença de fls. 280/282. Sustenta, em síntese, que, a r. sentença padece de erro material, por determinar o restabelecimento do benefício a partir de 31/12/2009, quando deveria ser 03/12/2009, dia seguinte ao da sua cessação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. Com efeito, consoante apontado pelo r. julgado, depreende-se das fls. 112 dos autos que o benefício foi cessado em 30/12/2009. Tal documento, por ter sido apresentado pela autarquia, reveste-se de presunção de veracidade em nenhum momento infirmada pela parte autora. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011255-57.2011.403.6140 - BENEDITA APARECIDA PINTO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDITA APARECIDA PINTO requer a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob NB 055.541.553-8 com DIB em 01/09/92, por aposentadoria integral, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação, sem a incidência do fator previdenciário. Sucessivamente, requer seja afastada a incidência do fator previdenciário no cálculo do novo salário de benefício. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Alega ainda que a inclusão do fator previdenciário na apuração do salário de benefício é eivada de inconstitucionalidade. Instruiu a ação com documentos. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 55). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 58/67), alegando, preliminarmente, a carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. No mais, defende a constitucionalidade e a legalidade da aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício. Embora intimado para manifestar-se quanto à contestação, a autora permaneceu silente (fls. 68). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a questão controvertida é eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a mesma se confunde com o mérito da pretensão e com esta será oportunamente apreciada. No que tange à decadência, a parte autora não postula a revisão do ato concessório de seu benefício, mas a renúncia à aposentadoria já concedida e a obtenção de nova jubilação a partir de 2009, razão pela qual inexistente óbice para o prosseguimento do feito. Por fim, refuto a alegação de prescrição, haja vista que entre a data indicada como termo inicial para o novo benefício e o ajuizamento da demanda não decorreu o lustro legal. Quanto à questão de fundo, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em

atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA** - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJI, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. No mais, prejudicado o pedido referente a não incidência do fator previdenciário junto ao novo benefício de aposentadoria pretendido em substituição ao atual, uma vez se trata de pedido sucessivo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011311-90.2011.403.6140 - JOSE DIRSON AMORIM (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSÉ DIRSON AMORIM, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida sob NB 42/145.282.451-4 com DIB em 13/11/2007, por aposentadoria integral, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 25/56). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 58). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 61/69), alegando, preliminarmente, carência de ação por

impossibilidade jurídica do pedido, decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Réplica às fls. 71/93. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será examinada. De outra parte, rejeito a alegação de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário. A instituição de prazo decadencial somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Como a aposentadoria foi concedida em 13/11/2007 e a ação foi intentada em 26/10/2011, inexistiu a decadência. Ademais, a parte autora não postula a revisão do ato concessório de seu benefício, mas a renúncia à aposentadoria já concedida e a obtenção de nova jubilação, razão pela qual inexistiu óbice para o prosseguimento do feito. Por fim, refuto a alegação de prescrição, pois entre o termo de início do novo benefício indicado pela parte autora e o ajuizamento do feito não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistiu interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário,**

não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Em relação ao pedido de aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria proporcional para o fim de transmudá-la para aposentadoria integral, a pretensão carece de amparo legal e seu deferimento ofenderia o princípio da igualdade em relação àqueles que, mesmo reunindo as condições para a obtenção da aposentadoria proporcional, continuaram trabalhando até completar o tempo de contribuição necessário para a modalidade integral. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região. REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. DJF3 DATA:25/06/2008. v.u) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposentação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região. APELAÇÃO CÍVEL - 200334000218750. 2ª Turma. Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva. e-DJF1 10/12/2009, p.58, v.u) Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011369-93.2011.403.6140 - JOSE ELSON EUSTARQUIO DOS SANTOS (SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE ELSON EUSTARQUIO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo formulado em 24/08/2011 (NB: 547.641.376-2), com o pagamento das prestações em atraso, Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi

constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e determinada a realização de perícia (fl. 46). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 48/51, a parte autora manifestou-se às fls. 67. Citado, o INSS contestou bem como se manifestou sobre o laudo às fls. 55/66, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 25/01/2011 (fls. 48/51) onde o Sr. Perito concluiu que o autor está capacitado para seu labor. Conquanto demonstrado que o autor apresenta quadro laboratorial que evidenciam patologia em vértebras lombares no exame não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011441-80.2011.403.6140 - MESSIAS ANTONIO FERREIRA (SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MESSIAS ANTONIO FERREIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida sob NB 42/107.993.948-0 com DIB em 2/10/1997, por aposentadoria integral, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Alternativamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias vertidas após a aposentadoria. Também postula a revisão de seu benefício com o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais (4/11/1994 a 11/4/2011). Juntou documentos (fls. 37/109). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 111). Citada, a autarquia apresentou

contestação (fls. 114/122), alegando, preliminarmente, carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Réplica às fls. 127/139. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, quanto ao pedido alternativo de restituição das contribuições recolhidas após a jubilação, presente a ilegitimidade, tendo em vista que o Réu deixou de exercer a administração tributária da exação em destaque nos termos da Lei n. 11.457/2007. Afasto a preliminar de carência de ação, por se confundir com o mérito da pretensão. Rejeito a alegação de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário. A instituição de prazo decadencial somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. E, por veicular norma de direito material, não atinge benefícios concedidos antes de iniciada a sua vigência. De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a decadência mesmo para benefícios anteriores a 1997 (REsp 1303988). Como a aposentadoria foi concedida depois da edição do diploma legal em comento e a ação foi intentada somente em 09/11/2011, descabe a revisão do ato concessório. No entanto, como a parte autora também pretende a renúncia ao benefício anterior e a concessão de nova jubilação a partir de 11/04/2011, razão pela qual inexistente óbice para o prosseguimento do feito. Por fim, refuto a alegação de prescrição, pois entre o termo de início do novo benefício indicado pela parte autora e o ajuizamento do feito não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito da pretensão remanescente, relativa ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria, bem como do período em que trabalhou exposto a condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Não assiste razão a parte autora. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais**

vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Em relação ao pedido de aproveitamento das contribuições vertidas e do período em que exerceu atividade remunerada após a concessão da aposentadoria proporcional para o fim de transmutá-la para aposentadoria integral, a pretensão carece de amparo legal e seu deferimento ofenderia o princípio da igualdade em relação àqueles que, mesmo reunindo as condições para a obtenção da aposentadoria proporcional, continuaram trabalhando até completar o tempo de contribuição necessário para a modalidade integral. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ESPECIAL PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE, SALVO MEDIANTE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. REPOSIÇÃO DO STATUS QUO ANTE. I. Da leitura do art. 12, parágrafo 4.º, da Lei 8.212/91 e do art. 18, parágrafo 3.º, da Lei 8.213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. II. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado, em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (TRF-5ª Região, AC 361709/PE, 1ª Turma; rel. Des. Fed. Emiliano Zapata Leitão (conv.); julg. 12/03/2009; AC 200983000036587, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, DJE 5/10/2009). III. Pretendendo a parte cancelar a aposentadoria especial que recebe, todos os efeitos advindos desse ato devem ser desfeitos. Não há como se apagar um ato jurídico e deixar vivos os seus efeitos. Do contrário, o segurado estaria usufruindo do melhor de dois mundos: gozaria da aposentadoria anterior e com os seus proventos financiaria uma nova aposentadoria futura, com renda mais favorável, depois pleiteando o cancelamento da primeira aposentadoria (já gozada, inclusive). IV. Como o pedido autoral foi de pura e simples conversão de um benefício em outro, sem pretensão de restituir verbas já recebidas, merece ser reformada a sentença ante a impossibilidade de se desfazer a aposentadoria primitiva sem a respectiva devolução da quantia paga, ou seja, sem a reposição do status quo ante. V. Apelação improvida.(AC 00042491620104058100, Desembargadora Federal Danielle de Andrade e Silva Cavalcanti, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 14/04/2011 - Página: 353.) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposentação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida.(TRF 1ª Região. APELAÇÃO CIVEL - 200334000218750. 2ª Turma. Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva. e-DJF1 10/12/2009, p.58, v.u) Diante do exposto: 1. quanto o pedido de restituição das contribuições previdenciárias, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO; 2. com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para decretar a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria com a averbação do período trabalhado em condições especiais de 4/11/1994 a 2/10/1997; 3. com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser

executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011811-59.2011.403.6140 - SEBASTIAO TEIXEIRA GROSSI(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por SEBASTIÃO TEIXEIRA GROSSI, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/142.313.553-6 com DIB em 26/08/2006, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Requer, ainda, que a autarquia ré seja condenada à reparação dos danos morais sofridos. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Argumenta que a recusa do Réu em impedir que requeresse administrativamente a renúncia e conseqüente concessão de novo benefício causou-lhe abalo extrapatrimonial na medida em que foi obrigado a viver com benefício em valor diminuto. Juntou documentos (fls. 36/64). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 66). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 69/81), alegando, preliminarmente, carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Réplica às fls. 85/103. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação, por se confundir com o mérito da pretensão. Refuto a alegação de prescrição, pois entre o termo de início do novo benefício indicado pela parte autora e o ajuizamento do feito não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à**

aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito a impingir ao segurado dano moral indenizável. O autor sequer demonstra ter formulado requerimento ao réu ou, ante a alegada recusa em protocolar seu pedido, ter reclamado qualquer providência para apuração de eventual falta disciplinar do servidor público. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal n. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Destarte, a pretensão é improcedente neste particular. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011959-70.2011.403.6140 - MOACIR BONINI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MOACIR BONINI, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/105.438.239-2 com DIB em 10/03/1997, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Pleiteia, ainda, que a autarquia ré seja condenada à reparação dos danos morais sofridos. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Argumenta que a recusa do Réu em impedir que requeresse administrativamente a renúncia e consequente concessão de novo benefício causou-lhe abalo extrapatrimonial na medida em que foi obrigado a viver com benefício em valor diminuto. Juntou documentos (fls. 44/65). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 67). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 70/93), na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Outrossim, rechaça a pretensão ressarcitória. Réplica às fls. 95/113. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo

em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, refuto a alegação de prescrição, pois entre o termo de início do novo benefício indicado pela parte autora e o ajuizamento do feito não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Sucede que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. In casu, não restou comprovado que**

o réu tenha procedido de modo ilícito a impingir ao segurado dano moral indenizável. O autor sequer demonstra ter formulado requerimento ao réu ou, ante a alegada recusa em protocolar seu pedido, ter reclamado qualquer providência para apuração de eventual falta disciplinar do servidor público. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal n. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Destarte, a pretensão é improcedente neste particular. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011962-25.2011.403.6140 - DERMIVAL PEREIRA LIMA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por DERMIVAL PEREIRA LIMA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que seja revista sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 05/05/1993. A parte autora requereu a desistência do feito (fls. 37). É o relatório. Fundamento e decido Como o autor desistiu da ação antes de decorrido o prazo para resposta, a extinção do feito independe da concordância do réu (art. 267, 4º, do CPC). Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto requerida a desistência antes de apresentada a contestação. Custas nos termos da lei. P.R.I.

0011967-47.2011.403.6140 - BONFIM MOREIRA DE ALENCAR(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por BONFIM MOREIRA DE ALENCAR, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/120.917.016-4 com DIB em 11/07/2001, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Pleiteia, ainda, que a autarquia ré seja condenada à reparação dos danos morais sofridos. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Argumenta que a recusa do Réu em impedir que requeresse administrativamente a renúncia e consequente concessão de novo benefício causou-lhe abalo extrapatrimonial na medida em que foi obrigado a viver com benefício em valor diminuto. Juntou documentos (fls. 38/67). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 69). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 72/95), na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Outrossim, rechaça a pretensão ressarcitória. Réplica às fls. 97/115. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, refuto a alegação de prescrição, pois entre o termo de início do novo benefício indicado pela parte autora e o ajuizamento do feito não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Sucede que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO

ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJI, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito a impingir ao segurado dano moral indenizável. O autor sequer demonstra ter formulado requerimento ao réu ou, ante a alegada recusa em protocolar seu pedido, ter reclamado qualquer providência para apuração de eventual falta disciplinar do servidor público. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal n. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Destarte, a pretensão é improcedente neste particular. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011969-17.2011.403.6140 - JOAO DIAS FILHO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOAO DIAS FILHO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/104.017.604-3 com DIB em 24/09/1996, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Pleiteia, ainda, que a autarquia ré seja condenada à reparação dos danos morais sofridos. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Argumenta que a recusa do Réu em impedir que requeresse administrativamente a renúncia e consequente concessão de novo benefício causou-lhe abalo extrapatrimonial na medida em que foi obrigado a viver com benefício em valor diminuto. Juntou documentos (fls. 38/61). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 64). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 67/89), na qual argúi, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Outrossim, rechaça a pretensão ressarcitória. Réplica às fls. 91/109. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, refuto a alegação de prescrição, pois entre o termo de início do novo benefício indicado pela parte autora e o ajuizamento do feito não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Sucede que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª**

Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito a impingir ao segurado dano moral indenizável. O autor sequer demonstra ter formulado requerimento ao réu ou, ante a alegada recusa em protocolar seu pedido, ter reclamado qualquer providência para apuração de eventual falta disciplinar do servidor público. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal n. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Destarte, a pretensão é improcedente neste particular. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000062-11.2012.403.6140 - CLAUDIO SILVA ARAUJO(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por CLÁUDIO SILVA ARAUJO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário e o pagamento das diferenças em atraso. Sustenta que, na apuração da renda mensal de seu benefício, concedido em 26/07/93, o réu fixou o salário de benefício inferior ao devido, o que afronta o art. 26 da Lei n. 8.870/94, bem como que foi utilizado limitador na atualização dos salários de contribuição antes de se apurar a média do salário de benefício. Pleiteia ainda a inclusão do décimo terceiro salário nos salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo do salário de benefício. Juntou documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 31/32). Em 10/05/12 (fls. 35), o autor requereu a desistência da ação. Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando pela improcedência da ação (fls. 36/44). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que o pedido de desistência requerido pelo autor precedeu à citação da Autarquia (fls. 34), JULGO EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da desistência formulada antes da citação. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000109-82.2012.403.6140 - ROMULO CARVALHO DE AMORIM(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ROMULO CARVALHO DE AMORIM, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/104.419.583-2 com DIB em 17/01/1997, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Pleiteia, ainda, que a autarquia ré seja condenada à reparação dos danos morais sofridos. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Argumenta que a recusa do Réu em impedir que requeresse administrativamente a renúncia e consequente concessão de novo benefício causou-lhe abalo

extrapatrimonial na medida em que foi obrigado a viver com benefício em valor diminuto. Juntou documentos (fls. 40/76). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 79). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 82/104), na qual arguiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Outrossim, rechaça a pretensão ressarcitória. Réplica às fls. 106/124. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, refuto a alegação de prescrição, pois entre o termo de início do novo benefício indicado pela parte autora e o ajuizamento do feito não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Sucede que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da**

indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito a impingir ao segurado dano moral indenizável. O autor sequer demonstra ter formulado requerimento ao réu ou, ante a alegada recusa em protocolar seu pedido, ter reclamado qualquer providência para apuração de eventual falta disciplinar do servidor público. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal n. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Destarte, a pretensão é improcedente neste particular. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000116-74.2012.403.6140 - RAFFAELINA TROTTA BRAGA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, em substituição ao benefício já existente, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Pleiteia, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a cinquenta salários-mínimos. A antecipação dos efeitos a tutela foi indeferida às fls. 64. A autora requereu a desistência da ação às fls. 67. O INSS foi citado em 05/03/2012 (fl. 66), contestando o feito às fls. 68/88. Intimado a se manifestar quanto ao pedido de desistência da ação (fls. 89/90), o INSS permaneceu inerte. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Constatado que a parte autora requereu a desistência do feito em 08/02/12, ou seja, antes da citação do INSS. Isto posto, mesmo com a contestação oferecida pela Autarquia, a extinção do feito pela desistência é medida que se impõe. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do CPC e JULGO, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque a relação jurídica processual somente se formou após o pedido de extinção do feito. P.R.I.

0000391-23.2012.403.6140 - VALDIR RIBEIRO DOS SANTOS (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por VALDIR RIBEIRO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário e o pagamento das diferenças em atraso. Sustenta que, na apuração da renda mensal de seu benefício, concedido em 14/10/91, o réu fixou o salário de benefício inferior ao devido, o que afronta o art. 26 da Lei n. 8.870/94, bem como que foi utilizado limitador na atualização dos salários de contribuição, antes de se apurar a média do salário de benefício. Pleiteia ainda a inclusão do décimo terceiro salário nos salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo do salário de benefício. Por fim, requer a condenação do INSS por danos morais, no montante de 60 salários-mínimos. Juntou documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 41/42). Às fls. 55 o autor requereu a desistência da ação. Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando pela improcedência da ação (fls. 56/66). Instado o INSS a manifestar-se quanto ao pedido de desistência da ação formulado pelo autor, a Autarquia não se opôs (fls. 71). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que o INSS não se opõe à desistência requerida pelo autor, requerida antes de decorrido o prazo para resposta (art. 267, 4º, do CPC), JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000501-22.2012.403.6140 - NILSON ROBERTO DA LUZ(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por NILSON ROBERTO DA LUZ, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/144.165.786-7 com DIB em 06/06/2007, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Requer, ainda, que a autarquia ré seja condenada à reparação dos danos morais sofridos. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Argumenta que a recusa do Réu em impedir que requeresse administrativamente a renúncia e consequente concessão de novo benefício causou-lhe abalo extrapatrimonial na medida em que foi obrigado a viver com benefício em valor diminuto. Juntou documentos (fls. 37/66). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 68). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 71/91), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Por fim, rechaça a pretensão ressarcitória. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Refuto a alegação de prescrição, pois entre o termo de início do novo benefício indicado pela parte autora e o ajuizamento do feito não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente

interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u).Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa.Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações.O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se:V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento.Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito a impingir ao segurado dano moral indenizável. O autor sequer demonstra ter formulado requerimento ao réu ou, ante a alegada recusa em protocolar seu pedido, ter reclamado qualquer providência para apuração de eventual falta disciplinar do servidor público.Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal n. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.Destarte, a pretensão é improcedente neste particular.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001175-97.2012.403.6140 - NELSON SOUSA PIRES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NELSON SOUSA PIRES requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo NB 42/153.338.407-7 (27/7/2010), com o reconhecimento e a conversão em tempo comum do período trabalhado em condições especiais na empresa Equipamentos Industriais Jean Liteaud S/A (22/7/1987 a 05/05/1995), bem como para que seja computado corretamente como tempo comum os intervalos indicados no item 8 da petição inicial. Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações em atraso.Alega que, não obstante tenha instruído seu pedido com todos os documentos comprobatórios das atividades desenvolvidas em condições especiais, o Réu indeferiu seu pedido, sob o argumento de que o segurado não possuía tempo suficiente para a jubilação.Juntou documentos (fls. 16/149).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo determinado que a parte autora providenciasse cópias do processo n. 2361/09 (fl. 151). Manifestação do autor requerendo a juntada das cópias requisitadas.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A questão atinente aos pressupostos processuais e às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil).Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento.Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil.Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, em processo em que se formulou pedido parcialmente idêntico ao destes autos (processo n.º 348.01.2009.017980-5 - n.º de ordem 2361/2009 - 5ª Vara Cível - Comarca de Mauá). A referida ação foi julgada improcedente, com o trânsito em julgado em 21/07/2010. Impende ressaltar que não afasta a ocorrência da coisa julgada o fato de ter sido apresentado novo requerimento administrativo após o trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos, uma vez que, pretende a parte a procedência de pedido idêntico ao formulado naqueles autos, qual seja, a

obrigação em computar como especial o período em que trabalhou submetido em condições prejudiciais à saúde na empresa Equipamentos Industriais Jean Lietaud S/A, no período de 22/07/1987 a 05/05/1995. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada em relação à natureza especial do interstício de 22/07/1987 a 05/05/1995, bem como do período até a data do requerimento administrativo de 4/9/2008. Dessa forma, o feito deve prosseguir em relação ao pedido de concessão da aposentadoria a partir do novo requerimento administrativo (27/7/2010). Sucede que, com relação ao período de 5/9/2008 a 27/7/2010, ausente o interesse de agir. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Na hipótese em exame, verifico da contagem de tempo de contribuição realizada pelo réu às fls. 140/141, que o intervalo precitado foi por ele computado nos exatos termos da pretensão deduzida. Destarte, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação do período em destaque. Prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria. Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de averbação como especial do período de 22/7/1987 a 5/5/1995, e como tempo comum do intervalo de 1/5/1977 a 30/7/1987, 6/1/97 a 31/8/1998, 8/7/1996 a 2/1/1997, 4/12/1998 a 1/5/2002 e de 15/9/2002 a 4/9/2008; 2. com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de averbação como tempo comum do intervalo de 5/9/2008 a 27/7/2010. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001263-38.2012.403.6140 - MAURO GOMES DA SILVA (SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MAURO GOMES DA SILVA, requer a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário NB 158.739.791-6, concedido em 19/1/2012, afastando a incidência do fator previdência no cálculo do salário de benefício. arte autora para manifestação, espeSustenta que a inclusão do fator previdenciário na apuração do salário de benefício é eivada de inconstitucionalidade. Instruiu a ação com documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo o processo de nº 0006373-52.2011.403.6140 deste Juízo como precedente desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Não assiste razão à parte autora. Infere-se da petição inicial que a demandante pretende excluir do cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição o fator previdenciário. Logo, a controvérsia cinge-se à forma de cálculo do salário de benefício. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Destarte, não diviso qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionado. Ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n): EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o

qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689)Por outro lado, a jurisprudência tem assegurado o direito ao cálculo do benefício segundo as regras revogadas se, sob sua égide, preencheu os requisitos para a concessão do benefício almejado. Demais disso, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do art. 122 da Lei n. 8.213/91 para confirmar o direito à aposentadoria nas condições previstas na data do preenchimento de todos os requisitos àqueles que optaram por permanecer em atividade, desde que a forma cálculo pretérita seja mais vantajosa. Na hipótese vertente, a aposentadoria concedida teve a data de início fixada em 19/01/2012, sendo que foram apurados 35 anos e 19 dias de tempo de contribuição. Nesse panorama, descabe a revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I e art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001324-93.2012.403.6140 - ELIAS FERREIRA LOPES(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez movida pelo autor em face do INSS. Determinada a apresentação de prévio requerimento administrativo, o patrono do autor noticiou o óbito do pleiteante, requerendo a extinção do feito (fls. 27/28). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o noticiado pelo patrono do autor (óbito do pleiteante), homologo a desistência da ação, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do CPC e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. P.R.I.

0001337-92.2012.403.6140 - NELSON CARDOSO SANTANA(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário em que o autor postula a condenação do réu a proceder à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 12/12/2001 para que seja aplicado o reajuste pelo IGP-DI aos seu proventos nos meses de junho de 2001, junho de 2002 e junho de 2003. Requer o pagamento das diferenças em atraso desde a data do respectivo vencimento, acrescida de juros e correção monetária.-se. Juntou documentos (fls. 08/96). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03. Anote-se. De início, reconheço de ofício a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, conforme autorizado pelo art. 219, 5º, do Código de Processo

Civil.Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.No caso, a parte autora requereu o pagamento das diferenças em atraso desde a data do vencimento de cada uma delas, sendo que a primeira parcela refere-se ao mês de junho de 2002, tendo ajuizado esta ação somente em 15/5/2012. Logo, as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação foram atingidas pela prescrição.Quanto à questão de fundo, o feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo o processo de nº 0008960-47.2011.403.6140 deste Juízo como precedente desta decisão.Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu)Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei.O art. 8º da MP n. 1.398/96 havia determinado a aplicação do INPC para o reajustamento dos benefícios previdenciários.Sucedo que, antes de completado o período aquisitivo, o que ocorreria no mês de maio, sobreveio o art. 8º, 3º, da MP n. 1.415/96, que determinou a incidência do IGP-DI no reajuste a ser concedido.Sendo o IGP-DI o índice oficial acolhido por norma com força de lei ordinária, tenho por atendido o comando constitucional sob este aspecto, devendo ser aplicado no período de vigência do dispositivo legal por último mencionado.Em relação ao índice de reajuste a partir de 1997, a Lei n. 9.711/98, determinava que os benefícios seriam reajustados em 7,76% em 01/06/1997 e em 4,81% em 01/06/1998. A Lei n. 9.971/2000 fixou o índice de 4,61% para 01/06/1999. A Medida Provisória n. 2.022-17 autorizou o reajuste de 5,81% para 01/06/2000.Posteriormente, o art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados:a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%)b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%);c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%);d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%);e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%);Como se vê, os reajustes questionados obedeceram ao comando constitucional da preservação do valor benefício, eis que em conformidade com as medições da inflação no período.Outrossim, em 24.9.2003, o Colendo Supremo Tribunal Federal julgou recurso extraordinário reconhecendo a constitucionalidade dos reajustes adotados no período de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846, rel. Min. Carlos Velloso), nos termos da ementa que passo a transcrever:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III.- R.E. conhecido e provido.(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Velloso - DJ: 02/04/2004)Por fim, ainda que se admita a importância sócio-econômica dos benefícios previdenciários, concedidos, via de regra, a pessoas que não possuem outros meios de sobrevivência, a aplicação do mesmo critério de atualização utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários do período, é pleito que encontra óbice no princípio da separação dos poderes.Com efeito, é função atribuída ao Poder Judiciário afastar a norma incompatível com a ordem jurídica estabelecida por meio dos mecanismos de controle de constitucionalidade, exercendo, assim, a função de legislador negativo.Ora, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363), arvorando-se em legislador positivo.Diante do

exposto:1. com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para decretar a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação;2. com fundamento nos artigos 269, inciso I e art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão remanescente.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001397-65.2012.403.6140 - CLAUDIO BENEDITO DE ABREU(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por CLÁUDIO BENEDITO DE ABREU, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida sob NB 105.663.146-2, com DIB em 25/03/1997, por aposentadoria integral, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Requer, ainda, que a autarquia ré seja condenada à reparação das diferenças apuradas com as devidas correções.provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 15/151). É o relatório. Fundamento e decido.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo o processo de nº 0011441-80.2011.403.6140 deste Juízo como precedente desta decisão.Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Não assiste razão a parte autora.De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais.Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal.Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado.Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas.Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá

renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Em relação ao pedido de aproveitamento das contribuições vertidas e do período em que exerceu atividade remunerada após a concessão da aposentadoria proporcional para o fim de transmudá-la para aposentadoria integral, a pretensão carece de amparo legal e seu deferimento ofenderia o princípio da igualdade em relação àqueles que, mesmo reunindo as condições para a obtenção da aposentadoria proporcional, continuaram trabalhando até completar o tempo de contribuição necessário para a modalidade integral. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ESPECIAL PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE, SALVO MEDIANTE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. REPOSIÇÃO DO STATUS QUO ANTE. I. Da leitura do art. 12, parágrafo 4.º, da Lei 8.212/91 e do art. 18, parágrafo 3.º, da Lei 8.213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. II. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado, em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (TRF-5ª Região, AC 361709/PE, 1ª Turma; rel. Des. Fed. Emiliano Zapata Leitão (conv.); julg. 12/03/2009; AC 200983000036587, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, DJE 5/10/2009). III. Pretendendo a parte cancelar a aposentadoria especial que recebe, todos os efeitos advindos desse ato devem ser desfeitos. Não há como se apagar um ato jurídico e deixar vivos os seus efeitos. Do contrário, o segurado estaria usufruindo do melhor de dois mundos: gozaria da aposentadoria anterior e com os seus proventos financiaria uma nova aposentadoria futura, com renda mais favorável, depois pleiteando o cancelamento da primeira aposentadoria (já gozada, inclusive). IV. Como o pedido autoral foi de pura e simples conversão de um benefício em outro, sem pretensão de restituir verbas já recebidas, merece ser reformada a sentença ante a impossibilidade de se desfazer a aposentadoria primitiva sem a respectiva devolução da quantia paga, ou seja, sem a reposição do status quo ante. V. Apelação improvida.(AC 00042491620104058100, Desembargadora Federal Danielle de Andrade e Silva Cavalcanti, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 14/04/2011 - Página: 353.) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposentação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida.(TRF 1ª Região. APELAÇÃO CIVEL - 200334000218750. 2ª Turma. Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva. e-DJF1 10/12/2009, p.58, v.u) Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I e art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001439-17.2012.403.6140 - ANTONIO IRES DE SOUZA(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ANTONIO IRES DE SOUZA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida sob NB 106.100.678-3 com DIB em 20/03/97, por aposentadoria integral,

considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Requer, ainda, o reconhecimento como atividade especial do período trabalhado após a aposentadoria, e que a autarquia ré seja condenada à reparação das diferenças apuradas com as devidas correções, a partir de 22/05/2012. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 15/89). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo o processo de nº 0011441-80.2011.403.6140 deste Juízo como precedente desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Não assiste razão a parte autora. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Em relação ao pedido de aproveitamento das contribuições vertidas e do período em que exerceu atividade remunerada após a concessão da aposentadoria proporcional para o fim de transmutá-la para aposentadoria integral, a pretensão carece de amparo legal e seu deferimento ofenderia o princípio da igualdade em relação àqueles que, mesmo reunindo as condições para a obtenção da aposentadoria proporcional,

continuaram trabalhando até completar o tempo de contribuição necessário para a modalidade integral. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ESPECIAL PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE, SALVO MEDIANTE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. REPOSIÇÃO DO STATUS QUO ANTE. I. Da leitura do art. 12, parágrafo 4.º, da Lei 8.212/91 e do art. 18, parágrafo 3.º, da Lei 8.213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. II. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado, em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (TRF-5.ª Região, AC 361709/PE, 1.ª Turma; rel. Des. Fed. Emiliano Zapata Leitão (conv.); julg. 12/03/2009; AC 200983000036587, 2.ª Turma, rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, DJE 5/10/2009). III. Pretendendo a parte cancelar a aposentadoria especial que recebe, todos os efeitos advindos desse ato devem ser desfeitos. Não há como se apagar um ato jurídico e deixar vivos os seus efeitos. Do contrário, o segurado estaria usufruindo do melhor de dois mundos: gozaria da aposentadoria anterior e com os seus proventos financiaria uma nova aposentadoria futura, com renda mais favorável, depois pleiteando o cancelamento da primeira aposentadoria (já gozada, inclusive). IV. Como o pedido autoral foi de pura e simples conversão de um benefício em outro, sem pretensão de restituir verbas já recebidas, merece ser reformada a sentença ante a impossibilidade de se desfazer a aposentadoria primitiva sem a respectiva devolução da quantia paga, ou seja, sem a reposição do status quo ante. V. Apelação improvida. (AC 00042491620104058100, Desembargadora Federal Danielle de Andrade e Silva Cavalcanti, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 14/04/2011 - Página: 353.) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposentação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região. APELAÇÃO CIVEL - 200334000218750. 2ª Turma. Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva. e-DJF1 10/12/2009, p.58, v.u.) Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I e art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001919-92.2012.403.6140 - RODOLPHO CALDEIRA DE OLIVEIRA (SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que postula a integração da r. sentença de fls. 39/40. Sustenta, em síntese, que, a r. sentença padece de omissão e contradição por entender inaplicável o art. 285-A do Código de Processo Civil ao caso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. Com efeito, a questão controvertida é eminentemente jurídica, relativa à admissibilidade de aproveitamento de contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de aposentadoria. Negada tal possibilidade, afigura-se desnecessária a produção de prova pericial. Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002086-12.2012.403.6140 - LEONI RIBEIRO DO LAGO (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por LEONI RIBEIRO DO LAGO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida sob NB 063.516.611-9 com DIB em 26/06/1993, por aposentadoria integral, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Requer, ainda, que a autarquia ré seja condenada à reparação das diferenças apuradas com as devidas correções. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 11/21). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo o processo de nº 0011441-80.2011.403.6140 deste Juízo como precedente desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Não assiste razão a parte autora. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o

fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Em relação ao pedido de aproveitamento das contribuições vertidas e do período em que exerceu atividade remunerada após a concessão da aposentadoria proporcional para o fim de transmudá-la para aposentadoria integral, a pretensão carece de amparo legal e seu deferimento ofenderia o princípio da igualdade em relação àqueles que, mesmo reunindo as condições para a obtenção da aposentadoria proporcional, continuaram trabalhando até completar o tempo de contribuição necessário para a modalidade integral. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ESPECIAL PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE, SALVO MEDIANTE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. REPOSIÇÃO DO STATUS QUO ANTE. I. Da leitura do art. 12, parágrafo 4.º, da Lei 8.212/91 e do art. 18, parágrafo 3.º, da Lei 8.213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. II. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado, em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (TRF-5.ª Região, AC 361709/PE, 1.ª Turma; rel. Des. Fed. Emiliano Zapata Leitão (conv.); julg. 12/03/2009; AC 200983000036587, 2.ª Turma, rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, DJE 5/10/2009). III. Pretendendo a parte cancelar a aposentadoria especial que recebe, todos os efeitos advindos desse ato devem ser desfeitos. Não há como se apagar um ato jurídico e deixar vivos os seus efeitos. Do contrário, o segurado estaria usufruindo do melhor de dois mundos: gozaria da aposentadoria anterior e com os seus proventos financiaria uma nova aposentadoria futura, com renda mais favorável, depois pleiteando o cancelamento da primeira aposentadoria (já gozada, inclusive). IV. Como o pedido autoral foi de pura e simples conversão de um benefício em outro, sem pretensão de restituir verbas já recebidas, merece ser reformada a sentença ante a impossibilidade de se desfazer a aposentadoria primitiva sem a respectiva devolução da quantia paga, ou seja, sem a reposição do status quo ante. V. Apelação improvida. (AC 00042491620104058100, Desembargadora Federal Danielle de Andrade e Silva Cavalcanti, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 14/04/2011 - Página: 353.) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposentação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região. APELAÇÃO CIVEL - 200334000218750. 2ª Turma. Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva. e-DJF1 10/12/2009, p.58, v.u) Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I e art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002088-79.2012.403.6140 - MODESTO GABI MARTINELI (SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MODESTO GABI MARTINELI, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida sob NB 42/103.742.915-7 com DIB em 26/05/1997, por aposentadoria integral, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 16/51). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo o processo de nº 0011453-94.2011.403.6140 deste Juízo como precedente desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser

dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. P. R. I.**

0002348-59.2012.403.6140 - PEDRO MOREIRA SOBRINHO (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por PEDRO MOREIRA SOBRINHO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida sob NB 42/067.589.281-3 com DIB em 29/06/1995, por aposentadoria integral, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 34/56). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A

do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo o processo de nº 0011441-80.2011.403.6140 deste Juízo como precedente desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Não assiste razão a parte autora. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A** norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Em relação ao pedido de aproveitamento das contribuições vertidas e do período em que exerceu atividade remunerada após a concessão da aposentadoria proporcional para o fim de transmutá-la para aposentadoria integral, a pretensão carece de amparo legal e seu deferimento ofenderia o princípio da igualdade em relação àqueles que, mesmo reunindo as condições para a obtenção da aposentadoria proporcional, continuaram trabalhando até completar o tempo de contribuição necessário para a modalidade integral. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ESPECIAL PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE, SALVO MEDIANTE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. REPOSIÇÃO DO STATUS QUO ANTE. I.** Da leitura do art. 12, parágrafo 4.º, da Lei 8.212/91 e do art. 18, parágrafo 3.º, da Lei 8.213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas

contribuições. II. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado, em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (TRF-5.^a Região, AC 361709/PE, 1.^a Turma; rel. Des. Fed. Emiliano Zapata Leitão (conv.); julg. 12/03/2009; AC 200983000036587, 2.^a Turma, rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, DJE 5/10/2009). III. Pretendendo a parte cancelar a aposentadoria especial que recebe, todos os efeitos advindos desse ato devem ser desfeitos. Não há como se apagar um ato jurídico e deixar vivos os seus efeitos. Do contrário, o segurado estaria usufruindo do melhor de dois mundos: gozaria da aposentadoria anterior e com os seus proventos financiaria uma nova aposentadoria futura, com renda mais favorável, depois pleiteando o cancelamento da primeira aposentadoria (já gozada, inclusive). IV. Como o pedido autoral foi de pura e simples conversão de um benefício em outro, sem pretensão de restituir verbas já recebidas, merece ser reformada a sentença ante a impossibilidade de se desfazer a aposentadoria primitiva sem a respectiva devolução da quantia paga, ou seja, sem a reposição do status quo ante. V. Apelação improvida.(AC 00042491620104058100, Desembargadora Federal Danielle de Andrade e Silva Cavalcanti, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::14/04/2011 - Página::353.)PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposentação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida.(TRF 1ª Região. APELAÇÃO CIVEL - 200334000218750. 2ª Turma. Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva. e-DJF1 10/12/2009, p.58, v.u)Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.P. R. I.

0002413-54.2012.403.6140 - CLAUDIO FRANCISCO MARTINS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por CLÁUDIO FRANCISCO MARTINS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida sob NB 104.699.076-1 com DIB em 27/02/1997, por aposentadoria integral, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Requer, ainda, que a autarquia ré seja condenada à reparação das diferenças apuradas com as devidas correções e reparação dos danos morais sofridos.Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 13/33). É o relatório. Fundamento e decido.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Inicialmente, verifico que, quanto ao pedido de indenização por danos morais, não foram declinados os fundamentos fáticos e jurídicos da pretensão deduzida, o que impõe o indeferimento da petição inicial.No que tange à pretensão remanescente, o feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo o processo de nº 0011441-80.2011.403.6140 deste Juízo como precedente desta decisão.Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Não assiste razão a parte autora.De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais.Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal.Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado.Destarte, a parte autora não faria

jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA** - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Em relação ao pedido de aproveitamento das contribuições vertidas e do período em que exerceu atividade remunerada após a concessão da aposentadoria proporcional para o fim de transmutá-la para aposentadoria integral, a pretensão carece de amparo legal e seu deferimento ofenderia o princípio da igualdade em relação àqueles que, mesmo reunindo as condições para a obtenção da aposentadoria proporcional, continuaram trabalhando até completar o tempo de contribuição necessário para a modalidade integral. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ESPECIAL PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE, SALVO MEDIANTE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. REPOSIÇÃO DO STATUS QUO ANTE**. I. Da leitura do art. 12, parágrafo 4.º, da Lei 8.212/91 e do art. 18, parágrafo 3.º, da Lei 8.213/91 depreende-se que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, sendo vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. II. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado, em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (TRF-5.ª Região, AC 361709/PE, 1.ª Turma; rel. Des. Fed. Emiliano Zapata Leitão (conv.); julg. 12/03/2009; AC 200983000036587, 2.ª Turma, rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, DJE 5/10/2009). III. Pretendendo a parte cancelar a aposentadoria especial que recebe, todos os efeitos advindos desse ato devem ser desfeitos. Não há como se apagar um ato jurídico e deixar vivos os seus efeitos. Do contrário, o segurado estaria usufruindo do melhor de dois mundos: gozaria da aposentadoria anterior e com os seus proventos financiaria uma nova aposentadoria futura, com renda mais favorável, depois pleiteando o cancelamento da primeira aposentadoria (já gozada, inclusive). IV. Como o pedido autoral foi de pura e simples conversão de um benefício em outro, sem pretensão de restituir verbas já recebidas, merece ser reformada a

sentença ante a impossibilidade de se desfazer a aposentadoria primitiva sem a respectiva devolução da quantia paga, ou seja, sem a reposição do status quo ante. V. Apelação improvida.(AC 00042491620104058100, Desembargadora Federal Danielle de Andrade e Silva Cavalcanti, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 14/04/2011 - Página: 353.)PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposentação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida.(TRF 1ª Região. APELAÇÃO CIVEL - 200334000218750. 2ª Turma. Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva. e-DJF1 10/12/2009, p.58, v.u)Diante do exposto:1. quanto o pedido de indenização por danos morais, nos termos do art. 295, I e parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO;2. com esteio nos artigos 269, inciso I e art. 285-A, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002650-88.2012.403.6140 - ANDRE MANSANO(SP281093 - NIVALDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.Pleiteia, ainda, a antecipação de tutela após a realização da perícia médica (fls. 12).É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Designo perícia médica para o dia 30/11/2012, às 15h30min., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. ALBER MORAIS DIAS.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002160-03.2011.403.6140 - RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS decorrente de condenação a conceder-lhe benefício previdenciário.Requerida a citação nos termos do art. 730 (fls. 140), o INSS foi citado conforme certidão de fls. 150. Opostos Embargos à Execução (fls. 126), os mesmos foram julgados procedentes (fls. 212/213). Expedido ofício requisitório (fls. 153/154), com extrato de pagamento coligido a fl. 166.Determinada a expedição dos alvarás de levantamento de forma desmembrada: valor total da condenação e honorários sucumbenciais (fls. 169), os documentos foram expedidos e pela parte autora retirados (fls.174/175).O requerimento para pagamento de saldo remanescente (fl. 178) foi impugnado pela autarquia (fls.

182/189). Sobreveio decisão às fls. 195, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo com emprego do índice de atualização do IPCA-e, sem aplicação dos juros moratórios entre a data da expedição do precatório e seu efetivo levantamento. Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 200), sendo determinada nova remessa dos autos à Contadoria. Coligido aos autos demonstrativo de valores apurados pela Contadoria (fls. 216/217). Intimadas, as partes manifestaram-se acerca dos cálculos às fls. 220 e 222/223. É o relatório. Decido. De início, saliento que a atualização monetária do crédito devido entre a data do cálculo e o efetivo pagamento da requisição cabe ao Tribunal, tendo sido observado, no caso, o índice adotado pelo art. 6º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal e nas normas que a precederam. Esclareça-se que a partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/2009, a correção monetária dos créditos objetos de requisição de pagamento deve ser feita pelo índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança. Confira-se: 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em jun./08. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do ano seguinte, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Neste sentido: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: ... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Tal entendimento não foi alterado pelo advento da Emenda Constitucional n. 62/2009, que incluiu ao art. 100 do Texto Magno o 2º acima transcrito. Isto porque, consoante expendido, inexistente mora do devedor que observa o prazo constitucional para a satisfação da dívida. Por conseguinte, depreende-se que o dispositivo legal em comento aplica-se aos casos de descumprimento do lapso temporal para pagamento do débito. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA NÃO COMPUTADOS NO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR. TERMO INICIAL E FINAL DOS JUROS. TAXA. INTERPRETAÇÃO DO 12 DA CF/1988. 1. O exequente faz jus à expedição de requisição complementar, uma vez que não foram computados os juros de mora no valor requisitado. A causa de incidência dos juros deriva unicamente do inadimplemento da obrigação oriunda de título judicial. 2. Em se tratando de honorários advocatícios, contam-se os juros de mora entre a data da citação e a data do envio do requisitório ao Tribunal. 3. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal admite a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças de juros resultantes da mora, no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV. 4. O 12 do art. 100 da Constituição Federal deve ser interpretado em consonância com o 5º, restringindo-se a aplicação de juros de mora entre a data da expedição do requisitório e do efetivo pagamento aos casos em que há descumprimento do prazo constitucional, conforme o entendimento consolidado pelo STF no RE nº 298.616/SP (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 03.10.2003, p. 10). 5. A partir de julho de 2009 computa-se o mesmo percentual

de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples, consoante dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009. (AG 00057253520114040000, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 08/09/2011.) Nesse panorama, considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002681-45.2011.403.6140 - NORBERTO SIMO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORBERTO SIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de honorários advocatícios arbitrados em sede de ação rescisória nº 2002.03.00.018209-1 no importe de R\$ 400,00 promovida em face do INSS. Requerida a citação nos termos do art. 730 (fls. 232), o INSS foi citado, pugnano pela extinção do feito, tendo em vista a inexistência de pressuposto válido de constituição e desenvolvimento regular do processo. Intimada a se manifestar, a parte autora noticia que promoverá a execução dos honorários advocatícios nos autos da ação rescisória n. 0018209-27.2002.403.6140. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que os honorários advocatícios cobrados pela parte autora foram fixados pelo v. acórdão que julgou a ação rescisória n. 2002.03.00.018209-1 (fls. 186/202). Por conseguinte, à mingua de título executivo judicial formado no curso deste procedimento, descabe a cobrança dos honorários advocatícios a que o réu foi condenado em outro processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que não houve impugnação. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003262-60.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES PANIAGUA MOURA (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES PANIAGUA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença proposta por MARIA DE LOURDES PANIAGUA MOURA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para pagamento dos valores devidos em virtude da concessão de benefício previdenciário. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fls. 121 verso), que embargou a execução, conforme consta da certidão de fls. 123. Restituídos os ofícios requisitórios expedidos por não atenderem as normas regulamentares (fls. 128/135), foi expedido novo ofício para pagamento (fls. 136/137). O INSS comunicou que o benefício foi implantado (fls. 139). A autora comunicou ao Juízo que o valor apurado entre a homologação do cálculo e a implantação não foi pago pela Autarquia, bem como que, sem passar por reabilitação profissional, foi designada nova perícia (fls. 141/142). O INSS informou ao Juízo que a parte já recebeu os créditos devidos através de PAB (fls. 153/155). Expedido novo ofício requisitório (fls. 162). Às fls. 164 a autora requer o restabelecimento do benefício. Ofício encaminhado pelo TRF3 quanto ao não preenchimento dos requisitos necessários à requisição de pagamento (fls. 172/182). Esclarecimentos da autora às fls. 189./190. Ofício expedido ao TRF3 (fls. 193). Disponibilizados pelo TRF3 os valores da execução (fls. 204/207). Expedido alvará de levantamento às fls. 217. O Juízo de origem determinou a remessa do feito à contadoria (fls. 209/212), sendo apurado saldo em favor do exequente (fls. 213). O autor concordou com os cálculos (fls. 215). O INSS impugnou os cálculos apresentados (fls. 227/228), o que não foi acolhido pelo Juízo (fls. 229). Contra esta decisão o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 233/245), o qual foi recebido no efeito suspensivo (fls. 253/254). Determinado o cancelamento da requisição de pagamento de fls. 250/251 (fls. 257). Instalada Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Cópias das principais peças processuais dos embargos à execução foram coligidas às fls. 273/279. A decisão proferida nos autos do agravo de instrumento que deu provimento ao recurso do INSS e a respectiva certidão de trânsito em julgado foram colacionadas às fls. 282/284. É o relatório. Fundamento e decido. Fls. 164 e 280: prejudicado o pedido, porquanto descabe a discussão nestes autos a respeito da legitimidade da cessação do auxílio-doença ocorrida após o julgamento do presente feito. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 376

EXECUCAO FISCAL

0006000-21.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579 - CATIA

STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALEX ALVES FERREIRA

Vistos, Tendo em vista a petição do Conselho Profissional que informa a realização de acordo entre as partes, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos art. 269, inciso IV, c/c art. 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Realizado o cadastro eletrônico quanto ao dado estatístico, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que providencie o registro desta sentença no livro próprio, após decorrido o prazo legal, e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 356

USUCAPIAO

0001830-02.2012.403.6130 - CICERO BARBOSA X BENEDITO BARBOSA(SP266968 - MARIA HELENA NEVES) X JOSE ALEXANDRE FARIAS X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. CICERO BARBOSA e outro ajuizaram a presente ação de usucapião, objetivando o reconhecimento da prescrição aquisitiva sobre o bem imóvel descrito e caracterizado na inicial. O feito tramitou, inicialmente, perante a Justiça Estadual, tendo sido remetido à Justiça Federal, após manifestação de interesse por parte da União Federal. Em sua manifestação (fls. 56/62), além de argüir a incompetência absoluta da Justiça Estadual, a União Federal alegou que o imóvel objeto da presente ação de usucapião é bem público, pois está inserido em área de antigo aldeamento indígena que, há séculos, pertenceu à Coroa, tendo passado ao domínio da União. Juntou informação técnica expedida pela Secretaria do Patrimônio da União. O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 150/155, ao entender ausente o interesse da União, opinou pelo declínio da competência para a Justiça Estadual. É o relatório. Decido. Verifico, examinando os autos, que a única circunstância a justificar a competência da Justiça Federal para apreciação e julgamento da presente ação relaciona-se à presença do interesse da União Federal no feito. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que haja interesse de Ente Federal. Outro não é o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Na presente ação, a União Federal fundamentou seu interesse no feito, alegando que a área usucapienda está situada dentro do perímetro do Antigo Aldeamento Indígena de Pinheiros e Barueri de propriedade da União Federal. Ocorre que a simples alegação do órgão da União no sentido de que o terreno em passado distante foi aldeamento indígena não é suficiente para demonstrar a propriedade do imóvel em questão e, por consequência, o seu interesse no feito. No caso em tela, a área objeto da presente ação encontra-se registrada no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Osasco, SP, em nome de particulares (fls. 24), contrariando a argumentação genérica da União de que o terreno ainda lhe pertence apenas por fazer parte do chamado Sítio Mutinga. Nesse sentido: USUCAPIÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESNECESSIDADE. IMÓVEL USUCAPIENDO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE OSASCO. CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. LAUDO PERICIAL. DECRETO-LEI N. 9.760/46, ARTIGO 1.º, ALÍNEA H. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ALDEAMENTOS INDÍGENAS. SÍTIO MUTINGA. ARTIGO 20, INCISOS I E XI, DA CARTA POLÍTICA DE 1988. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou na Súmula n. 150 que: compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. O juízo de primeiro grau decidiu desde logo sobre o interesse da permanência da União no processo, não havendo a necessidade de se suscitar conflito negativo de competência. 2. A União firma-se tão-somente em cópia de vetusta Carta de Aforamento, de 7 de maio de 1768, que trata do Sítio Mutinga, consoante informado pelo Serviço do Patrimônio da União (f. 187), aventando que a área ainda lhe pertence por se tratar de antigo aldeamento indígena. 3. Conforme o Decreto-lei n. 9.760/46, art. 1.º, alínea h, incluem-se entre os bens imóveis da União os terrenos dos extintos aldeamentos índios que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados,

Municípios ou particulares.4. O terreno objeto da ação de usucapião encontra-se registrado no Segundo Cartório de Registro de Imóveis e Protestos de Osasco, SP, em nome de particulares, contrariando a argumentação genérica da União de que o lote de duzentos e cinquenta metros quadrados ainda lhe pertence, por fazer parte do chamado Sítio Mutinga, área de antigo aldeamento indígena.5. Comprovado nos autos que a área foi há muito consignada ao domínio de particulares (Certidão do 16.º Cartório de Registro de Imóveis da Capital), incidindo a previsão excludente da alínea h, artigo 1.º, do Decreto-lei n. 9.760/46, de que o imóvel pertence a particulares, não devendo prevalecer o domínio presumível alegado pela União.6. Conforme o laudo pericial, o imóvel usucapiendo está localizado em bairro de construções residenciais, com melhoramentos públicos, ou seja, rede telefônica, coleta de lixo e iluminação pública e em via pública pavimentada. O local é dotado de escola, núcleo comercial e posto de saúde, em um raio de quinhentos metros de distância do imóvel.7. O terreno, atualmente, situa-se em área urbana densamente povoada, sem qualquer interferência do domínio da União. Aplicação da Súmula n. 650 do excelso Supremo Tribunal Federal: os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. A hipótese é similar àquela estampada na Súmula Administrativa n. 4, da Advocacia-Geral da União, a qual estabelece que a União não é titular do domínio das terras situadas nos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e de Guarulhos.8. Com a ausência de comprovação do interesse da União e sua exclusão da lide, o Juízo Federal é incompetente para processar e julgar a demanda, razão pela qual a sentença deve ser mantida e os autos restituídos ao Juízo Estadual da localização do imóvel (art. 95, Código de Processo Civil), competente para o julgamento do pedido de usucapião.9. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação da União não provida. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 0062427-28.1992.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, julgado em 27/01/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 630) Assim sendo, entendo que a União não possui legítimo interesse para intervir no presente feito, devendo a mesma ser excluída da relação processual, ficando, desse modo, afastada a competência deste Juízo Federal. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, excluo da lide a União Federal, declino da competência e determino a devolução dos autos à Justiça Estadual, nos termos da Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004048-03.2012.403.6130 - ANA MARIA DE MELO(SP218629 - MAURICIO NOVELLI) X ANTONIO BRAZ MENCK X MARIA ARACY ZANARDI MENCK X CAIO GONSALVES TORRES X VERA LUCIA FELICE X LEA PARDINI ZANARDI X ASDRUBAL GONCALVES TORRES JUNIOR X JANE ARARIPE GONCALVES TORRES X ANTONIO LUIZ ZANARDI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. ANA MARIA DE MELO ajuizou a presente ação de usucapião, objetivando o reconhecimento da prescrição aquisitiva sobre o bem imóvel descrito e caracterizado na inicial. O feito tramitou, inicialmente, perante a Justiça Estadual, tendo sido remetido à Justiça Federal, após manifestação de interesse por parte da União Federal. Em sua manifestação (fls. 100/106), além de argüir a incompetência absoluta da Justiça Estadual, a União Federal alegou que o imóvel objeto da presente ação de usucapião é bem público, pois está inserido em área de antigo aldeamento indígena que, há séculos, pertenceu à Coroa, tendo passado ao domínio da União. Juntou informação técnica expedida pela Secretaria do Patrimônio da União. O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 148/153, ao entender ausente o interesse da União, opinou pelo declínio da competência para a Justiça Estadual. É o relatório. Decido. Verifico, examinando os autos, que a única circunstância a justificar a competência da Justiça Federal para apreciação e julgamento da presente ação relaciona-se à presença do interesse da União Federal no feito. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que haja interesse de Ente Federal. Outro não é o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Na presente ação, a União Federal fundamentou seu interesse no feito, alegando que a área usucapienda está situada dentro do perímetro do Antigo Aldeamento Indígena de Pinheiros e Barueri de propriedade da União Federal. Ocorre que a simples alegação do órgão da União no sentido de que o terreno em passado distante foi aldeamento indígena não é suficiente para demonstrar a propriedade do imóvel em questão e, por consequência, o seu interesse no feito. No caso em tela, a área objeto da presente ação encontra-se registrada no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Osasco, SP, em nome de particulares (fls. 56/60), contrariando a argumentação genérica da União de que o terreno ainda lhe pertence apenas por fazer parte do chamado Sítio Mutinga. Nesse sentido: USUCAPIÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESNECESSIDADE. IMÓVEL USUCAPIENDO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE OSASCO. CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. LAUDO PERICIAL. DECRETO-LEI N. 9.760/46, ARTIGO 1.º, ALÍNEA H. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ALDEAMENTOS

INDÍGENAS. SÍTIO MUTINGA . ARTIGO 20, INCISOS I E XI, DA CARTA POLÍTICA DE 1988.1. O Superior Tribunal de Justiça assentou na Súmula n. 150 que: compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. O juízo de primeiro grau decidiu desde logo sobre o interesse da permanência da União no processo, não havendo a necessidade de se suscitar conflito negativo de competência.2. A União firma-se tão-somente em cópia de vetusta Carta de Aforamento, de 7 de maio de 1768, que trata do Sítio Mutinga, consoante informado pelo Serviço do Patrimônio da União (f. 187), aventando que a área ainda lhe pertence por se tratar de antigo aldeamento indígena.3. Conforme o Decreto-lei n. 9.760/46, art. 1.º, alínea h, incluem-se entre os bens imóveis da União os terrenos dos extintos aldeamentos índios que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares.4. O terreno objeto da ação de usucapião encontra-se registrado no Segundo Cartório de Registro de Imóveis e Protestos de Osasco, SP, em nome de particulares, contrariando a argumentação genérica da União de que o lote de duzentos e cinquenta metros quadrados ainda lhe pertence, por fazer parte do chamado Sítio Mutinga , área de antigo aldeamento indígena.5. Comprovado nos autos que a área foi há muito consignada ao domínio de particulares (Certidão do 16.º Cartório de Registro de Imóveis da Capital), incidindo a previsão excludente da alínea h, artigo 1.º, do Decreto-lei n. 9.760/46, de que o imóvel pertence a particulares, não devendo prevalecer o domínio presumível alegado pela União.6. Conforme o laudo pericial, o imóvel usucapiendo está localizado em bairro de construções residenciais, com melhoramentos públicos, ou seja, rede telefônica, coleta de lixo e iluminação pública e em via pública pavimentada. O local é dotado de escola, núcleo comercial e posto de saúde, em um raio de quinhentos metros de distância do imóvel.7. O terreno, atualmente, situa-se em área urbana densamente povoada, sem qualquer interferência do domínio da União. Aplicação da Súmula n. 650 do excelso Supremo Tribunal Federal: os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. A hipótese é similar àquela estampada na Súmula Administrativa n. 4, da Advocacia-Geral da União, a qual estabelece que a União não é titular do domínio das terras situadas nos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e de Guarulhos.8. Com a ausência de comprovação do interesse da União e sua exclusão da lide, o Juízo Federal é incompetente para processar e julgar a demanda, razão pela qual a sentença deve ser mantida e os autos restituídos ao Juízo Estadual da localização do imóvel (art. 95, Código de Processo Civil), competente para o julgamento do pedido de usucapião.9. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação da União não provida. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 0062427-28.1992.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, julgado em 27/01/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 630) Assim sendo, entendo que a União não possui legítimo interesse para intervir no presente feito, devendo a mesma ser excluída da relação processual, ficando, desse modo, afastada a competência deste Juízo Federal. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, excluo da lide a União Federal, declino da competência e determino a devolução dos autos à Justiça Estadual, nos termos da Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual, com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000427-32.2011.403.6130 - ANTONIO MARTINS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Chamo o feito à ordem.2. Verifico que não foi cumprida a determinação de do ofício de fls. 225, reitere-se para que a empresa cumpra a determinação no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência, no caso do não cumprindo injustificado.3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Int.

0006795-57.2011.403.6130 - JOAO DE DEUS MARTINS DA SILVA(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico que não foi cumprida a determinação de do ofício de fls. 219, reitere-se para que a empresa cumpra a determinação no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência, no caso do não cumprindo injustificado.2. Após, voltem os autos conclusos. 3. Int.

0019262-68.2011.403.6130 - MARCIA APARECIDA DA SILVA(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X T3 PARTICIPACOES LTDA(SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA) X ROBERTO TONATO X NOVA CANAA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a composição amigável entre T3 Participações Ltda e Márcia

Aparecida da Silva acostada às fls: 82/89.2. Int.

0021271-03.2011.403.6130 - VLADMIR PADOVAN(SP276370B - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes da juntada da carta precatória cumprida.2. Após, tornem conclusos.3. Intime-se.

0000018-22.2012.403.6130 - MILTON BASSETO(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.2. Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas dou o feito por saneado. 3. Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 06, item 5, pois cabe a parte autora, nos termos do art. 333, I do CPC o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. 4. Fls 150: Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de CLINICO GERAL- ORTOPEDIA requerida às fl 06 e 150. Nomeio como perito Judicial o Dr ARTHUR PONTIN, CRM 104796, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.4. Designo o dia 17/12/2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:QUESITOS DO JUÍZO:1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando?2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando?3 - Qual o pedido do autor?4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?7. Se positiva a resposta ao item precedente:7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?7.2. Qual a data provável do início da doença?7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1?7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.5. Defiro a indicação de um dos médicos peritos da Previdência lotado na GEX OSASCO, conforme requerimento de fls. 130/137, item VI, para atuar como assistente técnico. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como ao autor a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.6. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, quais sejam: os constantes desta decisão, os de fls. 06/08 , 138/140 e os que forem eventualmente apresentados posteriormente pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.7. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.8. Após, tornem os autos conclusos.9. Intimem-se.

0000280-69.2012.403.6130 - GERLANE LINDOLFO DA SILVA(SP131939 - SALPI BEDOYAN E SP181084E - ANDREIA APARECIDA DE PAIVA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

1. Fls.61: Defiro a substituição da documentação original, exceto a procuração ad judicium, por cópias que deverão ser providenciadas pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Proceda o requerente à retirada em Secretaria, pessoalmente ou por meio de procurador com poderes para tanto, da documentação referida no item 1, no mesmo prazo supradescrito. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0001135-48.2012.403.6130 - JOSE WELLINGTON DUARTE(SP152855 - VILJA MARQUES ASSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 176/179: Manifeste-se o INSS acerca do pedido de emenda inicial formulado pela parte autora.3. Após, tornem conclusos.

0002435-45.2012.403.6130 - IZABEL RABELO DOS SANTOS(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópias dos laudos periciais ofertados no Juizado Especial Federal de Osasco, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Atendida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.3. Intime-se.

0003099-76.2012.403.6130 - TERESA LAURINAVICIUS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, esclarecer o pedido retroativo desde 2006 tendo em vista a sentença de fls. 54/56 que alcança o período, bem como esclareça o valor dado à causa.2. Atendida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.3. Intime-se.

0003387-24.2012.403.6130 - NATALIA TAVARES DE AMORIM RUAS(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NATALIA TAVARES DE AMORIM RUAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença sob nº 533.574.093-7, requerido em 17.12.2008, com a condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados com correção monetária e juros legais. Sucessivamente, requer a concessão de Aposentadoria por Invalidez, caso o perito ateste sua incapacidade total e definitiva. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Postula-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora narra que trabalhava na empresa Marlok Calçados e Confecções Ltda, na função de balconista II e que em 14.07.2005, após sentir fortes dores nas costas e nas pernas foi obrigada a se afastar do trabalho por determinação médica por ser portadora de diversas enfermidades que a incapacitam para o trabalho. Afirmo preencher todos os requisitos que autorizam o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB nº 533.574.093-7. E assevera que recebeu alta indevidamente pelo INSS, quando da realização da perícia médica, uma vez que continua seu tratamento médico e desde a data do requerimento administrativo está impossibilitada de exercer seu labor. Relata que requereu a concessão ao benefício previdenciário de auxílio-doença, entretanto, não foi deferido pelo Instituto-réu, sob a alegação de parecer médico contrário. A autora informa, ainda, que em 30.03.2007 ingressou com ação acidentária contra o INSS perante o r. Juízo Estadual da Comarca de Carapicuíba e naqueles autos, embora tenha sido reconhecida, por perícia médica realizada em 04.10.2010, a incapacidade total e temporária da autora, não houve o reconhecimento do nexo causal entre a doença e a atividade laborativa, razão pela qual o pedido foi julgado improcedente. Argumenta que, considerando o reconhecimento de sua incapacidade, faz jus à concessão do auxílio doença NB 533.574.093-7, requerido em 17/12/2008. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 13/125. A Secretaria do Juízo lavrou certidão, acompanhada de documentos, às fls. 128/135, acerca da possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 126. É o relatório. Decido. Examinando atentamente os documentos constantes destes autos, acostados às fls. 129/135, correspondentes às cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, referentes aos autos do processo nº 2010.63.06.001155-4, que tramitou perante o MM. Juizado Especial Federal de Osasco, constato que, em verdade, ocorreu o fenômeno processual da coisa julgada. Da análise do pedido formulado nestes autos e do exame da inicial e da sentença prolatada naquela ação, verifico que a questão da incapacidade laboral da autora, no período pretendido nesta ação, já fora objeto de apreciação e julgamento proferido pelo MM. Juizado Especial Federal de Osasco em 22/11/2010. A autora foi submetida à perícia médica no JEF, a qual concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. O pedido foi julgado improcedente e, posteriormente, a decisão transitou em julgado em 17/02/2011 (fl. 135). Anote-se que naquela ação autora indicou o mesmo benefício de auxílio doença aqui requerido (533.574.093-7), consoante se verifica de fl. 129, no campo 1.13. Frise-se que, os efeitos da coisa julgada daquela ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal alcançam a matéria posta em discussão nos presentes autos, pois a pretensão deduzida naquele feito e julgada

improcedente, coincide com o pedido de concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, formulado nestes autos. Está clara, portanto, a existência de coisa julgada, a qual constitui óbice ao processamento da presente ação. Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da coisa julgada é explicitado de forma didática, in verbis: Coisa julgada. Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485 IV. Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO EX OFFICIO. I. Conforme o disposto no artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. II. Configurada a existência de tríplice identidade, prevista no artigo 301, 2º, do CPC, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, uma vez que a primeira ação já se encerrou definitivamente, com o julgamento de mérito. III. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora prejudicados. (TRF 3ª REGIÃO - AC 200403990190095, DES. FED. WALTER DO AMARAL, - SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) Por fim, de acordo com o disposto no artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz o reconhecimento de ofício da coisa julgada e mesmo antes de determinada a citação, por se tratar de matéria de ordem pública. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO da coisa julgada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003759-70.2012.403.6130 - LUIS CARLOS MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR E SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO E SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Suspendo o andamento destes autos até decisão final da exceção de incompetência. Intimem-se.

0004121-72.2012.403.6130 - INOVA MARKETING S/A (SC019031B - OSNILDO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 482/483: Considerando que a União Federal já comunicou a Receita Federal de Barueri (fls. 479/480) e, até a presente dada, não houve cumprimento da decisão de fls. 413/414, oficie-se o delegado da Receita Federal de Barueri para que cumpra imediatamente a referida determinação judicial. 2. Cumpra-se. Intime-se.

0004539-10.2012.403.6130 - SEVERINO RIBEIRO DA SILVA FILHO (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 183: Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dar cumprimento ao despacho de fl. 182. Atendida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0004573-82.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIOVANNA APARECIDA DE CARVALHO SALES

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a carta de citação que retornou sem cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias.

0004621-41.2012.403.6130 - FERNANDO MARIANO DA SILVA (SP254331 - LIGIA LEONIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, tendo em vista que o período de abril/2009 a maio/2010 foi alcançado pela sentença de fls. 118/124 que transitou em julgado (fl. 125). 2. Outrossim, no mesmo prazo, a parte autora deverá emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC. Int.

0004731-40.2012.403.6130 - REGINA APARECIDA LIMA - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA DE LIMA (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por REGINA APARECIDA LIMA, representada por sua curadora MARCIA APARECIDA DE LIMA, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu genitor. Postula-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Requer, ao final, a concessão ao benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Conforme consta na inicial, a autora é incapaz, tornou-se detentora legítima do direito de pensão por morte, com o falecimento de seu pai Sr. Sebastião Aparecido Lima. Relata que, após o óbito dos pais e a maioria civil dos familiares, requereu a concessão ao benefício de pensão por morte, entretanto, não foi deferido pelo Instituto-réu, sob a alegação de não ter cumprido as exigências. Com a inicial, vieram à procuração e os documentos de fls. 09/68. A Secretária do Juízo lavrou certidão, acompanhada de documentos, às fls. 70/79, acerca da possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 69. É o relatório. Decido. Examinando atentamente os documentos constantes destes autos, acostados às fls. 71/79, correspondentes à petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, referentes ao processo nº 2007.63.06.015188-2, que tramitou perante o MM. Juizado Especial Federal Cível de Osasco, constato que, em verdade, ocorreu o fenômeno processual da coisa julgada. Da análise do pedido formulado nestes autos e do exame do pedido e da sentença prolatada no feito de nº 2007.63.06.015188-2, verifico que o pedido, já foi objeto de apreciação e decisão pelo MM. Juízo do Juizado Especial Federal de Osasco. A autora teve o mesmo pedido julgado improcedente e, posteriormente, a sentença transitou em julgado em 29.04.2008 (fl. 79). Frise-se que, os efeitos da coisa julgada daquela ação que tramitou perante o MM. Juizado Especial Federal de Osasco alcançam a matéria posta em discussão nos presentes autos, pois a pretensão deduzida naquele feito e julgada improcedente, coincide com o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, formulado nestes autos. Está clara, portanto, a existência de coisa julgada, a qual constitui óbice ao processamento da presente ação. Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da coisa julgada é explicitado de forma didática, in verbis: Coisa julgada. Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485 IV. Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO EX OFFICIO. I. Conforme o disposto no artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. II. Configurada a existência de tríplex identidade, prevista no artigo 301, 2º, do CPC, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, uma vez que a primeira ação já se encerrou definitivamente, com o julgamento de mérito. III. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora prejudicados. (TRF 3ª REGIÃO - AC 200403990190095, SÉTIMA TURMA, DES. FED. WALTER DO AMARAL, DJ 28/05/2008) Por fim, de acordo com o disposto no artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz o reconhecimento de ofício da coisa julgada e mesmo antes de determinada à citação, por se tratar de matéria de ordem pública. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO da coisa julgada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004825-85.2012.403.6130 - MAX BRASIL FRANCHISING LTDA (SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária para a exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS nas atividades de franquias. Alega a autora encontrar-se sujeita ao recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS na forma cumulativa, nos termos da lei 9.718/98 e da Lei Complementar 07/70, tendo sua atividade de Franquia Empresarial considerada como prestação de serviço, ou seja, uma mera obrigação de fazer. Afirma que a atividade de Franquia Empresarial consubstancia em um negócio jurídico complexo de natureza híbrida, envolvendo obrigações de fazer, não fazer e de dar, não se assemelhando em nada com uma prestação de serviço, sobre a qual há incidência da referida Contribuição Social. Ressalta que sua atividade não condiz ao rol taxativo previsto para a incidência da Contribuição para o PIS, a qual determina que será incidente sobre o faturamento, este entendido como a receita bruta recebida pelas vendas de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Aduz em suma que, não sendo a atividade de Franquia Empresarial uma prestação de serviço, mas sim uma relação jurídica complexa, não há que se falar em sujeição ao pagamento da contribuição para o PIS, visto que encontra-se fora de seu campo de incidência. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o

demandante, além do perigo da demora. A autora pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para ver reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária para a contribuição ao Programa de Integração Social - PIS nas atividades de franquia. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável à autora em se aguardar a resposta e a fase instrutória do processo. Nesta fase inicial do presente feito, com análise meramente superficial, não convém a este juízo enfrentar o mérito do pedido da autora antes da formação da relação processual, pois a questão em debate merece reflexão mais aprofundada, própria do contraditório, não se encontrando sedimentada em nossos Tribunais. É certo que a autora exerce atividade empresarial, voltada à circulação de bens e serviços, como previsto no art. 966 do Código Civil. Assim, aparentemente obtém faturamento, sujeitando-se à contribuição social do PIS, nos termos do art. 2º. da Lei 9.718/98. Por ora, não verifico a verossimilhança na alegação da parte autora, como exemplifica o julgado transcrito a seguir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONTRATO DE FRANQUIA. NOVO CONCEITO DE FATURAMENTO. 1. Fazendo o contrato de franquia parte do próprio societário da empresa, de enorme relevância financeira para a parte autora, não há que se falar em sua exclusão do conceito de faturamento. 2. Sendo as receitas financeiras referentes a contratos de franquia intrínsecas à atividade comercial da empresa e elencadas em seu objeto social, há de se reconhecer a configuração de faturamento e, portanto, a incidência de contribuição PIS e COFINS sobre tal atividade. (TRF 4 - 1ª Turma, Des. Álvaro Eduardo Junqueira, Agravo Legal em Apelação Cível n. 2008.70.00.012182-5/PR, Publ. 31.03.2011.) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Assim, cite-se a União Federal, para que conteste o pedido inicial no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005036-24.2012.403.6130 - BRACEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP268553 - ROBSON APARECIDO DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

1. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. 2. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: a) emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado; b) recolher a complementação das custas judiciais; e c) esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 1884/1885 juntando aos autos cópia das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela, se em termos. Intime-se.

0005130-69.2012.403.6130 - DENIZE APARECIDA RIVALDO (SP311620 - CARLOS EDUARDO SALTINI FILHO E SP311452 - DIANA CRISTINA SILVA SPESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, proceder a juntada de comprovante de endereço atualizado, (conta de água, luz ou extrato bancário), documento necessário para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco. 3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela, se em termos.

0005133-24.2012.403.6130 - FRANCISCO MARCELO SARAIVA LOPES(SP182609A - PAULO ARLIS CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a parte autora a juntada de certidão de inexistência de beneficiário para o benefício nº 21/103434510-6, bem como junte a certidão de nascimento de todos os filhos da falecida, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intimem-se.

0005191-27.2012.403.6130 - JACKELINE PORTUGAL LACERDA(SP288227 - FELIPE MENDONÇA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JAQUELINE PORTUGAL LACERDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de se conceder o restabelecimento do auxílio doença que cessou em 16 de abril de 2012, não apresentou o valor que o autor recebia a título de auxílio doença, no entanto, inicialmente atribuiu o valor da causa de R\$ 7.464,00 (sete mil quatrocentos e sessenta e quatro reais) e posteriormente riscando este valor atribuiu novo valor à causa de R\$ 37.321,00 (trinta e sete mil trezentos e vinte e um reais). Postula a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 13 /24. A parte autora atribui à causa o valor artificial de R\$ 37.321,00 (trinta e sete mil trezentos e vinte e um reais) quando na verdade atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC, o valor da causa nas ações de restabelecimento do auxílio doença deve ser calculado mediante a apuração das parcelas vencidas, ou seja, deste o momento que cessou o pagamento do benefício até a data da propositura da ação mais 12 prestações vincendas. Sendo assim, é evidente que o valor da causa, não supera o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado (cf. art.3º. e parágrafos da Lei n. 10.259/01). Sendo assim, reconheço e declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para processar e julgar o feito, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO, para o qual deverão ser remetidos os presentes autos, nos termos da Lei 10.259/01 e do art. 113 e parágrafos do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0005205-11.2012.403.6130 - EDVALDO JOSE TRINDADE(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja revisado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor. Conforme consta da inicial, a parte autora requereu, junto ao INSS, a concessão do referido benefício, o qual foi deferido, porém sem o reconhecimento do tempo considerado especial pelo autor. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como

mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005040-61.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003759-70.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS CARLOS MARTINS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR E SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO E SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)

1. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308 do CPC, sob pena de preclusão. 2. Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo sem manifestação tornem conclusos. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002510-84.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021971-76.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVALDO DE OLIVEIRA MOURA(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao valor da causa, oposta em relação aos autos da ação de rito ordinário nº 0021971-76.2011.403.6130, em que o Autor, ora Impugnado, pretende provimento jurisdicional no sentido de reconhecer o direito de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com o cômputo de 31 anos, 04 meses e 7 dias de atividade, somando-se a isso a indenização por danos morais, tendo sido atribuído à causa o valor final de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). Aduz o Impugnante que o valor da causa, tal como lançado, não condiz com os termos do art. 258 e 260 do Código de Processo Civil, pois o Impugnado não atribuiu um valor compatível com os pedidos formulados. Afirmo o Impugnante que o valor da causa deve ser calculado somando-se as diferenças correspondentes às prestações vencidas, desde a data em que o Impugnado entende como devida a aposentadoria, a partir de 30.12.2008, bem como a diferença alusiva a doze prestações vincendas, a partir do ajuizamento da ação em 05.12.2011, totalizando 48 prestações, somando-se ainda ao valor da possível indenização por danos morais que raramente alcança mais de R\$5.000,00, deste modo o valor da causa não extrapolaria o teto de 60 salários mínimos, afigurando-se neste caso como competente o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. Instado (fl. 07), o Impugnado manifestou-se às fls. 09/11. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, for por tempo inferior, será a somas das prestações. No presente caso, trata-se de ação previdenciária, de rito ordinário, com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, proporcional, correspondente a 31 anos, 4 meses e 7 dias de contribuição, pleito indeferido administrativamente pela parte impugnante. A ação principal foi distribuída em 06.12.2011, em que o valor da causa atribuído, preliminarmente, em R\$ 10.000,00, foi corrigido posteriormente pela parte autora para o valor de R\$ 33.000,00 (fl. 16), diante da decisão à fl. 99 que determinou ao autor a emenda à inicial. O autor manifestou-se nos autos principais às fls. 100/105, aditando o pedido inicial, acrescentando o pleito de indenização por danos morais. Deste modo, com base na soma das parcelas vencidas e vincendas pleiteadas, no valor de R\$ 26.160,00, e da quantia razoavelmente estimada de R\$ 6.840,00 para os danos morais, o valor atribuído à causa ficou em R\$ 33.000,00, conforme planilha juntada a fl. 104. O Instituto-réu protocolou a presente impugnação sob a alegação central de que a parte autora manipula a competência para o julgamento do feito, ao incluir no pedido inicial a indenização por danos morais no valor de R\$ 6.840,00, a fim de justificar um montante acima do teto de julgamento da causa pelo Juizado Especial Federal. Afirmo ainda o impugnante que raramente os pedidos de danos morais por cancelamento e negativa de benefícios são deferidos e, quando essas condenações ocorrem, não ultrapassam o valor de R\$ 5.000,00, razão pela qual o valor da causa correto, de acordo com o impugnante, seria de R\$ 31.160,00, abaixo do teto de competência do Juizado Especial Federal na época do ajuizamento deste feito, que era de R\$ 32.400,00, devendo a causa ser redistribuída àquele Juízo competente. Nos termos do art. 294, do Código de Processo Civil, o autor emendou o pedido inicial às fls. 100/105 (autos principais), acrescentando o pedido de indenização por danos morais, manifestação anterior à citação do réu, ora impugnante. Em princípio, não está demonstrada a manipulação de competência jurisdicional por parte do impugnado, já que o pedido de indenização por danos morais não é inédito nas ações previdenciárias e, se houve este acréscimo, foi por prerrogativa do autor, que atendeu ao determinado no despacho de emenda à inicial, não acrescentando ele

qualquer valor exorbitante ou desarrazoado que pudesse justificar a redução do valor atribuído à causa e o deslocamento do feito ao Juizado Especial. Não se ignora que, no mais das vezes, em sendo procedente o pedido de indenização por danos morais, os valores condenatórios são substancialmente menores do que os pleiteados, mas não se pode afirmar que, a priori, este valor não costuma exceder ao teto de R\$ 5.000,00. Além disso, como já acentuado, o valor estimado pelo autor para os danos morais encontra-se dentro do razoável, refletindo a sua expectativa de sucesso. Portanto, no caso em tela, o valor atribuído à causa tomou por base econômica montantes coerentes com os pedidos formulados, sem exagero aparente, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, devendo prevalecer essa atribuição para os fins de direito. Assim sendo, julgo improcedente a presente IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. Decorrido in albis o prazo legal para recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, proceda-se ao desapensamento e remessa destes autos ao arquivo, prosseguindo-se o feito principal. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0020097-56.2011.403.6130 - THOMAS STRAVINSKAS DURIGON(SP088241 - JOSE DAMIATI NETO) X NAO CONSTA

1. Proceda o requerente à retirada em Secretaria, pessoalmente ou por meio de procurador com poderes para tanto, do documento de certidão de opção de nacionalidade encaminhado pelo 1º Cartório de Osasco, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Mantenha-se nos autos cópia de referido documento. 3. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. 4. Int.

0020190-19.2011.403.6130 - JAIRO ALEJANDRO MUNOZ BUENO(SP089417 - ELISABETE QUINTINO DA ROCHA ZALESKA) X NAO CONSTA

1. Proceda o requerente à retirada em Secretaria, pessoalmente ou por meio de procurador com poderes para tanto, do documento de certidão de opção de nacionalidade encaminhado pelo 1º Cartório de Osasco, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Mantenha-se nos autos cópia de referido documento. 3. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009317-57.2011.403.6130 - JOAQUIM CONILHO(SP263851 - EDGAR NAGY) X PASCHOAL TANGANELLI(SP093023 - JANETE MERCEDES GOUVEIA E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER E SP071904 - ANTONIO ANGELO BIASI E SP068506 - JOAO JOSE ANDERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOAQUIM CONILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 160/162: Ciência às partes do extrato de pagamento dos ofícios requisitórios. 2. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002340-49.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUELI GOMES DA SILVA(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO E SP116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR E SP264896 - EDMILSON TORRES PINHEIRO)

Fls. 67/75: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Aguarde-se a audiência designada. 3. Intimem-se.

0020133-98.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROSANGELA CASEMIRO VICTORIO(SP266349 - ERIKA PEREIRA DE ALMEIDA)

1. Fls. 132/134: ciência às partes da decisão do E. TRF que determinou a reintegração de posse. 2. Ante o teor da referida decisão, expeça o competente mandado. 3. Cumpra-se. Int.

0004467-23.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JALVES PEREIRA DOS SANTOS X CLEUSA PEREIRA NUNES

Na presente demanda possessória, a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter com a reintegração. Neste sentido: TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117. Assim, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, bem como promova o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 704

HABEAS DATA

0004935-84.2012.403.6130 - COMERCIAL ZENA MOVEIS - SOCIEDADE LIMITADA - ME(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de habeas data, com pedido de liminar, impetrado por COMERCIAL ZENA MÓVEIS SOCIEDADE LIMITADA E FILIAIS, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a obter os demonstrativos das anotações mantidas no Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR e Sistema de Conta-Corrente Pessoa Jurídica - CONTACORPJ, e ainda nos sistemas informatizado de apoio à arrecadação federal, utilizados pela Secretaria da Receita Federal. Sustenta, em síntese, ter protocolizado, em 26/09/2012, requerimento administrativo para o fornecimento dos dados mantidos nos sistemas supra citados, acerca dos pagamentos de tributos e contribuições federais efetivados pela Impetrante, indicando eventuais créditos porventura constantes, relativamente ao período de 2008 a 2012, e, até o presente momento, não houve pronunciamento da autoridade impetrada. Juntou documentos (fls. 12/56). É o relatório. Decido. O habeas data é um instrumento de garantia a direito individual, criado no ordenamento jurídico pátrio pela Constituição Federal promulgada em 05.10.88, cujo objetivo primordial é a salvaguarda do registro correto de dados relativos à pessoa, assegurando o seu conhecimento, e se necessário for, a sua retificação ou complementação. Prescreve o artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ...LXXII - conceder-se-á hábeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. Por seu turno, a Lei nº 9.507/1997 regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data e, em seu artigo 7º, preceitua a concessão do remédio constitucional para: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações (Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.507/1997). Verifica-se, pela leitura dos dispositivos em destaque, que o conceito e a caracterização de registro ou banco de dados de informações de natureza pública para eventual utilização de habeas data não são amplos e difusos mas, diversamente, têm precisa delimitação nas hipóteses formalmente estabelecidas: a) que sejam ou possam ser transmitidas a terceiros; b) que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. A esse respeito, eis a autorizada opinião de José Carlos Barbosa Moreira in O habeas data brasileiro e sua lei regulamentadora, RDA 211: 47-63, jan/mar. 1998, p. 49: A idéia essencial, como se vê, é a da comunicabilidade a terceiros: se a entidade se cinge a coligir e armazenar os dados para seu próprio e exclusivo uso, não infringirá a Constituição caso negue à pessoa de quem se trata o acesso ao conteúdo dos registros ou bancos, citando o Mestre, como exemplos típicos de tais entidades de caráter público os serviços de proteção ao crédito, cujos registros naturalmente se destinam à orientação dos respectivos usuários. Desta feita, há de se perquirir se as informações solicitadas pela impetrante são, de fato, públicas, isto é, se elas são ou não repassadas a qualquer um que eventualmente se interesse por elas, pois, em sendo assim, a utilização da via do habeas data estaria adequada. Neste sentido, constato que não se pode classificar o registro atacado pela impetrante enquanto público. É que as informações buscadas encontram-se nos sistemas eletrônicos denominados SINCOR (Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica) e CONTACORPJ (Conta-Corrente de Pessoa Jurídica), os quais, conforme iterativa jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais destinam-se a auxiliar a Receita Federal na arrecadação, e não informar contribuintes acerca de eventuais créditos mantidos em face da União Federal. Ademais, aludida informação pode ser extraída, pela própria Impetrante, em seus livros fiscais. Trago à colação arestos a corroborar a tese ora perfilhada: HABEAS DATA. ACESSO A DADOS DO SINCOR - SISTEMA DE CONTA-CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA. RECEITA FEDERAL.

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.1. A Lei nº 9.507/1997 regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data e, em seu art. 7º, assegura a concessão do remédio constitucional para: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.2. Por sua vez, considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações (Parágrafo Único do art. 1º da Lei nº 9.507/1997).3. O SINCOR - Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica é um sistema de uso interno da Secretaria da Receita Federal, que não ostenta caráter público, destinado a auxiliá-la na arrecadação de tributos.4. De rigor, portanto, a manutenção da sentença, que reconheceu a inadequação do Habeas Data para a obtenção das informações buscadas pela impetrante.5. Apelação Improvida.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AHD 0014907-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 18/10/2012, e-DJF3 Judicial 1

DATA:26/10/2012)

CONSTITUCIONAL.

HABEAS DATA. REGISTRO PÚBLICO DE DADOS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- A Lei n. 9.507, de 12 de novembro de 1997, regulou o habeas data previsto no texto constitucional, estipulando, logo no parágrafo único do art. 1º, que: Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.- Desta feita, há de se perquirir se as informações solicitadas pela impetrante são, de fato, públicas, isto é, se elas são ou não repassadas a qualquer um que eventualmente se interesse por elas, pois, em sendo assim, a utilização da via do habeas data estaria adequada.- Neste sentido, constato que não se pode classificar o registro atacado pela impetrante enquanto público. É que as informações buscadas encontram-se nos sistemas eletrônicos denominados SINCOR (Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica) e CONTACORPJ (Conta-Corrente de Pessoa Jurídica), os quais, conforme iterativa jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais destinam-se a auxiliar a Receita Federal na arrecadação, e não informar contribuintes acerca de eventuais créditos mantidos em face da União Federal.- Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AHD 0000135-40.2011.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1

DATA:25/10/2012)

HABEAS DATA.

CONSTITUCIONAL. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA - SINCOR (CONTACORPJ). RECEITA FEDERAL. PAGAMENTOS NÃO VINCULADOS. 1. Cuida-se de apelação cível interposta em face de sentença prolatada em sede de habeas data impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro, pretendendo o impetrante ter acesso às informações sobre todos os pagamentos de tributos e contribuições federais que fez, constantes do Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica (SINCOR), com a indicação dos créditos disponíveis em seu nome. 2. A Lei do Habeas Data (art. 1.º, parágrafo único, da Lei n.º 9.507/97) esclarece que seu campo de aplicação é o dos bancos públicos, assim entendidos os que têm informações que sejam ou possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. 3. No caso, trata-se de informações de uso absolutamente interno e de caráter provisório, e que estão sempre sujeitas a atualizações, servindo de suporte, isto sim, a outros documentos. Obrigar o Fisco a divulgar esses dados, no exclusivo interesse de auditoria particular, sem qualquer potencial lesivo ao administrado, enseja severos prejuízos ao funcionamento da Administração Fazendária, sem base legal. 4. Apelação improvida.(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada, AC nº 200951020047758, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJ de 23/08/2011).

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL -

HABEAS DATA - ACESSO A INFORMAÇÕES DETIDAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - SISTEMA DE CONTA-CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA-SINCOR (OU CONTACORPJ) - IMPROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL UTILIZADA - HIPÓTESE EM QUE NÃO SE CONFIGURA REGISTRO OU BANCO DE DADOS DE INFORMAÇÕES DE NATUREZA PÚBLICA PARA EVENTUAL UTILIZAÇÃO DE HABEAS DATA - INFORMAÇÕES DESTINADAS, INSTRUMENTALMENTE, AO USO INTERNO DO ÓRGÃO FAZENDÁRIO NO EXERCÍCIO DA SUA FUNÇÃO INSTITUCIONAL - PROCEDIMENTO CONTÁBIL-FISCAL JÁ INSERIDO NA ESFERA DE CONHECIMENTO E ATRIBUIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA AUTORA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - CARÊNCIA DA AÇÃO RECONHECIDA. a) Recurso - Apelação em Habeas Data. b) Decisão de origem - Improcedência do pedido. 1 - Por expressa opção legislativa, o conceito e a caracterização de registro ou de banco de dados de informações de natureza pública para eventual utilização de Habeas Data não são amplos e difusos, mas, diversamente, têm precisa delimitação nas hipóteses formalmente estabelecidas (Lei nº 9.507/97, art. 1º, parágrafo único): a) que sejam ou possam ser transmitidas a terceiros; b) que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. 2 - A Administração Pública, em geral, e a União Federal (Fazenda Nacional), em particular, não estão obrigadas a produzir e a expor dados técnicos-contábeis que já estão, ou deveriam estar, na esfera de cognição do autor, sendo irrelevante que se refiram ao SINCOR/CONTACORPJ, uma vez que esses sistemas são alimentados por dados que servem ao desempenho institucional daquele Órgão de

Governo. 3 - Pretendendo a contribuinte o fornecimento de informações sobre todos os pagamentos de tributos e contribuições federais, incluídos os que teriam sido pagos a maior ou, indevidamente, registrados na Receita Federal, dados que não podem ser transmitidos a terceiros e são de uso privativo do órgão no exercício das suas atribuições institucionais, mesmo porque, devem constar, obrigatoriamente, dos seus livros fiscais (Código Tributário Nacional, art. 113, 2º), falta-lhe interesse de agir, pormenor que a torna CARECEDORA DA AÇÃO. 4 - Apelação denegada. 5 - Sentença confirmada.AHD 200738010027487AHD - APELAÇÃO EM HABEAS DATA - 200738010027487Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:11/02/2011 PAGINA:226 Portanto, tendo em vista que as informações objeto deste habeas data não compõem registro público, conclui-se pela inadequação da via processual eleita, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 9.507/97. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0022154-40.2011.403.6100 - ARIM COMPONENTES S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARIM COMPONENTES S/A, contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer a ilegalidade da aplicação do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) sobre a alíquota prevista para a respectiva contribuição em razão da GIIL-RAT, afastando, desse modo, a aplicação do art. 10 da Lei nº 10.666/03 e do art. 202-A do Decreto nº 3.048/99. Narra, em síntese, ser compelida ao recolhimento de contribuição social com base em legislação ilegal, porquanto os critérios adotados pela autoridade administrativa não se coadunariam com os princípios tributários da legalidade estrita, segurança jurídica, isonomia e proporcionalidade. Aduz a ilegalidade do dispositivo legal que teria delegado competência para fixar o limite do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), cujo objetivo é estabelecer um multiplicador sobre o percentual de alíquota prevista para o RAT, pautada no desempenho das empresas para a prevenção de acidentes. Afirma que o cálculo realizado pelo órgão competente é desarrazoado, pois não atinge a finalidade pretendida pela norma, pois agrava a situação de empresas por meio de critérios inadequados. Considera ser inconstitucional tanto a delegação legislativa que permitiu ao Ministério da Previdência Social estabelecer os critérios para fixação dessa alíquota, quanto a própria metodologia utilizada. Juntou documentos (fls. 32/528). A ação inicialmente foi proposta perante a 5ª Vara Federal Cível da Capital. Por ocasião da emenda da inicial, para adequar o valor da causa e esclarecer a autoridade coatora, a impetrante indicou autoridade sob jurisdição da 30ª Subseção Judiciária (Osasco), razão pela qual a competência foi declinada (fls. 537/546-verso). A liminar foi indeferida (fls. 552/554). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 557/587). A União manifestou interesse no feito (fls. 591). Em informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil (fls. 224/227-verso) ratificou a legalidade do procedimento realizado para apuração da contribuição devida. Outrossim, reputou ser conveniente a oitiva da autoridade que detém competência para calcular o FAP e o julgamento das contestações no âmbito administrativo. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 603/605). Foi negado seguimento ao agravo, consoante decisão de fls. 607/610. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, DEFIRO o ingresso da UNIÃO no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Em igual sentido é a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). No caso vertente, a impetrante sustenta a ilegalidade na incidência do FAP sobre as contribuições da empresa para o RAT (Riscos Ambientais de Trabalho), porquanto teria sido instituído por norma infralegal e sem a observância dos princípios constitucionais da estrita legalidade,

segurança jurídica, proporcionalidade e isonomia. Preliminarmente, afastando a necessidade de participação da autoridade competente para elaborar a metodologia e julgar eventuais contestações administrativas quanto à contribuição sob análise, porquanto a impetrante pretende o afastamento do FAP no cálculo da contribuição previdenciária. Para tanto pretende seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/03, de modo que ela não se insurge contra o cálculo em si. Na verdade, pretende afastar preventivamente a fiscalização da autoridade impetrada quanto à forma de apuração da contribuição em comento, razão pela qual foi correta a indicação do Delegado da DRF no pólo passivo da ação. No mérito, cabe fazer um breve esboço acerca da legislação aplicável ao caso. No plano constitucional, o Seguro Acidente de Trabalho (SAT) ou o Risco de Acidente de Trabalho (RAT) está fundamentado no art. 7º, XXVII, art. 195, I e 201, X da Constituição Federal. Ao regulamentar os dispositivos constitucionais, o legislador ordinário o fez por meio do art. 22, II da Lei nº 8.212/91, ao instituir a contribuição social com intuito de financiar a concessão de aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa, justamente relacionadas aos riscos ambientais de trabalho. De acordo com o art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...] II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Com vistas a regulamentar referido dispositivo, o Poder Executivo editou o Decreto nº 3.048/99 a partir do art. 202. Não obstante, com o advento da Lei nº 10.666/03, estabeleceu-se a possibilidade de redução ou majoração das alíquotas do SAT, nos termos do regulamento a ser editado oportunamente, conforme previsão do art. 10, a seguir transcrito (g.n.): Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Confira-se, ainda, o disposto no art. 14 da mesma Lei: Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Portanto, a legislação fixou critérios para redução ou majoração da alíquota do RAT, a depender do desempenho individual de cada empresa, atribuindo ao Poder Executivo a incumbência de estabelecer a forma de cálculo com base nos limites legais fixados. Nesse sentir, foi editado o Decreto nº 6.042/07, que introduziu modificações no Decreto nº 3.048/99, incluindo o art. 202-A, cujo objetivo foi estabelecer os critérios para a redução e o aumento das alíquotas previstas no art. 22, II da Lei nº 8.212/91, conforme desempenho de cada empresa em relação à sua atividade econômica, conforme apuração do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). O art. 202-A foi posteriormente modificado pelo Decreto nº 6.957/09, no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do FAP. Quanto à metodologia de cálculo do FAP, vige atualmente a Resolução MPS/CNPS nº 1.308/99, com as alterações introduzidas pela Resolução MPS/CNPS nº 1.309/09, que substituiu o Anexo da Resolução MPS/CNPS nº 1.269/06. Quanto a esse tópico, sobreveio ainda a Portaria Interministerial nº 254/09 que publicou, dentre outras disposições, os percentuais de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Mostra-se prudente ressaltar a constitucionalidade da contribuição social prevista no art. 22, II da Lei nº 8.212/91 e regulamentos, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 343.446/SC. O art. 195, IX da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais previstas em seu inciso I poderão ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. Nota-se que contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, o que soa em conformidade com o texto constitucional. Ocorre que o dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários. A disposição legal mostra-se razoável e pertinente, à medida que a contribuição em tela visa custear os benefícios oriundos de acidentes de trabalho. A existência de diferentes níveis de alíquota baseados no risco de acidente do trabalho da atividade preponderante da empresa, bem como a possibilidade de enquadramento feito administrativamente, está sedimentada em nosso ordenamento jurídico. Depreende-se dos textos constitucional, legal e infralegal, o intuito de desonerar as atividades que menos riscos oferecem ao trabalhador, e onerar as atividades mais arriscadas. É esse, como se pode observar, o princípio fundamental do seguro. A própria Lei nº 8.212/91 traz, ainda, uma nova

possibilidade para a administração, dentro desse mesmo espírito: a de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração, dentro de cada espécie de atividade, o quanto cada empresa investe em prevenção de acidentes, conforme disposição do art. 3º a seguir transcrito: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Por fim, o art. 10 da Lei nº 10.666/03, já transcrito supra, veio a detalhar a possibilidade de aumento ou diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante. Para atingir essa finalidade foi elaborado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, consubstanciado num fator que permite apurar o desempenho da empresa no que toca a políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, em relação à respectiva atividade econômica. Outra vez, a atividade econômica parece ser o núcleo da norma, sendo o desempenho um elemento secundário, conquanto a norma tenha lhe emprestado relevância, também atrelado aos riscos inerentes à atividade exercida. Outrossim, sabe-se que o princípio da legalidade estrita tem fundamento no art. 150, inciso I da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional. Trata-se de uma garantia destinada ao contribuinte de que somente a lei poderá instituir tributo. Alicerçando-se na CF/88, especificamente com base no art. 195, IX, o legislador infraconstitucional possibilitou a existência de alíquotas diferenciadas a incidirem na cobrança da contribuição previdenciária do SAT, levando-se em conta critérios razoáveis relacionados à atividade econômica preponderante da empresa, os quais são aferidos sob o aspecto dos respectivos riscos acidentários concretamente gerados. Com isso, a cobrança do SAT pode - e deve - ser efetivada conforme as especificidades acidentárias de cada empresa, justamente porque tal tributo visa cobrir o impacto daqueles riscos sobre a Previdência Social. Para viabilizar o enquadramento das empresas o art. 22, II, da Lei 8.212/91 previu inicialmente as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, todavia o art. 10 da Lei 10.666/03 possibilitou uma variação que pode ir desde uma redução de 50% até uma majoração de 100%, consubstanciando, assim, a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Entendo, portanto, não haver qualquer ofensa ao princípio da legalidade estrita, justamente porque as Leis 8.212/91 e 10.666/03 complementam-se no que concerne aos elementos caracterizadores do SAT. As alíquotas da contribuição destinada a financiar este tributo foram fixadas pelo art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, e a variação de seus percentuais foi autorizada pelo art. 10 da Lei n 10.666/03. Nessa esteira, não é possível vislumbra a existência da inconstitucionalidade ou ilegalidade apontada pela impetrante. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte. III - Recurso desprovido. (TRF3; 2ª Turma; AMS 337270/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; D.E. 21.09.2012).

TRIBUTÁRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortúnica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortúnica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao

princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. Recurso da autora improvido, apelo da União Federal e remessa oficial providos.(TRF3; 1ª Turma; APELREEX 1727246/SP; Rel. Fed. Johonsom di Salvo; D.E. 15.08.2012).No caso vertente, por meio do art. 202-A do Decreto 3.048/99 (com a redação do Decreto nº 6.957/09) o Poder Executivo regulamentou a forma pela qual será viabilizada a concretização da norma inserta no atual art. 10 da Lei n 10.666/03 (anteriormente, art. 22, 3º da Lei nº 8.212/91). Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa. Importa não confundir o fator com a alíquota, nem o cálculo do FAP com a instituição da alíquota em si. De fato, cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. Do mesmo modo, é certo que a delegação de tal competência é vedada ao poder regulamentar. Entretanto, esta afirmativa não impede que os tributos sejam regulamentados, em seus aspectos executivos, por meio de normas infralegais.Por vezes, esses aspectos estão atrelados a situações dinâmicas, a circunstâncias e elementos variáveis, que demandam resposta legislativa adequada e célere, propiciada com a edição de decretos pelo Poder Executivo. A Lei n 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora.É possível delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, mormente porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos. A justiça desse procedimento baseia-se na diretriz de buscar onerar menos quem mais investe em segurança do trabalho, e onerar mais quem não o faz. Esse procedimento, aliás, encontra tanto justificativas econômicas inerentes ao próprio conceito de seguro, como sociais, já que estimula as empresas a preservar a integridade física de seus trabalhadores. Não se trata, aliás, de dar caráter punitivo ao tributo, mas sim de efetivar a aplicação de princípios insertos na Constituição Federal de 1988, tais como o da equidade na forma de participação de custeio e o da isonomia tributária. Observe-se, ademais, que há na aplicação do FAP uma progressividade extrafiscal, cujo objetivo é desestimular a ocorrência ou a permanência de determinadas situações.Destaque-se, ainda, que não seria juridicamente adequada nesta via estreita do mandado de segurança eventual discussão da correção dos cálculos do índice multiplicador. Certamente é possível perquirir sobre se os critérios eleitos pelo Poder Executivo, para fins de encontro do percentual do FAP, foram os melhores dentre os possíveis. Talvez outros fatores pudessem ter sido incluídos na fórmula, e outros ainda excluídos. Contudo, o procedimento adotado não é evado de vícios a ponto de se concluir por sua ilegalidade ou inconstitucionalidade.Ante o exposto e por tudo o mais quanto nos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Vista ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.O.

0022302-58.2011.403.6130 - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL - SBB(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS E SP035465 - JOSE CARLOS CORREA DE ALMEIDA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOCIEDADE BIBLÍCA DO BRASIL - SBB, contra suposto ato coator do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário nº 39.301.590-4.Narra, em síntese, que o débito mencionado teria sido lançado em 25.11.2010, mais de oito anos após o primeiro dia útil para o lançamento do referido débito, porquanto eles teriam vencido entre 12/2001 a 05/2002. Aduz ter se operado a decadência, pois o crédito tributário teria sido lançado após o prazo quinquenal previsto na legislação. Sustenta a ilegalidade da exigência, razão pela qual manejou o presente medida.Juntou documentos (fls. 10/82). A liminar foi indeferida (fls. 86/87-verso).A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 94/117).Em informações (fls. 118/120), a autoridade impetrada asseverou que o crédito tributário em comento teria sido constituído pela própria impetrante por meio de GFIPs entregues em 28.02.2007 e 01.03.2007. Ademais, não teria decorrido o prazo decadencial, nos termos da legislação tributária. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 136/138).A impetrante noticiou a realização de depósito judicial, com fito de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 139/146). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 148/150).Complemento do depósito judicial realizado (fls. 151/153).A autoridade impetrada confirmou que o depósito judicial equivalente ao montante integral do crédito exigido (fls. 155/157). Foi determinado a emenda da inicial, para adequação do valor da causa (fls. 161/161-verso), cumprido pela

impetrante a fls. 163/179.É o relatório. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Em igual sentido é a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). No caso vertente, a impetrante sustenta a ilegalidade da exigência do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 39.301.590-4, porquanto o direito creditório teria sido atingido pelo instituto da decadência. Fundamenta suas alegações no art. 173, I do CTN, ao afirmar que o crédito teria sido constituído somente em 25.11.2010, ao passo que o débito mais recente remonta a maio de 2002. Portanto, teria decorrido o prazo quinquenal previsto no artigo mencionado. Não obstante, a autoridade impetrada procura demonstrar que o crédito tributário teria sido constituído pela própria impetrante, por meio de GFIPs entregues em fevereiro e março de 2007, dentro do prazo decadencial. Compulsando-se os autos, é possível verificar que os débitos discutidos foram constituídos, de fato, pela entrega de GFIPs pelo contribuinte (fls. 127/132). Uma vez entregue a declaração, constitui-se o crédito tributário, nos termos da Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Resta verificar se quando houve a constituição do crédito já havia se operado a decadência. O débito mais antigo devido pela impetrante venceu em 12/2001. Portanto, ele passou a ser exigível a partir do seu vencimento, cujo prazo venceu em 31.12.2001. Nessa esteira, o crédito tributário passou a ser exigível a partir de 01/2002. A respeito da constituição do crédito tributário, assim dispõe o art. 173, I do CTN: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; No caso dos autos, o lançamento poderia ter sido realizado pelo Fisco a partir de janeiro de 2002. Desse modo, o prazo decadencial, nos termos da norma acima transcrita, começou a contar do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, o prazo decadencial iniciou-se em 01.01.2003. Nota-se, portanto, que o débito mais antigo, de 12.2001, poderia ter sido constituído até 31.12.2007. Confirma-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 173, I, DO CTN. TERMO INICIAL. EXERCÍCIO SEGUINTE AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Discute-se nos autos se já teria ocorrido decadência para a constituição dos créditos tributários (IRPJ e CSLL) referentes à competência de dezembro de 2001, com vencimento em 31.1.02, no momento em que realizada a declaração retificadora pelo contribuinte, em fevereiro de 2007. 2. No tocante aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não havendo o recolhimento do tributo, o prazo decadencial deve ser contado a partir do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN. 3. Na hipótese, como a obrigação venceu em 31.1.02, não faz sentido considerar que o lançamento substitutivo deveria ter ocorrido em 2001 (fato gerador), porquanto, naquele ano, o contribuinte ainda tinha prazo para pagar a dívida, sendo desnecessária qualquer providência do Fisco. Assim, a oportunidade para a realização do lançamento apenas surgiu em 2002, ou seja, a partir do momento que se esvaiu o prazo legal sem o recolhimento da exação tributária. Logo, o prazo decadencial iniciou-se em 1.1.03 e findou-se em 1.1.08 e não em 1.1.07, como defende o recorrente. 4. Recurso especial não provido. (STJ; 2ª Turma; REsp 1284664/PE; Rel. Min. Castro Meira; DJe 23.04.2012). Conforme já mencionado, a própria impetrante constituiu o crédito por meio de GFIPs, dentro do prazo decadencial, razão pela qual essa alegação deve ser afastada em relação ao crédito tributário nº 39.301.590-4. Ressalte-se, contudo, ter a impetrante realizado o depósito judicial do montante integral do crédito tributário discutido, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da suspensão da exigibilidade. Em relação ao depósito judicial realizado nos autos (fls. 146 e 153), com objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, será ele convertido em renda da União ou levantado, conforme o caso, após o trânsito em julgado da sentença, pois entendo que a sua efetivação determina a transferência da sua disponibilidade para o juízo, ficando individualizada a sua movimentação até o final do processo. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir (g.n.): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TRÂNSITO EM JULGADO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, II, DO CTN.

IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DO JUÍZO. FINALIDADE DÚPLICE. PRECEDENTES.1. A garantia prevista no art. 151, II, do CTN tem natureza dúplice, porquanto, ao tempo em que impede a propositura da execução fiscal, a fluência dos juros e a imposição de multa, também acautela os interesses do Fisco em receber o crédito tributário com maior brevidade, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado da demanda em cujos autos se efetivou. (Precedentes: EREsp 813.554/PE, DJe 10/11/2008; EREsp 548.224/CE, DJ 17/12/2007; REsp 862.711/RJ, DJ 14/12/2006; REsp 767328/RS, DJ 13/11/2006; REsp 252.432/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 270083/SP, DJ 02/09/2002).2. Permitir o levantamento do depósito judicial sem a anuência do Fisco significa esvaziar o conteúdo da garantia prestada pelo contribuinte em detrimento da Fazenda Pública.3. Agravo regimental desprovido.(STJ; 1ª Turma; AgRg no REsp 921123/RJ; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 03.06.2009).Ante o exposto e por tudo o mais quanto nos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Tendo em vista notícia de agravo de instrumento interposto e pendente de julgamento, promova a serventia o encaminhamento de cópia desta sentença ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento, para os efeitos que entender pertinentes.Vista ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.O.

0002072-58.2012.403.6130 - KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Intime-se a União (Procurador da Fazenda Nacional) a respeito da sentença proferida às fls. 454/457. Após, tornem os autos conclusos para análise dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação interposto às fls. 466/499, nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0002120-17.2012.403.6130 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A (fls. 904/909), sob o argumento de haver contradição e omissão na sentença de fls. 885/887-verso, que concedeu a segurança pleiteada.Conforme alega, a sentença teria sido contraditória ao afirmar em determinado momento que a liminar não teria sido deferida e, em momento posterior, afirmado que ela teria sido deferida.Teria, ainda, sido omissa quando não fez consignar expressamente a concessão da segurança para o pedido formulado em 01/08/2011.É o relatório. Fundamento e decido.Com razão a embargante. Conquanto a contradição apontada não tenha qualquer efeito prático, pois é inconteste que a liminar foi indeferida, de fato o trecho na qual houve a afirmação de que a liminar deferida deveria ser confirmada está equivocada.Outrossim, de fato a sentença determinou somente o processamento do pedido protocolado em 25.07.2011, quando a inicial também abrangia aquele protocolado em 01.08.2011, razão pela qual a sentença também deve ser modificada nesse ponto. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, ACOELHO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para modificar a sentença proferida, conforme segue:Onde se lia:Assim, tenho que o transcurso de período mencionado para análise do pleito em comento, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), de modo que deve ser confirmada a liminar deferida.ePelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que as autoridades impetradas analisem o Pedido de Revisão da Consolidação dos Débitos no Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, protocolado em 25.07.2011, no prazo de 30 (trinta) dias.Deve-se ler:Assim, tenho que o transcurso de período mencionado para análise do pleito em comento, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), sendo de rigor a concessão da segurança requerida.ePelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que as autoridades impetradas analisem os Pedidos de Revisão da Consolidação dos Débitos no Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, protocolados em 25.07.2011 e 01.08.2011, no prazo de 30 (trinta) dias.P.R.I.

0004657-83.2012.403.6130 - TM SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Fls. 123/126. A impetrante requer pedido de reconsideração da decisão de fls. 117/188-verso, que indeferiu o

pedido de liminar. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 117/118. Intimem-se.

0004715-86.2012.403.6130 - DIRCEU VIEIRA(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

DIRCEU VIEIRA impetra o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, pretendendo, liminarmente, seja determinado a autoridade coatora a expedição da certidão de tempo de serviço entre 01/12/1990 e 01/03/1995, para fins de aposentadoria, mediante pagamento das contribuições de acordo com a legislação vigente à época. Narra, em síntese, que para formular pedido de aposentadoria precisa obter certidão de tempo de serviço referente ao período laborado como empresário, de 01/12/1990 a 01/03/1995, para fins de averbação. Assevera pretender recolher os valores devidos de acordo com a legislação vigente ao tempo dos fatos geradores, pretensão que seria obstada pela autoridade impetrada. Juntou documentos (fls. 09/94). O impetrante foi instado a adequar o valor da causa (fls. 97/97-verso), cumprido a fls. 99/102. É relatório. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 99/102 como emenda a inicial. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. O impetrante alega ter direito líquido e certo à obtenção da certidão de tempo de serviço, mediante recolhimento das contribuições de acordo com as normas vigentes à época em que elas deveriam ter sido recolhidas. Não obstante, o caso sob análise não demanda a concessão da medida requerida, porquanto não restou demonstrada sua ineficácia, caso a segurança seja ao final deferida. Logo, não houve o preenchimento de um dos requisitos para a concessão da liminar. O impetrante não demonstrou haver periculum in mora para satisfazer os requisitos da legislação, sendo de rigor seu indeferimento. Nessa esteira, de rigor a manifestação da parte contrária acerca dos fatos narrados na inicial, em homenagem ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado somente em situações excepcionais em que forem preenchidos os requisitos da lei, o que não parece ser o caso dos autos. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0005118-55.2012.403.6130 - DR MANUTENCAO PRESTACAO DE SERVICOS EM GERAL LTDA(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X SUPERINTENDENTE RECEITA FEDERAL BRASIL ADM TRIBUTARIA EM OSASCO-SP

Compulsando os autos, verifico ter sido apontado como impetrado na presente ação o Superintendente da Receita Federal em Osasco, pessoa que, em verdade, não detém status de autoridade, e tampouco possui atribuição para a correção de atos coatores porventura averiguados. Assim, preliminarmente, DETERMINO que a Impetrante emende a inicial para indicar corretamente a autoridade coatora. Na mesma oportunidade, deverá a demandante regularizar sua representação processual, tendo em vista a não apresentação de instrumento de mandato original (fls. 22). Ressalto, finalmente, ser necessária a apresentação de cópias da petição de emenda para fins de aparelhamento dos ofícios a serem encaminhados à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intimem-se.

0005135-91.2012.403.6130 - SIMPRESS COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Preliminarmente, DETERMINO que a Impetrante regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado por representante legal devidamente identificado, tendo em vista inexistir menção ao subscritor do documento encartado à fl. 48. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

Expediente Nº 708

ACAO PENAL

0003414-07.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SANDRO PONS NUNES(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva e concessão de liberdade provisória em prol do acusado Sandro Pons Nunes, com base em um suposto constrangimento ilegal. É o breve relatório. Decido. A prisão em flagrante preencheu os requisitos previstos no art. 5º, LXI, LXII, LXIII e LXIV da Constituição Federal, bem como os requisitos dos artigos 304/306 do Código de Processo Penal. As garantias constitucionais e legais do acusado, quando flagrado foram respeitadas, sendo a sua prisão comunicada ao juízo no tempo oportuno. No caso dos autos o então acusado foi surpreendido, quando vinha do Paraguai com uma arma de fogo e comprimidos para suposto combate à disjunção erétil, o que caracteriza os crimes previstos nos artigos 18 da Lei 10.826/03, e artigo 273, parágrafo 1º-B, II e IV, do Código Penal. É evidente que está caracterizada uma periculosidade maior do que a ordinária para a prática do delito, em virtude dos efeitos deletérios tanto do porte de uma arma sem previsão legal, o que evidencia o perigo, per si de eventual manejo, assim como à saúde das pessoas na sociedade que eventualmente venham a adquirir os remédios de disjunção erétil que trazia o acusado, sem qualquer documentação pertinente para embasar seus atos. As possibilidades de conversão da prisão em flagrante em preventiva estão elencadas no artigo 312 do CPP. Ainda, os requisitos disciplinados no artigo 312 estão vinculados à presença das hipóteses autorizativas descritas no artigo 313 do CPP. Nesta perspectiva, é que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, pois, conforme ressalvado na decisão de fls. 43/44, estavam presentes os requisitos autorizadores à decretação da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesta senda, cabe aduzir que os elementos indiciários eram e ainda permanecem fortes em relação ao acusado que, por seu turno, não demonstrou inexistir antecedentes criminais e nem sequer comprovou exercer atividade lícita. Dentro desse panorama é que a prisão preventiva foi determinada, devido à necessidade de garantir a instrução criminal, a qual, aliás, permanece. Ademais, a ordem pública também permanece maculada com a conduta do réu, pois, conforme já ressalvado, o porte de uma arma irregular demonstra o perigo, per si, quanto ao eventual manejo, assim como à saúde das pessoas na sociedade que eventualmente venham a ter contato com os remédios de disjunção erétil não regularizados. Nesta mesma toada e, ante a permanência dos requisitos aqui existente é que foi recebida a denúncia (fls. 54/55). Insta consignar que a testemunha Johnny Gutheembarg Simões de Oliveira foi devidamente inquirida, assim como o réu Sandro Pons Nunes já foi interrogado. Destarte, remanesce a necessidade de acautelar o acusado, com a sua prisão, para garantir a instrução criminal, a se encerrar com a juntada pela defesa de declarações de suas testemunhas e o envio de certidões sobre outros processos registrados nos antecedentes criminais do acusado, assim como dos laudos dos medicamentos e da arma. Desta maneira, não há como se sustentar o pleito defensivo de que há constrangimento ilegal, pois a mera alegação de excesso temporal para diligências imprescindíveis não configura, per si, essa pretensa constrição, pois mister se faz analisar todo o contexto procedimental em que ocorreu o trâmite deste feito. Nesta dimensão, cabe aduzir que o curso destes autos está pautado nas premissas que permeiam o princípio da razoabilidade. Dentro desse quadro, colaciono o seguinte julgado: Processo HC 00272021020124030000 - HC - HABEAS CORPUS - 51108 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA PRESENTES. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. LEI Nº 12.403/11. OBSERVÂNCIA DOS NOVOS CRITÉRIOS. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. NÃO CABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Paciente preso em flagrante. Garantia da aplicação da lei penal. Necessidade de segregação cautelar. 2. Vigência da Lei nº 12.403/11. Pena máxima prevista para o caso é superior ao limite imposto pela nova norma processual. Manutenção da prisão. 3. Primariedade, profissão lícita e domicílio fixo são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade. Não demonstração no caso. 4. Não é possível deduzir afirmativa peremptória a respeito do tempo-limite para manutenção do réu na prisão, enquanto tramita a ação penal, porquanto é diante de cada caso concreto, e com vistas no princípio da razoabilidade, que se deve indagar sobre a legalidade da segregação do acusado. Precedente do STJ. 5. Regular andamento do processo. Excesso de prazo não verificado. 6. Habeas corpus é via estreita que não admite dilação probatória. Precedente do STJ. 7. Constrangimento ilegal não verificado. 8. Ordem denegada. Data da Decisão 15/10/2012 Data da Publicação 19/10/2012 No caso vertente, tratam-se de vários crimes tipificados no Código Penal, artigo 273, assemelhado a hediondo, além dos contidos na legislação extravagante de armas. Não há nos autos demonstração de atividade lícita e residência fixa do acusado, além da afirmação de ser aposentado, apesar da idade mediana. Tais condições demonstram que a manutenção de sua prisão se faz necessária para garantia do final da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal. Ademais, os crimes pelos quais o réu foi denunciado são dolosos e supostamente praticados de forma livre e

consciente, com penas máximas previstas acima de 04 (quatro) anos, conforme estabelece o inciso I do artigo 313, do CPP. Portanto, conclui-se que as demais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 12.403/2011, revelam-se insuficientes para assegurar que os atos e termos processuais sigam sua tramitação adequada, de tal sorte que a prisão preventiva continua imprescindível. Diante do exposto, mantenho a prisão preventiva de SANDRO PONS NUNES, brasileiro, portador do RG 21436092 SSP/SP, nascido aos 13/08/1968, natural de Rio Grange/RS e, portanto, INDEFIRO O PLEITO DEFENSIVO, POR NÃO VISLUMBRAR CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Expediente Nº 709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020100-11.2011.403.6130 - REGINALDO DA SILVA(SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA E SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista os prontuários médicos carreados aos autos de fls.301/402 e 413/570, designo o dia 18 de dezembro de 2012, às 12h00min, para a realização da perícia médica psiquiátrica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. Sérgio Rachman. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80.O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico.Requisitem-se os honorários periciais relativos à perícia realizada em 04/10/2012, juntada às fls. 210/217.Intimem-se as partes e o perito.

0001713-11.2012.403.6130 - MANOEL GOMES SOBRINHO(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 13/02/2013, às 14:00hs, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 283.Expeçam-se os mandados pertinentes.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003527-58.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRO DE REPAROS AUTOMOTIVOS DE-MINI LTDA
Fls.55/56; Defiro, para tanto, designo o dia 13/02/2012 às 16:00 horas para realização de audiência de conciliação.Cite-se e intime-se as partes da audiência ora designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 483

EXECUCAO FISCAL

0003383-12.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLETO KIYOHIRO KIYOKAWA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil

reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0003392-71.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IKA COML/ LTDA ME(SP169227 - MARCELO DE PAULA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, manifeste-se a exequente quanto a exceção de pré-executividade às fls. _____, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0003522-61.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROGARIA PAIXAO LTDA - EPP(SP124123 - JOSE APARECIDO DE MARCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, manifeste-se a exequente requerente o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0003523-46.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG STO ANGELO LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, manifeste-se a exequente requerente o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0003709-69.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS - COREN-MG(MG044782 - WANDER HENRIQUE DE ALMEIDA COSTA) X MEIRE KAZUMI INUI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0003711-39.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ANA VIRGINIA MORETTI MALOZZE

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0003713-09.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EDGARD ZACARIAS PARDI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0003889-85.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN BIRITIBA MIRIM

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, manifeste-se a exequente requerente o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0003913-16.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALEXANDRO MANOEL OLIVEIRA MADALENO ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004147-95.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ANGELA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004150-50.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004151-35.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE MARIA MARANGONI DE MELO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa

Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004153-05.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANDERSON DE SOUZA VAZ

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004154-87.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERNANDA PEREIRA DE CAMPOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004155-72.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADEMILDE DE FATIMA CAMPOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004160-94.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERNANDA PEREIRA DE CAMPOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004170-41.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BENEDITO CARLOS GONCALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas

processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004173-93.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SILVESTRE JOSE DE PAULA NETO
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004179-03.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ATIVA ADM DE IMOV S/C LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004190-32.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG LAIS LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004191-17.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG AVENIDA JAPAO LTDA ME
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, manifeste-se a exequente requerente o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004195-54.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ALE ASSESSORIA LAB ESPECIALIZADA S/C LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa

Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004196-39.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CELIA OTASHIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004245-80.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOCIELMA PRATES DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004247-50.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANE SOARES CALVACANTE

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004249-20.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDENIA MICHELLY DE OLIVEIRA E SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004251-87.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA PORTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas

processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004252-72.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DOUGLAS MENDES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004253-57.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARA LUCIA RIBEIRO TORRES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004421-59.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALVARO SCATENA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004425-96.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IOLANDA RITA DE FREITAS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004426-81.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILENE SILVA LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004430-21.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO DUARTE RIBEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004459-71.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA CRISTINA RAMOS DOS SANTOS SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004464-93.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PRISCILLA MENDES MATOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004465-78.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MAURICIO MALDONADO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004471-85.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO VIANA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004481-32.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTA APARECIDA DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004532-43.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA REGINA MOREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004639-87.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, manifeste-se a exequente requerente o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004658-93.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO FERREIRA DE PAULA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004755-93.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X HELIO ROSA JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004814-81.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAIME DAMASCENO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004815-66.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALEXANDRE SECARIO DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004817-36.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO NUNES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004821-73.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIA CLAUDIA LAUTENSCHLAGER MORO(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, manifeste-se a exequente quanto a nomeação de bens às fls. _____, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004822-58.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIRETAA DROG PERF LTDA EPP(SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA E SP126384 - CRISTIANE FRANCO FLACH)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, manifeste-se a exequente quanto a nomeação de bens às fls. _____, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004823-43.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JULIANE SANTOS PEREIRA DA ENCARNACAO VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004824-28.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JORGE YOKOJI II ME VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004826-95.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ODAIR SANTOS DE CASTRO VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004833-87.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GF SILVA DROG ME VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, manifeste-se a exequente requerente o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004968-02.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO CARMO FERNANDES DOMINGUES VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito

inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004981-98.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA CARVALHO SERVI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0004992-30.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANA CRISTINA MONTEIRO MIRANDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005003-59.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RYUICHI MURAKAMI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005006-14.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA INES MARTINS PAIXAO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005013-06.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE ANIBAL ROBERTI COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez)

dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005014-88.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELO KRAUS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005032-12.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCO ANTONIO DE GODOY PENTEADO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005034-79.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WELLINGTON DE SOUZA MENDES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005046-93.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X VALDECIR PEREIRA DA CUNHA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005047-78.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X NEW LIFE LABORATORIO MEDICO DE PAT. CLINICA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do

E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005066-84.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X APARECIDO BENEDITO CASSIANO VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005067-69.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JADIR APARECIDO CAMILO VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005106-66.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO ANDRE DA SILVA VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005115-28.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS EDUARDO MARQUES DE SOUZA VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005492-96.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITA ANTONIA DE ALMEIDA VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa

Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005493-81.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X REGINALDO AMERICO DA ROCHA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005494-66.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELIZETE DA SILVA SANTOS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005540-55.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIANO DA SILVA FLORIANO
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005541-40.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X HYRO CARDOSO PEREIRA NETO
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005544-92.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANTONIO ANDRE DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005546-62.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ATILIO MAURO SUARTI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005548-32.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARILENE DE SOUZA ARAUJO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005552-69.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCELO GULLO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005553-54.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X J R NEG IMOB LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005554-39.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IVAN CAVALCANTI LIMEIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005556-09.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN BUANI DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO S/C LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005607-20.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X EDINIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005626-26.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FLAVIA FERNANDES SPREAFICO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005844-54.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X APARECIDO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005845-39.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VENINA LUCIA CORREA PINTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005864-45.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SHIRLEY ANGELOTTI NEVES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005867-97.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARY SASAKI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, manifeste-se a exequente quanto ao bloqueio às fls _____, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005872-22.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA KOBAYASHI LTDA - ME(SP200141 - ARI SÉRGIO DEL FIOLO MODOLO JÚNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005875-74.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X RICARDO ANTONIO SORIANO MOTA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005948-46.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ALAIDE DO PATROCINIO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005949-31.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO SUSSUMU AMANO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005951-98.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIO CESAR DE JESUS(SP136211 - ALDENI CALDEIRA COSTA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, manifeste-se a exequente requerente o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005953-68.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ODAIR SANTOS DE CASTRO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0005954-53.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCO ANTONIO FIRMINO GAMA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0006053-23.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA ROBERTA DE JESUS DA CONCEICAO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa

Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0006056-75.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUIZA CARDOSO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0006057-60.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISETE APARECIDA MARTINS DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0006061-97.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE SILVA SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0006286-20.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLAUDINEY CORREIA ALVES - ME X CLAUDINEY RODRIGUES ALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0006287-05.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ODETE CUNHA DE PAULA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0006297-49.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAUDIA LIMA BONANATA ANDRADE
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0006299-19.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X SERJEI NERI SERRA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0006618-84.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X VERA LUCIA DE FREITAS(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0006779-94.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANDREIA DA TRINDADE
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0009021-26.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BENEDITO FERNANDES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, haja vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.514/2011, de 31/10/2011. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial. Int.

0009943-67.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X TOK TEL COM. E REPRES. DE TELEFONIA LTDA(SP048800 - LUIZ ALVES TEIXEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito. Intime-se pela Imprensa Oficial. Int.

0009953-14.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1. REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ADRIANA CARDOSO PEREIRA

VISTOS EM INSPECAO. Reconsidero pedido de fls. 15/16. Tratando-se de autos findos, arquite-se com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000146-67.2011.403.6133 - MARIA AMELIA DE ALMEIDA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção. Fls. 117/127 e 128. Ciência à parte autora. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do Agravo Retido interposto pela CEF às fls. 113/116, no prazo de 10 dias. Digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no mesmo prazo. Int.

0000584-93.2011.403.6133 - RENATO PEREIRA DOS REIS(SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão lavrada à fl. 138, e para que não se alegue a nulidade da prova pericial, haja vista que o INSS não foi intimado em tempo hábil para apresentar seus quesitos, e considerando, ainda, que o laudo médico acostado às fls. 76/77 não atende conclusivamente a todos os quesitos posteriormente formulados pelo réu (fl. 91- frente/verso), determino, com fulcro nos artigos 437/439, do CPC, a realização de novo exame pericial.

Considerando os documentos acostados aos autos, e os problemas de saúde alegados, entendo necessárias perícias médicas nas especialidades neurologia e psiquiatria. Nomeio o DR. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, CRM 78.775, para atuar como perito judicial, na especialidade neurologia, designando o dia 28 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 11:20 HORAS, para a realização da perícia médica. Para a perícia psiquiátrica, nomeio para atuar como perita judicial a DR.ª THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM nº 118.943, designando o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 17:20 HORAS, para a realização do exame pericial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Aprovo os quesitos formulados pelas partes autora e ré às fls. 72/73 e 91 (frente/verso). PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DAS PERÍCIAS MÉDICAS, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA

NESTE FORUM FEDERAL, COM ENDEREÇO NA AVENIDA FERNANDO COSTA, Nº 820, VILA RUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, BEM COMO, MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Outrossim, tendo em vista a natureza da demanda, designo PERÍCIA SOCIECONÔMICA, nomeando a assistente social, ELISA MARA GARCIA TORRES, para atuar como perita judicial. Desde já este Juízo formula os seguintes quesitos: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? 9. Há Outras considerações sobre a situação socioeconômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? Aprovo os quesitos formulados pelo INSS, às fls. 90(verso)/91. Faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. Após a realização das perícias médicas, intime-se a assistente social acerca de sua nomeação, bem como para retirada dos autos e entrega do laudo pericial no prazo de 30(trinta dias). Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intemem-se.

0002432-18.2011.403.6133 - OSVALDO FERNANDES(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as empresas nas quais o autor laborou encontram-se localizadas em municípios diversos e em áreas não abrangidas por esta jurisdição, e considerando o lapso temporal em que o autor exerceu as suas funções e não se podendo, por ora, afirmar que as empresas encontram-se ativas, determino, conforme item 08 da petição de fls. 141/143, que o autor acoste aos autos, no prazo de 30(trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Profissionais - PPP, que deverão ser acompanhados de laudo técnico no caso do agente nocivo ruído, ou, ainda, os formulários previdenciários legalmente exigidos à época da prestação dos serviços, bem como os demais documentos que descrevam as condições de trabalho e o ambiente ao qual estava exposto. Advirta-se que incumbe ao autor diligenciar diretamente aos empregadores para obter os documentos necessários à constituição do seu direito, ficando desde já indeferida a expedição de ofício às empresas, salvo se comprovada documentalmente a recusa dos empregadores em fornecer tais documentos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0002435-70.2011.403.6133 - AKIO SHIGA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do acordão proferido às fls. 131/132, necessária a realização de audiência de instrução, para fins de comprovação da atividade rural, no período de 15/02/1973 a 17/04/1977. Assim sendo, apresente o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documento de identificação, devendo informar, ainda, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando a autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim. Quanto a prova pericial técnica requerida pelo autor, não vislumbro a necessidade de sua realização, diante dos documentos acostados às fls. 12/15, inclusive, laudo técnico atinente à empresa NGK, documento este imprescindível para comprovação de exposição ao agente nocivo ruído. Cumpra-se e int. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência.

0003054-97.2011.403.6133 - JOSE LUIZ FERREIRA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 289/290: Indefiro ao autor a devolução do prazo para apresentação de memoriais, haja vista que, não obstante a afirmação de que não obteve acesso aos autos, tal fato não foi devidamente comprovado, não havendo sequer menção à data em que esteve presente perante este Juízo da 1ª Vara Federal para verificar o feito. Além disso, mesmo que o sistema da vara estivesse inoperante, tal fato não justifica ter o autor protocolado o seu pedido somente após o decurso do prazo deferido para a apresentação das alegações finais. Outrossim, indefiro os demais pedidos feitos pelo autor, haja vista que não verifico omissões ou inexatidões nos autos e no laudo pericial que justifiquem a anulação dos atos anteriores ou necessidade de realização de nova perícia. Intime-se. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0003088-72.2011.403.6133 - MARIA CLEIDE RAMALHO DA SILVA SANCHES(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 252/253: Nos termos dos artigos 437/439, do CPC, mantenho a perícia designada. Int.

0001410-85.2012.403.6133 - LUIZ TEOFILO MENDES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo rito ordinário na qual objetiva a parte autora revisão de aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão do período laborado em atividades consideradas especiais em tempo de serviço comum. Para tanto, apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 79/80. O agente ruído sempre exigiu comprovação mediante a apresentação de laudo técnico, o qual não foi carreado aos autos pelo autor. O PPP assinado pelo representante legal da empresa, desacompanhado do laudo técnico que o embasou não é suficiente para fins de comprovação de exposição ao agente nocivo ruído. Diferente é a hipótese em que o PPP é subscrito pelo responsável técnico que elaborou o laudo e apresenta pormenorizadamente as condições em que se deu o exercício da atividade do empregado, espelhado nas anotações ambientais registradas na empresa, o que denota a existência de laudo previamente confeccionado, o qual serviu de base para as anotações ali constantes. Nestes casos, dá-se por suprida a necessidade de apresentação do laudo técnico em separado. Ausentes estas informações no PPP não há como se avaliar as condições em que se deu o exercício da atividade laboral, especialmente quando não há responsável técnico para todo o período trabalhado, sendo imprescindível a análise dos laudos periciais acaso existentes. Ainda que desnecessária a subscrição do PPP por responsável técnico, o documento assinado apenas por representante da empresa não é hábil a afastar a necessidade de apresentação de laudo técnico. Dessa forma e, considerando que se trata de fato constitutivo do direito do autor (art. 333. I), deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os laudos técnicos que embasaram a elaboração do PPP de fls. 79/80, que acompanham a inicial, sob pena de preclusão da prova. Advirta-se que incumbe ao autor diligenciar diretamente aos empregadores para obter os documentos necessários à constituição do seu direito, ficando desde já indeferida a expedição de Ofício às empresas, salvo se comprovada documentalmente a recusa dos empregadores em fornecer tais documentos. Sem prejuízo, digam, as partes, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS. Int.

0001752-96.2012.403.6133 - JULIA APARECIDA TABELI(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Sem prejuízo, digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001828-23.2012.403.6133 - ADAO ALFREDO DE SOUZA(SP282171 - MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo rito ordinário na qual objetiva a parte autora concessão de aposentadoria especial, ou sucessivamente, aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão do período laborado em atividades consideradas especiais em tempo de serviço comum. Para tanto, apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 33/37. O agente químico, a partir de 1997, exige comprovação mediante a apresentação de laudo técnico, o qual não foi carreado aos autos pelo autor. O PPP assinado pelo representante legal da empresa, desacompanhado do laudo técnico que o embasou não é suficiente para fins de comprovação de exposição ao agente químico. Diferente é a hipótese em que o PPP é subscrito pelo responsável técnico que elaborou o laudo e apresenta pormenorizadamente as condições em que se deu o exercício da atividade do empregado, espelhado nas anotações ambientais registradas na empresa, o que denota a existência de laudo previamente confeccionado, o qual serviu de base para as anotações ali constantes. Nestes casos, dá-se por suprida a necessidade de apresentação do laudo técnico em separado. Ausentes estas informações no PPP não há como se avaliar as condições em que se deu o exercício da atividade laboral, especialmente quando não há responsável técnico para todo o período trabalhado, sendo imprescindível a análise dos laudos periciais acaso existentes. Ainda que desnecessária a subscrição do PPP por responsável técnico, o documento assinado apenas por representante da empresa não é hábil a afastar a necessidade de apresentação de laudo técnico. Dessa forma e, considerando que se trata de fato constitutivo do direito do autor (art. 333. I), deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os laudos técnicos que embasaram a elaboração do PPP de fls. 33/37, que acompanham a inicial, sob pena de preclusão da prova. Advirta-se que incumbe ao autor diligenciar diretamente aos empregadores para obter os documentos necessários à constituição do seu direito, ficando desde já indeferida a expedição de Ofício às empresas, salvo se comprovada documentalmente a recusa dos empregadores em fornecer

tais documentos. Sem prejuízo, digam, as partes, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS. Int.

0002182-48.2012.403.6133 - JOSE MARCOS RUIZ(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo rito ordinário na qual objetiva a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão do período laborado em atividades consideradas especiais em tempo de serviço comum. Para tanto, apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 60/61. O agente ruído sempre exigiu comprovação mediante a apresentação de laudo técnico, o qual não foi carreado aos autos pelo autor. O PPP assinado pelo representante legal da empresa, desacompanhado do laudo técnico que o embasou não é suficiente para fins de comprovação de exposição ao agente nocivo ruído. Diferente é a hipótese em que o PPP é subscrito pelo responsável técnico que elaborou o laudo e apresenta pormenorizadamente as condições em que se deu o exercício da atividade do empregado, espelhado nas anotações ambientais registradas na empresa, o que denota a existência de laudo previamente confeccionado, o qual serviu de base para as anotações ali constantes. Nestes casos, dá-se por suprida a necessidade de apresentação do laudo técnico em separado. Ausentes estas informações no PPP não há como se avaliar as condições em que se deu o exercício da atividade laboral, especialmente quando não há responsável técnico para todo o período trabalhado, sendo imprescindível a análise dos laudos periciais acaso existentes. Ainda que desnecessária a subscrição do PPP por responsável técnico, o documento assinado apenas por representante da empresa não é hábil a afastar a necessidade de apresentação de laudo técnico. Dessa forma e, considerando que se trata de fato constitutivo do direito do autor (art. 333. I), deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os laudos técnicos que embasaram a elaboração do PPP de fls. 60/61, que acompanham a inicial, sob pena de preclusão da prova. Advirta-se que incumbe ao autor diligenciar diretamente aos empregadores para obter os documentos necessários à constituição do seu direito, ficando desde já indeferida a expedição de Ofício às empresas, salvo se comprovada documentalmente a recusa dos empregadores em fornecer tais documentos. Sem prejuízo, digam, as partes, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS. Int.

0002759-26.2012.403.6133 - BENEDITO WASHINGTON DE SIQUEIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo rito ordinário na qual objetiva a parte autora concessão de aposentadoria especial. Para tanto, apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 35/37. O agente ruído sempre exigiu comprovação mediante a apresentação de laudo técnico, o qual não foi carreado aos autos pelo autor. O PPP assinado pelo representante legal da empresa, desacompanhado do laudo técnico que o embasou não é suficiente para fins de comprovação de exposição ao agente nocivo ruído. Diferente é a hipótese em que o PPP é subscrito pelo responsável técnico que elaborou o laudo e apresenta pormenorizadamente as condições em que se deu o exercício da atividade do empregado, espelhado nas anotações ambientais registradas na empresa, o que denota a existência de laudo previamente confeccionado, o qual serviu de base para as anotações ali constantes. Nestes casos, dá-se por suprida a necessidade de apresentação do laudo técnico em separado. Ausentes estas informações no PPP não há como se avaliar as condições em que se deu o exercício da atividade laboral, especialmente quando não há responsável técnico para todo o período trabalhado, sendo imprescindível a análise dos laudos periciais acaso existentes. Ainda que desnecessária a subscrição do PPP por responsável técnico, o documento assinado apenas por representante da empresa não é hábil a afastar a necessidade de apresentação de laudo técnico. Dessa forma e, considerando que se trata de fato constitutivo do direito do autor (art. 333. I), deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os laudos técnicos que embasaram a elaboração do PPP de fls. 35/37, que acompanham a inicial, sob pena de preclusão da prova. Advirta-se que incumbe ao autor diligenciar diretamente aos empregadores para obter os documentos necessários à constituição do seu direito, ficando desde já indeferida a expedição de Ofício às empresas, salvo se comprovada documentalmente a recusa dos empregadores em fornecer tais documentos. Sem prejuízo, digam, as partes, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS. Int.

0003001-82.2012.403.6133 - HENRIQUE BALDARENA TOBA X CARMEN GARCIA BALDARENA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar HENRIQUE BALDARENA TOBA como sucedido e CARMEN GARCIA BALDARENA como autora, ante a habilitação deferida às fls. 176. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição. Ante a juntada da declaração de pobreza pela

autora (fls. 166), defiro os benefício da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista o disposto no artigo 47, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento do(s) valor(es) disponível(is) à(s) fl(s). _____, o(s) qual(is) deverá(ão) ser retirado(s) em secretaria. Intime-se pessoalmente a autora acerca do valor depositado e respectiva expedição do alvará. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do pedido do patrono do autor às fls. ____/____, referente ao débito remanescente dos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 dias. Cumpra-se.

0003236-49.2012.403.6133 - AFAF ALI SAADI(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 76/78, por ora fica prejudicada a produção de prova pericial. Informe o advogado da autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data de seu retorno para redesignação da perícia. No prazo acima especificado deverá a autora juntar documentos que comprovem o recebimento do benefício nº 31/547.932.358-6 no período de 13/09/2011 a 01/01/2012, sob pena de extinção. Com a juntada da contestação e em sendo arguidas preliminares, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo legal. Int.

0003424-42.2012.403.6133 - MARIA APARECIDA DE LOURDES(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY E SP293831 - JOSE LUIZ DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 28. Objetivando a análise da prevenção apontada no Termo de fls. 23, determino a expedição de correio eletrônico para a 6ª Vara de Guarulhos, solicitando-se o envio de cópias da exordial, sentença/acórdão (se houver), bem como da certidão de trânsito em julgado, atinente ao feito 0000601-11.2010.403.6119. Caso a autora queira agilizar o andamento do feito, intime-se-a para que promova a juntada das referidas cópias. Cumpra-se e intime-se.

0003619-27.2012.403.6133 - SEQUINA FATIMA OSMAN(SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 76/81 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar no polo ativo: SEQUINA FATIMA OSMAN, bem como DANIELE ISIS APARECIDA OSMAN PEDROSO, representada por SEQUINA FATIMA OSMAN. Trata-se de ação ordinária movida pelas autoras acima indicadas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de pensão por morte. O valor atribuído à causa à título de indenização por danos morais de cem vezes o salário mínimo nacional revela-se desmedido e tem por finalidade o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme estabelece a Lei 10.259/01. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido (AI 356062 - 200803000461796. Relator(a): Juíza EVA REGINA. Sétima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DJF3 CJ1 04/10/2010. 1997). De acordo com as planilhas de fls. 80/81, a parte autora apresentou o valor de R\$ 10.735,22 (R\$ 7.268,67 + R\$ 3.466,55), não considerando as parcelas vincendas devidas no valor de R\$ 7.464,00, que perfazeria o montante de R\$ 18.199,22 (dezoito mil, cento e noventa e nove reais e vinte e dois centavos). Assim, considerando a redação do art. 260 do CPC, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 36.398,44 (trinta e seis mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos). Ato contínuo, reconheço a incompetência deste juízo e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Proceda-se às anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0003781-22.2012.403.6133 - APARECIDA MACHADO DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116. Promova a autora a retificação do valor atribuído à causa, bem como esclareça os critérios utilizados para o cálculo do referido valor, apresentando planilha, no prazo de 10 dias, nos termos do despacho de fls. 115. Int.

0003806-35.2012.403.6133 - JOSR CARLOS DA CRUZ BARUD(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto

do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003883-44.2012.403.6133 - LIDIO ALVES DE SANTANA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003884-29.2012.403.6133 - AILTON BRITO FONTOURA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0003885-14.2012.403.6133 - CARLOS MORALES DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0003904-20.2012.403.6133 - JOSE CESARIO DAS CHAGAS(SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003928-48.2012.403.6133 - SEVERINO GALDINO DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003937-10.2012.403.6133 - NILTON LUIZ GUIMARAES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0003939-77.2012.403.6133 - PAULO ROBERTO DO ESPIRITO SANTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0003954-46.2012.403.6133 - MARIA LUIZA DA SILVA NASCIMENTO(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se ação ordinária movida por MARIA LUIZA DA SILVA NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando a cessação de descontos no benefício. O valor atribuído à causa à título de indenização por danos morais de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) revela-se desmedido e tem por finalidade o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme estabelece a Lei 10.259/01. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido (AI 356062 - 200803000461796. Relator(a): Juíza EVA REGINA. Sétima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DJF3 CJ1 04/10/2010. 1997). De acordo com os documentos juntados, considerando os descontos efetuados no valor de R\$ 414,57 (R\$ 347,05 + R\$ 67,52), bem como os descontos nas parcelas vincendas no valor de R\$ 810,24 (R\$ 67,52 x 12, art. 260), o valor da causa pode atingir o montante de R\$ 1.224,81 (um mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos). Assim, considerando a redação do art. 260 do CPC, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 2.449,62 (dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos). Ato contínuo, reconheço a incompetência deste juízo e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Proceda-se às anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004244-95.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA LUCIA DOS SANTOS DA SILVA(SP063783 - ISABEL MAGRINI)

Vista à embargada acerca do cálculo, pelo prazo de 05 dias.

0007593-09.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007592-24.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA FAUSTINO DE MELO(SP167145 - ANDRÉ TRETTEL) X HIDETOSHI YAMAGATA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Tendo em vista a satisfação da execução quanto ao autor, HIDETOSHI YAMAGATA, declaro extinta a execução em face deste autor, nos termos do artigo 794, I do CPC. Outrossim, visto que a execução do valor devido pela autora MARIA LUIZA FAUSTINO DE MELO ao INSS encontra-se suspensa, conforme decisão de fl. 194, e considerando a redistribuição do feito a este Juízo Federal, intime-se o INSS para que requeira o quê de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0000095-22.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-82.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA BATISTA DEMENDONCA X EDNA LEMES MORAES DE MENDONCA X ELISON DE MENDONCA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, com a devida inclusão dos herdeiros habilitados à fl. 26. Fls. 79/81: Dê-se vista às partes acerca dos precatórios pagos. Após, estando os autos em termos, tendo em vista o disposto no artigo 47, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento do(s) valor(e)s disponibilizado(s) à(s) fl(s). _____,

o(s) qual(is) deverá(ão) ser retirado(s) em secretaria. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es) acerca do(s) valor(es) depositado(s) e respectiva expedição do(s) alvará(s). Após a retirada do(s) Alvará(s), diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existem diferenças a serem requeridas, apresentando memória de cálculo. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do CPC. Cumpra-se.

0000222-57.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-72.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARTINS DE MELLO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU)

Diante da informação supra, regularize-se no sistema processual o nome do procurador do embargado, Dr. Benedito David Simões de Abreu, OAB/SP 73817. Após, republique-se a sentença de fls. 34/35, reabrindo-se o prazo processual para o embargado. Cumpra-se. Sentença de fls. 34/35: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 5 Reg. : 600/2012 Folha(s) : 244 EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCESSO Nº 0000222-57.2012.403.6133 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: MARIA DA CONCEIÇÃO SIMÕES FARIAS Sentença Tipo AVISTOS, etc. Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, referente ao Processo nº 0000221-72.2012.403.6133, onde foi julgado procedente o pedido formulado pela parte autora. Em sede de execução, a parte autora apresentou planilha de cálculos dos valores que entendia devidos (fls. 142/143 dos autos principais), a qual foi impugnada pelo INSS, por meio dos presentes embargos, onde apresentou os valores que entende corretos. Às fls. 15/16, o embargado apresentou impugnação aos embargos. Os autos foram então encaminhados à contadoria judicial, que concluiu estar correto o cálculo apresentado pela autarquia (fl. 24). O embargado impugnou o parecer da Contadoria Judicial, aduzindo que seus cálculos tomaram por base os valores informados pela autarquia às fls. 26/113 dos autos principais. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A despeito das alegações do embargado, verifico que houve equívoco nos cálculos de fls. 142/143 dos autos principais, na medida em que os valores pagos administrativamente pela autarquia não foram devidamente considerados. Com efeito, verifico que não há a alegada divergência entre os valores apresentados pela autarquia às fls. 26, 113 dos autos principais e os extratos de fls. 09/10 destes autos, mas sim equívoco do embargado que preferiu considerar o valor líquido em vez do valor bruto. Basta verificar que na competência de novembro de 1992 o embargado considerou como valor pago 254.900,00 (fl. 143 dos autos principais), quando a autarquia pagou 2.090.696,00 (fl. 113) e assim, sucessivamente. Os cálculos apresentados pelo INSS, por sua vez, foram confirmados pelo contador judicial, nada mais havendo a discutir quanto ao valor da execução. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pelo INSS, à fl. 05, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a sucumbência mínima suportada pela parte autora. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0000221-72.2012.403.6133, providenciando a Secretaria, em seguida, a expedição do competente requisitório de pagamento, independentemente de nova determinação naqueles autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003751-84.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002783-88.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO ALVES DE CAMARGO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

I. Recebo os presentes embargos. II. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Intime-se.

0003752-69.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003803-17.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X JOSE DA SILVA SOBRINHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER)

I. Recebo os presentes embargos. II. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002180-78.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008109-29.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CREUSA MARIA DE MENDONÇA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

EXCECAO DE INCOMPETENCIA AUTOS nº 0002180-78.2012.403.6133 EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EXCEPTO: CREUSA MARIA DE MENDONÇA Vistos. Trata-se de exceção em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL argüi a incompetência deste Juízo para processar e julgar os autos da ação ordinária nº. 0008109-29.2011.403.6133, em que CREUSA MARIA DE MENDONÇA requer a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro. Alega a excipiente, em síntese, que a parte autora reside em município não abrangido pela jurisdição deste Juízo, sendo, portanto, caso de incompetência territorial, relativa, argüível por via de exceção. Afirma que, de acordo com o 3º, do artigo 109, da Constituição Federal, o foro competente para processar e julgar o feito é o do domicílio do

segurado, ou seja, São Paulo (fl. 05). Intimada, a excepta apresentou manifestação às fls. 09/11, onde se insurge contra a presente exceção de incompetência e junta novos documentos comprobatórios de seu endereço na cidade de Suzano (fls. 12/13). Pugnou pela condenação em litigância de má-fé. É o relatório. Decido. Analisando o caso, entendo que a alegação do excipiente não merece ser acolhida. No caso em apreço, observo que a autora reside no Município de Suzano, conforme documentos de fl. 13 dos autos principais e fl. 13 destes autos e informou que o endereço apontado pelo INSS em São Paulo é de um de sua propriedade, onde, inclusive já teria residido com seu falecido companheiro tempos atrás. Sem razão, portanto, o excipiente. Vale salientar que o fato de a requerida ter endereço diverso cadastrado junto à Autarquia não é elemento suficiente para descaracterizar seu domicílio no município de Suzano. Assim, sendo o município abrangido pela jurisdição desta Vara e tendo a autora optado por ver sua ação processada perante a Justiça Federal, há que se reconhecer a competência deste juízo. Prejudicado o pedido da excepta relativo à condenação em litigância de má-fé, uma vez ausentes elementos que indiquem a atuação dolosa no sentido de protelar o andamento do feito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - AUXÍLIO-SUPLEMENTAR - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO COMPROVADA - INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO PARA A PERCEPÇÃO - ERRO DE FATO CONFIGURADO - ÔNUS DA PROVA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA - PEDIDO PROCEDENTE. 1 - O erro de fato encontra-se configurado, tendo em vista que o v. acórdão considerou existente a percepção de aposentadoria por tempo de serviço pelo autor, sem que isto restasse comprovado nos autos. Cabia ao réu o ônus da prova do fato impeditivo do direito do autor à percepção do auxílio-suplementar, é dizer, a demonstração do recebimento, por este, de aposentadoria por tempo de serviço, ônus do qual não se desincumbiu. Logo, devida a manutenção do benefício de auxílio-suplementar de 20% ao autor, nos termos da Lei nº 6.367/76, a partir da data de apresentação do laudo pericial. 2 - Descabe falar-se em condenação da autarquia previdenciária em litigância de má-fé, porquanto não demonstrada inequivocamente sua atuação dolosa com relação ao autor desta Ação Rescisória. 3 - Ação julgada procedente para rescindir o v. acórdão proferido no REsp nº 10.389-0/SP e restabelecer o v. aresto de origem. 4 - Honorários advocatícios devidos pelo réu fixados em 10% sobre o valor da causa, monetariamente corrigido, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Depósito inicial, se existente, restituído ao autor (art. 494, do CPC). (AR 373/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2004, DJ 04/10/2004, p. 203) Ademais, a interposição deste incidente processual é prevista em nosso ordenamento jurídico como forma de questionamento e discussão, no caso, referente ao domicílio do autor, ponto crucial para fixação da competência do Juízo processante e o INSS tomou por base informação constante em seus cadastros, sendo razoável a interposição da medida, o que só denota o zelo de seus representantes judiciais com a defesa do Órgão. Posto isso, rejeito a exceção de incompetência interposta e determino o prosseguimento do feito principal neste Juízo. Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315). Após o decurso do prazo legal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0008109-29.2011.403.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, com baixa na sua distribuição. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 06 de novembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0003750-02.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-20.2012.403.6133) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO (SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X PLATOLANDIA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA (SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA)
I. Recebo a presente Exceção de Incompetência. II. À excepta para impugnação no prazo legal. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002130-52.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011539-86.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MURILO SANTANA DE SOUSA (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS)
IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Autos de nº 0002130-52.2012.403.6133 Impugnante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Impugnado: MURILO SANTANA DE SOUSA Vistos. A parte impugnante se insurge contra o valor da causa atribuído nos autos da Ação Ordinária nº 0011539-86.2011.403.6133 Requer a alteração do valor da causa para R\$ 10.000,00, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimada a parte impugnada apresentou manifestação, onde afirma que, por não possuir elementos suficientes à elaboração de um valor exato, atribuiu o valor da forma em que indicada na inicial. Alegou que, conforme pedido na inicial, o quantum devido deverá ser fixado mediante arbítrio do Juízo, levando-se em conta a intensidade do dano, sua duração e a situação econômica do réu. É o breve relatório. Decido. Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 259 e 282, V, do CPC). A sua falta enseja determinação de emenda da inicial, sob pena de indeferimento (artigo 284 do CPC). Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por

princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 258 do Código de Processo Civil). Nesse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pelo autor, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico (nesse sentido: STJ, 1ª Turma, RESP 642.488/DF, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, p. 193). No presente caso, o conteúdo econômico do pedido condenatório formulado pelo autor é claro, já que requer seja declarada a inexistência de débito junto à requerida, combinado com indenização por danos morais. Pois bem. Verifico que o valor discutido nos autos principais refere-se a um microcomputador adquirido em 24 parcelas de R\$ 66,00 (sessenta e seis) reais, que somadas perfazem um total de R\$ 1.584,00 (mil quinhentos e oitenta e quatro reais) e que o valor atribuído à causa foi de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). É certo que o valor atribuído à causa nas ações em que se pleiteia reparação de dano moral não está vinculado ao valor a ser efetivamente arbitrado no curso da ação, até porque a extensão do dano só será após a dilação probatória, mas não se mostra razoável que se atribua valor irrisório ou exorbitante. Deve-se sempre procurar fixar o valor da causa em consonância com os dados efetivamente sofridos. Diante disso entendo que o valor atribuído à causa a título de indenização por danos morais de mais de vinte vezes o valor do bem material em questão revela-se desmedido e tem por finalidade o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Justificável, portanto, a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício material pleiteado nos autos. Por tais razões, acolho a presente a impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 3.168,00 (três mil cento e sessenta e oito reais). Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual. Preclusa esta decisão, proceda-se ao seu traslado, por cópia, para os autos da Ação Ordinária nº 0011539-86.2011.403.6133, remetendo-a, em seguida, ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, uma vez que caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos da Lei nº 10.259/01, que determina a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil trezentos e vinte reais). Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Mogi das Cruzes, 06 de novembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0002177-26.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001327-69.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSEFA DE JESUS(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO)

Vistos em decisão. A parte impugnante se insurge contra o valor atribuído à causa nos autos da Ação Ordinária nº 0001327-69.2012.403.6133. Alega que a renda mensal do benefício auferido pela parte autora é inferior ao valor mensal considerado como teto para fixação da competência do Juizado Especial Federal. Requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimada a parte impugnada não se manifestou, conforme fl. 08/verso. É o breve relatório. Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 259 e 282, V, do CPC). A sua falta enseja determinação de emenda da inicial, sob pena de indeferimento (artigo 284 do CPC). Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 258 do Código de Processo Civil). Nesse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico (nesse sentido: STJ, 1ª Turma, RESP 642.488/DF, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, p. 193). No presente caso, o conteúdo econômico do pedido condenatório formulado pela parte autora é claro, uma vez que pretende a revisão para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde 30/06/2005. Desta forma, o benefício econômico pretendido consiste na diferença entre o valor do benefício atual e aposentadoria eventualmente considerada. Considerando que hoje o benefício percebido pela autora é de R\$ 1.084,78 (mil e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos) e que, em virtude da revisão postulada, o valor a ser eventualmente auferido pela autora, sem aplicação do fator previdenciário, se aproximará ao teto da previdência, resta evidente que a soma da diferença do benefício atual com o benefício a ser revisto vai ultrapassar o limite estabelecido pela Lei 10.259/01, que determina a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que atualmente está em R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil trezentos e vinte reais). Por tais razões, julgo improcedente a impugnação oferecida. Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315). Preclusa esta decisão, proceda-se ao seu traslado, por cópia, para os autos da Ação Ordinária nº 0001327-69.2012.403.6133, remetendo-a, em seguida, ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 06 de novembro de 2012.

0003657-39.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-27.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELPIDIO MONTEIRO

FILHO(SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003658-24.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-94.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMANUEL LOPES BOTELHO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003659-09.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-93.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO FRANCO FILHO(SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003660-91.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005779-59.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIVINO VANDERLEI MARQUES(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003661-76.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-82.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA DOS SANTOS(SP152051 - ELISA MARIA MORELLI)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003662-61.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002788-76.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO GONCALVES DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001307-78.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006206-56.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LOPES DE FREITAS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)
PROCESSO Nº 0001307-78.2012.403.6133 IMPUGNACAO A JUSTIÇA GRATUITA IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS IMPUGNADO: JOSÉ LOPES DE FREITAS

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ LOPES DE FREITAS, em que o impugnante defende, em suma, que o pedido de justiça gratuita formulado não merece acolhimento, uma vez que o impugnado está atualmente empregado e recebendo a remuneração equivalente a R\$ 2.106,77 (dois mil cento e seis reais e setenta e sete reais) e ainda o benefício previdenciário no valor de R\$ 2.064,52 (dois mil e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos). Intimada a se manifestar, a parte contrária peticionou, às fls. 11/25, informando que não tem condições de suportar as despesas decorrentes do processo, por ser pessoa idosa, atualmente com quase 65 anos de idade e ainda provem o sustento de sua mãe e esposa. Alega que a renda foi informada pelo INSS como base no valor do último salário bruto e que não foi levado em consideração o que é descontado pela Autarquia, imposto de renda, o que gasta com remédios, plano de saúde, comida etc. Pugnou pela condenação da autarquia em litigância de má-fé. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...). Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza às fls. 23, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade. Nesse sentido o julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região; PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR MEIO DE AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ADMISSIBILIDADE. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor da autora a declaração de pobreza por ela prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode a autora prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - O valor a ser recebido pela agravada, consistente nas parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão da indevida resistência da Autarquia Previdenciária, não tem o condão de modificar, por si só, a condição econômica financeira da beneficiária, mesmo porque, possui inegável natureza alimentar. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 200803000137841, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1731.) Ademais, o embargante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. O fato de o autor receber mensalmente um salário de R\$ 2.106,77 (dois mil cento e seis reais e setenta e sete reais) e um benefício previdenciário no valor de R\$ 2.064,52 (dois mil e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), não é impeditivo da concessão do benefício, já que a lei não fixou uma renda máxima para os beneficiários, de forma que a questão não pode ser analisada objetivamente. Por outro lado, o impugnado comprovou elevados gastos com despesas médicas (fl. 19), que importam em mais de 10% (dez por cento) de sua renda bruta anual, além de ser responsável pelo sustento de sua genitora (fl. 15), que já conta com mais de 84 anos, bem como de sua esposa. Diante desse quadro, não há como afirmar que a renda familiar permite o pagamento das custas processuais sem qualquer prejuízo ao sustento do autor e de sua família. Prejudicado o pedido relativo à condenação em litigância de má-fé, uma vez ausentes elementos que indiquem a atuação dolosa no sentido de protelar o andamento do feito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - AUXÍLIO-SUPLEMENTAR - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO COMPROVADA - INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO PARA A PERCEPÇÃO - ERRO DE FATO CONFIGURADO - ÔNUS DA PROVA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA - PEDIDO PROCEDENTE. 1 - O erro de fato encontra-se configurado, tendo em vista que o v. acórdão considerou existente a percepção de aposentadoria por tempo de serviço pelo autor, sem que isto restasse comprovado nos autos. Cabia ao réu o ônus da prova do fato impeditivo do direito do autor à percepção do auxílio-suplementar, é dizer, a demonstração do recebimento, por este, de aposentadoria por tempo de serviço, ônus do qual não se desincumbiu. Logo, devida a manutenção do benefício de auxílio-suplementar de 20% ao autor, nos termos da Lei nº 6.367/76, a partir da data de apresentação do laudo pericial. 2 - Descabe falar-se em condenação da autarquia previdenciária em litigância de má-fé, porquanto não demonstrada inequivocamente sua atuação dolosa com relação ao autor desta Ação Rescisória. 3 - Ação julgada procedente para rescindir o v. acórdão proferido no REsp nº 10.389-0/SP e restabelecer o v. aresto de origem. 4 - Honorários advocatícios devidos pelo réu fixados em 10% sobre o valor da causa, monetariamente corrigido, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Depósito inicial, se existente, restituído ao autor (art. 494, do CPC). (AR 373/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2004, DJ 04/10/2004, p. 203) A interposição deste incidente processual é prevista em nosso ordenamento jurídico como forma de questionamento ao deferimento do benefício de justiça gratuita e, de fato, a renda do autor, vista apenas objetivamente, justifica a arguição da medida por parte do réu, não havendo que se falar em litigância de má-fé. Ante o exposto, rejeito a presente Impugnação. Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315). Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315). Após o decurso do prazo legal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0006206-56.2011.403.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, com baixa na sua distribuição. Após, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 06 de novembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

0001597-93.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009358-15.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS LOPES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUIZ CARLOS LOPES, em que o impugnante defende, em suma, que o pedido de justiça gratuita formulado não merece acolhimento, uma vez que o impugnado está recebendo um benefício no valor mensal de R\$ 2.860,83 (dois mil oitocentos e sessenta reais e oitenta e três centavos). A parte contrária, apesar de intimada, não se manifestou (fl. 12v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em

condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...).Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza à fl. 17 requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade.Nesse sentido o julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região;PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR MEIO DE AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ADMISSIBILIDADE. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor da autora a declaração de pobreza por ela prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode a autora prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - O valor a ser recebido pela agravada, consistente nas parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão da indevida resistência da Autarquia Previdenciária, não tem o condão de modificar, por si só, a condição econômica financeira da beneficiária, mesmo porque, possui inegável natureza alimentar. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 200803000137841, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1731.) Ademais, o embargante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. O fato de receber mensalmente um salário de R\$ 2.860,83 não é impeditivo da concessão do benefício, já que não se pode inferir, do que consta dos autos, se parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de estar empregado e recebendo tal remuneração, tampouco se poderá prover sustento de toda sua família.Ante o exposto, rejeito a presente Impugnação.Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315).Após o decurso do prazo legal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0009358-15.2011.403.6133 e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais.Intimem-se.Mogi das Cruzes, 06 de novembro de 2012.

0003598-51.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002759-26.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO WASHINGTON DE SIQUEIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003663-46.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-82.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA DOS SANTOS(SP152051 - ELISA MARIA MORELLI)

Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003664-31.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001828-23.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO ALFREDO DE SOUZA(SP282171 - MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA)

Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003665-16.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-93.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO FRANCO FILHO(SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA)

Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003666-98.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002788-76.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO GONCALVES DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA)

Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003749-17.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002182-

48.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARCOS RUIZ(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002392-36.2011.403.6133 - BENEDITO VIEIRA DO PRADO(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO VIEIRA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos aguardando conferência de minuta de alvará de levantamento.

0003076-58.2011.403.6133 - ANTONIO BATISTA FERNANDES(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BATISTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a estes Juízo Federal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 134/136. Isto feito, conforme fl. 135 da referida sentença, officie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Setor de Precatórios, com cópia do extrato de pagamento acostado à fl. 151, para que proceda o estorno do referido valor. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes. Quanto ao depósito disponibilizado à fl. 152, à título de honorários, tendo em vista a decisão proferida à fl. 159, expeça-se Alvará de Levantamento, intimando-se o advogado para retirá-lo em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Após, estando os autos em termos, arquivem-se. Cumpra-se e int.

0001227-17.2012.403.6133 - JOAO SOARES MENINO FILHO X MICHELE CRISTINA MENINO ITONAGA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MICHELE CRISTINA MENINO ITONAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão de fls. 255, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 246. Silente, intime-se pessoalmente a autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000008-18.2011.403.6128 - REINALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP193300 - SIMONE ATIQUÉ BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000454-21.2011.403.6128 - ANTONIO BORGES PAIXAO(SP313532 - GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000504-47.2011.403.6128 - JULIO CESAR FARRAGUTTI(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000573-79.2011.403.6128 - ALCINDO ANDRE DE SUTILO BOM(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000794-62.2011.403.6128 - RAIMUNDO DAMASCENO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0000062-47.2012.403.6128 - OSVALDO BOLZONI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0000094-52.2012.403.6128 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0000579-52.2012.403.6128 - CLAUDEMIR ROBERTO CHENACHE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0000833-25.2012.403.6128 - CLAUDINO DOS SANTOS(SP270920 - ADIEL ALVES NOGUEIRA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0000904-27.2012.403.6128 - LOURIVAL OLIVEIRA RODRIGUES(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0001078-36.2012.403.6128 - SERGIO ANTONIO NICOLETTI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0001406-63.2012.403.6128 - JOSE ROBERTO MONTEIRO(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0001721-91.2012.403.6128 - WANDERLEY HENRIQUE DE CASTRO(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0001792-93.2012.403.6128 - DORIVAL PIVI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0001831-90.2012.403.6128 - ARNALDO SOARES BORBOREMA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0001832-75.2012.403.6128 - ADELINO CAMPOS SOARES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0001905-47.2012.403.6128 - CLAUVIZIO SCALON(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Conforme ação rescisória de nº 2005.03.00.089908-9, transitada em julgado (fls. 236), o acórdão anterior foi rescindido (fls. 233) pelo que não há condenação em honorários da sucumbência. Dessa forma, indefiro o pedido de fls. 281.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0002248-43.2012.403.6128 - GAETANO PARISE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0002469-26.2012.403.6128 - JOSE DONIZETTI DE MORAIS(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0002474-48.2012.403.6128 - ADAO PEREIRA DE VASCONCELOS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0002568-93.2012.403.6128 - JORGE VAZ DE LIMA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0002819-14.2012.403.6128 - HERCILIO SOARES MADEIRO(SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0002914-44.2012.403.6128 - MARCELO GILMAR DA CUNHA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0002918-81.2012.403.6128 - VALDIR DA SILVA PINTO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0003124-95.2012.403.6128 - LUIZ FRANCA DA SILVA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0003428-94.2012.403.6128 - DIVINO DONIZETE FERRAZ(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0003619-42.2012.403.6128 - JOAO GAZOLA(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0003620-27.2012.403.6128 - IGNEZ PEREIRA DE MOURA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0004874-35.2012.403.6128 - EDMEIA BENEDITA DOS REIS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0005102-10.2012.403.6128 - DARCI MENDES SOUZA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0005709-23.2012.403.6128 - CESAR NALIN(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0005764-71.2012.403.6128 - MILTON DE SOUZA SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA

FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0005809-75.2012.403.6128 - ELIAS CORDEIRO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0005939-65.2012.403.6128 - CICERO RIBEIRO DE SOUSA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0005941-35.2012.403.6128 - LAERTE DONIZETE ROSSI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0005942-20.2012.403.6128 - ANTONIO FLORENTINO DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0005943-05.2012.403.6128 - DINAEL BARBOZA DOS SANTOS(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0006652-40.2012.403.6128 - ADAO VIEIRA DOS SANTOS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0007069-90.2012.403.6128 - LEONILDO ROCHA DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0007116-64.2012.403.6128 - IZAULINO CARDOSO DE MOURA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0007524-55.2012.403.6128 - JETER EUGENIO X ROSELI PEREIRA EUGENIO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0007691-72.2012.403.6128 - HELENA MARIA RITONI BIANO(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0007771-36.2012.403.6128 - CLAUDEMIR PERLATTI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0008541-29.2012.403.6128 - JOAO PINTO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0008592-40.2012.403.6128 - ANTONIO BALDIM(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0008631-37.2012.403.6128 - NERIO DUTRA DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0008646-06.2012.403.6128 - ANTENOR GOMES DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0008697-17.2012.403.6128 - MARIA APARECIDA REZENDE CHAIN DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0009234-13.2012.403.6128 - AUGUSTO ADOLPHO MARTINS(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0009235-95.2012.403.6128 - CLAUDIA REGINA CAPELETTO PALMIERI(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0009262-78.2012.403.6128 - JOSE CLAUDEMIRO DOS SANTOS X LIEGE PATRICIA VECCHI(SP119012 - RAQUEL MERCURY CYRINO KALAF E SP172248 - FABIANA MERCURI CYRINO KALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0009284-39.2012.403.6128 - MARCOS DONIZETE DE FREITAS(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0009353-71.2012.403.6128 - DALMO ZANI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0009511-29.2012.403.6128 - WANDERLEY RUBENS FONSECA(SP256317 - FERNANDO QUIRINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0009534-72.2012.403.6128 - RUSDRAEL ALVES GUIMARAES(SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0009626-50.2012.403.6128 - MARIA JOSE MOREIRA(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0009645-56.2012.403.6128 - MARCOS VINICIUS ESPIRITO SANTO X SOLANGE APARECIDA ESPIRITO SANTO(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0009670-69.2012.403.6128 - AVARILIO GONCALVES DE SOUZA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0009765-02.2012.403.6128 - GERSON ULISSES BARCARO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0009775-46.2012.403.6128 - HELIO BARBOSA DE SOUZA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0009777-16.2012.403.6128 - VALDIR FORMAGIM(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0009822-20.2012.403.6128 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0009874-16.2012.403.6128 - ALZIRA PEREIRA DOS SANTOS(SP181586 - ANA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0009880-23.2012.403.6128 - RIVALDO DE ALMEIDA SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0009882-90.2012.403.6128 - FRANCISCO CEZAR DE SOUZA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0009937-41.2012.403.6128 - ANDRE LUIZ CAMILO ALEXANDRE(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP258032 - ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0009952-10.2012.403.6128 - DEUSVALDO DE JESUS SANTANA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0009962-54.2012.403.6128 - EDISON LUIZ BORGES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

Expediente Nº 217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000165-88.2011.403.6128 - ENALDO ALVES DOS SANTOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP157323 - KEDMA IARA FERREIRA)

Atendendo ao despacho de fl. 211, o autor requereu às fls. 213/215:a) produção de prova testemunhal;b) expedição de ofício ao INSS para juntar cópia do laudo de avaliação ambiental constante de procedimentos administrativos de outros segurados; c) expedição de ofício ao Síndico da Massa Falida das empresas Metalgráfica Sul Americana Ltda. e Metalgráfica Kramer Ltda.Indefiro os pedidos, considerando que a comprovação da atividade exercida sob agente ruído é ônus da parte autora e se dá por meio de laudo técnico específico e individualizado, atestando a atividade desenvolvida pelo segurado.Torno sem efeito o despacho de fl. 296.Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se.Jundiaí-SP, 13 de novembro de 2012.

0000181-42.2011.403.6128 - RUBEM DIAS GIBRAIL(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252333B - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)
Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por RUBEM DIAS GIBRAIL, devidamente qualificado na inicial, em face

do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, DIB em 04/08/1992 e tempo de contribuição de 38 anos e 08 meses. Sustenta que antes da entrada em vigor da Lei 7.787, em julho de 1989, já contava com tempo suficiente para aposentadoria, tendo direito adquirido à aposentadoria calculada pela legislação vigente até 30/06/1989, quando o teto máximo do INSS era de 20 (vinte) salários-mínimos. Aduz não ter ocorrido os efeitos da coisa julgada em relação ao processo anteriormente distribuído, pois nele houve improcedência do pedido sob o fundamento de que não seria possível o regime híbrido, ou seja retroagir a data de cálculo mas manter a aplicação da Lei 8.213/91. Requer a alteração da data da aposentadoria para antes de julho de 1989, aplicando-se a legislação então vigente, que previa o teto de 20 salários mínimos. Juntou cópia de peças do processo judicial anterior (fls. 10/84) Em contestação (fls. 96/106), o INSS sustenta ter havido coisa julgada, decadência do direito à revisão, assim como que o prazo prescricional seria quinquenal. No mérito, defende a improcedência do pedido. Peticionou a parte autora refutando as preliminares da contestação (fls. 116/118), assim como informando não haver outras provas a produzir (fls. 120). É a síntese do relatório. Decido. Primeiramente, quando à questão relativa aos efeitos da coisa julgada, observo que no processo anterior o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso do autor (fl. 67, v.), decisão essa que foi mantida negando-se seguimento ao Agravo (fls. 80/81). Ou seja, houve o trânsito em julgado do decidido na sentença de primeiro grau (fls. 54/55), que apreciou o pedido de cálculo do benefício nos termos da Lei 7.787/89, o qual foi julgado improcedente sob o fundamento de que o autor não teria direito adquirido e que deveria ser aplicada a lei vigente ao tempo da concessão do benefício. Desse modo, configurados os efeitos da coisa julgada, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. (art. 467 do CPC), lembrando-se que, a teor do art. 471 do CPC, Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide... Por outro lado, observo que mesmo eventual pretensão não abrangida pelos efeitos da coisa julgada não teria mais curso haja vista que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício. O autor ajuizou a presente ação depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão do benefício que pretende revisar. Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Embora a Lei 9.711/98 tenha reduzido o prazo para 5 anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu aquela redação original. Primeiramente, o citado artigo diz textualmente estar tratando da decadência de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário visando à revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício. Calha chamar à baila o princípio da operabilidade, como ministrado pelo Professor Miguel Reale, exatamente em relação à decadência ou prescrição, consoante seu artigo VISÃO GERAL DO PROJETO DE CÓDIGO CIVIL, miguelreale.com.br, acessado em 25/01/2009, 18:47. Segundo ele, de acordo com o princípio da Operabilidade, O Direito é feito para ser realizado; é para ser operado, afastando-se teorias mais cerebrinas e bizantinas para se distinguir uma coisa de outra, prescrição e decadência, de forma que prevalece, às vezes, o elemento de operabilidade sobre o elemento puramente teórico-formal. Com isso quer-se dizer que tanto estão abrangidos pelas disposições do artigo 103 da Lei 8.213/91 hipóteses que poderiam ser consideradas de decadência do direito do segurado/beneficiário, como aquelas mais teoricamente afinadas com a idéia de prescrição, seja ela total, ou de fundo de direito. A decadência, nesse sentir, seria relativa ao direito de apresentar novos fatos ou documentos à Administração, não apresentados por ocasião do requerimento do benefício, haja vista que não houve qualquer violação a direito do autor por parte do INSS, não se amoldando à hipótese de prescrição. Já nos casos em que houve resistência ao direito invocado pelo segurado/beneficiário, há a violação do direito, fazendo surgir a pretensão, que se extingue pela prescrição, consoante artigo 189 do Código Civil. A decadência visa à apaziguação social, evitando a perenização dos conflitos. Não é ela efeito do ato ou fato jurídico já ocorrido, mas sim um instituto jurídico que tem por fim estabilizar as situações jurídicas já constituídas. Ou seja, é perfeitamente possível a alteração dos prazos decadenciais - assim como dos prescricionais, o que é questão bastante comum e já tratada há muito pela doutrina e jurisprudência. Contudo, para que não haja aplicação retroativa da lei que altere, ou mesmo crie, o prazo decadencial, é preciso observar-se que o suporte fático sobre o qual incide a norma é a divisão do tempo feita pelo movimento de rotação da Terra: ou seja, é o dia. A cada dia há a incidência da norma de decadência nele vigente. Assim, havendo alteração de prazo decadencial, não há falar em direito adquirido ao prazo anterior, nem mesmo em inaplicabilidade do novo prazo aos atos anteriormente praticados. Nesse diapasão já se manifestara Wilson de Souza Campos Batalha (in Direito Intertemporal, Forense, 1980, pág. 241): Ocorrendo a prescrição e a decadência através do decurso do tempo, consumando-se mediante a fluência de dias, meses ou anos, regem-se elas pela lei vigente ao tempo em que se esgotou o respectivo prazo. À semelhança dos fatos jurídicos complexos ou de formação continuada, a prescrição e a decadência subordinam-se à lei em vigor na data do termo prescricional ou preclusivo. Antes que se verifique o dies ad quem, não se pode cogitar de direito adquirido nos termos do art. 153, 3º, constitucional. Haveria, de acordo com a doutrina clássica, apenas expectativa jurídica, ou direito em formação. Melhor diríamos, situação jurídica in fieri, ou in itinere. Oportuno ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme no

sentido de que a lei nova que prevê prazo decadencial anteriormente não existente tem aplicação inclusive para os atos anteriores, porém contado o prazo a partir da novel lei, consoante, por exemplo, já concluiu o Ministro Teori Albino Zavascki, no MS 8.506/DF:Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabelece.É de se lembrar ainda - tendo em vista alegações e mesmo decisões no sentido de que haveria direito adquirido dos segurados com benefícios concedidos antes da edição da MP 1523-9/97 a não se submeter ao prazo decadencial - que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado não existir direito adquirido a um regime jurídico:CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido.(RE 575089/RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, repercussão geral)Assim, deve ser afastada a interpretação que - em confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal - reconhece direito à manutenção de regime jurídico anterior, máxime no caso que nem mesmo existia previsão expressa fixando prazo de decadência.Outrossim, é de se anotar, em relação ao direito intertemporal, que a retroatividade da lei somente se configura quando no mínimo - e é a retroatividade mínima aduzida pelo Ministro Moreira Alves (ADI 495/DF) - haja a incidência da lei nova sobre os efeitos futuros de atos praticados sobre a lei anterior.Contudo a decadência, sob qualquer ângulo que se analise, nos casos que não seja ela contratual, não é efeito do ato praticado, mas o não exercício de um direito cuja origem remonta àquele ato. A revisibilidade do ato jurídico não é um dos requisitos para a concessão de aposentadoria, muito menos o prazo para exercício de tal revisão, que é direito superveniente e apenas configura situação jurídica positiva abstrata, em fase de concretização, mas ainda não concretizada., na linha dos ensinamentos de Wilson de Souza Campos Batalha, pág. 246 da obra citada.O Supremo Tribunal Federal - afora já ter afastado a tese da manutenção de regime jurídico - abona a tese da incidência da lei imediata que trata de prazos seja de decadência ou prescrição. No RE 93698/MG, Rel. Soares Munhoz, foi mantido o entendimento do STF firmado na Ação Rescisória 905-DF, de que:Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente AR 905-DF. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido.E no voto o relator deixou consignado que:Entretanto, quando já incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta Carlos Maximiliano, é o de que enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas esperança, uma simples expectativa: não há o direito a granjear as vantagens daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevalecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor. (Direito Intertemporal, nº 212, págs. 246/247) Tal posicionamento foi mantido pelo STF na AR 956/AM, de 06/11/92.Nesse sentido, não se vislumbra a aplicação retroativa da MP 1523-9/97 (Lei 9528/97), pois além de não ter havido qualquer reflexo sobre os efeitos do ato anterior, também não houve incidência da norma de decadência sobre os dias então transcorridos: Somente a partir de 27 de junho de 1997 passou a haver a incidência da norma decadencial sobre o transcorrer do tempo.Em decorrência, para todos os atos de concessão de benefício praticados antes de 27 de junho de 1997, o prazo decadencial de 10 anos também é aplicável, somente com o início da contagem passando a fluir posteriormente a essa data.Registro que recentes decisões da Turma Nacional de Uniformização passaram a adotar a tese ora abraçada, como nos mostra o seguinte excerto:E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (grifei)(PEDILEF 200851510445132, de 08/04/2010, Rel. Joana Carolina Lins Pereira)Por fim, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, hoje competente para apreciação de questões previdenciárias, houve por bem colocar a questão nos devidos termos, iniciando-se o

prazo decadencial para todos os benefícios então concedidos a partir da MP 1.523-9/97: Ementa- PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, de 14/03/12, 1ª Seção STJ, Rel. Min. Teori A. Zavascki)Portanto, tratando-se de ato de concessão de benefício anterior à edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, incide a regra do prazo de 10 anos de decadência do direito à revisão, a contar de 27/06/1997, pelo que na data do ajuizamento da ação já havia ocorrido a decadência do direito do autor.Dispositivo.Ante o exposto:i) com base no artigo 267, V, do CPC, extingo o processo sem julgamento de mérito, tendo em vista os efeitos da coisa julgada em relação ao pedido de retroagir o cálculo do benefício a data anterior à vigência da Lei 7.787/89;ii) com base no artigo 269, IV, do CPC, declaro a decadência do direito à revisão do benefício NB 55.522.160-1, na parte não abrangida pela coisa julgada do processo judicial anterior.Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 05 de novembro de 2012.

0000437-82.2011.403.6128 - VALDERICO PEREIRA DA SILVA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252333B - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por VALDERICO PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando à revisão do valor inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 148.497.312-4, transformando-o em Aposentadoria Especial, desde a DER (13/08/2008), com o reconhecimento como especial/insalubre do período de 01/12/1999 a 13/08/2008, trabalhado junto à empresa DECA IND. COM. DE MATERIAS SANITÁRIOS LTDA, no qual estaria exposto ao agente nocivo Sílica Livre.Sustenta que o INSS não computou o período de 01/12/1999 a 13/08/2008 como insalubre, com exposição a poeira de Sílica Livre. Requer a aposentadoria especial desde a DER. Juntou formulários e laudos (fls.26/58 e 76/134).Em sentença transitada em Julgado, nos autos da ação judicial n 2005.63.04.010224-8, restaram reconhecidos como atividade insalubre os períodos de 06/03/1997 a 22/12/1997 e 05/01/1998 a 15/12/1998.Em contestação, o INSS sustentou a improcedência do pedido, haja vista o autor não ter provado que exerceu atividade em condições especiais, bem como que o uso do EPI descaracteriza o enquadramento do período (fls.139/143). Às fls. 161/166 o autor apresentou réplica, face à contestação de fls. 139/158, alegando que não podem prosperar as alegações do INSS. Enfatizando o requerimento do reconhecimento do período de 01/12/1999 a 13/08/2008 como especial/insalubre, bem como a consequente revisão em sua aposentadoria, para converter a espécie do benefício para aposentadoria especial, retroativamente desde a DER (13/08/2008), a tudo acrescidos de juros de mora a razão de 1% ao mês, correção monetária, honorários advocatícios e custas processuais, nos termos da inicial.Às fls. 176/177 a empresa DECA IND COM MATERIAIS SANITÁRIOS LTDA, apresentou cópia da ficha de entrega de EPI em nome do autor.À fl. 185 o autor em face aos documentos acostados (fls. 176/177), requer a total procedência da ação, haja vista ter comprovado que na prática o autor não faz uso do EPI apropriado ao desempenho de sua função, especialmente máscara de proteção, ao contrário do que afirmou a empregadora.Às fls. 188/189 o INSS alega que os documentos de fls. 176/177 comprovam que eram fornecidos EPIs ao autor, reiterando a contestação apresentada e o pedido de improcedência da ação.É a síntese do relatório. Decido.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Observo que o citado 1º, do artigo 201, da Constituição Federal deixa expresso que somente podem ser agraciados com critérios diferenciados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física... (grifei)Nesse diapasão o artigo 57 da Lei 8.213, de 1991, prevê a aposentadoria especial ao segurado que, cumprida a carência, tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15

(quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos... (grifei). Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Anoto que o Decreto 4.882/03 nem mesmo afastou a redação do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, que prevê a exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis, apenas inseriu a alínea a prevendo que no caso de apuração dos Níveis de Exposição Normalizado, esse (NEN) pode ser superior a 85 dB(A). Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, pretende o autor que o período de 01/12/1999 a 13/08/2008 seja considerado como especial pela exposição ao agente Poeira de Sílica. Juntou formulário PPP fornecido pela empresa no qual constam os seguintes níveis de exposição a Poeiras Minerais (contendo poeira de sílica): de 01/12/1999 a 30/06/2002, 0,45 mg/m ; de 01/07/2002 a 30/06/2007, 0,70 mg/m ; de 01/07/2007 a 31/07/2008, 0,70 mg/m . Constatou ainda no PPP que houve utilização de Equipamento de Proteção Coletivo (EPC) e assim como de Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficazes (fl.27) De plano, observo que os níveis de poeira indicados são inferiores aos limites mínimos para caracterização da insalubridade. Nesse sentido, a própria empresa havia informado no Formulário anteriormente fornecido ao empregado e que fora apresentado no procedimento administrativo que (fl.83): de 01/12/1999 a atualmente: Conclui-se que, em razão de alteração de procedimentos de trabalho e de melhorias na adequação de equipamentos de proteção respiratória e treinamentos realizados, as concentrações de sílica passaram a existir nas atividades desenvolvidas pelo funcionário, abaixo dos limites de tolerância. (destaquei) Nesse sentido, é de se observar que o Anexo 12 da NR 15 do Ministério do Trabalho aponta como Limite de Tolerância (LT) mínimo para Poeira Mineral resultado de 2,67 mg/m para poeira respirável (LT= 8/(%quartzo +2)). Por outro lado, além de os níveis de exposição à poeira serem inferiores aos limites de tolerância, houve utilização de EPI eficaz, conforme informado pela empresa. Em razão disso, do uso de EPI eficaz, deixo de acolher o pedido referente ao mencionado período, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº

9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58.(...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Conforme os documentos juntados, o autor, no referido período, utilizava Equipamento de Proteção Individual eficaz, não podendo ser reconhecido como de atividade especial. Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade. art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei)(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa de que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, resta afastada a insalubridade dos períodos posteriores a 16/12/1998. Acrescento que também consta a utilização de EPC eficaz, restando totalmente afastada a incidência de agente insalubre em níveis considerados pela legislação como necessários para caracterização do exercício de atividade especial. Assim, o autor não tem direito à aposentadoria especial, ou mesmo à revisão de seu benefício. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da aposentadoria, por não restar caracterizada a insalubridade a partir de 01/12/1999. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 14 de novembro de 2012.

0000571-12.2011.403.6128 - MAURO PEREIRA(SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A sentença de fls. 143/144 transitada em julgado condenou o réu à manutenção do benefício de auxílio-doença já concedido ao autor. Tal benefício foi mantido, conforme se verifica nos autos às fls. 156/157 e

190.Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 181.Julgo extinto o processo com base no artigo 794, I do CPC . Transitada esta em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P. R. I .

000065-02.2012.403.6128 - ADILSON MARCOS DA SILVA(SP124590 - JOAO BATISTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por ADILSON MARCOS DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, transformando-o para Aposentadoria Especial, desde a DER (03/11/2006). Sustenta que o INSS não computou o período de 01/05/1999 a 03/11/2006 como insalubre, porém apresentou formulários e laudos comprovam do a exposição aos agentes nocivos, inclusive a exposição a ruído em nível superior a 90 dB(A). Requer a aposentadoria especial desde a DER, assim como a antecipação de tutela. Juntou formulários e laudos (fls.43/64 e 78/90)Em contestação, o INSS sustentou a improcedência do pedido e que houve utilização de EPI eficaz (fls.113/116).Enquanto tramitava o processo pela Justiça Estadual houve perícia médica (fls.146/164).Alegações finais do autor às fls. 173/177.É a síntese do relatório. Decido.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Observo que o citado 1º, do artigo 201, da Constituição Federal deixa expresso que somente podem ser agraciados com critérios diferenciados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física... (grifei)Nesse diapasão o artigo 57 da Lei 8.213, de 1991, prevê a aposentadoria especial ao segurado que, cumprida a carência, tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos... (grifei).Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1)a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Anoto que o Decreto 4.882/03 nem mesmo afastou a redação do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, que prevê a exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis, apenas inseriu a alínea a prevendo que no caso de apuração dos Níveis de Exposição Normalizado, esse (NEN) pode ser superior a 85 dB(A). Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Já em relação à

utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, verifico que já em âmbito administrativo houve o reconhecimento da nocividade nos períodos até 30/04/1999. Para o período de 01/05/1999 a 03/11/2006, empresa M.R.S. Logística S/A, embora haja informação à exposição ao nível de ruído de 91 dB(A), houve utilização de EPI eficaz, conforme informado pela empresa. Em razão disso, do uso de EPI eficaz, deixo de acolher o pedido referente ao mencionado período, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58.(...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Conforme os documentos juntados, o autor, no referido período, utilizava Equipamento de Proteção Individual eficaz, não podendo ser reconhecido como de atividade especial. Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade. art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei)(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa de que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, resta afastada a insalubridade dos períodos posteriores a 16/12/1998. Acrescento que o laudo do perito neste processo concluiu inclusive que o autor não apresenta perda auditiva, nada obstante o longo período que trabalhou sujeito ao agente nocivo ruído, o que acaba por demonstrar que nesses níveis médios de ruído e com a utilização do EPI não se verifica a efetiva exposição ao ruído sob

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, como requer a Constituição Federal em seu artigo 201, 1º. Assim, o autor não tem direito à aposentadoria especial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 05 de novembro de 2012.

0000178-53.2012.403.6128 - JUSCELINO MESSIAS DE OLIVEIRA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta - em 21/05/2007 na Vara Estadual - por JUSCELINO MESSIAS DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde 14/02/2007, data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/519.037.094-8. Sustenta que é portador de artrose em joelho esquerdo e dor crônica encontrando-se totalmente incapacitado. Em contestação, o INSS informou que o autor ajuizou a ação quando se encontrava recebendo auxílio-doença, previsto para cessar até 27/09/2007, e que no caso de não se considerar apto ao trabalho caberia a ele pedir prorrogação do benefício (fls. 25/30). Em perícia realizada em 23/04/2008 (fls. 49/60), o perito designado concluiu que o autor em razão do quadro de Osteoartrose Articular, encontra-se incapacitado total e permanentemente para o exercício de suas atividades laborativas habituais de vigilantes, bem como de outras que exijam postura ortostática por longos períodos de tempo, ou as que exijam deambulação freqüente. Juntou os documentos de fls. 61/95. Em 30/09/2008 peticionou o INSS informando que o autor havia ajuizado ação no JEF de Jundiaí, em 04/06/2007, requerendo o pagamento de diferenças a título de auxílio-doença, tendo o perito médico concluído pela inexistência de incapacidade (fls. 105/107). Juntou cópia do laudo do perito Ortopedista e da sentença no processo do JEF, nº 2007.63.04.003117-2 (fls. 108/117). Houve manifestações do perito que realizou a perícia neste processo (fls. 119/121 e 131/132). Foi determinada nova perícia para 16/04/2010, tendo o perito afirmado que o autor apresentaria incapacidade total e temporária, desde a data da perícia, sugerindo o afastamento por um ano (fls. 149/160). Houve quesito suplementar do autor (fl. 170), com resposta do perito às fls. 174/175. A parte autora manifestou-se no sentido de que restaria comprovada a incapacidade total e permanente desde dezembro de 2006 fazendo jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez, ou no mínimo do auxílio-doença (fls. 189/195). Vieram os autos conclusos. É a síntese do relatório. Decido. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito à benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. No presente caso, a parte autora ingressou com a esta ação em maio de 2007 pretendendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 14/02/2007, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Ocorre que, como demonstrou o INSS, o autor havia ingressado com ação perante o JEF de Jundiaí na qual houve perícia com médico Ortopedista, em 17/10/07, cuja conclusão foi de que embora o autor fosse portador de osteoartrose degenerativa de joelho não apresentava incapacidade para o desempenho de sua atividade, de vigilante (fls. 109/113). Em decorrência, aquele processo, 2007.63.04.003117-2, foi julgada improcedente a pretensão, tendo havido o trânsito em julgado. Observo que após aquela perícia, o autor foi submetido a nova perícia médica perante o INSS que também concluiu pela ausência de incapacidade do autor

para o exercício de sua atividade habitual (fl.63).Em seguida, o autor foi submetido a Exame de Retorno ao Trabalho, em 22/01/2008, tendo sido considerado apto ao retorno às suas atividades (fl.67).Dessa mesma data é o relatório médico de fl. 85, constando que o autor estaria retornando ao trabalho, devendo evitar esforço físico, conforme orientação de seu especialista. No mesmo sentido, constou na perícia (fl.154) que havia documento médico de 22/01/2008, do próprio médico que acompanha o autor, informando que ele estaria retornando ao trabalho e que deveria evitar esforço físico de forma definitiva.Ou seja, diversos médicos avaliaram a situação do autor e constataram que, nada obstante sua artrose de joelho, poderia exercer sua atividade de vigilante, estando incapacitado apenas para desenvolver esforço físico.Anoto que, afora não terem sido apresentados documentos médicos posteriores a 2008 demonstrando eventual agravamento do quadro do autor, os documentos médicos juntados são contundentes apenas no sentido que o autor não pode fazer esforços físicos (fl.77/86).Dessa forma, entendo que as conclusões das perícias efetuadas neste processo em abril de 2008 (fls.49/60) e em abril de 2010 (fls.149/160) estão em descompasso com os documentos médicos apresentados e as conclusões dos Ortopedistas, seja o perito do JEF, seja o próprio médico do autor.Observo, ainda, que na resposta ao quesito suplementar (fl.170, in fine), o segundo perito, perguntado se era possível afirmar que o autor estava incapacitado desde fevereiro de 2007, afirmou que:Se o autor ficou afastado pelo INSS desde dezembro de 2006, informo que a incapacidade total e temporária iniciou em DEZEMBRO DE 2006 (fl.175).Ocorre que tal afirmação parte, inicialmente, de condição incorreta, uma vez que o autor não ficou afastado pelo INSS desde dezembro de 2006, havendo, ao contrário, retornado ao trabalho em janeiro de 2008, após manifestação contrária à sua incapacidade de diversos médicos, como visto acima.Ademais, afora o fato de tal perito não ser especialista em Ortopedia, o que também não era o primeiro perito nomeado, não foram juntados quaisquer documentos médicos posteriores a 2008, não havendo base técnica para o perito concluir pela incapacidade, inclusive porque, como já tido, os documentos médicos anteriores não apontavam a incapacidade do autor para o exercício de sua atividade.Desse modo, não estando o autor incapacitado para o exercício de sua atividade, não é cabível a concessão de benefício de auxílio-doença, ou mesmo de aposentadoria por invalidez.Dispositivo.<#Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 05 de novembro de 2012.

0000183-75.2012.403.6128 - GERALDO RODRIGUES MACHADO(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O presente feito (revisão de aposentadoria por tempo de serviço com aumento do coeficiente para 100% e reconhecimento de tempo especial) foi recebido em redistribuição da Justiça Estadual já em fase de execução de sentença (fl. 150), com homologação dos cálculos, à vista da concordância do autor (fl.145) e expedição dos ofícios requisitórios (fls. 146/147).Às fls. 164/165 foram expedidos os Alvarás de Levantamento n 3/2012 e 4/2012.À fl. 167-verso o INSS requer a extinção do feito, à vista dos levantamentos e da revisão efetuada.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 12 de novembro de 2012.

0000303-21.2012.403.6128 - CECILIA BOAVENTURA DO NASCIMENTO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR E Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Vistos.O presente feito tramitou inicialmente junto ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, que determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal em Jundiaí (fl.207), já em fase de execução de sentença (concessão de aposentadoria por invalidez).Foi determinada a expedição dos devidos ofícios requisitórios (fl. 212), os quais foram expedidos às fls. 214/215 (n 20120000051 e 20120000052).À fl. 220 o autor requer a juntada do recibo de prestação de contas e a extinção do feito.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 07 de novembro de 2012.

0000449-62.2012.403.6128 - ADIER DE OLIVEIRA RUELA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por ADIER DE OLIVEIRA RUELA, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (01/12/2007). Sustenta que o INSS não computou períodos de atividades especiais, de motorista e sujeita a ruído, pelo que teria direito à aposentadoria integral. Requer o recálculo do benefício pelo direito adquirido quando completou 35 anos de contribuição (11/05/2005), ou, acaso não seja mais vantajoso, que a revisão seja efetivada na DER de 01/12/2007.Em contestação (fls. 108/109), o INSS sustenta que somente a atividade de motorista de caminhão ou ônibus pode ser considerada como especial e que para o período a partir de 02/01/1987 não restou comprovada a exposição permanente ao agente ruído.Não há outras provas a

produzir (fls.119 e 125).É a síntese do relatório. Decido.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período., interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1)a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Anoto que o Decreto 4.882/03 nem mesmo afastou a redação do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, que prevê a exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis, apenas inseriu a alínea a prevendo que no caso de apuração dos Níveis de Exposição Normalizado, esse (NEN) pode ser superior a 85 dB(A). Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso, verifico que no período de 02/01/1987 a 05/03/1997, embora não tenha sido apresentada cópia completa da CTPS constando as alterações profissionais, o autor teria exercido a profissão de Fiscal de linha em empresa de transporte urbano, constando no PPP que sua atividade seria de supervisionar e orientar motorista e cobradores, percorrer o itinerário

dos ônibus para fiscalização em geral. Esporadicamente transporta passageiros na cidade de um ponto a outro. e que estaria exposto a ruído de 80,1 dB(A). Não consta no PPP qualquer informação quanto a forma de apuração da carga diária de exposição. A atividade do autor não é tipicamente embargada em ônibus, por todo o período da jornada diária. Assim, e lembrando-se que o limite de 80,1 dB(A) refere-se à exposição durante a jornada normal de trabalho e não apenas em parte dela, não reconheço a insalubridade no período pretendido, por não restar comprovada a permanência e habitualidade da exposição. Por outro lado, pretende o autor o reconhecimento do período de 01/11/1977 a 11/02/1980 como especial pelo exercício da atividade de motorista de caminhão. O enquadramento nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/1964 e 2.4.2 do Decreto 83.080/1979 é específico para aquele que exerceu a atividade de motorista de caminhão, que deve ter capacidade de no mínimo 6 toneladas, sendo que o exercício deve ser de forma habitual e permanente. Embora conte no registro do Contrato de Trabalho da CTPS cuja cópia foi apresentada nos autos o cargo de Motorista de Caminhão (fl.10), o autor não juntou cópia de qualquer outra página da CTPS nas quais constariam as anotações relativas ao citado vínculo, e pelas quais poder-se-ia concluir que teria ele permanecido exercendo a mesma profissão. Outrossim, não foram apresentadas quaisquer outras provas demonstrando que o autor efetivamente exerceu a profissão de motorista de caminhão por todo o vínculo empregatício. Assim, reputo não comprovado o exercício de atividade especial. Desse modo, não há direito à pretendida revisão do benefício de aposentadoria concedido pelo INSS. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 05 de novembro de 2012.

0000479-97.2012.403.6128 - JOSE MANOEL FERREIRA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por JOSÉ MANOEL FERREIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (04/09/2007). Sustenta que o INSS não computou períodos de atividade rural, de 20/12/60 a 31/12/90, que somado aos períodos com vínculo na CTPS seriam suficientes para a aposentadoria. Requer a aposentadoria desde a DER. Junta documentos (fls. 7/32). Em contestação, o INSS sustentou a improcedência do pedido (fls. 37/39). Foram ouvidas quatro testemunhas (fls. 63; 87; 112 e 139). É a síntese do relatório. Decido. De início, observo que o tempo de atividade urbana, com registro na CTPS, pretendido pelo autor é exatamente aquele reconhecido pelo INSS quando do requerimento administrativo, de 15 anos, 9 meses e 10 dias, até 04/09/2007, pelo que a lide restringe-se ao período rural. Atividade rural. O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural, no período de 20/12/60 a 31/12/90. Primeiramente, o 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96. Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência. Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado: 1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (nossos os grifos) 3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. (AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido) Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em trabalhador rural, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei. 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143. No que tange à comprovação do exercício de atividade rurícola, o 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante

justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de uma prova plena. Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes. Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontínuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural. Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço. Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:.....III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.....XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ. XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior..... (grifei) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos) A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:.....2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador..... No caso, o autor apresentou documentos visando comprovar o exercício de atividade rural, dentre os quais: Certidão de Casamento, de 1972, e Certidões de Nascimento de filhos, de 1973; 74; 77 e 79, constando em todos sua profissão como lavrador. Juntou, ainda, documentos relativos à propriedade rural em nome de seu pai (1966 a 1972), além de documento de propriedade rural em nome do próprio autor, entre 1988 e 1990. Não reputo o Certificado de Dispensa de Incorporação como início de prova material da atividade rural, uma vez que os campos profissão e residência - que em regra são preenchidos a lápis - estão preenchidos com tipo de máquina de escrever diferente tanto daquela que preencheu o anverso, quanto daquela que após o local, data e nome do subscritor no verso (fl.25). As testemunhas, mediante afirmações genéricas, declararam conhecer o autor teria exercido atividade rural desde 1964 até em torno de 1992. Natal Piveta afirmou ter conhecido o autor em 1964 e que teriam permanecido no Paraná até 1974 (fl.112), sendo que José Providelo afirmou ter ido para a região de Altonia/PR em 1968 e que o autor trabalhava com sua família em sítio da família, tendo o autor ido para o Mato Grosso em torno de 1975 (fl.139) Adão afirmou conhecer o autor há aproximadamente 23 anos (em torno de 1988) do Mato Grosso e que lá o autor trabalhava plantando café, acrescentando que ele teria ido para a cidade em torno de 89/90 (fl.63). Já Cícero Estevão afirmou ter ido para o MS em 1976, que o autor já estava lá e que o autor lá permaneceu até em torno de 1992, quando já trabalhava em empresa de fécula (fl.87). Assim, tendo em vista os documentos apresentados e os depoimentos tomados, reputo comprovado como de efetivo exercício de atividade rural o período de 01/01/1965 a 30/12/1989, que deve ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço/contribuição do autor. Computados os períodos de atividade rural e aquele de atividade comum, o autor totaliza 40 anos, 9 meses e 9 dias até a DER (04/09/2007), suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição de 100% do salário-de-benefício, nos termos da Lei 9.876/99, uma vez que não havia adquirido direito pela legislação anterior, já que não havia cumprido a carência necessária para aposentadoria. Tendo em vista que o INSS não apresentou a cópia de processo administrativo, deve ser fixado o pagamento dos atrasados desde a DER. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a: a) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 04/09/2007; b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/10. Tendo em vista a sucumbência

apenas em parte do autor, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com base no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Tendo em vista a idade do autor e a natureza alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, bem como a procedência do pedido, nos termos do artigo 461 do CPC, determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício, nos termos desta sentença, e no prazo de 30 dias, com início de pagamento a partir de 01/11/2012. Sentença sujeita à revisão de ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Jundiaí, 05 de novembro de 2012.

0000690-36.2012.403.6128 - JOSE VITOR DE SOUSA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040742 - ARMELINDO ORLATO)

Vistos. O presente feito tramitou inicialmente junto ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, que determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal em Jundiaí (fl. 189), já em fase de execução de sentença (concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de tempo rural e especial), com a expedição de ofícios requisitórios (fl. 170/172), bem como dos Alvarás de Levantamento (fls. 182/184). À fl. 195 o espólio de José Vitor de Sousa informa que os herdeiros habilitados estão providenciando o levantamento dos alvarás expedidos pelo Juiz Estadual e requer o prazo de 60 dias para apresentação de planilha de eventual saldo remanescente. À fl. 196 foi deferido o prazo requerido. Transcorrido o prazo, nada foi requerido pelo espólio do autor. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 12 de novembro de 2012.

0000755-31.2012.403.6128 - SANDRA ACACIA BIANCHINI LEITE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Sandra Acácia Bianchini Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença desde 10/2011, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O presente feito distribuído em 22/11/2011 primeiramente junto ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, que determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal em Jundiaí (fl. 54) É o breve relatório. Decido. Anteriormente à distribuição do presente feito, em 15/06/2010, a autora ajuizou ação com o objeto semelhante da presente perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí, processo nº 0003365-94.2010.403.6304, cuja sentença transitou em julgado em 31/05/2011. Em consulta ao HISCREWEB, verifico, também, que a autora vem recebendo o benefício auxílio-doença, sem interrupção, desde 08/07/2006 até a presente data. Assim, o pedido de restabelecimento de auxílio-doença é de todo insubsistente, restando, no máximo, a pretensão de conversão em aposentadoria por invalidez. Por outro lado, para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Tratando-se de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, um vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) No presente caso, o pedido a ser considerado é a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde 10/2011. Apurando-se a diferença de 9% do benefício que a autora vem recebendo referente ao benefício auxílio-doença (R\$ 2.581,57) para a aposentadoria por invalidez chega-se a valor aproximado equivalente a 120% do valor do benefício, correspondente a 12 prestações. Assim, fixo o valor da causa em R\$3.000,00, sendo de rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. O juiz pode retificar, de ofício, o valor atribuído à causa quando verificar que este não corresponde ao real conteúdo econômico do pedido, tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública. Precedentes do STJ. 2. Apelação improvida. (AC - 253561/200002010685323, 3ª Turma Especializada, TRF 2, de 16/12/2008, Rel. Des. Federal Paulo Barata) Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal para conhecer da presente causa e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí. Redistribua-se o processo ao JEF local, com as anotações e providências de praxe. Jundiaí-SP, 13 de novembro de 2012.

0000803-87.2012.403.6128 - SAMUEL CARLOS GONCALVES(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Incabível a pretensão de recebimento de atrasados no processo judicial e manutenção do benefício posteriormente concedido administrativamente.O autor optou por permanecer com o benefício administrativo por apresentar valor muito mais vantajoso.Assim, extingo a execução por ausência de valor em favor da parte autora.P. R. I.

0000997-87.2012.403.6128 - MIGUEL JUVENAL DAS NEVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.O presente feito (concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de tempo rural) foi recebido em redistribuição da Justiça Estadual já em fase de execução de sentença (fl. 113), com homologação de acordo (fl. 11 dos embargos à execução) e expedição dos ofícios requisitórios (fls. 111/112).À fl. 119 foi determinada a expedição dos alvarás de levantamento e nada mais sendo requerido, a conclusão dos autos para extinção nos termos do art. 794, I, do CPC.Às fls. 121/122 foram expedidos os Alvarás de Levantamento n 81/2012 e 82/2012.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 12 de novembro de 2012.

0001035-02.2012.403.6128 - VICENTE MARROCOS DE SOUZA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.O presente feito foi recebido em redistribuição da Justiça Estadual já em fase de execução de sentença (fl. 171).À fl. 181 foi expedido o Alvará de Levantamento n 85/2012.À fl. 183 o autor informa que já houve o levantamento dos valores, junta recibo de prestação de contas e requer a extinção do feito.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 30 de outubro de 2012.

0001327-84.2012.403.6128 - JOSE DE OLIVEIRA ALVES(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.O presente feito tramitou inicialmente junto ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, que determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal em Jundiaí em fase de execução de sentença (fl. 141).Foram expedidos os alvarás de levantamento (fls. 155/156).Às fls. 158/161, o autor requer que o INSS faça a alteração do benefício implantado (auxílio doença) em aposentadoria por invalidez, bem como junta recibo de prestação de contas.É o relatório. Decido.Na inicial, o autor pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, sob NB 114.546.658 - espécie 31.A sentença julgou procedente o pedido, determinando o restabelecimento do auxílio doença (fls. 81/83).Não houve apelação por parte do autor.Conforme decisão singular da Exma. Desembargadora Federal Relatora (fls. 103/104), a remessa oficial não foi conhecida e o apelo do INSS foi provido em parte para reformar a sentença tão somente no tocante aos honorários advocatícios.Assim, evidente o erro material na parte da decisão que constou restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (último parágrafo de fl. 103 vº).Ademais, os cálculos foram calculados com base na concessão do auxílio doença (fls. 116/120) e homologados (fl. 129), com a concordância do autor (fl. 123).Ante o exposto, indefiro o pedido de fl. 158 e julgo extinta a presente execução de sentença, com fundamento no inciso I do artigo 794, do CPC.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiaí-SP, 31 de outubro de 2012.

0001420-47.2012.403.6128 - MARCOS CARDOSO DE OLIVEIRA(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, em que se pleiteia a desaposentação, desde 31/01/2012. Dá à causa o valor de R\$ 58.084,26. Consta que o autor aposentou-se por força de ação judicial anterior, JEF proc. 2007.63.04.007707-0. Decido.Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, tratando-se de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, um vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei.Nesse sentido:...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação.(CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias,

deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) No presente caso, inclusive o pedido é de prestações vincendas, sendo que o proveito econômico é a diferença entre o benefício já recebido e aquele pretendido, pelo que o valor da ação deve ser fixado em razão de 12 prestações vincendas (art. 260 CPC). Assim, levando-se em conta o benefício já recebido e mesmo considerando o novo benefício pretendido pelo valor do teto da Previdência, o valor da ação resulta inferior a sessenta salários mínimos, tornando-se de rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Lembre-se que incumbe ao juiz afastar a tentativa de burla às regras de competência para apreciação dos processos, como já bem apontado pelo STJ: Ementa: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1... 2... 3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. 4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido. 5. Recurso provido. (grifei) (RESP 753147, 6ª T, STJ, de 03/10/0-6, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Assim, reduzo o valor da causa para R\$ 12.549,72 (12 x 1.045,81, diferença entre o pretendido e o recebido), sendo de rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AI - 463383, 10ª Turma, TRF 3, de 13/03/2012, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento) Ante o exposto, fixo o valor da causa em R\$ 12.549,72, reconheço a incompetência desta Vara Federal para conhecer da presente causa e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí. Redistribua-se o processo ao JEF local, com as anotações de praxe. Jundiaí-SP, 05 de novembro de 2012.

0001966-05.2012.403.6128 - JOSE PEREIRA DE AQUINO (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo estes autos conclusos somente nesta data. Vistos. O presente feito tramitou inicialmente junto ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, que determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal em Jundiaí (fl. 245), já em fase de execução de sentença (concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, com reconhecimento de tempo rural), com homologação dos cálculos e expedição dos ofícios requisitórios (fls. 251/252). Às fls. 270/271 foram expedidos os Alvarás de Levantamento n 90/2012 e 91/2012. Às fls. 274/275 o autor informa que já houve o levantamento dos valores e requer a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 12 de novembro de 2012.

0002287-40.2012.403.6128 - OSCAR APARECIDO DE LIMA (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo estes autos conclusos somente nesta data. Vistos. O presente feito foi recebido em redistribuição da Justiça Estadual (fl. 268) já em fase de execução de sentença (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição). Às fls. 279/280 foram expedidos os Alvarás de Levantamento n 54/2012 e 55/2012. Às fls. 281/282 o autor informa que já houve o levantamento dos valores e requer a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 07 de novembro de 2012.

0002661-56.2012.403.6128 - JOSE CAETANO DE CAMARGO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Vistos.O presente feito tramitou inicialmente junto ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, que determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal em Jundiá (fl. 382), já em fase de execução de sentença (concessão de aposentadoria por invalidez).Foi determinada a expedição dos devidos ofícios requisitórios (fl. 395), que foram expedidos sob n 20120000037 e 20120000038 (fls. 398/399).À fl. 403 o autor requer a juntada do recibo de prestação de contas e a extinção do feito.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.Jundiá-SP, 07 de novembro de 2012.

0004652-67.2012.403.6128 - ODALIO ALVES DE SOUZA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos;Trata-se de ação proposta por ODALIO ALVES DE SOUZA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando à concessão de Aposentadoria Especial, porque teria trabalhado por mais de vinte e cinco anos em atividade considerada insalubre. Requer o pagamento do benefício desde a DER (21/03/2011)Juntou documentos, constando cópia do procedimento administrativo (fls.13/168).O INSS contestou o pedido sustentando que o uso de EPI eficaz descaracteriza a insalubridade (fls.169/175).Decisão do JEF Jundiá remeteu os autos a esta Vara Federal, uma vez que o valor do benefício pretendido superaria o limite da competência do Juizado (fls. 176/210)A parte autora manifestou-se às fls. 216/226, informando à fl. 229 não haver outras provas a produzir.É a síntese do necessário. Decido.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Observo que o citado 1º, do artigo 201, da Constituição Federal deixa expresso que somente podem ser agraciados com critérios diferenciados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física... (grifei)Nesse diapasão o artigo 57 da Lei 8.213, de 1991, prevê a aposentadoria especial ao segurado que, cumprida a carência, tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos... (grifei).Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1)a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Anoto que o Decreto 4.882/03 nem mesmo afastou a redação do código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto

3.048/99, que prevê a exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis, apenas inseriu a alínea a prevendo que no caso de apuração dos Níveis de Exposição Normalizado, esse (NEN) pode ser superior a 85 dB(A). Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, verifico que já em âmbito administrativo houve o reconhecimento da nocividade nos períodos de 15/01/1981 a 25/02/1986 e de 03/02/1991 a 02/12/1998, tendo em vista a exposição ao agente nocivo ruído acima de 80 dB(A). Assim, não há litígio quanto a tais períodos. Para o período de 04/06/1986 a 02/02/1991, não houve o reconhecimento de insalubridade uma vez que não constava no PPP a descrição das atividades no período no Campo 14.2 (fl.83). Verificando-se o PPP (fls. 55/56), constata-se que, de fato, não há descrição das atividades no período de 04/06/86 a 02/91, uma vez que no Campo 14.2 consta descrição somente a partir de 03/02/1991. Ademais, o mesmo PPP também há a informação, no Campo 16.1, da existência de responsável técnico pelos registros ambientais somente a partir de 2005, pelo que não há comprovação da existência de perícia e medição de ruído no período pretendido, nem mesmo comprovação de que as condições permaneceram as mesmas, inclusive o local do estabelecimento. Portanto, não há como reconhecer tal período como insalubre. Já para o período de 03/12/1998 até a DER (21/03/2011) houve o indeferimento porque, embora haja informação à exposição ao nível de ruído de 91 dB(A), houve utilização de EPI eficaz. Em razão disso, do uso de EPI eficaz, deixo de acolher o pedido referente ao mencionado período, em virtude da Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, a qual alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58. (...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Conforme os documentos juntados, o autor, no referido período, utilizava Equipamento de Proteção Individual eficaz, não podendo ser reconhecido como de atividade especial. Para os períodos a partir de 16/12/1998, entendo que a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 d CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Cito decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no

caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade. art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei)(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa de que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, resta afastada a insalubridade dos períodos posteriores a 16/12/1998. Acrescento que os Comprovantes de Recebimento de Salários posteriores ao ano 2000, juntados às folhas 221/224, demonstram que houve alteração na rubrica relativa à insalubridade, que passou a ser paga não mais como adicional de insalubridade, mas como Incorporação de insalubridade, demonstrando que o valor foi mantido apenas pelo entendimento do direito adquirido ao recebimento do valor e não ao recebimento de adicional. Ou seja, pelo menos pelas provas dos autos, a própria empresa não considera a atividade do autor como insalubre. Assim, o autor não tem direito à aposentadoria especial, já que não há período a adicionar àqueles já reconhecidos pela Autarquia. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 05 de novembro de 2012.

0005871-18.2012.403.6128 - MAURY MARCELO MORETO(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O feito foi inicialmente distribuído em 23/04/2002, junto ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, que determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal em Jundiaí (fl. 442), já em fase de execução de sentença. À fl. 452, foi determinada a expedição do alvará (fl. 452), que foi expedido sob n 134/2012 (fl. 454). À fl. 456 o autor informa que já houve o levantamento dos valores e requer a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 31 de outubro de 2012.

0006643-78.2012.403.6128 - ADRIANO PINTO FERREIRA - ESPOLIO X MARIA EDITE BONINI FERREIRA(SP117839 - ALEXANDRE JOSE MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por Adriano Pinto Ferreira - Espolio e Maria Edite Bonini Ferreira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o reconhecimento de cumprimento do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca referente ao imóvel sob matrícula n 56599 no 2º Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Jundiaí, com a respectiva baixa da hipoteca. O feito foi inicialmente distribuído em 23/05/2012 junto ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, que declinou da competência e remeteu os autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí (fl. 223). Ocorre que o valor dado à causa é de R\$14.000,00, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal, que possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Outrossim, verifico erro no registro e autuação com relação ao pólo passivo. Retifique-se antes da redistribuição do feito e proceda-se às demais cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 26 de outubro de 2012.

0010233-63.2012.403.6128 - DJALMA SANTOS MOREIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se ação proposta por Djalma Santos Moreira para a revisão de aposentadoria (NB 154.806.070-1), com reconhecimento de atividade insalubre, desde dezembro/2010 e indenização por danos morais, com pedido de concessão de tutela antecipada e os benefícios da gratuidade de Justiça.É o breve relatório. Decido.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.Considerando que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria, ainda que em valor menor que o pretendido, entendo ausente, por hora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se e intime-se.Jundiaí-SP, 12 de novembro de 2012.

0010266-53.2012.403.6128 - LEONILDA DA SILVA SOUZA(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação distribuída em 17/10/2012 por Leonilda da Silva Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de diferenças do período de 13/2007 a 11/2011, referente ao benefício de aposentadoria sob NB 42.105.659.863-5, implantado por decisão ação judicial da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí (nº 1.254/94), cujos autos teriam sido remetidos à Justiça Federal.O valor dado à causa é de R\$3.912,65.No termo de prevenção de fls. 17/18 nada consta quanto à distribuição da mencionada ação nº 1.254/94.É o breve relatório.Decido.Pela segunda vez, a autora insiste em repetir pedido que já teria efetuado em sede de execução em processo que tramitou perante a Justiça Estadual.Conforme reconhece a própria autora, em 20/04/2012, ajuizou ação com o mesmo objeto da presente perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí, processo nº 0001439-10.2012.4.03.6304, o qual foi julgado extinto por litispendência, nos termos do art. 267, V, do CPC, considerando que a autora pretende, em verdade, cumprimento de sentença judicial proferida por outro Juízo (fl.11).Ocorre que a sentença proferida no processo nº 0001439-10.2012.4.03.6304 transitou em julgado em 17/08/2012 (fl. 12).Assim, no presente feito pretende a autora rediscutir coisa julgada.Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, com fundamento no inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com as devidas cautelas de estilo.P.R.I.Jundiaí-SP, 29 de outubro de 2012.

0010279-52.2012.403.6128 - OSVALDO LIMA(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob NB 42/124.517.487-5, condenando o INSS ao pagamento com juros, correções e reajustes dos salários de benefício desde julho de 2010 (data da suspensão do pagamento) até o mês que anteceder o restabelecimento do referido benefício.Afirma que o INSS não levou em contas alguns vínculos empregatícios, além de período de atividade insalubre de 01/12/1987 a 03/07/1995, os quais atingiria tempo suficiente para aposentadoria já na DER (em 18/04/2002). Acrescenta que, afora isso, continuou trabalhando após a aposentadoria pelo que mesmo antes da suspensão do benefício já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição. Narra que não teria participado de qualquer fraude e que tem hoje mais de 65 anos, necessitando do benefício.Pede tutela de urgência para o restabelecimento do benefício.Decido.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, vislumbro estar demonstrada a verossimilhança das alegações do autor.De fato, embora o autor não tenha juntado documentos comprovando o efetivo exercício da profissão de ajudante de motorista de caminhão no período de 12/87 a 07/97, e que consta na própria CTPS que o autor trabalhava em outro setor desde 1988,, o fato é que há a verossimilhança em relação aos vínculos empregatícios entre 1967 e 1971 que não foram considerados pelo INSS. Adicionando-se tais períodos ao total já reconhecido pelo INSS, de 29 anos e 5 meses, o autor teria tempo suficiente para a aposentadoria proporcional já na DER (18/04/2002).Assim, ao menos neste exame perfunctório, resta evidenciada a plausibilidade do direito aventado.Ademais, embora beneficiário de fraude, não há prova de sua efetiva participação no ato de concessão indevida, pelo que se mostra bastante desproporcional exigir-se todos os valores atrasados do autor, sem reconhecer-lhe eventual direito desde então (DER), ou ao menos que lhe fosse adicionado o período de trabalho posterior àquela DER, o que também redundaria em direito à aposentadoria.O perigo na demora é patente, uma vez que o autor já conta com mais de 65 anos e está sem o benefício para sua manutenção.Assim, defiro a tutela antecipada, e determino que o INSS restabeleça o benefício NB 42/124.517.487-5, a partir de 01/11/2012.Nos

termos dos artigos 4º da Lei 10.259/01 e 461, 4º, do CPC, fixo multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da parte autora, em caso de descumprimento desta decisão no prazo de 15 dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. P.I. Cite-se. Oficie-se Jundiaí-SP, 07 de novembro de 2012.

0010335-85.2012.403.6128 - MARIA RITA DE JESUS SILVERIO (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Maria Rita de Jesus Silverio em face do INSS, em que pleiteia a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e dá à causa o valor de R\$40.000,00, desde 11/01/2012, ou desde 30/04/2012. Anteriormente, a autora ajuizou ação com o mesmo pedido junto Juizado Especial Federal de Jundiaí, Processo nº 0004508-84.2011.403.6304, que foi julgada improcedente em 11/01/2012. Alega a autora que não há que se falar em coisa julgada, na medida em que houve agravamento da doença e surgimento de novas doenças. Afirma ter protocolado novo requerimento administrativo em 30/04/2012, que restou indeferido (fl. 14). Decido. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, tratando-se de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, uma vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) No presente caso, o pedido a ser considerado é de prestações vencidas desde a data do indeferimento administrativo (30/04/2012) mais doze vincendas (17 x R\$622,00), e não o termo inicial pretendido de 11/01/2012, que é a data da sentença de improcedência, que, por óbvio, não ampara a pretensão da autora. Assim, fixo o valor da causa em R\$10.574,00, sendo de rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. O juiz pode retificar, de ofício, o valor atribuído à causa quando verificar que este não corresponde ao real conteúdo econômico do pedido, tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública. Precedentes do STJ. 2. Apelação improvida. (AC - 253561/200002010685323, 3ª Turma Especializada, TRF 2, de 16/12/2008, Rel. Des. Federal Paulo Barata) Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal para conhecer da presente causa e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, inclusive para verificação de eventual prevenção/coisa julgada. Redistribua-se o processo ao JEF local, com as anotações e providências de praxe. Jundiaí-SP, 29 de outubro de 2012.

0010344-47.2012.403.6128 - WALTER ALVES DE LIMA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requer o autor Walter Alves de Lima a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, nº 149.187.337-7, desde a DER (26/02/2010), reconhecendo como especial o período trabalhado entre 06/03/1997 até atualmente, mantendo o enquadramento como especial do período de 18/01/1984 a 05/03/1997, já reconhecidos pela autarquia. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Como é cedo, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 26 de outubro de 2012.

0010436-25.2012.403.6128 - JORGE SIQUEIRA (SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requer o autor Jorge Siqueira a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento de atividade rural exercida sem registro de CTPS, bem como o reconhecimento das atividades insalubres exercidas e concessão de aposentadoria por tempo especial ou por tempo de contribuição ou por tempo

de serviço proporcional ou integral, desde a DER (09/02/2010, NB 152.599.785-5). Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 07 de novembro de 2012.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001092-20.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-35.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X EMERSON IMPERATO(SP110783 - ELENIR IMPERATO BUENO) X GILBERTO DE SOUZA OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução no valor de R\$804.232,76. O embargante apresenta cálculos no montante total de R\$74.686,49 (fls. 46/58) e aponta diversos erros nos cálculos apresentados pelos ora embargados: 1) não limitação dos valores tetos de contribuições para o cálculo do salário-de-benefício previstos pelo art. 29 da Lei nº 8.213/1991; 2) não aplicação dos coeficientes proporcionais ao tempo de serviço de cada um dos autores; 3) dedução dos valores recebidos administrativamente em valores incorretos, aplicação dos reajustes anuais em meses indevidos; 4) não dedução dos valores recebidos a título de revisão de IRSM de 02/1994 em decorrência de ações liquidadas em 03/2009 e 04/2010. Às fls 61/91 e fls. 132/133, os embargados reconhecem que houve excesso de execução e apresentam novos cálculos no valor total de R\$284.478,22. Alegam que os valores recebidos nos outros processos (2003.61.05.005952-1 e 2003.61.05.007665-8) nada têm a ver com os pedidos destes autos, na medida em que naqueles foi pleiteada aplicação do IRSM nos proventos e neste foi requerida a inclusão do adicional de periculosidade decorrente de ação trabalhista. Aduzem, ainda, que na planilha elaborada pelo embargante há erro no valor recebido, mencionando que Emerson teria recebido R\$1.626,98 em 06/2009 (fl. 64) e não como constou na planilha do INSS (R\$1.719,39). Às fls. 92/130, o embargante apresenta cópia dos processos nº 2003.61.05.005952-1 (8ª Vara Federal de Campinas) e nº 2003.61.05.007665-8. (2ª Vara Federal de Campinas). O feito tramitou inicialmente junto à 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, tendo a Contadoria apontado que a divergência entre os cálculos decorre da não observância da limitação do valor teto para fins de cálculo da R.M.I. e da aplicação dos juros de mora em 1% ao mês, por parte dos embargados, tendo o INSS observado a limitação do teto e a Lei nº 11.960/2009 no cômputo dos juros (fl. 137). Às fls. 141/144, os embargados reiteram manifestações anteriores, bem como sustentam que a Lei nº 11.960/2009 não incide nos feitos em andamento. É o relatório. Decido. Remanesce total razão ao embargante. É cristalina a necessidade de observância dos valores teto de contribuições, não só por decorrência de lei, mas porque a questão foi objeto da decisão em segundo grau (fls. 136/137 dos autos principais), transitada em julgado. Também decorre de lei a aplicação dos coeficientes proporcionais ao tempo de serviço, os meses de reajuste e a dedução de valores recebidos anteriormente. Outrossim, os valores recebidos em processos anteriores, a título de revisão de IRSM, obviamente que devem ser levados em conta quando da apuração do total ainda devido aos autores. O não desconto implicaria em pagamento em duplicidade e enriquecimento ilícito. Os embargados alegam que o INSS computou valores de pagamento errôneos, citando que Emerson teria recebido R\$1.626,98 em 06/2009 (fl. 64), porém, não lograram comprovar o aduzido. Com efeito, em consulta ao hiscreweb - histórico de créditos e benefícios, verifico que na data de 03/06/2009 foi creditado a Emerson Imperato o valor bruto de R\$1.719,33 (competência 05/2009), enquanto que na planilha do INSS consta R\$1.719,34 (fl. 52). Entendo que a diferença de um centavo não compromete o cálculo do embargante. Ademais, o documento de fl. 64, citado pelos embargantes, é um demonstrativo de pagamento de complementação de aposentadoria pago pelo Governo do Estado de São Paulo ao funcionário aposentado Emerson Imperato, no qual inclusive consta um abatimento do valor pago pelo INSS (R\$1.380,49). Resta examinar a questão da aplicação dos juros de mora. Conforme autos principais, a sentença foi proferida em 30/12/1998 (fls. 102/109), o INSS protocolou apelação em 24/02/1999 (fls. 112/119), que foi examinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão singular do Relator, em 20/10/2009 (fls. 136/137). Entendo que, no tocante aos juros, a decisão do Tribunal ateve-se ao exame do questionado em sede de apelação, razão pela qual não se manifestou expressamente sobre a aplicação da Lei nº 11.960/2009. Assim, correto o cômputo dos juros de mora em 0,5%, a partir de 01/07/2009, data da vigência da Lei nº 11.960/2009, que tem aplicação imediata, mesmo em fase de execução nas ações em curso, na esteira de consolidada jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ANTECEDIDA POR AUXÍLIO-DOENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. REGULADOS PELA LEI VIGENTE À ÉPOCA DE SUA INCIDÊNCIA. 1. Os juros são conectários legais da obrigação principal, motivo pelo qual devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Ainda que a ação tenha sido ajuizada

antes de 29/06/2009, advento da Lei nº 11.960/09, é aplicável o critério do cálculo previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela novel legislação.2. O benefício foi concedido com data de início em 03/01/2008, de forma que no mês de janeiro o valor deve ser apurado na proporção de 28 dias, no caso, R\$589,92, incidindo, a partir daí, atualização, juros de mora e honorários advocatícios.3. Apelação do autor desprovida. (TRF3, 10ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006137-32.2012.4.03.9999/SP, Relator Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque, j. 19/06/2012, v.u., DE 27/06/2012) Ante o exposto, homologo os cálculos de fls. 46/58, julgo procedentes os presentes embargos e à vista da vultuosa diferença nos cálculos apresentados, condeno os embargados em honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) devidos por Emerson Imperato e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devidos por Gilberto de Souza Oliveira. Ressalto que o valor do crédito e respectivo honorários devem ser compensados com os honorários da sucumbência, porque decorrentes de ações interligadas (AC 916258, TRF 3, de 09/02/11, Rel. Juiz Leonel Ferreira). Saldos a pagar: A (valor do principal pedido) B (valor principal devido C (honorários devidos) D (honorários compensar, dos embargos) E (remanescente devido a título de honorários: D - C) F (remanescente do principal: B - (D-C)) Emerson 414.142,71 51.919,46 748,21 (3.000,00) 0,00 49.667,67 Gilberto 453.113,12 21.704,54 314,28 (2.000,00) 0,00 20.018,82 Assim, à vista da compensação acima demonstrada, o autor Emerson imperato tem direito ao valor de R\$ 49.667,67 e o autor Gilberto de Souza Oliveira ao valor de R\$ 20.018,82, atualização em 02/2010, não havendo diferenças a serem pagas a título de honorários advocatícios de sucumbência. Após o trânsito em julgado, autorizo a Secretaria a expedir os ofícios para pagamento (coluna F). Anoto que não havendo sucumbência do INSS neste processo, não se aplica a ele o prazo do art. 508 do CPC. Outrossim, verifico que no registro e autuação dos autos principais não constou o nome de Gilberto de Souza Oliveira no polo ativo. Retifique-se. Traslade-se cópia desta aos autos principais. P.R.I. Jundiaí, 29 de outubro de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 176

USUCAPIAO

0001330-94.2012.403.6142 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP319613 - CINTHIA GIARETTA VERONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos à Sudp para inclusão, no polo passivo, dos confrontantes colacionados à fl. 56 (Benedito Vieira de Almeida, Luiz Julião da Silva e Aparecido Sanches Baller). Após, ante a nomeação de advogado dativo para o autor e de curador especial aos confrontantes, dê-se prosseguimento ao despacho lançado à fl. 134, no que tange à intimação das partes para eventuais requerimentos, no prazo sucessivo de cinco dias (autor/réu/curador especial). Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000015-65.2011.403.6142 - AMILSON AZNAR DIAS (SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de deliberar sobre o pedido de realização de perícia judicial (fls. 145/146), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse em carrear laudos e documentos sobre o fato que pretende provar. Com a resposta, voltem conclusos. Intime-se.

0000257-87.2012.403.6142 - ELIZANGELA SEBASTIANA DA SILVA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante da informação de fl. 168, atualizando o endereço da parte autora, designo o dia 14 de dezembro de 2012, às 14h30min para realização de nova perícia pelo Dr. Mário Putinati Júnior - nomeado à fl. 151-, a ser feita nas dependências do prédio da Justiça Federal em Lins, cientificando-o, ainda, de que o laudo deverá ser apresentado

dentre os 30 (trinta) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos elencados à fl. 151 dos autos. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, caso ainda não tenham feito, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na parte autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0000258-72.2012.403.6142 - CICERO JOSE LALA(SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000272-56.2012.403.6142 - JONAS RODRIGUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001843-62.2012.403.6142 - RUBENS ZERBINATTI(SP074230 - NELZELY NORMA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a Advogada da parte autora não providenciou a habilitação dos herdeiros, conforme certidão de fl. 81, bem como considerando-se a improcedência dos pedidos, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas devidas. Cumpra-se. Intimem-se.

0001859-16.2012.403.6142 - WASHINGTON COELHO DE SOUZA X KIOSHI TAKEI X CLEONICE MARTINS PIAI(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em última oportunidade, providencie o Advogado, Dr. José Massola, OAB SP 050.513, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação dos dependentes dos falecidos (Washington Coelho de Souza e Kioshi Takei), conforme o disposto no artigo 116 da Lei 8.213/91. Com o pedido de habilitação, dê-se vista ao INSS. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0002008-12.2012.403.6142 - EVA DE ALMEIDA-INCAPAZ(SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ) X CICERO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Em última oportunidade, intime-se a advogada nomeada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o termo de curatela, a fim de regularizar a representação processual. Após, voltem conclusos.

0002249-83.2012.403.6142 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Em última oportunidade, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. Após, dê-se prosseguimento ao despacho lançado à fl. 144.

CARTA PRECATORIA

0003978-47.2012.403.6142 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP X EDITH FRANCISCA DA MATTA ESPINOSA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Para realização do ato deprecado designo audiência para o dia 13 de dezembro de 2012, às 14h00min, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara de Lins/SP. Intime-se a testemunha. Comunique-se o Juízo Deprecante, a fim de que o mesmo proceda à intimação das partes e advogados. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000117-53.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-83.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO GERMANO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 -

TANIESCA CESTARI FAGUNDES)

Tendo em vista que o traslado de peças determinado à fl. 105 já foi cumprido à fl. 106, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0002144-09.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008588-97.2011.403.6108) QUITUTES CANINOS DO BRASIL LTDA ME X VIVIANE VIANA SAMPAIO X JOAO CLAUDIO MARTINS QUEIROZ(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos propostos. Após, voltem conclusos para apreciação do pedidos. Intimem-se.

0003979-32.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002824-91.2012.403.6142) JOAO ALVES MENINO(SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos propostos. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001220-95.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SYLVIO PORTO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES GOMES PORTO(SP130284 - ANA PAULA RIBAS CAPUANO)

Ante o teor da informação de fl. 111, à Secretaria para que desentranhe o Recurso de Apelação juntado às folhas 68/110 e proceda à sua juntada aos Autos de Embargos à Execução - feito nº 0003379-11.2012.403.6142. Após, aguarde-se o cumprimento do despacho lançado à fl. 67. Cumpra-se. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003970-70.2012.403.6142 - FERNANDO CESAR ESPARZA(SP171029 - ANDRÉA MARIA SAMMARTINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Ante a certidão retro, providencie o(a) parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003740-28.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003739-43.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X JOANA CARDOSO ALVES DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Certifique-se a serventia sobre o trânsito em julgado da decisão de fl. 08. Traslade-se cópia da decisão de fl. 08 e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais (feito n. 0003739-43.2012.403.6142). Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003850-27.2012.403.6142 - PALOMA LARA THEODORO(SP167040 - WILLIAN FERNANDO DA SILVA) X COORDENADOR DO C DE DIREITO INST ED PIRACICABANO DA IGR METOD C LINS(SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)

Fl. 156 - Defiro o pedido o Ministério Público Federal - MPF, para que a Impetrante se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da integral satisfação da pretensão veiculada no presente feito. Após, voltem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000050-88.2012.403.6142 - BENEDITA LOURDES DIAS ALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fica a parte exequente intimada sobre o despacho de fl. 207, com o seguinte teor: Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será

considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000105-39.2012.403.6142 - ALTAMIRO PEREIRA DA SILVA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTAMIRO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 21, 1º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, consoante o artigo 100 e seus parágrafos da Constituição Federal, é vedado o fracionamento dos valores da execução, autorizando a expedição em ofício individual dos valores correspondentes dos honorários sucumbenciais, porquanto se trata de direito autônomo do advogado, consoante o disposto no artigo 23 da Lei n. 8.906/94, in verbis: Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido sem seu favor. Assim, aplico a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, principalmente quanto ao artigo 21, 1º in verbis: Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação do ofício requisitório n. 20120000127 (fl. 196), sobretudo por falta de amparo legal. Sem embargo, considerando-se que foi impugnado apenas o ofício de fl. 196, deverá ser transmitido, de imediato, o ofício requisitório n. 20120000126 (precatório). Cumpra-se. Intimem-se.

0000114-98.2012.403.6142 - CELSO APARECIDO BENTO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CELSO APARECIDO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em última oportunidade, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. Após, dê-se prosseguimento ao despacho lançado à fl. 181.

0000115-83.2012.403.6142 - ANTONIO GERMANO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais na forma determinada no Agravo de Instrumento (fl. 508/510). Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s). Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se o pagamento dos valores requisitados. Efetivados os depósitos, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000120-08.2012.403.6142 - GELSON BORGES MOURA X ADROALDO GREGORIO X WAGNER JOSE GREGORIO(SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fica a parte exequente intimada sobre o despacho de fl. 298, com o seguinte teor: Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000155-65.2012.403.6142 - DIRCEU RAYMUNDO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 241/243 - Indefiro o pedido da parte autora, vez que o pagamento quanto aos honorários sucumbenciais foi efetuado (fls. 238/240). Dê-se ciência a parte autora sobre a liberação dos honorários sucumbenciais, conforme extrato de fl. 240. Intime-se.

0000158-20.2012.403.6142 - FRANCISCA SILVA DE CASTRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Fica a parte exequente intimada sobre o despacho de fl. 228, especificamente no que se refere ao pagamento dos honorários sucumbenciais, com o seguinte teor: Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se

sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000161-72.2012.403.6142 - SOLANGE DA SILVA SOUSA(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1200 - FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância com o cálculo apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. No mais, dê-se prosseguimento ao despacho lançado à fl. 92. Intime-se.

0000165-12.2012.403.6142 - PERCILIANA MOREIRA DA SILVA DA CRUZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Fica a parte exequente intimada sobre o despacho de fl. 136, especificamente no que se refere ao pagamento dos honorários sucumbenciais, com o seguinte teor: Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000178-11.2012.403.6142 - HAKU SHIRAKAWA X IRAIDES FORMIGONI MACHADO X OCTAVIO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO FOLQUITO VERONA X LURIKO KASAI X NESTOR TAKESHI KASAI X SANDRA KIMIE KASAI X SUZANA SATIKO KASAI TANOUÉ X SILVIA HIROKO KASAI KAY(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Sobre o laudo contábil de fls. 506/507, abra-se vista às partes, para manifestação em cinco (cinco) dias, iniciando-se pelos exequentes. Após, voltem.

0000201-54.2012.403.6142 - JANDIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fica a parte exequente intimada sobre o despacho de fl. 186 com o seguinte teor: Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000207-61.2012.403.6142 - ROSA DE PAULA X TEREZA LUIZ(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fica a parte exequente intimada sobre o despacho de fl. 325, especificamente no que se refere ao pagamento dos honorários sucumbenciais, com o seguinte teor: Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000210-16.2012.403.6142 - MARILZA SERAFIM(SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARILZA SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte exequente intimada sobre excerto do despacho de fl. 235, com o seguinte teor: ... Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida...

0000218-90.2012.403.6142 - ELVIRA PACHELLI SANCHES(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Fica a parte exequente intimada sobre o despacho de fl. 232, com o seguinte teor: Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000253-50.2012.403.6142 - ADELINO AFONSO(SP071513 - MARLI RODRIGUES HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a concordância das partes com os cálculos apresentados às fls. 315/318, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da CF. Após, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Por derradeiro, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0001929-33.2012.403.6142 - MARIA APARECIDA TELES DE MENESES - INCAPAZ X NATALIA FRANCISCA DA SILVA(SP101591 - LUIZ JOSE FRANCISCO DE ANDRADE E SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a informação de fls. 415/417, entendo que a solicitação do pagamento foi realizado tão somente quanto ao valor principal, na quantia de R\$ 46.433,05 (quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinco centavos), o que foi efetivamente pago, conforme alvará de levantamento de fl. 331. Ante o exposto, considerando-se o julgado trasladado às fls. 410/412, bem como a conclusão da Contadoria deste Juízo (fl. 405), sobre a diferença entre os valores de R\$ 50.076,59 (cinquenta mil e setenta e seis reais e cinquenta e nove reais) e R\$ 46.433,05 (quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinco centavos) - que correspondem aos valores da conta apresentada às fls. 305, atualizada às fls. 335/336, RATIFICO a decisão que homologou esta última conta atualizada, consignando tratar-se de honorários sucumbenciais. Expeça-se ofício requisitório (RPV - Requisição de Pequeno Valor) para pagamento de honorários sucumbenciais em favor do Advogado constituído nos autos, conforme a planilha de cálculos de fls. 335/336, no valor de R\$ 5.961,35 (cinco mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos), calculo homologado conforme decisão de fl. 362. Após a expedição da requisição, dê-se ciência as partes do teor do(s) ofício(s), nos termos do art. 10, da Resolução CJF n. 168/11. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). Por fim, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0003454-50.2012.403.6142 - JAIME IZIDORO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIME IZIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte exequente intimada sobre excerto do despacho de fl. 172, com o seguinte teor: ...Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância com os cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.

0003739-43.2012.403.6142 - JOANA CARDOSO ALVES DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Tragam os herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da certidão de óbito da Sra. Joana Cardoso Alves dos Santos, devidamente retificada, conforme determinação de fl. 302. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATSJ

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR Ricardo do Castro Nascimento

JUIZ FEDERAL PA 1,0 BELº André Luís Gonçalves Nunes PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 47

EMBARGOS A EXECUCAO

0000492-75.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000491-90.2012.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) Trata-se de embargos à execução, em que reclama o embargante, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, da pretensão do embargado CARLOS ALBERTO GONÇALVES DA SILVA, concernente ao recebimento dos valores decorrentes de condenação judicial, inicialmente atualizados nos termos da conta apresentada nos autos principais. Aduziu o Instituto embargante que a conta apresentada pelo embargado padeceu de vício relativo à apuração da renda mensal inicial - RMI e dos valores atrasados, em decorrência da não aplicação do limite teto quando da apuração do salário de benefício para posterior incidência do coeficiente de cálculo para apuração da RMI. Alegou, também, que houve evolução dos cálculos para fins de atrasados até o mês de dezembro de 2008, quando deveria ter sido realizado até o mês de novembro de 2007, momento em que o valor mensal do benefício foi revisado, evitando-se duplicidade de pagamentos. Por fim, impugnou o valor dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, visto que fixado em 10% das prestações vencidas até a sentença proferida em 08/10/2007, sendo os honorários calculados com base nos valores apurados como atrasados pelo autor até a liquidação. O embargado apresentou impugnação, apresentando cálculo atualizado que entendeu correto no valor de R\$ 104.208,17, socorrendo-se da sentença proferida em primeiro grau e do v. acórdão proferido para firmar sua pretensão de ver pago os atrasados fixados no valor indicado. Fez considerações sobre o valor da renda mensal recebida em dezembro de 2008, que não houve comprovação da revisão da renda mensal em novembro de 2007, requerendo a rejeição dos embargos. Manifestação da Contadoria às fls. 66/67, e das partes às fls. 71/73 e 75. Os autos foram redistribuídos a este Juízo em 16 de outubro de 2012, devido a implantação da 1ª Vara Federal de Caraguatatuba em 05 de setembro de 2012. É a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. A r. sentença proferida em primeira instância foi reformada pelo V. Acórdão que transitou em julgado, substituindo-a como título executivo judicial. Conforme se verifica dos autos, as partes concordaram com os cálculos de fls. 66/67 apresentados pela Contadoria Judicial, visto que apesar de aparentemente divergentes, são os valores apresentados pelo INSS às fls. 39/52 referentes a outubro de 2009 (R\$ 86.000,73), atualizados até 11 de maio de 2011 (R\$ 112.568,45). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido articulado nos embargos à execução, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos pelos valores apurados conforme os cálculos apresentados pelo INSS e atualizados até maio de 2011 pela Contadoria Judicial, FIXANDO o valor da execução em R\$ 112.568,45 (cento e doze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), valores posicionados em 11 de maio de 2012, segundo fls. 66/67. Neste valor já estão incluídos os honorários advocatícios fixados no v. acórdão (10%) que deverão ser pagos em favor do i. patrono da parte autora, ora embargado, quando da expedição do ofício requisitório. Condene o embargado a arcar com honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos embargos à execução (R\$ 8.172,12), devidamente corrigidos, os quais poderão ser exigidos pelo embargante nos termos do 2o., art. 11 da Lei 1060/50. Translade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 39/52 e 66/67, e das manifestações de fls. 71/72 e 75, para os autos do processo n.º 0000491-90.2012.403.6135, de interesse das mesmas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Custas conforme a lei. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 664

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006666-88.2010.403.6000 - DORACY CUNHA RAMOS X KARLA CRISTIANE BAJARUNAS RAMOS NOGUEIRA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIBANCO(MS011996A - CELSO MARCON) X UNIAO FEDERAL

Requer a patrona da parte autora a reconsideração da sentença de f.152-162, para o fim de arbitrar honorários sucumbenciais no valor de 20% do valor dado à causa ou, alternativamente, a concessão do benefício da justiça gratuita em seu nome, para fins recursais, declarando que não possui condições de recolher as custas e demais despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família. Verifico que houve disponibilização da sentença em 05/11/2012, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, considerando-se publicado no primeiro dia útil subsequente, conforme certidão de f.172-v. Assim, já decorreu o prazo para oposição de embargos de declaração, com a finalidade de sanar eventual omissão, ambiguidade ou contradição na sentença objurgada. Assim, tendo em vista a declaração de hipossuficiência formulada às f.173-174, bem como pelo fato de não ter decorrido até o presente momento o prazo para interposição de recurso de apelação, defiro o pedido de concessão de gratuidade da justiça em benefício da patrona da parte autora, para fins recursais. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande, 14 de novembro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2248

PETICAO

0006052-20.2009.403.6000 (2009.60.00.006052-7) - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO X ALESSANDRA MACHADO ALBA(MS011836 - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO) X JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS012372 - CLAUDIO SANTOS VIANA)

Vistos, etc. Nestes autos, foram credenciadas, em 11.05.09, para a administração de bens imóveis Alessandra Machado Alba, OAB-MS 5989 e CRECI/MS 3600, e Anna Cláudia Barbosa de Carvalho, OAB-MS 11.836, conforme decisão de fls. 34. Às fls. 182/183 e versos, as administradoras assinaram, em juízo, termo de nomeação e compromisso de administração de imóveis. A partir daí, sempre seguindo as normas baixadas através da Portaria n.º 041/2008-SE-03 e o constante do termo de nomeação, os imóveis vinham sendo repassados às administradoras, formando-se um apenso em relação a cada bem. Examinando cada apenso dos bens repassados, verifica-se que a alta complexidade desse tipo de gerência, pela elevada quantidade de bens imóveis (252 urbanos e 158 rurais), vem desafiando a pequena estrutura das pessoas físicas nomeadas. Os imóveis são situados em cidades diversas do Estado e até noutras unidades da Federação. Existem empreendimentos comerciais, o que

dificulta mais ainda. Isto levou este juízo a proferir a decisão de fls. 259, realizando-se as audiências cujos termos se encontram às fls. 263/270. Como consta desses termos, diversas irregularidades foram encontradas e registradas, ficando anotado que as administradoras regularizariam a situação nos prazos fixados. O processo seguiu com vista ao MPF, que proferiu o parecer de fls. 275 e verso, onde, enfatizando que a complexidade da administração, também pela elevada quantidade de bens, a situação impõe a nomeação de empresa especializada, com suporte financeiro e operacional. Averba ser impossível que a justiça federal administre pessoalmente esse acervo de bens. Sublinha que as atuais administradoras deverão prestar contas, sem prejuízo do cumprimento do que ficou decidido nas duas audiências já referidas. Efetivamente, a administração judicial de bens, nesta vara, vem se revelando cada vez mais complexa, isto pela grande quantidade e também pela exigência de especialidade. A administração de uma fazenda, por exemplo, com empregados e até empréstimos, é de indiscutível complexidade. Uma simples casa ou apartamento também apresenta dificuldade. A questão não se resume à elaboração de um termo de ocupação e ao recebimento dos aluguéis. Há necessidade de reformas, consertos, verificação de cumprimento de obrigações tributárias (IPTU) e outras providências. No meu entender, o correto, agora com o pleno funcionamento das varas de lavagem, seria o Brasil possuir uma agência de administração judicial de ativos ilícitos. Na falta de uma agência, poderia ser criado um cadastro nacional de empresas administradoras de imóveis, centralizado no Ministério da Justiça (DRCI), no CNJ ou no Conselho da Justiça Federal. Enquanto isto não ocorre, a prudência recomenda que os bens sejam postos sob a administração de empresa bem estruturada. No caso desta vara, não mais há como a administração ser confiada a pessoa física. Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Art. 6º A pessoa responsável pela administração dos bens: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração; II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados. Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens sujeitos a medidas assecuratórias serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012). Sensibilizada com a situação, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal, através da Portaria NCF-POR-2012/00152, de 01.06.12, criou comissão para realizar estudos sobre administração de bens. Elaborei, na condição de membro dessa comissão, um modelo de portaria conjunta instituindo um regulamento a respeito, a ser editado pelo Conselho da Justiça Federal, pelo Ministério da Justiça (DRCI), Advocacia Geral da União, SENAD, Procuradoria da Fazenda Nacional e Procuradoria Geral da República. O art. 2º dessa sugestão, ainda sob apreciação da comissão, impõe que os bens sejam administrados por pessoas jurídicas. Art. 2º A administração de bens, valores, serviços ou ações recairá em pessoa jurídica especializada, constituída como sociedade ou empresa individual, devidamente cadastrada no Núcleo de Administração de Bens e Valores de que trata esta Portaria. Repito ser indispensável haver absoluta transparência por parte da justiça na administração de bens e interesses de terceiros. O administrador, por lei, é equiparado a servidor do juízo. Quem se vê compulsoriamente desapossado de seus bens tem o direito de ver seu patrimônio corretamente administrado, e com transparência. O particular perde seu poder de administração. Às fls. 259/262, a administradora Anna Cláudia foi intimada para prestação de contas. A primeira audiência ocorreu em 06.09.12 e a segunda em 24 do mesmo mês. Já se esgotaram os prazos e não prestação de contas. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, revogo o credenciamento de Alessandra Machado Alba e de Anna Cláudia Barbosa de Carvalho, qualificadas, objeto da decisão de fls. 34. As mesmas deverão prestar contas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão, cumprindo-se o que restou assentado nos termos de audiência de fls. 263/270. As administradoras terão direito à taxa de administração referentes ao mês de outubro do corrente ano, mas o recebimento ficará condicionado à efetiva prestação de contas. Ciência às administradoras e aos ocupantes de imóveis, estes para pagarem nesta vara a taxa de ocupação, inclusive as atrasadas, até que seja nomeada empresa administradora. Vista ao MPF. Cópia desta decisão aos autos de cada apenso e aos do processo n.º 0010860-63.2012.403.6000. Campo Grande-MS, 08.11.12. Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2305

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002293-82.2008.403.6000 (2008.60.00.002293-5) - ESTANCIA PORTAL DA MIRANDA AGROPECUARIA LTDA X ROBERTO PACHECO DE ANGELIS(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E SP260245 - ROBERTA DE ANGELIS SCARAMUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

As partes para manifestação sobre a proposta de honorários periciais de fls. 2306-7, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 2381

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001600-98.2008.403.6000 (2008.60.00.001600-5) - MARCILIO JOSE MARCOS LOPO X EDLAMAR GOMES NUNES(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON)

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO: Diante do exposto: 1) - com fundamento nos arts. 267, I, c/c 295, I, parágrafo único, I, ambos do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto à pretensão de depósito e exclusão do nome dos autores dos cadastros restritivos; 2) - julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a capitalização mensal das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, esclarecendo que tais parcelas, devidamente corrigidas de acordo com os índices do contrato, são devidas pelos mutuários, mas não podem servir de base para a incidência de novos juros, a não ser depois do transcurso do prazo de um ano do fato gerador e só importará em direito à repetição se apurada diferença que implique na redução do saldo para valor abaixo do valor da arrematação; 3) - julgo improcedente os demais pedidos; 4) - tendo em vista que as rés sucumbiram em parte mínima, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de 10% sobre o valor da causa.P.R.I. Retifiquem-se os registros visando à inclusão da CEF no polo passivo. Anotem-se todas as procurações e substabelecimentos (fls. 85-8. 170-72, 176, 348-9 e 372-3).

0005530-56.2010.403.6000 - BENONI VIEL(MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO E MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO E MS013033 - MOHAMED RENI ALVES AKRE E MS007048E - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

BENONI VIEL interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida nos autos em referência. Alega que a sentença foi omissa no tocante a dois fundamentos alinhados na inicial, ou seja, violação do princípio da equidade do custeio e o fato da base de custeio da contribuição questionada constituir a base de cálculo do PIS/COFINS. Pede também a manifestação sobre as contribuições pertinentes ao período de 08.06.2000 a 09.07.2001. Decido. Não houve omissão quanto às contribuições referentes ao período de 08.06.2000 a 09.07.2001. A pretensão do embargante nesse sentido foi rechaçada em razão da prescrição, por serem anteriores a 8.6.2005, conforme constou do dispositivo e fundamentação da decisão embargada. A decisão embargada também fez referência à contribuição para a COFINS e PIS. No respeitante ao princípio da equidade na forma de participação no custeio a embargante não fundamentou sua pretensão para esclarecer onde estaria eventual ofensa, só se referindo a esse princípio ao formular o pedido. No entanto, não custa acrescentar que o princípio tem como destinatária a sociedade como um todo e o Poder Público, de sorte que menores encargos são distribuídos a quem auferir parcos rendimentos, carreando-se maior carga às classes mais abastadas. No caso a contribuição - em forma de alíquota - incidente sobre a comercialização da produção dessa classe de contribuintes já é uma forma de diferenciação na participação, porquanto contribuirá mais quem maior produção auferir. Os demais contribuintes participam do sistema de acordo com sua capacidade contributiva. Por conseguinte, não vislumbro ofensa ao princípio lembrado pelo embargante. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos para esclarecer a decisão embargada, na forma acima, mantendo, porém, a improcedência do pedido.P.R.I.

0005678-67.2010.403.6000 - JOSE RIBEIRO BRANCO(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ RIBEIRO BRANCO interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida nos autos em referência. Alega que a sentença foi omissa no tocante a dois fundamentos alinhados na inicial, ou seja, violação

do princípio da equidade do custeio e o fato da base de custeio da contribuição questionada constituir a base de cálculo do PIS/COFINS. Decido. A decisão embargada fez expressa referência à contribuição para a COFINS e PIS, pelo que não há omissão quanto a esse ponto. No respeitante ao princípio da equidade na forma de participação no custeio o embargante não fundamentou sua pretensão para esclarecer onde estaria eventual ofensa, só se referindo a esse princípio ao formular o pedido. No entanto, não custa acrescentar que o princípio tem como destinatária a sociedade como um todo e o Poder Público, de sorte que menores encargos são distribuídos a quem aufere parcos rendimentos, carregando-se maior carga às classes mais abastadas. No caso a contribuição - em forma de alíquota - incidente sobre a comercialização da produção dessa classe de contribuintes já é uma forma de diferenciação na participação, porquanto contribuirá mais quem maior produção auferir. Os demais contribuintes participam do sistema de acordo com sua capacidade contributiva. Por conseguinte, não vislumbro ofensa ao princípio lembrado pelo embargante. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos para esclarecer a decisão embargada, na forma acima, mantendo, porém, a improcedência do pedido. P.R.I.

0009601-67.2011.403.6000 - CLETE RODRIGUES FERREIRA (MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS013650 - TATIANE GUEDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

1. Defiro a produção das provas requeridas pela parte autora (f. 817). Assim, designo audiência de instrução para o dia 11/12/2012, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. 2. Oportunamente, se for o caso, designarei perícia médica. 3. Fls. 818-26. Mantenho a decisão agravada. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007112-57.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAO FERREIRA DA SILVA (Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 153-4, julgando extinta esta ação, com julgamento do mérito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 2382

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011950-43.2011.403.6000 - UBALDO FRANCISCO DA SILVA (MS004525 - FATIMA TRAD MARTINS E MS015345 - KRISTIANNE ROLIM LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

Defiro a produção de prova testemunhal. Assim, designo audiência de instrução para o dia 05 / 12 / 2012, às 14h30min, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Desapense-se dos autos nº 00093756220114036000, para serem remetidos ao Tribunal. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009466-56.1991.403.6000 (91.0009466-8) - DALMIA LOUREIRO DE FIGUEIREDO (MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES E MS004538 - EDER LUIZ PIECZKOLAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 92: defiro. Intime-se o autor do desarquivamento dos presentes autos, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Findo referido prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002913-94.2008.403.6000 (2008.60.00.002913-9) - ARNALDO PEREIRA DA SILVA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS014153 - TATIANA CURVO DE ARAUJO ROSSATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fica o autor intimado de que deverá comparecer à perícia médica com os Assistentes Técnicos da União Federal, a realizar-se no dia 30/11/2012 às 9h, no Hospital Militar de Área de Campo Grande - MS, sito na Rua Duque de Caxias, n. 474, nesta capital. Intime-se.

0013973-30.2009.403.6000 (2009.60.00.013973-9) - IARA MARIA DELEVATI CHIQUIN (Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora quanto ao teor da petição da União Federal de fls. 89/91. Após, ao TRF da 3ª Região.

0006169-74.2010.403.6000 - SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDUSCON-MS(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ E MS006976E - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora (fls. 493-16), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. A recorrida União já apresentou suas contrarrazões (fls. 521-39). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0008797-02.2011.403.6000 - CARMELITO PEREIRA DO NASCIMENTO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

F. 73. Esclareça a União. Defiro a produção das provas requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 05 / 12 / 2012, às 16:00 horas, para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005728-59.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004581-95.2011.403.6000) ASSOCIACAO DE PRODUTORES DE MUDAS E REFLORESTAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ASMUR(MS013130 - MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA E MS006067 - HUMBERTO SAVIO A. FIGUEIRO E MS011872 - RODRIGO VASCONCELLOS MACHADO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA E Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Designo audiência preliminar para o dia 05 / 12 / 2012, às 15h30min., quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC). Int.

Expediente Nº 2384

ACAO CIVIL PUBLICA

0000819-18.2004.403.6000 (2004.60.00.000819-2) - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FERREIRA DA CRUZ(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA E MS001065 - ANTONIO SERGIO AMORIM BROCHADO) X LUCILENE DO CARMO MIRANDA(MS001065 - ANTONIO SERGIO AMORIM BROCHADO) X VISAO PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X ELIEZER DELBONI(MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR)

Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: a Procuradora da República Dra. JOANA BARREIRO BATISTA, os réus LUCILENE DO CARMO MIRANDA, acompanhada do Defensor Público da União Dr. LEONARDO DE CASTRO TRINDADE, ELIZER DELBONI, acompanhado da advogada Drª MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR, OAB/MS 8.115, o Defensor Público da União Dr. CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG, na qualidade de curador dos réus Luiz Antonio Ferreira da Cruz e Visão Planejamento e Assessoria S/C Ltda e as testemunhas ALCIONE ANDRADE NASCIMENTO, arrolada pela União e pelo réu Eliezer e IRANI LOPES DO PRADO, arrolada pelo réu Eliezer. Ausente o(a) advogada da União. Ausente a testemunha LUCIMAR DOS SANTOS BAHIA SANDIM. PELO MM. JUIZ FOI PROFERIDO O SEGUINTE DESPACHO: Designo o dia 12 de dezembro de 2012, às 14:30 horas para oitiva da testemunha LUCIMAR, saindo os presentes intimados. Junte o requerido Eliezer as principais peças da ação ordinária que diz ter proposto perante a 1ª Vara de Campo Grande, visando a análise de eventual conexão. Fixo os honorários do advogado dativo Dr. GILDÁSIO GOMES DE ALMEIDA, OAB/MS 7200, no valor máximo da tabela oficial. Providencie-se o pagamento. . NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presenteS

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007425-33.2002.403.6000 (2002.60.00.007425-8) - ALDA MARIA DE PAULA GONCALVES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO

SOCIAL, POSTO DO INSS DA CIDADE DE CAMPO GRANDE(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANNS)
Expeça-se ofício precatório em favor da autora, intimando-se as partes do teor, nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se os advogados mencionados na procuração de fls. 11 (Dr. Aquiles Paulus e Alci Ferreira França) para que em conjunto indiquem em nome de quem deverá ser expedido a requisição de pequeno valor referente aos honorários advocatícios.Após a indicação expeça-se a requisição de pequeno valor relativo aos honorários.EXPEDIDO PRECATORIO NR. 20120000443 em favor da autor, conforme fls. 494.

0006658-53.2006.403.6000 (2006.60.00.006658-9) - EDGAR SANDIM DA SILVA(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

À vista da manifestação de f. 301, destituo o Dr. Marcos Aurélio. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. ALBERTONI MARTINS DA SILVA JUNIOR, com endereço à Rua Antônio Maria Coelho, 6681, casa 27, Bairro Santa Fé, nesta cidade, fones: 67-3306-9861, 67-8121-3130 e 67-3306-9861. Intime-o da nomeação e dos termos do despacho de f. 89.Int.

0004968-52.2007.403.6000 (2007.60.00.004968-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CESAR AUGUSTO MAIA GONCALVES X WANIA MARIA SIMOES GONCALVES(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) aprentada(s). Int.

0012022-98.2009.403.6000 (2009.60.00.012022-6) - ELIANE CAMPOS BARBOSA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Tendo em vista a certidão de f. 160,verso, destituo o Dr. Joaquim Miguel. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. Marcelo Luiz Brandão Vilela, com endereço à Rua Padre João Crippa, 780, centro, nesta cidade, telefones: 3325-7488 e 3324-5912. Intime-o da nomeação, bem como nos termos do despacho de f. 154.Int.

0004954-76.2009.403.6201 - MARILENE PEREIRA DA CRUZ(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de f. 179, destituo a Dr^a. Maria de Lourdes. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone: 3042-9720 e celular: 9906-9720. Intime-o da nomeação, bem como nos termos da decisão de f. 168.Int.FICA O AUTOR INTIMADO A COMPARECER NO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 07;30 HORAS PARA REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL, NO CONSULTÓRIO DO DR. JOSÉ ROBERTO AMIN.

0008042-12.2010.403.6000 - JANAINA MONGELLI(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ORLANDO MONGELLI(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA)

Tendo em vista a certidão de f. 348, destituo o Dr. Fernando Luti. Nomeio, em substituição, perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, Medicina do Trabalho, com endereço à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, Campo Grande, MS. Fones: 3042-9720, 9906-9720 e 3326-2668. Intime-o da nomeação e dos termos do despacho de f. 184FICA O AUTOR INTIMADO A COMPARECER NO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 07;30 HORAS PARA REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL, NO CONSULTÓRIO DO DR. JOSÉ ROBERTO AMIN.

0003377-16.2011.403.6000 - GEDERSON FRANCO ROCHA DA SILVA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI E MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1502 - OLGA MORAES GODOY)

Tendo em vista a manifestação de f. 136, destituo a Dr^a. Maria de Lourdes. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço à Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone: 3042-9720 e celular: 9906-9720. Intime-o da nomeação, bem como nos termos da decisão de f. 168.Int.FICA O AUTOR INTIMADO DE QUE O PERITO JOSÉ ROBERTO AMIN DESIGNOU O DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 7;30HS, PARA REALIZAÇÃO DE PERICIA EM SEU CONSULTÓRIO SITUADO

À RUA ABRÃO JÚLIO RAJE, Nº. 2309, BAIRRO SANTA FÉ, CAMPO GRANDE, MS, FONE 3042-9720, DEVENDO O MESMO COMPARECER MUNIDO DOS EXAMES QUE PORVENTURA TENHA CONSIGO.

0010075-38.2011.403.6000 - NILZA DA SILVEIRA NANTES X HILDA SILVEIRA GOMES X ANTONIO GOMES (MS005306 - ANTONIO PEDRO MARQUES DE FIGUEIREDO NETO E MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA E MS013201 - EMILLY CAROLINE MORAIS FELIX DE OLIVEIRA) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO (MS011777 - NADIA CARVALHO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para os autores, e executada, para o réu Banco Unibanco S/A. Intime-se o réu Banco Unibanco, na pessoa de seu procurador, dar imediato cumprimento ao item 2 da sentença de f. 111, e para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0005116-87.2012.403.6000 - ELIZA GOMES DE ARAUJO (Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
Tendo em vista a manifestação de f. 179, destituo o Dr. José Roberto. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. JÚLIO PIERIN - Ortopedista, com endereço à Rua Itapemirim, nº 38, Moreninha I, nesta cidade, fones: 3393-1803 e 8116-0298. Intime-o da nomeação e dos termos da decisão de fls. 32-4. Int.

CARTA DE ORDEM

0011524-94.2012.403.6000 - MINISTRO(A) RELATOR(A) DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X PEDRO PAULO PEDROSSIAN X REGINA MAURA PEDROSSIAN (MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

1. Trata-se de carta de ordem extraída dos autos da ação cível originária n.º 1.589, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, onde foram determinadas a realização da prova pericial e a oitiva das testemunhas residentes nesse Estado. 2. Assim, nomeio para realização da perícia CIRONE GODOI FRANÇA, engenheiro agrônomo, com endereço na Rua Raul Pires Barbosa, 1119, Bairro Chácara Cachoeira, nesta Capital. 3. Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos no prazo comum de dez dias. 4. Após, intime-se o perito para dizer se aceita a incumbência, caso em que deverá declinar imediatamente ao Oficial de Justiça a data para realização da perícia e fazer a proposta de honorários, sobre as quais as partes serão intimadas, com prazo de três dias. 5. Os honorários periciais serão pagos pela parte autora. 6. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. 7. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. 8. Para oitiva das testemunhas aqui residentes, designo o dia ____/____/____, às ____ horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado com antecedência mínima de 15 dias da data designada. 9. Ao SEDI para inclusão do GRUPO INDÍGENA TERENA DA ALDEIA CACHOEIRINHA e do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL nos registros. 10. Junte-se cópia das fls. 1707, 1722-4, 1738, 1740, 1744 e 1747-53 dos autos de origem, que se encontra digitalizado no CD anexo a estes autos. 11. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000549-47.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se o MPF e os réus sobre o pedido de suspensão do processo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001492-31.1992.403.6000 (92.0001492-5) - VALTER CARDOSO DA SILVA X JOSE CLAUDINO ZANELA X CIZENANDO GALVAO DE LIMA X ARLINDO GARCIA JUNQUEIRA X ERCYL RODRIGUES DE MOTA X ANTONIO JOSE BARBOSA X ELIAS PAYA X SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA X MIRON COELHO VILELA X ATAIDE PEREIRA DE SOUZA X ASSIS SARAIVA TELES X ALCEU ALVES DA COSTA (MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X VALTER CARDOSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDINO ZANELA X UNIAO FEDERAL X CIZENANDO GALVAO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO GARCIA JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ERCYL RODRIGUES DE MOTA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE BARBOSA X

UNIAO FEDERAL X ELIAS PAYA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X MIRON COELHO VILELA X UNIAO FEDERAL X ATAIDE PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ASSIS SARAIVA TELES X UNIAO FEDERAL X ALCEU ALVES DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Ficam os autores Ercyl Rodrigues de Mota e José Claudino Zanela intimados do pagamento de RPV em seu favor, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor juntado às fls.233-234,cujos valores encontram-se liberados na Caixa Econômica Federal.

0001396-06.1998.403.6000 (98.0001396-2) - SIDNEY CANO VAEZ(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X SONIA ALMEIDA DA ROSA GRANJA X LILIAN REGINA DA SILVA PICOLOTTO X HELIETTE LANDIM X HELENA NICARETTA X LARA INES MARCOLIN FERNANDES X JOAO PEDRO MARTINS CARDOSO X EDSON LUIZ MESQUITA GRANJA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X EDSON LUIZ MESQUITA GRANJA X HELENA NICARETTA X HELIETTE LANDIM X JOAO PEDRO MARTINS CARDOSO X LARA INES MARCOLIN FERNANDES X LILIAN REGINA DA SILVA PICOLOTTO X SIDNEY CANO VAEZ X SONIA ALMEIDA DA ROSA GRANJA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Ficam os autores Lara Ines Marcolin Fernandes, Lili Regina da Silva Picolotto, Sidney Cano Vaez e Sonia Almeida da Rosa Graja intimados do pagamento de RPV em seu favor, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor juntado às fls. 308/311, cujos valores encontram-se liberados na Caixa Econômica Federal.

0002739-27.2004.403.6000 (2004.60.00.002739-3) - ANTONIO FERNANDES BARBOSA(MS001471 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANN) X ANTONIO FERNANDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam o autor e sua advogada intimados para manifestação sobre o RPV de fls. 179 e PRC de fls. 183, nos termos do art. 10 da REsolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.

0004792-78.2004.403.6000 (2004.60.00.004792-6) - CLEOMENES BAIS LAGES(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam o autor e sua advogada intimadas da expedição dos Ofícios Requisitórios RPV 20120000447 em favor da advogada Sheyla Cristina Bastos e Silva e PRC 20120000447 em favor do autor, nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1233

ACAO PENAL

0003290-46.2000.403.6000 (2000.60.00.003290-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X DERMEVAL GONCALVES(SP200831 - HENRIQUE RIBEIRO DA COSTA AGUIAR E SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER) X LUIZ CARLOS ROCHA

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a punibilidade do acusado DEMERVAL GONÇALVES, qualificado nos autos, nos termos do art. 107, IV, do Código penal. JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu LUIZ CARLOS ROCHA, qualificado nos autos, da acusação de violação ao art. 183, da Lei n.º 9.472/97, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005220-94.2003.403.6000 (2003.60.00.005220-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MAICON APARECIDO GARCIA PASQUINI(PR043429 - ISA VALERIA MARIANI MACEDO) X CARLOS ROBERTO SILVESTRE DE QUEIROS(PR026622 - MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA)

À vista da manifestação do Ministério Público Federal de f. 582 e verso, designo o dia 05/02/2013, às 13h30min, para a audiência de oitiva da testemunha de acusação CLAUDINEI MARQUES DE OLIVEIRA, a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154. Intime-se a testemunha nos endereços declinados às f. 582, localizados nesta Capital. Sem prejuízo do acima decidido, expeçam-se cartas precatórias para a Subseção Judiciária de Corumbá/MS e Comarca de Maracaju/MS, para a oitiva da referida testemunha, nos endereços mencionados na cota de f. 582. Intimem-se, sendo que os acusados, observando os endereços contidos na certidão de f. 466. Ciência ao Ministério Público Federal. IS: Fica(m) a(s) defesa(s) do(s) acusado(s) Maicon Aparecido Garcia Pasquini e Carlos Roberto Silvestre de Queiros, intimada(s) da expedição das cartas precatórias nº 587 e 588/2012-SC05-A, para a Subseção Judiciária de Corumbá/MS e Comarca de Maracaju/MS, respectivamente, para a oitiva da testemunha de acusação Claudinei Marques de Oliveira, devendo o acompanhamento processual dar-se diretamente no Juízo Deprecado.

0006682-47.2007.403.6000 (2007.60.00.006682-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X ROMARIO ANTONIO DE OLIVEIRA

Republica-se por incorreção. FICA INTIMADO O FUNDO DE INVESTIMENTO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA, por seus advogados Ricardo Ruh, OAB PR 42.945, do seguinte despacho : VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o requerente para que apresente, no prazo de cinco (05) dias, os documentos mencionados na cota ministerial de fls. 200/201. Reitere-se o ofício (co cópia) de fls. 197, solicitando urgência no cumprimento. Após, ao MPF e conclusos.

0008242-82.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X JOHNNY ALVES(SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM)

Inicialmente, reconheço a competência da Justiça Federal, dado que, tratando-se, em tese, de uso de documento falso em face da Polícia Rodoviária Federal, o prejuízo é em detrimento de serviços da União. Neste sentido, decisão da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 99105 (200802179848), em que foi relator o Ministro Jorge Mussi, publicado no DJE de 27/02/2010 e RSTJ nº 214, p. 342:(...)Por outro lado, verifico a possibilidade de ratificação dos atos processuais já praticados, inclusive o recebimento da denúncia, em observância ao princípio da economia processual e não vislumbrar a ocorrência de qualquer prejuízo à defesa, dado que o feito transcorreu dentro da normalidade, inexistindo, a princípio, qualquer nulidade ou anulabilidade a ser declarada. Ante o exposto, ratifico os atos processuais não decisórios, inclusive o recebimento da denúncia de f. 58. Intime-se a defesa do acusado deste ato e para, no prazo de dez dias, manifestar-se se ratifica os atos praticados e se deseja a repetição de algum ato processual. Solicitem-se as certidões de antecedentes criminais do acusado ao INI, Justiça Federal de Mato Grosso do Sul e São Paulo, dado que as certidões da Comarca de Terenos/MS, IIMS, IISP e Comarca de Monte Azul Paulista encontram-se às f. 60, 71, 83/84 e 88/89. Ciência ao Ministério Público Federal. Vindo a manifestação da defesa, conclusos para o prosseguimento do processo.

0012552-34.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE VICENTE RODA(MS001695 - JOSE ALVES NOGUEIRA)

Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócenas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra JOSÉ VICENTE RODA, dando-o como incurso nas penas do art. 304, c/c art. 297, ambos do CP. Por meio de mandado, cite-se o réu para responder a acusação, nos termos dos arts 396 e 396-A, do CPP, no prazo de dez dias. O acusado também deverá ser intimado de que, não respondida a acusação no prazo legal, ou caso informe não possuir condições financeiras para contratar advogado, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa. Ocorrendo uma das hipóteses mencionadas no parágrafo anterior, abra-se vista à Defensoria Pública da União. Requiram-se as folhas de antecedentes criminais e certidões cartorárias delas decorrentes. Oportunamente, ao SEDI para alteração da

classe processual.Com a juntada da resposta à acusação, voltem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUETTO.

DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2451

ACAO PENAL

0002139-53.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VENILSO BERNA(SC021991 - MARCOS ANDRE BONAMIGO)

A defesa do acusado apresentou resposta à acusação às fls. 116/139, alegando, em apertada síntese, que a denúncia não deveria ter sido recebida, pois não preenche os requisitos do artigo 41, mormente, no que tange a descrição/individualização da conduta do réu, bem como solicitando a aplicação do princípio da insignificância e a desclassificação do crime previsto no artigo 273 para o artigo 334 do Código Penal. Diante do apresentado na defesa preliminar, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Primeiramente, ainda que a denúncia não traga a descrição detalhada da quantidade de medicamento apreendidos, é de se notar que a mesma faz referência ao auto de apreensão, lavrado na fase apuratória, no qual os bens foram pormenorizadamente descritos, portanto, não merece prosperar o argumento da defesa. Em segundo lugar, é de se notar que o transporte da quantidade de 100 (cem) cápsulas, do medicamento conhecido como PRAMIL, não pode ser encarada como conduta insignificante, afastando com isso a aplicação do indigitado princípio ao caso em tela. Por último, no que tange ao pedido de desclassificação, é orientação uníssona do STF que o magistrado, em regra, não desclassifique o tipo apontado pelo Parquet, quando do recebimento da denúncia, haja vista que se trata de fase incipiente do processo, podendo com isso ofender o devido processo legal, caso aja desta maneira, sendo que a fase mais apropriada para apresentar eventual desclassificação, seria na fase de prolação da sentença, por meio da emendatio libelli. Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08), entretanto, para readequação da pauta de audiências, REDESIGNO para o dia 07 de MARÇO de 2013, às 14:00 horas, a realização da audiência previamente designada para o dia 14 de novembro de 2012, a ser realizada na sede deste Juízo, para inquirição das testemunhas de acusação residentes em Dourados/MS. Oficie-se o Superior Hierárquico da Polícia Rodoviária Federal, para ciência da audiência. Considerando que a defesa tornou comum uma das testemunhas arroladas pela acusação, qual seja, Vilson Capellari, determino a expedição de Carta Precatória para oitiva da indigitada testemunha e para o interrogatório do réu à Comarca Descanso/SC. Tendo em vista que foi redesignada a audiência, intime-se réu pessoalmente, para ciência da nova data de audiência de instrução, bem como seja solicitado o seu interrogatório. PUBLIQUE-SE. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) OFÍCIO Nº 1232/2012-SC01/APO, PARA CIÊNCIA DO SUPERIOR HIERÁRQUICO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS PEDRO LIBÓRIO FILHO, MATRÍCULA 1072170, E ALAÉRCIO DIAS BARBOSA, MATRÍCULA 1073649, ACERCA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA ACIMA. 2) CARTA PRECATÓRIA Nº 294/2012-SC01/APO, A SER REMETIDA À COMARCA DE DESCANSO/SC, VIA CORREIO ELETRÔNICO, COM A FINALIDADE A) DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA COMUM VILSON CAPELLARI, BRASILEIRO, CASADO, MOTORISTA, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA JOAREZ TÁVORA, Nº 210, CENTRO, CIDADE DE DESCANSO/SC, BEM COMO B) PARA INTERROGATÓRIO DO RÉU VENILSO BERNA, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ESTUDANTE, NASCIDO AOS 30/05/1990, EM DESCANSO/SC, PORTADOR DO RG. 4991550 SSP/SC, INSCRITO NO CPF SOB Nº 075.651.729-01, FILHO DE JOSÉ BERNA E ANAIR ADELINA BERNA, RESIDENTE NA RUA SÃO JORGE, Nº 290, BAIRRO OURO VERDE, EM DESCANSO/SC, FONE: (49) 3626-0919 E (49) 9128-3431. (descanso.distribuicao@tjsc.jus.br), devendo o mesmo, inclusive, ser intimado acerca da redesignação da audiência de inquirição da testemunha de acusação residente em Dourados/MS, Pedro Libório, para a data suprarreferida. OBS: o réu deverá ser intimado acerca da audiência de instrução designada em Dourados/MS (1ª Vara Federal), com a maior brevidade possível, evitando que o ato seja realizado sem sua prévia ciência. .PA 2,10

A presente carta precatória deverá ser instruída come\$s folhas 02/09, 50, 92/93, 102/103 e 116/139.

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4213

ACAO PENAL

0003730-94.2004.403.6002 (2004.60.02.003730-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE DE SOUZA CAMPOS(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X ANTONIO ARROIO LOPES(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X DIONIZIO NAZIRIO CORREIA X ROSA ELOI DA SILVA

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida (fl. 02/17) pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, ANTONIO ARROIO LOPES, ROSA ELOI DA SILVA, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, AQUILES PAULOS, JOSÉ BISPO DE SOUZA, ANTONIO AMARAL CAJAIBA e JOSÉ RUBIO, em razão da eventual prática de tentativa de estelionato majorado em prejuízo do INSS (art. 171, 3º, cc art. 14, II, CP). O Ministério Público Federal requereu (fl. 1063) a declaração de extinção da punibilidade dos réus ANTONIO ARROIO LOPES e JOSÉ RUBIO, em razão da prescrição da pretensão punitiva (art. 107 e 109, III cc art. 115, CP). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Os fatos em apreço se deram, conforme denúncia (fl. 02/17), em 08/05/2004. A pena máxima do delito em questão (art. 171, CPC - 05 anos), combinado com o máximo de aumento previsto no 3º (1/3) de mesmo artigo e com o mínimo da causa de diminuição prevista no art. 14, II, CP (1/3), chega a quatro anos e seis meses, ou seja, supera quatro anos mas é inferior a oito anos. Neste caso, conforme art. 109, inciso III, CP, a prescrição da pretensão punitiva se dá em 12 (doze) anos. Contudo, em sendo os réus nesta oportunidade maiores de 70 anos, Antonio Arroio Lopes (DN 11/12/1940, fl. 128) e José Rubio (DN 24/10/1941, fl. 210), é certo que o tempo prescricional reduz-se pela metade (art. 115 do Código Penal). Verificando-se que o último marco interruptivo se deu com o recebimento da denúncia, em 21/06/2005 (fl. 254), é certo que até o presente momento, sem a ocorrência de outro marco interruptivo, houve transcurso do prazo prescricional em sua íntegra em relação aos mencionados réus, cabendo a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do CP. De tudo exposto, corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, III c/c art. 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANTONIO ARROIO LOPES e JOSÉ RUBIO. Em relação aos demais, JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, ROSA ELOI DA SILVA, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, AQUILES PAULOS, JOSÉ BISPO DE SOUZA e ANTONIO AMARAL CAJAIBA, determino o normal prosseguimento do feito. Intimem-se os réus por meio de seu patrono. Ciência ao MPF. Diligências necessárias. Dourados, 03 de outubro de 2012

0000001-89.2006.403.6002 (2006.60.02.000001-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS006769 - TENIR MIRANDA)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal, em fase de execução da sentença penal condenatória (fl. 640/651), proferida em 16/05/2006 e transitada em julgado em 17/08/2011 (fl. 916), para cumprimento pelo condenado NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO da pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, pelo cometimento, em 09/01/2006, do crime de descaminho (importação de cigarros estrangeiros),

previsto no art. 334, caput, do CP. A defesa, em 22/06/2012 (fl. 955/956), pugnou pela extinção da punibilidade do réu, com amparo na prescrição executória, ex vi art. 117, IV cc 109, V do CP. O Ministério Público Federal, em manifestação, concordou com o pleito e pugnou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, considerando que transcorreu mais de 04 anos entre a publicação da sentença condenatória e o trânsito em julgado do acórdão proferido no recurso de apelação criminal pelo TRF da 3ª Região (art. 109, V e 110, CP, fl. 958/959). Vieram os autos conclusos. NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO foi condenado a pena de 01 ano e 06 meses, reduzida em grau de recurso, pela prática do crime de descaminho, previsto no art. 334, caput, do CP, por ter introduzido, em 09/01/2006, no território nacional, mercadoria de origem estrangeira (cigarros) em desacordo com a legislação fiscal aduaneira. A sentença condenatória foi proferida em 16/06/2006 e o acórdão reformatório que reduziu a pena (para 01 ano e 06 meses) transitou em julgado em 17/08/2011 (fl. 885/887, 901/905, 916). Segundo a teleologia dos arts. 109, V e 110, ambos do CP, a prescrição depois de transitar a sentença penal condenatória, o caso dos autos, regula-se pela pena em concreto, submetendo-se a pretensão executória estatal ao prazo prescricional de 04 anos, porque imposta a sanção de reclusão de 01 anos e 06 meses. Assim, considerando que transcorreu mais de 04 anos, entre o marco interruptivo da prescrição, ocorrido com a publicação da sentença condenatória em 16/06/2006, nos moldes do art. 117, IV, do CP, e o trânsito em julgado do acórdão do recurso de apelação criminal em 17/08/2011, restou consumada a prescrição intercorrente (art. 109, V, CP). Logo, é certo que houve transcurso do prazo prescricional (04 anos - 16/06/2010) em sua íntegra em relação ao condenado, cabendo a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do CP. De tudo exposto, corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, V, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE NIVALDO DE ALMEIDA SANTIAGO. Intime-se a ré por meio de seu patrono. Ciência ao MPF. Diligências necessárias. Dourados, 12 de setembro de 2012

Expediente Nº 4253

INQUERITO POLICIAL

0003930-62.2008.403.6002 (2008.60.02.003930-8) - JUSTICA PUBLICA X FABIO GARCIA FURLAN (PR041717 - JOEL AZEVEDO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se o advogado constituído do investigado, a fim de que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, os termos da oferta de pagamento integral do valor proposto pelo Ministério Público Federal às fls. 106/106-v. Consigne-se que a petição deverá ser devidamente assinada pelo causídico. Com a resposta ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL

0003754-25.2004.403.6002 (2004.60.02.003754-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JAIRO DE VASCONCELOS (MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X MARIA LINDA DE JESUS X CICERO ALVIANO DE SOUZA (MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA (PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS (MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA (MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA (MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA (MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO (MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA

1. Diante da certidão de fl. 1009, intime-se a defesa do réu Jairo de Vasconcelos para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos informações acerca do endereço atualizado da testemunha Jair Wilson Cerny, sob pena de preclusão do direito de sua oitiva. 2. Após, venham conclusos.

0001969-57.2006.403.6002 (2006.60.02.001969-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X DELCI CANDIDO DE SA (MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES)

SENTENÇAI- RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Delci Candido de Sá pela prática, em tese, por cinco vezes e em concurso material, do delito previsto no art. 171, 3º, e por quatro vezes, em concurso material, do delito previsto no art. 299, parágrafo único, todos do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que o réu, nos meses de maio de 2001 e maio a agosto de 2002, em Dourados/MS, apresentou à Seção de Recursos Humanos da Polícia Rodoviária Federal declarações ideologicamente falsas e bilhetes de passagens contrafeitos para concessão de auxílio-transporte, com o fim de manter em erro a Administração Pública e assim obter para si recursos públicos de forma ilícita a título indenizatório. Segue a exordial acusatória aduzindo que o

acusado solicitou e recebeu, aproximadamente, R\$ 1.104,16 (um mil, cento e quatro reais e dezesseis centavos), a título de ressarcimento pelo uso de transporte público para o deslocamento até seu local de trabalho, no Posto Capeí, localizada na BR 463, Km 67, município de Ponta Porã/MS, utilizando passagens pagas por terceiros e bilhetes contendo declaração do percurso e datas diversas do que deveriam constar, mediante as cartelas das passagens n. 472617, 482240, 513890, 483256, 501829, 480572, 531046, 483255, 501999, 480612, 535781, 483416, 502223, 480659, 502268, 557245, 502351, 528850, 554623, 567430, 202472, 571083 e 571238, dentre as quais, o de n. 483256 consta a data de viagem em 09/06/2002 e foi utilizado para justificar o deslocamento no dia 04/06/2002; o de n. 483255 com data de viagem de 16/06/2002 para justificar o deslocamento ao trabalho no dia 09/06/2002. E os de n. 472617, 483256, 528959 e 567430 contendo alterações materiais no campo data. Consta, por fim, na peça de acusação, que o réu, nos dias 09/04/2002, 07/07/2002, 05/05/2002 e 02/07/2002, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, inseriu declaração falsa em documento público com o fim de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato relevante, ao declarar perante a instituição que necessitava do auxílio-transporte para ser indenizado das despesas efetuadas com transporte coletivo no deslocamento para o trabalho, quando, em verdade, viajava no ônibus da Empresa Expresso Queiroz de forma graciosa, sem contraprestação pela utilização dos serviços. A denúncia foi recebida em 26.01.2009 (fl. 331). O acusado foi citado em 06/07/2009 (fl. 344/345) e apresentou defesa prévia às fls. 350/354. Juntou documentos às fls. 355/833. Audiência de instrução e julgamento com oitiva das testemunhas de acusação em 21/09/2010 (fl. 419/421), 25/10/2011 (fl. 526/527), 27/01/2012 (fl. 568) e por precatória, em 05/10/2010 (fl. 449/452), em 09/11/2010 (fl. 457/459) e 15/12/2010 (fl. 466/470). Testemunhas de defesa foram ouvidas em 15/08/2011 (fl. 517/518), em 25/10/2011 (fl. 558/559) e em 27/01/2012 (fl. 569). O réu foi interrogado em 27/01/2012 (fl. 567). Concedido prazo para os fins do art. 402 do CPP. A defesa juntou documentos às fls. 571/591. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 593/598. Pugnou pela incidência da Súmula 17 do STJ ao crime de falsidade ideológica, mediante a declaração de absolvição do réu das sanções do art. 299 do CP. Alfim, reiterou a condenação nas sanções do art. 173, 3º do CP, por uma vez (em julho de 2000), em concurso material com estelionato majorado em continuidade delitiva (art. 71, caput, CP) quanto aos crimes perpetrados em maio, junho e agosto de 2002. A defesa do acusado apresentou alegações finais às fls. 650/657, reiterando a realização de diligência e suscitando a nulidade pelo seu indeferimento. No mérito, pleiteou a absolvição do réu sob o argumento de que restou comprovada a inexistência do fato. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO - Imputa-se ao réu DELCI CANDIDO DE SÁ a prática do delito de estelionato contra a administração pública (art. 171, 3º, CP) assim como a prática do crime de falsidade ideológica (art. 299, parágrafo único, CP). a) Da aplicação da Súmula nº 17, do E. STJ Preliminarmente, acolho o pedido do MPF para reconhecimento do crime único de estelionato, mediante incidência ao caso do princípio da consunção entre a conduta da falsidade ideológica e de induzimento em erro para obter vantagem indevida da Administração Pública, considerando que aquela se revestiu no meio fraudulento para alcançar o fim ilícito patrimonial desta última. Relevante anotar que, consoante entendimento consolidado da doutrina e da jurisprudência, no concurso de falsificação e uso de documento falso, a prática dos dois delitos pelo mesmo agente implica no reconhecimento de um autêntico crime progressivo, ou seja, falsifica-se para depois usar (crime-meio e crime-fim). Deve o sujeito responder somente pelo uso de documento falso (Guilherme de Souza Nucci - Código Penal Comentado - 10ª ed. - São Paulo - Ed. RT, 2010 - p. 1064). De outra margem, dispõe a Súmula 17 do E. STJ que Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Ora, em tese, as contrafações dos bilhetes de passagem (crime meio) exauriu sua potencialidade lesiva na fraude para obtenção da verba ressarcitória do transporte para deslocamento ao trabalho. Corrobora esse entendimento a repetição da mesma conduta já praticada anteriormente, conquanto, com outros bilhetes de viagem. Destarte, aplicando-se o princípio da consunção ao caso, acolho as alegações da acusação e reconheço a existência de crime único (art. 173, 3º, CP), considerando a falsidade ideológica (art. 299 do CP) como crime-meio do estelionato, adotando a tese já pacificada pelo STJ através da S. 17. Assim, em relação à imputação ao acusado da prática do delito de falsidade ideológica, a absolvição é de rigor, nos moldes do art. 386, III, do CPP. Desta sorte, considero que remanesceu tão somente a conduta de estelionato (art. 171, 3º, CP) para ser apurada (Súmula 17 do STJ). b) Da alegação de nulidade por cerceamento de defesa A defesa do acusado alega nulidade processual por cerceamento de defesa resultante do fato de ter requerido a juntada de cópia de depoimentos do processo administrativo, com deferimento pelo Juízo, porém sem o devido cumprimento, inclusive na fase do art. 402, do CPP. Inicialmente, aponto que se trata de alegação genérica, sem ao menos apontar onde residiria o concreto prejuízo para o exercício da defesa, já que várias outras testemunhas arroladas tanto pela acusação como pela defesa foram ouvidas durante a tramitação do feito. De mais a mais, nada foi apontado pela defesa em que os referidos depoimentos testemunhais colhidos na esfera administrativa contribuiriam para o convencimento judicial, dado que é cediço que o Juiz deve proceder ao julgamento levando em conta as provas produzidas sob o contraditório judicial, a teor do que estabelece o art. 155, do CPP. De outro lado, a defesa não se atenta para a decisão proferida às fls. 407, que indeferiu a providência como de incumbência do juízo, ante a inexistência de qualquer comprovação de que não tivera acesso aos autos de procedimento administrativo. Por fim, se não bastasse, é de se apontar que as diligências a serem deferidas na fase do art. 402, do CPP pertinem tão-somente quando necessárias em virtude de circunstâncias ou fatos apurados na

instrução, o que, à evidência, não se vislumbra na hipótese de juntada de atos produzidos em procedimento administrativo que já eram de conhecimento das partes antes mesmo da propositura da ação penal. Em face do exposto, e não tendo sido apontado, de forma específica, qual seria o prejuízo para a defesa a não juntada de cópias do PAD, não merece amparo tal alegação. Passo a análise do *meritum causae*. DO CRIME DE ESTELIONATO - ART. 171, 3º, DO CPA materialidade do crime de estelionato majorado restou duvidosa. A peça acusatória imputa ao denunciado a conduta de ter apresentado passagens de ônibus de terceiros, bilhetes materialmente alterados e declarações ideologicamente falsas à Seção de Recursos Humanos da Polícia Rodoviária Federal, no procedimento administrativo para ressarcimentos de valores referentes ao auxílio transporte. Valores, estes, segundo restou apurado, sequer foram despendidos pelo acusado, seja porque não existiu o deslocamento ou, existindo, não houve a cobrança da passagem pela empresa de ônibus. Nos autos do IPL (n. 0068/2006) há cópia do processo administrativo n. 08669.001690/2002-42 (apenso I) contendo o termo de entrega (fl. 03) dos bilhetes utilizados pelo acusado emitido em 04/07/2002 e respectivas passagens (fl. 04/09 e 63/67) e as declarações para concessão de auxílio transporte emanadas em 02/06/2006 (fl. 12, 73), 09/04/2002 (fl. 70/71), 05/05/2002 (fl. 72), 02/07/2002 (fl. 74), bem como, o parecer conclusivo (fl. 186/16) da Comissão de Avaliação e Conferência de Bilhetes de Passagens inferindo pelos indícios de irregularidades quanto ao uso de vale transporte por parte dos aludidos PRFs, tendo em vista a ausência de bilhete de passagens nas datas em que foram contemplados com as referidas importâncias sob esse título, as discrepâncias de horários dos bilhetes de passagens e o deslocamentos para o serviço ou retorno deste, bem como as rasuras existentes em várias cópias de passagens. Há parecer que foi ratificado ao término da Sindicância, no relatório emitido em 15/10/2002 (fl. 21/42), concluindo pela ocorrência de indícios de irregularidades no recebimento de indenização em pecúnia por utilização de transporte coletivo por parte do réu. O laudo de exame Documentoscópico dos bilhetes (fl. 59/60) confirmou a ocorrência de alterações (itinerário, data de viagem, horário) nos n. 472617 (data, lançamento posterior 06 e lançamento anterior 05), n. 483256 (data, lançamento posterior 09, lançamento anterior ilegível); n. 528959 (dia, lançamento posterior 22, lançamento anterior 12), n. 567430 (dia e hora, lançamento posterior 24 e 07:30; lançamento anterior 27 e 17:30) e n. 557245 (escrito os campos data e horário com caneta esferográfica e não carbonada). A alteração material dos citados bilhetes restou corroborada. Lado outro, a mera alteração nos campos data, itinerário e horário dos bilhetes, per se, não é suficiente para atestar a inexistência do deslocamento residência para o trabalho e o corresponde dispêndio financeiro pelo transporte para tornar ilegítimo o respectivo ressarcimento. Explico. Impõe-se que fique demonstrada a falsidade ideológica dos bilhetes de passagens, tornando certa a ausência de contraprestação pelo serviço do transporte ou inexistência fática do deslocamento para o trabalho. Nesse passo, a prova judicial não cumpriu esse mister. Concluiu o inquérito policial que os citados bilhetes não correspondem à realidade fática, pois foram materialmente alterados e utilizados para justificar dias e horários diversos daqueles de entrada e saída do trabalho, porque dissonantes dos dados de emissão da passagem com o efetivo desempenho da atividade (como se vê do termo de entrega de fl. 220 e laudo de exame documentoscópico de fl. 263/267), após análise comparativa com o livro de plantão da PRF (fl. 269/299). No entanto, o laudo de exame grafotécnico dos bilhetes referidos conclui que os lançamentos gráficos do material questionado não promanaram do punho escritor fornecedor do material padrão, in casu, DELCI CANDIDO DE SÁ (fl. 267). De início, fica afastada a imputação da conduta de inserção pelo acusado de dados falsos nos bilhetes (472617, 483256, 528959, 567430, 557245) de passagem (data, horário e itinerário). Resta de tal sorte, perquirir a falsidade das declarações, exaradas nos pedidos administrativos de ressarcimento de auxílio transporte (02/06/2006, valor de R\$ 23,00, fl. 12 e 73; 09/04/2002, R\$ 39,10, fl. 70/71; 05/05/2002, R\$ 23,00, fl. 72; 02/07/2002, R\$ 7,00, fl. 74, Apenso I) e a inexistência do pagamento das passagens junto à empresa de ônibus respectiva. A peça acusatória infirma a veracidade de tais declarações, sob o argumento de que não eram cobradas as passagens de ônibus aos PRF pela empresa Expresso Queiroz. Nos autos do IPL (fl. 269/299 do IPL N. 0068/2006) consta cópia do livro de ponto somente referente ao mês de junho/2002, onde registra que houve prestação de serviço em 02/06/2002 (07:30 às 18h, fl. 269), 04/06/2002 (fl. 272) e 09/06/2002 (fl. 375/376). O réu, no interrogatório policial, outrossim, ratifica a aquisição onerosa das passagens e nega conhecer e ter se utilizado da cortesia fornecida pela empresa Expresso Queiroz. Declara, contundentemente, que não solicitou passagens de terceiros ou fez alterações nos bilhetes. Tudo, como se vê do termo correspondente de fl. 196/198. Na instrução do feito, as testemunhas de acusação não deram certeza da existência da falsidade das declarações. Os funcionários da empresa do transporte coletivo apenas reiteraram a informação de que não era cobrada passagem dos PRFs quando estes estavam fardados ou se identificavam e que alguns solicitavam passagens utilizadas por usuários. Segue a transcrição dos depoimentos gravados em sistema audiovisual (fl. 420/21, 451/452, 470): ELISA CANTEIRO ARCE (fl. 452): (...) que conhece o réu. Lembro delo do Posto 21 trabalhando. É cobradora da Expresso Queiroz, entrou em 1992 e saiu em 98. Retornou em 1999 e está até hoje. Quando o réu trabalhava no Posto Capei não lembra de conhecer o réu. Trabalhava na empresa no trajeto Campo Grande destino a Dourados, Posto Capei. O ônibus saía de campo Grande. Os policiais não pagam passagem se eles se identificarem, apresentando documento que é PRF. A empresa orientava que se o PRF se identificasse não era para cobrar a passagem. Se não se identificasse era obrigada a pagar, isso desde que começou a trabalhar na empresa. Que com a depoente nunca foi pedido bilhetes usados por terceiro pelos PRFs. Só com o motorista, com a depoente

pessoalmente não. Sabe que alguns PRFs pediam passagens, mas não sabe qual a finalidade. Em relação ao réu não se recorda de o ver viajar no ônibus. Quando os PRF faz o trajeto Dourados para o Posto Capeí, se ele embargar no Posto Capeí, que é um ponto de origem e destino, consta na passagem, e custa menos que Dourados para Ponta Porã, isso desde 2000. (...) A empresa não admite rasuras, quando ocorrem são canceladas. As rasuras só com autorização da empresa. Não lembra do réu como passageiro na Expresso Queiroz no percurso do Posto Capeí. Os PRF, alguns andavam uniformizados. JOSÉ JOÃO GONÇALVES (fl. 420): (...) reconhece o réu presente. Era motorista na Expresso Queiroz e realizava o trajeto Dourados/Campo Grande e Dourados/Ponta Porã, era por rodízio. Durante o período em que trabalhou na empresa era comum a presença de PRF e viajavam fardados, mas não havia a cobrança de passagem aos policiais. Embarcavam grande quantidade de PRF, cinco ou seis. Em relação ao réu se recorda dele embarcando. Não havia cobrança se os PRFs embarcassem fardados e não sabe explicar de onde vinha essa ordem para não cobrar as passagens dos PRFs. Nem sempre os PRFs solicitavam bilhetes de passageiros, mas existia. Os policiais solicitavam esses bilhetes dos cobradores. Perguntado se o réu solicitou passagens de terceiro, o depoente responde que nem sempre, mas ele solicitou. E ele não informava o motivo da solicitação e os cobradores entregavam porque era pedido e não podia negar. As passagens eram emitidas e existia passagem Dourados/Capeí, Capeí/Dourados. No posto Capeí embarcavam outras pessoas com destino a Ponta Porã ou Dourados, era residente. Era comum a emissão de passagem Dourados/Capeí e Capeí/Dourados. Teve uma época que tinha promoção e tanto Dourados/Capeí e Dourados/Ponta Porã saiam pelo mesmo preço. Fora do horário da promoção era outro preço. Não podia rasurar os bilhetes, se o fiscal pegasse era relatado para a empresa, pois não era aceita. Não existia diferença se o PRF ficasse em pé ou sentado para poder efetuar o pagamento, independente desse fato o pagamento não era feito. De vez em quando o PRF viajava fardado ou a paisana. Não se recorda de Delci ter feito viagem à paisana. Os bilhetes ficavam com o cobrador e se recorda que as pessoas pediam ao depoente os bilhetes, porque ele estava junto e presenciou o cobrador entregando bilhete. O cobrador não está mais aqui e não lembra o nome. O valor dos trechos, Dourados/Capeí e Dourados/Ponta Porã, não recorda se algum momento ficou o mesmo preço. Não sabe precisar a data dos fatos. No período de 2001 e 2002 não lembra quem era o cobrador que viajava com o motorista. A orientação da empresa em relação a data, se fosse emitida para o dia 05 e não houvesse utilizado nesse dia, caso fosse utilizada no dia 06, poderia ser utilizada, porque tem a data da emissão e a da viagem e podia ser retirada em aberto. Se a data já estivesse no bilhete então teria que ir a agência e pedir para modificar, carimbar a passagem, pois o cobrador não tem autorização para transferir. Todo ônibus que passavam no Posto Capeí, a exceção do executivo que só parava na rodoviária, todos paravam no posto. Se parasse o ônibus no Capeí e o PRF quisesse poderia pegar o ônibus, é livre. E se não tivesse passagem embarcava do mesmo jeito. Teve uma época que todos os PRFs costumavam viajar sem pagar passagem, depois quase não viajava mais de ônibus, perto de 2002 costumavam viajar sem pagar passagem. AURO DE MATOS COCA (fl. 421): Não se recorda do réu presente. Recorda em parte do depoimento prestado no inquérito. Era cobrador na empresa Queiroz na época. O trajeto era Dourados/Ponta Porã e vice-versa... Esse trajeto não tem ideia de cabeça quantas vezes fazia. Durante esse trajeto era comum o embarque dos policiais rodoviários federais. Eles geralmente viajavam fardados e os funcionários sabiam que eram policiais rodoviários. Os PRF sempre paravam os ônibus para as inspeções. E por esse fato não estabeleceu familiaridade com os PRFs por causa dos passageiros, para não correr risco e eles dizerem que foram os funcionários que entregaram aos policiais. Quando os PRFs embarcavam fardados nunca os abordaram para cobrar a passagem, só quando estavam à paisana, mas quando se identificavam não era cobrada a passagem, no entanto, nesse caso, eles não se identificavam, apresentavam passagem na hora ou tirava a passagem do PRF. Os PRFs pediram umas três ou quatro vezes bilhetes de passageiros. Dentre essas pessoas não estava o réu, aqui presente. O motivo não pode confirmar, pois era comum, de passageiro chegar e dizer que perdeu a passagem e precisa prestar contas e o depoente pegar de outro passageiro e entregar, sempre acontece, é comum. O motivo do pedido de passagens de terceiro não sabe, mas outras pessoas também já pediram e o depoente entregou. Em relação aos bilhetes rasurados, era sempre tido o cuidado com o itinerário e o preço, porque eram o mais visado pela fiscalização, não poderia ter rasura, porque senão era cancelado. Havia o trajeto Dourados/Capeí e Dourados/Ponta Porã, sendo este último mais barato por causa de uma promoção que tinha na época. A passagem era emitida em aberto quando comprada na promoção tinha validade de um ano. A promoção era para qualquer hora, porque em aberto não tem a data e nem o horário, só a data de emissão. Não lembra se todos os horários tinha promoção. Trabalhou com dois motoristas, um era José João, que prestou depoimento. E o outro não está mais na firma. Não há recolhimento de passagens. (...) Se a passagem tem uma data de viagem e horário e se não foi apresentada nesse dia, caso ela não tenha sido vistada, passado um visto pelo motorista ou cobrador, pode ser transferida e nesse caso, só é válida para o dia transferido e geralmente essa transferência é só na agência, mas se ocorre a apresentação desse tipo de passagem com outra data, em trânsito, como a passagem tem validade, era aceita. Ouvidos os integrantes da Comissão de Sindicância e do PAD, estes relataram dados genéricos sobre as irregularidades nos pedidos de auxílio transporte, fundados, exatamente, na premissa de que não era cobrada a passagem de PRFs pela empresa de ônibus Expresso Queiroz, como se vê da transcrição respectiva: MENON LEAL PEREIRA (fl. 451): (...) que tem conhecimento dos fatos, não envolvendo nomes, mas dos bilhetes sim. Foi um dos membros da Comissão de Avaliação. E foi apurado que em alguns bilhetes existiam possíveis falhas...

Que a análise era feita nos bilhetes apresentados pelos PRF para recebimento do auxílio transporte. Em alguns deles, não se recorda o nome, mas o horário não batia e o outro parecia ser rasura. Em relação ao PAD do réu, informa que a Comissão era somente relativa a apresentação dos bilhetes, outra foi a que apurou a responsabilidade, no caso da comissão do depoente, não havia nome. Alguns cobradores falavam que os policiais pagavam, outros diziam que não. Alguns motoristas falavam que não pagam, então foi relatado o que eles disseram. Não foi unânime quanto ao não pagamento da passagem. ARINO ABRÃO DA FONSECA (fl. 458): fez parte da Sindicância. Na verdade foi feita uma conferência das passagens nessa sindicância e ao final foi sugerida a instauração do procedimento posterior, PAD, onde constava o nome de Delci. Foram ouvidos os motoristas e cobradores e algumas pessoas ligadas a empresa, e chegou-se a conclusão de que haviam indícios de irregularidades nas passagens, motivo pelo qual foi sugerida a abertura de PAD. Os indícios seriam que as passagens não houve gasto e havia o pedido de ressarcimento. Devido ao tempo, já faz oito anos, e não se recorda com precisão, mas havia discrepâncias nos bilhetes, não sabendo no momento especificar. O réu é colega de trabalho. Não se recorda se houve penalidade para o réu, porque depois da sindicância não acompanhou mais o processo. Salvo engano, foi sugerido PAD de 21 PRFs, mas não sabe o resultado. Das oitivas das pessoas ligadas às empresas, algumas pessoas declararam que os policiais pediam bilhetes de terceiros, salvo engano. Não participou de nenhum PAD. Na época foram sugeridas quatro demissões. (...) Recorda vagamente que a empresa fazia promoções. Acredita que pelo menos tem que se identificar como PRF, pelo menos quando não estiver uniformizado, para não pagar. E informa com base nas declarações das pessoas ouvidas na Sindicância. TRAJANO FREDERICO SILVA FAGUNDES (fl. 470): Não é PRF, é da parte administrativa... Servidor administrativo. Participou do PAD até o interrogatório dos acusados. (...) A formalização do indiciamento não participou. No inquérito policial prestou depoimento, mas não consegue se lembrar. No PAD havia acusação em relação ao réu presente, quanto ao uso indevido do auxílio transporte, por ele e os demais, numa média de 30 pessoas. Na condição de componente do PAD chegou a interrogar o acusado. Lembra que o interrogatório foi feito duas vezes, pois surgiram novas testemunhas de defesa e tiveram que repetir o interrogatório. Lembrar o depoimento dele não lembra. Não recorda se o réu admitiu os fatos. Acusação parecia que era uma rotina da PRF, localizada em Mato Grosso do Sul, naquela região. (...) No caso da liberalidade, há empregados da empresa que afirmaram que os PRFs não pagavam a passagem do ônibus. (...) Confirma que os fatos foram totalmente apurados na comissão, especificamente até o interrogatório dos réus, quanto ao acusado não recorda. Conhece o acusado durante o processo. (...) Sabe que dentro do processo existem testemunhas que deram o depoimento que os PRFs não pagavam passagem, mas como faz mais de 10 anos, não lembra se foi unânime. No interrogatório judicial, o réu mantém a tese de negativa da conduta, seja a de emitir declaração falsa, alterar os bilhetes ou solicitar passagens de terceiros, reiterando a afirmação de que sempre efetuou o pagamento do transporte para se deslocar ao trabalho, quando era efetuado por meio de transporte coletivo. Segue a transcrição do depoimento gravado em multimídia (CD, fl. 570): (...) que no PAD dos fatos foi absolvido. Não reconhece como verdadeira a acusação. O recebimento do auxílio transporte, não lembra se era antes ou depois do requerimento. Solicitava o vale transporte e recebia, depois, um mês ou dois que foi exigida a apresentação da passagem. Como funcionava, morava em Fátima do Sul, pegava um ônibus que era circular, viação Mota, e descia aqui em Dourados. As vezes descia no posto e tinha um senhora que vinha com o réu de Fátima do Sul e como descia no posto, a Delegacia, para seguir destino ao Posto Capeí, pedia a mesma para comprar as passagens e pegava uma viatura ou carona e ia para o quarto plano e embarcava no ônibus. E na maioria das vezes ia para a rodoviária e comprava a passagem e foi até Ponta Porã. As passagens de Ponta Porã para Dourados, todas, pediu terceiro para comprar, não comprou nunca na rodoviária, nunca esteve lá para adquirir as passagens. Utilizou de veículo particular, de carona e de ônibus. Quando veio o vale transporte deixou de usar veículo particular que era caro e deixou de usar carona porque era perigoso, e passou a usar o vale-transporte. Depois com esse negócio de juntar passagens, ficava complicado e então deixou de pedir o auxílio. Em relação às passagens nominadas nos autos, não sabe o número, mas duas que foram revalidadas, tinha um filho que morava em Ponta Porã trabalhando e pediu ao réu duas passagens para ele o irmão, e quando comprou eles desistiram, então teve que revalidar porque a data do plantão já tinha ficado para traz. Uma terceira passagem, quando era chefe da equipe, teve um servidor de nome Figueiredo que não foi trabalhar porque estava de licença a paternidade e como tinha pedido as passagens de toda a equipe, sobrou a dele, então foi mais uma que pediu para revalidar. E outra passagem que pediu para revalidar não sabe se foi ele o cobrador. Conversava com o cobrador e ele validava, não sabe se ele rasurava. Como ia pegar passagem para terceiro se não foi nem em Ponta Porã comprar passagem e muito menos pegar passagem de terceiros. Nega, nunca utilizou passagem de terceiro. Essas três passagens foram revalidadas, porque tinha conhecimento de uma lei que tinha validade de um ano. São três passagens com datas diferentes que houve a revalidação. E tem outra que não sabe qual é, mas desconhecia a rasura, só veio conhecer no processo. Só veio perceber que estava rasurada no processo. E não sabe quem fez a rasura. Como disse, não andava de ônibus, ia de carro e sabia do itinerário de Dourados/Ponta Porã, não sabia da facilitação de comprar passagem em todo local. O que tinha na rodoviária informando era Dourados/Ponta Porã e Ponta Porã/Dourados, nunca perguntou se tinha passagem para outro lugar. Sabe da promoção, no entanto, toda vez que dava ao dinheiro para a compra da passagem dava o valor para comprar independente de valor da promoção. (...) Sabe que tinha promoção e como

pedia a várias pessoas para comprar a passagem não exigia que fosse da promoção. A única pessoa que lembra é de Luzia que pediu para prestar depoimento, os demais não lembra. Não pediu ao funcionário da empresa. Pedia a pessoas que iam e voltavam. Não sabe nominar agora. Tem uma testemunha, José João Gonçalves que teve problema com os PRFs porque ele mexia com contrabando e foi dada as fotografias com os réus presentes e essa testemunha não reconheceu ninguém. Passado algum tempo, houve denuncia que ele estava carregando CD, em Campo Grande, e dei uma geral nele e na bagagem dele e ele não gostou, ele saiu bravo e depois ele já fez o depoimento com vontade de apontar o réu, porque ele já ficou com essa rixa pela vistoria rígida que o interrogado fez com ele. E fez a fiscalização rígida e mal educada. (...) Viajava a paisana, sempre foi a paisana. Naquele tempo foi recordista de apreensão de contrabando, tráfico, e ficou com receio e pediu para ir para Campo Grande. Então por esse motivo aqui andava sempre a paisana. Nunca viajou de graça na viação Mota ou Queiroz e teve uma vez que ofereceram a cortesia, pois desconhecia. Depois do processo, quando estava vindo de Campo Grande, foi oferecida a cortesia e dispensou. Sabe que três das passagens pediu a revalidação, as demais não lembra. Esses horários de passagens era fictício, era formal, podia viajar em outro, porque a empresa já sabia que era comprada a passagem para o horário e as vezes não podia ir nesse horário, a empresa já sabia, pois geralmente no horário de sair aparecia um flagrante, ou um acidente, então tinha que vir em horário diverso daquele que tinha comprado a passagem. E também tinha um combinado de fazer o plantão de acordo com os horários dos ônibus. No PAD foi absolvido. (...) ofereceu material grafotécnico e todos foram confirmados que não foi realizado do punho do interrogado. Foi absolvido no PAD, os demais não sabe, mas 03 ou 04 foram demitidos e depois reintegrado através do STJ. As testemunhas de defesa endossaram a tese apresentada pelo acusado, como segue a summa dos depoimentos judiciais: LUZIA IZAURA BENITES FARIAS (fl. 518): Que conhece o acusado. Que costumava viajar de Fátima do Sul para ponta Porã no ano de 2002. Que na época, não sabia que o acusado era policial. Que a depoente sempre o via no ônibus circular que sai da frente do hospital das SIAS às 6h00 e vai para Dourados/MS Que nessa época ele morava em Fátima do Sul. Que os painéis que ficam em cima dos guichês de venda de passagem sempre indicam o itinerário Dourados/Ponta Porã e Ponta Porã/Dourados. que nunca viu indicação Dourados/Capeí. Que até hoje não há esse itinerário. Que a depoente usa com frequência a linha de ônibus até hoje. Que faz tempo, não se lembra a data certa, teve uma vez que o acusado pediu para a depoente comprar passagem de volta de Ponta Porã para Dourados para ele. Que desta vez comprou 04 passagens para ele. Que ele deu o dinheiro das passagens. Que em outra ocasião, nessa mesma época, a depoente comprou passagem para o acusado, com dinheiro que ele havia dado, de Dourados para Ponta Porã. Que ele pediu para a depoente comprar a passagem porque a depoente sempre passava na rodoviária. Que a depoente foi até o posto de gasolina, já na saída para Ponta Porã chegou num carro da polícia. Que a depoente foi até o posto já dentro do ônibus, e o acusado subiu no ônibus naquele local. Que na Expresso Queiroz era possível a compra de passagem sem a data marcada. Que a data era colocada pelo cobrador quando subiu no ônibus naquele local. Que tem um ônibus que passa à 08h00 no posto Capeí, sendo que esse ônibus não tem cobrador. Que na época havia passagens promocionais, ou seja, tinha horário que a passagem era mais barata e podia ser comprada sem data, em aberto. Que nessa época havia muitas apreensão de drogas e contrabando no ônibus da Expresso Queiroz. Que sempre que o ônibus passava a polícia parava. (...) WALDIR BRASIL DO NASCIMENTO JUNIOR (fl. 568, CDC fl. 570): No ano de 2002 era chefe da PRF em Dourados e orientava aos policiais para não andarem fardados. A justificativa era porque era uma área que tem vários tipos de criminalidade e fazia recomendação para que sempre andassem a paisana. O pessoal pegava as passagens, fazia a entrega das passagens na Delegacia e a competência da verificação era dos Recursos Humanos da Superintendência, em Campo Grande. Os PRFs tem hora para entrar, mas não tem para sair. Pelo que sabe não há concessão de cortesia das empresas para a instituição da PRF. Na época, em 2001/2002, algumas vezes em que esteve cedo no Posto Capeí, o réu ia de ônibus da Expresso Queiroz. Não só ele como vários PRFs era sempre a paisana. Cada um ia de acordo com seu veículo ou de ônibus. ALDECI VIERA MARQUES (fl. 569, CD fl. 570): em 2001/2002 era fiscal e vendia passagem, exercia a função, mais, em Dourados e Ponta Porã. Conhece o policial Delci Candido de Sá de o ver trabalhando. Se recorda de ter vendido passagem para ele. Fiscalizava e vendia e ele apresentava a passagem para o depoente. Na época era muito difícil viajar fardado, geralmente era a paisana. Era possível a revalidação, até hoje continua. Os PRFs pagavam a passagem, mandavam comprar, e se não mandassem, tinha uns que moravam em Campo Grande, vinham de lá e se não mandassem, porque naquela época os ônibus eram muito lotados e se não mandassem teria que ir de pé. Que já foi ouvido acerca desses fatos e afirmou que os cobradores faziam rasuras e confirma novamente, porque na época não existia carimbos e o talão era muito pequeno, então, os cobradores, os novos também, usavam muito esse método. Existia promoção de passagem para Ponta Porã, e teve muitas promoções, hoje acabou faz um ano e pouco. Quem ia direto pagava mais barato, tanto para Ponta Porã como para Amabaí. O ônibus parava no Posto Capeí, se a pessoa tem a passagem pode embarcar, hoje é assim. Na época de 2001 existia ônibus que saia a 6:30 da manhã, e foi o depoente que fez o horário (...). Que era fiscal e vendia passagem e tinha a atribuição de atuar em qualquer setor da firma... Fiscalizava o trabalho dos cobradores também. O procedimento no caso de passagem rasurado é fazer o laudo porque o Sr. Queiroz era muito inteligente, e dizia qual era a situação, converse com o passageiro e mandava, fazia um termo e mandava junto com a passagem para ser analisada pelo S. Queiroz, era o depoente que fazia o laudo. Se estivesse rasurado tinha que encaminhar, a não ser, quando o próprio depoente

rasurava a data de saída, tinha de anotar o dia da viagem, e tinha que colocar que rasurou a passagem, mas o itinerário era mais complicado, não podia. A data, quando vira o mês, o ano, no primeiro e segundo mês é comum a rasura. A anotação era em separado, são três vias, via da empresa, e se o Sr. Queiroz verificava se estava ok, se tinha maldade ou não, se o itinerário está certo e hoje tem o telefone celular e confirmar, a pessoa fala com o passageiro, se tem dúvida. Existia cortesia só se falasse com o Sr. Queiroz, só ele podia dar. Até teve um caso em 80 que largaram o policial fardado porque ele não tinha dinheiro. Hoje já está diferente, porque acha que o governo do estado pediu. Hoje, a PRE e PRF se ligar lá na agência, marca o número, o prontuário, mas antigamente não existia, em 2001/2002 não. Os policiais não pediram ao depoente cópia de passagem utilizada, porque uma via fica com o cobrador, vai para a empresa, e a outra com o passageiro. OSANAN CATELAN TEIXEIRA (fl. 527): que trabalhava no Posto Capeí, em 2002. Era colega do PRF Delci, trabalhava em regime de escala de serviços e alguns meses coincidiram. Era comum os PRFs comprarem passagem para se deslocar da residência ao posto. Presenciar a compra de passagem não, porque Delci morava em Fátima do Sul e os horários não coincidiam com os dos demais de Dourados, as vezes pegava o ônibus na rodoviária e ele não e vice-versa. Existiam vários locais onde se poderiam comprar a passagem, em Dourados e também ao longo do trecho. Então as vezes era comum a gente pegar o ônibus no PNH quatro plano, Bar do Ponto, a própria garagem da empresa. Era bastante comum solicitar a compra de passagens de volta a terceiros, de Ponta Porã, porque viabilizava a compra dessas passagens. Era possível que os PRFs embarcassem no Posto Capeí depois da fiscalização dos ônibus. Em razão de alguma ocorrência podia haver uma diferença de chegada ou saída, daquilo que estava marcado na escala, pois é um Posto de fiscalização peculiar, atípico, ocorrem muitas apreensões, só para ilustrar, entre ontem e hoje já ocorrem cinco flagrante de drogas. À época, a gente trabalhava muito no combate de drogas, veículos roubados, golpe do seguro, várias formas de estelionato veicular e desmantelamento de quadrilha que atuava na região e a instrução era evitar ao máximo a identificação, viajar a paisana, porque até então esses tipos de crimes era pouco combatido e como havia combate direto, a orientação do chefe da delegacia era que procedesse dessa forma até para preservar a integridade da gente. Que também utilizava ônibus para o deslocamento. Chegou a ser processado e foi absolvido à época. Só respondeu administrativamente, não chegou a via judicial. Que a maioria das vezes era a paisana, as vezes deixava uma peça de uniforme no posto. Muitas vezes essa descaracterização era feita com alguma peça, camisa, blusa. Geralmente era sem se identificar. O que a gente tinha era uma instrução de não se identificar em relação aos funcionários dos ônibus, porque geralmente viajavam pessoas que estavam em débito com a justiça, traficante, então procurava evitar essa identificação até dentro do próprio ônibus. Essa instrução era do chefe da Delegacia, Inspetor Brasil. Claro que alguns conheciam, então essa identificação era muita vezes dispensada, porque viajava muitas vezes e os cobradores e motoristas já conheciam. Sempre pagavam as passagens. Que trabalhava na época no Posto Capeí e o réu também e coincidiu várias vezes de trabalharem juntos. Havia horários promocionais e como tinha muita gente em deslocamento pela manhã, Dourados/Ponta Porã, as vezes a de Dourados/Capeí era mais caro que Dourados/Ponta Porã, por isso que as vezes constava os trechos integrais, por causa das promoções. Já aconteceu do bilhete vir em aberto e colocar a data, com o depoente já aconteceu. Esse bilhete era preenchido pelo cobrador do ônibus, apresentava o bilhete e ele preenchia, tipo uma baixa, o bilhete geralmente vinha com data da emissão e a da viagem em aberto, e esta era preenchido pelo cobrado na apresentação da passagem. Já aconteceu de ter bilhete rasurado, acha que o procedimento administrativo foi por causa disso. Não sabe se foi o caso do depoente, mas nos soubemos que alguns cobradores estavam se utilizando de bilhetes já vendidos, recolhendo esses bilhetes e procedendo a nova revenda, não sabe se acontecia só com a gente ou com os viajantes também, inclusive teve até demissão dos funcionários por causa disso. Os policiais não rasuravam os bilhetes. Pelo que se recorda, houve uma instrução que regulamentava... o auxílio transporte era uma despesa de caráter indenizatória, não se exigia a contraprestação da despesa, isso era a lei federal... bastava comprovar que se deslocava da residência para o trabalho de uma distancia que precisasse de tal modo utilizar, despende algum custo para trabalhar, dentro da norma foi criada uma portaria do diretor do PRF pedindo, ele foi adequando a lei federal, e exigiu que justificasse e todos passaram a descrever o itinerário, depois foi exigido que tinha que comprovar, tanto que a portaria foi anulada, porque ela foi além do que a norma federal pedia, o diretor extrapolou. Hoje tem só um caráter indenizatório. Houve um comentário à época, a respeito de que os PRFs estavam solicitando passagens usadas de cobradores e motoristas, mas não se identificou quem fez e para quem estava fazendo este tipo de comentário, este surgiu a nível da superintendência em Campo Grande, na época havia certa rixa em relação a esta e a de Dourados, em razão de Dourados está se destacando em apreensões, e gerou uma coisa bastante comum entre o setor de segurança e o próprio funcionalismo existe uma vaidade e esse tipo de comentário surgiu. ANTONIO DE FREITAS (CD fl. 529): que no ano de 2002 trabalhava na Expresso Queiroz, era cobrador, e conhece o réu pelo serviço que ele presta, faz barreira lá. Em 2002 não só o réu, mas os outros também viajavam com passagem, só que quando está à paisana. Caso ele estivesse fardado já caracteriza, já sabe quem é e não paga a passagem. A paisana ele paga porque é passageiro comum. Passagem usada não se comercializa. Era possível pequena rasura, porque tem que valer, senão a gente tem que pagar ela. É possível utilizar passagem datada em outro dia, porque ela tem validade de trinta dias quando datada e sem data de um ano. Nos ônibus tinha informação dos itinerários, Dourados/Capeí e Capeí/Dourados. Não pode afirma que o ônibus executivo parava no Posto Capeí, porque não andava nesse. No

que o depoente fazia, no carro convencional, podia parar. Em 2002 era cobrador e o policial que viajasse fardado não pagava passagem porque já fala que ele é. Se ele não tivesse fardado e o depoente o conhecesse, não pagava, mas tem policial que mesmo ele conhecendo faz questão de pagar. Então se o depoente conhecesse só pagaria se ele fizesse questão de pagar. A passagem rasurada de horário e data pode rasurar não quer dizer muita coisa, itinerário não pode rasurar, a não ser que tentasse arrumar se não fosse rasura forte. A pessoa que embarcava no Posto Capeí para Dourados, tirava Capeí/Dourados ou Ponta Porã/Dourados, porque era o mesmo preço. O depoente cansou de tirar porque era promocional e era o mesmo preço de quem vinha de Ponta Porã. Então tinha horário que era promocional e outro que era o mesmo preço. Não ocorreu de policial pedir passagem usada ao depoente, porque tinha nova para retirar. ARMANDO BENEVIDES DE SOUZA (CD fl. 529): trabalhou de 1999 até 2005 na Expresso Queiros, na linha. Conheci o réu porque já o viu na barreira. Em 2000 fazia o itinerário Dourados/Ponta Porã. E nessas viagens presenciou o réu viajando com passagem comprada. Com farda ele não paga, mas sem, é passageiro normal. Delci não solicitou passagem usada ao depoente e nunca ouviu falar dessa conduta. As vezes acontece rasuras, e é transferida para o dia seguinte. É possível a revalidação da passagem para outro dia caso o passageiro não embarcasse no dia da passagem. A passagem tinha validade, depois de remarçada, podia ser remarçada por uma vez. (...) trabalhava como cobrador na linha Dourados/Ponta Porã e os policiais que viajavam fardados não pagavam, sem farda era passageiro comum. E se conhecesse o policial e sem farda tinha que pagar o lugar normal, estava ocupando o lugar de outro passageiro. Se pegasse passagem rasurada, geralmente ela é antecipada, a empresa passa para outra data, e o cobrador podia remarcar, colocava a data na costa, pois depois de destacada não tinha como cancelar mais. A prova oral, como se vislumbra, não dá certeza da falsidade ideológica das declarações de deslocamento prestada pelo réu nos requerimentos de auxílio-transporte, tão pouco, torna inconteste que o acusado tenha feito as viagens na empresa Expresso Queiroz sem dispêndio financeiro, objeto dos referidos pedidos indenizatórios. Não evidenciou, outrossim, que os bilhetes apresentados junto ao setor de Recurso Humanos da PRF não foram adquiridos e utilizados por ele no percurso de sua residência para o trabalho e que seriam passagens de terceiros. Como se vê dos registros, as testemunhas relatam que policiais fardados não pagavam passagem, porém, nenhuma declara que o réu viajava de graça ou não pagava passagem. De igual modo, disseram que policiais solicitavam passagens de terceiros. Os integrantes das comissões da Sindicância e PAD, de modo semelhante, não relataram nenhum fato ou conduta específica em relação ao réu, pois, simplesmente, apresentaram dados gerais das investigações administrativas, da ocorrência de indícios de irregularidades nos bilhetes apresentados, tais como, rasuras de data, horário e itinerário diversos dos registros da jornada de trabalho, suposta utilização de passagens de terceiro e o não pagamento das viagens pelos policiais. Porém, frise-se, sem imputação direta e exclusiva ao réu e aos fatos aqui apurados. Por sua vez, como se denota das declarações dos funcionários da Expresso Queiroz, os campos data, horário e, até mesmo, o itinerário eram passíveis de rasuras e não invalidavam a passagem do transporte, podendo, ademais, serem posteriormente preenchidos, quando da efetiva viagem pelo adquirente. A prova judicial, de tal sorte, não tornou inconteste que os deslocamentos para o trabalho, declarados nos pedidos de indenização do transporte, eram fictícios ou que não houve contraprestação de tais serviços pelo réu, bem como, que este solicitou passagens de terceiros e as utilizou para justificação do auxílio requerido. Forçoso concluir que a falsidade ideológica das declarações não restou cabalmente corroborada, tal como, a contrafação dos bilhetes. Materialidade do crime de estelionato sem prova suficiente. A autoria perfilhou o mesmo caminho. As testemunhas, ouvidas sob o crivo do contraditório judicial, não forneceu elementos contundentes de ter o réu realizado as condutas que aqui lhes são imputadas. Os integrantes da comissão da Sindicância e do PAD, realizados administrativamente, como anotado, não forneceu elementos precisos e especificamente relacionados ao réu. Uma única testemunha, José João Gonçalves afirmou ter visto o réu pedir passagens de terceiro, como se vê da transcrição já consignada. No entanto, perante este juízo, em depoimento prestado nos autos da ação penal (2006.60.02.001970-2), como registrado na respectiva sentença, José João Gonçalves declara (...) que o depoente não se recorda de nenhum PRF que tenha pedido algum bilhete utilizado por outro passageiro (...). Como se percebe, o referido depoimento é contraditório e indigno de crédito, não sendo legítimo para atestar per si a realização pelo réu da conduta ali declarada. Ademais, as testemunhas ALDECI VIERA MARQUES declara em juízo, como anotado (fl. 569, CD fl. 570) que conhecia o acusado e se recorda de ter vendido passagem para ele. Fiscalizava e vendia e ele apresentava a passagem para o depoente. De modo semelhante, a testemunha LUZIA IZAURA BENITES FARIAS afirma em seu depoimento judicial (fl. 518) que faz tempo, não se lembra a data certa, teve uma vez que o acusado pediu para a depoente comprar passagem de volta de Ponta Porã para Dourados para ele. Imperioso, concluir, portanto, que não há elementos contundentes da autoria, seja no sentido de ter o réu prestado declaração falsa, seja em relação a apresentação de bilhetes de passagens falsificados, deslocamento para o trabalho inexistente ou pagamento do transporte. Autoria não corroborada pelas provas. A tipicidade penal, por decorrência, seguiu o mesmo viés. O crime em comendo é material, exigindo para a concretização o duplo resultado previsto no art. 171, do CP, o meio fraudulento e a obtenção da vantagem indevida, in casu, em prejuízo da Administração Pública, este elencado como elemento normativo do tipo. Segue a transcrição legal do art. 171, 3º do CP: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um

terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Como restou discorrido, o acervo judicial não torna certa e contundente a falsidade ideológica das declarações emitidas pelo réu nos requerimentos indenizatórios do auxílio transporte. Outrossim, não atesta que o acusado não realizou, seja o referido deslocamento residência/trabalho, seja o pagamento do respectivo transporte. O titular da ação penal, como se nota das razões finais (fl. 593/598), sustenta a responsabilidade penal do acusado em indícios e presunções genéricas de que os policiais rodoviários federais não pagavam passagens do transporte público para ir ao trabalho e utilizavam passagens de terceiros para justificar os pedidos de auxílio transporte. A acusação, de tal sorte, não demonstrou que DELCI CANDIDO DE SÁ emitiu declaração falsa de utilização onerosa de transporte público para se deslocar de sua residência para o trabalho, induzindo em erro a Administração Pública e causando prejuízo patrimonial ao obter vantagem indevida com o pagamento de auxílio transporte no valor de R\$ 1.104,16 (um mil, cento e quatro reais e dezesseis centavos). Assim, as elementares do tipo (art. 171, 3º do CP) não se mostraram inquestionáveis na conduta realizada pelo acusado. A falsidade ideológica das declarações não ficou evidenciada, porquanto a prova produzida sob o crivo do contraditório judicial não tornou certa a inexistência do pagamento pelo uso do transporte, objeto do pedido de auxílio transporte. O induzimento em erro, portanto, não restou suficientemente caracterizado. De igual forma, o ressarcimento obtido pelo réu não se revestiu do caráter de ilícito para configurar como vantagem indevida o pagamento do auxílio transporte e, por lógica, o prejuízo patrimonial à Administração Pública Federal. A prova pericial concluiu que os bilhetes utilizados para justificar o pedido de ressarcimento do auxílio transporte não foram alterados pelo acusado. Dentre eles, o elencado pela acusação (n. 483256 e 483255, fl. 263/267) como sendo de terceiro, porque destinado a justificar dias (04/06/2002 e 09/06/2002, fl. 220) nos quais o réu não estaria escalado para o plantão. As testemunhas, funcionários da empresa Expresso Queiroz, informam que os bilhetes eram vendidos com data de viagem em aberto e que tinham validade, mesmo datado, de até um mês após a data consignada para a viagem. No caso de emissão sem data prefixada, o bilhete poderia ser usado até um ano dessa venda. Acrescentam, ainda, que as rasuras na data e horários eram comuns e, eventualmente, no campo itinerário também era aceita. Assim, ratificam a possibilidade de revalidação do bilhete, mesmo com data de viagem vencida e até contendo rasuras. No que toca à divergência de valor do trecho Dourados/Ponta Porã e Dourados/Posto Capeí, registram que este último era mais dispendioso que o percurso completo e em algumas ocasiões promocionais ficava o mesmo valor. Deste modo, não é crível inferir que, pela mera rasura dos bilhetes (data, horário, itinerário), apresentados nos requerimentos administrativos, estes não tenham sido onerosamente adquiridos e efetivamente utilizados pelo acusado para o regular deslocamento ao trabalho. Nos autos, não há prova de que os bilhetes, que estavam rasurados (n. 483256 e 483255, fl. 263/267) eram de terceiros ou que não foi utilizado pelo réu para se deslocar ao Posto Capeí nos dias 04/06/2002 e 09/06/2002. O registro das ocorrências (fl. 272 e 275/276, IPL N. 0068/2006) aponta que o acusado trabalhou no dia 04/06/2002 e 09/06/2002. Os funcionários da empresa Expresso Queiroz não confirmaram que DELCI CANDIDO DE SÁ não pagava para utilizar o ônibus da viação, tão somente, declararam de forma indefinida que os policiais fardados não pagavam passagem. Por seu turno, o chefe responsável pela equipe da Polícia Rodoviária Federal lotada no Posto Capeí, como relatado, afirma que a recomendação era de que os PRFs transitassem à paisana, por questões de segurança em razão da repressão da criminalidade naquele local. Afirma, ademais, que não havia acordo ou convênio entre a empresa Expresso Queiroz e a instituição policial para desonerar os funcionários daquela lotação quanto ao transporte nos ônibus da concessionária. Igualmente, os referidos empregados da Expresso Queiroz, à exceção de José João Alves Gonçalves, cujo depoimento não pode ser valorado como prova, consoante ponderação já exarada, também não imputaram ao réu a conduta de solicitar passagens utilizadas por terceiro, pois afirmaram que alguns policiais pediam bilhetes utilizados por usuários. Como se visualiza, não há prova concreta, mas tão somente ilações, pelo suposto fato de policiais não pagarem passagens e pedirem bilhetes utilizados por terceiro, de ter o réu incorrido nas elementares do tipo do art. 171, 3º do CP. Presunção que não legitima, segundo as diretrizes constitucionais, processuais e penais o enquadramento da conduta do acusado ao tipo penal incriminador (art. 171, 3º, CP). Tipicidade penal não demonstrada com segurança pelas provas dos autos. A acusação não se desincumbiu, portanto, no ônus que lhe competia como titular da ação penal, em atestar a materialidade e autoria delitivas. A prova produzida no processo penal não tornou certa e determinada as elementares objetiva, subjetivas e normativas do tipo na ação de DELCI CANDIDO DE SÁ, de requerimento do auxílio transporte junto à Administração Federal. O acervo judicial é indiciário, lacunoso e desarmonioso, não se mostrando com força probatória válida para embasar o decreto condenatório. Há indícios de que os policiais rodoviários fardados não pagavam passagens no ônibus da Expresso Queiroz e solicitavam passagens de terceiros usuários aos motoristas e cobradores, mas não há certeza ou elementos contundentes de ser DELCI CANDIDO DE SÁ beneficiado com a isenção da passagem e que utilizou esse expediente ilícito para obter indevidamente auxílio transporte, induzindo em erro a Administração Pública competente. A prova judicial não se consolidou para firmar a responsabilização penal do acusado. As testemunhas teceram versões ambivalentes, favorável e desfavorável à verdade real, impossibilitando a formação de um juízo de convicção, seja quanto à inocência ou culpabilidade do réu. Desta sorte, o acervo judicial é frágil, sendo juridicamente inservível para validar um decreto condenatório, porque vigora o juízo da certeza no processo penal. Imperando a dúvida quanto à realização da

conduta de estelionato majorado imputada a DELCI CANDIDO DE SÁ, aplica-se a seu favor a máxima constitucional da NÃO CULPA e o princípio processual in dubio pro reo, porque cabe a acusação produzir prova irrefutável do crime e autoria. Ademais, o processo penal não pode ser baseado em ilações ou deduções, porque é um mecanismo jurídico de restrição das liberdades públicas do indivíduo, sempre com vista ao bem maior da sociedade, a pacificação social. As palavras oportunas de Nelson Hungria de que: a verossimilhança, por maior que seja, não é jamais a verdade ou a certeza, e somente esta autoriza uma sentença condenatória. Condenar um possível delinquente é condenar um possível inocente (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO PENAL, vol. V, Ed. Forense, p. 65), aplicam-se plenamente ao caso. Nesse sentido, orienta a jurisprudência: Aplicação do princípio in dubio pro reo. Autoria pelo apelante sinaliza como mera possibilidade. Tal não é bastante para condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, a prova para condenar, deve ser certa com a lógica e exata como a matemática. Deram parcial provimento. Unânime (RJTJESRS 177/136). (IN Código de Processo Penal Interpretado - Júlio Fabbrini Mirabete - Editora Atlas - 11ª edição - 2003 - p. 1004). Não havendo lastro probatório pleno da responsabilização penal do acusado por estelionato, deve ser então absolvido ex vi o art. 386, VII, CP. A improcedência da denúncia é medida imperiosa no caso em testilha. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado DELCI CANDIDO DE SÁ das imputações referentes aos crimes previstos nos artigos 171, 3º e 299 do CP, com fundamento no art. 386, VII e 386, III do CPP, respectivamente. Sem custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Dourados, 18 de setembro de 2012.

0003152-92.2008.403.6002 (2008.60.02.003152-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UELINCA DA SILVA X ARGEMIRO ALVES DA SILVA (MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X LURDES MEIRELES
Fica a defesa do réu Argemiro Alves da Silva intimada para apresentar alegações finais.

Expediente Nº 4254

INQUERITO POLICIAL

0003972-09.2011.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X ANTONIO CARLOS DA SILVA CORREA (MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X ANDERSON FERREIRA SIOLIN (MS006866 - ANDREA CORREA MENDONCA PEREIRA) X MAXIMILIANO DA SILVA MEDICES (MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X APARECIDO VICENTE DA SILVA (MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X JOSE ALVES MARTIM JUNIOR (MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X TIAGO DESSOTTI DA MOTTA (MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X HEITOR JOSE DE CASTRO FILHO (MS006866 - ANDREA CORREA MENDONCA PEREIRA) X NELSON JONAS PONCE DUTRA (MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO) X DIRCEU SANABRIA RODRIGUES

1. Vistos. 2. Em um exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. 3. Com relação às alegações do réu HEITOR JOSÉ DE CASTRO FILHO (fls. 345/353) acerca da ausência de dolo em sua conduta; bem como do alegado pelos acusados TIAGO DESSOTTI DA MOTTA (fls. 368/370), MAXIMILIANO DA SILVA MÉDICES (fls. 372/374), ANTONIO CARLOS DA SILVA CORREA (fls. 376/378), APARECIDO VICENTE DA SILVA (fls. 380/382) e JOSÉ ALVES MARTIM JÚNIOR (fls. 384/386) concernentemente à não configuração de crime o uso de rádio em caminhões, bem como por não estarem em conluio, a ponto de configurar o delito de quadrilha, esclareço que tais pedidos serão apreciados em momento oportuno. 4. Ademais, no que tange à argumentação do acusado DIRCEU SANABRIA RODRIGUES de que não teria sido individualizada sua conduta na denúncia, verifico que a peça inicial acusatória apontou o aludido réu como sendo, em tese, o responsável pela função de olheiro, ou seja, de passar informações ao grupo que seguia no comboio transportando a mercadoria. Desse modo, verifico que a denúncia permite, sem dificuldades, o exercício da defesa pelo acusado. 5. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societate, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 6. Designo o dia 26 de novembro de 2012, às 14h, para realização de audiência para oitiva das testemunhas de acusação e defesa Gerson Frantz, Joel Pereira Renovato e Pedro Henrique Santos Vieira, a ser realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América e das testemunhas de defesa Waldinéya Muzel Sanches, Nelson Cabral, Ana Arlete Toldo Ferreira e Roberto Augusto Villas Boas de

Oliveira Leite, a ser realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.7. Designo o dia 18 de dezembro de 2012, às 14h, para realização de audiência de interrogatório dos réus, a qual ocorrerá nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América.8. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA ao Juízo Federal de PONTA PORÃ/MS para que proceda à intimação dos réus acerca das audiências de oitiva de testemunhas e de interrogatório acima designadas (consigno que, por ocasião da audiência de interrogatório, os acusados deverão comparecer à sede desta Subseção de Dourados para serem interrogados), bem como para que intime as testemunhas de defesa Waldinéya Muzel Sanches, Nelson Cabral, Ana Arlete Toldo Ferreira e Roberto Augusto Villas Boas de Oliveira Leite, para serem ouvidas por meio de videoconferência.9. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 654/2012-SC02 À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL para a requisição das testemunhas policiais.10. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. 11. Verifico, ainda, que o acusado NELSON JONAS PONCE DUTRA não juntou aos autos a procuração de seu defensor, dessa forma, a fim de regularizar sua representação processual, intime-se o causídico Dr. Eudócio Gonzalez Neto OAB/MS 3923, para que traga aos autos o instrumento de mandato, no prazo de quinze dias.12. Publique-se. Intimem-se.13. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

ACAO PENAL

0001933-05.2012.403.6002 (2005.60.02.003585-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003585-04.2005.403.6002 (2005.60.02.003585-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DOMINGOS PINTO GUEDES(MS005291 - ELTON JACO LANG) Vistos. 1. Designo o dia 26/11/2012, às 16horas, a fim de realizar-se audiência de instrução e julgamento, a qual ocorrerá nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Vila Tonani. 2. Requistem-se as testemunhas de acusação Pedro Liborio Filho, Geovana Cristina Linne e Paulo Henrique do Nascimento à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS. 3. Depreque-se a intimação das testemunhas de defesa Douglas Brites Lencina e Audi Miguel da Silva à Subseção de Ponta Porã/MS, a fim de que sejam inquiridas por videoconferência, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011.4. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. 5. Depreco ainda ao Juízo de Ponta Porã/MS a intimação do acusado DOMINGOS PINTO GUEDES, a fim de que compareça a esta Subseção Judiciária de Dourados/MS para ser interrogado, no dia e hora acima designados. 6. Ciência ao Ministério Público Federal. 7. Publique-se para ciência do defensor constituído. 8. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE: a) CARTA PRECATÓRIA à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS; b) OFÍCIO N. 638/2012-SC02 à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, para a requisição das testemunhas de acusação, a fim de que, na data e hora determinados, compareçam à sede deste Juízo a fim de realizar-se sua oitiva. Tendo em vista as informações trazidas nas fls. 491 e 492, dê-se vista ao Ministério Público Federal para trazer aos autos endetestemunha Paulo Henrique do Nascimento.

Expediente Nº 4255

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000711-22.2000.403.6002 (2000.60.02.000711-4) - TERMOCON AR CONDICIONADO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X COLMEIA IMOVEIS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X AUTO POSTO O PAULISTAO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer(em) o que julgar(em) pertinente.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000381-88.2001.403.6002 (2001.60.02.000381-2) - WANDERLEY COLMAS ROHD(MS007705 - DANIELA ROCHA RODRIGUES E MS008374 - SIMONE PAULINO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folhas 301/302, conforme certidão da Secretaria na folha 304, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000121-74.2002.403.6002 (2002.60.02.000121-2) - MARIA SIRLEI RIZO DA SILVA(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X WILSON APARECIDO DA SILVA(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO

CARLOS DE OLIVEIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer(em) o que julgar(em) pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002703-13.2003.403.6002 (2003.60.02.002703-5) - MARILENE PARRON MATHEO(MS005524 - MARLY DE LOURDES SAMPAIO DUCATTI E MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X LOTNAN LOTECA NOVA ANDRADINA LTDA-ME(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA)

Considerando o tempo decorrido, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, dar impulso ao processo, sob pena de arquivamento. Cumpra-se.

0003254-90.2003.403.6002 (2003.60.02.003254-7) - NEUSA BARROSO DE ANDRADE(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X ERNI JOEL KONRAT(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Folha 565. Defiro a dilação requerida pelos Autores, ora exequentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001972-80.2004.403.6002 (2004.60.02.001972-9) - LEANDRO CARLOS DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer(em) o que julgar(em) pertinente. Sem prejuízo, considerando a edição da Lei 11.457, datada de 16-03-2007, que criou a Receita Federal do Brasil e nos termos do seu artigo 2º, que diz que compete a União, através da RFB, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas na Lei 8.212, datada de 24-07-1991, determino a remessa dos autos à Seção de Distribuição para retificar o polo passivo da demanda, devendo constar a Fazenda Nacional. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003254-51.2007.403.6002 (2007.60.02.003254-1) - ANTONIA CORREIA SANTOS(MS009031 - NILZA ALVES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Fica o(a) Autor(a), ora exequente, intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS na planilha de folhas 170/187. Havendo concordância serão expedidas as respectivas RPV(s).

0000195-50.2010.403.6002 (2010.60.02.000195-6) - JOAO TEODORO DA SILVA(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial Complementar (fls. 111/119), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

0004048-67.2010.403.6002 - ROSARIO JESUS DA SILVA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Fica o(a) Autor(a), ora exequente, intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS na planilha de folhas 86/105. Havendo concordância serão expedidas as respectivas RPV(s).

0004587-33.2010.403.6002 - ROBERTO GERALDO BARBOSA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 64/67), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a

iniciar pelo autor. Não havendo impugnações ou pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito médico subscritor do referido laudo.

0002833-22.2011.403.6002 - PEDRO PAULO SARACHO(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação de folhas 107/118, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 103/104. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002834-07.2011.403.6002 - MARIA DE FREITAS ALENCAR(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 109/118, apresentado pela Autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autarquia Federal Previdenciária, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003171-93.2011.403.6002 - JOSE SOARES VITOR(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 91/101, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 88/88 verso. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005062-23.2009.403.6002 (2009.60.02.005062-0) - ALCIDINA SOUZA DE SANTANA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDINA SOUZA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios, inclusive o relativo as despesas com a perícia médica. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002623-54.2000.403.6002 (2000.60.02.002623-6) - VALDEVINO ANTONIO DOS SANTOS(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Dê-se ciência à parte autora das informações da Caixa Econômica Federal nas folhas 398/400. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4256

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0002850-29.2009.403.6002 (2009.60.02.002850-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ESPOLIO DE CLAUDIO MACHADO MARCON X RENILDE RAMOS MARCON(MS009681 - LEANDRO ROGERIO ERNANDES) X ANDRECILEIA ANTONAGI CASEIRO(MS010563 - ALESSANDRO SILVA S. LIBERATO DA ROCHA)

O despacho abaixo foi publicado em 16/08/2012 e republicado nesta data, tendo em vista que na primeira publicação não constou o nome do advogado de ANDRECILEIA ANTONAGI CASEIRO. DESPACHO DE FLS. 331: Recebo a apelação da parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.n

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2829

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0000864-66.2011.403.6003 - JOSE ALBERTI(RS034637 - DIRCEU MACHADO RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 23 de novembro de 2012, às 13 horas e 50 minutos, a ser realizada no Juízo Federal de Erechim/RS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
JUIZ FEDERAL
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4987

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0000749-76.2010.403.6004 - GILSON ARRUDA DA SILVA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GILSON ARRUDA DA SILVA propôs a presente ação em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Afirmava o requerente que preenchia os requisitos autorizadores da concessão do benefício, tanto por ser portador de câncer no cólon posterior e próstata - doenças que o impediam de exercer qualquer atividade laboral e, portanto, de prover a própria subsistência - quanto pelo fato de sua família não possuir meios de garantir-lhe a subsistência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 7/17. O requerido apresentou contestação às fls. 27/34, alegando, em síntese, que o requerente não faz jus ao benefício. Juntou documentos às fls. 36/47. Na data de 22.9.2011, veio aos autos a informação de que o requerente havia falecido. A morte do requerente foi certificada pelo oficial de justiça à fl. 61, e informada pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania (fl. 67). Após diversas diligências, o advogado dativo atuante em favor do requerente informou que não foram localizados herdeiros (fl. 73), motivo pelo qual requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação Bem se sabe que o benefício assistencial possui caráter personalíssimo e intransferível, de forma que não são gerados efeitos pecuniários em favor de terceiros a partir do óbito daquele que teve reconhecido o direito à sua concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE FÍSICO. FALECIMENTO DA POSTULANTE NO CURSO DA AÇÃO. 1. O art. 267, IX, do CPC determina a extinção, sem resolução do mérito, da ação que for considerada intransmissível por disposição legal. 2. O benefício assistencial - LOAS (art. 203 da CF/88) é personalíssimo e intransferível, pelo que deixará de existir quando da cessação das condições que deram origem ao benefício ou

pelo falecimento do beneficiário. 3. Apelação não-conhecida. (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF1 - DATA:27/08/2010 PAGINA: 90).No caso em apreço não houve realização da perícia social - necessária à comprovação do preenchimento do critério objetivo fixado em Lei (renda per capita inferior a do salário mínimo) - tampouco da perícia médica, imprescindível à aferição da deficiência alegada.Logo, não se tem a comprovação do implemento dos requisitos autorizadores da concessão do benefício assistencial, nos termos insculpidos em Lei.Além disso, não foram localizados herdeiros do requerente, como informado pelo advogado dativo atuante no feito, que pleiteou a extinção do processo (fl. 73).Diante de tais fatos, outra sorte não há a se ofertar ao presente processo que não declarar sua extinção, nos termos do artigo 267, IX, do CPC (quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal).3. DispositivoAnte o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IX, do CPC (quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal).Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita. Fixo os honorários para o defensor dativo no valor mínimo da tabela oficial, expeça-se solicitação de pagamento.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001255-81.2012.403.6004 - PERY MIRANDA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Alega o impetrante na exordial de fls. 2/10, que: a) desde 1976 é possuidor de uma área de 21333,3353 hectares, denominada Fazenda Dania, situada na área de fronteira Brasil-Bolívia, no município de Corumbá/MS; b) a referida propriedade foi objeto de procedimento licitatório, no ano de 1982, com direito de preferência em seu favor; c) adjudicou a fazenda em 3.2.1984; d) perfeitos tais atos, em 30.7.1984, foi autorizada a expedição de título definitivo em seu nome; e) o processo, que tramitava na sede do INCRA em Campo Grande, foi remetido a Corumbá/MS, onde foi recebido em 21.11.2003; f) em 16.7.2010, requereu ao INCRA a outorga do título definitivo e apuração do valor relativo a adjudicação da propriedade; g) o pagamento relativo à aquisição da propriedade foi efetivado em 10.8.2010; h) em razão do grande lapso temporal decorrido entre a adjudicação e o pagamento, o processo foi submetido à análise do Setor Jurídico da Autarquia, que apresentou parecer contrário à emissão do título definitivo, sob argumento de que o valor recolhido não corresponderia ao valor atualizado da terra nua; i) o atraso no pagamento e andamento do processo são atribuíveis apenas ao INCRA.Requereu a emissão do título definitivo. Juntou documentos de fls. 11/42.A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 36).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 49/56). É o que importa como relatório. Decido.O mandado de segurança constitui ação constitucional, de natureza civil, prevista no artigo 5º, LXIX, da Carta Política de 1988, como instrumento de proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Sem prejuízo das condições gerais da ação (legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido), o mandado de segurança exige ainda a presença dos seguintes requisitos: a) ato de autoridade; b) ilegalidade ou abuso de poder; c) lesão ou ameaça de lesão; e d) direito líquido e certo não amparável por habeas corpus ou habeas data. Especificamente sobre o alcance da expressão direito líquido e certo, leciona Hely Lopes Meirelles que:Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 23ª edição, atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, 2001, p. 35. Grifou-se). Direito líquido e certo é, portanto, aquele comprovável de plano, mediante prova documental.Se o impetrante, contudo, não possuir prova pré-constituída dos fatos - da qual se extraia a certeza do direito invocado - poderá socorrer-se do Judiciário pela via ordinária e não pelo mandado de segurança. É essa a hipótese dos autos. Não vislumbro qualquer documento que comprove o direito líquido e certo do impetrante à emissão do título definitivo de propriedade com base no valor recolhido, especialmente considerando o decurso de mais de vinte anos entre a adjudicação do bem e o efetivo pagamento do valor fixado na licitação. Ora, bem se sabe que a quitação de bens licitados é imediata, não restando claro o porquê da demora no caso vertente.Além disso, não está patente, de plano, a suposta ilegalidade no ato que determinou a realização de nova avaliação do imóvel, tampouco que a pessoa indicada como autoridade coatora seja aquela que perpetrar a suposta ilegalidade. Ao que parece, trata-se de mero executor do ato. Por certo, a matéria é imprópria para a via estreita do mandado de segurança. A certeza do direito não se encontra demonstrada, motivo por que o contraditório é indispensável à declaração do direito da parte. Em suma: a inexistência de direito líquido e certo deságua na carência da ação mandamental, por ausência de interesse de agir (inadequação da via eleita).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir (inadequação da via eleita) e ilegitimidade de parte.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Publique-se, registre-se e intime-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4988

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000229-19.2010.403.6004 - DEVANIL ARRUDA DE OLIVEIRA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 14 de novembro de 2012, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMª. Juíza Federal Substituta, Drª. Monique Marchioli Leite, comigo, Técnica Judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos supramencionados. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o requerente, Devanil Arruda de Oliveira, acompanhado de seu advogado, Dr. Maurício Fernando Barboza, OAB/MS 4945-A. A autarquia previdenciária se fez representar pela Procuradora Federal Ivja Neves Rabelo Machado. Pela MMª. Juíza Federal Substituta foi dito: Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. O INSS contestou. Em audiência, inicialmente foi perguntado às partes sobre a possibilidade de acordo, tendo o INSS oferecido a proposta, a qual foi aceita pelo autor. É o que importa como relatório. Decido. O acordo oferecido pelo INSS se dá nos seguintes termos: a) O INSS concederá o benefício de aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício em 13/10/2008 (DER) e data de início do pagamento em 14/11/2012; b) a título do total dos atrasados, o INSS pagará o valor de R\$26.064,00 (vinte e seis mil e sessenta e quatro reais) mediante expedição de RPV, e R\$ 2.606,40 (dois mil e seiscentos e seis reais e quarenta centavos) a título de honorários; c) em nenhuma hipótese poderá haver pagamento em duplicidade, podendo ser compensadas eventuais parcelas pagas administrativa ou judicialmente sob o mesmo título, bem como em decorrência de outros benefícios inacumuláveis. Estando presentes todos os documentos necessários, o acordo será implantado no prazo máximo de trinta dias a contar do recebimento do ofício a ser endereçado à APSADJ - INSS, Rua 7 de Setembro, 300, 4º andar, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79002-121. A parte autora concordou com os referidos termos e atualizou seu endereço: Rua Ciriaco de Toledo, 109, Bairro Guarani, Corumbá/MS (casa da mãe). Ante o exposto, homologo o presente acordo para que produza seus efeitos jurídicos. Sem condenação em custas. Expeça-se com urgência o ofício acima referido. Expeça-se RPV. Após o levantamento do RPV, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Saem os presentes intimados.

Expediente Nº 4989

MANDADO DE SEGURANCA

0001322-46.2012.403.6004 - PAOLA TANARA PECANHA ZOLABARRIETA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Vistos etc.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.Não é o caso dos autos.Além disso, não vislumbro a presença de risco de perecimento de direito.Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art.7º, inciso II).Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.Cópia deste despacho servirá como:a) ofício nº 349/2012-SO para NOTIFICAÇÃO do Diretor do Centro Universitário do Pantanal - Campus do Pantanal - CPAN, SR. WILSON FERREIRA DE MELO, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I), com endereço na Av. Rio Branco, 1270 e b) carta de intimação nº 289/2012-SO para INTIMAÇÃO da União, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, dos termos da inicial, no endereço da Rua 7 de Setembro, 1733, Jardim Aclimação, Campo Grande/MS, CEP 79.002-130, nos termos da Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso II.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 5055

ACAO PENAL

0003775-35.2003.403.6002 (2003.60.02.003775-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X JANIO BATISTA SOARES(RO001856 - FRANCISMAR LANDI SILVA)

Ciência à defesa do despacho de fls. 420: Fls. 418: defiro.1. À vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para interrogatório do réu JANIO BATISTA SOARES, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 22 de fevereiro de 2013, às 16:00 horas.2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação do réu, domiciliado naquele Município, observando-se os endereços constantes da cota ministerial de fls. 418, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Fica a defesa intimada a acompanhar a audiência no Juízo deprecado, independentemente de intimação. 3. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. CUMpra-SE. Intime-se. Ciência ao MPFCiência à defesa da expedição da Carta Precatória nº 520/2012-SCLE, ao Juízo Federal de Dourados/MS, para audiência de interrogatório do acusado, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no dia 22 de fevereiro de 2013, às 16:00 horas. A defesa fica intimada de acompanhar a supracitada Carta Precatória.

Expediente Nº 5056

ACAO PENAL

0001880-10.2001.403.6002 (2001.60.02.001880-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X CARLITO DE OLIVEIRA(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO)

Ciência à defesa do despacho de fls. 398: Fls. 395/396: defiro.1. Proceda a Secretaria às anotações devidas em relação à constituição dos novos advogados do réu (fls. 397).2. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o acusado apresente a substituição das testemunhas não localizadas (fls. 285).3. Tendo em vista que o denunciado é indígena, defiro a realização de perícia para a elaboração do laudo antropológico, a fim de se averiguar o grau de integração à sociedade, bem como da consciência da ilicitude de sua consulta.4. Nomeio como Peritos o Sr. Antônio Hilário Aguilera Urquiza, com endereço na Rua Jornalista Belizário Lima, 403, apto 206-B, CEP 79.004-270, em Campo Grande/MS, Cel. (67) 8136-5278 e-mail: hilarioaguilera@hotmail.com, e o Sr. José Henrique Prado, com endereço na Rua Milton Rocha, 170, BNH-II plano, CEP 79826-190, em Dourados/MS, Cel. (67) 9292-0584, e-mail: prado.jhenrique@gmail.com.5. Dê-se vista às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, formulem os quesitos, facultando-lhes a indicação de assistente técnico.6. Após, intemem-se os peritos, acerca de suas nomeações, bem como para indicarem a data, horário e local para a realização da perícia, com antecedência prévia de 20 dias. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 dias.7. Com as informações, intemem-se as partes da data designada para a perícia, bem como do local a ser realizada. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1239

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002478-66.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 1240

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000494-28.2004.403.6005 (2004.60.05.000494-7) - ALCIDES FRANCO(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos apresentados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006111-90.2009.403.6005 (2009.60.05.006111-4) - VALERIANO FREITAS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALERIANO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos apresentados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0000905-61.2010.403.6005 - ANASTACIA BENITES DE SOUZA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANASTACIA BENITES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos apresentados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0000057-40.2011.403.6005 - MARIA DA ROCHA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos apresentados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0002441-73.2011.403.6005 - ROZALINA DE OLIVEIRA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROZALINA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos apresentados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

000019-91.2012.403.6005 - SEBASTIANA DOS SANTOS(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos apresentados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0000151-51.2012.403.6005 - ROSELI LEMES FORMENTAO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI LEMES FORMENTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos apresentados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0000208-69.2012.403.6005 - JOZIANE ORTIZ PEREIRA MARTINS(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOZIANE ORTIZ PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos apresentados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0000615-75.2012.403.6005 - CLAUDELINA ROMEIRO DE AVILA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDELINA ROMEIRO DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos apresentados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001686-59.2005.403.6005 (2005.60.05.001686-3) - GEIJOELMA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEIJOELMA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos apresentados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0000536-67.2010.403.6005 (2010.60.05.000536-8) - ADAO DO CARMO FIGUEIREDO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos apresentados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0001577-69.2010.403.6005 - ANELCI TEREZINHA GEREMIA BOSIO(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANELCI TEREZINHA GEREMIA BOSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos apresentados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

0002705-27.2010.403.6005 - MARCIA MEIRE DE JESUS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA MEIRE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos apresentados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

Expediente Nº 1241

ACAO MONITORIA

0001613-43.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEONICE LEITE PEREIRA X CLAUDEMIR LEITE BARBOSA

Vistos etc.Preceitua a CF/88, art. 5º, XII: é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal Assim, a permissão à devassa do sigilo de informações do executado, não é cabível em mero processo monitoria como o que se cuida, motivo por que indefiro a expedição de ofício à secretaria da Receita Federal.Outrossim, com relação à expedição de ofício ao TRE/MS, haja vista que se trata de providência que interessa exclusivamente à própria autora, cabendo a esta então proceder com as devidas investigações a fim de satisfazer a sua pretensão. Note-se que se trata de providência extrajudicial, passível de ser requerida diretamente pela autora àquele órgão, independente de intervenção deste Juízo. A rigor, não compete ao juiz substituir-se à parte para buscar meio de prova para os autos. Corroborando tal entendimento, a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim decidiu a matéria em julgamento de Agravo de Instrumento:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES.O procedimento de requisição de informações só é admitido se os esforços envidados pelo exequente não lograrem êxito. A expedição de ofício pelo órgão julgador deve ser o último recurso do qual se deve lançar mão para a localização do executado e/ou de seus bens.A mera justificação do pedido não é razão suficiente para o seu deferimento. Necessário se faz a comprovação dos esforços envidados pelo exequente e de seu resultado inexitoso.A CEF limitou-se a justificar ao juiz monocrático seu pleito de requisição de informações à receita federal e ao TRE, pelo que deve ser mantida a decisão que o indeferiu.Agravo improvido. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO: AG - 9402155694 UF: RJ - QUINTA TURMA Data da decisão: 10/11/1998).Ressalte-se que a autora não juntou aos autos qualquer documento que revele a recusa do TER-MS em fornecer as aludidas informações.Diante das razões expostas, indefiro a expedição de ofício ao TRE-MS, no sentido de não autorizar a referida diligência.No entanto, com relação à Enersul (Empresa Energética de Mato Grosso do Sul), expeça-se ofício para que esta informe se consta no cadastro de clientes o endereço de Cleonice Leite Pereira, mencionando RG, CPF e filiação.Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005378-27.2009.403.6005 (2009.60.05.005378-6) - JONATAN COINETE MARQUES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Tendo em vista que na sentença houve decisão no sentido da ausência de reexame necessário e, que o INSS, expressamente, manifestou desinteresse recursal certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se com a execução invertida.

0003117-55.2010.403.6005 - SILVANO GUEDES DOS SANTOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Tendo em vista que na sentença houve decisão no sentido da ausência de reexame necessário e, que o

INSS, expressamente, manifestou desinteresse recursal certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se com a execução invertida.

0001203-82.2012.403.6005 - LIBIANE MORAIS BARBOSA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Tendo em vista que na sentença houve decisão no sentido da ausência de reexame necessário e, que o INSS, expressamente, manifestou desinteresse recursal certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se com a execução invertida.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002370-08.2010.403.6005 - MARIA CANDIDA FERREIRA CARPES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Tendo em vista que na sentença houve decisão no sentido da ausência de reexame necessário e, que o INSS, expressamente, manifestou desinteresse recursal certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se com a execução invertida.

0001179-54.2012.403.6005 - LOURIVAL PINTO CARNEIRO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Tendo em vista que na sentença houve decisão no sentido da ausência de reexame necessário e, que o INSS, expressamente, manifestou desinteresse recursal certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se com a execução invertida.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001404-16.2008.403.6005 (2008.60.05.001404-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X APARECIDO ROBERTO LOPES PINTO
Mantenho a decisão agrava pelos seus próprios fundamentos.

0001040-39.2011.403.6005 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X FLAVIO PEDROSO JUNIOR(MS010291 - FABIULA TALINI DIORIO)
Mantenho a decisão agrava pelos seus próprios fundamentos.

0000946-57.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NEUZA CARRILHO MODESTO
Vistos etc. Preceitua a CF/88, art. 5º, XII: é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Assim, a permissão à devassa do sigilo de informações do executado, não é cabível em mero processo executório como o que se cuida, motivo por que indefiro a expedição de ofício à secretaria da Receita Federal. Outrossim, com relação à expedição de ofício ao TRE/MS, haja vista que se trata de providência que interessa exclusivamente à própria autora, cabendo a esta então proceder com as devidas investigações a fim de satisfazer a sua pretensão. Note-se que se trata de providência extrajudicial, passível de ser requerida diretamente pela autora àquele órgão, independente de intervenção deste Juízo. A rigor, não compete ao juiz substituir-se à parte para buscar meio de prova para os autos. Corroborando tal entendimento, a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim decidiu a matéria em julgamento de Agravo de Instrumento: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. O procedimento de requisição de informações só é admitido se os esforços envidados pelo exequente não lograrem êxito. A expedição de ofício pelo órgão julgador deve ser o último recurso do qual se deve lançar mão para a localização do executado e/ou de seus bens. A mera justificação do pedido não é razão suficiente para o seu deferimento. Necessário se faz a comprovação dos esforços envidados pelo exequente e de seu resultado inexitoso. A CEF limitou-se a justificar ao juiz monocrático seu pleito de requisição de informações à receita federal e ao TRE, pelo que deve ser mantida a decisão que o indeferiu. Agravo improvido. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO: AG - 9402155694 UF: RJ - QUINTA TURMA Data da decisão: 10/11/1998). Ressalte-se que a autora não juntou aos autos qualquer documento que revele a recusa do TRE-MS em fornecer as aludidas informações. Diante das razões expostas, indefiro a expedição de ofício ao TRE-MS, no sentido de não autorizar a referida diligência. Ademais, indefiro, por hora, a citação por edital por não ter a exequente diligenciado no sentido de localizar a executada. Por fim, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000183-27.2010.403.6005 (2010.60.05.000183-1) - DONATILA FLORENCIANO SANGUINA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONATILA FLORENCIANO SANGUINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos apresentados, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1456

MANDADO DE SEGURANCA

0001598-71.2012.403.6006 - MAGNO ANDRIANO DE ANDRADE BURGOS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Trata-se de pedido liminar de devolução imediata do veículo Mercedes Benz/L 1113, cor azul, ano/modelo 1970, carroceria aberta, placas AFD 9129, RENAVAL n. 517506998 e chassi 34403214008099 em sede de mandado de segurança. Alega o impetrante que os pneumáticos apreendidos estavam sendo utilizados no próprio caminhão, seu instrumento de trabalho, e sem fins comerciais. O pedido de devolução imediata não merece acolhimento tendo em vista o rito célere do mandado de segurança. Ausente o risco de ineficácia da ordem de devolução caso seja deferida ao final do processo, o impetrante não faz jus ao deferimento desse pedido. Por outro lado, estão presentes os pressupostos de concessão parcial da medida liminar requerida, apenas para determinar à autoridade coatora que se abstenha de dar destinação ao veículo apreendido objeto da impetração, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009. Com efeito, está suficientemente demonstrado que o impetrante é proprietário do bem (fl. 31) e que este foi retido pela autoridade impetrada, em 12/07/2012 (fl. 36). Além disso, a pena de perdimento do veículo foi proposta no auto de infração (fls. 48/49) e aplicada no despacho decisório que julgou procedente a ação fiscal (fl. 79), situação frequente cuja legalidade tem sido defendida pela União independentemente da responsabilidade subjetiva do proprietário. No caso concreto, o impetrante confirma ter ele próprio adquirido as mercadorias no Paraguai em data de 10.06.2012, para uso exclusivo em seu veículo. Assim, tratando-se de importação irregular de pneus do veículo apreendido, é evidente a desproporção entre o valor desse veículo e o dos tributos que incidiriam na importação dos bens que ocasionaram a sua apreensão (fl. 50). Nesse caso, as circunstâncias da apreensão do veículo, narradas na exordial, demonstram a relevância do fundamento do pedido, bem como o risco de ineficácia da medida se deferida ao final sem a suspensão do ato impugnado, considerando a possibilidade concreta de perdimento do bem apreendido e a rápida destinação deste, antes ainda do término deste processo, causando ao impetrante prejuízo de difícil reparação. Pelo exposto, determino à autoridade coatora que se abstenha de dar destinação ao veículo objeto da impetração, até o término deste processo. Notifique-se a autoridade coatora desta decisão, para cumprimento imediato, bem como do conteúdo da inicial, para a prestação das informações, no prazo legal. Ciência do feito à PFN, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Em caso de ingresso no feito, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo. Em seguida, manifeste-se o Ministério Público Federal. Intimem-se. Naviraí, 13 de novembro de 2012 SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

ACAO PENAL

0000302-24.2006.403.6006 (2006.60.06.000302-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR009896 - ROBERTO MARCELINO DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP273034 - WILSON

BRAGA JUNIOR)

Ficam as defesas intimadas do teor do despacho de fls. 466/467: Considerando que não houve resposta ao ofício expedido à fl. 465, encaminhe-se, com urgência, nova carta precatória ao Juízo Federal da Subseção de São Paulo, para citação do réu LUCIANO MARCONDES DE ALMEIDA. Cópia do presente servirá como o seguinte expediente: 1. Carta Precatória n. 725/2012-SC: ao Juízo Federal da Subseção de São Paulo. 2. Partes: MPF x Juliano de Paula e outros. 3. Finalidade: Citação do réu LUCIANO MARCONDES DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, nascido em 02/09/1982, natural de Osasco/SP, filho de Antonio Augusto de Almeida e Zilda Marcondes de Almeida, portador da cédula de identidade n. 405919992 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 304.276.728-05, podendo ser encontrado: a) Avenida Dr. Francisco Ranieri, n. 834, Lauzane Paulista, CEP: 02.435-0631, em São Paulo/SP, (18) 9761-3886 ou; b) Rua Dona Hortência, 165, Vila Epaminondas, CEP: 19.500-000, em Martinópolis/SP. 4. Anexos: fls. 329/330, 332, 409/414 e 419. 5. Observações: Na citação consignar-se-á que: a) deverá informar, no momento da citação, se necessita de defensor pago pelo Estado, por não ter condições econômicas de pagar um advogado. Caso requeira a nomeação de defensor ou se mantenha inerte, nomeio como advogada dativa a Dra. Fabíola Portugal Rodrigues Caramit, OAB/MS 14.929. b) deverá informar a este Juízo Federal qualquer mudança em seu endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sendo que o processo seguirá sem a sua presença se deixar de comparecer sem motivo justificado a qualquer ato do processo, ou, no caso de mudança de residência, não comunicá-lo; c) deverá indicar, na resposta à acusação, se as testemunhas que vierem a ser arroladas serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação; d) o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se, com urgência. Ciência ao MPF.

0001434-43.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JHONATAN SEBASTIAO PORTELA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANGELO GUIMARAES BALLERINI(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ) X CARLOS ALEXANDRE GOVEIA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ) X VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ) X ANTONIO BEZERRA DA COSTA(MS012328 - EDSON MARTINS) X OSMAR STEINLE(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X ROMULO MORESCA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROGERIA DIAS MOREIRA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANDERSON CARLOS MIRANDA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROGERIO RODRIGUES DE LIMA(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Fls. 2601/2602. Trata-se de pedido de desbloqueio de conta bancária formulado por OSMAR STEINLE (Banco Bradesco, ag. 1538, conta 0003197-6), por ter sido absolvido nos presentes autos. Juntou documento(s). Com efeito, a decisão de sequestro de valores foi proferida nos autos n. 000933-89.2012.403.6006 (fls. 750/767): (...) DEFIRO, pois, o SEQUESTRO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS, bem como das contas elencadas na tabela de folha 734-verso (...). O bloqueio bancário será realizado pelo sistema Bacenjud. (...) Anoto que tal determinação foi cumprida às fls. 898/919 dos autos supramencionados (detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 905/906, relativos ao réu OSMAR STEINLE, cópias anexas). Por fim, considerando que às fls. 2339/2418 foi proferida sentença e, mais especificamente à fl. 2418, o réu OSMAR STEINLE foi absolvido das imputações constantes da denúncia, defiro o requerimento de fl. 2601/2602 e determino o DESBLOQUEIO dos valores depositados em conta bancária do réu OSMAR. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fl. 2634, verifico para a defesa do réu ROGÉRIO RODRIGUES DE LIMA não apresentou as razões de apelação, bem como as defesas dos réus JHONATAN SEBASTIÃO PORTELA, ROGÉRIA DIAS MOREIRA, ANGELO GUIMARÃES BALLERINI, CARLOS ALEXANDRE GOVEIA, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS e ROGÉRIO RODRIGUES DE LIMA não apresentaram contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. Assim, nomeio como defensores dativos aos réus supramencionados, o Dr. Roney Pini Caramit, OAB/MS 11.134 (JHONATAN SEBASTIÃO PORTELA, ROGÉRIA DIAS MOREIRA); o Dr. Ivair Ximenes Lopes, OAB/MS 8.322 (ANGELO GUIMARÃES BALLERINI, CARLOS ALEXANDRE GOVEIA e VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS); e o Dr. Francisco Assis de Oliveira Andrade, OAB/MS 13.635 (ROGÉRIO RODRIGUES DE LIMA). Intimem-se os defensores para, aceitando o encargo, apresentarem contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. Em relação ao Rogério, o defensor dativo nomeado deverá apresentar, ainda, as razões recursais. Apresentadas às peças processuais, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar os recursos interpostos pelas defesas no prazo legal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 684

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000028-81.2011.403.6007 - IRENE DA SILVA CARVALHO(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILLIAM FURTADO DOS SANTOS(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X CINTIA FURTADO DOS SANTOS(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/12/2012, às 15:40 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

000043-64.2011.403.6007 - PRISCILA RODRIGUES BARROS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILMAR JOSE BEZERRA JUNIOR - incapaz X WECSLEY RODRIGUES BEZERRA - incapaz X WEVERTON RODRIGUES BEZERRA - incapaz

Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/12/2012, às 16:20 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas na inicial, cujo rol, devidamente qualificado nos termos do art. 407 do CPC, deverá ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000101-19.2012.403.6007 - JESUS NOGUEIRA DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2,10 Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2012, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas na inicial, cujo rol, devidamente qualificado nos termos do art. 407 do CPC, deverá ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000142-83.2012.403.6007 - JOEL DE OLIVEIRA SOUZA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2012, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000433-83.2012.403.6007 - BENEDITA DOS SANTOS REIS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2012, às 13:40 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas na inicial, cujo rol, devidamente qualificado nos termos do art. 407 do CPC, deverá ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias.Na oportunidade, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000438-08.2012.403.6007 - JUDITH DA CONCEICAO ROCHA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Malgrado o INSS não tenha apresentado resposta, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia dada a indisponibilidade do direito tutelado por seus procuradores.2,10 Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2012, às 15:40 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas na inicial, cujo rol, devidamente qualificado nos termos do art. 407 do CPC, deverá ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias.Na oportunidade, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000453-74.2012.403.6007 - SABINO DE FRANCA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/12/2012, às 17:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas.Intimem-se. Cumpra-se.

0000574-05.2012.403.6007 - MARIA RIBEIRO DA COSTA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2,10 Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2012, às 14:20 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas na inicial, cujo rol, devidamente qualificado nos termos do art. 407 do CPC, deverá ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias.Na oportunidade, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000576-72.2012.403.6007 - ORCINDA CANDELARIA RIBEIRO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2012, às 17:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas na inicial, cujo rol, devidamente qualificado nos termos do art. 407 do CPC, deverá ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias.Na oportunidade, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000577-57.2012.403.6007 - MARILENE DE JESUS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2012, às 16:20 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas na inicial, cujo rol, devidamente qualificado nos termos do art. 407 do CPC, deverá ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias.Na oportunidade, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0010229-95.2007.403.6000 (2007.60.00.010229-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X MIGUEL GALARCA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E

PR017232 - JORGE AMILTON DE ALMEIDA)

Em cumprimento à decisão de fl. 290, fica o advogado JORGE AMILTON DE ALMEIDA, OAB/PR nº 17.232., intimado para apresentar alegações finais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, em favor de seu constituinte, Miguel Galarça, nos autos da Ação Penal nº 0010229-95.2007.403.6000.

0000329-91.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GREGORIO RIOS(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS015427 - ALENCAR SCHIO)

1. Analisando a resposta à acusação de fls. 150/152, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.2. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.3. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.4. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal e pela Defesa (Subseção Judiciária de Campo Grande/MS). Após seu cumprimento, designarei audiência de instrução e julgamento, onde será interrogado o acusado.

Expediente Nº 685

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000176-68.2006.403.6007 (2006.60.07.000176-6) - LEOPOLDINA ROSA SALGUEIRO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

O INSS informa o falecimento da parte autora, ocorrido em 19/02/2011. Retifique-se o polo ativo da ação, de modo que passe a constar, nele, o espólio da requerente. Manifeste-se o advogado, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000094-32.2009.403.6007 (2009.60.07.000094-5) - NADIR DOS ANJOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000087-06.2010.403.6007 - MARIA JOSETE DE MOURA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Revogo o despacho de fls. 220/221, na parte pendente de cumprimento. Intime-se.

0000328-77.2010.403.6007 - JOSE AIRTON DE ARRUDA LIMA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Revogo o despacho de fls. 128, na parte pendente de cumprimento. Intime-se.

0000528-84.2010.403.6007 - JURANDYR COIMBRA SOARES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Revogo o despacho de fls. 45, na parte pendente de cumprimento.Intime-se.

0000571-21.2010.403.6007 - DIVINO LOPES RODRIGUES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o despacho de fl. 158, dada a ocorrência de erro material.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000635-31.2010.403.6007 - MANOEL PEDRO MIRANDA MAGALHAES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O assistente social informa que a parte autora está recebendo o benefício assistente social informa que a parte autora está recebendo o benefício assistencial de prestação continuada pela via administrativa.Oficie-se à APS local para que remeta ao Juízo cópia do extrato de concessão do benefício.Juntado o documento, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Cumpra-se.

0000035-73.2011.403.6007 - ANTONIO SATIRO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Revogo o despacho de fls. 77, na parte pendente de cumprimento.Intime-se.

0000086-84.2011.403.6007 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000146-57.2011.403.6007 - LUCAS FERNANDES PORTELA SANTOS X JOSE PORTO DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente, acerca dos documentos requisitados pelo Juízo e acostados aos autos.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação em igual prazo.Em seguida, venham os autos conclusos.

0000412-44.2011.403.6007 - AUCILINE GONCALVES DE FREITAS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000689-60.2011.403.6007 - MARIA ARCELINA DA SILVA GONCALVES (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA E MS010377 - HEITOR CARNEIRO GOMES ROSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000747-63.2011.403.6007 - GEAN SALES SETUVAL - incapaz X ANGELA MARIA MOREIRA SALES (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a renda auferida pela sua genitora, declarada ao perito, por ocasião da visita social, em R\$ 200,00, em contradição aos registros do CNIS, onde o valor de seu salário de contribuição equivale a um salário mínimo (fls. 95/96). Deverá, para tanto, indicar o montante efetivo e a origem da renda. Intimem-se.

0000112-48.2012.403.6007 - GERCINA BARBOSA VIEIRA DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intimem-se os recorridos para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem contrarrazões, iniciando-se pela parte autora. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000216-40.2012.403.6007 - FELICIANO DOMINGUES (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua situação cadastral no CPF, sob pena de arquivamento.

0000223-32.2012.403.6007 - LUCIMARA DA SILVA LESCANO (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o disposto no despacho de fls. 61, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo por abandono da causa.

0000505-70.2012.403.6007 - ARLETE COELHO DA SILVA (MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acerca da preliminar arguida pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000693-63.2012.403.6007 - IZILDO SIQUEIRA FERNANDES (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas), sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Oportunamente, cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento.

Intime-se.

0000739-52.2012.403.6007 - JANE SILVIA FERNANDES DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (com eventual formulação de quesitos para perícia e nomeação de assistente técnico). No mesmo prazo intime-se a parte autora para que emende a inicial atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260 do CPC. Nada sendo providenciado, venham os autos conclusos para sentença.

0000747-29.2012.403.6007 - SEBASTIAO ANDRE DINIZ X TEREZINHA DE JESUS DO ESPIRITO SANTO DINIZ(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260 do CPC. Nada sendo providenciado, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000339-09.2010.403.6007 - MIGUEL BATISTA DOS ANJOS(MS008618 - DINA ELIAS ALMEIDA DE LIMA E MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL BATISTA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do autor para regularizar a sua situação cadastral no CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000094-03.2007.403.6007 (2007.60.07.000094-8) - IVONETE MEIRELLES(MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X IVONETE MEIRELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora deve requerer administrativamente, ou por meio de ação própria, os esclarecimentos deduzidos na petição de fls. 270/271, sob pena de violação aos limites objetivos da lide.Expeça-se RPV requisitando os honorários de sucumbência.PA 2,10 Intime-se.